DIREITO CIVIL

Cooperação judiciária europeia

Conselho da
União Europeia

Advertência

A presente publicação é produzida pelo Secretariado-Geral do Conselho a título meramente informativo. Não implica a responsabilidade das instituições da UE nem dos Estados-Membros.

Para mais informações sobre o Conselho Europeu e o Conselho, consulte o seguinte sítio web: www.consilium.europa.eu ou entre em contacto com o Serviço de Informação ao Público do Secretariado-Geral do Conselho, no seguinte endereço:

Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË
Tel. +32 (0)2 281 56 50
Fax +32 (0)2 281 49 77
www.consilium.europa.eu/infopublic

Estão disponíveis na Internet mais informações sobre a União Europeia (www.europa.eu).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016

Edições anteriores: 2004, 2013

ISBN 978-92-824-5865-5
doi:10.2860/369000
QC-01-16-972-PT-E

© União Europeia, 2016
Reutilização autorizada mediante indicação da fonte.

© Fotografia da capa: Antonioguillem — Fotolia.com
A autorização para qualquer reutilização do presente material terá de ser pedida diretamente ao titular dos direitos de autor.

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
  via EU Bookshop (bookshop.europa.eu);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:
  nas representações da União Europeia (ec.europa.eu/represent_pt.htm),
  nas delegações em países fora da UE (eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
  contactando a rede Europe Direct (europa.eu/europedirect/index_pt.htm)
  ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

  (*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (bookshop.europa.eu).

Serviço das Publicações

DIREITO CIVIL

Cooperação judiciária europeia

Índice

Advertência

Página de rosto

Índice

Prefácio

Secção I — Direito da família e direito sucessório

Capítulo 1 — Bruxelas II-A

Comentário de Alegría Borrás

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 (Bruxelas II-A)

Outros atos

Atos modificativos

Capítulo 2 — Roma III

Comentários de Marie Salord (Decisão 2010/405/UE) e de Fernando Paulino Pereira [Regulamento (UE) n.º 1259/2010]

Decisão 2010/405/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010 (Roma III)

Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010 (Roma III)

Outros atos

Capítulo 3 — Regulamento sobre obrigações alimentares

Comentário de Markku Helin

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008 (regulamento sobre obrigações alimentares)

Outros atos

Retificações

Atos modificativos

Capítulo 4 — Regulamento sobre as Sucessões

Comentário de Tibor Szőcs

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Conselho, de 4 de julho de 2012 (Regulamento sobre as Sucessões)

Outros atos

Retificações

Secção II — Obrigações contratuais e extracontratuais

Capítulo 5 — Bruxelas I

Comentário de Fausto Pocar

Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012 (Bruxelas I)

Outros atos

Atos modificativos

Regulamento (UE) n.º 542/2014, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (Bruxelas I)

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000 (Bruxelas I)

Outros atos

Retificações

Atos modificativos

Capítulo 6 — Convenção de Lugano

Comentário e relatório explicativo de Fausto Pocar

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano a 30 de outubro de 2007 (Convenção de Lugano)

Retificações

Relatório explicativo da Convenção de Lugano

Capítulo 7 — Roma I

Comentário de Paul Lagarde

Regulamento (CE) n.º 593/2008 de 17 de junho de 2008 (Roma I)

Outros atos

Retificações

Capítulo 8 — Roma II

Comentário de Rolf Wagner

Regulamento (CE) n.º 864/2007 de 11 de julho de 2007 (Roma I)

Outros atos

Secção III — Processos de insolvência

Capítulo 9 — Processos de insolvência

Comentário de Francisco Garcimartín e Miguel Virgós

Regulamento (UE) 2015/848 de 20 de Maio de 2015 (processos de insolvência)

Outros atos

Secção IV — Ferramentas para a cooperação judiciária e procedimentos específicos

Capítulo 10 — Créditos não contestados

Comentário de Peter Arnt Nielsen

Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de abril de 2004, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão, de 16 de novembro de 2005 (créditos não contestados)

Outros atos

Retificações

Atos modificativos

Capítulo 11 — Procedimento europeu de injunção de pagamento

Comentário de Jeannine Dennewald

Regulamento (CE) n.º 1896/2006 de 12 de dezembro de 2006 (procedimento europeu de injunção de pagamento)

Outros atos

Retificações

Atos modificativos

Capítulo 12 — Processo europeu para as ações de pequeno montante

Comentário de Ana Fernández-Tresguerres

Regulamento (CE) n.º 861/2007 de 11 de julho de 2007 (processo europeu para ações de pequeno montante)

Outros atos

Retificações

Regulamento (UE) 2015/2421 de 16 de dezembro de 2015 que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 (processo europeu para ações de pequeno montante) e Regulamento (CE) n.º 1896/2006 (procedimento europeu de injunção de pagamento)

Capítulo 13 — Procedimento de decisão europeia de arresto de contas

Comentário de Dalia Baležentė

Regulamento (UE) n.º 655/2014 de 15 de maio de 2014 (decisão europeia de arresto de contas)

Capítulo 14 — Citação e notificação de atos

Comentário de Miloš Haťapka

Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13 de novembro de 2007 (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

Outros atos

Capítulo 15 — Obtenção de provas

Comentário de Gottfried Musger

Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho de 28 de maio de 2001 (Regulamento Obtenção de Provas)

Outros atos

Atos modificativos

Capítulo 16 — Rede Judiciária Europeia

Comentário de Claudine Jacob

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001 (Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial)

Atos modificativos

Capítulo 17 — Apoio judiciário

Comentário de Sally Langrish

Diretiva 2003/8/UE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003 (apoio judiciário)

Outros atos

Retificações

Capítulo 18 — Mediação

Comentário de Eral Knight

Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008 (mediação em matéria civil e comercial)

Notas

Prefácio

Desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1999, a UE adotou mais de 40 instrumentos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Esses instrumentos dão resposta de forma direta aos problemas com que os cidadãos e as empresas se podem confrontar numa União Europeia mais aberta, em que a dimensão transfronteiras se está a tornar cada vez mais comum.

A presente publicação eletrónica abrange alguns desses instrumentos, que estão em constante evolução. Atendendo à sua importância para os profissionais do direito, e também para os cidadãos e as empresas na UE, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia publica agora uma versão atualizada e em linha da presente recolha de textos, disponível gratuitamente.

Uma característica interessante e muito específica da coletânea consiste no facto de cada texto jurídico ser acompanhado de um comentário redigido por uma eminente personalidade que esteve diretamente envolvida nas negociações no Conselho da União Europeia, estando por conseguinte numa situação privilegiada para explicar as origens e a finalidade do texto.

Na área do direito da família, a União Europeia adotou uma série de medidas de simplificação do processo de divórcio de casais cujos vínculos pessoais ou interesses patrimoniais os associam a mais do que um Estado-Membro. Existem agora regras claras para determinar o tribunal nacional competente e a lei aplicável. Foi também reforçada a segurança jurídica nesta área sensível graças a um procedimento simplificado que permite que uma decisão judicial proferida num Estado-Membro seja reconhecida em toda a UE. Foram estabelecidas normas em matéria de responsabilidade parental com vista a determinar os mecanismos de guarda menores e os direitos de visita e para resolver casos de rapto de crianças ou de obrigações alimentares.

Para dar uma resposta às questões com uma dimensão transfronteiras em matéria de direito das sucessões, a União Europeia adotou um regulamento com o objetivo de assegurar a estabilidade e a previsibilidade jurídicas para as pessoas que residem no território de um dos Estados-Membros. Esse regulamento inclui disposições relativas à competência judiciária, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões judiciais, aos atos autênticos e às transações judiciais. O

regulamento cria um certificado sucessório europeu, por forma a tornar mais eficaz a administração das heranças na UE.

A União Europeia fez progressos consideráveis no domínio do direito das empresas. Uma série de regulamentos facilitam a circulação de sentenças, abrangendo tanto as obrigações contratuais como as extracontratuais. Além disso, uma vez que a insolvência das empresas que operam em diferentes Estados-Membros pode afetar o bom funcionamento do mercado interno, foi adotado um novo regulamento para lidar com as inúmeras questões jurídicas que podem surgir em situações deste tipo, e para definir as medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.

Foram adotados vários regulamentos para estabelecer procedimentos mais rápidos e simplificados, de modo a melhorar a eficácia dos processos judiciais transfronteiras. Entre esses procedimentos, contam-se o processo para ações de pequeno montante, o procedimento europeu de injunção de pagamento, o título executivo europeu para créditos não contestados e o procedimento de decisão europeia de arresto de contas.

Alguns outros textos legislativos da UE facilitam a instrução de processos judiciais e extrajudiciais em situações transfronteiras, tais como o regulamento relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais, o regulamento sobre a obtenção de provas, a diretiva relativa ao apoio judiciário e a diretiva sobre mediação.

Esperamos que a presente coletânea de textos, muito abrangente e — graças ao seu formato eletrónico — muito prática, permita uma melhor compreensão do direito da UE em matéria civil, facilitando assim o acesso ao direito e à justiça na União Europeia.

Christine ROGER
Diretora-Geral da DG H
(Justiça e Assuntos Internos)
Conselho da União Europeia | Secretariado-Geral

Secção I
Direito da família e direito sucessório

Capítulo 1

Regulamento Bruxelas II-A

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

Comentário de Alegría Borrás

Acerca de Alegría Borrás

Professora emérita da Universidade de Barcelona, tendo sido titular da cátedra de direito internacional privado desde 1985, e desempenhado anteriormente as funções de professora catedrática na Universidade de Córdova e na Universidade Autónoma de Barcelona. Professora na *Académie de Droit international* da Haia em 1994 e em 2005, onde foi também diretora de estudos em 1989. Professora convidada de várias universidades europeias e americanas.

Representante da Espanha para a cooperação em assuntos de justiça (matéria civil) na União Europeia de 1993 a 2007, e relatora da Convenção «Bruxelas II» relativa a questões matrimoniais e à proteção de menores, redigiu o relatório explicativo publicado no JO C 221, de 16 de julho de 1998, juntamente com a referida Convenção que serviu de antecedente aos Regulamentos (CE) n.^{os} 1347/2000 e 2201/2003 (Bruxelas II-A).

Representante da Espanha na Conferência da Haia sobre direito internacional privado desde 1987, participou nas 16.ª (1988), 17.ª (1993), 18.ª (1996), 19.ª (2002), 20.ª (2005) e 21.ª (2007) sessões diplomáticas. Correlatora da Convenção de 2007 sobre as obrigações alimentares. Presidiu em 2000 e 2005 à Comissão Especial para a aplicação da Convenção Internacional de 1993 em Matéria de Adoção, e participou nos seus trabalhos. Em 1989, 1993, 1997, 2001, 2006 e 2011-2012, foi representante da Espanha nas reuniões da Comissão Especial para a aplicação da Convenção de 1980 sobre o Rapto de Crianças, da qual foi eleita vice-presidente. Representou a Espanha em 1989, 2003, 2010 e 2014 nas reuniões das Comissões Especiais para a aplicação das Convenções relativas à notificação dos atos, à obtenção de provas e ao acesso à justiça. Representante de Espanha no Conselho dos Assuntos Gerais e Política da Conferência desde 2007.

Membro de numerosas associações científicas e profissionais, espanholas e internacionais. Em particular, foi eleita *membre associé* do *Institut de Droit international* em 2007, e *membre titulaire* em 2015. É membro do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado/*Groupe Européen de Droit*

international privé (GEDIP) desde 1991, tendo sido presidente em 2003-2006. Foi eleita *membre associé da Académie internationale de Droit comparé/International Academy of Comparative Law* em 2007 e *membre* em 2011. É membro do *Private International Law Advisory Panel* do *British Institute of International and Comparative Law* desde 2010.

Membro dos comités científicos de várias revistas especializadas. Diretora da *Revista Española de Derecho Internacional* desde 2009.

Membro permanente da Comissão Geral de Codificação de Espanha (Primeira secção: Direito Civil) desde 2005.

Membro da *Comisió Jurídica Assessora da Catalunha* (1986-2005). Membro da Academia de Jurisprudência e Legislação da Catalunha desde 1998 e Secretária de 2004 a 2008. É membro da Comissão de Codificação da Catalunha desde 2012.

Mais de 200 publicações sobre direito internacional privado e direito comunitário europeu, na Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Itália, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suíça e Reino Unido, em especial sobre a proteção internacional de crianças e a adoção, as obrigações alimentares, o direito internacional da família e das sucessões, o processo civil internacional e as Convenções de Bruxelas e Lugano, o direito internacional privado na União Europeia e, por último, sobre Estados em que é aplicável mais do que um único conjunto de normas jurídicas.

Foi agraciada com a *Orden de San Raimundo de Peñafort* (1996), a *Encomienda de la Orden de Isabel La Católica* (1997) e o *Creu de Sant Jordi* (2014).

I. Antecedentes e situação atual

1. A evolução verificada nos últimos tempos no direito da família na União Europeia foi verdadeiramente espetacular, atendendo a que esta matéria não era anteriormente do interesse de uma Comunidade centrada em questões puramente económicas. Porém, a situação de uma completa falta de disposições na área do direito da família transformou-se muito rapidamente com a adoção, em primeiro lugar, do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (Regulamento Bruxelas II) ([1]), em seguida do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental ([2]), que o veio substituir, e, por último, com a adoção do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial («Roma III») ([3]), além de outros instrumentos ou projetos que afetam igualmente o domínio do direito da família.

2. Numa rutura do casamento, é cada vez mais frequente a presença de elementos estrangeiros, o que ocorre igualmente no âmbito das relações pais-filhos, ocasionando problemas em três domínios: competência judiciária internacional, lei aplicável e reconhecimento e execução de decisões. Os Regulamentos Bruxelas II e Bruxelas II-A dão uma resposta ao primeiro e ao terceiro domínios, constituindo aquilo a que se chama um instrumento «dual», na medida em que regula ao mesmo tempo a competência judiciária e o reconhecimento e execução de decisões. A questão da lei aplicável ao divórcio foi tratada, alguns anos mais tarde, no Regulamento Roma III. Não deixa de surpreender um tanto ou quanto que tenha sido possível facilitar a circulação de decisões em matéria matrimonial sem qualquer unificação das regras de conflito de leis, dado que é quase impensável, de momento, abordar uma aproximação das legislações nacionais.

3. O processo iniciou-se com a adoção da Convenção de Bruxelas de 28 de maio de 1998, relativa à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial («Convenção Bruxelas

II»), no quadro do Terceiro Pilar do Tratado de Maastricht, que foi acompanhada de um relatório explicativo redigido pela relatora ([4]). No entanto, a Convenção de 1998 não chegou a entrar em vigor, dado que em 1 de maio de 1999 entrou em vigor o Tratado de Amesterdão, que inverteu a lógica intergovernamental que havia prevalecido até então em matéria civil ([5]); com base no artigo 61.º, alínea c), e no artigo 67.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento ([6]) para transformar a Convenção de 1998 num regulamento, o que conduziu à adoção do Regulamento (CE) n.º 1347/2000. O texto da Convenção foi pouco alterado durante a transformação, tendo as modificações sido devidas ou à transformação da convenção num regulamento, ou ao facto de, no processo de revisão e transformação da Convenção de Bruxelas de 1968 no Regulamento (CE) n.º 44/2001, terem sido introduzidos alguns melhoramentos que valia a pena incorporar também no Regulamento (CE) n.º 1347/2000. Foi assim que a 29 de maio de 2000 se adotou o Regulamento Bruxelas II, que entrou em vigor a 1 de março de 2001 (em conformidade com o seu artigo 46.º).

4. O Regulamento Bruxelas II não se manteria muito tempo em vigor. Um outro elemento interveio. O Conselho Europeu de Tampere estabeleceu que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais constitui a pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário, destacando o direito de visita como questão prioritária no âmbito do direito da família. Isso levou a França a apresentar, em 3 de julho de 2000, uma iniciativa tendo em vista a adoção de um regulamento do Conselho relativo à execução mútua das decisões respeitantes ao direito de visita dos filhos ([7]); este regulamento estava ligado ao Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na medida em que se limitava a simplificar o reconhecimento e a execução das decisões relativas ao direito de visita ligadas aos processos matrimoniais e aos filhos comuns dos cônjuges. Esta limitação demonstrou claramente o temor de extravasar da base jurídica constituída pelo artigo 61.º, alínea c), e pelo artigo 67.º do Tratado. Não obstante, esta limitação não era considerada adequada tendo em conta a necessidade de garantir a igualdade de todos os filhos. Assim, a Comissão apresentou uma proposta ([8]), que conduziu à adoção do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000. O regulamento entrou em vigor em 1 de agosto de 2004, tornando-se aplicável a partir de 1 de março

de 2005 (em conformidade com o artigo 72.º). O novo texto não altera as medidas relativas à anulação, ao divórcio e à separação, alterando apenas as medidas relativas à proteção dos filhos, de forma a não ficarem limitadas à proteção destes últimos apenas na sequência da rutura do casamento, nem tão-pouco à dos filhos comuns do casal. Daí, pois, a utilidade do «quadro de correspondência» dos articulados dos dois regulamentos que aparece como anexo V do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ([9]).

5. O Tratado de Lisboa alterou o antigo artigo 65.º do Tratado CE, transformando-o no novo artigo 81.º do TFUE, de forma que as «medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça» (n.º 3) continuam a ser adotadas por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu ([10]), com a possibilidade de recorrer à «cláusula-ponte» (*passerelle*) para aplicar o procedimento legislativo ordinário, caso em que a proposta será comunicada aos parlamentos nacionais. Se bem que a manutenção da regra da unanimidade, pelo menos durante um certo período, possa ser considerada uma reserva cautelosa, o facto é que os interesses dos Estados-Membros tiveram prioridade, face às necessidades mais imediatas dos cidadãos de uma Europa cada vez mais integrada e com uma crescente mobilidade individual.

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento aplica-se em princípio aos «Estados-Membros», mas na prática exclui a Dinamarca visto que, como declara o considerando n.º 31 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, a Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, «não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação». Daí que o novo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, que inclui uma série de definições, estabeleça que por «Estado-Membro» se entende «qualquer Estado-Membro, com exceção da Dinamarca». O Reino Unido e a Irlanda exerceram o seu direito de optar pela participação (considerando n.º 30 do Regulamento). Portanto, tendo em conta o posterior alargamento da União Europeia, o regulamento aplica-se a 26 Estados-Membros.

2. Âmbito de aplicação material

1. Os instrumentos em apreço têm origem nos trabalhos do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado ([11]), que debateu o tema em Louvain-la-Neuve em 1991, com base num trabalho apresentado por Ch. Kohler ([12]), em que se partia do artigo 220.º TCE e dos conflitos de competência em matéria de direito da família. O resultado foi o chamado «Projeto de Heidelberg» de 1993, que era mais ambicioso quanto ao âmbito de aplicação material do que os instrumentos ora examinados, os quais não abarcam as questões de direito da pessoa e da família, excluídas do âmbito da Convenção de Bruxelas de 1968 e do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A este respeito, cabe recordar que o Relatório Jenard ([13]) já assinalava as dificuldades com questões do direito da família, numa altura em que havia apenas seis Estados-Membros com sistemas jurídicos mais próximos do que na atualidade.

2. A delimitação do âmbito de aplicação material do regulamento é feita no artigo 1.º, que indica que este se aplica «em matéria civil», fazendo distinção entre as questões relativas aos processos matrimoniais e as relativas à responsabilidade parental.

   a) Em relação aos processos matrimoniais, o âmbito de aplicação do regulamento é muito reduzido. Com efeito, limita-se aos processos relativos ao vínculo matrimonial enquanto tal ([14]), ou seja, a anulação, o divórcio e a separação ([15]). Daí resulta que o reconhecimento da decisão apenas afete a dissolução do vínculo matrimonial. Esta é a descrição que consta do Relatório Explicativo da Convenção de 1998 e também do considerando n.º 8 ([16]). Por conseguinte, o âmbito de aplicação é muito reduzido, ainda que seja útil aos cidadãos. Na realidade, uma decisão de divórcio inclui disposições relativas ao regime patrimonial do casal, às obrigações alimentares e a outras matérias, para as quais haverá que recorrer a disposições de outros instrumentos da União Europeia, ou, na sua ausência, da legislação nacional ou de outras convenções internacionais em que os Estados sejam parte. Tudo isso acarreta complicações evidentes para os profissionais do direito, em virtude do desmembramento (*dépeçage*) daí resultante ([17]).

b) Em relação à proteção das crianças, ocorreu uma modificação entre o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e o Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Com efeito, o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 limitava-se às ações acessórias relativas à responsabilidade parental no que respeita aos filhos comuns do casal. Abrangia portanto a proteção dos filhos de ambos os cônjuges nas questões estreitamente conexas com o processo matrimonial, tendo em conta que os filhos são diretamente afetados pela rutura entre os pais. O Regulamento Bruxelas II-A aplica-se [artigo 1.º, n.º 1, alínea b)] «à atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental», especificando o considerando n.º 5 que isso obedece ao desejo de «garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças», pelo que «abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção da criança, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial».

3. Foram levantadas dúvidas a respeito do conceito de «matéria civil» em dois casos de competência relativa a questões de responsabilidade parental. O acórdão de 27 de novembro de 2007 do Tribunal de Justiça ([18]), que foi o primeiro a ser pronunciado em relação com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, interroga-se sobre se a entrega de menores à guarda das autoridades é abrangida pelo conceito de «matéria civil». As dúvidas a este propósito derivam ([19]) do facto de nada decorrer mais manifestamente do exercício da autoridade pública do que uma decisão que impõe a guarda de uma criança, contra a vontade dos pais. No entanto, o Tribunal dispôs que qualquer medida que afete a responsabilidade parental é uma questão de matéria civil, ou, o que significa o mesmo, que em caso de responsabilidade parental o regulamento não se limita a questões civis, como uma leitura literal poderia parecer sugerir. O acórdão de 2 de abril de 2009 ([20]) segue exatamente o anterior, num processo em que se coloca a questão de saber se o regulamento se aplica a uma decisão única que ordena que a criança seja imediatamente tomada a cargo e colocada fora da sua família, mesmo se for a única decisão adotada no quadro das regras nacionais de direito público. O Tribunal ([21]) considera que o conceito de «matéria civil» deve ser interpretado como suscetível de abranger medidas

que, segundo o direito nacional de um Estado-Membro, pertencem ao âmbito do direito público.

4. Os problemas associados à assinatura e ratificação, pelos Estados-Membros, da Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças e a necessidade de uma implementação simultânea e harmoniosa do regulamento e da Convenção ([22]) fazem duvidar do acerto da inclusão de ambas as matérias — rutura matrimonial e responsabilidade parental — num único instrumento e levam a crer que teria sido melhor dispor de um instrumento separado para as questões relativas à rutura matrimonial. A justificação para incluir ambas as matérias num único instrumento encontra-se no considerando n.º 6, que declara que «visto que a aplicação das regras em matéria de responsabilidade parental se impõe frequentemente em sede de ações de natureza matrimonial, convém dispor de um único ato em matéria de divórcio e em matéria de responsabilidade parental».

5. A referência à responsabilidade parental no seu conjunto tem duas consequências. Em primeiro lugar, o artigo 1.º, n.º 2, que enumera as matérias que «nomeadamente» recaem no âmbito de aplicação do regulamento, e o n.º 3 do mesmo artigo, que enumera as questões às quais o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 não é aplicável, são claramente paralelos aos artigos 3.º e 4.º da Convenção da Haia de 1996. Em segundo lugar, tornou-se necessário incluir no artigo 2.º uma série de definições.

6. A este respeito, cabe salientar que o artigo 2.º, n.º 7, define a «responsabilidade parental» como «o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança. A expressão compreende, em especial, o direito de guarda e o direito de visita». Neste particular, figura no Relatório Lagarde sobre a Convenção da Haia de 1996 uma explicação similar, ainda que mais ampla ([23]). É de salientar que não foi possível introduzir tal definição nem na Convenção Bruxelas II ([24]) nem nos considerandos do Regulamento Bruxelas II, o que demonstra que as atitudes se flexibilizaram desde então.

3. Âmbito de aplicação temporal

1. O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 entrou em vigor em 1 de agosto de 2004 (artigo 72.º), mas aplicou-se apenas a partir de 1 de março de 2005, com exceção dos artigos 67.º (informações relativas às autoridades centrais e às línguas aceites), 68.º (informações relativas aos tribunais e às vias de recurso), 69.º (alterações dos anexos) e 70.º (Comité), que se aplicaram a partir da data de entrada em vigor. A distinção entre a entrada em vigor e a aplicação também se encontra noutros instrumentos da Comunidade a fim de facilitar, sempre que necessário, a adaptação da ordem jurídica interna.

2. O facto de o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 substituir o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 torna as disposições transitórias previstas no artigo 64.º particularmente importantes. São previstas quatro possibilidades:

   a) A regra geral, contida no n.º 1, é que o regulamento se aplica apenas às ações posteriores à sua data de aplicação.

   b) O regulamento também se aplicará ao reconhecimento e execução das decisões posteriores proferidas na sequência de processos instaurados antes dessa data, mas após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, se a competência do tribunal se fundar em regras conformes com as previstas no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

   c) As decisões proferidas antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, serão reconhecidas e executadas segundo o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, desde que se trate de decisões relativas aos processos matrimoniais ou à responsabilidade parental sobre os filhos comuns do casal proferidas no âmbito de uma ação de natureza matrimonial.

   d) Por último, se se tratar de decisões proferidas antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 mas depois da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 em ações iniciadas antes da entrada em vigor deste último, aplica-se a mesma limitação material da alínea c) *supra*. Além disso, as regras de competência

aplicadas deverão ser conformes com as previstas no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, no Regulamento (CE) 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

3. Deve no entanto assinalar-se que as disposições transitórias não cobrem todas as situações e pode ser feita referência à litispendência e à execução de decisões em matéria matrimonial antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

4. No que se refere à litispendência, seria possível aplicar a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 9 de outubro de 1997 ([25]), partindo do princípio de que a ação tinha tido início antes da entrada em vigor, que vai no sentido de que se aplica a regra de litispendência quando ambos os tribunais tenham competência segundo a Convenção (neste caso, segundo o regulamento), que o objetivo da regra é ter um único processo na Comunidade e, finalmente, para possibilitar que a decisão seja reconhecida em todos os Estados-Membros.

5. Quanto à execução de decisões proferidas antes de o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 entrar em vigor, é claramente impossível aplicar o procedimento de reconhecimento a estes casos, já que se encontram excluídos pelo artigo 64.º (artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2000). Esta situação é altamente sensível para um elevado número de cidadãos europeus, que não aceitam voluntariamente esta solução. A situação é diferente da que decorre do artigo 24.º da Convenção da Haia de 1 de junho de 1970, na qual alguns Estados-Membros são partes contratantes ([26]), que estabelece que a Convenção se aplica qualquer que seja a data em que o divórcio ou a separação tenham sido obtidos, embora os Estados tenham a possibilidade de limitar a sua aplicação aos que tenham sido decretados depois da entrada em vigor da Convenção.

III. Competência internacional

1. A estrutura do capítulo II, relativo à competência, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003

O âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 determinou que o cerne do regulamento fosse o seu artigo 2.º, que contém

critérios de competência em matéria matrimonial. O artigo 3.º utiliza esses critérios para definir os casos em que as autoridades do Estado-Membro em causa têm igualmente competência para as questões relativas à proteção dos filhos comuns do casal na sequência de uma rutura conjugal. A extensão e a modificação do âmbito de aplicação da Convenção que o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 opera, ao tornar a questão da responsabilidade parental independente dos litígios matrimoniais, teve como resultado uma alteração da estrutura do capítulo II, que está agora dividido em três secções: uma primeira secção relativa à competência em matéria de divórcio, separação judicial e anulação do casamento, uma segunda relativa à competência em matéria de responsabilidade parental, e uma terceira relativa a disposições comuns às duas anteriores.

2. Critérios de competência internacional em matéria matrimonial

1. O primeiro aspeto a destacar, tanto em relação ao capítulo II como ao capítulo III, é que o Regulamento Bruxelas II-A foi preparado no claro pressuposto de que não se iam modificar as disposições relativas ao divórcio, à separação e à anulação, o que significa que todos os comentários sobre o Regulamento Bruxelas II ([27]) são plenamente aplicáveis ao Regulamento Bruxelas II-A. Os critérios de competência são exclusivos, alternativos e objetivos, na aceção que é dada ao termo «exclusivo» pelo artigo 6.º (ou seja, deverão aplicar-se em todos os casos, mesmo se forem concomitantes), e que não é portanto a mesma aceção na Convenção de 1968 e no Regulamento n.º 44/2001 ([28]). Não existe, além disso, qualquer possibilidade, expressa ou tácita, de escolha do tribunal competente.

2. Não é pois de estranhar que a utilização destes conceitos tenha dado origem a um dos primeiros processos em que o Tribunal de Justiça se pronunciou a este propósito. Trata-se do processo *Sundelind* ([29]), no qual se colocou a questão de saber se, no caso de o requerido não ter a sua residência habitual no território de um Estado-Membro e não ser nacional de um Estado-Membro, o pedido de divórcio pode ser apreciado por um tribunal de um Estado-Membro que não tenha competência segundo o artigo 3.º do regulamento, se os tribunais de outro Estado-Membro tiverem competência com base num dos critérios previstos no artigo 3.º, especificamente por ser onde os cônjuges tinham a sua última residência

habitual e onde o requerente continua a residir. O Tribunal considerou «que os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito de um processo de divórcio, quando um requerido não tenha a sua residência habitual num Estado-Membro e não seja nacional de um Estado-Membro, os tribunais de um Estado-Membro não podem, para se pronunciarem sobre esse pedido, basear a respetiva competência no seu direito nacional, se os tribunais de outro Estado-Membro forem competentes nos termos do artigo 3.º do referido regulamento». O Tribunal aplicou assim corretamente o «caráter exclusivo das competências» a que se refere o artigo 6.º e a «competência residual» mencionada no artigo 7.º

3. Com efeito, havia dois pontos de partida possíveis para a determinação da competência em matéria matrimonial: ou incluir no texto regras uniformes de competência em matéria de divórcio, prevendo um número limitado de alternativas sem qualquer hierarquia, ou, pelo contrário, não incluir regras de competência, limitando-se a estabelecer os critérios de competência permitidos. O artigo 3.º segue a primeira abordagem. A decisão de incluir determinados critérios reflete a sua existência no ordenamento jurídico de vários Estados-Membros e a sua aceitação pelos demais Estados-Membros, procurando alcançar um acordo aceitável para todos.

4. O resultado foi a inclusão de sete critérios diferentes de competência para o divórcio, a separação e a anulação, o que dá lugar a um certo grau de *favor divortii* ([30]). Para alguns, este resultado é criticável ([31]) mas, em minha opinião, os critérios adotados procuram ir ao encontro de exigências objetivas, estão em consonância com os interesses das partes, procuram ser regras suficientemente flexíveis para responder às necessidades da mobilidade das pessoas e, finalmente, procuram responder às necessidades individuais sem sacrificar a segurança jurídica. A haver um risco de «forum shopping» (procura do tribunal mais favorável), a solução não deve ser reduzir o número de critérios de competência, mas sim unificar as regras de conflito de leis dos Estados-Membros; daí a utilidade do Regulamento Roma III sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial.

5. Quanto aos critérios concretos, baseiam-se em grande parte na residência habitual, ainda que a mobilidade das pessoas na Europa e a variedade de situações possíveis possa gerar problemas de determinação de uma única

residência ([32]) para efeitos desta regra. Também se introduziu até certo ponto o critério da nacionalidade e do domicílio no sentido que este último termo tem no Reino Unido e na Irlanda (n.º 2). Esta regra também é perfeitamente admissível, dado que não é em absoluto discriminatória nos termos do artigo 12.º do TCE ([33]).

6. Quanto aos critérios de competência baseados na residência habitual, pode dizer-se que alguns foram facilmente aceites, pois assentam numa conexão clara entre o casal e um Estado-Membro, como se segue:

   a) A competência dos tribunais do Estado-Membro em que ambos os cônjuges têm a sua residência habitual, ainda que obviamente não conjunta. Na verdade, este critério deveria cobrir a grande maioria dos casos e seria a solução mais simples.

   b) A competência dos tribunais do Estado-Membro onde os cônjuges tiveram a última residência habitual, se um deles ainda aí residir. Esta situação verifica-se amiúde, visto que numa rutura conjugal acontece frequentemente que um dos cônjuges muda a sua residência habitual para outro país, por exemplo, para o país em que anteriormente residia habitualmente ou para o país de que é nacional. A situação do cônjuge que se muda foi debatida e deu origem à inclusão dos critérios de competência mencionados no quarto e quinto travessões do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

   c) A competência dos tribunais da residência habitual do requerido, que é um critério geral para determinar a competência internacional, com base no princípio *actor sequitur forum rei*.

   d) No caso de um pedido conjunto, a competência será atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual de qualquer dos cônjuges. Esta escolha limitada é a única opção para escolher uma instância que lhes esteja aberta.

7. Foram debatidos com maior profundidade outros critérios baseados na residência habitual. No decurso das negociações, os participantes manifestaram preocupações relativamente ao cônjuge que se muda para outro Estado-Membro em consequência de uma rutura conjugal. Os critérios de competência nessas situações não eram facilmente aceites, visto tratar-se de *forum actoris*, e deveriam portanto ser sujeitos a

determinadas condições, especificamente em termos de tempo. Estes critérios de competência existem em vários sistemas jurídicos nacionais e os Estados-Membros mostraram-se reticentes em abandoná-los. Os critérios em questão são os seguintes:

a) A competência dos tribunais do Estado-Membro onde o requerente tem a sua residência habitual, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido. Este critério assenta pois unicamente no facto de o requerente ter tido a sua residência num Estado o tempo suficiente para demonstrar que de alguma forma aí se fixou.

b) Alguns Estados-Membros consideraram no entanto que esse critério não era suficiente. Por este motivo, estabeleceram a competência nos tribunais do Estado-Membro de residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, e for ou um nacional do Estado-Membro em questão ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio». Para efeitos desta disposição, o artigo 3.º, n.º 2, estabelece que o termo «domicílio» é entendido na aceção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda. Este critério baseia-se, pois, na residência habitual do requerente, desde que este seja nacional do Estado-Membro em questão ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu domicílio. Este requisito adicional torna o período de residência mais curto do que para o critério anterior — seis meses em vez de um ano.

Estes dois últimos critérios de competência implicam desvantagens óbvias para o cônjuge que muda o seu local de residência no momento da rutura conjugal. O cônjuge que permanece no Estado onde o casal tinha a sua residência habitual antes da rutura matrimonial pode apresentar imediatamente um pedido, enquanto o outro cônjuge terá de esperar seis meses ou um ano, conforme o caso. Embora o objetivo aqui seja demonstrar uma conexão com o território em causa, convirá não esquecer que é obviamente vantajoso que a ação decorra no Estado-Membro do interessado e que são claras as consequências resultantes da possibilidade de dois processos, nomeadamente a possibilidade de litispendência e ações dependentes (ver artigo 19.º) e as questões relacionadas com a execução da

decisão.

8. O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), propõe outra alternativa relativamente à competência dos tribunais do lugar de residência habitual, nas diferentes situações, e prevê a possibilidade de a competência ser atribuída aos tribunais da nacionalidade comum dos cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do domicílio comum de ambos os cônjuges ([34]). Esta possibilidade foi longamente debatida, sendo a nacionalidade categoricamente excluída como critério a nível comunitário (artigo 12.º do TCE). No entanto, não havia nenhuma razão para não aplicar este critério, se não fosse aplicado de forma discriminatória. Deve recordar-se que não é possível apresentar um pedido aos tribunais de um Estado-Membro do qual apenas um dos cônjuges seja nacional, visto que tal seria um caso flagrante de *forum actoris*, que em numerosas situações poderia não ter conexão real com o caso específico. A questão foi debatida pelos teóricos do direito, tendo em conta que, se por exemplo uma mulher alemã quiser divorciar-se do seu marido alemão com quem viveu sempre em Itália, poderá apresentar o pedido nos tribunais alemães, o que não poderia fazer se o marido fosse austríaco, visto que nesse caso deveria ter residência estabelecida na Alemanha e ter residido aí pelo menos seis meses ([35]).

9. Uma hipótese que esta disposição não aborda é o caso de ambos os cônjuges terem dupla nacionalidade e recorrerem ao critério da nacionalidade comum como alternativa a outras conexões e sem necessidade de outros critérios. A questão foi tratada no acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Hadadi* ([36]). Neste caso, um casal casado num Estado-Membro de que ambos eram nacionais mudou-se para outro Estado-Membro do qual se tornaram nacionais e onde sempre viveram depois. No entanto, o marido pediu o divórcio no primeiro Estado-Membro com base no facto de ambos serem nacionais desse Estado-Membro, e um tribunal pronunciou uma decisão sobre o caso. A esposa instaurou processo no outro Estado-Membro, com base na residência habitual dos cônjuges, bem como na nacionalidade que ambos possuíam e no pressuposto de que a sentença do primeiro Estado-Membro não poderia ser executada naquele Estado-Membro. A questão é a de saber se é possível propor uma ação junto dos tribunais de um Estado-Membro do qual se seja nacional mas com o qual não haja outra ligação, visto que a pessoa é igualmente nacional de outro Estado-Membro, onde teve a sua residência habitual durante

muitos anos. O elemento interessante neste processo é o facto de questão da competência se ter colocado no momento em que a execução da decisão do primeiro Estado-Membro foi pedida no segundo Estado-Membro. Como sublinhou a advogada-geral Juliane Kokott no seu parecer, a objeção da esposa não era tanto uma questão de competência, antes tinha que ver com as regras de fundo que tinham sido aplicadas, pois ela teria tido possibilidade de obter a seu favor um divórcio litigioso no segundo Estado; o que importa não é se teria feito diferença se as normas de conflito de leis tivessem sido harmonizadas. Aqui há duas questões em jogo.

10. A primeira questão é a de saber se no caso de ambos os cônjuges possuírem a nacionalidade do Estado-Membro em cujo tribunal a ação foi proposta e a do outro Estado-Membro, o tribunal deve fazer prevalecer a nacionalidade correspondente ao Estado-Membro a que pertence. Na verdade, como declarou o Tribunal de Justiça ([37]), o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 não menciona este facto nem faz remissão expressa para o direito dos Estados-Membros no sentido de estes determinarem o alcance exato do critério relativo à nacionalidade ([38]).

11. A segunda questão é a de saber se deve ser tida em conta apenas a nacionalidade do Estado-Membro com o qual estas pessoas tenham laços mais estreitos — a nacionalidade «mais efetiva». A advogada-geral alegou que, se as duas nacionalidades fossem colocadas em pé de igualdade, tal conduziria a uma «corrida aos tribunais». No entanto, prevaleceu a opinião contrária — sem surpresa — de que são competentes os tribunais do Estado-Membro cuja nacionalidade os cônjuges possuem, que estes poderão escolher o tribunal do Estado-Membro a que submetem a ação, e que o requerente não pode ser obrigado a apresentar outros elementos de conexão a esse Estado, visto que nenhuma disposição do regulamento o exige.

12. O regulamento contém outras regras de competência em matéria matrimonial. Estabelece regras relativas à reconvenção (artigo 4.º) e à conversão da separação judicial em divórcio, disposição esta que foi muito discutida ao elaborar a Convenção de 1998, em virtude da dificuldade básica que deriva do facto de em muitos Estados-Membros não se conhecer a separação judicial como fase prévia a um divórcio, e da necessidade de estabelecer uma regra que permita que as autoridades do Estado que

adotaram a decisão de separação judicial sejam também competentes para converter a separação em divórcio, sempre que, obviamente, a lei do referido Estado o preveja, como enuncia o artigo 5.º

13. No que se refere aos litígios extracomunitários, o artigo 7.º corresponde ao artigo 4.º da Convenção de Bruxelas de 1968. Esta solução torna desnecessária uma disposição, como propuseram alguns Estados durante a negociação, no sentido de que os critérios da Convenção se aplicam apenas no caso de ambos os cônjuges serem cidadãos europeus com residência habitual no território dos Estados-Membros, aplicando nos demais casos a lei interna ([39]). O artigo 7.º regula assim as chamadas «competências residuais». Como diz o relatório explicativo da Convenção, a natureza das competências dos artigos 2.º a 6.º (atuais 3.º a 6.º) torna desnecessária uma disposição como a do artigo 3.º da Convenção de 1968, e daí que só a título de exemplo se incluam no mesmo algumas competências desta natureza existentes nos Estados-Membros ([40]).

3. Competência em matéria de responsabilidade parental

1. Como já referido anteriormente, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 contém alterações significativas no domínio da competência em matéria de responsabilidade parental. Os tribunais previstos no artigo 2.º do anterior Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ([41]) para os processos matrimoniais exerceram uma *vis attractiva* sobre as questões de responsabilidade parental, e daí as regras de competência contidas no artigo 3.º e no artigo 4.º do mesmo regulamento. Porém, tratava-se de uma *vis attractiva* limitada em vários sentidos. Em primeiro lugar, em relação aos filhos afetados ([42]), pois eram apenas os filhos comuns do casal, quer biológicos quer adotivos, mas não outros filhos que pudessem ser, por exemplo, fruto de uma união anterior de um dos cônjuges. Em segundo lugar, afetava unicamente os filhos com residência habitual no Estado cujas autoridades eram competentes para decidir sobre o divórcio e afetava os filhos residentes noutro Estado-Membro unicamente se se verificassem as circunstâncias previstas. Excluía-se totalmente a aplicação do regulamento em relação a um filho que tivesse a sua residência habitual num Estado não membro. Por último, a competência das autoridades do divórcio em relação à responsabilidade parental sobre os filhos comuns não era ilimitada

(*perpetuatio jurisdictionis*); essa competência deixa de existir com o encerramento do processo em matéria matrimonial.

2. Foram introduzidas alterações significativas na secção 2 do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2201/2003. As respetivas disposições podem agrupar-se nas seguintes rubricas: a regra geral, a competência em casos de rapto de crianças, a competência das autoridades do Estado-Membro do divórcio, a competência baseada na presença, a competência residual e a competência do tribunal mais bem colocado para conhecer do assunto.

3. A regra geral, contida no artigo 8.º, é a competência das autoridades do Estado-Membro de residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado no tribunal, em plena consonância com o n.º 1 do artigo 5.º da Convenção da Haia de 1996. Há, porém, divergências em caso de mudança de residência. Os litígios relativos à mudança da residência de uma criança para outro país, conhecidos por *relocation disputes* tornaram-se objeto de uma atenção cada vez maior devido à sua frequência. De facto, não há problema quando os pais, que têm a tutela e a guarda, permanecem juntos e mudam a sua residência para outro país. A dificuldade surge essencialmente quando um dos pais, em geral aquele com quem a criança reside, se muda para outro país, criando problemas no que respeita aos direitos de visita para o progenitor que vive no país da residência anterior ([43]). Na prática, estas situações estão na origem de muitos casos de rapto internacional de crianças, assunto principalmente tratado na Convenção da Haia de 1980, que a UE completou por meio do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (artigos 10.º e 11.º mencionados mais adiante).

4. Tradicionalmente, os debates sobre este assunto centraram-se na questão de saber se existe ou não uma *perpetuatio jurisdictionis* e, portanto, se as medidas adotadas no Estado em que a criança habitualmente residia continuam a aplicar-se depois da mudança. Tendo a possibilidade de *perpetuatio fori* sido rejeitada por uma grande maioria na Conferência da Haia ([44]), não é de estranhar que tenha sido incluída uma regra sobre esta matéria no Regulamento (CE) n.º 2201/2003. O artigo 9.º procura que a transferência da criança do Estado da anterior residência habitual para o Estado da nova residência habitual, após a deslocação lícita da criança, seja o menos penosa possível, objetivo que é partilhado pelo artigo 5.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996. No entanto, a solução não é a mesma, visto

que na Convenção da Haia a mudança de residência habitual significa que as autoridades do Estado da nova residência habitual têm competência a partir do momento da mudança ([45]).

5. A regra do artigo 9.º, n.º 1, é inovadora na medida em que permite que os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantenham a sua competência durante um período de três meses para alterarem uma decisão sobre o direito de visita, garantindo assim aos pais que não possam continuar a exercer os seus direitos de visita como anteriormente a possibilidade de pedir às autoridades desse Estado que modifiquem a decisão. No entanto, esta exceção à regra geral do artigo 8.º está sujeita a uma série de condições cumulativas, a saber:

    1. A mudança deve ter sido lícita, ou por outras palavras, o progenitor acompanhante deve ter sido autorizado a deslocar a criança para outro país.

    2. A competência das autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual é limitada *ratione materiae* ao direito de visita.

    3. A autoridade do Estado-Membro da anterior residência habitual deve ter tomado uma decisão sobre o direito de visita antes da mudança. Se assim não for, o artigo 9.º não se aplica e as autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual terão competência, nos termos do artigo 8.º Por conseguinte, é necessário, por um lado, que uma decisão tenha sido proferida, pelo que um acordo não aprovado por um tribunal será insuficiente ([46]). Por outro lado, a decisão deve ter sido proferida pelas autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual, e não será aplicável se tiver sido proferida noutro Estado-Membro, questão discutível visto que essa decisão seria reconhecida *ipso jure*.

    4. As autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual serão competentes apenas durante três meses após a mudança, deixando de o ser se o pedido de adaptação dos direitos de visita lhes for apresentado após o final desse período de três meses. A data a ter em conta é a data da deslocação da criança, independentemente de ter sido adquirida residência no Estado para o qual a criança foi deslocada, o que é uma lacuna da regra ([47]), visto que se o fator

decisivo é o momento da mudança de residência habitual, é fácil imaginar que possam surgir discrepâncias, visto que é frequentemente difícil estabelecer o momento da mudança.

5. O titular do direito de visita deverá continuar a manter residência habitual no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança. De outra forma, aplicar-se-ão as regras gerais e não o artigo 9.º Não faz diferença o facto de o titular do direito de visita mudar a sua residência para o Estado-Membro da nova residência habitual da criança ou para outro Estado-Membro.

6. O artigo 9.º, n.º 2, dispõe que o n.º 1 do mesmo artigo não é aplicável se o titular do direito de visita tiver aceitado a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança. Esta disposição refere-se apenas à situação em que o titular do acesso tenha participado no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência. Não parece necessário interpretá-la no sentido de que implica que o titular do direito de visita renuncia à prorrogação de três meses da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual se foi ele próprio que instaurou a ação para adaptar o direito de visita no Estado-Membro da nova residência habitual.

7. O âmbito da «residência habitual», que é essencial para determinar qual a autoridade que tem competência em termos de responsabilidade parental, é definido no Processo A, acima mencionado ([48]). O ponto de partida do Tribunal é que «decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito comunitário como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito comunitário que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros... devem normalmente encontrar, em toda a Comunidade, uma interpretação autónoma e uniforme que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pelas normas em causa» ([49]). Isto significa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao conceito de «residência habitual» noutros domínios do direito da União Europeia não pode ser transposta para a interpretação do Regulamento Bruxelas II-A ([50]).

8. Quanto à determinação da residência habitual do menor em casos específicos, o critério aplicado pelo Tribunal de Justiça é que a residência habitual deve ser estabelecida pelas autoridades nacionais, com base num

conjunto de fatores específicos. Além da presença física do menor num Estado-Membro, devem também ser tidos em consideração outros fatores suscetíveis de demonstrar que essa presença de forma alguma tem um caráter temporário ou ocasional e que a residência do menor revela uma determinada integração num ambiente social e familiar ([51]). Devem, nomeadamente, ser tidos em consideração a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade da criança, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais da criança no referido Estado ([52]). Nas circunstâncias específicas deste processo, a intenção dos progenitores de se estabelecerem com a criança noutro Estado-Membro, expressa em determinadas circunstâncias exteriores, como a aquisição ou o arrendamento de uma habitação ou o pedido de atribuição de uma habitação social, bem como a duração do tempo que viveram num dado Estado-Membro, pode ser indicativa ([53]). Em contrapartida, o facto de as crianças viverem sem residência fixa pode constituir um indício de que a residência habitual dessas crianças não foi estabelecida num Estado ([54]), o que poderá ter como resultado a aplicação do artigo 13.º, no entendimento de que, nesse caso, não pode ser determinada a residência habitual da criança. Não há dúvida de que o facto de confiar às autoridades nacionais a determinação da residência habitual pode ser fonte de problemas e contradições, apesar de ser alegado que isso é feito de forma autónoma e uniforme em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

9. Num processo posterior, o processo *Mercredi* ([55]), o conceito de «residência habitual» é também debatido, mas neste caso trata-se de uma menina recém-nascida cujos pais não são casados ([56]). Neste caso, a mãe, que nos termos do direito aplicável era a única titular do direito de guarda, regressou ao seu Estado-Membro de origem. O pai não foi informado de que a criança deixara o país, mas recebeu mais tarde uma carta em que a mãe explicava as razões da sua partida. No momento da partida, a deslocação da criança era portanto lícita ([57]), visto que nesse momento a mãe era a única pessoa com direito de guarda, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Foram instaurados processos em ambos os países, nos quais o critério fundamental para a atribuição da

responsabilidade parental para efeitos dos artigos 8.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 era a determinação da «residência habitual».

10. Nenhuma das duas questões tratadas neste acórdão é uma novidade. A particularidade deste processo é tratar-se de um bebé e, nestas circunstâncias, «quando, como no processo principal, a criança em idade lactente é efetivamente guardada pela mãe, importa avaliar a integração desta no seu ambiente social e familiar» ([58]). Embora considerando que cabe ao tribunal nacional fixar a residência habitual, o acórdão fornece orientações sobre os possíveis critérios a tomar em consideração, concluindo que «essa residência corresponde ao local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar. Para tanto, e quando está em causa a situação de uma criança em idade lactente que se encontra com a mãe apenas há alguns dias num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, para o qual foi deslocada, devem designadamente ser tidas em conta, por um lado, a duração, a regularidade, as condições e as razões da estada no território desse Estado-Membro e da mudança da mãe para o referido Estado e, por outro, em razão, designadamente, da idade da criança, as origens geográficas e familiares da mãe, bem como as relações familiares e sociais mantidas por esta e pela criança no mesmo Estado-Membro».

11. As disposições mais controversas do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, em particular devido à sua relação com a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, são os artigos 10.º (competência em caso de rapto da criança) e 11.º (regresso da criança). Não se pode esquecer que a opção adotada no regulamento é a de continuar a aplicar a Convenção da Haia de 1980, mas «completada pelas disposições do presente regulamento, nomeadamente o artigo 11.º» ([59]).

12. O artigo 10.º mantém a competência das autoridades do Estado de residência anterior à deslocação ou retenção até a criança ter adquirido uma nova residência habitual e serem cumpridas outras condições, a saber, que o titular do direito de guarda deu o seu consentimento à deslocação ou à retenção, ou que a criança residiu nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que o titular do direito de guarda tomou conhecimento do paradeiro da criança, que esta está integrada no

seu novo ambiente e que está preenchida pelo menos uma das seguintes condições: não ter sido apresentado qualquer pedido de regresso, ou ter havido desistência desse pedido, ter sido arquivado um eventual processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da anterior residência habitual ou ter sido proferida uma decisão sobre a guarda, a qual tem de ser definitiva e não meramente provisória, e não determinar o regresso da criança, como o Tribunal de Justiça decidiu no Processo *Povse* ([60]).

13. O artigo 11.º especifica as condições previstas nos artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980 em relação ao procedimento para o regresso em caso de deslocação ou retenção ilícitas. Acabou por se utilizar a disposição prevista no artigo 36.º da Convenção da Haia de 1980 quanto à possibilidade de limitar as restrições às quais poderia estar submetido o regresso da criança ([61]). A maior novidade destas disposições é a atuação nos casos em que se denega o regresso do menor, com base no artigo 13.º da Convenção da Haia, na medida em que a última palavra sobre o regresso cabe não às autoridades do Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada, mas sim à autoridade que seja competente por força do regulamento, sendo executória a decisão dessa autoridade segundo o próprio regulamento (artigo 11.º, n.º 8), ou seja, inclusivamente no Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada e cujas autoridades tenham proferido uma decisão de retenção. Mais adiante será feita referência à certidão prevista no artigo 42.º do regulamento e aos seus efeitos.

14. O artigo 12.º, com o título inadequado de «extensão da competência», contém regras complicadas relativamente à possível *vis attractiva* da jurisdição que conhece do litígio matrimonial, quando pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental, e a competência desses tribunais tenha sido aceite expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges e seja exercida no superior interesse da criança. Obviamente, refere-se aos casos em que a residência habitual do menor não se encontra no Estado cujas autoridades são competentes para conhecerem do processo matrimonial. Por outro lado, deve ter-se em conta que o artigo 52.º da Convenção da Haia de 1996 ([62]) limita os acordos *inter se*, por exemplo um instrumento comunitário, aos casos em a residência habitual seja num dos Estados contratantes, e daí que o artigo 12.º, n.º 4, se ocupe da questão das crianças que tenham a sua residência num Estado

terceiro que não seja parte na referida Convenção, indicando que em tal caso se presume «que a competência baseada no presente artigo é do interesse da criança, nomeadamente quando for impossível instaurar um processo no Estado terceiro em questão». Se a criança tiver a sua residência habitual num Estado que seja parte da Convenção da Haia de 1996 mas não seja um Estado-Membro da União Europeia, a mesma regra é aplicável nos termos do artigo 10.º da Convenção da Haia.

15. Por fim, devem mencionar-se os artigos 13.º e 14.º O artigo 13.º contém uma regra baseada na presença da criança se não puder ser determinada a sua residência habitual nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º O artigo 14.º trata uma situação excecional, prevendo uma competência residual para os casos em que a competência não possa ser determinada a partir dos artigos anteriores. Nesses casos, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado.

16. O artigo 15.º pode considerar-se uma novidade, ao introduzir a possibilidade de um tribunal competente se declarar incompetente a favor do tribunal de outro Estado-Membro que esteja «mais bem colocado para conhecer do processo ou de alguns dos seus aspetos específicos, e se tal servir o superior interesse da criança». Esse outro Estado-Membro é aquele «com o qual a criança tenha uma ligação particular», especificando-se no n.º 3 quando é que se considera existir essa ligação particular (nova residência, anterior residência, nacionalidade, residência de um titular da responsabilidade parental ou situação dos bens). Este artigo permite considerar o recurso a tribunais alternativos que não colidem com as disposições constitucionais relativas à exigência de um tribunal pré-determinado por lei e não constituem, por conseguinte, um *forum non conveniens* na aceção da *Common Law* ([63]). A fórmula deste artigo inspira-se diretamente nos artigos 8.º e 9.º da Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças ([64]).

4. Aplicação das regras de competência

1. O bom funcionamento do regulamento requer uma série de regras relativas à aplicação das regras de competência e este é o objeto da secção 3 do capítulo II, intitulada «Disposições comuns» e que compreende os artigos 16.º a 20.º

2. O artigo 16.º contém a regra relativa ao momento em que se considera iniciado um processo e, a este respeito, retoma as disposições do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), para as quais existe um precedente no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (artigo 11.º, n.º 4), mas não na Convenção de 1998. Trata-se da introdução do sistema de «dupla data», o qual deverá ser tido em conta para efeitos da litispendência (de que se tratará mais adiante). Em todo o caso, é positivo que esta disposição conste de um artigo separado.

3. A segunda regra na matéria é a relativa à verificação da competência e admissibilidade, contida nos artigos 17.º e 18.º, os quais têm a sua origem nos artigos 19.º e 20.º da Convenção de Bruxelas de 1968. Deve assinalar-se que, contrariamente à Convenção de 1968, não importa que o requerido compareça ou não. Trata-se de uma obrigação do tribunal. Obviamente, o artigo 18.º faz uma remissão para o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (atualmente Regulamento (CE) n.º 1393/2007) e à Convenção da Haia de 1965 sobre a mesma matéria no caso de não se aplicarem as disposições daquele regulamento.

4. A terceira é uma regra especial sobre medidas provisórias, contida no artigo 20.º É uma regra sólida, que tem em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça ([65]) e prevalece sobre a que figura noutros instrumentos adotados até à data noutros domínios. Aplicam-se neste caso três restrições:

   a) a competência aplica-se apenas em caso de emergência para evitar que se contornem as demais regras de competência do regulamento;

   b) está sujeita a limites territoriais estritos: aplica-se apenas a pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro;

   c) a competência é provisória, cessando as medidas provisórias logo que o tribunal competente nos termos do regulamento adote as medidas exigidas pela situação. Como foi demonstrado pelo acórdão no processo *Detiček* ([66]), não é possível adotar uma medida de proteção como meio de prolongar uma situação de facto criada por uma deslocação ilícita, como aconteceu neste caso específico, quando uma decisão provisória de conceder a guarda ao outro progenitor tinha sido já adotada num Estado-Membro cujos tribunais eram

competentes quanto ao fundo. Mais ainda, medidas provisórias adotadas em conformidade com o artigo 20.º não beneficiam das regras de reconhecimento estabelecidas pelo próprio regulamento, como declarado no acórdão *Purrucker I* ([67]).

5. Menção especial merece o artigo 19.º, cujas disposições sobre litispendência e ações dependentes se contam entre as mais importantes do regulamento e que, em meu entender e juntamente com o artigo 21.º, ao qual me referirei posteriormente, justificariam por si sós a adoção do regulamento, que reproduz textos anteriores.

6. Um dos problemas dos processos matrimoniais é o facto de cada um dos cônjuges se poder dirigir aos tribunais de um Estado diferente, com a consequência de ter dois litígios paralelos que podem conduzir a duas decisões contraditórias. Daí que se fale de litispendência, no seu sentido clássico e, por outro lado, de ações dependentes ou «falsa litispendência» ([68]), a que devem acrescentar-se as diferenças entre os ordenamentos internos relativamente a estas questões. Simplificando notavelmente o artigo 11.º da Convenção de 1998 e do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, o n.º 1 do artigo 19.º do novo regulamento abrange os processos matrimoniais e o n.º 2 as ações relativas à responsabilidade parental. Relativamente ao primeiro aspeto surgem numerosas perguntas: que fazer quando um dos ordenamentos jurídicos implicados não conhece a separação ou a anulação do casamento? Que fazer quando a primeira ação é de anulação e a segunda de divórcio? Perante esta situação, apenas é necessário que o litígio seja «entre as mesmas partes», exigindo-se a suspensão oficiosa do segundo processo até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar. A abordagem é diferente no tocante às ações relativas à responsabilidade parental exigindo-se que digam respeito à mesma criança, e «que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir», com a mesma consequência de suspensão que no n.º 1.

7. No processo *Mercredi*, acima mencionado ([69]), há uma série de ações cruzadas em dois diferentes Estados-Membros. Como consequência, o Tribunal de Justiça teve de estabelecer uma distinção entre uma decisão do tribunal que ordenava a retenção de um menor nos termos da Convenção da Haia de 1980, e a questão de fundo de atribuir a responsabilidade

parental desse menor. O Tribunal salienta assim que as decisões que indefiram um pedido de regresso de uma criança «não afetam as decisões a proferir nesse outro Estado-Membro em ações relativas à responsabilidade parental anteriormente intentadas e que aí continuam pendentes». Por outras palavras, não se altera a regra sobre litispendência contida no artigo 19.º, n.os 2 e 3 do regulamento.

8. Por outro lado, a adoção de medidas provisórias pelo tribunal de um Estado-Membro não pode justificar a litispendência relativamente a um segundo processo sobre a matéria iniciado noutro Estado-Membro, embora em alguns casos seja difícil definir o âmbito do primeiro processo, como aconteceu no processo *Purrucker II* ([70]).

9. O n.º 3 prevê a aplicação da regra *prior temporis* em ambos os casos, se for estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar; o tribunal em que a ação foi instaurada em segundo lugar deverá declarar-se incompetente a favor do primeiro tribunal. A novidade reside em que este número permite que a parte que submeteu a ação ao segundo tribunal possa, se o desejar, intentar o processo junto do tribunal que é competente por o processo ter sido aí instaurado em primeiro lugar. No entanto, esta disposição suscita reservas, já que esta opção não é limitada. Subsistem pontos de interrogação, como por exemplo: qual é a lei aplicável? Qual será a regra de competência territorial interna?, etc. ([71]).

IV. Reconhecimento e execução de decisões

1. O capítulo III do regulamento inclui regras sobre reconhecimento e execução de decisões. Neste caso, introduziram-se inovações importantes em relação ao Regulamento (CE) n.º 1347/2000. Em primeiro lugar, se o regulamento se tivesse limitado à modificação do vínculo matrimonial, estas decisões teriam normalmente produzido apenas efeitos de registo, e não teria sido necessário incluir regras sobre execução. Foi a inclusão das regras sobre responsabilidade parental que veio exigir a introdução de regras de execução no Regulamento (CE) n.º 1347/2000, donde resulta a necessidade de uma secção 1, relativa ao reconhecimento, de uma secção 2, relativa à declaração de executoriedade, e de uma secção 3, que contém disposições comuns.

2. Em segundo lugar, incluíram-se novas secções, relativas à «executoriedade de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança» (secção 4, que constitui um contributo importante na linha do mandato de Tampere), aos «atos autênticos e acordos» (secção 5), algo necessário para alguns países, ainda que seja desconhecido noutros, e, finalmente, «outras disposições» (secção 6), relativas ao processo de execução (artigo 47.º), às custas (artigo 49.º), à assistência judiciária (artigo 50.º), à exclusão de caução (artigo 51.º) e à legalização ou formalidades análogas (artigo 52.º).

1. Reconhecimento de decisões

1. Como já referido ao tratar da litispendência, há outra regra que poderia, por si só, justificar a adoção do regulamento. Trata-se do artigo 21.º, que reforça o alcance do reconhecimento. Em virtude deste artigo, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos demais Estados-Membros sem que seja necessário recorrer a quaisquer formalidades, o que tem a sua origem no princípio da confiança mútua. Mas o mais importante é que não se exige nenhuma formalidade para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro (n.º 2) com base numa decisão proferida noutro Estado-Membro em matéria matrimonial. Trata-se de uma alteração importante que deve ser apreciada pelos cidadãos europeus, dado que a atualização dos registos do estado civil é o efeito mais frequentemente procurado. Depois da entrada em vigor do regulamento, esta disposição implica uma poupança de tempo e dinheiro, já que a atualização dos registos do estado civil se fará sem que seja necessária mais nenhuma decisão. Poucas convenções bilaterais atualmente em vigor chegaram tão longe. Não obstante, os problemas derivam do facto de que o reconhecimento não é judicial, mas sim equivalente ao reconhecimento para efeitos dos registos do estado civil.

2. Para assegurar o reconhecimento sem a necessidade de recorrer a outro processo, será necessário assegurar uma possibilidade de recurso, efetuado em conformidade com o procedimento previsto no próprio regulamento (artigo 21.º, n.º 3), ou seja, o estabelecido para a execução ([72]).

3. No que se refere às decisões em processos matrimoniais, a decisão deve ter caráter positivo, como resulta do artigo 2.º, n.º 4 ([73]), que diz claramente

que se trata de uma decisão que decreta o divórcio, a separação judicial ou a anulação do casamento. Daí que, se a decisão for negativa, seja possível recorrer aos tribunais de outro Estado que tenha competência nos termos do artigo 3.º Trata-se, afinal, de uma interpretação *favor negotii*. Além disso, há que ter em conta que só as decisões positivas produzem efeitos de *res iudicata*. Cabe perguntar se esta interpretação serve só para o divórcio e a separação ou se também serve para a anulação. Na opinião de Bonomi ([74]), não se poderia aplicar à anulação, porque neste caso se trata de um problema *ex tunc*, ou seja, existente no momento em que foi contraído o casamento. Em minha opinião, tal distinção não tem cabimento, já que tanto na hipótese de uma decisão negativa, quer de divórcio quer de anulação, o casamento continua a existir e não há razão para não aceitar um novo pedido.

4. Por último, acrescente-se que nem o regulamento em nenhuma das suas versões, nem a Convenção que lhe serve de base, contêm uma norma relativa à capacidade para contrair segundo casamento, tal como foi no entanto proposto pelo Parlamento Europeu no seu parecer, e que pessoalmente apoiei. A proposta do Parlamento Europeu era retomada do artigo 11.º da Convenção da Haia de 1 de junho de 1970 sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas, introduzindo-lhe as modificações necessárias tendo em conta que a Convenção da Haia é uma convenção simples. O artigo 11.º dispõe que «qualquer Estado obrigado a reconhecer um divórcio ao abrigo da presente Convenção não pode impedir um novo casamento de qualquer dos cônjuges alegando que a lei de um outro Estado não reconhece esse divórcio».

5. Os artigos 22.º e 23.º do regulamento estabelecem um número limitado de motivos de não reconhecimento ou de não execução, que seguem o artigo 27.º da Convenção de 1968 e o artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I, mas foi preciso também tomar em consideração as causas de não reconhecimento previstas na Convenção da Haia de 1996 sobre a proteção das crianças para assegurar uma aplicação harmoniosa dessa Convenção e do instrumento comunitário. O artigo 22.º refere-se aos motivos de não reconhecimento das decisões proferidas em matéria de separação judicial, divórcio ou anulação do casamento, enquanto o artigo 23.º enumera as causas de não reconhecimento das decisões proferidas em matéria de responsabilidade. A razão desta dissociação reside em que, mesmo estando

os dois tipos de decisões estreitamente vinculados à causa matrimonial, as mesmas podem ter sido proferidas por autoridades diferentes, em função da repartição interna de competências no Estado de origem. Outra razão para esta dissociação reside em que a matéria do processo matrimonial e a matéria do processo de responsabilidade parental não são idênticas e, por conseguinte, as causas de não reconhecimento não podem ser as mesmas nos dois casos.

6. Quanto às causas de não reconhecimento das decisões em matéria matrimonial, a primeira que aparece e que desperta a sensibilidade dos Estados-Membros é o facto de ser contrário à ordem pública do Estado requerido. É a razão pela qual esta disposição deve ser examinada conjuntamente com as contidas nos artigos 24.º (Proibição do controlo da competência do tribunal de origem), 25.º (Diferenças entre as leis aplicáveis) e 26.º (Proibição de revisão quanto ao mérito).

7. A segunda causa de não reconhecimento é a falta de comparência do requerido. Esta disposição altera o texto do artigo 15.º da Convenção de 1998 para seguir o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001. Com efeito, foi alterada a regra anterior para introduzir flexibilidade no requisito de notificação, ao substituir, o termo «devidamente citada ou notificada» pelos termos «citada ou notificada... de forma a poder». O risco reside em que, na prática, se tenda a interpretar «de forma a poder» como «devidamente» ([75]). É lógico, também, que não possa utilizar-se esta causa de não reconhecimento se estiver estabelecido de forma inequívoca que o requerido aceitou a decisão, por exemplo se tiver contraído novo casamento.

8. Não é fácil a compreensão dos motivos de não reconhecimento contidos nas alíneas c) e d), que se referem à inconciliabilidade de decisões. Na realidade, respondem a uma necessidade prática, mas não há dúvida de que a solução é questionável ([76]).

9. O primeiro desses motivos é a incompatibilidade da decisão com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado em que foi requerido o reconhecimento, sendo indiferente neste caso que a sentença proferida neste último Estado seja anterior ou posterior à proferida no Estado de origem da decisão. Na prática, esta hipótese será absolutamente marginal, uma vez que só se verificará se não tiver

funcionado adequadamente a regra da litispendência do artigo 19.º, a que já foi feita referência. O segundo motivo refere-se aos casos em que a decisão, quer seja proferida noutro Estado-Membro quer num Estado não membro num processo entre as mesmas partes, reúna duas condições: ter sido proferida anteriormente e preencher as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido. Disposição igualmente complexa e que pode ter importância prática, sobretudo em relação às sentenças proferidas em Estados terceiros e às condições em que estas são reconhecidas nos Estados-Membros.

10. Em relação às causas de não reconhecimento e execução das medidas relativas à responsabilidade parental, a que se refere o artigo 23.º, deve indicar-se que algumas delas são comuns, mas outras são particulares para este caso e, para mais, estão alinhadas pela Convenção da Haia de 1996. Deve salientar-se, em primeiro lugar, que o caráter contrário à ordem pública é matizado pela tomada em consideração do superior interesse da criança. De destacar ainda que a salvaguarda geral que a ordem pública representa desaparece em relação às decisões sobre direito de visita (artigo 41.º) e sobre o regresso da criança (artigo 42.º), a que se fará referência depois. Em segundo lugar, é de salientar que uma decisão não é reconhecida ou executada quando não tenha sido ouvida a criança ou quando não tenha tido oportunidade de ser ouvida uma pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício da sua responsabilidade parental. O tribunal de origem deve também seguir o procedimento previsto no artigo 56.º do próprio regulamento no que se refere à colocação da criança noutro Estado-Membro. Tal como nas decisões em matéria matrimonial, aplicam-se os artigos 24.º (Proibição do controlo da competência do tribunal de origem), 25.º (Diferenças entre as leis aplicáveis) e 26.º (Proibição de revisão quanto ao mérito).

11. A este propósito, deve recordar-se o acórdão no processo *Rinau* ([77]), que foi o primeiro acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a relação entre o Regulamento Bruxelas II-A e a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças. É também o primeiro acórdão nos termos da nova tramitação prejudicial urgente introduzida em 1 de março de 2008 a fim de acelerar as decisões prejudiciais do Tribunal relativamente a litígios internacionais sobre guarda de crianças e ao Mandado de Detenção Europeu. O processo é particularmente

importante para as clarificações apresentadas pelo Tribunal relativamente aos pedidos de não reconhecimento, previstos no artigo 21.º, n.º 3, do regulamento, que são suscetíveis «de responder a objetivos diversos, quer de ordem material, designadamente os relativos ao interesse superior da criança ou à estabilidade e tranquilidade das relações familiares, quer de natureza processual, permitindo antecipar a produção de provas que poderiam deixar de estar disponíveis posteriormente». Esses pedidos de não reconhecimento não são possíveis quando tiverem sido proferidas decisões de regresso nos termos do artigo 11.º, n.º 8, e do artigo 42.º do regulamento (analisados mais adiante). O Tribunal admite a possibilidade de se pedir o não reconhecimento mesmo quando tenha sido apresentado previamente um pedido de reconhecimento: o Tribunal considera que o artigo 31.º, n.º 1, «na medida em que prevê que nem a pessoa contra a qual é pedida a execução nem o menor podem, nessa fase do processo, apresentar observações, não é aplicável a um processo de não reconhecimento de uma decisão judicial instaurado sem que tenha sido previamente apresentado um pedido de reconhecimento dessa mesma decisão. Nessa situação, a parte demandada, que pede o reconhecimento da decisão, pode apresentar observações.».

2. Declaração de executoriedade

1. O título da secção 2 do capítulo III do Regulamento Bruxelas II-A («Pedido de uma declaração de executoriedade») destina-se a clarificar o objeto das disposições, que se referem a medidas intermédias que permitem a execução de uma sentença estrangeira, ou seja, o *exequatur*, e não a medidas de execução *stricto sensu*.

2. Esta matéria sofreu recentemente diversas alterações. No que se refere ao processo de execução, a Convenção de 1998 seguiu o mesmo esquema que o previsto na Convenção de Bruxelas de 1968 e, de facto, isso era já sinónimo de vantagens notáveis: o processo é iniciado a pedido de uma das partes e é comunitário, ou seja, o mesmo processo, simples e rápido, é aplicável em todos os Estados-Membros. Mas durante a transformação da Convenção de 1968 no Regulamento Bruxelas I simplificou-se o sistema de *exequatur* e de recursos que havia até esse momento, de acordo com o que pediam os profissionais do direito. Essa alteração foi tomada em conta ao transformar a Convenção de 1998 em regulamento. Embora não se

tenha alcançado nesta matéria o mesmo grau de simplificação que no Regulamento Bruxelas I, as consequências fizeram-se sentir no Regulamento Bruxelas II, e a evolução e simplificação prosseguiu no atual texto do Regulamento Bruxelas II-A. Em primeiro lugar, a lista de tribunais competentes para decidir sobre o *exequatur* ou sobre os recursos não aparece no instrumento comunitário nem nos seus anexos, mas deve ser comunicada diretamente à Comissão, que a manterá atualizada e a facultará ao público mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por qualquer outro meio adequado (artigo 68.º). Isso evita ter que modificar o regulamento de cada vez que um Estado introduz alguma alteração na sua legislação interna pertinente ([78]). Em segundo lugar, em ambos os instrumentos a parte que invoca ou impugna o reconhecimento deve apresentar (artigos 37.º e 39.º) uma cópia da decisão e uma certidão utilizando os formulários constantes do anexo I (decisões em matéria matrimonial) ou do anexo II (decisões sobre a responsabilidade parental). Para a atualização ou introdução de modificações técnicas nestes formulários, a Comissão será assistida por um Comité, de caráter consultivo, nos termos da Decisão 1999/468/CE que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (artigos 69.º e 70.º). Em terceiro lugar, à semelhança do Regulamento Bruxelas I, unificaram-se os recursos contra a decisão que autoriza a execução e os recursos contra a decisão de não execução. Com efeito, o pedido é apresentado perante um dos tribunais especificados (artigo 29.º) o qual deve proferir a sua decisão «no mais curto prazo» e sem que a pessoa contra a qual a execução é requerida possa formular observações (artigo 31.º); o pedido só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º Da decisão, cabe recurso perante os tribunais identificados na lista comunicada (artigo 33.º), recurso esse que será tratado segundo as normas que regem o processo contraditório (artigo 33.º, n.º 3), o qual já só poderá ser impugnado pelos procedimentos previstos no artigo 34.º Daqui resulta que a limitação das causas de recusa será um elemento de dissuasão em relação à interposição de recursos.

3. Saliente-se porém que, contrariamente ao Regulamento Bruxelas I, o tribunal ao qual se solicita o *exequatur* pode recusá-lo pelos motivos enunciados nos artigos 22.º e 23.º e que esse tribunal não efetua unicamente um exame formal da certidão, como é o caso no artigo 41.º do

Regulamento Bruxelas I. Foi a ampla experiência adquirida na aplicação da Convenção de Bruxelas de 1968 que permitiu dar esse passo, que de outra forma seria prematuro numa matéria em que a simplificação do *exequatur* ainda está no início.

3. Regras específicas para o direito de visita e as decisões sobre o regresso da criança

1. As disposições substantivas do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 limitavam-se às questões acima debatidas. Porém, no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 foi introduzida uma nova secção relativa à executoriedade de certas decisões relativas ao direito de visita e ao regresso de uma criança na sequência de uma decisão judicial que exige esse regresso (artigo 40.º). Com efeito, criou-se um tipo de «título executivo europeu» na matéria. Por um lado, o direito de visita resultante de uma decisão judicial executiva proferida num Estado-Membro «é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, se tiver sido homologada no Estado-Membro de origem», em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º e de acordo com o formulário que figura no anexo III. Esta disposição deve ser vista em conjunção com o artigo 48.º, que dispõe que os tribunais do Estado-Membro de execução «podem adotar disposições práticas para o exercício do direito de visita», se estas não tiverem sido estabelecidas pelos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito e sempre na condição de as referidas autoridades as adotarem.

2. Assim sendo, no que respeita à emissão da certidão correspondente, o controlo no Estado requerido foi substituído pelo controlo no Estado de origem da decisão, tendo desaparecido nestas matérias a eterna barreira da ordem pública no Estado requerido. Não há dúvida de que estas disposições terão um efeito muito positivo em relação ao interesse da criança, facilitando o acesso a ambos os progenitores e, na prática, prevenindo o rapto ou a retenção ilícita. A decisão de incluir estas disposições foi sem dúvida influenciada pelo artigo 35.º da Convenção da Haia de 1996 relativa à Proteção das Crianças, que pretende também ter uma função preventiva dos raptos e facilitar o direito de visita.

3. Por outro lado, nos termos do artigo 42.º, o regresso de uma criança decretado por uma decisão é objeto dos mesmos benefícios, pois é dada à criança e às partes a possibilidade de serem ouvidas e são tidas em consideração as razões para a decisão pronunciada ao abrigo do artigo 13.º da Convenção da Haia. Embora o sistema seja útil, não é contudo isento de riscos, como se viu no processo *Aguirre Zarraga* ([79]). Na sequência da rutura do casamento, os tribunais de um Estado-Membro concederam provisoriamente a guarda ao pai, residente nesse Estado-Membro, ao passo que a mãe regressou ao seu país. Alegando que estava a exercer o direito de visitar a sua mãe, a filha não voltou para junto do pai. O tribunal concedeu então ao pai a guarda permanente, tendo emitido a certidão prevista no artigo 42.º do regulamento. A mãe alegou que a certidão tinha sido erradamente emitida, visto que a filha não tinha, de facto, sido ouvida antes da emissão da certidão. O Tribunal de Justiça declarou que «quando [o juiz] decide ouvir a criança, estas disposições obrigam-no a tomar, em função do interesse superior da criança e tendo em conta as circunstâncias de cada situação, todas as medidas adequadas com vista a tal audição, a fim de respeitar o efeito útil das referidas disposições, oferecendo à criança uma oportunidade real e efetiva de se exprimir» ([80]).

4. Por outras palavras, não se trata apenas de um requisito formal: o tribunal nacional tem de recorrer a todos os meios de que disponha no âmbito do direito nacional, bem como aos instrumentos próprios da cooperação judiciária internacional, incluindo, se for caso disso, os previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2001 sobre a obtenção de provas ([81]). Contudo, o Tribunal de Justiça salienta que «o tribunal competente do Estado-Membro de execução não se pode opor à execução de uma decisão, acompanhada da respetiva certidão, que ordena o regresso de uma criança ilicitamente retida, com o fundamento de que o tribunal do Estado-Membro de origem que proferiu essa decisão terá violado o artigo 42.º do Regulamento n.º 2201/2003», interpretado em conformidade com o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que «a apreciação da existência de tal violação é da exclusiva competência dos tribunais do Estado-Membro de origem». Foi isto que levou o Tribunal a tirar uma conclusão que parece lógica à primeira vista, mas que é difícil em termos práticos e em termos da situação da criança e da proteção do seu interesse superior.

V. Cooperação entre autoridades centrais em matéria de responsabilidade parental

1. A experiência positiva das Convenções da Haia em matéria de cooperação de autoridades nos temas relativos à proteção das crianças (rapto internacional de crianças, adoção internacional) influiu positivamente a revisão do Regulamento Bruxelas II e do Regulamento Bruxelas II-A, tendo levado a introduzir um novo capítulo IV relativo a esta matéria. Não se deve esquecer, além disso, que as autoridades centrais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia designadas no âmbito da Convenção da Haia de 1980 sobre o rapto internacional de crianças já se vinham reunindo informalmente, e que tais reuniões se revelaram muito úteis.

2. No caso vertente, essa experiência é utilizada e articulada mediante a designação de uma ou mais autoridades centrais (artigo 53.º), recorrendo-se, para o efeito, à Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE (artigos 54.º e 58.º). Estão previstas reuniões regulares das autoridades centrais (artigo 58.º). As suas funções gerais (artigo 54.º) ficarão orientadas para a melhoria da aplicação do regulamento, mas elas podem assumir funções específicas nos casos concretos relacionados com a responsabilidade parental (artigo 55.º) ou, inclusivamente, nos casos de colocação da criança noutro Estado-Membro (artigo 56.º).

VI. Relação com outros instrumentos

1. A proliferação de instrumentos jurídicos que se referem, total ou parcialmente, à mesma matéria traz consigo a necessidade de cláusulas de delimitação e de desconexão. Neste caso, para além das disposições relativas às Concordatas com a Santa Sé discutidas em seguida, foram incluídas no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 três disposições específicas sobre o assunto.

2. A primeira, constante do artigo 59.º, refere-se à subsistência do Acordo Nórdico, e está redigida da mesma forma que o artigo 36.º do Regulamento Bruxelas II.

3. A segunda disposição estabelece a primazia do regulamento sobre uma série de convenções internacionais (artigo 60.º) em que todos ou alguns

Estados-Membros são parte. São estas a Convenção da Haia de 1961 sobre proteção de menores, a Convenção do Luxemburgo de 1967 sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal, a Convenção da Haia de 1970 sobre o reconhecimento dos divórcios, a Convenção Europeia de 1980 sobre a guarda de menores e, por último, a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto de crianças. Todavia, o artigo 62.º acrescenta que essas convenções continuarão a aplicar-se nas matérias não reguladas pelo regulamento e «continuarão a produzir efeitos entre os Estados-Membros que nelas são partes, na observância do disposto no artigo 60.º».

4. Finalmente, é dedicada uma disposição específica à Convenção da Haia de 1996 em matéria de proteção de menores. Note-se que esta Convenção foi elaborada ao mesmo tempo que o antecessor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000; a sua situação específica já foi assinalada. Por esta razão, o artigo 61.º estabelece que o regulamento é aplicável quando a criança tiver a sua residência habitual num Estado-Membro, o que, tal como antes se referiu, está em conformidade com o artigo 52.º, n.º 2, da Convenção da Haia. Do mesmo modo, o regulamento é aplicável ao reconhecimento e à execução das medidas adotadas num Estado-Membro e destinadas a serem executadas noutro Estado-Membro. Isso é perfeitamente compatível com a Convenção da Haia, em que o artigo 26.º, n.º 2, se limita a dizer que «cada Estado contratante aplicará um procedimento simples e rápido à declaração de *exequatur* ou ao registo», já que uma convenção de vocação mundial não pode ser tão específica como um instrumento comunitário.

5. Uma questão específica da Espanha, Itália, Portugal e Malta é a relativa às concordatas com a Santa Sé, a que se refere o artigo 63.º Uma vez que o regulamento (artigo 1.º, n.º 1) se limita às «matérias civis», seria coerente com a natureza laica da Europa limitar o âmbito de aplicação do regulamento aos processos civis, o que não teria constituído uma violação dos acordos com a Santa Sé, mas apenas uma delimitação do âmbito de aplicação material do regulamento. Porém, os Estados-Membros referiram que tinham celebrado concordatas, ainda que o respetivo conteúdo seja diferente em cada caso, e esse facto determinou a introdução de uma disposição a este respeito.

6. Um tema de grande interesse é o da proteção dos direitos da defesa nos processos canónicos, tal como referido por Baratta ([82]) em relação ao acórdão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos de 20 de julho de 2001 ([83]). Ademais, a não comparência do requerido no processo canónico pode levantar questões relacionadas com o princípio de liberdade de religião e a natureza não confessional do Estado ([84]).

VII. Observações finais

1. Cabe dizer que o Regulamento Bruxelas II-A e o seu antecessor, Bruxelas II, constituem um êxito, embora o seu âmbito de aplicação material seja limitado. Quanto a saber qual é a mais-valia que o regulamento traz, é de assinalar, em termos gerais, que se faz uma aproximação do tratamento das questões de família com as questões económicas, o que garante credibilidade e segurança jurídica para o cidadão da União, numa altura em que a grande maioria os casos relativos a ruturas do vínculo conjugal são intraeuropeus. Em termos mais específicos, merecem especial destaque duas disposições que, por si só, justificariam o regulamento: a disposição relativa à litispendência (artigo 19.º) e a relativa aos efeitos do reconhecimento e da atualização dos arquivos do registo civil (artigo 21.º).

2. Quanto às questões matrimoniais, permanecem excluídas matérias que normalmente estão relacionadas com a anulação, o divórcio ou a separação judicial, como por exemplo as obrigações alimentares ou os efeitos patrimoniais do casamento. Recorde-se que o Regulamento (CE) n.º 4/2009 inclui as questões em matéria de obrigações alimentares ([85]) e que o Regulamento (UE) n.º 2016/1103 inclui os regimes matrimoniais ([86]).

3. As questões relativas à proteção dos menores receberam um importante impulso com o Regulamento Bruxelas II-A. A este respeito há que destacar, em primeiro lugar, a ampliação do seu âmbito de aplicação, de que resulta ficarem beneficiadas pelo novo texto todas as crianças, independentemente da sua situação familiar. Em segundo lugar, é de salientar a criação de um «título executivo europeu» para as decisões relativas ao direito de visita e ao regresso da criança, cuja importância é salientada no considerando n.º 23. Em terceiro e último lugar, é de destacar a introdução de um procedimento de cooperação entre autoridades, que

terá, sem dúvida, uma função importante e, em última análise, uma função preventiva.

REGULAMENTO (CE) N.° 2201/2003 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2003

relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1347/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade, Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.° 1 do seu artigo 67.°,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([87]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([88]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([89]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade Europeia fixou o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que será garantida a livre circulação das pessoas. Para o efeito, a Comunidade deve adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o correcto funcionamento do mercado interno.

(2) O Conselho Europeu de Tampere aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais como pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário e identificou o direito de visita como uma prioridade.

(3) O Regulamento (CE) n.° 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 ([90]), estabelece normas relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação da responsabilidade parental em relação a filhos comuns do casal, proferidas no âmbito de acções de natureza matrimonial. O conteúdo do referido regulamento retoma, em grande medida, a convenção de 28 de Maio de 1998 relativa ao mesmo assunto ([91]).

(4) Em 3 de Julho de 2000, a França apresentou uma iniciativa tendo em vista a aprovação do regulamento do Conselho relativo à execução mútua das

decisões respeitantes ao direito de visita dos filhos ([92]).

(5) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de protecção da criança, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial.

(6) Visto que a aplicação das regras em matéria de responsabilidade parental se impõe frequentemente em sede de acções de natureza matrimonial, convém dispor de um único acto em matéria de divórcio e em matéria de responsabilidade parental.

(7) O âmbito de aplicação do presente regulamento abrange as matérias cíveis, independentemente da natureza da jurisdição.

(8) Quanto às decisões de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, o presente regulamento apenas deve ser aplicável à dissolução do vínculo matrimonial e não deve abranger questões como as causas do divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento ou outras eventuais medidas acessórias.

(9) No que se refere aos bens da criança, o presente regulamento apenas deve ser aplicável às medidas de protecção da criança, ou seja: i) à designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da gestão dos seus bens, da sua representação ou assistência; e ii) às medidas relativas à administração, conservação ou disposição dos bens da criança. Neste contexto, e a título de exemplo, o presente regulamento deve ser aplicável aos casos em que os pais estão em litígio sobre a administração dos bens da criança. As medidas relativas aos bens da criança não relacionadas com a sua protecção devem continuar a ser reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([93]).

(10) O presente regulamento não se destina a ser aplicável a matérias como as relativas à segurança social, às medidas públicas de carácter geral em matéria de educação e saúde ou às decisões sobre o direito de asilo e a imigração. Além disso, não é aplicável ao estabelecimento da filiação, que é uma questão diferente da atribuição da responsabilidade parental, nem a outras questões relacionadas com o estado civil das pessoas. Também não é

aplicável às medidas tomadas na sequência de infracções penais cometidas por crianças.

(11) Os alimentos estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento uma vez que já se encontram regulados pelo Regulamento (CE) n.° 44/2001. Os tribunais competentes nos termos do presente regulamento serão igualmente competentes para decidir em matéria de alimentos, ao abrigo do n.° 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001.

(12) As regras de competência em matéria de responsabilidade parental do presente regulamento são definidas em função do superior interesse da criança e, em particular, do critério da proximidade. Por conseguinte, a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança, excepto em determinados casos de mudança da sua residência habitual ou na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade parental.

(13) No interesse da criança, o presente regulamento permite que o tribunal competente possa, a título excepcional e em certas condições, remeter o processo a um tribunal de outro Estado-Membro se este estiver em melhores condições para dele conhecer. Todavia, nesse caso, o segundo tribunal não deverá ser autorizado a remeter o processo a um terceiro tribunal.

(14) Os efeitos do presente regulamento não deverão prejudicar a aplicação do Direito Internacional Público em matéria de imunidade diplomática. Se o tribunal competente por força do presente regulamento não puder exercer a sua competência em razão da existência de uma imunidade diplomática conforme ao direito nacional, a competência deverá ser determinada, no Estado-Membro em que a pessoa em causa não beneficie de qualquer imunidade, de acordo com a lei desse Estado.

(15) O Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros ([94]), será aplicável à citação e à notificação de actos praticados em acções intentadas nos termos do presente regulamento.

(16) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação a pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro.

(17) Em caso de deslocação ou de retenção ilícitas de uma criança, deve ser obtido sem demora o seu regresso; para o efeito, deverá continuar a aplicar-se a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, completada pelas disposições do presente regulamento, nomeadamente o artigo 11.º Os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ou no qual tenha sido retida ilicitamente devem poder opor-se ao seu regresso em casos específicos devidamente justificados. Todavia, tal decisão deve poder ser substituída por uma decisão posterior do tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da deslocação ou da retenção ilícitas. Se esta última decisão implicar o regresso da criança, este deverá ser efectuado sem necessidade de qualquer procedimento específico para o reconhecimento e a execução da referida decisão no Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.

(18) Em caso de decisão de recusa de regresso, proferida ao abrigo do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980, o tribunal deve informar o tribunal competente ou a autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual antes da deslocação ou da retenção ilícitas. Este tribunal, se a questão ainda não lhe tiver sido submetida, ou a autoridade central deve notificar as partes. Este dever não deve impedir a autoridade central de notificar também as autoridades públicas competentes, de acordo com o direito interno.

(19) A audição da criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento embora este instrumento não se destine a alterar os procedimentos nacionais aplicáveis na matéria.

(20) A audição de uma criança num outro Estado-Membro pode ser efectuada segundo as regras previstas no Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([95]).

(21) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas num Estado-Membro têm por base o princípio da confiança mútua e os fundamentos do não-reconhecimento serão reduzidos ao mínimo indispensável.

(22) Os actos autênticos e os acordos entre as partes com força executória num Estado-Membro são equiparados a «decisões» para efeitos de aplicação das regras de reconhecimento e de execução.

(23) O Conselho Europeu de Tampere afirmou, nas suas conclusões (ponto 34) que as decisões proferidas em litígios em matéria de direito da família deveriam ser «automaticamente reconhecidas em toda a União sem quaisquer procedimentos intermediários ou motivos de recusa de execução». Por este motivo, as decisões relativas ao direito de visita e as decisões relativas ao regresso da criança que tenham sido homologadas no Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento deverão ser reconhecidas e têm força executória em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer outra formalidade. As regras de execução destas decisões continuam a ser reguladas pelo direito interno.

(24) A certidão emitida para facilitar a execução da decisão não deverá ser susceptível de recurso. Só pode dar origem a uma acção de rectificação em caso de erro material, ou seja quando a certidão não reflicta correctamente o conteúdo da decisão.

(25) As autoridades centrais deverão cooperar tanto em termos gerais como em casos específicos, principalmente para favorecer a resolução amigável de litígios familiares em matéria de responsabilidade parental. Para este efeito, as autoridades centrais deverão participar na rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial ([96]).

(26) A Comissão deverá publicar e actualizar as listas de tribunais e de recursos comunicadas pelos Estados-Membros.

(27) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([97]).

(28) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.° 1347/2000 que é, por conseguinte, revogado.

(29) Para assegurar o bom funcionamento do presente regulamento, a Comissão deve analisar a sua aplicação e propor, se for caso disso, as alterações necessárias.

(30) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(31) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não lhe fica vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(32) Atendendo a que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível comunitário. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objectivos.

(33) O presente regulamento reconhece os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; pretende, designadamente, garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais da criança enunciados no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, independentemente da natureza do tribunal, às matérias civis relativas:

a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento;

b) À atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental.

2. As matérias referidas na alínea b) do n.° 1 dizem, nomeadamente, respeito:

a) Ao direito de guarda e ao direito de visita;

b) À tutela, à curatela e a outras instituições análogas;

c) À designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens da criança e da sua representação ou assistência;

d) À colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição;

e) Às medidas de protecção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos seus bens.

3. O presente regulamento não é aplicável:

a) Ao estabelecimento ou impugnação da filiação;

b) Às decisões em matéria de adopção, incluindo as medidas preparatórias, bem como à anulação e revogação da adopção;

c) Aos nomes e apelidos da criança;

d) À emancipação;

e) Aos alimentos;

f) Aos fideicomissos («trusts») e sucessões;

g) Às medidas tomadas na sequência de infracções penais cometidas por crianças.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Tribunal», todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente

regulamento por força do artigo 1.º

2. «Juiz», o juiz ou o titular de competências equivalentes às do juiz nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
3. «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.
4. «Decisão», qualquer decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, bem como qualquer decisão relativa à responsabilidade parental proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da sua designação, tal como «acórdão», «sentença» ou «despacho judicial».
5. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão a executar.
6. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão.
7. «Responsabilidade parental», o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou colectiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança. O termo compreende, nomeadamente, o direito de guarda e o direito de visita.
8. «Titular da responsabilidade parental», qualquer pessoa que exerça a responsabilidade parental em relação a uma criança.
9. «Direito de guarda», os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência.
10. «Direito de visita», nomeadamente o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual.
11. «Deslocação ou retenção ilícitas de uma criança», a deslocação ou a retenção de uma criança, quando:
    a) Viole o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e
    b) No momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efectivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou

retenção. Considera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1
Divórcio, separação e anulação do casamento

Artigo 3.º
Competência geral

1. São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:
   — a residência habitual dos cônjuges, ou
   — a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
   — a residência habitual do requerido, ou
   — em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
   — a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou
   — a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;
b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.

2. Para efeitos do presente regulamento, o termo «domicílio» é entendido na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

Artigo 4.º

Reconvenção

O tribunal em que, por força do artigo 5.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer da reconvenção, desde que esta seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 3.º, o tribunal do Estado-Membro que tiver proferido uma decisão de separação é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr.

Artigo 6.º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Qualquer dos cônjuges que:

a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu «domicílio» no território de um destes dois Estados-Membros,

só por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º pode ser demandado nos tribunais de outro Estado-Membro.

Artigo 7.º

Competências residuais

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro a um requerido que não tenha a sua residência habitual num Estado-Membro e não possua a nacionalidade de um Estado-

Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu «domicílio» no território de um destes últimos Estados-Membros.

SECÇÃO 2

Responsabilidade parental

Artigo 8.º

Competência geral

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

2. O n.° 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 12.º

Artigo 9.º

Prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, em derrogação do artigo 8.º, durante um período de três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão, sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança, desde que o titular do direito de visita, por força dessa decisão, continue a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.

2. O n.° 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.° 1 tiver aceitado a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência.

Artigo 10.º

Competência em caso de rapto da criança

Em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutro Estado-Membro e:

a) Cada pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda dar o seu consentimento à deslocação ou à retenção; ou

b) A criança ter estado a residir nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que a pessoa, instituição ou outro organismo, titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada no seu novo ambiente e se estiver preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

   i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida,

   ii) o titular do direito de guarda ter desistido do pedido de regresso e não ter sido apresentado nenhum novo pedido dentro do prazo previsto na subalínea i),

   iii) o processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas ter sido arquivado nos termos do n.° 7 do artigo 11.º,

   iv) os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas terem proferido uma decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança.

Artigo 11.º

Regresso da criança

1. Os n.os 2 a 8 são aplicáveis quando uma pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda pedir às autoridades competentes de um Estado-Membro uma decisão, baseada na Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças (a seguir designada «Convenção de Haia de 1980»), a fim de obter o regresso de uma criança que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro que não o da sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas.

2. Ao aplicar os artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980, deve-se providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida durante o processo, excepto se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade.

3. O tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança, nos termos do disposto no n.° 1, deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o tribunal deve pronunciar-se o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido, excepto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem.

4. O tribunal não pode recusar o regresso da criança ao abrigo da alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, se se provar que foram tomadas medidas adequadas para garantir a sua protecção após o regresso.

5. O tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o requereu não tiver tido oportunidade de ser ouvida.

6. Se um tribunal tiver proferido uma decisão de retenção, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, deve imediatamente enviar, directamente ou através da sua autoridade central, uma cópia dessa decisão e dos documentos conexos, em especial as actas das audiências, ao tribunal competente ou à autoridade central do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da sua retenção ou deslocação ilícitas, tal como previsto no direito interno. O tribunal deve receber todos os documentos referidos no prazo de um mês a contar da data da decisão de retenção.

7. Excepto se uma das partes já tiver instaurado um processo nos tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da retenção ou deslocação ilícitas, o tribunal ou a autoridade central que receba a informação referida no n.° 6 deve notificá-la às partes e convidá-las a apresentar as suas observações ao tribunal, nos termos do direito interno, no prazo de três meses a contar da data da notificação, para que o tribunal possa analisar a questão da guarda da criança.

Sem prejuízo das regras de competência previstas no presente regulamento, o tribunal arquivará o processo se não tiver recebido observações dentro do prazo previsto.

8. Não obstante uma decisão de retenção, proferida ao abrigo do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, uma decisão posterior que exija o regresso da criança, proferida por um tribunal competente ao abrigo do presente regulamento, tem força executória nos termos da secção 4 do capítulo III, a fim de garantir o regresso da criança.

Artigo 12.º

Extensão da competência

1. Os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 3.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir de qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido quando:

a) Pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental em relação à criança; e

b) A competência desses tribunais tenha sido aceite, expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal, e seja exercida no superior interesse da criança.

2. A competência exercida nos termos do n.° 1 cessa:

a) Quando a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento transite em julgado; ou

b) Se, à data referida na alínea a), ainda estiver pendente uma acção relativa à responsabilidade parental, logo que a decisão deste processo transite em julgado; ou

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão.

3. Os tribunais de um Estado-Membro são igualmente competentes em matéria de responsabilidade parental em processos que não os referidos no n.° 1, quando:

a) A criança tenha uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro; e

b) A sua competência tenha sido aceite explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca por todas as partes no processo à data em que o processo é instaurado em tribunal e seja exercida no superior interesse da criança.

4. Se a criança tiver a sua residência habitual no território de um Estado terceiro que não seja parte contratante na Convenção da Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção das crianças, presume-se que a competência baseada no presente artigo é do interesse da criança, nomeadamente quando for impossível instaurar um processo no Estado terceiro em questão.

Artigo 13.º

Competência baseada na presença da criança

1. Se não puder ser determinada a residência habitual da criança nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra.

2. O n.° 1 é igualmente aplicável a crianças refugiadas ou a crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu país.

Artigo 14.º

Competências residuais

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente, por força dos artigos 8.º a 13.º, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado.

Artigo 15.º

Transferência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a acção

1. Excepcionalmente, os tribunais de um Estado-Membro competentes para conhecer do mérito podem, se considerarem que um tribunal de outro Estado-Membro, com o qual a criança tenha uma ligação particular, se encontra mais bem colocado para conhecer do processo ou de alguns dos seus aspectos específicos, e se tal servir o superior interesse da criança:

a) Suspender a instância em relação à totalidade ou a parte do processo em questão e convidar as partes a apresentarem um pedido ao tribunal desse

outro Estado-Membro, nos termos do n.° 4; ou

b) Pedir ao tribunal de outro Estado-Membro que se declare competente nos termos do n.° 5.

2. O n.° 1 é aplicável:

a) A pedido de uma das partes; ou

b) Por iniciativa do tribunal; ou

c) A pedido do tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação particular, nos termos do n.° 3.

Todavia, a transferência só pode ser efectuada por iniciativa do tribunal ou a pedido do tribunal de outro Estado-Membro, se for aceite pelo menos por uma das partes.

3. Considera-se que a criança tem uma ligação particular com um Estado-Membro, na acepção do n.° 2, se:

a) Depois de instaurado o processo no tribunal referido no n.° 1, a criança tiver adquirido a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

b) A criança tiver tido a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

c) A criança for nacional desse Estado-Membro; ou

d) Um dos titulares da responsabilidade parental tiver a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

e) O litígio se referir às medidas de protecção da criança relacionadas com a administração, a conservação ou a disposição dos bens na posse da criança, que se encontram no território desse Estado-Membro.

4. O tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito deve fixar um prazo para instaurar um processo nos tribunais do outro Estado-Membro, nos termos do n.° 1.

Se não tiver sido instaurado um processo dentro desse prazo, continua a ser competente o tribunal em que o processo tenha sido instaurado nos termos dos artigos 8.º a 14.º

5. O tribunal desse outro Estado-Membro pode, se tal servir o superior interesse da criança, em virtude das circunstâncias específicas do caso, declarar-se competente no prazo de seis semanas a contar da data em que tiver sido instaurado o processo com base nas alíneas a) ou b) do n.° 1. Nesse caso, o

tribunal em que o processo tenha sido instaurado em primeiro lugar renuncia à sua competência. No caso contrário, o tribunal em que o processo tenha sido instaurado em primeiro lugar continua a ser competente, nos termos dos artigos 8.º a 14.º

6. Os tribunais devem cooperar para efeitos do presente artigo, quer directamente, quer através das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 53.º

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 16.º

Apreciação da acção por um tribunal

1. Considera-se que o processo foi instaurado:

a) Na data de apresentação ao tribunal do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido; ou

b) Se o acto tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado a tribunal.

Artigo 17.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do presente regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente, por força do presente regulamento, declara-se oficiosamente incompetente.

Artigo 18.º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual num Estado-Membro que não aquele em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. É aplicável o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.° 1348/2000, em lugar do n.° 1 do presente artigo, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser transmitido de um Estado-Membro para outro, nos termos do referido regulamento.

3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.° 1348/2000 não for aplicável, é então aplicável o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser enviado para o estrangeiro, em aplicação da referida convenção.

Artigo 19.º

Litispendência e acções dependentes

1. Quando os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são instaurados em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar.

2. Quando são instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes acções relativas à responsabilidade parental em relação à uma criança, que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar declarar-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, o processo instaurado no segundo tribunal pode ser submetida pelo requerente à apreciação do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

Artigo 20.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Em caso de urgência, o disposto no presente regulamento não impede que os tribunais de um Estado-Membro tomem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, e previstas na sua legislação, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito.

2. As medidas tomadas por força do n.° 1 deixam de ter efeito quando o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

CAPÍTULO III
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

SECÇÃO 1
Reconhecimento

Artigo 21.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.° 3, não é exigível nenhuma formalidade para a actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-Membro.

3. Sem prejuízo do disposto na secção 4 do presente capítulo, qualquer parte interessada pode requerer, nos termos dos procedimentos previstos na secção 2 do presente capítulo, o reconhecimento ou o não-reconhecimento da decisão.

A competência territorial dos tribunais indicados na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º é determinada pela lei do Estado-Membro em que é apresentado o pedido de reconhecimento ou de não-reconhecimento.

4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental num tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

Artigo 22.º

Fundamentos de não-reconhecimento de decisões de divórcio, separação ou anulação do casamento

Uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

c) Se for inconciliável com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou

d) Se for inconciliável com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reuna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 23.º

Fundamentos de não-reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental

Uma decisão em matéria de responsabilidade parental não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança;

b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida, em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido;

c) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida;

e) Em caso de conflito da decisão com uma decisão posterior, em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido;

f) Em caso de conflito da decisão com uma decisão posterior, em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reuna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido; ou

g) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 56.º

Artigo 24.º

Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não se pode proceder ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério de ordem pública, referido na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 23.º, não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 3.º a 14.º

Artigo 25.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 26.º

Proibição de revisão quanto ao mérito

A decisão não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito.

Artigo 27.º

Suspensão da instância

1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual seja requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância, se a decisão foi objecto de recurso ordinário.

2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual seja requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância, se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

SECÇÃO 2

Pedido de uma declaração de executoriedade

Artigo 28.º

Decisões com força executória

1. As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício da responsabilidade parental relativa a uma criança, que aí tenham força executória e que tenham sido citadas ou notificadas, são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.

2. Todavia, no Reino Unido, essas decisões só são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido, consoante o caso.

Artigo 29.º

Competência territorial dos tribunais

1. O pedido de declaração de executoriedade deve ser apresentado ao tribunal indicado na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º

2. A competência territorial é determinada pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual da criança a que o pedido diga respeito.

Quando não é possível encontrar no Estado-Membro requerido nenhum dos lugares de residência referidos no primeiro parágrafo, o tribunal territorialmente

competente é determinado pelo lugar da execução.

Artigo 30.º

Procedimento

1. A forma de apresentação do pedido é regulada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro de execução não previr a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.

3. O pedido deve ser acompanhado dos documentos referidos nos artigos 37.º e 39.º

Artigo 31.º

Decisão do tribunal

1. O tribunal a que for apresentado o pedido deve proferir a sua decisão no mais curto prazo. Nem a pessoa contra a qual a execução é requerida nem a criança podem apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

2. O pedido só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º

3. A decisão não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito.

Artigo 32.º

Comunicação da decisão

A decisão proferida sobre o pedido deve ser rapidamente comunicada ao requerente pelo funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 33.º

Recurso

1. Qualquer das partes pode recorrer da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso deve ser dirigido ao tribunal identificado na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se o recurso for interposto pelo requerente da declaração de executoriedade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer no tribunal de recurso. Em caso de não comparecimento, é aplicável o disposto no artigo 18.º

5. O recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual é pedida a execução tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo de recurso é de dois meses a contar da data em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 34.º

Tribunais de recurso e meios de impugnação

Da decisão de um recurso só cabe um dos recursos previstos na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º

Artigo 35.º

Suspensão da instância

1. O tribunal onde foi interposto recurso nos termos dos artigos 33.º ou 34.º pode, a pedido da parte contra a qual seja requerida a execução, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor ainda não tiver decorrido. Neste último caso, o tribunal pode fixar o prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como um recurso ordinário para efeitos do n.° 1.

Artigo 36.º

Execução parcial

1. Quando a decisão se referir a vários aspectos do pedido e a execução não puder ser autorizada em relação a todos, o tribunal ordenará a execução relativamente a um ou vários desses aspectos.

2. O requerente pode pedir uma execução parcial de uma decisão.

SECÇÃO 3

Disposições comuns às secções 1 e 2

Artigo 37.º

Documentos

1. A parte que pede ou contesta o reconhecimento de uma decisão ou pede uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão, que preencha os requisitos de autenticidade necessários; e

b) A certidão referida no artigo 39.º

2. Além disso e em caso de decisão à revelia, a parte que pede o reconhecimento ou uma declaração de executoriedade deve apresentar:

a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a parte revel foi citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente; ou

b) Um documento que indique a aceitação inequívoca da decisão pelo requerido.

Artigo 38.º

Falta de documentos

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos na alínea b) do n.° 1 ou no n.° 2 do artigo 37.º, o tribunal pode conceder um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se considerar suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.

2. Se o tribunal competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 39.º

Certidão relativa a decisões em matéria matrimonial e certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental

O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve emitir, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o

formulário constante do anexo I (decisões em matéria matrimonial) ou do anexo II (decisões em matéria de responsabilidade parental).

SECÇÃO 4

Força executória de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável:

a) Ao direito de visita (…); e

b) Ao regresso da criança, na sequência de uma decisão que exija o regresso da criança, nos termos do n.° 8 do artigo 11.º

2. O disposto na presente secção não impede o titular da responsabilidade parental de requerer o reconhecimento e a execução de uma decisão, nos termos das secções 1 e 2 do presente capítulo.

Artigo 41.º

Direito de visita

1. O direito de visita referido na alínea a) do n.° 1 do artigo 40.º, concedido por uma decisão executória proferida num Estado-Membro, é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, se essa decisão tiver sido homologada no Estado-Membro de origem nos termos do n.° 2.

Mesmo se a legislação nacional não previr a força executória de pleno direito de uma decisão que conceda um direito de visita, o tribunal de origem pode declarar a decisão executória, não obstante qualquer recurso.

2. O juiz de origem só emite a certidão referida no n.° 1, utilizando o formulário constante do anexo III (certidão relativa ao direito de visita), se:

a) A parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, ou, se tiver sido citada ou notificada sem observância dessas

condições, se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

b) Todas as partes implicadas tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e

c) A criança tiver tido a oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, em função da sua idade ou grau de maturidade.

A certidão é redigida na língua da decisão.

3. Se o direito de visita se referir a uma situação que, desde que a decisão seja proferida, apresente um carácter transfronteiriço, a certidão é emitida oficiosamente, logo que a decisão se torne executória, mesmo que provisoriamente. Se a situação adquirir o carácter transfronteiriço apenas posteriormente, a certidão é emitida a pedido de uma das partes.

Artigo 42.º

Regresso da criança

1. O regresso da criança referido na alínea b) do n.° 1 do artigo 40.º, resultante de uma decisão executória proferida num Estado-Membro é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, se essa decisão tiver sido homologada no Estado-Membro de origem, nos termos do n.° 2.

Mesmo se a legislação nacional não previr a força executória de pleno direito de uma decisão que exija o regresso da criança previsto no n.° 8 do artigo 11.º, o tribunal pode declarar a decisão executória, não obstante qualquer recurso.

2. O juiz de origem que pronunciou a decisão referida na alínea b) do n.° 1 do artigo 40.º só emite a certidão referida no n.° 1, se:

a) A criança tiver tido oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta a sua idade ou grau de maturidade;

b) As partes tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e

c) O tribunal, ao pronunciar-se, tiver tido em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão pronunciada ao abrigo do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980.

Se o tribunal ou qualquer outra autoridade tomarem medidas para garantir a protecção da criança após o seu regresso ao Estado-Membro onde reside habitualmente, essas medidas deverão ser especificadas na certidão.

O juiz de origem emite a referida certidão, por sua própria iniciativa, utilizando o formulário constante do anexo IV (certidão relativa ao regresso da criança).

A certidão é redigida na língua da decisão.

Artigo 43.º

Acção de rectificação

1. A legislação do Estado-Membro de origem é aplicável a qualquer rectificação da certidão.

2. A emissão de uma certidão nos termos do n.° 1 do artigo 41.º ou do n.° 1 do artigo 42.º não é susceptível de recurso.

Artigo 44.º

Efeitos da certidão

A certidão só produz efeitos nos limites do carácter executório da decisão.

Artigo 45.º

Documentos

1. A parte que requer a execução de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários; e

b) A certidão referida no n.° 1 do artigo 41.º ou no n.° 1 do artigo 42.º

2. Para efeitos do presente artigo

— a certidão referida no n.° 1 do artigo 41.º deve ser acompanhada de uma tradução do ponto 12 relativo às disposições respeitantes ao exercício do direito de visita,

— a certidão referida no n.° 1 do artigo 42.º é acompanhada de uma tradução do ponto 14 relativo às disposições sobre as medidas tomadas para assegurar o regresso da criança.

A tradução é feita para a língua ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou para qualquer outra língua que este tenha declarado aceitar. A tradução deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

SECÇÃO 5

Actos autênticos e acordos

Artigo 46.º

Os actos autênticos exarados e com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória no Estado-Membro em que foram celebrados, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões.

SECÇÃO 6

Outras disposições

Artigo 47.º

Processo de execução

1. O processo de execução é regulado pela lei do Estado-Membro de execução.

2. Qualquer decisão proferida pelo tribunal de outro Estado-Membro, e declarada executória nos termos da secção 2 ou homologada nos termos do n.° 1 do artigo 41.º ou do n.° 1 do artigo 42.º, é executada no Estado-Membro de execução como se nele tivesse sido emitida.

Em particular, uma decisão homologada nos termos do n.° 1 do artigo 41.º ou do n.° 1 do artigo 42.º não pode ser executada em caso de conflito com uma decisão com força executória proferida posteriormente.

Artigo 48.º

Disposições práticas para o exercício do direito de visita

1. Os tribunais do Estado-Membro de execução podem adoptar disposições práticas para o exercício do direito de visita, quando as disposições necessárias não tenham sido previstas ou não tenham sido suficientemente previstas na

decisão proferida pelos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito e desde que os elementos essenciais dessa decisão sejam respeitados.

2. As disposições práticas adoptadas nos termos do n.° 1 deixam de ser aplicáveis na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito.

Artigo 49.º

Custas

O disposto no presente capítulo, com excepção da secção 4, é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do presente regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a essas custas.

Artigo 50.º

Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos nos artigos 21.º, 28.º, 41.º, 42.º e 48.º da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 51.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base nos seguinte fundamentos:

a) Não ter residência habitual no Estado-Membro onde se requer a execução; ou

b) Tratar-se de um estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido ou na Irlanda, não ter «domicílio» num desses Estados-Membros.

Artigo 52.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é necessária a legalização ou outra formalidade análoga, em relação aos documentos referidos nos artigos 37.º, 38.º e 45.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

Artigo 53.º

Designação

Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades centrais encarregadas de o assistir na aplicação do presente regulamento, especificando as respectivas competências territoriais ou materiais. Quando um Estado-Membro tenha designado várias autoridades centrais, as comunicações devem, em princípio, ser enviadas directamente à autoridade central competente. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta será responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela informação do remetente.

Artigo 54.º

Funções gerais

As autoridades centrais devem comunicar informações sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomar medidas para melhorar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação. Deve-se, para o efeito, utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 55.º

Cooperação em casos específicos de responsabilidade parental

A pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro ou do titular da responsabilidade parental, as autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objectivos do presente regulamento, devendo, para o efeito, actuando directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades, tomar todas as medidas apropriadas, nos termos da legislação desse Estado-Membro em matéria de protecção de dados pessoais, para:

a) Recolher e proceder ao intercâmbio de informações:
   i) sobre a situação da criança,
   ii) sobre qualquer procedimento em curso, ou

iii) sobre qualquer decisão proferida em relação à criança;

b) Fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança;

c) Apoiar a comunicação entre tribunais, nomeadamente para efeitos dos n.os 6 e 7 do artigo 11.º e do artigo 15.º;

d) Fornecer todas as informações e assistência úteis para a aplicação do artigo 56.º pelos tribunais; e

e) Facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios, e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiriça.

Artigo 56.º

Colocação da criança noutro Estado-Membro

1. Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º previr a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento e essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro, consultará previamente a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro se a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças estiver prevista nesse Estado-Membro.

2. A decisão de colocação a que se refere o n.° 1 só pode ser tomada no Estado-Membro requerente, se a autoridade competente do Estado-Membro requerido a tiver aprovado.

3. As normas relativas à consulta ou à aprovação a que se referem os n.os 1 e 2 são reguladas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

4. Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º decidir da colocação da criança numa família de acolhimento essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro e a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças não estiver prevista nesse Estado-Membro, o tribunal prevenirá a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro.

Artigo 57.º

Método de trabalho

1. Os titulares da responsabilidade parental podem, nos termos do artigo 55.º, apresentar um pedido de assistência à autoridade central do Estado-Membro da sua residência habitual ou à autoridade central do Estado-Membro em que a criança reside habitualmente ou se encontra. De um modo geral, o pedido deve ser acompanhado de todas as informações disponíveis que possam facilitar a sua execução. Se o pedido de assistência disser respeito ao reconhecimento ou à execução de uma decisão relativa à responsabilidade parental, abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os titulares da responsabilidade parental devem anexar ao seu pedido as certidões previstas no artigo 39.º, no n.° 1 do artigo 41.º ou no n.° 1 do artigo 42.º

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão da ou das línguas oficiais das instituições da Comunidade em que, para além da sua, podem ser redigidas as comunicações às autoridades centrais.

3. A assistência prestada pelas autoridades centrais nos termos do artigo 55.º é gratuita.

4. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas.

Artigo 58.º

Reuniões

1. As autoridades centrais reúnem-se periodicamente, para facilitar a aplicação do presente regulamento.

2. A convocação dessas reuniões faz-se nos termos da Decisão 2001/470/CE que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM OUTROS ACTOS

Artigo 59.º

Relação com outros actos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º, 63.º, 64.º e no n.˚ 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou

mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.

2.

a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa às disposições de Direito Internacional Privado em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das normas do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, em anexo ao presente regulamento, podendo os referidos Estados-Membros a elas renunciar, total ou parcialmente, em qualquer momento.

b) Deve ser respeitado o princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União.

c) Os critérios de competência incluídos em qualquer acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias reguladas pelo presente regulamento devem ser alinhados pelos previstos no presente regulamento.

d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos das normas previstas no capítulo III do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:

a) Uma cópia dos acordos e das respectivas leis uniformes de execução a que se referem as alíneas a) e c) do n.° 2;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou leis uniformes.

Artigo 60.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

a) Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;

b) Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;

c) Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;

d) Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores; e

e) Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças.

Artigo 61.º

Relações com a Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores

No que se refere às relações com a Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, o presente regulamento é aplicável:

a) Quando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro;

b) Em relação ao reconhecimento e à execução de uma decisão proferida pelo tribunal competente de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, mesmo se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado não membro que seja parte contratante na referida convenção.

Artigo 62.º

Alcance dos efeitos

1. Os acordos e as convenções referidos no n.° 1 do artigo 59.º e nos artigos 60.º e 61.º continuam a produzir efeitos nas matérias não reguladas pelo presente regulamento.

2. As convenções mencionadas no artigo 60.º, nomeadamente a Convenção da Haia de 1980, continuam a produzir efeitos entre os Estados-Membros que nelas são partes, na observância do disposto no artigo 60.º

Artigo 63.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em 7 de Maio de 1940.

2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.° 1 é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas na secção 1 do capítulo III.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:

a) «Concordato Lateranense», de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinados em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;

b) Acordo de 3 de Janeiro de 1979, entre a Santa Sé e Espanha, sobre questões jurídicas.

4. O reconhecimento das decisões previstas no n.˚ 2 pode, em Itália e em Espanha, ser sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, nos termos dos tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.° 3.

5. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:

a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os n.os 1 e 3;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 64.º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis apenas às acções judiciais, actos autênticos e acordos entre as partes posteriores à sua data de

aplicação, prevista no artigo 72.º

2. As decisões proferidas após a data de aplicação do presente regulamento, na sequência de processos instaurados antes dessa data, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do presente regulamento, se a competência do tribunal se fundava em normas conformes com as previstas no capítulo II do presente regulamento, no Regulamento (CE) n.° 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

3. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento, na sequência de processos intentados após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do presente regulamento, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial.

4. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1347/2000, na sequência de processos instaurados antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do presente regulamento, desde que se trate de uma decisão de divórcio, de separação, de anulação do casamento ou relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, e se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas no capítulo II do presente regulamento, no Regulamento (CE) n.° 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65.º

Reexame

O mais tardar em 1 de Janeiro de 2012, e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité

Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado de propostas de adaptação.

Artigo 66.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões reguladas pelo presente regulamento:

a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;

b) Qualquer referência à nacionalidade, ou no caso do Reino Unido ao «domicílio», diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado;

c) Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro diz respeito à autoridade da unidade territorial desse Estado;

d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

Artigo 67.º

Informações relativas às autoridades centrais e às línguas aceites

Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento:

a) Dos nomes, moradas e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 53.º;

b) Das línguas aceites para as comunicações dirigidas às autoridades centrais, nos termos do n.° 2 do artigo 57.º; e

c) Das línguas aceites para a passagem da certidão relativa ao direito de visita, nos termos do n.° 2 do artigo 45.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações destas informações.

A Comissão deve colocar estas informações à disposição do público.

Artigo 68.º

Informações relativas aos tribunais e às vias de recurso

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as listas de tribunais e de recursos referidas nos artigos 21.º, 29.º, 33.º e 34.º, bem como as alterações que nelas sejam introduzidas.

A Comissão actualiza essas informações e coloca-as à disposição do público mediante publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por qualquer outro meio adequado.

Artigo 69.º

Alterações dos anexos

Qualquer alteração dos formulários constantes dos anexos I a IV deve ser adoptada nos termos do n.° 2 do artigo 70.º

Artigo 70.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 71.º

Revogação do Regulamento (CE) n.° 1347/2000

1. O Regulamento (CE) n.° 1347/2000 é revogado com efeitos à data de aplicação do presente regulamento.

2. Qualquer referência ao Regulamento (CE) n.° 1347/2000 deve ser considerada como sendo feita ao presente regulamento, de acordo com o quadro de correspondência do anexo V.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2004.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2005, com excepção dos artigos 67.º, 68.º, 69.º e 70.º que são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
R. CASTELLI

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R2201&qid=1445701700890&from=EN

Atos modificativos

Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho de, 2 de dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, em relação aos tratados com a Santa Sé

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R2116&qid=1445701700890&from=EN

Capítulo 2

Roma III

Decisão 2010/405/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

Comentários de Marie Salord (Decisão 2010/405/UE) e de Fernando Paulino Pereira [Regulamento (UE) n.º 1259/2010]

Acerca de Marie Salord

Marie Salord é Vice-Presidente do *Tribunal de Grande Instance de Paris* (tribunal ordinário de primeira instância). Possui o grau de mestre em Direito Público e um *diplôme d'études approfondies* (DEA) em História do Direito (Universidade Robert Schuman, Estrasburgo) e foi *auditrice de justice* na École Nationale *de la Magistrature* (França, curso de 1996). Depois de ter exercido funções jurisdicionais, trabalhou de 2002 a 2006 no Ministério da Justiça francês, na *Direction des Affaires Civiles et du Sceau*, tendo, nomeadamente, participado na elaboração de instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil. De 1997 a 1999 desempenhou funções de conselheira (justiça civil) na representação permanente da França junto da União Europeia e presidiu ao Grupo das Questões de Direito Civil (obrigações alimentares e Roma III) durante a Presidência francesa. Publicou artigos sobre a Diretiva «Mediação», o Regulamento «Injunção de pagamento europeia», o Regulamento «Obrigações alimentares» e o Regulamento Roma III.

I. Introdução (Decisão 2010/405/UE do Conselho)

1. Já em 1998, o Conselho Europeu, reunido em Viena, reconhecia que o objetivo de um espaço comum de justiça era também o de simplificar a vida dos cidadãos, particularmente em questões que têm impacto na sua vida quotidiana, como o divórcio.

2. Como resultado da livre circulação de pessoas e do alargamento da União Europeia, entre outros fatores, tem vindo a registar-se um aumento constante do número de casais internacionais, ou seja, de casais constituídos por cônjuges de diferentes nacionalidades e/ou por cônjuges residentes em Estados-Membros de que não são nacionais. Ao mesmo tempo, aumentou o número de divórcios na União Europeia, tendo o seu número duplicado entre 1970 e 2010, altura em que era pronunciado um divórcio por cada dois casamentos ([98]).

3. Já em 2003, dos 2,2 milhões de casamentos na União Europeia 350 000 diziam respeito a casais internacionais, e 170 000 dos 875 000 divórcios decretados diziam respeito a esse tipo de casais ([99]). Em 2007, dos 1,04 milhões de divórcios pronunciados na União Europeia, 140 000 (13%) tinham um elemento internacional ([100]).

4. Qual a lei que se deve aplicar a esses divórcios: a lei do Estado da nacionalidade dos cônjuges, a lei do Estado da sua residência ou a lei do Estado onde é instaurado o processo de divórcio?

5. A proposta da Comissão Europeia, adotada em 17 de julho de 2006 ([101]), conhecida por Roma III ([102]), destinava-se, por conseguinte, a dar resposta a um problema muito concreto com o qual várias centenas de milhares de casais residentes na União Europeia se encontram confrontados todos os anos: a questão da determinação da lei aplicável à rutura dos seus casamentos, estabelecendo critérios uniformes de conexão que todos os juízes na União Europeia aplicariam para efeitos da sentença de divórcio. Incidia também sobre a atualização das regras que determinam o tribunal competente em matéria de divórcio e separação judicial, previstas no regulamento conhecido por Bruxelas II-A ([103]).

6. Roma III foi, assim, concebido para completar os instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil de que a União Europeia se tinha dotado, e afigurava-se legítimo que esses instrumentos permitissem também que os cidadãos confrontados com processos dolorosos e frequentemente contenciosos, para além dos operadores económicos a que Roma I e Roma II principalmente se destinavam, beneficiassem da segurança jurídica e da previsibilidade proporcionadas pelas regras em matéria de conflito de leis.

II. Objetivo da proposta da Comissão

1. A iniciativa da Comissão foi concebida para combater o fenómeno da procura, por parte de um dos cônjuges, do foro mais favorável (*forum shopping*). Tal como salientado na avaliação de impacto ([104]), era grande o risco de «corrida ao tribunal» por parte de um dos cônjuges devido à existência de sete possíveis fundamentos de competência judiciária ([105]), ou seja, potencialmente, de sete tribunais competentes (artigo 3.º do regulamento conhecido por Bruxelas II-A), a que se vem acrescentar a regra da litispendência, segundo a qual o tribunal competente é aquele onde foi dado início ao processo. Estas regras eram de molde a incitar o cônjuge que se pretende divorciar a «precipitar-se» para o tribunal da sua escolha, por considerar que esse tribunal aplicaria a lei mais favorável à salvaguarda dos seus interesses. Por conseguinte, no processo de divórcio poderia ser aplicado ao cônjuge requerido um direito nacional com o qual não tivesse nenhum elemento de conexão.

2. Antes da aplicação do regulamento, as regras que determinavam a lei aplicável (regras de conflito de leis) variavam consoante os Estados-Membros. Alguns Estados-Membros aplicavam exclusivamente a sua lei nacional ao processo de divórcio (*lex fori*), e outros a lei do país com o qual os cônjuges tivessem elementos de conexão, como a nacionalidade, e que poderia, portanto, ser uma lei estrangeira.

3. Assim, consoante o Estado-Membro onde fosse julgado o processo de divórcio, eram diferentes as leis aplicadas ao casal. Por exemplo, no caso de um casal de italianos casados em Itália e com a residência habitual no Reino Unido, se o processo fosse instaurado num tribunal britânico o divórcio ficaria sujeito à lei deste último Estado-Membro, não sendo

possível aplicar a lei italiana. Se tivessem pretendido divorciar-se em Itália, o juiz teria aplicado a lei italiana.

4. A Comissão lamentava o fato de tal sistema poder levar à «aplicação de uma lei com a qual os cônjuges tenham uma conexão ténue», tanto mais que essa lei tem consequências importantes. A lei aplicável determina, por exemplo, a possibilidade de decretar o divórcio por culpa imputada a um dos cônjuges e, por conseguinte, a atribuição de uma indemnização pelos danos causados.

5. A proposta previa, antes de mais, a possibilidade de os cônjuges escolherem a lei aplicável ([106]), na medida em que essa lei apresente uma conexão com a sua situação, permitindo assim que os cônjuges determinem antecipadamente o resultado do seu eventual divórcio. Todavia, a proposta inscrevia-se na vontade, por parte da Comissão, de contratualizar o direito da família, tendo assim sido decidido favorecer o recurso à mediação, nomeadamente em matéria familiar ([107]).

6. Na ausência de escolha por parte dos cônjuges, a proposta previa que a lei aplicável fosse determinada com base em elementos de conexão objetivos relacionados com o local de residência dos cônjuges ou a sua nacionalidade, permitindo assim aplicar a lei do Estado com o qual os cônjuges tivessem uma estreita ligação, o que implicaria, em certos casos, a aplicação de uma lei estrangeira (no caso do divórcio de um casal de franceses residente nos Países Baixos, o juiz holandês poderia aplicar a lei francesa).

7. Muito embora o âmbito de aplicação da proposta em matéria de regras de conflito de leis apenas incluísse as causas de divórcio e de separação judicial — excluindo a anulação do casamento, a sua validade, as consequências patrimoniais da dissolução do casamento e a responsabilidade parental —, o assunto era delicado.

8. A razão é que o direito da família, que diz respeito à privacidade de cada um, é uma área sensível, caracterizada por diferenças históricas, religiosas, sociológicas e jurídicas, que são corolário da diversidade dos Estados-Membros. O Tratado de Lisboa teve em conta esse facto, atendendo a que manteve a votação por unanimidade nesta área, sendo esta agora a única exceção em matéria de cooperação judiciária à regra da codecisão. Criou,

aliás, uma salvaguarda adicional de modo a preservar a unanimidade, ao permitir que um Parlamento nacional se oponha à implementação da cláusula de ligação, nos termos da qual o Conselho pode decidir que as medidas relativas ao direito da família sejam aprovadas pelo processo legislativo ordinário (artigo 81.º do TFUE).

9. Em matéria de divórcio, as leis nacionais são fundamentalmente divergentes: nessa altura, não existia em Malta o instituto do divórcio ([108]), e certos Estados-Membros permitiam o casamento de casais do mesmo sexo. Existem diversos conceitos sobre a natureza jurídica do divórcio, que vão desde a simples constatação, em certos Estados-Membros, de uma rutura do contrato de casamento, tratando-o como um facto objetivo e excluindo do processo civil qualquer indagação das culpas dos cônjuges, ao passo que noutros Estados-Membros, de acordo com a doutrina do «divórcio-sanção», continua a ser decretado o divórcio por violação culposa dos deveres conjugais.

10. Deste modo, são importantes as questões relacionadas com a determinação da lei aplicável ao processo de divórcio, e alguns Estados-Membros não desejavam abdicar da sua soberania nesta matéria e correr o risco de a sua legislação sofrer evolução em resultado da aplicação de leis estrangeiras por parte de um juiz.

III. Debates difíceis

1. Os debates sobre a proposta da Comissão tiveram início no Conselho em outubro de 2006, e o regulamento só foi adotado quatro anos depois. Este prazo pode parecer demasiado longo para um texto relativamente sucinto, se comparado com outros instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil. Isso explica-se pela dificuldade política das negociações e por ter sido a primeira vez, na história da União Europeia, que se recorreu a um processo de cooperação reforçada. Tratou-se de um debate que foi para além do direito da família e do direito internacional privado. Esse debate pôs em evidência três dificuldades.

2. A primeira delas dizia respeito ao caso específico de Malta, que, devido ao facto de o instituto do divórcio não estar, na altura, previsto no seu direito interno, pretendia obter a garantia de que os seus juízes não seriam obrigados a decretá-lo. A segunda relacionava-se com os Estados-Membros

hostis ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e que, por essa razão, se opunham a que os seus juízes pudessem divorciar esses casais que tivessem celebrado casamento noutros Estados-Membros. Por último, alguns Estados-Membros receavam que os seus tribunais tivessem de aplicar a lei de certos Estados terceiros. Com efeito, devido ao princípio da universalidade, uma lei de um Estado terceiro exterior à União pode ser aplicada, nomeadamente em razão da nacionalidade dos cônjuges. A tradicional disposição em matéria de ordem pública que permite que um juiz não aplique uma lei contrária à ordem pública não era suficiente para tranquilizar certos Estados-Membros.

3. Assim, desde o início das negociações, um Estado-Membro mostrou-se hostil ao texto, salientando que recusava que os seus juízes decretassem divórcios através da aplicação de leis menos liberais de outros Estados-Membros.

4. No Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 19 e 20 de abril de 2007, chegou-se a um compromisso em relação à possibilidade de os cônjuges escolherem a lei aplicável ao seu divórcio ou à sua separação judicial, desde que mantivessem uma conexão direta com essa lei. O acordo incidia também na necessidade de, no âmbito dessa escolha, proteger os interesses do cônjuge mais fraco. Na ausência de escolha, nenhuma regra de conflito de leis era aceitável para todos os Estados-Membros. Por conseguinte, este acordo político protegia as particularidades dos Estados-Membros em matéria de divórcio.

5. Em meados de 2008, foi apresentada ao Conselho uma solução de compromisso que parecia ser aceitável para todos os Estados-Membros e respeitar todas as suas particularidades.

6. Apesar disso, certos Estados-Membros não estavam em condições de aceitar o texto, que, em seu entender, não atribuía importância suficiente à «*lex fori*». O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 5 e 6 de junho de 2008 foi forçado a registar a falta de unanimidade para levar por diante o regulamento, constatando que subsistiam dificuldades inultrapassáveis que impossibilitavam a unanimidade num futuro próximo.

7. O Conselho Europeu de 19 e 20 junho de 2008 manifestou o desejo de que fosse rapidamente encontrada uma solução política, e no verão de 2008

nove Estados-Membros apresentaram à Comissão um pedido de cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria matrimonial, pedido esse a que a Comissão respondeu 18 meses mais tarde.

8. O Programa de Estocolmo, adotado pelo Conselho Europeu em 10 de dezembro de 2009, que definia as «orientações estratégicas da programação legislativa e operacional» no espaço de liberdade, segurança e justiça, constituiu um sinal político forte dos chefes de Estado e de Governo. Nele se referia que «o Conselho Europeu considera que deverá continuar nos domínios em que se afigurar necessário — como é o caso da separação e do divórcio — o processo de harmonização das regras de conflito de leis a nível da União».

9. Em 24 de março de 2010, a Comissão adotou a proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ([109]) e a proposta de regulamento do Conselho que aplica uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ([110]).

10. A proposta da Comissão diferia em dois aspetos do texto de compromisso acordado em meados de 2008. A primeira diferença dizia respeito à amplitude da cooperação reforçada, da qual foram excluídas as regras de competência. Na realidade, essas regras estão incorporadas no acervo comunitário por meio do Regulamento Bruxelas II-A e constituem, portanto, uma competência exclusiva da União que não pode ser afetada por uma cooperação reforçada. A segunda relacionava-se com a tomada em conta da vontade política do Parlamento Europeu de que a lei escolhida pelos cônjuges respeite os direitos fundamentais definidos nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

11. Em 12 de julho de 2010, menos de quatro meses depois de a Comissão ter apresentado a sua proposta, o Conselho autorizou os 14 Estados-Membros a estabelecerem uma cooperação reforçada entre si no domínio da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial ([111]).

12. Por seu turno, o regulamento sobre a lei aplicável foi adotado em 20 de dezembro de 2010 ([112]).

IV. Apresentação do regulamento

1. O Regulamento Roma III aplica-se aos processos de divórcio instaurados a partir de 21 de junho de 2012 (artigo 18.º). Em 31 de dezembro de 2012 eram 15 os participantes nesta cooperação reforçada: a Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia. Espera-se que este número venha a aumentar, dado que os Estados-Membros podem juntar-se à cooperação reforçada em qualquer momento.

2. Em conformidade com o princípio da universalidade (artigo 4.º), muito embora só os juízes dos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada apliquem o referido regulamento, esses juízes deverão aplicar qualquer lei estrangeira escolhida pelos cônjuges ou, na ausência de escolha, a lei designada nos termos do regulamento, quer se trate da lei de um Estado-Membro participante na cooperação reforçada, da lei de um Estado-Membro não participante ou da lei de um Estado terceiro.

1. Âmbito de aplicação do regulamento

Nos termos do artigo 1.º, o regulamento só é aplicável, nas situações que envolvem um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial. Por conseguinte, encontram-se excluídas do seu âmbito de aplicação as seguintes matérias: a capacidade jurídica de pessoas singulares, a existência, validade ou reconhecimento de um casamento, a anulação de um casamento, o nome dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, a responsabilidade parental (regulada pelo Regulamento Bruxelas II-A), as obrigações alimentares (reguladas pelo regulamento relativo às obrigações alimentares ([113])) e os *trusts* ou as sucessões. Por conseguinte, o regulamento apenas rege a lei aplicável aos processos em matéria de divórcio e de separação judicial.

2. Escolha, pelos cônjuges, da lei aplicável ao seu divórcio

1. Este apoio ao princípio da autonomia da vontade dos cônjuges é uma das grandes inovações do regulamento. Permite evitar os conflitos sobre a lei aplicável e autoriza os cônjuges a escolherem em conjunto a lei que regerá o seu divórcio, por exemplo no âmbito de um contrato de casamento. Esta possibilidade cumpre os objetivos de previsibilidade e flexibilidade do regulamento.

2. Dada a importância dessa escolha, o regulamento exige requisitos formais para que o acordo seja válido (artigo 7.º). O acordo deve ser reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges. Se a lei do Estado em que o acordo é celebrado previr requisitos formais suplementares para esse tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos.

3. A liberdade dos cônjuges está condicionada pela necessidade de designarem uma lei aplicável com a qual tenham uma conexão direta. Só podem escolher a lei do Estado da sua residência habitual ou da sua última residência habitual na medida em que um deles ainda aí resida no momento da celebração do acordo, ou a lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges, ou, por último, a lei do foro (artigo 5.º).

4. O acordo que determina a lei aplicável deve ser celebrado o mais tardar à data da instauração do processo em tribunal, mas, se a lei do foro assim o determinar, os cônjuges podem ainda designar a lei aplicável perante o tribunal durante o processo.

3. Lei aplicável na ausência de escolha

1. Na ausência de escolha por parte dos cônjuges, o regulamento designa a lei aplicável de acordo com um mecanismo em cascata (artigo 8.º). A primazia é dada, antes de mais, à lei da residência habitual dos cônjuges ou da última residência habitual, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo em tribunal, e na medida em que um dos cônjuges ainda aí resida no momento da propositura da ação. Dadas as regras de competência do Regulamento Bruxelas II-A, esta escolha do legislador comunitário levará, na prática, o juiz a aplicar, na maioria dos casos, a sua lei nacional.

2. Caso contrário, será aplicada a lei do Estado da nacionalidade de ambos os cônjuges à data da instauração do processo em tribunal.

3. Por fim, a última lei que pode ser aplicada é a lei do foro.

4. Num intuito de simplificação, o artigo 9.º prevê que, em caso de conversão da separação judicial em divórcio, a lei aplicável ao divórcio é a lei que foi aplicada à separação judicial, salvo acordo em contrário entre as partes.

4. Controlo, por parte do juiz, da lei aplicável

1. A tradicional cláusula de ordem pública incluída noutros regulamentos sobre a lei aplicável ([114]) figura no artigo 12.º do regulamento. De acordo com esta disposição, o juiz deve recusar a lei que seria aplicável se a sua aplicação conduzir a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. O considerando 25 refere que a lei aplicável somente poderá ser recusada em «circunstâncias excecionais».

2. Todavia, este artigo não foi considerado suficiente em matéria de divórcio e de separação judicial. Assim, o regulamento retomou a disposição apresentada ao Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 19 e 20 de abril de 2007 em nome da «observância das leis e tradições no domínio do direito da família» ([115]). Nos termos do artigo 13.º, intitulado «Diferenças na lei nacional», «nada no presente regulamento obriga os tribunais de um Estado-Membro participante cuja lei não preveja o divórcio, ou não considere o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, a pronunciarem um divórcio em aplicação do presente regulamento».

3. Refletindo o artigo 13.º, o artigo 10.º, intitulado «Aplicação da lei do foro», tem em conta a preocupação de certos Estados no sentido de que os seus juízes não apliquem regras discriminatórias. Esta disposição permite que o juiz recuse a lei aplicável, mesmo que tenha sido escolhida pelos cônjuges, sempre que «não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo». Nestas circunstâncias, o juiz aplica a sua lei nacional. Deste modo, a aplicação da lei das Filipinas, que não prevê a possibilidade de divórcio, ou de uma lei que autorize o repúdio, será recusada e, nesse caso, o juiz aplicará a lei do foro, ou seja, a sua lei nacional. Qualquer cônjuge que recorra a um juiz da União Europeia terá, portanto, a garantia de que a lei aplicada autoriza o divórcio e não contém disposições discriminatórias, em especial contra as pessoas do sexo feminino.

V. Conclusões

1. Roma III ilustra a louvável capacidade da União Europeia para superar divergências entre Estados-Membros num domínio sensível e encontrar soluções imaginativas.

2. Só podemos registar com satisfação que, num domínio em que o contencioso é generalizado, como acontece em matéria de divórcio, a legislação europeia disponha agora de um corpo de regras unificadas sobre a lei aplicável que tende a encorajar o divórcio amigável, devido à possibilidade de os cônjuges escolherem a lei que será aplicada ao seu divórcio.

3. O regulamento vai aumentar o número de litígios em que o juiz deverá aplicar uma lei estrangeira. Para esse efeito, a Rede Judiciária em Matéria Civil e Comercial constitui um instrumento precioso para os profissionais do direito. O sítio internet dessa rede ([116]) contém dados sobre a legislação dos outros Estados-Membros em todas as línguas oficiais da União Europeia. Além disso, recorrendo ao respetivo ponto de contacto nacional, os juízes podem obter todas as informações suscetíveis de facilitar a aplicação do direito de outro Estado-Membro.

Acerca de Fernando Paulino Pereira

Fernando Paulino Pereira é responsável pela cooperação judiciária em matéria civil no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

I. Introdução [Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho]

1. O Tratado de Amesterdão veio proporcionar a alguns Estados a possibilidade de estabelecerem entre si uma cooperação reforçada. Mas só em 2012 é que os Estados-Membros decidiram lançar a cooperação reforçada pela primeira vez a nível da União Europeia, designadamente no domínio da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial (Roma III).

2. Desde o Tratado de Lisboa, a cooperação reforçada está prevista no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 326.º a 334.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Além disso, o Tratado contém várias disposições que fazem especificamente referência à possibilidade de cooperação reforçada em determinados domínios.

3. O que se pretende é dar início a um processo de cooperação entre um número limitado de Estados-Membros, na mira de que, por fim, todos os Estados-Membros, ou muitos deles, estejam aptos a participar plenamente nas disposições estabelecidas por via da cooperação reforçada. Foi nesta perspetiva que os Tratados criaram as condições para que a cooperação reforçada ficasse aberta, em qualquer altura, a todos os Estados-Membros não participantes na adoção do instrumento que cria essa mesma cooperação.

II. Condições para o estabelecimento da cooperação reforçada

Os Tratados determinam as condições, algumas delas de ordem processual e outras mais de fundo, que devem imperiosamente ser analisadas antes da adoção de uma cooperação reforçada.

1. Condições processuais

1. Antes de mais, é essencial que a decisão de autorização da cooperação reforçada seja adotada pelo Conselho como último recurso, isto é, se estiver assente que os objetivos dessa cooperação não podem ser atingidos num prazo razoável pela União no seu todo.

2. No caso vertente, o Conselho tinha entre mãos uma proposta de regulamento relativo à competência e à lei aplicável em matéria de divórcio e de separação judicial. A proposta devia ter sido adotada pelo Conselho em deliberação por unanimidade. Todavia, durante os debates nas instâncias do Conselho, ficou patente que um Estado-Membro não podia concordar com a decisão em análise. Neste contexto, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de junho de 2008 viu-se obrigado a constatar a ausência de unanimidade para avançar com a adoção da proposta, a registar os problemas insuperáveis que tornavam impossível a unanimidade, tanto na altura como para um futuro próximo, e a tomar nota de que os objetivos em vista não podiam ser atingidos num prazo razoável através da aplicação das disposições pertinentes dos Tratados. Verificar o cumprimento desta condição é um requisito do artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da UE.

3. Em segundo lugar, prevê o artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia que pelo menos nove Estados-Membros que desejem estabelecer uma cooperação reforçada devem dirigir à Comissão um pedido que especifique a respetiva finalidade e objetivos. Assinale-se que a Comissão não tem forçosamente de aceder ao pedido apresentado pelos Estados-Membros em questão. Deve porém, caso não aceite o pedido, expor-lhes as razões por que não o fez.

4. No caso vertente, na sequência do pedido formulado pelos Estados-Membros, a Comissão apresentou duas propostas ao Conselho: a primeira era uma proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial; a segunda era uma proposta de regulamento do Conselho que cria uma cooperação reforçada.

2. Requisitos de fundo

a) Quanto à primeira condição a analisar, tratava-se de apurar se a cooperação reforçada tinha em vista impulsionar os objetivos da União, proteger os seus interesses e reforçar o seu processo de

integração. O Conselho considerou que a harmonização das regras jurídicas aplicáveis neste domínio criaria um quadro jurídico claro e abrangente nos Estados-Membros participantes, além de oferecer resultados aos cidadãos, em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade.

b) A cooperação reforçada tem de respeitar o quadro institucional estabelecido pelos Tratados. Há, assim, que respeitar plenamente os mecanismos institucionais previstos nos Tratados. Aplica-se isto não só às competências das instituições europeias, mas também ao sistema estabelecido nos Tratados.

c) Era necessário verificar se a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial não prejudicaria o mercado único nem a coesão económica, social e territorial. Dado o seu objetivo de harmonizar a lei aplicável em determinados Estados-Membros, o Conselho não entendeu que este domínio de ação constituísse entrave ou discriminação no comércio entre os Estados-Membros ou falseasse a concorrência entre eles.

d) Uma das principais características do estabelecimento de uma cooperação reforçada reside no facto de o regime adotado apenas ser vinculativo para os Estados-Membros participantes. O regime jurídico assim estabelecido tem de respeitar as competências, os direitos e os deveres dos Estados-Membros não participantes. Concretamente, quer isto dizer que os tribunais dos Estados-Membros não participantes na cooperação reforçada podem continuar com o sistema de regras jurídicas aplicáveis na ausência de tal cooperação.

e) Por último, os instrumentos de cooperação reforçada não podem dizer respeito a um domínio já abrangido pelo acervo da UE. Não constituem parte do acervo e não o podem afetar. Não se pode, pois, impor um ato adotado no âmbito da cooperação reforçada a um novo Estado-Membro da União Europeia. A cooperação reforçada tão-pouco cria uma competência externa exclusiva da União relativamente aos Estados-Membros não participantes. No entanto, os Estados-Membros participantes permanecem vinculados entre si, nas mesmas condições e com as mesmas consequências, como se o ato

tivesse sido adotado pela União Europeia fora do quadro da cooperação reforçada.

III. Procedimento

A Comissão apresentou duas propostas ao Conselho em abril de 2010: uma proposta de decisão e uma proposta de regulamento.

1. A proposta de decisão

1. A proposta de decisão indicava que o Conselho devia definir o domínio de ação para uma cooperação reforçada. Tinha-se discutido se era necessário definir um domínio que fosse além da mera harmonização da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial.

2. Em consonância com a proposta apresentada pela Comissão, e na sequência da aprovação do Parlamento Europeu, o Conselho determinou que a cooperação reforçada se poderia confinar a uma área limitada, designadamente a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial.

3. Em conformidade com o artigo 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a decisão foi adotada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu. O que se quis deixar claramente expresso nos Tratados foi que o estabelecimento de uma cooperação reforçada deve ser fruto da vontade de uma maioria qualificada de Estados-Membros, incluindo aqueles que não puderam formalmente tomar parte na decisão, como é o caso da Dinamarca por força do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca.

4. O Conselho adotou a decisão em 12 de julho de 2010, poucos meses depois de a proposta lhe ter sido apresentada.

2. A proposta de regulamento

1. Em simultâneo com a proposta de decisão, a Comissão apresentou também ao Conselho uma proposta de regulamento que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. A proposta tinha por base o artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Impunha-se assim que a decisão fosse

tomada por unanimidade pelos Estados-Membros participantes na adoção do regulamento, após consulta ao Parlamento Europeu.

2. Cabe deixar claro que a plena participação nas negociações estava aberta a todos os Estados-Membros, e não apenas àqueles que haviam solicitado à Comissão que propusesse uma cooperação reforçada. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, todos os Estados-Membros podem participar nas deliberações. E isto, em particular, pelas duas razões que adiante se expõem.

3. A primeira delas é que, durante as negociações no Conselho, cada Estado-Membro podia decidir tomar parte no regulamento de criação da cooperação reforçada. De resto, assim aconteceu na verdade, já que catorze Estados-Membros acabaram por decidir participar na adoção do regulamento, ou seja, mais do que o número de Estados-Membros que haviam solicitado o estabelecimento da cooperação reforçada. Observe-se também que anunciar o desejo de participar na adoção do regulamento não implicava o cumprimento de um processo formal, uma vez que o Tratado é omisso quanto a este requisito. Foi durante a adoção da decisão no Conselho que os catorze Estados-Membros anunciaram oralmente a sua intenção de nela tomar parte. Todavia, os Estados-Membros valeram-se em considerável grau, quanto ao espírito, do disposto no artigo 331.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. A segunda razão prende-se com o objetivo da cooperação reforçada, a saber, permitir que outros Estados-Membros, inicialmente não participantes, aceitem plenamente as regras em data ulterior. Uma vez adotado o regulamento, cada Estado-Membro pode participar, em conformidade com as regras estabelecidas no Tratado, mas só se aceitar todas as disposições já adotadas. Era, pois, essencial que todos os Estados-Membros tivessem ensejo de manifestar as suas preocupações e de ver as suas opiniões tomadas em consideração na mais vasta medida possível.

5. Após consulta ao Parlamento Europeu, o Conselho adotou o regulamento em 20 de dezembro de 2010, cinco meses apenas depois da adoção da decisão que autoriza a cooperação reforçada.

IV. Participação futura

1. Como já referido, os Estados-Membros podem em qualquer altura, depois da adoção do regulamento, comunicar ao Conselho e à Comissão a sua intenção de participar no instrumento que cria a cooperação reforçada.

2. A Comissão tem de confirmar a participação do Estado-Membro em questão no prazo de quatro meses. A Comissão deve constatar, se necessário, que foram cumpridas as condições de participação e adotar as medidas provisórias que se imponham. Se a Comissão entender que as condições de participação não estão preenchidas, o Estado-Membro em causa pode submeter a questão à apreciação do Conselho ([117]).

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2010

que autoriza a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

(2010/405/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 329.º, n.° 1,

Tendo em conta os pedidos do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Federal da Alemanha, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, da República da Letónia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, de Malta, da República da Áustria, da República Portuguesa, da Roménia e da República da Eslovénia,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia fixou como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente este espaço, a União deve adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, especialmente quando seja necessário para o correcto funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, entre essas medidas devem figurar as destinadas a assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis, incluindo as medidas relativas ao direito da família com incidência transfronteiriça.

(3) Em 17 de Julho de 2006, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.° 2201/2003 no

que diz respeito à competência e introduz regras relativas ao direito aplicável em matéria matrimonial (a seguir designado «regulamento»).

(4) Na sua reunião de 5 e 6 de Junho de 2008, o Conselho adoptou orientações políticas que sublinhavam a ausência de unanimidade para levar por diante o regulamento proposto e a existência de dificuldades insuperáveis que impossibilitavam a adopção de uma decisão com a requerida unanimidade, tanto nesse momento como num futuro próximo. O Conselho declarou que os objectivos do regulamento proposto não podiam ser alcançados num prazo razoável mediante a aplicação das disposições relevantes dos Tratados.

(5) Nestas circunstâncias, a Grécia, a Espanha, a Itália, o Luxemburgo, a Hungria, a Áustria, a Roménia e a Eslovénia apresentaram um pedido à Comissão, por cartas de 28 de Julho de 2008, no qual manifestavam o desejo de estabelecer uma cooperação reforçada entre si no domínio da lei aplicável em matéria matrimonial e solicitavam à Comissão que apresentasse uma proposta ao Conselho com essa finalidade. A Bulgária apresentou um pedido idêntico à Comissão por carta de 12 de Agosto de 2008. A França aderiu ao pedido por carta de 12 de Janeiro de 2009, a Alemanha por carta de 15 de Abril de 2010, a Bélgica por carta de 22 de Abril de 2010, Malta por carta de 31 de Maio de 2010 e Portugal durante a sessão do Conselho de 4 de Junho de 2010. Em 3 de Março de 2010, a Grécia retirou o seu pedido. No total, catorze Estados-Membros solicitaram uma cooperação reforçada.

(6) A cooperação reforçada deverá proporcionar um quadro jurídico claro e completo no domínio do divórcio e da separação judicial nos Estados-Membros participantes, proporcionar aos cidadãos soluções adequadas em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade e prevenir a «corrida aos tribunais».

(7) Estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 326.º e 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(8) O artigo 81.º, n.° 2, alínea c), e o artigo 81.º, n.° 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia identificam o domínio da presente cooperação reforçada, nomeadamente a lei aplicável em matéria de

divórcio e separação judicial, como um dos domínios abrangidos pelos Tratados.

(9) A condição de ser o último recurso, estabelecida no artigo 20.º, n.° 2, do Tratado da União Europeia, é respeitada, dado que o Conselho declarou, em Junho de 2008, que os objectivos da proposta de regulamento não podiam ser alcançados num prazo razoável pela União no seu conjunto.

(10) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial visa desenvolver uma cooperação judiciária nas matérias civis que tenham incidência transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, bem como assegurar a compatibilidade das normas de conflitos de leis aplicáveis nos Estados-Membros. Desta forma, favorece a realização dos objectivos da União, preserva os seus interesses e reforça o seu processo de integração, tal como previsto no artigo 20.º, n.° 1, do Tratado da União Europeia.

(11) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial respeita os Tratados e o direito da União e não prejudica o mercado interno e a coesão económica, social e territorial. Não constitui uma restrição nem uma discriminação ao comércio entre os Estados-Membros, nem provoca distorções de concorrência entre eles.

(12) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial respeita as competências, direitos e deveres dos Estados-Membros não participantes. As normas comuns de conflitos de leis nos Estados-Membros participantes não afectam as normas dos Estados-Membros não participantes. Os tribunais dos Estados-Membros não participantes continuam a aplicar as suas normas nacionais de conflitos de leis em vigor para determinar a lei aplicável ao divórcio ou à separação judicial.

(13) Em especial, a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial está em conformidade com o direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil, na medida em que não afecta o acervo já existente.

(14) A presente decisão respeita os direitos, princípios e liberdades consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 21.º.

(15) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial está aberta a qualquer momento a todos os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 328.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Federal da Alemanha, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República da Letónia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, a República da Áustria, a República Portuguesa, a Roménia e a República da Eslovénia são autorizados a estabelecer uma cooperação reforçada entre si no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, mediante a aplicação das disposições relevantes dos Tratados.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2010.

Pelo Conselho
A Presidente
S. LARUELLE

REGULAMENTO (UE) N.º 1259/2010 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2010

que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 81.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/405/UE do Conselho, de 12 de Julho de 2010, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ([118]),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) A União fixou como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a União deverá adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, especialmente quando necessário para o bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, essas medidas deverão contemplar acções destinadas a assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis.

(3) Em 14 de Março de 2005, a Comissão adoptou um livro verde sobre a lei aplicável e a competência em matéria de divórcio. Esse livro verde lançou

uma ampla consulta pública sobre as soluções possíveis para os problemas que possam surgir nas circunstâncias actuais.

(4) Em 17 de Julho de 2006, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ([119]) no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial.

(5) O Conselho, reunido no Luxemburgo em 5 e 6 de Junho de 2008, registou a ausência de unanimidade sobre esta proposta e a existência de dificuldades insuperáveis que impossibilitavam a unanimidade, tanto nesse momento como num futuro próximo. O Conselho constatou que os objectivos da proposta não podiam ser alcançados num prazo razoável mediante a aplicação das disposições pertinentes dos Tratados.

(6) A Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia apresentaram posteriormente à Comissão um pedido em que comunicavam a intenção de instaurar entre si uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria matrimonial. Em 3 de Março de 2010, a Grécia retirou o seu pedido.

(7) Em 12 de Julho de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/405/UE, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 328.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aquando da sua instituição, as cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros, desde que sejam respeitadas as eventuais condições de participação fixadas pela decisão de autorização. Estão também abertas em qualquer outro momento, desde que, para além das referidas condições, sejam respeitados os actos já adoptados nesse âmbito. A Comissão e os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada asseguram que seja promovida a participação do maior número possível de Estados-Membros. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

(9) O presente regulamento deverá instituir um quadro jurídico claro e completo em matéria de lei aplicável ao divórcio e separação judicial nos

Estados-Membros participantes e garantir aos cidadãos soluções adequadas em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade, bem como impedir situações em que um cônjuge pede o divórcio antes do outro para que o processo seja regido por uma lei específica, que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses.

(10) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Todavia, o presente regulamento não deverá ser aplicável à anulação do casamento.

O presente regulamento deverá ser aplicável apenas à dissolução ou suspensão do vínculo matrimonial. A lei determinada pelas normas de conflito de leis do presente regulamento deverá aplicar-se aos fundamentos de divórcio e de separação judicial.

Questões preliminares, tais como a capacidade jurídica e a validade do casamento e questões como os efeitos patrimoniais do divórcio ou da separação judicial, o nome, a responsabilidade parental, as obrigações alimentares ou outras eventuais medidas acessórias deverão ser determinadas pelas normas de conflito de leis aplicáveis no Estado-Membro participante em questão.

(11) A fim de delimitar claramente o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, convém indicar os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada.

(12) O presente regulamento deverá ter carácter universal, ou seja, deverá ser possível que as suas normas de conflitos de leis uniformes designem a lei de um Estado-Membro participante, a lei de um Estado-Membro não participante ou a lei de um Estado que não é membro da União Europeia.

(13) O presente regulamento deverá aplicar-se independentemente da natureza do tribunal em que o processo é instaurado. Quando aplicável, deverá considerar-se que o processo foi instaurado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

(14) Para permitir que os cônjuges escolham uma lei aplicável com a qual tenham uma conexão estreita ou, na ausência de escolha, para que tal lei possa ser aplicada ao seu divórcio ou separação judicial, essa lei deverá aplicar-se, ainda que não seja a de um dos Estados-Membros participantes. Em caso de escolha da lei de outro Estado-Membro, a rede criada pela

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial ([120]), poderá prestar assistência aos tribunais relativamente ao conteúdo da lei estrangeira.

(15) Melhorar a mobilidade dos cidadãos exige, por um lado, mais flexibilidade e, por outro, maior segurança jurídica. Para alcançar este objectivo, o presente regulamento deverá reforçar a autonomia das partes em matéria de divórcio e separação judicial, dando-lhes uma possibilidade de escolha limitada da lei aplicável ao seu divórcio ou separação judicial.

(16) Os cônjuges deverão ter a possibilidade de escolher como lei aplicável ao divórcio ou separação judicial a lei de um país com o qual tenham especial conexão ou a lei do foro. A lei escolhida pelos cônjuges deverá respeitar os direitos fundamentais reconhecidos pelos Tratados e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(17) Antes de escolherem a lei aplicável, é importante que os cônjuges tenham acesso a informações actualizadas sobre os aspectos essenciais, quer da lei nacional e da legislação da União, quer dos processos em matéria de divórcio e separação judicial. Para garantir o acesso a informações adequadas de qualidade, a Comissão procede regularmente à sua actualização no sítio internet destinado ao público criado pela Decisão 2001/470/CE do Conselho.

(18) A escolha esclarecida de ambos os cônjuges constitui um princípio essencial do presente regulamento. Cada cônjuge deverá saber exactamente quais são as consequências jurídicas e sociais da escolha da lei aplicável. A possibilidade de escolher de comum acordo a lei aplicável não deverá prejudicar os direitos e a igualdade de oportunidades dos cônjuges. A este respeito, os tribunais dos Estados-Membros participantes deverão estar conscientes da importância da escolha esclarecida de ambos os cônjuges no que diz respeito às consequências jurídicas do acordo de escolha de lei.

(19) As regras sobre a validade material e formal deverão ser definidas de modo a que a escolha informada dos cônjuges seja facilitada e o seu consentimento respeitado, a fim de garantir a segurança jurídica e um melhor acesso à justiça. No que diz respeito à validade formal, deverão ser introduzidas determinadas garantias para assegurar que os cônjuges têm consciência das consequências da sua escolha. O acordo de escolha de lei aplicável deverá, no mínimo, ser reduzido a escrito, datado e assinado por

ambas as partes. Todavia, se a lei do Estado-Membro participante no qual ambos os cônjuges têm a sua residência habitual no momento da celebração do acordo previr requisitos formais suplementares, estes deverão ser cumpridos. Tais requisitos formais suplementares podem, por exemplo, existir num Estado-Membro participante onde o acordo seja inserido num contrato de casamento. Se, no momento da celebração do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros participantes diferentes e as leis desses Estados-Membros previrem requisitos formais diferentes, basta que sejam cumpridos os requisitos formais de um desses Estados. Se, no momento da celebração do acordo, apenas um dos cônjuges tiver a sua residência habitual num Estado-Membro participante cujas leis prevejam requisitos formais suplementares, tais requisitos deverão ser cumpridos.

(20) Um acordo de escolha de lei deverá poder ser celebrado ou alterado o mais tardar na data da instauração do processo em tribunal, e mesmo durante o processo, se a lei do foro o previr. Nesse caso, deverá bastar que seja registada em tribunal a designação da lei aplicável nos termos da lei do foro.

(21) Na falta de escolha da lei aplicável, o presente regulamento deverá instaurar normas de conflitos de leis harmonizadas partindo de uma escala de elementos de conexão sucessivos baseados na existência de uma conexão estreita entre os cônjuges e a lei em causa, com vista a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade e a impedir situações em que um dos cônjuges pede o divórcio antes do outro para garantir que o processo seja regido por uma lei específica que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses. Esses elementos de conexão deverão ser escolhidos de modo a garantir que os processos de divórcio e separação judicial sejam regidos por uma lei com a qual os cônjuges tenham uma conexão estreita.

(22) Sempre que o presente regulamento remeta para a nacionalidade enquanto factor de conexão para a aplicação da lei de um Estado, a questão do tratamento dos casos de múltipla nacionalidade é regulada pelo direito nacional, no pleno respeito pelos princípios gerais da União Europeia.

(23) Caso seja instaurado um processo em tribunal com vista a converter uma separação judicial em divórcio, e se as partes não tiverem escolhido a lei aplicável, a lei aplicada à separação judicial deverá igualmente ser aplicada

ao divórcio. Tal continuidade favorece a previsibilidade para as partes e reforça a segurança jurídica. Se a lei aplicada à separação judicial não previr a conversão dessa separação em divórcio, este deverá reger-se pelas normas de conflito de leis que são aplicáveis na falta de escolha pelas partes. Tal não deverá impedir os cônjuges de pedirem o divórcio com base noutras normas do presente regulamento.

(24) Em certas situações, deverá, no entanto, aplicar-se a lei do tribunal em que o processo foi instaurado, quando a lei aplicável não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges, em razão do seu sexo, igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial. Tal não deverá, contudo, prejudicar a cláusula de ordem pública.

(25) Em circunstâncias excepcionais, por considerações de interesse público, os tribunais dos Estados-Membros participantes deverão ter possibilidade de recusar a aplicação de uma disposição da lei estrangeira a um caso específico quando isso for manifestamente contrário à ordem pública do foro. No entanto, os tribunais não deverão poder aplicar a excepção de ordem pública para recusar uma disposição da lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao seu artigo 21.º, que proíbe qualquer forma de discriminação.

(26) Sempre que o presente regulamento refira o facto de a lei do Estado-Membro participante em cujo tribunal foi instaurado o processo não prever o divórcio, tal deverá ser interpretado no sentido de que a lei desse Estado-Membro não contempla o instituto do divórcio. Nesse caso, o tribunal não deverá ser obrigado a pronunciar um divórcio em aplicação do presente regulamento.

Sempre que o presente regulamento refira o facto de a lei do Estado-Membro participante em cujo tribunal foi instaurado o processo não considerar o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, tal deverá ser interpretado, nomeadamente, no sentido de que esse casamento não existe na lei do Estado-Membro em causa. Nesse caso, o tribunal não deverá ser obrigado a pronunciar um divórcio ou uma separação judicial em aplicação do presente regulamento.

(27) Uma vez que existem Estados e Estados-Membros participantes nos quais coexistem dois ou mais sistemas de direito ou conjuntos de normas respeitantes às questões regidas pelo presente regulamento, é conveniente

prever em que medida as disposições do presente regulamento são aplicáveis nas diferentes unidades territoriais desses Estados e dos Estados-Membros participantes ou a diferentes categorias de pessoas desses Estados e Estados-Membros participantes.

(28) Na ausência de regras que designem a lei aplicável, as partes que escolherem a lei do Estado da nacionalidade de uma delas deverão, ao mesmo tempo, indicar a unidade territorial cuja lei decidiram designar, no caso de o Estado cuja lei foi escolhida englobar várias unidades territoriais com os seus próprios sistemas jurídicos ou regras em matéria de divórcio.

(29) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, ou seja, o reforço da segurança jurídica, da previsibilidade e da flexibilidade nos processos matrimoniais internacionais e, portanto, uma maior facilidade em termos de livre circulação das pessoas na União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido ao alcance e aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas, se for caso disso mediante uma cooperação reforçada, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

(30) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. O presente regulamento deverá ser aplicado pelos tribunais dos Estados-Membros participantes respeitando esses direitos e esses princípios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, RELAÇÃO COM O REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003, DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO UNIVERSAL

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, nas situações que envolvem um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial.

2. O presente regulamento não se aplica às seguintes matérias, mesmo que suscitadas meramente a título de questão preliminar no contexto de processos de divórcio ou de separação judicial:

a) Capacidade jurídica de pessoas singulares;

b) Existência, validade ou reconhecimento de um casamento;

c) Anulação de um casamento;

d) Nome dos cônjuges;

e) Efeitos patrimoniais do casamento;

f) Responsabilidade parental;

g) Obrigações alimentares;

h) *Trusts* ou sucessões.

Artigo 2.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Estado-Membro participante» um Estado-Membro que participa na cooperação reforçada sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial por força da Decisão 2010/405/UE ou de uma decisão adoptada em conformidade com o segundo ou com o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

2. «Tribunal» todas as autoridades dos Estados-Membros participantes competentes nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 4.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro participante.

CAPÍTULO II

REGRAS UNIFORMES SOBRE A LEI APLICÁVEL AO DIVÓRCIO E À SEPARAÇÃO JUDICIAL

Artigo 5.º

Escolha pelas partes da lei aplicável

1. Os cônjuges podem acordar em designar a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial desde que se trate de uma das seguintes leis:

a) A lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da celebração do acordo de escolha de lei; ou

b) A lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida no momento da celebração do acordo; ou

c) A lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges à data da celebração do acordo; ou

d) A lei do foro.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, um acordo que determine a lei aplicável pode ser celebrado e alterado a qualquer momento, o mais tardar à data da instauração do processo em tribunal.

3. Se a lei do foro assim o determinar, os cônjuges podem ainda designar a lei aplicável perante o tribunal durante o processo. Nesse caso, essa designação será registada em tribunal nos termos da lei do foro.

Artigo 6.º

Aceitação e validade substancial

1. A existência e a validade do acordo de escolha de lei ou de alguma das suas disposições são determinadas pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o acordo ou a disposição fossem válidos.

2. Todavia, um cônjuge, para demonstrar que não deu o seu consentimento, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual à data da instauração do processo em tribunal, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.º 1.

Artigo 7.º

Validade formal

1. O acordo referido nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º é reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

2. Contudo, se a lei do Estado-Membro participante no qual ambos os cônjuges têm a sua residência habitual à data da celebração do acordo previr requisitos formais suplementares para esse tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos.

3. Se, no momento da celebração do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros participantes diferentes e as leis desses Estados previrem requisitos formais diferentes, o acordo é formalmente válido se cumprir os requisitos fixados por uma dessas leis.

4. Se, no momento da celebração do acordo, apenas um dos cônjuges tiver a sua residência habitual num Estado-Membro participante e a lei desse Estado previr requisitos formais suplementares para este tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos.

Artigo 8.º

Lei aplicável na ausência de escolha pelas partes

Na ausência de escolha nos termos do artigo 5.º, o divórcio e a separação judicial serão regidos pela lei do Estado:

a) Da residência habitual dos cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; ou, na sua falta,

b) Da última residência habitual dos cônjuges, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo em tribunal, na medida em que um dos cônjuges ainda resida nesse Estado no momento da instauração do processo em tribunal; ou, na sua falta,

c) Da nacionalidade de ambos os cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; ou, na sua falta,

d) Em que se situe o tribunal onde o processo foi instaurado.

Artigo 9.º

Conversão da separação judicial em divórcio

1. Em caso de conversão da separação judicial em divórcio, a lei aplicável ao divórcio é a lei que foi aplicada à separação judicial, salvo acordo em contrário entre as partes nos termos do artigo 5.º

2. No entanto, se a lei que foi aplicada à separação judicial não previr a conversão dessa separação em divórcio, aplica-se o artigo 8.º, salvo acordo em contrário entre as partes em conformidade com o artigo 5.º

Artigo 10.º

Aplicação da lei do foro

Sempre que a lei aplicável por força dos artigos 5.º ou 8.º não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo, aplica-se a lei do foro.

Artigo 11.º

Exclusão do reenvio

Quando o presente regulamento prevê a aplicação da lei de um Estado, refere-se às normas jurídicas em vigor nesse Estado, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

Artigo 12.º

Ordem pública

A aplicação de uma disposição da lei designada nos termos do presente regulamento só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente

incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 13.º

Diferenças na lei nacional

Nada no presente regulamento obriga os tribunais de um Estado-Membro participante cuja lei não preveja o divórcio, ou não considere o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, a pronunciarem um divórcio em aplicação do presente regulamento.

Artigo 14.º

Estados com dois ou mais sistemas jurídicos em matéria de conflitos de leis de base territorial

Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas o seu próprio sistema jurídico ou um conjunto de normas respeitante às matérias regidas pelo presente regulamento:

a) Qualquer referência à lei desse Estado será entendida, para efeitos de determinar a lei aplicável ao abrigo do presente regulamento, como referindo-se à lei em vigor na unidade territorial pertinente;

b) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como referindo-se à residência habitual numa unidade territorial;

c) Qualquer referência à nacionalidade dirá respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial escolhida pelas partes ou, na falta de escolha, à unidade territorial com a qual o cônjuge ou cônjuges tenham uma ligação mais estreita.

Artigo 15.º

Estados com dois ou mais sistemas jurídicos em matéria de conflitos de leis interpessoais

Em relação a um Estado que tenha dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis a diferentes categorias de pessoas em matérias regidas pelo presente regulamento, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como referindo-se ao regime jurídico determinado pelas normas em vigor nesse Estado. Na ausência de tais normas, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de regras com o qual o cônjuge ou cônjuges tenham uma ligação mais estreita.

Artigo 16.º

Não aplicação do presente regulamento a conflitos de leis internos

Os Estados-Membros participantes em que sejam aplicáveis diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de normas a matérias regidas pelo presente regulamento não são obrigados a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que ocorram exclusivamente entre esses diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de regras.

CAPÍTULO III
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 17.º

Informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes

1. Até 21 de Setembro de 2011, os Estados-Membros participantes informam a Comissão das suas disposições nacionais, caso existam, respeitantes:

a) Aos requisitos formais aplicáveis aos acordos de escolha de lei aplicável em conformidade com os n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º; e

b) À possibilidade de designar a lei aplicável em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º

Os Estados-Membros participantes informam a Comissão de qualquer alteração posterior dessas disposições.

2. A Comissão faculta ao público as informações comunicadas em conformidade com o n.º 1 através dos meios adequados, nomeadamente através do sítio *web* da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento aplica-se apenas aos processos instaurados e aos acordos referidos no artigo 5.º celebrados a partir de 21 de Junho de 2012.

Todavia, um acordo de escolha de lei aplicável celebrado antes de 21 de Junho de 2012 também produz efeitos, desde que cumpra o disposto nos artigos 6.º e 7.º

2. O presente regulamento não prejudica os acordos de escolha de lei

aplicável celebrados em conformidade com a lei do Estado-Membro participante a que pertença o tribunal onde o processo foi instaurado antes de 21 de Junho de 2012.

Artigo 19.º

Relações com convenções internacionais vigentes

1. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros participantes nos termos do artigo 351.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente regulamento não afecta a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros participantes sejam partes à data de adopção do presente regulamento ou de adopção de decisão nos termos do segundo ou do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que estabeleçam normas de conflitos de leis em matéria de divórcio ou separação judicial.

2. Todavia, entre Estados-Membros participantes, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários de entre eles, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

Artigo 20.º

Cláusula de revisão

1. Até 31 de Dezembro de 2015, e em seguida de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento.

2. Para o efeito, os Estados-Membros participantes comunicam à Comissão os elementos pertinentes relativos à aplicação do presente regulamento pelos seus tribunais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de Junho de 2012, com excepção do artigo 17.º, que é aplicável a partir de 21 de Junho de 2011.

Para os Estados-Membros participantes que participam numa cooperação reforçada por força de decisão adoptada em conformidade com o segundo ou com o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente regulamento é aplicável a partir da data indicada nessa decisão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2010.

Pelo Conselho
A Presidente
J. SCHAUVLIEGE

Outros atos

Decisão 2012/714/UE do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que confirma a participação da Lituânia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0714&qid=1445702053396&from=EN

Decisão 2014/39/UE do Conselho, de 27 de janeiro de 2014, que confirma a participação da Grécia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014D0039&qid=1445702101477&from=EN

Capítulo 3

Regulamento sobre obrigações alimentares

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

Comentário de Markku Helin

Acerca de Markku Helin

O autor é professor de direito familiar e sucessório na Universidade de Turku, na Finlândia.

Defendeu a sua tese de doutoramento na Universidade de Helsínquia em 1988. Foi nomeado professor associado de direito privado, nomeadamente de direito familiar e sucessório, na Universidade de Turku em 1989, e professor na mesma Universidade em 1998. Esteve afastado dessas funções de 1991 a 2011, enquanto trabalhava como funcionário no Ministério da Justiça da Finlândia, onde foi responsável pela legislação respeitante ao direito familiar e sucessório, incluindo as questões de direito internacional privado relativas à família.

O autor foi um dos representantes da Finlândia na negociação de vários tratados, recomendações e outros instrumentos nacionais no Conselho da Europa, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, no Conselho de Ministros Nórdico e na União Europeia. Durante a Presidência finlandesa exerceu a presidência do grupo do Conselho que negociou o regulamento sobre obrigações alimentares com base numa proposta da Comissão.

O autor publicou cerca de 100 artigos, essencialmente no domínio do direito familiar e sucessório, do direito internacional privado e da jurisprudência geral. Foi diretor da proeminente revista finlandesa de jurisprudência *Lakimies* de 2000 a 2004.

I. Historial e situação atual ([121])

1. De um modo geral, uma pessoa com direito a pensão de alimentos é particularmente carente, para o seu sustento, do apoio alimentar que lhe é devido pela pessoa responsável pela prestação de tal apoio. Importa que não seja possível escapar a tal responsabilidade mediante a mudança de residência para outro Estado fora do alcance da lei. Há já décadas que foi organizada a cooperação internacional para evitar tal situação. Em 1956 foi celebrada, no âmbito das Nações Unidas, uma Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova Iorque). As convenções celebradas na Haia em 1958 e 1973 tratam da questão do reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares.

2. A Convenção de Nova Iorque e a Convenção da Haia de 1973 têm constituído até agora os instrumentos principais para efetuar a cobrança das pensões de alimentos, tendo sido igualmente aplicadas nas relações entre os Estados-Membros da UE. Além disso, o Regulamento Bruxelas I e a sua antecessora, a Convenção de Bruxelas, continham disposições em matéria de obrigações alimentares. Esses instrumentos da UE desempenharam um papel importante, especialmente na medida em que previam uma competência jurisdicional internacional. Apesar desses instrumentos, as Convenções da Haia continuavam a ser aplicadas às condições de reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares, se tanto o Estado de origem como o Estado requerido fossem partes na Convenção.

3. A história do regulamento sobre obrigações alimentares começa nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de outubro de 1999. O Conselho Europeu apelou à elaboração de regras processuais destinadas a simplificar e acelerar os processos transfronteiras relativos a créditos alimentares. Nomeadamente, deviam ser abolidas as medidas provisórias que anteriormente eram necessárias para o reconhecimento e execução num Estado-Membro das decisões relativas a obrigações alimentares tomadas noutro Estado-Membro ([122]). Era necessário tornar a cobrança das pensões de alimentos mais eficaz porque a livre circulação dos cidadãos europeus tinha transformado tal cobrança num problema que atingia toda a Comunidade.

4. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado também visava tornar mais eficiente a cobrança transfronteiras das pensões de alimentos. A 19.ª sessão da Conferência decidiu em 2002 incluir na sua ordem do dia a redação de uma convenção abrangente sobre as obrigações alimentares. As negociações com esse fim tiveram início no ano seguinte. Assim, foi colocada a questão de saber como melhor harmonizar esses dois projetos.

5. A Comissão era de opinião que não convinha que a Comunidade Europeia aguardasse os resultados das negociações da Haia. Na opinião da Comissão, os processos de elaboração paralelos geram sinergias que podem ser exploradas em ambos os processos. Além disso, a Comissão considerou que era necessário dispor de um instrumento europeu, independentemente dos resultados alcançados na Haia, uma vez que a cooperação entre Estados-Membros pode ser mais aprofundada do que com países terceiros.

6. Em 15 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (a seguir «regulamento sobre obrigações alimentares») ([123]). A proposta tinha por objetivo eliminar os obstáculos à cobrança das pensões de alimentos na União Europeia, para que as pessoas com direito às prestações de alimentos pudessem obter fácil, rápida e, de um modo geral, gratuitamente um título executório capaz de circular sem obstáculos no Espaço Europeu de Justiça e do qual resultasse o pagamento regular das prestações de alimentos.

7. Esse objetivo geral foi prosseguido de três formas: (1) simplificando as condições de circulação das decisões em matéria de obrigações alimentares na UE; (2) harmonizando as disposições relativas à lei aplicável, o que facilita a supressão das medidas provisórias que precedem a execução; e (3) visando o reforço da eficácia da cobrança.

8. As negociações sobre a proposta de regulamento da Comissão tiveram início no início de 2006 e foram concluídas no final de 2008. O Regulamento entrou em vigor no final de janeiro de 2009 mas tornou-se aplicável apenas em 18 de junho de 2011, exceto no que diz respeito a determinadas disposições sobre a execução do Regulamento.

9. As negociações efetuadas na Haia também foram bem-sucedidas. A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família ficou concluída em 23 de novembro de 2007 (Convenção da Haia de 2007). Pela mesma ocasião foi redigido um Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (Protocolo da Haia de 2007). A União Europeia já aderiu a esse Protocolo, que é aplicável na Comunidade desde 18 de junho de 2011 ([124]). Foi igualmente tomada uma decisão sobre a aprovação da Convenção ([125]). Contudo, a data de depósito dos documentos de aprovação está ainda em aberto.

II. Estrutura geral do regulamento

1. Como o seu título indica, o regulamento cobre numerosas questões internacionais relacionadas com as obrigações alimentares. O capítulo I fixa o âmbito de aplicação material do regulamento e define determinadas noções nele utilizadas. O capítulo II contém disposições em matéria de competência internacional (artigos 3.º a 8.º) ou relativas à data em que se considera que a ação foi submetida à apreciação do tribunal (artigo 9.º), à verificação da competência e da admissibilidade (artigos 10.º e 11.º), à litispendência (artigo 12.º), ao procedimento em caso de conexão (artigo 13.º) e ao direito das autoridades judiciais dos Estados-Membros de implementarem medidas provisórias e cautelares (artigo 14.º).

2. O capítulo III do regulamento, que contém apenas um artigo, indica o modo como é determinada a lei aplicável em matéria de obrigações alimentares. O capítulo IV contém disposições em matéria de reconhecimento, executoriedade e execução das decisões. Está dividido em três secções. A primeira secção aplica-se a decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e a segunda a decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado por esse Protocolo. A terceira secção contém disposições aplicáveis independentemente da questão de saber se o Estado de origem está ou não vinculado pelo Protocolo da Haia.

3. O capítulo V do regulamento inclui disposições relativas ao acesso à justiça, isto é, ao direito a apoio judiciário e ao conteúdo desse apoio. O teor do capítulo VI refere-se ao reconhecimento e executoriedade das

transações judiciais e atos autênticos que são executórios no Estado de origem. O extenso capítulo VII contém disposições relativas às autoridades centrais e suas obrigações, assim como aos pedidos suscetíveis de serem apresentados através de uma autoridade central. O capítulo VIII do regulamento contém disposições sobre o direito de uma entidade pública requerer o reconhecimento e a declaração de executoriedade ou de reclamar a execução de uma decisão. O capítulo IX contém disposições gerais e finais, incluindo disposições transitórias e disposições relativas à entrada em vigor do regulamento.

4. Além disso, o regulamento tem onze anexos. Os anexos I a IX contêm formulários destinados a facilitar a aplicação do regulamento. O anexo X contém uma lista de autoridades administrativas consideradas tribunais para efeitos do regulamento e o anexo XI uma lista das autoridades competentes para fornecer uma declaração para o efeito exposto no artigo 47.º, n.º 3, do regulamento.

III. Âmbito de aplicação

1. Âmbito de aplicação territorial

1. O regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, exceto na Dinamarca, que não participa nas disposições da Comunidade adotadas no âmbito do título IV do TUE ([126]). No entanto, a Dinamarca participa parcialmente na aplicação do regulamento nos termos do acordo de 2005 entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca ([127]).

2. Esse acordo previa a aplicação do Regulamento Bruxelas I nas relações entre a Comunidade e a Dinamarca. Previa também a possibilidade de este regulamento ser alterado ulteriormente. Nesse caso, a Dinamarca teria, nos termos do artigo 3.º do acordo, a possibilidade de notificar, no prazo estipulado, se implementava as alterações introduzidas no regulamento. O Regulamento Bruxelas I foi alterado pelo regulamento sobre obrigações alimentares, que substitui as suas disposições em matéria de obrigações alimentares (artigo 68.º do regulamento sobre obrigações alimentares). Essa alteração tornou possível a aplicação do artigo 3.º acima mencionado.

3. Em conformidade com o artigo 3.º, a Dinamarca notificou à Comissão, em 14 de janeiro de 2009, a sua decisão de implementar o disposto no

regulamento sobre obrigações alimentares, na medida em que este alterara o Regulamento Bruxelas I. Tal decisão significa que o disposto no regulamento sobre obrigações alimentares é aplicado nas relações entre a UE e a Dinamarca, exceto no que se refere ao capítulo III, relativo à lei aplicável, e ao capítulo VII, relativo à cooperação entre autoridades centrais ([128]).

2. Âmbito de aplicação material

1. Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, o regulamento é aplicado às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade. Por conseguinte, o âmbito de aplicação material do regulamento é bastante amplo. Apenas as obrigações alimentares que não decorram de tais relações são excluídas do âmbito de aplicação. Uma obrigação alimentar não abrangida pelo regulamento pode ser a que resulta, por exemplo, de uma situação em que uma pessoa causou a morte de outra pessoa, tendo sido, portanto, obrigada a pagar as prestações de alimentos dos filhos da pessoa falecida.

2. O âmbito de aplicação material do regulamento não determina, como é óbvio, que tipo de obrigações alimentares pode ser estabelecido nem as pessoas a quem essas obrigações se aplicam ou a elas têm direito. Essa questão é decidida pela lei aplicável às prestações de alimentos. Além disso, caso o Estado do foro esteja vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, a regra especial em matéria de defesa constante do artigo 6.º do Protocolo pode evitar o estabelecimento da obrigação alimentar. Nos casos em que o Estado do foro não esteja vinculado pelo Protocolo da Haia, o Estado requerido pode rejeitar o reconhecimento de uma decisão abrangida pelo regulamento, se tal reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública desse Estado-Membro (artigo 24.º).

3. Âmbito de aplicação temporal

1. De acordo com a regra principal, o regulamento é aplicável exclusivamente às ações instauradas após a data de aplicação do regulamento (18 de junho de 2011), bem como às transações judiciais aprovadas por um tribunal ou nele celebradas posteriormente a essa data. O regulamento é igualmente aplicável no caso de um ato autêntico, se este último for estabelecido após a referida data de aplicação (artigo 75.º, n.º 1).

2. Contudo, existem exceções à regra principal que alargam o âmbito de aplicação temporal de certos capítulos ou secções do regulamento. Assim, o capítulo VII, relativo à cooperação entre autoridades centrais, é aplicável a todos os requerimentos e pedidos enviados de outro Estado-Membro que a autoridade central tenha recebido na data de aplicação do regulamento ou depois dessa data.

3. O disposto no capítulo IV do regulamento, relativo ao reconhecimento, executoriedade e execução das decisões, é aplicável em alguns aspetos de forma mais extensiva do que o indicado na regra principal, ou seja, as secções 2 e 3 do capítulo IV do regulamento são igualmente aplicáveis, nas condições referidas no artigo 75.º, n.º 2, às decisões tomadas num Estado-Membro antes da data de aplicação do regulamento mas cujo reconhecimento ou declaração de executoriedade são solicitados apenas para uma data posterior a essa data de aplicação. Por outro lado, se as ações de reconhecimento ou de execução já tiverem sido instauradas na data de aplicação do regulamento, é aplicável o Regulamento Bruxelas I.

4. As secções 2 e 3 do capítulo IV são igualmente aplicáveis às decisões proferidas após a data de aplicação mas cujas ações tenham sido instauradas antes dessa data. Por outras palavras, tais decisões são reconhecidas, declaradas executórias e executadas nas mesmas condições que as decisões abrangidas pelo regulamento que tenham sido proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007. Estas regras são igualmente aplicáveis, se for caso disso, às transações celebradas num tribunal, ou por ele aprovadas, assim como aos atos autênticos estabelecidos num Estado-Membro (artigo 75.º, n.º 2, terceiro parágrafo).

IV. Competência judiciária

1. O regulamento sobre obrigações alimentares difere, por exemplo, dos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas II na medida em que a competência é regulamentada de forma exaustiva. Os motivos de competência nacional já não são aplicáveis nas situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento. As disposições em matéria de competência também divergem ligeiramente das do Regulamento Bruxelas I.

2. A principal regra de competência é a que consta do artigo 3.º do regulamento. Esse artigo estipula que, em matéria de obrigações

alimentares, são competentes o tribunal do local de residência do requerido, assim como o tribunal do local de residência do credor ([129]). Além disso, no que diz respeito às obrigações alimentares, a jurisdição cabe ao tribunal com competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas ou à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma pensão de alimentos é acessório dessa ação. Uma reclamação em matéria de pensão de alimentos pode, assim, ser ponderada, por exemplo, em conexão com o estabelecimento de um divórcio ou paternidade, num tribunal competente nessas matérias. No entanto, a competência não pode ser baseada apenas na nacionalidade de uma das partes.

3. As partes num litígio relativo a uma pensão de alimentos podem igualmente eleger o foro. As opções disponíveis para tal pacto atributivo de jurisdição estão indicadas no artigo 4.º do regulamento. No entanto, a escolha do foro não é possível no caso de uma obrigação de alimentos respeitante a menores de 18 anos (artigo 4.º, n.º 3). Por outro lado, a extensão tácita da competência é sempre possível. Nos termos do artigo 5.º do regulamento, é competente um tribunal de um Estado-Membro perante o qual um requerido compareça, exceto se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência.

4. O regulamento prevê que um litígio relativo à pensão de alimentos possa por vezes precisar de ser dirimido na União Europeia embora nenhum dos Estados-Membros seja competente segundo as regras acima expostas. Em determinados casos, pode justificar-se, por exemplo, que um Estado-Membro proteja os seus cidadãos que residem fora da UE resolvendo um litígio entre eles relativo a uma pensão de alimentos. Do mesmo modo, pode ser conveniente que um Estado-Membro proporcione um fórum a partes que residem fora da União Europeia e não conseguem obter uma resolução em matéria de obrigações alimentares no Estado em que residem devido a circunstâncias perturbadoras aí vigentes. Nesses casos, os artigos 6.º e 7.º decidem se algum Estado-Membro é competente.

5. Quando um devedor introduz um recurso no intuito de obter a alteração de uma decisão anterior sobre pensão de alimentos, o tribunal deve consultar, para além das regras em matéria de competência, o artigo 8.º do regulamento, que pode limitar o âmbito de aplicação da competência. Caso a decisão inicial seja proferida num Estado-Membro ou noutro Estado parte

na Convenção da Haia de 2007 onde o credor reside, o devedor não pode intentar uma ação para que essa decisão seja alterada noutro Estado-Membro enquanto o credor continuar a ter a sua residência no Estado onde foi proferida a decisão ([130]). Existem, no entanto, numerosas exceções a essa regra, as quais constam do artigo 8.º, n.º 2.

6. As outras disposições do capítulo II do regulamento, por exemplo as que dizem respeito à apreciação da ação por um tribunal (artigo 9.º), à verificação da admissibilidade (artigo 11.º) e ao efeito de litispendência (artigo 12.º), baseiam-se em soluções adotadas em regulamentos anteriores. Não há disposições no regulamento sobre o efeito de litispendência nos Estados-Membros relativamente a uma ação em matéria de pensão de alimentos pendente num Estado terceiro. Não é clara a questão de saber se os Estados-Membros podem, em tal situação, aplicar as suas próprias regras nacionais no que se refere ao efeito de litispendência.

V. Lei aplicável

1. Não há no regulamento disposições quanto à lei aplicável. Em contrapartida, o artigo 15.º do regulamento remete para o Protocolo da Haia de 2007, o qual indica a lei aplicável às obrigações alimentares nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo.

2. O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) decidiu, em 30 de novembro de 2009, aprovar o Protocolo da Haia, que a UE ratificou em 8 de abril de 2010 ([131]). Até à data o Protocolo não entrou em vigor a nível internacional, dado que são exigidas duas notificações para a sua entrada em vigor. No entanto, em conformidade com essa decisão, o Protocolo tem sido aplicado na UE desde 18 de junho de 2011. Todos os Estados-Membros estão vinculados pelo Protocolo, à exceção do Reino Unido e da Dinamarca.

3. Não é possível analisar aqui o conteúdo do Protocolo.

VI. Reconhecimento, executoriedade e execução das decisões

1. Introdução

1. O regulamento tem por objetivo que as decisões sobre a pensão de alimentos proferidas nos Estados-Membros circulem na União Europeia. Por conseguinte, a regra principal é que uma decisão proferida num Estado-Membro no âmbito do regulamento seja reconhecida e executada nos outros Estados-Membros. No entanto, as condições de reconhecimento e de executoriedade não são sempre as mesmas. Bem pelo contrário, dependem de o Estado-Membro de origem estar, ou não, vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 acima referido. Considera-se que a aplicação das regras de conflito de leis do Protocolo da Haia aumenta a aceitabilidade de uma decisão, pelo que se tornou possível abandonar eventuais medidas provisórias relativas à execução da decisão. Noutros caos, as medidas provisórias foram mantidas.

2. O disposto no capítulo IV do regulamento é aplicável às decisões tanto de um tribunal como de uma autoridade administrativa referida no artigo 2.º, n.º 2. É também aplicável para efeitos de reconhecimento e executoriedade, noutros Estados-Membros, das transações judiciais e atos autênticos que são executórios no Estado-Membro de origem (artigo 48.º). A definição de «ato autêntico» para efeitos do regulamento consta do artigo 2.º, n.º 1, subnúmero 3, do regulamento.

2. Casos em que o Estado de origem está vinculado pelo Protocolo da Haia

1. Se o Estado-Membro em que a decisão foi proferida estiver vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, a secção 1 do capítulo IV do regulamento é aplicada ao reconhecimento e à executoriedade da decisão, o que significa que o reconhecimento é praticamente automático. De acordo com o artigo 17.º do regulamento, o reconhecimento não pode ser recusado nesses casos.

2. A situação é semelhante em relação à executoriedade de uma decisão. Uma decisão é executória noutros Estados-Membros sem que para tal seja necessária uma declaração de executoriedade. Por outras palavras, a prática do *exequatur* foi suprimida ([132]).

3. No entanto, a pessoa responsável pela prestação de apoio de alimentos não fica sem a possibilidade de se opor a tal decisão. Um requerido que não tenha comparecido quando o processo foi tratado no Estado-Membro de origem tem o direito, sob determinadas condições, de solicitar a

reapreciação da decisão a um tribunal competente desse mesmo Estado-Membro (artigo 19.º). O direito de reapreciação existe se o ato introdutório da ação, ou ato equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao requerido em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, ou se este tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável.

4. Uma reapreciação da decisão difere do procedimento de *exequatur* designadamente pelo facto de ser levada a cabo no Estado de origem e não no Estado requerido. Além disso, uma reapreciação tem de ser exigida num prazo relativamente curto a partir do dia em que o requerido teve efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer (artigo 19.º, n.º 2). Não pode ser exigida uma reapreciação se o requerido não tiver interposto recurso contra a decisão embora tenha tido a possibilidade de o fazer.

5. Os Estados-Membros tiveram de decidir por si próprios qual o tribunal competente em matéria de reapreciação. As informações que notificaram à Comissão podem ser encontradas no sítio *web* da Comissão «Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil».

6. O facto de uma decisão em matéria de pensão de alimentos ser reconhecida não implica o reconhecimento das relações de família ou de parentesco subjacentes à obrigação de alimentos (artigo 22.º). Por outras palavras, o regulamento não prejudica as disposições a aplicar obrigatoriamente em certos Estados-Membros ao determinar, por exemplo, a validade de um casamento ou paternidade nesses Estados-Membros. Por outro lado, uma decisão em matéria de obrigações alimentares abrangida pelo regulamento deve ser reconhecida no Estado requerido, independentemente de se saber se esse Estado reconhece a validade da relação de família ou de parentesco subjacente à obrigação de alimentos no Estado de origem.

3. Casos em que o Estado de origem não está vinculado pelo Protocolo da Haia

1. Se a decisão sobre pensão de alimentos tiver sido proferida num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, o disposto na secção 2 do capítulo IV do regulamento é aplicado ao reconhecimento e à

executoriedade da decisão. De igual modo, as decisões proferidas neste grupo devem ser reconhecidas noutros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo especial (artigo 23.º, n.º 1). No entanto, o reconhecimento pode ser recusado pelos motivos enumerados no artigo 24.º, podendo a questão do reconhecimento de uma decisão ser apresentada, para tratamento, a um tribunal do Estado requerido (artigo 23.º, n.º 2).

2. Nos termos do artigo 24.º, uma decisão não será reconhecida, antes de mais, se tal reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública no Estado em que é pedido o reconhecimento [alínea a)]. Outros motivos de recusa são o facto de o ato introdutório da ação não ter sido citado ou notificado em tempo útil [alínea b)] ou o de a decisão ser inconciliável com outra decisão num litígio que envolva a mesma causa de pedir [alíneas c) e d)]. No entanto, o reconhecimento de uma decisão que tenha por efeito modificar, com base numa alteração das circunstâncias, uma decisão anterior não pode ser recusado por motivo de inconciliabilidade com essa decisão anterior.

3. Para que uma decisão referida no regulamento seja executória no outro Estado-Membro, deve ser declarada executória nesse Estado-Membro a pedido de qualquer parte interessada. Foi, pois, mantido o processo de *exequatur*. O disposto no Regulamento Bruxelas I serviu de modelo para as disposições processuais. A fim de acelerar o processo, foi estabelecida uma data-limite para proferir a decisão relativa ao *exequatur*, a qual deverá ser respeitada salvo impossibilidade devida a circunstâncias excecionais (artigo 30.º) ([133]).

4. Disposições comuns

1. A secção 3 do capítulo IV do regulamento contém disposições que devem ser aplicadas independentemente da questão de saber se o Estado de origem está ou não vinculado pelo Protocolo da Haia. Deve ser referido aqui o artigo 39.º Esse artigo estipula que o tribunal pode declarar uma decisão provisoriamente executória, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não exija que a decisão seja executória. Desse modo, a cobrança transfronteiras de pensões de alimentos pode ser acelerada.

2. O artigo 41.º do regulamento contém uma disposição relativa ao processo e condições de execução que estabelece como regra principal que o direito do Estado-Membro de execução é aplicado ao processo de execução. Uma decisão executória proferida noutro Estado-Membro será executada no Estado-Membro de execução nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução. Por conseguinte, não é permitido atribuir posições diferentes às decisões com base no Estado-Membro em que uma decisão tenha sido proferida.

VII. Acesso à justiça

1. As pessoas com direito a beneficiar de uma pensão de alimentos dispõem em numerosos casos de recursos financeiros muito limitados. As pensões de alimentos estabelecidas representam frequentemente montantes bastante modestos, mas são ainda assim importantes para o sustento da pessoa com direito à pensão de alimentos. Por isso, a cobrança transfronteiras de pensões de alimentos não deve implicar grandes despesas para o requerente. Caso a execução de uma obrigação de alimentos seja excessivamente dispendiosa para o requerente, ou o apoio judiciário que lhe é proporcionado nessa matéria seja insuficiente, o requerente pode desistir de utilizar as possibilidades que lhe são proporcionadas pelo regulamento. Nesse caso, os objetivos do regulamento relativos à livre circulação das decisões em matéria de pensão de alimentos não serão atingidos.

2. O capítulo V do regulamento prevê o direito a apoio judiciário. A regra principal é que as partes envolvidas num litígio abrangido pelo regulamento têm acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro. Esse direito inclui os processos de execução e de recursos (artigo 44.º).

3. A obrigação de conceder apoio judiciário não está isenta de exceções. Se se tratar de um caso abrangido pelo capítulo VII do regulamento, ou, por outras palavras, de um pedido apresentado através das autoridades centrais, um Estado-Membro não é obrigado a prestar apoio judiciário quando, e na medida em que, os seus procedimentos permitam que as partes instaurem a ação sem necessidade de apoio judiciário e a autoridade central faculte os serviços a título gratuito (artigo 44.º, n.º 3). Esta disposição pode ser aplicável, por exemplo, nos casos em que a pensão alimentar seja

estabelecida por mero processo administrativo em que as partes não precisam de estar pessoalmente presentes.

4. O conteúdo do apoio judiciário está regulamentado no artigo 45.º do regulamento. Esse artigo estipula que o apoio judiciário designa a assistência necessária para permitir que as partes conheçam e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz. As medidas que o apoio judiciário deve conter dependem do caso em apreço. As alíneas a) a g) do primeiro parágrafo do artigo enumeram as medidas que possam ser necessárias. Essas medidas incluem o apoio judiciário pré-contencioso, a assistência à instauração da ação, a representação em juízo, a interpretação e a tradução de documentos, assim como a assunção de determinadas despesas.

5. Do ponto de vista dos objetivos do regulamento, uma das suas disposições mais relevantes é o artigo 46.º, que prevê um estatuto especial no que respeita às obrigações alimentares para com um descendente menor decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos. Nesses casos, o Estado-Membro requerido deve assegurar um apoio judiciário **gratuito** relativamente a todos os pedidos apresentados por um credor ao abrigo do artigo 56.º Decorre do exposto nesse artigo que os pedidos podem dizer respeito ao reconhecimento e declaração de executoriedade de uma decisão, bem como à execução de uma decisão, podendo ainda respeitar à obtenção de uma pensão de alimentos no Estado-Membro requerido ou à alteração de uma decisão anterior. Caso a obtenção de uma pensão de alimentos exija que a filiação — normalmente a paternidade — seja previamente estabelecida, o apoio judiciário gratuito cobre igualmente a determinação da filiação. Relativamente a tais obrigações alimentares, a prestação de apoio judiciário gratuito apenas pode ser recusada nos casos referidos no artigo 46.º, n.º 2, se a autoridade competente do Estado-Membro requerido considerar que o pedido é manifestamente infundado.

6. Caso as obrigações alimentares não sejam abrangidas pelo artigo 46.º, o artigo 47.º estipula que o apoio judiciário seja prestado em conformidade com a legislação nacional, sob reserva do disposto nos artigos 44.º e 45.º O artigo 47.º prevê igualmente a **continuidade do apoio judiciário**. Caso uma parte tenha beneficiado, no Estado-Membro de origem, no todo ou em

parte, de apoio judiciário ou da isenção de preparos e custas, fica habilitada, nos processos de reconhecimento, executoriedade e execução de uma decisão, a beneficiar do apoio judiciário mais amplo possível ou da isenção de preparos e custas mais vasta prevista na lei do Estado-Membro de execução.

7. Em determinados Estados-Membros, a pensão de alimentos pode ser estabelecida num processo administrativo gratuito para todos. Nesses casos não se coloca a questão do apoio judiciário. Dessa situação resulta que as partes que teriam em princípio direito a beneficiar de apoio judiciário não podem beneficiar do princípio de continuidade do apoio judiciário, uma vez que a questão de tal apoio não se tornou relevante relativamente ao estabelecimento da pensão de alimentos. Esse problema foi resolvido no artigo 47.º, n.º 3, que prevê que as partes podem beneficiar da continuação do apoio judiciário mediante a apresentação de um documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que prove que a parte nele referida preenche as condições económicas para beneficiar, pelo menos parcialmente, do apoio judiciário.

VIII. Cooperação entre autoridades centrais

1. Uma eficiente cobrança transfronteiras de pensões de alimentos não é possível sem uma colaboração funcional entre Estados. Esta ideia já fora reconhecida na Convenção de Nova Iorque. O regime de cooperação do regulamento sobre obrigações alimentares inspirou-se na Convenção de Nova Iorque a fim de desenvolver as suas melhores características. O disposto no capítulo VII do regulamento tem em conta as soluções a que se chegou no que se refere à Convenção da Haia de 2007. Assim sendo, o regime de cooperação é, na sua essência, sensivelmente o mesmo que o da Convenção da Haia de 2007.

2. Segundo o regulamento, **as autoridades centrais** designadas por cada Estado-Membro são responsáveis pela cooperação (artigo 49.º). O artigo 54.º prevê que as autoridades centrais suportem as suas próprias despesas exceto em relação a determinadas despesas excecionais. Assim sendo, os serviços das autoridades centrais são, em geral, gratuitos para os utentes.

1. Funções gerais e específicas das autoridades centrais

1. As funções das autoridades centrais foram divididas no regulamento em funções gerais e funções específicas. As funções gerais das autoridades centrais incluem o intercâmbio de informações com as autoridades centrais de outros Estados-Membros, assim como o desenvolvimento de práticas cooperativas a fim de encontrar soluções para as dificuldades resultantes da aplicação do regulamento e alcançar os objetivos do mesmo regulamento (artigo 50.º). Uma função específica das autoridades centrais consiste em receber e transmitir pedidos relativos à cobrança transfronteiras de pensões de alimentos e iniciar ou, pelo menos, facilitar o início da instância em relação a esses pedidos (artigo 51.º, n.º 1).

2. O artigo 51.º, n.º 2, indica as medidas que as autoridades centrais devem tomar em relação a esses pedidos. Tais medidas podem consistir, designadamente, na obtenção de apoio judiciário, na localização das partes e na obtenção de informações sobre os seus rendimentos, no incentivo às soluções amigáveis, na facilitação da execução e transferência de pensões de alimentos e na prestação de assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos de cobrança das pensões de alimentos. O texto do regulamento é bastante flexível a esse respeito, deixando ao critério dos Estados-Membros o conteúdo preciso das medidas. No entanto, é necessário que todos os tipos de serviços indicados no n.º 2 desse artigo estejam disponíveis. É óbvio que os objetivos do regulamento não serão atingidos se o nível dos serviços não for suficientemente elevado. Por isso, é possível que os Estados-Membros se vejam obrigados a melhorar os seus serviços em consequência dos objetivos do regulamento.

3. Uma autoridade central não precisa de desempenhar por si própria todas as funções que lhe são confiadas. Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, as funções específicas da autoridade central podem ser delegadas em instituições designadas a nível nacional. As instituições nas quais foram delegadas funções serão sujeitas ao controlo das autoridades do Estado-Membro em questão.

2. Pedidos de medidas específicas

1. O tratamento dos pedidos não é a única função específica de uma autoridade central. O artigo 53.º do regulamento estipula que uma autoridade central tem o direito de solicitar à autoridade central de outro

Estado-Membro que tome determinadas medidas destituídas de qualquer relação com o pedido já pendente. As medidas suscetíveis de serem objeto de um pedido estão indicadas no artigo 53.º, que remete para determinadas alíneas do artigo 51.º, n.º 2. Provavelmente, na prática, a maior parte das vezes os pedidos dirão respeito a investigações sobre o endereço ou os rendimentos do devedor ou do credor.

2. Pode ser necessário um pedido de medidas específicas ao preparar um pedido. As informações obtidas podem ajudar a decidir se vale a pena apresentar o pedido. Por exemplo, se se descobrir que o devedor é completamente desprovido de meios, o envio de um pedido de execução pode, do ponto de vista de todas as partes, ser desnecessário e implicar trabalhos inúteis. Com efeito, é essa a base para impor à autoridade central requerida a obrigação de atuar. Nos termos do artigo 53.º, n.º 1, a autoridade central requerida deve tomar as medidas que considerar necessárias para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido previsto no artigo 56.º ou a determinar se esse pedido deve ser iniciado.

3. A fim de preencher um pedido de medidas específicas, uma autoridade central pode precisar de informações provenientes das autoridades do seu próprio país ou de outras fontes. Os artigos 53.º, n.º 2, e 61.º do regulamento, respetivamente, obrigam a autoridade central a procurar informações e preveem o direito de obter informações.

3. Pedidos que podem ser apresentados através de uma autoridade central

1. O artigo 56.º do regulamento é uma disposição importante para as pessoas que precisam dos serviços de uma autoridade central. Enumera os pedidos que podem ser apresentados através de uma autoridade central. Os pedidos são apresentados através da autoridade central do Estado-Membro de residência do requerente (artigo 55.º). Indiretamente, decorre dessa regra que, para poder beneficiar dos serviços solicitados, o requerente deve residir num Estado-Membro que aplica o regulamento.

2. Para além do credor, o regulamento prevê a prestação de serviços ao devedor. Os pedidos que podem ser apresentados por um credor estão enumerados no artigo 56.º, n.º 1. Podem dizer respeito, antes de mais, ao reconhecimento, declaração de executoriedade e execução de uma decisão

[alíneas a) e b)]. Na ausência de decisão ou caso não seja possível o reconhecimento e declaração de executoriedade de uma decisão, pode ser apresentado um pedido no sentido de obter uma decisão no Estado-Membro requerido [alíneas c) e d)]. Além disso, o credor pode solicitar a alteração de uma decisão anterior [alíneas e) e f)].

3. Os pedidos à disposição do devedor estão enumerados no artigo 56.º, n.º 2. Em primeiro lugar, o devedor pode pedir o reconhecimento de uma decisão que conduz à suspensão ou limitação da execução de uma decisão anterior no Estado requerido. Pode tratar-se, por exemplo, de uma decisão que preveja a redução do montante das prestações alimentares ou a anulação total de uma obrigação alimentar. Em segundo lugar, o devedor pode pedir a alteração de uma decisão anterior, como, por exemplo, a redução do montante da pensão de alimentos ou a alteração das suas condições. A possibilidade de tal pedido ser satisfeito depende, naturalmente, da competência do Estado requerido na matéria.

IX. Pedidos apresentados por entidades públicas

1. Caso a pessoa responsável pela prestação de apoio alimentar não consiga pagar a prestação de alimentos destinada a um menor, é uma entidade pública que, em numerosos Estados-Membros, paga uma indemnização à pessoa com direito às prestações alimentares, a fim de a compensar da pensão de alimentos em falta. De um modo geral, o custo da indemnização não recai em última instância sobre a entidade pública, sendo realizadas tentativas no sentido de a cobrar junto da pessoa responsável pela prestação de apoio de alimentos. O capítulo VIII do regulamento diz respeito a tais situações.

2. Se, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de que depende, uma entidade pública tiver a possibilidade de atuar em vez de uma pessoa a quem seja devida a pensão de alimentos, ou de reclamar o reembolso das prestações fornecidas a essa pessoa a título da referida pensão de alimentos, essa entidade será considerada credora para efeitos de reconhecimento e executoriedade ou para efeitos de execução de uma decisão sobre obrigações alimentares (artigo 64.º, n.º 1), o que significa, por exemplo, que a entidade pública pode apresentar um pedido através de uma autoridade central, tendo esta última de prestar à primeira os serviços

que presta ao credor. Além disso, caso o seu pedido diga respeito a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos, a entidade pública deve beneficiar de apoio judiciário gratuito, em conformidade com o artigo 46.º do regulamento.

3. O conteúdo da decisão a que se aplicam as disposições acima mencionadas pode apresentar dois aspetos. Em primeiro lugar, pode tratar-se de uma decisão pela qual o devedor, a pedido de uma entidade pública, foi obrigado a pagar o reembolso das prestações fornecidas em lugar de alimentos. Em segundo lugar, pode tratar-se de uma decisão tomada entre o credor e o devedor. Neste último caso, a entidade pública pode requerer o reconhecimento e declaração de executoriedade e reclamar a execução de uma decisão na medida em que o credor tenha beneficiado de prestações em lugar de alimentos (artigo 64.º, n.º 3).

X. Relação entre o regulamento e outros instrumentos

1. Vários Estados-Membros são partes em acordos bilaterais ou multilaterais relativos à cobrança transfronteiras de pensões de alimentos. É, por isso, necessário determinar o tipo de relacionamento entre o regulamento e esses instrumentos.

2. A relação do regulamento com as convenções e outros instrumentos internacionais é abordada no artigo 69.º Por norma, um regulamento não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte e que digam respeito a matérias regidas por esse regulamento. Contudo, nas relações entre Estados-Membros, é o regulamento que tem a primazia.

3. No entanto, o regulamento prevê uma exceção à regra acima mencionada no que se refere à aplicação da Convenção Nórdica relativa à Cobrança Compulsiva de Pensões de Alimentos. Nos termos do artigo 69.º, n.º 3, o regulamento não obsta à aplicação da Convenção Nórdica pelos Estados-Membros que nela são parte. Essa Convenção, celebrada em 1962 entre a Islândia, a Noruega, a Suécia, a Finlândia e a Dinamarca, diz respeito ao reconhecimento, executoriedade e execução noutros Estados contratantes de decisões em matéria de pensões de alimentos proferidas num Estado

contratante. As suas ideias-mestras são muito semelhantes às do regulamento: o reconhecimento de uma decisão é automático, sem que seja necessário recorrer ao processo de *exequatur*. Por outro lado, os procedimentos são mais simples do que os procedimentos correspondentes no regulamento.

4. As relações com outros instrumentos comunitários são abordadas no artigo 68.º Como acima referido, o regulamento substituiu o Regulamento Bruxelas I no que diz respeito às suas disposições em matéria de obrigações alimentares. Substituiu igualmente o regulamento sobre o título executivo europeu, exceto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos em Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007. O regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva «Apoio judiciário» ([134]), salvo disposição em contrário no capítulo V.

XI. Observações finais

1. O regulamento sobre obrigações alimentares contém disposições muito abrangentes sobre questões relacionadas com a cobrança transfronteiras de pensões de alimentos. O objetivo perseguido sob várias formas pelo regulamento é o de uma circulação o mais fluida possível na União Europeia das decisões em matéria de pensões de alimentos, assim como de uma cobrança transfronteiras rápida e económica das pensões de alimentos.

2. O regulamento apresenta várias características modernas: por exemplo, as decisões das autoridades administrativas também circulam e as autoridades centrais também prestam serviços às pessoas responsáveis pela prestação de pensões de alimentos. Justifica-se que as pessoas responsáveis pela prestação de pensões de alimentos também possam beneficiar de serviços, uma vez que, na maior parte dos casos, também elas dispõem de fundos muito limitados. Nesse caso, a existência de pensões de alimentos excessivamente elevadas configura um problema semelhante ao das pensões de alimentos excessivamente reduzidas, necessitando assim de uma medida simples e económica que corrija a situação. Provavelmente a novidade mais relevante do regulamento é o apoio judiciário gratuito em matérias relacionadas com a pensão de alimentos de um menor. Este aspeto

garante que o limiar para solicitar serviços não seja excessivamente elevado.

3. O regulamento sobre obrigações alimentares foi harmonizado com a Convenção da Haia de 2007. Ambos os instrumentos se baseiam na mesma filosofia e constituem no seu conjunto um quadro de referência seguro para a resolução de questões relativas às pensões de alimentos decorrentes da internacionalização da vida familiar e da redução das fronteiras nacionais. No entanto, o facto de o instrumento ter entrado em vigor não garante o seu êxito. O futuro de ambos os instrumentos depende da qualidade do funcionamento do motor neles instalado, a saber, a cooperação entre as autoridades centrais, e da medida em que os Estados contribuem com recursos para a manutenção a um nível elevado dos serviços prestados pelas autoridades centrais.

REGULAMENTO (CE) N.° 4/2009 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 2008

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o n.° 2 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([135]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([136]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deve, designadamente, aprovar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas têm por objectivo, nomeadamente, promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) Relativamente a este aspecto, a Comunidade aprovou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([137]), a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial ([138]), o Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da

obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([139]), a Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios ([140]), o Regulamento (CE) n.° 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental ([141]), o Regulamento (CE) n.° 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados ([142]), e o Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») ([143]).

(4) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados respeitantes entre outros a acções de prestações de alimentos. Apelou também à supressão dos trâmites intermediários que são necessários para o reconhecimento e execução no Estado requerido de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, designadamente de uma decisão relativa a prestações de alimentos.

(5) Foi aprovado em 30 de Novembro de 2000 um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio de reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([144]), comum à Comissão e ao Conselho. Este programa prevê a supressão do procedimento de *exequatur* para as prestações de alimentos a fim de tornar mais eficazes os meios de que dispõem os credores de prestações de alimentos para reivindicar os seus direitos.

(6) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 4 e 5 de Novembro de 2004, adoptou um novo programa intitulado «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia» (a seguir designado «Programa da Haia») ([145]).

(7) O Conselho aprovou, na sua reunião de 2 e 3 de Junho de 2005, um Plano de Acção do Conselho e da Comissão ([146]) que traduz o Programa da Haia

em acções concretas e que menciona a necessidade de adoptar propostas sobre as obrigações de alimentos.

(8) No âmbito da Conferência da Haia de direito internacional privado, a Comunidade e os seus Estados-Membros participaram em negociações que conduziram em 23 de Novembro de 2007 à aprovação da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (a seguir designada «Convenção da Haia de 2007») e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (a seguir designado «Protocolo da Haia de 2007»). É, pois, conveniente ter em conta estes dois instrumentos no âmbito do presente regulamento.

(9) Um credor de alimentos deverá poder obter facilmente, num Estado-Membro, uma decisão que terá automaticamente força executória noutro Estado-Membro sem quaisquer outras formalidades.

(10) A fim de alcançar esse objectivo, é conveniente criar um instrumento comunitário em matéria de obrigações alimentares que agrupe as disposições sobre os conflitos de jurisdição, os conflitos de leis, o reconhecimento e a força executória, a execução, o apoio judiciário e a cooperação entre autoridades centrais.

(11) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá incluir todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de «obrigação alimentar» deverá ser interpretado de forma autónoma.

(12) A fim de ter em conta as diferentes formas de resolver as questões relativas às obrigações alimentares nos Estados-Membros, o presente regulamento deverá aplicar-se tanto às decisões jurisdicionais como às decisões proferidas por autoridades administrativas, desde que estas ofereçam garantias nomeadamente no que se refere à sua imparcialidade e ao direito das partes a serem ouvidas. Essas autoridades deverão, por conseguinte, aplicar todas as regras do presente regulamento.

(13) Pelas razões acima evocadas, é igualmente conveniente assegurar no presente regulamento o reconhecimento e a execução das transacções judiciais e dos actos autênticos, sem que tal afecte o direito de uma ou

outra parte em tal transacção ou em tal acto a contestar esses instrumentos perante um tribunal do Estado-Membro de origem.

(14) É conveniente prever no presente regulamento que o termo «credor» inclui, para efeitos de um pedido de reconhecimento e de execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares, os organismos públicos habilitados a actuar em nome de uma pessoa a quem sejam devidos alimentos ou a solicitar o reembolso de prestações fornecidas ao credor a título de alimentos. Sempre que um organismo público actue nessa qualidade, deverá ter direito aos mesmos serviços e ao mesmo apoio judiciário que o credor.

(15) A fim de preservar os interesses dos credores de alimentos e promover uma boa administração da justiça na União Europeia, deverão ser adaptadas as regras relativas à competência tal como decorrem do Regulamento (CE) n.° 44/2001. A circunstância de um requerido ter a sua residência habitual num Estado terceiro não deverá mais ser motivo de não aplicação das regras comunitárias em matéria de competência, devendo deixar de ser feita doravante qualquer remissão para o direito nacional. Por conseguinte, é necessário determinar no presente regulamento os casos em que um tribunal de um Estado-Membro pode exercer uma competência subsidiária.

(16) A fim de corrigir, em particular, situações de denegação de justiça, deverá ser previsto no presente regulamento um *forum necessitatis* que permita a qualquer tribunal de um Estado-Membro, em casos excepcionais, conhecer de um litígio que esteja estreitamente relacionado com o Estado terceiro. Poderá considerar-se que existe um caso excepcional quando se revelar impossível o processo no Estado terceiro em causa, por exemplo devido a uma guerra civil, ou quando não se puder razoavelmente esperar que o requerente instaure ou conduza um processo nesse Estado. A competência baseada no *forum necessitatis* só pode todavia ser exercida se o litígio apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado, como por exemplo a nacionalidade de uma das partes.

(17) Deverá prever-se, numa regra de competência adicional, que, excepto em condições particulares, um procedimento destinado a modificar uma decisão alimentar existente ou a obter uma nova decisão apenas possa ser introduzido pelo devedor no Estado em que o credor tinha a sua residência habitual no momento em que foi proferida a decisão e em que continua a

ter a sua residência habitual. A fim de assegurar uma correcta articulação entre a Convenção da Haia de 2007 e o presente regulamento, é conveniente aplicar igualmente esta regra às decisões de um Estado terceiro parte na referida Convenção, na medida em que esta esteja em vigor entre o Estado em causa e a Comunidade e abranja as mesmas obrigações alimentares no Estado em causa e na Comunidade.

(18) Para efeitos da aplicação do presente regulamento, é conveniente prever que, na Irlanda, o conceito de «nacionalidade» seja substituído pelo conceito de «domicílio», o mesmo sucedendo no que se refere ao Reino Unido, desde que o presente regulamento seja aplicável neste Estado-Membro por força do artigo 4.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(19) A fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o presente regulamento deverá permitir-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de factores de conexão determinados. Para assegurar a protecção da parte mais fraca, essa eleição do foro não deverá ser permitida no que se refere às obrigações alimentares para com menores de 18 anos.

(20) É conveniente prever no presente regulamento que, no caso dos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, as disposições aplicáveis em matéria de normas de conflitos de leis são as previstas no referido Protocolo. Para esse efeito, deverá ser inserida uma disposição que remeta para esse Protocolo. O Protocolo da Haia de 2007 será celebrado pela Comunidade em tempo útil de modo a permitir a aplicação do presente regulamento. Para ter em conta a hipótese de o Protocolo da Haia de 2007 não ser aplicável a todos os Estados-Membros, é conveniente estabelecer uma distinção, para efeitos do reconhecimento, da força executória e da execução de decisões, entre Estados-Membros que estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e Estados-Membros que não estão por ele vinculados.

(21) É conveniente especificar, no quadro do presente regulamento, que essas normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das

relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respectivas regras de direito internacional privado.

(22) A fim de assegurar a cobrança rápida e eficaz de uma prestação de alimentos e prevenir os recursos dilatórios, deverá, em princípio, ser atribuída força executória provisória às decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado-Membro. É, pois, conveniente prever no presente regulamento que o tribunal de origem deva poder declarar a decisão executória a título provisório, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito e mesmo que tenha sido ou possa ainda vir a ser interposto recurso da decisão, nos termos do direito nacional.

(23) A fim de limitar as custas dos processos regidos pelo presente regulamento, será útil recorrer na medida do possível às modernas tecnologias de comunicação, designadamente aquando da audição das partes.

(24) As garantias proporcionadas pela aplicação das normas de conflito de leis deverão justificar que as decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 sejam reconhecidas e tenham força executória em todos os outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer outra formalidade e sem qualquer forma de controlo quanto ao fundo no Estado-Membro de execução.

(25) O reconhecimento num Estado-Membro de uma decisão em matéria de obrigações alimentares tem como objectivo único permitir a cobrança da prestação de alimentos determinada na decisão. Não implica o reconhecimento por esse Estado-Membro das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes às obrigações alimentares que deram lugar à decisão.

(26) Relativamente às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, deverá prever-se no presente regulamento um procedimento de reconhecimento e de declaração de força executória. Esse procedimento deverá inspirar-se no procedimento e nos motivos de recusa do reconhecimento previstos no Regulamento (CE) n.° 44/2001. A fim de acelerar o processo e permitir ao credor cobrar rapidamente a sua prestação, é conveniente prever que o tribunal demandado tome a sua decisão num prazo determinado, salvo circunstâncias excepcionais.

(27) É igualmente conveniente limitar tanto quanto possível as formalidades de execução que possam aumentar as despesas a cargo do credor de alimentos. Para esse efeito, o presente regulamento deverá prever que o credor de alimentos não seja obrigado a possuir um endereço postal nem um representante autorizado no Estado-Membro de execução, sem que tal venha de algum modo prejudicar a organização interna dos Estados-Membros em matéria de procedimentos de execução.

(28) A fim de limitar as despesas dos procedimentos de execução, não deverá ser exigida qualquer tradução, salvo contestação da execução e sem prejuízo das regras aplicáveis à citação e notificação de actos.

(29) A fim de garantir o respeito das exigências de um processo equitativo, deverá ser previsto no presente regulamento o direito de um requerido que não tenha comparecido perante o tribunal de origem de um Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 solicitar, na fase de execução da decisão contra ele proferida, a reapreciação da mesma. Todavia, o requerido deverá solicitar essa reapreciação dentro de um prazo determinado que começa a correr o mais tardar a contar do dia em que, na fase do procedimento de execução, os seus bens tenham ficado pela primeira vez indisponíveis na totalidade ou em parte. Este direito à reapreciação deverá ser um recurso extraordinário concedido ao requerido revel, que não prejudique a utilização de outras vias de recurso extraordinárias previstas no direito do Estado-Membro de origem, desde que essas vias de recurso não sejam incompatíveis com o direito à reapreciação previsto no presente regulamento.

(30) A fim de acelerar a execução de uma decisão proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 noutro Estado-Membro, deverá limitar-se os motivos de recusa ou de suspensão da execução que possam ser invocados pelo devedor em virtude do carácter transfronteiriço da prestação de alimentos. Esta limitação não deverá prejudicar os motivos de recusa ou de suspensão previstos no direito nacional que não sejam incompatíveis com os enumerados no presente regulamento, tais como o pagamento da dívida pelo devedor no momento da execução ou o carácter impenhorável de certos bens.

(31) A fim de facilitar a cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos, é conveniente instituir um regime de cooperação entre as autoridades centrais

designadas pelos Estados-Membros. Essas autoridades deverão prestar assistência aos credores e aos devedores de alimentos para poderem invocar os seus direitos noutro Estado-Membro mediante a apresentação de pedidos de reconhecimento, de declaração da força executória e de execução de decisões existentes, de alteração dessas decisões ou de obtenção de uma decisão. Deverão igualmente trocar entre si informações a fim de localizar os devedores e os credores e identificar os seus rendimentos e activos, na medida do necessário. Deverão por último cooperar entre si mediante o intercâmbio de informações de ordem geral e promover a cooperação entre as autoridades competentes do respectivo Estado-Membro.

(32) As autoridades centrais designadas nos termos do presente regulamento deverão suportar as suas próprias despesas, excepto em casos especificamente determinados, e prestar assistência a qualquer requerente que tenha a sua residência no respectivo Estado-Membro. O critério para determinar o direito de uma pessoa a pedir assistência junto de uma autoridade central deverá ser menos estrito que o critério de conexão de «residência habitual» utilizado noutras partes do presente regulamento. Todavia, o critério de «residência» deverá excluir a simples presença.

(33) A fim de poder prestar total assistência aos credores e aos devedores de alimentos e facilitar da melhor forma a cobrança transfronteiriça de alimentos, as autoridades centrais deverão poder obter um certo número de informações pessoais. O presente regulamento deverá, por conseguinte, obrigar os Estados-Membros a diligenciarem para que as respectivas autoridades centrais tenham acesso a essas informações junto das autoridades públicas ou das administrações que detenham as informações em causa no âmbito das suas actividades habituais. É todavia conveniente deixar a cada Estado-Membro o cuidado de determinar as modalidades desse acesso. Assim, um Estado-Membro deverá poder designar as autoridades públicas ou as administrações que serão obrigadas a fornecer as informações à autoridade central nos termos do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, autoridades públicas ou administrações já designadas no âmbito de outros regimes de acesso às informações. Sempre que um Estado-Membro designe autoridades públicas ou administrações, deverá diligenciar para que a respectiva autoridade central esteja em condições de aceder às informações por elas detidas que sejam necessárias

nos termos do presente regulamento. Cada Estado-Membro deverá também poder autorizar a respectiva autoridade central a aceder às informações necessárias junto de qualquer outra pessoa colectiva que as detenha e seja responsável pelo seu tratamento.

(34) No âmbito do acesso aos dados pessoais, da utilização e da transmissão desses dados, é conveniente respeitar as exigências da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([147]), tal como foi transposta para o direito nacional dos Estados-Membros.

(35) Deverá, no entanto, definir-se as condições específicas de acesso aos dados pessoais, de utilização e de transmissão desses dados para efeitos da aplicação do presente regulamento. Nesse contexto, foi tomado em consideração o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados ([148]). A comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito deverá ser efectuada nos termos do direito nacional. É, todavia, conveniente prever a possibilidade de diferir essa comunicação para impedir o devedor de transferir os seus bens e de comprometer assim a cobrança da prestação de alimentos.

(36) Tendo em conta as custas do processo, é conveniente prever um regime de apoio judiciário muito favorável, ou seja, a total tomada a cargo das custas dos processos relativos a obrigações alimentares para com menores de 21 anos instaurados por intermédio das autoridades centrais. As regras existentes em matéria de apoio judiciário na União Europeia, por força da Directiva 2003/8/CE, deverão por conseguinte ser completadas com regras específicas, criando assim um regime especial de apoio judiciário em matéria de obrigações alimentares. Neste contexto, a autoridade competente do Estado-Membro requerido deverá poder, a título excepcional, cobrar as custas junto de um requerente beneficiário de apoio judiciário gratuito que seja vencido, desde que a sua situação financeira o permita. Seria designadamente o caso de uma pessoa abastada que tivesse agido de má fé.

(37) Além disso, relativamente às obrigações alimentares distintas das visadas no presente considerando, há que garantir a todas as partes o mesmo tratamento em termos de apoio judiciário no momento da execução de uma

decisão noutro Estado-Membro. Assim, as disposições do presente regulamento sobre a continuidade do apoio judiciário deverão ser entendidas como concedendo igualmente esse apoio a uma parte que, não tendo beneficiado de apoio judiciário no momento do procedimento de obtenção ou alteração de uma decisão no Estado-Membro de origem, beneficiou seguidamente desse apoio no mesmo Estado no âmbito de um pedido de execução da decisão. Do mesmo modo, uma parte que tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X deverá, no Estado-Membro de execução, beneficiar do apoio judiciário mais favorável ou da isenção de preparos e custas mais ampla desde que comprove que deles teria beneficiado no Estado-Membro de origem.

(38) A fim de reduzir as despesas de tradução dos documentos comprovativos, o tribunal demandado só deverá exigir a tradução desses documentos se esta for necessária, sem prejuízo dos direitos da defesa e das regras aplicáveis à citação e notificação de actos.

(39) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, é conveniente prever a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão os nomes e os contactos das respectivas autoridades centrais, bem como outras informações. Essas informações deverão ser postas à disposição dos profissionais e do público mediante publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou acesso electrónico através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial criada pela Decisão 2001/470/CE. Além disso, a utilização dos formulários estabelecidos no presente regulamento deverá facilitar e acelerar a comunicação entre autoridades centrais e permitir a apresentação de pedidos por via electrónica.

(40) É conveniente especificar a relação entre o presente regulamento e as convenções e acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de obrigações alimentares em que os Estados-Membros sejam partes. Neste contexto, deverá prever-se que os Estados-Membros partes na Convenção de 23 de Março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança das prestações de alimentos possam continuar a aplicar essa convenção atendendo a que a mesma contém regras em matéria de reconhecimento e de execução mais favoráveis do que as previstas no presente regulamento. No que toca a futuros acordos bilaterais em matéria de obrigações alimentares com Estados terceiros, os

procedimentos e condições em que os Estados-Membros estarão autorizados a negociar e celebrar tais acordos em seu nome deverão ser determinados no âmbito dos debates relativos a uma proposta da Comissão sobre este assunto.

(41) Para efeitos do cálculo dos períodos e dos prazos previstos no presente regulamento, deverá aplicar-se o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([149]).

(42) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([150]).

(43) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar qualquer alteração dos formulários estabelecidos no presente regulamento pelo procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE. Para elaborar a lista das autoridades administrativas incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como a lista das autoridades competentes em matéria de atestação do direito ao apoio judiciário, deverá ser atribuída competência à Comissão para actuar pelo procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.

(44) O presente regulamento deverá alterar o Regulamento (CE) n.° 44/2001 substituindo as disposições desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares. Sob reserva das disposições transitórias do presente regulamento, os Estados-Membros deverão, em matéria de obrigações alimentares, aplicar as disposições do presente regulamento sobre a competência, o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões e sobre o apoio judiciário em vez das disposições do Regulamento (CE) n.° 44/2001 a contar da data de aplicação do presente regulamento.

(45) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, a criação de uma série de medidas que permitam assegurar a cobrança efectiva das prestações de alimentos em situações transfronteiriças e, por conseguinte, facilitar a livre circulação de pessoas na União Europeia, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser melhor alcançados ao

nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

(46) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(47) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação. Tal não prejudica no entanto a possibilidade de o Reino Unido notificar a sua intenção de aceitar o presente regulamento após a sua aprovação nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo.

(48) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de a Dinamarca aplicar o conteúdo das alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.° 44/2001 por força do artigo 3.º do Acordo de 19 de Outubro de 2005 entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([151]),

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

1. «Decisão», qualquer decisão em matéria de obrigações alimentares proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas ou despesas do processo. Para efeitos do disposto nos capítulos VII e VIII, entende-se igualmente por «decisão» qualquer decisão em matéria de obrigações alimentares proferida num Estado terceiro;
2. «Transacção judicial», uma transacção em matéria de obrigações alimentares homologada por um tribunal ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo;
3. «Acto autêntico»:
    a) Um documento em matéria de obrigações alimentares que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:
        i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento; e
        ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o fazer; ou
    b) Um pacto em matéria de obrigações alimentares, celebrado perante autoridades administrativas do Estado-Membro de origem ou por elas autenticado;
4. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão a executar, foi homologada ou celebrada a transacção judicial e foi estabelecido o acto autêntico, conforme os casos;
5. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão, da transacção judicial ou do acto autêntico;

6. «Estado-Membro requerente», o Estado-Membro cuja autoridade central transmite um pedido nos termos do capítulo VII;
7. «Estado-Membro requerido», o Estado-Membro cuja autoridade central recebe um pedido nos termos do capítulo VII;
8. «Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007», um Estado parte contratante na Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (a seguir designada «Convenção da Haia de 2007»), na medida em que a referida Convenção seja aplicável entre a Comunidade e esse Estado;
9. «Tribunal de origem», o tribunal que proferiu a decisão a executar;
10. «Credor», qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos;
11. «Devedor», qualquer pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos;

2. Para efeitos do presente regulamento, a noção de «tribunal» inclui as autoridades administrativas dos Estados-Membros competentes em matéria de obrigações alimentares, desde que ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito das partes a serem ouvidas e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidas:

i) Possam ser objecto de recurso perante uma autoridade judiciária ou de controlo por essa autoridade, e
ii) Tenham força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

Essas autoridades administrativas são enumeradas no anexo IX. Esse anexo é estabelecido e alterado pelo procedimento de gestão previsto no n.° 2 do artigo 73.º a pedido do Estado-Membro em que esteja estabelecida a autoridade administrativa em causa.

3. Para efeitos dos artigos 3.º, 4.º e 6.º, o conceito de «domicílio» substitui o conceito de «nacionalidade» nos Estados-Membros que utilizem este conceito como factor de conexão em matéria familiar.

Para efeitos do artigo 6.º, as partes que tenham o seu «domicílio» em diferentes unidades territoriais de um mesmo Estado-Membro são consideradas como

tendo o seu «domicílio» comum nesse Estado-Membro.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Artigo 3.º
Disposições gerais

São competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros:

a) O tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou

b) O tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual; ou

c) O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes; ou

d) O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.

Artigo 4.º
Eleição do foro

1. As partes podem convencionar que o seguinte tribunal ou tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir entre elas em matéria de obrigações alimentares:

a) O tribunal ou os tribunais do Estado-Membro no qual uma das partes tenha a sua residência habitual,

b) O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro de que uma das partes tenha a nacionalidade,

c) No que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges:

   i) o tribunal competente para deliberar sobre os seus litígios em matéria matrimonial, ou

ii) o tribunal ou os tribunais do Estado-Membro em cujo território estava situada a sua última residência habitual comum durante um período de pelo menos um ano.

As condições previstas nas alíneas a), b) ou c) têm de se encontrar reunidas aquando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal.

A competência conferida pelo pacto é exclusiva, a menos que as partes convencionem em contrário.

2. Um pacto relativo à eleição do foro é celebrado por escrito. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. O presente artigo não é aplicável aos litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos.

4. Caso as partes acordem em atribuir uma competência exclusiva a um tribunal ou aos tribunais de um Estado parte na Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em matéria Civil e Comercial ([152]), assinada em 30 de Outubro de 2007 em Lugano (a seguir denominada «Convenção de Lugano») que não seja um Estado-Membro, a referida Convenção é aplicável, excepto no que diz respeito os litígios referidos no n.° 3.

Artigo 5.º

Competência baseada na comparência do requerido

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a incompetência.

Artigo 6.º

Competência subsidiária

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e nenhum tribunal de um Estado parte na Convenção de Lugano que não seja um Estado-Membro for competente por força do disposto

na referida Convenção, são competentes os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum das Partes.

Artigo 7.º

Forum necessitatis

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado.

O litígio deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Artigo 8.º

Limitações dos processos

1. Quando uma decisão tiver sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode propor uma acção para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão.

2. O n.° 1 não é aplicável:

a) Quando as partes tiverem celebrado um pacto nos termos do artigo 4.º atribuindo competência aos tribunais do outro Estado-Membro;

b) Quando o credor aceitar a competência dos tribunais desse outro Estado-Membro de acordo com o artigo 5.º;

c) Quando a autoridade competente do Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão; ou

d) Quando a decisão proferida no Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão.

Artigo 9.º

Apreciação da acção por um tribunal

Para efeitos do presente capítulo, considera-se que a acção foi submetida à apreciação do tribunal:

a) Na data em que é apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ou citação ao requerido; ou

b) Se o acto tiver de ser notificado ou citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela notificação ou citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

Artigo 10.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurada uma acção para a qual não tenha competência por força do presente regulamento declara oficiosamente a sua incompetência.

Artigo 11.º

Verificação da admissibilidade

1. Quando o requerido que tem a sua residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro em que foi instaurada acção não comparecer, o tribunal competente suspende a instância, enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. Se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em aplicação do Regulamento (CE) n.° 1393/2007, é aplicável o artigo 19.º do referido regulamento em vez do disposto no n.° 1 do presente artigo.

3. Quando não for aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.° 1393/2007, é aplicável o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e

Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido enviado para o estrangeiro em aplicação da referida Convenção.

Artigo 12.º

Litispendência

1. Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 13.º

Conexão

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 14.º

Medidas provisórias e cautelares

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por

força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

CAPÍTULO III

LEI APLICÁVEL

Artigo 15.º

Determinação da lei aplicável

A lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (a seguir designado «Protocolo da Haia de 2007») nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO, FORÇA EXECUTÓRIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

1. O presente capítulo regula o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

2. A Secção 1 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

3. A Secção 2 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

4. A Secção 3 é aplicável a todas as decisões.

SECÇÃO 1

Decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

Artigo 17.º

Supressão do exequatur

1. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas noutro Estado-Membro sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória.

Artigo 18.º

Medidas cautelares

Uma decisão executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 19.º

Direito de solicitar uma reapreciação

1. Um requerido que não tenha comparecido no Estado-Membro de origem tem o direito de solicitar a reapreciação da decisão ao tribunal competente do referido Estado-Membro se:

a) O acto introdutório da instância, ou acto equivalente, não lhe tiver sido citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa; ou

b) Tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer.

2. O prazo para solicitar a reapreciação conta-se a partir do dia em que o requerido teve efectivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer, o mais tardar a contar do dia da primeira medida de execução que tenha tido por efeito tornar os seus bens indisponíveis na totalidade ou em parte. O requerido deve reagir prontamente e, de qualquer modo, no prazo de 45 dias. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

3. Se o tribunal indeferir o pedido de reapreciação a que se refere o n.° 1 com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nesse número, a decisão mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados no n.° 1, a decisão é declarada nula. Todavia, o credor não perde as vantagens resultantes da interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade nem o direito de solicitar retroactivamente alimentos que tiver adquirido na acção inicial.

Artigo 20.º

Documentos para efeitos de execução

1. Para efeitos de execução de uma decisão noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) O extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I;

c) Se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroactivos e indicando a data em que foi efectuado o cálculo;

d) Se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário referido na alínea b) na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de execução não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão. Todavia, pode ser exigida uma tradução se a execução da decisão for contestada.

3. As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 21.º

Recusa ou suspensão da execução

1. Os motivos de recusa ou suspensão da execução ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução aplicam-se desde que não sejam incompatíveis com a aplicação dos n.os 2 e 3.

2. A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução recusa, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da acção, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo de caducidade mais longo.

Além disso, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode recusar, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando essa decisão for incompatível com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução.

Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares não é considerada uma decisão incompatível na acepção do segundo parágrafo.

3. A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode suspender, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação da decisão do tribunal de origem, em conformidade com o artigo 19.º.

Além disso, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução suspende a execução da decisão do tribunal de origem se a força executória dessa decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem.

Artigo 22.º

Ausência de efeitos quanto à existência de relações familiares

O reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares nos termos do presente regulamento não implicam de modo algum o

reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão.

SECÇÃO 2

Decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

Artigo 23.º

Reconhecimento

1. As decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto na presente secção, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

Artigo 24.º

Motivos de recusa do reconhecimento

Uma decisão não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento. O critério da ordem pública não pode ser aplicado às regras de competência;

b) Se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;

c) Se for inconciliável com uma decisão proferida entre as mesmas partes no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento;

d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser

reconhecida no Estado-Membro requerido em que é pedido o reconhecimento.

Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares não é considerada uma decisão incompatível na acepção das alíneas c) ou d).

Artigo 25.º

Suspensão da instância

O tribunal de um Estado-Membro perante o qual se invoque o reconhecimento de uma decisão proferida num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 suspende a instância se a execução da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso.

Artigo 26.º

Força executória

As decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a pedido de qualquer parte interessada.

Artigo 27.º

Competência territorial

1. O pedido de declaração de força executória deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente do Estado-Membro de execução notificado por esse Estado-Membro à Comissão em conformidade com o artigo 71.º.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 28.º

Procedimento

1. O pedido de declaração de força executória deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) Um extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário referido na alínea b) cujo modelo consta do anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;

c) Se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é apresentado o pedido, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

2. O tribunal ou a autoridade competente a quem é apresentado o pedido não pode exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão. Todavia, pode ser exigida uma tradução no âmbito do recurso previsto nos artigos 32.º ou 33.º.

3. As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 29.º

Não apresentação do extracto

1. Na falta de apresentação do extracto referido na alínea b) do n.° 1 do artigo 28.º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. No caso previsto no n.° 1, se o tribunal ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser efectuada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 30.º

Declaração de força executória

A decisão é declarada executória sem verificação dos motivos referidos no artigo 24.º, após o cumprimento dos trâmites previstos no artigo 28.º e o mais

tardar no período de 30 dias após o referido cumprimento, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais. A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 31.º

Notificação da decisão relativa ao pedido de declaração

1. A decisão sobre o pedido de declaração de força executória é imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. A declaração de força executória é notificada à parte contra quem é pedida a execução, e é acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 32.º

Recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão relativa ao pedido de declaração de força executória.

2. O recurso é interposto junto do tribunal cujo nome tenha sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa em conformidade com o artigo 71.º.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso nas acções relativas a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto no artigo 11.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha a sua residência habitual num dos Estados-Membros.

5. O recurso contra a declaração de força executória é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de força executória, o prazo é de 45 dias e começa a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 33.º

Recurso contra a decisão proferida no recurso

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto de recurso nos termos comunicados pelo Estado-Membro em causa à Comissão em conformidade com o artigo 71.º.

Artigo 34.º

Recusa ou revogação de uma declaração de força executória

1. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 32.º ou 33.º apenas recusa ou revoga a declaração de força executória da decisão por um dos motivos especificados no artigo 24.º.

2. Sob reserva do n.° 4 do artigo 32.º, o tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo do artigo 32.º delibera no prazo de 90 dias a contar da interposição do recurso, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais.

3. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo do artigo 33.º delibera sem demora.

Artigo 35.º

Suspensão da instância

O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 32.º ou 33.º suspende a instância, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso.

Artigo 36.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com a presente secção, nada impede o requerente de solicitar o recurso a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro de execução, sem ser necessária a declaração de força executória na acepção do artigo 30.º.

2. A declaração de força executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar tais medidas.

3. Durante o prazo de recurso previsto no n.° 5 do artigo 32.º contra a declaração de força executória e na pendência de decisão sobre o mesmo, só

podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida.

Artigo 37.º

Força executória parcial

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de força executória não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de força executória limitada a partes de uma decisão.

Artigo 38.º

Ausência de imposto, direito ou taxa

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio é cobrado no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração de força executória.

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 39.º

Força executória provisória

O tribunal de origem pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

Artigo 40.º

Invocação de uma decisão reconhecida

1. A parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão reconhecida na acepção do n.° 1 do artigo 17.º, ou nos termos da Secção 2, deve apresentar uma cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade.

2. Se for caso disso, o tribunal perante o qual a decisão reconhecida for evocada pode pedir à parte que pretenda invocar essa decisão que apresente um

extracto emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II.

O tribunal de origem deve emitir esse extracto igualmente a pedido de qualquer das partes interessadas.

3. Se for caso disso, a parte que invocar a decisão reconhecida deve fornecer uma transcrição ou tradução do conteúdo do formulário referido no n.° 2 na língua oficial do Estado-Membro em causa ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local em que é invocada a decisão reconhecida, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro em causa tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

4. As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 41.º

Processo e condições de execução

1. Sob reserva das disposições do presente regulamento, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser neste executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

2. Á parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado, sem prejuízo das pessoas competentes para o processo de execução.

Artigo 42.º

Ausência de revisão quanto ao mérito

Uma decisão proferida num Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro em que seja pedido o reconhecimento, a força executória ou a execução.

Artigo 43.º

Cobrança não prioritária das despesas

A cobrança das despesas incorridas na aplicação do presente regulamento não prevalece sobre a cobrança de alimentos.

CAPÍTULO V
ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 44.º

Direito a apoio judiciário

1. As partes que estejam envolvidas num litígio abrangido pelo presente regulamento têm acesso efectivo à justiça noutro Estado-Membro, nomeadamente no âmbito dos procedimentos de execução e dos recursos, nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Nos casos abrangidos pelo Capítulo VII, esse acesso efectivo é assegurado pelo Estado-Membro requerido a qualquer requerente que tenha a sua residência no Estado-Membro requerente.

2. Para garantir este acesso efectivo, os Estados-Membros facultam o apoio judiciário em conformidade com o presente capítulo, salvo em caso de aplicação do n.° 3.

3. Nos casos abrangidos pelo Capítulo VII, um Estado-Membro não é obrigado a prestar apoio judiciário quando, e na medida em que, os seus procedimentos permitam que as partes instaurem a acção sem necessidade de apoio judiciário e a autoridade central faculte os serviços necessários a título gratuito.

4. As condições de acesso ao apoio judiciário não devem ser mais restritivas do que as aplicadas a casos nacionais equivalentes.

5. Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em procedimentos em matéria de obrigações alimentares.

Artigo 45.º

Conteúdo do apoio judiciário

O apoio judiciário concedido ao abrigo do presente capítulo designa a assistência necessária para permitir que as partes conheçam e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos, apresentados por intermédio das autoridades centrais ou directamente às autoridades competentes, sejam tratados de modo completo e eficaz. Esse apoio inclui, eventualmente, os seguintes aspectos:

a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial;

b) A assistência jurídica tendo em vista submeter uma questão a uma autoridade ou a um tribunal e a representação em juízo;

c) A dispensa ou a assunção dos encargos do processo e os honorários das pessoas mandatadas para realizar diligências durante o processo;

d) Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio judiciário perder a causa, os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse residência habitual no Estado-Membro do tribunal do processo;

e) A interpretação;

f) A tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário, que sejam necessários à resolução do litígio; e

g) As despesas de deslocação a suportar pelo beneficiário do apoio judiciário, na medida em que a lei ou o tribunal do Estado-Membro em causa exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

Artigo 46.º

Apoio judiciário gratuito a pedidos de alimentos para filhos introduzidos por intermédio das autoridades centrais

1. O Estado-Membro requerido presta apoio judiciário gratuito em relação a todos os pedidos apresentados por um credor ao abrigo do artigo 56.º relativos a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos.

2. Sem prejuízo do n.° 1, a autoridade competente do Estado-Membro requerido pode, relativamente aos pedidos que não os apresentados de acordo

com as alíneas a) e b) do n.° 1 do artigo 56.º, recusar a prestação de apoio judiciário gratuito se considerar que o pedido ou eventual recurso é manifestamente infundado.

Artigo 47.º

Casos não abrangidos pelo artigo 46.º

1. Nos casos não abrangidos pelo artigo 46.º, e sob reserva dos artigos 44.º e 45.º, a prestação de apoio judiciário pode ser concedida de acordo com o direito nacional, em particular no que se refere às condições de avaliação dos meios do requerente ou do mérito da causa.

2. Não obstante o n.° 1, uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado no todo ou em parte de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução.

3. Não obstante o n.° 1, uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X tem direito a beneficiar, no âmbito de qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário em conformidade com o n.° 2. Para o efeito, a referida parte deve apresentar um documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas.

Para efeitos do presente número, as autoridades competentes estão enumeradas no anexo XI. Esse anexo é estabelecido e alterado pelo procedimento de gestão previsto no n.° 2 do artigo 73.º.

CAPÍTULO VI

TRANSACÇÕES JUDICIAIS E ACTOS AUTÊNTICOS

Artigo 48.º

Aplicação do presente regulamento às transacções judiciais e aos actos autênticos

1. As transacções judiciais e os actos autênticos que têm força executória no Estado-Membro de origem são reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões, em conformidade com o capítulo IV.

2. O presente regulamento é aplicável, na medida do necessário, às transacções judiciais e aos actos autênticos.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem emite, a pedido de qualquer parte interessada, um extracto da transacção judicial ou do acto autêntico, utilizando o formulário cujo modelo consta, consoante os casos, dos anexos I e II ou dos anexos III e IV.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 49.º

Designação das autoridades centrais

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros federais, os Estados em que coexistam vários sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autónomas, podem designar mais que uma autoridade central, devendo especificar o âmbito territorial ou pessoal das suas funções. Caso um Estado-Membro tenha designado mais do que uma autoridade central, designa a autoridade central habilitada a receber todas as comunicações para transmissão à autoridade central competente nesse Estado-Membro. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta é responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela informação do remetente.

3. Cada Estado-Membro informa a Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, da designação da autoridade central ou das autoridades centrais, bem como dos seus dados de contacto e, se for caso disso, o âmbito das respectivas funções referidas no n.° 2 do presente artigo.

Artigo 50.º

Funções gerais das autoridades centrais

1. As autoridades centrais:

a) Cooperam entre si, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros para alcançar os objectivos do presente regulamento;

b) Procuram encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades centrais tomam medidas para facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação, devendo, para o efeito, utilizar a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 51.º

Funções específicas das autoridades centrais

1. As autoridades centrais prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no artigo 56.º, nomeadamente:

a) Transmitem e recebem esses pedidos;

b) Iniciam ou facilitam a introdução da instância em relação a esses pedidos.

2. Em relação a esses pedidos, as autoridades centrais tomam todas as medidas adequadas para:

a) Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem;

b) Ajudar a localizar o devedor ou o credor, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º;

c) Ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º;

d) Incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário dos alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos;

e) Facilitar a execução em curso das decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais retroactivos;

f) Facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares;

g) Ajudar a obter provas documentais ou outras, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.° 1206/2001;

h) Prestar assistência para determinar a filiação se tal for necessário para efeitos de cobrança dos alimentos;

i) Iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente;

j) Facilitar a citação ou notificação de actos, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.° 1393/2007.

3. As funções da autoridade central previstas no presente artigo podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado-Membro em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controlo das autoridades competentes desse Estado-Membro. O Estado-Membro comunica à Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, a designação dessas entidades públicas ou outras, bem como os respectivos contactos e o âmbito das suas funções.

4. O presente artigo e o artigo 53.º em nada obrigam uma autoridade central a exercer atribuições que pertençam exclusivamente a autoridades judiciárias no âmbito da lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 52.º

Procuração

A autoridade central do Estado-Membro requerido só pode exigir uma procuração ao requerente, se ela actuar em seu nome em acções judiciais ou processos perante outras autoridades, ou para designar um representante para actuar em nome dele.

Artigo 53.º

Pedidos de medidas específicas

1. Uma autoridade central pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que tome as medidas específicas adequadas nos termos das alíneas b), c), g), h), i) e j) do n.° 2 do artigo 51.º se não houver nenhum pedido pendente nos termos do artigo 56.º. A autoridade central requerida toma as medidas que forem adequadas se as considerar necessárias para ajudar um

potencial requerente a apresentar um pedido previsto no artigo 56.º ou a determinar se esse pedido deve ser iniciado.

2. Quando for apresentado um pedido de medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.° 2 do artigo 51.º, a autoridade central requerida procura as informações solicitadas, se necessário aplicando o disposto no artigo 61.º. No entanto, as informações a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.° 2 do artigo 61.º só podem ser procuradas quando o credor apresentar uma cópia de uma decisão, de uma transacção judicial ou de um acto autêntico a executar, se for caso disso acompanhada do extracto previsto nos artigos 20.º, 28.º ou 48.º.

A autoridade central requerida comunica as informações obtidas à autoridade central requerente. Quando essas informações tiverem sido obtidas em aplicação do artigo 61.º, essa comunicação apenas diz respeito ao endereço do potencial requerido no Estado-Membro requerido. No âmbito de um pedido de reconhecimento, de uma declaração de força executória ou de uma execução, a comunicação refere além disso a existência de rendimentos ou de activos do devedor nesse Estado.

Se a autoridade central requerida não estiver em condições de fornecer as informações solicitadas, informa do facto sem demora a autoridade central requerente, especificando as razões dessa impossibilidade.

3. As autoridades centrais podem igualmente tomar medidas específicas, a pedido de outra autoridade central, em processos de cobrança de alimentos pendentes no Estado-Membro requerido que tenham um elemento internacional.

4. Para os pedidos apresentados em aplicação do presente artigo, as autoridades centrais utilizam o formulário que consta do anexo V.

Artigo 54.º

Despesas da autoridade central

1. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas com a aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades centrais não podem pôr a cargo do requerente quaisquer despesas pela prestação dos seus serviços no âmbito do presente regulamento, excepto no caso de despesas excepcionais decorrentes de um pedido de medida específica nos termos do artigo 53.º.

Para efeitos do presente número, as despesas relacionadas com a localização do devedor não são consideradas despesas excepcionais.

3. A autoridade central requerida não pode recuperar as despesas excepcionais a que se refere o n.° 2 sem que o requerente dê previamente o seu consentimento à prestação desses serviços a esse custo.

Artigo 55.º

Apresentação do pedido através das autoridades centrais

Os pedidos previstos no presente capítulo são apresentados através da autoridade central do Estado-Membro de residência do requerente à autoridade central do Estado-Membro requerido.

Artigo 56.º

Pedidos disponíveis

1. O credor que pretenda cobrar a prestação de alimentos no âmbito do presente regulamento pode apresentar os seguintes pedidos:

a) O reconhecimento ou o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão;

b) A execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado-Membro requerido;

c) A obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação;

d) A obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido, quando não for possível o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido;

e) A alteração de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido;

f) A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido.

2. O devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos pode apresentar os seguintes pedidos:

a) O reconhecimento de uma decisão que conduza à suspensão, ou limite a execução, de uma decisão anterior no Estado-Membro requerido;

b) A alteração de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido;

c) A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido.

3. Para os pedidos previstos no presente artigo, a assistência e a representação para efeitos da alínea b) do artigo 45.º são assegurados pela autoridade central do Estado-Membro requerido, directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades ou pessoas.

4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os pedidos referidos nos n.os 1 e 2 são tratados nos termos do direito do Estado-Membro requerido e estão sujeitos às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro.

Artigo 57.º

Teor dos pedidos

1. Os pedidos previstos no artigo 56.º devem ser apresentados utilizando o formulário que consta do anexo VI ou do anexo VII.

2. Todos os pedidos previstos no artigo 56.º incluem pelo menos:

a) Uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s);

b) O nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento;

c) O nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido;

d) O nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos;

e) Os fundamentos em que se baseia o pedido;

f) Num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida electronicamente a prestação alimentar;

g) O nome e os dados de contacto da pessoa ou unidade da autoridade central do Estado-Membro requerente responsável pelo tratamento do pedido.

3. Para efeitos da alínea b) do n.° 2, o endereço pessoal do requerente pode ser substituído por outro endereço no caso de violência doméstica, se o direito

nacional do Estado-Membro requerido não exigir, para efeitos da instância, que o requerente forneça o seu endereço pessoal.

4. Se necessário, e na medida em que sejam conhecidas, o pedido inclui ainda as seguintes informações:

a) A situação financeira do credor;

b) A situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor;

c) Quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido.

5. O pedido é acompanhado de toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo, se for caso disso, a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário. Os pedidos previstos nas alíneas a) e b) do n.° 1 e na alínea a) do n.° 2 do artigo 56.º só são acompanhados, consoante o caso, dos documentos enumerados nos artigos 20.º, 28.º ou 48.º do presente regulamento, ou no artigo 25.º da Convenção da Haia de 2007.

Artigo 58.º

Transmissão, recepção e tratamento dos pedidos e dos casos através das autoridades centrais

1. A autoridade central do Estado-Membro requerente ajuda o requerente a fim de que seja junta toda a documentação e informação que, do seu conhecimento, sejam necessárias para a apreciação do pedido.

2. Após verificação de que o pedido cumpre os requisitos do presente regulamento, a autoridade central do Estado-Membro requerente transmite-o à autoridade central do Estado-Membro requerido.

3. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, a autoridade central requerida acusa a sua recepção, utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo VIII, e informa a autoridade central do Estado-Membro requerente sobre as medidas iniciais que já foram ou serão tomadas para tratar o pedido, podendo solicitar toda a documentação e informações adicionais que entender necessárias. No mesmo prazo de 30 dias, a autoridade central requerida fornece à autoridade central requerente o nome e os dados de contacto da pessoa ou serviço encarregado de responder às consultas relativas ao andamento do pedido.

4. No prazo de 60 dias a contar da data em que for acusada a recepção, a autoridade central requerida informa a autoridade central requerente da situação do pedido.

5. As autoridades centrais requerente e requerida informam-se mutuamente sobre:

a) A pessoa ou o serviço encarregado de um determinado caso;

b) O andamento do caso,

e respondem atempadamente aos pedidos de informação.

6. As autoridades centrais tratam os casos com toda a rapidez que lhes permita a análise adequada das questões.

7. As autoridades centrais utilizam na comunicação recíproca os meios mais rápidos e eficientes de que disponham.

8. Uma autoridade central requerida só pode recusar tratar de um pedido se o incumprimento dos requisitos do presente regulamento for manifesto. Nesse caso, a autoridade central informa de imediato a autoridade central requerente dos motivos da recusa utilizando o formulário que consta do anexo IX.

9. A autoridade central requerida não pode recusar um pedido invocando apenas a necessidade de documentos ou informações adicionais. Pode no entanto solicitar à autoridade central requerente que forneça esses documentos ou informações. Se a autoridade central requerente não o fizer no prazo de 90 dias ou num prazo mais dilatado especificado pela autoridade central requerida, esta pode decidir que cessará de tratar o pedido. Nesse caso, informa imediatamente a autoridade central requerente utilizando o formulário que consta do anexo IX.

Artigo 59.º

Línguas

1. O formulário de requerimento ou de pedido deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local da autoridade central em questão, ou em qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar, salvo dispensa de tradução da autoridade central desse Estado-Membro.

2. Os documentos que acompanham o formulário de requerimento ou de pedido apenas são traduzidos na língua determinada nos termos do n.° 1 se for necessária uma tradução para prestar o apoio solicitado, sem prejuízo do artigos 20.º, 28.º, 40.º e 66.º.

3. Qualquer outra comunicação entre autoridades centrais é efectuada na língua determinada nos termos do n.° 1, salvo disposição em contrário estabelecida de comum acordo pelas autoridades centrais.

Artigo 60.º

Reuniões

1. As autoridades centrais reúnem-se periodicamente para facilitar a aplicação do presente regulamento.

2. A convocação dessas reuniões faz-se nos termos da Decisão 2001/470/CE.

Artigo 61.º

Acesso das autoridades centrais à informação

1. Nas condições previstas no presente capítulo e em derrogação ao n.° 4 do artigo 51.º, a autoridade central requerida utiliza todos os meios adequados e razoáveis para obter as informações referidas no n.° 2 do presente artigo necessárias para facilitar, num determinado processo, a obtenção, a alteração, o reconhecimento, a constatação da força executória ou a execução de uma decisão.

As autoridades públicas ou as administrações que, no âmbito das suas actividades habituais, detenham, no Estado-Membro requerido, as informações referidas no n.° 2 e sejam responsáveis do seu tratamento na acepção da Directiva 95/46/CE, sob reserva das limitações justificadas por razões de segurança nacional ou de segurança pública, comunicam-nas à autoridade central requerida, a pedido desta, quando ela não tiver directamente acesso a essas informações.

Os Estados-Membros podem designar as autoridades públicas ou as administrações que estão em condições de fornecer à autoridade central requerida as informações referidas no n.° 2. Quando proceder a essa designação, o Estado-Membro assegura que a sua escolha das autoridades e das

administrações permite à sua autoridade central ter acesso às informações pretendidas, em conformidade com o presente artigo.

Qualquer outra pessoa colectiva que detenha, no âmbito do Estado-Membro requerido, as informações constantes do n.° 2 e seja responsável pelo seu tratamento na acepção da Directiva 95/46/CE, comunica-as à autoridade central requerida, a pedido desta, caso a tal esteja autorizada pelo direito do Estado-Membro requerido.

A autoridade central requerida transmite, na medida do necessário, as informações assim obtidas à autoridade central requerente.

2. As informações referidas no presente artigo são as já detidas pelas autoridades, administrações ou pessoas a que se refere o n.° 1. Devem ser adequadas, pertinentes e não excessivas, e dizem respeito:

a) Ao endereço do devedor ou do credor;

b) Aos rendimentos do devedor;

c) À identificação do empregador do devedor e/ou da(s) conta(s) bancária(s) do devedor; e

d) Aos activos do devedor.

Para obter ou alterar uma decisão, apenas podem ser solicitadas pela autoridade central requerida as informações referidas a alínea a).

Para fazer reconhecer, declarar executória ou executar uma decisão, a autoridade central requerida pode solicitar todas as informações referidas no primeiro parágrafo. Todavia, as informações enumeradas na alínea d) apenas podem ser solicitadas se as informações referidas nas alíneas b) e c) forem insuficientes para permitir a execução da decisão.

Artigo 62.º

Transmissão e utilização das informações

1. As autoridades centrais transmitem no seu Estado-Membro, consoante o caso, as informações referidas no n.° 2 do artigo 61.º aos tribunais competentes, às autoridades competentes para citar ou notificar actos judiciais, bem como às autoridades competentes responsáveis pela execução de uma decisão.

2. Qualquer autoridade ou tribunal a quem tenham sido transmitidas informações nos termos do artigo 61.º apenas as pode utilizar para facilitar a

cobrança dos créditos alimentares.

Com excepção das informações sobre a própria existência de um endereço, de rendimentos ou de activos no Estado-Membro requerido, as informações a que se refere o n.° 2 do artigo 61.º não podem ser divulgadas à pessoa que submeteu um pedido à autoridade central requerente, sob reserva da aplicação das regras processuais judiciais.

3. As autoridades que tratarem as informações que lhes sejam comunicadas em conformidade com o artigo 61.º só as podem conservar pelo tempo necessário para os efeitos para que foram transmitidas.

4. As autoridades que tratarem as informações que lhes sejam comunicadas em conformidade com o artigo 61.º asseguram a confidencialidade das mesmas nos termos do direito nacional.

Artigo 63.º

Comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito

1. A comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito sobre a transmissão destas, no todo ou em parte, é efectuada em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerido.

2. Quando puder prejudicar a cobrança efectiva do crédito alimentar, a comunicação pode ser diferida por um período nunca superior a 90 dias a contar da data em que as informações foram prestadas à autoridade central requerida.

CAPÍTULO VIII
ENTIDADES PÚBLICAS

Artigo 64.º

Entidades públicas enquanto requerentes

1. Para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos.

2. O direito de uma entidade pública actuar em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou reclamar o reembolso das prestações fornecidas ao credor a título de alimentos está sujeito à lei que rege a entidade.

3. Uma entidade pública pode requerer o reconhecimento e a declaração de força executória ou a execução de:

a) Uma decisão proferida contra um devedor sobre o pedido de uma entidade pública que reclame o pagamento de prestações fornecidas em lugar de alimentos;

b) Uma decisão entre um credor e um devedor, no montante das prestações fornecidas ao credor em lugar de alimentos.

4. A entidade pública que requerer o reconhecimento e a declaração de força executória ou a execução de uma decisão fornece, a pedido, os documentos necessários para provar que lhe assiste o direito previsto no n.° 2 e que as prestações foram concedidas ao credor.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 65.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é necessária a legalização nem qualquer outra formalidade análoga no contexto do presente regulamento.

Artigo 66.º

Tradução de documentos comprovativos

Sem prejuízo dos artigos 20.º, 28.º e 40.º, o tribunal ao qual é apresentado o pedido só exige às partes que apresentem uma tradução dos documentos comprovativos estabelecidos numa língua que não seja a de processo se considerar que essa tradução é necessária para proferir a sua decisão ou para respeitar os direitos da defesa.

Artigo 67.º

Cobrança de custas

Sem prejuízo do artigo 54.º, a autoridade competente do Estado-Membro

requerido pode cobrar custas à parte vencida beneficiária de apoio judiciário gratuito ao abrigo do artigo 46.º, a título excepcional e se a situação financeira desta última o permitir.

Artigo 68.º

Relações com outros instrumentos comunitários

1. Sob reserva do n.° 2 do artigo 75.º, o presente regulamento altera o Regulamento (CE) n.° 44/2001 substituindo as disposições desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares.

2. O presente regulamento substitui, em matéria de obrigações alimentares, o Regulamento (CE) n.° 805/2004, excepto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

3. Em matéria de obrigações alimentares, o presente regulamento não prejudica a aplicação da Directiva 2003/8/CE, sob reserva do capítulo V.

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE.

Artigo 69.º

Relações com as convenções e acordos internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que digam respeito a matérias regidas pelo presente regulamento, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do artigo 307.º do Tratado.

2. Não obstante o n.° 1 e sem prejuízo do n.° 3, entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções e acordos que incidam sobre as matérias regidas pelo presente regulamento e nos quais são partes os Estados-Membros.

3. O presente regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 23 de Março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança dos créditos alimentares pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção, atendendo a que a mesma prevê, no que respeita ao reconhecimento, à força executória e à execução de decisões:

a) Procedimentos simplificados e acelerados para a execução de decisões em

matéria de alimentos, e

b) Um apoio judiciário mais favorável do que o previsto no capítulo V do presente regulamento.

No entanto, a aplicação da referida Convenção não priva o requerido da protecção que lhe é oferecida pelos artigos 19.º e 21.º do presente regulamento.

Artigo 70.º

Informações disponibilizadas ao público

Os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial criada pela Decisão 2001/470/CE, as seguintes informações, tendo em vista a sua disponibilização ao público:

a) A descrição das disposições legislativas e processuais nacionais relativas às obrigações alimentares;

b) A descrição das medidas tomadas para cumprir as obrigações previstas no artigo 51.º;

c) A descrição das modalidades que garantem o acesso efectivo à justiça, conforme exigido ao abrigo do artigo 44.º;

d) A descrição das regras e procedimentos de execução nacionais, incluindo informações sobre eventuais restrições neste domínio, em especial regras de protecção do devedor e prazos de caducidade ou prescrição.

Os Estados-Membros mantêm essas informações permanentemente actualizadas.

Artigo 71.º

Informações sobre contactos e línguas

1. Até 18 de Setembro de 2010, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Os nomes e os dados de contacto dos tribunais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de força executória, nos termos do n.° 1 do artigo 27.º e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do n.° 2 do artigo 32.º;

b) Os recursos referidos no artigo 33.º;

c) O procedimento de reapreciação para efeitos da aplicação do artigo 19.º, bem como os nomes e os dados de contacto dos tribunais competentes;

d) Os nomes e os dados de contactos das respectivas autoridades centrais e, se oportuno, o âmbito das suas funções, nos termos do n.° 3 do artigo 49.º;

e) Os nomes e os dados de contacto das entidades públicas ou outras entidades e, se for caso disso, o âmbito das suas funções, nos termos do n.° 3 do artigo 51.º;

f) Os nomes e os dados de contacto das autoridades com competência em matéria de execução para efeitos do artigo 21.º;

g) As línguas aceites para a tradução dos documentos a que se referem os artigos 20.º, 28.º e 40.º;

h) As línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações, a que se refere o artigo 59.º, com outras autoridades centrais.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a estas informações.

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.° 1, com excepção dos endereços e outros dados de contacto dos tribunais e das autoridades referidas nas alíneas a), c) e f).

3. A Comissão faculta ao público todas as informações comunicadas nos termos do n.° 1 através de quaisquer outros meios adequados, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 72.º

Alteração dos formulários

As alterações dos formulários previstos no presente regulamento devem ser aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.° 3 do artigo 73.º.

Artigo 73.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo artigo 70.º do Regulamento (CE) n.° 2201/2003.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.° 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 74.º

Cláusula de reexame

No prazo de cinco anos a contar da data de aplicação fixada nos termos do terceiro parágrafo do artigo 76.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da experiência prática adquirida em matéria de cooperação entre autoridades centrais, nomeadamente no que diz respeito ao acesso destas últimas às informações na posse das autoridades públicas e das administrações, e uma avaliação do funcionamento do processo de reconhecimento, de declaração de força executória e de execução aplicável às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 75.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento é aplicável exclusivamente aos processos já instaurados, às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos posteriormente à sua data de aplicação, sob reserva dos n.os 2 e 3.

2. As Secções 2 e 3 do capítulo IV são aplicáveis:

a) Às decisões proferidas nos Estados-Membros antes da data de aplicação do presente regulamento relativamente às quais o reconhecimento e a declaração da força executória são solicitados após essa data;

b) Às decisões proferidas após a data de aplicação do presente regulamento na sequência de processos instaurados antes dessa data, na medida em que essas decisões, na perspectiva do reconhecimento e da execução, se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.° 44/2001.

O Regulamento (CE) n.° 44/2001continua a ser aplicável aos procedimentos de reconhecimento e de execução em curso na data de aplicação do presente regulamento.

Os primeiro e segundo parágrafos são aplicáveis *mutatis mutandis* às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos nos Estados-Membros.

3. O capítulo VII, relativo à cooperação entre autoridades centrais, é aplicável aos requerimentos e pedidos recebidos pela autoridade central a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O n.° 2 do artigo 2.º, o n.° 3 do artigo 47.º e os artigos 71.º, 72.º e 73.º são aplicáveis a partir de 18 de Setembro de 2010.

O presente regulamento é aplicável, com excepção das disposições referidas no segundo parágrafo a partir de 18 de Junho de 2011, sob reserva de o Protocolo da Haia de 2007 ser aplicável na Comunidade nessa data. Se assim não for, o presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do referido protocolo na Comunidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2008.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BARNIER

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0004&qid=1445702162010&from=EN

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22013A0921(01)&qid=1445702162010&from=EN

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0517&qid=1445702162010&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0004R(01)&qid=1445702162010&from=EN

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0004R(02)&qid=1445702162010&from=EN

Atos modificativos

Regulamento de Execução (UE) n.º 1142/2011 da Comissão, de 10 de novembro de 2011, que estabelece os anexos X e XI do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do

Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R1142&qid=1445702162010&from=EN

Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/228 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2015, que substitui os anexos I a VII do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0228&qid=1445702162010&from=EN

Capítulo 4

Regulamento sobre as Sucessões

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

Comentário de Tibor Szőcs

Acerca de Tibor Szőcs

Tibor Szőcs (Dr. iur; nascido em Mosonmagyaróvár a 2 de agosto de 1969) estudou na Faculdade de Direito da Universidade Eőtvős Loránd, em Budapeste (ELTE), e trabalhou durante vários anos no Ministério da Justiça da Hungria, onde dirigiu a Unidade de Direito Internacional Privado (1998-2006). Os seus principais domínios de atividade têm sido o direito internacional privado e o direito processual civil internacional, em especial os aspetos transfronteiras do direito da família e do direito sucessório.

Representou a Hungria como perito no Grupo do Conselho (Comité para as Questões do Direito Civil) que tratou o Regulamento sobre as Sucessões, e presidiu este mesmo grupo durante a Presidência Húngara do Conselho da União Europeia (2011). Presentemente, é consultor jurídico principal da Câmara Nacional dos Notários da Hungria, onde é responsável por informar os notários sobre a legislação estrangeira e dar pareceres jurídicos em questões de direito internacional privado.

I. Observações gerais sobre o regulamento

1. Historial e elaboração do regulamento

1. Desde que o Tratado de Amesterdão estabeleceu uma nova base jurídica para a cooperação judiciária em matéria civil, tem sido praticamente contínua uma intensa atividade legislativa da UE nesta área. Com a adoção dos atos jurídicos da União ao longo dos últimos dez anos e mais, o legislador da União — fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — passou gradualmente a cobrir a maior parte do domínio do direito civil com regras uniformes de direito internacional privado sobre conflitos de leis e sobre a competência, criando um sistema uniforme de reconhecimento mútuo e execução das decisões judiciais adotadas nessas matérias.

2. No domínio da cooperação judiciária em matéria civil, verifica-se de momento que a integração entre os Estados-Membros se tem tornado simultaneamente mais aprofundada (do que são exemplo a supressão do *exequatur* no domínio da execução transfronteiras e a harmonização das demais normas de competência) e mais alargada, chegando mesmo a abranger domínios do direito civil que até agora se mantinham à margem.

3. Até há muito pouco tempo, um desses domínios deixados de lado era o do direito sucessório, apesar de diversos programas legislativos não terem, em geral, deixado nunca de o mencionar e de até mesmo por diversas vezes o terem considerado prioritário ([153]). O livro verde publicado pela Comissão Europeia em 1 de março de 2005 constituiu a primeira fase de preparação do regulamento. As respostas ao livro verde e as reações manifestadas durante as duas audiências públicas conduzidas pela Comissão Europeia demonstraram que, na sua grande parte, os órgãos governamentais dos Estados-Membros e os especialistas na área jurídica reconheciam que o futuro Regulamento sobre as Sucessões deveria abranger os três aspetos principais das relações sucessórias no plano internacional (conflito de leis, competência e reconhecimento). O estudo jurídico comparativo sobre o material de que os Estados-Membros dispõem em matéria de sucessão internacional, conduzido pelo Instituto Notarial Alemão a pedido da Comissão Europeia, revelou-se um instrumento de referência precioso em termos de elaboração técnica do regulamento.

4. A justificação para elaborar o Regulamento sobre as Sucessões é essencialmente que, hoje em dia, de entre todas as matérias civis o direito sucessório é aquela em que a legislação de cada Estado-Membro está mais tipicamente «isolada». Para os cidadãos, o exercício de direitos sobre os bens de uma herança situados no estrangeiro acarreta inúmeras dificuldades, uma vez que a maioria dos Estados-Membros só aceita os tipos de decisões ou documentos reconhecidos nos termos da sua própria legislação para efeitos de verificação da qualidade de herdeiro. Em matéria de sucessão, a grande maioria das decisões ou instrumentos autênticos emitidos noutros Estados não circula livremente, o que só acontece entre determinados países que para o efeito tenham celebrado acordos bilaterais.

5. Por conseguinte, para terem acesso aos bens, as pessoas envolvidas em ações de sucessão veem-se, hoje em dia, forçadas na maioria das vezes a instaurar processos separados em todos os Estados onde o falecido possua bens respeitantes à mesma herança.

6. A Comissão Europeia publicou a proposta de Regulamento sobre as Sucessões ([154]) em outubro de 2009, acompanhando-a de uma circunstanciada avaliação de impacto. Desde então, tanto o Parlamento Europeu como os Estados-Membros que exercem a presidência rotativa do Conselho passaram a conferir ao regulamento caráter prioritário, o que permitiu que este fosse adotado a 4 de julho de 2012.

7. Seja como for, pode considerar-se um resultado muito positivo o facto de todas as questões mais problemáticas da proposta terem sido resolvidas a contento das partes no espaço de dois anos e meio, apesar de o processo se ter revelado bastante complicado e de ter sido necessário que os Estados-Membros fizessem um esforço considerável para chegar a um compromisso.

8. Na sua grande maioria, os processos de sucessão são concluídos sem qualquer espécie de litígio e com base numa resolução amigável. O grau e a amplitude da cooperação entre Estados-Membros na resolução não litigiosa destes casos de sucessão demonstram, porém, as grandes diferenças existentes entre os regimes jurídicos europeus. Em certos países, é necessário em todos os casos que a entidade ou organismo oficial que representa o poder público transmita formalmente os bens do defunto aos

legítimos herdeiros, ao passo que, noutros sistemas jurídicos nacionais, a sucessão é normalmente regulada por acordos de direito privado e, em casos muitíssimo mais raros, o Estado não intervém de forma nenhuma em matéria sucessória. Há também diferenças consideráveis quanto ao tipo de funcionário ou organismo público chamado a intervir; em certos casos, organismos ou pessoas (por exemplo, um notário) com funções à primeira vista idênticas podem acabar por ter um papel completamente diferente em processos sucessórios instaurados em dois Estados-Membros distintos. Diferem também os instrumentos jurídicos instituídos ou emitidos na sequência da instauração de um processo sucessório, não só em termos de designações formais (por exemplo, decisão, certificado sucessório, instrumento autêntico, etc.), mas também de natureza e efeitos jurídicos.

9. Os aspetos acima referidos demonstram também que talvez em nenhum outro domínio das relações jurídicas dos cidadãos o direito substantivo e o direito processual estejam tão interligados como no do direito sucessório. Na maior parte dos casos, os procedimentos adotados pelos diferentes ordenamentos jurídicos europeus na área da sucessão não podem, pois, ser considerados equivalentes. Durante os debates de preparação do regulamento realizados entre peritos, foi, porém, ainda necessário chegar a uma espécie de «denominador comum» para permitir que os instrumentos jurídicos elaborados ao longo do processo tivessem também efeitos jurídicos noutros Estados-Membros. Tudo isso deve ser feito de modo a que o futuro regulamento não interfira nem com o direito sucessório material dos Estados-Membros, nem com outros domínios jurídicos afins (como os direitos reais) ou com o direito processual. Obviamente, não significa isto que os Estados-Membros não poderiam ter estabelecido novas regras destinadas a harmonizar o regulamento com o direito nacional durante os três anos que antecederam a sua entrada em vigor (agosto de 2015).

2. Descrição genérica do regulamento

2.1. Regras complexas

Nos regulamentos adotados em anos anteriores, as questões processuais de dimensão internacional e as questões de conflito de leis suscetíveis de interferir com o direito civil foram, na sua maior parte, tratadas

separadamente. Enquanto os regulamentos de «tipo Bruxelas» ([155]) regem as questões processuais, «o alfa e o ómega» dos litígios transfronteiras, ou seja, a questão da competência, bem como o reconhecimento e a execução das decisões adotadas no quadro de um regime jurídico noutro Estado-Membro, os regulamentos de «tipo Roma I» contêm regras de conflito de leis para determinar a legislação aplicável. Nos últimos anos, o legislador europeu deixou de recorrer a esta solução regulamentar, procurando atualmente regular certas matérias civis cujos aspetos transfronteiras não sejam ainda contemplados por regras da União através de regulamentos complexos que incidem no conflito de leis, na competência e no reconhecimento. Esta abordagem está refletida no Regulamento sobre Obrigações Alimentares ([156]) no Regulamento sobre as Sucessões, seguindo também esta tendência o Regulamento sobre Regimes Matrimoniais ([157]) que está neste momento em fase de elaboração.

2.2. Princípio da residência habitual

1. O regulamento designa a residência habitual do falecido, no momento do óbito, como sendo o principal fator de conexão para determinar a competência e a lei aplicável, seguindo, assim, a tendência geral que se verifica em termos de desenvolvimento do direito privado e processual. O conceito de residência habitual começou a impor-se, sobretudo nestas últimas décadas, porque pode agora ser considerado, perante o aumento da migração internacional, como o fator que melhor reflete a tradição ou cultura jurídica a que uma dada pessoa mais ligada está. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado revelou-se decisiva para que este conceito se impusesse; as convenções de direito internacional privado e de direito processual elaboradas pela dita Conferência ([158]) servem-se também, na sua grande maioria, deste fator de conexão, especialmente nos domínios do estatuto pessoal, do direito da família e do direito sucessório. Com base nas Convenções da Haia, o conceito de residência habitual ganhou progressivamente terreno no âmbito das regras de competência e de conflito de leis dos sistemas jurídicos nacionais, estando definitivamente a impor-se também em instrumentos da União, pois até à data regula os aspetos transfronteiras do casamento, da responsabilidade parental e das obrigações de alimentos. Elevar o estatuto da residência habitual a fator de conexão no quadro do atual Regulamento sobre as Sucessões constitui sem dúvida uma mudança significativa para os Estados-Membros cujo direito

nacional continua a ligar a competência e a lei aplicável nos processos sucessórios à nacionalidade da pessoa falecida.

2. Até à data, a experiência com a legislação da União tem demonstrado que o conceito de residência habitual é muito mais complexo do que seria possível definir a nível da União. Tal como acontece com os atos da União até agora adotados no domínio da cooperação judiciária, o regulamento não contém nenhuma definição desse conceito. A residência habitual do falecido pode sempre ser verificada através de uma análise atenta, tendo em conta todas as particularidades do caso e analisando, na sua globalidade, as circunstâncias da vida do falecido. Dois dos considerandos do regulamento fornecem indícios que permitem interpretar o conceito. O considerando 23 salienta que a existência de uma «relação estreita e estável» entre o falecido e o Estado em causa permite determinar a residência habitual. O considerando 24 poderá também ajudar os tribunais e outras autoridades competentes em matéria de sucessão a examinarem, em casos específicos, a questão da residência habitual, já que desenvolve princípios úteis a aplicar em determinados tipos de processos mais complicados, em que determinar a residência habitual do falecido suscita mais dificuldades do que o habitual e que, aliás, não são assim tão raros.

3. Refira-se obviamente que o conceito de residência habitual deverá ser interpretado a nível da União de modo uniforme e independente, seja qual for o seu conteúdo legal nos regimes jurídicos dos diferentes Estados-Membros.

2.3. Princípio da herança única

1. Como é do conhecimento geral, surgiram dois tipos de soluções a nível das regras de direito internacional privado dos diferentes sistemas jurídicos, em termos de lei aplicável às relações sucessórias: os sistemas jurídicos que obedecem ao princípio da herança única a respeito de todos os bens da sucessão e que aplicam as disposições do direito material de um único Estado e, por outro lado, os sistemas jurídicos que assentam no princípio da partilha da herança e sujeitam os bens móveis e imóveis a diferentes regimes sucessórios. O regulamento segue, de forma coerente, o princípio da herança única: de um modo geral, poder-se-á dizer que as disposições nele contidas não estabelecem distinção consoante a lei que se determine

ser aplicável ou, em termos de competência, a natureza jurídica dos bens da sucessão (móveis e imóveis, direitos de propriedade) ou a sua localização (Estado-Membro do tribunal que conhece do processo, outro Estado-Membro ou um Estado terceiro). O princípio da herança única não é, porém, aplicado sem exceções. As diferentes regras especiais do regulamento poderão dar azo a que surjam situações em que apenas uma parte dos bens da herança fique sujeita ao processo sucessório e a que a lei aplicável difira consoante os bens que fazem parte da herança. Verificam-se essas situações quando, por exemplo, a pedido de uma das partes e em conformidade com o artigo 12.º, o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão não se pronuncie sobre bens situados num dado Estado terceiro e nos casos em que a competência seja regulada pelo artigo 10.º, n.º 2.

2. (Neste último caso, a competência restringe-se aos bens situados no Estado-Membro do foro.) O princípio da herança única não se aplica no domínio da lei aplicável no caso de, por exemplo, a lei aplicável ser a lei de um Estado terceiro em conformidade com a regra geral do regulamento (artigo 21.º) e de a regra de conflito de leis prevista no direito desse Estado remeter (artigo 34.º) para o direito sucessório de um Estado-Membro, mesmo que essa remissão seja parcial e se restrinja a determinados bens (por exemplo, a bens imóveis no território de qualquer Estado-Membro).

2.4. Aplicação universal de disposições em matéria de competência e conflito de leis

1. As regras do regulamento em matéria de competência e conflito de leis têm efeito universal, abrangendo casos em que as circunstâncias factuais relativas à sucessão não estão ligadas a nenhum outro Estado-Membro para além do Estado-Membro do foro, mas sim a um Estado terceiro (por exemplo os casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito seja um Estado terceiro).

2. No que respeita às regras de conflito de leis, tal encontra-se previsto no artigo 20.º, nos termos do qual deve ser aplicada a lei designada pelo regulamento, mesmo que se trate da lei de um Estado terceiro, e não da de um Estado-Membro. Esta regra não é nova: encontram-se disposições semelhantes noutros instrumentos da União que regem conflitos de leis ([159]) e em certos acordos internacionais ([160]) sobre essa matéria. As regras de

conflito de leis em matéria de sucessão contidas no regulamento têm, pois, precedência sobre as que prevê o direito nacional dos Estados-Membros. De futuro, as regras nacionais de conflito de leis não serão aplicáveis às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, mesmo que o legislador nacional as não revogue formalmente.

3. De acordo com a mais recente tendência legislativa da União, são universalmente aplicáveis não só as regras de conflito de leis mas também as regras de competência previstas no regulamento. Este estabelece ainda regras de competência uniformes para os casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro (artigo 10.º). Recentemente, o legislador da União tem-se empenhado em que as regras de competência sejam inteiramente uniformes e extensivas às competências residuais, até aqui abrangidas igualmente pelas nacionais. O Regulamento sobre Obrigações Alimentares e a proposta de revisão do Regulamento Bruxelas I seguem, aliás, essa mesma solução ([161]). As regras nacionais de competência dos Estados-Membros deixarão, por conseguinte, de ser aplicáveis nos processos de sucessão: depois de o regulamento entrar em vigor, a competência nessa matéria será única e exclusivamente regulada pelo direito da União, independentemente de a residência habitual do falecido se situar num Estado-Membro ou num Estado terceiro.

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento aplica-se aos Estados-Membros, com exceção da Dinamarca ([162]), dada a sua posição jurídica especial no domínio da cooperação judiciária. Para efeitos de aplicação do regulamento, a Dinamarca é, pois, considerada como Estado terceiro. Ao Reino Unido e à Irlanda aplica-se também um regime especial, tendo ambos os Estados-Membros a liberdade de decidir participar ou não na adoção dos instrumentos da UE no domínio da cooperação judiciária e adotá-los ou não em seguida.

2. Âmbito de aplicação material

1. O regulamento aplica-se aos casos de sucessão. No processo de elaboração, revelou-se particularmente difícil definir o seu âmbito de aplicação material, uma vez que a linha de demarcação entre o direito sucessório e os outros domínios jurídicos varia consideravelmente de um sistema nacional para outro. Ao mesmo tempo, a aplicação do regulamento só não estará sujeita a fricções se todos aqueles que aplicarem a lei a nível de cada Estado-Membro entenderem de igual forma o âmbito das questões jurídicas que se inserem na esfera do direito sucessório.

2. É sobretudo o artigo 1.º que estabelece uma demarcação clara da aplicação do regulamento, enumerando especialmente o seu n.º 2 os domínios que ficam excluídos do seu âmbito de aplicação. Importa assinalar que este artigo é, em certa medida, complementado pela disposição que define o âmbito de aplicação material do direito sucessório aplicável (*lex successionis*) (artigo 23.º). Enquanto o artigo 1.º segue uma abordagem negativa para delimitar as fronteiras do direito sucessório, enumerando os domínios que ficam excluídos, o artigo 23.º, n.º 2, enuncia (embora sem caráter exaustivo) as questões abrangidas pelas normas de direito sucessório. São estas duas disposições, em conjunto, que servem de base a uma interpretação independente e uniforme do conceito de «matéria sucessória» a nível da União.

3. Alguns dos pontos enunciados dizem respeito a questões jurídicas que surgem também com frequência na resolução de casos de sucessão, normalmente como questão preliminar, e cujo desfecho tem implicações na tramitação do processo. Os pontos em questão são os mencionados no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a d). Poderá isto respeitar, em concreto, a toda e qualquer questão atinente à existência ou à validade de uma relação matrimonial, à existência de um laço de parentesco ou vínculo de adoção com a pessoa falecida ou de uma sentença sobre o regime matrimonial vigente entre o cônjuge falecido e o cônjuge sobrevivo, etc. As regras de competência ou conflito de leis estabelecidas no regulamento não regulam estas questões, nem mesmo se for o próprio tribunal que conduz o processo sucessório a examiná-las, e o capítulo IV não prevê a possibilidade de reconhecimento de decisões proferidas nesta mesma matéria noutro Estado-Membro.

4. Há um único ponto, a alínea f), em que a questão de direito sucessório excluída do âmbito de aplicação do regulamento é incontroversa. De acordo com essa disposição, a validade formal das disposições por morte feitas oralmente não é abrangida pelo regulamento.

5. O âmbito de aplicação do regulamento não abrange, nomeadamente, as questões jurídicas da esfera dos direitos reais [artigo 1.º, n.º 2, alíneas k) e l)]. O fator de conexão da *lex rei sitae* é visto quase como sacrossanto na área das relações de direitos reais; essencialmente, todos os Estados preveem que seja aplicado o seu próprio direito às relações de direitos reais respeitantes aos bens situados no seu território.

6. Ao mesmo tempo, a abertura da sucessão também tem implicações na origem, alteração e anulação dos direitos reais. Ao ser elaborado o regulamento, revelou-se particularmente problemática a demarcação entre as questões abrangidas pelo direito sucessório aplicável (*lex successionis*) e as questões legais atinentes aos direitos reais.

7. Geralmente, um dos requisitos dos direitos reais em certos Estados-Membros consiste em que apenas podem existir os tipos de direitos reais especificados na lei e relativos a determinados bens; os direitos reais reconhecidos por um dado sistema jurídico podem ser enumerados exaustivamente (*numerus clausus*). Por essa razão, as regras aplicáveis ao registo de bens imóveis (e outros) adequam-se a um dado regime jurídico, servindo de sistema fechado e especificando inequivocamente o conjunto de direitos, factos e dados suscetíveis de constar do registo. Os Estados não permitem que a integridade desses sistemas nacionais seja posta em causa. É claro que o regulamento em apreço não obriga os Estados-Membros a reconhecerem a validade de um direito real não reconhecido pelo respetivo sistema jurídico e relativo a bens localizados no seu território, nem a autorizarem a sua inscrição no registo predial (ou noutro registo oficial de bens). Em tais situações, o regulamento prescreve a aplicação do método de adaptação (ver ponto IV.3 adiante).

8. Assim sendo, o procedimento de inscrição de bens no registo predial ou outro, bem como os requisitos legais aplicáveis ao registo não se enquadram no âmbito de aplicação das regras de direito sucessório; essas questões são reguladas pela lei do Estado-Membro que mantém o registo. Se o herdeiro que adquiriu a propriedade dos bens durante o processo de

sucessão ou outro direito decorrente da sucessão (como seja o usufruto do cônjuge sobrevivo) pretender que esse seu direito conste do registo do Estado-Membro em que o bem se situa terá de respeitar os requisitos legais de registo estabelecidos pela *lex rei sitae*. Para que se proceda à inscrição no registo, é essencial que as autoridades de registo dos Estados-Membros aceitem todos os atos jurídicos cuja livre circulação entre Estados-Membros se encontra prevista no regulamento, ou seja, por um lado, os atos estabelecidos de acordo com o direito nacional (decisões relativas aos direitos de sucessão e atos autênticos) e, por outro, o Certificado Sucessório Europeu. Contudo, a autoridade do Estado-Membro que mantém o registo pode exigir que se apresentem dados suplementares e as provas necessárias nos termos da legislação nacional para proceder à inscrição no registo ([163]). De igual modo, é também a lei do Estado-Membro que mantém o registo que determina os seus efeitos jurídicos e o efeito — declarativo ou constitutivo — do registo de um direito a um dos bens da herança.

9. Neste particular, o legislador da União teve, antes de mais, de encontrar o equilíbrio certo entre dois requisitos contraditórios: por um lado — em sintonia com o objetivo do regulamento —, procurar garantir que, tanto quanto possível, o regulamento suprima a duplicação de esforços que ocorreria se o herdeiro fosse obrigado a intentar nova ação no Estado-Membro onde se situa o bem que faz parte da herança e a obter a emissão de novos atos jurídicos; e, por outro, preservar a integridade dos sistemas nacionais de registo dos Estados-Membros.

3. Âmbito de aplicação temporal

1. A regra geral é que o regulamento deve ser aplicado à sucessão dos testadores falecidos após a data de início da sua aplicação (17 de agosto de 2015). Contudo, as regras transitórias permitem a aplicação retroativa das regras de conflito de leis previstas no regulamento a dois tipos de atos jurídicos: a escolha da lei e a disposição por morte (artigo 83.º).

2. Se o falecido tiver escolhido a lei antes da data de início da aplicação do regulamento, a sua escolha deverá ser considerada admissível, para além de válida quanto à forma e quanto ao fundo, desde que observe as regras estabelecidas no regulamento e as regras de conflito de leis do sistema

jurídico (em vigor no momento da escolha da lei) da residência habitual ou da nacionalidade do falecido (no momento da escolha da lei). Atentando no princípio do *favor testamenti*, o regulamento estabelece uma regra semelhante a respeito da admissibilidade das disposições por morte e da sua validade quanto à forma e quanto ao fundo.

III. Competência judiciária

1. As regras de competência do regulamento são aplicáveis a todos os processos de sucessão; essas regras aplicam-se tanto às ações judiciais como — a maioria das vezes — aos procedimentos em que a sucessão se resolva legalmente por via amigável e extrajudicial. As regras de competência devem também aplicar-se, quando necessário, aos processos que não digam respeito a toda a sucessão, no seu conjunto, mas antes a determinada questão, como a satisfação de pretensões apresentadas por familiares com direito à legítima ou a validade de determinadas disposições testamentárias (como a deserdação de um familiar ou a atribuição de um dado bem como legado).

2. Contudo, do ponto de vista da aplicação das regras de competência, importa determinar qual o órgão competente para decidir da sucessão. Por outras palavras, as regras de competência só se aplicam às ações judiciais.

3. O conceito de «órgão jurisdicional» deve ser interpretado em sentido lato: para além dos tribunais propriamente ditos, abrange outros órgãos ou entidades oficiais que exercem funções jurisdicionais em matéria sucessória de acordo com a lei de alguns Estados-Membros. O artigo 3.º, n.º 2, estabelece requisitos semelhantes aos definidos pelo artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento sobre Obrigações Alimentares para determinar quais os órgãos que, para efeitos do regulamento, podem exercer funções de «órgão jurisdicional» (imparcialidade, garantia do direito das partes a serem ouvidas, efeito jurídico semelhante aos de uma decisão proferida por um tribunal). Esta disposição acaba com as incertezas dos Estados-Membros ao notificarem a Comissão das autoridades e entidades oficiais a considerar como «órgão jurisdicional».

4. Contudo, em alguns Estados-Membros há outros órgãos que intervêm na decisão sobre a sucessão sem serem considerados órgãos jurisdicionais. As

regras de competência estabelecidas no regulamento não se aplicam, pois, a esses órgãos.

5. Há uma dicotomia específica no que respeita à posição legal dos notários em relação ao capítulo II do regulamento. Muitos são os elementos comuns aos modelos de «notário» nos diferentes Estados-Membros europeus em termos de tarefas, papel e enquadramento constitucional da função de notário; contudo, a natureza da intervenção notarial na resolução dos casos de sucessão varia consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Em certos Estados-Membros, os notários conduzem ações judiciais em matéria sucessória que apresentam grandes semelhanças com os processos instaurados em tribunal, exercendo, durante a tramitação do processo, competências idênticas às de um tribunal ([164]). Nesses Estados-Membros, os notários são considerados órgãos jurisdicionais para efeitos de aplicação do regulamento, estando, pois, vinculados pelas regras de competência estabelecidas no capítulo II. Contudo, na maioria dos Estados-Membros, embora os notários tenham um papel a desempenhar na resolução dos casos de sucessão (nomeadamente elaborando atos autênticos respeitantes aos direitos sucessórios), não conduzem processos que se assemelhem a ações judiciais e não exercem funções de órgão jurisdicional.

1. Competência geral

A regra de competência geral do regulamento (artigo 4.º) baseia-se na residência habitual do falecido no momento do óbito. Devido ao princípio da herança única, não importa que tipo de bens constitui o todo da herança, nem onde se localizam. Nessa base, o órgão jurisdicional do Estado-Membro onde o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito é competente para conduzir o processo sucessório em relação a todos os bens da herança, mesmo nos casos em que a sua grande maioria não se situe no Estado-Membro do foro. A competência abrange também os bens imóveis da herança que se situem noutro Estado-Membro. Pode isto considerar-se uma evolução especialmente positiva, pelo facto de as regras nacionais de competência e as convenções internacionais entre Estados-Membros em matéria sucessória conferirem, na sua maior parte, ao Estado onde o bem imóvel se situa competência exclusiva para os processos de sucessão relacionados com bens imóveis.

2. Competência no caso de uma escolha de lei

1. Uma vez que, no âmbito do regulamento, é o mesmo fator de conexão — o da residência habitual do falecido no momento do óbito — que determina a competência geral e a lei aplicável, o órgão jurisdicional que conduz o processo poderá aplicar a sua própria lei à maioria das matérias sucessórias logo que o regulamento entre em vigor na UE. Com base no artigo 22.º, o legislador da União pretende que órgão jurisdicional e foro continuem a ser um só nos casos em que o falecido tenha escolhido a lei do Estado de que é nacional, em vez da do Estado onde tinha a sua residência habitual. Os artigos 5.º a 9.º do regulamento contêm disposições destinadas a garantir que também nesses casos o foro siga a lei escolhida. Este mecanismo específico funciona essencialmente com base na renúncia ou na declaração de incompetência dos órgãos jurisdicionais onde a ação foi intentada ao abrigo dos artigos 4.º ou 10.º do regulamento, passando, em seu lugar, o foro dos juízes do Estado-Membro da lei escolhida (*forum legis*) a conduzir o processo.

2. Importa realçar que os artigos 5.º a 9.º só podem ser aplicados nos casos em que a lei escolhida pelo falecido seja a lei de um Estado-Membro. Se a lei escolhida for a de um Estado terceiro — quando, por exemplo o falecido era nacional de um Estado terceiro —, o mecanismo previsto nos artigos 5.º a 9.º não poderá ser aplicado, uma vez que esses artigos não permitem que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro «transfira» a competência para um Estado terceiro.

3. O facto de o foro onde a ação é intentada «seguir» a lei escolhida, ou seja, de a decisão sobre a sucessão ser transferida para outro Estado-Membro com base nos artigos 5.º a 9.º, pode ser explicado por duas vontades distintas das entidades jurídicas envolvidas na relação de sucessão.

4. Por um lado, a vontade do falecido é importante. Por outras palavras, estes artigos só podem, à partida, ser aplicados caso se tenha escolhido a lei, ou seja, nas matérias sucessórias para as quais o falecido tenha feito uma disposição por morte em conformidade com o disposto no artigo 22.º

5. Por outro lado, importa também atender à vontade das partes a que a matéria sucessória respeita. Um pedido apresentado, pelo menos, por uma das partes [artigo 6.º, alínea a)], um acordo entre elas firmado (artigo 5.º), a

aceitação expressa da competência de um órgão jurisdicional [artigo 7.º, alínea c)] ou a sua aceitação tácita (artigo 9.º, n.º 1) constituem requisito prévio para que a matéria sucessória seja apreciada pelo órgão jurisdicional do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida, por oposição ao órgão jurisdicional inicialmente competente (de acordo com os artigos 4.º ou 10.º).

6. Pode, assim, ser estabelecido um paralelismo entre esses artigos e o artigo 22.º do regulamento. O artigo 22.º executa a vontade independente das entidades jurídicas na determinação da lei aplicável, ao passo que os artigos 5.º a 9.º o fazem a nível da eleição do foro que conduz o processo.

7. Desses artigos, o artigo 7.º constitui a disposição central, uma vez que enumera os casos em que a matéria sucessória pode ser transferida do órgão jurisdicional competente nos termos dos artigos 4.º ou 10.º para o foro do Estado-Membro cuja lei foi escolhida.

   a) O primeiro desses casos verifica-se quando as partes celebram um acordo de eleição do foro [artigos 5.º e 7.º, alínea b)]. As partes envolvidas podem acordar em que o Estado cuja lei foi escolhida seja competente para decidir da sucessão. Por via desse acordo, poder-se-á conferir competência «a um órgão jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais» do Estado-Membro cuja lei é escolhida. Idêntica formulação consta já do Regulamento Bruxelas I ([165]) e do Regulamento sobre Obrigações Alimentares ([166]). Tal como eles, o Regulamento sobre as Sucessões prevê também que seja celebrado um acordo dessa natureza, nos termos do qual as partes designam o órgão jurisdicional específico perante o qual pretendem ver decidida a sucessão. Nesse caso, o acordo entre as partes pode ser considerado como um acordo de eleição do foro ou como um acordo de eleição do foro local.

      Desse ponto de vista, o artigo 5.º do regulamento prevalece sobre as normas nacionais de direito processual dos Estados-Membros respeitantes aos acordos de eleição do foro local. Por outras palavras, se um acordo desse tipo — que determine um órgão jurisdicional específico — cumprir formalmente os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 2, o órgão em questão não poderá recusar pronunciar-se na matéria pelo facto de o acordo não observar os requisitos formais

estabelecidos pelo direito nacional do Estado-Membro em questão a respeito do acordo de eleição do foro local.

O órgão ou órgãos jurisdicionais designados pelas partes têm competência exclusiva. O acordo tem, por conseguinte, um duplo efeito jurídico: estabelece a competência do órgão ou órgãos jurisdicionais escolhidos pelas partes (extensão) e anula a dos órgãos jurisdicionais que, de outro modo, seriam competentes nos termos do regulamento (derrogação). Os efeitos jurídicos do acordo vinculam os juízes do foro que, de outro modo, seria competente. Tal está explícito no artigo 6.º, alínea b), do regulamento, segundo o qual o órgão jurisdicional competente nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º se deve imediatamente declarar incompetente no caso de qualquer das partes nele ter intentado uma ação, não obstante a celebração do acordo. Igual obrigação decorre para o órgão jurisdicional do disposto no artigo 15.º do regulamento.

O regulamento contém uma regra explícita que se aplica aos casos em que se verifique, uma vez iniciada a instância, que nem todas as partes no processo são partes no acordo de eleição do foro (artigo 9.º). Este problema pode ser solucionado se as partes que não celebraram o dito acordo participarem no processo sem contestar a atribuição de competência. É «tacitamente» que as partes aderem *a posteriori* ao acordo de eleição do foro. Se, porém, essas partes contestarem a competência do órgão jurisdicional onde a ação é instaurada, este deverá declarar-se incompetente. Estas disposições refletem as de outros instrumentos jurídicos da União. O artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I visa regular de modo análogo a questão da incompetência em matéria civil e comercial. Para aplicar devidamente o regulamento em apreço, poder-se-á ter também em conta a jurisprudência relevante, havendo obviamente que atender ao facto de o artigo 9.º do Regulamento sobre as Sucessões não abranger apenas necessariamente os processos sucessórios objeto de litígio.

b) Na falta de acordo de eleição do foro entre as partes e desde que o órgão jurisdicional competente nos termos dos artigos 4.º ou 10.º se declare incompetente a pedido de uma das partes, o processo sucessório é também conduzido no Estado-Membro cuja lei tenha

sido escolhida [artigos 6.º, alínea a), e 7.º, alínea a)]. Tal acontece se, com base nas circunstâncias de um dado caso concreto, o dito órgão considerar que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida estão mais aptos a decidir da sucessão. O pedido apresentado pela parte em questão não vincula o órgão jurisdicional, que pode considerar preferível conduzir a ação no Estado-Membro cuja lei foi escolhida. Enquanto o acordo de eleição do foro requer o consentimento de todas as partes, neste caso tal não é necessário: o órgão jurisdicional pode declarar-se incompetente a pedido unilateral de uma das partes. Se assim se decidir, o órgão jurisdicional a que se referem, consoante o caso, os artigos 4.º ou 10.º extingue a instância anteriormente iniciada. A sua decisão vincula o Estado-Membro cuja lei foi escolhida, e os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro passam a ser competentes para decidir da sucessão com base no artigo 7.º, alínea a), não podendo, pois, recusar pronunciar-se na matéria.

c) O Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida poderá também conduzir o processo sucessório se as partes aceitarem expressamente a competência do órgão jurisdicional respetivo [artigo 7.º, alínea c)]. Esta disposição contempla os casos em que, embora não tenha sido celebrado um acordo de eleição do foro entre as partes antes de iniciada a instância, a ação tenha sido intentada no Estado-Membro cuja lei foi escolhida pelo falecido, e não pelo órgão jurisdicional do Estado-Membro competente nos termos dos artigos 4.º ou 10.º Nesse caso, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada não era inicialmente competente, mas tal é retificado pela declaração em que as partes no processo reconhecem a sua competência. Este caso assemelha-se, em certa medida, ao que prevê o artigo 9.º [ver alínea a) acima]. Em ambas as situações, não existe à partida competência *forum legis* ao iniciar-se a instância, embora, graças à atitude das partes (ou de determinadas partes específicas), se consiga superar o problema dessa ausência de competência. A grande diferença consiste, porém, em que o requisito necessário à aplicação deste artigo se prende com o facto de a aceitação da competência exigir uma declaração expressa (de todas as partes no processo), enquanto, no caso regido pelo artigo 9.º, basta que as partes que não firmaram o

acordo de eleição do foro aceitem tacitamente a competência do órgão jurisdicional eleito.

d) Como já aqui afirmado, há órgãos sem estatuto de órgãos jurisdicionais — ou não considerados autoridades judiciárias — que intervêm na resolução de sucessões em certos Estados-Membros; a esses órgãos não se aplicam as regras de competência estabelecidas no regulamento. Do ponto de vista conceptual, o acordo de eleição do foro entre as partes não serve, pois, para determinar a intervenção desses órgãos na resolução de tais casos. O artigo 8.º estabelece, contudo, que, se a lei escolhida for a lei de um desses Estados-Membros, as partes podem acordar em resolver a sucessão extrajudicialmente — por exemplo, celebrando um acordo na presença de um notário que exerça funções nesse Estado-Membro. Ao abrigo dessa regra, a decisão sobre a sucessão pode, pois, também ser transferida para o Estado-Membro da lei escolhida nos casos em que, nesse Estado-Membro, as matérias sucessórias sejam sistematicamente submetidas a um «órgão jurisdicional» que não se enquadre na definição dada no artigo 3.º, n.º 2. O referido acordo vincula igualmente os juízes do foro que, de outro modo, seria competente: o órgão jurisdicional em causa fica impossibilitado de conduzir o processo e a instância já iniciada terá de ser extinta, mesmo que esse órgão jurisdicional tenha oficiosamente dado início à ação sucessória de acordo com a lei desse mesmo Estado-Membro.

3. Competência no caso de o falecido ter residência habitual num Estado terceiro e limitação da competência

1. São sobretudo os artigos 10.º a 12.º que estabelecem as regras de competência universal do regulamento. Essas regras de competência dizem respeito aos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não se situe num Estado-Membro. Segundo as regras estabelecidas no regulamento, esses casos não se enquadram no âmbito de aplicação das regras de competência previstas no direito nacional. O direito da União especifica agora qual terá de ser o grau de ligação existente entre um dado Estado-Membro e a matéria sucessória para que um órgão jurisdicional ou outra autoridade desse mesmo Estado-Membro possa conduzir o processo respeitante à herança de alguém cuja residência habitual no momento do

óbito se situe num Estado terceiro. Muitos foram os aspetos que houve que ter em conta ao estabelecer essas regras de competência residual. Por um lado, foi necessário atender aos interesses dos herdeiros e de outras partes envolvidas para poder decidir, no âmbito da ação judicial, do destino a dar a todos os bens situados em locais diversos — mesmo em Estados terceiros. Por outro lado, não convinha alargar demasiado as regras de competência residual. Por outras palavras, se não existir uma ligação suficientemente forte entre a ação sucessória e o Estado-Membro do foro chamado a pronunciar-se, é pouco provável que a decisão seja reconhecida no Estado terceiro. A solução encontrada com o regulamento é bastante flexível, atendendo a que regula a competência no caso de a residência habitual do falecido no momento do óbito se situar num Estado terceiro, determinando tanto as situações em que os Estados-Membros têm competência como aquelas em que a não têm.

2. O artigo 10.º define as situações em que os Estados-Membros são competentes. Enuncia exaustivamente as ligações que podem ser invocadas para justificar que se determine a competência de um dado Estado-Membro nos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não se situe num Estado-Membro. Essa ligação pode consistir na nacionalidade do falecido (no momento do óbito) ou na sua residência habitual anterior num dado Estado-Membro (desde que não tenham passado mais de cinco anos após a mudança de residência). Pode também ser determinado que a competência residual incumba ao Estado onde se encontram os bens da herança. Importa assinalar que os motivos enumerados no artigo 10.º para justificar a atribuição de competência obedecem a uma determinada hierarquia entre órgãos jurisdicionais. Consequentemente, as regras de competência residual previstas no artigo 10.º aplicam-se a um único Estado-Membro, evitando, assim, que surjam conflitos de competência positivos entre Estados-Membros. Se, por exemplo, a residência habitual do falecido — de nacionalidade alemã — se situasse na Suíça no momento do óbito mas, pelo menos dois anos antes de este ocorrer a sua residência habitual se situasse em França, em vez de os órgãos jurisdicionais alemães e franceses terem competências paralelas, só o órgão jurisdicional alemão poderia ser requerido, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a).

3. Se, em definitivo, não for possível determinar a competência de um Estado-Membro com base nas regras de competência acima expostas, poder-se-á aplicar, em última instância, a regra do *forum necessitatis* estabelecida no artigo 11.º e já prevista no Regulamento sobre Obrigações Alimentares ([167]). Esta regra só pode, contudo, ser invocada a título excecional e em condições estritamente iguais às estabelecidas no Regulamento sobre Obrigações Alimentares. Caberá aos magistrados do foro chamado a pronunciar-se decidir de qual o tipo de ligação aceite, no âmbito do processo, como «conexão suficiente» ao Estado do órgão jurisdicional em que foi instaurado.

4. O artigo 12.º encerra a «contraproposta» das regras acima mencionadas, prevendo a possibilidade de o órgão jurisdicional do Estado-Membro não exercer competência sobre um ou vários dos bens situados num Estado terceiro, apesar de ser possível eleger o foro competente com base em qualquer das regras de competência estabelecidas no regulamento. Este tipo de limitação da ação não pode ter caráter oficioso, mas antes ocorrer apenas a pedido de uma das partes ou, mais especificamente, se houver a probabilidade de a decisão do órgão jurisdicional do Estado-Membro não produzir efeitos jurídicos no Estado terceiro, nele não ser reconhecida nem tampouco executada.

5. Cremos que a expressão «um ou mais desses bens» constante do artigo 12.º, n.º 1, pode ser interpretada de forma suficientemente flexível. É possível que só alguns dos bens da herança situados no Estado terceiro fiquem excluídos da ação intentada junto do órgão jurisdicional do Estado-Membro. Entre eles poder-se-ão contar, em princípio, bens imóveis situados no Estado terceiro, tendo em conta que os órgãos jurisdicionais de muitos Estados mantêm competência exclusiva em relação aos bens imóveis. No entanto, o artigo 12.º prevê também que parte da herança situada em determinado Estado terceiro fique excluída da ação em geral se for expectável que a decisão do órgão jurisdicional do Estado-Membro nele não seja de todo executada. A aplicação do artigo 12.º, n.º 1, requer que se conheçam previamente as regras de reconhecimento vigentes no Estado terceiro em que a decisão do órgão jurisdicional do Estado-Membro deva ser executada. A «abertura» dos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados ao reconhecimento de decisões proferidas noutro Estado é bastante variável: alguns Estados terceiros só reconhecem as decisões estrangeiras

em matéria sucessória se, à partida, vigorar um acordo internacional (ou até mesmo uma cláusula de reciprocidade). É especialmente importante atender às regras de competência indireta seguidas pelo Estado terceiro em matéria sucessória, ou seja, ao fator de conexão (nacionalidade, residência habitual, domicílio, etc.) cuja existência é considerada suficiente para determinar a competência do Estado do foro eleito.

6. Os artigos 10.º a 12.º estabelecem, em conjunto, um sistema de regras de competência apropriado em relação aos Estados terceiros e aos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito se situava num Estado terceiro.

4. Outras regras de competência

4.1. Declarações legais que podem ser feitas pelas partes interessadas na sucessão

1. A abertura da sucessão permite geralmente que as partes interessadas (herdeiros, legatários, pessoas com direito à legítima, etc.) façam — ou se abstenham de fazer — declarações jurídicas específicas, influindo assim de uma forma ou de outra no destino a dar aos bens da herança. Essas declarações assumem especial relevância nos casos em que o direito sucessório aplicável (*lex successionis*) não observa o princípio da sucessão *ipso jure*, fazendo depender a aquisição de bens da herança por cada um dos herdeiros de um ato jurídico distinto (declaração de aceitação). Segundo as regras de sucessão de muitos sistemas jurídicos, a declaração legal que possa ser feita por uma parte interessada interfere também na esfera das responsabilidades inerentes à sucessão ([168]). O disposto no artigo 13.º tem por objetivo fazer com que seja mais fácil às partes interessadas na sucessão invocar os seus direitos caso vivam num Estado-Membro diferente daquele onde foi intentada a ação de sucessão, ou até mesmo a grande distância do local onde foi intentada a ação. As partes interessadas podem, pois, fazer essas declarações perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde tenham elas próprias residência habitual, e não perante o órgão jurisdicional que conduz o processo sucessório, desde que a legislação desse Estado-Membro preveja a possibilidade de tais declarações serem feitas perante um dos seus órgãos jurisdicionais.

2. Assinale-se que o órgão jurisdicional do local de residência habitual da parte interessada que faz a declaração não é obrigado a enviá-la ao órgão jurisdicional de outro Estado-Membro competente para decidir da sucessão, uma vez que tal responsabilidade cabe à própria pessoa ([169]), que terá de respeitar o prazo estabelecido na *lex successionis*. O facto de a parte interessada fazer a declaração no Estado-Membro da sua própria residência habitual não basta, em si mesmo, para respeitar o prazo estabelecido pela *lex successionis*.

3. Esta disposição não afeta, como é óbvio, a competência de outros órgãos (designadamente notários e organismos de autenticação) nos termos do direito nacional do Estado-Membro onde se encontra a residência habitual da parte declarante para registar e inserir essas declarações em documentos oficiais.

4. O artigo 28.º estabelece a «regra gémea» do artigo 13.º, definindo a lei aplicável à validade formal dessas declarações.

4.2. Verificação da competência do órgão jurisdicional, ações simultâneas e medidas provisórias

1. Os artigos 14.º a 19.º do regulamento, que estabelecem disposições relativas à data de abertura do processo («início da ação»), à verificação da competência, à litispendência e à conexão, bem como medidas provisórias e cautelares, podem agora ser considerados como regras de base «estabelecidas» em instrumentos da União referentes à competência e à execução e reconhecimento mútuo das decisões. A grande maioria dessas regras de referência foi elaborada com base em regras de idêntico teor já previstas em regulamentos existentes.

2. No entanto, qualquer que seja o grau de conexão entre essas regras e os instrumentos já adotados pela União que contenham disposições semelhantes, haverá que ter em conta as características especiais das matérias sucessórias ao aplicá-las neste domínio. Algumas delas só conceptualmente poderão ser aplicadas nalguns processos de sucessão, nomeadamente no âmbito de ações judiciais em que seja necessário dirimir um litígio sucessório entre partes oponentes.

IV. Lei aplicável às relações jurídicas da sucessão

1. Tal como já aqui foi mencionado, atendendo a que o regulamento determina não só a competência mas também o direito sucessório material aplicável com base no mesmo fator de conexão da residência habitual do falecido no momento do óbito, na maior parte dos processos de sucessão o órgão jurisdicional do Estado-Membro competente não se depara com as dificuldades inerentes à aplicação da lei estrangeira. Porém, competência e lei aplicável nem sempre coincidem. Entre os casos mais frequentes em que a lei aplicável não é, inteiramente ou em parte, a do foro que conduz o processo contam-se os seguintes:

   a) O falecido tinha residência habitual num Estado-Membro (sendo por conseguinte a competência determinada nos termos do artigo 4.º) e nacionalidade de um Estado terceiro, tendo escolhido, através de uma disposição por morte, que fosse a lei desse Estado a regular a sucessão. A partir do momento em que a lei de um Estado terceiro passa a ser aplicável, o mecanismo previsto nos artigos 5.º a 9.º deixa de poder ser aplicado para que a lei aplicável e o foro que conduz o processo coincidam.

   b) O falecido, que tinha nacionalidade de um Estado-Membro diferente do da sua residência habitual no momento do óbito, escolheu para regular a sucessão a lei do Estado-Membro da sua nacionalidade por via de uma disposição por morte; contudo, no acordo entre as partes envolvidas no processo de sucessão a que respeitam os artigos 5.º a 9.º não foi possível obter consenso relativamente à condução do processo no Estado-Membro cuja lei fora escolhida.

   c) O falecido tinha residência habitual num Estado terceiro no momento do óbito, mas é a um Estado-Membro que compete regular a sucessão com base numa das regras de competência residual estabelecidas no artigo 10.º (ou, eventualmente, até mesmo com base no *forum necessitatis* a que se refere o artigo 11.º).

   d) Contudo, pode haver também casos em que o falecido tenha residência habitual num Estado-Membro e não tenha sido feita escolha da lei, pelo que a lei do foro e o direito sucessório aplicável coincidem, embora o órgão jurisdicional que conduz o processo deva ter em conta o direito sucessório de outro Estado-Membro (ou até mesmo de um Estado terceiro) no que respeita a determinados aspetos

da sucessão ([170]), atendendo às regras especiais de conflito de leis estabelecidas no capítulo III do regulamento.

2. Todos os órgãos dos Estados-Membros competentes em matéria de sucessão deverão ter em conta as regras de conflito de leis ao determinar a lei aplicável, independentemente de poderem ou não ser considerados como «órgãos jurisdicionais» na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento e de as regras de competência nele previstas os vincularem ou não.

3. As regras estabelecidas no capítulo III do regulamento podem dividir-se em três grupos. Algumas delas são regras gerais de conflito de leis que determinam a lei (*lex successionis*) aplicável a toda a matéria sucessória. São complementadas por regras específicas de conflito de leis que determinam a lei aplicável diferentemente das regras gerais no que respeita a aspetos específicos das relações jurídicas da sucessão. Por último, o capítulo III do regulamento estabelece regras comuns no que se refere à determinação e à execução da lei aplicável bem conhecidas da generalidade dos códigos nacionais de conflito de leis e de outros instrumentos da União que versam a mesma matéria.

1. Regras que determinam a lei aplicável ao conjunto da sucessão

1.1. Regra geral do fator de conexão — Residência habitual do falecido no momento do óbito

A regra geral de conflito de leis enunciada no artigo 21.º, n.º 1, estabelece que a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito. Esta regra reflete uma vez mais o princípio da unidade da herança. A noção de «conjunto da sucessão» evidencia que a lei se deve aplicar a toda a herança, independentemente da sua natureza jurídica (bem móvel ou imóvel) ou do local onde se situe. O órgão jurisdicional a que a ação foi submetida deve também aplicar essa lei aos bens da herança que se situem num Estado terceiro. Ao determinar a lei aplicável — tal como ao estabelecer a competência nos termos do artigo 4.º —, há que ter em conta a residência habitual do falecido, tomando como base os mesmos elementos ([171]).

1.2. Cláusula de salvaguarda

A cláusula de salvaguarda prevista no artigo 21.º, n.º 2, constitui uma derrogação do princípio da residência habitual do falecido, permitindo que, em certos casos, seja aplicada (ao conjunto da sucessão) a lei de um Estado que não o da sua residência habitual se, com base em todas as circunstâncias do caso, for evidente que, no momento do óbito, o falecido tinha com ele uma relação manifestamente mais estreita do que com o Estado da sua residência habitual. Os Regulamentos Roma I e Roma II preveem já uma cláusula de salvaguarda desse tipo ([172]). A possibilidade de recurso a esta cláusula é muito mais restritiva no que toca à aplicação do regulamento sobre as sucessões do que à dos dois regulamentos mencionados. O artigo 21.º, n.º 2, refere-o expressamente, salientando que só a título excecional se poderá invocar essa cláusula. Além do mais, o considerando 25 estabelece também que esta disposição não deverá, de modo algum, ser considerada como uma regra de conflito de leis secundária e subsidiária, não devendo ser utilizada para resolver casos em que seja difícil determinar a residência habitual do falecido no momento do óbito.

1.3. Liberdade de escolha de lei e seus limites

1. Tal como já aqui foi por diversas vezes referido, o regulamento respeita a autonomia da vontade do falecido e possibilita a escolha da lei que deverá regular a sucessão, seguindo, assim, a tendência geral que preside à evolução do direito internacional privado (artigo 22.º). A possibilidade de escolha da lei no âmbito das relações sucessórias não pode ainda, hoje em dia, ser vista como universal no contexto das regras de conflito de leis previstas no direito nacional, apesar de, nas duas últimas décadas, as codificações do direito internacional privado em vários Estados europeus apontarem no sentido de se alargar a possibilidade de escolha da lei a áreas que não a das relações contratuais. Este processo teve também implicações a nível do direito sucessório.

2. Contudo, em matéria de sucessão, mesmo as legislações nacionais que reconhecem a possibilidade de escolha da lei ou a Convenção da Haia de 1989 ([173]), que a garante, fazem depender a escolha da lei de condições bastantes estritas. Ao contrário do que acontece nas relações contratuais, em que a lei escolhida pode até ser a de um Estado que possa ser considerado como não tendo vínculo jurídico aos factos da causa, ao

determinar a lei que deverá regular a sucessão o testador só poderá escolher entre leis expressamente mencionadas no texto legislativo, em conformidade com o direito nacional privado da maioria dos Estados-Membros. Neste particular, o Regulamento sobre as Sucessões é explicitamente restritivo, uma vez que só permite que o testador escolha a lei da sua nacionalidade no momento do óbito ou no momento em que efetua a escolha (em vez da lei do Estado de residência habitual no momento do óbito). Porém, esta regra é importante, atendendo a que dá aos cidadãos maior margem de manobra para planearem a forma como pretendem que os seus bens sejam alienados após o óbito e permite que os testadores determinem a lei que regula a sucessão — independentemente das mudanças de residência habitual durante o resto das suas vidas —, criando, assim, uma situação previsível.

3. As pessoas com dupla ou múltipla nacionalidade dispõem, em certa medida, de maior margem de escolha da lei, podendo eleger a lei de qualquer dos Estados a que estejam ligadas pela nacionalidade (artigo 22.º, n.º 1, segundo parágrafo). Esta disposição é consentânea com a posição tantas vezes assumida pelo Tribunal de Justiça a respeito de situações de dupla (ou múltipla) nacionalidade, segundo a qual as autoridades dos Estados-Membros não podem tratar essas pessoas como se fossem exclusivamente nacionais seus, nem ignorar os vínculos de nacionalidade que as ligam a outros Estados-Membros ([174]).

4. Esta regra permite evitar que surjam casos para os quais a autoridade competente de um dos Estados-Membros considere válida a escolha da lei de um testador que detenha a nacionalidade de dois Estados-Membros diferentes e a do outro Estado o não considere, dando, assim, origem a «relações jurídicas desequilibradas». A característica mais notória da solução prevista no artigo 17.º é que, no que respeita à possibilidade de escolha das pessoas com dupla ou múltipla nacionalidade, não se faz distinção entre nacionalidade de um Estado-Membro e nacionalidade de um Estado terceiro; os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros terão de aceitar a escolha da lei quando o nacional de um Estado-Membro que possua também a nacionalidade de um Estado terceiro escolher a lei desse Estado para regular a sucessão que lhe diz respeito.

5. Para além dos requisitos formais aplicáveis à escolha da lei em caso de disposição por morte, qualquer declaração expressa que possa ser feita deverá sê-lo em termos que não deixem dúvidas quanto à lei escolhida. Outro elemento que pode ser considerado como uma escolha de lei tácita tem a ver com os casos em que o falecido não tenha estipulado categoricamente na disposição por morte a lei escolhida para regular a sucessão, mas nela tenha referido regras específicas do direito sucessório de um dado Estado ([175]).

1.4. Âmbito da lei aplicável

1. À semelhança dos instrumentos da União no domínio dos conflitos de leis ([176]) até agora adotados, o Regulamento sobre as Sucessões contém também uma disposição que define o âmbito da lei aplicável (artigo 23.º). Esta disposição desempenha um papel importante, garantindo que a classificação jurídica de todas as questões legais decorrentes da sucessão — questões abrangidas pelas regras de direito sucessório e outras questões legais — seja uniforme em todos os Estados-Membros.

2. Voltamos a encontrar esta disposição nos artigos 4.º e 21.º, que referem o «conjunto da sucessão». Aqui, esta expressão diz basicamente respeito ao facto de a lei definida nos artigos 21.º e 22.º — as regras de direito sucessório — abranger todos os aspetos da relação sucessória, ou seja, regular toda e qualquer questão que possa ser considerada da esfera do direito sucessório se o regulamento não previr uma regra específica de conflito de leis que prescreva a aplicação de uma lei diferente a determinada questão sucessória O n.º 2 enuncia as principais questões jurídicas abrangidas pela lei aplicável para regular a sucessão. Por analogia com a solução adotada no âmbito dos Regulamentos Roma I e Roma II, a lista tem caráter meramente indicativo, estando, como é óbvio, fora de questão apresentar uma lista exaustiva.

2. Regras especiais de conflito de leis aplicáveis a questões sucessórias específicas

2.1. Regras especiais de conflito de leis respeitantes à disposição por morte

1. Dois artigos específicos do regulamento estabelecem regras no que respeita à lei aplicável à validade material das disposições por morte, distinguindo entre lei aplicável aos testamentos e aos pactos sucessórios. Em ambos os casos, a especificidade das disposições reside, do ponto de vista da determinação da lei aplicável, no facto de não ser exatamente o momento do óbito o elemento importante, mas, por uma questão de previsibilidade, aquele em que foi elaborada a disposição por morte. No que toca aos testamentos, o artigo 24.º evidencia imediatamente este aspeto, porquanto estabelece que a admissibilidade e a validade material do testamento deverá ser regida pela lei que, por força do regulamento, «seria aplicável à sucessão do autor da disposição [ou seja, o falecido] se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição» (lei putativa). Se o testador tiver ele próprio escolhido a lei aplicável em conformidade com o artigo 22.º, tais questões terão também de ser reguladas pela lei escolhida.

2. A forma como o instrumento jurídico do pacto sucessório é encarado pelas diversas leis nacionais é extremamente variável. Em alguns países, um pacto sucessório constitui, por via de regra, uma das formas de planificação das heranças, sendo muitos os cidadãos que recorrem a esse instrumento, ao passo que os regimes jurídicos de outros países proíbem expressamente que se celebre qualquer pacto relativo a uma ação sucessória ainda não iniciada; em alguns deles, é a própria ordem pública que dita tal proibição. Há também diferenças no que respeita àquilo que, de acordo com as diversas leis nacionais, se entende por «pacto sucessório». Precisamente por isso, é importante a definição — comparativamente bastante autónoma — que dele é dada no regulamento [artigo 3.º, n.º 1, alínea b)]: basicamente, um acordo que cria, altera ou anula direitos à herança futura.

3. O termo abrange também acordos de repúdio da sucessão (celebrados com o testador), que muitos sistemas nacionais consideram como sendo instrumentos jurídicos que assumem a forma de contratos abrangidos pelo direito sucessório, distinguindo-os, porém, dos pactos sucessórios.

4. No que respeita aos pactos sucessórios, o regulamento distingue entre pacto sucessório relativo à sucessão de uma só e à de várias pessoas (artigo 25.º). Na medida em que o pacto sucessório diga respeito à herança de uma só pessoa, a lei aplicável à sua admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes é determinada como se se tratasse de um

testamento: a lei putativa será a lei aplicável, ou seja, aquela que teoricamente seria aplicável à sucessão se o testador tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado. Por outro lado, não havendo pacto sucessório no que respeita à herança de várias pessoas, os direitos putativos das partes envolvidas deverão ser aplicados cumulativamente à admissibilidade do pacto. Nesse caso, o pacto só poderá ser considerado admissível se, ao abrigo de todas as leis, estiverem reunidas as condições jurídicas necessárias. A validade jurídica material de um pacto sucessório respeitante à herança de várias pessoas e os seus efeitos jurídicos sobre as partes (incluindo as condições de denúncia) regem-se pela lei do Estado que maior ligação tenha com o pacto.

5. Nada impede a escolha de lei no contexto de um pacto sucessório: em termos de admissibilidade, validade jurídica material e efeitos vinculativos entre as partes, qualquer lei pode ser escolhida pela pessoa ou por uma das pessoas a cuja herança o pacto diga respeito. A possibilidade de escolha da lei é particularmente importante nos casos em que a residência habitual de uma das partes contratantes no momento da celebração do pacto se situa num Estado cuja lei não reconheça (ou até mesmo proíba expressamente) o instrumento do pacto sucessório; nesse caso, o pacto deixaria de ser admissível, tendo em conta o fator de conexão objetivo em matéria de conflito de leis estabelecido no artigo 25.º, n.º 2.

6. No entanto, se as partes recorrerem à possibilidade de escolher a lei, conforme prevê o n.º 3, tal significa que a lei dos dois Estados não é tida em conta cumulativamente e que a questão da admissibilidade do pacto sucessório pode ser regulada pela lei de um único Estado ([177]).

7. O artigo 26.º define as questões de direito que relevam da validade material das disposições por morte. A lista nele contida não é meramente ilustrativa, mas sim exaustiva; a primeira parte diz respeito às dificuldades inerentes à aplicação da lei que decorrem da delimitação do âmbito de aplicação dos artigos 24.º e 25.º e do direito sucessório geral (*lex successionis*).

8. Segundo o projeto inicial da Comissão, a questão da lei que rege a validade formal das disposições por morte não seria resolvida pelo regulamento. Durante décadas, esta questão foi regulada por um acordo internacional válido, testado e comprovado, a saber, a Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os Conflitos de Leis em matéria de Forma das

Disposições Testamentárias, em que a maioria dos Estados-Membros é parte. Graças à solução em seguida adotada com o apoio da grande maioria dos Estados-Membros, o regulamento passou a ser também aplicável à validade formal dessas disposições, estabelecendo regras uniformes de conflito de leis nessa matéria. Essas regras (artigo 27.º) vêm substituir-se aos fatores de conexão em matéria de conflito de leis a que se refere o artigo 1.º da Convenção da Haia e a todas as regras complementares especiais nela estabelecidas, respeitando plenamente o princípio do *favor testamenti*.

9. Ao mesmo tempo, ao abrigo da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 75.º, n.º 1, os Estados-Membros partes na Convenção da Haia ficam dispensados de aplicar aos testamentos as regras estabelecidas no artigo 27.º, podendo continuar a aplicar as regras de conflito de leis que a Convenção da Haia prescreve. Evita-se, assim, que coexistam dois regimes diferentes em matéria de regras de conflito de leis para regular a mesma questão nos Estados-Membros envolvidos, mesmo sendo de idêntico teor.

10. Ao contrário da Convenção da Haia, o artigo 27.º do regulamento abrange todo e qualquer tipo de disposição por morte. As disposições deste artigo continuam, pois a ser importantes mesmo para os Estados-Membros que são partes na Convenção, uma vez que os vinculam ao determinarem a lei aplicável à validade formal dos pactos sucessórios.

11. Há, porém, outros aspetos em que o âmbito de aplicação do artigo 27.º é mais estrito do que o da Convenção da Haia: o regulamento não abrange, por exemplo, a validade formal dos testamentos feitos oralmente ([178]). Neste particular, os Estados-Membros partes na Convenção da Haia recorrem às regras de conflito de leis estabelecidas na Convenção para determinar a lei aplicável, ao passo que os restantes Estados-Membros aplicam, em matéria de conflito de leis, as disposições da sua própria legislação nacional.

12. Por último, graças à solução apontada, as regras respeitantes à validade formal das disposições por morte passaram também a ser (praticamente) uniformes, apesar de essas regras uniformes provirem de diferentes fontes jurídicas: o regulamento no caso de metade dos Estados-Membros e a Convenção da Haia no caso da outra metade ([179]). A uniformidade das regras de conflito de leis é ligeiramente afetada pelo facto de alguns dos

Estados-Membros partes na Convenção da Haia terem reservas no que toca a algumas disposições da Convenção.

13. O artigo 27.º, n.º 3, igualmente formulado com base nas disposições da Convenção da Haia, ajuda a delimitar as questões de validade formal e material. Assim sendo, consideram-se regras formais as disposições que limitam as formas autorizadas de disposições por morte referentes às características pessoais do testador (como a idade ou a nacionalidade), bem como as que determinam os requisitos a preencher pelas testemunhas. Esta disposição está organicamente ligada ao artigo 26.º, que define as questões que podem ser consideradas como relevando da validade material das disposições por morte, mas — ao contrário desse artigo — limita-se a dar exemplos de alguns aspetos que se prendem com questões de forma.

2.2. Regras especiais de conflito de leis respeitantes à administração da herança

1. As disposições em matéria de conflito de leis que determinam a lei aplicável à nomeação de um administrador da herança, seus poderes e exercício desses poderes constituem um dos pontos mais controversos de todo o regulamento; é provavelmente mais difícil ter uma perspetiva clara do artigo 29.º, que regula essa matéria, do que de qualquer outro aspeto do regulamento. Isso não acontece por acaso, uma vez que a formulação definitiva desta disposição é resultado de longos debates e reflete um compromisso a que foi difícil chegar. Em relação a vários aspetos, a solução adotada no que respeita às questões atinentes à administração da herança interfere também com a supremacia da *lex successionis*, apesar de, até certo ponto, atender igualmente às especificidades dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros em que o papel principal na regulação das matérias sucessórias é desempenhado pelo administrador da herança nomeado pelo órgão jurisdicional. As funções desempenhadas por tal pessoa são muito diversas: entre elas se contam, em especial, a preservação das características e do valor dos bens da herança e a elaboração de um inventário do património que ajude a decidir da partilha da herança entre as pessoas que a ela tenham direito.

2. Este artigo assume especial importância nos casos em que a lei aplicável não é a do Estado-Membro competente ([180]). A título de compromisso, a

regra geral aplicável ao estatuto jurídico do administrador da herança e ao desempenho das suas funções é também a lei principal em matéria de sucessão — a *lex successionis*. Contudo, nos casos em que a aplicação dessa lei no Estado-Membro com competência na matéria seja inviável ou não conduza ao resultado pretendido, dadas as especificidades do seu atual enquadramento jurídico e o seu sistema de administração de heranças, poder-se-á aplicar a lei nacional do Estado-Membro competente (*lex fori*), em vez da *lex successionis*, em determinadas situações definidas no artigo 29.º

3. Do disposto no artigo 23.º, n.º 2, alínea f), decorre automaticamente que a regra geral a aplicar às questões que digam respeito à administração da herança será a *lex successionis*. O artigo 29.º salienta, porém, em especial que o administrador da herança desempenha as suas funções e exerce os seus poderes nos termos dessa lei. Sempre que o órgão jurisdicional que o nomeia estabeleça condições específicas para o exercício desses poderes, essas condições serão, em princípio, determinadas pela *lex successionis* (artigo 29.º, n.º 2, primeiro parágrafo).

4. O artigo 29.º estabelece expressamente que o(s) administrador(es) da herança deve(m) respeitar a mesma lei no tocante à transferência de propriedade dos bens da sucessão, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão, aos direitos dos beneficiários — nomeadamente ao direito de aceitar ou repudiar a sucessão —, aos seus direitos à legítima e, se for o caso, às regras aplicáveis aos poderes do executor do testamento do falecido, embora haja também que ter em conta o disposto no artigo 23.º, que define o âmbito de aplicação material da *lex successionis* ([181]).

5. Contudo, a lei do Estado do órgão jurisdicional que nomeia o administrador da herança, a *lex fori*, pode ser aplicada em vez da lei que regula a sucessão nos seguintes casos e em relação às seguintes questões:

6. Caso a lei do Estado-Membro com competência em matéria sucessória obrigue a nomear um administrador — oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes envolvidas —, os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro podem nomear um ou mais administradores nos termos do seu próprio direito interno (artigo 29.º, n.º 1, primeiro parágrafo).

7. Em determinadas circunstâncias (nomeadamente conflito de interesses, falta de acordo entre as partes envolvidas), poderá ser necessário nomear como administrador um terceiro que não tenha qualquer interesse na sucessão, embora possa acontecer que a *lex successionis* o não permita. Nesses casos, o regulamento prevê que os órgãos jurisdicionais nomeiem um terceiro como administrador nos termos da lei do seu próprio Estado-Membro (artigo 29.º, n.º 1, segundo parágrafo), em detrimento da *lex successionis*.

8. Podem surgir situações em que os poderes conferidos pela *lex successionis* aos administradores não sejam suficientes para que estes defendam devidamente os direitos dos credores (ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido). O regulamento prevê que, nessas situações, o órgão jurisdicional que procede à nomeação (ou seja, o órgão jurisdicional do Estado-Membro com competência em matéria sucessória) confira, nos termos da lei do seu próprio Estado-Membro, poderes residuais ao administrador nomeado (artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo).

9. O órgão jurisdicional que procede à nomeação pode, ainda nos termos da *lex fori*, estabelecer condições específicas para o exercício desses poderes (artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo).

10. Caso a *lex successionis* seja a lei de um Estado terceiro, o órgão jurisdicional que nomeia o administrador pode, a título excecional, investi-lo de todos os poderes reconhecidos pela lei do seu próprio Estado-Membro (artigo 29.º, n.º 3, primeiro parágrafo).

11. Como já aqui ficou patente, estas questões jurídicas nem sempre se enquadram necessariamente no âmbito de aplicação da *lex fori*. No que respeita às três últimas questões (concessão de poderes residuais, estabelecimento de condições especiais para o exercício desses poderes e, excecionalmente, concessão de poderes de administração em conformidade com a *lex fori*), está expressamente definido que cabe ao órgão jurisdicional que procede à nomeação decidir se esta se justifica e, na afirmativa, em que medida se deverá aplicar a *lex fori* em vez das normas pertinentes previstas na *lex successionis* ou a título residual.

2.3. Regras especiais de conflito de leis aplicáveis a outras questões

1. Por analogia com as regras de competência estabelecidas no artigo 13.º, o regulamento prevê regras respeitantes à lei aplicável à validade formal das declarações relativas à aceitação ou repúdio da sucessão ou declarações destinadas a limitar a responsabilidade feitas por uma das partes na sucessão. Nos termos do artigo 28.º, essas declarações são válidas quanto à forma se respeitarem os requisitos estabelecidos pela *lex successionis* ou pela lei do Estado onde o seu autor tem residência habitual. Se a pessoa em causa, recorrendo à possibilidade prevista no artigo 13.º, fizer uma declaração no Estado-Membro onde tem residência habitual, o órgão jurisdicional que a recebe pode aplicar a lei do seu próprio Estado-Membro em conformidade com o princípio do *locus regit actum*. Só a validade formal da declaração é regida pela norma de conflito de leis estabelecida no artigo 28.º; qualquer outra questão jurídica com ela relacionada (nomeadamente prazo, admissibilidade e validade material) se enquadra sistematicamente no âmbito de aplicação da *lex successionis*.

2. O artigo 30.º prescreve a aplicação de regras especiais nos termos da lei do Estado onde se situem determinados bens da sucessão. Essas regras são válidas segundo a lei desse Estado, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável à sucessão, na medida em que — devido a considerações de ordem económica, familiar ou social — afetem a decisão sobre a sucessão a respeito desses bens ([182]) e, em determinados casos, imponham restrições. Trata-se, efetivamente, de uma categoria de regras imperativas.

3. A aplicação dessas regras especiais não depende do facto de se tratar ou não de normas de direito sucessório; de acordo com o regime jurídico que regula a localização dos bens, poderão enquadrar-se noutro ramo do direito. Contudo, tal como salientado no considerando 54, é razoável que o âmbito de aplicação das regras especiais seja relativamente restrito. Mais especificamente, esta disposição não poderá servir para sujeitar os bens imóveis a uma lei diferente da aplicável a outro tipo de bens ou para que as pretensões à legítima sejam avaliadas nos termos de uma lei diferente daquela que regula o resto da sucessão.

4. O regulamento estabelece uma regra expressa de conflito de leis (artigo 32.º) a aplicar aos casos em que, registando-se vários óbitos em simultâneo, haja dúvidas quanto à ordem em que ocorreram e as sucessões respetivas

sejam reguladas por leis diferentes. A particularidade desta disposição reside no facto de estabelecer uma regra direta de direito material, e não uma regra de conflito de leis, se os direitos sucessórios em causa não prescreverem regras a aplicar nestes casos ou as regras prescritas forem diferentes; nesse caso, as pessoas falecidas deixam de ter direito à herança das restantes. O artigo 32.º constitui, pois, a fronteira entre o direito material e o direito que regula os conflitos de leis.

5. O artigo 33.º do regulamento diz respeito à apropriação dos bens da herança do falecido por parte de um Estado (ou de uma entidade por este designada) no caso de não haver herdeiros legítimos e de não ter sido feita nenhuma disposição por morte. É sabido que se poderão seguir duas abordagens distintas no que respeita à alienação dos bens da sucessão. Nos casos de sucessão transfronteiras, podem surgir conflitos (positivos e negativos) no que respeita às pretensões à herança entre o Estado cujo direito sucessório é aplicável e o Estado onde se situam os bens, se ambos tiverem conceitos jurídicos diferentes quanto ao direito de cada um à herança.

6. A solução apontada no artigo 33.º do regulamento permite resolver um conflito positivo, ou seja, os casos em que os bens da sucessão são reclamados tanto pelo Estado-Membro em que se situam (pretensão de direito público) como pelo Estado cuja lei é aplicável à sucessão (pretensão de direito civil, enquanto herdeiro final). Nesses casos, prevalece a pretensão de direito público do Estado onde se situam os bens da herança, que não pode, contudo, ser executada sem que os credores procurem obter satisfação dos seus créditos a partir da totalidade dos bens da herança. O Estado onde se situam os bens não pode, pois, apropriar-se da herança antes de os credores terem obtido satisfação dos seus créditos. A solução prevista no artigo 33.º não permite, porém, dirimir conflitos negativos.

3. Regras comuns respeitantes à aplicação da lei estrangeira

3.1. Adaptação dos direitos reais estrangeiros

Como já aqui referido, o regulamento utiliza o método de adaptação do direito internacional privado para reparar situações perniciosas em que uma pessoa com direito a um determinado bem resultante da sucessão não possa fazer valer esse seu direito pelo facto de este não ser reconhecido pelo

regime jurídico do Estado onde o bem se situa. Nesse caso, em vez desse direito, haverá que consignar o direito equivalente reconhecido pela *lex rei sitae* que dele mais se aproxime, tendo em conta os objetivos e os efeitos do direito real em causa (artigo 31.º).

3.2. *Reenvio*

1. O regulamento afasta-se da solução até agora adotada pelos instrumentos da União no que respeita às matérias abrangidas pelas regras de conflito de leis ([183]), uma vez que considera a possibilidade de reenvio, se bem que com algumas restrições (artigo 34.º). Nos casos em que as regras de conflito de leis designam a lei de um Estado terceiro, haverá também que ter em conta as normas de conflito de leis de direito internacional privado previstas nesse ordenamento jurídico, desde que se remeta para a lei de um Estado-Membro ou para a de um Estado terceiro que aplique o seu direito material (observando as suas próprias regras de conflito de leis). A cadeia de remissão termina nesse Estado terceiro. Um reenvio único por parte do Estado terceiro, invocado pelas regras de conflito de leis previstas no regulamento pode, pois, ser tido em conta, independentemente de esta ser feita para a lei de um Estado-Membro ou para a de um Estado terceiro.

2. Há casos em que o facto de se considerar o reenvio facilita a situação do órgão jurisdicional do Estado-Membro junto do qual foi intentada a ação de sucessão, permitindo evitar que se aplique o direito sucessório estrangeiro. Importa, contudo, não perder de vista o reverso da medalha, porquanto em certos casos será outra a lei aplicável a determinados bens da herança. Se a lei estrangeira invocada seguir o princípio da partilha da herança, poderá remeter parcialmente para a lei do Estado-Membro (nomeadamente no que respeita a bens imóveis situados em qualquer Estado-Membro). A aceitação do reenvio não implica, porém, necessariamente que o órgão jurisdicional requerido possa aplicar o direito sucessório do seu próprio Estado-Membro: nos termos do n.º 1, alínea a), haverá também que considerar o reenvio se este levar à aplicação da lei de outro Estado-Membro.

3. Não se poderá ponderar a possibilidade de reenvio se o falecido tiver procedido à escolha da lei, se a lei aplicável tiver sido determinada com base numa «cláusula de salvaguarda» ou se forem normas especiais de conflito de leis a determiná-la.

3.3. Ordem pública

1. O regulamento contém uma cláusula respeitante à ordem pública que permite afastar a possibilidade de aplicação de uma lei estrangeira. Essa cláusula é essencial para que se mantenha a coerência com regras semelhantes ([184]) de outros regulamentos em matéria de conflitos de leis. A cláusula respeitante à ordem pública tem caráter excecional, sendo justificado restringir seriamente a sua aplicação. À semelhança de outros regulamentos aplicáveis aos conflitos de leis, o regulamento em apreço estabelece também que a aplicação da lei estrangeira vigente só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública interna. A formulação utilizada no artigo 35.º («… se essa aplicação for manifestamente incompatível…») indica também que, ao considerar se se justifica aplicar a cláusula, em vez de analisar em abstrato a norma de direito estrangeira será necessário ter em conta o resultado e os efeitos da sua aplicação face às circunstâncias concretas.

2. O considerando 58 refere que os Estados-Membros devem ter em conta a Carta dos Direitos Fundamentais, em especial a proibição de qualquer forma de discriminação nela consignada (artigo 21.º da Carta) ao aplicarem a cláusula respeitante à ordem pública. Assim sendo, podem surgir sérias apreensões em termos de ordem pública relativamente a quaisquer disposições da *lex successionis* que estabeleçam distinção entre as quotas-partes dos beneficiários, ficando certas pessoas, em virtude da sua origem (designadamente, discriminação entre filhos do falecido nascidos dentro ou fora do casamento), religião ou nacionalidade, com estatuto jurídico desvantajoso face à sucessão.

3.4. Aplicação da lei de Estados-Membros com ordenamentos jurídicos plurilegislativos

1. Nos dois regulamentos aplicáveis aos conflitos de leis no âmbito das relações contratuais não estão previstas disposições deste teor. O primeiro regulamento sobre conflitos de leis em que figuram regras de conflito de leis territoriais e interpessoais é o Regulamento Roma III. Tal não acontece por acaso, uma vez que o direito da família ocupa o lugar imediatamente a seguir ao do direito sucessório e as questões atinentes ao estatuto pessoal

constituem uma área do direito em que é frequente coexistirem, dentro do mesmo Estado-Membro, vários sistemas jurídicos.

2. É sobretudo (embora não exclusivamente) nos estados federais, como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália, que existem sistemas jurídicos territorialmente diferentes, estabelecendo cada unidade federal regras independentes aplicáveis ao direito sucessório e à área específica do direito da família. Entre os Estados-Membros da União, apenas em Espanha existem diversos sistemas de direito sucessório territorialmente diferentes. Só em alguns Estados não europeus, em que os membros de determinadas comunidades religiosas estão vinculados por diferentes regras em matéria de sucessão ou de direito da família, se verificam conflitos internos entre leis interpessoais.

3. Se a regra de conflito de leis consignada no direito internacional privado conduzir a que se aplique a lei de um Estado em que as relações jurídicas são reguladas por vários sistemas diferentes (consoante os territórios ou grupos de pessoas), há duas formas de resolver os conflitos de leis territoriais ou interpessoais: uma das soluções possíveis consiste em que a regra de conflito de leis prevista no regulamento da União determine diretamente a lei concreta a aplicar (a lei que respeita a uma unidade territorial ou a um grupo de pessoas) dentro do Estado de cuja lei se trata. A segunda solução possível consiste em que o dito Estado com diversos sistemas jurídicos dê prioridade às regras internas de conflito de leis territoriais ou interpessoais ao determinar a lei aplicável de entre os sistemas jurídicos que nele coexistam.

4. O regulamento conjuga as duas soluções. No que toca à resolução de problemas decorrentes de conflitos de leis territoriais e interpessoais, garante primordialmente que, no Estado em causa, prevaleçam as regras territoriais ou interpessoais internas, e estabelece por si próprio regras de conflito de leis apenas se tais regras não existirem (artigo 36.º, n.º 2, e artigo 37.º, segundo período).

5. Só a Espanha é abrangida pela disposição do artigo 38.º, segundo a qual um Estado-Membro a cujas unidades territoriais se apliquem diferentes normas substantivas de direito sucessório não é obrigado a aplicar as regras estabelecidas no regulamento em caso de conflito de leis entre as suas

unidades territoriais, desde que não exista nenhum elemento de ligação a um Estado estrangeiro.

3.5. Âmbito de aplicação universal das regras de conflito de leis

O disposto no artigo 20.º, que especifica o âmbito de aplicação universal das regras de conflito de leis, pode ser equiparado às regras gerais de direito internacional privado estabelecidas no regulamento para efeitos de determinação da lei estrangeira [*vide* I.2.d)].

V. O reconhecimento e a execução de decisões e os efeitos transfronteiras dos atos autênticos

1. O reconhecimento e a execução de decisões: retomar um modelo aceite

1. O conjunto de regras constantes do regulamento, relativas ao reconhecimento de decisões e às declarações de executoriedade, retoma em grande medida soluções já existentes em instrumentos jurídicos da União. Tais regras não são, assim, novas: a sua base jurídica foi estabelecida há quarenta anos, tendo sido analisada em profundidade na literatura especializada, e existe abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a matéria, baseada em inúmeras decisões interpretativas.

2. Não farei agora uma apresentação detalhada destas regras, salientando apenas as pedras angulares das regras uniformes da União, na minha opinião:

   a) Uma decisão proferida noutro Estado-Membro é reconhecida *ipso jure* sem necessidade de recurso a qualquer procedimento, embora nada impeça um pedido de reconhecimento por procedimento especial (artigo 39.º, n.os 1 e 2).

   b) Na maioria dos casos, o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro surge a título incidental no decorrer de um processo nacional; nesse caso, o órgão jurisdicional ou outra autoridade que conduza o processo pode conhecer da questão e reconhecer a decisão proferida noutro Estado-Membro (artigo 39.º, n.º 3).

c) Os motivos de oposição ao reconhecimento de uma decisão, ou de uma declaração da sua executoriedade, são muito restritos. A revisão quanto ao mérito (*révision au fond*) é expressamente proibida (artigos 40.º, 41.º e 52.º). A competência dos tribunais do Estado-Membro de origem não pode ser sujeita a controlo. Ao contrário de outros instrumentos da União, o Regulamento sobre as Sucessões não contém uma proibição expressa; mas seria contrário ao espírito do regulamento sujeitar a controlo a competência dos tribunais do Estado-Membro de origem.

d) Uma decisão pode ser executória noutro Estado-Membro em sequência de uma declaração de executoriedade efetuada nesse Estado-Membro; para tal, é necessário seguir um procedimento jurídico de três fases (a declaração de executoriedade a pedido de uma das partes; a possibilidade de interpor recurso a dois níveis, desde que ambas as partes sejam ouvidas; artigos 43.º-51.º).

e) Uma declaração de executoriedade de uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve ser precedida de um reexame (formal) limitado. O tribunal não pode apreciar oficiosamente os fundamentos alegados e verificar se constituem um motivo de não reconhecimento ou de recusa de uma declaração de executoriedade. A declaração de executoriedade apresenta assim ao devedor um facto consumado, do qual apenas por via de recurso se poderá defender ou em relação a ele levantar objeções (artigo 48.º).

f) O regulamento reduz ao mínimo a lista de documentos que deve acompanhar um pedido de declaração de executoriedade noutro Estado-Membro. Tal como nos restantes regulamentos, é estabelecida uma certidão, cujo formulário é obtido no Estado-Membro de origem da decisão [artigo 46.º, n.º 3, alínea b), e artigo 47.º]. Tendo em conta os conhecidos processos sucessórios nos Estados-Membros e a enorme diversidade de decisões neles proferidas, existe em matéria de sucessões (e provavelmente também noutras matérias civis e comerciais) uma maior necessidade de as autoridades do Estado-Membro de origem confirmarem num formulário qual a conduta imposta às partes nessas decisões, e o modo como foram determinadas as relações jurídicas entre as partes.

3. Em conformidade com outros instrumentos da União, o regulamento não define de forma exaustiva as regras relativas ao procedimento aplicável à declaração de executoriedade, criando apenas uma estrutura de base. Todas as questões que não são cobertas pelo regulamento são regidas pelo direito nacional do Estado-Membro de execução. Entre outros aspetos, é o direito interno que define precisamente qual o ato jurídico exigido para uma declaração de executoriedade, que requisitos materiais e formais devem ser cumpridos num pedido de declaração de executoriedade, como devem ser informadas as partes de uma decisão de declaração de executoriedade, etc.

4. Uma das disposições relativas à declaração de executoriedade distingue claramente este regulamento dos restantes instrumentos jurídicos da União relativos à execução de decisões além-fronteiras. Assim, e ao contrário de regulamentos anteriores que exigem ao requerente um endereço postal ou um representante autorizado no Estado-Membro de execução, o Regulamento sobre as Sucessões proíbe expressamente a imposição de tais condições (artigo 46.º, n.º 2).

2. Os efeitos dos atos autênticos além-fronteiras

Como já foi referido, os sistemas processuais sucessórios variam muito entre si na Europa; na resolução de litígios sucessórios estão ainda implicados diferentes tipos de autoridades ou de pessoas investidas de autoridade pública. Esta mesma variedade reflete-se também nos atos jurídicos decorrentes dos processos de sucessão. Em certos Estados-Membros, só existe tratamento judicial de matérias de sucessão em caso de litígio entre as partes interessadas. De outra forma, não há ação judicial. Nesses sistemas jurídicos — sobretudo nos Estados-Membros com sistemas de direito romano — as partes interessadas que pretendam resolver por via legal uma sucessão podem recorrer a um notário, para que este determine a sua qualidade de herdeiros através de um ato autêntico (*acte de notoriété* ou *attestation de notoriété*). A disposição do regulamento relativa à aceitação dos atos autênticos toma em consideração a situação nesses Estados-Membros, já que possibilita a aceitação de atos autênticos em matérias sucessórias noutros Estados-Membros, a par das decisões.

2.1. O conceito de ato autêntico e a sua força probatória noutro Estado-Membro

1. Para efeitos do regulamento, o conceito de ato autêntico deve ser alvo de uma interpretação autónoma. O conceito, já conhecido de muitos instrumentos jurídicos recentes da União, é definido no artigo 3.º, n.º 1, alínea i), que estabelece os requisitos de um documento para que seja considerado um ato autêntico, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça da UE no processo *Unibank* ([185]).

2. Um ato autêntico exarado em qualquer Estado-Membro tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória do Estado-Membro de origem, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em causa (artigo 59.º, n.º 1). Por conseguinte, se um titular quiser provar os seus direitos a uma quota-parte da herança (por exemplo, enquanto herdeiro ou legatário) noutro Estado-Membro, através de um ato autêntico, aplica-se forçosamente a legislação do Estado-Membro de origem à força probatória desse ato autêntico.

3. Com vista à utilização noutro Estado-Membro de um ato autêntico exarado em matéria de sucessão, o regulamento recorre à solução bem conhecida de outros regulamentos (e do capítulo relativo às decisões judiciais do próprio regulamento), pela qual se pode solicitar à autoridade do Estado-Membro de origem o preenchimento de um formulário-tipo, a anexar ao ato autêntico. A principal função deste formulário é informar detalhadamente os órgãos jurisdicionais e outras autoridades (bem como partes terceiras) do Estado-Membro em que o ato autêntico é utilizado acerca dos efeitos desse ato autêntico nos termos da legislação do Estado-Membro de origem.

4. Ainda no que se refere às disposições sobre atos autênticos, impõe-se uma distinção entre o «mérito» (o ato jurídico consignado no ato autêntico) e a «forma» (a autenticidade do ato autêntico).

2.2. Questões de mérito de um ato autêntico

1. As questões de mérito de um ato autêntico (o estatuto de sucessão atestado pelo ato autêntico e o ato jurídico consignado num ato autêntico) estão cobertas a todos os níveis pela *lex successionis*. A extensão da força probatória de um ato autêntico noutro Estado-Membro, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º, não pode sobrepor-se ao cumprimento das normas aplicáveis relativas ao estabelecimento, validade ou efeitos jurídicos do ato jurídico consignado no ato autêntico. Se, por exemplo, um ato autêntico notarial

contiver um ato jurídico relativo a uma sucessão (por exemplo, um testamento, um pacto sucessório, um repúdio de sucessão, uma declaração relativa à aceitação ou repúdio da sucessão, etc.), a validade formal e substancial e os efeitos jurídicos desse ato jurídico devem ser reexaminados com base no direito material, que é o direito aplicável nos termos das regras uniformes do regulamento em matéria de conflito de leis (capítulo III). Se houver um litígio sobre a existência, o alcance, etc., de direitos sucessórios atestados por um ato autêntico, este deve ser dirimido pela aplicação da *lex successionis* (artigo 59.º, n.º 3).

2. A situação é idêntica no tocante à competência. Se surgir um litígio a este respeito entre as partes interessadas, a sentença terá em consideração as regras em matéria de competência estabelecidas no capítulo II do regulamento. No âmbito desse procedimento — independentemente de onde foi exarado o ato autêntico — só o órgão jurisdicional do Estado-Membro competente em matéria de sucessão nos termos dessas regras poderá dirimir o litígio. Contudo, o regulamento não segue esta regra num aspeto: o artigo 59.º, n.º 4, prevê que a competência para conhecer do mérito de um ato autêntico a título incidental é do órgão jurisdicional no qual decorre o processo em que esse ato jurídico é invocado a título incidental.

2.3. A autenticidade de um ato autêntico

1. A questão da autenticidade de um ato autêntico é, por outro lado, regida exclusivamente pelo direito aplicável no Estado-Membro de origem. O considerando 62 constitui um ponto de partida para determinar o que está abrangido pela noção de autenticidade de um ato autêntico. Refere, concretamente, a exatidão do ato autêntico, os poderes do notário ou de outra autoridade que tenha elaborado o ato, a questão de saber se este foi elaborado em cumprimento dos requisitos formais exigidos, e ainda questões relativas ao ato de fazer a declaração indicada no documento e a determinadas circunstâncias desta (a data da declaração, o facto de fazer a declaração em pessoa, etc.).

2. Deve aplicar-se o direito do Estado-Membro de origem a todas estas questões, em cumprimento do princípio do *locus regit actum*, sendo os

órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de origem igualmente competentes para dirimir litígios que delas decorram.

2.4. Executoriedade de um ato autêntico num outro Estado-Membro

No que respeita à executoriedade de um ato autêntico num outro Estado-Membro, o artigo 60.º do regulamento retoma fundamentalmente a solução, testada e comprovada, baseada no artigo 57.º do Regulamento Bruxelas I.

VI. Certificado sucessório europeu

1. Lugar do certificado sucessório europeu no sistema criado pelo regulamento

1. O capítulo VI institui um instrumento completamente novo, o certificado sucessório europeu (CSE), que visa facilitar o exercício dos direitos a bens da sucessão noutro Estado-Membro. O artigo 62.º clarifica o lugar ocupado pelo CSE na cooperação entre os Estados-Membros em matéria sucessória, bem como a sua relação com os instrumentos nacionais de direito sucessório em vigor. Segundo este artigo, o recurso ao CSE não é obrigatório e não substitui os documentos previstos no direito nacional de determinados Estados-Membros, que são utilizados para efeitos análogos.

2. Para implementar a livre circulação entre Estados-Membros dos atos jurídicos (decisões e atos autênticos) relativos às relações sucessórias, o regulamento introduz, no essencial, uma solução original que apresenta duas vertentes:

   a) Por um lado, assegura que os atos em matéria sucessória no quadro do direito nacional (decisões, transações judiciais, certificados sucessórios e outros atos autênticos) possam igualmente ser executados, e produzir efeitos, num Estado-Membro diferente do Estado de origem. As decisões em causa são redigidas, e os atos autênticos elaborados, com base em processos sucessórios regidos pela lei nacional de cada Estado-Membro. Os efeitos dessas decisões ou atos autênticos dependem da lei do Estado de origem, podendo assim variar consoante o Estado-Membro.

b) Por outro lado, o regulamento cria um instrumento totalmente novo — o CSE — que pode ser considerado, antes de mais, um instrumento jurídico *sui generis* da União. O quadro processual de base para a sua emissão rege-se pelo direito da União, e não pela lei nacional, mas os efeitos que produz são uniformes em todos os Estados-Membros.

3. O recurso ao CSE é facultativo, embora diga exclusivamente respeito às partes interessadas na ação em matéria sucessória. Todavia, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades a que uma das partes interessadas apresenta o CSE são obrigados a aceitá-lo, não podendo exigir-lhe que em vez dele apresente outro documento (por exemplo, um certificado sucessório nos termos da lei nacional ou uma decisão proferida em matéria sucessória) que comprove o seu direito a bens da sucessão.

4. O facto de o CSE constituir um instrumento verdadeiramente autónomo, baseado na lei da União, é atestado em especial pelos seguintes elementos:

c) O capítulo VI estabelece regras processuais uniformes para a emissão do CSE, designadamente no que toca às garantias processuais.

d) São igualmente previstas regras uniformes para as vias de recurso relativas à emissão do CSE.

e) O mais importante será talvez que o CSE produz os mesmos efeitos (definidos no regulamento) em todos os Estados-Membros — ao contrário de um ato elaborado nos termos da lei nacional, que produz efeitos variáveis conforme o Estado em que foi elaborado.

f) Além disso, o CSE é emitido num formulário normalizado em todos os Estados-Membros.

5. O CSE só pode ser emitido no Estado-Membro competente para tratar a sucessão por força ([186]) do regulamento. Qualquer autoridade nacional pode ser investida (pelo respetivo Estado-Membro) da competência necessária para emitir o CSE, em conformidade com o artigo 64.º, alíneas a) e b); contudo, segundo o procedimento aplicável à emissão do CSE, essa autoridade ficará sempre vinculada ao sistema de competências do regulamento, mesmo que não seja um «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 3.º, n.º 2 ([187]).

6. Como é óbvio, a autoridade emissora deve ter em conta as regras de conflito de leis que determinam a lei aplicável, e portanto as regras previstas no capítulo III, para clarificar as questões de sucessão, embora as outras questões que possam surgir (por exemplo, questões invocadas a título incidental) sejam reguladas pelas regras de conflito de leis que lhes dizem respeito (artigo 67.º, n.º 1).

2. Procedimento de emissão do certificado sucessório europeu

1. Os artigos 65.º-68.º e 70.º do regulamento definem as regras processuais de base aplicáveis ao procedimento de emissão do certificado sucessório europeu. Pode considerar-se que essas disposições formam um quadro: a lei nacional do órgão jurisdicional que recebe o pedido de emissão do CSE é a lei que rege todas as questões processuais não contempladas no capítulo VI do regulamento. Como ressalta dos artigos em questão, o regulamento deixa aos Estados-Membros uma ampla margem de manobra para criarem os seus próprios procedimentos de emissão de CSE nos moldes mais consentâneos com os respetivos ordenamentos jurídicos. Nada tampouco impede os Estados-Membros de incorporar (cumprindo, evidentemente, as regras do capítulo VI do regulamento) o procedimento de emissão de CSE nos sistemas processuais que já regem as questões sucessórias no quadro das suas legislações nacionais.

2. O artigo 65.º define em pormenor o teor do pedido de emissão do CSE. À primeira vista, a lista das informações a incluir no pedido poderá parecer demasiado detalhada e longa, mas há que ter em conta que essa lista tem de ser adaptada às circunstâncias de cada caso específico: as informações fornecidas devem incluir dados que sejam do conhecimento do requerente e absolutamente necessários no caso em apreço. O pedido é apresentado em formulário normalizado. A utilização deste formulário não é obrigatória; para apresentar o seu pedido, nada impede o requerente de ignorar o formulário, recorrendo a outra modalidade (por exemplo, um pedido escrito) autorizada pela lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, mas, nesse caso, a modalidade escolhida também deve conter as informações necessárias.

3. O pedido deve ser acompanhado dos originais ou cópias autenticadas de documentos que atestem os factos declarados. Se o requerente não tiver

possibilidade de os apensar ao pedido, a autoridade emissora (tendo em conta a *lex fori*) pode decidir aceitar «outros tipos de elementos de prova» (artigo 66.º, n.º 2). Nesse caso, a lei nacional pode, por exemplo, autorizar a autoridade a inquirir o requerente acerca da localização dos documentos em causa e a tomar medidas, com base na informação facultada, a fim de os obter (mediante carta rogatória internacional ou por outros meios).

4. O próprio regulamento também remete para um caso de auxílio judiciário mútuo entre os Estados-Membros, ao impor à autoridade competente de outro Estado-Membro a obrigação de facultar à autoridade emissora do CSE, a pedido desta, dados e informações contidos nos registos do seu próprio Estado-Membro (tais como registos prediais, registos de outros elementos patrimoniais, registos civis, registos testamentários, etc.) que sejam importantes para a resolução da sucessão ou de questões de regimes matrimoniais (ou de parceria) relacionadas com a sucessão. A autoridade emissora do CSE pode solicitar esses dados e informações em condições iguais às que se aplicam a outras autoridades nacionais do Estado-Membro requerido (artigo 66.º, n.º 5).

5. As disposições relativas à aplicação do princípio da igualdade de tratamento (artigo 66.º, n.º 4) constituem a parte mais importante do quadro regulamentar uniforme criado pelo regulamento para o procedimento de emissão do CSE. A autoridade emissora deve tomar as medidas necessárias para garantir que todas as partes interessadas possam exercer o direito de serem ouvidas. Todos os titulares de direitos devem ser informados acerca do pedido. A *lex fori* determina a forma como a autoridade deve dar cumprimento a esta obrigação; como é óbvio, podem ser utilizados para este efeito os instrumentos jurídicos da União em vigor, nomeadamente as possibilidades previstas no regulamento sobre a citação e notificação de atos ([188]). Se necessário, a autoridade que trata da sucessão deve informar os outros eventuais beneficiários por meio de anúncios públicos. A lei nacional do Estado-Membro da autoridade que trata da sucessão é também a lei que rege a forma como as partes interessadas podem exercer os seus direitos processuais (por exemplo, se a autoridade é obrigada a realizar uma audiência ou as partes interessadas podem expressar os seus pontos de vista por escrito). A autoridade deve tomar todas as medidas necessárias para informar os titulares de direitos acerca da emissão do CSE (artigo 67.º,

n.º 2), quer essas pessoas tenham ou não exercido o seu direito de audiência durante o procedimento ou feito qualquer declaração, etc.

6. A autoridade emissora do CSE aprecia o pedido, bem como as provas documentais apresentadas e as declarações feitas pelas demais partes interessadas (titulares de direitos, administrador da herança e executor testamentário) e os documentos por elas apresentados. Se necessário, poderá ser pedido ao requerente que forneça quaisquer outros documentos, tendo a autoridade emissora a faculdade de adotar, por iniciativa própria, medidas adicionais para esclarecer a sucessão, se tal for permitido pela *lex fori* (artigo 66.º, n.º 1). Se, como resultado de todas estas medidas, o pedido for considerado justificado e for estabelecida a existência do direito que o requerente pretendia ver atestado, o CSE é emitido no formulário criado para o efeito (artigo 67.º, n.º 1) e com o conteúdo definido no artigo 68.º

7. Quanto a saber que direito, exatamente, é certificado pela emissão do CSE, trata-se de uma matéria que depende das circunstâncias individuais de cada sucessão e das regras da *lex successionis*. Por exemplo, o artigo 63.º, n.º 2, estipula que o CSE pode, designadamente, certificar a qualidade de herdeiro (ou legatário) e a sua quota-parte na herança ou no direito a um bem específico que faça parte da herança (como um legado), ou atestar os direitos de determinadas pessoas a quem cabe determinar o resultado jurídico da sucessão (o executor testamentário e o administrador da herança).

8. A autoridade emissora conserva o original do CSE emitido. Além do requerente, qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo pode pedir uma cópia autenticada. Em geral, esta é válida durante um prazo limitado de seis meses a contar da data de emissão (artigo 70.º).

9. Nos artigos 71.º e 72.º, o regulamento determina, de forma autónoma e independente da lei nacional, a latitude das vias de recurso admissíveis relativamente ao CSE enquanto instrumento. É prevista uma via de recurso no sentido lato, a saber, a possibilidade, especificada no artigo 71.º, de a autoridade emissora retificar o CSE mediante pedido (em caso de simples erro material) ou de o modificar ou revogar em conformidade (caso se verifique a sua inexatidão, no todo ou em parte). A autoridade pode tomar estas medidas, não só mediante pedido, mas também por iniciativa própria ([189]). Além disso, existe uma via de recurso no sentido estrito, ou

seja, a contestação de determinadas medidas tomadas pela autoridade emissora do CSE (artigo 72.º).

10. O recurso é devolutivo; não é julgado pela autoridade emissora no exercício das suas competências, mas por outro organismo, a saber, o órgão jurisdicional nomeado pelo Estado-Membro para o efeito. No âmbito das vias de recurso, é possível contestar a emissão ou recusa de emissão do CSE, bem como a sua retificação, modificação ou revogação por parte da autoridade emissora, ou a suspensão dos efeitos do CSE determinada pela mesma autoridade em conformidade com o artigo 73.º

3. Efeitos do certificado sucessório europeu

1. Os efeitos do CSE são descritos no artigo 69.º É evidente o esforço do legislador da União para instaurar um certificado que possa ser realmente utilizado na prática a fim de fazer valer os direitos sucessórios. Por um lado, os efeitos jurídicos — que se produzem *ipso jure* em qualquer Estado-Membro, incluindo o Estado de emissão, sem necessidade de procedimentos especiais — fazem com que os titulares do direito a uma quota-parte da herança, ou os que devam tomar medidas ou executar tarefas administrativas relacionadas com a sucessão (administrador da herança ou executor testamentário), vejam facilitada a sua atuação noutro Estado-Membro onde se encontrem os bens; por outro lado, protegem quaisquer terceiros que com eles tenham uma relação jurídica.

2. As regras relativas aos efeitos jurídicos são enquadradas de forma a que o CSE possa ser utilizado, na medida do possível, em qualquer situação típica da vida em que o titular de direitos (ou o administrador da herança) tenha de provar o seu direito perante terceiros.

3. Por um lado, o CSE tem capacidade para comprovar os direitos sucessórios perante os órgãos jurisdicionais e as autoridades envolvidas. O n.º 2 estabelece o efeito certificador do CSE: segundo este número, presume-se que o CSE comprova com exatidão os elementos nele declarados (nos termos da lei aplicável) e que aqueles que o CSE mencionar como titulares de direitos (herdeiros ou legatários) ou administradores da herança (como os executores) têm, de facto, o estatuto jurídico mencionado. As autoridades que mantenham registo dos bens individuais da sucessão (por exemplo, registo predial) devem aceitar o CSE como documento

comprovativo para efeitos de inscrição no registo competente (artigo 69.º, n.º 5). No entanto, tal não dispensa o titular de direitos de cumprir as obrigações de registo impostas pela lei do Estado-Membro de registo, nem tampouco obriga as autoridades desse Estado-Membro a registar um direito inexistente no seu ordenamento jurídico (cf. secção II.2).

4. O efeito certificador do CSE abrange também os casos em que o titular de direitos (ou o administrador da herança) contacta com terceiros que detêm ou administram bens da sucessão; entre estes contam-se, em particular, o banco que mantém as contas do falecido, a companhia de seguros que paga a indemnização de uma apólice de seguro de vida subscrita pelo falecido ou outros terceiros que detenham bens móveis da sucessão, os devedores do falecido, etc. Neste contexto, o n.º 3 estipula que, se um terceiro efetuar um pagamento a um titular de direitos mencionado no CSE com base nos factos e dados certificados pelo CSE, se considera que esse terceiro efetuou a transação com pessoa habilitada a aceitar esse pagamento. Os efeitos do CSE também protegem terceiros que, com base nos factos e dados por ele certificados, adquiram de boa-fé bens da sucessão a quem o CSE mencione como estando habilitado a deles dispor. Neste caso, deve considerar-se que o terceiro efetuou a transação com pessoa habilitada a dispor dos bens em causa (artigo 69.º, n.º 4). Os efeitos do CSE no que respeita à proteção de terceiros não são válidos no caso de estes terem conhecimento de que o conteúdo do CSE não era exato ou ignorarem tal inexatidão devido a negligência grosseira.

5. No entanto, o CSE não é um título executório. Não é possível adotar medidas de execução com base no próprio CSE se, apesar da apresentação do CSE em favor do titular de direitos nele mencionado, não tiver sido cumprida uma obrigação específica (por exemplo, se não forem pagas dívidas da sucessão ou se não forem transmitidos bens móveis da sucessão). Nesses casos, os titulares de direitos devem intentar uma ação judicial para fazer valer os seus direitos, podendo neste contexto, como é evidente, recorrer ao CSE para os comprovar.

6. A indiscutível vantagem do CSE é que o regulamento lhe confere efeitos relativamente fortes, efeitos que são, além disso, — ao contrário dos atos autênticos ou das decisões proferidas no quadro dos sistemas jurídicos nacionais — uniformes em todos os Estados-Membros. Tudo isto justifica

a visão otimista de que, com o tempo, cada vez mais partes interessadas o utilizarão em sucessões com efeitos transfronteiras.

REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de julho de 2012

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([190]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([191]),

Considerando o seguinte:

(1) A União fixou o objetivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deverá adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, em particular quando tal for necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, essas medidas visam assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais enquanto pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adotassem um programa de medidas destinadas a aplicar o referido princípio.

(4) Em 30 de novembro de 2000, foi adotado um programa de medidas

destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([192]), comum à Comissão e ao Conselho. Esse programa descreve as medidas de harmonização das normas de conflitos de leis como medidas destinadas a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, e prevê a elaboração de um instrumento relativo aos testamentos e sucessões.

(5) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 4 e 5 de novembro de 2004, aprovou um novo programa intitulado «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia» ([193]). Esse programa sublinha a necessidade de adotar um diploma legal em matéria de sucessões que trate, nomeadamente, da questão dos conflitos de leis, da competência judiciária, do reconhecimento mútuo e da execução de decisões neste domínio e do certificado sucessório europeu.

(6) Na sua reunião em Bruxelas, de 10 e 11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu, aprovou um novo programa plurianual, intitulado «Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos» ([194]). Nesse programa, o Conselho Europeu considera que o reconhecimento mútuo deverá ser alargado a novas matérias ainda não abrangidas, mas essenciais para a vida quotidiana, tais como as sucessões e os testamentos, tendo sempre em consideração os sistemas jurídicos, incluindo a ordem pública e as tradições nacionais neste domínio.

(7) É conveniente facilitar o bom funcionamento do mercado interno suprimindo os entraves à livre circulação de pessoas que atualmente se defrontam com dificuldades para exercerem os seus direitos no âmbito de uma sucessão com incidência transfronteiriça. No espaço europeu de justiça, os cidadãos devem ter a possibilidade de organizar antecipadamente a sua sucessão. É necessário garantir eficazmente os direitos dos herdeiros e dos legatários, das outras pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão.

(8) Para alcançar aqueles objetivos, o presente regulamento deverá agrupar as disposições sobre a competência judiciária, a lei aplicável, o reconhecimento ou, consoante o caso, a aceitação, a executoriedade e a execução das decisões, dos atos autênticos e das transações judiciais, bem como sobre a criação do certificado sucessório europeu.

(9) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger todas as

questões de direito civil da sucessão por morte, ou seja, todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*.

(10) O presente regulamento não deverá ser aplicável às questões fiscais, nem às questões administrativas de natureza de direito público. Caberá, portanto, ao direito nacional determinar, por exemplo, a forma de cálculo e de pagamento de impostos e outros encargos de direito público, quer se trate de impostos devidos pelo falecido no momento da sua morte ou de qualquer tipo de impostos relacionados com a sucessão a pagar pela herança ou pelos beneficiários. Caberá igualmente ao direito nacional determinar se a transferência de bens da herança aos beneficiários, no âmbito do presente regulamento, ou o registo de bens da herança pode ser sujeito ao pagamento de impostos.

(11) O presente regulamento não deverá aplicar-se a outros domínios do direito civil que não o direito sucessório. Por motivos de clareza, deverão ser explicitamente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento algumas questões suscetíveis de serem entendidas como apresentando uma relação com matérias sucessórias.

(12) Consequentemente, o presente regulamento não deverá ser aplicável a questões relacionadas com o regime de bens no casamento, incluindo as convenções antenupciais previstas nalguns sistemas jurídicos, na medida em que tais convenções não tratem de matérias sucessórias, nem a questões relacionadas com regimes de bens no âmbito de relações que se considere produzirem efeitos equiparados ao casamento. As autoridades que tratem de determinada sucessão ao abrigo do presente regulamento deverão, no entanto, em função da situação, ter em conta a liquidação de um eventual regime de bens no casamento ou regime de bens semelhante do falecido ao determinarem a herança do falecido e as quotas-partes dos beneficiários.

(13) Deverão também ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as questões relacionadas com a criação, administração e dissolução de *trusts*. Tal não deverá ser entendido como uma exclusão geral dos *trusts*. Caso um *trust* seja criado por força de um testamento ou por lei, no âmbito de uma sucessão *ab intestato*, a lei aplicável à sucessão,

nos termos do presente regulamento, deverá aplicar-se no que respeita à devolução dos bens e à determinação dos beneficiários.

(14) Deverão igualmente ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os direitos e os bens criados ou transferidos por outra via que não a via sucessória, por exemplo por via de liberalidades. No entanto, deverá ser a lei designada pelo presente regulamento como lei aplicável à sucessão que determinará se tais liberalidades, ou outra forma de disposição *inter vivos* que criem um direito real anterior ao óbito, deverão ser reduzidas ou contabilizadas para efeitos de determinação das quotas-partes dos beneficiários segundo a lei aplicável à sucessão.

(15) O presente regulamento deverá permitir a criação ou a transferência por sucessão de um direito sobre um bem imóvel ou móvel, tal como previsto na lei aplicável à sucessão. Não deverá, contudo, afetar o número limitado («numerus clausus») dos direitos reais conhecidos no direito nacional de alguns Estados-Membros. Um Estado-Membro não deverá ser obrigado a reconhecer um direito real sobre um bem situado no seu território se esse direito real não for conhecido na sua ordem jurídica.

(16) No entanto, a fim de permitir que os beneficiários gozem, noutro Estado-Membro, dos direitos que foram criados ou lhes foram transferidos por sucessão, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de adaptar um direito real desconhecido ao direito real equivalente mais próximo previsto na lei desse outro Estado-Membro. No contexto dessa adaptação, deverão ser tidos em conta os objetivos e os interesses visados pelo direito real em causa e os efeitos que lhe estão associados. Para determinar o direito real equivalente mais próximo, podem ser contactadas as autoridades ou pessoas competentes do Estado cuja lei se aplicou à sucessão, a fim de obter mais informações sobre a natureza e os efeitos do direito em causa. Para esse efeito, poderão ser utilizadas as redes existentes no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, bem como quaisquer outros meios disponíveis que facilitem a compreensão de legislação estrangeira.

(17) A adaptação de direitos reais desconhecidos, tal como prevista explicitamente no presente regulamento, não deverá excluir outras formas de adaptação no contexto da aplicação do presente regulamento.

(18) Deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os

requisitos para a inscrição num registo de um direito sobre um bem imóvel ou móvel. Por conseguinte, deverá ser a lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo (a *lex rei sitae*, para os bens imóveis) que determinará em que condições legais e de que forma deve ser feita a inscrição no registo e quais as autoridades, tais como as conservatórias de registo predial ou os notários, encarregadas de verificar se estão cumpridos todos os requisitos e se a documentação apresentada ou produzida é suficiente ou contém as informações necessárias. As autoridades podem, em particular, verificar se o direito do falecido sobre os bens da herança, mencionados no documento apresentado para efeitos de registo, está exarado como tal no registo ou pode ser de outra forma comprovado nos termos da lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo. A fim de evitar a duplicação de documentos, as autoridades de registo deverão aceitar os documentos que foram exarados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro e cuja circulação seja prevista pelo presente regulamento. Em particular, o certificado sucessório europeu, emitido nos termos do presente regulamento, deverá constituir um documento válido para a inscrição dos bens da sucessão num registo de um Estado-Membro. Tal não deverá impedir que as autoridades responsáveis pelo registo peçam à pessoa que solicita o registo que apresente as informações ou os documentos suplementares exigidos pela lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo, por exemplo, informações ou documentos relacionados com o pagamento de impostos. A autoridade competente poderá indicar à pessoa que requer o registo a forma como podem ser prestadas as informações e os documentos em falta.

(19) Também deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os efeitos da inscrição de um direito num registo. Deverá, pois, caber à lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo determinar se a inscrição tem efeito, por exemplo, declarativo ou constitutivo. Assim, por exemplo, se a aquisição de um direito sobre um bem imóvel exigir a inscrição num registo, nos termos da lei do Estado-Membro no qual que é mantido o registo, a fim de garantir o efeito *erga omnes* dos registos ou proteger os negócios jurídicos, o momento da referida aquisição deverá ser regido pela lei desse Estado-Membro.

(20) O presente regulamento deverá respeitar os diferentes sistemas em aplicação nos Estados-Membros para tratar de matérias sucessórias. Para

efeitos do presente regulamento, o termo «órgão jurisdicional» deverá, por conseguinte, ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os tribunais na verdadeira aceção do termo, que exercem funções jurisdicionais, mas também os notários ou as conservatórias que, em alguns Estados-Membros, em certas matérias sucessórias, exercem funções jurisdicionais como se de tribunais se tratasse, e os notários e profissionais do direito que, em determinados Estados-Membros, exercem funções jurisdicionais no âmbito de uma determinada sucessão por delegação de poderes de um tribunal. Todos os órgãos jurisdicionais na aceção do presente regulamento deverão ficar vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento. Inversamente, o termo «órgão jurisdicional» não deverá abranger as autoridades não judiciárias de um Estado-Membro competentes nos termos do direito nacional para tratar matérias sucessórias, tais como os notários que, na maior parte dos Estados-Membros, não exercem habitualmente funções jurisdicionais.

(21) O presente regulamento deverá permitir que todos os notários que tenham competência em matéria sucessória nos Estados-Membros exerçam essa competência. A questão de saber se os notários de um dado Estado-Membro ficam ou não vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento deverá depender do facto de estarem abrangidos, ou não, pelo termo «órgão jurisdicional» na aceção do presente regulamento.

(22) Os atos exarados por notários em matéria sucessória nos Estados-Membros deverão circular ao abrigo do presente regulamento. Caso exerçam funções jurisdicionais, os notários estão vinculados às regras de competência jurisdicional, e as decisões que tomam deverão circular de acordo com as disposições relativas ao reconhecimento, executoriedade e execução das decisões. Quando não exercem funções jurisdicionais, os notários não estão vinculados às regras de competência, e os atos autênticos que exaram deverão circular de acordo com as disposições relativas aos atos autênticos.

(23) Tendo em conta a mobilidade crescente dos cidadãos e a fim de assegurar a boa administração da justiça na União e para assegurar uma conexão real entre a sucessão e o Estado-Membro em que a competência é exercida, o presente regulamento deverá prever como fator de conexão geral, para fins de determinação da competência e da lei aplicável, a residência habitual do falecido no momento do óbito. A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global

das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência. A residência habitual assim determinada deverá revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa tendo em conta os objetivos específicos do presente regulamento.

(24) Em certos casos, poderá ser complexo determinar a residência habitual do falecido. Poderá ser esse o caso, em particular, quando o falecido, por razões profissionais ou económicas, tenha ido viver para o estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem. Nesse caso, o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência habitual no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social. Outros casos complexos poderão igualmente ocorrer quando o falecido tenha vivido de forma alternada em vários Estados ou tenha viajado entre Estados sem se ter instalado de forma permanente em nenhum deles. Caso o falecido fosse um nacional de um desses Estados ou tivesse todos os seus principais bens num desses Estados, a sua nacionalidade ou o local onde se situam esses bens poderia ser um fator especial na apreciação global de todas as circunstâncias factuais.

(25) No que diz respeito à determinação da lei aplicável à sucessão, a autoridade que trata da sucessão pode, em casos excecionais — quando, por exemplo, o falecido se tenha mudado para o Estado da sua residência habitual muito pouco tempo antes da sua morte e todas as circunstâncias do caso indiquem que tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado — chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do Estado da residência habitual do falecido, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita. No entanto, a relação manifestamente mais estreita não deverá tornar-se em fator de conexão subsidiário caso se revele complexa a determinação da residência habitual do falecido no momento do óbito.

(26) Nada no presente regulamento deverá obstar a que um órgão jurisdicional aplique mecanismos destinados a impedir a evasão à lei, como a fraude à lei no contexto do direito internacional privado.

(27) As disposições do presente regulamento são concebidas a fim de assegurar que a autoridade que trata da sucessão aplique, na maior parte das situações, o seu direito interno. Por conseguinte, o presente regulamento prevê uma série de procedimentos aplicáveis caso o falecido tenha escolhido para regular a sua sucessão a lei do Estado-Membro de que era nacional.

(28) Um desses mecanismos deverá permitir às partes interessadas celebrarem um acordo de eleição do foro a favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da lei escolhida. Terá de ser determinado caso a caso, em função, nomeadamente, da questão abrangida pelo acordo de eleição do foro, se o acordo deverá ser celebrado entre todas as partes interessadas na sucessão ou se algumas delas poderão acordar em submeter uma questão específica ao órgão jurisdicional escolhido no caso de a decisão proferida por esse órgão jurisdicional sobre a mesma questão não afetar os direitos das restantes partes na sucessão.

(29) Caso seja o órgão jurisdicional que dê oficiosamente início à ação sucessória, como acontece em determinados Estados-Membros, esse órgão jurisdicional deverá extinguir a instância se as partes decidirem resolver a sucessão por via amigável e extrajudicialmente no Estado-Membro cuja lei foi escolhida. Caso não seja o órgão jurisdicional que dê oficiosamente início à ação sucessória, o presente regulamento não deverá obstar a que as partes resolvam a sucessão por via amigável e extrajudicialmente, por exemplo, perante um notário num Estado-Membro da sua escolha, se tal for possível de acordo com a lei desse Estado-Membro. Será esse o caso mesmo que a lei aplicável à sucessão não seja a lei desse Estado-Membro.

(30) A fim de assegurar que os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros possam, com base nos mesmos fundamentos, exercer competência em relação à sucessão de pessoas que não tenham a sua residência habitual num Estado-Membro no momento do óbito, o presente regulamento deverá enumerar exaustivamente, por ordem hierárquica, os fundamentos com base nos quais essa competência subsidiária pode ser exercida.

(31) A fim de corrigir, em particular, situações de denegação de justiça, deverá ser previsto no presente regulamento um *forum necessitatis* que permita a qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro, em casos excecionais,

decidir de uma sucessão que apresente uma conexão estreita com um Estado terceiro. Poderá considerar-se que existe um caso excecional se a ação se revelar impossível no Estado terceiro em causa, por exemplo devido a uma guerra civil, ou caso não se possa razoavelmente esperar que o beneficiário instaure ou conduza uma ação nesse Estado. A competência baseada no *forum necessitatis* só pode, todavia, ser exercida se o litígio apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional demandado.

(32) A fim de facilitar as diligências dos herdeiros e legatários que residem habitualmente num Estado-Membro diferente daquele em que a sucessão está a ser ou será tratada, o presente regulamento deverá autorizar qualquer pessoa habilitada nos termos da lei aplicável à sucessão a fazer declarações relativas à aceitação ou ao repúdio da herança, de um legado ou da legítima, ou relativas à limitação da sua responsabilidade pelas dívidas da herança, na forma prevista pela lei do Estado-Membro da sua residência habitual perante os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro. Tal não obstará a que essas declarações sejam feitas perante outras autoridades nesse Estado-Membro que sejam competentes para receber declarações nos termos do direito nacional. As pessoas que optem por recorrer à possibilidade de fazer declarações no Estado-Membro da sua residência habitual deverão elas próprias informar o órgão jurisdicional ou a autoridade que trata ou tratará da sucessão acerca da existência de tais declarações, dentro do prazo eventualmente previsto pela lei aplicável à sucessão.

(33) Não deverá ser possível que uma pessoa que deseje limitar a sua responsabilidade no que respeita às dívidas da herança o faça por meio de uma simples declaração perante os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes do Estado-Membro da sua residência habitual, caso a lei aplicável à sucessão a obrigue a intentar uma ação especial, por exemplo o processo de inventário, perante o órgão jurisdicional competente. A declaração feita nessas circunstâncias por uma pessoa no Estado-Membro da sua residência habitual, na forma prevista pela lei desse Estado-Membro, não deverá, por conseguinte, ser válida quanto à forma para efeitos do presente regulamento. De igual modo, não deverão ser consideradas declarações, para efeitos do presente regulamento, os atos que deem início àquela ação especial.

(34) Em prol de um funcionamento harmonioso da justiça, deverá evitar-se que sejam proferidas decisões incompatíveis em diferentes Estados-Membros. Para tal, o presente regulamento deverá prever regras processuais gerais semelhantes às de outros diplomas legais da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

(35) De entre essas regras processuais refira-se a regra de litispendência, que será aplicável se a mesma ação em matéria sucessória for intentada em diferentes órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros. Essa regra determinará qual o órgão jurisdicional em que deverá prosseguir a ação relativa à sucessão.

(36) Atendendo a que nalguns Estados-Membros as matérias sucessórias podem ser tratadas por autoridades não judiciais, como os notários, que não estão vinculadas pelas regras de competência previstas no presente regulamento, não se pode excluir que se iniciem paralelamente em diferentes Estados-Membros, relativamente à mesma sucessão, uma resolução por via amigável e extrajudicial e uma ação judicial, ou duas resoluções por via amigável e extrajudicial. Nesse caso, deverá caber às partes envolvidas, uma vez tendo tomado conhecimento da existência de procedimentos paralelos, chegar a acordo entre si sobre a via a seguir. Se não puderem chegar a acordo, a sucessão terá de ser tratada e decidida pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do presente regulamento.

(37) Para que os cidadãos possam beneficiar, com toda a segurança jurídica, das vantagens oferecidas pelo mercado interno, o presente regulamento deverá permitir-lhes conhecer antecipadamente qual será a lei aplicável à sua sucessão. Deverão ser introduzidas normas harmonizadas de conflitos de leis para evitar resultados contraditórios. A regra principal deverá assegurar previsibilidade no que se refere à lei aplicável com a qual a sucessão apresente uma conexão estreita. Por razões de segurança jurídica e para evitar a fragmentação da sucessão, essa lei deverá regular a totalidade da sucessão, ou seja, todos os bens da herança, independentemente da natureza dos bens e independentemente de estes se encontrarem situados noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro.

(38) O presente regulamento deverá permitir aos cidadãos organizarem antecipadamente a sua sucessão através da escolha da lei aplicável à mesma. Esta escolha deverá limitar-se à lei do Estado da sua nacionalidade

a fim de assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima.

(39) A escolha da lei aplicável deverá ser feita expressamente numa declaração sob a forma de disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição. Poderá considerar-se que a escolha de lei resulta de uma disposição por morte, por exemplo, se o falecido tiver feito referência, na sua disposição, a normas específicas da lei do Estado da sua nacionalidade ou se, de outra forma, tiver mencionado essa lei.

(40) A escolha de lei nos termos do presente regulamento será válida mesmo que a lei escolhida não preveja a escolha da lei em matéria sucessória. A lei escolhida determinará, todavia, a validade material do ato da escolha, ou seja se se pode considerar que a pessoa que faz a escolha compreendeu e consentiu no que estava a fazer. O mesmo se aplicará ao ato de alterar ou revogar uma escolha de lei.

(41) Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a determinação da nacionalidade ou das nacionalidades múltiplas de uma pessoa é uma questão que deve ser resolvida a título preliminar. Determinar se uma pessoa é nacional de um Estado não releva do âmbito do presente regulamento e regula-se pelo direito nacional, incluindo, se for caso disso, por convenções internacionais, no pleno respeito pelos princípios gerais da União Europeia.

(42) A lei designada como lei aplicável à sucessão deverá regular a sucessão desde a sua abertura até à transferência aos beneficiários da propriedade dos bens que fazem parte da herança nos termos dessa lei. Deverá incluir as questões relacionadas com a administração da herança e a responsabilidade pelas dívidas da herança. Em função da lei aplicável à sucessão, o pagamento das dívidas da herança poderá incluir, nomeadamente, a tomada em consideração da graduação específica dos créditos.

(43) As regras de competência do presente regulamento podem, em alguns casos, conduzir a uma situação em que o órgão jurisdicional competente para decidir sobre a sucessão não aplique o direito interno. Se tal situação ocorrer num Estado-Membro cujo direito imponha a nomeação obrigatória de um administrador da herança, o presente regulamento deverá permitir aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, quando chamados a

pronunciar-se, nomear um ou mais administradores nos termos do direito interno. Tal não deverá afetar a eventual escolha das partes de resolver a sucessão por via amigável e extrajudicial noutro Estado-Membro se tal for possível ao abrigo da lei desse Estado-Membro. A fim de assegurar uma boa coordenação entre a lei aplicável à sucessão e a lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional que procederá à nomeação, o órgão jurisdicional deverá designar a pessoa ou pessoas que, segundo a lei aplicável à sucessão, deverão administrar a herança, por exemplo, o executor testamentário do falecido ou os próprios herdeiros, ou, se a lei aplicável à sucessão assim o exigir, um terceiro administrador. Os órgãos jurisdicionais podem, contudo, em casos específicos em que a respetiva lei o preveja, nomear um terceiro como administrador mesmo que tal não esteja previsto na lei aplicável à sucessão. Se o falecido tiver nomeado um executor testamentário, esta pessoa não pode ser privada desses poderes, exceto se a lei aplicável à sucessão permitir a cessação do seu mandato.

(44) Os administradores nomeados no Estado-Membro do órgão jurisdicional demandado devem exercer os poderes de administração que lhes são conferidos nos termos da lei aplicável à sucessão. Assim, por exemplo, se o herdeiro for nomeado administrador, terá os poderes de administrar a herança previstos na lei em questão. Caso os poderes de administração que podem ser exercidos nos termos da lei aplicável à sucessão não sejam suficientes para preservar os bens da herança ou para proteger os direitos dos credores ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, o ou os administradores nomeados no Estado-Membro do órgão jurisdicional demandado podem, a título residual, exercer poderes de administração para os efeitos previstos na legislação desse Estado-Membro. Estes poderes residuais podem incluir, por exemplo, a elaboração da lista dos bens e das dívidas da herança, a comunicação aos credores da abertura da sucessão e o convite à apresentação das suas reclamações de crédito, bem como a adoção de todas as medidas provisórias ou cautelares que visem proteger os bens que fazem parte da herança. Os atos realizados por um administrador no âmbito dos poderes residuais devem respeitar a lei aplicável à sucessão no que se refere à transferência de propriedade dos bens da sucessão, incluindo qualquer transação celebrada pelos beneficiários antes da nomeação do administrador, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão e aos direitos dos beneficiários, nomeadamente, se aplicável, o direito de aceitar ou repudiar a sucessão.

Estes atos poderão, por exemplo, implicar unicamente a alienação de bens ou o pagamento de dívidas, se tal for permitido pela lei aplicável à sucessão. Se, nos termos da lei aplicável à sucessão, a nomeação de um terceiro como administrador alterar a responsabilidade dos herdeiros, essa mudança de responsabilidade deve ser respeitada.

(45) O presente regulamento não deverá impedir que os credores, por exemplo através de um representante, possam tomar medidas adicionais eventualmente previstas no direito nacional, se for o caso, de acordo com os diplomas legais aplicáveis da União, a fim de defender seus direitos.

(46) O presente regulamento deverá permitir que a informação sobre a abertura da sucessão seja facultada aos potenciais credores de outros Estados-Membros onde os bens estejam situados. No contexto da aplicação do presente Regulamento, deverá ser tomada em consideração a possibilidade de criar um mecanismo, eventualmente no portal e-Justice, para que os potenciais credores de outros Estados-Membros tenham acesso à informação relevante e possam apresentar as suas reclamações de crédito.

(47) A lei aplicável à sucessão deverá determinar quem são os beneficiários numa sucessão. Na maior parte dos ordenamentos jurídicos, o termo «beneficiários» abrange os herdeiros e legatários e as pessoas com direito à legítima, embora, por exemplo, a posição legal dos legatários não seja a mesma nas diferentes ordens jurídicas. Alguns ordenamentos jurídicos preveem a atribuição direta ao legatário de uma quota-parte da herança, ao passo que em outros o legatário pode adquirir apenas o direito de deduzir uma pretensão contra os herdeiros.

(48) A fim de proporcionar segurança jurídica às pessoas que pretendam organizar antecipadamente a sua sucessão, o presente regulamento deverá prever uma norma específica de conflito de leis relativamente à admissibilidade e validade material das disposições por morte. Para assegurar a aplicação uniforme desta norma, o presente regulamento deverá enumerar os elementos relevantes para efeitos da validade material. A análise da validade material de uma disposição por morte pode levar à conclusão de que essa disposição é juridicamente inexistente.

(49) O pacto sucessório é um tipo de disposição por morte cuja admissibilidade e aceitação variam de Estado-Membro para Estado-Membro. Para facilitar a aceitação nos Estados-Membros dos direitos sucessórios adquiridos por

força de um pacto sucessório, o presente regulamento deverá determinar a lei que regula a admissibilidade de tal pacto, a sua validade material e os seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução.

(50) A lei que, nos termos do presente regulamento, regula a admissibilidade e validade material de uma disposição por morte e, no que diz respeito aos pactos sucessórios, os efeitos vinculativos de tais pactos entre as partes, não deverá prejudicar os direitos de qualquer pessoa que, por força da lei aplicável à sucessão, tenha um direito à legítima ou outro direito de que não possa ser privada pelo autor da sucessão.

(51) Sempre que se faça referência no presente regulamento à lei que teria sido aplicável à sucessão do autor da disposição se ele tivesse falecido no dia em que, consoante o caso, fez, alterou ou revogou a disposição, essa referência deverá ser entendida como uma referência à lei do Estado de residência habitual da pessoa em causa nesse dia ou, se tivesse feito a escolha de lei nos termos do presente regulamento, à lei do seu Estado de nacionalidade nesse dia.

(52) O presente regulamento deverá regular a validade quanto à forma de todas as disposições por morte feitas por escrito por via de regras que sejam coerentes com as da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias. Para determinar se uma dada disposição por morte é válida quanto à forma nos termos do presente regulamento, a autoridade competente deverá afastar a criação fraudulenta de um elemento internacional no intuito de contornar as regras relativas à validade formal.

(53) Para efeitos do presente regulamento, deverá considerar-se uma questão de forma qualquer disposição legal que limite as formas autorizadas das disposições por morte fazendo referência a certas características da pessoa que faz a disposição como, por exemplo, a sua idade. Tal não deverá ser interpretado como significando que a lei aplicável à validade formal de uma disposição por morte nos termos do presente regulamento deve determinar se um menor tem ou não capacidade para fazer uma disposição por morte. Essa lei deverá determinar apenas se uma característica pessoal, como por exemplo a menoridade, deverá impedir uma pessoa de fazer uma disposição por morte numa determinada forma.

(54) Em virtude de considerações económicas, familiares ou sociais, determinados bens imóveis, determinadas empresas e outras categorias especiais de bens são sujeitos a regras especiais no Estado-Membro em cujo território se encontram situados que impõem restrições quanto à sucessão ou que a afetem no respeitante a esses bens. O presente regulamento deve assegurar a aplicação dessas regras especiais. Não obstante, esta exceção à aplicação da lei aplicável à sucessão exige uma interpretação restritiva para poder ser compatível com o objetivo geral do presente regulamento. Por conseguinte, nem a norma de conflitos de leis que sujeita os bens imóveis a uma lei diferente da aplicável a um bem móvel, nem as disposições que prevejam uma quota-parte dos bens correspondente à legítima maior do que a prevista na lei aplicável à sucessão ao abrigo do presente regulamento, poderão ser consideradas regras especiais que estabelecem restrições quanto à sucessão ou que a afetam no respeitante a determinados bens.

(55) Para assegurar um tratamento uniforme das situações em que se desconhece a ordem do falecimento de duas ou mais pessoas cuja sucessão seria regulada por leis diferentes, o presente regulamento deverá prever que nenhum dos falecidos deve ter qualquer direito na sucessão do ou dos outros.

(56) Nalguns casos, a herança poderá ficar vaga. As diferentes leis regulam esta situação de forma diferente. Segundo alguns ordenamentos jurídicos, o Estado pode reclamar ser constituído herdeiro da herança jacente independentemente da localização dos bens. Noutros ordenamentos jurídicos, o Estado apenas pode apropriar-se dos bens situados no seu território. O presente regulamento deverá, por conseguinte, prever uma regra que estabeleça que a aplicação da lei aplicável à sucessão não deve obstar a que um Estado-Membro se aproprie, nos termos da sua própria lei, dos bens situados no seu território. Todavia, para assegurar que esta regra não seja prejudicial aos credores da herança, deverá ser introduzida uma disposição que permita aos credores procurar obter a satisfação dos seus créditos a partir de todos os bens da herança, independentemente do lugar onde se situem esses bens.

(57) As regras de conflito de leis estabelecidas no presente regulamento podem resultar na aplicação da lei de um Estado terceiro. Nesses casos, haverá que atender às regras do direito internacional privado da lei desse Estado. Se

essas regras previrem o reenvio para a lei de um Estado-Membro ou para a lei de um Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei à sucessão, esse reenvio deverá ser aceite a fim de assegurar a coerência internacional. O reenvio deverá, todavia, ser excluído nos casos em que o falecido tiver feito uma escolha de lei a favor da lei de um Estado terceiro.

(58) Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes para tratar matérias sucessórias dos Estados-Membros deverão ter a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa. No entanto, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não deverão poder invocar a exceção de ordem pública para afastar a lei de outro Estado-Membro nem recusar reconhecer ou, consoante o caso, executar uma decisão já proferida, um ato autêntico ou uma transação judicial provenientes de outro Estado-Membro, quando a aplicação da exceção de ordem pública seja contrária à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao artigo 21.º, que proíbe qualquer forma de discriminação.

(59) À luz do seu objetivo geral, isto é, o reconhecimento mútuo das decisões proferidas nos Estados-Membros em matéria sucessória, independentemente de terem sido proferidas em processos contenciosos ou não contenciosos, o presente regulamento deverá prever normas relativas ao reconhecimento, à executoriedade e à execução de decisões semelhantes às de outros diplomas legais da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

(60) A fim de ter em conta os diferentes sistemas dos Estados-Membros em matéria de sucessões, o presente regulamento deverá assegurar a aceitação e a executoriedade em todos os Estados-Membros dos atos autênticos em matéria de sucessão.

(61) Os atos autênticos deverão ter noutro Estado-Membro a mesma força probatória que têm no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais comparáveis possível. Para determinar a força probatória de um dado ato autêntico noutro Estado-Membro ou os efeitos o mais equiparáveis possível, deverá ser feita referência à natureza e ao âmbito da força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem. A força

probatória que um dado ato autêntico terá noutro Estado-Membro dependerá, assim, da lei do Estado-Membro de origem.

(62) A «autenticidade» de um ato autêntico deverá ser um conceito autónomo que engloba elementos como a exatidão do ato, os seus pressupostos formais, os poderes da autoridade que elabora o ato e o procedimento segundo o qual o ato é elaborado. Deverá englobar também os elementos factuais consignados pela autoridade em causa no ato autêntico, por exemplo, o facto de as partes indicadas se terem apresentado perante essa autoridade na data indicada e de terem feito as declarações indicadas. Uma parte que pretenda impugnar a autenticidade de um ato autêntico deverá fazê-lo perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de origem do ato autêntico nos termos da lei desse Estado-Membro.

(63) Os termos «os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico» deverão ser interpretados como referindo-se ao conteúdo de fundo consignado no ato autêntico. Os atos jurídicos consignados no ato autêntico podem ser, por exemplo, o acordo entre as partes sobre a partilha ou distribuição da herança, um testamento ou um pacto sucessório, ou outra declaração de vontade. As relações jurídicas poderão ser, por exemplo, a determinação dos herdeiros e de outros beneficiários de acordo com o estabelecido na lei aplicável à sucessão, as respetivas quotas-partes, a existência da legítima ou qualquer outra disposição da lei aplicável à sucessão. Uma parte que pretenda contestar os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico deverá fazê-lo perante os órgãos jurisdicionais competentes ao abrigo do presente regulamento, que decidirão sobre a contestação à luz da lei aplicável à sucessão.

(64) Se os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico forem invocados a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este deverá ser competente para conhecer da questão.

(65) O ato autêntico objeto de recurso não deverá ter força probatória num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem enquanto o recurso estiver pendente. Se o recurso apenas incidir sobre uma questão específica relacionada com os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados no ato autêntico, o ato autêntico em causa não deverá ter força probatória num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem no tocante aos factos impugnados, enquanto o recurso estiver pendente. O

ato autêntico cuja validade tenha sido declarada nula na sequência de um recurso deixará de ter qualquer força probatória.

(66) Caso sejam apresentados a uma autoridade, no âmbito da aplicação do presente regulamento, dois atos autênticos incompatíveis, esta deverá determinar qual dos atos autênticos deverá eventualmente ter prioridade, tendo em conta as circunstâncias do caso. Se, em virtude dessas circunstâncias, não for claro qual dos atos autênticos deve eventualmente ter prioridade, a questão deverá ser decidida pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do presente regulamento, ou, se a questão for invocada a título incidental durante o processo, pelo órgão jurisdicional onde foi intentada a ação. Em caso de incompatibilidade entre um ato autêntico e uma decisão, deverão ser tidos em conta os motivos de não-reconhecimento de decisões nos termos do presente regulamento.

(67) A fim de que as sucessões com incidência transfronteiriça na União sejam decididas de uma forma célere, fácil e eficaz, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança deverão poder provar facilmente a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro Estado-Membro, por exemplo no Estado-Membro onde se situam os bens da herança. Para o efeito, o presente regulamento deverá prever a criação de um certificado uniforme, o certificado sucessório europeu (a seguir designado por «certificado»), que será emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro. A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, este certificado não deverá substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros.

(68) A autoridade que emite o certificado deverá ter em conta as formalidades exigidas para o registo de bens imóveis no Estado-Membro no qual o registo é mantido. Para o efeito, o presente regulamento deverá prever um intercâmbio de informações sobre essas formalidades entre os Estados-Membros.

(69) O recurso ao certificado não deverá ser obrigatório. Isto significa que as pessoas com direito a pedir um certificado não são obrigadas a fazê-lo, sendo livres de recorrer aos outros instrumentos disponíveis ao abrigo do presente regulamento (decisões, atos autênticos e transações judiciais). Todavia, nenhuma autoridade ou pessoa à qual seja apresentado um certificado emitido noutro Estado-Membro deverá poder solicitar que lhe

seja apresentado em vez dele uma decisão, um ato autêntico ou uma transação judicial.

(70) O certificado deverá ser emitido no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes por força do presente regulamento. Caberá aos Estados-Membros determinar, na respetiva legislação interna, as autoridades que terão competência para emitir o certificado, quer sejam órgãos jurisdicionais, tal como definidos para efeitos do presente regulamento, quer sejam outras autoridades competentes em matéria sucessória, como por exemplo os notários. Deverá caber igualmente aos Estados-Membros determinar na sua legislação interna se a autoridade emissora pode associar outros organismos competentes ao processo de emissão, por exemplo, organismos competentes para receber declarações solenes substitutivas do juramento. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão as informações pertinentes a respeito das suas autoridades emissoras a fim de que essas informações possam ser facultadas ao público.

(71) O certificado deverá produzir os mesmos efeitos em todos os Estados-Membros. Não deverá ser um título executivo em si mesmo, mas deverá ter força probatória e presumivelmente comprovar com precisão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra lei aplicável a elementos especiais como a validade material de disposições por morte. A força probatória do certificado não deve ser estendida a elementos não regulados pelo presente regulamento, tais como as questões da filiação ou a questão de saber se um determinado bem pertencia ou não ao falecido. As pessoas que efetuem pagamentos ou entreguem bens da sucessão a uma pessoa indicada no certificado como estando habilitada a aceitar esse pagamento ou esses bens enquanto herdeiro ou legatário deverão beneficiar de proteção adequada se tiverem agido de boa-fé, baseando-se na exatidão das informações atestadas no certificado. As pessoas que, baseando-se na exatidão das informações atestadas no certificado, comprem ou recebam bens da sucessão de uma pessoa indicada no certificado como estando habilitada a dispor desses bens deverão beneficiar de proteção idêntica. Essa proteção deve ser assegurada perante a apresentação de cópias autenticadas que ainda estejam válidas. O presente regulamento deverá determinar se essa aquisição de bens por um terceiro é ou não efetiva.

(72) A autoridade deverá emitir o certificado mediante pedido. A autoridade emissora conservará o certificado original e entregará uma ou mais cópias autenticadas do certificado ao requerente e a qualquer pessoa que demonstre possuir um legítimo interesse. Tal não obsta a que um Estado-Membro, de acordo com as suas regras nacionais em matéria de acesso do público aos documentos, possa autorizar a divulgação de cópias do certificado a membros do público. O presente regulamento deverá prever o recurso contra decisões da autoridade emissora, nomeadamente decisões de recusa de emissão de um certificado. Caso um certificado seja retificado, modificado ou revogado, a autoridade emissora deverá informar do facto as pessoas a quem foram emitidas cópias, a fim de evitar utilizações abusivas dessas cópias.

(73) O respeito pelos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afetar a aplicação das convenções internacionais em que sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da adoção do presente regulamento. Em especial, os Estados-Membros Partes Contratantes na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias deverão poder continuar a aplicar as disposições dessa Convenção em vez das disposições do presente regulamento no que diz respeito à validade formal dos testamentos e dos testamentos de mão comum. A coerência com os objetivos gerais do presente regulamento exige, contudo, que entre Estados-Membros o regulamento prevaleça sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele regidas.

(74) O presente regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 19 de novembro de 1934 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa a disposições de direito internacional privado em matéria de sucessões, testamentos e administração de heranças, tal como revista pelo acordo intergovernamental entre os Estados-Membros Partes nessa Convenção.

(75) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, convém prever a obrigação de os Estados-Membros comunicarem certas informações sobre a sua legislação e os procedimentos em matéria de sucessões no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, estabelecida pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ([195]). A fim de permitir a publicação em

tempo útil no *Jornal Oficial da União Europeia* de todas as informações pertinentes para a aplicação prática do presente regulamento, os Estados-Membros deverão igualmente comunicar essas informações à Comissão antes do início da aplicação do presente regulamento.

(76) Do mesmo modo, para facilitar a aplicação do presente regulamento e permitir a utilização das modernas tecnologias de comunicação, deverão ser previstos formulários normalizados para as certidões a emitir no âmbito do pedido de uma declaração de executoriedade de uma decisão, de um ato autêntico ou de uma transação judicial e para o pedido de Certificado Sucessório Europeu, bem como para o próprio certificado.

(77) Para efeitos do cálculo dos prazos e dos termos previstos no presente regulamento, deverá aplicar-se o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([196]).

(78) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverá ser atribuída competência de execução à Comissão no que respeita o estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários relativos à declaração que ateste a força executiva das decisões, das transações judiciais e dos atos autênticos, bem como do certificado sucessório europeu. Essa competência deverá ser exercida nos termos do Regulamento (UE) n.° 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ([197]).

(79) Deverá ser utilizado o procedimento consultivo para a adoção dos atos de execução que estabelecem e subsequentemente alteram as certidões e formulários previstos no presente regulamento mediante o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

(80) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a livre circulação das pessoas, a organização antecipada pelos cidadãos europeus da sua sucessão no contexto da União e a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários e das pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser melhor realizados ao nível da União, a União

pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

(81) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento deve ser aplicado pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros respeitando estes direitos e princípios.

(82) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação. Tal não prejudica, contudo, a possibilidade de o Reino Unido e a Irlanda notificarem a sua intenção de aceitar o presente regulamento após a sua adoção nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo.

(83) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às sucessões por morte. Não é aplicável às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) O estado das pessoas singulares, bem como as relações familiares e as relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis;

b) A capacidade jurídica das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 23.º, n.° 2, alínea c), e do artigo 26.º;

c) As questões relacionadas com o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida de uma pessoa singular;

d) As questões relacionadas com regimes matrimoniais e regimes patrimoniais no âmbito de relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis ao casamento;

e) As obrigações de alimentos com exceção das resultantes do óbito;

f) A validade formal das disposições por morte feitas oralmente;

g) Os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão, tais como as liberalidades, a propriedade conjunta de várias pessoas com reversibilidade a favor da pessoa sobreviva, os planos de reforma, os contratos de seguros e as disposições análogas, sem prejuízo do artigo 23.º, n.° 2, alínea i);

h) As questões regidas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, como as cláusulas contidas nos atos constitutivos e nos estatutos das sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, que fixam o destino das quotas aquando da morte dos seus membros;

i) A dissolução, extinção e fusão de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica;

j) A criação, administração e dissolução de *trust*;

k) A natureza dos direitos reais; e

l) Qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo.

Artigo 2.º

Competência em matéria de sucessões nos Estados-Membros

O presente regulamento não afeta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matérias sucessórias.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Sucessão», a sucessão por morte, abrangendo qualquer forma de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, quer se trate de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, quer de uma transferência por sucessão sem testamento;

b) «Pacto sucessório», um acordo, incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes no acordo;

c) «Testamento de mão comum», o testamento redigido por duas ou mais pessoas num único ato;

d) «Disposição por morte», um testamento, um testamento de mão comum ou um pacto sucessório;

e) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão, aprovada ou concluída a transação judicial, exarado o ato autêntico ou emitido o certificado sucessório europeu;

f) «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerido o reconhecimento, a executoriedade ou a execução da decisão, da transação judicial ou do ato autêntico;

g) «Decisão», qualquer decisão em matéria de sucessões proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe é dada, incluindo uma decisão sobre a fixação pelo secretário do órgão jurisdicional do montante das custas do processo;

h) «Transação judicial», uma transação em matéria sucessória homologada por um tribunal ou celebrada perante um tribunal no decurso de uma ação;

i) «Ato autêntico», um documento em matéria sucessória que tenha sido formalmente redigido ou registado como tal num Estado-Membro e cuja autenticidade:

   i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico, e

ii) tenha sido atestada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem.

2. Para efeitos do presente regulamento, a noção de «órgão jurisdicional» inclui os tribunais e as outras autoridades e profissionais do direito competentes em matéria sucessória que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou sob o controlo deste, desde que essas outras autoridades e profissionais do direito ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de todas as partes a serem ouvidas, e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidos:

a) Possam ser objeto de recurso perante um tribunal ou de controlo por este; e

b) Tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal na mesma matéria.

Os Estados-Membros notificam à Comissão as outras autoridades e profissionais do direito a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 79.º.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Artigo 4.º
Competência geral

São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

Artigo 5.º
Acordo de eleição do foro

1. Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória.

2. O acordo de eleição do foro é reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um

registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

Artigo 6.º

Declaração de incompetência no caso de uma escolha de lei

Sempre que a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º:

a) Pode, a pedido de uma das partes na ação, declarar-se incompetente se considerar que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida estão mais aptos a decidir da sucessão tendo em conta as circunstâncias práticas da mesma, tais como a residência habitual das partes e a localização dos bens; ou

b) Declara-se incompetente se as partes na ação tiverem acordado, nos termos do artigo 5.º, em conferir competência a um órgão jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida.

Artigo 7.º

Competência no caso de uma escolha de lei

Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do artigo 22.º são competentes para decidir da sucessão:

a) Se um órgão jurisdicional onde a ação tenha sido intentada se tiver declarado incompetente no mesmo processo, nos termos do artigo 6.º;

b) Se as partes na ação tiverem acordado, nos termos do artigo 5.º, em conferir competência a um órgão jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro; ou

c) Se as partes na ação tiverem expressamente aceite a competência do órgão jurisdicional onde a mesma foi intentada.

Artigo 8.º

Extinção oficiosa da instância no caso de uma escolha de lei

O órgão jurisdicional que tenha oficiosamente dado início à ação sucessória nos termos dos artigos 4.º ou 10.º, extingue a instância se as partes tiverem acordado em resolver a sucessão por via amigável e extrajudicialmente no Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do artigo 22.º.

Artigo 9.º

Competência baseada na comparência

1. Caso se verifique, no decurso de uma ação perante um órgão jurisdicional do Estado-Membro que exerça a sua competência nos termos do artigo 7.º, que nem todas as partes nessa ação são partes no acordo de eleição do foro, o órgão jurisdicional continua a exercer a sua competência se as partes na ação que não participaram no acordo comparecerem sem contestar a competência do órgão jurisdicional.

2. Se a competência do órgão jurisdicional a que se refere o n.° 1 for contestada pelas partes na ação que não são partes no acordo em causa, o órgão jurisdicional declara-se incompetente.

Nesse caso, a competência para decidir da sucessão incumbe aos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º.

Artigo 10.º

Competências residuais

1. Sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão se:

a) O falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; ou, se tal não se verificar;

b) O falecido tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.

2. Quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.° 1, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para se pronunciar sobre esses bens.

Artigo 11.º

Forum necessitatis

Caso nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro seja competente por força do disposto no presente regulamento, os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro podem, em casos excecionais, decidir da sucessão se uma ação não puder ser razoavelmente intentada ou conduzida ou se revelar impossível num Estado terceiro com o qual esteja estreitamente relacionada.

O processo deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional em que foi instaurado.

Artigo 12.º

Limitação da ação

1. Caso a herança do falecido inclua bens situados num Estado terceiro, o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão pode, a pedido de uma das partes, decidir não se pronunciar sobre um ou mais desses bens se for expectável que a sua decisão relativamente a tais bens não será reconhecida nem, se for caso disso, declarada executória nesse Estado terceiro.

2. O n.° 1 não afeta o direito das partes de limitarem o âmbito da ação nos termos da lei do Estado-Membro onde a mesma foi intentada.

Artigo 13.º

Aceitação ou repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima

Para além do órgão jurisdicional competente para decidir da sucessão, nos termos do disposto no presente regulamento, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situa a residência habitual de qualquer pessoa que, nos termos da lei aplicável à sucessão, possa fazer perante um órgão jurisdicional uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que respeita às dívidas da herança, são competentes para receber essas declarações sempre que, nos termos da lei desse Estado-Membro, tais declarações possam ser feitas perante um órgão jurisdicional.

Artigo 14.º

Início da ação

Para efeitos do presente capítulo, considera-se que a ação se inicia:

a) Na data em que foi apresentada ao órgão jurisdicional a petição que determina o início da instância ou um ato equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou notificação ao requerido; ou

b) Se o ato tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao órgão jurisdicional, na data em que for recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o ato seja apresentado ao órgão jurisdicional; ou

c) Se a ação for iniciada oficiosamente pelo órgão jurisdicional, no momento em que é tomada pelo órgão jurisdicional a decisão de dar início à instância, ou, se tal decisão não for exigida, no momento em que o processo é registado pelo órgão jurisdicional.

Artigo 15.º

Verificação da competência

O órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência.

Artigo 16.º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido que tenha residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro onde foi intentada a ação não comparecer, o órgão jurisdicional competente deve suspender a instância enquanto não for demonstrado que o requerido foi devidamente citado e notificado do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, com tempo suficiente para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efetuadas todas as diligências nesse sentido.

2. É aplicável o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e à notificação dos atos) ([198]), em vez do n.° 1 do presente artigo, se o ato introdutório da instância, ou ato equivalente, tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro ao abrigo do referido regulamento.

3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.° 1393/2007 não for aplicável, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Convenção de Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o ato introdutório da instância, ou ato equivalente, tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção.

Artigo 17.º

Litispendência

1. Caso sejam intentadas ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes, perante órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até ser determinada a competência do órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do órgão jurisdicional a que a ação foi intentada em primeiro lugar, o segundo órgão jurisdicional declara-se incompetente a favor daquele.

Artigo 18.º

Conexão

1. Quando estiverem pendentes em órgãos jurisdicionais de diferentes Estados Membros pedidos conexos, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se esses pedidos estiverem pendentes em primeira instância, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em segundo lugar pode igualmente declinar a sua competência, a pedido de uma das partes, se o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em primeiro lugar for competente para conhecer dos pedidos em questão e a sua lei permitir a respetiva apensação.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexos os pedidos ligados entre si por um nexo tão estreito que há interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente a fim de evitar decisões que possam ser inconciliáveis se as causas forem julgadas separadamente.

Artigo 19.º

Medidas provisórias e medidas cautelares

As medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa.

CAPÍTULO III
LEI APLICÁVEL

Artigo 20.º
Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

Artigo 21.º
Regra geral

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.

2. Caso, a título excecional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.° 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.

Artigo 22.º
Escolha da lei

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.

2. A escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.

3. A validade material do ato pelo qual foi feita a escolha da lei é regulada pela lei escolhida.

4. Qualquer alteração ou a revogação da escolha da lei deve preencher os requisitos formais aplicáveis à alteração ou à revogação de uma disposição por morte.

Artigo 23.º

Âmbito da lei aplicável

1. A lei designada nos termos do artigo 21.º ou do artigo 22.º regula toda a sucessão.

2. Essa lei rege, nomeadamente:

a) As causas, o momento e o lugar da abertura da sucessão;

b) A determinação dos beneficiários, das respetivas quotas-partes e das obrigações que lhes podem ser impostas pelo falecido, bem como a determinação dos outros direitos sucessórios, incluindo os direitos sucessórios do cônjuge ou parceiro sobrevivo;

c) A capacidade sucessória;

d) A deserdação e a incapacidade por indignidade;

e) A transmissão dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança aos herdeiros e, consoante o caso, aos legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação da sucessão ou do legado ou do seu repúdio;

f) Os poderes dos herdeiros, dos executores testamentários e outros administradores da herança, nomeadamente no que respeita à venda dos bens e ao pagamento dos credores, sem prejuízo dos poderes a que se refere o artigo 29.º, n.ºs 2 e 3;

g) Responsabilidade pelas dívidas da sucessão;

h) A quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte, bem como as pretensões que pessoas próximas do falecido possam deduzir contra a herança ou os herdeiros;

i) A colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários;

j) A partilha da herança.

Artigo 24.º

Disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios

1. As disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios regem-se, no que toca à sua admissibilidade e validade material, pela lei que, por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão do autor da disposição se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição.

2. Não obstante o n.° 1, uma pessoa pode escolher como lei reguladora da sua disposição por morte, no que respeita à sua admissibilidade e validade material, a lei que essa pessoa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, e nas condições nele previstas.

3. O disposto no n.° 1 aplica-se, se for caso disso, à alteração ou à revogação da disposição por morte diferente de um pacto sucessório. Em caso de uma escolha de lei nos termos do n.° 2, a alteração ou a revogação regula-se pela lei escolhida.

Artigo 25.º

Pacto sucessório

1. Um pacto sucessório relativo à sucessão de uma só pessoa rege-se, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei que, por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

2. Um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só é admissível se for admissível ao abrigo de todas as leis que, por força do presente regulamento, teriam regido a sucessão de todas as pessoas em causa se estas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

Um pacto sucessório que seja admissível nos termos do primeiro parágrafo rege-se, no que respeita à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei, de entre as referidas no primeiro parágrafo, com a qual tem uma ligação mais estreita.

3. Não obstante os n.os 1 e 2 do presente artigo, as partes podem escolher como lei reguladora do seu pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, a lei que a pessoa ou uma das

pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, nas condições nele previstas.

Artigo 26.º

Validade material das disposições por morte

1. Para efeitos do disposto nos artigos 24.º e 25.º, relevam da validade material:

a) A capacidade do autor da disposição por morte para fazer tal disposição;

b) As causas concretas que impedem o autor da disposição de dispor a favor de determinadas pessoas ou que impedem uma determinada pessoa de receber bens da sucessão do autor da disposição;

c) A admissibilidade de representação para efeitos de fazer uma disposição por morte;

d) A interpretação da disposição;

e) A fraude, a coação, o erro e quaisquer outros aspetos que se prendam com o consentimento ou a vontade do autor da disposição.

2. Caso uma pessoa tenha capacidade para fazer uma disposição por morte ao abrigo da lei aplicável nos termos dos artigos 24.º ou 25.º, a posterior alteração da lei aplicável não afeta a sua capacidade para alterar ou revogar essa disposição.

Artigo 27.º

Validade formal das disposições por morte feitas por escrito

1. Uma disposição por morte feita por escrito é válida do ponto de vista formal se a sua forma respeitar a lei:

a) Do Estado onde a disposição foi feita ou o pacto sucessório celebrado;

b) De um Estado de que o testador, ou pelo menos uma das pessoas cuja sucessão seja objeto de um pacto sucessório, era nacional, quer no momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, quer no momento do óbito;

c) De um Estado onde o testador, ou pelo menos uma das pessoas cuja sucessão seja objeto de um pacto sucessório, tinha o seu domicílio, quer no

momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, quer no momento do óbito;

d) Do Estado onde o testador, ou pelo menos uma das pessoas cuja sucessão seja objeto de um pacto sucessório, tinha a sua residência habitual, quer no momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, quer no momento do óbito; ou

e) Caso se trate de um bem imóvel, do Estado onde este se encontra situado.

Para determinar se o testador ou uma das pessoas cuja sucessão é objeto do pacto sucessório tinham ou não o seu domicílio num determinado Estado aplica-se a lei desse Estado.

2. O n.° 1 aplica-se igualmente às disposições por morte que alterem ou revoguem uma disposição anterior. A alteração ou revogação é igualmente válida quanto à forma se respeitar uma das leis nos termos da qual, de acordo com o n. ° 1, a disposição por morte que foi alterada ou revogada era válida.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que diz respeito a questões de forma qualquer disposição legal que limite as formas autorizadas das disposições por morte referentes à idade, nacionalidade ou outras características pessoais do testador ou das pessoas cuja sucessão é objeto de um pacto sucessório. É aplicável a mesma regra às características que devem possuir quaisquer testemunhas exigidas para a validade de uma disposição por morte.

Artigo 28.º

Validade quanto à forma da aceitação ou do repúdio

Uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima, ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade do autor da declaração, é igualmente válida quanto à forma se respeitar os requisitos:

a) Da lei aplicável à sucessão por força do artigo 21.º ou do artigo 22.º; ou

b) Da lei do Estado onde o autor da declaração tem residência habitual.

Artigo 29.º

Regras especiais sobre a nomeação e os poderes dos administradores de heranças em determinadas situações

1. Sempre que a nomeação de um administrador seja obrigatória ou obrigatória mediante pedido por força da lei do Estado-Membro cujos órgãos

jurisdicionais sejam competentes para decidir da sucessão nos termos do presente regulamento e que a lei aplicável à sucessão seja uma lei estrangeira, os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro podem, quando chamados a pronunciar-se, nomear um ou mais administradores da herança nos termos do seu direito interno, nas condições estabelecidas no presente artigo.

O ou os administradores nomeados nos termos do presente número devem ser as pessoas habilitadas a executar o testamento do falecido e/ou a administrar a herança nos termos da lei aplicável à sucessão. Sempre que a lei não preveja a administração da herança por uma pessoa que não seja beneficiária, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o administrador deve ser nomeado podem nomear um terceiro como administrador nos termos da sua própria lei, se essa lei assim o exigir e se houver um grave conflito de interesses entre os beneficiários, ou entre os beneficiários e os credores ou outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, se existir um desacordo entre os beneficiários sobre a administração da herança ou se a administração de uma herança for complexa devido à natureza dos bens.

Apenas o ou os administradores nomeados nos termos do presente número podem exercer os poderes a que se referem os n.os 2 ou 3.

2. Os administradores nomeados nos termos do n.° 1 exercem os poderes de administração da herança que lhes são conferidos nos termos da lei aplicável à sucessão. O órgão jurisdicional que procede à nomeação pode definir, na sua decisão, condições específicas para o exercício desses poderes nos termos da lei aplicável à sucessão.

Sempre que a lei aplicável à sucessão não preveja poderes suficientes para preservar os bens da herança ou para proteger os direitos dos credores ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, o órgão jurisdicional que procede à nomeação pode decidir autorizar o ou os administradores a exercer, a título residual, os poderes que a própria lei prevê para esse fim e pode definir, na sua decisão, condições específicas para o exercício desses poderes de acordo com essa lei.

No entanto, no exercício dos poderes residuais, os administradores devem respeitar a lei aplicável à sucessão no que se refere à transferência de propriedade dos bens da sucessão, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão, aos direitos dos beneficiários, nomeadamente, se aplicável, o direito de

aceitar ou repudiar a sucessão, e, se for o caso, os poderes do executor do testamento do falecido.

3. Não obstante o disposto no n.° 2, o órgão jurisdicional que procede à nomeação dos administradores nos termos do n.° 1 pode, a título excecional, se a lei aplicável à sucessão for a lei de um Estado terceiro, decidir investir esses administradores dos poderes de administração previstos pela lei do Estado-Membro em que são nomeados.

No entanto, no âmbito do exercício desses poderes, os administradores devem respeitar, em particular, a determinação dos beneficiários e dos respetivos direitos sucessórios, nomeadamente os direitos à legítima ou as pretensões que possam deduzir contra a herança ou os herdeiros nos termos da lei aplicável à sucessão.

Artigo 30.º

Regras especiais que imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem relativamente a certos bens

Se a lei do Estado onde estão situados determinados bens imóveis, determinadas empresas, ou outras categorias especiais de bens incluir regras especiais que, devido a considerações económicas, familiares ou sociais, imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem no respeitante a esses bens, tais regras especiais aplicam-se à sucessão na medida em que sejam aplicáveis, segundo a lei daquele Estado, independentemente da lei que rege a sucessão.

Artigo 31.º

Adaptação dos direitos reais

No caso de uma pessoa invocar um direito real sobre um bem a que tenha direito ao abrigo da lei aplicável à sucessão e a legislação do Estado-Membro em que o direito é invocado não reconhecer o direito real em causa, esse direito deve, se necessário e na medida do possível, ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo que esteja previsto na legislação desse Estado, tendo em conta os objetivos e os interesses do direito real em questão e os efeitos que lhe estão associados.

Artigo 32.º

Comorientes

Sempre que duas ou mais pessoas cujas sucessões são regidas por leis diferentes morram em circunstâncias em que haja incerteza quanto à ordem em que os óbitos ocorreram e que essas leis regulem esta situação de forma diferente ou não a regulem, nenhuma destas pessoas tem direito à sucessão da outra ou das outras.

Artigo 33.º

Herança vaga

Na medida em que, nos termos da lei aplicável à sucessão por força do presente regulamento, não houver herdeiros nem legatários de quaisquer bens ao abrigo de uma disposição por morte, nem qualquer pessoa singular que possa ser considerada herdeiro por via legal, a aplicação da lei assim determinada não impede que um Estado-Membro ou uma entidade designada para o efeito por esse Estado-Membro possa apropriar-se, nos termos da sua própria lei, dos bens da herança situados no seu território, desde que os credores tenham o direito de obter a satisfação dos seus créditos a partir da totalidade dos bens da herança.

Artigo 34.º

Reenvio

1. Nos termos do presente regulamento, por aplicação da lei de um Estado terceiro, entende-se a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse Estado, incluindo as normas de direito internacional privado, na medida em que aquelas regras remetam para:

a) A lei de um Estado-Membro; ou

b) A lei de outro Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei.

2. Não se aplica o reenvio no que diz respeito às leis a que se referem o artigo 21.º, n.° 2, o artigo 22.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, alínea b) e o artigo 30.º.

Artigo 35.º

Ordem pública (ordre public)

A aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro.

Artigo 36.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos — Conflitos territoriais de leis

1. Caso a lei designada pelo presente regulamento seja a de um Estado que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas em matéria de sucessões, as normas internas de conflitos de leis desse Estado determinam a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis.

2. Na ausência de tais regras internas de conflitos de leis:

a) Qualquer referência à lei do Estado a que se refere o n.° 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos das disposições relativas à residência habitual do falecido, como referindo-se à lei da unidade territorial em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito;

b) Qualquer referência à lei do Estado a que se refere o n.° 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos das disposições relativas à nacionalidade do falecido, como referindo-se à lei da unidade territorial com a qual o falecido tinha uma ligação mais estreita;

c) Qualquer referência à lei do Estado referido no n.° 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos de quaisquer outras disposições relativas a elementos que não sejam fatores de conexão, como referência à lei da unidade territorial em que se encontra o elemento pertinente.

3. Não obstante o disposto no n.° 2, qualquer referência à lei do Estado a que se refere o n.° 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos do artigo 27.º, na ausência de normas internas de conflito de leis nesse Estado, como referindo-se à lei da unidade territorial com a qual o testador ou as pessoas cuja sucessão é objeto do pacto sucessório tinha uma ligação mais estreita.

Artigo 37.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos — conflitos de leis interpessoais

Caso um Estado tenha dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras aplicáveis às diferentes categorias de pessoas em matéria de sucessão, qualquer referência à lei desse Estado é entendida como referindo-se ao sistema jurídico

ou ao conjunto de normas determinado pelas regras em vigor nesse Estado. Na ausência de tais regras, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de normas com o qual o falecido tinha uma ligação mais estreita.

Artigo 38.º

Não aplicação do presente regulamento a conflitos de leis internos

Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes à sucessão, não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 39.º

Reconhecimento

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

2. Em caso de contestação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão a título principal pode pedir, nos termos do procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

Artigo 40.º

Fundamentos do não reconhecimento

Uma decisão não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Caso tenha sido pronunciada à revelia, se o ato que inicia a instância, ou ato equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao demandado em tempo útil e de modo a permitir-lhe defender-se, a menos que o demandado não tenha recorrido da decisão, embora tivesse a possibilidade de o fazer;

c) Se for inconciliável com uma decisão proferida numa ação entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;

d) Se for inconciliável com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, numa ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, quando a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento.

Artigo 41.º

Ausência de revisão quanto ao mérito

As decisões proferidas num Estado-Membro não podem, em caso algum, ser objeto de revisão quanto ao mérito.

Artigo 42.º

Suspensão da instância

O órgão jurisdicional de um Estado-Membro a que seja pedido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objeto de recurso ordinário no Estado-Membro de origem.

Artigo 43.º

Executoriedade

As decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias nesse Estado são executórias noutro Estado-Membro quando, a pedido de qualquer parte interessada, tenham sido declaradas executórias no outro Estado-Membro de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º.

Artigo 44.º

Determinação do domicílio

Para determinar, para efeitos do procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º, se uma parte tem domicílio no Estado-Membro de execução, o órgão jurisdicional a que foi submetida a questão aplica a sua lei interna.

Artigo 45.º

Competência territorial

1. O pedido de declaração de executoriedade deve ser apresentado ao órgão jurisdicional ou à autoridade competente do Estado-Membro de execução comunicado por esse Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 78.º.

2. O órgão jurisdicional territorialmente competente é determinado em função do local de domicílio da parte contra a qual a execução for requerida, ou do local de execução.

Artigo 46.º

Procedimento

1. O procedimento de apresentação do pedido regula-se pela lei do Estado-Membro de execução.

2. Não deverá ser exigido ao requerente que tenha um endereço postal ou um representante autorizado no Estado-Membro de execução.

3. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) A certidão emitida pelo órgão jurisdicional ou autoridade competente do Estado-Membro de origem, utilizando o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

Artigo 47.º

Não-apresentação da certidão

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 46.º, n.° 3, alínea b), o órgão jurisdicional ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar um documento equivalente ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. Se o órgão jurisdicional ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser efetuada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 48.º

Declaração de executoriedade

A decisão é declarada executória imediatamente após o cumprimento dos trâmites previstos no artigo 46.º, sem verificação dos motivos referidos no artigo 40.º. A parte contra a qual a execução é requerida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 49.º

Notificação da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade

1. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade é imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. A declaração de executoriedade é notificada à parte contra a qual é requerida a execução e é acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 50.º

Recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso é interposto junto do órgão jurisdicional cujo nome tenha sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 78.º.

3. O recurso é tratado segundo as regras decorrentes do princípio do contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é requerida não comparecer perante o órgão jurisdicional de recurso nas ações relativas a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto no artigo 16.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é requerida não tenha domicílio num dos Estados-Membros.

5. O recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver domicílio num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo é de 60 dias e começa a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é suscetível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 51.º

Recurso contra decisão proferida no recurso

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objeto de recurso nos termos comunicados pelos Estado-Membro à Comissão por força do artigo 78.º.

Artigo 52.º

Recusa ou revogação de uma declaração de executoriedade

O órgão jurisdicional em que foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 50.º ou 51.º só deve recusar ou revogar a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados no artigo 40.º. O órgão jurisdicional decide sem demora.

Artigo 53.º

Suspensão da instância

O órgão jurisdicional em que foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 50.º ou 51.º deve, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância, se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por motivo de recurso.

Artigo 54.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Sempre que uma decisão tiver de ser reconhecida de acordo com a presente secção, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias e cautelares nos termos da lei do Estado-Membro de execução, sem ser necessária a declaração de executoriedade na aceção do artigo 48.º.

2. A declaração de executoriedade implica, de pleno direito, a autorização para tomar tais medidas cautelares.

3. Durante o prazo de recurso previsto no artigo 50.º, n.° 5, contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução é requerida.

Artigo 55.º

Executoriedade parcial

1. Caso tenha sido pronunciada uma decisão sobre vários pedidos e a

declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

Artigo 56.º

Apoio judiciário

O requerente que no Estado-Membro de origem tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e de custas beneficia, no processo de declaração de executoriedade, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 57.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, a uma parte que requeira num Estado-Membro o reconhecimento, executoriedade ou execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento no facto de ser nacional de outro país ou de não estar domiciliada ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 58.º

Imposto, direito ou taxa

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio pode ser cobrado no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

CAPÍTULO V

ATOS AUTÊNTICOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS

Artigo 59.º

Aceitação dos atos autênticos

1. Um ato autêntico exarado num Estado-Membro tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais equiparáveis possível, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em causa.

Quem pretender utilizar um ato autêntico noutro Estado-Membro, pode solicitar à autoridade que exarou o ato no Estado-Membro de origem que preencha o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2, descrevendo a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem.

2. Se a autenticidade de um ato autêntico for objeto de contestação, esta será apresentada perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de origem, que sobre ela decidem à luz da lei deste Estado. O ato autêntico contestado não tem força probatória noutro Estado-Membro enquanto a contestação estiver pendente no órgão jurisdicional competente.

3. Qualquer contestação relativa aos atos jurídicos ou relações jurídicas registadas em atos autênticos será apresentada perante os órgãos jurisdicionais competentes ao abrigo do presente regulamento e será decidida nos termos da lei aplicável de acordo com o capítulo III. O ato autêntico contestado não tem qualquer valor probatório noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem no que respeita à matéria contestada, enquanto a contestação estiver pendente perante o órgão jurisdicional competente

4. Se os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico em matéria sucessória forem invocados a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

Artigo 60.º

Executoriedade dos atos autênticos

1. Os atos autênticos com força executória no Estado-Membro de origem são declarados executórios noutro Estado-Membro a pedido de qualquer das partes interessadas, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º.

2. Para efeitos do disposto no artigo 46.º, n.° 3, alínea b), a autoridade que exarou o ato autêntico deve, a pedido de qualquer das partes interessadas, emitir uma certidão utilizando para tal o formulário estabelecido de acordo com procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2.

3. O órgão jurisdicional perante o qual é interposto um recurso nos termos dos artigos 50.º ou 51.º só recusa ou revoga uma declaração de executoriedade se a execução do ato autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução.

Artigo 61.º

Executoriedade das transações judiciais

1. As transações judiciais que forem executórias no Estado-Membro de origem são declaradas executórias noutro Estado-Membro a pedido de qualquer das partes interessadas, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º.

2. Para efeitos do disposto no artigo 46.º, n.° 3, alínea b), o órgão jurisdicional que aprovou a transação judicial ou perante o qual esta foi celebrada deve, a pedido de qualquer das partes interessadas, emitir uma certidão utilizando para tal o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2.

3. O órgão jurisdicional perante o qual é interposto um recurso nos termos dos artigos 50.º ou 51.º apenas poder recusar ou revogar uma declaração de executoriedade se a execução da transação judicial for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução.

CAPÍTULO VI

CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU

Artigo 62.º

Criação de um certificado sucessório europeu

1. O presente regulamento cria um certificado sucessório europeu (a seguir designado «certificado»), que deve ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro e produzir os efeitos enunciados no artigo 69.º.

2. O recurso ao certificado não é obrigatório.

3. O certificado não substitui os documentos internos utilizados para efeitos análogos nos Estados-Membros. Todavia, uma vez emitido com vista a ser utilizado noutro Estado-Membro, o certificado produz também os efeitos

enunciados no artigo 69.º no Estado-Membro cujas autoridades o emitiram por força do presente capítulo.

Artigo 63.º

Finalidade do certificado

1. O certificado destina-se a ser utilizado pelos herdeiros, pelos legatários que tenham direitos na sucessão e pelos executores testamentários ou administradores de heranças que necessitem de invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade ou exercer os seus direitos de herdeiros ou legatários e/ou os seus poderes de executores testamentários ou administradores de uma herança.

2. O certificado pode ser utilizado, nomeadamente, para comprovar um ou mais dos seguintes elementos específicos:

a) A qualidade e/ou direitos de cada herdeiro ou legatário, consoante o caso, mencionado no certificado e as respetivas quotas-partes da herança;

b) A atribuição de um bem ou bens determinados específicos que façam parte da herança ao herdeiro ou herdeiros ou ao legatário ou legatários, consoante o caso, mencionados no certificado;

c) Os poderes da pessoa mencionada no certificado para executar o testamento ou administrar a herança.

Artigo 64.º

Competência para emitir o certificado

O certificado é emitido no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes por força do artigo 4.º, do artigo 7.º, do artigo 10.º ou do artigo 11.º. A autoridade emissora deve ser:

a) Um órgão jurisdicional, tal como definido no artigo 3.º, n.° 2; ou

b) Outra autoridade que, nos termos da legislação nacional, tenha competência para tratar matérias sucessórias.

Artigo 65.º

Pedido de certificado

1. O certificado é emitido a pedido de qualquer das pessoas referidas no artigo 63.º, n.° 1 (a seguir designada «requerente»).

2. Para apresentar o pedido, o requerente pode utilizar o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2.

3. O pedido deve incluir as informações abaixo enunciadas, na medida em que sejam do conhecimento do requerente e em que a autoridade emissora delas necessite para poder atestar os elementos que o requerente pretende sejam atestados, e ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, quer no original quer em cópias, que preencham as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, sem prejuízo do artigo 66.º, n.° 2:

a) Dados relativos ao falecido: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço à data do óbito e data e local do óbito;

b) Dados relativos ao requerente: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço e grau de parentesco ou vínculo com o falecido, se houver;

c) Dados relativos ao representante legal do requerente, se houver: apelido (eventualmente apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), endereço e qualidade de representante;

d) Dados relativos ao cônjuge ou parceiro do falecido e, eventualmente, ao(s) seu(s) ex-cônjuge(s) ou ex-parceiro(s): apelido (eventualmente apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível) e endereço;

e) Dados relativos a outros eventuais beneficiários ao abrigo de uma disposição por morte ou por lei: apelido e nome(s) próprio(s) ou razão social, número de identificação (se disponível) e endereço;

f) Finalidade a que se destina o certificado, nos termos do artigo 63.º;

g) Eventualmente, contactos do órgão jurisdicional ou de outra autoridade competente que se ocupe ou se tenha ocupado da sucessão enquanto tal;

h) Os elementos em que o requerente baseia, consoante o caso, o direito invocado aos bens da sucessão na qualidade de beneficiário e/ou o direito a executar o testamento do falecido e/ou a administrar a herança;

i) Uma indicação de que o falecido fez, ou não, uma disposição por morte; se não tiver sido apenso nem o original nem uma cópia, indicação relativa à localização do original;

j) Uma indicação relativa à celebração ou não, pelo falecido, de um contrato matrimonial ou de um contrato respeitante a uma relação que possa ter efeitos comparáveis ao casamento; se não tiver sido apenso nem o original nem uma cópia do contrato, indicação relativa à localização do original;

k) Uma indicação quanto à declaração feita ou não por um dos beneficiários relativamente à aceitação ou ao repúdio da sucessão;

l) Uma declaração afirmando que, tanto quanto é do conhecimento do requerente, não está pendente nenhum litígio quanto aos elementos a atestar;

m) Quaisquer outras informações que o requerente considere úteis para efeitos da emissão do certificado.

Artigo 66.º

Apreciação do pedido

1. Ao receber o pedido, a autoridade emissora verifica as informações e declarações e os documentos e outros elementos de prova facultados pelo requerente. A autoridade emissora procede às investigações necessárias à verificação por iniciativa própria, se tal se encontrar previsto ou autorizado no seu direito interno, ou convida o requerente a apresentar quaisquer outras provas que considere necessárias.

2. Se não tiver sido possível ao requerente apresentar cópias dos documentos pertinentes que preencham as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, a autoridade emissora pode decidir aceitar outros tipos de elementos de prova.

3. Se tal estiver previsto no seu direito interno e nos termos nele estipulados, a autoridade emissora pode solicitar que as declarações sejam feitas sob juramento ou mediante declaração solene substitutiva do juramento.

4. A autoridade emissora toma todas as medidas necessárias para informar os beneficiários sobre o pedido de certificado. Deve, se necessário para estabelecer os elementos a atestar, ouvir as pessoas interessadas e os eventuais executores ou

administradores, bem como publicar anúncios destinados a dar a outros eventuais beneficiários a oportunidade de fazerem valer os seus direitos.

5. Para efeitos do presente artigo, a autoridade competente de um Estado-Membro deve, mediante pedido, facultar à autoridade emissora de outro Estado-Membro informações contidas, nomeadamente, nos registos prediais, nos registos civis e nos registos de que constam documentos e factos pertinentes para a sucessão ou para o regime matrimonial de bens ou regime de bens equivalente do falecido, caso a legislação nacional autorize a referida autoridade competente a facultar tais informações a outra autoridade nacional.

Artigo 67.º

Emissão do certificado

1. A autoridade emissora deve emitir sem demora o certificado, segundo o procedimento previsto no presente capítulo, caso os elementos a atestar tenham sido estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a elementos específicos. Utilizará o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2.

A autoridade emissora não pode emitir o formulário, nomeadamente:

a) Se os elementos a certificar forem objeto de contestação; ou

b) Se o certificado não estiver em conformidade com uma decisão relativa aos mesmos elementos.

2. A autoridade emissora toma todas as medidas necessárias para informar os beneficiários sobre a emissão do certificado.

Artigo 68.º

Conteúdo do certificado

Tanto quanto seja necessário para a finalidade da emissão, o certificado inclui as seguintes informações:

a) Nome e endereço da autoridade emissora;

b) Número de referência do processo;

c) Os elementos com base nos quais a autoridade emissora se considera competente para emitir o certificado;

d) A data de emissão;

e) Dados relativos ao requerente: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço e vínculo com o falecido, se houver;

f) Dados relativos ao falecido: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço à data do óbito e data e local do óbito;

g) Dados relativos aos beneficiários: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s) e número de identificação (se disponível);

h) Informações sobre um eventual contrato matrimonial celebrado pelo falecido ou, se tal for o caso, sobre um contrato celebrado pelo falecido no contexto de uma relação considerada pela lei aplicável como tendo efeitos comparáveis ao casamento, e informações relativas ao regime matrimonial de bens ou regime de bens equivalente;

i) A lei aplicável à sucessão e os elementos que estiveram na base da determinação dessa lei;

j) Informações sobre se o caráter testamentário ou não da sucessão ao abrigo de uma disposição por morte, incluindo informações sobre os elementos dos quais decorrem os direitos e/ou os poderes dos herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores da herança;

k) Se for caso disso, indicação da natureza da aceitação ou repúdio da sucessão relativamente a cada beneficiário;

l) A quota-parte que cabe a cada herdeiro, bem como, se for caso disso, a lista dos bens e/ou direitos que cabem a um determinado herdeiro;

m) A lista dos bens e/ou direitos que cabem a um determinado legatário;

n) As restrições ao direito do(s) herdeiro(s) e, se tal for o caso, do(s) legatário(s) ao abrigo da lei aplicável à sucessão e/ou da disposição por morte;

o) Os poderes do executor testamentário e/ou do administrador da herança e as restrições a esses poderes por força da lei aplicável à sucessão e/ou da disposição por morte.

Artigo 69.º

Efeitos do certificado

1. O certificado produz efeitos em todos os Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

2. Presume-se que o certificado comprova com exatidão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a determinados elementos. Presume-se que quem o certificado mencionar como herdeiro, legatário, executor testamentário ou administrador da herança tem a qualidade mencionada no certificado e/ou é titular dos direitos ou dos poderes indicados no certificado e que não estão associadas a esses direitos ou poderes outras condições e/ou restrições para além das referidas no certificado.

3. Quem, agindo com base nas informações atestadas num certificado, efetuar pagamentos ou entregar bens a outra pessoa mencionada no certificado como estando habilitado a aceitar pagamentos ou bens, é considerada como tendo efetuado a transação com uma pessoa habilitada a aceitar pagamentos ou bens, a menos que tenha conhecimento de que o conteúdo do certificado não é exato ou ignore tal inexatidão devido a negligência grosseira.

4. Caso uma pessoa mencionada no certificado como estando habilitada a dispor de bens da sucessão disponha desses bens a favor de outra pessoa, considera-se que esta última, se agir com base nas informações atestadas no certificado, efetuou uma transação com a pessoa habilitada a dispor dos bens em causa, a menos que tenha conhecimento de que o conteúdo do certificado não é exato ou ignore tal inexatidão devido a negligência grosseira.

5. O certificado constitui um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.° 2, alíneas k) e l).

Artigo 70.º

Cópias autenticadas do certificado

1. O original do certificado é conservado pela autoridade emissora, que entrega uma ou mais cópias autenticadas ao requerente e a qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo.

2. Para efeitos do disposto no artigo 71.º, n.° 3, e no artigo 73.º, n.° 2, a autoridade emissora mantém uma lista das pessoas a quem foram entregues

cópias autenticadas nos termos do n.° 1 do presente artigo.

3. As cópias autenticadas entregues são válidas durante um prazo limitado de seis meses, a indicar na cópia autenticada como data de validade. Em casos excecionais devidamente justificados, a autoridade emissora pode, não obstante, decidir que o prazo de validade é maior. Decorrido este prazo, qualquer detentor de uma cópia autenticada deve, para poder utilizar o certificado para os fins indicados no artigo 63.º, solicitar à autoridade emissora uma prorrogação do prazo de validade da cópia autenticada ou uma nova cópia autenticada.

Artigo 71.º

Retificação, suspensão ou anulação do certificado

1. Em caso de erro material, a autoridade emissora deve retificar o certificado, quer a pedido de qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo, quer por iniciativa própria.

2. A autoridade emissora deve, a pedido de qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo, ou, se a legislação nacional o permitir, por sua própria iniciativa, modificar ou revogar o certificado caso se verifique a sua inexatidão, no todo ou em parte.

3. A autoridade emissora deve informar sem demora todas as pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas do certificado nos termos do artigo 70.º, n.° 1, de qualquer retificação, modificação ou revogação do certificado.

Artigo 72.º

Vias de recurso

1. As decisões tomadas pela autoridade emissora nos termos do artigo 67.º podem ser objeto de recurso pelas pessoas com direito a pedir um certificado.

As decisões tomadas pela autoridade emissora nos termos dos artigos 71.º e73.º, n.° 1, alínea a), podem ser contestadas por qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo.

A contestação é apresentada a uma autoridade judicial do Estado-Membro da autoridade emissora nos termos da legislação desse Estado.

2. Se, em resultado da contestação a que se refere o n.° 1, ficar determinada a inexatidão do certificado emitido, a autoridade judicial competente deve

retificar, modificar ou revogar o certificado ou assegurar a sua retificação, modificação ou revogação pela autoridade emissora.

Se, em resultado da contestação a que se refere o n.° 1, ficar determinado que a recusa de emissão do certificado era injustificada, a autoridade judicial competente deverá emitir o certificado ou assegurar que a autoridade emissora reanalise o caso e tome uma nova decisão.

Artigo 73.º

Suspensão dos efeitos do certificado

1. Os efeitos do certificado podem ser suspensos:

a) Pela autoridade emissora, a pedido de qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo, na pendência da modificação ou revogação do certificado nos termos do artigo 71.º, ou

b) Pela autoridade judicial, a pedido de qualquer pessoa com direito a contestar uma decisão tomada pela autoridade emissora nos termos do artigo 72.º, na pendência de tal contestação.

2. A autoridade emissora ou, consoante o caso, a autoridade judicial deve informar sem demora todas as pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas do certificado nos termos do artigo 70.º, n.° 1, de qualquer suspensão dos efeitos do certificado.

Durante a suspensão dos efeitos do certificado não podem ser entregues novas cópias autenticadas do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 74.º

Legalização e outras formalidades análogas

Não é exigida legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos por um Estado-Membro no âmbito do presente regulamento.

Artigo 75.º

Relações com convenções internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam partes na data da adoção do presente regulamento e que digam respeito a matérias por ele regidas.

Em particular, os Estados-Membros Partes Contratantes na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias continuam a aplicar as disposições dessa Convenção em vez do artigo 27.º do presente regulamento no que diz respeito à validade formal dos testamentos e dos testamentos de mão comum.

2. Não obstante o disposto no n.° 1, o presente regulamento prevalece, entre os Estados-Membros, sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou mais Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele regidas.

3. O presente regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 19 de novembro de 1934 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa a disposições de direito internacional privado em matéria de sucessões, testamentos e administração de heranças, tal como revista pelo acordo intergovernamental entre os mesmos Estados, de 1 de junho de 2012, pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção, na medida em que esta prevê:

a) Regras relativas aos aspetos processuais da administração de heranças, tal como definidas na Convenção, e assistência nesse contexto pelas autoridades dos Estados Partes Contratantes na Convenção; e

b) Procedimentos simplificados e mais expeditos para o reconhecimento e a execução de decisões em matéria sucessória.

Artigo 76.º

Articulação com o Regulamento (CE) n.° 1346/2000 do Conselho

O presente regulamento não afeta a aplicação do Regulamento (CE) n.° 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência ([199]).

Artigo 77.º

Informações disponibilizadas ao público

Tendo em vista a disponibilização de informações ao público no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, os Estados-Membros fornecem

à Comissão um resumo sucinto da legislação e dos procedimentos nacionais em matéria de sucessão, incluindo informações sobre o tipo de autoridade competente nesta matéria e informações sobre o tipo de autoridade competente para receber declarações de aceitação ou repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima.

Os Estados-Membros fornecem igualmente fichas informativas que enumerem todos os documentos e/ou informações habitualmente exigidos para efeitos de registo de bens imóveis situados no seu território.

Os Estados-Membros mantêm essas informações permanentemente atualizadas.

Artigo 78.º

Informações sobre contactos e procedimentos

1. Até 16 de janeiro de 2014, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:

a) Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.° 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.° 2;

b) Os recursos a que se refere o artigo 51.º;

c) Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º; e

d) As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a essas informações.

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.° 1, com exceção dos endereços e outros dados de contacto dos órgãos jurisdicionais e das autoridades referidas no n.° 1, alínea a).

3. A Comissão faculta ao público todas as informações comunicadas nos termos do n.° 1 através de quaisquer outros meios adequados, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 79.º

Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.° 2

1. A Comissão estabelece, com base nas notificações dos Estados-Membros, a lista das outras autoridades e profissionais do direito a que se refere o artigo 3.º, n.° 2.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão qualquer alteração ulterior dessa lista. A Comissão altera a lista no mesmo sentido.

3. A Comissão publica a lista, bem como todas as alterações ulteriores, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. A Comissão faculta ao público todas as informações notificadas nos termos dos n.os 1 e 2 através de quaisquer outros meios adequados, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 80.º

Estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários a que se referem os artigos 46.º, 59.º, 60.º, 61.º, 65.º e 67.º

A Comissão adota os atos de execução relativos ao estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários a que se referem os artigos 46.º, 59.º, 60.º, 61.º, 65.º e 67.º. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.° 2.

Artigo 81.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

Artigo 82.º

Reexame

Até 18 de agosto de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, incluindo uma avaliação de eventuais

problemas práticos encontrados em relação à resolução de litígios por via extrajudicial em matéria sucessória efetuadas paralelamente em diferentes Estados-Membros ou em relação às resolução de litígios por via extrajudicial efetuadas num Estado-Membro paralelamente a uma transação judicial perante uma autoridade judicial de outro Estado-Membro. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de propostas de alteração.

Artigo 83.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento é aplicável às sucessões das pessoas falecidas em 17 de agosto de 2015 ou após essa data.

2. Caso o falecido tenha escolhido a lei aplicável à sua sucessão antes de 17 de Agosto de 2015, essa escolha é válida, se respeitar as condições previstas no capítulo III ou se for válida em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional.

3. Sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015, essa disposição é admissível e válida quanto ao mérito e quanto à forma, se respeitar as condições previstas no capítulo III ou se for admissível e válida quanto ao mérito e à forma em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional ou no Estado-Membro da autoridade que trata da sucessão.

4. Sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015 nos termos da lei que o falecido tivesse podido escolher por força do presente regulamento, considera-se que essa lei foi escolhida como lei aplicável à sucessão.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de agosto de 2015, com exceção dos artigos 77.º e 78.º que são aplicáveis a partir de 16 de janeiro de 2014 e dos artigos 79.º, 80.º e 81.º, que são aplicáveis a partir de 5 de julho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, 4 de julho de 2012.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
M. SCHULZ	A. D. MAVROYIANNIS

Outros atos

Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R1329&qid=1455790294762&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650R(01)&qid=1445702475220&from=EN

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650R(03)&qid=1445702475220&from=EN

Secção II
Obrigações contratuais e extracontratuais

Capítulo 5

Bruxelas I

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)

Regulamento (UE) n.º 542/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 no que diz respeito às regras a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Comentário de Fausto Pocar

Acerca de Fausto Pocar

Professor emérito na Universidade de Milão, onde, desde 1970, dá aulas de direito internacional, direito internacional privado e direito da UE. Foi professor na Academia de Direito Internacional da Haia (1983, 1993). É doutor *honoris causa* por Antuérpia e Buenos Aires e dirige a *Rivista di diritto internazionale privato e processuale.*

Nomeado relator do grupo de trabalho incumbido da revisão da Convenção Bruxelas I, o seu relatório explicativo não chegou a ser publicado pelo facto devido de o projeto de convenção revisto ter sido transformado no Regulamento (CE) n.º 44/2001. Redigiu posteriormente o relatório explicativo da Convenção de Lugano de 30 de outubro de 2007 (JO C 319 de 23.12.2009, p. 1).

Representou a Itália na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em diversas ocasiões desde 1980, foi correlator da Comissão Especial para a redação de um projeto de convenção mundial sobre competência judiciária e execução de sentenças e presidente da Comissão Especial que elaborou a Convenção, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. É membro do *Institut de Droit International* e de numerosas associações científicas e profissionais, tanto italianas como internacionais, nomeadamente do *Gruppo Europeo di Diritto Internazionale Privato,* de que foi presidente de 1994 a 1997.

É autor de numerosas publicações de direito internacional privado e de direito europeu, entre as quais, em 1973, de um dos primeiros manuais universitários de direito comunitário publicados em Itália (que já vai na décima primeira edição), e de um comentário dos Tratados da União Europeia (de cuja segunda edição, publicada em 2014, é coautora Maria Caterina Baruffi), para além de várias obras em matéria de direito comunitário do trabalho, direito internacional privado comercial e da família e direito processual civil internacional, que se prendem especialmente com as Convenções de Bruxelas e de Lugano.

I. Observação preliminar

Para ter plena noção da importância que, na cooperação judiciária em matéria civil na União Europeia, têm o Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I), e o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, que o substitui desde 10 de janeiro de 2015 (reformulação) ([200]), é preciso fazer uma recapitulação cuidada dos antecedentes dos dois instrumentos.

II. Historial

1. No processo de «comunitarização» do direito internacional privado resultante do Tratado de Amesterdão, as regras em matéria de competência judiciária e o reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial ocupam indubitavelmente um lugar de destaque. O Regulamento Bruxelas I tem como antecedente a Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 («Convenção de Bruxelas»), adotada sobre esta mesma matéria pelos seis Estados que na altura eram membros da Comunidade Europeia, nos termos do artigo 220.º do Tratado, e que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 1973 ([201]). A Convenção de Bruxelas foi o primeiro instrumento multilateral de alcance geral sobre o reconhecimento de decisões que regulou diretamente a competência judiciária dos Estados contratantes, e aplicou depois essa competência direta à execução de decisões nos outros Estados contratantes, fazendo desse modo coincidir a competência direta com a competência indireta. A Convenção de Bruxelas entra, portanto, na categoria das convenções «duplas» ([202]). Posteriormente, foi alterada várias vezes por ocasião dos sucessivos alargamentos da Comunidade Europeia ([203]).

2. É necessário recordar que o conteúdo da Convenção de Bruxelas foi também objeto de uma convenção paralela, a Convenção de Lugano, celebrada em Lugano a 16 de setembro de 1988 entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e outros Estados europeus (então membros da EFTA) ([204]), embora com algumas diferenças de texto, apenas parcialmente eliminadas aquando das sucessivas alterações da Convenção de Bruxelas. Em 1997, tanto para completar a harmonização do texto das duas

convenções como para resolver por via normativa alguns problemas evidenciados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça na interpretação das disposições da convenção (ver adiante), o Conselho decidiu proceder a uma revisão simultânea dessas Convenções, incumbindo para tal um grupo de peritos dos Estados partes em ambas as convenções. A versão revista foi apresentada em 1999 ([205]). A entrada em vigor do Tratado de Amesterdão e a consequente comunitarização da cooperação judiciária em matéria civil impediram que o texto proposto pelo grupo de trabalho fosse adotado como nova versão da Convenção de Bruxelas. No entanto, foi amplamente retomado na proposta de regulamento que a Comissão apresentou ao Conselho, com base no artigo 61.º do Tratado CE, com as necessárias adaptações devidas à nova forma normativa e às novas disposições em matéria de contratos de consumo, tendo sido reexaminado pelo Conselho. Com este pano de fundo, o Regulamento Bruxelas I foi adotado em 22 de dezembro de 2000 e entrou em vigor a 1 de março de 2002, passando a ser diretamente aplicável nos Estados-Membros por efeito da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ([206]). A sua aplicação foi entretanto alargada aos Estados que se tornaram mais tarde membros da União Europeia ([207]).

3. À Convenção de Bruxelas seguiu-se um Protocolo, assinado no Luxemburgo a 3 de junho de 1971 e entrado em vigor a 1 de setembro de 1975 ([208]), que atribui ao Tribunal de Justiça competência para interpretar a Convenção a título prejudicial, a pedido dos tribunais nacionais de recurso ou de última instância. Nos últimos trinta anos, foi desenvolvida uma copiosa jurisprudência, que produziu uma interpretação uniforme das disposições da Convenção através da adoção de conceitos jurídicos autónomos e da limitação do recurso ao direito nacional por parte dos juízes dos Estados contratantes. Com o decorrer dos anos, os acórdãos do Tribunal de Justiça acabaram por garantir um elevado grau de segurança jurídica às regras da Convenção, fazendo dela um instrumento de grande fiabilidade para os profissionais da justiça. O Protocolo de 1971 não foi aplicado ao Regulamento Bruxelas I.

4. A interpretação uniforme do Regulamento Bruxelas I está confiada ao Tribunal de Justiça, pelos procedimentos ordinários de interpretação do direito comunitário. Todavia, o artigo 68.º do Tratado CE introduziu inicialmente uma disposição contestável, que limitava a faculdade de

submeter questões de interpretação ao Tribunal de Justiça apenas aos tribunais nacionais cujas decisões não fossem suscetíveis de recurso jurisdicional segundo o direito interno ([209]). Essa limitação foi removida pelo Tratado de Lisboa, pelo que agora o artigo 267.º TFUE se aplica também ao Regulamento Bruxelas I e ao regulamento reformulado. Em todo o caso, relativamente às disposições do regulamento que se limitam a reproduzir regras da Convenção de Bruxelas, a interpretação já dada a estas últimas pelo Tribunal de Justiça com base no Protocolo de 1971 mantém-se válida e deve continuar a ser tida em consideração.

5. Não se pode subestimar a importância de um instrumento da União como é este regulamento para a realização da livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais na União Europeia de forma plena e harmoniosa. Não só se tinha tornado clara a sua necessidade após a conclusão do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que, no seu artigo 220.º, incluía a livre circulação de sentenças nas matérias que deveriam ser objeto de uma convenção entre os Estados-Membros, como a importância do regulamento é confirmada pela experiência adquirida com a Convenção de Bruxelas, pelo êxito que esta conheceu desde a sua entrada em vigor e pela imponente jurisprudência que se desenvolveu na sua interpretação e aplicação, que fizeram dela um ponto de referência jurídica na Europa. A existência de um instrumento convencional, baseado em regras uniformes de competência direta cuja aplicação não carece de ser controlada pelo tribunal do Estado requerido, e no reconhecimento automático das decisões, acelerou a circulação destas últimas a entre os Estados-Membros da UE. Mas o Regulamento Bruxelas I, que simplificou ainda mais o procedimento pelo qual uma decisão proferida num Estado-Membro é declarada executória noutro Estado-Membro, tinha potencial para levar progressivamente à eliminação quase total dos obstáculos que ainda se colocavam à executoriedade automática das decisões no território comunitário, potencial esse que foi plenamente desenvolvido no regulamento reformulado. O Regulamento Bruxelas I apresenta-se, pois, como um momento fundamental para a criação de um verdadeiro espaço judiciário europeu, sem barreiras entre os Estados-Membros. Não é por acaso que a Convenção de Bruxelas já tinha sido definida como um instrumento federativo, definição essa que vale ainda mais para o regulamento ([210]).

III. Âmbito de aplicação

1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, à exceção da Dinamarca, que, nos termos do Protocolo n.º 22 anexo aos Tratados UE, não participa nos atos adotados em aplicação do título V do TFUE, embora seja aplicável ao Reino Unido e à Irlanda, que notificaram a intenção de ficarem vinculados por este regulamento. Entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros vigora um acordo, celebrado em 19 de outubro de 2005 ([211]) e que entrou em vigor em 1 de julho de 2007, que, no essencial, alarga as disposições do Regulamento Bruxelas I à Dinamarca. Nos termos do artigo 3.º desse acordo, a Dinamarca põe em prática todas as alterações ao Regulamento Bruxelas I, o que inclui as alterações introduzidas pelo regulamento reformulado.

2. Âmbito de aplicação material

1. Não obstante a grande extensão anunciada no seu título, que se refere de um modo geral à matéria civil e comercial, no artigo 1.º, n.º 1, onde se pode ler que se aplica «independentemente da natureza da jurisdição», o regulamento contém várias exceções. Estas são enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I: o âmbito de aplicação não abrange matérias relativas ao estado ou à capacidade das pessoas singulares nem aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões; as falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos estão igualmente excluídos bem como a segurança social e a arbitragem.

2. O regulamento reformulado inclui as mesmas exceções no seu artigo 1.º, n.º 2, mas tem em conta que foram adotados dois novos regulamentos, a saber, o Regulamento (CE) n.º 4/2009 em matéria de obrigações alimentares e o Regulamento (UE) n.º 650/2012 em matéria de sucessões. Em consequência da adoção do Regulamento (CE) n.º 4/2009, as obrigações alimentares ficaram excluídas do âmbito do regulamento reformulado [alínea e)] e, em consequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 650/2012, a exclusão dos testamentos e sucessões foi salientada em separado [alínea f)]. A arbitragem continua a estar excluída do âmbito

do regulamento reformulado (alínea d)). No entanto, em virtude do acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Allianz (West Tankers)* ([212]), entendeu-se, durante as negociações do instrumento, que era necessário explicar em pormenor as consequências da exclusão da arbitragem. Essa explicação pormenorizada consta agora do considerando 12 do regulamento reformulado.

3. O artigo 1.º, n.º 1, do regulamento especifica ainda que o mesmo não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. Esta exceção foi alargada no regulamento reformulado, passando a excluir também os *acta iure imperii*. Isso deve entender-se como uma clarificação que alinha o regulamento reformulado por outros regulamentos recentemente adotados, como os relativos à injunção de pagamento europeia, ao título executório europeu e às ações de pequeno montante.

4. O Tribunal de Justiça tem-se inclinado a dar uma interpretação lata às exceções enumeradas no Regulamento Bruxelas I, nelas abrangendo litígios que, apesar de não estarem diretamente incluídos nas matérias consideradas, com elas se prendem, ainda que indiretamente. O Tribunal de Justiça afirmou claramente, aliás, que não existe nenhuma regra que imponha a ligação dos pedidos acessórios ao pedido principal, ficando assim aqueles abrangidos ou não pela Convenção de Bruxelas (e atualmente pelo regulamento) «consoante a matéria a que se refiram e não consoante a matéria a que se refere o pedido principal» ([213]). Há que recordar ainda que algumas das matérias excluídas se regem por outros instrumentos comunitários, como o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, e o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 sobre a mesma matéria. Nos termos do artigo 67.º do regulamento, as disposições desses atos comunitários têm precedência sobre o próprio regulamento, pelo que podem ser tidas em conta para interpretar as matérias dele excluídas.

5. Têm importância específica para as exceções contidas no regulamento reformulado os dois regulamentos acima referidos, isto é, o Regulamento (CE) n.º 4/2009, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações

alimentares, que altera o Regulamento Bruxelas I, substituindo, a partir da sua entrada em vigor em 18 de junho de 2011, as disposições desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares, em especial o artigo 5.º, n.º 2 ([214]), e o Regulamento (UE) n.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que é aplicável a partir de 17 de agosto de 2015.

6. Para além das exceções indicadas no artigo 1.º, o âmbito de aplicação material do regulamento é limitado, nos termos do artigo 71.º, pelas disposições relativas à competência judiciária e execução de decisões contidas noutras convenções «em matérias especiais», que não são afetadas. Todavia, mesmo que o tribunal de um Estado-Membro tenha aplicado as regras de competência de uma convenção relativa a uma matéria específica, as suas decisões são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros por força do regulamento, a não ser que tanto o Estado de origem como o Estado requerido sejam ambos partes na convenção em causa. Nesse caso, as condições para o reconhecimento e execução regem-se por essa convenção, embora seja possível aplicar as disposições do regulamento no que respeita ao processo de reconhecimento e execução.

7. Uma das inovações do regulamento reformulado é o artigo que contém a definição dos termos utilizados no próprio regulamento (artigo 2.º). Convém salientar, neste contexto, que a definição do termo «decisão» na alínea a) (correspondente ao artigo 32.º do Regulamento Bruxelas I) inclui um parágrafo onde se clarifica que o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa — na condição de o requerido ter sido notificado para comparecer. Se tal não suceder, a decisão que impõe a medida apenas será executória por força do regulamento se tiver sido notificada ao requerido antes da execução. Esta clarificação foi considerada necessária, durante os trabalhos de negociação do instrumento, para ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Denilauler* ([215]).

3. Âmbito de aplicação temporal

1. Nos termos do artigo 66.º, o Regulamento Bruxelas I é aplicável às ações judiciais intentadas e aos atos autênticos exarados ou registados depois da sua entrada em vigor. Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo 66.º dispõe que, se a ação tiver sido intentada num Estado-Membro antes dessa data, a decisão proferida após essa data é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros, nos termos do regulamento, em dois casos: em primeiro lugar, se, no momento em que a ação foi intentada no Estado-Membro de origem, esse Estado fosse parte na Convenção de Bruxelas ou na Convenção de Lugano; ou, em alternativa, se as regras em matéria de competência aplicadas no Estado-Membro de origem forem conformes com as previstas no regulamento ou numa convenção celebrada entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido que estivesse em vigor quando a ação foi intentada. Esta norma transitória destina-se, por um lado, a assegurar a máxima continuidade entre o Regulamento Bruxelas I e as convenções em vigor entre Estados-Membros e, por outro lado, a favorecer a uniformidade das regras em matéria de execução de decisões em toda a União Europeia.

2. A disposição transitória acima referida já não figura no regulamento reformulado. Em vez disso, foi inserida uma nova disposição transitória que prevê que o Regulamento Bruxelas I continuará a aplicar-se às decisões proferidas em processos instaurados, aos atos autênticos exarados ou registados e às transações judiciais homologadas ou celebradas antes da data de aplicação do regulamento reformulado que sejam abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I. Esta disposição visa assegurar que nenhum ato jurídico suscetível de execução ao abrigo do Regulamento Bruxelas I caia num vazio jurídico depois de começar a ser aplicável o regulamento reformulado.

IV. Competência direta

1. Critério geral de competência

1. O sistema de competência direta do regulamento baseia-se — como acontecia com o da Convenção de Bruxelas — num critério geral, em vários critérios especiais alternativos ao critério geral, em competências ditas «de proteção» que impõem um regime particular quando se trata de

proteger uma parte vulnerável, na extensão da competência acordada pelas partes e, por último, em competências exclusivas.

2. O critério geral, previsto no artigo 2.º/artigo 4.º, é o do domicílio do requerido num Estado-Membro. Dele resulta que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro são demandadas, independentemente da respetiva nacionalidade (que é suprimida por completo como critério de competência, obedecendo ao princípio de que, no mercado único, não pode ser feita distinção com base na cidadania), perante os tribunais desse Estado. Essas pessoas podem ser demandadas perante os tribunais de outro Estado-Membro quando, e apenas quando, o regulamento o preveja. Não podem, em particular, ser-lhes aplicadas as normas nacionais de competência enumeradas no anexo I do Regulamento Bruxelas I e em publicação separada no *Jornal Oficial da União Europeia* (ver artigo 76.º do regulamento reformulado). É de salientar que o domicílio do requerido constitui um critério que fundamenta a competência judiciária no Estado-Membro do domicílio, mas não rege ao mesmo tempo a competência territorial ou material dos tribunais desse Estado. Estas últimas são, por conseguinte, reguladas pelas regras nacionais desse Estado-Membro.

3. A escolha do domicílio do requerido como critério de competência geral não ficou isenta de críticas, no que se refere à Convenção de Bruxelas, devido à ausência de uma definição uniforme de domicílio, que é deixada ao direito nacional do tribunal onde é apresentada a ação. Ainda que, na prática, a aplicação da Convenção não tenha evidenciado nenhum problema neste contexto, o regulamento procurou fornecer uma definição uniforme do domicílio das sociedades e outras pessoas coletivas. Assim, se o requerido for uma pessoa singular, a determinação do seu domicílio é feita pelo tribunal do Estado-Membro onde foi interposta a ação, com base no direito nacional; se se verificar que o requerido não tem aí domicílio, o tribunal aplica, para determinar se tem domicílio noutro Estado-Membro, a lei deste último Estado (artigo 59.º/artigo 62.º). Quando se trate, em contrapartida, de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, o artigo 60.º/artigo 63.º dispõe que esta tem domicílio, para efeitos da aplicação do regulamento, no lugar em que tiver a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal. Os critérios de competência especificados no artigo 60.º/artigo 63.º, correspondentes aos do artigo 54.º do TFUE sobre a constituição de sociedades, têm caráter alternativo, com

uma dupla consequência: em primeiro lugar, o requerente pode ter à sua disposição uma multiplicidade de foros alternativos para a aplicação territorial do regulamento e, em segundo lugar, a existência de pelo menos um critério num Estado-Membro acarreta a aplicação do regulamento, mesmo quando, com base nos outros critérios, a sociedade tenha domicílio num Estado terceiro. Mais do que dirimir questões de conflito de competência, a utilidade desta regra consiste precisamente em permitir que as sociedades que tenham pelo menos uma ligação com o território dos Estados-Membros da UE fiquem uniformemente sujeitas ao regulamento.

4. O domicílio do requerido no território dos Estados-Membros da UE desempenha a função não só de critério geral de competência, concomitantemente com outros critérios apenas quando o regulamento o preveja, mas também de condição para aplicar as regras de competência direta previstas no próprio regulamento, mas não para aplicar o regulamento no que respeita à competência. Tal como afirmou o Tribunal de Justiça no seu parecer 1/03, o Regulamento Bruxelas I «contém um conjunto de regras que formam um sistema global, que se aplicam não só às relações entre os diferentes Estados-Membros mas também às relações entre um Estado-Membro e um Estado terceiro» e, em particular, «o seu artigo 4.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que faz parte do sistema instituído por este regulamento, uma vez que este regula a situação em causa por referência à legislação do Estado-Membro cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se» ([216]). Mesmo quando o requerido tem domicílio num país terceiro, a competência é regulada pelo regulamento, embora de forma indireta, mediante a remissão para a lei de cada Estado-Membro. É feita exceção às regras sobre a competência exclusiva e sobre a extensão de competência contidas nos artigos 22.º e 23.º/artigos 24.º e 25.º, que são aplicáveis também neste caso. O regulamento reformulado adita mais duas exceções, respetivamente para os consumidores (artigo 18.º, n.º 1) e para os trabalhadores (artigo 21.º, n.º 2) (ver adiante). Além destas exceções, a remissão para a lei nacional permite invocar as regras nacionais de competência face aos requeridos domiciliados em países terceiros, mesmo que as regras nacionais determinem competência exorbitante. As decisões proferidas em ações baseadas em tais regras nacionais são, aliás — como se verá —, reconhecidas nos outros Estados-Membros nas mesmas condições que as decisões proferidas de acordo com as próprias regras de

competência do regulamento. Esta disposição (artigo 4.º, n.º 1/artigo 6.º, n.º 1), já presente na Convenção de Bruxelas, foi acusada de introduzir um tratamento discriminatório em relação às pessoas domiciliadas em Estados terceiros ([217]); como solução, embora parcial, o artigo 72.º do regulamento isenta os acordos bilaterais existentes com Estados terceiros que disponham em sentido contrário a essa liberdade de circulação ([218]).

2. Competências especiais

1. Em alternativa à regra geral de que a competência cabe aos tribunais do Estado-Membro onde o requerido tem domicílio, o requerente pode recorrer a uma série de competências especiais, previstas nos artigos 5.º a 7.º/artigos 7.º a 9.º do regulamento, que lhe permitem intentar a ação noutro Estado-Membro. Essas competências especiais dizem respeito a matéria contratual, a responsabilidade extracontratual, a ações cíveis de indemnização ou restituição fundadas em infração penal, aos litígios relativos à exploração de uma sucursal ou de uma agência, aos *trusts* e a alguns litígios no domínio dos transportes marítimos. Por oposição à competência geral, os critérios de competência especial determinam, em princípio ([219]), quer a competência judiciária do Estado-Membro interessado, quer a competência interna dos tribunais daquele Estado, derrogando eventualmente das regras nacionais de competência territorial ([220]).

2. No que respeita aos critérios de competência especial, há que sublinhar dois aspetos no regulamento reformulado: o primeiro é a supressão do critério especial de competência em matéria de obrigações alimentares (artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I) em virtude da adoção do Regulamento (CE) n.º 4/2009, e o segundo — mas mais importante — é o aditamento de um novo critério de competência especial relativo à ação cível, fundada no direito de propriedade, destinada à recuperação de um objeto cultural. Este novo critério de competência especial figura no artigo 7.º, n.º 4, e é desenvolvido no considerando 17.

3. Sem analisar em pormenor todos os critérios de competência acima referidos, convém destacar em particular que, **em matéria contratual**, o regulamento dispõe — como já fazia a Convenção de Bruxelas — que uma pessoa pode ser demandada «perante o tribunal do lugar onde foi ou deva

ser cumprida a obrigação em questão» [artigo 5.º, n.º 1, alínea a)/artigo 7.º, n.º 1, alínea a)]. Esta disposição suscitou diversos problemas de interpretação, (a) quer no que respeita à definição da noção de «matéria contratual», (b) quer no tocante à determinação da obrigação contratual a tomar em consideração para efeitos de competência, (c) quer ainda no que se refere à determinação do lugar de execução.

a) O que é a «matéria contratual»? Face às divergências entre as leis nacionais dos Estados-Membros quanto ao alcance da matéria contratual (atente-se, por exemplo, na *culpa in contrahendo* — *responsabilidade pré-contratual* —, considerada contratual em alguns Estados-Membros e extracontratual noutros), o Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da necessidade de uma noção autónoma, sem porém lhe dar uma definição geral e abstrata. O Tribunal abordou o problema sobretudo em casos concretos, excluindo no entanto a remissão para o direito nacional dos Estados interessados, e fornecendo indicadores que permitem estabelecer quando se está na presença de uma obrigação contratual e quando, pelo contrário, a natureza contratual deve ser excluída ([221]). Haverá que considerar ainda que a contestação da existência ou da validade de um contrato é do âmbito da matéria contratual ([222]). Além disso, quando uma ação judicial incida simultaneamente sobre a violação de uma obrigação contratual e sobre a responsabilidade extracontratual, não se pode presumir que existe uma competência acessória. A competência para o primeiro pedido tem de ser determinada com base no artigo 5.º, n.º 1/artigo 7.º, n.º 1, e, para o segundo, com base no artigo 5.º, n.º 3/artigo 7.º, n.º 2, relativo às obrigações por facto ilícito, mesmo que tal possa implicar para o requerente a propositura de duas ações perante tribunais de diferentes Estados ([223]), eventualidade que poderá sempre ser evitada aplicando a regra geral segundo a qual são competentes os tribunais do domicílio do requerido ([224]).

b) Qual é a obrigação em causa? O Tribunal de Justiça desenvolveu uma noção autónoma de obrigação contratual que deverá ser tida em conta para determinar a competência, estabelecendo que o termo «obrigação» se refere à obrigação contratual que se encontra na base do pedido, cuja não execução é invocada em apoio do pedido do requerente ([225]). Esta solução, em tudo conforme com o artigo 5.º, n.º

1/artigo 7.º, n.º 1, foi criticada por permitir uma pluralidade de foros para um mesmo contrato. Esse inconveniente foi, no entanto, atenuado pela facto de, no caso de um requerente fundar o seu pedido em mais do que uma obrigação decorrente de um mesmo contrato, o tribunal ao qual é submetida a questão poder tomar como referência a obrigação principal para determinar a sua competência ([226]). A avaliação da existência — ou não — de uma relação de equivalência entre as obrigações cabe ao tribunal ao qual é submetida a questão e deve ser feita, em princípio, com base na lei aplicável ao contrato ([227]).

c) Qual é o local de cumprimento da obrigação em questão? Face a outras opções possíveis (adoção de uma noção autónoma do lugar de cumprimento e remissão para a *lex fori)*, o Tribunal de Justiça optou por uma remissão para a *lex causae* da obrigação em litígio, determinada de acordo com o direito internacional privado do tribunal a que foi submetida a ação ([228]). A solução adotada, que foi inicialmente criticada por carecer de uniformidade e favorecer a busca do foro mais favorável, tornou-se mais aceitável após a entrada em vigor da Convenção, de 19 de outubro de 1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Convenção de Roma) e, posteriormente, do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Roma I) sobre a mesma matéria, que não eliminaram, no entanto, todos os inconvenientes de um recurso ao direito internacional privado. Para tornar mais uniforme a aplicação do critério do lugar de cumprimento da obrigação, o regulamento introduziu uma nova disposição destinada a evitar o recurso às regras de conflito de leis, indicando de forma concreta o lugar de cumprimento da obrigação para os contratos mais comuns, estabelecendo uma correlação entre esse lugar e os factos na origem do processo, e especificando que, salvo indicação em contrário das partes, o lugar de cumprimento da obrigação é «no caso de vendas de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues» e «no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato ([229]), os serviços foram ou devam ser prestados» [artigo 5.º, n.º 1, alínea b)/artigo 7.º, n.º 1, alínea b)]. Esta disposição tem de ser aplicada de forma autónoma, pragmática e

puramente factual. Mas ainda não está estabelecido se esta disposição pode eliminar o recurso às regras de conflito de leis nos casos em que as partes não tenham indicado claramente no contrato o lugar de cumprimento da obrigação, ou quando esta última já tenha sido cumprida e o lugar de cumprimento seja contestado. No entanto, o Tribunal de Justiça afirmou que, no caso da venda de bens, o lugar de cumprimento é o lugar da entrega material dos bens, onde o comprador obteve ou deveria ter obtido o poder de dispor efetivamente desses bens, no destino final da operação de venda ([230]). Na prática, se não for possível determinar o lugar de cumprimento com base em critérios factuais, isso implica regressar à regra geral do artigo 5.º, n.º 1, alínea a)/artigo 7.º, n.º 1, alínea a). Esta última mantém-se, de qualquer forma, aplicável em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c)/artigo 7.º, n.º 1, alínea c), sempre que não se aplique a alínea b), ou seja, no caso de contratos que não sejam de vendas de bens ou de prestação de serviços e, mesmo para estes contratos, se o lugar de cumprimento da prestação se situar num Estado terceiro.

4. Em matéria de **responsabilidade extracontratual**, o artigo 5.º, n.º 3/artigo 7.º, n.º 2, do regulamento estipula que o requerente pode intentar a ação perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso. Dadas as divergências entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros para determinar o lugar de ocorrência de um facto danoso cometido «à distância», que se inspiram uns no princípio do lugar do ato causal e outros no princípio do lugar dos seus efeitos, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça à disposição correspondente da Convenção de Bruxelas foi a de acolher ambos os princípios, deixando ao requerente a faculdade de propor a ação seja no tribunal do lugar do ato causal, seja no do lugar onde esse ato produziu efeito ([231]). Esta interpretação aumenta as possibilidades de busca do foro mais favorável, mas cabe observar que a remissão unicamente para o princípio do lugar do evento causal teria favorecido excessivamente o requerido responsável pelo facto danoso, dada a frequente coincidência do lugar do evento causal com o seu domicílio, privando o requerente da opção que a competência especial se destina a assegurar. Em todo o caso, para evitar uma proliferação de foros competentes, o lugar onde ocorreu o facto danoso é considerado aquele no

qual se verifica o dano inicial e direto, e não aquele no qual se produzem eventuais danos materiais subsequentes e indiretos ([232]). O problema particular que se coloca para os danos infligidos através de órgãos de imprensa, da rádio ou da televisão (difamação), em que um ato cometido num dado país pode produzir efeitos danosos em vários outros países, foi resolvido no sentido de que a parte lesada pode introduzir a ação quer perante o tribunal do domicílio do requerido, que tem competência geral para se pronunciar sobre o conjunto do ilícito, quer perante os tribunais de cada um dos Estados nos quais o requerente alega ter sofrido um dano, sendo no entanto cada um desses tribunais competente para se pronunciar apenas sobre o dano verificado no Estado em questão ([233]).

5. Entre as competências especiais figuram ainda no regulamento algumas competências fundadas na conexidade. Todavia, esta última, como se pode de resto deduzir também da jurisprudência anteriormente considerada, não constitui um critério geral de competência, podendo apenas determinar a competência do tribunal ao qual é submetida questão nos quatro casos especificamente indicados no artigo 6.º/artigo 8.º do regulamento, a saber, no caso de pluralidade de requeridos se existir um nexo estreito entre os pedidos, no caso de chamamento de um garante à ação, no caso de pedido reconvencional, e no caso de ação em matéria contratual que possa ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais sobre imóveis.

3. Competências de proteção

1. Em certas matérias, caracterizadas por contratos que apresentam normalmente um desequilíbrio socioeconómico entre ambas as partes, os critérios de competência até agora examinados conferiam frequentemente uma vantagem ulterior à parte mais forte. É seguramente o caso do foro geral quando o pedido é proposto pela parte mais fraca, mas é também o caso das competências especiais, dada a possibilidade de a parte mais forte estipular no contrato o lugar do seu cumprimento. Para assegurar à parte mais fraca uma proteção judicial adequada, o Regulamento contém regras de competência destinadas a assegurar que o processo decorra de preferência num tribunal a que essa parte tenha fácil acesso. As matérias em apreço incluem os contratos de seguros, os contratos celebrados por consumidores e os contratos individuais de trabalho.

2. No tocante aos **seguros**, a atribuição de competência ao tribunal mais acessível ao segurado é obtida oferecendo ao requerente (tomador do seguro, segurado ou beneficiário) a faculdade de introduzir a ação no tribunal do lugar do seu domicílio, em alternativa ao foro geral do requerido. O segurador que, não tendo domicilio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, para os litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicilio no território desse Estado-Membro (artigo 9.º/artigo 11.º). O segurador pode ainda ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu, caso se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objeto bens imóveis (artigo 10.º/artigo 12.º). O segurador, por outro lado, só pode recorrer para os tribunais do foro geral e intentar a ação no tribunal do lugar em que o tomador de seguro, o segurado ou o beneficiário tenha o seu domicílio (artigo 12.º/artigo 14.º).

3. Idêntica opção de submeter o litígio ao tribunal do seu próprio domicílio, e não ao do requerido, é oferecida aos consumidores, que, no entanto, apenas podem, em regra, ser demandados pela outra parte nos tribunais do Estado-Membro em cujo território tenham domicilio. Saliente-se que a proteção só funciona quando a atividade comercial ou profissional da parte que contrata com um consumidor for desenvolvida no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou se dirija, «por quaisquer meios» a esse Estado: pretendeu-se, com esta regra, abranger a necessidade de proteção decorrente do comércio eletrónico, desde que se trate de uma atividade dirigida especifica e inequivocamente para o Estado de domicílio do consumidor ou para Estados que incluam esse Estado. O simples facto de um sítio Internet ser acessível não é suficiente para este efeito; é necessário que tal sítio convide à celebração de contratos à distância e que tenha sido efetivamente celebrado um contrato à distância, por qualquer meio.

4. No que respeita aos contratos em matéria de consumo, o regulamento reformulado introduz um novo elemento. O artigo 18.º, n.º 1, permite que o consumidor intente ação contra a outra parte, independentemente do domicílio que esta tiver, nos tribunais do lugar onde o consumidor tiver domicílio. Assim, numa ação intentada por um consumidor, um requerido não domiciliado num Estado-Membro pode ser demandado nos tribunais de um Estado-Membro.

5. Também no caso dos **contratos de trabalho**, enquanto a entidade patronal apenas tem ao seu dispor o foro geral do domicílio do requerido, o trabalhador pode optar entre esse foro e outro que lhe seja mais próximo, que será, contudo, não o do seu domicílio, mas o do lugar onde desenvolve ou desenvolveu habitualmente a sua atividade ou ainda, no caso de desenvolver a sua atividade em vários países, o do lugar onde se situa ou situava o estabelecimento que o contratou.

6. O regulamento reformulado também permite que o trabalhador recorra a esse foro mais próximo em ações contra uma entidade patronal não domiciliada num Estado-Membro (artigo 21.º, n.º 2). O regulamento reformulado alarga, assim, a proteção jurídica dada ao trabalhador, do mesmo modo que a alarga para o consumidor.

7. As partes mais fracas aqui consideradas estão ainda protegidas contra o risco de derrogação convencional de jurisdição que lhes seja imposta pela outra parte no momento em que é celebrado o contrato. Com efeito, a derrogação só é válida se for posterior ao surgimento do litígio, se permitir que as partes mais fracas recorram a tribunais diversos dos previstos no regulamento ou, no caso dos tomadores de seguro e dos consumidores, se atribuir a competência aos tribunais do Estado em que ambas as partes estão domiciliadas ou têm a sua residência habitual.

4. Extensão da competência

1. Com exceção das limitações acima referidas, o regulamento confere um vasto papel à autonomia das partes em matéria de determinação da competência jurisdicional internacional. Esse papel, expresso no artigo 23.º do Regulamento Bruxelas I, que permite que as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada num Estado-Membro, designem qual o tribunal de um Estado-Membro competente para conhecer de quaisquer futuros litígios entre elas, é resultado de uma progressiva evolução normativa. Enquanto a Convenção de Bruxelas reconhecia inicialmente a validade formal da cláusula de extensão de competência apenas quando esta fosse estabelecida por escrito ou, no caso de ser estabelecida verbalmente, confirmada por escrito, a Convenção de Adesão de 1978 acrescentou a possibilidade de a cláusula ser celebrada em conformidade com os usos estabelecidos pelo comércio internacional, desde que as partes

os conheçam ou devam conhecer e estes sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes nos contratos do mesmo tipo no ramo comercial considerado. A estes casos de validade de pactos atributivos de jurisdição, a Convenção de Adesão de 1989 veio, por sua vez, acrescentar a possibilidade de o pacto atributivo de jurisdição ser celebrado em conformidade com os usos que as partes tenham estabelecido entre si, afastando-se, assim, ainda mais da redação restritiva inicial ([234]). Retomando o texto mais recente da Convenção e confirmando, assim, a tendência para favorecer a validade do pacto, o Regulamento Bruxelas I veio, por um lado, precisar que a forma escrita engloba qualquer tipo de comunicação por meios eletrónicos que permita um registo duradouro do pacto atributivo de jurisdição e, por outro lado, atenuar a rigidez da disposição que atribui competência exclusiva ao tribunal designado, estabelecendo que se aplica a regra da exclusividade, a menos que as partes acordem em contrário. Isso dá maior flexibilidade ao pacto atributivo de jurisdição, tornando-o num instrumento mais funcional na perspetiva das exigências do comércio internacional, em que a autonomia das partes desempenha um papel fundamental.

2. A correspondente disposição do regulamento reformulado (artigo 25.º) adita três novos elementos devido à adoção da Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição do Foro, adotada em 2005 ([235]). O primeiro elemento é um alargamento do âmbito de aplicação da disposição, pois o regulamento reformulado suprime a restrição contida no Regulamento Bruxelas I, que estipulava que uma ou mais das partes no acordo deveria(m) ter domicílio num Estado-Membro. Segundo o regulamento reformulado, as partes no acordo podem ter todas domicílio em Estados não membros («Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem acordado…»). Este alargamento do âmbito também levou a suprimir o disposto no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I. O segundo elemento é o aditamento de uma parte de frase no artigo 25.º; n.º 1, destinada a clarificar que lei se aplica à questão de saber se um pacto de jurisdição é substantivamente nulo. A nova redação (inspirada no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção da Haia de 2005) esclarece que o tribunal escolhido num Estado-Membro tem competência «a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo». Este aditamento é explicado no considerando 20. O terceiro e último elemento é o aditamento de um novo

n.º 5 sobre a separabilidade de um pacto que faça parte de um contrato. Esta nova disposição (inspirada no artigo 3.º, alínea d), da Convenção da Haia de 2005) afirma claramente que o pacto atributivo de jurisdição tem de ser tratado como um acordo independente dos outros termos do contrato. Um segundo parágrafo clarifica que a validade do pacto não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido.

3. A extensão de competência pode resultar, não só de um acordo entre as partes, mas também de uma aceitação tácita do tribunal competente, caso o requerido compareça em juízo sem arguir no primeiro ato de defesa a incompetência do tribunal ao qual é submetida a questão ([236]). As extensões de competência subsequentes ao surgimento do litígio ocorrem também, ao contrário das que resultam de um pacto atributivo de jurisdição, em derrogação das competências de proteção, só cedendo perante as competências exclusivas.

4. A fim de proteger a parte mais fraca, o regulamento reformulado prevê no artigo 26.º, n.º 2, a obrigação de o tribunal assegurar, antes de declarar a sua competência, que a parte mais fraca seja informada do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

5. Competências exclusivas

Tal como já aqui referido, o conjunto de regras que o regulamento aplica diretamente à competência judiciária é completado por algumas competências exclusivas, aplicáveis em todos os casos, mesmo quando o requerido tenha o seu domicílio num Estado não membro da UE. Essas competências vêm juntar-se à competência determinada por uma extensão acordada entre as partes, na medida em que tenha caráter exclusivo. Essas competências dizem respeito, em especial, às ações instauradas a título principal ([237]) em matéria de direitos reais sobre imóveis e de contratos de arrendamento de imóveis a longo prazo, para os quais sejam competentes os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se situa, bem como em matéria de validade e dissolução das sociedades e outras pessoas coletivas com sede ([238]) no seu território, inscrições em registos públicos e inscrição e validade das patentes, matérias para as quais são competentes os tribunais do Estado de registo, e ainda em matéria de execução das decisões, que é

da competência dos tribunais do Estado de execução. A exclusividade destas regras de competência justifica-se com base na conexão particularmente estreita do litígio com um Estado-Membro, ficando em aberto a questão de saber se essa competência exclusiva também se aplica (ou não) para determinar a incompetência do tribunal que foi chamado a pronunciar-se, caso a conexão especificada seja com um Estado terceiro ([239]). Note-se ainda que, no que respeita ao registo e validade das patentes, a competência do tribunal do Estado de registo tem de ser considerada exclusiva, independentemente de a questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, e assim o tribunal no qual foi interposta uma ação por violação de patente não pode declarar, a título incidental, a nulidade da patente, mesmo quando os efeitos são limitados às partes no processo ([240]).

6. Competência cautelar

Os critérios de competência previstos no regulamento também deverão ser considerados em matéria cautelar, uma vez que o tribunal competente para conhecer do mérito da causa é igualmente competente para fazer aplicar medidas de caráter provisório ou cautelar. Todavia, na aceção do artigo 31.º/artigo 35.º, à competência do tribunal para conhecer do mérito da causa vem juntar-se a que resulta da legislação de um Estado-Membro, caso a medida seja requerida à autoridade judicial desse Estado, mesmo que o tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa. A remissão para a legislação nacional dos Estados-Membros tem um caráter geral mas pressupõe que exista um elemento de conexão real entre as medidas requeridas e a competência territorial do Estado a quem são pedidas ([241]), de modo que a competência quanto ao fundo cabe essencialmente ao tribunal do Estado onde se encontram o bens aos quais se aplica a medida cautelar.

7. Coordenação da competência

1. O facto de se preverem, em numerosos litígios, fóruns alternativos a que se aplica o regulamento implica que a mesma ação possa ser instaurada em tribunais de Estados-Membros diferentes e perante eles ficar pendente em simultâneo, correndo-se o risco de esses tribunais tomarem decisões incompatíveis entre si. O funcionamento ordenado da justiça exige que este risco seja reduzido ao mínimo, evitando-se, tanto quanto possível, a

coexistência de processos paralelos em Estados-Membros diferentes. Ao procurarem um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão, os redatores do Regulamento Bruxelas I tiveram, já antes de ser elaborada a Convenção, de tomar nota das profundas divergências entre os direitos nacionais, a começar pela aplicação em certos Estados-Membros, do princípio da precedência da ação intentada em primeiro lugar e noutros da aplicação da doutrina do *forum non conveniens*. Embora excluindo, regra geral, esta última abordagem e estabelecendo que, em caso de litispendência, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar se deve declarar incompetente a favor do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, caso a competência deste tenha sido confirmada, continuavam a assumir grande relevo as divergências quanto ao momento da litispendência, uma vez que alguns sistemas fazem referência à apresentação do pedido ao Tribunal, e outros à sua notificação ao requerido. A insuficiência da remissão para o direito nacional de cada um dos Estados envolvidos como meio de resolver o problema de modo satisfatório, assinalada pelo Tribunal de Justiça ([242]), fez com que se buscassem definições autónomas, se bem que baseadas num compromisso entre os sistemas dos Estados-Membros. Assim, de acordo com o artigo 30.º/artigo 32.º do regulamento, se a lei nacional do tribunal a que foi submetida a questão estipular que a litispendência é determinada pelo momento em que é apresentado ao tribunal o ato que dá início à instância, considera-se que a ação foi submetida à apreciação do tribunal nesse momento, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas necessárias para que seja feita a citação ao requerido; se, pelo contrário, a litispendência for determinada pela notificação ao requerido, considera-se que a ação foi submetida à apreciação do tribunal na data em que o ato que dá início à instância é recebido pela autoridade responsável pela notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar todas as medidas necessárias para que o ato seja apresentado ao tribunal. Esta solução, se bem que aparentemente complicada, destina-se a reduzir a vantagem que a remissão para os sistemas nacionais poderia representar para qualquer das partes, mantendo, contudo, o critério da atribuição de competência ao tribunal a que a ação é submetida em primeiro lugar.

2. No que respeita às ações conexas, é aconselhável, contudo, uma certa flexibilidade na matéria. Com efeito, o tribunal a que a ação é submetida em segundo lugar fica com a opção de suspender a instância, não sendo, contudo, obrigado a fazê-lo. Pode, além disso, declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das ações em causa. Sem atingir o grau de flexibilidade que se obteria mediante uma remissão para o princípio do *forum non conveniens*, a coordenação prevista baseia-se, contudo, na prudência de apreciação do tribunal a que a ação é submetida em segundo lugar ([243]).

3. No que respeita à coordenação da competência, o regulamento reformulado introduz certos elementos novos e importantes. Em primeiro lugar, foi alargado o artigo 29.º do Regulamento Bruxelas I, que estabelece a regra de litispendência quando são submetidas ações a vários tribunais com competência exclusiva. As novas disposições (artigo 31.º, n.os 2 a 4) abrem uma exceção à regra geral de litispendência para o caso em que a ação é submetida em primeiro lugar a um tribunal não designado num pacto atributivo de competência exclusiva e posteriormente ao tribunal nele designado. A regra é, assim, a de que o tribunal a que ação foi submetida em primeiro lugar suspende a instância até que o tribunal designado tenha deliberado sobre a competência que lhe é atribuída pelo pacto. Logo que o tribunal designado se tenha declarado competente em conformidade com esse pacto, o tribunal a que ação foi submetida em primeiro lugar declara-se incompetente em favor daquele. O considerando 22 explica com mais pormenor a mecânica destas novas disposições. Em segundo lugar, foram inseridos dois novos artigos para tratar da questão da litispendência internacional. O novo artigo 33.º deixa à discrição do tribunal do Estado-Membro a suspensão da instância se a ação com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes estiver pendente num tribunal de um país terceiro no momento em que foi submetida ao tribunal do Estado-Membro. Esta disposição estipula as condições em que pode ocorrer a suspensão da instância e também estabelece regras para a subsequente continuação ou encerramento da ação. O novo artigo 34.º também atribui a mesma margem discricionária ao tribunal do Estado-Membro nos casos em que são conexas a ação pendente no tribunal de um país terceiro e a ação instaurada no tribunal do Estado-Membro. Tal como sucede com o artigo 33.º, o artigo

34.º também estipula as condições da margem discricionária e estabelece regras para a subsequente continuação ou encerramento da instância.

V. Reconhecimento e execução das decisões no âmbito do Regulamento Bruxelas I

1. Se a questão da competência fazia da Convenção de Bruxelas o primeiro instrumento de alcance geral com este teor, não menos inovador em relação a instrumentos anteriores é o capítulo III do Regulamento Bruxelas I, relativo ao reconhecimento e à execução das decisões. Também este é resultado de uma evolução das disposições da Convenção, de que constitui um desenvolvimento com o objetivo de tornar cada vez mais fácil e automática a execução das decisões proferidas noutros Estados-Membros.

2. Tal como já acontecia com a Convenção, saliente-se, antes de mais, que podem ser reconhecidas nos Estados-Membros todas as decisões proferidas por tribunais de outros Estados-Membros no âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I, independentemente da designação que lhes for dada e do caráter, definitivo ou provisório, do seu conteúdo. O artigo 32.º não deixa dúvidas a este respeito, nem quanto à aplicabilidade das regras do regulamento, que prescindem de que se tenha em consideração a competência do tribunal de origem. Por conseguinte, também as decisões proferidas com base em critérios de competência previstos no direito nacional e a que só indiretamente se refere o artigo 4.º do regulamento, relativamente a requeridos domiciliados num Estado terceiro, gozam da liberdade de circulação nos outros Estados-Membros.

3. O Regulamento Bruxelas I mantém a distinção entre reconhecimento e execução da decisão estrangeira. Enquanto o reconhecimento é de aplicação automática, sem necessidade de procedimento especial desde que não haja impugnação, com base no princípio da confiança mútua entre os sistemas judiciais dos Estados-Membros, a execução fica sujeita a um procedimento, se bem que simplificado. A distinção tem obviamente efeitos limitados, dado que pressupõe que não haja impugnação da decisão estrangeira, mas é importante para efeitos de coordenação da competência jurisdicional dos Estados-Membros. Tal como salientado pelo Tribunal de Justiça num dos seus primeiros acórdãos, o efeito automático da *res judicata* decorrente do reconhecimento, nos termos do artigo 33.º, implica

a obrigação de excluir a possibilidade de serem interpostas, nos outros Estados-Membros, novas ações com o mesmo pedido ([244]). Além disso, a possibilidade de invocar o reconhecimento, a título incidental, perante um tribunal de qualquer Estado-Membro, mesmo que este não seja o tribunal competente para a execução, assume um relevo que não deve ser subestimado.

4. Os motivos que impedem o reconhecimento são, por outro lado, bastante limitados e foram ainda mais reduzidos pelo Regulamento Bruxelas I. Prendem-se eles com o manifesto desrespeito pela ordem pública do Estado-Membro onde se requer a execução, com a falta de notificação ao requerido do ato que dá início à instância, de modo a permitir-lhe a defesa, e com o facto de a decisão ser inconciliável com outra decisão proferida no Estado onde se requer a execução, ou mesmo noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro, desde que a decisão seja reconhecida no Estado onde se procura obter esse reconhecimento. Trata-se de circunstâncias que se deverão tornar cada vez mais raras, quer porque a harmonização legislativa tende a tornar a ordem pública, mesmo no campo processual, cada vez mais homogénea na União Europeia, quer porque o funcionamento das regras de litispendência e conexão deveria, em princípio, impedir decisões inconciliáveis.

5. O único verdadeiro obstáculo que o Regulamento Bruxelas I ainda coloca ao reconhecimento parece consistir no facto de que, tendo sido abolida, de um modo geral a verificação da competência do tribunal de origem, essa verificação ainda se mantém quando estão em jogo as competências de proteção em matéria de seguros e de contratos celebrados pelos consumidores ou as competências exclusivas. A manutenção da verificação é de utilidade discutível, contradizendo, em certa medida, as razões que militam a favor da supressão geral da verificação da competência do tribunal estrangeiro, ou seja, a confiança recíproca na administração da justiça afirmada no regulamento e inerente às garantias processuais asseguradas ao requerido e à exclusão de toda e qualquer revisão do mérito ([245]). Note-se, aliás, que o Regulamento Bruxelas I não contempla a verificação da competência em matéria de contratos individuais de trabalho, a fim de não prejudicar o direito do trabalhador ao reconhecimento de uma decisão, proferida noutro Estado-Membro, que lhe seja favorável ([246]).

6. O Regulamento Bruxelas I afigura-se ainda mais inovador no que respeita à execução das decisões estrangeiras. Sem chegar a suprimir a necessidade de qualquer procedimento, a declaração de executoriedade resulta de um procedimento mais simplificado que o da Convenção de Bruxelas, a ponto de se tornar quase automática, com uma verificação meramente formal dos documentos apresentados pela parte requerente. Esses documentos limitam-se a uma cópia da decisão que satisfaça as condições de autenticidade e a um certificado emitido pelo tribunal ou pela autoridade competente do Estado onde foi proferida a decisão, utilizando um formulário que consta do anexo ao regulamento ([247]). Uma vez verificada a regularidade da documentação, o tribunal, a pedido da parte interessada, declara que a decisão é executória, sem proceder à análise das condições de reconhecimento previstas no regulamento, e na ausência da parte contra a qual a execução é promovida, que não pode apresentar observações nesta fase do processo.

7. Só quando a declaração de executoriedade é notificada à parte contrária é que esta pode, no prazo de um mês ([248]), interpor um recurso destinado a revogá-la por um dos motivos que, nos termos do regulamento obstam ao seu reconhecimento ([249]). O tribunal ([250]) deve pronunciar-se sem demora sobre esse recurso, que é examinado de acordo com as regras do processo contraditório. Assim, o regulamento reintroduz o procedimento monotório já previsto na Convenção de Bruxelas, com a seguinte nova simplificação: a verificação das condições de reconhecimento, suscetível de ser efetuada duas vezes pelo tribunal, segundo a Convenção (uma primeira vez aquando da declaração de executoriedade e posteriormente na fase de oposição), é limitada à segunda fase, desde que a parte contra a qual a execução é promovida o solicite, interpondo um recurso. Se tal não acontecer, a decisão estrangeira é executada sem que haja qualquer verificação das condições de reconhecimento ([251]). A supressão da verificação na primeira fase tem, pois, consequências significativas, tendendo a que se instaure uma execução automática da sentença estrangeira.

VI. Reconhecimento e execução das decisões no âmbito do regulamento reformulado

1. No que respeita ao reconhecimento, as regras do regulamento reformulado são em grande medida idênticas ou similares às do Regulamento Bruxelas

I. O termo «decisão» é definido no artigo 2.º, alínea a), correspondendo esta aceção ao artigo 32.º do Regulamento Bruxelas I, se bem que com um importante aditamento — salientado na secção III. 2 *supra*, sobre o âmbito de aplicação material (ver ponto 6) — no sentido de abranger as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares.

2. Tal como o Regulamento Bruxelas I, o regulamento reformulado continua a estabelecer uma distinção entre reconhecimento e execução, mantendo-se aplicável o que ficou acima dito sobre o reconhecimento automático sem quaisquer formalidades. Para tornar ainda mais clara a ausência de formalidades, o regulamento reformulado já não faz referência a «invocar o reconhecimento» de uma decisão noutro Estado-Membro, mas apenas a «invocar uma decisão» noutro Estado-Membro. Embora o reconhecimento continue a ser automático, o regulamento reformulado admite a possibilidade de uma das partes pedir ao tribunal do Estado-Membro requerido que decida sobre a questão do reconhecimento em duas situações [artigo 38.º, alínea b)]. O tribunal pode ser chamado a declarar (1) que não há fundamentos para recusar o reconhecimento de uma decisão, ou (2) que o reconhecimento de uma decisão deve ser recusado com base num desses fundamentos.

3. Os motivos de recusa de reconhecimento são enumerados no artigo 45.º do regulamento reformulado. Durante as negociações, foram intensos os debates sobre a questão de manter ou não todos os motivos incluídos no Regulamento Bruxelas I, incluindo a verificação da competência do tribunal de origem nos casos de competências de proteção, e sobre a questão de saber se alguns desses motivos deviam ser limitados caso fossem mantidos. Acabaram por ser mantidos os motivos constantes do Regulamento Bruxelas I, mas com uma limitação e um aditamento. A limitação diz respeito à violação das regras de competência de proteção nos contratos de seguro e nos contratos celebrados com consumidores. Segundo o regulamento reformulado, a violação de tais regras apenas é motivo de recusa de reconhecimento quando o requerido for a parte mais fraca [ver alínea e)]. O aditamento consiste em que a violação das regras de competência de proteção nos contratos de trabalho apenas é motivo de recusa de reconhecimento quando o requerido for a parte mais fraca, isto é, o trabalhador. Embora a violação do artigo 72.º já não seja concretamente

mencionada como motivo de recusa de reconhecimento, esse motivo mantém-se (considerando 29, *in fine*).

4. Uma das mais importantes inovações do regulamento reformulado prende-se com a execução das decisões no Estado-Membro requerido. Enquanto o Regulamento Bruxelas I mantinha um procedimento para a declaração de executoriedade, o regulamento reformulado suprime o procedimento de *exequatur.* Segundo o regulamento reformulado, uma decisão que é executória no Estado-Membro de origem é diretamente executória no Estado-Membro requerido, sem precisar de declaração de executoriedade. Por conseguinte, nos termos do regulamento reformulado, a parte vencedora pode dirigir-se diretamente à autoridade do Estado-Membro requerido para obter a execução da decisão em seu favor. Ao pedir a execução da decisão em seu favor, a parte vencedora tem de apresentar — tal como sucedia no procedimento de *exequatur* do Regulamento Bruxelas I — uma cópia dessa decisão [artigo 42.º, n.º 1, alínea a)] e uma certidão segundo o formulário constante do anexo I, que é mais pormenorizada que a prevista no anexo V do Regulamento Bruxelas I. Uma vez que o regulamento reformulado também abrange a execução de decisões relativas a medidas provisórias e cautelares, há uma disposição (artigo 42.º, n.º 2) que trata especificamente dos documentos a apresentar pela parte vencedora no caso de tais decisões.

5. Para, de certo modo, compensar a falta de procedimento de *exequatur,* pelo qual a parte vencida era avisada, de acordo com o Regulamento Bruxelas I, de que a parte vencedora pedia a execução, no Estado-Membro requerido, da decisão em seu favor, o regulamento reformulado prevê que a certidão da decisão seja notificada antes da execução (artigo 43.º). A parte vencida pode então, se pretender contestar a execução e não compreender a língua em que está escrita a decisão, solicitar uma tradução da decisão. A parte vencida pode ainda, mesmo antes de lhe ser notificada a certidão, pedir ao tribunal que decida recusar a execução da decisão por um dos motivos de não reconhecimento. Tal como sucedia no Regulamento Bruxelas I com a decisão sobre a declaração de executoriedade, a decisão do tribunal que recusa o reconhecimento pode também ser objeto de recurso por qualquer das partes.

6. Um outro elemento inovador do regulamento reformulado é o facto de conter uma disposição de adaptação (artigo 54.º). Esta disposição (complementada pelo considerando 28) estipula que uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido deve ser adaptada, na medida do possível, a uma medida ou injunção conhecida na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos e interesses semelhantes.

VII. Considerações finais

Como já salientado no início desta apresentação, o regulamento constitui um instrumento fundamental para a criação de um espaço judiciário europeu. Não só abarca um amplo espetro da matéria civil e comercial, numa linha de continuidade com a Convenção de Bruxelas, como pode servir-se da experiência adquirida ao longo de décadas com a aplicação desta — testemunhada por milhares de decisões nacionais e mais de uma centena de decisões de interpretação do Tribunal de Justiça — para propor soluções mais avançadas tendo em vista a simplificação das formalidades e dos procedimentos destinados a permitir que as decisões proferidas num Estado-Membro circulem e sejam executadas nos outros Estados-Membros. A presença de regras de competência direta e de mecanismos de coordenação da competência dos tribunais dos Estados-Membros na sua aplicação, cada vez mais baseados em definições comuns e não no direito nacional dos Estados-Membros, aduz uma harmonização progressiva do exercício da competência civil nos Estados-Membros quando os requeridos sejam pessoas domiciliadas noutros Estados-Membros, à qual poderão ser de futuro acrescentadas regras mais harmonizadas do exercício da competência para os requeridos com domicílio em países terceiros, tal como já foi demonstrado pelas regras do regulamento reformulado relativas aos consumidores e aos trabalhadores. A abolição progressiva do controlo da competência do Estado-Membro de origem nos outros Estados-Membros em que as decisões devem ser executadas, bem como, de um modo mais geral, de todas as condições de reconhecimento das decisões e formalidades processuais, coloca-se na lógica de atribuir ao Estado de origem a responsabilidade de impor o cumprimento dos princípios estabelecidos por lei ao proferir decisões e de estas terem reconhecimento automático nos outros Estados. Acresce que a incorporação das disposições

do regulamento reformulado na nova Convenção de Lugano com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, aos quais se poderão juntar outros Estados, mesmo não europeus ([252]), é condição prévia para que essas disposições, além de constituírem fator de criação de um espaço judiciário europeu, se tornem também um ponto de referência para regulamentar as relações entre as pessoas domiciliadas na UE e em Estados terceiros.

REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de dezembro de 2012

relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 67.º, n.° 4, e o artigo 81.º, n.° 2, alíneas a), c) e e),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([253]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([254]),

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de abril de 2009, a Comissão adotou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([255]). O relatório concluía que, em geral, a aplicação daquele regulamento é satisfatória, mas que seria desejável aplicar melhor algumas das suas disposições, facilitar mais a livre circulação de decisões e continuar a reforçar o acesso à justiça. Dada a necessidade de efetuar uma série de alterações ao referido regulamento, deverá o mesmo, por razões de clareza, ser reformulado.

(2) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 10 e 11 de dezembro de 2009, adotou um novo programa plurianual, intitulado «Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos» ([256]). No Programa de Estocolmo, o Conselho Europeu considerou que o processo de abolição de todas as medidas intermédias (o exequatur) deverá continuar durante o período abrangido por aquele

Programa. Ao mesmo tempo, a abolição do exequatur deve também ser acompanhada de uma série de salvaguardas.

(3) A União atribuiu-se como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nomeadamente facilitando o acesso à justiça, em especial através do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deve adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno.

(4) Certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judiciária e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições destinadas a unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial e a fim de garantir o reconhecimento e a execução rápidos e simples das decisões proferidas num dado Estado-Membro.

(5) Tais disposições inserem-se no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, na aceção do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

(6) Para alcançar o objetivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento legal da União vinculativo e diretamente aplicável.

(7) Os então Estados-Membros das Comunidades Europeias celebraram, em 27 de setembro de 1968, no âmbito do artigo 220.º, quarto travessão, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que foi subsequentemente alterada pelas convenções de adesão a essa convenção de novos Estados-Membros ([257]) (a «Convenção de Bruxelas de 1968»). Em 16 de setembro de 1988, os então Estados-Membros das Comunidades Europeias e alguns Estados da EFTA celebraram a Convenção de Lugano relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([258]) (a «Convenção de Lugano de 1988»), que é paralela à Convenção de Bruxelas de 1968. A

Convenção de Lugano de 1988 tornou-se aplicável à Polónia em 1 de fevereiro de 2000.

(8) Em 22 de dezembro de 2000, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.° 44/2001, que substitui a Convenção de Bruxelas de 1968, no que se refere aos territórios dos Estados-Membros abrangidos pelo TFUE, nas relações entre os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. Pela Decisão 2006/325/CE do Conselho ([259]), a Comunidade celebrou um acordo com a Dinamarca que assegura a aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.° 44/2001 neste país. A Convenção de Lugano de 1988 foi revista pela Convenção sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial ([260]), assinada em Lugano em 30 de outubro de 2007 entre a Comunidade, a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e a Suíça (a «Convenção de Lugano de 2007»).

(9) A Convenção de Bruxelas de 1968 deverá continuar a aplicar-se aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dessa convenção e que estão excluídos do presente regulamento por força do artigo 355.º do TFUE.

(10) O âmbito de aplicação material do presente regulamento deverá incluir o essencial da matéria civil e comercial, com exceção de certas matérias bem definidas, em particular as obrigações de alimentos, que deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento na sequência da adoção do Regulamento (CE) n.° 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares ([261]).

(11) Para efeitos do presente regulamento, os tribunais dos Estados-Membros incluem os tribunais comuns a vários Estados-Membros, como o Tribunal de Justiça do Benelux quando exerce a sua competência sobre matérias abrangidas pelo presente regulamento. Por conseguinte, as decisões proferidas por esses tribunais devem ser reconhecidas e executadas nos termos do presente regulamento.

(12) O presente regulamento não deverá aplicar-se à arbitragem. Nada no presente regulamento deverá impedir que os tribunais de um Estado-Membro, caso lhes seja submetida uma ação numa matéria para a qual as partes celebraram um acordo de arbitragem, remetam as partes para a

arbitragem, suspendam ou encerrem o processo ou examinem se a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação nos termos da lei nacional.

As decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros que determinam se uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação não deverão estar sujeitas às regras de reconhecimento e execução estabelecidas no presente regulamento, independentemente de o tribunal ter decidido destes aspetos a título principal ou incidental.

Por outro lado, se um tribunal de um Estado-Membro, exercendo a sua competência por força do presente regulamento ou da lei nacional, determinar que uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação, tal não deverá impedir que a decisão do tribunal quanto ao mérito da questão seja reconhecida ou, consoante o caso, executada nos termos do presente regulamento. Tal não deverá prejudicar a competência dos tribunais dos Estados-Membros para decidirem do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (a «Convenção de Nova Iorque de 1958»), que prevalece sobre o presente regulamento.

O presente regulamento não deverá aplicar-se a ações ou processos conexos relativos, nomeadamente, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspetos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão, recurso, reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais.

(13) Deverá haver uma ligação entre os processos a que o presente regulamento se aplica e o território dos Estados-Membros. Devem, portanto, aplicar-se, em princípio, as regras comuns em matéria de competência sempre que o requerido esteja domiciliado num Estado-Membro.

(14) Um requerido não domiciliado num Estado-Membro deve, em geral, ficar sujeito às regras de competência judiciária aplicáveis no território do Estado-Membro do tribunal a que a questão foi submetida.

Todavia, a fim de assegurar a proteção de consumidores e trabalhadores, salvaguardar a competência dos tribunais dos Estados-Membros em

situações em relação às quais têm competência exclusiva e respeitar a autonomia das partes, algumas normas de competência constantes do presente regulamento aplicam-se independentemente do domicílio do requerido.

(15) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido. Os tribunais deverão estar sempre disponíveis nesta base, exceto nalgumas situações bem definidas em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam um critério de conexão diferente. No respeitante às pessoas coletivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.

(16) O foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça. A existência de vínculo estreito deverá assegurar a certeza jurídica e evitar a possibilidade de o requerido ser demandado no tribunal de um Estado-Membro que não seria razoavelmente previsível para ele. Este elemento é especialmente importante nos litígios relativos a obrigações extracontratuais decorrentes de violações da privacidade e de direitos de personalidade, incluindo a difamação.

(17) O proprietário de objetos culturais na aceção do artigo 1.º, n.° 1, da Diretiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro ([262]) deverá estar habilitado, nos termos do presente regulamento, a intentar uma ação cível visando a recuperação, fundada no direito de propriedade, de um objeto cultural no tribunal do local onde esteja situado o objeto na data em que o tribunal for demandado. Tais processos não prejudicam os processos intentados ao abrigo da Diretiva 93/7/CEE.

(18) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

(19) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas

ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, deverá ser respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.

(20) A questão de saber se o pacto atributivo de jurisdição a favor de um tribunal ou dos tribunais de um Estado-Membro é nulo quanto à sua validade substantiva deverá ser decidida segundo a lei do Estado-Membro do tribunal ou tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro.

(21) O funcionamento harmonioso da justiça obriga a minimizar a possibilidade de intentar processos concorrentes e a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em Estados-Membros diferentes. Importa prever um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão e para obviar aos problemas resultantes das divergências nacionais quanto à determinação do momento a partir do qual os processos são considerados pendentes. Para efeitos do presente regulamento, é conveniente fixar esta data de forma autónoma.

(22) Todavia, a fim de reforçar a eficácia dos acordos exclusivos de eleição do foro competente e de evitar táticas de litigação abusivas, é necessário prever uma exceção à regra geral de litispendência, a fim de lidar de forma satisfatória com uma situação particular no âmbito da qual poderão ocorrer processos concorrentes. Trata-se da situação em que é demandado um tribunal não designado num acordo exclusivo de eleição do foro competente, e o tribunal designado é demandado subsequentemente num processo com a mesma causa de pedir e com as mesmas partes. Nesse caso, o tribunal demandado em primeiro lugar deverá ser chamado a suspender a instância logo que o tribunal designado seja demandado e até que este declare que não é competente por força do acordo exclusivo de eleição do foro competente. Isto destina-se a, numa tal situação, dar prioridade ao tribunal designado para decidir da validade do acordo e em que medida o acordo se aplica ao litígio pendente. O tribunal designado deverá poder prosseguir a ação independentemente de o tribunal não designado já ter decidido da suspensão da instância.

Esta exceção não deverá aplicar-se a situações em que as partes tenham celebrado acordos exclusivos de eleição do foro competente incompatíveis ou aos casos em que o tribunal designado num tal acordo tenha sido

demandado em primeiro lugar. Nesses casos, deverá aplicar-se a regra geral de litispendência constante do presente regulamento.

(23) O presente regulamento deverá prever um mecanismo flexível que permita aos tribunais dos Estados-Membros ter em conta as ações pendentes em tribunais de países terceiros, atento sobretudo o facto de as decisões judiciais de países terceiros serem suscetíveis de ser reconhecidas e executadas num dado Estado-Membro por força da legislação desse Estado-Membro, e a correta administração da justiça.

(24) Ao ter em conta a correta administração da justiça, o tribunal do Estado-Membro em causa deverá avaliar todas as circunstâncias do caso concreto. Estas circunstâncias podem incluir os vínculos entre os factos do processo e as partes e o país terceiro em questão, a fase em que se encontra o processo no país terceiro no momento é que é intentado o processo no tribunal do Estado-Membro, e se é previsível que o tribunal do país terceiro profira a sua decisão em prazo razoável.

Essa avaliação poderá ainda incluir a ponderação da questão de saber se o tribunal do país terceiro tem competência exclusiva no caso concreto nas mesmas circunstâncias em que o tribunal de um Estado-Membro teria competência exclusiva.

(25) O conceito de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, deverá abranger, por exemplo, as providências cautelares para obtenção de informações ou preservação de provas a que se referem os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual ([263]). Aquele conceito não deverá abranger medidas cuja natureza não seja cautelar, como as medidas que ordenem a audição de testemunhas. Tal não deverá prejudicar a aplicação do Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([264]),

(26) A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão

da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.

(27) Para efeitos da livre circulação de decisões, uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro.

(28) Se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção, incluindo qualquer direito que nela figure, deverá, na medida do possível, ser adaptada a uma medida ou injunção prevista na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos semelhantes. Deverá caber a cada Estado-Membro determinar como e por quem tal adaptação deverá ser efetuada.

(29) A execução direta, no Estado-Membro requerido, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sem declaração de executoriedade não deverá comprometer o respeito pelos direitos da defesa. Assim sendo, a pessoa relativamente à qual a execução é requerida deverá poder requerer a recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão se considerar que se verifica um dos fundamentos de recusa do reconhecimento. Entre estes fundamentos deverá figurar o facto de a pessoa não ter podido assegurar a sua defesa caso a decisão tenha sido proferida à revelia numa ação cível ligada a um procedimento penal. Deverão igualmente incluir-se os fundamentos que poderiam ser invocados com base num acordo entre o Estado-Membro requerido e um Estado terceiro celebrado ao abrigo do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas de 1968.

(30) A parte que conteste a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro deverá, na medida do possível, e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro requerido, poder invocar no mesmo processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, também os fundamentos de recusa previstos na lei nacional e dentro dos prazos estabelecidos nessa lei.

No entanto, o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente

regulamento.

(31) Em caso de contestação à execução de uma decisão, os tribunais do Estado-Membro requerido deverão poder, durante todo o processo relativo à contestação, incluindo um eventual recurso, permitir a execução, embora restringindo-a ou impondo a constituição de uma garantia.

(32) A fim de informar da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro a pessoa contra a qual tal execução é requerida, a certidão passada ao abrigo do presente regulamento, se necessário acompanhada da decisão, deverá ser notificada a essa pessoa em tempo razoável antes da primeira medida de execução. Neste contexto, deverá entender-se por primeira medida de execução a primeira medida de execução após aquela notificação.

(33) Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa, a sua livre circulação deverá ser garantida nos termos do presente regulamento. Todavia, as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer não deverão ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento, a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução. Tal não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional. Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa, os seus efeitos deverão confinar-se, nos termos do presente regulamento, ao território desse Estado-Membro.

(34) Para assegurar a continuidade entre a Convenção de Bruxelas de 1968, o Regulamento (CE) n.° 44/2001 e o presente regulamento, há que prever disposições transitórias. A mesma continuidade deverá ser assegurada no que diz respeito à interpretação, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, da Convenção de Bruxelas de 1968 e dos regulamentos que a substituem.

(35) O respeito pelos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros implica que o presente regulamento não prejudique as convenções em que são parte os Estados-Membros e que incidam sobre matérias específicas.

(36) Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros decorrentes dos Tratados, o presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de convenções e acordos bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros celebrados antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 44/2001 que abrangem matérias regidas pelo presente regulamento.

(37) A fim de garantir que as certidões a usar no quadro do reconhecimento ou da execução de decisões, os instrumentos autênticos e as transações judiciais concluídas ao abrigo do presente regulamento sejam atualizados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações aos Anexos I e II do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(38) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sobretudo o direito à ação e a um tribunal imparcial, previsto no artigo 47.º da Carta.

(39) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

(40) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao TUE e ao então Tratado que Institui a Comunidade Europeia, participaram na adoção e aplicação do Regulamento (CE) n.° 44/2001. Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(41) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 22 sobre a posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento, não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de a Dinamarca aplicar as alterações ao Regulamento (CE) n.° 44/2001, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Acordo de 19 de outubro de 2005 entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([265]),

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado («*acta jure imperii*»).

2. O presente regulamento não se aplica:

a) Ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou aos regimes de bens do casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento;

b) Às falências, concordatas e processos análogos;

c) À segurança social;

d) À arbitragem;

e) Às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade;

f) Aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Decisão», qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal.

   Para efeitos do capítulo III, o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa. Não abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução;

b) «Transação judicial», uma transação aprovada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante o tribunal de um Estado-Membro no decurso do processo;

c) «Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:

   i) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e

   ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para esse efeito;

d) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro em que, consoante o caso, a decisão tenha sido proferida, a transação judicial aprovada ou celebrada ou o instrumento autêntico formalmente exarado ou registado;

e) «Estado-Membro requerido», o Estado-Membro em que é invocado o reconhecimento da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico;

f) «Tribunal de origem», o tribunal que tiver proferido a decisão cujo reconhecimento é invocado ou, se for o caso, cuja execução é requerida.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente regulamento, «tribunal» compreende as seguintes autoridades na medida em que tenham competência em matérias abrangidas pelo presente regulamento:

a) Na Hungria, em processos sumários de «injunção de pagamento» (*fizetési meghagyásos eljárás*), o notário (*közjegyző*);

b) Na Suécia, em processos sumários de «injunção de pagamento» (*betalningsföreläggande*) e «pedidos de assistência» (*handräckning*), a Autoridade de Execução (*Kronofogdemyndigheten*).

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1
Disposições gerais

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.

2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas, nesse Estado-Membro, às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 5.º

1. As pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

2. Em especial, as regras de competência nacionais notificadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 76.º, n.° 1, alínea a), não se aplicam às pessoas a que se refere o n.° 1.

Artigo 6.º

1. Se o requerido não tiver domicílio num Estado-Membro, a competência dos tribunais de cada Estado-Membro é, sem prejuízo do artigo 18.º, n.° 1, do artigo 21.º, n.° 2, e dos artigos 24.º e 25.º, regida pela lei desse Estado-Membro.

2. Qualquer pessoa com domicílio num Estado-Membro pode, independentemente da sua nacionalidade, invocar contra um requerido que não

tenha domicílio nesse Estado-Membro as regras de competência que nele estejam em vigor, nomeadamente as notificadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 76.º, n.° 1, alínea a), do mesmo modo que os nacionais desse Estado-Membro.

SECÇÃO 2

Competências especiais

Artigo 7.º

As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:

1)
   a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;
   b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:
      — no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,
      — no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;
   c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a);
2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;
3) Se se tratar de ação de indemnização ou de ação de restituição fundadas em infração penal, perante o tribunal em que foi intentada a ação pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da ação cível;
4) Se se tratar de ação cível, fundada no direito de propriedade, destinada à recuperação de um objeto cultural na aceção do artigo 1.º, n.° 1, da Diretiva 93/7/CEE, intentada pela pessoa que reclama o direito de recuperar um tal objeto, no tribunal do lugar em que esteja situado o objeto no momento em que o tribunal for demandado;

5) Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar em que tal sucursal, agência ou estabelecimento se encontram;

6) Se se tratar de um litígio contra um fundador, trustee ou beneficiário de um trust constituído, quer nos termos da lei, quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, nos tribunais do Estado-Membro onde o trust tem o seu domicílio;

7) Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou frete:

   a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou

   b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia,

   desde que a presente disposição só se aplique caso se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou salvamento.

Artigo 8.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1) Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;

2) Se se tratar de chamamento de um garante à ação ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, no tribunal onde foi intentada a ação principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;

3) Se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a ação principal, no tribunal onde esta última estiver pendente;

4) Em matéria contratual, se a ação puder ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido,

no tribunal do Estado-Membro em cujo território está situado o imóvel.

Artigo 9.º

Se, por força do presente regulamento, um tribunal de um Estado-Membro for competente para conhecer das ações relativas a responsabilidade decorrente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado-Membro, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

SECÇÃO 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 10.º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5.

Artigo 11.º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio;

b) Noutro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou

c) Tratando-se de um cossegurador, no tribunal de um Estado-Membro onde tiver sido intentada ação contra o segurador principal.

2. O segurador que, não tendo domicílio num Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio nesse Estado-Membro.

Artigo 12.º

O segurador pode também ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objeto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra caso se trate

de um seguro que incida simultaneamente sobre bens móveis e imóveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 13.º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita.

2. O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, desde que tal ação direta seja possível.

3. Se o direito aplicável a essa ação direta previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 14.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.° 3, o segurador só pode intentar uma ação nos tribunais do Estado-Membro em que estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

Artigo 15.º

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1) Sejam posteriores ao surgimento do litígio;
2) Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção;
3) Sejam celebrados entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio ou residência habitual num mesmo Estado-Membro no momento da celebração do contrato, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado-Membro, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos; ou

4) Sejam celebrados por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado-Membro, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado-Membro; ou

5) Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 16.º.

Artigo 16.º

Os riscos a que se refere o artigo 15.º, ponto 5, são os seguintes:

1) Qualquer dano:
   a) Em navios de mar, em instalações ao largo da costa ou no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
   b) Em mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte total ou parcialmente realizado por aqueles navios ou aeronaves.

2) Qualquer responsabilidade, com exceção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:
   a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves a que se refere o ponto 1, alínea a), desde que, no que respeita a estas últimas, a lei do Estado-Membro de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;
   b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte nos termos do ponto 1, alínea b).

3) Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves a que se refere o ponto 1, alínea a), nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento.

4) Qualquer risco ou interesse relacionado com um dos indicados nos pontos 1 a 3.

5) Não obstante o disposto nos pontos 1 a 4, todos os «grandes riscos» definidos na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ([266]).

SECÇÃO 4

Competência em matéria de contratos de consumo

Artigo 17.º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5, se se tratar de:

a) Contrato de compra e venda, a prestações, de bens móveis corpóreos;

b) Contrato de empréstimo reembolsável em prestações, ou outra forma de crédito concedido para financiamento da venda de tais bens; ou

c) Em todos os outros casos, contrato celebrado com uma pessoa com atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou que dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, desde que o contrato seja abrangido por essa atividade.

2. Caso o consumidor celebre um contrato com uma contraparte que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua uma sucursal, agência ou outro estabelecimento num Estado-Membro, essa contraparte é considerada, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio no território desse Estado-Membro.

3. A presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com exceção dos contratos de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

Artigo 18.º

1. O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

Artigo 19.º

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio;
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam celebrados entre o consumidor e o seu cocontratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado-Membro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos.

SECÇÃO 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Artigo 20.º

1. Em matéria de contrato individual de trabalho, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, no artigo 7.º, ponto 5, e, no caso de ação intentada contra a entidade patronal, no artigo 8.º, ponto 1.

2. Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com uma entidade patronal que não tenha domicílio num Estado-Membro mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num Estado-Membro, considera-se, quanto aos litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, que a entidade patronal tem o seu domicílio nesse Estado-Membro.

Artigo 21.º

1. Uma entidade patronal domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada:

a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio; ou

b) Noutro Estado-Membro:

i) no tribunal do lugar onde ou a partir do qual o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho, ou no tribunal do lugar onde efetuou mais recentemente o seu trabalho, ou

ii) se o trabalhador não efetua ou não efetuava habitualmente o seu trabalho num único país, no tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

2. Uma entidade patronal não domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada nos tribunais de um Estado-Membro nos termos do n.° 1, alínea b).

Artigo 22.º

1. A entidade patronal só pode intentar uma ação nos tribunais do Estado-Membro em que o trabalhador tiver domicílio.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

Artigo 23.º

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1) Sejam posteriores ao surgimento do litígio; ou

2) Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

SECÇÃO 6

Competências exclusivas

Artigo 24.º

Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio das partes:

1) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel.

Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses

consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro.

2) Em matéria de validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas, ou de validade das decisões dos seus órgãos, os tribunais do Estado-Membro em que a sociedade, pessoa coletiva ou associação tiverem a sua sede. Para determinar essa sede, o tribunal aplica as suas regras de direito internacional privado.

3) Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado-Membro em que esses registos sejam conservados.

4) Em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, independentemente de a questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, os tribunais do Estado-Membro onde o depósito ou o registo tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento da União ou de uma convenção internacional.

   Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes ao abrigo da Convenção relativa à Emissão de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-Membro são os únicos competentes em matéria de registo ou de validade das patentes europeias emitidas para esse Estado-Membro.

5) Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução.

SECÇÃO 7

Extensão de competência

Artigo 25.º

1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro,

substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário. O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;

b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou

c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro a que o ato constitutivo de um trust atribuir competência têm competência exclusiva para conhecer da ação contra um fundador, um trustee ou um beneficiário do trust, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.

4. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de atos constitutivos de trusts não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 15.º, 19.º ou 23.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 24.º.

5. Os pactos atributivos de jurisdição que façam parte de um contrato são tratados como acordo independente dos outros termos do contrato.

A validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido.

Artigo 26.º

1. Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro no qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 24.º.

2. Nas matérias abrangidas pelas secções 3, 4 e 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, o beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, o tribunal, antes de se declarar competente ao

abrigo do n.° 1, deve assegurar que o requerido seja informado do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

SECÇÃO 8

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 27.º

O tribunal de um Estado-Membro no qual seja instaurada, a título principal, uma ação relativamente à qual tenha competência exclusiva o tribunal de outro Estado-Membro por força do artigo 24.º, deve declarar-se oficiosamente incompetente

Artigo 28.º

1. Caso o requerido domiciliado num Estado-Membro seja demandado no tribunal de outro Estado-Membro e não compareça em juízo, o juiz deve declarar-se oficiosamente incompetente, salvo se a sua competência resultar do disposto no presente regulamento.

2. O tribunal suspende a instância enquanto não se verificar que foi dada ao requerido a oportunidade de receber o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, em tempo útil para providenciar pela sua defesa, ou enquanto não se verificar que foram efetuadas todas as diligências necessárias para o efeito.

3. É aplicável o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) ([267]), em vez do n.° 2 do presente artigo, se o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro por força daquele regulamento.

4. Caso não seja aplicável o Regulamento (CE) n.° 1393/2007, aplica-se o artigo 15.º da Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, tiver sido transmitido ao estrangeiro por força daquela convenção.

SECÇÃO 9

Litispendência e conexão

Artigo 29.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.° 2, quando ações com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, qualquer tribunal que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar.

2. Nos casos referidos no n.° 1, a pedido de um tribunal a que ação tenha sido submetida, qualquer outro tribunal demandado deve informar o primeiro tribunal, sem demora, da data em que ação lhe foi submetida nos termos do artigo 32.º.

3. Caso seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar, o segundo tribunal deve declarar-se incompetente em favor daquele tribunal.

Artigo 30.º

1. Se estiverem pendentes ações conexas em tribunais de diferentes Estados-Membros, todos eles podem suspender a instância, com exceção do tribunal demandado em primeiro lugar.

2. Se a ação intentada no tribunal demandado em primeiro lugar estiver pendente em primeira instância, qualquer outro tribunal pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal demandado em primeiro lugar for competente para as ações em questão e a sua lei permitir a respetiva apensação.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões eventualmente inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 31.º

1. Se as ações forem da competência exclusiva de vários tribunais, todos eles devem declarar-se incompetentes em favor do tribunal demandado em primeiro lugar.

2. Sem prejuízo do artigo 26.º, se for demandado um tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por um pacto referido no artigo 25.º, os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado com base nesse pacto declare que não é competente for força do mesmo.

3. Se o tribunal designado no pacto se atribuir competência por força desse pacto, os tribunais dos outros Estados-Membros devem declarar-se incompetentes a favor desse tribunal.

4. Os n.os 2 e 3 não se aplicam às matérias regidas pelas secções 3, 4 e 5 caso o requerente seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador e o pacto não seja válido nos termos de disposição constante daquelas secções.

Artigo 32.º

1. Para efeitos da presente secção, considera-se que a ação foi submetida à apreciação do tribunal:

a) No momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância, ou documento equivalente, desde que o requerente tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o requerido seja citado; ou

b) Se o documento tiver de ser notificado antes de ser apresentado a tribunal, no momento em que for recebido pela autoridade responsável pela notificação, desde que o requerente tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o documento seja junto ao processo.

A autoridade responsável pela notificação prevista na alínea b) é a primeira autoridade a receber o documento a notificar.

2. Os tribunais ou as autoridades responsáveis pela notificação prevista no n. ° 1 registam, respetivamente, a data de apresentação do documento que dá início à instância ou documento equivalente ou a data da receção dos documentos a notificar.

Artigo 33.º

1. Se a competência se basear nos artigos 4.º, 7.º, 8.º ou 9.º e estiver pendente uma ação num tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro numa ação com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes que a ação no tribunal do país terceiro, o tribunal do Estado-Membro pode suspender a instância se:

a) For previsível que o tribunal do país terceiro profira uma decisão passível de ser reconhecida e, consoante os casos, executada no Estado-Membro em causa; e

b) O tribunal do Estado-Membro estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para a correta administração da justiça.

2. O tribunal do Estado-Membro pode dar continuação ao processo a qualquer momento se:

a) A instância no tribunal do país terceiro tiver sido suspensa ou encerrada;

b) O tribunal do Estado-Membro considerar improvável que a ação no tribunal do país terceiro se conclua num prazo razoável; ou

c) For necessário dar continuação ao processo para garantir a correta administração da justiça.

3. O tribunal do Estado-Membro encerra a instância se a ação no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro.

4. O tribunal do Estado-Membro aplica o presente artigo a pedido de qualquer das partes ou, caso a lei nacional o permita, oficiosamente.

Artigo 34.º

1. Se a competência se basear nos artigos 4.º, 7.º, 8.º ou 9.º e estiver pendente uma ação no tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro numa ação conexa com a ação intentada no tribunal do país terceiro, o tribunal do Estado Membro pode suspender a instância se:

a) Houver interesse em que as ações conexas sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;

b) For previsível que o tribunal do país terceiro tome uma decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado Membro; e

c) O tribunal do Estado-Membro estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para uma correta administração da justiça.

2. O tribunal do Estado-Membro pode dar continuação ao processo a qualquer momento se:

a) Considerar que deixou de haver risco de decisões inconciliáveis;

b) A instância no tribunal do país terceiro tiver sido suspensa ou encerrada;

c) Considerar improvável que a ação intentada no tribunal do país terceiro se conclua num prazo razoável; ou

d) For necessário dar continuação ao processo para garantir a correta administração da justiça.

3. O tribunal do Estado-Membro pode encerrar a instância se a ação intentada no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro.

4. O tribunal do Estado-Membro aplica o presente artigo a pedido de qualquer das partes ou, caso a lei nacional o permita, oficiosamente.

SECÇÃO 10

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 35.º

As medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado-Membro, mesmo que os tribunais de outro Estado-Membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

Reconhecimento

Artigo 36.º

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades.

2. Quaisquer partes interessadas podem, nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.º.

3. Se o resultado de uma ação intentada no tribunal de um Estado-Membro depender da decisão de um incidente de recusa de reconhecimento, será o mesmo tribunal competente para conhecer do incidente.

Artigo 37.º

1. As partes que pretendam invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro devem apresentar:

a) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º.

2. O tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode, se necessário, requerer que a parte que a invoca lhe forneça, nos termos do artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão referida no n.° 1, alínea b). Se o tribunal ou autoridade em causa não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida, poderá exigir da parte essa tradução, em vez da tradução do conteúdo da certidão.

Artigo 38.º

O tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender total ou parcialmente a instância se:

a) A decisão for impugnada no Estado-Membro de origem; ou

b) For apresentado um pedido de decisão que determine não haver fundamentos para recusar o reconhecimento nos termos do artigo 45.º, ou de decisão que determine a recusa do reconhecimento com base num desses fundamentos.

SECÇÃO 2

Execução

Artigo 39.º

Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.

Artigo 40.º

As decisões executórias implicam, de pleno direito, o poder de tomar quaisquer medidas cautelares que existam nos termos da lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 41.º

1. Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro.

2. Não obstante o disposto no n.° 1, os fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º.

3. A parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro requerido. Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro requerido, salvo se a existência de um tal representante for obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes.

Artigo 42.º

1. Para efeitos da execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º que comprove que a decisão é executória e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso

disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros.

2. Para efeitos da execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro que decrete medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade;

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º que contenha uma descrição da medida e ateste que:

   i) o tribunal é competente para conhecer do mérito da causa,

   ii) a decisão é executória no Estado-Membro de origem; e

c) Se a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer, o comprovativo da notificação da decisão.

3. A autoridade de execução competente pode, se necessário, exigir que o requerente apresente, nos termos do artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão.

4. A autoridade de execução competente só pode exigir ao requerente uma tradução da própria decisão se sem ela não puder dar seguimento ao processo.

Artigo 43.º

1. Se for requerida a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.º é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa.

2. Se a pessoa contra a qual é requerida a execução tiver domicílio num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, pode requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução, se esta não estiver escrita ou acompanhada de uma tradução numa das seguintes línguas:

a) Uma língua que a pessoa contra a qual é requerida a execução entenda; ou

b) A língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa está domiciliada ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou as línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem domicílio.

Se a tradução da decisão for requerida nos termos do primeiro parágrafo, não poderão ser tomadas medidas de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução não tiver sido facultada à pessoa contra a qual é requerida a execução.

O presente número não se aplica caso a decisão já tenha sido notificada à pessoa contra a qual é requerida a execução numa das línguas a que se refere o primeiro parágrafo ou acompanhada de uma tradução para uma dessas línguas.

3. O presente artigo não se aplica à execução de medidas cautelares no âmbito de uma decisão ou quando a pessoa que requer a execução requer igualmente medidas cautelares ao abrigo do artigo 40.º.

Artigo 44.º

1. Caso seja apresentado um pedido de recusa da execução de uma decisão nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, o tribunal do Estado-Membro requerido pode, a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução:

a) Limitar o processo de execução a medidas cautelares;

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia que determinará; ou

c) Suspender total ou parcialmente o processo de execução.

2. A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a autoridade competente do Estado-Membro requerido suspende o processo de execução se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem.

SECÇÃO 3

Recusa de reconhecimento e execução

SUBSECÇÃO 1

Recusa de reconhecimento

Artigo 45.º

1. A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se:

a) Esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância — ou documento equivalente — não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer;

c) A decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes;

d) A decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido;

e) A decisão desrespeitar:

   i) o disposto no Capítulo II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, ou

   ii) o disposto no Capítulo II, Secção 6.

2. Na sua apreciação dos critérios de competência referidos no n.° 1, alínea e), o tribunal a quem foi apresentado o pedido fica vinculado à matéria de facto em que o tribunal de origem fundamentou a sua competência.

3. Sem prejuízo do disposto no n.° 1, alínea e), não pode proceder-se à revisão da competência do tribunal de origem. O critério da ordem pública referido no n.° 1, alínea a), não pode ser aplicado às regras de competência.

4. O pedido de recusa de reconhecimento deve ser apresentado nos termos da Subsecção 2, e, se for caso disso, da Secção 4.

SUBSECÇÃO 2

Recusa de execução

Artigo 46.º

A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a execução de uma decisão é recusada por qualquer dos fundamentos referidos no artigo 45.º.

Artigo 47.º

1. O pedido de recusa de execução deve ser apresentado ao tribunal do Estado-Membro que por este tenha sido comunicado à Comissão, nos termos do artigo 75.º, alínea a), como sendo o tribunal em que o pedido deve ser apresentado.

2. Na medida em que não seja abrangido pelo presente regulamento, o processo de recusa de execução é regido pela lei do Estado-Membro requerido.

3. O requerente deve apresentar ao tribunal uma cópia da decisão e, se necessário, uma tradução ou transliteração da mesma.

O tribunal pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no primeiro parágrafo se já os tiver na sua posse ou se considerar que não é razoável exigir que o requerente os apresente. Neste último caso, o tribunal pode exigir que a outra parte apresente os referidos documentos.

4. A parte que requer a recusa de execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro requerido. Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro requerido, salvo se tal representante for obrigatório independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes.

Artigo 48.º

O tribunal decide sem demora do pedido de recusa de execução.

Artigo 49.º

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução.

2. O recurso deve ser interposto no tribunal do Estado-Membro que por este tenha sido comunicado à Comissão, nos termos do artigo 75.º, alínea b), como sendo o tribunal no qual o recurso deve ser interposto.

Artigo 50.º

A decisão proferida no recurso só pode ser contestada por novo recurso se o tribunal para o qual deva ser interposto o recurso subsequente tiver sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 75.º, alínea c).

Artigo 51.º

1. O tribunal a que é apresentado um pedido de recusa de execução ou que conhece de um recurso interposto nos termos dos artigos 49.º ou 50.º pode suspender a instância, se tiver sido interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem ou se o prazo para o interpor não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição do recurso.

2. Caso a decisão tenha sido proferida na Irlanda, em Chipre ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário para efeitos do n.° 1.

SECÇÃO 4

Disposições comuns

Artigo 52.º

As decisões proferidas num Estado-Membro não podem em caso algum ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado-Membro requerido.

Artigo 53.º

A pedido de qualquer interessado, o tribunal de origem emite uma certidão utilizando o formulário que se reproduz no Anexo I.

Artigo 54.º

1. Se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção deve ser adaptada, na medida do possível, a uma medida ou injunção conhecida na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos e interesses semelhantes.

Tal adaptação não pode ter efeitos que vão além dos previstos na lei do Estado-Membro de origem.

2. Qualquer das partes pode contestar em tribunal a adaptação da medida ou injunção.

3. Se necessário, pode exigir-se que a parte que invoca a decisão ou requer a respetiva execução forneça uma tradução ou transliteração da decisão.

Artigo 55.º

Uma decisão proferida num Estado-Membro que condene em sanção pecuniária compulsória só é executória no Estado-Membro requerido se o montante do pagamento tiver sido definitivamente fixado pelo tribunal de origem.

Artigo 56.º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que num Estado-Membro requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento na sua qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no Estado-Membro requerido.

Artigo 57.º

1. Se for exigida uma tradução ou transliteração nos termos do presente regulamento, essa tradução ou transliteração deve ser feita na língua oficial do Estado-Membro em questão ou, se este tiver várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais dos processos judiciais do lugar em que se invoca uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou se apresenta um requerimento nos termos da lei desse Estado-Membro.

2. Para efeitos dos formulários referidos nos artigos 53.º e 60.º, as traduções ou transliterações podem também ser feitas em qualquer outra das línguas oficiais das instituições da União que o Estado-Membro em causa tenha declarado poder aceitar.

3. As traduções feitas por força do presente regulamento devem ser feitas por pessoas qualificadas para traduzir num dos Estados-Membros.

CAPÍTULO IV
INSTRUMENTOS AUTÊNTICOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS

Artigo 58.º

1. Os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados-Membros. A execução de um instrumento autêntico só pode ser recusada se for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

Aplicam-se aos instrumentos autênticos, consoante os casos, a Secção 2, a Subsecção 2 da Secção 3 ou a Secção 4 do Capítulo III.

2. O instrumento autêntico apresentado deve satisfazer as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade no Estado-Membro de origem.

Artigo 59.º

As transações judiciais que tenham força executiva no Estado-Membro de origem devem ser executadas nos outros Estados-Membros nas mesmas condições que os instrumentos autênticos.

Artigo 60.º

A pedido de qualquer interessado, o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite a certidão cujo formulário consta do Anexo II, que deverá incluir um resumo da obrigação executória consignada no instrumento autêntico ou do acordo entre as partes consignado na transação judicial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61.º

Não é exigida legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos nos Estados-Membros no contexto do presente regulamento.

Artigo 62.º

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna.

2. Caso a parte não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro.

Artigo 63.º

1. Para efeitos do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas tem domicílio no lugar em que tiver:

a) A sua sede social;

b) A sua administração central; ou

c) O seu estabelecimento principal.

2. No que respeita à Irlanda, a Chipre e ao Reino Unido, «sede social» significa *registered office* ou, se este não existir, *place of incorporation* (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a *formation* (formação).

3. Para determinar se um trust tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o juiz aplica as normas do seu direito internacional privado.

Artigo 64.º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro e contra quem decorre processo por infração involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado-Membro de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na ação cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados-Membros.

Artigo 65.º

1. A competência a que se referem o artigo 8.º, ponto 2, e o artigo 13.º em ações com chamamento de um garante à ação ou em qualquer incidente de intervenção de terceiros só pode ser invocada nos Estados-Membros constantes da lista estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 76.º, n.° 1, alínea b), e n.° 2, nas condições previstas na lei nacional. As pessoas domiciliadas noutro Estado-Membro podem ser chamadas à ação perante os tribunais desses Estados-Membros, nos termos das regras de intervenção de terceiros indicadas nessa lista.

2. As decisões proferidas nos Estados-Membros por força do artigo 8.º, ponto 2, e do artigo 13.º são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III em qualquer outro Estado-Membro. Quaisquer efeitos que as decisões proferidas nos Estados-Membros constantes da lista referida no n.° 1 possam

produzir, nos termos da lei desses Estados-Membros, em relação a terceiros por força do n.° 1 são reconhecidos em todos os Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros constantes da lista referida no n.° 1 prestam, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ([268]) («Rede Judiciária Europeia»), informações sobre a forma de determinar, nos termos da respetiva lei nacional, os efeitos das decisões referidas no segundo período do n.° 2.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º

1. O presente regulamento aplica-se apenas às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior.

2. Não obstante o artigo 80.º, o Regulamento (CE) n.° 44/2001 continua a aplicar-se às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes de 10 de janeiro de 2015 e abrangidas pelo âmbito de aplicação daquele regulamento.

CAPÍTULO VII
RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 67.º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias específicas, regulam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões, contidas nos atos da União ou nas leis nacionais harmonizadas nos termos desses atos.

Artigo 68.º

1. O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Bruxelas de 1968, exceto no que se refere aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial

daquela Convenção e que estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 355.º do TFUE.

2. Na medida em que o presente regulamento substitui entre os Estados-Membros as disposições da Convenção de Bruxelas de 1968, as remissões feitas para esta convenção entendem-se como remissões para o presente regulamento.

Artigo 69.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º e 71.º, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções que abrangem as mesmas matérias a que o presente regulamento se aplica. São substituídas, em especial, as convenções constantes da lista estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 76.º, n.° 1, alínea c), e n.° 2.

Artigo 70.º

1. As convenções referidas no artigo 69.º continuam a produzir efeitos quanto às matérias a que o presente regulamento não se aplica.

2. Essas convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 44/2001.

Artigo 71.º

1. O presente regulamento não prejudica as convenções em que os Estados-Membros são partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões.

2. Para assegurar a sua interpretação uniforme, o n.° 1 deve ser aplicado do seguinte modo:

a) O presente regulamento não impede que um tribunal de um Estado-Membro que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, nos termos de tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de um Estado-Membro que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se deve aplicar o artigo 28.º do presente regulamento;

b) As decisões proferidas num Estado-Membro por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos do presente regulamento.

Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido, estabelecer as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto no presente regulamento sobre reconhecimento e execução de decisões.

Artigo 72.º

O presente regulamento não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados-Membros se comprometeram, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 44/2001, nos termos do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas de 1968, a não reconhecer decisões proferidas, nomeadamente noutro Estado contratante da referida convenção, contra requeridos com domicílio ou residência habitual num Estado terceiro se, nos casos previstos no artigo 4.º da referida convenção, a decisão só possa fundar-se numa competência referida no artigo 3.º, segundo parágrafo, da mesma convenção.

Artigo 73.º

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Convenção de Lugano de 2007.

2. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais entre países terceiros e Estados-Membros celebrados antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 44/2001 que dizem respeito a matérias regidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

Os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia, para

efeitos da sua divulgação ao público, uma descrição dos processos e normas de execução nacionais, incluindo as autoridades competentes para a execução, e informações sobre eventuais restrições neste domínio, em especial normas de proteção dos devedores e prazos de limitação ou prescrição.

Os Estados-Membros devem manter estas informações permanentemente atualizadas.

Artigo 75.º

Até 10 de janeiro de 2014, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Os tribunais aos quais deve ser submetido o pedido de recusa de execução, nos termos do artigo 47.º, n.° 1;

b) Os tribunais nos quais deve ser interposto recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução, nos termos do artigo 49.º, n.° 2;

c) Os tribunais nos quais devem ser interpostos quaisquer recursos subsequentes, nos termos do artigo 50.º;

d) As línguas aceites para a tradução dos formulários, nos termos do artigo 57.º, n.° 2.

A Comissão divulga estas informações ao público através de todos os meios adequados, sobretudo através da Rede Judiciária Europeia.

Artigo 76.º

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão:

a) As regras de competência referidas no artigo 5.º, n.˚ 2, e no artigo 6.º, n.˚ 2;

b) As regras sobre intervenção de terceiros referidas no artigo 65.º; e

c) As convenções referidas no artigo 69.º.

2. Com base nas informações notificadas pelos Estados-Membros a que se refere o n.° 1, a Comissão estabelece as respetivas listas.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão qualquer alteração dessas listas que venha a ser requerida. A Comissão altera as listas em conformidade.

4. A Comissão publica as listas e as eventuais alterações posteriores às mesmas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5. A Comissão divulga ao público todas as informações notificadas por força dos n.os 1 e 3 através de todos os meios adequados, em especial através da Rede Judiciária Europeia.

Artigo 77.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, no que diz respeito às alterações aos anexos I e II.

Artigo 78.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 77.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado a partir de 9 de janeiro de 2013.

3. A delegação de poderes referida no artigo 77.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 77.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 79.º

Até 11 de janeiro de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação da eventual necessidade de um novo alargamento das regras sobre competência judiciária a requeridos que não estejam domiciliados num Estado-Membro,

tendo em conta o funcionamento do presente regulamento e a possível evolução da situação a nível internacional. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

Artigo 80.º

O presente regulamento revoga o Regulamento (CE) n.° 44/2001. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo III.

Artigo 81.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

Aplica-se a partir de 10 de janeiro de 2015, com exceção dos artigos 75.º e 76.º, que se aplicam a partir de 10 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 12 de dezembro de 2012.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
M. SCHULZ	A. D. MAVROYIANNIS

Outros atos

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&qid=1445703376350&from=EN

Atos modificativos

Regulamento Delegado (UE) 2015/281 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, que substitui os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0281&qid=1445703376350&from=EN

REGULAMENTO (UE) N.º 542/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 15 de maio de 2014

que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no que diz respeito às regras a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e e),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([269]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([270]),

Considerando o seguinte:

(1) Em 19 de fevereiro de 2013, o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte assinaram o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes ([271]) («Acordo relativo ao TUP»). O Acordo relativo ao TUP dispõe que a sua entrada em vigor não terá lugar antes do primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor das alterações ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([272]) relativas à relação desse regulamento com o Acordo relativo ao TUP.

(2) Em 15 de outubro de 2012, o Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, partes no Tratado relativo à instituição e ao estatuto do Tribunal de Justiça do Benelux, de 31 de março de 1965, («Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux») assinaram um Protocolo que altera o referido Tratado. Esse Protocolo tornou possível a transferência da competência judiciária para o Tribunal de Justiça do Benelux em matérias específicas abrangidas pelo âmbito do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

(3) É necessário regular a relação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 com o Acordo relativo ao TUP e o Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux, introduzindo alterações nesse regulamento.

(4) O Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux deverão ser considerados tribunais na aceção do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, a fim de garantir segurança jurídica e previsibilidade aos requeridos que possam vir a ser demandados nesses dois tribunais em local situado num Estado-Membro que não o designado pelas regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

(5) As alterações ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 previstas no presente regulamento em relação ao Tribunal Unificado de Patentes destinam-se a estabelecer a competência judiciária internacional daquele Tribunal e não afetam a repartição interna de processos entre as divisões daquele Tribunal, nem as disposições previstas no Acordo relativo ao TUP no que diz respeito ao exercício da competência, incluindo a competência exclusiva, durante o período de transição previsto no referido Acordo.

(6) Enquanto tribunais comuns a vários Estados-Membros, o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux não podem, ao contrário de um tribunal de um Estado-Membro, exercer competência judiciária com base no direito nacional em relação a requeridos que não tenham domicílio num Estado-Membro. A fim de permitir que esses dois tribunais exerçam a competência judiciária em relação a esses requeridos, as regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 deverão assim, relativamente às matérias abrangidas, respetivamente, pela competência judiciária do Tribunal Unificado de Patentes e do Tribunal de Justiça do Benelux, aplicar-se igualmente aos requeridos domiciliados em Estados terceiros. As normas de competência do Regulamento (UE) n.º 1215/2012

em vigor asseguram uma estreita conexão entre os processos a que esse regulamento se aplica e o território dos Estados-Membros. É, pois, apropriado estender essas regras aos processos contra todos os requeridos, independentemente do seu domicílio. Ao aplicar as regras de competência judiciária do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux (adiante designados individualmente «tribunal comum») deverão aplicar apenas as regras que são apropriadas às matérias para as quais lhes foi conferida competência.

(7) Um tribunal comum deverá poder decidir litígios que envolvam requeridos de Estados terceiros com base numa regra subsidiária de competência judiciária em processos relativos à violação de uma patente europeia que dê origem a danos tanto dentro como fora da União. Essa competência judiciária subsidiária deverá ser exercida nos casos em que os bens pertencentes ao requerido estejam localizados em qualquer Estado-Membro que seja parte no instrumento que estabelece o tribunal comum e o litígio em questão tenha conexão suficiente com esse Estado-Membro, por exemplo porque o requerente nele está domiciliado ou os elementos de prova relativos ao litígio nele estão disponíveis. Ao estabelecer a sua competência judiciária, o tribunal comum deverá ter em conta o valor dos bens em questão, que não deverá ser insignificante e deverá ser suficiente para tornar possível, pelo menos parcialmente, a execução da decisão nos Estados-Membros que são partes no instrumento que estabelece o tribunal comum.

(8) As regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 em matéria de litispendência e conexão, que visam evitar processos concorrentes e decisões inconciliáveis, deverão aplicar-se quando os processos são intentados num tribunal comum e num tribunal de um Estado-Membro em que o Acordo relativo ao TUP ou, consoante o caso, o Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux não se aplique.

(9) As regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 em matéria de litispendência e conexão deverão ser igualmente aplicadas se, durante o período transitório previsto no Acordo relativo ao TUP, forem intentados processos relativos a determinados tipos de litígios, por um lado, no Tribunal Unificado de Patentes e, por outro, num tribunal nacional de um Estado-Membro parte no Acordo relativo ao TUP.

(10) As decisões proferidas pelo Tribunal Unificado de Patentes ou pelo Tribunal de Justiça do Benelux deverão ser reconhecidas e executadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 num Estado-Membro que não seja parte, consoante o caso, no Acordo relativo ao TUP ou no Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux.

(11) As decisões proferidas pelos tribunais de um Estado-Membro que não seja parte, consoante o caso, no Acordo relativo ao TUP ou no Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux deverão ser reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

(12) O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(13) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(14) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), esses Estados-Membros notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

(15) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não está a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de a Dinamarca aplicar as alterações ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 previstas no presente regulamento de acordo com o artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca de 19 de outubro de 2005 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([273]),

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Capítulo VII do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 71.º-A

1. Para efeitos do presente regulamento, um tribunal comum a vários Estados-Membros, conforme especificado no n.° 2, («tribunal comum») é considerado um tribunal de um Estado-Membro quando, nos termos do seu ato constitutivo, esse tribunal comum exerce a sua competência em matérias abrangidas pelo âmbito do presente regulamento.

2. Para efeitos do presente regulamento, cada um dos seguintes tribunais é um tribunal comum:

a) O Tribunal Unificado de Patentes, estabelecido pelo Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes assinado em 19 de fevereiro de 2013 (a seguir designado «Acordo relativo ao TUP»); e

b) O Tribunal de Justiça do Benelux, estabelecido pelo Tratado relativo à instituição e ao estatuto do Tribunal de Justiça do Benelux, de 31 de março de 1965 («Tratado do Tribunal de Justiça do Benelux»).

Artigo 71.º-B

A competência judiciária dos tribunais comuns é determinada da seguinte forma:

1) Um tribunal comum é competente quando, nos termos do presente regulamento, os tribunais de um Estado-Membro que seja parte no ato que estabelece o tribunal comum sejam competentes nas matérias reguladas por esse ato;

2) Nos casos em que o requerido não tenha domicílio num Estado-Membro e o presente regulamento não tenha de outra forma atribuído competência a seu respeito, o Capítulo II aplica-se, sempre que adequado, independentemente do domicílio do requerido.

Podem ser pedidas a um tribunal comum medidas provisórias, incluindo medidas de proteção, mesmo que os tribunais de um

Estado terceiro tenham competência relativamente ao fundo da questão;

3) Nos casos em que um tribunal comum tenha competência relativamente a um requerido nos termos do ponto 2 num litígio relativo à violação de uma patente europeia que dê origem a danos no interior da União, esse tribunal pode igualmente exercer a competência relativamente a danos verificados fora da União resultantes de uma violação desse tipo.

   Essa competência judiciária só pode ser estabelecida nos casos em que os bens pertencentes ao requerido estejam localizados em qualquer Estado-Membro que seja parte no ato que estabelece o tribunal comum e em que o litígio tenha uma conexão suficiente com qualquer desses Estados-Membros.

Artigo 71.º-C

1. Os artigos 29.º a 32.º aplicam-se quando forem intentados processos num tribunal comum e num tribunal de um Estado-Membro que não seja parte no ato que estabelece o tribunal comum.

2. Os artigos 29.º a 32.º aplicam-se quando, durante o período transitório referido no artigo 83.o do Acordo relativo ao TUP, os processos são intentados no Tribunal Unificado de Patentes e num tribunal de um Estado-Membro que seja parte no Acordo relativo ao TUP.

Artigo 71.º-D

O presente regulamento aplica-se ao reconhecimento e execução de:

a) Decisões proferidas por um tribunal comum que devam ser reconhecidas e executadas num Estado-Membro que não seja parte no ato que estabelece o tribunal comum; e

b) Decisões proferidas pelos tribunais de um Estado-Membro que não seja parte no ato que estabelece o tribunal comum e que necessitam de ser reconhecidas e executadas num Estado-Membro que seja parte nesse ato.

Contudo, sempre que for solicitado o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida por um tribunal comum num Estado-Membro que seja parte no ato que estabelece o tribunal comum, aplicam-se as regras do

referido ato relativas ao reconhecimento e execução, em vez das regras do presente regulamento.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 10 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
M. SCHULZ	D. KOURKOULAS

REGULAMENTO (CE) N.° 44/2001 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2000

relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.° 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([274]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([275]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([276]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade atribuiu-se como objectivo a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente tal espaço, a Comunidade deve adoptar, entre outras, as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que sejam necessárias para o bom funcionamento do mercado interno.

(2) Certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judicial e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições que permitam unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como simplificar as formalidades com vista ao reconhecimento e à execução rápidos e simples das decisões proferidas nos Estados-Membros abrangidos pelo presente regulamento.

(3) Esta matéria insere-se no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, nos termos do artigo 65.º do Tratado.

(4) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os fins do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, e podem ser melhor conseguidos pela Comunidade. O presente

regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir os seus fins e não excede o que é indispensável para esse efeito.

(5) Os Estados-Membros celebraram, em 27 de Setembro de 1968, no âmbito do quarto travessão do artigo 293.º do Tratado, a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir designada por «Convenção de Bruxelas»), que foi alterada pelas convenções de adesão dos novos Estados-Membros a esta convenção ([277]). Em 16 de Setembro de 1988, os Estados-Membros e os Estados da EFTA celebraram a Convenção de Lugano relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que é paralela à Convenção de Bruxelas de 1968. Estas convenções foram objecto de trabalhos de revisão, tendo o Conselho aprovado o conteúdo do texto revisto. Há que assegurar a continuidade dos resultados obtidos no quadro dessa revisão.

(6) Para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável.

(7) O âmbito de aplicação material do presente regulamento deverá incluir o essencial da matéria civil e comercial com excepção de certas matérias bem definidas.

(8) Os litígios abrangidos pelo presente regulamento devem ter conexão com o território dos Estados-Membros que este vincula. Devem, portanto, aplicar-se, em princípio, as regras comuns em matéria de competência sempre que o requerido esteja domiciliado num desses Estados-Membros.

(9) Os requeridos não domiciliados num Estado-Membro estão de uma forma geral sujeitos às regras nacionais de jurisdição aplicáveis no território do Estado do órgão jurisdicional que conhece do processo e os requeridos domiciliados num Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento devem continuar sujeitos à Convenção de Bruxelas.

(10) Para efeitos da livre circulação das decisões judiciais, as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo presente regulamento devem ser reconhecidas e executadas num outro Estado-Membro vinculado

pelo presente regulamento, mesmo se o devedor condenado estiver domiciliado num Estado terceiro.

(11) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e devem articular-se em torno do princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido e que tal competência deve estar sempre disponível, excepto em alguns casos bem determinados em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam outro critério de conexão. No respeitante às pessoas colectivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.

(12) O foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça.

(13) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

(14) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia mais limitada, deve ser respeitada sob reserva das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.

(15) O funcionamento harmonioso da justiça a nível comunitário obriga a minimizar a possibilidade de instaurar processos concorrentes e a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros competentes. Importa prever um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão e para obviar aos problemas resultantes das divergências nacionais quanto à data a partir da qual um processo é considerado pendente. Para efeitos do presente regulamento, é conveniente fixar esta data de forma autónoma.

(16) A confiança recíproca na administração da justiça no seio da Comunidade justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas, sem necessidade de recorrer a qualquer procedimento, excepto em caso de impugnação.

(17) A mesma confiança recíproca implica a eficácia e a rapidez do procedimento para tornar executória num Estado-Membro uma decisão

proferida noutro Estado-Membro. Para este fim, a declaração de executoriedade de uma decisão deve ser dada de forma quase automática, após um simples controlo formal dos documentos fornecidos, sem a possibilidade de o tribunal invocar por sua própria iniciativa qualquer dos fundamentos previstos pelo presente regulamento para uma decisão não ser executada.

(18) O respeito pelos direitos de defesa impõe, todavia, que o requerido possa interpor recurso, examinado de forma contraditória, contra a declaração de executoriedade, se entender que é aplicável qualquer fundamento para a não execução. Também deve ser dada ao requerente a possibilidade de recorrer, se lhe for recusada a declaração de executoriedade.

(19) Para assegurar a continuidade entre a Convenção de Bruxelas e o presente regulamento, há que prever disposições transitórias. A mesma continuidade deve ser assegurada no que diz respeito à interpretação das disposições da Convenção de Bruxelas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o protocolo de 1971 ([278]) também deve continuar a aplicar-se aos processos já pendentes à data em que o regulamento entra em vigor.

(20) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados declararam que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(21) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está vinculado pelo mesmo nem sujeito à sua aplicação.

(22) Dado que a Convenção de Bruxelas se mantém em vigor nas relações entre a Dinamarca e os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, esta convenção e o protocolo de 1971 continuarão a ser aplicáveis entre a Dinamarca e os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.

(23) A Convenção de Bruxelas deverá também continuar a aplicar-se aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pela aplicação territorial da convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do artigo 299.º do Tratado.

(24) A mesma preocupação de coerência determina que o presente regulamento não afecte as regras sobre a competência e o reconhecimento de decisões definidas em instrumentos comunitários específicos.

(25) O respeito dos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros implica que o presente regulamento não afecte as convenções em que são parte os Estados-Membros e que incidam sobre matérias especiais.

(26) É conveniente flexibilizar as regras de princípio previstas pelo presente regulamento para ter em conta as particularidades processuais de certos Estados-Membros. Devem, por conseguinte, ser introduzidas no presente regulamento certas disposições do protocolo anexo à Convenção de Bruxelas.

(27) A fim de assegurar uma transição harmoniosa em certos domínios que são objecto de disposições especiais no protocolo anexo à Convenção de Bruxelas, o presente regulamento prevê, por um período transitório, disposições que atendem à situação específica em certos Estados-Membros.

(28) O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre a sua aplicação e, se necessário, fará eventualmente propostas de adaptação.

(29) A Comissão deverá modificar os anexos I a IV relativos às regras de competência nacionais, aos tribunais ou autoridades competentes e às vias de recurso com base nas alterações transmitidas pelo Estado-Membro em causa. As modificações aos anexos V e VI devem ser aprovadas de acordo com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([279]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial e independentemente da natureza da jurisdição. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos da sua aplicação:

a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;

b) As falências, as concordatas e os processos análogos;

c) A segurança social;

d) A arbitragem.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1
Disposições gerais

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado-Membro às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3.º

1. As pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

2. Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.

Artigo 4.º

1. Se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado-Membro, a competência será regulada em cada Estado-Membro pela lei desse Estado-Membro, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 23.º

2. Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado-Membro, pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado-Membro e, nomeadamente, as previstas no anexo I.

SECÇÃO 2

Competências especiais

Artigo 5.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro:

1.

a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

— no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,

— no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a);

2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes;

3. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;

4. Se se tratar de acção de indemnização ou de acção de restituição fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção cível;
5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação;
6. Na qualidade de fundador, de «*trustee*» ou de beneficiário de um «*trust*» constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o «*trust*» tem o seu domicílio;
7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou o respectivo frete:
   a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou
   b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia,

   a presente disposição só se aplica quando se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento.

Artigo 6.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;
2. Se se tratar de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, perante o tribunal onde foi instaurada a acção principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;

3. Se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal, perante o tribunal onde esta última foi instaurada;
4. Em matéria contratual, se a acção puder ser apensada a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, perante o tribunal do Estado-Membro em cujo território está situado o imóvel.

Artigo 7.º

Sempre que, por força do presente regulamento, um tribunal de um Estado-Membro for competente para conhecer das acções de responsabilidade emergente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado-Membro, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

SECÇÃO 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 8.º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

Artigo 9.º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

a) Perante os tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio; ou
b) Noutro Estado-Membro, em caso de acções intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, perante o tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou
c) Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado-Membro onde tiver sido instaurada acção contra o segurador principal.

2. O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-

Membro, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado-Membro.

Artigo 10.º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objecto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra quando se trata de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 11.º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado perante o tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita.

2. O disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que tal acção directa seja possível.

3. Se o direito aplicável a essa acção directa previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 11.º, o segurador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal nos termos da presente secção.

Artigo 13.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio; ou

2. Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam concluídas entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio num mesmo Estado-Membro, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções; ou
4. Sejam concluídas por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado-Membro, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado-Membro; ou
5. Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14.º

Artigo 14.º

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 13.º são os seguintes:

1. Qualquer dano:
   a) Em navios de mar, nas instalações ao largo da costa e no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
   b) Nas mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte realizado por aqueles navios ou aeronaves, quer na totalidade quer em combinação com outros meios de transporte;
2. Qualquer responsabilidade, com excepção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:
   a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, desde que, no que respeita a estas últimas, a lei do Estado-Membro de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;
   b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte, nos termos da alínea b) do ponto 1;
3. Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento;
4. Qualquer risco ligado acessoriamente a um dos indicados nos pontos 1 a 3;

5. Independentemente dos pontos 1 a 4 acima, todos os «grandes riscos» tal como definidos na Directiva 73/239/CEE do Conselho ([280]), alterada pelas Directivas 88/357/CEE ([281]) e 90/618/CEE ([282]), com as respectivas alterações em vigor.

SECÇÃO 4

Competência em matéria de contratos celebrados por consumidores

Artigo 15.º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional, a seguir denominada «o consumidor», a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º:

a) Quando se trate de venda, a prestações, de bens móveis corpóreos; ou

b) Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens; ou

c) Em todos os outros casos, quando o contrato tenha sido concluído com uma pessoa que tem actividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou dirige essa actividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, e o dito contrato seja abrangido por essa actividade.

2. O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

3. O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com excepção do contrato de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

Artigo 16.º

1. O consumidor pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma acção contra o consumidor perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 17.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam concluídas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado-Membro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais convenções.

SECÇÃO 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Artigo 18.º

1. Em matéria de contrato individual de trabalho, a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

2. Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com uma entidade patronal que não tenha domicílio no território de um Estado-Membro mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num dos Estados-Membros, considera-se para efeitos de litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, que a entidade patronal tem o seu domicílio nesse Estado-Membro.

Artigo 19.º

Uma entidade patronal que tenha domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada:

1. Perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território tiver domicílio; ou
2. Noutro Estado-Membro:
   a) Perante o tribunal do lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho ou perante o tribunal do lugar onde efectuou mais recentemente o seu trabalho; ou
   b) Se o trabalhador não efectua ou não efectuou habitualmente o seu trabalho no mesmo país, perante o tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

Artigo 20.º

1. Uma entidade patronal só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o trabalhador tiver domicílio.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 21.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção, desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio; ou
2. Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

SECÇÃO 6

Competências exclusivas

Artigo 22.º

Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio:

1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontre situado.

Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;

2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro, ou de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado-Membro. Para determinar essa sede, o tribunal aplicará as regras do seu direito internacional privado;

3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado-Membro em cujo território esses registos estejam conservados;

4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, os tribunais do Estado-Membro em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional.

   Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-Membro são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado;

5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução.

SECÇÃO 7

Extensão de competência

Artigo 23.º

1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência. Essa competência será

exclusiva a menos que as partes convencionem em contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou

b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou

c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

2. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado-Membro, os tribunais dos outros Estados-Membros não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.

4. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro, a que o acto constitutivo de um «*trust*» atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um «*trustee*» ou um beneficiário de um «*trust*», se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do «*trust*».

5. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de actos constitutivos de «*trust*» não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13.º, 17.º e 21.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22.º

Artigo 24.º

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22.º

SECÇÃO 8

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 25.º

O juiz de um Estado-Membro, perante o qual tiver sido proposta, a título principal, uma acção relativamente à qual tenha competência exclusiva um tribunal de outro Estado-Membro por força do artigo 22.º, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

Artigo 26.º

1. Quando o requerido domiciliado no território de um Estado-Membro for demandado perante um tribunal de outro Estado-Membro e não compareça, o juiz declarar-se-á oficiosamente incompetente se a sua competência não resultar das disposições do presente regulamento.

2. O juiz deve suspender a instância, enquanto não se verificar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências.

3. Será aplicável, em vez do disposto no n.° 2, o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros ([283]), se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em execução desse regulamento.

4. Nos casos em que não sejam aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.° 1348/2000, será aplicável o artigo 15.º da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido em aplicação dessa convenção.

SECÇÃO 9

Litispendência e conexão

Artigo 27.º

1. Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 28.º

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 29.º

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 30.º

Para efeitos da presente secção, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

1. Na data em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou
2. Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

SECÇÃO 10

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 31.º

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

CAPÍTULO III
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 32.º

Para efeitos do presente regulamento, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

SECÇÃO 1

Reconhecimento

Artigo 33.º

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções 2 e 3 do presente capítulo, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para dele conhecer.

Artigo 34.º

Uma decisão não será reconhecida:

1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
2. Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;
3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido;
4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.

Artigo 35.º

1. As decisões não serão igualmente reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 6 do capítulo II ou no caso previsto no artigo 72.º

2. Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado-Membro de origem tiver fundamentado a sua competência.

3. Sem prejuízo do disposto nos primeiros e segundo parágrafos, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem. As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 34.º

Artigo 36.º

As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 37.º

1. A autoridade judicial de um Estado-Membro, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, pode suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso ordinário.

2. A autoridade judicial de um Estado-Membro perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido e cuja execução for suspensa no Estado-Membro de origem por força de interposição de um recurso, pode suspender a instância.

SECÇÃO 2

Execução

Artigo 38.º

1. As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada.

2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas na Inglaterra e no País de Gales, na Escócia e na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a requerimento de qualquer parte interessada numa dessas regiões do Reino Unido, conforme o caso.

Artigo 39.º

1. O requerimento deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente indicados na lista constante do anexo II.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 40.º

1. A forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado-Membro requerido.

2. O requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver sido apresentado o requerimento. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não previr a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário *ad litem*.

3. Os documentos referidos no artigo 53.º devem ser juntos ao requerimento.

Artigo 41.º

A decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34.º e 35.º A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 42.º

1. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

2. A declaração de executoriedade será notificada à parte contra quem é pedida a execução, e será acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 43.º

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso é interposto junto do tribunal indicado na lista constante do anexo III.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso nas acções relativas a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 26.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha domicílio no território de um Estado-Membro.

5. O recurso da declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver domicílio num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 44.º

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto do recurso referido no anexo IV.

Artigo 45.º

1. O tribunal onde foi interposto o recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º apenas recusará ou revogará a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados nos artigos 34.º e 35.º Este tribunal decidirá sem demora.

2. As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 46.º

1. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, suspender a instância, se a decisão estrangeira for, no Estado-Membro de origem, objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver expirado; neste caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer via de recurso admissível no Estado-Membro de origem é considerada como recurso ordinário para efeitos de aplicação do n.° 1.

3. O tribunal pode ainda sujeitar a execução à constituição de uma garantia por si determinada.

Artigo 47.º

1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com o presente regulamento, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro requerido, sem ser necessária a declaração de executoriedade prevista no artigo 41.º

2. A declaração de executoriedade implica a autorização para tomar tais medidas.

3. Durante o prazo de recurso previsto no n.° 5 do artigo 43.º contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida.

Artigo 48.º

1. Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

Artigo 49.º

As decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias só são executórias no Estado-Membro requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado-Membro de origem.

Artigo 50.º

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo previsto na presente secção, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

Artigo 51.º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução, num Estado-Membro, de decisão proferida noutro Estado-Membro.

Artigo 52.º

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio será cobrado no Estado-Membro requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 53.º

1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade.

2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54.º, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º

Artigo 54.º

O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro onde tiver sido proferida uma decisão emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V ao presente regulamento.

Artigo 55.º

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 54.º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecida, dispensá-los.

2. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que o tribunal ou a autoridade competente a exija; a tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 56.º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 53.º ou no n.° 2 do artigo 55.º, bem como da procuração *ad litem*, se for caso disso.

CAPÍTULO IV
ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS

Artigo 57.º

1. Os actos autênticos exarados ou registados num Estado-Membro e que aí tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, noutro Estado-Membro, segundo o processo previsto nos artigos 38.º e seguintes. O tribunal onde é interposto um recurso nos termos do artigo 43.º ou 44.º só indefere ou recusa a declaração de executoriedade se a execução do acto autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

2. São igualmente considerados actos autênticos, na acepção do n.° 1, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados.

3. O acto apresentado deve preencher os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado-Membro de origem.

4. É aplicável, se necessário, o disposto na secção 3 do capítulo III. A autoridade competente do Estado-Membro em que foi recebido um acto autêntico emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo VI ao presente regulamento.

Artigo 58.º

As transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que no Estado-Membro de origem tenham força executiva são executórias no Estado-Membro requerido nas mesmas condições que os actos autênticos. O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V ao presente regulamento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna.

2. Quando a parte não tiver domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro.

Artigo 60.º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa colectiva ou associação de pessoas singulares e colectivas tem domicílio no lugar em que tiver:

a) A sua sede social;

b) A sua administração central; ou

c) O seu estabelecimento principal.

2. No que respeita ao Reino Unido e à Irlanda, «sede social» significa «*registered office*» ou, se este não existir, «sede social» significa «*place of incorporation*» (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a «*formation*» (formação).

3. Para determinar se um «*trust*» tem domicílio no território de um Estado-Membro a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o juiz aplicará as normas do seu direito internacional privado.

Artigo 61.º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro e contra quem decorre processo por infracção involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado-Membro de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados-Membros.

Artigo 62.º

Na Suécia, nos processos simplificados de «injunção de pagar» (*betalningsföreläggande*) e nos «pedidos de assistência» (*handräckning*), os termos «juiz», «tribunal» e «órgão jurisdicional» abrangem igualmente o serviço público sueco de cobrança forçada (*kronofogdemyndighet*).

Artigo 63.º

1. Qualquer pessoa domiciliada no território do Luxemburgo e demandada perante um tribunal de outro Estado-Membro em aplicação do ponto 1 do artigo 5.º, pode arguir a incompetência desse tribunal, quando o local final da entrega da mercadoria ou fornecimento do serviço se situar no Luxemburgo.

2. Quando, em aplicação do n.° 1, o local final da entrega da mercadoria ou fornecimento do serviço se situar no Luxemburgo, qualquer pacto atributivo de jurisdição só tem validade se for estabelecido por escrito ou verbalmente com confirmação escrita, na acepção do n.° 1, alínea a), do artigo 23.º

3. O disposto no presente artigo não se aplica aos contratos relativos à prestação de serviços financeiros.

4. O disposto no presente artigo é aplicável por um prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 64.º

1. Nos litígios entre um capitão e um membro da tripulação de um navio de mar matriculado na Grécia ou em Portugal, relativos às remunerações ou outras condições de serviço, os tribunais de um Estado-Membro devem verificar se o agente diplomático ou consular com autoridade sobre o navio foi informado do litígio. Os tribunais podem deliberar logo que esse agente tiver sido informado.

2. O disposto no presente artigo é aplicável por um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 65.º

1. A competência especificada no ponto 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º que implica o chamamento de um garante à acção ou qualquer incidente de intervenção de terceiros não pode ser invocada na Alemanha e na Áustria. Qualquer pessoa domiciliada no território de um outro Estado-Membro pode ser chamada perante os tribunais:

a) Da República Federal da Alemanha, em aplicação dos artigos 68.º, 72.º, 73.º e 74.º do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*) relativos à *litis denuntiatio;*

b) Da Áustria, de acordo com o artigo 21.º do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*) relativo à *litis denuntiatio*.

2. As sentenças proferidas em outros Estados-Membros por força do ponto 2 do artigo 6.º e do artigo 11.º serão reconhecidas e executados na Alemanha e na Áustria em conformidade com o capítulo III. Quaisquer efeitos que as sentenças proferidas nestes Estados possam produzir em relação a terceiros por aplicação das disposições do n.° 1 serão também reconhecidos pelos outros Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º

1. As disposições do presente regulamento só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor do presente regulamento.

2. Todavia, se as acções no Estado-Membro de origem tiverem sido intentadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, as decisões proferidas após essa data são reconhecidas e executadas, em conformidade com o disposto no capítulo III:

a) Se as acções no Estado-Membro tiverem sido intentadas após a entrada em vigor das Convenções de Bruxelas ou de Lugano quer no Estado-Membro de origem quer no Estado-Membro requerido;

b) Em todos os outros casos, se a competência se baseou em regras correspondentes às previstas no capítulo II ou numa convenção celebrada entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido e que estava em vigor quando as acções foram intentadas.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OS OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 67.º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias específicas, regulam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões, contidas nos actos comunitários ou nas leis nacionais harmonizadas nos termos desses actos.

Artigo 68.º

1. O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Bruxelas, à excepção dos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pela aplicação territorial da convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do artigo 299.º do Tratado.

2. Na medida em que o presente regulamento substitui entre os Estados-Membros as disposições da Convenção de Bruxelas, as referências feitas a esta entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 69.º

Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 66.º e no artigo 70.º, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções e o tratado seguintes:

— a Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Paris em 8 de Julho de 1899,

— a Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bruxelas em 28 de Março de 1925,

— a Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 3 de Junho de 1930,

— a Convenção entre a Alemanha e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 9 de Março de 1936,

— a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria de obrigação alimentar, assinada em Viena em 25 de Outubro de 1957,

— a Convenção entre a Alemanha e a Bélgica relativa ao reconhecimento e execução recíprocos, em matéria civil e comercial, de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bona em 30 de Junho de 1958,

— a Convenção entre os Países Baixos e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 17 de Abril de 1959,

— a Convenção entre a Alemanha e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 6 de Junho de 1959,

— a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 16 de Junho de 1959,

— a Convenção entre a Grécia e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças, transacções e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Atenas em 4 de Novembro de 1961,

— a Convenção entre a Bélgica e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 6 de Abril de 1962,

— a Convenção entre os Países Baixos e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 30 de Agosto de 1962,

— a Convenção entre os Países Baixos e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 6 de Fevereiro de 1963,

— a Convenção entre a França e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 15 de Julho de 1966,

— a Convenção entre a Espanha e a França sobre o reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais em matéria civil e comercial, assinada em Paris, em 28 de Maio de 1969,

— a Convenção entre o Luxemburgo e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada no Luxemburgo em 29 de Julho de 1971,

— a Convenção entre a Itália e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 16 de Novembro de 1971,

— a Convenção entre a Espanha e a Itália em matéria de assistência judiciária e de reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Madrid, em 22 de Maio de 1973,

— a Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças em matéria civil, assinada em Copenhaga em 11 de Outubro de 1977,

— a Convenção entre a Áustria e a Suécia relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Estocolmo em 16 de Setembro de 1982,

— a Convenção entre a Espanha e a Alemanha sobre o reconhecimento e execução de decisões e transacções judiciais e de actos autênticos e executórios em matéria civil e comercial, assinada em Bona, em 14 de Novembro de 1983,

— a Convenção entre a Áustria e a Espanha relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e de actos executórios autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 17 de Fevereiro de 1984,

— a Convenção entre a Finlândia e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Viena em 17 de Novembro de 1986, e

— na medida em que esteja em vigor, o Tratado entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo relativo à competência judiciária, à falência, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1961.

Artigo 70.º

1. O tratado e as convenções referidos no artigo 69.º continuarão a produzir efeitos quanto às matérias a que o presente regulamento não seja aplicável.

2. Esse tratado e essas convenções continuarão a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos autênticos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 71.º

1. O presente regulamento não prejudica as convenções em que os Estados-Membros são partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões.

2. Para assegurar a sua interpretação uniforme, o n.° 1 será aplicado do seguinte modo:

a) O presente regulamento não impede que um tribunal de um Estado-Membro que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, em conformidade com tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de um Estado-Membro que não seja

parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplicará o artigo 26.º do presente regulamento;

b) As decisões proferidas num Estado-Membro por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial serão reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros, nos termos do presente regulamento.

Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido, tiver estabelecido as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto no presente regulamento, no que respeita ao processo de reconhecimento e execução de decisões.

Artigo 72.º

O presente regulamento não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados-Membros se comprometeram antes da entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado contratante da referida convenção, contra um demandado que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, em caso previsto no artigo 4.º desta convenção, a decisão só possa fundar-se numa competência referida no segundo parágrafo do artigo 3.º dessa mesma convenção.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73.º

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o regulamento.

Artigo 74.º

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão os textos que alteram as listas constantes dos anexos I a IV. A Comissão adaptará os correspondentes anexos em conformidade.

2. A actualização ou a introdução de alterações técnicas aos formulários que constam dos anexos V e VI serão efectuadas de acordo com o processo consultivo previsto no n.° 2 do artigo 75.º

Artigo 75.º

1. A Comissão será assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 76.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
C. PIERRET

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044&qid=1445702703699&from=EN

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia — Anexo II: lista referida no artigo 20.º do Ato de Adesão — 18. Cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos — A. Cooperação judiciária em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12003TN02/18/A&qid=1445702703699&from=EN

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22005A1116(01)&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura (incluindo legislação veterinária e fitossanitária), política de transportes, fiscalidade, estatísticas, energia, ambiente, cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, união aduaneira, relações externas, política externa e de segurança comum e instituições, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R1791&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0517&qid=1445702703699&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044R(01)&qid=1445702703699&from=EN

Atos modificativos

Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão, de 21 de agosto de 2002, que altera o anexo I (regras de competência referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º) e o anexo II (lista dos tribunais e das autoridades competentes) do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002R1496&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (CE) n.º 1937/2004 da Comissão, de 9 de novembro de 2004, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R1937&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (CE) n.º 2245/2004 da Comissão, de 27 de dezembro de 2004, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R2245&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (CE) n.º 1103/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Terceira parte

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R1103&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (CE) n.º 280/2009 da Comissão, de 6 de abril de 2009, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0280&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (CE) n.º 416/2010 da Comissão, de 12 de maio de 2010, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0416&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (UE) n.º 156/2012 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, que altera os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0156&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (UE) n.º 566/2013 da Comissão, de 18 de junho de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0566&qid=1445702703699&from=EN

Regulamento (UE) 2015/263 da Comissão, de 16 de janeiro de 2015, que altera os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0263&qid=1445702703699&from=EN

Capítulo 6

Convenção de Lugano

Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Lugano a 30 de outubro de 2007

Relatório explicativo da Convenção de Lugano da autoria de Fausto Pocar

Comentário e relatório explicativo de Fausto Pocar

Acerca de Fausto Pocar

Professor emérito na Universidade de Milão, onde, desde 1970, dá aulas de direito internacional, direito internacional privado e direito da UE. Foi professor na Academia de Direito Internacional da Haia (1983, 1993). É doutor *honoris causa* por Antuérpia e Buenos Aires e dirige a *Rivista di diritto internazionale privato e processuale.*

Nomeado relator do grupo de trabalho incumbido da revisão da Convenção Bruxelas I, foi encarregado de redigir o relatório explicativo sobre essa revisão, que não chegou a ser publicado devido à transformação do projeto de revisão da Convenção no Regulamento (CE) n.º 44/2001. Redigiu posteriormente o relatório explicativo da Convenção de Lugano de 30 de outubro de 2007 (JO C 319 de 23.12.2009, p. 1).

Representou a Itália na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em diversas ocasiões desde 1980, foi correlator da Comissão Especial para a redação de um projeto de convenção mundial sobre competência judiciária e execução de sentenças e presidente da Comissão Especial que elaborou a Convenção, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. É membro do Institut de Droit International e de numerosas associações científicas e profissionais, tanto italianas como internacionais, nomeadamente do Gruppo Europeo di Diritto Internazionale Privato, de que foi presidente de 1994 a 1997.

É autor de numerosas publicações de direito internacional privado e direito europeu, entre as quais, em 1973, um dos primeiros manuais universitários de direito das Comunidades Europeias publicados em Itália (que já vai na décima primeira edição), e de um comentário dos Tratados da União Europeia (de cuja segunda edição, publicada em 2014, é coautora Maria Caterina Baruffi), para além de várias obras em matéria de direito comunitário do trabalho, direito internacional privado comercial e da família e direito processual civil

internacional, que se prendem especialmente com as convenções de Bruxelas e de Lugano.

I. Historial

1. A Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que foi celebrada em Lugano em 30 de outubro de 2007 (a seguir designada por «Convenção de Lugano» ou «Convenção») e substituiu a anterior Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988 sobre a mesma matéria (a seguir designada por «Convenção de Lugano de 1988» ou «Convenção de 1988»), desempenha um papel fundamental na cooperação judiciária internacional entre os Estados-Membros da União e certos países terceiros ([284]).

2. São várias as razões que justificam o estatuto especial que tem esta Convenção, cujas partes contratantes são a União Europeia, a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e a Suíça. Primeiro, tal como a Convenção de 1988, a nova Convenção estabelece a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da UE e certos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, assegurando, assim, a aplicação uniforme das regras nesta matéria nos dois grandes espaços de integração económica criados na Europa na segunda metade do século XX. Porém, ao contrário da anterior, a nova Convenção foi celebrada, não pelos Estados-Membros da UE, mas sim pela própria União Europeia em nome dos Estados-Membros. Foi a primeira deste género a ser celebrada no domínio judiciário.

3. Surgiu no seguimento do processo de «comunitarização» do direito internacional privado resultante do Tratado de Amesterdão, que conferiu à União Europeia competência para a cooperação judiciária em matéria civil, e permitiu que a União convertesse a Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 num instrumento comunitário ao aprovar o Regulamento n.º 44/2001 (a seguir designado por «Regulamento Bruxelas I» ou «regulamento»). A questão de saber se a nova competência comunitária era exclusiva ou concomitante com a dos Estados-Membros — que se colocou imediatamente após a entrada do Tratado de Amesterdão em vigor — foi em seguida clarificada pelo Parecer 1/03 do Tribunal de Justiça, de 7 de fevereiro de 2006, que focou especificamente a **competência da Comunidade para celebrar a nova Convenção de Lugano**. Nesse parecer, o Tribunal de Justiça afirmou que a celebração da nova Convenção era inteiramente da competência exclusiva da Comunidade Europeia ([285]).

Por conseguinte, após breves negociações conduzidas em Lugano em 2006, a nova Convenção de Lugano foi assinada no ano seguinte e entrou em vigor com a Dinamarca e a Noruega em 1 de janeiro de 2010, com a Suíça em 1 de janeiro de 2011 e com a Islândia em 1 de maio de 2011.

4. A Convenção de Lugano, ao contrário da Convenção de 1988, foi acompanhada de um relatório explicativo ([286]) que passou em revista todas as disposições da Convenção, nomeadamente à luz da anterior jurisprudência relativa tanto à Convenção de 1988 como ao Regulamento Bruxelas I, bem como à Convenção de Bruxelas que o precedeu, mas não refletiu necessariamente a posição dos Estados e da Comunidade no contexto do Regulamento Bruxelas I. Ou seja, a falta de relatório explicativo para o regulamento não significa que o relatório sobre a Convenção de Lugano se destina formalmente a preencher essa lacuna.

5. O facto de a Comunidade Europeia, e não os Estados-Membros, ser parte contratante na nova Convenção conduziu a que o termo «Estados Contratantes», utilizado na Convenção de 1988, fosse substituído por «Estados vinculados pela presente Convenção» sempre que era necessário identificar os Estados aos quais se aplicavam as obrigações estipuladas pela Convenção. Isso baseia-se na premissa de que incumbe normalmente aos Estados-Membros, e não à própria Comunidade, aplicar as regras de competência, reconhecimento e execução. O novo termo permite referir simultaneamente os Estados-Membros e os países terceiros obrigados a aplicar as disposições da Convenção nos respetivos sistemas jurídicos nacionais. No entanto, o artigo 1.º, n.º 3, estipula que este novo termo pode também incluir a própria Comunidade Europeia, uma vez que certas obrigações da Convenção se podem aplicar diretamente à própria Comunidade ou dizer respeito ao reconhecimento e execução de decisões pronunciadas pelo Tribunal de Justiça ou por órgãos jurisdicionais conexos.

6. Embora seja uma Convenção «paralela» ao Regulamento Bruxelas I, na medida em que se destina a alargar as disposições contidas nesse regulamento — e antes disso na Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 — às relações entre os Estados-Membros da União Europeia e os países terceiros contratantes, a Convenção de Lugano continua a ser um instrumento independente, tal como a anterior Convenção de 1988. Isso

resulta claramente das disposições que coordenam o seu âmbito de aplicação com o do regulamento.

7. O artigo 64.º, n.º 1, estipula que a Convenção não prejudica a aplicação do Regulamento Bruxelas I, da Convenção de Bruxelas e respetivo Protocolo de Interpretação de 1971 ou do Acordo CE-Dinamarca pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia ([287]). Isto significa que o âmbito desses instrumentos permanece inalterado e, em princípio, não é limitado pela Convenção de Lugano. Todavia, segundo o n.º 2, a Convenção de Lugano é aplicável em todo o caso em certas situações, quer pelos tribunais de um Estado vinculado pelo Regulamento Bruxelas I e pela Convenção de Lugano, quer pelos tribunais de um Estado vinculado apenas pela Convenção de Lugano. É o que sucede, nomeadamente, em matéria de competência, quando o requerido tem domicílio no território de um Estado vinculado apenas pela Convenção e não pelo regulamento. O mesmo sucede quando a competência é conferida aos tribunais desse Estado pelo artigo 22.º ou pelo artigo 23.º da Convenção de Lugano, dado que se trata de competências exclusivas que têm de ser sempre respeitadas. No que toca à litispendência e ações conexas, reguladas pelos artigos 27.º e 28.º, a Convenção de Lugano é aplicável a todas as ações intentadas num Estado vinculado pela Convenção de Lugano, quer esteja ou não vinculado pelo regulamento, assegurando, assim, em todo o caso a coordenação da competência. Finalmente, em matéria de reconhecimento e execução de decisões, a Convenção de Lugano é aplicável em todos os casos em que tanto o Estado de origem como o Estado requerido não aplicam o Regulamento Bruxelas I. A Convenção é, portanto, aplicável quando ambos os Estados são partes apenas na Convenção de Lugano ou quando apenas um dos Estados é parte na Convenção e o outro está vinculado pelo regulamento. Estas regras são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à articulação da Convenção de Lugano com a Convenção de Bruxelas, bem como à articulação da Convenção de Lugano com o Acordo CE-Dinamarca.

II. Paralelismo entre a Convenção e o Regulamento Bruxelas I

1. Tal como acima referido, a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I são instrumentos jurídicos «paralelos», como eram a Convenção de 1988 e a Convenção de Bruxelas de 1968. Contudo, este paralelismo

não resulta simplesmente da transcrição das disposições do regulamento para a Convenção de Lugano, mas sim da progressiva interação entre os dois instrumentos legislativos. A Convenção de 1988 introduziu certos melhoramentos relativamente à Convenção de Bruxelas de 1968, que foram em seguida incorporados no Regulamento Bruxelas I. Este último, por sua vez, incluiu certas alterações ao texto conjunto acordado após a «revisão paralela» de 1999, que também se encontram na versão final da Convenção de Lugano de 2007. Não foi possível, no entanto, manter os dois textos absolutamente idênticos, dada a necessidade de modificar certas formulações do regulamento durante a elaboração da Convenção de 2007 e de introduzir certas alterações no texto a fim de coordenar o regulamento com outros instrumentos comunitários. A nova revisão do regulamento terá como resultado uma maior divergência dos textos, pelo menos até serem concluídas negociações sobre uma nova revisão da Convenção de Lugano. Assim, deverá continuar o diálogo entre os dois instrumentos legislativos, que faz parte do contínuo paralelismo que está no cerne da Convenção de Lugano, tal como refere expressamente o preâmbulo do Protocolo n.º 2 à Convenção, o qual afirma a «ligação substancial» entre a Convenção e o Regulamento Bruxelas I.

2. Neste contexto, o Protocolo n.º 2 não se limita a afirmar a estreita ligação entre os dois instrumentos legislativos; o preâmbulo também declara que a Convenção passa a fazer parte integrante das normas comunitárias. Daí decorre que o Tribunal de Justiça tenha competência para decidir sobre a interpretação das disposições da Convenção no que respeita à sua aplicação pelos tribunais dos Estados-Membros da União Europeia. O preâmbulo do Protocolo aponta ainda a necessidade de impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível das disposições da Convenção e do regulamento e salienta que as disposições do regulamento são substancialmente reproduzidas na Convenção.

3. Com base nesses princípios, o artigo 1.º do Protocolo determina que os tribunais nacionais terão na devida conta não apenas as decisões proferidas pelos tribunais dos outros Estados vinculados pela Convenção, tal como prevê a disposição correspondente do Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988, mas também as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça sobre as disposições da Convenção e quaisquer disposições similares do Regulamento Bruxelas I. Naturalmente, os tribunais dos Estados-Membros

da União Europeia têm uma obrigação maior do que simplesmente ter em conta as decisões do Tribunal de Justiça quando este se pronuncia a título prejudicial sobre um pedido de interpretação da Convenção; em tais casos, o tribunal nacional que pôs a questão ao Tribunal de Justiça tem de seguir a decisão deste ao pronunciar-se sobre a ação que tem pendente. Há que acrescentar, além disso, que a existência de disposições idênticas na Convenção de Lugano implica que, ao ser ativado o procedimento de interpretação a título prejudicial no contexto do Regulamento Bruxelas I, qualquer interpretação do Tribunal de Justiça tem também o efeito de clarificar as disposições da Convenção. Assim, e dado que os tribunais dos Estados que não são membros da UE não podem fazer pedidos de interpretação a título prejudicial, o artigo 2.º do Protocolo prevê que os Estados que não são membros da UE têm direito a apresentar alegações ou observações escritas, em conformidade com o artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, em caso de pedidos desse género apresentados pelos tribunais dos Estados-Membros da UE.

4. Dado o paralelismo entre a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I, ao nível do seu conteúdo legislativo, os leitores poderão remeter-se ao capítulo sobre o Regulamento Bruxelas I para uma panorâmica das disposições pertinentes. Focaremos em seguida apenas os aspetos da Convenção que têm conteúdo diferente do regulamento.

III. Competência direta

1. Tal como sucede com o Regulamento Bruxelas I, a Convenção de Lugano baseia a competência internacional direta no seguinte: a) uma regra geral de competência, se o requerido tiver domicílio num Estado vinculado pela Convenção; b) regras especiais, em alternativa à regra geral, que permitem ao requerente uma escolha de foro desde que o requerido tenha domicílio nesse Estado; c) regras especiais que derrogam automaticamente a regra geral de forma a dar proteção a certas partes, desde que o requerido tenha domicílio nesse Estado; d) regras de competência exclusiva aplicáveis em todos os casos, independentemente do domicílio do requerente; e) remissão para as regras nacionais de competência se o requerido tiver domicílio num Estado não vinculado pela Convenção; f) regras de extensão de competência pelas partes, que têm parcialmente em conta o domicílio das partes num Estado vinculado pela Convenção. A estrutura do sistema de

competências é, pois, inteiramente paralela à do Regulamento Bruxelas I, e é substancialmente idêntico o conteúdo das regras específicas de competência. No entanto, há que chamar a atenção para os pontos seguintes, em que o texto da Convenção diverge do texto do regulamento.

2. O primeiro aspeto a considerar diz respeito aos litígios em matéria de **obrigações alimentares**. No Regulamento Bruxelas I, estas estão sujeitas a uma competência especial, em alternativa à regra de que são competentes os tribunais de um Estado vinculado pela Convenção se o requerido tiver domicílio no território desse Estado. A Convenção de Lugano retomou as regras do regulamento que estipulam, em alternativa ao foro do requerido, que podem ser competentes os tribunais do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de ação sobre o estado das pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, a não ser que esta competência se funde unicamente na nacionalidade de uma das partes. Porém, foi aditada uma nova disposição: se o pedido relativo a uma obrigação alimentar for acessório de uma ação relativa à responsabilidade parental, também é competente o tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar essa ação, a não ser que esta competência se baseie unicamente na nacionalidade de uma das partes. Esta disposição adicional destina-se a assegurar o paralelismo entre o direito europeu e a Convenção de Lugano, tal como indica o considerando n.º 11 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, o qual afirma que os tribunais competentes nos termos desse regulamento serão igualmente competentes para decidir em matéria de alimentos, em aplicação do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. O aditamento de uma competência específica na Convenção de Lugano visa, portanto, evitar qualquer ambiguidade numa matéria que, no direito comunitário, foi clarificada pelo regulamento sobre a responsabilidade parental. A nova disposição é particularmente oportuna uma vez que o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares ([288]), quebrando assim o paralelismo legislativo com a Convenção de Lugano. Embora não haja pontos de conflito substanciais com o regulamento que trata especificamente das obrigações alimentares,

atualmente o texto do artigo 5.º, n.º 2, apenas consta da Convenção de Lugano.

3. O segundo aspeto da divergência nas regras, embora não seja uma questão substantiva, pode ser visto no artigo 14.º, n.º 5, da Convenção, que, para definir os riscos relativamente aos quais pode ser alcançado acordo para derrogar disposições **em matéria de seguros** de outro modo obrigatórias, refere «todos os grandes riscos» sem especificar mais em pormenor. O regulamento, por outro lado, alarga a referência aos grandes riscos, aditando que estes são os «definidos na Diretiva 73/239/CEE do Conselho, alterada pelas Diretivas 88/357/CEE e 90/618/CEE, com as respetivas alterações em vigor», pelo que também se referem as futuras alterações. A redação é diferente porque não seria apropriado fazer uma referência específica a regras comunitárias numa Convenção em que são partes Estados que não são membros da União Europeia.

4. Embora não seja feita referência explícita a diretivas comunitárias, resulta claro que a referência geral aos «grandes riscos» no artigo 14.º, n.º 5, deve ser entendida como referência aos mesmos riscos que os referidos nas ditas diretivas ([289]). Além disso, a referência a «todos» os grandes riscos pode ser entendida como incluindo os riscos que podem ser definidos como tal em futura legislação comunitária, pelo menos na medida em que não sejam feitas alterações radicais à abordagem adotada neste setor.

5. Um outro exemplo das diferenças de redação entre o Regulamento Bruxelas I e a Convenção de Lugano pode ser encontrado no domínio dos **direitos de propriedade intelectual**, que estão abrangidos pelo disposto no artigo 22.º, n.º 4. Este estipula que, em matéria de inscrição ou de validade de direitos sujeitos a depósito ou a registo, são competentes os tribunais do Estado em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional. No entanto, a questão de uma exceção à competência exclusiva dos Estados-Membros da União Europeia continuou em aberto, em virtude dos esforços desenvolvidos para criar a patente comunitária por via da legislação comunitária, atribuindo competência ao Tribunal de Justiça e criando um Tribunal da Patente Comunitária para os litígios em matéria de patente comunitária. A conferência diplomática realizada em 2006 debateu se seria aconselhável

aditar à Convenção de Lugano um protocolo que atribuísse competência exclusiva ao Tribunal de Justiça em matéria de direitos de propriedade industrial na Comunidade. Porém, como se afigurou impossível chegar a uma formulação satisfatória, a conferência diplomática preferiu adiar a reflexão sobre tal protocolo para data posterior, quando já estivesse adotado um regulamento sobre a patente comunitária ([290]).

6. A necessidade de adotar tal protocolo foi, contudo, satisfeita em parte pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a regra de competência exclusiva para a inscrição ou validade de uma patente é aplicável quer a questão seja suscitada por via de ação, quer por via de exceção. O Tribunal de Justiça declarou que sim: tendo em conta a finalidade desta disposição no sistema da Convenção de Bruxelas, havia que considerar que os tribunais do Estado de inscrição da patente têm competência exclusiva «qualquer que seja o quadro processual em que a questão da validade de uma patente é suscitada, ou seja, independentemente de esta questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, no momento da propositura da ação ou numa fase mais avançada do processo» ([291]). O Tribunal de Justiça considerou assim que, em caso de ação por contrafação, o tribunal chamado a pronunciar-se não pode decidir a título incidental que a patente em causa é inválida, mesmo que a decisão tenha um efeito limitado às partes no processo, como sucede no direito nacional de alguns Estados-Membros vinculados pela Convenção. A jurisprudência do Tribunal de Justiça assegurou, assim, que a questão da validade de uma patente ficava centrada num único tribunal, alcançando, assim, de modo geral o objetivo subjacente aos esforços de atribuir competência exclusiva ao Tribunal de Justiça. Uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça foi proferida após ter sido adotado o Regulamento Bruxelas I, foi decidido estipular no artigo 22.º, n.º 4, da Convenção de Lugano que a competência exclusiva em matéria de validade é aplicável «quer a questão seja suscitada por via de ação, quer por via de exceção». Esta precisão não está incluída no artigo correspondente do Regulamento Bruxelas I.

7. Por último, haverá que salientar que a Convenção de Lugano não reproduz as disposições contidas nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento Bruxelas I, relativos às **exceções a certas regras de competência** contidas nesse regulamento, ou seja, a situação especial do Luxemburgo, a respeito de

pessoas domiciliadas no seu território, da Grécia e de Portugal, a respeito de litígios que envolvam marítimos, e da Alemanha, Áustria e Hungria, no que respeita ao chamamento de um garante à ação ou qualquer incidente de intervenção de terceiros. Foi decidido acertadamente que, para garantir uma maior uniformidade das regras de competência, as exceções às regras gerais deviam ser gradualmente suprimidas.

IV. Reconhecimento e execução de decisões

1. Também há um grande paralelismo entre a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I no que toca ao reconhecimento e execução de decisões. Tal como o regulamento, a Convenção tem por objetivo simplificar gradualmente os procedimentos de reconhecimento e execução de decisões, através do funcionamento de um espaço judiciário único que abranja os Estados-Membros da União Europeia e os países da EFTA. As alterações feitas a estes procedimentos procuram garantir que seja necessária uma menor intervenção das autoridades do Estado de execução e que a declaração de executoriedade se torne pouco mais que uma formalidade. A simplificação dos processos foi acompanhada de uma revisão dos motivos que impedem o reconhecimento, os quais foram reduzidos quantitativamente em comparação com a Convenção de 1988, mantendo, contudo, o princípio de que a ação no Estado de origem deve garantir um processo equitativo e o respeito pelos direitos da defesa. Para uma súmula dos novos elementos introduzidos na revisão paralela de 1999, que foram incorporados tanto na Convenção de Lugano como no Regulamento Bruxelas I, remetemos os leitores para o capítulo relativo ao regulamento.

2. Há que salientar ainda que, no que respeita ao reconhecimento de decisões estrangeiras, ainda há limites à aplicação desta regra nos acordos por meio dos quais os Estados vinculados pela Convenção de Lugano se comprometeram face a um Estado terceiro a não reconhecer decisões proferidas noutros Estados vinculados pela mesma Convenção contra demandados que tenham o seu domicílio ou residência habitual nesse Estado terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º, a decisão só possa fundamentar-se numa competência referida no artigo 3.º, n.º 2, da Convenção, ou seja, nas competências exorbitantes enumeradas no anexo I da Convenção. Ao passo que a Convenção de 1988 reconhecia a

aplicabilidade de atuais e futuros acordos deste tipo, deixando, assim, às partes contratantes a liberdade de celebrar novos acordos, o artigo 68.º da nova Convenção apenas faz uma referência geral aos acordos anteriores à sua entrada em vigor, e apenas permite a celebração de futuros acordos desde que não sejam incompatíveis com as obrigações resultantes de outros acordos entre certas partes contratantes. Em todo o caso, há que salientar que o correspondente artigo do Regulamento Bruxelas I, o artigo 72.º, não contém nenhuma referência à possibilidade de celebrar futuros acordos e fala apenas dos acordos anteriores, proibindo implicitamente os Estados-Membros de celebrarem novos acordos deste tipo. A eliminação desta possibilidade, no regulamento, é conforme com o princípio, já atrás referido, de que cabe à Comunidade, e não aos Estados-Membros, celebrar acordos em matéria de competência e reconhecimento que possam ter impacto no Regulamento Bruxelas I.

V. Considerações finais

1. À semelhança do Regulamento Bruxelas I, a Convenção de Lugano é um instrumento fundamental para a criação de um espaço judiciário europeu. O seu êxito mostra claramente que o modelo inicialmente adotado pela Convenção de Bruxelas de 1968 pode ser aplicado a um espaço que ultrapassa as fronteiras da União Europeia. Esta conclusão é corroborada pelo Protocolo n.º 2, relativo à interpretação uniforme da Convenção, e pelo papel atribuído ao Tribunal de Justiça na matéria. Embora as decisões do Tribunal de Justiça não constituam precedente vinculativo para os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção que não são Estados-Membros da União Europeia, o facto de esses tribunais deverem ter em conta as decisões do Tribunal de Justiça visa impedir interpretações divergentes. Além disso, o Comité Permanente criado pelo Protocolo tem um papel mais influente que o anterior Comité criado pela Convenção de 1988. Se cumprir a sua função tal como está especificado, o Comité poderá decidir sobre certas matérias que requeiram alterações à Convenção e seus anexos, facilitando, assim, o alinhamento da Convenção pelo Regulamento Bruxelas I se quaisquer das suas disposições forem alteradas. Este processo poderá ser particularmente útil quando se tratar de alinhar a Convenção de Lugano pelo texto que vier a resultar da conclusão, com êxito, das

negociações em curso destinadas, nomeadamente, a simplificar ainda mais o procedimento de execução de decisões.

2. Finalmente, a Convenção de Lugano pode ser um importante catalisador para outros países terceiros que procuram aderir ao sistema europeu. Ao contrário do Regulamento Bruxelas I, que exige que as partes sejam Estados-Membros da União Europeia, a Convenção permite que outros Estados, inclusive não europeus, se tornem partes contratantes, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 70.º e 72.º, nomeadamente no que toca à independência e idoneidade dos sistemas jurídicos nacionais. A Convenção de Lugano é, pois, um instrumento que se poderá tornar num ponto de partida para uma mais extensa cooperação judiciária internacional, com o objetivo de ligar a Europa a outras partes do mundo, ao serviço de um ambiente jurídico internacional cada vez mais globalizado.

CONVENÇÃO

relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NA PRESENTE CONVENÇÃO

DETERMINADAS em fortalecer, nos seus territórios, a protecção jurídica das pessoas neles estabelecidas,

CONSIDERANDO que para o efeito se torna necessário determinar a competência dos respectivos tribunais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instituir um processo rápido que garanta a execução das decisões, dos actos autênticos e das transacções judiciais,

CONSCIENTES dos laços que as unem, consagrados no domínio económico pelos acordos de comércio livre celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e alguns Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre,

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO:

— a Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelos Actos de Adesão relativos aos sucessivos alargamentos da União Europeia;

— a Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que alarga a aplicação das disposições da Convenção de Bruxelas de 1968 a alguns Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre;

— o Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que substituiu a Convenção de Bruxelas acima mencionada;

— o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em

matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005,

PERSUADIDAS de que a extensão dos princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.° 44/2001 às partes contratantes no presente instrumento reforçará a cooperação judiciária e económica,

DESEJOSAS de assegurar uma interpretação tão uniforme quanto possível deste instrumento,

DECIDIRAM, com este espírito, celebrar a presente convenção e

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. A presente convenção aplica-se em matéria civil e comercial e independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos da sua aplicação:

a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;

b) As falências, as concordatas e outros processos análogos;

c) A segurança social;

d) A arbitragem.

3. Para efeitos da presente convenção, entende-se por «Estado vinculado pela presente convenção», qualquer Estado que seja parte contratante na presente convenção ou Estado-Membro da Comunidade Europeia. Pode também significar a Comunidade Europeia.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto na presente convenção, as pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela presente convenção devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado vinculado pela presente convenção em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3.º

1. As pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela presente convenção só podem ser demandadas perante os tribunais de outro Estado vinculado pela presente convenção por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente título.

2. Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.

Artigo 4.º

1. Se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção, a competência será regulada em cada Estado vinculado pela presente convenção pela lei desse Estado, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 23.º

2. Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado e, nomeadamente, as previstas no anexo I.

SECÇÃO 2

Competências especiais

Artigo 5.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada noutro Estado vinculado pela presente convenção:

1.

a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

— no caso da venda de bens, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,

— no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

c) Se a alínea b) não se aplicar, será aplicável a alínea a).

2. Em matéria de obrigação alimentar,

a) Perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual; ou

b) Perante o tribunal competente segundo a lei do foro, para conhecer de um pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes; ou

c) Perante o tribunal competente segundo a lei do foro, para conhecer de um pedido acessório de acção sobre responsabilidade parental, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes.

3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso.

4. Se se tratar de acção de indemnização ou de acção de restituição fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção penal, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção cível.

5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação.
6. Na qualidade de fundador, de *trustee* ou de beneficiário de um *trust* constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território o *trust* tem o seu domicílio.
7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou o respectivo frete:
   a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou
   b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia.

   A presente disposição só se aplica quando se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento.

Artigo 6.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode também ser demandada:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;
2. Se se tratar de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, perante o tribunal onde foi instaurada a acção principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;
3. Se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal, perante o tribunal onde esta última foi instaurada;
4. Em matéria contratual, se a acção puder ser apensada a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido,

perante o tribunal do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território está situado o imóvel.

Artigo 7.º

Sempre que, por força da presente convenção, um tribunal de um Estado vinculado pela mesma for competente para conhecer das acções de responsabilidade emergente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

SECÇÃO 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 8.º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

Artigo 9.º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandado:

a) Perante os tribunais do Estado em que tiver domicílio; ou

b) Noutro Estado vinculado pela presente convenção, em caso de acções intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, perante o tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou

c) Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido instaurada acção contra o segurador principal.

2. O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado vinculado pela presente convenção, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

Artigo 10.º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objecto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra quando se trata de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 11.º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado perante o tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita.

2. O disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que tal acção directa seja possível.

3. Se o direito aplicável a essa acção directa previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 11.º, o segurador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 13.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou
2. Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam concluídas entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato,

num mesmo Estado vinculado pela presente convenção, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções; ou

4. Sejam concluídas por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado vinculado pela presente convenção, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado vinculado pela presente convenção; ou
5. Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14.º

Artigo 14.º

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 13.º são os seguintes:

1. Qualquer dano:
   a) Em navios de mar, nas instalações ao largo da costa e no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
   b) Nas mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte realizado por aqueles navios ou aeronaves, quer na totalidade quer em combinação com outros meios de transporte.
2. Qualquer responsabilidade, com excepção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:
   a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, desde que, no que respeita às aeronaves, a lei do Estado vinculado pela presente convenção de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;
   b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte, nos termos da alínea b) do ponto 1.
3. Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento.
4. Qualquer risco ligado acessoriamente a um dos indicados nos pontos 1 a 3.
5. Independentemente do disposto nos pontos 1 a 4, todos os grandes riscos.

SECÇÃO 4

Competência em matéria de contratos celebrados por consumidores

Artigo 15.º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional, a seguir designada «consumidor», a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º:

a) Quando se trate de venda a prestações de bens móveis corpóreos; ou

b) Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens;

c) Em todos os outros casos, quando o contrato tenha sido concluído com uma pessoa que tem actividade comercial ou profissional no Estado vinculado pela presente convenção do domicílio do consumidor, ou dirige essa actividade, por quaisquer meios, a esse Estado ou a vários Estados incluindo esse Estado, e o referido contrato seja abrangido por essa actividade.

2. O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado vinculado pela presente convenção será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território deste último Estado.

3. O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com excepção do contrato que prevê a prestação combinada de transporte e alojamento por um preço global.

Artigo 16.º

1. O consumidor pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma acção contra o consumidor perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 17.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam concluídas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado vinculado pela presente convenção, e atribuam competência aos tribunais desse Estado, salvo se a lei deste último não permitir tais convenções.

SECÇÃO 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Artigo 18.º

1. Em matéria de contrato de individual de trabalho, a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

2. Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com um empregador que não tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num Estado vinculado pela presente convenção, considera-se que, para efeitos de litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, o empregador tem o seu domicílio neste último Estado.

Artigo 19.º

Um empregador que tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandado:

1. Perante os tribunais do Estado em cujo território tiver domicílio; ou

2. Noutro Estado vinculado pela presente convenção:

a) Perante o tribunal do lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho ou perante o tribunal do lugar onde efectuou mais recentemente o seu trabalho; ou

b) Se o trabalhador não efectua ou não efectuou habitualmente o seu trabalho no mesmo país, perante o tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

Artigo 20.º

1. Um empregador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território o trabalhador tiver domicílio.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 21.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou
2. Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

SECÇÃO 6

Competências exclusivas

Artigo 22.º

Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio:

1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção onde o imóvel se encontre situado.

   Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado vinculado

pela presente convenção onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado;

2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham sede no território de um Estado vinculado pela presente convenção, ou de validade das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado. Para determinar essa sede, o tribunal deve aplicar as suas regras de direito internacional privado;

3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território esses registos estejam conservados;

4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e de outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, quer a questão seja suscitada por via de acção quer por via de excepção, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional;

   Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado vinculado pela presente convenção são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado, quer a questão seja suscitada por via de acção quer por via de excepção;

5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção do lugar da execução.

SECÇÃO 7

Extensão de competência

Artigo 23.º

1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado vinculado pela presente convenção, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado vinculado pela

presente convenção têm competência para decidir qualquer litígio, presente ou futuro, decorrente de determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais são competentes. Essa competência será exclusiva, a menos que as partes convencionem o contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou

b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou

c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

2. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado vinculado pela presente convenção, os tribunais dos outros Estados vinculados pela presente convenção não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.

4. O tribunal ou os tribunais de um Estado vinculado pela presente convenção, a que o acto constitutivo de um *trust* atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um *trustee* ou um beneficiário de um *trust*, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do *trust*.

5. Os pactos atributivos de jurisdição, bem como as estipulações similares de actos constitutivos de *trust* não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13.º, 17.º e 21.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22.º

Artigo 24.º

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições da presente convenção, é competente o tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a competência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22.º

SECÇÃO 8

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 25.º

O tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, perante o qual tiver sido proposta, a título principal, uma acção relativamente à qual tenha competência exclusiva um tribunal de outro Estado vinculado pela presente convenção por força do artigo 22.º, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

Artigo 26.º

1. Quando o requerido domiciliado no território de um Estado vinculado pela presente convenção for demandado perante um tribunal de outro Estado vinculado pela presente convenção e não compareça, o tribunal declarar-se-á oficiosamente incompetente a menos que a sua competência resulte do disposto na presente convenção.

2. O tribunal deve suspender a instância enquanto não se demonstrar que ao requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências.

3. Será aplicável, em vez do disposto no n.° 2.º, o artigo 15.º da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o acto que iniciou a instância ou um acto equivalente tiver sido transmitido em execução dessa convenção.

4. Os Estados-Membros da Comunidade Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, ou pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005, aplicam nas suas relações mútuas as disposições do artigo 19.º do referido regulamento se o acto que iniciou a instância ou um acto equivalente tiver sido transmitido em execução desse regulamento ou desse acordo.

SECÇÃO 9

Litispendência e conexão

Artigo 27.º

1. Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados vinculados pela presente convenção, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 28.º

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados vinculados pela presente convenção, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 29.º

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 30.º

Para efeitos da presente secção, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

1. Na data em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou
2. Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

SECÇÃO 10

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 31.º

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado vinculado pela presente convenção podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força da presente convenção, um tribunal de outro Estado vinculado pela presente convenção seja competente para conhecer da questão de fundo.

TÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 32.º

Para efeitos da presente convenção, entende se por «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

SECÇÃO 1

Reconhecimento

Artigo 33.º

1. As decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção são reconhecidas nos outros Estados vinculados pela presente convenção, sem

necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções 2 e 3 do presente título, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, este será competente para dele conhecer.

Artigo 34.º

Uma decisão não será reconhecida:

1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido;
2. Se o acto que iniciou a instância ou acto equivalente não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão, embora tivesse possibilidade de o fazer;
3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido;
4. Se for inconciliável com outra decisão anteriormente proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido.

Artigo 35.º

1. Além disso, as decisões não serão reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 6 do título II ou no caso previsto no artigo 68.º Uma decisão pode também não ser reconhecida em qualquer dos casos previstos no n.° 3 do artigo 64.º ou no n.° 4 do artigo 67.º

2. Na apreciação das competências referidas no número anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado de origem tiver fundamentado a sua competência.

3. Sem prejuízo do disposto no n.° 1, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado de origem. As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 34.º

Artigo 36.º

As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 37.º

1. O tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção, pode suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso ordinário.

2. O tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido e cuja execução for suspensa no Estado de origem por força de interposição de um recurso, pode suspender a instância.

SECÇÃO 2

Execução

Artigo 38.º

1. As decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção e que nesse Estado tenham força executiva, podem ser executadas noutro Estado vinculado pela presente convenção depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada.

2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia e na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a requerimento de qualquer parte interessada numa dessas regiões do Reino Unido.

Artigo 39.º

1. O requerimento deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente indicados na lista constante do anexo II.

2. O tribunal territorialmente competente é determinado pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 40.º

1. A forma de apresentação do requerimento é regulado pela lei do Estado requerido.

2. O requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver sido apresentado o requerimento. Todavia, se a lei do Estado requerido não previr a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário *ad litem*.

3. Os documentos referidos no artigo 53.º devem ser juntos ao requerimento.

Artigo 41.º

A decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34.º e 35.º A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 42.º

1. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado requerido.

2. A declaração de executoriedade será notificada à parte contra quem é pedida a execução, sendo acompanhada da decisão se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 43.º

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso é interposto junto do tribunal indicado na lista constante do anexo III.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso numa acção relativa a um recurso interposto pelo requerente,

aplica-se o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 26.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção.

5. O recurso da declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver domicílio num Estado vinculado pela presente convenção diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 44.º

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto do recurso referido no anexo IV.

Artigo 45.º

1. O tribunal onde foi interposto o recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º apenas recusará ou revogará a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados nos artigos 34.º e 35.º O tribunal deve decidir sem demora.

2. As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 46.º

1. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, suspender a instância, se a decisão estrangeira for, no Estado de origem, objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver terminado; neste caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer via de recurso admissível no Estado de origem é considerada como recurso ordinário para efeitos de aplicação do n.° 1.

3. O tribunal pode ainda sujeitar a execução à constituição de uma garantia por ele determinada.

Artigo 47.º

1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com a presente convenção, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado requerido, sem ser necessária a declaração de executoriedade prevista no artigo 41.º

2. A declaração de executoriedade implica a autorização para tomar tais medidas.

3. Durante o prazo de recurso previsto no n.° 5 do artigo 43.º contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida.

Artigo 48.º

1. Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

Artigo 49.º

As decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias só são executórias no Estado requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado de origem.

Artigo 50.º

1. O requerente que, no Estado de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, nos processos previstos na presente secção, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado requerido.

2. Todavia, o requerente que solicitar a execução de uma decisão proferida na Dinamarca, na Islândia ou na Noruega por uma autoridade administrativa em matéria de obrigação alimentar pode, no Estado requerido, solicitar o benefício do disposto no n.° 1 se apresentar um documento emitido pelo Ministério da Justiça dinamarquês, islandês ou norueguês certificando que se encontra nas condições económicas que lhe permitem beneficiar, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas.

Artigo 51.º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução, num Estado vinculado pela presente convenção, de decisão proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção.

Artigo 52.º

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio será cobrado no Estado requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 53.º

1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade.

2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54.º, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º

Artigo 54.º

O tribunal ou a autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido proferida uma decisão emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V da presente convenção.

Artigo 55.º

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 54.º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que o tribunal ou a autoridade competente a exija; a tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo 56.º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 53.º ou no n.° 2 do artigo 55.º, bem como da procuração *ad litem*, se for caso disso.

TÍTULO IV

ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS

Artigo 57.º

1. Os actos autênticos exarados ou registados num Estado vinculado pela presente convenção e que nele tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, noutro Estado vinculado pela presente convenção, segundo os procedimentos previstos nos artigos 38.º e seguintes. O tribunal onde é interposto um recurso nos termos do artigo 43.º ou 44.º só indefere ou recusa a declaração de executoriedade se a execução do acto autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido.

2. São igualmente considerados actos autênticos, na acepção do n.° 1, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados.

3. O acto apresentado deve preencher os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado de origem.

4. É aplicável, se necessário, o disposto na secção 3 do título III. A autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção em que foi lavrado ou registado um acto autêntico emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo VI da presente convenção.

Artigo 58.º

As transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo e que no Estado vinculado pela presente convenção onde foram celebradas tenham força executiva são executórias no Estado requerido nas mesmas condições que os

actos autênticos. O tribunal ou a autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido celebrada uma transacção emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V da presente convenção.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado vinculado pela presente convenção a cujos tribunais é submetida a questão, o tribunal aplica o seu direito interno.

2. Quando a parte não tiver domicílio no Estado a cujos tribunais foi submetida a questão, o tribunal, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado vinculado pela presente convenção, aplica a lei desse Estado.

Artigo 60.º

1. Para efeitos da aplicação da presente convenção, uma sociedade ou outra pessoa colectiva tem domicílio no lugar em que tiver:

a) A sede social; ou

b) A administração central; ou

c) O estabelecimento principal.

2. No que respeita ao Reino Unido e à Irlanda, «sede social» significa «*registered office*» ou, se não existir, «sede social» significa «*place of incorporation*» (lugar de constituição) ou, se não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a «*formation*» (formação).

3. Para determinar se um *trust* tem domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o tribunal aplica as normas do seu direito internacional privado.

Artigo 61.º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela presente convenção e contra quem decorre um processo por infracção involuntária nos tribunais com competência

penal de outro Estado vinculado pela presente convenção de que não sejam nacionais, podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se esta não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo 62.º

Para efeitos da presente convenção, o termo «tribunal» inclui quaisquer autoridades designadas por um Estado vinculado pela presente convenção com competência nas questões abrangidas pelo âmbito de aplicação da mesma.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 63.º

1. As disposições da presente convenção só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos exarados ou registados após a sua entrada em vigor no Estado de origem e, quando for solicitado o reconhecimento ou a execução de uma decisão ou de um acto autêntico, no Estado requerido.

2. Todavia, se as acções no Estado de origem tiverem sido intentadas antes da entrada em vigor da presente convenção, as decisões proferidas após essa data são reconhecidas e executadas, em conformidade com o disposto no título III:

a) Se as acções no Estado de origem tiverem sido intentadas após a entrada em vigor da Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, quer no Estado de origem quer no Estado requerido;

b) Em todos os outros casos, se a competência se baseou em regras correspondentes às previstas no título II ou numa convenção celebrada entre o Estado de origem e o Estado requerido e que estava em vigor quando as acções foram intentadas.

TÍTULO VII

ARTICULAÇÃO COM O REGULAMENTO (CE) N.° 44/2001 DO CONSELHO E COM OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 64.º

1. A presente convenção não prejudica a aplicação pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como todas as suas alterações, da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968, e do Protocolo relativo à interpretação desta convenção pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, na redacção que lhes foi dada pelas convenções de adesão à referida convenção e ao referido protocolo pelos Estados aderentes às Comunidades Europeias, bem como do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005.

2. Todavia, a presente convenção será sempre aplicada:

a) Em matéria de competência, quando o requerido se encontre domiciliado no território de um Estado onde a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.° 1, seja aplicável, ou quando o artigo 22.º ou 23.º da presente convenção atribua competência aos tribunais desse Estado;

b) Em matéria de litispendência ou de conexão, como as previstas nos artigos 27.º e 28.º, quando as acções sejam instauradas num Estado em que se aplica a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.° 1, e num Estado em que se aplica quer a presente convenção quer um instrumento referido no n.° 1;

c) Em matéria de reconhecimento e de execução, quando o Estado de origem ou o Estado requerido não aplicam um instrumento referido no n.° 1.

3. Para além do disposto no título III, pode ser recusado o reconhecimento ou a execução se a regra de competência com fundamento na qual a decisão foi proferida divergir do que resulta da presente convenção e se o reconhecimento ou a execução for pedida contra uma parte que se encontre domiciliada no território de um Estado em que a presente convenção, mas não um instrumento

referido no n.° 1, seja aplicável, a menos que a decisão possa de outro modo ser reconhecida ou executada segundo o direito do Estado requerido.

Artigo 65.º

Sem prejuízo do disposto no n.° 2 do artigo 63.º e nos artigos 66.º e 67.º, a presente convenção substitui, entre os Estados por ela vinculados, as convenções celebradas entre dois ou mais desses Estados relativas às mesmas matérias a que a presente convenção se aplica. São substituídas, designadamente, as convenções referidas no anexo VII.

Artigo 66.º

1. As convenções mencionadas no artigo 65.º continuam a produzir efeitos quanto às matérias a que a presente convenção não seja aplicável.

2. Essas convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos autênticos exarados ou registados antes da entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 67.º

1. A presente convenção não prejudica as convenções a que as partes contratantes e/ou os Estados vinculados pela presente convenção estejam vinculados e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões. Sem prejuízo das obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes, a presente convenção não as impede de serem parte em tais convenções.

2. A presente convenção não impede que um tribunal de um Estado por ela vinculado e que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, em conformidade com tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de outro Estado vinculado pela presente convenção que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplica o artigo 26.º da presente convenção.

3. As decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial, são reconhecidas e executadas nos outros Estados vinculados pela presente convenção nos termos do seu título III.

4. Para além do disposto no título III, o reconhecimento ou a execução podem ser recusados quando o Estado requerido não estiver vinculado a uma convenção relativa a uma matéria especial e a pessoa contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução tiver domicílio nesse Estado ou, quando o Estado requerido é um Estado-Membro da Comunidade Europeia e se trata de convenções que deveriam ser concluídas pela Comunidade Europeia, num dos seus Estados Membros, a menos que a decisão possa ser de outro modo reconhecida ou executada ao abrigo de qualquer outra disposição legal no Estado requerido.

5. Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes tanto o Estado de origem como o Estado requerido, estabelece as condições para o reconhecimento e a execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto na presente convenção no que respeita aos procedimentos de reconhecimento e de execução de decisões.

Artigo 68.º

1. A presente convenção não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados por ela vinculados se comprometeram, antes da entrada em vigor da presente convenção, a não reconhecer uma decisão proferida noutros Estados vinculados pela presente convenção contra um demandado que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, no caso previsto no artigo 4.º, a decisão só possa fundar se numa competência referida no n.° 2 do artigo 3.º Sem prejuízo das obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes, a presente convenção não as impede de serem parte em tais convenções.

2. Todavia, nenhuma parte contratante pode vincular-se perante um Estado terceiro a não reconhecer uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção por um tribunal cuja competência se funde na existência nesse Estado de bens pertencentes ao requerido ou na apreensão pelo autor de bens aí situados:

a) Se o litígio incidir sobre a propriedade ou posse dos referidos bens, tiver como finalidade obter a autorização para deles dispor ou se relacionar com outro litígio a eles respeitante; ou

b) Se os bens constituírem a garantia de um crédito que seja objecto do litígio.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

1. A presente convenção é aberta à assinatura da Comunidade Europeia, da Dinamarca e dos Estados que, na data em que é aberta à assinatura, sejam membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

2. A convenção será submetida a ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço, que actua como depositário da presente convenção.

3. As partes contratantes podem, no momento da ratificação, apresentar declarações em conformidade com os artigos I, II e III do protocolo n.° 1.

4. A convenção entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a Comunidade Europeia e um membro da Associação Europeia de Comércio Livre depositarem os seus instrumentos de ratificação.

5. Em relação a qualquer outra parte, a convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do seu instrumento de ratificação.

6. Sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 3.º do protocolo n.° 2, a presente convenção substitui a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988, a partir da data da sua entrada em vigor nos termos dos n.os 4 e 5. Qualquer referência à Convenção de Lugano de 1988 constante de outros instrumentos deve ser entendida como sendo feita à presente convenção.

7. A presente convenção substitui, no que diz respeito às relações entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e os territórios não europeus referidos no n.° 1, alínea b), do artigo 70.º, a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, e o Protocolo relativo à interpretação desta convenção pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, na redacção que lhes foi dada pelas Convenções de Adesão à referida convenção e ao referido protocolo pelos Estados aderentes às Comunidades Europeias, a partir da data da entrada em

vigor da presente convenção no que diz respeito a estes territórios, em conformidade com o n.° 2 do artigo 73.º

Artigo 70.º

1. Podem aderir à presente convenção, após a sua entrada em vigor:

a) Os Estados que, depois de a presente convenção ser aberta à assinatura, se tornem membros da Associação Europeia de Comércio Livre, nos termos do disposto no artigo 71.º;

b) Os Estados-Membros da Comunidade Europeia que actuam em nome de determinados territórios não europeus que fazem parte do território desse Estado Membro ou por cujas relações externas esse Estado-Membro é responsável, nos termos do disposto no artigo 71.º;

c) Qualquer outro Estado, nos termos do disposto no artigo 72.º

2. Os Estados referidos no n.° 1 que pretendam ser parte contratante na presente convenção devem apresentar o seu pedido ao depositário. O pedido, incluindo as informações referidas nos artigos 71.º e 72.º, deve ser acompanhado de uma tradução em língua inglesa e francesa.

Artigo 71.º

1. Qualquer Estado referido no n.° 1, alíneas a) e b), do artigo 70.º que pretenda ser parte contratante na presente convenção:

a) Deve comunicar as informações necessárias à aplicação da presente convenção;

b) Pode apresentar declarações em conformidade com os artigos I e III do protocolo n.° 1.

2. O depositário transmite todas as informações recebidas nos termos do n.° 1 às demais partes contratantes previamente ao depósito do instrumento de adesão pelo Estado em causa.

Artigo 72.º

1. Qualquer Estado referido no n.° 1, alínea c), do artigo 70.º que pretenda ser parte contratante na presente convenção

a) Deverá comunicar as informações necessárias à aplicação da presente convenção;

b) Poderá apresentar declarações em conformidade com os artigos I e III do protocolo n.° 1; e

c) Deverá transmitir ao depositário informações relativas, em especial:

   1) ao seu sistema judicial, incluindo informações sobre a nomeação e a independência dos juízes;

   2) ao seu direito interno em matéria de processo civil e de execução de decisões judiciais; e

   3) ao seu direito internacional privado em matéria de processo civil.

2. O depositário transmitirá todas as informações recebidas nos termos do n.° 1 às demais partes contratantes antes de convidar o Estado em causa a aderir, em conformidade com o n.° 3.

3. Sem prejuízo do disposto no n.° 4, o depositário só convidará o Estado em causa a aderir se tiver obtido o acordo unânime das partes contratantes. As partes contratantes esforçar-se-ão por dar o seu consentimento o mais tardar um ano após o convite do depositário.

4. A convenção só produzirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e as partes contratantes que não tiverem formulado qualquer objecção à adesão antes do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão.

Artigo 73.º

1. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

2. No que diz respeito a qualquer Estado aderente referido no artigo 70.º, a convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de adesão. A partir desse momento, o Estado aderente é considerado parte contratante da convenção.

3. Qualquer parte contratante pode apresentar ao depositário um texto da presente convenção na respectiva língua ou línguas nacionais, que fazem fé se as partes contratantes assim o acordarem, em conformidade como artigo 4.º do protocolo n.° 2.

Artigo 74.º

1. A presente convenção é concluída por um período ilimitado.

2. Qualquer parte contratante pode, a qualquer momento, denunciar a convenção mediante o envio de uma notificação ao depositário.

3. A denúncia produz efeitos no final do ano civil seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de recepção da notificação da denúncia pelo depositário.

Artigo 75.º

São anexados à presente convenção os seguintes protocolos e anexos:

— protocolo n.° 1, relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução;

— protocolo n.° 2, relativo à interpretação uniforme da presente convenção e ao Comité Permanente;

— protocolo n.° 3, relativo à aplicação do artigo 67.º da presente convenção;

— anexos I a IV e anexo VII, com informações relativas à aplicação da presente convenção;

— anexos V e VI, de que constam as certidões referidas nos artigos 54.º, 57.º e 58.º da presente convenção;

— anexo VIII, de que constam as línguas que fazem fé referidas no artigo 79.º da presente convenção; e

— anexo IX, relativo à aplicação do artigo II do protocolo n.° 1.

Estes protocolos e anexos fazem parte integrante da presente convenção.

Artigo 76.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º, qualquer parte contratante pode pedir a revisão da presente convenção. Para o efeito, o depositário convocará o Comité Permanente em conformidade com o artigo 4.º do protocolo n.° 2.

Artigo 77.º

1. As partes contratantes devem comunicar ao depositário o texto de todas as disposições legislativas que alterem as listas estabelecidas nos anexos I a IV, bem como todas as supressões ou aditamentos à lista estabelecida no anexo VII e a data da sua entrada em vigor. Essa comunicação é feita num prazo razoável

antes da sua entrada em vigor e será acompanhada de uma tradução em língua inglesa e francesa. O depositário adapta os referidos anexos em conformidade, após ter consultado o Comité Permanente nos termos do artigo 4.º do protocolo n.° 2. Para esse efeito, as partes contratantes transmitem uma tradução das adaptações na sua respectiva língua ou línguas.

2. Qualquer alteração dos anexos V, VI, VIII e IX da presente convenção deve ser aprovada pelo Comité Permanente, em conformidade com o artigo 4.º do protocolo n.° 2.

Artigo 78.º

1. O depositário informará as partes contratantes:

a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão;

b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção para as partes contratantes;

c) Das declarações recebidas nos termos dos artigos I a IV do protocolo n.° 1;

d) Das comunicações feitas nos termos do n.° 2 do artigo 74.º, do n.° 1 do artigo 77.º e do n.° 4 do protocolo n.° 3.

2. As notificações serão acompanhadas de uma tradução em língua inglesa e francesa.

Artigo 79.º

A presente convenção, redigida num único exemplar nas línguas constantes do anexo VIII, fazendo fé qualquer dos textos, será depositada nos arquivos do Conselho Federal Suíço, que remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no fim da presente convenção.

Съставено в Лугано на тридесети октомври две хиляди и седма година.

Hecho en Lugano el treinta de octubre de dos mil siete.

V Luganu dne třicátého října dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Lugano, den tredivte oktober to tusind og syv.

Geschehen zu Lugano am dreißigsten Oktober zweitausendsieben.

Lugano, kolmekümnes oktoober kaks tuhat seitse

Έγινε στο Λουγκάνο στις τριάντα Οκτωβρίου του έτους δύο χιλιάδες επτά.

Done at Lugano, on the thirtieth day of October in the year two thousand and seven.

Fait à Lugano, le trente octobre deux mille sept.

Arna dhéanamh in Lugano, an tríochadú lá de Dheireadh Fómhair sa bhliain dhá mhíle a seacht.

Fatto a Lugano, addì trenta ottobre duemilasette

Gerður í Lúganó þrítugasta dag október mánaðar árið tvö þúsund og sjö.

Lugāno, divi tūkstoši septītā gada trīsdesmitajā oktobrī.

Priimta Lugane, du tûkstanèiai septintais metais spalio trisdeðimtà dienà.

Kelt Luganóban, a kétezer-hetedik év október havának harmincadik napján. Magħmul f'Lugano, fit-tlettax-il jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u seba'.

Gedaan te Lugano, op dertig oktober tweeduizend zeven.

Utferdiget i Lugano den trettiende oktober totusenogsyv.

Sporządzono w Lugano dnia trzydziestego października dwa tysiące siódmego roku

Feito em Lugano, aos trinta dias de Outubro do ano de dois mil e sete

Încheiatã la Lugano, la treizeci octombrie anul douã mii şapte.

V Lugane tridsiateho októbra dvetisícsedem.

Sestavljeno v Luganu, tridesetega oktobra leta dva tisoč sedem.

Tehty Luganossa kolmantenakymmenentenä päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Utfärdad i Lugano den trettionde oktober år tjugohundrasju.

За Европейската общност

Por la Comunidad Europea

Za Evropské společenství

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Euroopa Ühenduse nimel

Thar ceann an Chomhphobail Eorpaigh

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Thar ceann an Chomhphobail Eorpaigh

Per la Comunità europea

Europos Kopienas vārdā

az Európai Közösség részéröl

Għall-Komunità Ewropea

Voor de Europese Gemeenschap

W imieniu Wspólnoty Europejskiej

Pela Comunidade Europeia

Pentru Comunitatea Europeană

Za Európske spoločenstvo

Za Evropsko skupnost

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

For Kongeriget Danmark

Fyrir hönd lýðveldisins Íslands

For Kongeriket Norge

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

PROTOCOLO N.° 1

Relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

Artigo I

1. Os actos judiciais e extrajudiciais emitidos num Estado vinculado pela presente convenção e que devam ser objecto de notificação ou citação a pessoas que se encontrem no território de outro Estado vinculado pela presente convenção serão transmitidos na forma prevista nas convenções e nos acordos celebrados entre esses Estados.

2. Desde que a parte contratante em cujo território a citação ou notificação se deva realizar a tal não se oponha mediante declaração dirigida ao depositário, esses actos podem também ser transmitidos directamente pelos oficiais de justiça do Estado em que foram emitidos aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário do acto. Neste caso, o oficial de justiça do Estado de origem transmitirá uma cópia do acto ao oficial de justiça do Estado requerido, que tem competência para a enviar ao destinatário. O acto será transmitido na forma prevista pela lei do Estado requerido. A remessa será

comprovada por certidão enviada directamente ao oficial de justiça do Estado de origem.

3. Os Estados-Membros da Comunidade Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, ou pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005, aplicam nas suas relações mútuas o regulamento e o acordo referidos.

Artigo II

1. A competência prevista no ponto 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º, no que respeita ao chamamento de um garante à acção ou a qualquer incidente de intervenção de terceiros, não pode ser invocada nos Estados vinculados pela presente convenção referidos no anexo IX. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada perante os tribunais desses Estados nos termos do disposto no anexo IX.

2. No momento da ratificação, a Comunidade Europeia pode declarar que as acções referidas no ponto 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º não podem ser invocadas em alguns Estados Membros e indicar as normas aplicáveis.

3. As decisões proferidas nos outros Estados vinculados pela presente convenção por força do ponto 2 do artigo 6.º e do artigo 11.º são reconhecidas e executadas nos Estados mencionados nos n.os 1 e 2, em conformidade com o título III. Os efeitos produzidos em relação a terceiros, nos termos dos n.os 1 e 2, por decisões proferidas nestes Estados são igualmente reconhecidos nos outros Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo III

1. A Suíça reserva-se o direito de declarar, no acto de ratificação, que não aplica a seguinte parte da disposição n.° 2 do artigo 34.º:

«a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão, embora tivesse possibilidade de o fazer».»

Se a Suíça fizer tal declaração, as outras partes contratantes aplicam a mesma reserva no que diz respeito às decisões proferidas pelos tribunais da Suíça.

2. As partes contratantes podem, no que diz respeito às decisões proferidas num Estado aderente referido no n.° 1, alínea c), do artigo 70.º e mediante declaração, reservar-se:

a) O direito referido no n.° 1, e

b) O direito de uma autoridade referida no artigo 39.º, não obstante o disposto no artigo 41.º, examinar, por sua própria iniciativa, se existe algum motivo de recusa do reconhecimento e da execução de uma decisão judicial.

3. Se uma parte contratante apresentar tal reserva em relação a um Estado aderente, como referido no n.° 2, este último pode, mediante declaração, reservar-se o mesmo direito no que diz respeito às decisões proferidas pelos tribunais dessa parte contratante.

4. Com excepção da reserva referida no n.° 1, as declarações são válidas por períodos de cinco anos e são renováveis no termo desses períodos. A parte contratante notifica a renovação da declaração referida no n.° 2 até seis meses antes do termo desse período. Um Estado aderente só pode renovar a sua declaração prevista no n.° 3 após a renovação da correspondente declaração prevista no n.° 2.

Artigo IV

As declarações referidas no presente protocolo podem ser retiradas a qualquer momento mediante notificação ao depositário. A notificação deve ser acompanhada de uma tradução em língua inglesa e francesa. As partes contratantes transmitem as traduções nas suas próprias línguas. A retirada de declarações produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à correspondente notificação.

PROTOCOLO N.° 2

Relativo à interpretação uniforme da convenção e ao Comité Permanente

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM CONTA o artigo 75.º da presente convenção,

CONSIDERANDO a ligação substancial entre a presente convenção, a Convenção de Lugano de 1988 e os instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da presente convenção,

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi atribuída competência para decidir sobre a interpretação das disposições dos instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da presente convenção,

CONSIDERANDO que a presente convenção passa a fazer parte integrante das normas comunitárias e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem competência para decidir sobre a interpretação das disposições da presente convenção no que respeita à sua aplicação pelos tribunais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia,

COM PLENO CONHECIMENTO das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a interpretação dos instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da presente convenção até à data da assinatura da mesma, bem como das decisões proferidas pelos tribunais das partes contratantes na Convenção de Lugano de 1988 sobre esta última até à data da assinatura da presente convenção,

CONSIDERANDO que a revisão paralela das Convenções de Lugano de 1988 e de Bruxelas, que levou à redacção de um texto revisto em relação a estas convenções, se baseou principalmente nas decisões acima mencionadas relativas às Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988,

CONSIDERANDO que o texto revisto da Convenção de Bruxelas foi incorporado, após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, no Regulamento (CE) n.° 44/2001,

CONSIDERANDO que o referido texto revisto constituiu igualmente a base para o texto da presente convenção,

DESEJANDO, no pleno respeito pela independência dos tribunais, impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível das disposições da presente convenção e das disposições do Regulamento (CE) n.° 44/2001, cujo conteúdo é em grande medida reproduzido na presente convenção, e dos outros instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da presente convenção,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. Na aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente convenção e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da convenção.

2. No que diz respeito aos tribunais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, a obrigação estabelecida no n.° 1 aplica-se sem prejuízo das suas obrigações em relação ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias resultantes do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005.

Artigo 2.º

Qualquer Estado vinculado pela presente convenção que não seja Estado-Membro da Comunidade Europeia pode apresentar alegações ou observações escritas, em conformidade com o artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, sempre que um tribunal de um Estado-Membro da Comunidade Europeia apresentar ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a interpretação da presente convenção ou dos instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da mesma.

Artigo 3.º

1. A Comissão das Comunidades Europeias instituirá um sistema de intercâmbio de informações relativo a decisões pertinentes proferidas nos termos da presente convenção, bem como nos termos da Convenção de Lugano de 1988 e dos instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da presente convenção. O sistema deve ser acessível ao público e incluir as decisões proferidas pelos tribunais de última instância e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como as decisões de especial relevância transitadas em julgado e proferidas nos termos da presente convenção, da Convenção de Lugano de 1988

e dos instrumentos referidos no n.° 1 do artigo 64.º da presente convenção. As decisões devem ser classificadas e acompanhadas de um resumo.

O sistema inclui a transmissão à Comissão, pelas autoridades competentes dos Estados vinculados pela presente convenção, das decisões proferidas pelos tribunais desses Estados tal como acima referido.

2. O Secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias efectuará uma selecção das causas com especial relevância para o correcto funcionamento da convenção e apresentará a jurisprudência seleccionada na reunião de peritos, em conformidade com o artigo 5.º do presente protocolo.

3. Até à instituição do sistema referido no n.° 1 pelas Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias mantém o sistema de intercâmbio de informações estabelecido pelo protocolo n.° 2 da Convenção de Lugano de 1988 relativo a decisões proferidas ao abrigo da presente convenção e da Convenção de Lugano de 1988.

Artigo 4.º

1. É instituído um Comité Permanente, composto por representantes das partes contratantes.

2. A pedido de uma parte contratante, o depositário da presente convenção convoca reuniões do Comité para efeitos de:

— consulta sobre a articulação entre a presente convenção e outros instrumentos internacionais,

— consulta sobre a aplicação do artigo 67.º, designadamente sobre as adesões previstas aos instrumentos relativos a matérias especiais, em conformidade com o n.° 1 do artigo 67.º, e a propostas de legislação em conformidade com o protocolo n.° 3,

— exame da adesão de novos Estados. Em especial, o Comité pode colocar questões aos Estados aderentes, referidos no n.° 1, alínea c), do artigo 70.º, sobre o seu sistema judicial e a aplicação da presente convenção. O Comité pode igualmente analisar a oportunidade de se proceder a eventuais adaptações da presente convenção tendo em vista a sua aplicação nos Estados aderentes,

— aceitação de novas versões linguísticas que fazem fé, nos termos do n.° 3 do artigo 73.º da presente convenção, e das alterações necessárias ao

anexo VIII,

— consulta sobre uma revisão da convenção, nos termos do artigo 76.º,

— consulta sobre alterações aos anexos I a IV e ao anexo VII nos termos do n.° 1 do artigo 77.º,

— adopção de alterações aos anexos V e VI, nos termos do n.° 2 do artigo 77.º,

— retirada das reservas e das declarações efectuadas pelas partes contratantes nos termos do protocolo n.° 1 e de adopção das alterações necessárias ao anexo IX.

3. O Comité estabelece as regras processuais que regulam o seu funcionamento e a tomada de decisões. Essas regras devem prever a possibilidade de efectuar consultas e adoptar decisões mediante procedimento escrito.

Artigo 5.º

1. O depositário pode convocar, sempre que necessário, uma reunião de peritos para trocar opiniões sobre o funcionamento da convenção, em especial sobre o desenvolvimento da jurisprudência e de nova legislação que possam influenciar a aplicação da convenção.

2. Esta reunião é composta por peritos das partes contratantes, dos Estados vinculados pela presente convenção, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e da Associação Europeia de Comércio Livre. As reuniões são abertas à participação de outros peritos cuja presença seja considerada adequada.

3. Eventuais problemas resultantes do funcionamento da convenção podem ser apresentados ao Comité Permanente referido no artigo 4.º do presente protocolo, a fim de serem tomadas as medidas necessárias.

PROTOCOLO N.° 3

Relativo à aplicação do artigo 67.º da convenção

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. Para efeitos da convenção, as disposições que, em matérias especiais, regulam a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de

decisões e que constem ou venham a constar de actos das instituições das Comunidades Europeias, têm o mesmo tratamento que as convenções referidas no n.° 1 do artigo 67.º

2. Se, segundo uma parte contratante, qualquer disposição de uma proposta de acto das instituições das Comunidades Europeias não for compatível com a convenção, as partes contratantes considerarão imediatamente a possibilidade de alterar a convenção nos termos do artigo 76.º, sem prejuízo do procedimento previsto no protocolo n.° 2.

3. Sempre que uma ou mais partes contratantes incorporem juntamente no direito nacional algumas ou todas as disposições constantes de actos das instituições das Comunidades Europeias referidos no n.° 1, tais disposições de direito interno terão o mesmo tratamento que as convenções referidas no n.° 1 do artigo 67.º

4. As partes contratantes comunicam ao depositário o texto das disposições mencionadas no n.° 3. A comunicação deve ser acompanhada de uma tradução em língua inglesa e francesa.

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221(03)R(01)&qid=1445703633807&from=EN

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

assinada em Lugano, em 30 de outubro de 2007

RELATÓRIO EXPLICATIVO

do Professor Fausto Pocar
(Titular da cátedra de Direito Internacional da Universidade de Milão)
(2009/C 319/01)

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. *Observações preliminares e historial da revisão*

1. A Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada pelas Partes Contratantes em Lugano em 30 de outubro de 2007 («Convenção de Lugano» ou «Convenção»), foi celebrada entre a Comunidade Europeia, o Reino da Dinamarca ([292]), a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça. Substitui a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 16 de setembro de 1988 («Convenção de Lugano de 1988» ou «Convenção de 1988»), que foi celebrada entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e certos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) ([293]). A Convenção de Lugano de 1988 era uma «convenção paralela» à Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Convenção de Bruxelas»), celebrada entre os seis Estados-Membros originais da Comunidade Europeia em aplicação do artigo 220.º (agora 293.º) do Tratado CE, e posteriormente alterada por várias vezes a fim de alargar a sua aplicação aos novos Estados que entretanto aderiram à Comunidade ([294]). Após 1988, vários Estados que foram Partes na Convenção de

Lugano aderiram entretanto à Comunidade Europeia e tornaram-se Partes na Convenção de Bruxelas, de modo que participam agora na Convenção de Lugano com estatuto diferente ([295]). Quando, em 1997, começaram os trabalhos de revisão da Convenção de Lugano, as Partes Contratantes eram os quinze Estados-Membros da Comunidade Europeia a essa data e a Islândia, a Noruega e a Suíça.

2. Em 1997, o Conselho da União Europeia iniciou uma revisão simultânea da Convenção de Bruxelas e da Convenção de Lugano de 1988, com o objetivo de harmonizar plenamente as duas Convenções e incorporar alterações que resolvessem certos problemas surgidos com a interpretação das Convenções pelo Tribunal de Justiça. Considerou-se que as Convenções deviam ser revistas em conjunto, nomeadamente para as adaptar à evolução havida nas relações internacionais e na tecnologia, especialmente em matéria de comércio eletrónico; para acelerar a execução das decisões, uma necessidade que veio mais tarde a ser sublinhada pelo artigo 65.º do Tratado de Amesterdão de 2 de outubro de 1997 ([296]), o qual ainda não estava em vigor quando começaram os trabalhos; para simplificar certos aspetos de competência e coordenação entre jurisdições; para clarificar pontos imprecisos ou cuja aplicação se tinha revelado problemática; e, por fim, para adaptar certas disposições da Convenção à jurisprudência do Tribunal de Justiça, embora se tenha verificado posteriormente que essa adaptação nem sempre é necessária.

3. O Conselho da União Europeia criou, na sua reunião de 4 e 5 de dezembro de 1997, um grupo *ad hoc* de peritos, composto por representantes dos Estados-Membros e representantes dos Estados da AECL/EFTA que eram Partes na Convenção de Lugano (Suíça, Noruega e Islândia); esse grupo de trabalho devia examinar alterações às Convenções de Bruxelas e Lugano a propor pelos Estados-Membros e pela Comissão Europeia, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça e certas decisões de tribunais nacionais referidas no Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano de 1988, com o objetivo de elaborar um projeto de convenção que desenvolvesse os textos existentes e os harmonizasse. O mandato do grupo de trabalho indicava as prioridades a ter presentes, a saber, a análise dos aspetos práticos das duas Convenções, a modernização de várias disposições, a correção de certos aspetos técnicos, o alinhamento pela Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 e, finalmente, certos aspetos específicos da Convenção de Lugano que eram regulados de modo diferente na

Convenção de Bruxelas; poderiam também ser consideradas outras propostas de revisão uma vez examinados os artigos prioritários.

O grupo de trabalho *ad hoc*, cujo mandato tinha por fundamento o artigo 220.º do Tratado CE, conduziu os seus trabalhos com base em propostas avançadas pela Comissão e em documentos de trabalho submetidos pelo Conselho e pelas delegações, tendo plenamente em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça e os pareceres expressos na literatura jurídica e por associações académicas ([297]). O grupo de trabalho teve nove reuniões, em Bruxelas, que foram presididas pelo delegado finlandês Gustav Möller, tendo a delegada suíça Monique Jametti Greiner como vice-presidente e o delegado italiano Fausto Pocar como relator. A Comissão Europeia foi plenamente associada aos trabalhos do grupo ([298]). Na última reunião, que teve lugar de 19 a 23 de abril de 1999, o grupo de trabalho chegou a acordo global sobre um texto revisto para as duas Convenções, Bruxelas e Lugano ([299]).

4. Porém, em 1 de maio de 1999 entrou em vigor o Tratado de Amesterdão, que atribuiu à Comunidade Europeia novos poderes em matéria de cooperação judiciária em matéria civil, impedindo assim que o projeto proposto pelo grupo de trabalho *ad hoc* se tornasse a nova versão da Convenção de Bruxelas e, em paralelo, da nova Convenção de Lugano. O projeto foi «congelado» pelo Conselho em 12 de maio de 1999, ficando a aguardar que a Comissão apresentasse, ao abrigo do artigo 61.º do Tratado CE, uma proposta de instrumento comunitário que substituísse a Convenção de Bruxelas no quadro comunitário. Na sua reunião de 27 e 28 de maio de 1999, o Conselho aprovou em princípio o acordo alcançado pelo grupo de trabalho *ad hoc*.

5. Em 14 de julho de 1999, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento comunitário largamente baseada no texto elaborado pelo grupo de trabalho *ad hoc*, com as adaptações tornadas necessárias pela nova forma jurídica que o instrumento assumiria, e com novas disposições relativas aos consumidores ([300]). Esta proposta foi examinada pelo Comité do Direito Civil, no âmbito do Conselho. Em 22 de dezembro de 2000, o Conselho aprovou a proposta como Regulamento (CE) n.° 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Regulamento Bruxelas I») ([301]). Este regulamento, posteriormente alterado a fim de incluir os novos Estados aderentes à Comunidade Europeia, entrou em vigor em 1 de março de 2002 e substituiu a Convenção de Bruxelas nas relações entre os Estados-Membros da Comunidade, com exceção da

Dinamarca, que, por força do artigo 69.º do Tratado CE, não participa nos atos adotados com base no Título IV. Em 19 de outubro de 2005, a Comunidade assinou em Bruxelas um acordo com a Dinamarca que prevê a aplicação das disposições do Regulamento Bruxelas I e suas subsequentes alterações às relações entre a Comunidade e a Dinamarca ([302]).

6. Os novos poderes atribuídos à Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão vieram levantar a questão de saber se a nova Convenção de Lugano devia ser negociada e celebrada apenas pela Comunidade ou pela Comunidade juntamente com os seus Estados-Membros. Em 25 de março de 2002, a Comissão apresentou uma recomendação de decisão do Conselho para autorizar a Comissão a abrir negociações com vista à adoção de uma convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial entre a Comunidade e a Dinamarca, por um lado, e a Islândia, Noruega, Suíça e Polónia (que ainda não tinha aderido à Comunidade), por outro, que substituiria a Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988 ([303]). Na sua reunião de 14 e 15 de outubro de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações com vista à adoção de uma nova Convenção de Lugano, mas deixou em aberto a questão de saber se a celebração da nova convenção era da competência exclusiva da Comunidade ou da competência partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros. A decisão do Conselho tinha apensas diretrizes de negociação e uma declaração comum do Conselho, da Comissão e dos Estados-Membros no sentido de que a decisão do Conselho não tinha implicações jurídicas para a questão das respetivas responsabilidades da Comunidade e dos Estados-Membros. Sobre essa questão, o Conselho acordou em solicitar o parecer do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 300.º, n.˚ 6, do Tratado CE.

7. Em 7 de março de 2003, o Conselho solicitou esse parecer ao Tribunal de Justiça, indicando que o acordo em perspetiva tinha por finalidade alinhar tanto quanto possível as disposições substantivas do novo acordo com as do Regulamento Bruxelas I e formulando a seguinte questão: «A celebração da nova Convenção de Lugano sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como prevista nos pontos 8 a 12 do presente relatório, é da competência exclusiva da Comunidade ou da competência partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros?» Em 7 de fevereiro de 2006, o Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) emitiu o seguinte parecer: «A celebração da nova Convenção de Lugano relativa à competência

judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como está prevista nos pontos 8 a 12 do pedido de parecer, reproduzidos no n.º 26 do presente parecer, é inteiramente da competência exclusiva da Comunidade Europeia» ([304]).

8. No seguimento do parecer do Tribunal, realizou-se uma conferência diplomática em Lugano, de 10 a 12 de outubro de 2006, para ultimar a nova Convenção de Lugano, com a participação de representantes da Comunidade Europeia, Dinamarca, Islândia, Noruega e Suíça, e a presença de observadores de várias instituições comunitárias e dos Estados-Membros. A reunião foi presidida pela delegada suíça Monique Jametti Greiner, sendo relator Fausto Pocar; examinou todas as disposições que divergiam do texto sobre qual o grupo de trabalho *ad hoc* chegara a acordo em 1999 — muitas das quais já tinham sido objeto de negociações informais no Comité Permanente criado pelo artigo 3.º do Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano de 1988 — e adotou formalmente o texto da nova Convenção. Não foi possível, porém, chegar a acordo sobre todos os pontos em discussão, pelo que foi necessário prolongar as negociações, após o que o texto da nova Convenção foi rubricado em Bruxelas em 28 de março de 2007 e assinado pelas Partes Contratantes em Lugano, em 30 de outubro de 2007.

2. *Natureza e finalidade do relatório explicativo*

9. Nas diretrizes de negociação que aprovou na sua reunião de 14 e 15 de outubro de 2002, em que autorizava a Comissão a abrir negociações com vista à adoção de uma nova Convenção de Lugano, o Conselho especificou que deveria ser elaborado um relatório explicativo sobre a Convenção revista, à semelhança do que foi feito para a Convenção de Lugano de 1988. O presente relatório explicativo dá portanto seguimento ao relatório que acompanhou a Convenção de Lugano de 1988 («relatório Jenard-Möller») ([305]). A utilidade de tal relatório explicativo decorre do facto de não haver no sistema da Convenção um Tribunal de Justiça para resolver as dúvidas de interpretação que possam surgir em processos intentados nos tribunais nacionais, ao contrário do sistema de que faz parte o Regulamento Bruxelas I, pelo que é desejável que os tribunais possam dispor de um ponto de referência para clarificar o significado da Convenção e facilitar a aplicação uniforme, inclusive na perspetiva de outros países virem a aderir à Convenção.

10. No que respeita ao conteúdo, as diretrizes de negociação do Conselho indicavam que o relatório deveria abranger todas as matérias contempladas na Convenção e nos Protocolos anexos. Durante as negociações, as delegações especificaram que o relatório explicativo deveria comentar todas as disposições da Convenção, e dar conta da forma como tinham realmente avançado as negociações, bem como da crescente jurisprudência do Tribunal de Justiça relativamente às disposições paralelas da Convenção de Bruxelas e do Regulamento Bruxelas I. Tal como já foi referido, a nova Convenção de Lugano surge de um longo e complexo processo de desenvolvimento que se estendeu por várias décadas, com início na Convenção de Bruxelas celebrada em 1968 entre os seis Estados-Membros fundadores da Comunidade Europeia e continuação numa série de atos subsequentes, um dos quais foi a Convenção de Lugano de 1988. O texto da Convenção reflete esse desenvolvimento, e muitas das suas disposições reproduzem cláusulas que já apareceram em anteriores instrumentos, por vezes inalteradas ou apenas com alterações de forma.

Cada um destes instrumentos, à exceção do Regulamento Bruxelas I, é acompanhado de um relatório explicativo que comenta cada uma das suas disposições. Quando uma disposição não é nova, ou as alterações são de natureza puramente formal ou linguística, apenas é necessário fazer referência aos anteriores relatórios explicativos. Por conseguinte, o presente relatório remete frequentemente, sem repetir o seu conteúdo, para os relatórios sobre a Convenção de Bruxelas de 1968 («Relatório Jenard») ([306]), a Convenção de Adesão de 1978 («Relatório Schlosser») ([307]), a Convenção de Adesão de 1982 («Relatório Evrigenis-Kerameus») ([308]), a Convenção de Adesão de 1989 («Relatório Almeida Cruz-Desantes Real-Jenard») ([309]), bem como o já referido Relatório Jenard-Möller, que acompanhou a Convenção de Lugano de 1988. Embora não haja nenhum relatório deste tipo apenso ao Regulamento Bruxelas I, alguns dos seus considerandos contêm uma explicação expressa das respetivas disposições, pelo que a eles se fará referência sempre que necessário.

11. O presente relatório explicativo tem de considerar todas as disposições da Convenção de Lugano à luz dos precedentes judiciais relativos não só à Convenção anterior como também ao Regulamento Bruxelas I, cujo conteúdo é substancialmente idêntico; porém, há que ter presente que o relatório apenas diz respeito à Convenção de Lugano e de modo algum reflete a posição dos Estados ou da Comunidade quanto ao Regulamento Bruxelas I. A falta de relatório explicativo para o Regulamento Bruxelas I não significa que o presente relatório

se destina a preencher a suposta lacuna. Por outras palavras, o presente relatório não pretende clarificar o Regulamento nem dar indicações quanto à sua interpretação ou à aplicação das regras que estipula: o seu único objetivo é explicar as regras da Convenção de Lugano tal como resultaram da sua revisão.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ÂMBITO DA CONVENÇÃO

1. *Estrutura*

12. O preâmbulo afirma que o objetivo da Convenção é fortalecer, nos territórios das Partes Contratantes, a proteção jurídica das pessoas neles estabelecidas, e para esse fim é necessário determinar a competência dos respetivos tribunais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instaurar um processo rápido que garanta a execução das decisões, bem como dos atos autênticos e das transações judiciais. Com este seu objetivo, a Convenção, tendo em conta a evolução acima referida das regras internacionais e comunitárias, alarga às Partes Contratantes os princípios do Regulamento Bruxelas I e reproduz substancialmente as disposições deste. O paralelismo com o Regulamento Bruxelas I é novamente referido na introdução ao Protocolo n.º 2 da Convenção, que salienta o elo substancial existente entre os dois instrumentos, apesar de continuarem a ser distintos entre si. Assim, a estrutura da Convenção tem por base os princípios do Regulamento, que por seu turno são os que estão na base da Convenção de Bruxelas.

A presente Convenção é, pois, uma convenção dual que rege, no seu campo de aplicação, a competência direta dos tribunais nos Estados por ela vinculados, a coordenação entre tribunais em caso de conflito de competência, as condições de reconhecimento das decisões, bem como um processo simplificado para a sua execução. Em cada um destes pontos, o texto da nova Convenção diverge da Convenção de 1988, quer porque foi alinhado pelo Regulamento Bruxelas I, quer porque foi especificamente tida em conta a subsequente evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça ou regulada a relação entre a Convenção e o Regulamento.

13. De entre os princípios que subjazem à Convenção, há que salientar o princípio de que as regras de competência por ela estipuladas são abrangentes, isto é, que o sistema da Convenção inclui mesmo as regras que regem a competência ao remeter para a legislação nacional dos Estados vinculados pela Convenção, como acontece, com algumas exceções, no caso de o requerido ter domicílio num país não abrangido pela Convenção. No já citado Parecer 1/03, o Tribunal de Justiça foi de opinião que a cláusula que atribui competência aos tribunais nacionais no artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I era um exercício dos poderes comunitários, e não um reconhecimento de que os Estados-Membros tinham poderes restritivos do âmbito das regras de competência do Regulamento. As regras de competência incluídas na Convenção são abrangentes, e o facto de o requerido ter ou não domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção não é critério delimitativo do âmbito da Convenção em termos de competência (ver também o ponto 37 adiante).

2. *Âmbito material (artigo 1.º, n.os 1 e 2)*

14. O âmbito material da Convenção não sofreu nenhuma alteração relativamente à Convenção de Lugano de 1988, e a nova redação é idêntica à da Convenção de Bruxelas e do Regulamento Bruxelas I. Tal como sucede com os textos anteriores, a nova Convenção tem o seu âmbito limitado às ações e decisões judiciais respeitantes a relações jurídicas internacionais, incluindo relações que envolvem, não dois Estados Contratantes, mas um Estado Contratante e um Estado não-contratante ([310]); aplica-se automaticamente, quer seja ou não invocado pelas partes; e aplica-se apenas em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal. A Convenção não abrange as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, mas pode ser aplicada a litígios entre autoridades administrativas públicas e pessoas singulares, desde que as autoridades não tenham agido no exercício dos seus poderes públicos ([311]). O âmbito material da Convenção é também delimitado por uma lista de matérias excluídas da sua aplicação, que não sofreu alteração, e que é debatida com mais pormenor nos relatórios sobre as convenções anteriores (Relatório Jenard, págs. 10-13; Relatório Schlosser, n.os 30-65; Relatório Evrigenis-Kerameus, n.os 24-37).

15. O grupo de trabalho *ad hoc* ponderou se o âmbito material da Convenção devia ser alargado mediante a redução do número de matérias excluídas. A Comissão sugeriu que a Convenção devia incluir os regimes matrimoniais, tendo

em conta nomeadamente a sua conexão com as obrigações alimentares, que já estavam incluídas na Convenção ([312]). Mas, perante as importantes diferenças nas legislações nacionais e a conveniência de não sair do contexto de uma revisão do texto existente, foi decidido adiar para futura data a eventual inclusão dos regimes matrimoniais na Convenção. O grupo de trabalho também analisou uma proposta no sentido de a Convenção incluir a segurança social: a segurança social foi inicialmente excluída em virtude da diversidade dos sistemas nacionais, que a tratam por vezes como questão pública e por vezes como questão privada. O grupo de trabalho preferiu não tentar aprofundar uma questão sobre a qual não fora alcançado um acordo aquando da adoção do regulamento n.° 1408/71 ([313]), embora tenha reconhecido que a matéria não estava totalmente excluída da Convenção, como poderá decorrer do texto do artigo 1.º, dado que a Convenção abrange as ações judiciais intentadas por um organismo de segurança social (por exemplo) que age em nome de um ou vários dos seus beneficiários para acionar um terceiro responsável por danos (ver também o Relatório Schlosser, n.° 60). Abrange igualmente uma ação de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho dessa pessoa, desde que o fundamento e as regras detalhadas relativas à instauração desta ação sejam regulados pelas regras de direito comum (privado) em matéria de obrigação de alimentos. Não abrange pelo contrário, uma ação de regresso quando esta se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa que coloca esse organismo numa situação jurídica que derroga das regras de direito comum ([314]).

3. *Partes sujeitas às obrigações impostas pela Convenção (artigo 1.º, n.° 3)*

16. A Convenção de 1988, ao definir as partes às quais se aplicariam as obrigações impostas pela Convenção, utilizou a expressão «Estado Contratante». O Tratado de Amesterdão conferiu à Comunidade competência exclusiva para celebrar convenções desta natureza, o que significava que a Convenção já não seria um acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e outros Estados, mas seria antes um acordo em que a própria Comunidade agia como parte contratante em nome dos seus Estados-Membros (à exceção da Dinamarca); assim, a expressão «Estado Contratante» era insatisfatória e foi, por conseguinte, substituída no artigo 1.º, n.° 3, pelos termos «Estado vinculado pela

presente Convenção», que é nova relativamente à Convenção anterior. A nova fórmula que designa as partes sujeitas às obrigações impostas pela Convenção também se baseia no entendimento de que a aplicação da Convenção, tanto no que respeita à competência como no que respeita ao reconhecimento e à execução das decisões, é normalmente da responsabilidade dos Estados-Membros da Comunidade, e não da própria Comunidade. Uma simples referência às partes contratantes da Convenção não seria, portanto, apropriada ou suficiente para assegurar a correta aplicação da Convenção. Com a nova redação, o n.º 3 abrange tanto os Estados que são partes contratantes da Convenção — isto é, os Estados que não são membros da Comunidade (Islândia, Noruega e Suíça), mais a Dinamarca — como os Estados-Membros da Comunidade vinculados a aplicar a Convenção nos seus respetivos sistemas jurídicos nacionais.

17. Contudo, a disposição especifica que a expressão também pode significar a Comunidade Europeia, como parte na Convenção por direito próprio, uma vez que certas obrigações da Convenção se podem aplicar diretamente à própria Comunidade, ou podem dizer respeito ao reconhecimento e execução de decisões pronunciadas pelo Tribunal de Justiça ou outros tribunais comunitários conexos, como o Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal da Função Pública.

À luz dos debates sobre o artigo 70.º, n.º 1, alínea c), foi finalmente acordado não incluir organizações de integração económica regional nas partes sujeitas às obrigações da Convenção, embora elas também se possam tornar Partes Contratantes.

4. *Articulação da Convenção com o Regulamento Bruxelas I (artigo 64.º)*

18. Em virtude dos estreitos laços que tem com o Regulamento Bruxelas I, a Convenção procura fazer uma delimitação precisa do âmbito dos dois instrumentos numa disposição específica, o artigo 64.º. Este artigo reproduz em larga medida o conteúdo da disposição da Convenção de 1988 que regulava a articulação da Convenção com a Convenção de Bruxelas (artigo 54.º-B) ([315]), tendo em conta a evolução havida entretanto na legislação comunitária. Tal como anteriormente, os dois primeiros números da disposição dirigem-se essencialmente aos tribunais dos Estados-Membros da Comunidade vinculados

pelo Regulamento Bruxelas I, pois são estes que virão a ter de aplicar ambos os instrumentos, uma vez que os tribunais dos Estados vinculados apenas pela Convenção de Lugano são obrigados em todo o caso a aplicar a Convenção de Lugano. O número 3 é mais amplo, já que se dirige também aos tribunais dos Estados vinculados apenas pela Convenção de Lugano. Porém, esta disposição proporciona clarificação a qualquer tribunal, especialmente em matéria de litispendência e ações conexas, bem como de reconhecimento de decisões.

19. O artigo 64.º, n.º 1, estipula que a Convenção não prejudica a aplicação, pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia, do Regulamento Bruxelas I, da Convenção de Bruxelas e respetivo Protocolo de Interpretação de 1971, ou do Acordo CE-Dinamarca ([316]). Isto significa que o âmbito desses instrumentos permanece inalterado e em princípio não é limitado pela Convenção de Lugano. Assim, a competência dos tribunais dos Estados vinculados pelo Regulamento Bruxelas I ou pelo Acordo CE-Dinamarca continua a ser exercida segundo o Regulamento no que respeita a pessoas domiciliadas nos Estados referidos, bem como a pessoas domiciliadas no território de outros Estados que não são partes na Convenção de Lugano. Do mesmo modo, quaisquer decisões proferidas num Estado vinculado pelo Regulamento têm de ser reconhecidas e executadas nos termos do Regulamento em qualquer outro Estado vinculado pelo Regulamento.

20. Todavia, segundo o n.º 2, a Convenção de Lugano é aplicável em todo o caso em certas situações, quer pelos tribunais de um Estado vinculado pelo Regulamento Bruxelas I e pela Convenção de Lugano, quer pelos tribunais de um Estado vinculado apenas pela Convenção de Lugano.

Em matéria de competência, a Convenção de Lugano é aplicável, em todos os casos, pelos tribunais de qualquer Estado vinculado pela Convenção, incluindo os tribunais dos Estados vinculados pelo Regulamento Bruxelas I, se o requerido tiver domicílio no território de um Estado em que a Convenção seja aplicável, mas o Regulamento não. O mesmo sucede quando a competência é conferida aos tribunais desse Estado pelo artigo 22.º ou pelo artigo 23.º da Convenção, dado que se trata de competências exclusivas que têm de ser sempre respeitadas.

Além disso, no que toca à litispendência e ações conexas, reguladas pelos artigos 27.º e 28.º, a Convenção de Lugano é aplicável em todos os casos em que as ações são intentadas num Estado onde a Convenção é aplicável mas o Regulamento Bruxelas I não é, bem como num Estado onde são aplicáveis tanto a Convenção como o Regulamento. Por conseguinte, do ponto de vista da

coordenação da competência, os Estados vinculados pela Convenção de Lugano são tratados como um único território.

Finalmente, em matéria de reconhecimento e execução de decisões, a Convenção de Lugano é aplicável em todos os casos em que tanto o Estado de origem como o Estado requerido não aplicam o Regulamento Bruxelas I. A Convenção é, portanto, aplicável quando ambos os Estados são partes apenas na Convenção de Lugano ou quando apenas um dos Estados é parte na Convenção e o outro está vinculado pelo Regulamento.

21. A Convenção retoma ainda a disposição do n.° 3 do artigo correspondente da Convenção de 1988, segundo o qual o tribunal onde foi intentada a ação, competente segundo a Convenção de Lugano, pode recusar o reconhecimento ou a execução de uma decisão estrangeira se a regra de competência com fundamento na qual a decisão foi proferida divergir da que resulta da Convenção e se o reconhecimento ou a execução forem pedidos contra um requerido domiciliado no território de um Estado onde seja aplicável a Convenção, mas não o Regulamento Bruxelas I. Esta regra não é aplicável quando a decisão possa ser de outro modo reconhecida ou executada segundo o direito do Estado requerido. O grupo de trabalho *ad hoc* discutiu a conveniência de manter esta regra, que é claramente inspirada numa falta de confiança nos Estados vinculados pelo Regulamento, entre os Estados que são partes na Convenção. Mas embora a regra provavelmente nunca venha a ser aplicada, e apesar da sólida confiança mútua existente entre os Estados vinculados pela Convenção, esta regra pode constituir uma garantia útil, dado que os Estados vinculados pelo Regulamento Bruxelas I são livres de alterar as suas regras de competência através dos procedimentos comunitários para alteração da legislação comunitária, sem o consentimento dos Estados que são parte apenas na Convenção de Lugano.

22. Finalmente, é de salientar que tudo o que até agora foi dito sobre a articulação da Convenção de Lugano com o Regulamento Bruxelas I também se aplica, *mutatis mutandis*, à articulação da Convenção de Lugano com a Convenção de Bruxelas, e da Convenção de Lugano com o Acordo CE-Dinamarca.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

1. *Disposições gerais*

1. **Regra geral de competência (artigo 2.º)**

23. A regra geral de competência na nova Convenção é a mesma que na Convenção de 1988. Baseia-se no princípio *actor sequitur forum rei* e continua a fundamentar-se no domicílio do requerido num Estado vinculado pela Convenção. Confirma que a nacionalidade do requerido não afeta a competência (por razões desenvolvidas em pormenor no Relatório Jenard, págs. 14 e segs.). As pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela Convenção podem, portanto, ser demandadas perante os tribunais desse Estado, que sejam seus nacionais quer não (n.˚ 1). Tal como reafirma o n.˚ 2, as pessoas que não tenham a nacionalidade do Estado em cujo território estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais. Note-se que, à semelhança da Convenção de 1988, a regra geral atribui competência ao Estado em cujo território o requerido tem domicílio, sem prejuízo da determinação da competência de um tribunal específico nesse Estado com base na lei desse Estado.

24. À luz da proposta da Comissão ([317]), o grupo de trabalho *ad hoc* reexaminou a questão de saber se seria preferível referir, em vez de domicílio, a residência habitual do requerido, tal como fazem numerosas convenções, em especial as elaboradas no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como o Regulamento (CE) n.˚ 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental («Regulamento Bruxelas II bis») ([318]). O grupo de trabalho concluiu que devia ser mantido o critério do domicílio, por várias razões: em virtude das dificuldades que teriam certos Estados, como o Reino Unido, que adotaram no seu direito interno uma definição específica de domicílio para efeitos da aplicação das Convenções de Bruxelas e Lugano; porque a residência habitual é considerada por certos peritos mais apropriada para as relações pessoais e familiares que para as relações de natureza comercial; porque a residência habitual não parece ser um adequado critério de conexão no caso das sociedades e pessoas coletivas; e porque a residência habitual exigiria, em todo o caso, uma definição independente, sobre a qual seria difícil chegar a acordo.

25. Foi também posta de parte a possibilidade de aditar a residência habitual à noção de domicílio, como critério alternativo para determinar a competência, dado que isso teria multiplicado as jurisdições possíveis no caso de o domicílio e a residência habitual se situarem em dois Estados diferentes ([319]). Foi também salientado que o uso do domicílio como principal critério para determinar a competência não tinha causado nenhuma dificuldade concreta na aplicação prática das Convenções de Bruxelas e Lugano, apesar das diferentes interpretações de domicílio seguidas pelas leis nacionais, pelo menos nos casos em que o requerido era uma pessoa singular, e não pessoa coletiva.

a) *O domicílio das pessoas singulares (artigo 59.º)*

26. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou a possibilidade de incluir uma definição independente de «domicílio» na Convenção, em vez de remeter a questão para o direito nacional, como tinham feito a Convenção de Bruxelas e a Convenção de Lugano de 1988. Certos peritos tinham sugerido que uma definição comum do domicílio de pessoas singulares poderia assentar nomeadamente no período de tempo em que o requerido esteve presente no Estado em cujos tribunais a ação foi introduzida; mas perante o facto de a Convenção existente ter funcionado bem, o grupo de trabalho não considerou aconselhável incluir tal definição. Se bem que tenha reconhecido as potenciais vantagens de uma definição comum, o grupo de trabalho preferiu deixar à lei nacional a tarefa de definir o significado de domicílio em termos de período de tempo em que o requerido esteve no território, caso fosse necessária tal definição. A disposição do artigo 59.º é, por conseguinte, idêntica à disposição correspondente do artigo 52.º da Convenção de 1988, e o domicílio das pessoas singulares continua a ser determinado pelo direito interno do Estado em cujo território têm domicílio.

b) *O domicílio das sociedades e outras pessoas coletivas (artigo 60.º)*

27. Para as sociedades e pessoas coletivas, a situação é diferente, dado que a determinação da sua «sede», tratada como domicílio para este fim, foi confiada pelo artigo 53.º da Convenção de 1988 às regras de direito internacional privado do Estado cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se. A referência às regras nacionais de conflito de leis, que se baseiam em critérios bastante divergentes, não deu origem a muitos problemas na prática, mas pode vir a criar dificuldades de futuro. Assim, a Comissão propôs que fosse adotada uma definição comum de domicílio para as sociedades, que seria o lugar da sua administração central

ou, na sua falta, a sua sede social ([320]), de forma a estabelecer a sua conexão com um sistema jurídico com base em elementos factuais. A solução consagrada no novo artigo 60.º da Convenção tem em conta a proposta da Comissão, mas assegura que os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção têm competência mesmo que a sede da sociedade não esteja localizada em nenhum Estado vinculado pela Convenção, desde que a administração central se situe num destes Estados, e vice-versa. Esta solução vai, portanto, além da proposta da Comissão.

28. A nova definição enumera como alternativas a sede social, a administração central ou o estabelecimento principal da sociedade ou outra pessoa coletiva. O facto de serem enumeradas estas alternativas significa que, se apenas uma delas estiver localizada num Estado vinculado pela Convenção, a sociedade pode ser demandada perante os tribunais desse Estado, mesmo se as outras estiverem localizadas num Estado completamente estranho à Convenção ou noutro Estado vinculado pela Convenção. Neste último caso, segundo o sistema da Convenção, haverá conflito de competências, ficando a escolha do foro ao cuidado do requerente. Esta definição permite até certo ponto a escolha do foro mais favorável (*forum shopping*), que em certa medida também é possível quanto ao domicílio das pessoas singulares. Como justificação, pode apontar-se que, se uma sociedade decide manter a sua administração central em lugar diferente do seu estabelecimento principal, opta por se expor ao risco de ser demandada em ambos os lugares.

29. Acima de tudo, porém, a definição corresponde à necessidade de um critério de conexão que, no caso de uma sociedade estar constituída num Estado vinculado pela Convenção ou aí desenvolver a sua atividade, assegure que quaisquer litígios relativos à sua atividade são da competência dos Estados vinculados pela Convenção, de modo que o requerente não fique privado de um foro da «Convenção». Oferece ainda ao requerente a possibilidade de intentar a ação nos tribunais do lugar onde provavelmente a decisão terá de ser executada. Nenhum dos critérios tidos em consideração daria por si só resposta a estas necessidades. A sede social proporciona um importante grau de certeza, dado que é fácil de identificar, mas está frequentemente situada num lugar diferente do património social da sociedade, e não se presta à execução de uma decisão; por outro lado, permitiria que a sociedade tivesse a sua administração central num Estado vinculado pela Convenção, ou ter aí o seu estabelecimento principal, e mantivesse a sua sede social em lugar diferente, escapando assim à

competência dos Estados vinculados pela Convenção. Por seu turno, a administração central proporciona um nexo com um lugar que é útil para efeitos de execução da decisão, mas é um fator interno da sociedade, muitas vezes não imediatamente identificável, o que vem tornar mais difícil a determinação do tribunal competente; e se a administração central estiver situada num Estado não vinculado pela Convenção, este critério não permitiria que a sociedade fosse demandada num Estado vinculado pela Convenção mesmo que aí tivesse a sua sede social ou o seu estabelecimento principal. Por fim, o estabelecimento principal é certamente mais fácil de identificar e verificar mas, se fosse o único critério de conexão, não permitiria exercer a competência sobre uma sociedade com estabelecimento principal fora dos Estados vinculados pela Convenção, mesmo que essa sociedade tivesse a sua sede social e administração central num desses Estados e aí conduzisse uma parte importante da sua atividade.

30. Estas considerações, vistas conjuntamente, sustentam a escolha de uma ampla definição que permita demandar uma sociedade ou outra pessoa coletiva perante um tribunal do Estado vinculado pela Convenção com o qual tem uma conexão significativa, na forma da sua administração central, estabelecimento principal ou sede social. Todavia, o conceito de «sede social» não é um elemento de conexão adequado para uma sociedade ou pessoa coletiva no Reino Unido ou Irlanda, onde os sistemas jurídicos remetem, em vez disso, para o lugar onde a sociedade foi inscrita no registo existente para tal fim, ou para o lugar onde foi constituída. O critério do registo permite que a regra se aplique não só a sociedades propriamente ditas, mas também a qualquer entidade que não seja uma pessoa singular, o que torna o estabelecimento registado mais significativo que a «sede» indicada nos documentos constituintes. O artigo 60.º, n.º 2, especifica portanto que, relativamente a esses dois países, «sede social» significa «*registered office*» (o estabelecimento registado) ou, se não existir registo, o lugar de constituição ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a formação. Esta última referência à lei aplicada para determinar o lugar de formação que é tratado como sede social tem nomeadamente em conta o caso de uma parceria em direito escocês, em que o único critério relevante é a lei sob a qual foi formada a parceria, independentemente do lugar onde foi formada.

31. A elaboração do conceito de domicílio das sociedades e pessoas coletivas, no artigo 60.º, orientou-se também pela conveniência de harmonizar o critério geral de competência relativa a sociedades com os critérios de conexão utilizados no artigo 48.º do Tratado CE para efeitos de reconhecimento do direito

de estabelecimento de sociedades no território da Comunidade: este artigo 48.º enumera a «sede social», a «administração central» e o «estabelecimento principal» na Comunidade. Apesar de este artigo 48.º se destinar a regular uma necessidade diferente, pois o seu objetivo é identificar as sociedades que podem exercer a sua atividade em todos os Estados-Membros, pareceu justificado utilizar os mesmos critérios de conexão para permitir que as sociedades fossem demandadas perante os tribunais de um dos Estados vinculados pela Convenção. Por outras palavras, se um dos critérios de conexão referidos no dito artigo 48.º for suficiente para que uma sociedade seja equiparada a uma sociedade da Comunidade, gozando assim das vantagens que tal estatuto confere, a mesma deverá ser tratada como sociedade da Comunidade para todos os efeitos, ficando portanto abrangida pela competência civil dos Estados-Membros onde exerce e tem direito a exercer a sua atividade.

32. O conceito de domicílio que aqui analisamos diz respeito ao *forum generale* para sociedades e pessoas coletivas, sem prejuízo da definição do domicílio de uma sociedade para efeitos do *forum speciale* para determinadas categorias de litígios, como as que dizem respeito à validade da sua constituição, à nulidade ou dissolução de sociedades ou outras pessoas coletivas com sede num Estado vinculado pela Convenção, ou ainda à validade das decisões dos seus órgãos, que são objeto do artigo 22.º, n.º 2, da Convenção (e mais adiante discutidas). Os litígios em matéria de seguros, contratos celebrados por consumidores e contratos individuais de trabalho são objeto de disposições específicas nos artigos 9.º, 15.º e 18.º, que são retomados sem alteração da Convenção de 1988. O conceito acima explicado também não afeta a competência em litígios relativos à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, que são abrangidos pelo artigo 5.º, n.º 5, da Convenção (igualmente sem alteração).

33. O novo texto da Convenção deixa também sem alteração a determinação do domicílio de um *trust*, que remete para o direito internacional privado do tribunal onde a ação foi instaurada. Se bem que a aplicação desta disposição não ocasiona especiais problemas nos Estados cujo sistema jurídico reconhece o *trust* como instituição, podem surgir dificuldades nos Estados onde esta instituição é desconhecida; na falta de regras de conflito apropriadas para determinar o domicílio de *trusts* no sistema jurídico do tribunal onde a ação foi instaurada, a questão pode ser remetida para a lei a que o *trust* está sujeito (Relatório Schlosser, n.os 109-120).

2. **A inaplicabilidade das regras de competência nacionais (artigo 3.º)**

34. Tal como na Convenção de 1988, a regra geral de competência com fundamento no domicílio do requerido apenas pode ser derrogada pelas regras de competência estipuladas na Convenção, a saber, as Secções 2 a 7 do Título II. Isso significa que apenas por força dessas regras pode uma pessoa domiciliada no território de um Estado vinculado pela Convenção, quer singular quer coletiva, ser demandada perante os tribunais de outro Estado vinculado pela Convenção. Note-se que, embora o artigo 3.º, n.º 1, refira em termos gerais os «tribunais» de outro Estado vinculado pela Convenção, esta referência não exclui necessariamente que não seja afetada a competência interna dos tribunais desses Estado: em muitos casos, as regras de competência constantes do Título II têm consequências não só na competência de um determinado Estado, como também na repartição de competência territorial entre os seus tribunais, e podem mesmo atribuir competência a um tribunal específico.

35. Sendo uma exceção à regra geral, as regras de competência estipuladas na Convenção têm de ser consideradas definitivas e exclusivas de quaisquer outras regras de competência nacionais, sejam elas exorbitantes ou não (por exemplo, uma regra de competência nacional que remete para o local de residência do requerido, se este for diferente do domicílio). O sistema da Convenção baseia-se na unificação das regras de competência, e não na simples exclusão de competências exorbitantes, ainda que frequentemente as regras nacionais cuja aplicação é excluída sejam de facto desta natureza.

36. Neste contexto, o artigo 3.º, n.º 2, em conjugação com o Anexo I, ao qual faz referência e no qual são enumeradas as regras nacionais que não podem ser invocadas (ver adiante, na discussão do artigo 77.º, as razões que levaram a deslocar a lista de regras nacionais do artigo 3.º para um anexo), pretende ser simplesmente uma descrição e um guia para os profissionais, indicando as principais regras nacionais cuja aplicação não é permitida. O n.º 1 estipula que as ações não podem instauradas em tribunais que não sejam os referidos nas Secções 2 a 7 do Título II, daí decorrendo que está excluído qualquer outro critério de competência, quer a regra que o determina esteja enumerada no Anexo I, quer não. Afigura-se, por conseguinte, irrelevante que nem todas as versões linguísticas do n.º 2 contenham o a expressão equivalente a «nomeadamente», que precedia a lista das regras nacionais na Convenção de 1988 ([321]). A lista do Anexo I serve apenas de exemplo e não restringe o efeito

do n.º 1, segundo o qual todas as regras nacionais que não são conformes com as regras da Convenção têm de ser consideradas inaplicáveis.

3. Requerido não domiciliado no território de um Estado vinculado pela Convenção (artigo 4.º)

37. Se o requerido não tem domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção, a competência, segundo o sistema da Convenção, é regida pela lei nacional, o que é confirmado pelo artigo 4.º da nova Convenção. Neste caso, a Convenção não fornece as suas próprias regras de competência, antes regula a matéria de forma indireta, remetendo para o sistema jurídico do Estado cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se. Assim, o domicílio do requerido é também em tal caso um critério que delimita o âmbito das regras da Convenção que regem direta e indiretamente a competência, mas não é um critério geral que delimita a regulação da competência pela Convenção.

A correção desta interpretação da matéria, que já fora afirmada na literatura sobre a Convenção de 1988, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03, no qual o Tribunal, referindo-se ao Regulamento n.º 44/2001, afirmou que «o referido regulamento contém um conjunto de regras que formam um sistema global, que se aplicam não só às relações entre os diferentes Estados-Membros… mas também às relações entre um Estado-Membro e um Estado terceiro» e, em particular, que «o seu artigo 4.º, n.º 1,… deve ser interpretado no sentido de que faz parte do sistema instituído por este regulamento, uma vez que este regula a situação em causa por referência à legislação do Estado-Membro cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se» ([322]).

38. Esta referência à lei nacional do tribunal chamado a pronunciar-se também é limitada pelas regras estipuladas diretamente pela Convenção que se aplicam independentemente do domicílio do requerido. São estas as regras de competência exclusiva do artigo 22.º e as regras sobre a extensão de competência do artigo 23.º, agora referidas no artigo 4.º, apesar de já no passado restringirem a referência à lei nacional. Deixando de lado estas duas disposições, a referência à lei nacional significa que, se o requerido tiver domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção, as regras de competência enumeradas no Anexo I podem ser aplicadas, mesmo que constituam competência exorbitante. Por fim, há que salientar que o artigo 4.º, n.º 2, confirma que os requerentes estrangeiros têm o mesmo direito que os nacionais do Estado cujo tribunal conhece da causa a invocar as regras de competência que

aí estejam em vigor, com a única condição de que estejam domiciliados nesse país (ver Relatório Jenard, págs. 21-22).

2. *Competências especiais*

1. **Generalidades**

39. A par da regra geral do domicílio do requerido no território de um Estado vinculado pela Convenção, e como alternativa, a Convenção mantém inalterada a estrutura existente que prevê competências especiais que permitem ao requerente, à sua escolha, instaurar a ação noutro Estado vinculado pela Convenção. Estas competências são reguladas pelos artigos 5.º a 7.º da Convenção (correspondentes aos artigos 5.º, 6.º e 6.º-A da Convenção de 1988). Enquanto a regra geral assenta no critério de conexão entre o requerido e o tribunal, as regras especiais reconhecem o elo existente entre o litígio em si e o tribunal chamado a decidi-lo. Estas competências refletem o princípio da economia processual, e apenas se justificam quando há uma conexão suficiente, em termos processuais, entre o litígio e o tribunal chamado a decidi-lo, do ponto de vista da prova e da organização do processo ([323]), ou a fim de assegurar uma melhor proteção dos interesses das partes contra quem se dirige o processo. Em virtude do sistema global de competências da Convenção, estas regras são aplicáveis, quer correspondam, quer não, às competências previstas pela lei nacional dos Estados vinculados pela Convenção ([324]).

40. As competências especiais previstas pela Convenção de 1988 continuam, em parte, como estavam, embora a redação tenha sofrido pequenas alterações de natureza meramente redatorial. As questões adiante analisadas são, por conseguinte, aquelas que vão além de simples alterações de redação, ou seja, em que a modificação do texto reflete de facto uma questão substantiva, bem como aquelas para as quais o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça requer mais comentários.

Não houve alteração significativa, e portanto não há necessidade de mais comentários além do que já foi dito nos relatórios sobre as anteriores Convenções, no que respeita às regras de competência dos tribunais de um Estado em cujo território está domiciliado um *trust* quando é demandado um fundador, *trustee* ou beneficiário de um *trust* (artigo 5.º, n.º 6, ver Relatório Schlosser, n.os 109-120), ou às regras de competência de um tribunal que arresta uma carga ou um frete para conhecer de litígios relativos ao pagamento de

remuneração devida por assistência ou salvamento, se for alegado que o requerido tem direito sobre a carga ou o frete e tinha tal direito no momento do salvamento (artigo 5.º, n.º 7, ver Relatório Schlosser, n.os 121-123).

41. O mesmo se pode dizer das regras especiais que atribuem competência ao tribunal onde foi instaurada a ação principal, se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a ação principal (artigo 6.º, n.º 3, ver Relatório Jenard, p. 28), ou atribuem competência em matéria contratual aos tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território está situado o imóvel, se a ação puder ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido (artigo 6.º, n.º 4, ver Relatório Jenard-Möller, págs. 46-47, e Relatório Almeida Cruz-Desantes Real-Jenard, n.º 24).

2. **Contratos (artigo 5.º, n.º 1)**

42. De entre as competências especiais previstas nos artigos 5.º a 7.º que permitem ao requerente instaurar uma ação num Estado vinculado pela Convenção que não seja o Estado do domicílio do requerido, que é o exigido pela regra geral, aquela que provocou discussão mais intensa foi certamente a competência em matéria contratual. O artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano de 1988, tal como a correspondente disposição da Convenção de Bruxelas, permite que uma pessoa domiciliada no território de um Estado vinculado pela Convenção seja demandada noutro Estado vinculado pela Convenção «em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida»; esta disposição tem dado origem a numerosos problemas de interpretação quanto à definição de «matéria contratual», à determinação da obrigação a cumprir, e à determinação do lugar onde foi ou deva ser cumprida. Estes problemas deram origem a uma extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça, o qual chegou a soluções independentes ou remeteu a questão para a lei nacional, conforme apropriado, sem ter superado todas as dificuldades ocasionadas pela Convenção.

43. As legislações nacionais dos Estados Contratantes divergem quanto à definição de «matéria contratual», pelo que o Tribunal se manifestou pela necessidade de uma noção autónoma, mas sem a definir de forma geral ou abstrata; porém, em casos concretos, forneceu indicadores que permitem estabelecer quando existe ou não uma obrigação contratual ([325]). A existência ou validade de um contrato é do âmbito da matéria contratual ([326]). Se uma ação diz

respeito tanto a uma violação da obrigação contratual como a uma responsabilidade extracontratual, não há competência acessória: para o primeiro pedido a competência é determinada segundo o artigo 5.º, n.º 1, e para o segundo é determinada segundo o artigo 5.º, n.º 3, relativo à responsabilidade por facto danoso, mesmo se isso implicar para o requerente a perspetiva de ações separadas perante diferentes tribunais ([327]), eventualidade que pode sempre ser evitada recorrendo à regra geral do domicílio do requerido.

44. No que respeita à determinação da «obrigação em questão», o artigo 5.º, n.º 1, permite expressamente várias jurisdições para o mesmo contrato, preferindo um vínculo genuíno entre o tribunal e o litígio em questão a um único método de tratamento do contrato. A procura do justo equilíbrio entre os dois requisitos — um vínculo genuíno com o litígio e a unicidade do contrato — levou o tribunal de Justiça a concluir que os termos «obrigação em questão» se referem à obrigação contratual que está na base da ação judicial, isto é, a obrigação em cujo incumprimento se baseia a ação do requerente, e não a obrigação cujo cumprimento é expressamente pedido pelo requerente ([328]).

Do mesmo modo, o Tribunal afirmou que, quando várias obrigações resultantes de um mesmo contrato servem de base à ação intentada pelo autor, o tribunal chamado a pronunciar-se pode determinar se tem competência orientando-se pela obrigação principal ([329]); a questão de saber se as obrigações são acessórias ou equivalentes é uma questão a determinar pelo tribunal a quem foi submetido o litígio, normalmente com base na lei aplicável ao contrato ([330]). Apesar destas decisões, ainda se verifica regularmente que um contrato fique sujeito a mais de uma jurisdição, especialmente quando os pedidos se baseiam em obrigações equivalentes decorrentes do mesmo contrato ([331]). Foi salientado que esta situação nem sempre é satisfatória, especialmente porque uma obrigação de pagamento pode ser separada do resto do contrato, intentando a ação perante o tribunal do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, que é muitas vezes o foro do requerente.

45. No que respeita à determinação do lugar de cumprimento da obrigação em questão, embora fossem possíveis outras soluções — uma solução autónoma ou uma referência à *lex fori* —, o Tribunal de Justiça optou por se referir à *lex causae* da obrigação em litígio, determinada segundo as regras de conflito da jurisdição a que foi submetido ([332]), mesmo nos casos em que as partes estipulam o lugar numa cláusula que é válida segundo a lei aplicável ao contrato ([333]). Esta interpretação, que inicialmente não oferecia nenhuma solução uniforme para a

falta de harmonização das regras de conflito de leis dos Estados Contratantes, e que abria a possibilidade de escolha do foro mais favorável (*forum shopping*), foi posteriormente sustentada pela Convenção de Roma de 19 de junho de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: embora a Convenção de Roma utilize um critério de conexão flexível e objetivo, a lei aplicável ao contrato e, por conseguinte, o lugar de cumprimento das obrigações dele decorrentes podem, regra geral, ser previstos pelas partes. Porém, a referência à lei aplicável, como meio de determinar o lugar de cumprimento da obrigação, deixa intacta a considerável disparidade entre as leis nacionais em matéria de obrigações financeiras, e não resolve o seguinte problema: quando a obrigação invocada perante o tribunal é a obrigação de pagamento, o lugar do seu cumprimento coincide frequentemente com o foro do requerente, abrindo assim a via para a busca do foro mais favorável.

46. Não obstante a interpretação dada pela jurisprudência, que veio aplanar algumas das dificuldades, as regras acima descritas têm sido consideradas insatisfatórias em muitos quadrantes, tendo a Comissão e os Estados Contratantes apresentado numerosas propostas para a sua alteração. São variadas essas propostas, mas todas elas se orientam para reduzir o papel que cabe à referência ao local onde a obrigação foi ou deve ser cumprida, sobrepondo a unidade de jurisdição ao contrato, pelo menos em certa medida, e tornando mais fácil determinar e prever o lugar de cumprimento que servirá de base para determinar a jurisdição competente. As propostas e o debate que suscitaram no grupo de trabalho *ad hoc* são adiante expostos, na medida em que sejam úteis para entender como se chegou ao texto atual.

47. A proposta mais radical, que encontra apoio autorizado na literatura ([334]), era suprimir o foro do lugar de cumprimento da obrigação, de forma a que a matéria contratual fosse deixada ao foro comum do requerido ou, em alternativa, à jurisdição escolhida pelas partes. Esta solução foi rejeitada pelo grupo de trabalho *ad hoc* uma vez que o foro do requerido pode não ser o mais apropriado se for necessário efetuar inspeções no lugar onde os bens devam ser entregues ou os serviços devam ser prestados, e que as partes podem abster-se de convencionar jurisdição para os litígios. Assim, o grupo de trabalho passou a considerar outras propostas, que mantinham o foro do contrato mas evitavam, ou pelo menos limitavam, as dificuldades do texto existente.

48. Entre estas contava-se a proposta de remeter para o lugar de cumprimento da obrigação característica do contrato, com a intenção de evitar a fragmentação

de jurisdições face ao contrato, e evitar a jurisdição com base na obrigação de pagamento, a menos, claro, que a dívida financeira fosse a obrigação característica do contrato. A proposta não foi aceite, por vários motivos: os contratos internacionais são muitas vezes complexos, e nem sempre é fácil identificar a obrigação característica; determinar a obrigação característica requer uma avaliação global do contrato, que é prematura na fase em que é deliberada a competência; a determinação do lugar de cumprimento da obrigação característica depende da lei aplicável, não se evitando assim a necessidade de ter em conta as regras de conflito de leis; e, por fim, a obrigação característica não constitui necessariamente um critério suficiente de conexão entre um litígio e um determinado tribunal, se o litígio tem por base uma obrigação contratual diferente. É de salientar que uma coisa é determinar a lei aplicável procurando definir um relação contratual global de forma homogénea, mesmo que certas partes tenham claramente uma vínculo menos estreito e a jurisdição possa ser fragmentada, e outra muito diferente é definir o critério de conexão entre um litígio e o tribunal em melhor posição de o decidir.

49. Tendo descartado a possibilidade de ter como referência a obrigação característica do contrato, o grupo de trabalho *ad hoc* considerou a possibilidade de restringir o âmbito do artigo 5.º, n.º 1, apenas a certos contratos, mais concretamente aos contratos de venda de bens, como propusera a Comissão, em que o lugar de cumprimento seria o lugar onde a entrega foi ou deveria ter sido efetuada, salvo se os bens foram ou deveriam ter sido entregues em lugares diferentes; isso retiraria toda e qualquer pertinência à obrigação de pagamento ([335]). Contra uma solução restritiva desta natureza, foi argumentado que era desejável o foro do contrato não só no caso de contratos de venda de bens, como também, e pela mesma ordem de razões, no caso de contratos de prestação de serviços. Por outro lado, verifica-se que é em contratos desta natureza que a obrigação de pagamento não é frequentemente o aspeto significativo que pode fundamentar a competência, exceto, claro, no caso de contratos de serviços financeiros.

Após madura reflexão, o grupo de trabalho *ad hoc* decidiu não fazer nenhuma alteração radical ao texto existente, mas sim adaptá-lo de forma a indicar, no caso de contrato de venda de bens ou contrato de prestação de serviços, qual era a obrigação cujo lugar de cumprimento podia fundamentar uma competência alternativa ao foro do requerido, e excluir qualquer referência ao lugar de pagamento decorrente de tais contratos, deixando a disposição inalterada para

todos os outros contratos e para os casos em que as regras específicas descritas mostraram ser inaplicáveis ([336]).

50. O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da nova Convenção retoma a disposição correspondente da Convenção de 1988, que atribui competência ao tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão. Mas o âmbito da disposição não é deixado à interpretação de quem quer que seja chamado a interpretá-la, como sucedia antes: para aplicação da alínea a), a alínea b) especifica que, no caso de contratos de venda de bens ou prestação de serviços, o lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão é o lugar — num Estado vinculado pela Convenção — onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues ou os serviços foram ou devam ser prestados. Assim, a alínea b) identifica a obrigação cujo lugar de cumprimento serve de fundamento para determinar autonomamente a competência de jurisdição sobre tais contratos, independentemente da obrigação cujo cumprimento é objeto de litígio. Sem utilizar o termo, adota o princípio da obrigação característica e, por conseguinte, exclui uma referência à obrigação de pagamento, mesmo quando tal obrigação está na base do pedido.

O grupo de trabalho *ad hoc* não incorporou no texto a proposta inicial da Comissão, de que a alínea b) devia expressamente excluir os casos em que, nos termos do contrato, os bens fossem ou devessem ser entregues em mais de um lugar. Nesse caso, se todas as obrigações de entrega forem invocadas no pedido ao mesmo tempo, várias soluções podem ser sugeridas em casos apropriados, sem prejuízo de qualquer futura interpretação que seja dada a esta disposição pelo Tribunal de Justiça, como seja a referência ao lugar principal de entrega, a opção do requerente quanto ao lugar de entrega onde vai instaurar a ação por inteiro ou limitada à entrega parcial nesse lugar, ou ainda a referência ao lugar de cumprimento da obrigação financeira, se esta servir de base ao pedido. O Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a disposição paralela consagrada no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I no sentido de que, «em caso de pluralidade de lugares de entrega num mesmo Estado-Membro», «o tribunal competente para conhecer de todos os pedidos baseados no contrato de compra e venda de bens é o tribunal em cuja jurisdição territorial se situa o lugar da entrega principal, que deve ser determinado em função de critérios económicos. Na falta de fatores determinantes para definir o lugar da entrega principal, o autor pode demandar o réu no tribunal do lugar de entrega da sua escolha» ([337]). As questões que se levantam, bem como as soluções que possam

ser as mais apropriadas, quando há vários lugares de entrega em diferentes Estados-Membros foram deliberadamente deixadas em aberto pelo Tribunal de Justiça ([338]). Desnecessário será dizer que surgirão problemas semelhantes quando há vários lugares de prestação de serviços em vários Estados-Membros.

51. Para determinar o lugar de cumprimento da obrigação, a alínea b) adota um teste factual, destinado a evitar que se recorra ao direito internacional privado, estipulando que, salvo convenção das partes em contrário, o lugar de entrega dos bens ou da prestação de serviços tem de ser identificado «nos termos do contrato». Há que salientar que esta disposição se aplica «salvo convenção em contrário» das partes; com esta formulação, fica explicitamente preservada a autonomia das partes quanto à determinação do lugar de cumprimento. Subsiste a questão de saber se esta disposição permite evitar por completo que sejam aplicadas as regras de conflito de leis do tribunal que conhece do litígio, quando as partes não tenham indicado com suficiente precisão o lugar de entrega dos bens ou da prestação de serviços, e isso possa ser determinado com a ajuda da lei aplicável ao contrato, ou quando a matéria do litígio é de facto o lugar onde os bens foram ou deviam ter sido entregues, ou o lugar onde os serviços foram ou deviam ter sido prestados.

A alínea b), portanto, funciona como regra especial, limitada aos contratos de venda de bens e aos contratos de prestação de serviços, para aplicação do princípio geral do lugar de cumprimento da obrigação em questão, estabelecido na alínea a). Não se aplica aos contratos que não pertençam a nenhuma destas categorias, e não se aplica mesmo a essas categorias quando o lugar de cumprimento do contrato se situa num Estado não vinculado pela Convenção. Quando se verifica que a alínea b) é inaplicável, aplica-se a alínea a); isto é de facto o que diz a alínea c), a qual clarifica e confirma a conclusão que se poderia tirar das alíneas a) e b), mesmo na sua falta. No caso, por exemplo, de um contrato de venda em que a obrigação de entrega dos bens tem de ser cumprida num Estado vinculado pela Convenção, o lugar de cumprimento de uma obrigação de pagamento não pode ser invocado para determinar a competência; mas se a obrigação de entrega tem de ser cumprida num Estado não vinculado pela Convenção, o requerente pode invocar o lugar onde deve ser efetuado o pagamento, pressupondo que esse lugar se situa num Estado vinculado pela Convenção, dado que nesse caso é aplicável a alínea a), que permite ter conta a obrigação específica invocada.

52. No que respeita à competência em matéria de contratos individuais de trabalho, que constava do artigo 5.º, n.º 1, na Convenção de 1988, foram apresentadas várias propostas de alteração; o grupo de trabalho *ad hoc* optou por tratar esta questão separadamente no Título II (ver adiante, a propósito da Secção 5).

3. **Obrigações alimentares (artigo 5.º, n.º 2)**

53. A primeira parte desta disposição, nas alíneas a) e b), permaneceu inalterada em relação à disposição da Convenção de 1988, que, por seu turno, era idêntica à da Convenção de Bruxelas no seguimento da Convenção de Adesão de 1978. Ver, por conseguinte, as observações dos relatórios anteriores (Relatório Jenard, págs. 24-25 e Relatório Schlosser, n.os 90-108).

54. O Tribunal de Justiça debruçou-se sobre esta disposição em várias ocasiões e clarificou certos aspetos. O Tribunal afirmou que o conceito de obrigação alimentar tem de ser interpretado no sentido lato, de forma a incluir qualquer obrigação destinada a garantir a satisfação das necessidades de uma pessoa, sejam os pagamentos periódicos ou não, e quer a obrigação seja determinada com base nas necessidades e recursos, quer não. Pode, por conseguinte, consistir no pagamento de uma quantia forfetária, se o montante do capital for fixado para destinar a garantir um nível predeterminado de rendimentos, ou a transferência de propriedade destinada a garantir a satisfação das necessidades de um cônjuge. Se tal prestação se destina a garantir a satisfação das necessidades de um cônjuge ou se as necessidades e os recursos de cada um dos cônjuges são tomados em consideração para determinar o seu montante, o pagamento diz respeito a uma obrigação alimentar, e não ao regime matrimonial, que recai fora do âmbito da Convenção ([339]). Se estiverem presentes estas características de uma obrigação alimentar, essa obrigação rege-se pelo artigo 5.º, n.º 2, e recai no âmbito da Convenção, mesmo que seja uma questão acessória a um processo, por exemplo de divórcio, que esteja excluído ([340]).

55. A noção de «credor de alimentos» é uma noção autónoma que tem de ser determinada à luz da finalidade das regras da Convenção, sem referência à lei nacional do tribunal a quem foi submetida a questão. O artigo 5.º, n.º 2, não permite distinguir entre uma pessoa a quem foi reconhecido o direito ao pagamento de alimentos e uma pessoa cujo direito ainda não foi estabelecido, pelo que a noção abrange não só uma pessoa cujo direito a alimentos já foi

estabelecido por decisão anterior, como também uma pessoa que solicita alimentos pela primeira vez, independentemente de a lei nacional restringir ou não a noção de credor de alimentos às pessoas da primeira categoria ([341]). À luz da jurisprudência do Tribunal, o grupo de trabalho *ad hoc* não considerou necessário alterar o artigo 5.º, n.º 2, com a substituição dos termos «credor de alimentos» pelos termos «requerente de alimentos», como tinha sugerido a Comissão ([342]).

A noção de «credor de alimentos» não inclui um organismo público que intente uma ação de regresso para cobrança de montantes pagos ao credor de alimentos, nos direitos do qual se subrogou em relação ao devedor de alimentos, uma vez que nesse caso não há necessidade de privar o devedor de alimentos da proteção prevista pela regra geral do artigo 2.º da Convenção ([343]).

56. Há uma nova disposição na alínea c), relativa a obrigações alimentares acessórias de uma ação sobre responsabilidade parental: atribui jurisdição ao tribunal que, segundo a sua própria lei, é competente para conhecer de um processo sobre responsabilidade parental, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes. Porém, há que notar que isto de nenhum modo modifica a disposição do artigo 5.º, n.º 2, tal como consta da última versão da Convenção de 1988 e do Regulamento Bruxelas I ([344]). A alínea c) tem apenas por objetivo assegurar o paralelismo entre o direito comunitário europeu e a Convenção de Lugano. Nomeadamente o considerando n.º 11 do Regulamento Bruxelas II bis (Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003) ([345]) clarifica o significado da regra de competência para os créditos alimentares, quando estes são acessórios de ações sobre responsabilidade parental, estipulando que para tais pedidos a competência deve ser determinada com base no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. A fim de evitar qualquer dúvida na Convenção de Lugano, foi considerado conveniente inserir uma disposição para clarificar esta questão.

4. **Responsabilidade extracontratual (artigo 5.º, n.º 3)**

57. Em matéria de responsabilidade «extracontratual», a competência «do tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso», prevista no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção de 1988 (e anteriormente na Convenção de Bruxelas), deram origem a uma extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça, provocada em parte pelo Relatório Jenard, que se limitou a afirmar que o comité de peritos cujo relator foi P. Jenard «não considerou que devesse resolver a questão de saber se há que ter

em consideração o lugar onde ocorreu o facto que ocasionou o dano ou prejuízo, ou o lugar onde ocorreu o dano ou prejuízo. O comité preferiu manter a formulação já consagrada em várias legislações» ([346]), deixando em aberto o significado a atribuir à própria formulação. A questão foi submetida ao Tribunal de Justiça, que afirmou que a redação do artigo 5.º, n.º 3, deve ser entendida no sentido de incluir tanto o lugar onde ocorreu o facto danoso como o lugar onde ocorreu a atividade causal que está na origem desse dano, e que o requerido pode ser demandado, consoante opção do autor, perante os tribunais de um ou outro desses lugares ([347]).

Esta interpretação não faz escolha entre as diversas soluções aceites pelas leis nacionais, que, para determinar o lugar onde se considera que ocorreram os atos ilegais cometidos «remotamente», se baseiam ora na teoria do lugar do ato ora na teoria do lugar do resultado, aumentando assim a possibilidade de escolha do foro mais favorável (*forum shopping*). Note-se, no entanto, que a exclusiva referência ao lugar do ato retiraria, em muitos casos, qualquer significado a esta competência especial para o lugar do dano, dado que o lugar do ato coincide frequentemente com o domicílio do requerido responsável pelo dano, ao passo que a exclusiva referência ao lugar onde ocorreu o prejuízo não evitaria em muitos casos uma fragmentação do litígio.

58. A Comissão propôs que a jurisprudência do Tribunal de Justiça fosse confirmada na redação do artigo 5.º, n.º 3, que devia passar a referir tanto «o lugar onde ocorreu o facto gerador do dano» ou «o lugar onde ocorreu o dano ou uma parte do dano» ([348]). O grupo de trabalho *ad hoc* não aceitou esta proposta: considerou que confirmar num ato legislativo uma jurisprudência clara e incontestada era desnecessário, e talvez mesmo perigoso, pois os termos utilizados, se fossem inseridos num texto legislativo, poderiam prestar-se a novas interpretações. Além disso, do ponto de vista da referência ao lugar onde ocorreu o dano, a proposta de atribuir competência ao tribunal do «lugar onde ocorreu o dano ou uma parte do dano» tinha vários inconvenientes. Não incorporava na legislação a clarificação fornecida pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos subsequentes ao acórdão inicial. Nestes, o Tribunal deixou claro que o lugar do dano é o lugar onde o evento causal, gerador de responsabilidade extracontratual, produziu diretamente os seus efeitos danosos relativamente ao lesado direto ([349]), e não abrange o lugar em que a vítima alega ter sofrido um prejuízo patrimonial consecutivo a um dano inicial ocorrido e sofrido por ela num outro Estado Contratante; pelo que não pode ser interpretado de modo

extensivo ao ponto de englobar todo e qualquer lugar onde se possam fazer sentir as consequências danosas de um facto que causou um dano efetivamente ocorrido noutro lugar ([350]). Codificar parte da jurisprudência do Tribunal, mas não o seu posterior desenvolvimento, poderia levantar dúvidas sobre a intenção do legislador quanto ao âmbito da disposição.

59. Além disso, atribuir competência ao tribunal do «lugar onde ocorreu o dano ou uma parte do dano» significaria que se houvesse danos em mais de um Estado, o requerente poderia instaurar ação pelo prejuízo total em cada um desses Estados, o que seria contrário à jurisprudência do Tribunal: num caso de difamação por um jornal, o Tribunal resolveu o problema da pluralidade dos danos causados pelo mesmo ato atribuindo aos tribunais de cada Estado em que fora infligido o prejuízo competência para se pronunciar sobre o dano causado nesse Estado: os únicos tribunais com competência para se pronunciar sobre todo o prejuízo causado eram os do domicílio do requerido ([351]).

É verdade que as soluções oferecidas pelo Tribunal de Justiça obrigam os requerentes que sofreram danos em vários Estados a instaurar múltiplas ações, o que, face às diversas leis aplicáveis, pode conduzir a decisões contraditórias a respeito do mesmo ato causal ([352]). Por outro lado, atribuir competência para a totalidade do dano ao tribunal de cada lugar em que ocorreu parte do dano aumentaria a possibilidade de escolha do foro mais favorável (*forum shopping*) e favoreceria excessivamente o requerente. O grupo de trabalho *ad hoc* analisou a proposta alternativa, de que a competência fosse atribuída ao tribunal do Estado em que ocorre a parte mais importante ou uma parte decisiva do dano. Porém, esta solução também acabou por ser rejeitada, perante o risco de que um teste desta natureza pudesse conduzir a frequentes disputas quanto à determinação da parte mais importante ou decisiva do dano, obrigando as partes e o tribunal a resolver questões de substância na fase em que é determinada a competência.

60. Tendo decidido não alterar o artigo 5.º, n.º 3, da maneira proposta pela Comissão, o grupo de trabalho *ad hoc* debateu extensamente a possibilidade de clarificar o âmbito da disposição no que respeita à sua aplicabilidade, não só às ações por danos já ocorridos, como poderia sugerir uma leitura literal da Convenção de 1988, mas também às ações baseadas na ameaça de danos futuros.

O grupo de trabalho *ad hoc* teve especialmente em mente os casos em que uma ação instaurada por uma organização pública ou privada de consumidores conduz a uma injunção protetora dos interesses coletivos dos consumidores, uma

vez que tal ação diz respeito a um comportamento suscetível de causar danos, e que de outro modo cairiam fora do âmbito objetivo do artigo 3.º, n.º 3.

As ações desta natureza são prática corrente nos países escandinavos, especialmente em direito sueco, e requerem um tratamento uniforme em termos de competência e execução das sentenças, a fim de assegurar que os operadores comerciais que se lançam em práticas fraudulentas em detrimento dos consumidores nos Estados-Membros da Comunidade — como as práticas de comercialização enganadoras ou cláusulas abusivas em contratos-padrão — não se furtem ao alcance de qualquer ação ou recurso quando essas sociedades estão baseadas num Estado diferente daquele em que de facto operam.

O grupo de trabalho *ad hoc* observou que esta situação está coberta pelo artigo 31.º, que permite requerer ao tribunal medidas provisórias e cautelares previstas na lei nacional, dado que essa regra é aplicável mesmo que na prática as medidas tenham efeito definitivo ([353]). Considerou ainda a proteção dada aos consumidores por diretivas comunitárias, como a Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, cujo artigo 7.º, n.os 1 e 2, obriga os Estados-Membros a providenciar para que existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e especifica que os meios referidos incluirão disposições que habilitem as pessoas ou organizações que têm um interesse legítimo na defesa do consumidor a recorrer, segundo o direito nacional, aos tribunais ou aos órgãos administrativos competentes para decidir se determinadas cláusulas contratuais, redigidas com vista a uma utilização generalizada, têm ou não um caráter abusivo, e para aplicar os meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização dessas cláusulas ([354]), ou a Diretiva 98/27/CE relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, cujo artigo 2.º obriga os Estados-Membros a designar os tribunais ou as autoridades administrativas competentes para decidir a cessação ou proibição de qualquer violação de uma série de diretivas sobre proteção dos consumidores, enumeradas em Anexo, e, se apropriado, a decidir medidas como a publicação da decisão ou a publicação de uma declaração retificativa tendo em vista eliminar os efeitos persistentes da violação, bem como ao pagamento de multas para garantir a execução das decisões ([355]).

61. Não obstante a possibilidade de recurso a todas estas disposições jurídicas, o grupo de trabalho *ad hoc* teve igualmente em conta o facto de estas diretivas não conterem regras de competência e de a sua aplicação nos vários Estados-

Membros poder não ser uniforme, a possibilidade de surgirem dúvidas quanto a saber se estão abrangidas certas ações para cessação nos termos da lei nacional, e por último, o facto de tais ações poderem ser instauradas em casos que não dizem respeito à proteção dos consumidores, por exemplo quando um requerente procura impedir o requerido de violar os direitos de propriedade intelectual do requerente; estas considerações conduziram o grupo de trabalho a especificar no artigo 5.º, n.º 3, que a competência atribuída aos tribunais do lugar onde ocorre o facto danoso abrange também a ameaça de futuros danos.

A alteração destina-se a clarificar o alcance da lei, e não a modificar a sua substância, já que a inclusão de ações de cessação pode claramente ser deduzida da redação anterior por meio de interpretação ([356]). Recorda-se a este respeito que o raciocínio que justifica a competência especial do tribunal do lugar do facto danoso reside no facto de esse tribunal ser habitualmente o mais bem colocado para decidir da questão, em virtude da sua proximidade com o litígio e da facilidade de apresentação de provas, e que esse raciocínio se aplica não só aos pedidos de indemnização por danos já ocorridos como também às ações destinadas a evitar a ocorrência de danos. O Tribunal de Justiça assumiu posteriormente esta posição no que respeita à Convenção de Bruxelas, apesar de o seu raciocínio se orientar em parte pela alteração feita ao artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I, em termos idênticos aos que agora foram inseridos na Convenção de Lugano ([357]).

62. A disposição que atribui competência relativamente a factos danosos que possam ocorrer no futuro significa que estes são abrangidos pela decisão do Tribunal de Justiça que permite ao requerente instaurar ação quer no lugar onde se pretende evitar o facto causador do dano, quer no lugar onde se pretende evitar o próprio facto danoso. Determinar o lugar onde «poderá ocorrer» o dano é essencialmente uma questão de facto, e portanto matéria para o tribunal que conhece da ação. No entanto, em consonância com a abordagem seguida pelo Tribunal de Justiça, terá de ser o lugar onde existe o perigo de dano imediato, e não um lugar onde poderá haver dano patrimonial indireto. A existência de um perigo que possa justificar a outorga de uma injunção depende da lei do Estado em que é requerida a injunção: neste caso, a regra apenas regula a competência, e não especifica as injunções que podem ser decididas, de modo que a sua natureza e conteúdo, as condições em que são concedidas, e as pessoas com direito a pedi-las são determinadas pela lei do Estado do tribunal chamado a

pronunciar-se ou pelas disposições comunitárias destinadas a harmonizar as leis nacionais pertinentes.

63. Tal como acima referido, a competência especial para outorga de injunções que ora consideramos apenas diz respeito a ações relativas a uma conduta suscetível de causar danos que não constitui uma quebra de uma obrigação contratual; em caso de quebra de uma obrigação contratual, pode ser intentada ação, em alternativa ao foro do requerido, no foro do contrato, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1. Há que ter presente que a noção de «matéria extracontratual», tal como a de «matéria contratual», tem de ser interpretada de forma independente, atendendo em primeiro lugar ao sistema e ao âmbito da Convenção, e não é uma questão a remeter para a lei nacional. Em particular, o Tribunal de Justiça concluiu que o conceito de «matéria extracontratual» abrange qualquer ação que tenha em vista pôr em causa a responsabilidade do requerido e que não esteja relacionada com um contrato, enquanto compromisso livremente assumido por uma parte perante a outra ([358]).

5. **Ações fundadas numa infração (artigo 5.º, n.º 4)**

64. A disposição que atribui competência ao tribunal penal para conhecer de ações de indemnização ou restituição fundadas numa infração foi mantida na nova Convenção. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu se esta disposição devia ser mantida com os mesmos termos ou devia ser alterada ou até mesmo suprimida. Teria de facto sido suprimida por uma proposta que ia no sentido de permitir que os tribunais penais pudessem conhecer de ações cíveis apenas se os tribunais cíveis do mesmo lugar pudessem conhecer de ações fundadas na mesma infração, nos termos da Convenção. O grupo de trabalho decidiu manter a regra, dada a utilidade da competência especial conferida aos tribunais penais na medida em que a lei nacional permita que sejam intentadas ações cíveis no âmbito de um julgamento penal, que não coincide necessariamente com a competência para o lugar do facto danoso, nos termos do artigo 5.º, n.º 3.

65. A proposta de alteração do artigo 5.º, n.º 4, estava em parte relacionada com a reformulação da outra disposição relativa a ações cíveis num contexto penal, constante do artigo II do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, segundo a qual as pessoas domiciliadas no território de um Estado Contratante e contra quem corre processo por infração involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado Contratante de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a um advogado, mesmo que não compareçam pessoalmente. Se o

tribunal ordenar a comparência pessoal e não comparecerem, a decisão sobre a ação cível proferida no julgamento penal pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados vinculados pela Convenção ([359]). Foi proposto, por um lado, que esta regra fosse alargada de modo a incluir as infrações dolosas e, por outro lado, que fosse restringida de modo a dizer apenas que, se o tribunal penal também conhecesse da ação cível, o requerido tinha direito a fazer-se representar para a ação cível sem comparecer pessoalmente, sem que a disposição especificasse as implicações desta disposição para o reconhecimento da decisão. Estas propostas foram rejeitadas, a fim de evitar uma interferência forçada na lei penal dos Estados, numa Convenção que trata de matéria civil e comercial.

66. Por conseguinte, o artigo II do Protocolo permaneceu inalterado ([360]) e, dado o paralelismo com o Regulamento Bruxelas I, foi transferido para o texto da Convenção, passando a ser o artigo 61.º. Contudo, é de notar que a decisão de não alargar a regra às infrações dolosas foi atenuada pelo Tribunal de Justiça, que declarou que o artigo II do Protocolo não pode ser interpretado no sentido de que se opõe a que o órgão jurisdicional do Estado requerido possa ter em conta, na perspetiva da cláusula de ordem pública a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, ao facto de o órgão jurisdicional do Estado de origem, numa ação de indemnização por perdas e danos com base numa infração, ter recusado ao arguido a apresentação da defesa sem comparecer pessoalmente ([361]). Isso equivale a dizer que o atual artigo 61.º, que se refere expressamente às infrações involuntárias, se aplica também às infrações dolosas, caso contrário pode ser recusado o reconhecimento das decisões por serem contrárias à ordem pública ([362]).

6. **Sucursais de uma sociedade (artigo 5.º, n.º 5)**

67. A disposição que regula o foro de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento para os litígios relativos à sua exploração não sofreu alterações. O artigo 5.º, n.º 5, atribui competência especial e territorial ao tribunal do lugar da sua situação, com o objetivo de evitar a referência à lei nacional. Por conseguinte, a noção de sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento é uma noção autónoma, que é comum aos Estados vinculados pela Convenção e garante a certeza jurídica. O Tribunal de Justiça indicou que a noção de sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento implica um centro de operações que se manifesta como o prolongamento de uma administração principal, dotado de uma direção e materialmente equipado de maneira a poder celebrar negócios com terceiros, de tal modo que estes, sabendo que se estabelecerá um eventual

vínculo jurídico com a administração principal cuja sede é no estrangeiro, ficam dispensados de se dirigir diretamente a esta ([363]). Estas características estão presentes mesmo quando a atividade é exercida através de uma sociedade independente da sociedade-mãe do ponto de vista do direito nacional das sociedades, que tem o mesmo nome e a mesma direção, que age e celebra negócios em seu nome e que ela utiliza como prolongamento, pois os terceiros devem poder fiar-se na aparência assim criada ([364]). A proteção das partes requer, em tais casos, que a aparência seja considerada equivalente à existência de uma sucursal sem independência jurídica.

Com base no conceito descrito, compete ao tribunal apreciar os indícios que permitam concluir pela existência de um genuíno estabelecimento secundário, no litígio que lhe foi submetido.

68. Os litígios surgidos em matéria de sucursais, agências ou quaisquer outros estabelecimentos, para os quais este artigo prevê uma competência especial que pode substituir o foro comum do requerido, diziam respeito a direitos e obrigações contratuais e extracontratuais relativos à gestão do estabelecimento (locação, relações com o pessoal, etc.), obrigações contratuais incorridas pelo estabelecimento em nome da administração principal, e que são cumpridas no Estado onde é exercida a atividade, e as obrigações não contratuais decorrentes das atividades que o estabelecimento desenvolve no local em que está estabelecido por conta da administração principal ([365]).

Também em tal caso compete ao tribunal a quem o assunto foi submetido apreciar e classificar a relação invocada, quando o objeto do litígio diga respeito à exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, tal como descrito.

7. **Pluralidade de requeridos e chamamento de um garante à ação (artigo 6.º, n.os 1 e 2)**

69. Para as várias situações em que a competência pode ser fundamentada num nexo entre a ação intentada e outra ação cuja competência seja regulada pela Convenção, foi sentida a necessidade de clarificar o caso em que haja vários requeridos, permitindo ao requerente instaurar a ação no tribunal do domicílio de qualquer um deles, já que o âmbito efetivo da disposição foi considerado contingente. Na falta de qualquer indicação no texto original da Convenção de Bruxelas, o Relatório Jenard salientou que fora escolhida a competência fundamentada no domicílio de um dos requeridos, porque isso permitia evitar

que fossem pronunciadas nos Estados Contratantes decisões incompatíveis entre si, e que não se justificava quando o pedido era introduzido unicamente para excluir a jurisdição dos tribunais do Estado de domicílio do requerido ([366]).

O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, implica que as ações instauradas pelo requerente devem ter um nexo tão estreito que julgá-las separadamente poderia dar origem a decisões incompatíveis ([367]). O grupo de trabalho *ad hoc* considerou que era desejável codificar a jurisprudência sobre esta questão, e definir qual deverá ser o nexo entre as ações para atribuir competência relativa a todos os requeridos ao tribunal do domicílio de um deles. Note-se que a noção de nexo adotada coincide com a do artigo 28.º, n.º 3, apesar de serem diferentes as premissas e as finalidades dessa disposição: destina-se a coordenar a jurisdição dos Estados vinculados pela Convenção e não a identificar o tribunal ou tribunais competentes de um desses Estados.

70. Contrariamente ao proposto pela Comissão ([368]), o grupo de trabalho *ad hoc* não julgou necessário codificar os outros princípios expressos no Relatório Jenard, segundo os quais a competência apenas se justifica se o pedido tiver por única finalidade subtrair um dos requeridos à jurisdição do seu próprio tribunal. O grupo considerou que a estreita conexão que tem de existir entre os pedidos, juntamente com o requisito de o tribunal chamado a pronunciar-se ser o tribunal do domicílio de um dos requeridos ([369]), era suficiente para evitar o abuso da disposição ([370]); não é este o caso quando se trata de chamamento de um garante à ação ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros regido pelo artigo 6.º, n.º 2, em que o princípio foi expressamente referido para evitar que um terceiro seja demandado num tribunal inadequado. É de salientar que em caso de pluralidade de requeridos, a competência se fundamenta objetivamente no nexo estreito entre as ações, o qual tem de ser demonstrado pelo requerente, ao passo que no caso de chamamento de um garante à ação ou incidente de intervenção de terceiros não é necessário tal nexo estreito. Em seu lugar, «a conexão entre a ação principal e o pedido de chamamento do garante à ação» ([371]) é suficiente, qualquer que seja o fundamento da competência para conhecer do processo principal, pelo que é aconselhável que haja uma disposição que garanta o direito do requerido de ser demandado no tribunal que seria competente no seu caso, mesmo que lhe imponha o ónus de provar que foi subtraído à sua jurisdição.

71. O grupo de trabalho *ad hoc* também não considerou necessário incluir no artigo 6.º, n.º 1, uma disposição destinada a impedir que este seja aplicado a requeridos que convencionaram com o requerente um pacto atributivo de

jurisdição, segundo o artigo 23.º da Convenção. A Comissão fez uma proposta nesse sentido, mas a competência exclusiva prevista no artigo 23.º tem precedência sobre qualquer outra competência regulada pela Convenção, estando sujeita apenas ao disposto no artigo 23.º, n.º 5, pelo que não há margem para dúvidas de interpretação e não há motivo para repetir o princípio numa regra específica de atribuição de competência. O facto de o relatório apenas referir tal precedência no comentário ao artigo 6.º, n.º 2, não é prova do contrário, já que esta regra de competência tem precedência sobre todas as regras de competência da Convenção, à exceção das enumeradas no próprio artigo 23.º. Obviamente, isto não se aplica a uma cláusula atributiva de jurisdição a que as partes não pretendiam dar caráter exclusivo (ver adiante, a propósito do artigo 23.º).

72. Por fim, é de notar que as peculiaridades em matéria de chamamento de um garante à ação existentes em certos Estados vinculados pela Convenção, que foram traduzidas numa regra especial especificando os casos em que o artigo 6.º, n.º 2, seria inaplicável, regra essa repetida no artigo V do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, são tratadas mais uma vez do mesmo modo na nova Convenção, mais especificamente no artigo II do Protocolo n.º 1. Esse artigo estipula que a competência especificada nos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º não pode ser invocada nos Estados vinculados pela Convenção referidos no Anexo IX à Convenção (Alemanha, Áustria, Hungria e Suíça ([372]), ao passo que as pessoas domiciliadas no território de outro Estado vinculado pela Convenção podem ser demandadas perante os tribunais desses Estados nos termos das regras aí existentes relativas à intervenção de terceiros. Mas as decisões proferidas noutros Estados por força dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º serão reconhecidas e executadas nos referidos Estados nos termos da disposição especial do Título III da Convenção (para os comentários e razões desta disposição especial para certos Estados, ver Relatório Jenard, págs. 27-28, Relatório Schlosser, n.º 135, e Relatório Jenard-Möller, n.º 105) ([373]). O artigo II do Protocolo n.º 1 acrescenta um novo número (n.º 2), o qual determina que, no momento da ratificação, a Comunidade Europeia pode declarar que as ações referidas nos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º não podem ser invocadas em certos outros Estados, e que em todo o caso dará informação sobre as regras aplicáveis em seu lugar ([374]). A inaplicabilidade dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º na Alemanha, Áustria e Hungria é também reconhecida pelo Regulamento Bruxelas I (artigo 65.º).

3. *Competências de proteção*

1. **Seguros (artigos 8.º a 14.º)**

73. Em matéria de seguros, a Convenção mantém um sistema autónomo e cabal, com exceção de uma referência aos artigos 4.º e 5.º, n.º 5; o artigo 9.º, n.º 2, confere um âmbito mais extenso ao foro de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, o que torna possível fundamentar a competência na existência de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento mesmo quando o segurador não tem domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção. A fim de proteger a parte mais fraca num contrato de seguro, a Convenção mantém a estrutura anterior, distinguindo entre a posição do segurador, por um lado, e a do tomador de seguro, do segurado e do beneficiário, por outro, e estabelecendo vários critérios de competência, conforme seja um ou outro a assumir a posição de demandante ou demandado (ver Relatório Jenard, págs. 30-33, e Relatório Schlosser n.os 136-152).

74. Na Convenção de 1988, o segurador podia ser demandado não só perante os tribunais do Estado de domicílio — e outros tribunais em casos específicos — como também nos tribunais do domicílio do tomador de seguro, numa ação intentada pelo tomador de seguro; mas o segurador apenas podia demandar o tomador de seguro, o segurado e o beneficiário nos tribunais do Estado em cujo território estes tinham o seu domicílio. Esta regra de competência deu posição preeminente ao tomador de seguro, que gozava de maior proteção que o segurado ou o beneficiário: estes podiam igualmente apenas ser demandados nos tribunais do Estado em cujo território tinham domicílio, mas enquanto requerentes não podiam demandar o segurador perante os tribunais do seu próprio domicílio, o que era um direito reservado ao tomador de seguro. O Relatório Jenard explicou que a distinção se fundamentava no argumento de que só o tomador de seguro tinha uma relação comercial com o segurador e que «seria excessivo obrigar o segurador a comparecer perante o tribunal do segurado ou do beneficiário, cujo domicílio exato pode não conhecer no momento em que surge o litígio» ([375]).

O grupo de trabalho *ad hoc* entendeu que este argumento já não refletia as necessidades do setor de seguros, dada a sua evolução em décadas recentes, em que há maior concorrência, novas formas de seguros, e sobretudo um maior nível de harmonização legislativa em resultado da adoção de diretivas para o mercado único comunitário, daí resultando que um segurador tem menos dificuldade em comparecer perante um tribunal de outro país no mercado único. Por outro lado, apesar do desenvolvimento da cooperação judiciária europeia, ainda é bastante

difícil para uma pessoa singular demandar uma sociedade num país diferente, nos tribunais do Estado de domicílio dessa sociedade. Estas considerações conduziram à retirada da referida distinção, e à inserção do segurado e do beneficiário a par do tomador de seguro no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), colocando-os assim em pé de igualdade ([376]).

75. Além do direito a demandarem o segurador nos tribunais do seu próprio domicílio, o tomador de seguro, o segurado e o beneficiário são protegidos pela restrição ao princípio geral que permite às partes derrogar as regras de competência da Convenção exceto em caso de competência exclusiva. O artigo 13.º estabelece que só podem ser convencionadas cláusulas atributivas de jurisdição em circunstâncias especificadas e limitadas, que incluem um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14.º, essencialmente referente ao transporte marítimo, aéreo e combinado de mercadorias e passageiros. Esta restrição às cláusulas atributivas de jurisdição em contratos assegura um alto nível de proteção e aplica-se aos contratos celebrados não só por consumidores privados, como também por sociedades e profissionais independentes. Contudo, subsistiam algumas dúvidas quanto a saber se era justificada essa ampla proteção relativamente aos contratos de seguros comerciais.

Por conseguinte, o grupo de trabalho *ad hoc* considerou a opção de aumentar a margem de liberdade das partes, distinguindo entre contratos de seguros celebrados por consumidores e contratos celebrados no âmbito de atividades industriais, comerciais ou profissionais, e permitindo a estes últimos a escolha do foro. A opção que vingou, porém, foi que os contratos em que as partes dispõem de maior liberdade devem ser identificados por referência não ao tomador de seguro, mas aos riscos cobertos pelo contrato, tendo sido aditados riscos aos que já constavam do artigo 12.º-A da Convenção de 1988. Esta solução tem a vantagem de não modificar a estrutura da Convenção, de modo que a secção sobre seguros continua separada da secção sobre contratos celebrados por consumidores. Além disso, evita fazer referência a um tomador de seguros que seja um consumidor, continuando assim a oferecer proteção não só aos consumidores como a empresários singulares, pequenas e médias empresas e profissionais independentes que, apesar de exercerem uma atividade industrial, comercial ou profissional, merecem a mesma proteção em matéria de seguros que a dada aos consumidores.

76. Com uma abordagem cumulativa, portanto, os riscos já enumerados no artigo 14.º (a que é feita referência no artigo 13.º, n.º 5) permanecem como estavam, e a estes a Convenção acrescenta «todos os grandes riscos». A expressão utilizada para definir os riscos que permitem, quando são cobertos por um contrato de seguros, que as partes derroguem às disposições de outro modo obrigatórias desta secção, diverge da expressão correspondente no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I. Este último menciona os grandes riscos «tal como definidos na Diretiva 73/239/CEE do Conselho, alterada pelas Diretivas 88/357/CEE e 90/618/CEE, com as respetivas alterações em vigor», pelo que se refere a legislação comunitária presente e futura. A redação é diferente no caso vertente porque não seria apropriado fazer uma referência específica a regras comunitárias numa Convenção em que são partes Estados que não são membros da Comunidade Europeia. Porém, na prática, a referência geral a «grandes riscos» no artigo 14.º, n.º 5, deve ser entendida no sentido de designar os mesmos riscos que os referidos nas diretivas acima apontadas.

Estes grandes riscos são definidos no artigo 5.º da Diretiva 1988/357/CEE ([377]), que remete para o ponto A do Anexo da Diretiva 73/239/CEE ([378]), nomeadamente para os riscos dos ramos 4 a 7 (qualquer dano sofrido por veículos ferroviários, aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, e mercadorias ou bagagens, qualquer que seja o meio de transporte) e dos ramos 11 e 12 (responsabilidade civil por aeronaves e responsabilidade civil por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, incluindo a responsabilidade do transportador); os riscos dos ramos 14 e 15 (crédito e caução), sempre que o tomador exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa atividade; e os riscos dos ramos 8 e 9 (incêndio e elementos naturais e outros danos em coisas), 13 (responsabilidade civil geral) e 16 (perdas pecuniárias diversas), na medida em que o tomador de seguro exceda os limites de pelo menos dois dos três critérios relativos ao balanço total, montante líquido do volume de negócios e número médio de empregados durante o exercício.

Por conseguinte, de entre os riscos classificados no ponto A do Anexo, os ditos «grandes riscos» são essencialmente aqueles em que o tomador de seguro é uma empresa de uma certa dimensão ou, em todo o caso, que desenvolve uma atividade industrial, comercial ou profissional, e exclui os riscos classificados nos ramos acidentes, doença, veículos terrestres motorizados e proteção jurídica, em que o tomador de seguro age habitualmente como particular. Assim, embora

não o faça tão expressamente como o Regulamento Bruxelas I, a Convenção estabelece uma conexão entre a competência e a liberdade de prestação de serviços, para as empresas e para os ramos de seguro que não sejam o seguro de vida abrangido pela Primeira Diretiva, mesmo nos Estados vinculados pela Convenção que não são membros da Comunidade Europeia.

77. Tal como já foi salientado, o Regulamento Bruxelas I define os grandes riscos por meio de uma referência expressa a diretivas comunitárias que inclui eventuais alterações futuras. A Convenção não contém tal referência, mas a parca expressão «todos os grandes riscos» constante do artigo 14.º, n.º 5, tem de ser interpretada à luz das regras comunitárias, presentes e futuras, pelo menos na medida em que as regras comunitárias não façam alterações profundas na abordagem do tratamento dos grandes riscos. Esta opinião é apoiada pelo parágrafo do preâmbulo que afirma que a Convenção se baseia na extensão dos princípios estabelecidos no Regulamento Bruxelas I às partes contratantes, e pelo Protocolo n.º 2, que procura chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível da Convenção e do Regulamento Bruxelas I. Quaisquer problemas que possam surgir em resultado de alterações nas regras comunitárias devem ser ponderados no contexto do Comité Permanente instituído pelo Protocolo n.º 2 (n.º 203 adiante).

2. **Contratos celebrados por consumidores (artigos 15.º a 17.º)**

78. Em matéria de contratos celebrados por consumidores, a Convenção confirma as regras precedentes que protegem a parte mais fraca num contrato, nos mesmos termos que a Convenção de 1988, e estabelece um sistema independente sem prejuízo dos artigos 4.º e 5.º, n.° 5. Enquanto o consumidor pode demandar a outra parte no contrato não só perante o tribunal do Estado em cujo território tem domicílio a outra parte, mas também perante o tribunal do seu próprio domicílio, a outra parte só pode intentar ação nos tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território o consumidor está domiciliado (artigo 16.º). A Convenção permite que seja acordada a escolha do foro, mas só depois do nascimento do litígio entre as partes, ou caso ela permita ao consumidor recorrer a outros tribunais, ou caso a cláusula atributiva de jurisdição atribua competência aos tribunais do Estado em cujo território tanto o consumidor como a outra parte tenham domicílio ou residência habitual no momento da celebração do contrato, desde que tal acordo não seja contrário à lei desse Estado (artigo 17.º). Por conseguinte, para estas disposições, ver as

observações dos relatórios anteriores (Relatório Jenard, págs. 3334 e Relatório Schlosser, n.os 159-161).

79. Se bem que o sistema de proteção não sofra alteração, a Convenção alarga a gama de contratos que recaem no seu âmbito. A Convenção de 1988, retomando a redação da Convenção de Bruxelas então em vigor, estipulou que a proteção oferecida pela Convenção cobria a venda a prestações de bens móveis corpóreos, os empréstimos a prestações ou outras operações de crédito relacionadas com o financiamento da venda de tais bens, e qualquer outro contrato para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, se no Estado em cujo território está domiciliado o consumidor a celebração do contrato foi precedida de uma proposta específica a ele dirigida ou de anúncio publicitário e o consumidor praticou nesse Estado os atos necessários para a celebração do contrato (artigo 13.º, n.° 1). Esta última parte da disposição alargou consideravelmente o âmbito da proteção em comparação com a que era dada pela Convenção de Bruxelas original, a qual se limitava às vendas a prestações de bens móveis corpóreos e aos empréstimos a prestações para financiamento da venda, mas mesmo assim não foi considerada suficiente para garantir uma adequada proteção jurisdicional dos consumidores, paralela à proteção substancial proporcionada pelas diretivas comunitárias. A Convenção de 1988 não contém uma definição das partes num contrato celebrado por consumidores, e em particular uma definição da outra parte no contrato, não abrange todos os contratos celebrados por consumidores e a sua redação não deixa inequívoco que abrange contratos celebrados em formato não tradicional, nomeadamente o formato digital.

80. No que respeita à definição de consumidor, o artigo 15.º da Convenção reproduz no essencial a definição da Convenção de 1988, segundo a qual o consumidor é uma pessoa singular que celebra um contrato para «finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional». Isto corresponde à definição utilizada noutra legislação comunitária ([379]), em especial o Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) ([380]). Todavia, não existe na Convenção de 1988 uma definição da outra parte num contrato celebrado por consumidores, o que deu origem a dúvidas sobre se um contrato celebrado para finalidade estranha à atividade comercial ou profissional de ambas as partes é abrangido pelas regras especiais relativas a contratos de consumidores ou pelas regras gerais da Convenção. Há que observar que a aplicação das regras especiais dos artigos 15.º a 17.º apenas se justifica se houver

um desequilíbrio entre as posições das partes de natureza a exigir que sejam tomadas medidas para o reduzir ou eliminar, de forma a proteger a parte mais fraca. Apenas estamos perante tal caso quando a outra parte exerce uma atividade comercial ou profissional. No entanto, a fim de evitar dúvidas de interpretação, o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), que se aplica à maior parte dos contratos celebrados por consumidores, afirma expressamente que é aplicável aos contratos celebrados por um consumidor com «uma pessoa que tem atividade comercial ou profissional». Esta clarificação não foi considerada necessária nos casos específicos de contratos para a venda a prestações de bens móveis corpóreos ou empréstimos a prestações para financiamento da venda, em que é difícil imaginar que o vendedor ou o mutuante agem fora do âmbito comercial ou profissional.

81. O artigo 15.º da Convenção também alarga consideravelmente a gama de contratos de consumidores a que se refere. Enquanto o artigo 13.º, n.º 3, da Convenção de 1988 fala de «qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de serviços ou o fornecimento de bens móveis corpóreos», o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da nova Convenção usa os termos «em todos os outros casos», referindo-se assim a qualquer contrato, além do contrato de venda a prestações de bens móveis corpóreos ou de empréstimo a prestações para financiamento da venda, que é celebrado com uma pessoa que tem atividade comercial ou profissional, desde que tal contrato seja abrangido por essa atividade. Esta noção ampla de contrato celebrado por consumidores alarga o âmbito da proteção oferecida e simplifica a determinação dos contratos que estão abrangidos, em consonância com a proteção proporcionada pelas diretivas comunitárias em matéria de proteção dos consumidores. Abrange todos os contratos regidos, enquanto contratos celebrados por consumidores, pelas diretivas comunitárias, incluindo aqueles em que um mutuante concede ou promete conceder crédito a um consumidor sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou outra operação financeira, na medida em que recaiam no âmbito da Diretiva 87/102/CEE relativa ao crédito ao consumo ([381]).

Já não há qualquer dúvida de que a noção inclui os contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, que são objeto da Diretiva 94/47/CE ([382]); de outro modo, não haveria certeza de estes serem classificados como contratos celebrados por consumidores, em vez de contratos de aquisição de direitos reais sobre imóveis, que são objeto do artigo 22.º, n.º 1, dada a disparidade existente entre as diversas leis nacionais dos Estados vinculados pela

Convenção. Esta conclusão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, que declarou que os contratos de multipropriedade objeto da Diretiva 94/47/CE são também abrangidos pela Diretiva 85/577/CE, se as condições de aplicação desta diretiva estiverem reunidas ([383]), e que esta interpretação deve ser tida em consideração para efeito da interpretação da Convenção, atendendo às ligações existentes entre a Convenção e a ordem jurídica comunitária ([384]).

82. A Convenção também alarga o âmbito das regras relativas aos contratos celebrados por consumidores no que respeita à conexão com o Estado em cujo território o consumidor tem domicílio. Não inova em matéria de venda a prestações de bens móveis corpóreos ou empréstimos a prestações para financiamento da venda, em que não é necessária a proximidade entre o contrato e o Estado em cujo território o consumidor está domiciliado. Para os outros contratos, porém, o alargamento da proteção a todos os contratos celebrados por consumidores, bem como o alargamento do *forum actoris* que isso acarreta, não se justificariam sem um critério de conexão entre a outra parte no contrato e o Estado do domicílio do consumidor. A Convenção de 1988 exigia certas conexões no caso de contratos para a venda de bens ou fornecimento de serviços — o requisito de que, no Estado do domicílio do consumidor, a celebração do contrato tivesse sido precedida de uma proposta especialmente dirigida ao consumidor ou de anúncio publicitário, bem como o requisito de que o consumidor tivesse praticado nesse Estado todos os atos necessários à celebração do contrato — mas o grupo de trabalho *ad hoc* considerou que eram insuficientes e inadequadas aos atuais requisitos da proteção dos consumidores. A nova Convenção exige, portanto, que a pessoa com quem o consumidor celebra um contrato tenha atividade comercial ou profissional no Estado do domicílio do consumidor, ou que essa atividade seja dirigida a esse Estado ou a vários Estados incluindo esse Estado.

83. A nova conexão com o Estado do domicílio do consumidor pode ser aplicada a qualquer tipo de contrato e destina-se em particular a ir ao encontro da necessidade de proteção decorrente do comércio eletrónico ([385]). Não depende do lugar onde o consumidor age, nem do lugar onde o contrato é celebrado, que pode estar situado num país que não seja aquele onde o consumidor tem domicílio: apenas atribui importância à atividade da outra parte, que tem de ser exercida no Estado do domicílio do consumidor ou dirigida a esse Estado, eventualmente por meios eletrónicos. No caso de uma transação via Internet, por exemplo, o facto de o consumidor ter feito a encomenda a partir de outro Estado

que não seja o Estado do seu domicílio não o priva da proteção oferecida pela Convenção se a atividade do vendedor for dirigida ao Estado do seu domicílio ou a esse Estado entre outros; em tal caso, o consumidor pode instaurar ação nos tribunais do seu próprio domicílio, ao abrigo do artigo 16.º da Convenção, independentemente do lugar onde o contrato foi celebrado e do lugar em que foi usufruído um serviço prestado eletronicamente.

A conexão apenas existe se a atividade comercial ou profissional for indiscutivelmente dirigida ao Estado em cujo território o consumidor está domiciliado. Para o caso, é irrelevante que o sítio Internet seja considerado ativo ou passivo. Tal como o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia declararam a respeito do artigo 15.º do Regulamento Bruxelas I, «para ser aplicável o artigo 15º, n.˚ 1, alínea c), não basta que uma empresa dirija as suas atividades para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, ou para vários Estados incluindo esse Estado-Membro; é preciso também que tenha sido celebrado um contrato no âmbito dessas atividades. Esta disposição abrange vários métodos de comercialização, incluindo os contratos celebrados à distância por meio da Internet. Neste contexto, o Conselho e a Comissão sublinham que o simples facto de um sítio da Internet ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15.º, é preciso também que esse sítio Internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efetivamente sido celebrado um contrato à distância, por qualquer meio. A este respeito, a língua ou a moeda utilizadas por um sítio Internet não constituem elementos pertinentes» ([386]).

84. O âmbito de aplicação das regras de competência protetoras dos consumidores foi ainda alargado de modo a incluir contratos de transporte, que tinham sido excluídos pela Convenção de 1988, em que eram sujeitos às regras gerais sobre contratos. A exclusão de todos os contratos de transporte afigurava-se injustificada dada a prática de celebrar contratos de prestação combinada de transporte e alojamento por um preço global. Continuar a excluir em tais casos os contratos de transporte significaria que teriam de ser aplicadas diferentes regras de competência a diferentes serviços combinados num único contrato, que em termos económicos representa uma única transação comercial. Por conseguinte, o artigo 15.º, n.˚ 3, limita a exclusão das regras da Secção 4 do Título II aos contratos de transporte que não preveem a prestação combinada de transporte e alojamento por um preço global; esta disposição fica assim alinhada pela disposição sobre contratos celebrados por consumidores na Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais ([387]).

3. **Contratos individuais de trabalho (artigos 18.º a 21.º)**

85. Os contratos individuais de trabalho foram completamente ignorados na Convenção de Bruxelas original, ficando em consequência sujeitos às regras gerais e à regra especial sobre obrigações contratuais do artigo 5.º, n.º 1, sem nenhuma restrição especial quanto à escolha da jurisdição; foram sujeitos a regras especiais na Convenção de 1988 (segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, e artigo 17.º, n.º 5); e são agora objeto de regras especiais na Secção 5 do Título II, a seguir às secções relativas a seguros e contratos celebrados por consumidores, completando assim as regras relativas à proteção da parte mais fraca num contrato. A nova secção segue o mesmo sistema e as mesmas soluções que as outras, afastando-se em certos aspetos do disposto na Convenção de 1988.

86. À semelhança das outras secções, o artigo 18.º, n.º 1, afirma a natureza autónoma e cabal das regras de competência para contratos individuais de trabalho contidas na secção, sem prejuízo do artigo 4.º se o requerido tiver domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção, e sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 5, para os litígios relativos a uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento. Tal como fazem o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 15.º, n.º 2, também o artigo 18.º, n.º 2, trata a existência de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento num Estado vinculado pela Convenção como equivalente, para efeitos de litígios resultantes do seu funcionamento, ao domicílio do empregador nesse Estado, mesmo que o empregador tenha domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção.

87. Nas ações dirigidas contra um empregador com domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção, a competência é regida pelo artigo 19.º, o qual reproduz na sua maior parte a disposição constante da segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 1988. Isso significa que um empregador pode ser demandado não só perante os tribunais do Estado do seu domicílio como também nos tribunais do lugar em que o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho ou do lugar onde mais recentemente efetuou o seu trabalho [n.º 2, alínea a)]. Esta última expressão não existia na Convenção de 1988 e foi inserida porque era frequente a observação de que a ação é instaurada pelo trabalhador contra o empregador só depois de terminada a relação de trabalho ou o trabalhador ter cessado o seu trabalho. Em tais casos, não seria apropriado privar o trabalhador do foro alternativo do seu lugar de trabalho. Acresce que no seu lugar de trabalho, quer durante a relação de trabalho, quer depois de esta ter

cessado, o trabalhador pode habitualmente recorrer a um sindicato que o pode auxiliar na reivindicação dos seus direitos em tribunal.

Se um trabalhador efetua ou efetuou habitualmente o seu trabalho em diversos países, a ação pode ser instaurada nos tribunais do lugar onde se situa ou situava o estabelecimento que contratou o trabalhador [n.˚ 2, alínea b)]. A solução adotada corresponde à da Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (388). Note-se que esta solução apenas é necessária quando não é possível determinar um país de referência que satisfaça os dois requisitos, a saber, que seja estabelecido um nexo significativo entre o litígio e um lugar cujos tribunais estejam em melhor posição de o decidir a fim de oferecer melhor proteção ao trabalhador enquanto parte mais fraca no contrato, e que seja impedida a multiplicação dos tribunais competentes. Mesmo quando um trabalhador efetua o seu trabalho em mais de um país, se efetua a parte essencial do seu trabalho para o seu empregador num determinado lugar, é nesse lugar que se considera que efetua habitualmente o seu trabalho, sendo portanto aplicável o artigo 19.º, n.˚ 2, alínea a), da Convenção (389).

88. O grupo de trabalho *ad hoc* analisou uma proposta de aditar uma competência às que são previstas no artigo 19.º, de forma a permitir que um trabalhador destacado durante um período limitado para outro Estado vinculado pela Convenção, para efeitos de trabalho, pudesse instaurar nos tribunais desse Estado ação relativa ao trabalho e às condições em que é efetuado. A proposta foi considerada à luz da Diretiva 1996/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores (390), cujo artigo 6.º reza: «A fim de fazer valer o direito às condições de trabalho e emprego garantidas pelo artigo 3.º, pode ser instaurada uma ação num tribunal do Estado-Membro em cujo território o trabalhador esteja ou tenha estado destacado, sem prejuízo, se necessário, da faculdade de, nos termos das convenções internacionais existentes em matéria de competência judicial, instaurar uma ação num tribunal de outro Estado». Obviamente, esta disposição, interpretada no contexto da Diretiva, tem um âmbito muito diferente da disposição da Convenção que atribui competência geral, a favor do trabalhador, aos tribunais do Estado para onde foi destacado.

A Diretiva dá uma série de definições dos termos utilizados — tais como «trabalhador destacado», «condições de trabalho e emprego», etc. — às quais haveria que fazer referência ao interpretar as disposições da Convenção. Além disso, a competência do tribunal do lugar de destacamento do trabalhador é limitada pela Diretiva «às condições de trabalho e emprego garantidas pelo

artigo 3.º» da Diretiva, e não é de natureza geral. Atribuir competência a este tribunal não incluiria todas as matérias abrangidas pelo artigo 3.º da Diretiva, dado que as condições de trabalho e emprego a que faz referência incluem domínios como a saúde, segurança e higiene no trabalho, que são matéria de direito público e não podem ser incluídas na Convenção de Lugano, pois esta se limita a matéria civil e comercial. Por último, uma competência adicional inserida na Convenção abrangeria exclusivamente os trabalhadores, ao passo que o artigo 6.º da Diretiva não distingue entre as posições das partes e também proporciona um fundamento de competência para as ações instauradas por um empregador. Portanto, atribuir competência aos tribunais de um Estado para onde é destacado um trabalhador não regularia a competência da mesma forma que a Diretiva, e criaria dois sistemas sujeitos a diferentes regras de interpretação e aplicação, o que poderia debilitar a certeza jurídica em domínios em que deve ser assegurada a proteção.

Estas considerações persuadiram o grupo de trabalho *ad hoc* a não aceitar a proposta de atribuir competência geral ao tribunal do lugar para onde é destacado um trabalhador, e a não alterar as regras de competência relativas ao emprego, apesar de a Diretiva continuar a funcionar na sua própria esfera de aplicação e, em todo o caso, permitir que sejam introduzidas ações ao abrigo das convenções internacionais existentes em matéria de competência, entre as quais a Convenção de Lugano, cujo âmbito de aplicação permanece inalterado.

89. Tal como sucede com as outras competências de proteção, um trabalhador só pode ser demandado por um empregador perante os tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território o trabalhador está domiciliado, exceto no caso de pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a ação principal segundo as regras da secção sobre contratos de trabalho. Ao estipular nesse sentido, o artigo 20.º segue o mesmo critério que foi adotado para os contratos em matéria de seguros e de consumidores e modifica assim o artigo 5.º, n.˚ 1, da Convenção de 1988, que também permite ao empregador instaurar ação perante o tribunal do lugar onde o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho e, se este efetuar o seu trabalho em mais de um país, o lugar do estabelecimento que contratou o trabalhador. A decisão de retirar a opção do empregador desta disposição foi tomada após cuidadosa avaliação do papel desempenhado por este critério de competência. A referência ao lugar onde é efetuado o trabalho tem por finalidade proporcionar ao trabalhador um foro alternativo, se este considerar que lhe é mais fácil defender aí a sua

reivindicação, mesmo depois de ter cessado a relação de emprego, e não oferecer ao empregador um conveniente *forum actoris* para litígios com um trabalhador.

90. As regras de escolha de jurisdição também estão alinhadas pelo sistema traçado para os contratos de seguros e de consumidores. Em consonância com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 1988, o artigo 21.º, n.º 1, estipula que só pode ser convencionada uma jurisdição diferente após o nascimento do litígio, para que o trabalhador esteja em condições de avaliar se isso é desejável. O artigo 21.º, n.º 2, acrescenta que um pacto atributivo de jurisdição pode derrogar das regras gerais se permitir que o trabalhador recorra a tribunais que não sejam os indicados no artigo 19.º. Porém, em contraste com as outras secções, não há referência à validade de um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais de um Estado em cujo território tanto o empregador como o trabalhador tenham o seu domicílio ou residência habitual, pois isso estaria em conflito com o artigo 3.º da Diretiva comunitária acima referida sobre o destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

4. *Competências exclusivas*

1. Generalidades

91. Para certas matérias, a competência prevista é exclusiva, por razões que não exigem especiais comentários, todas relacionadas com a estreita conexão entre o tribunal e o tipo de situação. Em certas matérias, a boa administração da justiça requer que seja atribuída competência exclusiva aos tribunais que estão mais bem colocados para conhecer do litígio e aplicar as regras e costumes locais. A nova Convenção confirma as características da competência exclusiva: a competência exclusiva aplica-se independentemente do lugar onde estão domiciliadas as partes num Estado vinculado pela Convenção (artigo 22.º); não pode ser derrogada por convenção entre as partes (artigo 23.º) ou aceitação implícita da competência (artigo 24.º); o tribunal perante o qual seja instaurada a ação principal num litígio declara-se oficiosamente incompetente se têm competência exclusiva os tribunais de outro Estado vinculado pela Convenção (artigo 25.º); e as decisões não serão reconhecidas se forem contrárias às disposições sobre competência exclusiva (artigo 35.º), e poderão não ser executórias (artigo 45.º).

Apenas as competências exclusivas referidas no artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 4, foram modificadas e requerem comentário específico. As que constam do artigo 22.º,

n.os 3 e 5, provêm inalteradas da Convenção de 1988, pelo que o leitor é remetido para os relatórios anteriores (Relatório Jenard, págs. 35-36).

2. Imóveis (artigo 22.º, n.º 1)

92. Não há alteração à regra de segundo a qual os tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território esteja situado o imóvel têm competência exclusiva em matéria de direitos reais sobre imóveis ou arrendamento de imóveis, pelas razões que já foram referidas a respeito da Convenção de 1988 (Relatório Jenard-Möller, n.os 49-54) e da Convenção de Bruxelas (Relatório Jenard, págs. 34-35, Relatório Schlosser, n.os 162-165), e que não é necessário repetir.

Também não é necessário especificar o âmbito da disposição relativamente a outras regras de competência da Convenção, que foi por várias vezes objeto de análise na jurisprudência do Tribunal de Justiça a respeito da Convenção de Bruxelas. Apenas observaremos que o Tribunal aceitou que a competência exclusiva em matéria de arrendamentos se limita aos litígios claramente relativos ao arrendamento do imóvel e abrangidos pela razão de ser da competência exclusiva atribuída aos tribunais do país onde se situa o imóvel. Um contrato relativo a uma gama de serviços prestados em contrapartida de um preço global pago pelo cliente não é um arrendamento na aceção desta disposição ([391]). Contudo, a disposição é aplicável a uma ação de indemnização por perdas e danos decorrentes da má manutenção das instalações e de estragos causados num imóvel que um particular arrendou para aí passar algumas semanas de férias, mesmo quando não é diretamente intentada pelo proprietário do imóvel, mas sim por uma agência de viagens à qual o interessado arrendou o referido imóvel e que procedeu judicialmente em virtude de se ter sub-rogado nos direitos do proprietário do imóvel ([392]).

Finalmente, a questão de saber se e em que medida um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis deve estar sujeito à competência exclusiva em matéria de imóveis foi resolvida pelo grupo de trabalho *ad hoc* de acordo com as regras comunitárias e da sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, sem necessidade de qualquer disposição especial (ver n.º 81 acima).

93. A pedido da Comissão, o grupo de trabalho *ad hoc* examinou a questão de saber se o artigo 22.º, n.º 1, devia ser considerado como tendo um efeito reflexivo, segundo o qual os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção também ficariam privados de competência se o imóvel estivesse situado no

território de um Estado não vinculado pela Convenção. Tal como indica o relatório Jenard-Möller ([393]), o artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de 1988 «apenas é aplicável se o imóvel estiver situado no território de um Estado Contratante»; se o imóvel estiver situado num Estado não vinculado pela Convenção, são aplicáveis o artigo 2.º da Convenção e eventualmente as competências especiais previstas na Convenção, se o requerido tiver domicílio no território de um Estado Contratante, ou o artigo 4.º se o requerido tiver domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção.

Após cuidadosa análise, o grupo de trabalho *ad hoc* decidiu que não seria aconselhável modificar esta leitura do âmbito da competência exclusiva em matéria de imóveis, ou clarificar a questão no texto da Convenção, mesmo tendo em conta que, nos casos em que o imóvel esteja situado num país fora da Convenção, o artigo 4.º seria provavelmente invocado com frequência, e que havia diferenças significativas nas leis nacionais pertinentes ([394]). No seguimento das observações do Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03 ([395]), a melhor maneira de reconsiderar a questão de saber se o artigo 22.º, n.º 1, tem um efeito reflexivo, bem como as implicações de tal efeito, seria unificar na Comunidade Europeia as disposições nacionais sobre competência em casos relativos a imóveis em que o requerido está domiciliado num Estado não comunitário.

94. Foi prestada particular atenção à questão de atribuir competência aos tribunais do Estado de domicílio do requerido, em alternativa aos tribunais do Estado em cujo território se situa o imóvel, para os arrendamentos de imóveis para uso privado por um período máximo de seis meses consecutivos. A este respeito a Convenção de Bruxelas diverge da Convenção de 1988. A Convenção de Bruxelas faz depender essa possibilidade de duas condições, a saber, que ambas as partes sejam pessoas singulares e ambas tenham domicílio no mesmo Estado, ao passo que a Convenção de 1988 alarga a correspondente competência dos tribunais do Estado de domicílio do requerido, estabelecendo apenas como condição que uma das partes, o locatário, seja pessoa singular e que nenhuma das partes tenha domicílio no país onde se situa o imóvel, independentemente de terem ou não domicílio no território do mesmo Estado. Dado que o mandato do grupo de trabalho *ad hoc* lhe impunha alinhar tanto quanto possível os textos das duas Convenções, o grupo ponderou se a Convenção de Lugano devia ser alinhada pela Convenção de Bruxelas a este respeito, ou vice-versa. A solução adotada — que também foi a seguida no Regulamento Bruxelas I — aproveita

algo de ambas: requer apenas que o locatário seja pessoa singular, e que as partes contratantes tenham domicílio no território do mesmo Estado.

Em apoio dessa solução, há que salientar que teria sido excessivo exigir que ambas as partes contratantes fossem pessoas singulares, dado que a finalidade da disposição é dar também proteção nos casos muito frequentes em que as pessoas que vão de férias arrendam alojamento a uma empresa proprietária de imóveis no estrangeiro. Além disso, o requisito de que as partes contratantes tenham de estar domiciliadas no mesmo Estado cobre a maior dos casos em que é apropriado abandonar a competência exclusiva do Estado em cujo território está situado o imóvel, sem alargar demasiado o âmbito da exceção.

95. O artigo I-B do Protocolo n.º 1 à Convenção de Lugano permitia que um Estado declarasse que não reconhecia uma decisão sobre arrendamento de imóvel se este estivesse situado no seu território, mesmo que o arrendamento fosse abrangido pela regra, e a competência do tribunal do Estado de origem se fundamentasse no domicílio do requerido; uma vez que esta disposição deixou de ser considerada necessária, já não foi incluída na nova Convenção.

3. **Sociedades (artigo 22.º, n.º 2)**

96. Não há alteração no que a Convenção de 1988 dispõe sobre competência exclusiva «em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas… ou das decisões dos seus órgãos» — ou mais precisamente «de validade das decisões dos seus órgãos», como reza a nova redação, confirmando a interpretação de que a referência às «decisões dos seus órgãos» se queria ligada ao primeiro elemento da expressão precedente. Esta disposição, que constava do artigo 16.º, n.º 2, da antiga Convenção, atribuiu competência aos tribunais da sede da sociedade, pessoa coletiva ou associação, em consonância com a disposição que torna a sede equiparada ao domicílio.

A nova disposição manteve a conexão com a «sede», mas o nexo já não é necessariamente o mesmo que o da regra geral. Na nova Convenção, a sede de uma sociedade é definida por referência à sede social ou à administração central ou ao estabelecimento principal. A definição é autónoma e torna mais fácil instaurar ação perante um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção contra uma sociedade que tenha algum nexo significativo com os Estados a que a Convenção se aplica, mas não foi considerada fundamento apropriado para a competência exclusiva nos litígios surgidos nos domínios ora em apreço. As competências referidas no artigo 22.º são exclusivas, e isso é difícil de conciliar

com uma definição de domicílio que aplica testes alternativos, podendo assim criar insegurança quanto à lei aplicável à validade da constituição de sociedades. Por outras palavras, o foro comum para as sociedades pode ser adequadamente fundamentado num conceito lato de domicílio, mas para a validade da constituição de sociedades o conceito aplicado tem de ser restrito, baseado apenas num critério de conexão.

O grupo de trabalho optou por manter a simples referência a «sede», como na Convenção de 1988, que deverá ser determinada, como o fazia essa Convenção, por remissão para as regras de direito internacional privado do tribunal chamado a pronunciar-se sobre a questão. Por conseguinte, há que salientar que a «sede» da sociedade não é aqui uma noção autónoma, como o é a «sede social» no artigo 60.º Uma simples referência à «sede social» poderia ter evitado a possibilidade de haver mais de um tribunal com competência supostamente exclusiva no caso de a «sede social» e a sede real estarem situadas em países diferentes; mas foi decidido que para a resolução desse problema eram suficientes as disposições da Convenção relativas à coordenação das competências.

97. A solução escolhida assegurará, em regra, que *forum* e *jus* coincidam, e é motivada pela conveniência de assegurar que haja uma única jurisdição previsível e certa quando está em questão a validade da constituição de uma sociedade. Foi argumentado no grupo de trabalho que a conveniência de tal competência era menos evidente quando o litígio dizia respeito às decisões dos órgãos dirigentes da sociedade. Porém, o grupo de trabalho decidiu manter também aqui a competência exclusiva do tribunal da sede da sociedade, fundamentando-se em que esse tribunal é habitualmente o mais bem colocado para decidir da validade de tais decisões. A fim de impedir que esta competência possa ser alargada por via da interpretação, a nova Convenção, como já vimos, menciona explicitamente a «validade» das decisões, em vez das «decisões» apenas, como fazia a anterior redação, deixando assim bem claro que a competência exclusiva não se alarga à substância ou efeitos das decisões.

4. **Direitos de propriedade intelectual (artigo 22.º, n.º 4)**

98. Em matéria de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos ou de outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, a regra que rege a competência é, em geral, a regra estipulada pela Convenção de 1988. É atribuída competência exclusiva aos tribunais de um Estado vinculado pela Convenção em

cujo território o depósito ou o registo foram requeridos, efetuados ou considerados efetuados nos termos de uma convenção internacional ou, como a nova redação veio clarificar, de um instrumento comunitário. Este último ponto foi aditado para eliminar qualquer dúvida sobre a equivalência entre o direito comunitário dos direitos de propriedade intelectual e industrial e o direito das convenções internacionais em vigor.

99. A competência exclusiva também é aplicável às patentes emitidas com base na Convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de outubro de 1973. Foi agora incorporada no artigo 22.º, n.º 4, a regra segundo a qual os tribunais de cada Estado vinculado pela Convenção ficam com competência exclusiva em ações relativas à inscrição ou validade de qualquer patente emitida para esse Estado, sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, que antes constava do artigo V-D do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988. Foi omitida a última parte desta disposição que constava do Protocolo: abria uma exceção à competência exclusiva dos Estados vinculados pela Convenção no caso de uma patente comunitária nos termos do artigo 86.º da Convenção relativa à patente europeia para o mercado comum, assinada no Luxemburgo em 15 de dezembro de 1975 ([396]).

A Convenção do Luxemburgo, alterada posteriormente por um Acordo relativo às patentes comunitárias, assinado no Luxemburgo em 15 de dezembro de 1989, previa a emissão de uma patente comunitária semelhante às patentes nacionais, mas independente destas e com efeitos equivalentes em todos os Estados Contratantes. Estipulava que a Convenção de Bruxelas era aplicável a todas as ações relativas a patentes comunitárias, e ao mesmo tempo uma competência especial para os litígios relativos à validade e contrafação. A Convenção do Luxemburgo nunca entrou em vigor, e a nova Convenção de Lugano não lhe faz nenhuma referência.

100. Contudo, a questão de uma exceção à competência exclusiva atribuída pelo artigo 22.º, n.º 4, aos tribunais dos Estados-Membros continuou a ser de grande atualidade, em virtude dos esforços desenvolvidos para criar a patente comunitária por via da legislação comunitária; a Comissão apresentou em 2000 uma proposta de Regulamento do Conselho relativo à patente comunitária ([397]), seguida pelas propostas da Comissão em 2003 de uma Decisão do Conselho que atribui ao Tribunal de Justiça competência para decidir sobre litígios ligados a patentes comunitárias e uma Decisão do Conselho relativa à criação do Tribunal da Patente Comunitária e ao recurso para o Tribunal de Primeira Instância ([398]).

A abordagem geral nelas seguida é atribuir uma ampla competência ao Tribunal de Justiça, especialmente em ações por contrafação, incluindo as declarativas de não-contrafação, litígios relativos à validade de uma patente comunitária, quer por contestação na ação principal quer por pedido reconvencional, e litígios relativos à utilização da invenção após a publicação do pedido de patente comunitária ou ao direito baseado na utilização anterior da invenção, com competência exclusiva para decidir medidas provisórias nos processos correspondentes, deixando aos tribunais dos Estados a competência exclusiva do artigo 22.º, n.º 4, apenas nos casos não expressamente reservados ao tribunal comunitário.

101. A conferência diplomática realizada de 10 a 12 de outubro de 2006 debateu se seria aconselhável aditar à Convenção de Lugano um protocolo que atribuísse competência exclusiva ao Tribunal de Justiça em matéria de direitos de propriedade industrial na Comunidade ([399]). Esse protocolo teria a vantagem de designar um único tribunal para conhecer de litígios sobre a validade de patentes e litígios por contrafação, que, no sistema da Convenção de Lugano, teriam de ser submetidos a diferentes tribunais. No entanto, foi argumentado contra o protocolo proposto que o mesmo não delimitava com suficiente precisão tais litígios, deixando a sua definição para futura legislação comunitária, e que a inclusão de ações por contrafação era uma importante derrogação às regras de competência da Convenção de Lugano, podendo pois comprometer a sua congruência geral. Como se afigurou impossível chegar a uma formulação satisfatória, a conferência diplomática preferiu adiar a reflexão sobre tal protocolo para data posterior, quando já estivesse adotado um Regulamento sobre a patente comunitária.

102. O protocolo que atribuía competência exclusiva ao Tribunal de Justiça em matéria de propriedade industrial veio chamar a atenção para certas necessidades que, de facto, já foram satisfeitas, pelo menos em parte, pela subsequente jurisprudência do Tribunal de Justiça: antes da assinatura da nova Convenção, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a regra de competência exclusiva para a inscrição ou validade de uma patente é aplicável quer a questão seja suscitada por via de ação quer por via de exceção ([400]). O Tribunal de Justiça declarou que sim: tendo em conta a posição e a finalidade desta disposição no sistema da Convenção de Bruxelas, havia que considerar que os tribunais do Estado de inscrição da patente tinham competência exclusiva «qualquer que seja o quadro processual em que a questão da validade de uma

patente é suscitada, ou seja, independentemente de esta questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, no momento da propositura da ação ou numa fase mais avançada do processo» ([401]). O Tribunal de Justiça considerou assim que, em caso de ação por contrafação, o tribunal chamado a pronunciar-se não pode decidir a título incidental que a patente em causa é inválida mesmo que a decisão tenha um efeito limitado às partes no processo, como sucede no direito nacional de alguns Estados-Membros vinculados pela Convenção ([402]).

Em vista do que precede, um tribunal chamado a pronunciar-se numa ação de contrafação em que se levanta a questão de saber se a patente é válida tem de se declarar oficiosamente incompetente para dirimir a questão, por força do artigo 25.º da Convenção, a menos que tenha competência exclusiva para decidir da validade da patente por força do artigo 22, n.º 4, da mesma; e, consoante os procedimentos permitidos pela lei nacional aplicável, poderá ter de suspender a ação de contrafação, enquanto aguarda a decisão do tribunal com competência exclusiva, antes de tomar uma decisão relativa à questão de fundo. Por conseguinte, a redação do artigo 22.º, n.º 4, da nova Convenção foi alterada tanto em relação à disposição correspondente da Convenção de Lugano de 1988 como ao artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas I, a fim de incorporar o acórdão *GAT* do Tribunal de Justiça ([403]).

A posição assumida pelo Tribunal de Justiça satisfaz em grande medida a finalidade pretendida pela proposta de um protocolo sobre a competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ao exigir uma única competência exclusiva para as ações que contestam a validade ou alegam contrafação, o que obsta a que sejam pronunciadas decisões sobre a validade de uma patente por mais de um tribunal, mesmo quando estes se debruçam sobre aspetos muitos diferentes da matéria, e evita assim o risco de decisões contraditórias. Se a Comunidade Europeia vier a adotar um Regulamento sobre a questão de uma patente comunitária, e a atribuir competência para a inscrição e validade de patentes ao Tribunal de Justiça, um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção chamado a pronunciar-se numa ação por contrafação de uma patente comunitária não poderá decidir, mesmo a título incidental, sobre a validade da patente, e terá de reconhecer para tal questão a competência exclusiva do Tribunal de Justiça, tratando-o como trataria outro tribunal nacional ([404]).

5. *Extensão de competência*

1. **Generalidades (artigo 23.º)**

103. O sistema que governa a liberdade que as partes têm para determinar qual o tribunal que tem competência de jurisdição sobre a sua relação jurídica é uma questão particularmente delicada, como revela a abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça desde a Convenção de Bruxelas, que conduziu a importantes alterações ao longo dos anos para satisfazer de modo adequado as necessidades do comércio internacional ([405]). A própria Convenção de 1988 surgiu em resultado desse desenvolvimento na jurisprudência e na legislação. Não constitui, pois, grande surpresa que o grupo de trabalho *ad hoc* se tenha visto confrontado com vários problemas a este respeito, alguns dos quais relativos a questões já debatidas anteriormente, ao passo que outras surgiram da necessidade de encontrar soluções para questões mais recentes decorrentes das práticas comerciais internacionais.

No que respeita ao artigo 23.º, sobre pactos atributivos de jurisdição em contratos, as dificuldades surgem em primeiro lugar da conexão que tem de existir com um Estado vinculado pela Convenção para que seja aplicável a Convenção. O grupo de trabalho considerou em seguida se a competência de jurisdição acordada pelas partes deve ser exclusiva ou não. Em terceiro lugar, examinou os requisitos formais para o pacto atributivo de jurisdição, e em especial como pode tal pacto satisfazer os requisitos do comércio eletrónico. Por último, debateu uma série de problemas relacionados com as diferentes posições das partes a respeito do pacto, a competência para decidir da validade do pacto e a relação entre o artigo 23.º e o resto da Convenção.

2. **Conexão com um Estado vinculado pela Convenção**

104. O artigo 23.º aplica-se exclusivamente às relações com uma componente internacional, que não pode consistir apenas numa escolha dos tribunais de um determinado Estado ([406]), e apenas quando pelo menos uma das partes tem domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção. Se nenhuma das partes tem domicílio no território desse Estado, o tribunal de um Estado vinculado pela Convenção que foi designado num pacto atributivo de jurisdição pode apreciar a validade da cláusula com base no seu direito nacional, e os tribunais dos outros Estados vinculados pela Convenção são obrigados a abster-se de conhecer da ação até que o tribunal ou tribunais designados na cláusula atributiva de jurisdição tenham declinado a competência. O grupo de trabalho debateu a conveniência de continuar a exigir que pelo menos uma das partes

tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção, no intuito de simplificar as regras e dotar de igual efeito todas as cláusulas atributivas de jurisdição a um ou vários tribunais de um Estado vinculado pela Convenção.

Porém, mesmo tendo em conta estes argumentos, não foi considerado aconselhável alargar o âmbito da Convenção mediante uma alteração do artigo 23.º conforme proposto. Considerou-se sobretudo que não era justificado alterar a posição de que não havia necessidade de estipular na Convenção as condições em que um tribunal aceita a competência se for designado pelas partes, todas com domicílio fora do território a que se aplica a Convenção ([407]), embora se tenha acordado que, uma vez aceite pelo tribunal designado num pacto atributivo de jurisdição que é válida a derrogação às regras comuns, essa cláusula deverá ter efeito em todos os Estados vinculados pela Convenção. Por conseguinte, o artigo 23.º, n.º 1, tem a mesma redação a este respeito que a correspondente disposição da Convenção de 1988, exceto que a segunda parte do parágrafo, relativa ao tratamento da cláusula nos caso em que nenhuma das partes tem domicílio num Estado vinculado pela Convenção, passou a constar de um número separado, o n.º 3.

105. O grupo de trabalho *ad hoc* examinou a questão da data em que uma das partes tem que estar domiciliada num Estado vinculado pela Convenção para ser aplicável o artigo 23.º, n.º 1, à luz dos artigos 13.º, n.º 3, e 17.º, n.º 3, os quais especificam que, nos casos a que se referem, o domicílio pertinente é o domicílio das partes no momento da celebração do contrato. Foi acordado que era essa a data decisiva também para efeitos do artigo 23.º, mas não se considerou necessário aditar no texto uma clarificação nesse sentido. E isso porque o momento pertinente tinha de ser o momento da celebração do contrato, por razões de certeza jurídica e confiança entre as partes que convencionaram a cláusula. Se a data de referência fosse a data em que é instaurada a ação, uma das partes poderia transferir o seu próprio domicílio para um Estado vinculado pela Convenção depois de ter assinado o contrato e antes de instaurar a ação, tornando assim aplicável o artigo 23.º, n.º 1, e alterando o contexto em que o tribunal designado na cláusula verifica a sua própria competência.

3. **Natureza exclusiva ou não-exclusiva da cláusula de extensão**

106. A Convenção de 1988 estabelece que uma cláusula de extensão que satisfaz os requisitos da Convenção atribui sempre competência exclusiva ao tribunal ou tribunais designados. Mas segundo a legislação de certos Estados

vinculados pela Convenção — nomeadamente no direito inglês — as partes acordam frequentemente um pacto atributivo de jurisdição numa base não-exclusiva, deixando a outros tribunais uma competência concorrente e permitindo que o requerente escolha entre várias jurisdições; e a jurisprudência inglesa aceitou que uma cláusula não-exclusiva constitui uma escolha de jurisdição válida no âmbito da Convenção ([408]). Por proposta da delegação do Reino Unido, o grupo de trabalho *ad hoc* reexaminou a questão do efeito exclusivo da cláusula atributiva de jurisdição, e chegou à seguinte conclusão: uma vez que a cláusula atributiva de jurisdição é o resultado de um acordo entre as partes, não há motivo para restringir a liberdade das partes, proibindo-as de convencionar no contrato que haverá uma jurisdição não-exclusiva além do foro ou foros objetivamente disponíveis no âmbito da Convenção.

A Convenção de 1988 já previa, de facto, uma possibilidade semelhante, embora com certas limitações, dado que o artigo 17.º, n.º 4, permitia que um pacto atributivo de jurisdição fosse concluído a favor apenas de uma das partes, que mantinha assim o direito de recorrer a qualquer outro tribunal competente por força da Convenção, e nesse caso a exclusividade apenas dizia respeito à outra parte. Essa disposição era obviamente vantajosa para a parte mais forte na negociação de um contrato, sem aduzir nenhuma vantagem significativa para o comércio internacional. A Convenção de 1988 foi agora alterada de forma a conferir reconhecimento geral à validade de um pacto atributivo de jurisdição não exclusivo, e ao mesmo tempo foi suprimida a disposição daquela Convenção que permitia que fosse concluído tal pacto apenas a favor de uma das partes.

107. O artigo 23.º continua a dar preferência à exclusividade, dizendo que a competência jurisdicional acordada «será exclusiva a menos que as partes convencionem o contrário». Presume-se, portanto, que um pacto atributivo de jurisdição tem efeito exclusivo a menos que seja expressa intenção contrária pelas partes no contrato, e não, como inicialmente proposto, tratada como cláusula não-exclusiva a menos que as partes convencionem torná-la exclusiva.

4. **Requisitos formais para a cláusula de extensão**

108. As regras relativas aos requisitos formais para a extensão de competência constantes da Convenção de 1988 refletiam uma evolução importante na jurisprudência respeitante à disposição correspondente da Convenção de Bruxelas, na sua forma original, cujo rigor formal os respetivos acórdãos procuraram atenuar de várias maneiras. A Convenção de 1988 teve em conta a

jurisprudência e incorporou a importante alteração efetuada na Convenção de Bruxelas pela Convenção de Adesão de 1978 a respeito da validade formal de cláusulas conformes aos usos do comércio internacional ([409]), tendo aditado uma referência às formas congruentes com os usos que as partes estabeleceram entre si ([410]).

A interpretação da regra da Convenção de 1988 pelos tribunais não tornou necessária qualquer alteração radical na redação da nova Convenção de Lugano. A nova Convenção confirma que um pacto atributivo de jurisdição não é considerado válido do ponto de vista formal a não ser que esteja escrito ou, se for concluído verbalmente, confirmado por escrito, ou ainda em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si, ou em conformidade com os usos do comércio internacional na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c).

No que respeita à confirmação escrita de uma cláusula verbal, surgiram dúvidas quanto a saber se bastava que essa confirmação emanasse de uma das partes, ou se devia emanar de ambas. Há que decidir pela primeira possibilidade. O que sucede frequentemente é que a cláusula verbal é proposta por uma das partes, reservando-se a outra parte o direito de confirmar por escrito o acordo verbal; a confirmação dada por essa outra parte é suficiente para demonstrar a existência e os termos do acordo. Esta interpretação tem uma correspondência mais estreita com a redação do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), em certas versões linguísticas, especialmente a versão inglesa, que é mais explícita ao exigir a forma escrita como prova do acordo verbal, em vez da sua celebração ([411]). Interpretar a regra de outro modo também tornaria praticamente supérflua a referência noutras versões linguísticas à «confirmação escrita» na segunda parte da alínea a), uma vez que a confirmação escrita que devesse ser dada por ambas as partes seria em última análise uma cláusula «por escrito», na aceção da primeira parte da disposição.

109. O principal problema que mereceu a atenção do grupo de trabalho *ad hoc* em matéria de requisitos formais para uma cláusula de extensão foi a questão de saber se o artigo 23.º podia acolher o desenvolvimento das comunicações eletrónicas, tendo presente que o comércio eletrónico não deveria ser dificultado por requisitos formais inapropriados. Não há dúvidas de que as alíneas b) e c) do n.º 1 são de facto aplicáveis às comunicações eletrónicas, dado que se referem aos usos estabelecidos pelas partes e aos usos do comércio internacional.

Mais problemático é determinar se a alínea a) é aplicável, isto é, se a forma escrita que exige está presente no caso das comunicações eletrónicas. A fim de resolver quaisquer eventuais dúvidas, foi considerado conveniente adotar uma regra específica. Por conseguinte, o artigo 23.º, n.º 2, reza agora que qualquer comunicação por via eletrónica equivale à «forma escrita», se permitir «um registo duradouro do pacto». Por conseguinte, para testar se está cumprido o requisito formal do artigo 23.º, n.º 1, há que saber se é possível criar um registo duradouro de uma comunicação eletrónica, mediante impressão ou cópia de segurança em cassete ou disco, ou conservação de qualquer outra forma. Para o efeito, o grupo de trabalho baseou-se nos requisitos formais para os acordos de arbitragem da Lei Modelo relativa à arbitragem comercial internacional da Comissão das Nações Unidas para o direito comercial internacional (CNUDCI), segundo a qual um acordo celebrado verbalmente, mediante a execução de certos atos ou por qualquer outro modo apresenta-se na forma «escrita» se for registado de qualquer forma, e uma comunicação eletrónica é considerada como satisfazendo o requisito de se apresentar na forma «escrita» se a informação nela contida for acessível para ulterior consulta; em seguida, define expressamente o que se entende por «comunicação eletrónica» e «mensagem de dados» ([412]).

A regra apenas exclui as comunicações eletrónicas que não facultam um registo duradouro. Em consequência, estas comunicações não podem ser utilizadas para concluir um pacto atributivo de jurisdição formalmente válido para efeitos da alínea a), embora possam ser pertinentes para efeitos da alínea b) e c), se forem cumpridos os requisitos dessas disposições. O artigo 23.º, n.º 2, apenas indica que a comunicação eletrónica é considerada como escrita «se permitir um registo duradouro», mesmo que não tenha sido realmente feito tal registo duradouro; significa isso que o registo não é condição para a validade formal ou a existência do pacto, mas apenas é exigido se surgir a necessidade da sua comprovação, o que obviamente seria difícil de fornecer em caso contrário.

5. **Extensão implícita da competência (artigo 24.º)**

110. Verifica-se uma extensão implícita de competência a favor de um tribunal que de outro modo não teria competência por força da Convenção, se o requerente introduzir uma ação nesse tribunal e o requerido comparecer sem arguir a competência; esta disposição distingue-se da extensão de competência contemplada no artigo 23.º pelo facto de não pressupor um acordo entre as partes, nem obrigar o tribunal a examinar se o pacto que lhe atribui jurisdição constitui de facto um encontro de vontades, que deve ser demonstrado de forma

clara e precisa, pois a finalidade do requisito formal do artigo 23.º é a apresentação de prova ([413]). O artigo 24.º atribui competência pelo simples facto de o requerido comparecer em tribunal sem arguir a competência do tribunal perante o qual foi proposta a ação e apresente a sua defesa quanto ao fundo, deixando assim de haver a necessidade de verificar se existia qualquer pacto entre as partes.

O grupo de trabalho *ad hoc* considerou a questão de saber se a competência apenas era atribuída se o requerido tivesse domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção ([414]), ou também o era se o requerido tivesse domicílio no território de um Estado fora da Convenção, mas não considerou necessário acrescentar qualquer clarificação ao texto. Apesar da aparente ambiguidade da primeira frase do artigo 24.º, que se refere genericamente a casos em que a competência não deriva da Convenção, uma comparação entre os sistemas do artigo 23.º e do artigo 24.º leva a concluir que, se o domicílio do requerido não tivesse de ser num Estado vinculado pela Convenção, a extensão implícita da competência poderia ter um âmbito mais lato que a extensão expressa, que de facto requer que pelo menos uma das partes tenha domicílio no território de tal Estado (requisito esse que o Grupo decidiu não remover).

111. A redação do artigo 24.º originou dificuldades de interpretação, no que respeita à correspondente disposição da Convenção de Bruxelas, em particular sobre a possibilidade de arguir a competência e ao mesmo tempo apresentar defesa quanto ao fundo, bem como sobre o momento em que a competência deve ser arguida.

A primeira questão, saber se a extensão de competência a favor do tribunal chamado a pronunciar-se pode ser impedida por uma impugnação da competência, caso o requerido também apresente defesa quanto ao fundo, decorre das divergências entre as diferentes versões linguísticas da Convenção de Bruxelas (e posteriormente da Convenção de Lugano): certas versões linguísticas, como a inglesa e a italiana, equivaliam a dizer que a regra sobre a extensão implícita não era aplicável se a comparência tivesse «como *único* objetivo arguir a competência», em vez de simplesmente «como objetivo arguir a competência». Segundo a lei de certos países, todos os meios de defesa, incluindo os fundamentos de mérito, devem ser apresentados no primeiro ato de defesa; isso tornaria difícil aplicar literalmente a regra, pois impediria que o requerido apresentasse defesa quanto ao fundo se fosse rejeitado o seu pedido de

exceção de incompetência, e seria incompatível com a proteção dos direitos da defesa na ação principal, que é uma das garantias prestadas pela Convenção.

A dúvida foi eliminada pelo Tribunal de Justiça, que interpretou esta disposição no sentido de que a comparência do requerido em tribunal não tem por efeito atribuir competência se o requerido, além de arguir a competência também faz alegações de substância ([415]), e de que o requerido que ao mesmo tempo apresenta em alternativa uma defesa quanto ao mérito não perde por esse facto o seu direito a suscitar uma exceção de incompetência ([416]). A fim de dissipar quaisquer outras dúvidas, e confirmar a interpretação do Tribunal, a redação do artigo 24.º foi harmonizada nas várias versões linguísticas mediante a supressão do termo «único», tornando assim claro que basta que o requerido conteste a competência, mesmo que faça simultaneamente alegações em sua defesa quanto ao mérito.

112. O momento em que a competência deve ser arguida a fim de impedir a extensão implícita de competência depende da lei nacional do tribunal chamado a pronunciar-se, cujas regras processuais também determinam o que se entende por «comparência do requerido» ([417]). Esta referência à lei nacional foi corroborada pelo Tribunal de Justiça, que deu no entanto uma interpretação autónoma à disposição, afirmando que «se a contestação da competência não é preliminar a qualquer defesa quanto ao mérito, ela não pode em todo caso ocorrer após o momento em que são feitas as alegações que o direito processual nacional considera como primeira defesa dirigida ao tribunal chamado a pronunciar-se» ([418]). Por outro lado, se a contestação é feita antes de qualquer defesa quanto ao mérito, a questão do momento em que deve ser feita é determinada apenas pela lei nacional.

6. *Verificação da competência*

1. Competência exclusiva de outro tribunal (artigo 25.º)

113. Não se afigurou necessário alterar a disposição que obriga um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção a declarar-se oficiosamente incompetente se o tribunal de outro Estado vinculado pela Convenção tiver competência exclusiva por força do artigo 22.º ([419]). Essa obrigação continua a vigorar mesmo que o requerido compareça em tribunal e não conteste a competência, dado que as partes não podem renunciar à competência exclusiva ao abrigo quer do artigo 23.º, quer do artigo 24.º. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu se esta obrigação

de o tribunal se declarar oficiosamente incompetente devia ser alargada além da competência exclusiva do artigo 22.º, de modo a incluir uma competência escolhida pelas partes ao abrigo do artigo 23.º, mas limitada a uma atribuição de competência numa base exclusiva, bem como incluir uma competência atribuída por uma cláusula de arbitragem. O grupo de trabalho concluiu que não devia ser feito este alargamento, tendo presente que o artigo 25.º diz respeito a uma situação em que as partes comparecem em tribunal. A ausência de contestação da competência seria, assim, considerada uma modificação do pacto atributivo de jurisdição referido no artigo 24.º, ao passo que a contestação efetuada conduziria, se aceite pelo tribunal, a uma decisão deste que não seria oficiosa. O caso de um requerido que não comparece em tribunal é contemplado no artigo 26.º. No que respeita à competência decorrente de uma cláusula de arbitragem, foi salientado que a arbitragem está fora do âmbito da Convenção, pelo que não foi considerada conveniente a sua ponderação pelo grupo.

2. **Não comparência do requerido (artigo 26.º)**

114. Tal como para o artigo 25.º, não se afigurou necessária nenhuma alteração importante do artigo 26.º, que trata da verificação da competência quando o requerido não compareça ([420]). Esta disposição distingue entre uma situação em que o tribunal chamado a pronunciar-se não é competente segundo a Convenção e uma outra em que o tribunal é de facto competente segundo a Convenção, mas em qualquer dos casos a disposição requer que o tribunal verifique a sua própria competência ([421]) com base na apresentação do pedido do requerente.

Segundo o n.º 1, se o tribunal verificar que não tem competência relativamente a um requerido domiciliado num Estado vinculado pela Convenção, declarar-se-á oficiosamente incompetente, quer porque não há nenhum elemento que lhe atribua competência nos termos da Convenção, quer porque as partes se subtraíram à sua competência convencionando a escolha de outra jurisdição. Por outras palavras, a não comparência do requerido não pode ser considerada como aceitação da competência, nem compensar a falta de outros critérios atributivos de competência. O facto de o artigo 24.º ser um critério autónomo de competência significa que o tribunal tem de verificar que foram efetuadas todas as diligências para notificar o requerido da ação, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, de forma a permitir-lhe comparecer e aceitar a competência se o considerar conveniente.

A segunda situação tem um âmbito mais lato. Quando o tribunal é competente segundo a Convenção, terá de prosseguir a instância à revelia, se e na medida em que a sua lei nacional o permita em caso de não comparência do requerido. Porém, o artigo 26.º, n.º 2, estipula que, antes de continuar o julgamento, o tribunal suspenda a instância enquanto não se demonstrar que ao requerido foi dada a oportunidade de receber o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efetuadas todas as diligências.

115. Esta disposição tem de ser aplicada a todos os casos em que o tribunal chamado a pronunciar-se tem competência na aceção da Convenção, tenha o requerido domicílio, ou não, num Estado vinculado pela Convenção ([422]). De outro modo, os casos de competência exclusiva não serão abrangidos se o requerido tiver domicílio num Estado não vinculado pela Convenção. O requisito de que sejam efetuadas todas as diligências possíveis para assegurar que o requerido recebeu o ato que iniciou a instância prende-se com o reconhecimento da decisão nos outros Estados vinculados pela Convenção, que é independente do domicílio do requerido no processo principal, mas pode depender da questão de saber se foram efetuadas todas as diligências para informar previamente o requerido de que foi instaurada a ação ([423]).

116. Tal como na Convenção de 1988, se o ato que iniciou a instância for transmitido nos termos da Convenção de Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Convenção de Lugano é substituído pelo artigo 15.º da Convenção da Haia ([424]). Foi inserido um número adicional em virtude da adoção do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, de 29 de maio de 2000 ([425]) e do subsequente Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de outubro de 2005 ([426]); nas relações mútuas entre os Estados vinculados pelo Regulamento ou pela Convenção, quando o ato que inicia a instância for transmitido nos termos do Regulamento ou do Acordo, este novo número substitui a referência ao artigo 15.º da Convenção da Haia por uma referência ao artigo 19.º do Regulamento. Note-se que o Regulamento n.º 1348/2000 foi substituído pelo novo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ([427]), que é aplicável desde 13 de novembro de 2008. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do regulamento,

a referência ao Regulamento 1348/2000 na Convenção de Lugano deve ser entendida como uma referência ao Regulamento 1393/2007.

117. Para satisfazer os requisitos de certeza e rapidez da notificação, foi decidido manter a disposição sobre transmissão de atos contida no artigo IV do Protocolo n.° 1 à Convenção de 1988, que passou a ser o artigo I do Protocolo n.° 1 à nova Convenção. Segundo essa disposição, os atos serão transmitidos na forma prevista nas convenções e nos acordos aplicáveis entre os Estados vinculados pela Convenção. A menos que o Estado requerido a tal se tenha oposto, os atos podem também ser transmitidos diretamente pelos oficiais de justiça do Estado em que forem praticados aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário do ato, para serem retransmitidos ao destinatário na forma especificada pela lei do Estado requerido. A retransmissão será comprovada por certidão enviada diretamente ao oficial de justiça do Estado de origem. Esta forma de transmissão corresponde à prevista no artigo 10.º, alínea b), da Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965.

O artigo I do Protocolo n.° 1 adita uma nova disposição segundo a qual, nas suas relações mútuas, os Estados-Membros da Comunidade Europeia vinculados pelo Regulamento n.° 1348/2000 ([428]) ou pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca de 19 de outubro de 2005 transmitem os atos pelos métodos estipulados no Regulamento ou no Acordo, que dão preferência à transmissão direta ([429]) mas não excluem outras formas de transmissão ([430]).

7. *Litispendência e ações conexas*

1. **Litispendência (artigos 27.º, 29.º e 30.º)**

118. O facto de haver jurisdições alternativas para os litígios regulados pela Convenção torna possível que a mesma ação seja submetida à apreciação de tribunais de diferentes Estados vinculados pela Convenção, com o risco de serem pronunciadas decisões incompatíveis entre si. A fim de assegurar o bom funcionamento do setor da justiça num espaço judiciário comum, esse risco deverá minimizado, evitando sempre que possível que em simultâneo sejam instruídas ações paralelas em diferentes Estados-Membros. Os autores da Convenção de 1988, e mesmo da Convenção de Bruxelas que a antecedeu, pretendiam um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e ações conexas, e tinham de ter em conta as profundas diferenças entre as leis nacionais dos vários países: enquanto certos Estados consideram a ordem em

que são instauradas as ações, outros aplicam a regra do *forum non conveniens*. A Convenção de 1988 não fez referência à regra do *forum non conveniens*, baseando-se antes no critério da prévia competência do tribunal onde a ação foi introduzida em primeiro lugar: qualquer tribunal onde a ação foi introduzida posteriormente devia suspender a instância até ser estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, e uma vez esta estabelecida, declarar-se incompetente a favor desse tribunal.

Essa solução era melhor que a solução original na Convenção de Bruxelas, segundo a qual qualquer tribunal onde a ação fosse posteriormente introduzida apenas tinha de suspender a instância se fosse contestada a competência do outro tribunal, e de resto declarar-se imediatamente incompetente, criando assim um risco substancial de conflito de competências negativo ([431]); mas a nova solução também veio trazer bastantes problemas por si própria. Em particular, a sua redação, segundo a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal de Justiça, não estabeleceu um conceito autónomo de litispendência que abrangesse todos os aspetos da questão. Por um lado, estipulou uma série de condições materiais como componentes de uma definição de litispendência — p. ex. de que as ações simultaneamente pendentes tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido — permitindo assim ao Tribunal afirmar que as noções utilizadas para determinar a existência de uma situação de litispendência devem ser consideradas autónomas ([432]). Por outro lado, contudo, a regra não deu uma indicação autónoma e uniforme de como haveria que determinar qual era o tribunal onde fora previamente introduzida a ação, isto é, qual era o momento em que a ação devia ser considerada pendente em tribunal ([433]). Observando a falta de uma definição autónoma, o Tribunal de Justiça declarou que as condições em que um litígio se podia considerar pendente num tribunal deviam ser apreciadas segundo o direito nacional de cada tribunal ([434]).

Uma consequência de remeter para o direito nacional a determinação do momento em que se considera que a ação está instaurada num tribunal é que essa questão será decidida de formas muito diferentes consoante o tribunal onde foi introduzida a ação. A este respeito, as legislações dos Estados vinculados pela Convenção apresentam diferenças importantes, por vezes mesmo quanto aos vários tipos de ação nos seus sistemas jurídicos. Porém, mesmo se nos ativermos ao caso de uma ação comum, em certos países, como a Itália e os Países Baixos, considera-se para efeitos de litispendência que uma ação está submetida a tribunal no momento em que o ato iniciador da instância é notificado ao

requerido por um oficial de justiça. Nesses países, a notificação do ato ao requerido ocorre antes da entrega do ato em tribunal. Noutros países, porém, a situação de litispendência surge quando o pedido é introduzido no tribunal apropriado: é o caso da Dinamarca, Espanha, Irlanda, Finlândia, Noruega, a maioria dos cantões da Suíça ([435]) e Suécia. O mesmo sucede na França e no Luxemburgo, com a exceção de que o ato é notificado ao requerido antes de o processo dar entrada no registo do tribunal, e o momento decisivo não é o momento da entrega ao tribunal mas sim o momento da notificação do ato ao requerido. Por último, em certos outros países, o processo tem de dar entrada no registo do tribunal e o ato tem de ser notificado ao requerido e só então surge a situação de litispendência. É este o caso da Áustria, Bélgica, Alemanha, Grécia ([436]), Portugal e Reino Unido.

A situação ainda se torna mais complicada quando o momento decisivo para a litispendência depende do momento em que o ato foi notificado ao requerido, dado que esse momento varia de um Estado para outro e pode ainda depender do procedimento utilizado. A este respeito, é importante ter presente o Regulamento comunitário relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais ([437]), cujo artigo 9.º — no seguimento do disposto na Convenção Europeia sobre a mesma matéria ([438])— prevê regras comuns para a data de citação e notificação, segundo as quais a data da citação ou notificação de um ato é a data em que o ato foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido; no entanto, quando um ato tiver de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-Membro de origem, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei desse Estado-Membro, a menos que o Estado em questão tenha declarado que não aplicará esta disposição.

119. Estas diferenças nos direitos nacionais podem dar origem a sérios problemas, não só porque podem incentivar a procura do foro mais favorável (*forum shopping*), que é uma possibilidade inevitável dada a existência de tribunais com competência concorrente, ou uma corrida ao litígio, devida em certa medida ao facto de o artigo 27.º dar prioridade ao tribunal a que a ação é submetida em primeiro lugar ([439]), mas também porque fomenta ações paralelas perante os tribunais de diferentes Estados vinculados pela Convenção, permitindo em certos casos que um requerente apresente um pedido com a mesma causa de pedir que uma pedido dirigido contra si e, deste modo, obter

prioridade para o seu próprio pedido ao abrigo da lei do tribunal a que o submeteu.

Para evitar tais situações, a nova Convenção adota um conceito autónomo do momento em que a ação fica submetida a tribunal para efeitos de litispendência, o qual tem em conta as diferenças na leis dos vários países, e, para determinar certos aspetos, faz referência às leis processuais nacionais, mas de modo mais restritivo que a solução anterior. O artigo 30.º indica expressamente os dois principais critérios que os Estados vinculados pela Convenção deverão seguir para estabelecer o momento em que se considera que a ação está submetida a tribunal, ou seja, a data em que o ato que inicia a instância é citado ou notificado ao requerido e a data em que o pedido é apresentado ao tribunal, e estipula a utilização desses critérios de modo a estabelecer um momento que tenha em conta os diferentes sistemas mas seja tão convergente quanto possível.

A regra distingue entre os casos em que, segundo a lei nacional, o ato que inicia a instância ou um ato equivalente é apresentado ao tribunal e os casos em que o ato tem de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal. Se o momento em que a ação fica submetida a tribunal é determinado pela apresentação ao tribunal do ato que inicia a instância, considera-se que a ação está submetida a tribunal nesse momento, desde que o requerente não deixe posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; se, por outro lado, o momento em que a ação fica submetida a tribunal é determinado pela citação ao requerido, considera-se que a ação está submetida a tribunal quando a autoridade responsável pela citação recebe o ato que inicia a instância, desde que o requerente não deixe posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que o ato seja apresentado ao tribunal.

A solução parece complicada, mas só porque exige uma verificação adicional além do que é normalmente exigido pelas leis nacionais. Torna possível identificar uma data em que a ação fica submetida a tribunal que é largamente convergente mas no entanto coerente e conforme com os sistemas processuais nacionais, que especificam momentos que são bastante diferentes e temporalmente afastados. Quando o momento em que a ação fica submetida a tribunal depende da citação do requerido, a solução adotada também satisfaz a necessidade de certeza, ao evitar a dificuldade de identificar a data da citação, que muitas vezes não é fácil de determinar quando não é feita pessoalmente ao

destinatário ([440]). Em todo o caso, a regra reduzirá a vantagem ou desvantagem para cada uma das partes que possa resultar da simples referência à lei nacional.

120. No artigo 29.º, a Convenção reproduz sem alteração a disposição que prevê o caso raro ([441]) em que há uma situação de litispendência entre ações que são da competência exclusiva de vários tribunais: nesse caso, qualquer tribunal a que a ação tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele em que a ação tenha sido submetida em primeiro lugar. Também neste caso, a determinação do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar se fundamenta nos critérios estabelecidos no artigo 30.º. Ao contrário do artigo 25.º, o artigo 29.º não especifica a base jurídica da competência exclusiva que pode levar o tribunal a declarar-se incompetente em favor daquele a que a ação foi submetida em primeiro lugar. Por conseguinte, a regra também se aplica quando a competência exclusiva é atribuída por um pacto atributivo de jurisdição na aceção do artigo 23.º, mas apenas no caso de ser concorrente com a competência exclusiva atribuída a outro tribunal por força do mesmo artigo ([442]). Em contrapartida, se a competência exclusiva baseada no artigo 23.º for concorrente com outra baseada no artigo 22.º, é esta última que prevalece, independentemente do momento em que a ação fica submetida a tribunal, por força do artigo 25.º.

Os casos regulados pela disposição de litispendência não incluem o caso em que apenas tem competência o tribunal a que a ação foi posteriormente submetida, porque neste caso o outro tribunal continua a ser obrigado a declarar-se oficiosamente incompetente, por força do artigo 25.º da Convenção, independentemente do momento em que a ação lhe foi submetida.

2. **Ações conexas (artigo 28.º)**

121. A disposição sobre ações conexas constitui um elemento importante da coordenação das competências dos Estados vinculados pela Convenção. Quando há várias ações não idênticas com um nexo tão estreito entre si que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente, a fim de evitar o risco de decisões inconciliáveis que não seriam mutuamente reconhecidas no Estados em causa, a Convenção prevê a coordenação dos processos nos tribunais dos diferentes Estados onde estiverem pendentes tais ações. O artigo 28.º não converte a relação entre ações num critério geral de competência, como o fazem certos sistemas jurídicos nacionais, e em especial não atribui competência a um tribunal que instrui uma causa que lhe foi submetida segundo o disposto na

Convenção para julgar uma outra causa conexa com a primeira ([443]); em vez disso, estabelece procedimentos destinados a facilitar a instrução de ações conexas num único processo ou em processos coordenados.

122. Assim, desde que sejam satisfeitos os testes do artigo 23.º, n.º 3, o tribunal posteriormente demandado tem direito — mas não é obrigado — a suspender a instância e aguardar a decisão do tribunal demandado em primeiro lugar, antes de julgar a causa que tem perante si. A nova redação do artigo 28.º, n.º 1, já não exige, como o faziam as versões anteriores, que as ações conexas estejam pendentes em primeira instância. O motivo desse requisito, a saber, que «caso contrário, o objeto do litígio seria diferente e uma das partes seria privada de um grau de jurisdição» ([444]), não se afigura convincente. A suspensão da instância pelo tribunal posteriormente demandado não tem nenhum efeito no processo que está pendente nesse tribunal, o qual é livre de prosseguir a tramitação logo que esteja concluído o processo da ação conexa submetida ao tribunal estrangeiro. É esse o momento apropriado para apreciar se a decisão estrangeira respeitou os direitos do requerido garantidos pela Convenção e pode ser tida em conta para efeitos do processo pendente no tribunal posteriormente demandado.

No entanto, o requisito de que ambas as ações estejam pendentes em primeira instância é essencial — pelo que foi mantido e especificamente formulado no artigo 28.º, n.º 2 — quando o tribunal onde a ação foi posteriormente instaurada decide — e também neste caso se trata de um direito e não de uma obrigação — recusar a causa, declarando-se incompetente em favor do tribunal onde foi instaurada anteriormente a ação conexa. Caso contrário, se o processo pendente no tribunal demandado em primeiro lugar estivesse na fase de recurso, uma das partes seria realmente privada de um grau de jurisdição. Se, por outro lado, o processo pendente no tribunal demandado posteriormente estivesse em fase de recurso, não seria conveniente que esse tribunal se declarasse incompetente em favor de um novo julgamento em primeira instância, por razões de economia processual.

Em todo o caso, só é possível que o tribunal posteriormente demandado se declare incompetente quando uma das partes o requerer, quando o tribunal demandado em primeiro lugar for competente para conhecer da ação e quando a lei do tribunal permitir a apensação das ações. A expressão utilizada na disposição — «apensação das ações em questão», isto é, «*das* ações conexas», e não «de ações conexas» como na Convenção de 1988 — significa que a lei do tribunal demandado em primeiro lugar tem de permitir a apensação das ações

conexas nesse caso particular, e não a apensação de ações em geral. Portanto, antes de se declarar incompetente, o tribunal tem de se certificar de que o outro tribunal aceitará a competência.

123. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu se o artigo 28.º devia ser tornado mais flexível, concedendo ao tribunal demandado em primeiro lugar o direito de se declarar incompetente a favor do tribunal demandado posteriormente, se nas circunstâncias da ação tal fosse conveniente, mas decidiu não seguir essa via. Conceder tal direito teria introduzido na Convenção nova aplicação da doutrina do *forum conveniens*, que é estranha à tradição jurídica da maioria dos Estados vinculados pela Convenção.

8. *Medidas provisórias e cautelares*

124. A regra sobre medidas provisórias e cautelares na nova Convenção apenas faz alterações de forma à redação de 1988 (ver Relatórios Jenard, p. 42, Schlosser, n.° 183, e Jenard e Möller, n.° 65). Com a sua formulação concisa, o artigo 31.º indica simplesmente que, se a lei de um Estado vinculado pela Convenção previr tais medidas, elas podem ser requeridas aos tribunais desse Estado, mesmo que, por força da Convenção, um tribunal de outro Estado vinculado pela Convenção seja competente para conhecer da questão de fundo. Segundo o Relatório Jenard, a regra correspondente da Convenção de Bruxelas (artigo 24.º) implica que as autoridades competentes decidirão «sem ser necessário ter em conta as regras de competência estabelecidas pela Convenção». Esta disposição é, pois, uma simples referência à lei nacional do tribunal demandado, que aplicará a *lex fori* tanto para determinar a medidas a impor como à sua própria competência para as impor.

125. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu minuciosamente a questão de saber se era satisfatória a regra da Convenção, com base em várias propostas apresentadas pela Comissão e pelas delegações de peritos nacionais. Durante esse debate, foi posta particular ênfase na conveniência de uma definição uniforme de «medidas provisórias e cautelares», que poderiam incluir a medida francesa conhecida como *procédure de référé*. Na falta de uma definição expressa na Convenção, o Tribunal de Justiça definiu «medidas provisórias e cautelares» como as medidas que «se destinam a manter uma situação de facto ou de direito a fim de salvaguardar direitos cujo reconhecimento é, por outro lado, pedido ao juiz da questão de fundo» ([445]). Foi observado, porém, que essa

conexão com a questão de fundo nem sempre conduz a resultados satisfatórios: se uma medida cautelar não for mais que a obtenção antecipada de uma execução, independentemente do resultado da decisão quanto ao fundo, as regras da Convenção sobre a competência quanto ao mérito da ação poderão ser contornadas na prática. Foi argumentado, por conseguinte, que a concessão de medidas executórias poderia ter de ficar sujeita a restrições, como o requisito de urgência ou a necessidade de proteção. Foi também argumentado que a redação devia ser alterada para deixar claro que as injunções de pagamento provisórias não são abrangidas pela regra específica da Convenção, e só podiam ser emitidas pelo tribunal competente para decidir quanto ao fundo; caso contrário, as regras de competência da Convenção seriam subvertidas e a ação resolvida antes de haver qualquer audição completa.

Foi sugerido, portanto, que o artigo 31.º fosse interpretado não como remissão para a *lex fori* mas como regra substancial, com alcance limitado às medidas que de facto podiam ser executadas no Estado em que foram pedidas, sem passar por outro processo de execução ([446]). O tribunal do Estado onde a medida devesse ser executada devia ter competência exclusiva para impor tal medida. Em defesa da competência do tribunal do Estado onde a medida pode e tem de ser executada, foi observado que deixar à lei nacional a determinação da natureza de tais medidas, bem como das circunstâncias em que poderiam ser concedidas, abria a possibilidade de uma competência com base em foro exorbitante, que devia ser impedida pela Convenção.

126. Antes de o grupo *ad hoc* ter concluído os seus trabalhos, estes tópicos foram objeto de um acórdão do Tribunal de Justiça, que tocou em vários aspetos da questão ([447]). O Tribunal declarou que o órgão jurisdicional competente para conhecer do mérito de uma causa por força da competência prevista na convenção é igualmente competente para decretar medidas provisórias ou cautelares, sem que esta última competência esteja dependente de outras condições ([448]). A disposição pertinente da Convenção acrescenta uma regra de competência segundo a qual o órgão jurisdicional está autorizado a decretar medidas provisórias ou cautelares que podem ser decretadas segundo a sua lei mesmo que não seja competente para conhecer da questão de fundo, desde que o objeto do litígio seja abrangido pelo âmbito de aplicação material da Convenção ([449]). O simples facto de um processo quanto à questão do fundo ter sido instaurado ou poder sê-lo num órgão jurisdicional de um Estado contratante não priva assim o órgão jurisdicional de um outro Estado contratante da sua

competência ([450]). Essa competência não depende da regra de competência da Convenção e pode também fundamentar-se numa das regras de competência exorbitante referidas no artigo 3.º da Convenção. No que respeita às condições estabelecidas pela Convenção para a concessão de medidas provisórias ou cautelares nos termos da disposição pertinente da Convenção, a concessão de tais medidas está dependente, nomeadamente, da condição da existência de um elemento de conexão real entre o objeto das medidas requeridas e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem são pedidas ([451]).

A definição de medidas provisórias e cautelares depende da lei nacional do tribunal, mas a lei nacional deve ser interpretada em consonância com o conceito enunciado pelo Tribunal, que, como vimos, define tais medidas como as que se destinam a manter uma situação de facto ou de direito a fim de salvaguardar direitos cujo reconhecimento é pedido ao juiz da questão de fundo. À luz desse conceito, um despacho que ordena o pagamento provisório de uma contraprestação contratual pode, pela sua própria natureza, substituir-se à decisão do tribunal competente para decidir da questão de fundo, e não constitui uma medida provisória na aceção da disposição da Convenção, a menos que, por um lado, o reembolso ao demandado da soma atribuída esteja garantido na hipótese de o demandante não obter ganho de causa quanto ao mérito e, por outro lado, a medida requerida apenas incida sobre bens determinados do demandado que se situam ou se devam situar na esfera da competência territorial do juiz a quem é pedida ([452]).

127. Tendo em consideração esse acórdão do Tribunal de Justiça, o grupo de trabalho *ad hoc* debateu se era necessário codificar no artigo 31.º os princípios nele enunciados, tendo concluído que não era, entre outras coisas devido à futura clarificação que poderiam suscitar se fossem incorporados num texto legislativo, sobretudo quanto à natureza do elemento de conexão entre o objeto da medida e a competência territorial do juiz, que no referido acórdão foi definida exclusivamente com referência ao caso específico em apreço.

Um outro problema diz respeito ao reconhecimento, pelos outros Estados vinculados pela Convenção, das medidas ordenadas ao abrigo do artigo 31.º. As medidas ordenadas pelo tribunal competente para decidir do mérito da causa, por força da Convenção, são indubitavelmente decisões que têm de ser reconhecidas nos termos do Título III da Convenção, mas parece natural que as decisões tomadas com base na competência atribuída pelo artigo 31.º não deem origem, em princípio, ao reconhecimento e execução no estrangeiro. Também neste caso,

o grupo de trabalho *ad hoc* preferiu não inserir na Convenção disposições expressas.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

1. *Generalidades*

128. A simplificação dos procedimentos para o reconhecimento e execução das decisões que recaem no seu âmbito é um aspeto fundamental da Convenção de Lugano, tal como o era da Convenção de Bruxelas, que o apontava como seu objetivo primordial. A finalidade do Título III é estabelecer um procedimento que facilite tanto quanto possível a livre circulação das decisões judiciais e reduza ainda mais os obstáculos ainda existentes, embora as regras de reconhecimento e execução das decisões judiciais já pudessem ser consideradas muito liberais na Convenção de Bruxelas de 1968 ([453]).

Não há dúvida de que num espaço judiciário único, como o que é exigido pelo Tratado CE e se presta bem a um alargamento aos países da EFTA referidos na Convenção de Lugano, a livre circulação de decisões judiciais pode ser alcançada através da abolição de quaisquer processos de *exequatur* nos Estados vinculados pela Convenção relativos a decisões provenientes de outros Estados vinculados pela Convenção, de modo a que tais decisões sejam executadas diretamente, sem necessidade de verificação. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou cuidadosamente esta possibilidade, mas decidiu que era prematura, à luz das prerrogativas de soberania nacional que ainda caracterizam os Estados europeus, um elemento importante das quais é a administração da justiça, pelo menos para a grande massa de decisões em matéria civil e comercial ([454]).

Não obstante, as alterações feitas às regras de reconhecimento e execução de decisões baseiam-se na consideração de que a intervenção das autoridades do Estado de execução pode ser restringida ainda mais, e que a declaração de executoriedade de uma decisão pode ser reduzida a pouco mais de uma formalidade. Esta conclusão é apoiada por uma análise da jurisprudência nacional relativa às precedentes convenções, a qual mostra que os recursos

interpostos contra as declarações de executoriedade ao abrigo das Convenções de Bruxelas e Lugano são em número praticamente insignificante.

129. O Título III da Convenção fundamenta-se, por conseguinte, no princípio de que a declaração de executoriedade deve ser de certo modo automática, e sujeita a simples verificação formal, sem exame nesta fase inicial dos motivos de recusa de reconhecimento previstos na Convenção. Assim, nesta fase, confia-se em que o Estado de origem agiu corretamente, abordagem essa que também tem expressão nas regras que regem outros domínios do mercado comum europeu. A verificação dos motivos de recusa de reconhecimento é adiada para a segunda fase, em que a parte contra a qual foi obtida uma declaração de executoriedade, e decide contestá-la, tem de demonstrar que tais motivos existem. Esta simplificação do procedimento de declaração de executoriedade vai de par com uma revisão dos motivos de recusa, que são restringidos em comparação com a Convenção de 1988, sem todavia corroer o princípio de que o procedimento no Estado de origem tem de satisfazer os requisitos do processo equitativo e dos direitos da defesa.

130. No que respeita às decisões a reconhecer e executar, não se considerou que fossem necessárias alterações, pelo que o artigo 32.º reproduz a correspondente disposição da Convenção de 1988 ([455]). Assim, todas as decisões proferidas por um tribunal, seja qual for a sua designação, são «decisões» e o termo inclui ainda a determinação das custas do processo feita pelo secretário do tribunal, tal como sucede em certos sistemas europeus. Há que salientar que a definição lata de «tribunal» dada pelo artigo 62.º implica que também o artigo 32.º deve ter interpretação lata no que respeita à classificação da autoridade que pronunciou a decisão apresentada para reconhecimento e execução. Assim, a definição abrange as decisões proferidas por um tribunal, ou um órgão ou uma pessoa no exercício de funções judiciais, independentemente de a pessoa que toma a decisão ser formalmente referida com «juiz», como é o caso das injunções de pagamento emitidas pelo secretário. O grupo de trabalho *ad hoc* não considerou necessário alterar o artigo 32.º, a fim de permitir uma interpretação lata que tivesse em conta a proliferação dos procedimentos nacionais, no intuito de acelerar a tramitação jurídica.

As medidas provisórias e cautelares também são abrangidas pela definição de «decisões» se forem impostas por um tribunal, desde que no Estado de origem ambas as partes tenham tido primeiro a oportunidade de serem ouvidas. O Tribunal de Justiça declarou que é em virtude das garantias que são dadas ao

requerido que a Convenção se mostra muito liberal quanto ao reconhecimento e execução, e assim sendo as condições impostas pelo Título III não estão reunidas no caso de medidas provisórias ou cautelares ordenadas ou autorizadas por um juiz sem que a parte contra a qual elas são dirigidas tenha sido citada para comparecer, e se destinam a ser executadas sem prévia notificação dessa parte ([456]).

Note-se, por último, que as decisões referidas no Título III incluem as decisões do Tribunal de Justiça ou de outros tribunais da Comunidade Europeia ([457]), uma vez que o artigo 1.º, n.º 3, especifica, como já vimos, que os termos «Estado vinculado pela presente Convenção» podem também significar a Comunidade Europeia.

2. *Reconhecimento*

131. Não há alteração, relativamente à Convenção de 1988, na estrutura da secção sobre reconhecimento e execução de decisões, quer a título principal, quer a título incidental, pelos tribunais de um Estado vinculado pela Convenção (artigo 33.º, ver Relatório Jenard, págs. 43-44). Apenas é necessário acrescentar que, em virtude da clarificação dada no artigo 1.º, n.º 3, as regras da secção sobre reconhecimento também são aplicáveis às decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, quando se levanta a questão do seu reconhecimento em Estados que não são membros da Comunidade Europeia. As únicas alterações, que foram feitas no intuito de restringir a verificação das decisões estrangeiras, são as que dizem respeito aos motivos de recusa do reconhecimento.

1. **Ordem pública (artigo 34.º, n.º 1)**

132. A Comissão Europeia propôs que fosse suprimida a referência à ordem pública do Estado requerido como motivo de recusa de reconhecimento, dado que tinha sido aplicada muito raramente nas decisões dos tribunais nacionais no âmbito das Convenções de Bruxelas e Lugano, e que o Tribunal de Justiça nunca sido chamado a clarificar o seu alcance. Embora tivesse um certo apoio, esta proposta não recebeu suficiente assentimento no grupo de trabalho *ad hoc*, onde foi objetado que o Estado requerido devia estar apto a proteger os seus interesses fundamentais pela invocação do princípio da ordem pública, mesmo que este raramente fosse aplicado. A fim de sublinhar a natureza excecional do recurso a este motivo de recusa, a disposição passou a especificar que o reconhecimento

pode ser recusado apenas quando for «manifestamente» contrário à ordem pública.

133. O conceito de ordem pública é definido essencialmente pela lei nacional do Estado requerido. No entanto, o Tribunal de Justiça considerou que tem competência para controlar os limites em que um tribunal nacional pode invocar a ordem pública para recusar o reconhecimento de uma decisão estrangeira, e declarou que o recurso ao conceito de ordem pública na aceção do artigo 34.º, n.º 1, só é concebível quando o reconhecimento viole de uma forma inaceitável a ordem jurídica do Estado requerido, por atentar contra um princípio fundamental; esse atentado devia constituir uma violação manifesta de uma regra de direito considerada essencial na ordem jurídica do Estado requerido ([458]). Mas se a violação da ordem jurídica não for dessa natureza, o recurso à ordem pública colidiria em última análise com a proibição de revisão de uma decisão estrangeira quanto ao mérito, estipulada no artigo 36.º da Convenção ([459]).

Põe-se, assim, a questão de saber se o conceito de ordem pública na Convenção é apenas questão de ordem pública material, ou se também inclui a chamada ordem pública processual, ou se a ordem pública processual apenas é pertinente na medida em que faz parte da garantia do direito ao processo equitativo no artigo 34.º, n.º 2. Esta questão foi exaustivamente discutida no grupo de trabalho *ad hoc*, e também tem sido objeto de considerável atenção na literatura, suscitando diversas opiniões. Mais uma vez cabe recordar a decisão do Tribunal de Justiça: depois de observar que o direito a ser defendido é um dos direitos fundamentais que resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, e que é garantido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal concluiu que um tribunal nacional está no direito de considerar que a recusa de ouvir a defesa de um arguido constitui uma violação manifesta de um direito fundamental ([460]). Esse acórdão, contudo, foi proferido nas circunstâncias do caso em apreço, que dizia respeito a uma decisão civil de pagamento de indemnização que era acessória da sentença penal pronunciada à revelia, e não pode ser interpretado de modo a permitir a uma parte invocar, ao abrigo do artigo 34.º, n.º 1, uma qualquer violação dos direitos de defesa, mesmo que seja uma violação manifestamente não contrária à ordem pública do Estado requerido, na linha dos argumentos desenvolvidos pelo Tribunal no referido acórdão.

2. **Violação dos direitos do requerido revel (artigo 34.º, n.º 2)**

134. Nos termos da Convenção, uma decisão pronunciada à revelia não é reconhecida se o ato que determinou o início da instância principal, ou ato equivalente, não foi comunicado ou notificado ao requerido «regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe a defesa» ([461]). Esta disposição estabelece duas condições: a primeira, que a notificação seja feita «regularmente», implica uma decisão baseada na lei do Estado de origem e nas convenções que vinculam esse Estado em matéria de notificação, ao passo que a segunda, relativa ao tempo necessário para permitir ao requerido apresentar a sua defesa, implica uma apreciação factual, pois tem de ser verificado se o período contado da data em que a notificação foi efetivada permite ao requerido apresentar a sua defesa ([462]). Confirmar que estas condições foram cumpridas suscitou certas dificuldades de ordem prática, e exigiu repetidas vezes a intervenção do Tribunal de Justiça, sobretudo no que respeita à segunda condição e ao efeito cumulativo das duas.

O Tribunal clarificou vários aspetos da disposição de forma positiva, como veremos, mas também revelou deficiências que poderiam abrir a porta ao abuso por parte de um devedor de má fé. Em especial no que respeita à questão de saber se o ato foi regularmente notificado, o Tribunal declarou que as duas condições têm um efeito cumulativo, pelo que uma decisão proferida à revelia pode não ser reconhecida se o ato que iniciou a instância for irregularmente notificado ao requerido, ainda que em tempo útil para lhe permitir apresentar a sua defesa ([463]), e deixou implícito que, para o efeito, o tribunal demandado pode atender a qualquer irregularidade da notificação, a qual deve ser avaliada à luz da lei do tribunal da ação principal, incluindo as convenções internacionais pertinentes. Quanto à temporalidade da notificação, o Tribunal declarou que o facto de o requerido ter tomado conhecimento da decisão proferida é irrelevante se tal aconteceu depois de proferida a decisão, mesmo havendo vias de recurso disponíveis no Estado de origem e não tendo o requerido utilizado essas ([464]).

Estes acórdãos do Tribunal baseiam-se numa interpretação literal da regra, no intuito evidente de proteger o devedor, mas têm sido objeto de um certo debate na literatura, que tem vindo a salientar que é igualmente necessário proteger o credor e que não se deverá permitir a um devedor de má fé tirar vantagem das irregularidades meramente formais e insignificantes na notificação, ou dos atrasos na mesma, para nada fazer, confiando em que na fase de reconhecimento da decisão poderá invocar os motivos de recusa estipulados na Convenção. Este debate foi retomado no grupo de trabalho *ad hoc*, que prestou particular atenção

a este tópico, na procura de uma solução que viesse equilibrar os interesses do credor e do devedor e não permitisse a um devedor, ciente da ação contra si dirigida, permanecer inativo e posteriormente invocar uma disposição que conduzisse à recusa do reconhecimento da decisão por motivos formais.

135. É por esta razão que o artigo 34.º, n.º 2, deixou de exigir expressamente que a notificação seja feita regularmente, mas trata este tópico em conexão com a oportunidade dada ao requerido de apresentar a sua defesa, do mesmo modo que o tempo necessário para tal. A citação ou notificação do requerido deve agora ser feita «de modo a permitir-lhe a defesa». Esta redação já não exige apenas que se verifique se a notificação foi efetuada segundo a lei aplicável, antes exige uma apreciação do facto, em que o cumprimento das regras que regulam a notificação tem um papel a desempenhar que é certamente importante, mas não decisivo: o tribunal a que é pedido o reconhecimento terá considerar quaisquer outros fatores que lhe permitam determinar se, apesar de uma ou outra irregularidade, a notificação foi feita de modo a permitir ao requerido apresentar a sua defesa. Assim, a irregularidade da notificação apenas é motivo de recusa ao abrigo do artigo 34.º, n.º 2, se prejudicar o requerido impedindo-o de se defender ([465]), e não é pertinente se o requerido puder comparecer em tribunal e apresentar a sua defesa no Estado de origem, eventualmente arguindo mesmo a irregularidade.

Esta apreciação de facto é acompanhada, tal como na Convenção de 1988, por outra apreciação de facto que é determinar se o requerido teve tempo suficiente para apresentar a sua defesa, para o que o tribunal pode ter em consideração quaisquer circunstâncias pertinentes, mesmo se estas surgirem depois de efetuada a notificação ([466]), bem como o disposto no artigo 26.º, n.º 2, que o tribunal do Estado de origem tem, em todo o caso, de cumprir ([467]). O artigo 34.º, n.º 2, não exige prova de que o ato iniciador da instância foi de facto dado a conhecer ao requerido, mas apenas de que o período contado a partir da data em que foi feita a notificação foi suficiente para permitir ao requerido apresentar a sua defesa ([468]).

136. A proteção dada ao devedor pelo artigo 34.º, n.º 2, em caso de irregularidade de notificação foi ainda restringida de outra forma: mesmo que a notificação não tenha sido feita em tempo útil e de modo a permitir ao requerido apresentar a sua defesa, a decisão tem de ser reconhecida se este não a contestou no Estado de origem quando teve possibilidade de o fazer. A proteção do requerido revel em caso de irregularidade de notificação não deverá alargar-se

aos casos em que o requerido permanece inativo, procurando a regra resolver o problema ao exigir-lhe, caso possa, que levante quaisquer objeções no Estado de origem e esgote aí todas as vias de recurso, em vez de as manter de reserva para a fase seguinte em que a decisão tem de ser reconhecida noutro Estado vinculado pela Convenção. A exceção assim aberta pelo artigo 34.º, n.º 2, exclui claramente a interpretação dada anteriormente pelo Tribunal de Justiça à disposição correspondente da Convenção de 1988 ([469]).

137. O artigo 34.º, n.º 2, tem um alcance geral e destina-se a garantir que as decisões admitidas à livre circulação nos Estados vinculados pela Convenção foram proferidas em conformidade com os direitos da defesa. É aplicável, por conseguinte, sem depender do domicílio do requerido, que pode estar localizado no território de outro Estado vinculado pela Convenção, ou num Estado fora da Convenção, ou no mesmo Estado que o tribunal de origem ([470]).

Note-se, contudo que o artigo III, n.º 1, do Protocolo n.º 1, inserido a pedido da Suíça, estipula que a Suíça se reserva o direito de declarar, no ato de ratificação, que não aplica a parte do artigo 34.º, n.º 2, que se refere ao caso de o devedor não impugnar a decisão no Estado de origem, embora tivesse possibilidade de o fazer. A delegação suíça entendeu que esta exceção não respeita suficientemente o direito do requerido a um processo equitativo. O artigo III do Protocolo n.º 1 também prevê, como é natural, que se a Suíça fizer tal declaração, as outras partes contratantes aplicarão a mesma reserva no que diz respeito às decisões proferidas pelos tribunais da Suíça. As partes contratantes podem fazer a mesma reserva relativamente a um Estado não vinculado pela Convenção que a esta adira nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea c).

3. **Incompatibilidade entre decisões (artigo 34.º, n.os 3 e 4)**

138. Não foram necessárias alterações para o artigo 34.º, n.º 3, que estabelece o princípio de que uma decisão proferida num Estado vinculado pela Convenção não é reconhecida se for inconciliável com uma decisão proferida num litígio entre as mesmas partes no Estado requerido. Esta disposição apenas raramente será aplicável, dadas as regras de coordenação de competências em matéria de litispendência e ações conexas; tem um alcance lato e destina-se a salvaguardar a ordem social no Estado requerido, que seria perturbada pela existência de duas decisões contraditórias ([471]). As decisões podem, pois, ser inconciliáveis, mesmo se os litígios tiverem em comum apenas as partes e não o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir ([472]). Também não é necessário, para impedir o

reconhecimento, que a decisão tenha de ser proferida no Estado requerido antes da decisão estrangeira.

Porém, a questão de saber qual das duas decisões foi proferida primeiro tem de ser considerada para decidir qual das duas decisões estrangeiras inconciliável será reconhecida no Estado requerido ([473]). A Convenção de 1988 (artigo 27.º, n.º 5) apenas trata do reconhecimento de uma decisão proferida num Estado vinculado pela Convenção que é inconciliável com uma decisão anterior proferida num Estado fora da Convenção; o artigo 34.º, n.º 4, da nova Convenção acrescenta o caso de uma decisão proferida num Estado vinculado pela Convenção que é inconciliável com uma decisão anterior proferida noutro Estado vinculado pela Convenção, e coloca-o no mesmo pé. Em casos desta natureza, o facto de as decisões serem inconciliáveis impede o reconhecimento da mais recente, mas apenas se ambas as decisões tiverem sido proferidas entre as mesmas partes, em ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, e, como é óbvio, desde que reúnam as condições para o reconhecimento no Estado requerido. Se o pedido ou a causa de pedir não coincidirem, ambas as decisões são reconhecidas, mesmo que sejam inconciliáveis entre si. A incompatibilidade terá então de ser resolvida pelo tribunal nacional a quem é pedido o reconhecimento, o qual pode aplicar as regras do seu próprio sistema para o efeito, e pode de facto dar importância a fatores que não sejam a ordem temporal das decisões, tais como a ordem em que as ações foram instauradas ou a ordem em que transitaram em julgado, que não é uma condição de reconhecimento nos termos da Convenção.

4. **Competência do tribunal de origem (artigo 35.º)**

139. Tal como na Convenção de 1988, as decisões proferidas num Estado vinculado pela Convenção serão geralmente reconhecidas no Estado requerido sem controlo da competência do tribunal de origem. O artigo 35.º repete que não haverá tal controlo, nem aplicação do teste da ordem pública às regras de competência, mas também reproduz as exceções à regra anteriormente existentes, relativas à competência do tribunal de origem. Foi proposto que essas exceções fossem suprimidas por completo, de modo a eliminar qualquer possibilidade de controlo da competência ([474]), mas depois de cuidadosa ponderação o grupo de trabalho *ad hoc* decidiu que isso seria prematuro. Há, por conseguinte, exceções para a violação das regras de competência em matéria de seguros e de contratos celebrados por consumidores ou das regras de competência exclusiva (Secções 3, 4 e 6 do Título II), para o caso previsto no

artigo 68.º e para os casos previstos nos artigos 64.º, n.º 3, e 67.º, n.º 4 ([475]). Foi discutido se devia ser aditada a estas exceções a violação das regras de competência em matéria de contratos individuais de trabalho. Foi decidido que não, em virtude de a ação nos litígios laborais ser normalmente instaurada pelo trabalhador, daí resultando que o controlo da competência, enquanto impedimento do reconhecimento, constituiria na maioria dos casos uma vantagem para o empregador na sua posição de requerido.

5. **Abolição do controlo da lei aplicada pelo tribunal de origem**

140. O artigo 27.º, n.º 4, da Convenção de 1988 permitia a recusa do reconhecimento se o tribunal de origem, na apreciação de questão relativa ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões (matérias estas fora do âmbito da Convenção) tivesse aplicado regras diferentes das do direito internacional privado do Estado requerido; considerou-se que esta regra se tinha tornado supérflua, nomeadamente em virtude dos progressos alcançados, na Comunidade Europeia, na harmonização do direito internacional privado nestes domínios, e em especial pelo facto de esta disposição não constar do Regulamento Bruxelas I. Esta disposição não foi incluída na nova Convenção, de modo que não será possível, de futuro, invocar este motivo de recusa, que era um vestígio da revisão do mérito de uma decisão estrangeira.

A revisão de mérito está completamente excluída pelo artigo 36.º da Convenção, que reproduz a redação da correspondente disposição da Convenção anterior ([476]).

6. **Recurso de uma decisão estrangeira cujo reconhecimento é pedido (artigo 37.º)**

141. Não foi alterada a regra que permite ao tribunal perante o qual foi pedido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela Convenção suspender a instância se essa decisão for objeto de recurso no outro Estado. O artigo 37.º reproduz o artigo 30.º da Convenção de 1988 e não requer comentário especial (ver Relatório Jenard, p. 46, e Relatório Schlosser, n.ºs 195-204).

3. *Execução*

142. A Secção 2 do Título III da Convenção, relativa à execução, contém uma série de regras que, como já referimos ([477]), foram profundamente alteradas pelo exercício de revisão, a fim de simplificar ainda mais os procedimentos seguidos para que as decisões sejam declaradas executórias no Estado requerido, bem como reconhecidas, caso o reconhecimento seja invocado a título principal, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, que refere os procedimentos previstos nas Secções 2 e 3 do Título III. Todavia, o princípio de que a execução fique sujeita a uma declaração de executoriedade permanece inalterado, e é afirmado no artigo 38.º nos termos que no artigo 31.º da Convenção de 1988. Por conseguinte, a declaração de executoriedade só pode ser proferida para uma decisão que já tenha força executiva no Estado onde foi pronunciada, e apenas a pedido de uma parte interessada ([478]). Uma vez declarada executória, a decisão pode ser executada no Estado requerido; no Reino Unido, porém, a decisão tem de ser registada para execução ([479]). O artigo 1.º, n.º 3, deixa claro que a secção sobre execução também se aplica aos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias quando devam ser executadas em países que não são Estados-Membros da Comunidade. As decisões do Tribunal de Justiça são, pois, executadas nesses Estados do mesmo modo que as decisões nacionais proferidas nos Estados vinculados pela Convenção.

1. **Declaração de executoriedade: primeira fase (artigos 39.º-42.ºe 53.º-56.º)**

a) *Tribunal ou autoridade competente (artigo 39.º)*

143. Tal como anteriormente, a Convenção indica expressamente os tribunais ou autoridades dos Estados vinculados pela Convenção competentes para receber os pedidos de declaração de executoriedade das decisões estrangeiras. Passaram a constar de um anexo (Anexo II), em vez do próprio texto da Convenção, a fim de simplificar a apresentação do procedimento (para as razões que levaram a transferir a lista dos tribunais ou autoridades competentes para um anexo, ver também a discussão do artigo 77.º adiante). Há que salientar que o artigo 39.º, n.º 1, se refere a «tribunal ou autoridade competente». Por conseguinte, os Estados vinculados pela Convenção podem confiar a tramitação desta primeira fase do processo a uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional. De facto, todos eles em geral designaram tribunais, mas é de notar que, em caso de pedido de declaração de executoriedade de um ato notarial autêntico, a França e a Alemanha designaram uma autoridade notarial (o

président de la chambre départementale des notaires) ou um notário, ao passo que, no caso de uma decisão sobre alimentos, Malta designou a secretaria do tribunal (*Registratur tal-Qorti)*. Estes exemplos poderão muito bem ser seguidos por outros países, dados o caráter não contraditório do processo e a natureza meramente formal das verificações a efetuar.

144. No que respeita à competência territorial dos tribunais designados, a Convenção de 1988 remetia para o lugar do domicílio da parte contra a qual a execução foi promovida e, se esta parte não estiver domiciliada no território do Estado requerido, para o lugar da execução. Esta solução oferecia ao credor, em caso de haver vários lugares de execução, a vantagem de poder requerer apenas uma declaração de executoriedade, embora depois tivesse de se dirigir a vários tribunais para obter a execução. Mas tinha a desvantagem, se o domicílio do devedor e o lugar de execução não fossem o mesmo, de obrigar o credor a dirigir-se a dois tribunais, primeiro o tribunal do domicílio e em seguida o tribunal do lugar de execução. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou a questão e, apesar de algumas opiniões em contrário, reafirmou a conveniência de definir a competência interna diretamente na Convenção, de modo a tornar mais fácil para o credor a identificação do tribunal adequado ([480]). O grupo considerou que a melhor forma de determinar a competência territorial em cada caso específico era dar ao credor uma opção entre o lugar do domicílio do devedor e o lugar da execução, permitindo-lhe dirigir-se diretamente ao tribunal do lugar de execução.

O artigo 39.º, n.º 2, reflete esta abordagem, afirmando que o tribunal territorialmente competente se determina pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida, ou pelo lugar da execução. Esta redação significa que já não é necessário prever expressamente o caso em que o devedor tem domicílio num Estado não vinculado pela Convenção, embora nesse caso, como é evidente, o credor apenas disponha do lugar de execução.

Foi ainda sugerido, para os casos em que a execução é promovida contra várias partes, que o artigo 39.º reproduzisse a regra de competência do artigo 6.º, n.º 1, e previsse a competência territorial do tribunal do lugar em que qualquer um deles tem domicílio. No entanto, o grupo de trabalho *ad hoc* entendeu que, tratando-se de competência territorial, era melhor não criar regras para cada aspecto específico. A questão do que deve ser feito caso seja promovida a execução contra várias partes determina-se, por conseguinte, pela lei nacional de cada Estado vinculado pela Convenção.

b) *Requerimento (artigos 40.º e 53.º-56.º)*

145. Tal como na Convenção de 1988, a forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado-Membro requerido, tendo em conta, porém, as regras diretamente estabelecidas pela Convenção. A Convenção continua a prever que o requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver sido apresentado o pedido e que, se a lei do estado requerido não previr a escolha de domicílio, deve designar um mandatário *ad litem* ([481]).

Contudo, foi alterada a lista dos documentos a juntar ao requerimento. Os artigos 46.º e 47.º da Convenção de 1988 enumeravam uma série de documentos comprovativos de que a decisão satisfazia as condições de reconhecimento; mas o novo artigo 40.º, n.º 3, remete para os documentos referidos no artigo 53.º, o qual se limita a exigir a apresentação de uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade, bem como a certidão referida no artigo 54.º. O artigo 54.º determina que a autoridade competente do Estado onde a decisão foi proferida emita, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário constante do Anexo V à Convenção.

146. Foi largamente debatida a conveniência de exigir que o requerente apresente uma certidão em vez dos próprios documentos. Esta solução fundamenta-se na abordagem geral que visa excluir qualquer revisão da decisão estrangeira nesta primeira fase. A certidão satisfaz os dois objetivos de simplificar a posição do credor, que apenas tem de apresentar um único documento, e de permitir que o tribunal requerido recolha a informação relativa à decisão, necessária para emitir a declaração de executoriedade. Verifica-se com bastante frequência que o tribunal requerido tem dificuldade em extrair com rapidez e fiabilidade certas informações da decisão do tribunal de origem, por causa da língua em que esta está redigida e das diversas formas em que os atos judiciais são elaborados nos vários sistemas jurídicos dos Estados vinculados pela Convenção.

A certidão, como se pode deduzir do formulário constante do Anexo V, tem de indicar o Estado de origem da decisão, o tribunal ou outra autoridade que emite a certidão, o tribunal que proferiu a decisão, os elementos essenciais da decisão (data, n.º de referência, partes e, se a decisão foi proferida à revelia, a data em que foi notificado o ato que iniciou a instância), o texto da decisão (no sentido estrito, isto é, apenas o texto completo da parte decisória), os nomes das partes

que beneficiaram de assistência judiciária, bem como a declaração de que a decisão é executória no Estado de origem. A certidão é normalmente emitida pelo tribunal que proferiu a decisão, mas nem sempre é esse o caso. A certidão apenas expõe factos, sem dar qualquer informação quanto aos motivos de recusa de reconhecimento referidos nos artigos 34.º e 35.º da Convenção, pelo que pode muito bem ser emitida por outra pessoa no tribunal, ou por outra autoridade para o efeito designada no Estado de origem ([482]).

147. A certidão destina-se a simplificar o processo, mas o credor não deverá ter de a apresentar quando a decisão pode ser rapidamente declarada executória, mesmo sem aquela. A Convenção reproduz pois, a respeito da certidão, o disposto anteriormente no artigo 48.º da Convenção de 1988 quanto aos documentos comprovativos apensos previstos nesse artigo ([483]). Assim, o artigo 55.º, n.º 1, da nova Convenção dispõe que, na falta de apresentação da certidão, o tribunal pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los. Decorre desta disposição que o tribunal pode aceitar uma certidão incompleta ou, se necessário, fixar um prazo para a apresentação de um formulário devidamente preenchido. Obviamente, se não houver certidão, ou se esta for incompleta, o tribunal pode também decidir recusar o pedido.

Não há alteração à regra anterior relativa à tradução da certidão, que apenas é necessária se o tribunal a exigir (artigo 55.º, n.º 2), nem à isenção de qualquer legalização de todos os documentos, inclusive a procuração *ad litem* (artigo 56.º) ([484]).

c) *Decisão que completa a primeira fase e declaração de executoriedade (artigos 41.º-42.º)*

148. O tribunal ou autoridade competente tem de decidir sem demora sobre um pedido apresentado ao abrigo da Convenção e, se estiverem preenchidas as formalidades referidas no artigo 53.º, isto é, se forem apresentadas a certidão e uma cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade, tem declarar a decisão executória. A redação do artigo 41.º não deixa dúvidas a este respeito, pois afirma que a decisão será declarada executória «imediatamente», quando estiverem cumpridas estas formalidades. Pareceu preferível utilizar o advérbio «imediatamente», em vez de fixar um prazo preciso, já que seria difícil impor uma sanção para os atrasos no cumprimento desse prazo; a formulação é, pois, similar à da Convenção de 1988, que previa para a primeira fase do processo que

o tribunal requerido decidisse «em curto prazo», mas não fixou um período exato ([485]).

149. O artigo 41.º não permite que o tribunal requerido proceda a qualquer verificação dos motivos de recusa de reconhecimento referidos nos artigos 34.º e 35.º. A informação constante da certidão não se destina a tal verificação, apenas visa facilitar o trabalho do tribunal requerido na sua decisão de declarar ou não a executoriedade. Mesmo a indicação da data em que foi notificado o ato que iniciou a instância, em caso de decisão à revelia, apenas se destina a estabelecer que a ação à revelia foi precedida da notificação do ato que iniciou a instância, o que constitui o mínimo indispensável para tomar conhecimento da decisão proferida à revelia, e não visa permitir que o tribunal requerido controle o cumprimento das condições referidas no artigo 34.º, n.º 2. É de salientar que, caso não tenha sido notificado o ato que iniciou a instância, a data de notificação não pode ser indicada na certidão. Mas também nesse caso, só se pode pôr a questão das consequências de não estar mencionada na certidão a data de notificação, sem qualquer conclusão de que a notificação não foi efetuada. Também neste caso a verificação do tribunal é puramente formal.

A proibição de qualquer revisão com base nos artigos 34.º e 35.º também exclui a recusa do pedido por outros motivos que não sejam os consignados nesses artigos, que são os únicos motivos para recusar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela Convenção. O pedido não pode, pois, ser recusado pelo motivo de o tribunal requerido considerar que a decisão não é abrangida pela Convenção. O facto de o tribunal de origem ter emitido a certidão constante do Anexo V certifica que a decisão é realmente do âmbito da Convenção. Verificar a correção da certidão seria contrário ao princípio de que a primeira fase do processo se deve limitar a uma verificação formal. Verificar a correção da certidão implicaria uma apreciação jurídica da decisão, e esta deverá ser reservada para a segunda fase do processo.

Também não pode ser objetado, nesta primeira fase, que a decisão é contrária à ordem pública, apesar de este motivo de recusa do reconhecimento ser do interesse geral. O grupo de trabalho *ad hoc* teve longos debates sobre se seria ou não conveniente manter a verificação da ordem púbica na primeira fase, não faltando opiniões a favor de que assim fosse, mas finalmente prevaleceu a opinião de que não seria conveniente, em parte devido a que a ordem pública raramente fora invocada na aplicação prática da anterior Convenção, e em parte devido aos atrasos que isso poderia implicar para a emissão da declaração de

executoriedade. Quanto aos outros motivos de recusa, qualquer alegação de que a decisão é contrária à ordem pública terá de ser apresentada na segunda fase do processo.

150. A única exceção a estas regras é a prevista no artigo III, n.º 2, alínea b), do Protocolo n.º 1, quando, a respeito de decisões proferidas num Estado aderente referido no artigo 70.º, n.º 1, alínea c), uma parte contratante se tenha reservado o direito de permitir que o tribunal competente pela declaração de executoriedade examine, por sua própria iniciativa, se existe algum motivo de recusa do reconhecimento e da execução de uma decisão judicial. A possibilidade de uma reserva deste tipo é contrária ao princípio de que não deve haver nenhuma revisão na primeira fase do processo, o que é fundamental no sistema da Convenção, mas foi cautelosamente permitida. Essa reserva é válida por cinco anos, a menos que seja renovada pela parte contratante (artigo III, n.º 4). Pode-se considerar que esta cláusula sugere que a reserva deverá voltar a ser ponderada e, se não for indispensável, deverá ser extinta.

151. Dada a natureza formal da verificação efetuada nesta fase pelo tribunal requerido, não é necessária a participação ativa do devedor. Por conseguinte, o artigo 41.º reitera que a parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase.

A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado requerido. Se a decisão declarar a executoriedade, tem também de ser notificada à parte contra a qual a execução é requerida. Pode acontecer que a declaração de executoriedade seja emitida antes de a decisão estrangeira ser notificada a essa parte. O artigo 42.º, n.º 2, prevê que, nesse caso, a decisão estrangeira tem de ser notificada juntamente com a declaração de executoriedade.

2. **Declaração de executoriedade: segunda fase (artigos 43.º-46.º)**

a) *Recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade (artigos 43.º-44.º)*

152. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade, junto do tribunal indicado na lista do Anexo III da Convenção. Foram portanto unificados os recursos da decisão que encerra a primeira fase do processo. A Convenção de 1988, tal como a Convenção de Bruxelas, previa dois tipos de recurso, um contra a decisão que autoriza a

execução, acessível à parte contra quem é pedida a execução (artigos 36.º-39.º), e o outro contra a decisão de recusa do pedido, acessível ao credor requerente (artigos 40.º-41.º). Dado que a primeira fase foi reduzida a uma formalidade, o grupo de trabalho *ad hoc* examinou a sugestão de que fosse eliminado o recurso contra a recusa, pois não era provável que o pedido fosse rejeitado. Se houvesse qualquer irregularidade na certidão, o tribunal requerido exigiria normalmente que a mesma fosse corrigida ou, se fosse omitida uma informação, que a certidão fosse completada. Mas, por muito improvável que fosse, ainda era possível que o pedido fosse rejeitado e que, para proteger os direitos do requerente, a decisão tivesse de ser objeto de revisão, pelo que foi decidido manter a possibilidade de recurso, embora com um conjunto de regras específico e distinto das regras relativas ao recurso de uma declaração de executoriedade.

153. O artigo 43.º prevê que «qualquer das partes» pode interpor recurso, independentemente portanto de a decisão aceitar ou rejeitar o pedido. Na prática, contudo, só a parte contra quem é pedida a execução terá interesse em contestar uma declaração de executoriedade, e só o requerente terá interesse em contestar a rejeição do pedido. Acresce que, neste último caso, a decisão de rejeição do pedido tem de ser notificada apenas ao requerente, tal como dispõe o artigo 42.º, n.º 1, de modo que o devedor não é formalmente notificado da mesma e por conseguinte não está em condições de recorrer. Se bem que estejam unificadas em termos de redação legislativa, os dois tipos de recurso continuam a ser distintos na substância, tal como sucedia na Convenção de 1988.

São igualmente distintos em termos de prazo em que podem ser interpostos. A Convenção não estabelece prazo para o requerente interpor recurso de um pedido de declaração de executoriedade. Trata-se neste caso de um recurso no interesse do requerente, de uma decisão que ainda nem sequer foi notificada ao devedor, pelo que fica ao cuidado do requerente escolher o momento em que interpõe recurso, o que na prática corresponde a uma reapresentação do pedido, desta vez com audição do devedor. Por outro lado, em caso de recurso de uma declaração de executoriedade, tem de haver um prazo findo o qual, se a parte contra quem foi pedida a execução não tiver interposto recurso, a decisão pode ser executada. O artigo 43.º, n.º 5, estabelece pois o prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a declaração de executoriedade. Se a parte contra a qual é pedida a execução tiver domicílio num Estado vinculado pela Convenção diferente daquele onde foi emitida a declaração de executoriedade, o prazo é alargado a dois meses a contar da data em que lhe tiver sido feita a notificação

pessoal ou domiciliária. O prazo concedido é maior em virtude da dificuldade que o requerido possa ter para apresentar a sua defesa num Estado diferente daquele em que está domiciliado, onde terá de procurar advogado e provavelmente terá de obter a tradução dos atos. O artigo 43.º, n.º 5, estipula que o prazo indicado na Convenção não pode ser prorrogado em razão da distância, e esta regra prevalece sobre quaisquer disposições nacionais em contrário. A Convenção não indica nenhum prazo no caso de a parte contra quem é pedida a execução não ter domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção. Na falta de tal indicação, o prazo para o efeito é determinado pela lei nacional do Estado requerido.

154. Ambos os tipos de recurso são tratados no quadro de um processo contencioso. O artigo 43.º, n.º 3, apenas menciona «as regras do processo contraditório». Na falta de qualquer outra indicação, deve ser seguido o procedimento comum previsto pela lei nacional do tribunal requerido, desde que seja de modo a assegurar que ambas as partes sejam ouvidas. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso numa ação relativa a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto no artigo 26.º, n.os 2 a 4, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção ([486]). A finalidade desta disposição é salvaguardar os direitos da defesa, que requer proteção especialmente porque o processo na ação de recurso do requerente contra a recusa de uma declaração de executoriedade constitui a última oportunidade que o devedor tem para se defender e tentar demonstrar que não estão satisfeitas as condições para o reconhecimento da decisão estrangeira ([487]).

b) *Alcance da revisão no recurso previsto no artigo 43.º (artigo 45.º)*

155. O tribunal que conhece do recurso de uma decisão sobre declaração de executoriedade tem de considerar a decisão à luz dos motivos que impedem o seu reconhecimento e a declaração da sua executoriedade. Também nesta fase há presunção a favor do reconhecimento, pois o tribunal não decide se estão reunidas as condições para o reconhecimento, mas sim se ocorre algum dos motivos de recusa referidos nos artigos 34.º e 35.º.

No caso de recurso interposto por um credor que apresentou o pedido na primeira fase do processo, uma vez que o pedido deve ter sido rejeitado após uma verificação puramente formal da certidão, o credor terá inevitavelmente de

invocar todos os motivos de recusa na fase de recurso, procurando mostrar que não ocorrem no caso vertente, e o tribunal terá de se pronunciar sobre todos eles, dado que a ocorrência de um único é suficiente para implicar a rejeição do recurso.

Por outro lado, se o recurso for interposto pela parte contra a qual é promovido o reconhecimento, essa parte pode basear-se na ocorrência de um ou vários dos motivos de recusa, sem ter de os invocar a todos. Isto levanta o problema de saber em que medida o tribunal que conhece do recurso fica limitado pelos fundamentos suscitados pelo requerente.

156. Ao elaborar o novo procedimento para a execução de decisões, o grupo de trabalho *ad hoc* debateu com certa minúcia a questão de saber se o tribunal de recurso poderia considerar, por sua própria iniciativa, todos ou quaisquer dos motivos de recusa do reconhecimento de decisões estrangeiras, especialmente se o reconhecimento pudesse ser manifestamente contrário à ordem pública. Muitos peritos foram de opinião que, caso o reconhecimento fosse contrário à ordem pública, a recusa do reconhecimento visava um interesse público que não podia ser inteiramente deixado ao cuidado das partes, e que a sua remoção da primeira fase do processo devia ser contrabalançada permitindo ao tribunal tê-la em consideração na segunda fase por sua própria iniciativa, mesmo que o devedor tivesse omitido de a invocar. Do mesmo modo, para contrabalançar a remoção dos motivos de recusa das verificações na primeira fase, vários peritos entendiam que, na segunda fase, a verificação da chamada ordem pública processual devia ser reforçada para além do que era expressamente previsto pelo artigo 34.º, n.º 2, estipulando que o tribunal a verificasse por sua própria iniciativa.

Este debate acabou finalmente por não ter eco em nenhuma das disposições que regem os poderes atribuídos aos tribunais de recurso. O artigo 45.º, n.º 1, limita-se a dizer que o tribunal «apenas recusará [se o recurso for interposto pelo requerente] ou revogará [se o recurso for interposto pela parte contra a qual é promovida a execução] a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados nos artigos 34.º e 35.º». Esta disposição indica o objetivo da revisão pelo tribunal e os motivos em que baseará a sua decisão, mas não indica como deve ser feita essa revisão. A falta de qualquer indicação na Convenção significa que a questão de saber se o tribunal pode considerar os motivos de recusa por sua própria iniciativa, ou por iniciativa de uma das partes, terá de ser resolvida pelo próprio tribunal, à luz do interesse público que, na ordem jurídica

em que o tribunal se insere, possa justificar a intervenção para impedir o reconhecimento da decisão. Se não existir tal interesse público, e o motivo de recusa for essencialmente uma questão do interesse da parte contra quem é promovida a execução, o ónus de levantar a questão caberá à parte interessada. Uma apreciação deste tipo apenas pode ser efetuada com base na lei nacional.

157. Levantaram-se ainda algumas dúvidas quanto a saber se, na segunda fase, podia ser alegado que a decisão estrangeira não era do âmbito da Convenção. Já ficou dito acima que o facto de o tribunal de origem ter emitido a certidão certifica por si próprio que a decisão é realmente do âmbito da Convenção. Na medida em que a certidão é o resultado de uma apreciação jurídica, pode ser contestada na fase de recurso, e qualquer problema de interpretação da Convenção terá então de ser resolvido à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, e se a dúvida persistir e estiverem reunidas as condições, pedindo ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em todo o caso, o artigo 45.º, n.º 2, da Convenção proíbe expressamente que seja utilizada esta via para sujeitar a decisão estrangeira a revisão de mérito.

158. Dada a revisão que implica, a segunda fase pode ser mais longa que a primeira, mas também nessa segunda fase o tribunal deve decidir sem demora, no menor tempo possível permitido pela lei nacional, em aplicação do princípio de que a livre circulação de decisões não deve ser perturbada por obstáculos como os atrasos nos processos de execução.

c) *Recursos subsequentes (artigo 44.º)*

159. A decisão que conclui a segunda fase, pronunciada na ação de recurso interposta pelo requerente ou pela parte contra quem é promovida a execução, apenas pode ser contestada pelo recurso referido no Anexo IV à Convenção, que especifica para cada Estado vinculado pela Convenção uma forma de recurso para um tribunal superior ou exclui mesmo por completo tal possibilidade de recurso ([488]). O artigo 44.º da Convenção não dá indicações da forma como deve decorrer este novo recurso de que dispõem as partes. Pode-se inferir que este recurso é regido pela lei nacional do Estado em questão e a sua tramitação é feita segundo a lei nacional, em aspetos como seja o prazo em que deve ser introduzido, e que este recurso é possível dentro dos limites que a lei estabelece, já que tais recursos se limitam habitualmente a questões de direito. Também neste caso, por força do artigo 45.º da Convenção, a revisão do tribunal está

limitada aos motivos de recusa constantes dos artigos 34.º e 35.º. Dado que a lei nacional habitualmente restringe os recursos deste nível a questões de direito, a revisão da decisão do tribunal recorrido limitar-se-á, no que respeita aos motivos de recusa dos artigos 34.º e 35.º, a corrigir as apreciações jurídicas e não as apreciações da matéria de facto.

Assinale-se mais uma vez que em nenhum caso as decisões estrangeiras podem ser objeto de revisão de mérito, e que os tribunais devem decidir sem demora.

d) *Recurso da decisão estrangeira cujo reconhecimento é pedido (artigo 46.º)*

160. Não foi necessário alterar a regra que permite ao tribunal onde foi interposto um recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º suspender a instância se estiver pendente recurso da decisão principal no Estado de origem. O artigo 46.º reproduz o artigo 38.º da Convenção de 1988 e não requer novos comentários ([489]).

4. *Medidas provisórias e cautelares (artigo 47.º)*

161. O artigo 47.º contém uma importante e significativa inovação face à correspondente disposição da Convenção de 1988, cujo artigo 39.º dizia que durante o prazo de recurso previsto e na pendência de decisão sobre o mesmo só podiam tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução foi promovida. Essa disposição, que apenas permite tomar medidas cautelares depois de concluída a primeira fase da emissão de uma declaração de executoriedade, foi mantida no artigo 47.º, n.º 3, mas o n.º 1 deste mesmo artigo torna claro que podem ser ordenadas medidas cautelares antes de ser notificada a declaração de executoriedade e até ao momento que forem decididos quaisquer recursos. O grupo de trabalho *ad hoc* acordou em que era necessária uma disposição deste tipo, mas debateu com certa profundidade onde colocá-la, isto é, se a mesma devia constar da secção sobre execução ou, conforme proposto de início pela Comissão, imediatamente a seguir à regra de que as decisões estrangeiras são reconhecidas sem necessidade de qualquer processo (artigo 33.º) ([490]).

162. A questão da localização da nova disposição estava em parte ligada com a questão de saber, caso a decisão parecesse satisfazer as condições de executoriedade, se a execução podia ter início antes de ser feita a declaração de

executoriedade, de modo a que pudessem ser tomadas medidas de execução mesmo não sendo de natureza definitiva. Porém, foi salientado que há uma diferença entre medidas cautelares e execução provisória, e que poderiam surgir dificuldades caso a execução fosse iniciada num Estado e depois interrompida por não ter sido emitida declaração de executoriedade. Em certos sistemas jurídicos, as medidas cautelares constituem o primeiro passo no processo de execução, mas a generalização desta abordagem poderia interferir com o direito processual nacional, afastando-se do princípio normalmente seguido, de que a execução é do âmbito da lei nacional de cada um dos Estados, e não alterado pela Convenção ([491]).

Por estas razões, e a fim de impedir que a nova disposição fosse interpretada no sentido de modificar a lei nacional, foi decidido incluí-la no artigo relativo às medidas provisórias e cautelares tomadas em conexão com a declaração de executoriedade da decisão judicial. O artigo 47.º, n.º 1, afirma que, quando uma decisão tiver de ser reconhecida, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, sem ser necessária uma declaração de executoriedade, e, portanto, antes de ser emitida essa declaração, permitindo assim o entendimento de que o requerimento de tais medidas implica que o credor tenciona requerer a execução da decisão.

O artigo 47.º, n.º 1, afasta-se, portanto, do texto anterior ao permitir que as medidas provisórias ou cautelares sejam tomadas assim que a decisão estrangeira se torne executória no Estado de origem, pressupondo-se que satisfaz as condições de reconhecimento no Estado requerido, quer tenha sido emitida uma declaração de executoriedade, quer não. Quanto às medidas que podem ser tomadas, o artigo 47.º deixa a cargo da lei do Estado requerido a determinação da sua classificação, o tipo e o valor dos bens relativamente aos quais podem ser aplicadas, as condições a satisfazer para que tais medidas sejam válidas, bem como as disposições de pormenor que regulam a sua aplicação e asseguram que sejam legítimas ([492]). Há ainda que ter presente que a lei nacional para que remete a Convenção não deve, em circunstância alguma, conduzir à negação dos princípios estabelecidos a este respeito, quer expressa quer implicitamente, pela própria Convenção, e deve por conseguinte ser aplicada de forma compatível com os princípios do artigo 47.º ([493]), que habilitam o requerente a pedir medidas provisórias ou cautelares a partir do momento em que a decisão se torna executória no Estado de origem.

163. Os dois restantes números do artigo 47.º reproduzem, por ordem inversa, o segundo e o primeiro parágrafos do artigo 39.º da anterior Convenção, deixando assim intacta a possibilidade de tomar medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual foi promovida a execução durante o prazo previsto no artigo 43.º, n.º 5, para um recurso da declaração de executoriedade, e na pendência de decisão sobre o mesmo, e por conseguinte em momento posterior à emissão da declaração de executoriedade. Tal como na Convenção de 1988, dado que a declaração de executoriedade implica a autorização para tomar medidas cautelares, o credor pode avançar diretamente para requerer tais medidas sem necessidade de obter autorização específica, mesmo que o direito processual nacional do tribunal requerido exija o contrário ([494]). Também neste caso a aplicação da lei nacional não pode negar os princípios estabelecidos pela Convenção, a saber, que o direito de requerer medidas provisórias e cautelares decorre da declaração de executoriedade, pelo que não há justificação para uma segunda decisão nacional de autorização específica e distinta. A lei nacional também não pode condicionar o direito de o credor avançar para medidas cautelares à constituição de uma garantia, já que isso imporia uma condição adicional para a tomada das próprias medidas e seria contrário aos claros termos da Convenção; o grupo de trabalho *ad hoc* considerou uma proposta de alterar o artigo 47.º nesse sentido, mas rejeitou-a.

164. A inserção da nova disposição significa que a Convenção passou a abranger medidas provisórias ou cautelares tomadas em três situações distintas: a primeira, de natureza geral, é regida pelo artigo 31.º, que diz respeito essencialmente, mas não apenas, ao período em que a ação principal decorre no Estado de origem; a segunda ocorre no Estado requerido, quando vai ser emitida a declaração de executoriedade da decisão estrangeira, e até ao momento em que é emitida (artigo 47.º, n.º 1); a terceira surge após ter sido emitida a declaração de executoriedade, durante o prazo permitido para o recurso e até que este tenha sido decidido (artigo 47.º, n.º 3). Para todos os tipos de medidas que podem ser tomadas nestas situações, bem como para as regras que as regulam, seus mecanismos e sua admissibilidade, a Convenção remete extensamente para a lei nacional, mas esta apenas é aplicável segundo os princípios estabelecidos pela própria Convenção e, como já vimos antes, não pode conduzir a resultados incompatíveis com esses princípios. Isto tem especial pertinência para as condições que justificam a tomada de medidas cautelares num caso específico. As condições são matéria da lei nacional, mas quando, para as aplicar, o tribunal nacional aprecia se estão satisfeitas as condições fundamentais de prima facie

(*fumus boni juris*) e urgência (*periculum in mora*), tem de o fazer à luz e em conformidade com o objetivo das regras da Convenção nas três situações acima delineadas.

Um tribunal que ordene uma medida nos termos do artigo 31.º pode apreciar livremente se há ou não causa prima facie ou se há ou não urgência, ao passo que no artigo 47.º, n.º 1, a existência de causa prima facie decorre da decisão cujo reconhecimento é pedido, pelo que o facto de o tribunal fazer a sua própria apreciação seria incompatível com o princípio de que o requerente tem direito a pedir medidas cautelares com base na decisão estrangeira; por conseguinte, a apreciação do tribunal está neste caso limitada à questão da urgência. Por último, quando as medidas cautelares são tomadas ao abrigo do artigo 47.º, n.º 3, não pode haver apreciação tanto da existência de prima facie como da urgência, porque a declaração de executoriedade implica a autorização para tomar medidas cautelares, e a Convenção não permite uma apreciação da sua necessidade distinta da apreciação dos requisitos para a emissão de uma declaração de executoriedade.

5. *Outras disposições em matéria de execução*

a) *Execução de apenas certos pedidos, execução parcial (artigo 48.º)*

165. O artigo 48.º, n.º 1, dispõe que a executoriedade pode ser declarada apenas para um ou vários dos pedidos sobre os quais se pronunciou a decisão estrangeira; é idêntica ao artigo 42.º da Convenção de 1988, com exceção das alterações de redação exigidas pelo novo procedimento, em que o tribunal já não «autoriza» a execução, mas simplesmente «profere» a declaração de executoriedade. Os exemplos mais prováveis de uma declaração de executoriedade deste tipo são aqueles em que uma parte da decisão possa ser contrária à ordem pública, ou em que o requerente pede uma declaração de executoriedade apenas para uma ou mais partes da decisão, por não ter interesse nas outras, ou, mais frequentemente, em que a decisão estrangeira se pronuncia sobre pedidos que são do âmbito da Convenção e outros que não são. Note-se que, para efeitos de aplicação desta disposição, os pedidos que são objeto da decisão não têm de ser formalmente distintos. No caso de uma decisão impor várias obrigações, das quais apenas algumas sejam do âmbito da Convenção, essa decisão pode ser parcialmente executada, desde que indique claramente as finalidades a que correspondem as várias partes da decisão judicial ([495]).

166. Também permaneceu inalterada, exceto com uma adaptação de redação, a regra do n.º 2, que permite ao requerente pedir uma declaração de executoriedade parcial, mesmo com uma única epígrafe na decisão que não permite distinguir as diferentes partes segundo a sua finalidade. O grupo de trabalho *ad hoc* ponderou se esta disposição devia ser retirada, dado o caráter automático da primeira fase do processo e o efeito do artigo 52.º, que proíbe a cobrança de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio ([496]). Porém, esta disposição não é motivada por considerações de ordem financeira, e a sua remoção poderia sugerir que o credor é sempre obrigado a requerer a execução da decisão na sua totalidade. Por força do n.º 2, que permanece inalterado, o requerente cujo direito prescreveu parcialmente desde que foi proferida a decisão estrangeira pode, por conseguinte, requerer à autoridade que emite a certidão que indique que a execução só é pedida para um certo montante, e pode também fazer esse pedido na segunda fase do processo, quando é interposto recurso pelo próprio requerente ou pela parte contra quem é promovida a execução.

b) *Decisões com sanções pecuniárias compulsórias (artigo 49.º)*

167. Esta disposição reproduz literalmente a disposição correspondente da Convenção de 1988, segundo a qual as decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias (por exemplo, por demora) só são executórias no Estado requerido se o respetivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado de origem ([497]). Foi observado que esta disposição deixa em aberto a questão de saber se abrange sanções pecuniárias impostas por incumprimento de injunção judiciária que revertem não para o credor mas para o Estado ([498]). Durante os trabalhos de revisão, foi sugerido que seria útil clarificar a sua redação nesse sentido. O grupo de trabalho *ad hoc* preferiu, contudo, não alterar a redação de modo a incluir expressamente os pagamentos pecuniários ao Estado, porque uma decisão a favor do Estado pode ter caráter penal, e assim um alteração neste ponto poderia introduzir um aspeto penal numa Convenção dedicada a matéria civil e comercial. Pode, pois, considerar-se que a disposição apenas contempla os pagamentos pecuniários ao Estado se estes forem claramente de natureza civil, e desde que a sua execução seja pedida por um particular que seja parte num processo de declaração de executoriedade, independentemente do facto de estes pagamentos deverem ser feitos ao Estado.

c) *Assistência judiciária (artigo 50.º)*

168. Não há alteração ao princípio seguido nesta disposição, segundo o qual o requerente que, no Estado de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido (ver Relatório Jenard, p. 54, e Relatório Schlosser, n.os 223-224). A sua aplicação tem, no entanto, um âmbito mais vasto, pois cobre todos os processos previstos na Secção 2 sobre execução, incluindo os processos de recurso ([499]). Os motivos da assistência judiciária ou da isenção de preparos e custas são irrelevantes: são determinados pela lei do Estado de origem e não são sujeitos a revisão. Recorda-se que a certidão emitida pela autoridade que proferiu a decisão cujo reconhecimento e execução são requeridos tem de indicar se o requerente beneficiou ou não de assistência judiciária, sendo isso suficiente para que o requerente a tal tenha direito no Estado requerido.

O artigo 50.º, n.º 2, é motivado pela necessidade de ter em conta o papel que, em matéria de obrigações alimentares, cabe às autoridades administrativas de certos Estados, que agem gratuitamente; o mesmo se verifica no caso da Noruega, pelo que a Noruega se junta assim à Dinamarca e à Islândia, que já eram indicadas na correspondente disposição da Convenção de 1988.

d) *Cauções ou depósitos para custas, impostos, taxas ou direitos (artigos 51.º-52.º)*

169. O artigo 51.º reproduz a disposição correspondente na Convenção de 1988 ([500]). O grupo de trabalho *ad hoc* se a proibição do requisito de *cautio judicatum solvi* devia ser alargado ao processo inicial, no caso de pessoas com residência habitual num Estado vinculado pela Convenção. Porém, isso introduziria uma regra uniforme que não era estritamente necessária para assegurar a liberdade de circulação das decisões judiciais, pelo que o grupo de trabalho preferiu não intervir nos sistemas nacionais. Há que ter presente que, em vários Estados vinculados pela Convenção, o requisito de caução ou depósito em razão da nacionalidade estrangeira ou falta de domicílio ou residência no país já é proibido pela Convenção da Haia de 1 de março de 1954 sobre o processo civil (artigo 17.º) e pela subsequente Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 tendente a facilitar o acesso internacional à justiça (artigo 14.º), e que em todo o caso a caução ou depósito baseado na nacionalidade é proibida nos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

O artigo 52.º reproduz o artigo III do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, que, no processo de emissão de uma declaração de executoriedade, proíbe a cobrança no Estado requerido de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio.

CAPÍTULO V

ATOS AUTÊNTICOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS

1. *Atos autênticos (artigo 57.º)*

170. O artigo 57.º reproduz substancialmente a disposição correspondente da Convenção de 1988, com algumas modificações para a adaptar à nova Convenção (artigo 50.º; ver os comentários do Relatório Jenard, p. 56, e Relatório Schlosser, n.º 226) ([501]). O Tribunal de Justiça clarificou os testes objetivos a aplicar para determinar se um ato pode ser declarado executório ao abrigo desta disposição. O Tribunal afirmou que o caráter autêntico dos atos deve ser demonstrado de modo incontestável, e que, não possuindo os atos estabelecidos entre particulares, por si mesmos, tal natureza, a intervenção de uma autoridade pública ou de qualquer outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado de origem é necessária para lhes conferir a qualidade de atos autênticos ([502]). A interpretação do Tribunal no caso vertente é apoiada pelo relatório sobre a Convenção de 1988, segundo o qual a autenticidade do ato deve ser comprovada por uma autoridade pública e deve dizer respeito ao conteúdo do ato e não apenas à sua assinatura ([503]). Naturalmente, os atos só serão declarados executórios se forem executórios no Estado de origem.

Segundo o artigo 57.º, n.º 2, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados serão também considerados atos autênticos. Esta disposição foi incluída para dar conta do facto de as questões de obrigação alimentar serem tratadas em certos Estados, não pelos tribunais, mas sim por autoridades administrativas habilitadas a receber acordos entre as partes e a certificá-los, tornando-os assim executórios.

171. Os atos autênticos são sujeitos ao novo processo de declaração de executoriedade estabelecido nos artigos 38.º e segs. da Convenção. Na segunda

fase, o tribunal apenas pode indeferir ou recusar uma declaração de executoriedade se a execução do ato for manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido. A restrição que faz da ordem pública o único motivo de recusa é retomada da correspondente disposição da Convenção de 1988. Tal como para as decisões judiciais, o processo de declaração de executoriedade é iniciado com a emissão de uma certidão pela autoridade competente do Estado vinculado pela Convenção em que foi lavrado ou registado o próprio ato, segundo o formulário previsto no Anexo VI da Convenção. O formulário tem de indicar a autoridade que conferiu autenticidade ao ato; essa autoridade pode ter participado na sua lavra ou tê-lo simplesmente registado. A designação da autoridade habilitada a emitir tais certidões cabe ao Estado-Membro em questão, e caso exista a profissão de notário, essa autoridade pode também ser um notário.

A aplicação do processo conducente a uma declaração de executoriedade pode tornar necessária uma certa adaptação aos atos autênticos, devendo ter em conta a natureza diversa do ato a executar. Assim, por exemplo, a referência do artigo 46.º à suspensão da instância quando for interposto um recurso ordinário no Estado de origem pode incluir, no caso dos atos autênticos, um processo em primeira instância se for esse o processo utilizado no Estado de origem para contestar a validade de um ato autêntico.

2. *Transações judiciais (artigo 58.º)*

172. O artigo 58.º confirma que as transações judiciais celebradas em tribunal no decurso de um processo e executórias no Estado de origem são tratadas do mesmo modo que os atos autênticos para efeitos da declaração de executoriedade, tal como já o fazia a Convenção de 1988 (ver Relatório Jenard, p. 56). Todavia, o processo de declaração de executoriedade não se baseia na certidão relativa aos atos autênticos mas na certidão relativa às decisões judiciais, constante do Anexo V.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

1. *Disposições gerais (artigos 59.º-62.º)*

1. **Domicílio (artigos 59.º-60.º)**

173. Os artigos 59.º e 60.º dizem respeito à definição do conceito de domicílio das pessoas singulares e coletivas. Este tópico já foi analisado mais acima em conexão com as regras gerais de competência (n.os 26-33 do presente relatório).

2. **Infrações involuntárias em tribunais penais (artigo 61.º)**

174. O artigo 61.º retoma o disposto no artigo II do Protocolo n.° 1 à Convenção de 1988, e já foi analisado mais acima em conexão com o artigo 5.º, n.° 4 (n.os 64-66 do presente relatório).

3. **Definição do termo «tribunal» (artigo 62.º)**

175. A Convenção fala repetidamente de «tribunal», referindo com isso a competência do tribunal, os seus poderes quanto ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, e em geral o seu papel no sistema de cooperação judiciária que a Convenção estabelece e regula. Em certos sistemas, se o termo fosse utilizado no sentido restrito de uma autoridade formalmente integrada na estrutura jurisdicional do Estado, poderia não incluir todas as autoridades que desempenham ou outra das funções que a Convenção atribui a um «tribunal». Exemplos disso seriam os poderes em matéria de obrigações alimentares que a lei norueguesa ou islandesa atribuem a autoridades administrativas, ao passo que a Convenção considera as obrigações alimentares como sendo da alçada dos tribunais, ou os poderes que a lei sueca atribui a autoridades administrativas regionais que por vezes desempenham funções judiciais em processos sumários de execução.

Já a Convenção de 1988 enunciava no artigo V do seu Protocolo n.° 1 que estas autoridades eram consideradas «tribunais» ([504]). A nova Convenção adota uma regra mais geral, dando uma definição mais lata do termo «tribunal», o qual inclui quaisquer autoridades de um sistema nacional com competência nas matérias que são do âmbito da Convenção. Com esta formulação, os «tribunais» que aplicam a Convenção são identificados pela função que exercem e não pela sua classificação formal no direito nacional. Diferentemente da disposição específica no artigo V-A do Protocolo n.° 1 — e da disposição paralela no artigo 62.º do Regulamento Bruxelas I ([505]) —, o novo artigo 62.º tem um caráter geral que abrange mesmo outras autoridades administrativas além das que já existem

nos Estados vinculados pela Convenção, e que evita a necessidade de alterar a Convenção em caso de adesão de outros Estados. Permite ainda que o conceito de «tribunal» inclua autoridades ou serviços criados no quadro da Comunidade Europeia, como o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), com sede em Alicante, que exerce certas funções judiciais em matéria de propriedade industrial.

2. *Disposições transitórias (artigo 63.º)*

176. O artigo 63.º reproduz a disposição correspondente na Convenção de 1988 (artigo 54.º). O n.º 1 diz que a Convenção só é aplicável às ações judiciais intentadas e aos atos exarados ou registados após a sua entrada em vigor no Estado de origem e, quando for solicitado o reconhecimento ou a execução de uma decisão ou de um ato autêntico, no Estado requerido. O n.º 2 afirma porém que se as ações forem intentadas antes de a Convenção entrar em vigor e as decisões proferidas após essa data, estas serão reconhecidas em conformidade com o Título III se tiverem sido cumpridas as regras de competência do Título II ou se a competência se fundamentar numa convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido. No entanto, o n.º 2 dá precedência sobre esta regra a uma disposição que estipula que não é necessário verificar a competência se as ações no Estado de origem tiverem sido intentadas após a entrada em vigor da Convenção de 1988, tanto no Estado de origem como no Estado requerido. Por conseguinte, as decisões preferidas enquanto a Convenção de 1988 estava em vigor são tratadas do mesmo modo que as decisões proferidas depois de a nova Convenção entrar em vigor.

O antigo terceiro parágrafo do artigo 54.º, que tratava da competência dos tribunais da Irlanda e do Reino Unido nos casos em que a lei aplicável a um contrato fora escolhida antes da entrada em vigor da Convenção, foi suprimido por estar obsoleto.

O novo texto já não contém o disposto no antigo artigo 54.º-A, segundo o qual, durante um período de três anos a contar da entrada em vigor da Convenção de 1988, a competência em matéria marítima era determinada em conformidade com os n.os 1 a 7 do artigo, na Dinamarca, Grécia, Irlanda, Islândia, Noruega, Finlândia e Suécia, exceto quando para cada um desses Estados tivesse entrado em vigor antes dessa data a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, assinada em Bruxelas em 10 de maio

de 1952. Esta disposição está desatualizada, não só porque expirou o prazo de três anos como porque a referida Convenção de 1952 está em vigor na maioria dos Estados em questão ([506]).

CAPÍTULO VII

ARTICULAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

177. A articulação da Convenção de Lugano com o Regulamento Bruxelas I, a Convenção de Bruxelas e Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca foi analisada mais acima (n.os 18-22 do presente relatório). Trataremos em seguida a articulação com outras convenções.

1. *Convenções relativas às mesmas matérias (artigos 65.º e 66.º)*

178. O artigo 65.º reproduz, com as alterações de redação decorrentes da revisão da Convenção, a correspondente disposição da Convenção de 1988 (artigo 55.º), e reafirma assim o princípio de que, entre os Estados vinculados pela Convenção, esta substitui as convenções celebradas entre dois ou mais desses Estados relativas às mesmas matérias a que a nova Convenção se aplica. Isso não afeta as referências a outras convenções deste tipo constantes do artigo 63.º, n.º 2, 66.º e 67.º; esta última referência foi aditada, pois não constava da correspondente disposição da Convenção de 1988 ([507]). O artigo 65.º difere ainda do texto anterior ao não enumerar por si próprio as convenções substituídas, remetendo em vez disso para o Anexo VII.

O artigo 66.º também reproduz sem alteração a correspondente disposição da Convenção de 1988 (artigo 56.º), estipulando que as convenções substituídas continuam a produzir efeitos quanto às matérias a que a Convenção de Lugano não se aplica.

2. *Convenções em matérias especiais (artigo 67.º)*

179. A disposição da Convenção de 1988 relativa à articulação com convenções em matérias especiais (artigo 57.º) foi considerada por alguns como obscura e difícil de interpretar, e portanto a necessitar de reexame no intuito de evitar insegurança na sua interpretação. Não obstante, o grupo de trabalho *ad hoc* considerou que não devia fazer alterações substanciais na sua redação, pois entendia que a clarificação aduzida nos relatórios sobre a versão de 1978 da Convenção de Bruxelas e sobre a Convenção de Lugano de 1988 era suficiente para resolver a maior parte das incertezas que pudessem surgir na aplicação desta disposição. (Ver os comentários do Relatório Schlosser, n.os 238-246, e do Relatório Jenard-Möller, n.os 79-84.)

Não há por conseguinte alteração ao princípio de que as convenções existentes e futuras em matérias especiais prevalecem sobre a Convenção de Lugano (n.° 1), nem à possibilidade de fundamentar a competência na convenção especial mesmo que o requerido tenha domicílio no território de outro estado vinculado pela Convenção de Lugano que não seja parte nessa convenção especial, embora tenha de ser cumprido o disposto no artigo 26.º (n.° 2); porém, é de notar que o princípio apenas se aplica na medida do que estiver previsto na convenção especial. Esta regra que dá precedência às convenções sobre matérias especiais é uma exceção à regra geral de que é a Convenção de Lugano que tem primazia sobre outras convenções entre os Estados em matéria de competência jurisdicional, e esta regra tem de ser interpretada em sentido restrito: apenas exclui a aplicação da Convenção de Lugano em matérias que são expressamente objeto de uma convenção especial ([508]).

180. O artigo 67.º passou a impor uma restrição à celebração de futuras convenções que não existia na Convenção de 1988: a Convenção de Lugano não impede a celebração de tais convenções, mas afirma agora que isso será sem prejuízo das obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes. Recorda-se que o Regulamento Bruxelas I (artigo 71.º) não prevê a celebração de convenções em matérias especiais, e se refere apenas às convenções existentes que continuam a ser aplicáveis. Esta disposição está em consonância com o facto de ser a Comunidade, e não os Estados-Membros, que tem competência para celebrar convenções em matéria de competência e reconhecimento de decisões jurisdicionais que possam prejudicar o Regulamento Bruxelas I, competência essa confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03, no qual concluiu que esta competência era exclusiva quanto às matérias abrangidas pelo Regulamento ([509]). Há que concluir, portanto, que os Estados-

Membros da Comunidade Europeia não podem celebrar outros acordos sobre matérias especiais, exceto no caso improvável de não serem do âmbito da competência da Comunidade, ou quando a Comunidade autoriza os Estados-Membros a fazê-lo.

181. Foi feita uma alteração relativa ao reconhecimento e à execução de decisões que está, em certa medida, relacionada com esta questão. Não há alteração à regra de que as decisões proferidas num Estado vinculado pela Convenção de Lugano, no exercício de uma competência atribuída por uma convenção sobre matéria especial, são reconhecidas e executadas segundo o Título III da Convenção de Lugano (n.° 3), nem ao motivo de recusa aditado aos do Título III, que permite a recusa se o Estado requerido não for vinculado pela convenção especial e a parte contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução tiver domicílio no território desse Estado (n.° 4). Mas foi agora aditado ao n.° 4 um novo motivo de recusa, a saber, quando a parte tem domicílio num Estado-Membro da Comunidade Europeia, o Estado requerido é um Estado-Membro da Comunidade e a convenção especial devia ter sido celebrada pela Comunidade, isto é, que a celebração da convenção é da competência não dos Estados-Membros mas da própria Comunidade. Esta regra tem por objetivo impedir que as decisões sejam reconhecidas e executadas na Comunidade Europeia se forem fundamentadas em regras de competência cuja substância devia ter sido negociada pelas Instituições Comunitárias.

Esta alteração significa, por exemplo, que, no caso de um tribunal suíço fundamentar a sua competência numa convenção sobre matéria especial, a sua decisão será reconhecida pelos outros Estados vinculados pela Convenção de Lugano em conformidade com o Título III. Se a parte contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução tiver domicílio no território do Estado requerido, pode ser recusado o reconhecimento. Isto aplica-se quer o Estado requerido não seja membro da Comunidade Europeia (p. ex. a Noruega), quer seja Estado-Membro (p. ex. a França). Porém, se o Estado requerido for um Estado-Membro da Comunidade, este pode também recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão contra um demandado com domicílio noutro Estado-Membro da Comunidade (p. ex. a Itália), se a convenção especial em que o tribunal suíço fundamentou a sua competência disser respeito a uma matéria que é do âmbito da competência da Comunidade. A decisão pode, no entanto, ser reconhecida com base na lei nacional do Estado requerido.

182. Por último, não há alteração ao disposto no n.º 5, segundo o qual se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes tanto o Estado de origem como o Estado requerido, estabelecer as condições para o reconhecimento e a execução das decisões, tais condições devem ser respeitadas, embora a Convenção de Lugano possa ser aplicada aos procedimentos de reconhecimento e execução.

Os atos comunitários que regulem a competência e o reconhecimento de decisões sobre matérias especiais deverão ser tratados do mesmo modo que as convenções sobre matérias especiais, como estabelece o Protocolo n.º 3 (a que se refere o n.º 206 adiante).

3. *Convenções relativas a obrigações de não reconhecimento (artigo 68.º)*

183. O artigo 68.º reproduz substancialmente, com algumas alterações de redação, a disposição correspondente da Convenção de 1988 (artigo 59.º). Reconhece que continuam a aplicar-se os acordos por meio dos quais os Estados vinculados pela Convenção de Lugano se comprometeram a não reconhecer decisões proferidas noutros Estados vinculados pela mesma contra demandados que tenham o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º, a decisão só possa fundamentar-se numa competência referida no artigo 3.º, n.º 2. Esta regra foi incluída na Convenção de Bruxelas para minorar os efeitos, na Comunidade, do reconhecimento de decisões proferidas com base em regras de competência exorbitante ([510]); foi em seguida reproduzida na Convenção de Lugano, juntamente com a restrição da possibilidade de celebrar acordos deste tipo com países fora da Convenção, os quais são excluídos pelo n.º 2 em certos casos em que o tribunal do Estado de origem da decisão baseou a sua competência na existência, nesse Estado, de bens pertencentes ao requerido ou na apreensão, pelo autor, de bens aí situados ([511]).

184. O âmbito desta disposição foi ainda mais restringido na nova Convenção. Ao passo que a Convenção de 1988 reconhecia a aplicabilidade de atuais e futuros acordos deste tipo, deixando assim aos Estados a liberdade de celebrar novos acordos, o artigo 68.º, n.º 1, da nova Convenção apenas faz uma referência geral aos acordos anteriores à sua entrada em vigor, e apenas permite a celebração de futuros acordos desde que não sejam incompatíveis com as obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes.

Recorda-se a este propósito que o Regulamento Bruxelas I (artigo 72.º) não menciona a possibilidade de celebrar futuros acordos, e fala apenas dos acordos anteriores à sua entrada em vigor, proibindo implicitamente os Estados-Membros de celebrarem novos acordos deste tipo. Como já dissemos a respeito do artigo 67.º ([512]), esta disposição está em consonância com o facto de ser a Comunidade, e não os Estados-Membros, que tem competência para celebrar convenções em matéria de competência e reconhecimento de decisões jurisdicionais que possam prejudicar o Regulamento Bruxelas I, competência essa confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03, no qual concluiu que esta competência era exclusiva quanto às matérias abrangidas pelo Regulamento ([513]). Assim, apenas os Estados vinculados pela Convenção que não são Estados-Membros da Comunidade Europeia podem agora, ao abrigo do artigo 68.º, celebrar com Estados fora da Convenção acordos que contenham obrigações de não-reconhecimento.

O facto de futuramente os Estados poderem ainda celebrar acordos de não-reconhecimento com Estados fora da Convenção persuadiu o grupo de trabalho *ad hoc* a não aceitar uma proposta no sentido de remover o n.º 2 do artigo 68.º a fim de alinhar este artigo pela disposição correspondente do Regulamento Bruxelas I (que obviamente não contém tal número, pois este só tem razão de ser se os Estados forem livres de celebrar futuros acordos deste tipo), e em vez disso a manter a restrição à liberdade dos Estados que este número já impunha.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. *Assinatura, ratificação e entrada em vigor (artigo 69.º)*

185. A Convenção é aberta à assinatura da Comunidade Europeia, da Dinamarca e dos Estados que, na data da assinatura, sejam membros da Associação Europeia de Comércio Livre. Tal como já referimos (n.º 8), a Convenção foi assinada em 30 de outubro de 2007 pela Comunidade Europeia, Suíça, Noruega e Islândia, e em 30 de dezembro de 2007 pela Dinamarca. A Convenção está sujeita a ratificação e, tal como a Convenção de 1988, o

depositário é o Conselho Federal Suíço, que a conserva nos arquivos federais (artigo 79.º). Deverá entrar em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data que a Comunidade e um membro da AECL depositem os seus instrumentos de ratificação. Este período é, pois, o dobro do período estabelecido para a entrada em vigor da Convenção de 1988, e foi assim fixado para ter em conta o tempo necessário para adaptar as leis nacionais dos Estados vinculados pela Convenção. No entanto, para os Estados que ratifiquem ou adiram posteriormente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

A partir da data da sua entrada em vigor, a nova Convenção substitui a Convenção de 1988 para as partes contratantes entre as quais entra em vigor. É feita uma exceção para o artigo 3.º, n.º 3, do Protocolo n.º 2, o qual, como veremos (n.º 201 adiante), mantém o sistema de intercâmbio de informações sobre decisões nacionais estabelecido pelo Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988, até que seja substituído por um novo sistema. Uma vez isso feito, estará completada a substituição: o artigo 69.º, n.º 6, afirma que qualquer referência à Convenção de 1988 noutros instrumentos deve ser entendida como referência à nova Convenção.

186. Os territórios não-europeus dos Estados-Membros, a que se aplicava a Convenção de Bruxelas, foram excluídos do âmbito territorial do Regulamento Bruxelas I em conformidade com o artigo 299.º do Tratado CE (artigo 68.º do Regulamento Bruxelas I); a Convenção constituiu uma oportunidade de resolver este problema. O artigo 69.º, n.º 7, estipula que, nas relações entre os Estados-Membros da Comunidade e esses territórios, a nova Convenção substitui a Convenção de Bruxelas (bem como o Protocolo de 1971 relativo à sua interpretação) a partir da data da sua entrada em vigor para esses territórios, nos termos do artigo 73.º, n.º 2.

2. *Adesão (artigos 70.º-73.º)*

187. A Convenção alterou e simplificou o processo de adesão à Convenção por outros Estados, que anteriormente previa o «patrocínio» de um Estado Contratante e um papel ativo do depositário na recolha da informação necessária para determinar a aptidão do Estado que pretende aderir ([514]). Foi argumentado que este sistema não era muito eficiente, entre outras coisas porque podia conduzir à recusa do Estado aderente, mesmo sendo patrocinado por um Estado

Contratante, e porque podia suscitar concorrência no patrocínio de um Estado aderente. Foi também argumentado que o Estado depositário devia ter um papel neutro, e que o processo de adesão não devia ser baseado num convite de adesão lançado por esse Estado. Assim, foi agora estabelecido um processo diferente, segundo o qual é feita uma declaração positiva de aceitação de um pedido após ter sido devidamente analisado o sistema judicial e processual do Estado aderente.

A Convenção distingue entre Estados que se tornaram membros da AECL após a assinatura da Convenção [artigo 70.º, n.º 1, alínea a)], Estados-Membros da Comunidade Europeia agindo em nome de certos territórios não-europeus que são parte do seu território ou por cujas relações são responsáveis [artigo 70.º, n.º 1, alínea b)] ([515]), e outros Estados fora da Convenção, incluindo Estados não europeus [artigo 70.º, n.º 1, alínea c)]. Em cada um dos casos, o processo de adesão inicia-se com um pedido feito ao depositário — acompanhado de uma tradução em língua inglesa e francesa, a fim de não impor ao depositário as despesas de tradução — mas diverge em seguida: para os Estados referidos nas alíneas a) e b), é regulado pelo artigo 71.º; para os Estados referidos na alínea c), é regulado pelo artigo 72.º

O artigo 71.º estipula que o Estado aderente apenas tem de comunicar as informações necessárias à aplicação da Convenção, que são as constantes dos Anexos I a IV e VIII, e apresentar quaisquer declarações em conformidade com as artigos I e III do Protocolo n.º 1. Estas informações são transmitidas ao depositário e às outras Partes Contratantes. Uma vez isto feito, o Estado aderente pode depositar o seu instrumento de adesão.

O artigo 72.º estipula um processo diferente para os outros Estados aderentes referidos na alínea c). Além das informações necessárias à aplicação da Convenção e de quaisquer declarações em conformidade com o Protocolo n.º 1, os outros Estados que pretendam aderir à Convenção têm de transmitir ao depositário informações sobre o seu sistema judicial, o seu direito interno em matéria de processo civil e execução de decisões judiciais e o seu direito internacional privado em matéria de processo civil. O depositário transmite estas informações às outras Partes Contratantes, cujo consentimento é necessário para a adesão; as outras partes contratantes esforçar-se-ão por dar o seu consentimento no prazo de um ano. Uma vez obtido o acordo das Partes Contratantes, o depositário convida o Estado em causa a aderir mediante o depósito do seu instrumento de adesão. Contudo, as Partes Contratantes

continuam a poder levantar objeções antes de a adesão entrar em vigor, o que sucede no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão. Se o fizerem, a Convenção apenas entra em vigor entre o Estado aderente e as Partes Contratantes que não formularam objeções.

188. O processo acima descrito aplica-se não só a outros Estados como também a organizações de integração económica regional além da Comunidade Europeia, que já é parte na Convenção e cuja participação já está estabelecida na Convenção. A Conferência Diplomática de outubro de 2006 debateu se tais organizações deviam ser especificamente mencionadas a par dos termos «qualquer outro Estado» no artigo 70.º, n.º 1, alínea c). Foi salientado que uma menção expressa permitiria a adesão de tais organizações sem exigir uma alteração da Convenção, e que era real a perspetiva de tais adesões, já que estavam em curso negociações com tais organizações no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. No entanto, essas vantagens são diluídas pela flexibilidade da nova Convenção, que permite mais facilmente fazer as alterações necessárias para a adesão de tais organizações com base nas características de cada uma. Chegou-se finalmente ao consenso de que não era necessário, de momento ou num futuro próximo, fazer menção expressa das organizações de integração económica regional, embora deva estar claro que a Convenção está de facto aberta à adesão de organizações desta natureza.

189. No que respeita aos processos de adesão constantes dos artigos 71.º e 72.º, foi também debatido se seria conveniente inserir uma «cláusula federal» na Convenção, a fim de permitir a adesão de Estados em que se aplicam dois ou mais sistemas jurídicos em unidades territoriais diferentes, sem ter de alterar a Convenção para ter em conta os requisitos de tais Estados no que respeita ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas. Certos Estados federais não têm autoridade central para aceitar uma convenção em nome das suas unidades federadas, pelo que certas regras teriam de ser adaptadas para o efeito, e assim uma cláusula federal permitiria que isso fosse feito sem alterar a Convenção. Por outro lado, porém, levantou-se a dúvida de que fosse necessária tal cláusula, dado que a Convenção sujeita a adesão a um processo específico, que permite o exame de quaisquer possíveis reservas exigidas por uma estrutura do tipo federal. A ideia de uma cláusula federal foi finalmente abandonada, e a Convenção não faz menção de Estados que aplicam diferentes sistemas jurídicos em diferentes unidades territoriais. Naturalmente, continua em aberto a

possibilidade de acordar processos adequados de adesão de Estados federais à Convenção.

3. *Denúncia e revisão da Convenção e alteração dos Anexos (artigos 74.º-77.º)*

190. O artigo 74.º diz que a Convenção é concluída por um período ilimitado, e pode ser denunciada a qualquer momento, com efeitos no final do ano civil seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de notificação da denúncia ao depositário.

191. O artigo 76.º diz que qualquer parte contratante pode pedir a revisão da Convenção. O processo de revisão prevê a convocação do Comité Permanente referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 2 (ver o n.º 202 adiante), composto por representantes das partes contratantes, o qual efetuará as necessárias consultas sobre a revisão, seguidas se necessário de uma conferência diplomática que aprovará as alterações à Convenção. Este processo é aplicável à Convenção e aos três Protocolos que lhe vão anexos, enumerados no artigo 75.º e declarados parte integrante da Convenção.

É de notar que o projeto de convenção apresentado à conferência diplomática de 2006 continha dois outros protocolos, um Protocolo n.º 4 relativo aos direitos de propriedade industrial na Comunidade, que foi debatido mais acima em conexão com o artigo 22.º, n.º 4 ([516]), e um Protocolo n.º 5 relativo à articulação da Convenção de Lugano com a Convenção da Haia de 2005 sobre os acordos de eleição do foro ([517]). Este projeto de Protocolo n.º 5 previa a aplicação, pelos tribunais dos Estados vinculados pela Convenção, das regras do artigo 26.º, n.os 2 e 3, da Convenção da Haia ([518]), que indicam quando é que a Convenção da Haia não afeta a aplicação de outras convenções, e portanto também da Convenção de Lugano. Segundo esse projeto de protocolo, um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção de Lugano teria de suspender a instância nele pendente segundo o artigo 6.º da Convenção da Haia, se o requerido contestasse a competência alegando a existência de uma cláusula de eleição do foro em favor de um tribunal de outro Estado vinculado pela Convenção, e teria de se declarar incompetente, se o tribunal escolhido pelas partes aceitasse a competência segundo o artigo 5.º da Convenção da Haia. A conferência diplomática decidiu finalmente não incluir esse protocolo, dado que a Conferência da Haia não estava ainda em vigor, que a disposição proposta no protocolo afetaria o sistema

de litispendência da Convenção de Lugano caso existisse pacto atributivo de jurisdição, e que na maioria dos casos não seriam de esperar conflitos na aplicação dos dois instrumentos internacionais, não sendo por conseguinte necessárias regras específicas de coordenação.

192. São diferentes os procedimentos para os nove Anexos à Convenção, que já foram mencionados por várias vezes no presente relatório explicativo. Neste caso, o processo de revisão é simplificado, e a fim de permitir alterações sem a complexidade e o formalismo do processo regular de revisão, vários pormenores da aplicação da Convenção bem como os formulários para as certidões exigidas por certas disposições são indicados em anexos e não no dispositivo da Convenção, como sucedia na Convenção de 1988.

O artigo 77.º estipula dois processos diferentes para a revisão dos anexos, conforme o seu conteúdo, com dois níveis de simplificação.

O primeiro aplica-se aos anexos relativos às informações sobre a aplicação da Convenção que devem ser prestadas pelos Estados vinculados pela mesma: as regras de competência mencionadas no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, n.º 2, da Convenção (Anexo I); os tribunais ou autoridades competentes a que deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 39.º (Anexo II); os tribunais dos Estados-Membros onde devem ser interpostos os recursos previstos no artigo 43.º, n.º 2 (Anexo III); os recursos que podem ser interpostos nos termos do artigo 44.º (Anexo IV); e as convenções substituídas nos termos do artigo 65.º (Anexo VII). Estas informações são comunicadas pelos Estados ao depositário, num prazo razoável antes da sua entrada em vigor, e posteriormente em caso de alteração, aditamentos ou supressões. Os anexos são adaptados em conformidade pelo depositário, após consulta do Comité Permanente nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 2.

São diferentes os procedimentos a seguir para os outros anexos, que estabelecem os formulários para a certidão relativa às decisões e transações judiciais referida no artigo 54.º e 58.º (Anexo V), a certidão relativa aos atos autênticos referida no artigo 57.º, n.º 4 (Anexo VI), as línguas da Convenção referidas no artigo 79.º (Anexo VIII) e aplicação do artigo II do Protocolo n.º 1 (Anexo IX). Nestes casos o pedido de alteração é apresentado ao Comité Permanente, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 2, e aprovado diretamente pelo mesmo sem necessidade de conferência diplomática das partes contratantes.

4. *Notificações feitas pelo depositário, línguas da Convenção (artigos 78.º e 79.º)*

193. Trata-se de cláusulas habituais em convenções, que não requerem especiais comentários.

CAPÍTULO IX

PROTOCOLOS ANEXOS À CONVENÇÃO

1. *Protocolo n.º 1 relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução*

194. Este Protocolo foi consideravelmente simplificado em relação ao correspondente Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, devido em parte à revisão paralela da Convenção de Bruxelas de que resultou o Regulamento Bruxelas I, no qual se reduziu ao mínimo o tratamento diferenciado de situações análogas, refletindo a necessidade de uniformização que caracteriza a legislação da Comunidade Europeia. Desapareceu, por exemplo, a disposição que previa um tratamento especial para os requeridos domiciliados no Luxemburgo, nos termos da qual esses requeridos não estavam sujeitos ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, relativo às obrigações contratuais, e qualquer pacto atributivo de jurisdição só produziria efeitos em relação a uma pessoa domiciliada no Luxemburgo se esta expressa e especificamente o aceitasse (artigo I do anterior Protocolo). Este tratamento especial foi na realidade mantido no Regulamento Bruxelas I (artigo 63.º), mas apenas por um prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento, pelo que já não é aplicável.

O Protocolo já não menciona os litígios entre o capitão e os membros da tripulação de navios de alto mar matriculados em diversos países (artigo V-B do anterior Protocolo), disposição que o Regulamento Bruxelas I manteve em vigor por um período de seis anos, mas apenas no caso da Grécia (artigo 64.º do Regulamento Bruxelas I). Outras disposições foram incorporadas, com ou sem alterações, na Convenção propriamente dita. A título de exemplo, a disposição relativa à competência do Instituto Europeu de Patentes (artigo V-D do anterior

Protocolo) foi inserida, com alterações, no artigo 22.º, n.º 4, da Convenção (cf. ponto 99 acima).

195. As disposições que continuam a fazer parte do Protocolo já foram comentadas noutros pontos do presente relatório explicativo: o artigo I, relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais, foi analisado a propósito do artigo 26.º da Convenção; o artigo II, relativo ao chamamento de um garante à ação ou a qualquer incidente de intervenção de terceiros, foi analisado a respeito do artigo 6.º, n.º 2; e o artigo III, sobre as reservas ao artigo 34.º, n.º 2, ou relativas aos Estados que adiram à Convenção, foi analisado a propósito, respetivamente, do artigo 34.º e do artigo 41.º. Remete-se, por conseguinte, para as observações anteriormente formuladas.

Cabe apenas acrescentar que o artigo IV do Protocolo prevê expressamente que as declarações nele referidas podem ser retiradas a qualquer momento mediante notificação ao depositário. A retirada das declarações produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à correspondente notificação. Esta disposição limita-se a descrever um direito que em quaisquer circunstâncias assistiria às Partes Contratantes, e destina-se a chamar a atenção para a conveniência de analisar essas declarações e de as retirar assim que deixem de ser absolutamente indispensáveis, reforçando desse modo a uniformidade das regras estabelecidas pela Convenção.

2. *Protocolo n.º 2 relativo à interpretação uniforme da Convenção e ao Comité Permanente*

1. Generalidades

196. Tal como na Convenção de 1988, o Protocolo n.º 2 diz respeito à interpretação uniforme da Convenção e ainda, conforme refere o título, ao Comité Permanente, instituído pelo Protocolo anterior. Todavia, as regras de interpretação e o papel do Comité Permanente foram substancialmente alterados. As alterações destinam-se em grande medida a ter em conta a participação da Comunidade Europeia na Convenção em lugar dos seus Estados-Membros, o que torna aconselhável que se preveja um papel mais alargado do Tribunal de Justiça e se institua um mecanismo tão flexível e célere quanto possível para qualquer revisão da Convenção com vista a adaptá-la à evolução do direito comunitário.

A abordagem é explicitada logo no preâmbulo, que não se limita a mencionar a ligação substancial entre a Convenção e os instrumentos referidos no artigo 64.º, e a consequente competência do Tribunal de Justiça para decidir sobre a interpretação das disposições desses instrumentos: vai mais longe ao considerar que a própria Convenção passa a fazer parte integrante das normas comunitárias e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça tem competência para decidir da interpretação da própria Convenção no que respeita à sua aplicação pelos tribunais dos Estados-Membros. O preâmbulo refere em seguida que a revisão paralela das Convenções de Lugano e de Bruxelas levou à redação de um texto revisto comum, baseado nas decisões do Tribunal de Justiça e dos tribunais nacionais, tendo esse texto sido incorporado no Regulamento Bruxelas I, que por sua vez constituiu a base para a nova Convenção de Lugano; e conclui que é desejável impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível dos diversos instrumentos legislativos; trata-se, efetivamente, de uma condição necessária num espaço judiciário comum aos Estados-Membros da Comunidade e aos Estados que são Partes Contratantes na Convenção de Lugano.

2. **Obrigação de ter em conta os precedentes (artigos 1.º e 2.º)**

197. Com base nos princípios enunciados no preâmbulo, o artigo 1.º do Protocolo determina que os tribunais terão em devida conta não apenas as decisões proferidas pelos tribunais dos outros Estados vinculados pela Convenção (como na disposição correspondente do Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988), mas também as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça sobre a própria Convenção, sobre a anterior Convenção de 1988 e sobre os instrumentos referidos no artigo 64.º, n.º 1, da Convenção — o primeiro e o mais importante dos quais é o Regulamento Bruxelas I.

Esta obrigação é motivada pelo facto de as disposições da Convenção e do Regulamento serem idênticas, e aplica-se na medida em que as mesmas sejam estritamente paralelas. Quando os dois textos divergem, os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção deverão ter em conta apenas as decisões relativas à aplicação da Convenção proferidas pelos tribunais nacionais.

Para os tribunais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, esta obrigação está subordinada às obrigações decorrentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Acordo de 2005 entre a Comunidade e a Dinamarca. Embora a Convenção seja um instrumento formalmente distinto, e independente,

do Regulamento Bruxelas I, os tribunais dos Estados-Membros podem solicitar ao Tribunal de Justiça que, nos termos dos artigos 234.º e 68.º do TCE, se pronuncie a título prejudicial sobre a interpretação das disposições da Convenção, já que as mesmas fazem parte integrante do direito comunitário. Podem também, no entanto, ser apresentadas questões prejudiciais sobre a interpretação do Regulamento Bruxelas I, e poderá dar-se o caso de as disposições em serem idênticas às da Convenção, pelo que, mesmo tratando-se do Regulamento, a interpretação do Tribunal de Justiça terá inevitavelmente implicações para a clarificação do teor e do âmbito de aplicação das disposições da Convenção.

Quando é pedida uma interpretação ao Tribunal de Justiça, essa interpretação é vinculativa no processo em questão, o que significa que o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado não apenas a tê-la em conta mas a aplicá-la na resolução do litígio. A obrigação para os tribunais dos Estados-Membros da Comunidade é por conseguinte mais estrita do que para os tribunais dos Estados não membros da Comunidade que são Partes na Convenção de Lugano, vinculados apenas pela obrigação menos específica de «ter em devida conta» os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelo Tribunal de Justiça.

198. Importa ter presente que o Protocolo se propõe impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível da Convenção, do Regulamento Bruxelas I e dos outros instrumentos referidos no artigo 64.º. Quando o Tribunal de Justiça é chamado a dar a sua interpretação, deverá, por conseguinte, poder tomar em consideração os pontos de vista dos Estados que não são membros da Comunidade Europeia. Os tribunais dos Estados não membros da Comunidade não podem apresentar questões prejudiciais para o efeito, pelo que o artigo 2.º do Protocolo permite a esses Estados apresentar alegações ou observações escritas sempre que um tribunal de um Estado-Membro da Comunidade apresente uma questão prejudicial. A apresentação de alegações ou observações escritas é regida pelo artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça ([519]), e é possível não apenas relativamente à Convenção, mas também aos instrumentos referidos no seu artigo 64.º, n.° 1, atendendo às implicações que a sua interpretação pode ter para as disposições da Convenção, que são geralmente idênticas.

3. **Intercâmbio de informações sobre decisões nacionais e comunitárias (artigo 3.º)**

199. Para os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção terem em conta as decisões do Tribunal de Justiça e dos tribunais nacionais, como é sua obrigação, tem que existir um sistema eficaz de informação sobre as decisões proferidas em aplicação da Convenção, da anterior Convenção de 1988, do Regulamento Bruxelas I e dos outros instrumentos referidos no artigo 64.º. A necessidade de um mecanismo eficaz é especialmente evidente no caso das decisões proferidas pelos tribunais nacionais, tendo em conta o elevado número de Estados vinculados pela Convenção, com sistemas processuais diferentes e línguas diferentes, que não se pode obviamente esperar sejam do conhecimento de todos os tribunais nacionais.

O Protocolo n.° 2 da Convenção de 1988 instituiu um sistema de troca de informações baseado essencialmente no envio por cada Estado Contratante a um organismo central — que se decidiu fosse o Secretário do Tribunal de Justiça — das decisões proferidas nos termos da Convenção de Lugano e da Convenção de Bruxelas; na classificação dessas decisões pelo organismo central; e na comunicação do material documental pelo organismo central às autoridades nacionais competentes de todos os Estados Contratantes e à Comissão Europeia. O Comité Permanente, constituído por representantes dos Estados Contratantes (ver adiante), pode ser convocado para proceder a trocas de opiniões sobre a jurisprudência comunicada aos Estados pelo organismo central.

Nos termos destas disposições, o Comité Permanente foi convocado pelo Governo Federal da Suíça, depositário da Convenção de 1988. Nos primeiros anos procedeu-se a um simples intercâmbio de informações mas, a partir da quinta reunião, que teve lugar em Interlaken, a 18 de setembro de 1998, o Comité passou a trabalhar com base num relatório sobre as decisões do ano anterior, elaborado por representantes designados rotativamente, e analisado com o objetivo de pôr em evidência as diferenças de interpretação entre tribunais nacionais que eventualmente se tivessem verificado, bem como de identificar as divergências que poderiam vir a surgir de futuro, de modo a resolvê-las antecipadamente.

200. Este sistema de intercâmbio de informações foi profundamente alterado pelo artigo 3.º do novo Protocolo. A Comissão Europeia é incumbida de instituir um novo sistema, para o qual são definidos vários critérios: o sistema deve ser acessível ao público e incluir as decisões proferidas pelos tribunais de última instância e pelo Tribunal de Justiça, bem como quaisquer outras decisões de especial relevância transitadas em julgado e proferidas nos termos da nova

Convenção, da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no artigo 64.º, n.º 1, da nova Convenção, ou seja, em primeiro lugar, o Regulamento Bruxelas I. As decisões devem ser classificadas e acompanhadas de um resumo. Ao contrário do que acontecia no anterior Protocolo, o artigo 3.º não faz referência a traduções, mas é óbvio que as decisões classificadas terão de ser pelo menos parcialmente traduzidas, se não em todas as línguas dos Estados vinculados pela Convenção, pelo menos em algumas línguas que as tornem acessíveis aos tribunais comuns que devem tê-las em conta na aplicação da Convenção.

Assume especial importância a obrigação de instituir um sistema de informação acessível ao público, e que nisto diverge do sistema anterior, onde as informações só tinham de ser comunicadas aos Estados e aos seus representantes no Comité Permanente — se bem que na prática o Secretário do Tribunal de Justiça facultasse o acesso à informação a um vasto público de profissionais do direito (advogados, juízes, notários, docentes universitários, etc.). O novo mecanismo destina-se a proporcionar a todos os interessados um acesso mais estruturado às decisões, de modo a que a jurisprudência que tem vindo a desenvolver-se a respeito da Convenção possa ser mais fácil e mais plenamente utilizada.

Os Estados vinculados pela Convenção continuam a ter a obrigação de transmitir as decisões à Comissão. Ao Secretário do Tribunal de Justiça será confiada a tarefa de efetuar uma seleção das causas com especial relevância para o correto funcionamento da Convenção e de as apresentar numa reunião de peritos, em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo (ver adiante).

201. Até que a Comissão tenha instituído o novo sistema, continuará em vigor o anterior sistema, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça. Poderá, no entanto, ser de aplicação imediata o mecanismo segundo o qual as informações relativas às decisões são compiladas pelo Secretário e comunicadas aos Estados pela reunião de peritos prevista no artigo 5.º do Protocolo, e não já pelo Comité Permanente de representante das Partes Contratantes referido no artigo 3.º do anterior Protocolo, a que o artigo 4.º do novo Protocolo confia novas atribuições.

4. Comité Permanente de representantes das Partes Contratantes (artigo 4.º)

202. O Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988 determinava que fosse instituído um Comité Permanente, composto por representantes dos Estados signatários e

aderentes, em cujas reuniões poderiam participar, na qualidade de observadores, as Comunidades Europeias (Comissão, Conselho e Tribunal de Justiça) e a AECL, para trocar opiniões sobre o desenvolvimento da jurisprudência objeto do sistema de intercâmbio de informações acima descrito e a relação entre a Convenção e outras convenções, em aspetos específicos, e, com base nessa troca de opiniões, analisar a oportunidade de se proceder à revisão da Convenção em certos pontos específicos e formular recomendações para o efeito.

O artigo 4.º do novo Protocolo mantém a instituição do Comité Permanente — se bem que, limitado às Partes Contratantes, se trate agora de um órgão de menores dimensões do que o anterior, pois os Estados-Membros da Comunidade Europeia são substituídos pela própria Comunidade. Significa isto que a composição do novo Comité não é a ideal para o intercâmbio de informações e para a análise das decisões nacionais que, nos termos da Convenção de 1988, se efetuava no seu âmbito; foram confiadas ao Comité outras e mais importantes atribuições relacionadas com o funcionamento e a revisão da Convenção.

203. As funções atribuídas ao Comité são funções de consulta e de revisão. O Comité procederá a consultas sobre a articulação entre a Convenção e outros instrumentos internacionais, sobre a aplicação do artigo 67.º (designadamente sobre as adesões previstas aos instrumentos relativos a matérias especiais e a propostas de legislação em conformidade com o Protocolo n.° 3), sobre a eventual revisão da Convenção nos termos do artigo 76.º, e sobre alterações aos Anexos I a IV e ao Anexo VII nos termos do artigo 77.º, n.° 1. O Comité procederá além disso ao exame da adesão de novos Estados, podendo colocar questões aos Estados aderentes referidos no artigo 77.º, n.° 1, alínea c), sobre o seu sistema judicial e a aplicação da Convenção, e analisará a oportunidade de se proceder a eventuais adaptações da Convenção tendo em vista a sua aplicação nos Estados aderentes. Em todos estes domínios, a missão do Comité é analisar os aspetos do funcionamento da Convenção e, se necessário, preparar o terreno para uma conferência de revisão da Convenção.

204. No que se refere à revisão da Convenção, o Comité Permanente tem atribuições mais vastas do que a mera análise e a preparação das decisões. Compete ao próprio Comité adotar decisões sobre determinadas questões que requerem a alteração da Convenção e dos seus anexos. O Comité deve aceitar as novas versões linguísticas que fazem fé, nos termos do artigo 73.º, n.° 3, da Convenção, e as alterações necessárias ao Anexo VIII. Pode também adotar alterações aos Anexos V e VI, nos termos do artigo 77.º, n.° 2. Por último, o

Comité pode ser convocado para analisar a retirada das reservas e das declarações efetuadas pelas Partes Contratantes nos termos do Protocolo n.° 1, e decidir das consequências dessa retirada, adotando as alterações necessárias ao Anexo IX. Trata-se de importantes atribuições que, nos termos da Convenção de 1988, exigiriam a convocação de uma conferência diplomática dos Estados Contratantes para alterar a Convenção, mas que são agora objeto de um procedimento de revisão simplificado — procedimento facilitado pelo facto de um volume substancial de informação ter sido inserido, não no corpo da Convenção, mas nos anexos.

O procedimento é além disso simplificado graças à disposição que habilita o Comité a estabelecer as regras processuais que regulam o seu funcionamento e a tomada de decisões — devendo essas regras prever a possibilidade tanto de efetuar consultas como de adotar decisões por procedimento escrito, sem necessidade de uma reunião das Partes Contratantes. Não obstante essa disposição nas regras processuais, qualquer Parte Contratante deverá, como é óbvio, conservar a faculdade de pedir a convocação de uma reunião do Comité.

5. **Reuniões de peritos (artigo 5.º)**

205. A necessidade de uma instância que conte com a participação de todos os Estados vinculados pela Convenção para analisar o desenvolvimento da jurisprudência sobre a Convenção — anteriormente suprida pelo Comité Permanente — vai agora ter resposta através de um novo tipo de consulta, em que será convocada, sempre que necessário ou oportuno, uma reunião de peritos. O depositário pode convocar uma reunião sem que para tal tenha de haver um pedido formal, sempre que o considere oportuno, prática que já era seguida para a convocação do Comité instituído pela Convenção de 1988. O propósito de uma reunião de peritos é trocar opiniões sobre o funcionamento da Convenção, em especial sobre o desenvolvimento da jurisprudência e de nova legislação — habitualmente legislação comunitária — que possam influenciar a aplicação da Convenção. As trocas de opiniões deste tipo são obviamente úteis quando o objetivo é uma interpretação paralela e uniforme da Convenção e do Regulamento Bruxelas I.

A composição destas reuniões é mais alargada que a do Comité Permanente e, quanto ao essencial, idêntica à do Comité previsto no anterior Protocolo n.° 2 — como é de resto natural, uma vez que têm a mesma missão de trocar opiniões sobre a jurisprudência nacional. Os participantes são, por conseguinte, peritos

das Partes Contratantes, dos Estados vinculados pela Convenção, do Tribunal de Justiça e da AECL. A composição das reuniões pode ainda ser alargada mediante a participação de outros peritos cuja presença seja considerada adequada.

Embora as atribuições das reuniões de peritos sejam mais limitadas, é estabelecida uma relação com o Comité Permanente. Se, no decurso das reuniões, surgirem questões sobre o funcionamento da Convenção que, no entender dos participantes, exijam consultas mais aprofundadas entre as Partes Contratantes ou uma análise mais circunstanciada tendo em vista a revisão da Convenção, essas questões podem ser apresentadas ao Comité Permanente, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias.

3. *Protocolo n.° 3 relativo à aplicação do artigo 67.º da Convenção*

206. O Protocolo relativo à aplicação do artigo 67.º da Convenção reproduz em grande medida o anterior Protocolo n.° 3 à Convenção de 1988, relativo à aplicação do artigo 57.º dessa Convenção. O Protocolo determina que, para efeitos da Convenção, as disposições que em matérias especiais regulam a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões e que constem ou venham a constar de atos das instituições das Comunidades Europeias têm o mesmo tratamento que as Convenções referidas no artigo 67.º, n.° 1. As razões que justificam esta equivalência são explicadas de forma exaustiva no relatório sobre a Convenção de 1988, para o qual remetemos (Relatório Jenard-Möller, n.os 120-125). Esse relatório faz notar, no entanto, que a referência apenas diz respeito aos atos comunitários e não à legislação dos Estados-Membros da Comunidade quando esta tenha sido harmonizada por força desses atos, tais como diretivas, porque «a assimilação dos atos comunitários a convenções celebradas sobre matérias especiais só pode dizer respeito a um ato que seja equivalente a uma convenção desse tipo, não podendo por conseguinte ser extensiva à legislação nacional» (n.° 125) ([520]).

O novo Protocolo adita uma disposição (o n.° 3) que determina que, sempre que uma ou mais Partes Contratantes incorporem juntamente no direito nacional algumas ou todas as disposições constantes de atos das instituições das Comunidades Europeias, tais disposições de direito interno terão o mesmo tratamento que as convenções em matérias especiais. Esta disposição destina-se a facilitar a adaptação do direito interno dos Estados não membros da

Comunidade à legislação aprovada pela Comunidade, bem como a dar a esses Estados a flexibilidade de que precisam para efetuar as adaptações necessárias, em especial quando os instrumentos comunitários em causa são diretivas.

207. O n.º 2 do Protocolo reproduz o artigo correspondente do Protocolo anterior, e determina que, se um ato comunitário for incompatível com a Convenção, as Partes Contratantes deverão considerar imediatamente a possibilidade de alterar a Convenção nos termos do artigo 76.º, sem prejuízo do procedimento previsto no Protocolo n.º 2. A disposição do anterior Protocolo apenas se aplicava aos atos comunitários incompatíveis com a Convenção, mas o novo n.º 2 também abrange o caso das propostas de atos comunitários incompatíveis, permitindo deste modo que a alteração da Convenção e a aprovação final do ato comunitário sejam efetuadas em simultâneo.

Capítulo 7

Roma I

Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

Comentário de Paul Lagarde

Acerca de Paul Lagarde

Carreira universitária

Foi sucessivamente professor nas universidades de Nancy (1961-1969), Nanterre (1969-1971) e Paris I, Panthéon-Sorbonne (1971-2001); é professor emérito desta universidade desde outubro de 2001. É membro do Instituto de Direito Internacional.

Outras atividades

Conselheiro de Estado em serviço extraordinário (1997-2001).

Secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil (2000-2009).

Diretor da *Revue critique de droit international privé* (1990-2011).

Membro da delegação francesa no grupo de trabalho que, de 1970 a 1980, preparou a Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, e co-relator desta convenção.

Membro dos grupos de peritos da Comissão Europeia sobre o direito das sucessões e o direito dos regimes matrimoniais.

Membro da delegação francesa em numerosas reuniões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e relator da Convenção de 19 de outubro de 1996 sobre a Proteção das Crianças e da Convenção de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção Internacional dos Adultos.

Distinções

Prémio do Direito Internacional da Haia em 2011.

Doutor *honoris causa* pelas faculdades de direito de Friburgo (Alemanha), Atenas e Wurtzburgo.

Publicações

Numerosos livros e artigos sobre direito internacional privado.

I. Introdução

1. Na União Europeia, a unificação do direito internacional privado em matéria de contratos foi iniciada em 1970, pouco depois da celebração da Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, a fim de completar esta Convenção. Ao fim de dez anos de trabalhos foi possível celebrar a Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, que entrou em vigor a 1 de abril de 1991.

2. Em aplicação do Tratado de Amesterdão e nomeadamente do novo artigo 65.º-B do Tratado CE (que é atualmente o artigo 81.º, n.º 2, alínea c), do TFUE), o qual prevê a adoção, pelo processo de codecisão, de medidas destinadas a «assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição», a Convenção foi transformada num regulamento [Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)] que substituiu a Convenção de Roma em 17 de dezembro de 2009. Ao passo que a Convenção era um elemento isolado num acervo de direito internacional privado comunitário ainda em embrião, o Regulamento faz parte de um todo organizado e está estreitamente ligado quer ao Regulamento Bruxelas I, em termos de complementaridade, quer ao Regulamento Roma II sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, em termos de proximidade do objeto.

3. Menos inovador que a proposta inicial da Comissão de 15 de dezembro de 2005, o regulamento — no qual a Dinamarca não participa — manteve a estrutura da Convenção, embora alterando ligeiramente a sua posição em relação a algumas questões e acrescentando várias novas disposições. O regulamento, tal como a Convenção, abordou essencialmente as duas grandes questões clássicas na matéria: o papel da liberdade de escolha na designação da lei aplicável e a determinação desta no caso de as partes não terem exercido o seu direito de escolha. A par de soluções gerais, o regulamento estipulou regras específicas para certos contratos e, em particular, para aqueles em que uma parte mais fraca devia ser protegida. Procurou depois encontrar soluções para certos pontos específicos que

eram objeto de debate e definir a articulação entre o regulamento e outros textos. Mas previamente foi necessário delimitar o seu âmbito de aplicação.

II. Âmbito de aplicação do regulamento

1. O artigo 1.º do regulamento define amplamente o seu âmbito de aplicação. Estipula que as suas regras são aplicáveis «às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis». Esta formulação abstém-se de fazer a arriscada tentativa de definir «contrato internacional», dado que basta colocar a questão de saber qual é a lei que rege o contrato para que o regulamento seja aplicável. O regulamento é aplicável a todas as transações contratuais com exceção — na realidade muito limitada — das enumeradas no artigo 1.º, n.º 2. Há que prestar especial atenção à exclusão formal das «obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato» que, doravante, passam a ser abrangidas pelo regulamento Roma II, e à exclusão dos contratos de seguro decorrentes de atividades de empresas excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2002/83/CE de 5 de novembro de 2002 relativa aos seguros de vida.

2. O artigo 2.º afirma, por seu turno, o caráter universal do regulamento, que não se limita portanto às relações contratuais intracomunitárias.

III. Liberdade de escolha

1. O regulamento consagra muito claramente no seu artigo 3.º o princípio da liberdade de escolha da lei aplicável, mas defende ao mesmo tempo firmemente o princípio segundo o qual o contrato tem de ter uma ligação com a lei de um determinado Estado. Ao princípio da liberdade da escolha vem juntar-se a regra segundo a qual as partes podem escolher livremente a lei pela qual se rege o seu contrato, sem que o tribunal possa pretender exercer um poder corretivo devido à falta ou à insuficiência de conexão entre o contrato e o Estado cuja lei tenha sido escolhida. Por outras palavras, as partes, ao escolherem uma determinada lei, libertam-se da lei que seria aplicável em caso de não ter sido efetuada uma escolha, e em particular das suas disposições imperativas. É este o sentido da liberdade de escolha em direito internacional privado. A esta liberdade está também ligada a possibilidade de escolher a lei após a celebração do contrato, sob

reserva de a nova escolha não ter uma repercussão negativa nos direitos de terceiros (artigo 3.º, n.º 2), bem como a possibilidade de fazer uma escolha parcial que inclua uma certa faculdade de sujeitar os vários elementos do contrato a leis diversas. Porém, o direito de escolha não implica o direito de se subtrair a todo e qualquer corpo legislativo estatal. Divergindo da proposta da Comissão a este respeito, o regulamento estipula que a escolha de um direito não estatal, como a *lex mercatoria* ou os princípios Unidroit, é simplesmente uma cláusula de incorporação que só produz efeitos nos limites autorizados pela lei objetivamente aplicável na falta de escolha e não é equivalente a uma escolha da lei aplicável na aceção do direito internacional privado (considerando 13). Quando muito, o considerando 14 refere, no essencial, que um futuro regulamento comunitário que adote regras de direito material dos contratos poderá evidentemente prever a possibilidade de as partes optarem por aplicar essas regras. Tal será o caso se for adotada a proposta de regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda [COM(2011) 635 final].

2. Para ser eficaz, a escolha de lei «deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso» (artigo 3.º; n.º 1, segunda frase). Esta formulação, que se encontra na versão francesa da Convenção mas não nas versões inglesa e alemã — que são muito mais flexíveis a este respeito — foi, felizmente, alargada a todas as versões linguísticas do regulamento. Continuam a existir divergências de opinião quanto ao âmbito de aplicação que deverá ser atribuído a uma cláusula que confere competência aos tribunais de um Estado-Membro específico mas que não é acompanhada de uma cláusula de sujeição à lei desse Estado. A este respeito, o considerando 12 só indica um fator a tomar em consideração na escolha implícita da lei aplicável.

3. O regulamento coloca, no entanto, certas restrições à liberdade de escolha. A primeira diz respeito aos contratos puramente internos, isto é, àqueles em que todos os elementos, à exceção da escolha da lei ou do tribunal, se localizam num único país. Nesse caso, o artigo 3.º, n.º 3, não suprime a faculdade de escolha, mas especifica que a escolha não pode prejudicar a aplicação das disposições imperativas da lei desse país, definidas como as disposições a que a dita lei não permite derrogar por acordo. Por extensão, o artigo 3.º, n.º 4, acrescenta que se todos esses elementos estiverem situados num ou em vários Estados-Membros, a escolha da lei de um

Estado terceiro não pode prejudicar as disposições imperativas do direito comunitário.

4. Uma segunda restrição, que diz respeito a todos os contratos, é constituída pelas normas de aplicação imediata que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, são disposições «cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento». O regulamento dá prioridade às normas de aplicação imediata do país do foro; no entanto, no que respeita às normas de aplicação imediata da lei de outros países, o regulamento fica aquém da Convenção de Roma ao permitir que só seja dada prioridade à lei do país em que o contrato é executado, na medida em que, segundo essas normas, a execução do contrato seja ilegal.

5. Está prevista uma terceira limitação da liberdade de escolha quando o seu exercício pode resultar em desvantagens para a parte mais fraca em certos contratos celebrados por consumidores (artigo 6.º) e nos contratos de trabalho (artigo 8.º). As regras de proteção do consumidor ou do trabalhador (por exemplo, a nulidade das cláusulas abusivas ou a regulamentação do despedimento) vigentes em numerosos Estados, incluindo os da União Europeia, seriam esvaziadas de alcance prático nas relações internacionais se pudessem ser contrariadas pela livre escolha de uma lei estrangeira. Por isso, nestes tipos de contratos e nas circunstâncias adiante referidas, o regulamento inclui a regra de que é lícita a escolha da lei, mas essa escolha não pode privar o consumidor ou o trabalhador da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável, na falta de escolha. Essa regra é coerente com as disposições do Regulamento Bruxelas I, que, nestas matérias, limitam a possibilidade de acordar cláusulas atributivas de jurisdição.

6. Por último, por razões idênticas, o regulamento limita o leque de leis que é possível escolher para os contratos de seguro que cobrem pequenos riscos (artigo 7.º, n.º 3) e para os contratos de transporte de passageiros (artigo 5.º, n.º 2).

IV. Lei aplicável na ausência de escolha

1. Enquanto os resultados específicos continuam a ser em grande medida idênticos aos definidos na Convenção de Roma, o Regulamento Roma I introduziu alterações significativas na maneira de determinar a lei aplicável na ausência de escolha. A Convenção designava a lei do país com o qual o contrato apresentasse uma conexão mais estreita, e presumia, de uma forma geral, que esse país era aquele em que a parte que tinha de efetuar a prestação característica do contrato tinha a sua residência habitual no momento da celebração do contrato. Essa presunção foi sujeita a uma cláusula de exclusão e não foi tomada em consideração sempre que resultou do conjunto das circunstâncias que o contrato apresentava uma ligação mais estreita com outro país.

2. O regulamento deixou de estabelecer qualquer princípio geral e especifica a conexão objetiva no que respeita a oito tipos de contratos (artigo 4.º, n.º 1). Embora o critério da prestação característica seja agora mencionado formalmente apenas a título residual, se os contratos não forem abrangidos pela lista ou se puderem ser abrangidos por mais do que uma das categorias (artigo 4.º, n.º 2), o fator de conexão objetivo é, em muitos casos, aquele que teria resultado da aplicação desse critério: a lei do vendedor, exceto nas vendas em hasta pública reguladas pela lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização; a lei do prestador de serviços; a lei do locador no caso de arrendamentos de curta duração, etc. O artigo 4.º privilegia a lei do franqueado e do distribuidor no caso de contratos de franquia e de distribuição, respetivamente, pondo assim termo às disparidades que surgiram relativamente a tais contratos ao abrigo da Convenção de Roma. A situação da propriedade mantém o seu valor para identificar a localização no que se refere aos contratos que abrangem um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, ao passo que a localização do mercado constitui o fator de conexão para os contratos relacionados com instrumentos financeiros. A cláusula de derrogação mantém-se para os casos em que a conexão objetiva não designa manifestamente o país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita (artigo 4.º, n.ºs 3 e 4), o que revela que, de facto, a conexão objetiva se baseia ainda no princípio da proximidade.

3. Contrariamente à Convenção de Roma, o regulamento contém diversas disposições muito detalhadas sobre **os contratos de transporte** e **de seguro**. No que diz respeito aos primeiros, a Convenção estabeleceu regras sobre os contratos de transporte de mercadorias. No que se refere a essas regras, o regulamento acrescenta uma disposição relativa ao transporte de passageiros. Tal como na Convenção, o transporte de mercadorias é regido pela lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual, desde que o local da receção ou da entrega ou a residência habitual do expedidor se situem igualmente nesse país. Caso esses requisitos não estejam cumpridos, existe uma lacuna que a Convenção deixou em aberto mas que o regulamento preenche ao escolher a lei do país em que se situa o local da entrega tal como acordado pelas partes (artigo 5.º, n.º 1). As disposições relativas ao transporte de passageiros são novas e baseiam-se nas preocupações comuns de proximidade e proteção dos passageiros (artigo 5.º, n.º 2). Na falta de escolha (uma escolha que, como já referido, é limitada), a lei aplicável é a do país em que o passageiro tem a sua residência habitual (conexão de proteção), mas só se o local de partida ou de destino se situar nesse país. Caso contrário, a lei aplicável é a do país em que o transportador tem a sua residência habitual (conexão de proximidade). Todas estas conexões objetivas estão sujeitas a uma cláusula de exclusão (artigo 5.º, n.º 3).

4. Os contratos de seguro que cobrem riscos situados nos territórios dos Estados-Membros foram excluídos do âmbito de aplicação da Convenção de Roma. Essa exclusão deixou de ser justificada após a adoção das diretivas setoriais neste domínio, que tinham sido transpostas de maneiras diferentes; as disposições dessas diretivas são integralmente reproduzidas no artigo 7.º Na falta de escolha, e salvo cláusula de exclusão, os contratos que cubram grandes riscos ficam sujeitos à lei do país do segurador (o devedor da prestação característica) nos termos do direito comum (artigo 7.º, n.º 2). Os contratos de seguro que cobrem pequenos riscos, para os quais a escolha da lei é também limitada, são regulados, na falta de escolha, pela lei do Estado-Membro em que se situa o risco no momento da celebração do contrato (artigo 7.º, n.os 3 e 6). Caso um Estado-Membro imponha a obrigação de seguro, é aplicável a lei desse Estado (artigo 7.º, n.º 4). Os contratos de resseguro não são abrangidos por estas disposições

(último período do artigo 7.º, n.º 1) e são regidos pela legislação geral prevista nos artigos 3.º e 4.º

V. Regras específicas para os contratos celebrados por consumidores e para os contratos de trabalho

1. Relativamente a estes contratos, em que predomina o conceito de proteção da parte mais fraca (os consumidores e os trabalhadores), o regulamento introduz poucas novas disposições em relação à Convenção de Roma.

2. O modo como estes contratos são regulamentados não se caracteriza apenas pela restrição, já referida, ao princípio da liberdade de escolha. O seu particularismo manifesta-se também quanto à lei que lhes é aplicável, na falta de escolha de lei.

3. Para o consumidor, a conexão adotada é uma conexão preferencial. Se tivesse sido seguida a regra geral, os contratos de consumidores seriam regidos, na falta de escolha, pela lei do devedor da prestação característica (artigo 4.º, n.º 2), ou seja, pela lei do profissional a quem se dirige o consumidor. O artigo 6.º do regulamento afasta essa solução e estabelece a conexão do contrato, na falta de escolha, com a lei do Estado de residência habitual do consumidor, presumindo-se que esta lhe é mais favorável, ou que pelo menos o consumidor tem dela melhor conhecimento e que a mesma é de natureza a pô-lo ao abrigo de surpresas. Esta solução derrogatória poderia, por sua vez, surpreender o comerciante ou o profissional, sobretudo quando atende no seu próprio país um consumidor estrangeiro que aí se desloca. Por isso mesmo, a derrogação feita tanto à liberdade de escolha como à conexão objetiva com a lei do devedor da prestação característica limita-se a certas condições que demonstram que é o profissional e não o consumidor quem toma a iniciativa que conduz à celebração do contrato. O artigo 6.º, n.º 1, do regulamento exige, por conseguinte, que o profissional exerça as suas atividades profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual ou, por qualquer meio, dirija essas atividades (mesmo que não exclusivamente) para esse país e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades. A complexa noção de atividades dirigidas a um país é também referida no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I e tem em conta a evolução do

comércio eletrónico. O Tribunal de Justiça declarou que o mero facto de o sítio Internet de um profissional ser acessível no país em que o consumidor tem a sua residência habitual não é suficiente para que a regra de proteção do consumidor seja aplicável. Há que verificar, com base em elementos concretos que o tribunal procura enumerar, se o profissional pretendia entrar em relações comerciais com consumidores nesse país (TJUE, 7 de dezembro de 2010, *Pammer,* processos C-585/08 e C-144/09).

4. Em relação à Convenção, o regulamento alarga o âmbito da proteção dos consumidores a todos os contratos que não os expressamente excluídos pelo artigo 6.º, n.º 4, e não apenas às entregas de bens e prestações de serviços e ao respetivo financiamento.

5. No caso dos trabalhadores e dos consumidores, a regra geral do artigo 4.º, n.º 2, não é adequada, pois conduziria à aplicação da lei do Estado onde o trabalhador tem residência habitual no momento da celebração do contrato, lei essa que não tem especial valor de localização quando o estabelecimento do empregador e o local de execução do trabalho estão situados noutro Estado. Tal como na Convenção, o artigo 8.º, n.º 2, do regulamento escolheu, de forma mais adequada, uma conexão de proximidade (e não preferencial, como no caso do consumidor), optando a título principal pela lei do país onde o trabalhador presta ou a partir do qual (no caso de uma tripulação que trabalha a partir de uma base fixa) presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato. O regulamento refere que não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho muda se o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país. Há que fazer referência ao preâmbulo a fim de compreender que a natureza temporária do destacamento não é avaliada *a posteriori* com base na sua duração efetiva, mas *a priori* «caso se pressuponha que o trabalhador retomará o seu trabalho no país de origem, após o cumprimento das suas tarefas no estrangeiro» (considerando 36). O mesmo considerando acrescenta ainda utilmente que, no caso frequente e complexo de destacamentos no quadro de um grupo de empresas e da celebração de contratos de emprego sucessivos com várias empresas desse grupo, tais circunstâncias não obstam à natureza temporária do destacamento e, por conseguinte, à continuação da aplicação da lei do contrato. Dado que a Diretiva 96/71/CE de 16 de dezembro de 1996 não é afetada pelo artigo 8.º (considerando 34),

é aplicável o «núcleo duro» das disposições imperativas do país de destacamento.

6. Se não for possível determinar a lei aplicável nos termos do n.º 2, ou seja, quando o trabalhador não presta habitualmente o seu trabalho no mesmo país ou quando trabalha numa zona sem soberania, como por exemplo numa plataforma petrolífera no alto mar, é aplicável a lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador (artigo 8.º, n.º 3). Estes fatores de conexão estão sujeitos a uma cláusula de exceção redigida segundo o mesmo modelo do artigo 3.º, n.º 4.

VI. Questões diversas

Depois de determinar qual é a lei aplicável aos vários contratos, o regulamento estabelece numerosas disposições relacionadas com questões diversas. Em todos esses pontos, o regulamento reproduz quase literalmente as disposições da Convenção.

1. Questões relativas ao âmbito de aplicação da lei do contrato

1. O artigo 12.º faz uma enumeração não exaustiva das matérias regidas pela lei aplicável ao contrato. Reflete a preocupação de não invadir o domínio da lei processual, em especial no que toca à avaliação do dano resultante do incumprimento do contrato [artigo 12.º, n.º 1, alínea c)]. O mesmo se pode dizer a propósito da admissibilidade dos meios de prova dos contratos ou outros atos jurídicos, regulada pelo artigo 18.º Note-se que o artigo 12.º, n.º 1, alínea e), submete à lei aplicável ao contrato as consequências da invalidade do contrato, como as obrigações de restituição. Compreende-se a escolha desta solução, pois, por razões de coerência, resulta que deverá ser aplicada a mesma lei à causa da invalidade e às suas consequências. Todavia, no caso vertente não se trata propriamente de obrigações contratuais, uma vez que não existe, justamente, um contrato válido. Embora a Convenção de Roma tenha, por este motivo, previsto a possibilidade de emitir reservas sobre este ponto, tais reservas não podiam ser mantidas num regulamento.

2. Foram adotadas disposições específicas para o consentimento e para a capacidade. Embora a existência e a validade substancial do contrato sejam reguladas pela lei que seria aplicável se o contrato fosse válido (artigo 10.º,

n.º 1), o contraente que afirma não ter dado o seu acordo, por exemplo porque não se pronunciou, pode invocar a lei do país em que tem a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei presumida do contrato (artigo 10.º, n.º 2). Quanto à capacidade, que na maioria dos regimes jurídicos continentais é do âmbito da capacidade jurídica pessoal, o regulamento não a rege diretamente, limitando-se a confirmar uma solução tradicional que remonta ao acórdão *Lizardi* do Supremo Tribunal Francês, de 16 de janeiro de 1861, que recorre à teoria da aparência para impedir que uma pessoa que celebrou contrato num país invoque a sua incapacidade resultante de uma outra lei perante o seu cocontratante que ignorava de boa-fé essa incapacidade (artigo 13.º).

3. O longo artigo 11.º é dedicado à lei aplicável aos requisitos formais dos atos. Este texto estabelece uma regra de conflito alternativa, favorável à validade do ato. Para ser formalmente válido, basta com efeito que o contrato satisfaça os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância ou pela lei do país onde foi celebrado. Se o contrato for celebrado entre pessoas ou seus representantes residentes em países diferentes, esta segunda regra alternativa é extensiva à lei desses países e, de facto, à lei do país em que qualquer das partes tenha a sua residência habitual. Esta última extensão aplica-se em particular aos contratos celebrados através da Internet nos quais não é possível situar o lugar da manifestação da vontade. São feitas exceções para a forma dos contratos celebrados por consumidores regulamentados pelo artigo 6.º, que fica sujeita à lei da residência habitual do consumidor (artigo 11.º, n.º 4), e para a forma dos contratos que têm por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, que está sujeito às disposições imperativas da lei do país em que o bem imóvel está situado.

2. Cessão de créditos, sub-rogação e compensação

1. As duas operações triangulares de cessão de créditos e sub-rogação são objeto, respetivamente, dos artigos 14.º e 15.º do regulamento. O princípio comum a estes dois artigos é o seguinte: a transferência do crédito, por cessão ou sub-rogação, rege-se por lei própria, mas a situação do devedor não deve ser afetada por tal transferência. A lei própria da transferência é, no caso de cessão do crédito, a lei do contrato de cessão, isto é, a lei

escolhida de comum acordo pelo cedente e o cessionário e, na falta de tal acordo, e no caso da sub-rogação, a lei aplicável à obrigação do terceiro que satisfez o direito do credor e se pretende sub-rogado nos seus direitos. A intangibilidade da situação do devedor significa que as relações entre o cedente ou o sub-rogado, por um lado, e o devedor, por outro, se regem pela lei a que estava sujeito o crédito inicial que foi objeto da transferência. O artigo 16.º aplica os mesmos princípios à sub-rogação legal do codevedor solvente em relação aos restantes devedores solidários.

2. O artigo 14.º especifica mesmo que a lei que regula o crédito cedido determina a oponibilidade da cessão ao devedor, mas deixa em aberto a questão da lei aplicável à oponibilidade dessa cessão a terceiros. Segundo a proposta da Comissão, esta questão estava sujeita à lei do país da residência habitual do cedente, em conformidade com uma jurisprudência abundante e com a Convenção das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 2001, sobre a cessão de créditos no comércio internacional. Esta solução, que se adapta perfeitamente às cessões de créditos agrupadas sujeitas a leis diferentes e à cessão financeira (*factoring*), foi objeto de vigorosa oposição por parte de alguns autores, que a consideraram inadequada para determinadas cessões de créditos, mas as suas opiniões divergiam quanto à lei a aplicar, tendo alguns deles defendido a lei do contrato de cessão e outros a lei que regula o crédito cedido. Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, a Comissão deveria apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre esta questão e, se oportuno, uma proposta.

3. A Convenção de Roma não abordou a questão da lei aplicável à compensação. O regulamento vem colmatar essa lacuna. São sobejamente conhecidas as diferenças entre o ponto de vista francês, que só admite a compensação se, no caso em questão, tal estiver previsto em ambas as leis que regulam os créditos a compensar, e o ponto de vista alemão, que defende a lei aplicável aos créditos passivos, isto é, a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação. O regulamento adotou a posição alemã (artigo 17.º). De facto, a compensação tem por efeito a extinção do crédito contra o qual se invoca a compensação e a lei aplicável à obrigação regula geralmente as condições da sua extinção.

3. Residência habitual

1. O conceito de residência habitual assume um papel de localização fundamental na determinação da lei aplicável a um contrato, quer se trate da residência habitual do profissional que executa a prestação característica, quer da residência habitual de uma das partes.

2. O artigo 19.º do regulamento define o conceito de «residência habitual» no que respeita às pessoas coletivas, em particular se o contrato for celebrado por um estabelecimento secundário ou a execução da prestação for da responsabilidade desse estabelecimento, e no que respeita às pessoas singulares no exercício da sua atividade profissional. Esta útil clarificação é agora mais preeminente que na Convenção, onde estava bastante dissimulada no artigo 4.º

VII. Relação com outros textos

1. Primado do direito comunitário

Este primado, que está previsto no artigo 23.º do regulamento, é clarificado no considerando 40 do preâmbulo. Isso significa, em primeiro lugar, que o regulamento não afeta a aplicação do direito derivado que estabelece normas relativas a conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais em domínios específicos, com exceção dos contratos de seguro, relativamente aos quais estão previstas normas explícitas. Implica também que os resultados da aplicação do regulamento não deverão prejudicar o direito primário e, mais especificamente, que não deverão restringir qualquer das liberdades garantidas pelo Tratado.

2. Relações com convenções internacionais

1. O artigo 24.º refere, logicamente, que o regulamento substitui a Convenção de Roma, exceto no que respeita aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da Convenção e que ficam excluídos do âmbito de aplicação territorial do regulamento por força do artigo 299.º do Tratado CE (atual artigo 52.º do TUE e artigo 355.º do TFUE). A data charneira a este respeito é 17 de dezembro de 2009, ficando sujeitos ao regulamento os contratos celebrados após esta data (artigo 28.º).

2. Uma questão mais delicada é o destino reservado às outras convenções internacionais nas quais um ou mais Estados-Membros eram parte no momento em que o regulamento foi adotado e que estabelecem normas relativas a conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais. Segundo o artigo 25.º, o regulamento não prejudica a aplicação dessas convenções, com exceção das celebradas exclusivamente entre certos Estados-Membros, e o artigo 26.º exige que os Estados-Membros comuniquem à Comissão a lista das convenções em questão e, se for caso disso, a eventual denúncia das mesmas. Estas disposições visam especificamente as Convenções da Haia, de 15 de junho de 1955, sobre a Lei Aplicável à Venda Internacional de Mercadorias, e de 14 de março de 1978, sobre a sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação. A Comissão tinha proposto que o futuro Regulamento tivesse precedência caso todos os elementos pertinentes da situação no momento da celebração do contrato tivessem uma conexão com um ou mais Estados-Membros, e que se reservasse a aplicação das convenções apenas às relações extracomunitárias. A solução adotada pelo regulamento é claramente prejudicial para a uniformidade das soluções relacionadas com estes dois importantes tipos de contrato.

REGULAMENTO (CE) N.° 593/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de Junho de 2008

sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.° 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([521]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([522]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade fixou o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A fim de estabelecer gradualmente esse espaço, a Comunidade deverá aprovar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas deverão incluir medidas que promovam a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) Na sua reunião em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem um programa legislativo para dar execução àquele princípio.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto da Comissão e do Conselho de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([523]). Esse programa aponta as medidas de harmonização das normas de conflitos de

leis como medidas que contribuem para facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

(5) O Programa da Haia ([524]), aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, apela à prossecução activa dos trabalhos sobre normas de conflitos de leis no que respeita às obrigações contratuais («Roma I»).

(6) O bom funcionamento do mercado interno exige que, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, as normas de conflitos de leis em vigor nos Estados-Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal no qual é proposta a acção.

(7) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) ([525]) e com o Regulamento (CE) n.° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II») ([526]).

(8) As relações de família deverão incluir a filiação, o casamento, a afinidade e o parentesco em linha colateral. A referência feita no n.° 2 do artigo 1.º às relações com efeitos equiparados ao casamento e outras relações de família deverá ser interpretada de acordo com a lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.

(9) As obrigações decorrentes de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, deverão também cobrir os conhecimentos de carga, na medida em que as obrigações deles decorrentes resultem do seu carácter negociável.

(10) As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato são abrangidas pelo artigo 12.º do Regulamento (CE) n.° 864/2007. Por conseguinte, estas obrigações deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

(11) A liberdade das partes de escolherem o direito aplicável deverá constituir uma das pedras angulares do sistema de normas de conflitos de leis em

matéria de obrigações contratuais.

(12) O facto de as partes terem convencionado que um ou vários órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro têm competência exclusiva para decidir de quaisquer litígios decorrentes do contrato deverá ser um dos factores a ter em conta para determinar se a escolha da lei resulta de forma clara.

(13) O presente regulamento não impede as partes de incluírem, por referência, no seu contrato um corpo legislativo não estatal ou uma convenção internacional.

(14) Caso a Comunidade venha a aprovar num instrumento jurídico adequado regras de direito material dos contratos, incluindo termos e condições normalizados, esse instrumento poderá prever a possibilidade de as partes optarem por aplicar essas regras.

(15) Caso seja escolhida uma lei e todos os outros elementos relevantes da situação se situem num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha da lei não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derrogáveis por acordo. Esta regra será de aplicação independentemente de a escolha da lei aplicável ser ou não acompanhada da escolha de um tribunal ou de outro órgão jurisdicional. Considerando que não se pretende alterar substancialmente o n.° 3 do artigo 3.º da Convenção de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais ([527]) («Convenção de Roma»), a redacção do presente regulamento deverá ser harmonizada tanto quanto possível com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.° 864/2007.

(16) A fim de contribuir para o objectivo geral do presente regulamento que consiste em garantir a segurança jurídica no espaço de justiça europeu, as normas de conflitos de leis deverão apresentar um elevado grau de previsibilidade. Os tribunais deverão, porém, gozar de uma certa margem de apreciação a fim de determinar a lei que apresenta a conexão mais estreita com a situação.

(17) No que respeita à lei aplicável na falta de escolha, o conceito de «prestação de serviços» e de «venda de bens» deverá ser interpretado tal como quando se aplica o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001, na medida em que a venda de bens e a prestação de serviços sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento. Embora o contrato de franquia e o contrato

de distribuição sejam contratos de serviços, são objecto de regras específicas.

(18) No que diz respeito à lei aplicável na falta de escolha, os sistemas multilaterais deverão ser aqueles onde tem lugar a negociação, como mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral definidos no artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ([528]), independentemente de dependerem ou não de uma contraparte central.

(19) Na falta de escolha da lei aplicável, esta deverá ser determinada de acordo com a regra especificada para o tipo específico de contrato. Se não puderem ser classificados num dos tipos especificados ou se as suas partes estiverem abrangidas por vários tipos especificados, os contratos deverão ser regulados pela lei do país em que o contraente que deverá efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. Caso os contratos consistam num conjunto de direitos e obrigações susceptíveis de serem classificados em vários tipos especificados de contratos, a prestação característica do contrato deverá ser determinada tendo em conta o seu centro de gravidade.

(20) Se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1 ou 2 do artigo 4.º, uma cláusula de salvaguarda deverá estabelecer que é aplicável a lei desse outro país. Para determinar qual é esse país, deverá ser tido em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos.

(21) Na falta de escolha, se a lei aplicável não puder ser determinada com base no facto de o contrato poder ser classificado num dos tipos especificados ou como sendo a lei do país de residência habitual do contraente que deverá efectuar a prestação característica do contrato, o contrato deverá ser regulado pela lei do país com o qual apresenta a conexão mais estreita. Para determinar qual é esse país, deverá ter-se em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos.

(22) No que diz respeito à interpretação de contratos de transporte de mercadorias, não se pretende fazer qualquer alteração substancial em

relação à terceira frase do n.° 4 do artigo 4.º da Convenção de Roma. Consequentemente, os contratos de fretamento para uma só viagem e outros contratos que têm como objecto principal o transporte de mercadorias deverão ser tratados como contratos de transporte de mercadorias. Para efeitos do presente regulamento, o termo «expedidor» deverá referir-se a qualquer pessoa que celebre um contrato de transporte com o transportador e o termo «transportador» deverá referir-se à parte no contrato, que se obriga a transportar as mercadorias, independentemente de esta efectuar ela própria o transporte.

(23) No caso dos contratos celebrados com partes consideradas vulneráveis, é oportuno protegê-las através de normas de conflitos de leis que sejam mais favoráveis aos seus interesses do que as normas gerais.

(24) Mais concretamente, no caso dos contratos celebrados por consumidores, a norma de conflitos de leis deverá permitir reduzir as despesas inerentes à resolução dos litígios, que são frequentemente de reduzido valor, e ter em conta a evolução das técnicas de venda à distância. A coerência com o Regulamento (CE) n.° 44/2001 exige, por um lado, que se faça referência à noção de «actividade dirigida» como condição para a aplicação da regra de protecção do consumidor e, por outro lado, que esta noção seja objecto de uma interpretação harmonizada no Regulamento (CE) n.° 44/2001 e no presente regulamento, tendo presente que uma Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001 afirma que, para que a alínea c) do n.° 1 do artigo 15.º seja aplicável, «não basta que uma empresa dirija as suas actividades para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, ou para vários Estados incluindo esse Estado-Membro. É preciso também que tenha sido celebrado um contrato no âmbito dessas actividades». A referida declaração indica igualmente que «o simples facto de um sítio da internet ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15.º, é preciso também que esse sítio internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efectivamente sido celebrado um contrato à distância por qualquer meio. A este respeito, a língua ou a moeda utilizadas por um sítio internet não constituem elementos relevantes».

(25) Os consumidores deverão estar protegidos pelas disposições do seu país de residência habitual que não são derrogáveis por acordo, na condição de o contrato de consumo ter sido celebrado no quadro das actividades

comerciais ou profissionais exercidas pelo profissional no país em questão. A mesma protecção deverá ser garantida no caso de o profissional não exercer as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual mas dirigir as suas actividades, por qualquer meio, para esse país ou vários países, incluindo o do consumidor, e o contrato seja celebrado no quadro de tais actividades.

(26) Para efeitos do presente regulamento, os serviços financeiros, como os serviços e actividades de investimento e os serviços auxiliares prestados por um profissional a um consumidor, referidos nas secções A e B do anexo I da Directiva 2004/39/CE e os contratos relativos à compra e venda de partes de organismos de investimento colectivo, independentemente de estarem ou não cobertos pela Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) ([529]), deverão estar subordinados ao artigo 6.º do presente regulamento. Por conseguinte, as referências aos termos e condições que regulam a emissão ou oferta ao público de valores mobiliários ou à subscrição e ao resgate de partes de organismos de investimento colectivo deverão incluir todos os aspectos que obrigam o emitente ou oferente perante o consumidor mas não os aspectos que envolvem a prestação de serviços financeiros.

(27) Deverão ser abertas várias excepções à norma geral de conflitos de leis para os contratos celebrados por consumidores. Ao abrigo de uma dessas excepções, a regra geral não deverá ser aplicável aos contratos que têm por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de tais bens, salvo se o contrato tem por objecto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na acepção da Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis ([530]).

(28) Importa assegurar que os direitos e as obrigações que constituem um instrumento financeiro não sejam abrangidos pela regra geral aplicável aos contratos celebrados por consumidores, visto tal poder conduzir à aplicabilidade de leis diferentes a cada um dos instrumentos emitidos, o que alteraria a sua natureza e impediria as suas negociação e oferta como bens fungíveis. Do mesmo modo, sempre que esses instrumentos são

emitidos ou oferecidos, a relação contratual estabelecida entre o emitente ou oferente e o consumidor não deverá necessariamente estar sujeita à aplicação obrigatória da lei do país da residência habitual do consumidor, porquanto é necessário garantir a uniformidade dos termos e condições de uma emissão ou oferta. A mesma lógica deverá aplicar-se no que respeita aos sistemas multilaterais abrangidos pela alínea h) do n.° 1 do artigo 4.º, relativamente aos quais cumpre assegurar que a lei do país da residência habitual do consumidor não interferirá com as regras aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito desses sistemas ou com o operador desses sistemas.

(29) Para efeitos do presente regulamento, as referências aos direitos e às obrigações que constituem os termos e as condições que regulam a emissão, a oferta ao público ou a oferta pública de aquisição de valores mobiliários e as referências à subscrição e ao resgate de partes de organismos de investimento colectivo deverão incluir os termos que regulam, nomeadamente, a atribuição de valores mobiliários ou de partes, os direitos em caso de subscrição excedentária, o direito de revogação da aceitação e outras questões similares no contexto da oferta, bem como as questões a que se referem os artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, garantindo-se desta forma que todos os aspectos contratuais relevantes de uma oferta, que obrigam o emitente ou o oferente perante o consumidor, sejam regulados por uma só lei.

(30) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por instrumentos financeiros e valores mobiliários os instrumentos referidos no artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE.

(31) O presente regulamento em nada deverá prejudicar o funcionamento de um acordo formal designado como um sistema ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários ([531]).

(32) Devido à natureza específica dos contratos de transporte e de seguro, disposições específicas deverão assegurar um nível adequado de protecção de passageiros e tomadores de seguro. Assim sendo, o artigo 6.º não deverá aplicar-se no contexto destes contratos específicos.

(33) Quando um contrato de seguro que não cubra um grande risco cobrir mais

do que um risco dos quais pelo menos um se situe num Estado-Membro e pelo menos um num país terceiro, as disposições especiais do presente regulamento relativas aos contratos de seguros apenas se deverão aplicar ao risco ou aos riscos situados no Estado-Membro ou nos Estados-Membros relevantes.

(34) A regra relativa aos contratos individuais de trabalho não deverá afectar a aplicação das normas de aplicação imediata do país de destacamento, prevista pela Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços ([532]).

(35) Os trabalhadores não deverão ser privados da protecção que lhes é conferida pelas disposições que não podem ser derrogadas por acordo ou que só podem sê-lo a seu favor.

(36) No que diz respeito aos contratos individuais de trabalho, a prestação de trabalho noutro país deverá ser considerada temporária caso se pressuponha que o trabalhador retomará o seu trabalho no país de origem, após o cumprimento das suas tarefas no estrangeiro. A celebração de um novo contrato de trabalho com o empregador originário ou com um empregador pertencente ao mesmo grupo de empresas que o empregador originário não deverá impedir que se considere que o trabalhador presta temporariamente o seu trabalho noutro país.

(37) Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros possam aplicar excepções, por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata. O conceito de «normas de aplicação imediata» deverá ser distinguido da expressão «disposições não derrogáveis por acordo» e deverá ser interpretado de forma mais restritiva.

(38) No contexto da cessão de créditos, o termo «relações» deverá tornar claro que o n.° 1 do artigo 14.º também se aplica aos aspectos reais de uma cessão, entre o cedente e o cessionário, nos ordenamentos jurídicos em que a lei aplicável às obrigações contratuais não abrange esses aspectos. Todavia, o termo «relações» não deverá ser interpretado como referindo-se a qualquer eventual relação entre o cedente e o cessionário. Em particular, este termo não deverá abranger as questões preliminares relativas a uma cessão de créditos ou a uma sub-rogação contratual. Deverá limitar-se

estritamente aos aspectos que dizem directamente respeito à cessão de créditos ou à sub-rogação contratual em causa.

(39) A segurança jurídica impõe que se estabeleça uma definição clara de residência habitual, em especial para as sociedades e outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica. Contrariamente ao n.° 1 do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001, que propõe três critérios, a norma de conflitos de leis deverá limitar-se a um único critério; caso contrário, as partes ficariam impossibilitadas de prever a lei aplicável à sua situação.

(40) Deverá ser evitada a dispersão por vários instrumentos das normas de conflitos de leis e as divergências entre essas regras. Porém, o presente regulamento não deverá excluir a possibilidade de, em matérias específicas, se incluírem normas de conflitos de leis relativas a obrigações contratuais em disposições de direito comunitário.

O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que estas não possam ser aplicadas em conjugação com a lei designada pelas regras do presente regulamento. A aplicação das disposições da lei aplicável designada pelas regras do presente regulamento não deverá restringir a livre circulação de bens e serviços regulada por instrumentos comunitários como a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») ([533]).

(41) O respeito pelos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afectar as convenções internacionais nas quais sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da aprovação do presente regulamento. Para facilitar o acesso às regras em vigor, a Comissão deverá publicar, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a lista das convenções em causa, com base em informações transmitidas pelos Estados-Membros.

(42) A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa aos procedimentos e às condições em que os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em nome próprio, acordos

com países terceiros, em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais, que contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

(43) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(44) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou por escrito a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(45) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(46) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis.

Não se aplica, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 13.º;

b) As obrigações que decorrem de relações de família ou de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;

c) As obrigações que decorrem de regimes de bens no casamento, de regimes de bens no âmbito de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados ao casamento, e as sucessões;

d) As obrigações que decorrem de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;

e) As convenções de arbitragem e de eleição do foro;

f) As questões reguladas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como a constituição, através de registo ou por outro meio, a capacidade jurídica, o funcionamento interno e a dissolução de sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como a responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade;

g) A questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir ou se um órgão de uma sociedade ou de outra entidade dotada ou não de personalidade jurídica pode vincular essa sociedade ou entidade perante terceiros;

h) A constituição de *trusts* e as relações que criam entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários;

i) As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato;

j) Os contratos de seguro decorrentes de actividades levadas a efeito por organismos que não as empresas referidas no artigo 2.º da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro

de 2002, relativa aos seguros de vida ([534]) cujo objectivo consista em fornecer prestações a assalariados ou a trabalhadores não assalariados que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, a um ramo comercial ou grupo comercial, em caso de morte ou sobrevivência, de cessação ou redução de actividades, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho.

3. Sem prejuízo do artigo 18.º, o presente regulamento não se aplica à prova e ao processo.

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento. No entanto, no n.° 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º este termo refere-se a todos os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Aplicação universal

A lei designada pelo presente regulamento é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

REGRAS UNIFORMES

Artigo 3.º

Liberdade de escolha

1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato.

2. Em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento. Qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.º, nem prejudica os direitos de terceiros.

3. Caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse outro país não derrogáveis por acordo.

4. Caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num ou em vários Estados-Membros, a escolha pelas partes de uma lei aplicável que não seja a de um Estado-Membro não prejudica a aplicação, se for caso disso, das disposições de direito comunitário não derrogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

5. A existência e a validade do consentimento das partes quanto à escolha da lei aplicável são determinadas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 13.º.

Artigo 4.º

Lei aplicável na falta de escolha

1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3.º e sem prejuízo dos artigos 5.º a 8.º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo:

a) O contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual;

b) O contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual;

c) O contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa;

d) Sem prejuízo da alínea c), o arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país;

e) O contrato de franquia é regulado pela lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual;

f) O contrato de distribuição é regulado pela lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual;

g) O contrato de compra e venda de mercadorias em hasta pública é regulado pela lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso

seja possível determinar essa localização;

h) Um contrato celebrado no âmbito de um sistema multilateral que permita ou facilite o encontro de múltiplos interesses de terceiros, na compra ou venda de instrumentos financeiros, na acepção do ponto 17) do n.° 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE, de acordo com regras não discricionárias e regulado por uma única lei, é regulado por essa lei.

2. Caso os contratos não sejam abrangidos pelo n.° 1, ou se partes dos contratos forem abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do n.° 1, esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual.

3. Caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.

4. Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do n.° 1 nem do n.° 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita.

Artigo 5.º

Contratos de transporte

1. Se a lei aplicável a um contrato de transporte de mercadorias não tiver sido escolhida nos termos do artigo 3.º, aplica-se a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual, desde que o local da recepção ou da entrega ou a residência habitual do expedidor se situem igualmente nesse país. Caso esses requisitos não estejam cumpridos, é aplicável a lei do país em que se situa o local da entrega tal como acordado pelas partes.

2. Se a lei aplicável a um contrato de transporte de passageiros não tiver sido escolhida pelas partes nos termos do segundo parágrafo, a lei aplicável a estes contratos é a lei do país em que o passageiro tem a sua residência habitual, desde que o local de partida ou de destino se situe nesse país. Caso estes requisitos não estejam cumpridos, é aplicável a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual.

As partes podem escolher como lei aplicável ao contrato de transporte de passageiros, nos termos do artigo 3.º, exclusivamente a lei do país em que:

a) O passageiro tem a sua residência habitual; ou

b) O transportador tem a sua residência habitual; ou

c) O transportador tem a sua administração central; ou

d) Se situa o local de partida; ou

e) Se situa o local de destino.

3. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, na falta de escolha, o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 6.º

Contratos celebrados por consumidores

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 7.º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais («o profissional»), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional:

a) Exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou

b) Por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país,

e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades.

2. Sem prejuízo do n.° 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.° 1, nos termos do artigo 3.º. Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe proporcionam as disposições não derrogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.° 1.

3. Caso não sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do n.° 1, a lei aplicável ao contrato celebrado entre um consumidor e um profissional é determinada de acordo com os artigos 3.º e 4.º.

4. Os n.os 1 e 2 não são aplicáveis aos contratos seguintes:

a) Contratos de prestação de serviços quando os serviços devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual;

b) Contratos de transporte diferentes dos contratos relativos a uma viagem organizada na acepção da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados ([535]);

c) Contratos que tenham por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, diferentes dos contratos que têm por objecto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na acepção da Directiva 94/47/CE;

d) Direitos e obrigações que constituam um instrumento financeiro e direitos e obrigações que constituam os termos e as condições que regulam a emissão ou a oferta ao público e as ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, e a subscrição e o resgate de partes de organismos de investimento colectivo na medida em que estas actividades não constituam a prestação de um serviço financeiro;

e) Contratos celebrados no âmbito do tipo de sistema abrangido pela alínea h) do n.° 1 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Contratos de seguro

1. O presente artigo aplica-se aos contratos a que se refere o n.° 2, independentemente de o risco coberto se situar num Estado-Membro, e a todos os outros contratos de seguro que cubram riscos situados no território dos Estados-Membros. Não se aplica a contratos de resseguro.

2. Um contrato de seguro que cubra um grande risco, tal como definido na alínea d) do artigo 5.º da Primeira Directiva 73/239/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício ([536]), é regulado pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

Se a lei aplicável não tiver sido escolhida pelas partes, o contrato de seguro é regulado pela lei do país em que o segurador tem a sua residência habitual. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente, é aplicável a lei desse outro país.

3. No caso de um contrato de seguro diferente de um contrato abrangido pelo

n.° 2, as partes só podem escolher, nos termos do artigo 3.º:

a) A lei de qualquer dos Estados-Membros em que se situa o risco no momento da celebração do contrato;

b) A lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual;

c) No caso do seguro de vida, a lei do Estado-Membro da nacionalidade do tomador de seguro;

d) No caso de contratos que cubram riscos limitados a eventos que ocorram num Estado-Membro diferente daquele em que o risco se situa, a lei desse Estado-Membro;

e) Nos casos em que o tomador de seguro de um contrato abrangido pelo presente número exerça uma actividade comercial, industrial ou uma profissão liberal e o contrato cubra dois ou mais riscos relativos a essas actividades e profissão e situados em diversos Estados-Membros, a lei de qualquer dos Estados-Membros em causa ou a lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual

Se, nos casos enunciados nas alíneas a), b) ou e), os Estados-Membros a que se referem estas alíneas concederem uma maior liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato de seguro, as partes podem invocar essa liberdade.

Se a lei aplicável não tiver sido escolhida pelas partes, nos termos do presente número, a lei aplicável a tais contratos é a lei do Estado-Membro em que o risco se situe no momento da celebração do contrato.

4. As seguintes regras adicionais aplicam-se a contratos de seguro que cubram riscos relativamente aos quais um Estado-Membro imponha a obrigação de seguro:

a) O contrato de seguro não dá cumprimento à obrigação de subscrever um seguro, a menos que respeite as disposições específicas relativas a esse seguro que tenham sido estabelecidas pelo Estado-Membro que impõe a obrigação. Caso haja uma contradição entre a lei do Estado-Membro onde o risco se situa e a do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro, prevalece esta última;

b) Em derrogação dos n.os 2 e 3, um Estado-Membro pode estabelecer que o contrato de seguro é regulado pela lei do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro.

5. Para efeitos do terceiro parágrafo do n.° 3 e do n.° 4, se o contrato de seguro cobrir riscos que se situam em mais do que um Estado-Membro, o contrato é considerado como constituindo vários contratos relativos, cada um deles, a um só Estado-Membro.

6. Para efeitos do presente artigo, o país no qual o risco se situa é determinado nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Segunda Directiva 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços ([537]) e, no caso do seguro de vida, o país no qual o risco se situa é o país do compromisso na acepção da alínea g) do n.° 1 do artigo 1.º da Directiva 2002/83/CE.

Artigo 8.º

Contratos individuais de trabalho

1. O contrato individual de trabalho é regulado pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º. Esta escolha da lei não pode, porém, ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe proporcionam as disposições não derrogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Se a lei aplicável ao contrato individual de trabalho não tiver sido escolhida pelas partes, o contrato é regulado pela lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato ou, na sua falta, a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato. Não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país.

3. Se não for possível determinar a lei aplicável nos termos do n.° 2, o contrato é regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador.

4. Se resultar do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 2 ou 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 9.º

Normas de aplicação imediata

1. As normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.

2. As disposições do presente regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata do país do foro.

3. Pode ser dada prevalência às normas de aplicação imediata da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas, na medida em que, segundo essas normas de aplicação imediata, a execução do contrato seja ilegal. Para decidir se deve ser dada prevalência a essas normas, devem ser tidos em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação.

Artigo 10.º

Aceitação e validade substancial

1. A existência e a validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições são reguladas pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o contrato ou a disposição fossem válidos.

2. Todavia, um contraente, para demonstrar que não deu o seu acordo, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.° 1.

Artigo 11.º

Validade formal

1. Um contrato celebrado por pessoas ou pelos seus representantes que se encontrem no mesmo país aquando da sua celebração é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que é celebrado.

2. Um contrato celebrado por pessoas ou pelos seus representantes que se encontrem em países diferentes aquando da sua celebração é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que se encontre qualquer das partes ou os seus representantes aquando da sua celebração, ou pela lei do país em que qualquer das partes tenha a sua residência habitual nessa data.

3. Um acto jurídico unilateral relativo a um contrato celebrado ou a celebrar é formalmente válido, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância do contrato, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que esse acto é praticado ou pela lei do país em que a pessoa que o praticou tenha a sua residência habitual nessa data.

4. O disposto nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo não é aplicável aos contratos abrangidos pelo artigo 6.º. A forma desses contratos é regulada pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual.

5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4, o contrato que tenha por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel está sujeito aos requisitos de forma da lei do país em que o bem imóvel está situado, desde que, nos termos desta lei:

a) Esses requisitos sejam impostos, independentemente do país em que o contrato seja celebrado e da lei que o regular, e

b) Esses requisitos não sejam derrogáveis por acordo.

Artigo 12.º

Âmbito da lei aplicável

1. A lei aplicável ao contrato por força do presente regulamento regula nomeadamente:

a) A interpretação;

b) O cumprimento das obrigações dele decorrentes;

c) Nos limites dos poderes atribuídos ao tribunal pela respectiva lei de processo, as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta avaliação seja regulada pela lei;

d) As diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade;

e) As consequências da invalidade do contrato.

2. Quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso, deve atender-se à lei do país onde é cumprida a obrigação.

Artigo 13.º

Incapacidade

Num contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo país, uma pessoa singular considerada capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade que resulte da lei de outro país se, no momento da celebração do contrato, o outro contraente tinha conhecimento dessa incapacidade ou a desconhecia por negligência.

Artigo 14.º

Cessão de créditos e sub-rogação contratual

1. As relações entre o cedente e o cessionário no âmbito de uma cessão de créditos ou de uma sub-rogação contratual de um crédito contra terceiro («o devedor») são reguladas pela lei que, por força do presente regulamento, for aplicável ao contrato que os liga.

2. A lei que regula o crédito cedido ou sub-rogado determina a natureza cedível deste, as relações entre o cessionário ou o sub-rogado e o devedor, as condições de oponibilidade da cessão ou sub-rogação ao devedor e a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

3. A noção de cessão de créditos na acepção do presente artigo inclui as transferências plenas de créditos, as transferências de créditos como garantia, bem como os penhores ou outros direitos de garantia sobre os créditos.

Artigo 15.º

Sub-rogação legal

Sempre que, por força de um contrato, uma pessoa («o credor») tenha direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tenha a obrigação de satisfazer o direito do credor ou tenha efectivamente satisfeito esse direito em

cumprimento dessa obrigação, a lei aplicável à obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, de acordo com a lei que regula as suas relações.

Artigo 16.º

Pluralidade de devedores

Se o credor tiver um direito contra vários devedores, responsáveis pelo mesmo direito, e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o direito, a lei que regula a obrigação do devedor para com o credor é igualmente aplicável ao direito de regresso do devedor contra os outros devedores. Os outros devedores podem invocar os meios de defesa que possam opor ao credor, na medida do permitido pela lei aplicável às suas obrigações para com o credor.

Artigo 17.º

Compensação

Caso as partes não acordem no direito a compensação, a lei que regula a compensação é a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação.

Artigo 18.º

Ónus da prova

1. A lei que regula a obrigação contratual, por força do presente regulamento, aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações contratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova.

2. Os contratos e outros actos jurídicos podem ser provados por qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma das leis a que se refere o artigo 11.º, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

CAPÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 19.º

Residência habitual

1. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual de sociedades e outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica é o local onde se situa a sua administração central.

A residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua actividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal.

2. Caso o contrato seja celebrado no âmbito da exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, ou se, nos termos do contrato, o cumprimento das obrigações dele decorrentes é da responsabilidade de tal sucursal, agência ou estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento.

3. Para determinar a residência habitual, o momento relevante é a data da celebração do contrato.

Artigo 20.º

Exclusão do reenvio

Entende-se por aplicação da lei de um país designada pelo presente regulamento a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

Artigo 21.º

Ordem pública do foro

A aplicação de uma disposição da lei de um país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 22.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos

1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas próprias em matéria de obrigações contratuais, cada unidade territorial é considerada como um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.

2. Um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas próprias em matéria de obrigações contratuais não é obrigado a aplicar o

presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

Artigo 23.º

Relação com outras disposições do direito comunitário

À excepção do artigo 7.º, o presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais.

Artigo 24.º

Relação com a Convenção de Roma

1. O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Roma, com excepção dos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da Convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do artigo 299.º do Tratado.

2. Na medida em que o presente regulamento substitui as disposições da Convenção de Roma, as referências feitas à referida Convenção entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 25.º

Relações com convenções internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que estabeleçam normas de conflitos de leis referentes a obrigações contratuais.

2. Todavia, entre Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

Artigo 26.º

Lista das convenções

1. Até 17 de Junho de 2009, os Estados-Membros comunicam à Comissão as convenções referidas no n.° 1 do artigo 25.º. Após essa data, os Estados-

Membros comunicam à Comissão a denúncia dessas convenções.

2. No prazo de seis meses a contar da recepção das notificações a que se refere o n.° 1, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*:

a) Uma lista das convenções a que se refere o n.° 1;

b) As denúncias a que se refere o n.° 1.

Artigo 27.º

Cláusula de revisão

1. Até 17 de Junho de 2013, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento. Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ao presente regulamento. O relatório deve incluir:

a) Um estudo sobre a legislação aplicável aos contratos de seguro e uma avaliação do impacto das disposições a introduzir, se for caso disso; e

b) Uma avaliação da aplicação do artigo 6.º, em particular no que se refere à coerência da legislação comunitária no domínio da protecção do consumidor.

2. Até 17 de Junho de 2010, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a questão da eficácia da cessão ou sub-rogação de um crédito perante terceiros e a prioridade do crédito cedido ou sub-rogado sobre um direito de outra pessoa. Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração do presente regulamento e de uma avaliação do impacto das disposições a introduzir.

Artigo 28.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável aos contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 17 de Dezembro de 2009, excepto o seu artigo 26.º que é aplicável a partir de 17 de Junho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 17 de Junho de 2008.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
H.-G. PÖTTERING	J. LENARČIČ

Outros atos

Decisão da Comissão, de 22 de dezembro de 2008, relativa ao pedido apresentado pelo Reino Unido com vista a aceitar o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0026&qid=1445703821111&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593R(02)&qid=1445703821111&from=EN

Capítulo 8

Roma II

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)

Comentário de Rolf Wagner ([538])

Acerca do Dr. Rolf Wagner

1974-1979:	Estudou direito em Freiburg im Breisgau
1979-1984:	Assistente universitário nas universidades de Friburgo na Brisgóvia, Constança e Estugarda-Hohenheim.
1982-1984:	Formação jurídica em Friburgo na Brisgóvia (Freiburg im Breisgau)
1985-1991:	Juiz no serviço judiciário do Estado de Baden-Württemberg.
Desde 1991	Ministério Federal da Justiça, chefe do Departamento de Direito Internacional Privado desde 1997.

I. Introdução ([539])

1. Já decorreu bastante tempo desde as primeiras tentativas, em Bruxelas, de harmonizar as regras relativas à lei aplicável às obrigações extracontratuais. Em 1972, um grupo de peritos nomeado pela Comissão Europeia apresentou um anteprojeto de Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais [texto em inglês e francês em RabelsZ 38 (1974) 211]. Na sequência da adesão do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca, o grupo foi alargado, o que atrasou os trabalhos. Em março de 1978, devido a limitações de tempo, foi decidido não dar naquele momento continuidade às propostas de harmonização da lei aplicável às obrigações extracontratuais.

2. Do trabalho do grupo de peritos resultou, por conseguinte, «apenas» a Convenção de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (JO L 266 de 9.10.1980, p. 1), que entrou em vigor em 1 de abril de 1991. Inicialmente, estava previsto retomar os trabalhos sobre a harmonização das regras sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, após a adoção desta Convenção. No entanto, essa intenção não se concretizou. Em vez disso, durante algum tempo ouvimos muito pouco sobre a harmonização da lei aplicável às obrigações extracontratuais.

3. O Tratado de Maastricht de 7 de fevereiro de 1992 (JO C 191 de 29.7.1992, p. 1) incluía a cooperação judiciária em matéria civil nos domínios de interesse comum dos Estados-Membros da União Europeia. Para pôr em prática esta cooperação intergovernamental, o Tratado de Maastricht previa também a assinatura e ratificação de Convenções. O Conselho da União Europeia também incluiu o lançamento de debates sobre a possibilidade de uma Convenção sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais [JO C 319 de 26.10.1996, p. 1 e 2, ponto 3.1.c)] nas suas prioridades para o período de 1 de julho de 1996 a 30 de junho de 1998. Em 18 de dezembro de 1997, o Conselho da União Europeia decidiu examinar, no restante período que antecedeu a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão a 1 de maio de 1999, a necessidade e a possibilidade de elaborar uma Convenção sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais [JO C 11 de 15.1.1998, p. 1 e 2, ponto 5.1.d)]. Em 1998, um grupo de trabalho do Conselho criado na Comunidade Europeia pela Presidência austríaca recomendou que se

lançasse a iniciativa, tendo então sido incumbido de elaborar um projeto. O projeto foi novamente discutido em 1999, durante as Presidências alemã e finlandesa. No entanto, o tempo era demasiado curto para concluir os trabalhos sobre a Convenção no curto prazo.

4. A União Europeia já tinha adquirido a competência para legislar sobre cooperação judiciária em matéria civil em 1 de maio de 1999 ao abrigo do Tratado de Amesterdão [ex-artigo 61.º, alínea c), e ex-artigo 65.º do TCE, agora artigo 81.º do TFUE]. Esta competência legislativa também inclui a harmonização das regras sobre a lei aplicável [ex-artigo 65.º, alínea b), do TCE, agora artigo 81.º, n.º 2, alínea c), do TFUE]. Para exercer esta nova autoridade, o plano de ação de Viena do Conselho e da Comissão, de 3 de dezembro de 1998, previa a preparação de um instrumento jurídico sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão [JO C 19 de 23.1.1999, p. 1 e 10, ponto 40.b)]. Devido em parte a problemas de coordenação interna, a Comissão Europeia teve que deixar que este prazo expirasse antes de apresentar a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais [COM(2003) 427 final de 22 de julho de 2003]. Uma decisão sobre esta proposta tinha de ser tomada de acordo com o processo de codecisão (ex-artigo 251.º do TCE, atual artigo 294.º do TFUE).

5. O Programa da Haia, aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de novembro de 2004, apelava à prossecução ativa dos trabalhos sobre as regras de conflitos de leis no que respeita às obrigações extracontratuais (Roma II) (JO C 53 de 3.3.2005, p. 1 e 13). Devido a uma grande divergência de pontos de vista sobre questões importantes, o Conselho e o Parlamento Europeu inicialmente não conseguiram chegar a acordo sobre um texto. Assim, pela primeira vez na cooperação judiciária em matéria civil, teve de ser convocado o Comité de Conciliação (ex-artigo 251.º do TCE, atual artigo 294.º do TFUE; para mais pormenores sobre os debates do Comité de Conciliação, ver Rolf Wagner, *Festschrift für Kropholler*, 2008, p. 715). Sob a liderança conjunta da vice-presidente do Parlamento Europeu, Mechthild Rothe, e da antiga ministra federal da Justiça da Alemanha, Brigitte Zypries, em representação do Conselho, o Comité de Conciliação elaborou um pacote de compromisso numa reunião que durou várias horas, a 15 de maio 2007. O Conselho e o Parlamento Europeu subscreveram

plenamente este compromisso. O regulamento pôde assim ser assinado em 11 de julho de 2007, quase exatamente quatro anos após a apresentação da proposta da Comissão. O regulamento visa favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, através da harmonização da lei aplicável às obrigações extracontratuais (considerando 6).

6. Na elaboração do projeto de regulamento, foi possível aproveitar alguns dos trabalhos realizados sobre a inclusão da Convenção de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais no Regulamento (CE) n.º 593/2008. O regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais foi assinado em 17 de junho de 2008, cerca de um ano mais tarde do que o regulamento aqui referido. Uma vez que o nome «Roma I» já tinha sido dado ou já tinha sido reservado para a Convenção de 19 de junho de 1980 e para o consequente Regulamento (CE) n.º 593/2008, o regulamento ora em apreço tornou-se conhecido como Roma II, apesar de ter sido adotado antes do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (= Roma I).

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito de aplicação geográfico

O regulamento não se aplica na Dinamarca, uma vez que a Dinamarca não participa nas medidas relativas à cooperação judiciária (considerando 40). No entanto, o regulamento entrou em vigor no Reino Unido e na Irlanda; estes dois Estados-Membros anunciaram a sua participação na legislação no início das negociações (considerando 39). Assim, em última análise, para efeitos do regulamento, «Estado-Membro» refere-se a todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca (artigo 1.º, n.º 4).

2. Âmbito de aplicação material

1. O regulamento aplica-se, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial (artigo 1.º, n.º 1, primeiro período). O conceito de obrigação extracontratual deverá ser entendido como um conceito autónomo (considerando 11, segundo período). Embora a proposta da Comissão apenas estabelecesse uma distinção entre obrigações extracontratuais decorrentes de responsabilidade fundada em ato lícito/ ilícito ou no risco e as que decorrem de um ato que

não um ato lícito/ilícito, o regulamento distingue quatro categorias de obrigações extracontratuais. As obrigações extracontratuais incluem as resultantes de atos lícitos/ilícitos ou suscetíveis de ocorrerem, incluindo as resultantes de responsabilidade objetiva (considerando 11, terceiro período), as resultantes do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* e de uma *culpa in contrahendo.*

2. O conceito de matéria civil e comercial não é definido no regulamento. O objeto do litígio determina se o processo constitui uma matéria civil ou comercial; o regulamento deverá aplicar-se independentemente da natureza do tribunal em que a ação é proposta. (considerando 8).

3. O artigo 1.º, n.º 1, segundo período, deve ser tido em conta na interpretação do conceito de matéria civil e comercial. Nos termos desta disposição, o regulamento não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii).* As ações resultantes de *acta iure imperii* abrangem as ações contra funcionários que agem em nome do Estado (considerando 9).

4. O artigo 1.º, n.º 2, enuncia outras matérias que estão excluídas do âmbito de aplicação material do regulamento. Segundo esta disposição, o regulamento não se aplica, em especial, às obrigações extracontratuais que decorram de relações de família ou de relações com efeitos equiparados [alínea a)], às obrigações extracontratuais que decorram de regimes de bens no casamento, de regimes de bens em relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados ao casamento e às sucessões [alínea b)], às obrigações extracontratuais que decorram de letras de câmbio, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu caráter negociável [alínea c)], às obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica [alínea d)], às obrigações extracontratuais que decorram das relações de um trust voluntariamente criado [alínea e)], às obrigações extracontratuais que decorram de um dano nuclear [alínea f)] e, por último, às obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação [alínea g)].

5. Na interpretação do conceito de matéria civil e comercial, é também possível recorrer à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação deste conceito no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) e na disposição paralela idêntica no artigo 1.º da Convenção anterior, de 27 de setembro de 1968 (Convenção de Bruxelas). Num acórdão sobre o artigo 1.º da referida Convenção de Bruxelas, o Tribunal de Justiça decidiu que o conceito de matéria civil e comercial deve ser interpretado de forma autónoma; o Tribunal de Justiça considera que um litígio entre uma autoridade pública e uma pessoa singular apenas deve ser qualificado como uma questão civil e comercial quando a autoridade pública não age no exercício dos seus poderes públicos ([540]).

6. Sem prejuízo dos artigos 21.º e 22.º, o regulamento não se aplica à prova e ao processo (artigo 1.º, n.º 3). Além das exceções acima mencionadas, o âmbito de aplicação do regulamento é limitado por atos legislativos da União Europeia que e por Convenções que têm precedência (artigos 27.º e 28.º; para mais pormenores ver o secção XI abaixo). O âmbito de aplicação é novamente clarificado no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3. Nos termos destas disposições, o regulamento também se aplica a obrigações extracontratuais suscetíveis de virem a surgir (artigo 2.º, n.º 2), o que se refere principalmente a ações inibitórias. Qualquer referência no regulamento a um evento que dá origem ao dano também se aplica a eventos que dão origem aos danos suscetíveis de ocorrer; as referências a danos também se aplicam aos danos suscetíveis de ocorrer (artigo 2.º, n.º 3).

7. O regulamento utiliza o conceito de danos no contexto de todas as obrigações extracontratuais. O artigo 2.º, n.º 1, tem de ser visto neste contexto. Assim, na aceção do regulamento, o conceito de dano abrange todas as consequências decorrentes de ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da *culpa in contrahendo.*

3. Âmbito de aplicação temporal

1. O artigo 31.º dispõe que o regulamento é aplicável a factos danosos que ocorram após a sua entrada em vigor. Na sequência de um pedido do High

Court of Justice de Inglaterra, o Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou esta disposição numa decisão prejudicial (acórdão de 17 de novembro de 2011 no processo C-412/10, Homawoo, Colet. 2011, p. I-11603) no sentido de que o regulamento deve ser aplicado apenas a factos que dão origem a danos ocorridos depois de 11 de janeiro de 2009.

III. Liberdade de escolha

1. Na determinação da lei aplicável a obrigações extracontratuais, deve ser dada prioridade à questão de saber se as partes chegaram a acordo sobre a lei aplicável (artigo 14.º). A escolha aplica-se a quaisquer ações resultantes de uma obrigação extracontratual com exceção de *a)* ações decorrentes de concorrência desleal e atos que restringem a concorrência (artigo 6.º, n.º 4) e *b)* ações decorrentes da violação de direitos de propriedade intelectual (artigo 8.º, n.º 3). Em ambos os casos, não são admissíveis acordos sobre a lei aplicável.

2. Mesmo quando a escolha não é excluída *a priori*, o artigo 14.º só permite uma escolha em determinadas condições. A escolha só é autorizada se for feita **depois** da ocorrência do facto que dá origem ao dano [artigo 14.º, n.º 1, alínea a)]. Caso todas as partes exerçam atividades económicas, a escolha também é permitida **antes** da ocorrência do facto que dá origem ao dano se a convenção for livremente negociada [artigo 14.º, n.º 1, alínea b)]. A escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, (início do segundo período do artigo 14.º, n.º 1); ao determinar a existência de acordo, o tribunal deverá respeitar as intenções das partes (considerando 31, terceiro período). Os direitos de terceiros não são prejudicados, final do segundo período do (artigo 14.º, n.º 1).

3. O artigo 14.º, n.os 2 e 3, estabelece outras limitações à escolha. Estas disposições determinam as regras de direito nacional ou do direito comunitário que não são derrogáveis pela escolha da lei.

IV. Ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer

1. Requisitos gerais

Se a escolha não for autorizada (ver ponto III acima), os artigos 4.º a 9.º determinam a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da

responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer. A regra geral enunciada no artigo 4.º só se aplica se a lei aplicável não for determinada por uma disposição especial (artigos 5. º a 9.º). Assim, antes de aplicar o artigo 4.º, é necessário examinar se os artigos 5.º e seguintes podem ser aplicados. Significa isto que o alcance prático do artigo 4.º é limitado. Esta disposição incide principalmente sobre a regularização de sinistros de acidentes de viação no âmbito do direito civil. Nos Estados Contratantes da Convenção de Haia de 4 de maio de 1971 sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária (cujo texto está disponível em http://www.hcch.net), a primazia dessa Convenção sobre o regulamento deve ser tida em conta no que toca aos acidentes de viação (ver secção XI abaixo). Além dos acidentes de viação, o artigo 4.º também pode ser aplicado a ações decorrentes de acidentes durante a prática desportiva ou no local de trabalho e às ações decorrentes de infrações ligadas a investimentos.

2. Regras relativas a elementos de conexão especiais

2.1. Responsabilidade por produtos defeituosos

1. A regra de conflitos de leis em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos deverá responder aos objetivos da justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna de alta tecnologia; além disso, deverá proteger a saúde dos consumidores, promover a inovação, garantir uma concorrência não falseada e facilitar as trocas comerciais (considerando 20, primeiro período). A complexidade da regra evidencia que se trata de uma solução de compromisso.

2. É claro a partir da remissão do artigo 5.º, n.º 1, para o artigo 4.º, n.º 2, que a lei aplicável a ações decorrentes de responsabilidade por produtos defeituosos é, em primeiro lugar, a lei do país em que ambas as partes tenham a sua residência habitual no momento em que o dano ocorre. Na falta de uma residência comum habitual, a lei aplicável é determinada de acordo com o sistema em cascata de elementos de conexão referidos no artigo 5.º, n.º 1. O sistema é complicado, porque cada uma das três regras para os elementos de conexão depende também da previsibilidade da comercialização do produto. A lei aplicável em primeiro lugar é a do país onde o lesado tenha a sua residência habitual no momento em que ocorre o

dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país [artigo 5.º, n.º 1, alínea a)]. Em alternativa, é aplicável a lei do país onde o produto tenha sido adquirido, se o produto tiver sido comercializado nesse país [artigo 5.º, n.º 1, alínea b)]. Em último caso, é aplicável a lei do país onde o dano tenha ocorrido, se o produto tiver sido comercializado nesse país [artigo 5.º, n.º 1, alínea c)]. Tal como já mencionado, cada uma destas três regras para os elementos de conexão só é aplicável se a parte responsável puder razoavelmente prever a comercialização do produto, ou de um produto do mesmo tipo, no país cuja lei é aplicável nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e c). Se o requisito da previsibilidade não for cumprido, a lei aplicável é a lei do país em que a pessoa alegadamente responsável tem a sua residência habitual (artigo 5.º, n.º 1, segundo período). Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do que é determinado pelas regras acima referidas, é aplicável a lei desse outro país (para mais pormenores, ver o artigo 5.º, n.º 2).

3. Não resulta claro qual é a lei aplicável caso o produto não tenha sido comercializado em nenhum dos países referidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c). A solução mais óbvia nestas circunstâncias é aplicar a regra de base do segundo período do artigo 5.º, n.º 1. Segundo esta disposição, é aplicável a lei do país em que a parte cuja responsabilidade é invocada tenha a sua residência habitual.

2.2. Concorrência desleal e atos que restrinjam a livre concorrência

1. O artigo 6.º determina a lei aplicável a duas matérias diferentes. Por um lado, determina a lei aplicável à concorrência desleal (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2). Por outro lado, determina a lei aplicável às práticas que restrinjam a livre concorrência (artigo 6.º, n.º 3). A disposição não é concebida como uma regra especial, mas como uma clarificação da regra geral do artigo 4.º, n.º 1 (considerando 21, primeiro período).

2. O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, determina a lei aplicável à concorrência desleal. A lei aplicável a ações decorrentes de concorrência desleal é, em primeiro lugar, a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses coletivos dos consumidores sejam ou possam ser afetados. Sem prejuízo do

acima exposto, a regra geral (artigo 4.º) é aplicável se um ato de concorrência desleal afetar apenas os interesses de um concorrente específico (artigo 6.º, n.º 2).

3. O artigo 6.º, n.º 3, determina a lei aplicável a um ato que restringe a livre concorrência. A lei aplicável é a do país em que o mercado é (provavelmente) afetado [artigo 6.º, n.º 3, alínea a)]. Quando o mercado é afetado em mais de um país, é aplicável a regra especial do artigo 6.º, n.º 3, alínea b). Esta disposição visa evitar a aplicação simultânea de várias leis diferentes. Uma breve explicação do artigo 6.º, n.º 3, pode ser encontrada nos considerandos 21 a 23.

4. Em ambos os casos referidos no artigo 6.º, não é autorizada a escolha da lei (artigo 6.º, n.º 4; ver ponto III *supra*).

2.3. Danos ambientais

1. Em caso de obrigação extracontratual que decorra de danos ambientais, a pessoa que requer a reparação do dano pode escolher basear o seu pedido na da lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano (artigo 7.º). Ao incluir a conexão alternativa, o legislador europeu favoreceu conscientemente a pessoa lesada (ver também considerando 25, primeiro período). A questão do momento em que a pessoa lesada tem que fazer a sua escolha é determinada de acordo com a lei do foro (*lex fori*; ver segundo período do considerando 25).

2. O regulamento entende por danos ambientais «a alteração adversa de um recurso natural, como a água, o solo ou o ar, ou a deterioração do serviço de um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público, ou a deterioração da variabilidade entre organismos vivos» (considerando 24). Esta definição foi baseada no artigo 2.º, n.ºs 2 e 13, da Diretiva 2004/35/CE, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56, alterada pela Diretiva 2006/21/CE, JO L 102 de 11.4.2006, p. 15).

2.4. Violação de direitos de propriedade intelectual

1. A lei aplicável às obrigações extracontratuais que decorram da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a proteção é

reivindicada (artigo 8.º, n.º 1). Esta conexão está conforme com o princípio quase universalmente válido da *lex loci protectionis*.

Em caso de violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com caráter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida (artigo 8.º, n.º 2). Os direitos de propriedade intelectual comunitários com caráter unitário incluem a marca comunitária (JO L 78 de 24.3.2009, p. 1) e o desenho comunitário (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1).

2. Em caso de obrigações extracontratuais decorrentes da violação dos direitos de propriedade intelectual, quer sejam direitos nacionais ou comunitários, o artigo 8.º, n.º 3, impede a escolha da lei (ver ponto III acima).

2.5. Ação coletiva

É claro a partir da remissão do artigo 9.º para o artigo 4.º, n.º 2, que a lei aplicável a ações que decorram de ações coletivas é, em primeiro lugar, a lei do país em que ambas as partes tenham a sua residência habitual no momento em que o dano ocorre. Se as partes tiverem a sua residência habitual em países diferentes nesse momento, então é aplicável a lei do país no qual a ação coletiva tenha ocorrido ou venha a ocorrer (artigo 9.º). O conceito exato de ação coletiva rege-se pelas normas internas de cada Estado-Membro (primeiro período do considerando 27).

3. Regra geral (regra de base)

3.1. Residência habitual comum

Quando a escolha da lei aplicável não é permitida e não é aplicada nenhuma regra específica de conexão, o artigo 4.º determina a lei aplicável para a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer. Nos termos do artigo 4.º, primeiro deve ser verificado se as partes têm a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano. Se for este o caso, então é aplicável a lei desse país (artigo 4.º, n.º 2). A única exceção é a eventualidade de resultar claramente de todas as circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito

ou suscetível de ocorrer tem uma conexão manifestamente mais estreita com outro país. Se for este o caso, então é aplicável a lei desse outro país (artigo 4.º, n.º 3).

3.2. Lugar onde ocorre o dano

1. Se as partes não tiverem a sua residência habitual no mesmo país (artigo 4.º, n.º 2), é aplicável a lei do país em que o dano ocorre (*lex loci damni).* Isto aplica-se independentemente do país em que ocorreu o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto (artigo 4.º, n.º 1). Esta conexão com o lugar onde ocorre o dano também está sujeita a uma cláusula derrogatória, que permite ao tribunal tratar os casos individuais da forma adequada (artigo 4.º, n.º 3, e considerando 14).

2. « País onde os danos ocorrem» em caso de danos não patrimoniais ou patrimoniais, é o país onde o dano tenha sido infligido, respetivamente, à pessoa ou ao património (segundo período do considerando 17). Para os acidentes de viação, é o país onde o acidente ocorreu. É irrelevante o país em que recebe (posteriormente) tratamento médico a pessoa que solicita a reparação do dano ou o país em que o veículo danificado é (posteriormente) reparado.

3. A conexão com o país do lugar onde ocorreu o dano direto estabelece um justo equilíbrio entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e do lesado (segundo período do considerando 16). O conceito de «lugar onde o dano ocorre» deve ser interpretado de forma mais estrita do que o conceito de «lugar do facto danoso» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o lugar do facto danoso é tanto o lugar do facto que deu origem ao dano como o lugar onde ocorreu o dano ([541]). Só este último é idêntico ao lugar onde o dano ocorre na aceção do artigo 4.º, n.º 1. Por conseguinte, ao interpretar o artigo 4.º, n.º 1, a jurisprudência do Tribunal de Justiça que determina o lugar do facto danoso na aceção do Regulamento (CE) n.º 44/2001 só pode ser usada dentro destes limites.

4. De acordo com o considerando 33, ao quantificar a indemnização por danos não patrimoniais em acidentes de viação, quando o acidente ocorre num país diferente do da residência habitual da vítima, o tribunal em que a

ação é proposta deverá ter em conta todas as circunstâncias reais e pertinentes da vítima em causa, incluindo, em especial, os reais prejuízos e custos da assistência ulterior e do acompanhamento médico. Este considerando resultou do processo de conciliação, depois de o Parlamento Europeu ter tentado sem sucesso, durante as consultas com o Conselho, garantir uma conexão especial com a residência habitual da pessoa que pede a indemnização, no que respeita à forma de compensação pelos danos e ao cálculo do pedido de indemnização.

V. Enriquecimento sem causa

Se uma obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa estiver associada a uma relação existente entre as partes (por exemplo, contrato ou responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer) que apresente uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, é aplicável a lei que rege essa relação (artigo 10.º, n.º 1). Se as condições para que tal aconteça não estiverem reunidas, então é aplicável a lei do país onde as partes têm a sua residência habitual comum no momento da ocorrência do facto (artigo 10.º, n.º 2). Se as partes tiverem a sua residência habitual em países diferentes, então é aplicável a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa (artigo 10.º, n.º 3). Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação tem uma conexão manifestamente mais estreita com a lei de outro país, então em vez da lei aplicável nos termos do artigo 10.º, n.os 1 e 3, é aplicável a lei desse outro país (artigo 10.º, n.º 4).

VI. *Negotiorum gestio*

A regra de conexão para a *negotiorum gestio* (artigo 11.º) é semelhante, na sua estrutura, à regra de conexão para o enriquecimento sem causa. Se as condições para uma conexão secundária (artigo 11.º, n.º 1) não estiverem reunidas e as partes não tiverem a sua residência habitual no mesmo país (artigo 11.º, n.º 2), então é aplicável a lei do país onde tenha sido praticado o ato (artigo 11.º, n.º 3). Todas as regras de conexão do artigo 11.º estão sujeitas a uma cláusula derrogatória (artigo 11.º, n.º 4).

VII. *Culpa in contrahendo*

1. As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração de um contrato são qualificadas pelo legislador europeu como extracontratuais e não como contratuais. A lei aplicável às reclamações decorrentes da *culpa in contrahendo* não deriva, portanto, do Regulamento Roma I, mas sim do artigo 12.º do Regulamento Roma II aqui descrito. A *culpa in contrahendo* compreende a violação do dever de comunicar e a violação das negociações contratuais (segundo período do considerando 30).

2. É também aplicável um sistema em cascata às obrigações extracontratuais decorrentes da *culpa in contrahendo.* Em primeiro lugar, a lei aplicável é a lei aplicável ao contrato ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado (artigo 12.º, n.º 1). Se as condições para que tal aconteça não estiverem reunidas, então é aplicável a lei da residência habitual comum das partes [artigo 12.º, n.º 2, alínea b)]. Se as partes tiverem a sua residência habitual em países diferentes, o artigo 12.º, n.º 2, alínea b) também não é aplicável, sendo então aplicável a lei do país onde tenha ocorrido o dano [artigo 12.º, n.º 2, alínea a)]. A lei da residência habitual comum ou a lei do país em que o dano ocorreu não são aplicáveis se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual tem uma conexão manifestamente mais estreita com a lei de outro país; em tais casos, é a lei desse (outro) país que é aplicável [artigo 12.º, n.º 2, alínea c)].

VIII. Aplicação universal; exclusão do reenvio

A lei estrangeira é aplicável, independentemente de ser ou não a lei de um Estado-Membro (artigo 3.º). O regulamento é portanto aplicável mesmo quando faz referência à lei dinamarquesa ou à lei de um Estado que não é membro da UE (lei uniforme). O artigo 24.º refere-se às regras da lei em vigor no país em causa, com exclusão das suas regras de direito internacional privado. Quando um Estado (como o Reino Unido) engloba várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento (artigo 25.º, n.º 1).

IX. Regras comuns e outras disposições

1. A lei aplicável nos termos do regulamento tem um amplo âmbito de aplicação. Regula a capacidade de incorrer em responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou suscetível de ocorrer (considerando 12). Além disso, regula as matérias constantes do artigo 15.º Mais especificamente, essas matérias são, em especial, o fundamento e o âmbito da responsabilidade [alínea a)], as causas de exclusão da responsabilidade [alínea b)], a avaliação dos danos [alínea c)], as medidas que podem ser tomadas para prevenir ou fazer cessar o dano ou a assegurar a sua reparação [alínea d)], a transmissibilidade do direito de exigir indemnização, incluindo por via sucessória [alínea e)], as pessoas com direito à reparação [alínea f)], a responsabilidade por atos de outrem (alínea g)] e as formas de extinção de uma obrigação bem como as regras de prescrição [alínea h)]. O termo «designadamente» dá a entender que a lista constante do artigo 15.º não é exaustiva.

2. O disposto no regulamento em nada afeta a aplicação das normas de aplicação imediata da **lei do país do foro** (artigo 16.º). Ao contrário das negociações sobre o Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Regulamento Roma I), não foi possível chegar a um acordo em Bruxelas nas negociações sobre o Regulamento Roma II no que respeita à aplicação de disposições imperativas **estrangeiras**, sendo esse o motivo pelo qual o regulamento não contém nenhuma disposição na matéria. As regras de segurança e de conduta no lugar do facto que dá origem à responsabilidade também são aplicáveis (artigo 17.º e primeira frase do considerando 34). As normas de segurança e conduta incluem todas as regras relacionadas com a segurança e conduta, incluindo as regras relativas à segurança rodoviária em caso de acidente (segundo período do considerando 34).

3. O lesado pode escolher entre demandar diretamente o segurador do responsável pela reparação, quer ao abrigo da lei que regula o contrato de seguro, quer ao abrigo da lei aplicável à obrigação extracontratual (artigo 18.º). O final do segundo período do artigo 14.º, n.º 1, segundo o qual a escolha da lei não prejudica os direitos de terceiros, protege o segurador a este respeito. A proposta da Comissão indica que o alcance das obrigações do segurador neste caso deve ser estabelecido pela lei aplicável ao contrato de seguro [COM(2003) 427 final, p. 28].

4. O artigo 19.º regula a sub-rogação e o artigo 20.º estabelece a lei para o direito de recurso contra vários devedores responsáveis pelo mesmo direito. O artigo 21.º estipula a validade formal dos atos jurídicos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual. Esses atos são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa (lex causae) ou pela lei do país em que o ato é praticado (*lex loci actus).* Exemplos de atos unilaterais são a renúncia e a remissão. Por outro lado, os acordos com os credores não são considerados atos unilaterais.

5. A lei aplicável nos termos do regulamento está sujeita à reserva de ordem pública (artigo 26.º). Em função da ordem jurídica do tribunal em que a ação é proposta, a aplicação de uma disposição que dê origem à determinação de indemnizações não compensatórias exemplares ou punitivas de caráter excessivo pode ser considerada contrária à ordem pública do foro (considerando 32).

X. Residência habitual

A definição do termo «residência habitual» consta do artigo 23.º A «residência habitual» das sociedades e outras entidades com ou sem personalidade jurídica é o local onde se situa a respetiva administração central (primeiro período do artigo 23.º, n.º 1). Contudo, caso o facto que dá origem ao dano seja praticado, ou o dano ocorra, no exercício da atividade de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento (segundo período do artigo 23.º, n.º 1). A residência habitual de uma pessoa singular no exercício da sua atividade profissional é o local onde se situa o seu estabelecimento principal (artigo 23.º, n.º 2).

XI. Relações com outros instrumentos jurídicos

1. Relação com outras disposições de direito comunitário

Na medida em que outras disposições do direito da União Europeia contenham regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais em matérias específicas, a aplicação dessas disposições tem precedência (artigo 27.º). A aplicação das disposições da lei aplicável

não deverá restringir a livre circulação de bens e serviços regulada por instrumentos da UE, como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»; JO L 178 de 17.7.2000, p. 1, quarto período do considerando 35). A relação com a diretiva sobre o comércio eletrónico não está claramente estipulada através desta redação, que resultou do processo de conciliação. Na sequência de uma consulta pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, num processo prejudicial (processos C-509/09 e C-161/10) que o artigo 3.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico não necessita de transposição na forma de uma regra de conflito de leis específica. Contudo, no que respeita ao domínio coordenado, os Estados-Membros devem assegurar que o prestador de um serviço de comércio eletrónico não seja sujeito a exigências mais estritas do que as que estão previstas pelo direito material aplicável no Estado-Membro onde esse prestador de serviços está estabelecido.

2. Relações com convenções internacionais vigentes

1. O regulamento não entra em conflito com a aplicação das convenções de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do regulamento, na medida em que contenham regras de conflitos de leis relativas às obrigações extracontratuais estabelecidas no regulamento (artigo 28.º, n.º 1). Entre Estados-Membros, o regulamento prevalece contudo sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros (artigo 28.º, n.º 2). Embora o princípio de dar prioridade às convenções leve à fragmentação regulamentar e diminua a segurança jurídica, essa era no entanto uma medida necessária para evitar que os Estados-Membros corressem o risco de agir de forma contrária ao direito internacional.

2. A Comissão Europeia respeitou as suas obrigações nos termos do artigo 29.º, n.º 2, e publicou no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO C 343 de 17.12.2010, p. 7) uma lista das convenções cujas regras sobre conflito de leis têm precedência sobre o regulamento nos termos do artigo 28.º Atendendo a que os Estados-Membros são parte de diferentes convenções, a lista está organizada por país.

3. Deve-se destacar em particular que, com base no artigo 28.º, a Convenção da Haia de 4 de maio de 1971 sobre a lei aplicável aos acidentes de viação e a Convenção de Haia de 2 de outubro de 1973 sobre a lei aplicável à responsabilidade pelos produtos, por exemplo, têm prioridade nos Estados contratantes (o texto de ambas as convenções pode ser encontrado em http://www.hcch.net).

XII. Poderes residuais dos Estados-Membros para a negociação de convenções com países terceiros

A Comissão Europeia comprometeu-se no considerando 37 a apresentar uma proposta relativa aos procedimentos segundo os quais os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em seu próprio nome, acordos com países terceiros, em casos individuais e excecionais, respeitantes a matérias setoriais, na medida em que estes contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais. A Comissão cumpriu o seu compromisso. Em 23 de dezembro de 2008, apresentou uma proposta de Regulamento [COM(2008) 893 final], que não só faz referência à lei aplicável às obrigações **extracontratuais**, como também abrange a lei aplicável às obrigações **contratuais**. Resultou das negociações o Regulamento (CE) n.º 662/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre Estados-Membros e países terceiros relativamente a determinadas matérias referentes à lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais (JO L 200 de 31.7.2009, p. 25).

XIII. Conclusões

1. O Regulamento Roma II representa uma combinação bem sucedida de regras de conexão rigorosas e cláusulas derrogatórias. É verdade que está em vigor há pouco tempo. O facto de o Tribunal de Justiça ainda não ter sido inundado com pedidos de decisões prejudiciais sugere que, no geral, o regulamento não levantou demasiados problemas à prática jurídica. Todo o tempo dedicado à redação do regulamento parece ter valido a pena.

2. A adoção do Regulamento Roma II marca um importante passo em frente no desenvolvimento do direito europeu no que respeita à lei aplicável às obrigações extracontratuais, mas ainda há caminho a percorrer. Sinal disso

é o facto de o âmbito de aplicação material do regulamento ainda ter algumas lacunas. Quando o regulamento foi aprovado, ficou claro que havia margem para melhoramentos também noutras áreas. Com base nisso, e a fim de superar as diferenças de opinião entre o Conselho e o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia assumiu numerosos compromissos durante o processo de conciliação, que ficaram registados quer no *Jornal Oficial da União Europeia*, quer no texto da regulamento ou posteriormente.

3. Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, a Comissão Europeia deveria apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo sobre a situação do direito aplicável às obrigações extracontratuais resultantes de violações do direito à reserva da vida privada e dos direitos de personalidade, até 31 de dezembro de 2008 (ver também a declaração da Comissão sobre a cláusula de revisão, JO L 199 de 31.7.2007, p. 49). O pano de fundo para este compromisso foi a exclusão desta questão do âmbito de aplicação material do regulamento [artigo 1.º, n.º 2, alínea g)]. A Comissão cumpriu o seu compromisso. No seu estudo de fevereiro de 2009 sobre a lei aplicável às violações de direitos de personalidade nos 27 Estados-Membros, expôs os diferentes interesses em matéria de conflitos de leis da imprensa e das pessoas que requerem uma indemnização. Embora do ponto de vista da imprensa deva ser aplicada a lei do lugar onde está estabelecida a empresa jornalística, para a pessoa que requer uma indemnização seria preferível a aplicação da lei do lugar do dano. Para atenuar este diferendo sobre a lei aplicável, ou seja, para equacionar a importância da questão da lei aplicável, a Comissão Europeia introduziu a ideia de um «nível mínimo de harmonização» do direito material no seu estudo. Falta ainda saber se daqui surgirão iniciativas legislativas.

4. Para atenuar os diferentes pontos de vista entre o Conselho e o Parlamento Europeu no que toca à lei que regula os acidentes de viação ver acima o ponto IV.3.2.4), a Comissão comprometeu-se a apresentar um estudo até final de 2008 sobre a questão de saber como poderia ser melhorada a situação das vítimas em casos transfronteiras (JO L 199 de 31.7.2007, págs. 48 e 49). Em fevereiro de 2009, a Comissão Europeia apresentou um documento abrangente sobre este conjunto de questões, incluindo várias opções de ação. Com este pano de fundo, no seu Plano de Ação de

aplicação do Programa de Estocolmo, adotado em 20 de abril de 2010, [COM(2010) 171 final, p. 25], a Comissão Europeia anunciou para 2011 uma proposta de regulamento em matéria de prazos de prescrição em acidentes de viação transfronteiras. Pelo menos em princípio, a Comissão Europeia pode contar com o apoio do Parlamento Europeu para tal projeto, já que o Parlamento lhe endereçou, na Resolução de 1 de fevereiro de 2007 [P6_TA(2007)0020], numerosas recomendações sobre os prazos de prescrição nos litígios transfronteiras que envolvem ferimentos pessoais e acidentes fatais.

5. Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, a Comissão deveria também apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório geral sobre a aplicação do regulamento, até 20 de agosto de 2011. Este relatório deveria conter um estudo sobre os efeitos do tratamento dado ao direito estrangeiro pelos diferentes ordenamentos jurídicos e sobre a aplicação prática do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados-Membros por força do presente regulamento (artigo 30.º, n.º 1, terceiro período, subalínea i); ver também a declaração da Comissão sobre o tratamento da lei estrangeira, JO L 199 de 31.7.2007, p. 49). Além disso, o relatório deveria conter um estudo sobre os efeitos do artigo 28.º no que diz respeito à Convenção da Haia, de 4 de maio de 1971, sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária (artigo 30.º, n.º 1, terceiro período, subalínea ii); ver também a Declaração da Comissão em matéria de acidentes de viação, JO L 199 de 31.7.2007, p. 49). Espera-se que esse relatório venha a impulsionar e a fornecer elementos para alterações ao regulamento.

REGULAMENTO (CE) n.º 864/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([542]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 25 de Junho de 2007 ([543]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A fim de estabelecer gradualmente esse espaço, a Comunidade deverá adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas devem incluir medidas que promovam a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) Na sua reunião em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem um programa legislativo para implementar aquele princípio.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto da Comissão e do Conselho, de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([544]). Esse

programa aponta as medidas de harmonização das regras de conflitos de leis como medidas que contribuem para facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

(5) O Programa da Haia ([545]), aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, apela à prossecução activa dos trabalhos sobre regras de conflitos de leis no que respeita às obrigações extracontratuais («Roma II»).

(6) O bom funcionamento do mercado interno exige, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, que as regras de conflitos de leis em vigor nos Estados-Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal perante o qual é proposta a acção.

(7) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([546]) (Bruxelas I) e com os instrumentos referentes à lei aplicável às obrigações contratuais.

(8) O presente regulamento deverá aplicar-se independentemente na natureza do tribunal em que a acção é proposta.

(9) As acções resultantes de *acta iure imperii* deverão abranger as acções contra funcionários que agem em nome do Estado e a responsabilidade por actos praticados no exercício de poderes públicos, incluindo a responsabilidade de funcionários oficialmente mandatados. Por conseguinte, estas matérias deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

(10) As relações de família deverão abranger a filiação, o casamento, a afinidade e o parentesco em linha colateral. A referência feita no n.° 2 do artigo 1.º às relações com efeitos equiparados ao casamento e outras relações de família deverá ser interpretada de acordo com a lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.

(11) O conceito de obrigação extracontratual varia entre os Estados-Membros. Por conseguinte, para efeitos do presente regulamento, a obrigação

extracontratual deverá ser entendida como um conceito autónomo. As regras de conflitos de leis estabelecidas no presente regulamento deverão igualmente cobrir as obrigações extracontratuais resultantes de responsabilidade objectiva.

(12) A lei aplicável deverá regular igualmente a questão da capacidade de incorrer em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco.

(13) Regras uniformes, aplicadas independentemente da lei que designem, poderão evitar o risco de distorções da concorrência entre litigantes comunitários.

(14) A exigência de certeza jurídica e a necessidade de administrar a justiça nos casos individuais são elementos essenciais de um espaço de justiça. O presente regulamento estabelece os factores de conexão mais apropriados para a consecução desses objectivos. Consequentemente, o presente regulamento estabelece uma regra geral, mas também regras específicas e, em certas disposições, uma «cláusula de salvaguarda» que permite não aplicar essas regras se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país. Assim, este conjunto de regras cria um quadro flexível de regras de conflitos. Além disso, permite ao tribunal em que a acção é proposta tratar os casos individuais da forma adequada.

(15) Embora o princípio *lex loci delicti commissi* constitua a solução de base em matéria de obrigações extracontratuais na quase totalidade dos Estados-Membros, a concretização deste princípio varia quando elementos do caso estão dispersos por vários países. Esta situação é fonte de incerteza quanto à lei aplicável.

(16) As regras uniformes deverão reforçar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e os interesses do lesado. A conexão com o país do lugar onde o dano directo ocorreu (*lex loci damni*) estabelece um justo equilíbrio entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e do lesado e reflecte a concepção moderna da responsabilidade civil, assim como a evolução dos sistemas de responsabilidade objectiva.

(17) A lei aplicável deverá ser determinada com base no local onde ocorreu o dano, independentemente do país ou países onde possam ocorrer as consequências indirectas do mesmo. Assim sendo, em caso de danos não patrimoniais ou patrimoniais, o país onde os danos ocorrem deverá ser o país em que o dano tenha sido infligido, respectivamente, à pessoa ou ao património.

(18) A regra geral consagrada no presente regulamento deverá ser a *lex loci damni*, prevista no n.° 1 do artigo 4.º O n.° 2 do artigo 4.º deverá ser visto como uma excepção a este princípio geral, criando uma conexão especial caso as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país. O n.° 3 do artigo 4.º deverá ser entendido como uma «cláusula de salvaguarda» relativamente aos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.

(19) Deverão ser previstas regras específicas para os casos especiais de responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco em relação aos quais a regra geral não permita obter um equilíbrio razoável entre os interesses em presença.

(20) A regra de conflito de leis em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos deverá responder aos objectivos que consistem na justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna de alta tecnologia, na protecção da saúde dos consumidores, na promoção da inovação, na garantia de uma concorrência não falseada e na facilitação das trocas comerciais. A criação de um sistema em cascata de factores de conexão, acompanhada de uma cláusula de previsibilidade, constitui uma solução equilibrada em relação a estes objectivos. O primeiro aspecto a ter em conta é a lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual, no momento em que tenha ocorrido o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país. Os outros elementos da cascata são desencadeados se o produto não tiver sido comercializado nesse país, sem prejuízo do n.° 2 do artigo 4.º e da possibilidade de uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.

(21) A regra especial do artigo 6.º não constitui uma excepção à regra geral do n.° 1 do artigo 4.º, mas sim uma clarificação da mesma. Em matéria de

concorrência desleal, a regra de conflito de leis deverá proteger os concorrentes, os consumidores e o público em geral, bem como garantir o bom funcionamento da economia de mercado. A conexão à lei do país onde as relações concorrenciais ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de ser afectados cumpre, em geral, estes objectivos.

(22) As obrigações extracontratuais decorrentes das restrições à concorrência referidas no n.° 3 do artigo 6.º deverão abranger as violações da legislação nacional e comunitária da concorrência. A lei aplicável a tais obrigações extracontratuais deverá ser a lei do país em que o mercado seja afectado ou seja susceptível de ser afectado. Caso o mercado seja afectado ou seja susceptível de ser afectado em mais do que um país, o requerente deverá poder, em circunstâncias determinadas, optar por basear o seu pedido na lei do tribunal em que a acção é proposta.

(23) Para efeitos do presente regulamento, o conceito de restrição à concorrência deverá abranger as proibições de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território de um Estado-Membro ou no interior do mercado interno, bem como as proibições relativas ao abuso de posição dominante no território de um Estado-Membro ou no interior do mercado interno, caso tais acordos, decisões, práticas concertadas ou abusos sejam proibidos pelos artigos 81.º e 82.º do Tratado ou pela lei de um Estado-Membro.

(24) Por «danos ambientais» deverá entender-se a alteração adversa de um recurso natural, como a água, o solo ou o ar, ou a deterioração do serviço de um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público, ou a deterioração da variabilidade entre organismos vivos.

(25) Relativamente aos danos ambientais, o artigo 174.° do Tratado, que estabelece como objectivo um nível elevado de protecção fundado nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, e do poluidor-pagador, justifica plenamente o recurso ao princípio de discriminar a favor do lesado. O momento em que a pessoa que pede a indemnização pode escolher a lei aplicável deverá ser determinado pela lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.

(26) No que diz respeito à violação dos direitos de propriedade intelectual, importa preservar o princípio universalmente reconhecido da *lex loci protectionis*. Para efeitos do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual deverá ser interpretada como abrangendo, nomeadamente, o direito de autor, os direitos conexos, o direito *sui generis* para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial.

(27) O conceito exacto de acção colectiva, como a greve ou o *lock-out*, varia de Estado-Membro para Estado-Membro e rege-se pelas normas internas de cada um deles. Por conseguinte, o presente regulamento assume como princípio geral que deverá ser aplicável a lei do país onde ocorre a acção colectiva, a fim de proteger os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores.

(28) A regra especial do artigo 9.º sobre a acção colectiva não prejudica as condições do exercício dessas acções de acordo com a lei nacional e não prejudica o estatuto jurídico das organizações representativas dos trabalhadores ou dos sindicatos, tal como previsto na lei dos Estados-Membros.

(29) É conveniente prever regras especiais para danos relativamente aos quais a responsabilidade não seja fundada em actos lícitos, ilícitos ou no risco, como o enriquecimento sem causa, a *negotiorum gestio* e a *culpa in contrahendo*.

(30) A expressão *culpa in contrahendo*, para efeitos do presente regulamento, designa um conceito autónomo e não deverá forçosamente ser interpretada de acordo com o direito nacional. Deverá incluir a violação do dever de comunicar e a violação das negociações contratuais. O artigo 12.º apenas abrange as obrigações extracontratuais que tenham uma relação directa com as negociações realizadas antes da celebração de um contrato. Isso significa que, se uma pessoa sofrer danos não patrimoniais enquanto um contrato é negociado, serão aplicáveis o artigo 4.º ou outras disposições relevantes do presente regulamento.

(31) Para respeitar o princípio da autonomia das partes e reforçar a certeza jurídica, as partes deverão poder escolher a lei aplicável a uma obrigação extracontratual. Esta escolha deverá ser expressa ou demonstrada com um grau de certeza razoável pelas circunstâncias do caso. Ao determinar a

existência de acordo, o tribunal deverá respeitar as intenções das partes. É necessário proteger as partes mais vulneráveis, impondo determinadas condições a esta escolha.

(32) Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros possam aplicar excepções, por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata. Em especial, a aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que tenha por efeito dar origem à determinação de indemnizações não compensatórias exemplares ou punitivas de carácter excessivo pode, em função das circunstâncias do caso e da ordem jurídica do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta, ser considerada contrária à ordem pública do foro.

(33) De acordo com as regras nacionais actualmente em vigor relativas à indemnização às vítimas de acidentes de viação, ao quantificar a indemnização por danos não patrimoniais quando o acidente ocorre num Estado diferente do da residência habitual da vítima, o tribunal em que a acção é proposta deverá ter em conta todas as circunstâncias efectivas relevantes da vítima em causa, incluindo, em especial, os reais prejuízos e custos da assistência ulterior e do acompanhamento médico.

(34) Para atingir um equilíbrio razoável entre as partes, é necessário ter em conta, na medida do possível, normas de segurança e de conduta em vigor no país em que o acto danoso foi praticado, mesmo quando a obrigação extracontratual seja regulada pela lei de outro país. Os termos «regras de segurança e de conduta» deverão ser interpretados como referindo-se a todas as regras relacionadas com a segurança e a conduta, incluindo, por exemplo, as relativas à segurança rodoviária em caso de acidente.

(35) Deverá ser evitada a dispersão por vários instrumentos das regras de conflitos de leis e as divergências entre essas regras. O presente regulamento não exclui, porém, a possibilidade de, em matérias específicas, se incluírem regras de conflitos relativamente a obrigações extracontratuais em disposições de direito comunitário.

O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que estas não possam ser aplicadas em conjugação com a lei designada pelas regras do

presente regulamento. A aplicação das disposições da lei aplicável designada pelas regras do presente regulamento não deverá restringir a livre circulação de bens e serviços regulada por instrumentos comunitários como a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») ([547]).

(36) O respeito pelos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afectar as convenções internacionais nas quais sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da aprovação do presente regulamento. Para facilitar o acesso às regras em vigor, a Comissão publicará, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a lista das convenções em causa, com base em informações transmitidas pelos Estados-Membros.

(37) A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa aos procedimentos e às condições em que os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em seu próprio nome, acordos com países terceiros, em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais, que contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais.

(38) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(39) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(40) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do

presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial. Não é aplicável, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*).

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) As obrigações extracontratuais que decorram de relações de família ou de relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;

b) As obrigações extracontratuais que decorram de regimes de bens no casamento, de regimes de bens em relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados ao casamento e as sucessões;

c) As obrigações extracontratuais que decorram de letras de câmbio, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;

d) As obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, como em matéria de constituição, através de registo ou por outro meio, de capacidade jurídica, de funcionamento interno ou de dissolução das sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, de responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade, relativamente às obrigações da sociedade ou de outra entidade, e de responsabilidade pessoal dos auditores perante uma

sociedade ou perante os titulares dos seus órgãos no exercício do controlo legal de documentos contabilísticos;

e) As obrigações extracontratuais que decorram das relações entre os constituintes, os trustees e os beneficiários de um *trust* voluntariamente criado;

f) As obrigações extracontratuais que decorram de um dano nuclear;

g) As obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

3. Sem prejuízo dos artigos 21.º e 22.º, o presente regulamento não se aplica à prova e ao processo.

4. Para efeitos do presente regulamento, por «Estado-Membro» entende-se qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Obrigações extracontratuais

1. Para efeitos do presente regulamento, o dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da *culpa in contrahendo*.

2. O presente regulamento é aplicável às obrigações extracontratuais susceptíveis de surgir.

3. Todas as referências no presente regulamento a:

a) Um facto que dá origem a um dano, incluem os factos susceptíveis de ocorrer que dêem origem a danos; e

b) Um dano, incluem os danos susceptíveis de ocorrer.

Artigo 3.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE FUNDADA EM ACTO LÍCITO, ILÍCITO OU NO RISCO

Artigo 4.º

Regra geral

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indirectas desse facto.

2. Todavia, sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.

3. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação preexistente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa.

Artigo 5.º

Responsabilidade por produtos defeituosos

1. Sem prejuízo do n.° 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um dano causado por um produto é:

a) A lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual no momento em que ocorre o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país; ou, não sendo assim,

b) A lei do país onde o produto tenha sido adquirido, se o produto tiver sido comercializado nesse país; ou, não sendo assim,

c) A lei do país onde o dano tenha ocorrido, se o produto tiver sido comercializado nesse país.

No entanto, a lei aplicável é a lei do país onde a pessoa cuja responsabilidade é invocada tenha a sua residência habitual, se essa pessoa não puder razoavelmente prever a comercialização do produto, ou de um produto do mesmo tipo, no país cuja lei é aplicável, ao abrigo das alíneas a), b) ou c).

2. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado no n.° 1, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa.

Artigo 6.º

Concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência

1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um acto de concorrência desleal é a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de ser afectados.

2. Se um acto de concorrência desleal afectar apenas os interesses de um concorrente específico, aplica-se o artigo 4.º

3.

a) A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de uma restrição de concorrência é a lei do país em que o mercado seja afectado ou seja susceptível de ser afectado;

b) Quando o mercado for afectado ou for susceptível de ser afectado em mais do que um país, a pessoa que requer a reparação do dano e propõe a acção no tribunal do domicilio do réu pode optar por basear o seu pedido na lei do tribunal em que a acção é proposta, desde que o mercado desse Estado-Membro seja um dos directa e substancialmente afectados pela restrição à concorrência de que decorre a obrigação extracontratual em que se baseia o pedido. Caso o requerente proponha nesse tribunal, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de competência judiciária, uma acção contra mais do que um réu, só pode optar por basear o seu pedido na lei desse tribunal se a restrição à concorrência em que se baseia a acção contra cada

um desses réus também afectar directa e substancialmente o mercado do Estado-Membro em que se situa esse tribunal.

4. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.º

Artigo 7.º

Danos ambientais

A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra de danos ambientais ou de danos não patrimoniais ou patrimoniais decorrentes daqueles é a que resulta da aplicação do n.° 1 do artigo 4.º, salvo se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano.

Artigo 8.º

Violação de direitos de propriedade intelectual

1. A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a protecção é reivindicada.

2. No caso de obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com carácter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida.

3. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.º

Artigo 9.º

Acção colectiva

Sem prejuízo do n.° 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual no que diz respeito à responsabilidade de uma pessoa que age na qualidade de trabalhador ou de empregador, ou das organizações que representam os respectivos interesses profissionais, pelos danos decorrentes de acções colectivas, pendentes ou executadas, é a lei do país no qual a acção tenha ocorrido ou venha a ocorrer.

CAPÍTULO III

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, *NEGOTIORIUM GESTIO* E *CULPA IN CONTRAHENDO*

Artigo 10.º

Enriquecimento sem causa

1. Se uma obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa, incluindo o pagamento de montantes indevidamente recebidos, estiver associada a uma relação existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, é aplicável a lei que rege essa relação.

2. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base no n.° 1 e as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao enriquecimento sem causa, é aplicável a lei desse país.

3. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa.

4. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso, que a obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1, 2 e 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 11.º

Negotiorum gestio

1. Se uma obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização estiver associada a uma relação previamente existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com essa obrigação extracontratual, a lei aplicável é a lei que rege essa relação.

2. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base no n.° 1 e as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, é aplicável a lei desse país.

3. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei do país onde tenha sido praticado o acto.

4. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1, 2 e 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 12.º

Culpa in contrahendo

1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, independentemente de este ser efectivamente celebrado, é a lei aplicável ao contrato ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado.

2. Caso não possa ser determinada com base no n.° 1, a lei aplicável é:

a) A lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e do país ou países em que ocorram as consequências indirectas desse facto; ou,

b) Quando as partes tiverem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, a lei desse país; ou,

c) Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual, decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nas alíneas a) e b), a lei desse outro país.

Artigo 13.º

Aplicabilidade do artigo 8.º

Para efeitos do presente capítulo, o artigo 8.º aplica-se às obrigações extracontratuais que decorram da violação de um direito de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV

LIBERDADE DE ESCOLHA

Artigo 14.º

Liberdade de escolha

1. As partes podem acordar em subordinar obrigações extracontratuais à lei da sua escolha:

a) Mediante convenção posterior ao facto que dê origem ao dano;

ou,

b) Caso todas as partes desenvolvam actividades económicas, também mediante uma convenção livremente negociada, anterior ao facto que dê origem ao dano.

A escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, e não prejudica os direitos de terceiros.

2. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derrogáveis por acordo.

3. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num ou em vários Estados-Membros, a escolha, pelas partes, de uma lei aplicável que não a de um Estado-Membro, não prejudica a aplicação, se for esse o caso, das disposições de direito comunitário não derrogáveis por convenção, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

CAPÍTULO V

REGRAS COMUNS

Artigo 15.º

Alcance da lei aplicável

A lei aplicável às obrigações extracontratuais referidas no presente regulamento rege, designadamente:

a) O fundamento e o âmbito da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas às quais pode ser imputada responsabilidade pelos actos que

praticam;

b) As causas de exclusão da responsabilidade, bem como qualquer limitação e repartição da responsabilidade;

c) A existência, a natureza e a avaliação dos danos ou da reparação exigida;

d) Nos limites dos poderes conferidos ao tribunal pelo seu direito processual, as medidas que um tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação;

e) A transmissibilidade do direito de exigir indemnização ou reparação, incluindo por via sucessória;

f) As pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido;

g) A responsabilidade por actos de outrem;

h) As formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade, incluindo as que determinem o início, a interrupção e suspensão dos respectivos prazos.

Artigo 16.º

Normas de aplicação imediata

O disposto no presente regulamento em nada afecta a aplicação das disposições da lei do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto independentemente da lei normalmente aplicável à obrigação extracontratual.

Artigo 17.º

Regras de segurança e de conduta

Ao avaliar o comportamento da pessoa cuja responsabilidade é invocada, são tidas em conta, a título de matéria de facto e na medida em que for apropriado, as regras de segurança e de conduta em vigor no lugar e no momento em que ocorre o facto que dá origem à responsabilidade.

Artigo 18.º

Acção directa contra o segurador do responsável

O lesado pode demandar directamente o segurador do responsável pela reparação, se a lei aplicável à obrigação extracontratual ou a lei aplicável ao contrato de seguro assim o previr.

Artigo 19.º

Sub-rogação

Se, por força de uma obrigação extracontratual, uma pessoa («o credor»), tiver direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tiver a obrigação de satisfazer o direito do credor, ou tiver efectivamente satisfeito o credor em cumprimento dessa obrigação, a lei que rege esta obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, segundo a lei que rege as suas relações.

Artigo 20.º

Responsabilidade múltipla

Se o credor tiver um direito contra vários devedores responsáveis pelo mesmo direito e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o pedido, o direito de este devedor exigir reparação aos restantes condevedores rege-se pela lei aplicável às obrigações extracontratuais desse devedor para com o credor.

Artigo 21.º

Validade formal

Os actos jurídicos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa ou pela lei do país em que o acto é praticado.

Artigo 22.º

Ónus da prova

1. A lei que rege a obrigação extracontratual por força do presente regulamento aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações extracontratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova.

2. Os actos jurídicos podem ser provados mediante qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma das leis referidas no artigo 21.º, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

CAPÍTULO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 23.º

Residência habitual

1. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual das sociedades e outras entidades com ou sem personalidade jurídica é o local onde se situa a respectiva administração central.

Caso o facto que dá origem ao dano seja praticado, ou o dano ocorra, no exercício da actividade de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento.

2. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual de uma pessoa singular no exercício da sua actividade profissional é o local onde se situa o seu estabelecimento principal.

Artigo 24.º

Exclusão do reenvio

Entende-se por aplicação da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento, a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

Artigo 25.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos

1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.

2. Um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

Artigo 26.º

Ordem pública do foro

A aplicação de uma disposição da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 27.º

Relação com outras disposições de direito comunitário

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais.

Artigo 28.º

Relações com convenções internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais.

2. Todavia, entre Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Lista das convenções

1. Até 11 de Julho de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão as convenções referidas no n.° 1 do artigo 28.º Após essa data, os Estados-Membros comunicam à Comissão a denúncia dessas convenções.

2. No prazo de seis meses após a sua recepção, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*:

i) Uma lista das convenções a que se refere o n.° 1;

ii) As denúncias das convenções a que se refere o n.° 1.

Artigo 30.º

Cláusula de revisão

1. Até 20 de Agosto de 2011, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação do mesmo. O relatório deve incluir:

i) Um estudo sobre os efeitos do tratamento dado ao direito estrangeiro pelos diferentes ordenamentos jurídicos e sobre a aplicação prática do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados-Membros por força do presente regulamento;

ii) Um estudo sobre os efeitos do artigo 28.° do presente regulamento no que diz respeito à Convenção da Haia, de 4 de Maio de 1971, sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária.

2. Até 31 de Dezembro de 2008, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo sobre a situação do direito aplicável às obrigações extracontratuais resultantes de violações do direito à reserva da vida privada e dos direitos de personalidade, tendo em conta as regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão nos meios de comunicação social, e sobre questões de conflitos de leis relacionadas com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([548]).

Artigo 31.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável a factos danosos que ocorram após a sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

Data de aplicação

O presente regulamento é aplicável a partir de 11 de Janeiro de 2009, com excepção do artigo 29.º, que é aplicável a partir de 11 de Julho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Julho de 2007.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
H.-G. PÖTTERING	M. LOBO ANTUNES

Outros atos

Declaração da Comissão sobre a cláusula de revisão (artigo 30.º)

Declaração da Comissão em matéria de acidentes de viação

Declaração da Comissão sobre o tratamento da lei estrangeira

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007R0864&qid=1445703963630&from=EN

Secção III
Processos de insolvência

Capítulo 9

Processos de insolvência

Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência — Anexos

Comentário de Francisco Garcimartín e Miguel Virgós

Acerca de Francisco Garcimartín

Francisco Garcimartín é professor catedrático de direito internacional privado na Universidade Autónoma de Madrid. Tem publicações sobre diferentes aspetos do direito internacional privado e das transações internacionais em muitas das principais revistas de direito e é coautor, com o professor Miguel Virgós, do livro *Regulamento Europeu de Insolvência: o Direito e a Prática*, Kluwer, Haia, 2004.

Representou o Governo espanhol como perito nacional em diferentes organizações internacionais, como o UNIDROIT, a CNUDCI, a Conferência da Haia e o Conselho da União Europeia, e fez parte do grupo de peritos nomeados pela Comissão Europeia para a revisão do regulamento da UE relativo à insolvência. É membro do INSOL Europe e do *International Insolvency Institute* (III).

Trabalha como consultor para Linklaters SLP.

Acerca de Miguel Virgós

Miguel Virgós (licenciado em direito em 1978 pela Universidade de Oviedo, Espanha, doutorado em direito em 1981 pela Universidade de Bolonha, Itália, e LL.M («Master of Laws») em 1982 pela Universidade de Columbia, Nova Iorque, é professor catedrático na Escola Superior de Direito da Universidade Autónoma de Madrid e membro do escritório de advogados Uría Menéndez. É igualmente membro da secção de Direito Comercial da Comissão do Direito Espanhol. Dedica-se principalmente à área das transações comerciais internacionais e, nomeadamente, aos seus aspetos relacionados com conflitos de legislações, litígios internacionais e arbitragem. Integrou na qualidade de perito a delegação espanhola ao Grupo da Convenção CE de 1995 relativa aos processos de insolvência, para a qual foi nomeado relator oficial, juntamente com E. Schmit, do Luxemburgo. De entre as suas publicações sobre o assunto, ver

Virgós/Garcimartín, *Regulamento Europeu de Insolvência: o Direito e a Prática*, Kluwer, Haia, 2004.

I. Introdução

1. No domínio da insolvência transfronteiras, a União Europeia adotou um regulamento sobre processos de insolvência e duas diretivas relativas ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros e das instituições de crédito. Ainda que a base jurídica de cada um desses textos seja diferente (só o primeiro se baseia no artigo 81.º do TFUE), o que todos eles têm em comum é o facto de serem instrumentos de direito internacional privado. O seu objetivo não é o de estabelecer uma legislação europeia uniforme em matéria de insolvência. O seu critério central é o respeito pela diversidade jurídica: cada Estado-Membro mantém a sua própria legislação em matéria de insolvência. A principal função destes instrumentos é estabelecer um enquadramento comum de direito internacional privado para determinar quais os órgãos jurisdicionais competentes para abrir processos de insolvência ou resolver litígios relacionados com a insolvência, qual o direito nacional aplicável a tais processos ou litígios e quais os efeitos dos processos de insolvência nos outros Estados-Membros. Estes instrumentos facilitam também a coordenação e a cooperação transfronteiras entre os órgãos jurisdicionais e os administradores da insolvência.

2. O principal instrumento do sistema é o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência. A partir de 26 de junho de 2017, este texto será substituído pelo Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (reformulação). O regulamento inicial (RI) e o regulamento reformulado (RR) constituem a regra geral aplicável à insolvência de qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção das empresas de seguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e dos organismos de investimento coletivo (artigo 1.º, n.º 2, do RR).

3. A exclusão dessas entidades deve-se ao facto de estas estarem geralmente sujeitas a um regime específico e de as autoridades nacionais de supervisão disporem de extensos poderes de supervisão e intervenção (ver considerando 19 do RR). Este regime específico está previsto em duas diretivas: a Diretiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das

empresas de seguros, e a Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, que se aplica também às empresas de investimento.

4. Além disso, existem normas uniformes europeias que abordam problemas pontuais associados à insolvência. Revestem-se de particular importância, por exemplo, a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de maio 1998 relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, destinada a reduzir os riscos sistémicos associados à participação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de operações sobre valores mobiliários, em particular os riscos ligados à insolvência de um dos participantes nesse sistema; a Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de junho de 2002 relativa aos acordos de garantia financeira, destinada a proteger os credores que beneficiam de um acordo de garantia financeira contra o risco de insolvência do devedor, ou a Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2002 relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, que visa garantir o pagamento da remuneração dos trabalhadores caso o empregador se encontre em situação de insolvência.

5. O presente contributo centra-se na regra principal — o regulamento reformulado relativo aos processos de insolvência — e apresenta uma panorâmica da sua estrutura e conteúdo. Em primeiro lugar, destacaremos algumas das características gerais do instrumento (ponto II *infra*). Depois, analisaremos o seu âmbito de aplicação (ponto III *infra*), as normas de competência (ponto IV *infra*), a lei aplicável (ponto V *infra*), o reconhecimento e execução das decisões judiciais (ponto VI *infra*), os processos secundários e a cooperação recíproca (ponto VII *infra*). E, por fim, faremos uma descrição sucinta do novo regime relativo aos processos de insolvência para várias sociedades do mesmo grupo (ponto VIII *infra*).

II. Características gerais

1. História

1. O Regulamento (CE) n.º 1346/2000 resulta da Convenção de Bruxelas de 1995 sobre os processos de insolvência, que nunca chegou a entrar em vigor. Esta convenção era acompanhada de um relatório explicativo (o

relatório Virgós/Schmit) que, embora tenha sido também negociado entre os Estados-Membros, nunca foi aprovado. O objetivo do relatório era explicar a génese e a justificação de cada uma das normas da convenção. Na medida em que o regulamento reproduz quase sem variações a maior parte das normas da convenção, esse relatório pode ser utilizado como um elemento interpretativo complementar. Na realidade, foram incluídos nos considerandos do regulamento pontos específicos do relatório. O número do documento de referência do Conselho onde figura o relatório é 6500/1/96 REV 1 DRS 8 (CFC).

2. O Regulamento (CE) n.º 1346/2000 está em vigor há mais de 15 anos e deu origem a um número significativo de processos instaurados perante o Tribunal de Justiça da União Europeia. Em termos gerais, este regulamento tem funcionado relativamente bem para facilitar os processos de insolvência transfronteiras na UE (ver considerando 1 do RR). No entanto, a aplicação prática do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 revelou certas ambiguidades e lacunas no texto, em particular no que respeita ao seu âmbito de aplicação e às insolvências de várias sociedades do mesmo grupo. O regulamento reformulado tenta dar resposta a grande parte dessas deficiências. O novo texto preserva a estrutura e as principais opções políticas do texto original, mas, entre outros aspetos, i) alarga o seu âmbito de aplicação aos processos de pré-insolvência ou híbridos, ii) clarifica o conceito de centro dos interesses principais e tenta evitar as mudanças fictícias ou não genuínas deste fator de conexão, iii) reforça o papel do processo principal quando são abertos vários processos em diferentes Estados-Membros contra o mesmo devedor, iv) introduz novas regras sobre a publicação dos processos e a reclamação de créditos e v) inclui um novo capítulo relativo à insolvência de várias sociedades pertencentes ao mesmo grupo.

2. Objetivos

O bom funcionamento do mercado interno exige que os processos de insolvência transfronteiras se desenrolem de forma eficaz e efetiva. Para o efeito, o regulamento tem três objetivos gerais:

a) eliminar a incerteza resultante da diversidade legislativa existente entre os Estados-Membros, mediante o estabelecimento de um regime

uniforme de normas de direito internacional privado;

b) promover a eficiência, favorecendo soluções funcionais e fáceis de aplicar na prática;

c) excluir do âmbito europeu as diferenças de tratamento associadas à nacionalidade ou à localização do credor ou à origem dos créditos.

3. O modelo normativo

1. A regulação das insolvências transfronteiras é geralmente analisada a partir do confronto entre dois modelos normativos: territorialismo/universalismo. O primeiro baseia-se na ideia de abrir processos de insolvência em cada país onde o devedor tem bens. O segundo baseia-se na ideia de um processo de insolvência único de alcance universal para cada devedor («um devedor, um património, um processo de insolvência»).

2. O regulamento corresponde a uma opção intermédia, o chamado modelo do «universalismo mitigado», cuja base é um processo de insolvência unitário de alcance universal para cada devedor, mas não exclui a possibilidade de abrir processos territoriais em certas condições. Esta opção é também a seguida pela Lei Modelo da CNUDCI e representa o padrão internacional na matéria.

3. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir processos de insolvência. Estes processos têm alcance universal tanto no que respeita i) à massa insolvente como ii) ao interesse coletivo dos credores. Em princípio, todos os bens do devedor, independentemente do Estado-Membro onde estejam situados, são afetados a esses processos e todos os credores europeus têm de reclamar os seus créditos em tais processos. Este é o chamado «processo principal». Além disso, este modelo parte da aplicação de uma lei única, a lei do Estado de abertura do processo (*lex fori concursus*), tanto aos aspetos processuais como aos aspetos substantivos da insolvência.

4. Todavia, o regulamento estabelece certas regras que mitigam a universalidade do modelo. Basicamente, estas regras são de dois tipos.

5. Em primeiro lugar, existem normas sobre o conflito de leis destinadas a introduzir exceções à aplicação geral do *lex fori concursus*, de modo a que certos direitos e relações contratuais não estejam abrangidos pela referida lei, mas por uma lei diferente.

6. Em segundo lugar, existem normas que permitem a abertura de processos territoriais em certas condições. Se o devedor tiver um estabelecimento noutro Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais desse Estado terão competência para abrir um processo de insolvência territorial. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor situados no território do referido Estado. O processo territorial pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência («processo territorial independente») ou posteriormente («processo territorial secundário»). Todos os credores da UE, incluindo as entidades públicas, têm de reclamar os seus créditos em cada processo de insolvência, quer se trate de um processo principal ou territorial. Existem, por conseguinte, duas ou mais massas insolventes, mas, em princípio, uma única massa de credores. Além disso, se forem abertos tanto um processo principal como um processo secundário, o regulamento prevê um conjunto de regras detalhadas sobre cooperação e coordenação.

III. Âmbito de aplicação

1. Âmbito de aplicação territorial

1. O regulamento aplica-se exclusivamente aos processos relativos ao devedor cujo centro dos interesses principais está situado na União Europeia, independentemente da sua nacionalidade ou local de constituição (ver considerando 25 do RR), e, em princípio, regula unicamente os efeitos de tais processos a nível intraeuropeu. Os processos de insolvência que não foram incluídos no âmbito de aplicação do regulamento ou que, em alguns aspetos, não estão por ele abrangidos, são regidos pelas normas de direito internacional privado de cada Estado-Membro. Assim, por exemplo, o reconhecimento num Estado-Membro de um processo de insolvência aberto num país terceiro está sujeito às normas de direito internacional privado desse Estado-Membro.

2. O regulamento não se aplica todavia na Dinamarca. Em conformidade com o Protocolo n.º 22 anexo ao TFUE, a Dinamarca não participou na adoção

do regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Do mesmo modo, os efeitos dos processos de insolvência dinamarqueses no resto dos Estados-Membros são regidos pelas normas de direito internacional privado de cada Estado. Por outro lado, o regulamento aplica-se ao Reino Unido e à Irlanda (ver considerandos 87 e 88 do RR).

2. Âmbito de aplicação material do regulamento

O regulamento delimita o seu âmbito de aplicação material combinando uma definição no artigo 1.º do regulamento reformulado com uma lista de processos nacionais constante do anexo A.

2.1. Conceito de processo de insolvência

1. O âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 refletia um conceito tradicional de insolvência. Era aplicável aos processos coletivos de insolvência que determinavam a inibição parcial ou total de um devedor e a designação de um síndico (administrador da insolvência) — cfr. artigo 1.º, n.º 1, do regulamento inicial.

2. Nos últimos anos, contudo, muitos Estados-Membros incorporaram o processo híbrido ou de pré-insolvência na sua legislação nacional, a fim de promover a recuperação de empresas economicamente viáveis mas que se encontram em dificuldades («processo de prevenção da insolvência»). Essas instituições são processos coletivos ou quase coletivos, ou seja, não são negociações puramente voluntárias, que permitem a reestruturação das dívidas de uma empresa numa fase em que existe uma probabilidade de insolvência. Do mesmo modo, os Estados-Membros promoveram processos nacionais para tratar o perdão ou o ajustamento das dívidas relativamente aos consumidores e trabalhadores independentes. Em ambos os casos, os processos não determinam necessariamente a inibição do devedor e a designação de um administrador da insolvência (ou seja, o devedor mantém a «posse» dos bens) e, por conseguinte, nem sempre cumprem as condições estabelecidas na definição de «processos de insolvência» do regulamento inicial.

3. O regulamento reformulado alterou o texto inicial a fim de incluir esses processos no seu âmbito de aplicação e, desse modo, adaptar o regime europeu à evolução recente das legislações nacionais em matéria de

insolvência. O regulamento reformulado é aplicável aos processos nacionais de insolvência, incluindo os processos provisórios, que cumprem as quatro condições seguintes: i) têm de ser públicos, ii) têm de ser coletivos, iii) têm fundamento na lei no domínio da insolvência e iv) têm, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação, de implicar uma interferência nos direitos individuais do devedor e/ou dos seus credores (ver artigo 1.º, n.º 1, do RR).

4. Em primeiro lugar, o regulamento só se aplica aos processos de insolvência pública ou de pré-insolvência, ou seja, aos processos que estão sujeitos a publicidade. Tal permite aos credores tomar conhecimento do processo e, por exemplo, contestar a competência do órgão jurisdicional que abre o processo ou reclamar os seus créditos (ver considerando 12, e ponto V *infra*). O regulamento reformulado inclui um regime detalhado sobre registos de insolvências que facilita a aplicação prática desta condição (ver artigo 24.º e seguintes do RR). Em contrapartida, embora os Estados-Membros possam manter processos de caráter confidencial nas suas legislações nacionais, tais processos permanecem fora do âmbito de aplicação do regulamento e, por conseguinte, não beneficiam do princípio do reconhecimento mútuo ao abrigo deste instrumento.

5. Em segundo lugar, o processo tem de ser coletivo. O termo «coletivo» é definido no artigo 2.º, n.º 1, do RR, entendendo-se por «processos coletivos», os processos de insolvência que incluam todos os credores — ou uma parte significativa dos credores — do devedor, desde que, neste último caso, os processos não afetem os créditos dos credores que não estão neles envolvidos. Por conseguinte, o regulamento aplica-se agora aos processos de reestruturação de pré-insolvência estabelecidos na legislação de certos Estados-Membros que, por exemplo, só incluem os credores financeiros. O regulamento deixa bem claro que os processos que conduzam à liquidação dos bens do devedor deverão incluir todos os credores (ver considerando 14 do RR).

6. Em terceiro lugar, o novo texto exige que os processos tenham fundamento na «lei no domínio da insolvência». Esta frase é retirada da Lei Modelo da CNUDCI sobre a Insolvência Transfronteiras [ver artigo 2.º, alínea a)]. Esta condição é suficientemente vasta para incluir não apenas os processos de insolvência tradicionais mas também a maior parte dos processos

híbridos ou de pré-insolvência estabelecidos nas legislações nacionais dos Estados-Membros. Inclui, por conseguinte, os processos nacionais que, numa fase em que existe apenas uma probabilidade de insolvência, promovem a recuperação de empresas viáveis mas que se encontram em dificuldades através da reestruturação das suas dívidas, bem como processos destinados a conceder uma segunda oportunidade a pessoas singulares através do perdão ou do ajustamento da dívida (ver considerando 10 do RR). Além disso, nos casos em que os processos sejam abertos em situações em que existe apenas uma probabilidade de insolvência, a sua finalidade deve ser a de evitar a insolvência do devedor ou a cessação das suas atividades (artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RR).

7. Em contrapartida, o regulamento não se aplica aos processos coletivos que se baseiam no direito geral das sociedades não exclusivamente consagrado às situações de insolvência (ver considerando 16 do RR). Esta redação parece ter sido especificamente concebida para os regimes de compromisso ingleses. Tais processos estão previstos na Parte 26 da Lei das Sociedades de 2006 e podem ser utilizados para diferentes fins, como aquisições, fusões ou cisões, ou para evitar a insolvência do devedor. A versatilidade dos regimes ingleses deixa-os fora do âmbito de aplicação do RR, mesmo se são utilizados para esse fim. São também excluídos do âmbito de aplicação do regulamento os processos nacionais em que são anuladas as dívidas de uma pessoa singular mas em que não existem disposições para o pagamento aos credores (ver considerando 16 do RR *in fine*).

8. A quarta condição evoca os efeitos do processo, que implicam necessariamente algum tipo de «interferência» nos direitos individuais do devedor e/ou dos seus credores. O artigo 1.º, n.º 1, do RR prevê em particular três situações: a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é designado um administrador de insolvência; b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização por um órgão jurisdicional; ou c) Uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores.

9. A primeira situação está relacionada com os processos de insolvência tradicionais que definiam o âmbito de aplicação do texto inicial. As outras duas alternativas englobam os processos nacionais destinados a promover a recuperação de empresas economicamente viáveis mas que se encontram em dificuldades e que concedem uma segunda oportunidade às pessoas singulares, mas que não implicam necessariamente a nomeação de um administrador da insolvência (ver considerando 10 do RR). Por um lado, o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do RR evoca os processos que preveem a revitalização do devedor numa fase em que existe apenas uma probabilidade de insolvência e que mantêm o devedor em situação de controlo dos seus bens e negócios (devedor não desapossado, ver também artigo 2.º, n.º 3, do RR para uma definição autónoma deste conceito). Evoca ainda os processos que preveem o perdão ou o ajustamento das dívidas relativamente às pessoas singulares. Nestes casos, o regulamento aplica-se se a tramitação dos processos estiver sujeita ao controlo ou à fiscalização por parte de um órgão jurisdicional, ainda que este só intervenha se for interposto recurso por uma parte interessada (ver considerando 10 do RR *in fine*). Por outro lado, o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do RR evoca os processos de pré-insolvência em que o devedor se mantém em situação de controlo total dos seus bens e negócios, ou seja, sem fiscalização por parte de um órgão jurisdicional, mas que restringem os direitos individuais dos credores através de uma moratória temporária sobre as ações executivas singulares ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei. A finalidade da moratória é permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores sobre um acordo de refinanciamento ou de recuperação. No entanto, caso não seja obtido acordo, esses processos de pré-insolvência têm de ser preliminares relativamente a um dos outros dois tipos de processos (ver artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo e considerando 11 do RR).

2.2. Anexo A

Existem no entanto outras condições para que o regulamento seja aplicável: No artigo 1.º, n.º 1, *in fine* o RR exige que os processos sejam enumerados no anexo A do regulamento: só os processos incluídos no anexo A beneficiarão do regulamento e, por conseguinte, os processos nacionais que não estão enumerados no referido anexo não estão abrangidos pelo regulamento. Contudo, uma vez incluídos, os processos beneficiarão do

regulamento sem qualquer nova apreciação por parte dos órgãos jurisdicionais dos outros Estados-Membros (ver considerando 9, terceiro período, do RR). Este mecanismo prevê segurança jurídica e previsibilidade e poupa às autoridades nacionais a tarefa complexa de analisar se um processo estrangeiro preenche ou não as condições fixadas no artigo 1.º, n.º 1, do RR.

3. Âmbito de aplicação subjetivo

1. O regulamento não estabelece restrições baseadas na natureza do devedor. Os devedores podem ser uma pessoa singular ou coletiva, ou até uma entidade sem personalidade jurídica ou um conjunto de ativos separado, desde que, ao abrigo da legislação nacional aplicável, possam estar sujeitos a processos de insolvência. Além disso, o regulamento aplica-se seja qual for a condição pessoal do devedor, ou seja, comerciante ou não comerciante, profissional ou consumidor.

2. O regulamento não se aplica todavia a empresas de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento e outras empresas abrangidas pela Diretiva 2001/24/CE ou a organismos de investimento coletivo.

4. Aplicação temporal

O regulamento reformulado é aplicável apenas aos processos de insolvência abertos após 26 de junho de 2017 (artigo 84.º, n.º 1, do RR). Os processos de insolvência que tenham sido abertos antes desta data continuam a estar sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1346/2000. O «momento de abertura do processo» é o momento em que a decisão de abertura produz efeitos, independentemente de essa decisão ser ou não final (ver artigo 2.º, n.º 8). O regulamento clarifica também que os atos praticados pelo devedor antes dessa data continuam a ser regidos pela lei que lhes era aplicável no momento em que foram praticados, ainda que sejam abertos processos de insolvência posteriormente (artigo 84.º, n.º 1, *in fine*).

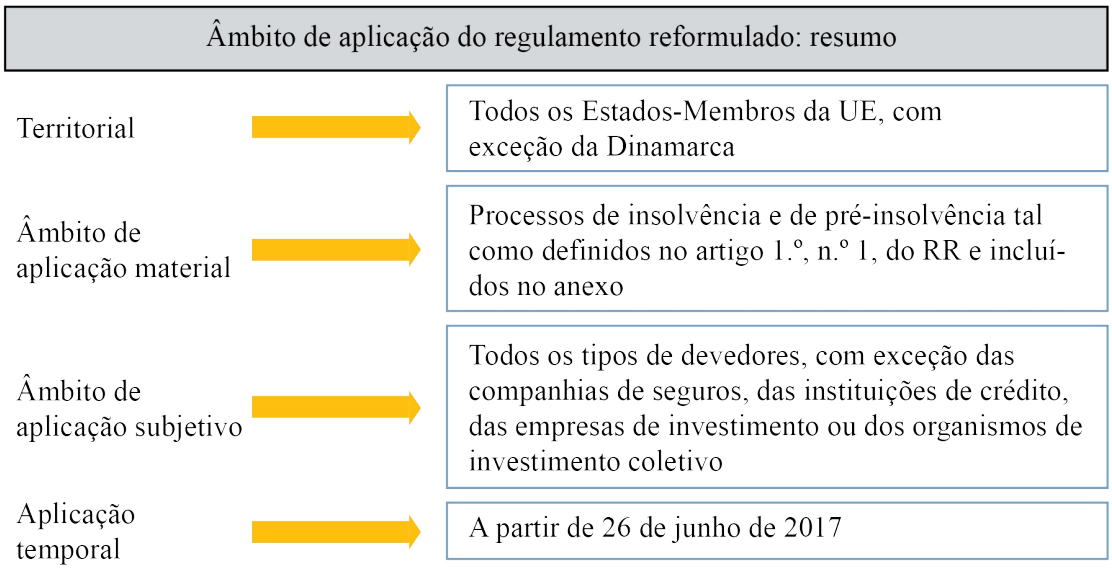

IV. Competência judiciária

O regulamento faz a distinção entre processos de insolvência principais e territoriais (ver n.os 9-14 *supra*). Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência. Este processo é designado «processo principal» e tem alcance universal tanto no que respeita à massa insolvente como ao interesse coletivo dos credores. Os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor unicamente se este possuir um estabelecimento nesse Estado-Membro. Esse processo tem alcance territorial. O regulamento reformulado manteve esta abordagem, mas incluiu algumas disposições destinadas a i) clarificar a definição desses fatores de conexão, ii) a melhorar o quadro processual para determinar a competência e iii) a especificar o âmbito de competências do órgão jurisdicional no que se refere às questões relativas à insolvência.

1. Processo principal

1. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do RR, são competentes para abrir o processo de insolvência («processo principal de insolvência») os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor. Este processo tem alcance

universal: engloba todos os bens do devedor a nível mundial e afeta todos os credores. É importante assinalar que o regulamento não limita ao âmbito europeu a competência judicial internacional dos órgãos jurisdicionais, nem tão-pouco deixa esta questão aos direitos nacionais. Naturalmente, o regulamento só pode garantir um alcance universal dentro da União Europeia. Fora da UE, a eficácia deste alcance universal depende da vontade de os países terceiros o reconhecerem.

2. O centro dos interesses principais do devedor é um conceito autónomo, que tem um significado uniforme e independente do direito nacional. A fim de facilitar a sua interpretação e aplicação, o regulamento apresenta uma definição deste conceito e estabelece três presunções ilidíveis.

3. O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros (artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo *in fine*, do RR). Esta definição combina dois elementos: um elemento interno e um externo. A ideia subjacente é procurar o «cérebro» do devedor e não os seus «músculos», ou seja, analisar onde está situado o centro efetivo da gestão e supervisão dos interesses do devedor («funções de sede», ver considerando 30 do RR) ([549]), que pode não coincidir necessariamente com o local dos principais bens ou operações do devedor. Na prática, para determinar onde está situado o centro dos interesses principais do devedor, certos elementos podem ser relevantes, por exemplo onde são realizadas as reuniões dos conselhos de administração, onde estão situadas as relações de trabalho com clientes ou a gestão do pessoal, as contas e os sistemas informáticos.

4. Além disso, o local onde está situado o centro da administração tem de ser objetivo e cognoscível por terceiros, geralmente os credores ([550]). O considerando 28 do RR clarifica que ao decidir se o centro dos interesses principais do devedor é cognoscível por terceiros, haverá que ter em especial consideração os credores e a sua perceção quanto ao lugar em que o devedor administra os seus interesses. Acrescenta ainda que poderá ser necessário, em caso de mudança do centro dos interesses principais, informar os credores do novo local, por exemplo, chamando a atenção para a mudança de endereço em correspondência comercial ou publicitando o novo local por outros meios adequados. A lógica subjacente a este requisito

é fácil de explicar. A segurança jurídica e a previsibilidade do centro dos interesses principais é extremamente relevante, uma vez que determina a competência (artigo 3.º do RR) e a lei aplicável (artigo 7.º do RR) e, por conseguinte, os resultados materiais do processo de insolvência. Os credores com relações comerciais com um devedor específico deverão poder avaliar facilmente a jurisdição onde têm de reclamar os seus créditos em caso de insolvência, bem como a lei aplicável, a fim de calcular os riscos de insolvência da contraparte.

5. Para facilitar a aplicação da regra, o regulamento estabelece três presunções ilidíveis: uma que figurava no texto inicial e duas que foram incluídas no regulamento reformulado.

6. Em primeiro lugar, no caso de sociedades ou pessoas coletivas, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local da respetiva sede estatutária (artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RR). O considerando 30 do RR incorpora a jurisprudência do TJUE nesta matéria ([551]) e clarifica que, no caso de uma sociedade, essa presunção deverá poder ser ilidida se a administração central da sociedade se situar num Estado-Membro diferente do da sede estatutária e se uma avaliação global de todos os fatores relevantes permitir concluir, de forma cognoscível por terceiros, que o centro efetivo da administração e supervisão da sociedade e da gestão dos seus interesses se situa nesse outro Estado-Membro. O centro dos interesses principais tem de ser determinado individualmente para cada sociedade, mesmo que faça parte de um grupo. Do mesmo modo, o TJUE concluiu que, quando uma sociedade exerça a sua atividade no território do Estado-Membro onde se situa a respetiva sede estatutária, o simples facto de as suas decisões económicas serem ou poderem ser controladas por uma sociedade-mãe noutro Estado-Membro não é suficiente para ilidir a presunção prevista no regulamento ([552]).

7. Em segundo lugar, no caso de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local onde exerce a atividade principal (artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RR).

8. E, em terceiro lugar, no caso de qualquer outra pessoa singular, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual (artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo, primeiro período,

do RR). O considerando 30 do RR tenta clarificar a aplicação desta presunção: no caso de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, essa presunção deverá poder ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor estiver situada fora do Estado-Membro onde este tem a sua residência habitual.

9. O regulamento reformulado estabeleceu todavia um período suspeito no que respeita à transferência dos fatores que são utilizados como presunção do centro dos interesses principais. No caso de sociedades e pessoas coletivas, esta presunção só é aplicável se a sede estatutária não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência (artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo do RR). O mesmo se aplica aos profissionais e empresários independentes no que respeita à presunção a favor do local de atividade principal (artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo do RR). No entanto, no caso de qualquer outra pessoa singular (geralmente consumidores), a presunção só é aplicável se a residência habitual não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência (artigo 3.º, n.º 1, quarto parágrafo do RR). Estas disposições só excluem a aplicação das presunções e não a do centro dos interesses principais do devedor como elemento de conexão pertinente. Por conseguinte, é possível afirmar que não se trata de regras sobre o abuso de transferências do centro dos interesses principais, mas sobre o abuso de transferências de presunção, concebidas para casos em que o devedor transfere o facto básico da correspondente presunção sem deslocar efetivamente o centro dos interesses principais. Assim, dentro desses períodos, a parte interessada tem de provar onde está situado o centro dos interesses principais do devedor sem o benefício das presunções. Na mesma ordem de ideias, uma mudança do centro dos interesses principais durante o mesmo período, se for efetiva ou genuína, dá lugar a uma alteração da competência para abrir um processo principal de insolvência.

10. O momento pertinente para determinar a competência é aquele em que a parte interessada apresenta o pedido de abertura de um processo de insolvência. Por conseguinte, o órgão jurisdicional do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor no momento da apresentação por este último do requerimento de abertura do processo de insolvência continua a ser o órgão competente para abrir o

referido processo se o devedor transferir o centro dos seus interesses principais para o território de outro Estado-Membro após a apresentação do requerimento mas antes da abertura do processo ([553]).

11. O regulamento só fixa a competência judicial internacional. A competência territorial é determinada pelo direito interno de cada Estado-Membro.

2. Processos territoriais

1. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do RR, quando o centro dos interesses principais do devedor se encontre no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro só serão competentes para abrir um processo de insolvência relativo a esse devedor se este possuir um estabelecimento no território deste último Estado. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.

2. O conceito de estabelecimento é um conceito autónomo definido no próprio regulamento (artigo 2.º, n.º 10 do RR). «Estabelecimento» é o local de atividade em que o devedor exerça, ou tenha exercido, de forma estável, uma atividade económica, com recurso a meios humanos e a bens materiais, nos três meses anteriores à apresentação do pedido de abertura do processo principal de insolvência. A definição é relativamente aberta, baseada na conjugação de dois elementos: a existência de um centro organizado de atividades e um certo grau de permanência no tempo. A simples presença de bens isolados ou de contas bancárias não corresponde, em princípio, a essa definição ([554]). O regulamento reformulado aditou a salvaguarda de um período de três meses. Mesmo que o devedor tenha fechado o seu estabelecimento num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro são competentes para abrir um processo territorial no que se refere aos três meses anteriores à apresentação do pedido de abertura do processo principal de insolvência. Esta regra protege os credores locais de estratégias oportunistas do devedor, ou seja, o fecho acelerado do seu estabelecimento para evitar a abertura de processos territoriais, em particular quando o devedor considera a possibilidade de solicitar a abertura de um processo de insolvência no seu Estado-Membro de origem.

3. A competência destes órgãos jurisdicionais é territorial: só alcança os bens do devedor localizados no território do Estado-Membro correspondente (artigo 3.º, n.º 2, primeiro período *in fine*). Esta regra só se baseia na localização física dos bens: o facto de estes bens estarem ou não ligados às atividades do estabelecimento não é relevante. Como corolário da territorialidade destes processos, o artigo 20.º; n.º 2, do RR estipula que qualquer limitação dos direitos dos credores, nomeadamente uma moratória ou um perdão de dívida resultante desse processo, só é oponível, relativamente aos bens situados no território de outro Estado-Membro, aos credores que tiverem dado o seu consentimento. Por motivos análogos, o artigo 47.º, n.º 2, do RR estipula que qualquer limitação dos direitos dos credores decorrente de um plano de recuperação, de uma concordata ou de qualquer medida análoga, só pode produzir efeitos nos bens do devedor situados no território de outro Estado-Membro em caso de acordo de todos os credores interessados.

4. Para facilitar a aplicação destas disposições (e a aplicação dos artigos 8.º e 10.º do RR; ver também ponto V *infra*) regulamento inclui uma lista detalhada de regras sobre a localização dos bens (artigo 2.º, n.º 9 do RR). A nova versão deste artigo alargou as soluções previstas no texto inicial e estabelece regras relativas ao local onde se situam os seguintes bens:

   a) ações nominativas, o Estado-Membro no qual a empresa que emitiu as ações tem a sua sede estatutária;

   b) instrumentos financeiros escriturais, o Estado-Membro no qual o registo ou a conta em que as inscrições são feitas são mantidos;

   c) numerário em contas bancárias, o Estado-Membro indicado no IBAN da conta;

   d) bens e direitos inscritos num registo público, o Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo;

   e) patentes europeias, o Estado-Membro para o qual é concedida a patente europeia;

   f) direitos de autor e direitos conexos, o Estado-Membro em cujo território o titular desses direitos tem a sua residência habitual ou a sua sede estatutária;

g) bens corpóreos, o Estado-Membro em cujo território está situado esse bem, e

h) créditos, o Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor (ou seja, o terceiro que deve satisfazer os créditos correspondentes).

5. Em caso de litígio sobre o local onde se situa um bem específico quando já tiverem sido abertos tanto o processo principal como o processo secundário, o TJUE concluiu que os órgãos jurisdicionais de ambos os Estados-Membros têm competência concorrente sobre esta questão: o Estado-Membro da abertura de um processo de insolvência secundário é competente, alternativamente com os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da abertura do processo principal, para se pronunciar sobre a determinação dos bens do devedor que fazem parte da esfera dos efeitos deste processo secundário ([555]). Na prática, uma vez que os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro tenham tomado uma decisão sobre o local onde se situa esse bem, essa decisão tem de ser respeitada por todos os outros Estados-Membros, em conformidade com a regra sobre o reconhecimento prevista no regulamento.

6. O regulamento permite a abertura de um processo territorial tanto antes como depois da abertura de um processo principal (ver artigo 3.º, n.os 3 e 4, do RR). As condições e as funções são distintas em cada um dos casos.

7. Qualquer processo territorial que se abra depois do processo principal tem caráter de processo secundário. Isso significa que o processo territorial está submetido a regras de coordenação e a um certo grau de subordinação ao processo principal (ponto VII *infra*). Esse processo territorial pode ter duas funções (ver considerando 40 do RR). A primeira é uma função defensiva de proteção de interesses locais ou de interesses vinculados com as operações do estabelecimento. Esta proteção provém do facto de que uma vez aberto o processo territorial, os efeitos da insolvência não se regem pela lei do Estado onde o devedor tem o seu centro de interesses principais (e onde se abriu o processo principal), mas sim pela lei do Estado onde se encontra o estabelecimento, que é o direito mais próximo daqueles que se relacionaram com o devedor através desse estabelecimento. A segunda é uma função auxiliar do processo principal. Um processo territorial pode ser utilizado para facilitar a administração, a reestruturação ou liquidação do

património do devedor insolvente quando os bens locais sejam complexos de administrar como uma unidade ou quando o número de credores locais seja muito numeroso. Pode também ser utilizado para evitar a aplicação do artigo 8.º (ver ponto V, n.º 2, *infra*). O regulamento reformulado retirou a limitação — presente no texto inicial — que refere que um processo secundário deve ser um processo de liquidação (ver artigo 3.º, n.º 3, do regulamento inicial).

8. Mesmo que não se abra um processo principal, pode abrir-se um processo territorial, que, à falta de processo principal com o qual se coordene, se desenrolará como um processo autónomo ou independente. O regulamento contempla a possibilidade de abrir processos territoriais independentes com uma certa prudência. Nestas hipóteses não existe ainda um processo principal e não há possibilidade de coordenação no quadro de um processo centralizado europeu e, por conseguinte, os riscos associados à abertura de um processo territorial são maiores. Isto explica que o regulamento só tenha admitido a possibilidade de abrir processos territoriais independentes como mecanismo para cobrir certas lacunas de proteção que podem surgir no âmbito de um modelo meramente universal. Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do RR, um processo territorial independente só pode ser aberto caso: i) não seja possível abrir um processo principal em virtude das condições estabelecidas na *lex fori concursus principalis*; ou ii) a abertura seja requerida por um credor cujo crédito decorra da exploração, ou esteja relacionado com a exploração, do estabelecimento correspondente, ou por uma autoridade local que tenha o direito de requerer a abertura de um processo territorial.

9. Quando, na sequência da abertura de um processo territorial independente, é aberto um processo principal, o processo territorial passa a ser um processo secundário (ver artigo 3.º, n.º 4, *in fine* do RR) e, por conseguinte, aplicam-se as regras sobre cooperação e coordenação entre o processo principal e o secundário.

3. Verificação da competência

1. O regulamento reformulado inclui um novo regime uniforme sobre a verificação da competência do órgão jurisdicional (artigos 4.º e 5.º e considerandos 27 e 32 a 34 do RR). O texto inicial não abordava

expressamente esta questão e os Estados-Membros tinham seguido diferentes abordagens tanto no que se refere à verificação da competência pelo órgão jurisdicional por sua própria iniciativa como ao direito de recurso das partes interessadas. Para preencher esta lacuna, o artigo 4.º do RR estabelece uma obrigação de verificar a competência *ex officio* e uma declaração sobre os fundamentos que determinam a competência. Por sua vez, o artigo 5.º do RR reconhece que o devedor ou qualquer credor tem o direito de impugnar a decisão de abertura do processo principal de insolvência.

2. Nos termos do artigo 4.º do RR, o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado o pedido de abertura de um processo de insolvência tem a obrigação de verificar oficiosamente a sua competência antes da abertura desse processo e de indicar na decisão os fundamentos que determinam a competência. Isto significa que o órgão jurisdicional do Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido tem de verificar *ex officio* se o centro dos interesses principais do devedor — ou estabelecimento — se situa efetivamente no território desse Estado-Membro e, por conseguinte, se é ou não competente nos termos do artigo 3.º do RR (ver também considerando 33 do RR). A decisão de abertura do processo de insolvência tem de indicar os fundamentos em que se baseia a competência do órgão jurisdicional, ou seja, se a competência se baseia no artigo 3.º, n.º 1 ou n.º 2, do RR. O mesmo se aplica, *mutatis mutandi*, ao administrador da insolvência se o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional (artigo 4.º, n.º 2, do RR). No entanto, o regulamento não impõe a obrigação de o órgão jurisdicional investigar os elementos factuais *ex officio*. O modo como os factos são aduzidos ao processo é regido pelo direito nacional. Mas se tiver dúvidas acerca da competência, nomeadamente sobre se a presunção estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, do RR é válida, o órgão jurisdicional deverá exigir ao devedor a apresentação de elementos de prova adicionais justificativos das suas afirmações sobre onde está situado o centro dos seus interesses principais — ou o estabelecimento — e, se a legislação aplicável ao processo de insolvência o permitir, dar aos credores a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente à questão da competência (considerando 32.º do RR).

3. O quadro aplicável à verificação da competência é reforçado pelo direito de impugnar a decisão de abertura do processo. O devedor ou qualquer credor

pode impugnar junto de um órgão jurisdicional (neste caso um órgão judicial, ver artigo 2.º, n.º 6, alínea i), do RR) a decisão de abertura do processo principal de insolvência com base na competência internacional. O novo sistema de publicidade e informação aos credores reforçará a eficácia deste direito (ver, em particular, o artigo 24.º, n.º 2, alínea j), do RR).

4. Âmbito da competência do tribunal

1. A questão de saber quais as ações ou os litígios que são da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de abertura do processo de insolvência é uma questão delicada. De acordo com o texto inicial e com a jurisprudência do TJUE (ver, por exemplo, *Seagon* ([556]); *SCT Industri* ([557]); *German Graphics Graphische Maschinen* ([558]); *F-Tex* ([559]); *Schmid* ([560]); *Nickel & Goeldner Spedition* ([561]); *H* ([562]), o regulamento reformulado inclui uma disposição que define o âmbito da competência do órgão jurisdicional, ou seja, quais a ações que podem ser consideradas ações de insolvência para este efeito. O regulamento baseia-se numa (muito) limitada *vis attractiva concursus*. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do RR, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território for aberto o processo de insolvência em conformidade com o artigo 3.º são competentes para apreciar as ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, como as ações paulianas. Esta competência também abrange requeridos domiciliados noutros Estados-Membros ou em países terceiros ([563]). O considerando 35 do RR inclui outros exemplos de ações consideradas como estando relacionadas com um processo de insolvência e que, por conseguinte, são da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde tiver sido aberto o processo de insolvência, como as ações relativas a obrigações que se constituam durante o processo de insolvência, tais como adiantamentos para as custas do processo. O considerando 35 inclui também exemplos de ações que não decorrem do processo, como por exemplo as ações relativas ao cumprimento das obrigações nos termos de um contrato celebrado pelo devedor antes da abertura do processo. O considerando 47, clarifica também que a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o processo secundário foi aberto inclui o poder de impor aos administradores do devedor sanções por todo e qualquer incumprimento dos seus deveres, desde que, nos termos do direito

nacional, os referidos órgãos jurisdicionais tenham competência para dirimir tais litígios.

2. Além disso, o regulamento reformulado estabelece uma nova regra em matéria de ações conexas — que não se encontrava no texto inicial — que permite ao administrador de insolvência acumular uma ação relacionada com a insolvência com uma ação abrangida pelo Regulamento Bruxelas I (reformulado) (Regulamento (UE) n.º 1215/2012). Se uma ação de insolvência estiver relacionada com uma ação em matéria civil e comercial contra o mesmo requerido, o administrador da insolvência pode instaurar ambas as ações nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do requerido ou, se a ação for instaurada contra vários requeridos, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio de algum deles, desde que esses órgãos jurisdicionais sejam competentes em conformidade com o disposto no Regulamento Bruxelas I (reformulado) (artigo 6.º, n.º 2, do RR). O mesmo se aplica ao devedor não desapossado, desde que este devedor tenha capacidade, nos termos do direito nacional, de interpor ações em nome da massa insolvente. Para efeitos desta disposição, consideram-se conexas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente [ver artigo 6.º, n.º 3, do RR e artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulado)]. Esta regra contempla casos em que, por exemplo, o administrador da insolvência pretenda combinar uma ação de responsabilidade dos gerentes, administradores ou diretores da sociedade, com base na lei em matéria de insolvência, com uma ação baseada no direito das sociedades ou no direito da responsabilidade civil, e considere que é mais eficaz instaurar ambas as ações no mesmo órgão jurisdicional (ver considerando 35 *in fine* do RR).

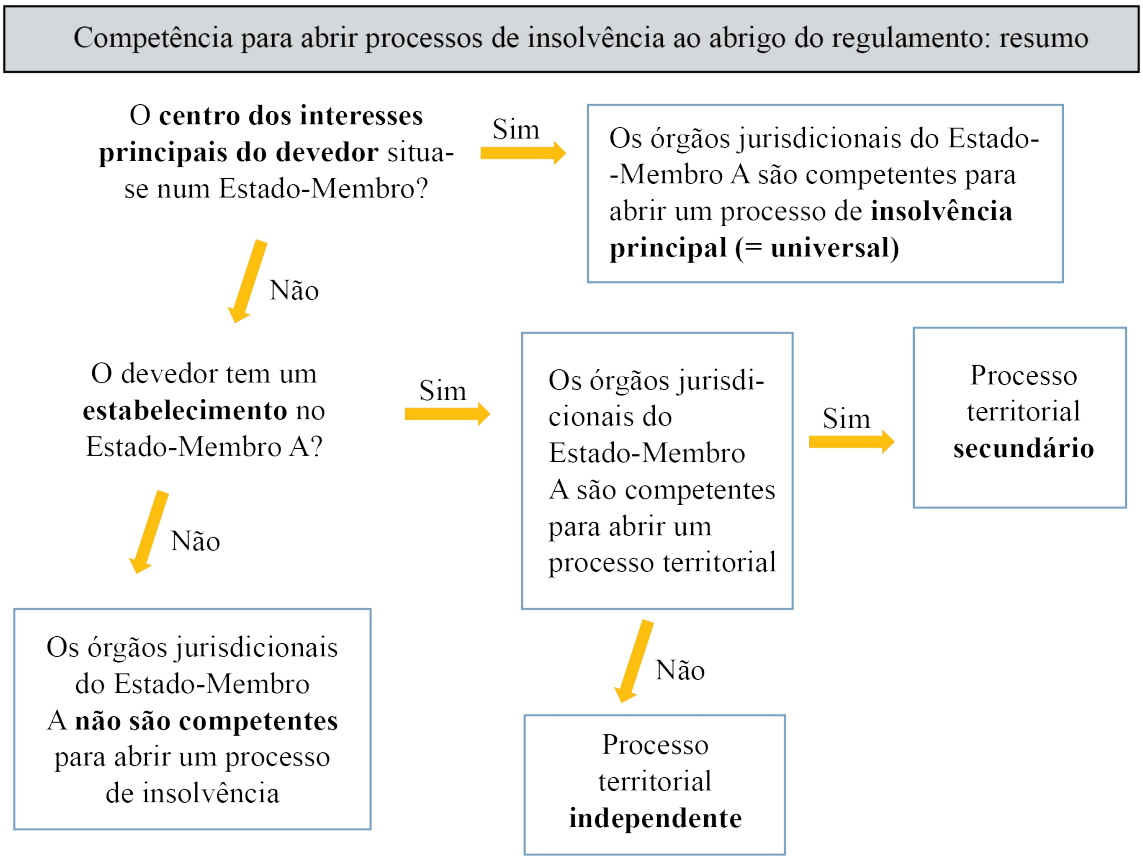

V. Lei aplicável

No que respeita à lei aplicável, o ponto de partida do regulamento é a aplicação da lei do Estado de abertura do processo de insolvência (*lex fori concursus*). No entanto, o texto contém uma lista das regras especiais que constituem exceções à aplicação da referida lei.

1. Regra geral: lex fori concursus

1. O ponto de partida do regulamento é a aplicação da lei do Estado de abertura do processo. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RR, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo. Essa regra é válida tanto para o processo principal como para os processos territoriais, o que significa que as regras de competência judiciária internacional acabam por assumir uma dupla função: determinam diretamente a jurisdição competente e indiretamente a lei aplicável. A aplicação da lei do Estado de abertura como regra de base

constitui um dos princípios gerais do direito internacional comparado em matéria de insolvência.

2. De acordo com o artigo 7.º do RR, salvo disposição em contrário do regulamento, a lei do Estado de abertura (*lex fori concursus*) rege o processo de insolvência em todas as suas fases: abertura, tramitação e encerramento. Tal inclui as condições de abertura do processo e a determinação das pessoas habilitadas a solicitá-la, a designação de administradores de insolvência (incluindo os administradores da insolvência provisórios), a determinação dos ativos e dos passivos, a sua administração, a aprovação e graduação de créditos, a participação dos credores e as formas de encerramento, por reorganização ou liquidação e distribuição.

3. O artigo 7.º, n.º 2, do RR contém uma lista de matérias específicas que ficam sujeitas à lei do Estado de abertura do processo. Essa lista não é exaustiva. A sua função é a de facilitar a interpretação da regra de base contida no artigo 7.º, n.º 1, e resolver os eventuais problemas de qualificação que a sua aplicação possa levantar. De acordo com este preceito, a lei do Estado de abertura determinará, entre outras questões:

   a) os devedores que podem ser objeto de um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos (profissional/consumidor, entidade de direito público, grupo de ativos, etc.) — esta regra é válida tanto para o processo principal como para os processos territoriais, se a solução para o caso puder ser diferente [ver também o artigo 3.º, n.º 4, alínea a), do RR];

   b) os bens de cuja administração ou disposição o devedor está inibido e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;

   c) os poderes respetivos do devedor e do administrador da insolvência;

   d) as condições de oponibilidade de uma compensação (mas ver também o artigo 9.º);

   e) os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte (mas ver também os artigos 11.º e 13.º do RR);

f) os efeitos do processo de insolvência nas ações individuais, com exceção dos processos pendentes (ver o artigo 18.º do RR);

g) os créditos a reclamar no passivo do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência (por exemplo, os créditos constituídos na administração e gestão dos ativos que em muitos Estados-Membros beneficiam de regimes preferenciais de pagamento);

h) as regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos (ver também os artigos 53.º a 55.º do RR, que estabelecem regras uniformes sobre esta matéria);

i) as regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;

j) as condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;

k) os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;

l) a imputação das custas e despesas do processo de insolvência; ou

m) as regras referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos atos prejudiciais à massa dos credores (mas ver também artigo 16.º).

2. Exceções

1. Os artigos 8.º a 18.º do regulamento reformulado contêm uma série de regras especiais que operam como exceções à aplicação da *lex fori concursus*. A existência destas exceções à aplicação da *lex fori concursus* obedece, em geral, a um duplo fundamento: primeiro, a proteção dos direitos adquiridos e das expectativas contratuais num Estado diferente do da abertura do processo face à aplicação de uma lei da falência estrangeira (ver considerando 67 do RR); segundo, a necessidade de reduzir a complexidade dos processos de insolvência. O primeiro fundamento é de ordem substantiva. A aplicação de uma lei da insolvência única a todas as relações jurídicas do devedor é perfeitamente compreensível enquanto

mecanismo para favorecer a ação coletiva. Não obstante, há que ter em conta o que isso acarreta: a extensão dos efeitos previstos nessa lei a direitos ou relações configurados ao abrigo de uma lei nacional distinta. Há, pois, uma tensão inerente entre estabelecer um único modelo para regular a insolvência do devedor (que justifica a aplicação da *lex fori concursus*) e a introdução de um elemento de imprevisibilidade e de custas extra nas transações efetuadas no âmbito de outros ordenamentos jurídicos.

2. Por isso, as exceções à aplicação da *lex fori concursus* podem explicar-se em termos de segurança jurídica e de proteção de expectativas em certas matérias ou áreas especialmente sensíveis à interferência de uma legislação nacional diferente. O exemplo do artigo 12.º do RR, relativo aos sistemas de pagamento e mercados financeiros, é paradigmático. Juntamente com o argumento substantivo intervém também um argumento processual. A administração dos processos de insolvência é relativamente complexa e dispendiosa. Uma redução desses custos pode privilegiar determinados credores mas pode acabar por beneficiar a todos na medida em que se reduzem os custos totais de administração processual. Certas exceções ou, pelo menos, certos aspetos destas justificam-se pela necessidade de facilitar as coisas. O artigo 8.º do RR, relativo aos direitos reais, é disso um bom exemplo. A solução nele contemplada não foi adotada por ser a melhor solução em termos de política legislativa abstrata, mas sim por representar o melhor equilíbrio entre a satisfação dos objetivos de política legislativa visados e a simplicidade na aplicação das regras. Limitar a complexidade que os aspetos internacionais vêm acrescentar à gestão da insolvência do devedor e reduzir os custos associados a esta complexidade específica formam parte dos objetivos institucionais do regulamento.

3. A lista de exceções é exaustiva e, no âmbito de aplicação do regulamento, os Estados-Membros não podem alargá-la. O regulamento estabelece dez regras especiais.

2.1. Direitos *reais*

1. Direitos reais Nos termos do artigo 8.º do RR, a abertura do processo de insolvência num Estado-Membro não afeta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens pertencentes ao devedor que se encontrem no território de outro Estado-Membro. O termo «não afeta» significa que não

existem restrições de insolvência, quer processuais quer substantivas, a esses direitos, mesmo quando tais restrições existam em conformidade com a lei do Estado-Membro de abertura e a lei do Estado-Membro onde o bem se situa. O artigo 8.º é, por conseguinte, uma espécie de «regra de imunidade» relativamente a processos de insolvência estrangeiros (contudo, as ações de impugnação pauliana têm um regime especial). A política essencial é proteger o comércio no Estado onde se encontra um bem e a segurança jurídica dos direitos sobre esse bem (ver considerando 68). O local onde se encontra um bem é determinado pelo artigo 2.º, n.º 9, do RR.

2. A proteção concedida ao abrigo do artigo 8.º abrange apenas os direitos reais constituídos antes da abertura do processo de insolvência. Esses direitos podem ser estabelecidos relativamente a bens específicos ou também relativamente a bens considerados como um todo. Os direitos de garantia como o encargo variável podem, por conseguinte, ser caracterizados como um direito real para efeitos da presente disposição ([564]).

2.2. Compensação

Em princípio, a compensação é regulada pela regra geral, ou seja, a *lex fori concursus* [artigo 7.º, n.º 2, alínea d), do RR]. Essa lei determinará se e em que condições um devedor da parte insolvente pode compensar a sua obrigação com um pedido reconvencional. Todavia, o artigo 9.º oferece uma opção alternativa. Nos termos desta disposição, a abertura do processo de insolvência não afeta o direito de um credor a invocar a compensação do seu crédito com o crédito do devedor, desde que essa compensação seja permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente. Na prática, isto significa que se a *lex fori concursus* não permitir a compensação, o artigo 9.º constitui uma exceção à aplicação geral da referida lei, permitindo a compensação de acordo com as condições estabelecidas pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente para compensações em caso de insolvência. Tal como no caso do artigo 8.º, as ações paulianas têm um regime especial.

2.3. Reserva de propriedade

O artigo 10.º constitui uma disposição paralela ao artigo 8.º: exclui dos

efeitos do processo de insolvência a reserva de propriedade relativa a bens que se encontrem num Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo. A proteção concedida por esta disposição inclui tanto o vendedor face à insolvência do comprador (artigo 10.º, n.º 1, do RR) como o comprador face à insolvência do vendedor (artigo 10.º, n.º 2, do RR).

2.4. Contratos relativos a bens imóveis e contratos de trabalho

1. Em princípio, os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor são regidos pela *lex fori concursus* [artigo 7.º, n.º 2, alínea e), do RR]. Esta lei determina os direitos especiais do administrador da insolvência para, por exemplo, assumir, resolver ou modificar contratos executórios ou transmiti-los a terceiros. No entanto, os artigos 11.º e 13.º do RR estabelecem duas exceções a essa regra. No que respeita aos contratos que conferem o direito de adquirir ou utilizar um bem imóvel ou aos contratos e relações de trabalho, a lei aplicável a estas questões não é a *lex fori concursus*, mas exclusivamente a lei do Estado-Membro onde está situado esse bem (artigo 11.º do RR) ou a lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho (artigo 13.º do RR).

2. O regulamento reformulado alterou o texto original para resolver os problemas decorrentes da necessidade, ao abrigo da lei local, da intervenção de um órgão jurisdicional ou de outra autoridade para que esses contratos possam ser objeto de resolução ou modificação, quando não tiver sido aberto um processo de insolvência no Estado-Membro onde está situado o bem imóvel ou no Estado-Membro cuja lei é aplicável ao contrato de trabalho (ver artigo 11.º, n.º 2, e artigo 13.º, n.º 2, do RR). A solução é diferente em cada caso. No que respeita aos contratos sobre bens imóveis, o órgão jurisdicional que abriu o processo principal de insolvência é competente para aprovar a resolução ou modificação destes contratos. No que respeita aos contratos de trabalho, a aprovação cabe às autoridades locais e não ao órgão jurisdicional que abriu o processo principal de insolvência.

2.5. Sistemas de pagamento e mercados financeiros

O regulamento estabelece uma regra especial destinada a proteger as transações e as ordens efetuadas nas infraestruturas dos mercados de capitais, em particular quando a *lex fori concursus* não coincida com a lei

aplicável a estas instituições. Nos termos do artigo 12.º do RR, os efeitos do processo de insolvência nos direitos e nas obrigações dos participantes num sistema de pagamento ou de liquidação ou num mercado financeiro não se regem pela *lex fori concursus*, mas exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao referido sistema ou mercado.

2.6. Direitos sujeitos a registo

1. A fim de preservar a confiança global (fiabilidade) no conteúdo dos registos e as suas consequências (por exemplo a proteção da boa-fé), o artigo 14.º do RR estabelece outra exceção à regra geral sobre a lei aplicável estabelecida no artigo 7.º do RR. De acordo com aquele artigo, os efeitos do processo de insolvência nos direitos do devedor relativos a um bem imóvel, a um navio ou a uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo.

2. Ao contrário de outras exceções, o artigo 14.º atribui competência à lei do Estado-Membro do registo mas não exclui a aplicação da lei do Estado onde é aberto o processo de insolvência. Está, pois, implícita no artigo 14.º uma espécie de aplicação cumulativa das duas leis. Por um lado, a *lex fori concursus* determina os efeitos que o processo de insolvência pretende produzir nos direitos do devedor sobre os bens registados. Por outro lado, a lei do registo determina a admissibilidade e a «elegibilidade para efeitos de registo» («Eintragungsfähigkeit») desses efeitos e as suas consequências materiais: se tais efeitos podem efetivamente ser admitidos tal como se encontram, ou se é necessária uma transposição ou adaptação para uma instituição nacional funcionalmente equivalente, que inscrições específicas devem ser efetuadas quando é aberto um processo de insolvência e as consequências jurídicas de tais inscrições ou da falta das mesmas.

2.7. Atos prejudiciais

1. De um modo geral, o regulamento sujeita à *lex fori concursus* [artigo 7.º, n.º 2, alínea m), do RR] as ações referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores. Todavia, o artigo 16.º do RR inclui uma exceção à aplicação da referida lei. Esse artigo visa defender as expectativas legítimas dos credores ou de terceiros relativamente à validade e à eficácia do ato em conformidade com

a lei que lhe é aplicável. Se o ato puder ter um efeito revogatório em aplicação da *lex fori concursus*, o artigo 16.º do RR pode ser invocado para «vetar» esse resultado. Em conformidade com esta disposição, as ações de impugnação pauliana ao abrigo da *lex fori concursus* serão proibidas se i) o ato impugnado for regido pela lei de um Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo (*lex fori concursus*) e se ii) a lei desse Estado-Membro não permitir a impugnação do ato por nenhum meio no caso relevante. Na prática, isso significa que é a mais rigorosa das duas leis (ou seja, a menos favorável para a impugnação pauliana) que determina a vulnerabilidade do ato.

2. A expressão «nenhum meio» indica que o ato não pode ser suscetível de ser impugnado tanto através do recurso às regras em matéria de insolvência (ou seja, as ações de impugnação pauliana específicas) como às regras gerais (ou seja, o direito civil e comercial) da lei nacional aplicável a esse ato. A expressão «no caso relevante» implica, por seu turno, que deve ser realizada uma avaliação concreta do caso específico em causa. A defesa ao abrigo do artigo 16.º abrange tanto as disposições substantivas como as processuais e, por conseguinte, também os prazos de prescrição, de anulabilidade e de caducidade previstos pela lei que rege o ato impugnado ([565]). Por exemplo, se o ato tiver podido ser impugnado nos termos da *lex causae* mas o prazo para a impugnação tiver caducado, deixa de haver qualquer motivo para considerar que o ato é suscetível de ser impugnado. A mesma conclusão é aplicável quando não é cumprido um requisito processual estabelecido pela *lex causae* para o exercício de uma ação de impugnação pauliana no caso em apreço ([566]). O fator decisivo consiste em analisar o que teria decidido um juiz estrangeiro — o juiz do Estado-Membro cuja lei é aplicável ao ato — se o processo de insolvência tivesse sido aberto no seu Estado-Membro num caso semelhante, ou seja, se teria revogado a transação ou não.

2.8. Terceiro adquirente

O artigo 17.º do RR diz respeito aos atos de disposição celebrados pelo devedor após a abertura do processo de insolvência e estabelece uma exceção à aplicação da *lex fori concursus* que visa precisamente assegurar a boa-fé de terceiros e a sua confiança relativamente ao conteúdo e à proteção concedida, em particular pelos registos públicos. Em

conformidade com esta disposição, a validade de um ato celebrado após a abertura do processo de insolvência e pelo qual o devedor disponha, a título oneroso, i) de bem imóvel, ii) de navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória ou iii) de valores mobiliários cuja existência requeira a respetiva inscrição num registo previsto pela lei, rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

2.9. Ações ou processos de arbitragem pendentes

1. Por fim, o artigo 18.º do RR determina a lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência em relação a ações judiciais interpostas junto de um órgão jurisdicional ou um tribunal arbitral pendentes no momento da abertura do processo de insolvência. Se o processo de insolvência for aberto num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que a ação judicial ou o processo de arbitragem se encontra pendente, a referida disposição estabelece que esses efeitos são regidos exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que o litígio se encontra pendente (*lex fori processus*). O regulamento reformulado alterou o texto inicial a fim de esclarecer que a regra aplicável às ações judiciais pendentes também se aplica aos processos de arbitragem pendentes.

2. Inversamente, os efeitos da abertura de um processo de insolvência nas ações executivas instauradas individualmente pelos credores (por exemplo, execução, arresto ou sequestro) são regidos pela lei do Estado-Membro em que é aberto o processo de insolvência, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea f) do RR ([567]).

3. Note-se que a referência feita no artigo 18.º à lei do Estado-Membro em que a ação se encontra pendente não abrange questões de competência internacional, que estão sujeitas a um regime uniforme ao abrigo do regulamento. Este regime baseia-se numa (muito) limitada *vis attractiva concursus*. Como acima indicado, a competência do órgão jurisdicional onde foi aberto o processo de insolvência só abrange as ações baseadas em regras de insolvência e que se encontrem diretamente ligadas ao processo de insolvência (ver artigo 6.º do RR e secção IV, n.º 4, *supra*). Inversamente, as ações baseadas, por exemplo, no direito dos contratos, estão sujeitas às regras gerais em matéria de competência e, em particular,

ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Isto significa que, se as partes tiverem celebrado uma cláusula atributiva de competência a favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro A, a abertura do processo de insolvência contra uma das partes no Estado-Membro B não afeta a competência do primeiro: o órgão jurisdicional designado no acordo mantém a sua competência para decidir de um litígio contratual — ou seja, não relacionado com a insolvência — entre as partes. Na mesma ordem de ideias, se a ação judicial já se encontrar pendente quando o processo de insolvência é aberto, o artigo 18.º não pode ser invocado para sustentar que cabe à lei do Estado-Membro B decidir se, ao abrigo do princípio da *vis attractiva*, o litígio pode ser retirado à competência desse órgão jurisdicional e passar a ser da competência do órgão jurisdicional da insolvência. Esta questão não é regida pela legislação nacional, mas pelo artigo 6.º do RR. O regulamento assenta num princípio de *vis attractiva* limitada que os Estados-Membros têm de respeitar.

4. O artigo 15.º do RR sobre patentes europeias com efeito unitário, marcas comunitárias ou direitos análogos estabelecidos pelo direito da UE não é uma verdadeira exceção à *lex fori concursus*, mas uma regra sobre o local onde se encontram esses tipos específicos de bens. O objetivo desta disposição consiste em clarificar que esses bens devem ser incluídos na massa insolvente do processo principal de insolvência.

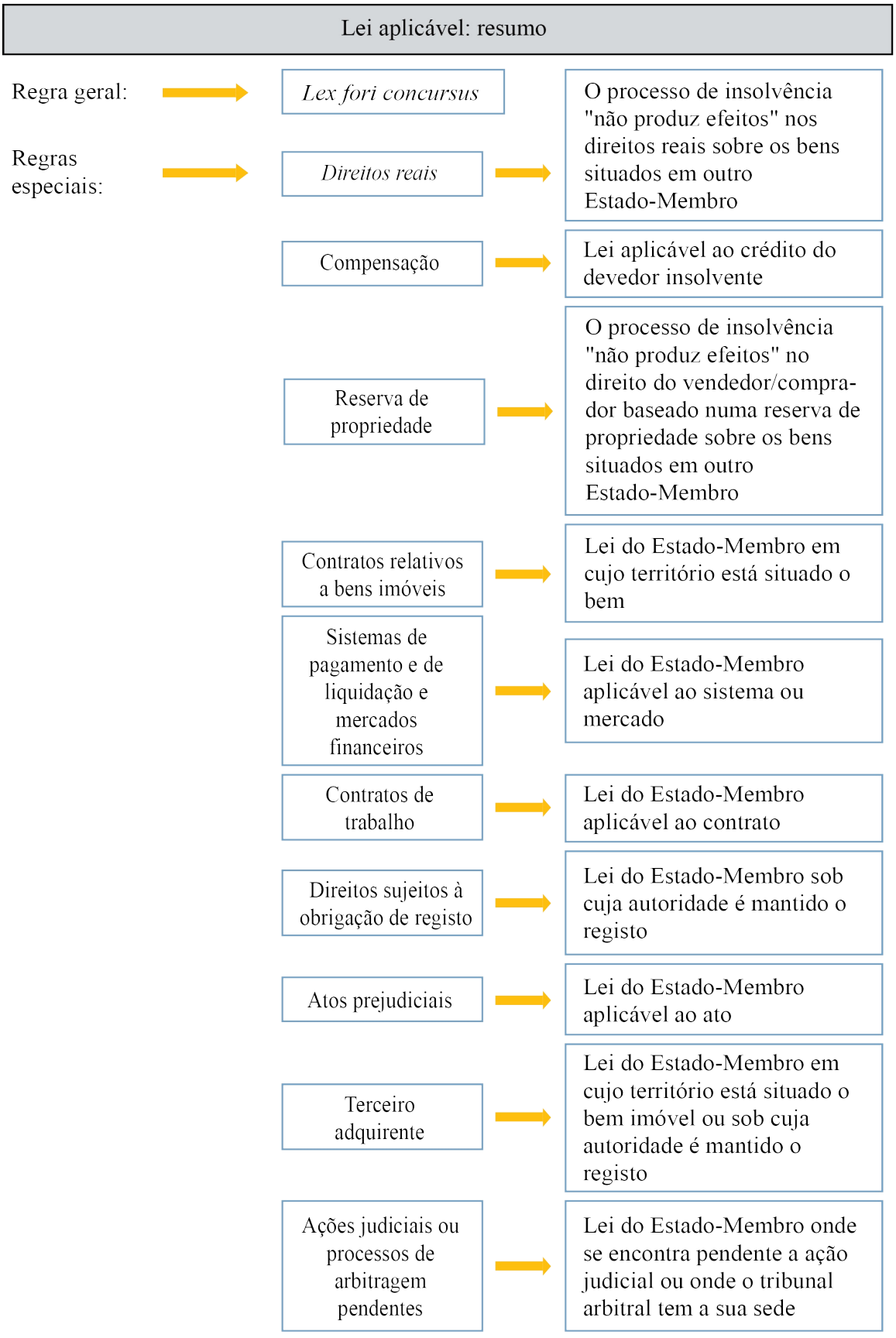
Lei aplicável: resumo
Regra geral:
Lex fori concursus
O processo de insolvência "não produz efeitos" nos direitos reais sobre os bens situados em outro Estado-Membro
Regras especiais:
Direitos reais
Compensação
Lei aplicável ao crédito do devedor insolvente
Reserva de propriedade
O processo de insolvência "não produz efeitos" no direito do vendedor/compra-dor baseado numa reserva de propriedade sobre os bens situados em outro Estado-Membro
Contratos relativos a bens imóveis
Lei do Estado-Membro em cujo território está situado o bem
Sistemas de pagamento e de liquidação e mercados financeiros
Lei do Estado-Membro aplicável ao sistema ou mercado
Contratos de trabalho
Lei do Estado-Membro aplicável ao contrato
Direitos sujeitos à obrigação de registo
Lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido o registo
Atos prejudiciais
Lei do Estado-Membro aplicável ao ato
Terceiro adquirente
Lei do Estado-Membro em cujo território está situado o bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido o registo
Ações judiciais ou processos de arbitragem pendentes
Lei do Estado-Membro onde se encontra pendente a ação judicial ou onde o tribunal arbitral tem a sua sede

3. Regras uniformes relativas à informação aos credores, à reclamação de créditos e aos registos de insolvência

1. O regulamento estabelece uma série de regras uniformes, que dizem sobretudo respeito à informação aos credores e à reclamação dos respetivos créditos, que suplantam a legislação nacional nestas matérias. Concretamente, essas regras dizem respeito ao seguinte:

    a) O direito dos credores estrangeiros — inclusive as autoridades fiscais e de segurança social — de reclamarem os seus créditos por qualquer meio de comunicação admitido pela lei do Estado-Membro de abertura do processo e utilizando um formulário-tipo (ver artigo 55.º do RR, que inclui as informações que devem figurar no formulário e uma referência à língua em que os créditos podem ser reclamados). Estas disposições estabelecem também um período mínimo de trinta dias após a publicação da abertura do processo de insolvência para a reclamação de créditos (artigo 55.º, n.º 6, do RR) e clarificam que a representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória (artigo 53.º *in fine* do RR).

    b) A obrigação de informação dos credores estrangeiros conhecidos através de uma notificação individual, com um conteúdo mínimo (prazos a observar, sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou a autoridade habilitada a receber a reclamação dos créditos) e também através de um formulário-tipo (artigo 54.º do RR).

2. Além disso, o regulamento reformulado reforçou a divulgação dos processos de insolvência ao exigir que os Estados-Membros criem registos de insolvências acessíveis ao público e gratuitos. O regulamento também prevê que certas informações mínimas sobre os processos de insolvência sejam publicadas nesses registos (artigo 24.º do RR). Estas informações dizem nomeadamente respeito ao órgão jurisdicional que abriu o processo, à data de abertura e de encerramento do processo, ao tipo de processo, ao devedor, ao administrador da insolvência nomeado e ao prazo para a reclamação de créditos. Os registos nacionais devem ser interligados e acessíveis através do Portal Europeu da Justiça (artigos 25.º a 27.º do RR). Estas informações ajudarão as autoridades e os credores na UE a determinar se foi aberto um processo de insolvência contra um

determinado devedor. Todavia, o regulamento reformulado prevê certas salvaguardas para garantir uma proteção suficiente das informações relativas às pessoas singulares (ver artigo 24.º, n.º 4, do RR, sobre o facto de não haver nenhuma obrigação de incluir informações relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade profissional, e artigos 78.º a 83.º do RR sobre proteção de dados).

VI. Reconhecimento e execução

1. O modelo universal que inspira o regulamento implica que os efeitos do processo principal de insolvência se estendem a todos os Estados-Membros. O regulamento garante a eficácia deste princípio ao estabelecer que as decisões proferidas pelo órgão jurisdicional no processo principal devem ser reconhecidas e executadas nos demais Estados-Membros. Este reconhecimento tem um limite inerente aos processos territoriais. A abertura de um processo territorial atua como um escudo face aos efeitos do processo principal (artigo 19.º, n.º 2, do RR). Em contrapartida, o regulamento estabelece regras de coordenação de processos que conferem ao processo principal um grau notável de influência no processo territorial, que veremos na secção seguinte (ver secção VII *infra*).

2. O regulamento contempla o processo de insolvência como um processo complexo, através do qual vão sendo proferidas sucessivas decisões, cada uma com os seus próprios efeitos. Por esta razão, o artigo 19.º do RR trata da decisão de abertura do processo de insolvência, que é a decisão fundamental, e dos seus efeitos típicos (ver artigos 20.º a 22.º e 28.º a 31.º do RR), ao passo que o artigo 32.º do RR se ocupa do reconhecimento das decisões sucessivas que se vão adotando na tramitação do processo (por exemplo, uma decisão que confirma uma concordata) ou em imediata relação com ele (por exemplo uma decisão anulando um ato celebrado em prejuízo dos credores), incluindo as medidas cautelares, e a sua execução.

3. O reconhecimento da decisão de abertura do processo de insolvência (tal como definida no artigo 2.º, n.º 7, do RR) é automático ou *ipso iure*, ou seja, sem necessidade de qualquer recurso a um processo preliminar ou de *exequatur*. Por conseguinte, a decisão é reconhecida em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo, independentemente de essa decisão ser ou não final (ver artigo

19.º e artigo 2.º, n.º 8, do RR). O único motivo para recusar esse reconhecimento é a cláusula de ordem pública, que inclui uma referência explícita aos princípios fundamentais ou aos direitos e liberdades individuais garantidos pela Constituição (artigo 33.º do RR) ([568]). Em particular, a competência assumida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro para abrir um processo principal de insolvência não pode ser objeto de fiscalização por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro onde o reconhecimento foi pedido ([569]).

4. O mecanismo de reconhecimento automático implica que os efeitos da decisão se estendem a todos os Estados-Membros. Assim, por exemplo, a suspensão das ações executivas instauradas individualmente pelos credores ou a inibição do devedor e a designação do administrador da insolvência serão automaticamente aplicáveis em todos os Estados-Membros. Para garantir uma proteção adequada de terceiros, juntamente com as informações fornecidas pelos registos de insolvências, o regulamento estabelece regras relativas à publicação da decisão de abertura de um processo de insolvência noutros Estados-Membros ou a sua inscrição em registos públicos de outros Estados-Membros (ver artigos 28.º e 29.º do RR). Estabelece também uma regra material que visa proteger os devedores que cumprem uma obrigação a favor do devedor insolvente ignorando que deveriam cumpri-la a favor do administrador da insolvência (artigo 31.º do RR). Naturalmente, esta disposição não se aplica aos pagamentos efetuados por ordem de um devedor sujeito a um processo de insolvência a um credor seu ([570]).

5. Um dos efeitos principais do reconhecimento de um processo de insolvência aberto no estrangeiro é o reconhecimento da nomeação do administrador da insolvência e dos seus poderes. É esse o objetivo do artigo 21.º do RR, que faz uma distinção consoante se trate de um processo principal ou de um processo territorial. Quando se trata de um processo principal, o administrador da insolvência pode exercer no território de outro Estado-Membro todos os poderes que lhe tenham sido conferidos pela lei do Estado de abertura do processo (artigo 21.º, n.º 1, do RR). Em todo o caso, exclui-se o recurso a medidas coercivas por parte do administrador da insolvência. Se for necessário recorrer a medidas coercivas (para assumir o controlo dos bens, por exemplo), o administrador da insolvência deve recorrer às autoridades locais para que estas imponham

tais medidas (artigo 21.º, n.º 3, do RR). Quando se trata de um processo territorial, o administrador da insolvência só pode exercer os seus poderes fora do Estado de abertura do processo em casos excecionais. Para tal situação, o artigo 21.º, n.º 2, do RR estabelece que o administrador da insolvência pode arguir, em qualquer outro Estado-Membro, em juízo ou extrajudicialmente, que um bem móvel foi transferido do território do Estado de abertura do processo para o território desse outro Estado-Membro após a abertura do processo territorial. Pode também propor qualquer ação revogatória útil aos interesses dos credores, como por exemplo uma ação de impugnação de um ato prejudicial.

6. Naturalmente, o mecanismo de reconhecimento automático também se aplica a qualquer outra decisão proferida no âmbito de um processo de insolvência relativa à tramitação e ao encerramento desse processo ou a qualquer acordo homologado pelo órgão jurisdicional (ver artigo 32.º do RR). Quanto à execução dessas decisões, o texto inicial não continha regras específicas, mas remetia para o sistema de execução estabelecido nos artigos 31.º a 51.º da Convenção de Bruxelas de 1968 (embora excluindo os fundamentos de não reconhecimento previstos por essa Convenção, os quais substituía pelos seus próprios fundamentos). O regulamento reformulado atualizou essa remissão, estabelecendo agora que as decisões devem ser executadas nos termos dos artigos 39.º a 44.º e 47.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Dado que o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 aboliu os processos de *exequatur*, permitindo agora a execução direta das decisões de outros Estados-Membros (com direito a requerer a recusa com base em determinados fundamentos, ver artigos 39.º, 46.º e 47.º deste instrumento), o mesmo sistema se aplica às decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento reformulado e, a partir de 10 de janeiro de 2015, às decisões proferidas ao abrigo do texto inicial do regulamento relativo à insolvência até o regulamento reformulado entrar em vigor. Estas decisões são diretamente executórias e a pessoa contra quem é requerida a execução apenas tem o direito de solicitar a recusa da execução se esta for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro requerido, nos termos do artigo 33.º do RR.

VII. Processos secundários, regras de cooperação e coordenação

1. Processos secundários

1. O regulamento da insolvência permite abrir processos de insolvência relativos ao mesmo devedor em dois ou mais Estados-Membros. Vimos que o processo aberto no Estado em que o devedor tem o seu centro de interesses principais tem alcance universal e que qualquer outro processo que possa abrir-se num Estado-Membro em que o devedor possua um estabelecimento tem apenas alcance territorial. O regulamento não estabelece nenhum limite ao número de processos territoriais que possam ser abertos. Se o devedor tiver estabelecimentos em vários Estados, isso quer dizer que potencialmente se podem abrir processos de insolvência em todos esses Estados. O facto de se abrirem ou não dependerá do facto de as pessoas habilitadas a solicitar a sua abertura o fazerem ou não. Para os credores, só quando o valor esperado dos seus créditos seja maior no processo territorial, uma vez descontadas as respetivas custas, do que no processo principal (ou quando este não seja possível) fará sentido a sua abertura. Nada no regulamento impede que em relação a um mesmo devedor, ainda que tenha estabelecimentos em diversos Estados, só se abra um único processo principal: em muitos casos é essa a opção mais razoável. A pluralidade de processos é apenas uma possibilidade que o regulamento oferece aos interessados.

2. O regulamento tenta encontrar um equilíbrio entre duas políticas contraditórias: por um lado, permitindo a abertura de processos secundários, uma vez que estes podem assumir uma função auxiliar, e, por outro lado, evitando que esses processos ponham em risco a obtenção de resultados eficazes face à insolvência do devedor.

3. Em princípio, as condições para a abertura de um processo secundário, o seu desenvolvimento e encerramento são determinadas pela *lex fori concursus* (ver artigo 35.º do RR). Contudo, o regulamento altera os requisitos estabelecidos pelo direito nacional para a abertura de um processo de insolvência em dois aspetos. Em primeiro lugar, estabelece uma regra material segundo a qual se o processo principal de insolvência tiver exigido que o devedor seja insolvente, a insolvência do devedor não pode ser reexaminada no Estado-Membro em que pode ser aberto um processo secundário de insolvência (artigo 34.º do RR). Isto é aplicável se o processo principal de insolvência tiver um objetivo de proteção (processo

de *sauvegarde*), mas o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou que o órgão jurisdicional competente para a abertura de um processo secundário tem de ter em consideração os objetivos do processo principal e levar em conta o regime do regulamento, em conformidade com o princípio da cooperação leal ([571]). E, em segundo lugar, o regulamento prevê também a competência do administrador da insolvência no processo principal para requerer a abertura de um processo secundário, juntamente com qualquer outra pessoa ou autoridade competente nos termos da lei local (artigo 37.º, n.º 1, do RR). Além disso, o regulamento revisto resolveu o problema que se coloca nos casos em que seja aberto um processo secundário contra uma sociedade no Estado-Membro da respetiva sede estatutária e que o seu encerramento resulte na dissolução da sociedade em causa, mas em que o processo principal de insolvência contra o mesmo devedor ainda não tenha sido encerrado noutro Estado-Membro (ver artigo 48.º, n.º 2, do RR).

4. A **abertura** do processo principal e do processo secundário contra o mesmo devedor pode, no entanto, comprometer a administração eficaz da massa insolvente e, por conseguinte, aumentar os custos relacionados com o processo de insolvência e pôr em risco a obtenção de resultados eficazes, quer se trate da revitalização do devedor ou da liquidação dos seus bens. O regulamento estabelece dois tipos de mecanismos para evitar esse resultado ou, pelo menos, reduzir esses custos. O regulamento contém disposições destinadas a prevenir ou adiar a abertura de um processo secundário. Se, todavia, forem abertos esses processos, o regulamento estabelece um conjunto pormenorizado de regras destinadas a garantir a cooperação e a coordenação entre o processo principal e o processo secundário.

2. Mecanismos de prevenção

1. A abertura de processos secundários pode comprometer a administração eficaz da massa insolvente (ver considerando 41 do RR). Para reduzir esse risco, o regulamento reformulado estabelece duas situações em que o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado um pedido de abertura de um processo secundário deverá poder, a pedido do administrador da insolvência do processo principal, adiar ou recusar a abertura de processos territoriais. Além disso, o regulamento reformulado reforçou o direito do administrador da insolvência do processo principal de ser ouvido sobre o pedido de abertura do processo secundário e impugnar a decisão de abertura do

processo (artigo 38.º, n.º 1, e artigo 39.º do RR), bem como de propor planos de recuperação como conclusão desse processo (artigo 47.º do RR).

2. Em primeiro lugar, o regulamento reformulado incluiu a instituição de «processos secundários sintéticos» seguida, na prática, em vários casos de insolvência transfronteiras. A fim de evitar a abertura de um processo secundário de insolvência, o novo texto dá ao administrador da insolvência do processo principal a possibilidade de dar uma garantia aos credores no processo territorial de que, no âmbito do processo principal, serão tratados como se tivesse sido aberto um processo secundário (artigo 36.º do RR). Isto significa que o administrador da insolvência tem de «reproduzir» no processo principal a repartição que teria sido realizada se o processo secundário tivesse sido aberto. Para o efeito, os bens e direitos situados no Estado-Membro onde o devedor tem um estabelecimento deverão constituir uma subcategoria da massa insolvente e, ao distribuir os bens ou as receitas obtidas com a sua realização, o administrador da insolvência do processo principal deverá respeitar os direitos de prioridade ao abrigo do direito nacional (local) que assistiriam aos credores se tivesse sido aberto um processo secundário (artigo 36.º, n.º 2, do RR). Há que notar que existem duas massas insolventes diferentes, regidas por regras diferentes em matéria de graduação dos créditos, mas os credores podem ser os mesmos em ambas.

3. A garantia dada pelo administrador da insolvência tem de preencher certas condições: deve ser apresentada por escrito numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência poderia ter sido aberto e tem de ser aprovada pela maioria dos credores locais conhecidos (artigo 36.º, n.os 3 a 5, do RR, ver a definição de credor local nos artigos 2.º, n.º 11, e 36.º, n.º 11, do RR, incluindo as autoridades que garantem o pagamento dos salários dos trabalhadores por conta de outrem, se o direito nacional o previr). Os credores locais podem requerer a adoção de medidas para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas na garantia e o administrador da insolvência é responsável por eventuais danos causados pelo facto de não ter cumprido as obrigações e os requisitos previstos (artigo 36.º, n.os 8 a 10, do RR). Após o pedido do administrador da insolvência do processo principal, o órgão jurisdicional a que tiver sido apresentado um pedido de abertura de processo secundário (ver artigo 37.º, n.º 2, do RR) recusa a abertura deste processo se considerar

que a garantia protege adequadamente os interesses coletivos dos credores locais (artigo 38.º, n.º 2, e considerando 42 do RR).

4. Em segundo lugar, o regulamento reformulado prevê igualmente a possibilidade de o órgão jurisdicional a que tiver sido apresentado um pedido de abertura de processo secundário poder suspender a abertura deste processo se tiver sido ordenada uma moratória temporária das ações executivas individuais no processo principal. Se o devedor estiver a negociar um acordo de recuperação com os seus credores, a abertura do processo secundário pode comprometer essas negociações. O objetivo da suspensão prevista no artigo 38.º, n.º 3, do RR é salvaguardar a eficácia da moratória ordenada pelo órgão jurisdicional do processo principal de insolvência e, em particular, o sucesso das negociações. O regulamento acrescenta todavia determinadas salvaguardas. Assim, por exemplo: i) a suspensão é por um período máximo de três meses; ii) a fim de proteger os interesses dos credores locais, o administrador da insolvência — ou o devedor não desapossado — do processo principal não deverá estar habilitado a liquidar nem a transferir, de forma abusiva, os bens situados no Estado-Membro em que se situa um estabelecimento, em especial com o objetivo de impedir a satisfação efetiva desses interesses caso seja posteriormente aberto um processo secundário de insolvência (artigo 38.º, n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, considerando 46 do RR); ou iii) a suspensão pode ser revogada em determinadas circunstâncias, por exemplo quando se tenha tornado evidente que as negociações não chegarão a bom termo (artigo 38.º, n.º 3, terceiro e quarto parágrafos, do RR).

3. Regras de cooperação e coordenação

1. Se acabar por ser aberto um processo principal e um processo secundário, é essencial estabelecer mecanismos de coordenação entre esses processos a fim de garantir que sejam obtidos resultados tão eficazes quanto possível. A maior parte das regras consagradas a essa coordenação no regulamento encontram-se no capítulo III. O regulamento reformulado melhorou as regras de comunicação e coordenação entre processos principais e secundários alargando a obrigação de cooperar, que no texto inicial se aplicava apenas aos administradores da insolvência, mas não aos órgãos jurisdicionais envolvidos. Agora os órgãos jurisdicionais são obrigados a cooperar e comunicar entre si (artigo 42.º do RR) e os administradores da

insolvência terão de cooperar e comunicar com o órgão jurisdicional dos outros Estados-Membros envolvido no processo (artigo 43.º do RR). A extensão das regras de cooperação reforçará a coordenação dos processos principais e secundários, em especial para garantir o êxito da revitalização do devedor ou da liquidação dos seus bens numa perspetiva de continuidade. Além disso, o artigo 41.º, n.º 1, do RR oferece uma descrição mais pormenorizada das obrigações em matéria de cooperação e comunicação, incluindo uma referência expressa aos acordos ou protocolos entre administradores da insolvência. Estas regras aplicam-se *mutatis mutandis* às situações em que, no processo principal ou secundário, o devedor se mantém na posse dos seus bens (artigo 41.º, n.º 3, do RR). O considerando 48 do RR inclui também uma referência aos princípios e orientações sobre a cooperação em casos de insolvência transfronteiras adotados por organizações europeias e internacionais ativas no domínio da legislação em matéria de insolvência, em particular as orientações relevantes elaboradas pela CNUDCI. Por seu turno, os considerandos 49 e 50 do RR incluem uma referência aos acordos e protocolos entre administradores da insolvência e o eventual conteúdo e alcance desses instrumentos, bem como à possibilidade de nomear um administrador da insolvência único para vários processos de insolvência, desde que tal seja compatível com a legislação nacional.

2. O papel predominante do processo principal também se reflete nas relações entre os administradores da insolvência. O regulamento atribui um papel dominante ao administrador da insolvência do processo principal, conferindo-lhe poderes especiais para intervir e influir nos processos secundários. Assim, por exemplo, o administrador da insolvência do processo principal pode provocar a suspensão das operações de liquidação no processo secundário (artigo 46.º do RR), obter a convolação do processo secundário noutro tipo de processo de insolvência (artigo 51.º do RR), ou propor um plano de recuperação, uma concordata ou qualquer medida análoga (artigo 47.º do RR).

3. Qualquer credor pode reclamar o respetivo crédito no processo principal e em qualquer processo secundário de insolvência (artigo 45.º, n.º 1, do RR); salvo se o credor se opuser, os administradores da insolvência reclamarão nos demais processos os créditos que os credores já tenham reclamado nos seus processos (artigo 45.º, n.º 2, do RR). Esta regra da participação

cruzada é muito importante para efeitos de coordenação dos processos, pois permite, se for caso disso, reproduzir em todos os outros processos as maiorias de intervenientes obtidas no processo principal. Por conseguinte, se o administrador da insolvência representar esses créditos, a participação permite-lhe impor a sua maioria, fortalecendo de modo evidente os seus poderes de influência sobre os processos secundários. Para um plano de recuperação ou para uma concordata à escala global, este princípio pode resultar decisivo. Em todo o caso, os administradores da insolvência podem participar nos processos abertos noutros Estados-Membros nas mesmas condições que um credor, em particular tomando parte numa assembleia de credores (artigo 45.º, n.º 3, do RR).

4. Por fim, os dividendos são consolidados, de modo que os dividendos obtidos num processo se descontam dos dividendos a receber no outro (ou outros) processo(s) (artigo 23.º, n.º 2, do RR): o credor que tenha obtido num processo de insolvência um dividendo com base no respetivo crédito só participará no rateio iniciado noutro processo se os credores do mesmo grau ou da mesma categoria tiverem obtido, nesse outro processo, um dividendo equivalente. O objetivo fundamental visado é a igualdade de tratamento entre todos os credores que participam em processos de insolvência paralelos contra o mesmo devedor. Naturalmente, dado que a lei aplicável em cada processo é diferente e diferente pode ser também a graduação dos credores, a plena igualdade é impossível. O objetivo do regulamento deve ser visto, pois, como um objetivo necessariamente mais modesto e que consiste em assegurar, tanto quanto possível, o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que essa igualdade seja compatível com a diversidade de situações. Por último, se se verificar um ativo remanescente num processo territorial, esse excedente é transferido para o processo principal, que dele beneficia (artigo 49.º do RR).

VIII. Grupos de sociedades

1. Uma das alterações mais significativas introduzidas pelo regulamento reformulado é a inclusão de um capítulo autónomo sobre os processos de insolvência relativos a membros de um grupo de sociedades (ver capítulo V do RR e artigo 2.º, n.ºs 13 e 14, do RR sobre a definição de «grupo de sociedades»).

2. No que respeita aos grupos de sociedades, o regulamento inicial não continha qualquer disposição específica. Respeitava o princípio da personalidade jurídica própria, uma vez que cada membro do grupo é juridicamente independente, e que não é admissível a acumulação de processos de insolvência transfronteiras se os centros dos interesses principais das sociedades do grupo se situarem em diferentes Estados-Membros. O TJUE salientou este princípio nos seus acórdãos ([572]). O regulamento reformulado mantém obviamente a abordagem da personalidade jurídica própria — ou seja, não existe consolidação transfronteiras dos processos de insolvência relativamente aos devedores cujos centros dos interesses principais se situem em diferentes Estados-Membros —, mas introduz regras processuais em matéria de coordenação para reduzir as ineficiências de uma solução totalmente fragmentada. O novo regime baseia-se em dois elementos principais.

3. Em primeiro lugar, o regulamento estabelece obrigações recíprocas de cooperação e comunicação entre os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais no caso de terem sido abertos processos de insolvência relativos a dois ou mais membros de um grupo de sociedades (artigos 56.º a 60.º do RR). Estas disposições são inspiradas nas regras aplicáveis aos processos principais e secundários relativos ao mesmo devedor, mas têm em conta que essa cooperação não deverá ser contrária aos interesses dos credores em cada um dos processos em causa e deverá ter por objetivo encontrar uma solução que promova sinergias dentro do grupo (ver considerando 52 do RR). De acordo com essas disposições, por exemplo, os administradores da insolvência são obrigados a trocar informações pertinentes e cooperar na elaboração de um plano de recuperação ou reorganização, conforme adequado. Além disso, cada administrador da insolvência tem legitimidade noutros processos de insolvência relativos a outros membros do grupo: têm o direito de ser ouvidos nestes processos, de requerer, sob certas condições, a suspensão de qualquer medida de liquidação dos bens, ou de requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo a nível da UE (*infra*).

4. Em segundo lugar, o regulamento prevê a possibilidade de abrir processos de coordenação de grupo transfronteiras a nível da UE (artigos 61.º a 77.º do RR). O regulamento reformulado introduziu regras processuais em matéria de processos de coordenação transfronteiras que visam facilitar a

gestão eficaz do processo de insolvência do grupo e ter um impacto geralmente positivo nos credores, respeitando ao mesmo tempo a personalidade jurídica própria de cada membro do grupo (ver considerandos 54 *in fine* e 57 e 58 do RR). Em princípio, qualquer administrador da insolvência nomeado num processo de insolvência está habilitado a requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo e a propor um «coordenador» (artigos 61.º e 62.º do RR, mas ver também o artigo 66.º sobre a possibilidade de escolher um órgão jurisdicional diferente). A decisão cabe ao órgão jurisdicional a que tiver sido apresentado o pedido e tem de se basear em determinados parâmetros, em particular a eficácia da abertura de tal processo, ou seja, a condição de que as vantagens da abertura de um processo de coordenação de grupo não sejam superadas pelos custos desse processo (ver artigos 63.º e 68.º e considerando 58 do RR). A participação nestes processos é facultativa. Os restantes administradores da insolvência envolvidos deverão ser informados dos elementos essenciais da coordenação e podem levantar objeções à sua participação no processo dentro de um período de tempo específico (artigos 64.º e 65.º do RR). No entanto, um administrador da insolvência que tenha inicialmente levantado objeções pode subsequentemente pedir para participar e o coordenador deverá tomar uma decisão sobre esse pedido (artigo 69.º do RR). O regulamento reformulado inclui também regras pormenorizadas sobre as funções do coordenador, em particular no que respeita à elaboração de um plano de coordenação de grupo (artigos 71.º a 77.º do RR). Os administradores da insolvência não são obrigados a seguir esse plano mas devem comunicar as razões para não o fazer (artigo 70.º). Dado que a maioria das disposições não tem uma sanção prevista pelo regulamento, exceto no que respeita à responsabilidade geral dos administradores da insolvência ao abrigo da lei nacional, a sua eficácia na prática dependerá essencialmente da disponibilidade e do profissionalismo dos órgãos jurisdicionais e dos administradores da insolvência envolvidos.

REGULAMENTO (UE) 2015/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de maio de 2015

relativo aos processos de insolvência

(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([573]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([574]),

Considerando o seguinte:

(1) Em 12 de dezembro de 2012, a Comissão adotou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.° 1346/2000 do Conselho ([575]). O relatório concluiu que a aplicação do regulamento é geralmente satisfatória, mas que seria desejável aperfeiçoar a aplicação de algumas das suas disposições, a fim de melhorar a gestão eficaz dos processos de insolvência transfronteiriços. Uma vez que o regulamento foi alterado várias vezes e que é necessário fazer novas alterações, por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação do referido regulamento.

(2) A União estabeleceu o objetivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

(3) O bom funcionamento do mercado interno implica a tramitação eficiente e eficaz dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços. A aprovação do presente regulamento é necessária para alcançar esse objetivo, o qual se insere no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, na aceção do artigo 81.º do Tratado.

(4) As atividades das empresas produzem cada vez mais efeitos transfronteiriços e são, por este motivo, regulamentadas pelo direito da União. A insolvência dessas empresas afeta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, fazendo-se sentir a necessidade de um ato da União que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.

(5) Para o bom funcionamento do mercado interno, é necessário evitar incentivos que levem as partes a transferir bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento do interesse coletivo dos credores (seleção do foro).

(6) O presente regulamento deverá incluir disposições que regulem a competência para a abertura de processos de insolvência e a propositura de ações que deles decorram diretamente e que com eles se encontrem estreitamente relacionadas. O presente regulamento deverá igualmente incluir disposições relativas ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais proferidas em processos desta natureza e disposições relativas à lei aplicável ao processo de insolvência. Além disso, o presente regulamento deverá prever regras de coordenação dos processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou a vários membros do mesmo grupo de sociedades.

(7) As falências, concordatas e processos análogos e as ações relacionadas com esses processos estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([576]). Estes processos deverão ser abrangidos pelo presente regulamento. A interpretação do presente regulamento deverá, na medida do possível, evitar lacunas legislativas entre os dois instrumentos. Todavia, o simples facto de um processo nacional não constar da lista do anexo A do presente regulamento não deverá implicar que esse processo seja abrangido pelo Regulamento (UE) n.° 1215/2012.

(8) Para alcançar o objetivo de melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, é necessário e oportuno que as disposições em matéria de competência, reconhecimento e lei aplicável neste domínio constem de um ato normativo da União, vinculativo e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

(9) O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos de insolvência que preencham as condições nele fixadas, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou coletiva, um comerciante ou um particular. Estes processos de insolvência são enumerados de modo exaustivo no anexo A. Em relação aos processos nacionais que figuram no anexo A, o presente regulamento deverá ser aplicável sem que os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro devam apreciar se as condições nele fixadas estão preenchidas. Os processos nacionais de insolvência não enumerados no anexo A não deverão ser abrangidos pelo presente regulamento.

(10) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá estender-se aos processos que promovem a recuperação de empresas economicamente viáveis mas que se encontram em dificuldades e que concedem uma segunda oportunidade aos empresários. Deverá, nomeadamente, estender-se aos processos que preveem a revitalização do devedor numa fase em que existe apenas uma probabilidade de insolvência ou que mantêm o devedor em situação de controlo total ou parcial dos seus bens e negócios. Deverá igualmente estender-se aos processos que preveem o perdão ou o ajustamento das dívidas relativamente aos consumidores e trabalhadores independentes, por exemplo através da redução do montante a pagar pelo devedor ou da prorrogação do prazo de pagamento que lhe é concedido. Uma vez que não implicam necessariamente a nomeação de um administrador da insolvência, estes processos deverão ser abrangidos pelo presente regulamento se a sua tramitação estiver sujeita ao controlo ou à fiscalização por parte de um órgão jurisdicional. Neste contexto, o termo «controlo» deverá incluir as situações em que o órgão jurisdicional só intervém se for interposto recurso por um credor ou por outras partes interessadas.

(11) O presente regulamento deverá ser igualmente aplicável aos processos no âmbito dos quais pode ser ordenada uma suspensão temporária das ações executivas instauradas individualmente pelos credores, quando tais ações puderem afetar negativamente as negociações e comprometer as perspetivas de revitalização do devedor. Esses processos não deverão ser desfavoráveis ao interesse coletivo dos credores e, se não puder ser obtido acordo relativamente a um plano de recuperação, deverão ser preliminares relativamente a outros processos abrangidos pelo presente regulamento.

(12) O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos cuja abertura

esteja sujeita a publicidade, a fim de permitir aos credores tomar conhecimento do processo e reclamar os seus créditos, assegurando-se, desse modo, o caráter coletivo do processo, e a fim de dar aos credores a oportunidade de contestarem a competência do órgão jurisdicional que abriu o processo.

(13) Assim sendo, os processos de insolvência de caráter confidencial deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Embora estes processos possam desempenhar um papel importante em alguns Estados-Membros, a sua natureza confidencial impede que um credor ou um órgão jurisdicional situado noutro Estado-Membro tenha conhecimento da sua abertura, tornando assim difícil prever o reconhecimento dos seus efeitos em toda a União.

(14) Os processos coletivos abrangidos pelo presente regulamento deverão incluir todos os credores — ou uma parte significativa dos credores — aos quais o devedor deve a totalidade ou uma parte substancial do montante das suas dívidas pendentes, desde que os créditos dos credores que não estão em causa nesses processos não sejam afetados. Também deverão ser incluídos os processos que envolvam apenas os credores financeiros do devedor. Os processos que não incluam todos os credores do devedor deverão destinar-se à recuperação do devedor. Os processos que conduzam a uma cessação definitiva das atividades do devedor ou à liquidação dos seus bens deverão incluir todos os credores do devedor. Além disso, o facto de alguns processos de insolvência relativos a pessoas singulares excluírem da possibilidade de perdão da dívida categorias específicas de créditos, tais como os créditos alimentares, não deverá significar que esses processos não sejam coletivos.

(15) O presente regulamento deverá ser também aplicável aos processos que, ao abrigo da lei de alguns Estados-Membros, são abertos e correm por um determinado período de tempo a título temporário ou provisório antes de o órgão jurisdicional proferir uma decisão que confirme a prossecução do processo a título não temporário. Apesar de designados como «temporários», esses processos deverão satisfazer todos os outros requisitos do presente regulamento.

(16) O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos que se baseiam nas leis no domínio da insolvência. Todavia, os processos que se baseiem

no direito geral das sociedades não exclusivamente consagrado às situações de insolvência não deverão considerar-se baseados nas leis no domínio da insolvência. Da mesma forma, o ajustamento da dívida não deverá incluir determinados processos em que são anuladas as dívidas de uma pessoa singular de baixos rendimentos com ativos de valor reduzido, desde que esse tipo de processos nunca preveja, em circunstância alguma, o pagamento aos credores.

(17) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá estender-se aos processos desencadeados por situações em que o devedor enfrenta dificuldades que, não sendo de natureza financeira, dão lugar a uma ameaça real e grave que compromete a capacidade, atual ou futura, do devedor para pagar as suas dívidas na data de vencimento. O horizonte temporal pertinente para a determinação dessa ameaça pode estender-se a um período de vários meses ou mesmo mais longo, a fim de ter em conta os casos em que o devedor se defronta com dificuldades não financeiras que ameaçam a continuidade do estatuto das suas atividades e, a médio prazo, a sua liquidez. Poderá ser o caso, por exemplo, em que um devedor tenha perdido um contrato que era para ele de fundamental importância.

(18) O presente regulamento não deverá prejudicar as regras que regem a recuperação de auxílios estatais concedidos a sociedades insolventes, de acordo com a interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(19) Os processos de insolvência referentes a empresas de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento e outras empresas ou instituições abrangidas pela Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([577]) e organismos de investimento coletivo deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que estão sujeitos a um regime específico e que as autoridades nacionais de supervisão dispõem de extensos poderes de intervenção.

(20) Os processos de insolvência não implicam necessariamente a intervenção de uma autoridade judicial. Por conseguinte, no presente regulamento, a expressão «órgão jurisdicional» deverá, em certas disposições, ser interpretada em sentido lato e abranger pessoas ou órgãos habilitados pela lei nacional a abrir processos de insolvência. Para que o presente regulamento seja aplicável, os processos (incluindo atos e diligências

previstos na lei) deverão não só cumprir o disposto no presente regulamento, mas também ser oficialmente reconhecidos e produzir efeitos jurídicos no Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo de insolvência.

(21) Os administradores da insolvência são definidos no presente regulamento e enumerados no anexo B. Os administradores da insolvência nomeados sem a participação de um órgão judicial deverão, ao abrigo da lei nacional, ser devidamente regulamentados e autorizados a agir em processos de insolvência. O regime nacional deverá prever disposições adequadas para regular os potenciais conflitos de interesses.

(22) O presente regulamento reconhece que não é praticável criar um processo de insolvência de alcance universal na União, tendo em conta a grande diversidade das leis substantivas. Nestas circunstâncias, a aplicabilidade exclusiva da lei do Estado de abertura do processo levantaria frequentemente dificuldades. Tal vale, por exemplo, para a grande diversidade dos direitos nacionais sobre as garantias vigentes nos Estados-Membros. Além disso, os privilégios creditórios de alguns credores no processo de insolvência são, muitas vezes, completamente diferentes. Na próxima revisão do presente regulamento, será necessário identificar novas medidas a fim de melhorar os privilégios creditórios dos trabalhadores a nível europeu. O presente regulamento deverá ter em conta a diversidade dos direitos nacionais de dois modos diferentes: por um lado, deverão ser previstas regras específicas em matéria da lei aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente significativos (por exemplo, direitos reais e contratos de trabalho) e, por outro, deverá igualmente admitir-se, a par de um processo de insolvência principal de alcance universal, processos nacionais que incidam apenas sobre os bens situados no território do Estado de abertura do processo.

(23) O presente regulamento permite que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor. Esse processo tem alcance universal e visa abarcar todo o património do devedor. Para proteger a diversidade dos interesses, o presente regulamento permite que os processos secundários de insolvência eventualmente instaurados corram paralelamente ao processo principal de insolvência. Pode-se instaurar um processo secundário de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento. Os efeitos

dos processos secundários de insolvência limitar-se-ão aos ativos situados no território desse Estado. A necessidade de manter a unidade dentro da União é garantida por normas imperativas de coordenação com o processo principal de insolvência.

(24) No caso de o processo principal de insolvência relativo a uma pessoa coletiva ou a uma sociedade ter sido aberto num Estado-Membro distinto daquele em que se situa a sua sede estatutária, deverá ser possível abrir um processo secundário de insolvência no Estado-Membro da sede estatutária, desde que o devedor exerça nesse Estado uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(25) O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos processos relativos ao devedor cujo centro dos interesses principais está situado na União.

(26) As normas de competência previstas no presente regulamento estabelecem unicamente a competência internacional, isto é, determinam o Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais estão habilitados a abrir processos de insolvência. A competência territorial interna deverá ser determinada pela lei nacional do Estado-Membro em questão.

(27) Antes de abrir o processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente deverá verificar oficiosamente se o centro dos interesses principais ou o estabelecimento do devedor se situa de facto na sua área de competência.

(28) Ao decidir se o centro dos interesses principais do devedor é cognoscível por terceiros, haverá que ter em especial consideração os credores e a sua perceção quanto ao local em que o devedor administra os seus interesses. Para tal, poderá ser necessário, em caso de mudança do centro dos interesses principais, informar, em tempo útil, os credores do novo local a partir do qual o devedor passou a exercer as suas atividades, por exemplo, chamando a atenção para a mudança de endereço em correspondência comercial ou publicitando o novo local por outros meios adequados.

(29) O presente regulamento deverá conter uma série de salvaguardas destinadas a prevenir a seleção do foro fraudulenta ou abusiva.

(30) Assim, a presunção de que a sede estatutária, o local de atividade principal e a residência habitual constituem o centro dos interesses principais deverá ser ilidível e o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro

deverá ponderar cuidadosamente se o centro dos interesses principais do devedor está verdadeiramente situado nesse Estado-Membro. No caso de uma sociedade, essa presunção deverá poder ser ilidida se a administração central da sociedade se situar num Estado-Membro diferente do da sede estatutária e se uma avaliação global de todos os fatores relevantes permitir concluir, de forma cognoscível por terceiros, que o centro efetivo da administração e supervisão da sociedade e da gestão dos seus interesses se situa nesse outro Estado-Membro. No caso de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, essa presunção deverá poder ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor estiver situada fora do Estado-Membro onde este tem a sua residência habitual, ou se puder ficar comprovado que o principal motivo para a sua mudança de residência foi o de requerer a abertura de um processo de insolvência na nova jurisdição e se tal pedido prejudicar significativamente os interesses dos credores cujas relações com o devedor tenham sido estabelecidas antes da mudança.

(31) Com o mesmo objetivo de prevenir a seleção do foro fraudulenta ou abusiva, a presunção de que o centro dos interesses principais se situa no local da sede estatutária, no local de atividade principal da pessoa singular ou no seu local de residência habitual não deverá ser aplicável quando, tratando-se respetivamente de uma sociedade, de uma pessoa coletiva ou de uma pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, o devedor tiver transferido a sua sede estatutária ou o seu local de atividade principal para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência, ou, tratando-se de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, o devedor tiver transferido a sua residência habitual para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

(32) Em todos os casos, se as circunstâncias específicas derem azo a dúvidas acerca da competência do órgão jurisdicional, este deverá requerer ao devedor a apresentação de elementos de prova adicionais justificativos das suas alegações e, se a lei aplicável ao processo de insolvência o permitir, dar aos credores do devedor a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente à questão da competência.

(33) Caso o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado o pedido de abertura de

um processo de insolvência considere que o centro dos interesses principais não se situa no seu território, não deverá abrir um processo principal de insolvência.

(34) Além disso, todos os credores do devedor deverão dispor de vias de recurso efetivas contra a decisão de abertura do processo de insolvência. As consequências da impugnação da decisão de abertura do processo de insolvência deverão reger-se pela lei nacional.

(35) Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território for aberto o processo de insolvência deverão também ser competentes para apreciar as ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas. Tais ações deverão incluir as ações de impugnação pauliana contra requeridos noutros Estados-Membros e as ações relativas a obrigações que se constituam durante o processo de insolvência, tais como adiantamentos para as custas do processo. Pelo contrário, as ações relativas ao cumprimento das obrigações nos termos de um contrato celebrado pelo devedor antes da abertura do processo não decorrem diretamente do processo. Caso uma ação esteja relacionada com outra ação baseada no direito civil e comercial geral, o administrador da insolvência deverá poder instaurar ambas as ações no órgão jurisdicional do domicílio do requerido, se considerar mais eficaz fazê-lo. Poderá ser nomeadamente o caso se o administrador da insolvência pretender combinar uma ação de responsabilidade dos gerentes, administradores ou diretores da sociedade, com base na lei em matéria de insolvência, com uma ação baseada no direito das sociedades ou no direito da responsabilidade civil.

(36) O órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deverá poder ordenar a adoção de medidas provisórias e cautelares a partir da apresentação do pedido de abertura do processo. A adoção de medidas cautelares antes ou depois do início do processo de insolvência é importante para garantir a eficácia do processo. O presente regulamento deverá prever várias possibilidades nesse sentido: por um lado, o órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deverá também estar habilitado a ordenar a adoção de medidas provisórias e cautelares inclusivamente em relação aos bens que se encontrem no território de outros Estados-Membros, e, por outro lado, o administrador da insolvência nomeado provisoriamente antes da abertura

do processo principal deverá estar habilitado a requerer, nos Estados-Membros em que se encontre qualquer estabelecimento do devedor, as medidas cautelares admissíveis nos termos da lei desses Estados-Membros.

(37) Antes da abertura do processo de insolvência principal, o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento só deverá ser concedido aos credores locais e às autoridades públicas, ou nos casos em que o processo principal de insolvência não possa ser aberto, nos termos da lei do Estado-Membro em que está situado o centro dos interesses principais do devedor. Esta limitação deve-se à preocupação de restringir ao mínimo indispensável os casos em que é pedida a abertura de um processo de insolvência territorial antes da abertura do processo principal.

(38) O presente regulamento não restringe o direito de pedir, na sequência da abertura do processo de insolvência principal, a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento: o administrador da insolvência do processo principal de insolvência ou qualquer outra pessoa habilitada pela lei nacional desse Estado-Membro pode pedir a abertura de um processo de insolvência secundário.

(39) O presente regulamento deverá prever regras para determinar o local onde se situam os bens do devedor, que deverão aplicar-se ao determinar quais os bens pertencentes ao processo principal de insolvência ou ao processo secundário de insolvência ou às situações que envolvem direitos reais de terceiros. Em especial, o presente regulamento deverá estabelecer que as patentes europeias com efeito unitário, as marcas comunitárias ou quaisquer outros direitos análogos, como os direitos comunitários de proteção das variedades vegetais ou os desenhos e modelos comunitários, só deverão ser abrangidos pelo processo principal de insolvência.

(40) Os processos de insolvência secundários podem ter diferentes finalidades, para além da proteção dos interesses locais. Pode acontecer que a massa insolvente do devedor seja demasiado complexa para ser administrada como uma unidade, ou que as diferenças entre os sistemas jurídicos sejam tão substanciais que possam surgir dificuldades decorrentes da extensão dos efeitos produzidos pela lei do Estado de abertura do processo a outros Estados-Membros em que se encontrem situados os bens. Por esse motivo,

o administrador da insolvência do processo principal de insolvência pode pedir a abertura de um processo secundário de insolvência caso a administração eficaz da massa insolvente assim o exija.

(41) Os processos secundários de insolvência podem também comprometer a administração eficaz da massa insolvente. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece duas situações específicas em que o órgão jurisdicional ao qual foi pedida a abertura de um processo secundário de insolvência deverá poder, a pedido do administrador da insolvência do processo principal de insolvência, adiar ou indeferir o pedido de abertura de tal processo.

(42) Em primeiro lugar, o presente regulamento confere ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência a possibilidade de dar uma garantia aos credores locais de que serão tratados como se tivesse sido aberto um processo secundário de insolvência. Essa garantia tem de preencher uma série de condições estabelecidas no presente regulamento, em especial, tem de ser aprovada por uma maioria qualificada dos credores locais. Se tiver sido dada tal garantia, o órgão jurisdicional ao qual foi apresentado o pedido de abertura do processo secundário de insolvência deverá poder indeferir o pedido, se considerar provado que a garantia protege adequadamente os interesses coletivos dos credores locais. Ao avaliar esses interesses, o órgão jurisdicional deverá ter em conta o facto de a garantia ter sido aprovada por uma maioria qualificada dos credores locais.

(43) Para efeitos da concessão de uma garantia aos credores locais, os bens e direitos situados no Estado-Membro onde o devedor tem um estabelecimento deverão constituir uma subcategoria da massa insolvente e, ao distribuir os bens ou as receitas obtidas com a sua liquidação, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência deverá respeitar os privilégios creditórios que assistiriam aos credores se tivesse sido aberto um processo secundário de insolvência nesse Estado-Membro.

(44) A lei nacional deverá ser aplicável, consoante adequado, à aprovação da garantia. Em particular, quando nos termos da lei nacional as regras de votação para a adoção de um plano de recuperação requeiram a aprovação prévia dos créditos do credor, esses créditos deverão ser considerados aprovados para efeitos da votação relativa à garantia. Quando haja

diferentes procedimentos para a adoção dos planos de recuperação nos termos da lei nacional, os Estados-Membros deverão designar o procedimento específico aplicável neste contexto.

(45) Em segundo lugar, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de o órgão jurisdicional suspender temporariamente a abertura do processo secundário de insolvência se tiver sido ordenada no processo principal de insolvência uma suspensão temporária das ações executivas singulares, a fim de preservar a eficiência da suspensão ordenada no processo principal de insolvência. O órgão jurisdicional deverá poder ordenar a suspensão temporária se considerar provado que foram tomadas medidas adequadas para proteger os interesses coletivos dos credores locais. Nesse caso, todos os credores suscetíveis de serem afetados pelo resultado das negociações relativas a um plano de recuperação deverão ser informados das negociações e ser autorizados a nelas participar.

(46) A fim de garantir a proteção eficaz dos interesses locais, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência não deverá estar habilitado a liquidar nem a transferir, de forma abusiva, os bens situados no Estado-Membro em que se situa um estabelecimento, em especial com o objetivo de impedir a satisfação efetiva desses interesses caso seja posteriormente aberto um processo secundário de insolvência.

(47) O presente regulamento não deverá impedir os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência foi aberto de impor sanções aos administradores do devedor pelo incumprimento dos seus deveres, desde que, nos termos da lei nacional, os referidos órgãos jurisdicionais tenham competência para dirimir tais litígios.

(48) O processo principal e os processos secundários de insolvência podem contribuir para a administração eficaz da massa insolvente do devedor ou para a liquidação efetiva da totalidade dos bens se houver uma cooperação adequada entre todos os atores em causa em todos os processos paralelos. Uma cooperação adequada implica a cooperação estreita entre os diversos administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais em causa através, nomeadamente, de um suficiente intercâmbio de informações. Para assegurar o papel dominante do processo principal de insolvência, deverão ser atribuídas ao administrador da insolvência desse processo várias possibilidades de intervenção nos processos de insolvência secundários

simultaneamente pendentes. Em especial, o administrador da insolvência deverá poder propor um plano de recuperação ou uma concordata, ou requerer a suspensão da liquidação dos bens no processo secundário de insolvência. No âmbito da sua cooperação, os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais deverão ter em conta as boas práticas de cooperação em casos de insolvência transfronteiriça, resultantes dos princípios e orientações em matéria de comunicação e cooperação adotados por organizações europeias e internacionais que atuem no domínio da lei em matéria de insolvência, em especial as orientações relevantes da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

(49) À luz de tal cooperação, os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais deverão poder celebrar acordos e protocolos para efeitos de facilitar a cooperação transfronteiriça no âmbito de processos de insolvência múltiplos em diferentes Estados-Membros relativos ao mesmo devedor ou a membros do mesmo grupo de sociedades, caso tal seja compatível com as normas aplicáveis em cada um dos processos. Esses acordos e protocolos podem assumir diferentes formas, a saber, escrita ou oral, e diferentes âmbitos de aplicação, desde um genérico a um mais específico, e podem ser celebrados por diversas partes. Os acordos genéricos simples podem salientar a necessidade de uma estreita cooperação entre as partes, sem abordarem aspetos específicos, ao passo que os acordos mais pormenorizados e específicos podem estabelecer um quadro de princípios para reger os processos de insolvência múltiplos e podem ser aprovados pelos órgãos jurisdicionais em causa, se a lei nacional o exigir. Podem refletir um acordo entre as partes para tomar ou abster-se de tomar determinadas medidas ou de praticar certas ações.

(50) Da mesma forma, os órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros podem cooperar coordenando a nomeação dos administradores da insolvência. Nesse contexto, podem nomear um administrador da insolvência único para vários processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou para diferentes membros de um grupo de sociedades, desde que tal seja compatível com as normas aplicáveis em cada um dos processos, em especial com os eventuais requisitos relativos à qualificação e habilitação do administrador da insolvência.

(51) O presente regulamento deverá garantir uma gestão eficiente dos processos

de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que façam parte de um grupo.

(52) Se forem abertos diversos processos de insolvência relativos a várias sociedades do mesmo grupo, deverá haver uma cooperação adequada entre as partes em causa nesses processos. Os vários administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais em causa deverão, por conseguinte, estar sujeitos a um dever de cooperar e comunicar entre si semelhante ao dos em causa nos processos principais e secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor. A cooperação entre os administradores da insolvência não deverá ser contrária aos interesses dos credores em cada um dos processos em causa e deverá ter por objetivo encontrar uma solução que promova sinergias dentro do grupo.

(53) A introdução de regras sobre o processo de insolvência de grupos de sociedades não deverá limitar a possibilidade de um órgão jurisdicional abrir o processo de insolvência relativamente a várias sociedades pertencentes ao mesmo grupo numa única jurisdição, se considerar que o centro dos interesses principais destas sociedades se situa num único Estado-Membro. Nesses casos, o órgão jurisdicional deverá também poder nomear, se necessário, o mesmo administrador da insolvência em todos os processos em questão, desde que tal não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis.

(54) A fim de melhorar ainda mais a coordenação do processo de insolvência dos membros de um grupo de sociedades, e de permitir uma recuperação coordenada do grupo, o presente regulamento deverá introduzir regras processuais sobre a coordenação do processo de insolvência dos membros de um grupo de sociedades. Tal coordenação deverá visar a eficiência, respeitando ao mesmo tempo a personalidade jurídica própria de cada membro do grupo.

(55) O administrador da insolvência nomeado num processo de insolvência aberto em relação a um membro de um grupo de sociedades deverá poder requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo. Todavia, se a lei aplicável à insolvência o exigir, esse administrador da insolvência deverá obter a autorização necessária antes de apresentar esse pedido. O pedido deverá especificar os elementos essenciais da coordenação, em especial um resumo do plano de coordenação, uma proposta relativa à

pessoa a nomear como coordenador e um resumo dos custos estimados da coordenação.

(56) A fim de assegurar o caráter voluntário dos processos de coordenação de grupo, os administradores da insolvência em causa deverão poder formular objeções à sua participação no processo dentro de um prazo especificado. Para lhes permitir tomar uma decisão informada sobre a participação no processo de coordenação de grupo, os administradores da insolvência em causa deverão ser informados, numa fase inicial, dos elementos essenciais da coordenação. Contudo, os administradores de insolvência que inicialmente tenham formulado objeções à participação no processo de coordenação de grupo deverão poder solicitar, posteriormente, a participação no mesmo. Nesse caso, o coordenador deverá tomar uma decisão sobre a admissibilidade do pedido. Todos os administradores da insolvência, incluindo o administrador da insolvência requerente, deverão ser informados da decisão do coordenador e deverão ter a oportunidade de impugnar a decisão junto órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo.

(57) O processo de coordenação de grupo deverá sempre procurar facilitar a gestão eficaz do processo de insolvência dos membros do grupo e ter um impacto geralmente positivo nos credores. Por conseguinte, o presente regulamento deverá assegurar que o órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo de coordenação de grupo procede à avaliação desses critérios antes de abrir tal processo.

(58) As vantagens da abertura de um processo de coordenação de grupo não deverão ser superadas pelos custos desse processo. Assim, é necessário assegurar que os custos da coordenação, e a quota-parte desses custos a suportar por cada membro do grupo, sejam adequados, proporcionados e razoáveis, e determinados nos termos da lei nacional do Estado-Membro em que o processo de coordenação de grupo foi aberto. Os administradores da insolvência em causa deverão também ter a possibilidade de controlar esses custos desde o início do processo. Se a lei nacional o exigir, o controlo dos custos desde o início do processo poderá implicar que administrador da insolvência tenha de procurar obter a aprovação de um órgão jurisdicional ou de uma comissão de credores.

(59) Se o coordenador considerar que o cumprimento das suas funções exige um aumento significativo dos custos relativamente à estimativa inicial e, em todo o caso, se os custos excederem em 10% os custos estimados, o coordenador deverá ser autorizado pelo órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo a ultrapassar os referidos custos. Antes de tomar uma decisão, o órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo deverá dar aos administradores da insolvência participantes a possibilidade de serem ouvidos, a fim de lhes permitir comunicarem as suas observações relativamente à adequação do pedido do coordenador.

(60) Para os membros de um grupo de sociedades que não participam no processo de coordenação de grupo, o presente regulamento deverá ainda prever um mecanismo alternativo para conseguir uma revitalização coordenada do grupo. O administrador da insolvência nomeado num processo relativo a um membro de um grupo de sociedades deverá ter legitimidade para requerer a suspensão de qualquer medida relacionada com a liquidação dos bens nos processos abertos relativamente a outros membros do mesmo grupo que não estejam sujeitos a processos de coordenação de grupo. Só deverá ser possível requerer tal suspensão se for apresentado um plano de recuperação dos membros do grupo em causa, se esse plano beneficiar os credores do processo relativamente ao qual a suspensão é solicitada e se esta for necessária para assegurar a correta execução do plano.

(61) O presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de estabelecerem regras nacionais que complementem as regras em matéria de cooperação, comunicação e coordenação, no que respeita à insolvência dos membros de grupos de sociedades, previstas no presente regulamento, desde que o âmbito de aplicação dessas regras nacionais se limite à jurisdição nacional e que a sua aplicação não prejudique a eficácia das regras do presente regulamento.

(62) As regras em matéria de cooperação, comunicação e coordenação no quadro da insolvência dos membros de um grupo de sociedades previstas no presente regulamento só deverão ser aplicáveis na medida em que tenham sido abertos processos relativos a diferentes membros do mesmo grupo de sociedades em mais de um Estado-Membro.

(63) Qualquer credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede estatutária na União deverá ter o direito de reclamar os seus créditos sobre os bens do devedor em cada processo de insolvência pendente na União. O mesmo se deverá aplicar às autoridades fiscais e aos organismos da segurança social. O presente regulamento não deverá impedir o administrador da insolvência de reclamar créditos em nome de determinados grupos de credores, por exemplo, trabalhadores por conta de outrem, se o direito nacional o previr. Porém, para assegurar o tratamento equitativo dos credores, a distribuição do produto deverá ser coordenada. Todos os credores deverão poder conservar o que tiverem obtido no âmbito de um processo de insolvência, mas só deverão ter o direito de participar na distribuição do ativo noutro processo se os credores do mesmo grau tiverem obtido uma quota de rateio equivalente com base no respetivo crédito.

(64) É essencial que os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede estatutária na União sejam informados acerca da abertura de processos de insolvência relativos aos bens dos respetivos devedores. A fim de garantir a rápida transmissão de informações aos credores, o Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho ([578]) não deverá ser aplicável nos casos em que o presente regulamento faz referência à obrigação de informação dos credores. A utilização de formulários-tipo disponíveis em todas as línguas oficiais das instituições da União deverá facilitar a reclamação de créditos pelos credores em processos abertos noutro Estado-Membro. As consequências do preenchimento incompleto dos formulários-tipo deverão reger-se pela lei nacional.

(65) O presente regulamento deverá prever o reconhecimento imediato de decisões relativas à abertura, à tramitação e ao encerramento dos processos de insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, bem como de decisões proferidas em conexão direta com esses processos. Assim sendo, o reconhecimento automático deverá conduzir a que os efeitos conferidos ao processo pela lei do Estado-Membro de abertura se estendam a todos os outros Estados-Membros. O reconhecimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros tem de assentar no princípio da confiança mútua. Neste contexto, os motivos de não reconhecimento deverão ser reduzidos ao mínimo. A resolução de conflitos entre os órgãos jurisdicionais de dois Estados-Membros que se considerem competentes

para proceder à abertura do processo principal dever-se-á regular por este mesmo princípio. A decisão proferida pelo órgão jurisdicional que proceder à abertura em primeiro lugar deverá ser reconhecida nos demais Estados-Membros, sem que estes estejam habilitados a submeter a decisão desse órgão jurisdicional a quaisquer formalidades de reconhecimento.

(66) O presente regulamento deverá estabelecer, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, dentro do respetivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, deverá aplicar-se a lei do Estado-Membro de abertura do processo (*lex concursus*). Esta norma de conflito de leis deverá aplicar-se tanto aos processos principais como aos processos locais de insolvência. A *lex concursus* determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas em causa, regulando todas as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência.

(67) O reconhecimento automático de um processo de insolvência ao qual é geralmente aplicável a lei do Estado de abertura do processo pode interferir nas normas a que obedece o comércio jurídico noutros Estados-Membros. Para proteger as expectativas legítimas e a segurança do comércio jurídico nesses outros Estados-Membros, deverá prever-se uma série de derrogações à regra geral.

(68) No caso dos direitos reais, sente-se uma particular necessidade de estabelecer um vínculo especial diverso do da lei do Estado de abertura, uma vez que esses direitos se revestem de substancial importância para a verificação de créditos. Por conseguinte, o fundamento, a validade e o alcance de um direito real deverão ser geralmente determinados pela lei do Estado em que tiver sido constituído o direito (*lex situs*) e não deverão ser afetados pela abertura do processo de insolvência. O titular do direito real deverá, pois, poder continuar a fazer valer o seu direito à restituição ou liquidação do bem em causa. Quando haja bens que sejam objeto de direitos reais constituídos ao abrigo da lei de um Estado-Membro, correndo, porém, o processo principal de insolvência noutro Estado-Membro, o administrador da insolvência deste processo deverá poder requerer a abertura de um processo secundário de insolvência na jurisdição em que foram constituídos os direitos reais, se o devedor aí tiver um

estabelecimento. Não sendo aberto processo secundário de insolvência, o excedente da venda dos bens abrangidos por direitos reais deverá ser entregue ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência.

(69) O presente regulamento estabelece várias disposições ao abrigo das quais os órgãos jurisdicionais podem ordenar a suspensão da abertura de um processo ou a suspensão de uma ação executiva. Tal suspensão não deverá afetar os direitos reais dos credores ou de terceiros.

(70) Se a lei do Estado de abertura do processo não admitir a compensação de créditos, nenhum credor deverá, contudo, deixar de a ela ter direito se se encontrar prevista na lei aplicável ao crédito do devedor insolvente. Deste modo, a compensação adquirirá como que uma função de garantia com base em disposições de direito de que o credor em causa se pode prevalecer no momento da constituição do crédito.

(71) Existe igualmente a necessidade de uma proteção especial relativamente aos sistemas de pagamento e aos mercados financeiros, por exemplo, no caso do vencimento antecipado da obrigação e da compensação, bem como da realização de garantias e das garantias constituídas para assegurar estas transações, regulamentadas na Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([579]). Por esse motivo, apenas deverá ser determinante para essas transações a lei aplicável ao sistema ou mercado em questão. Essa lei pretende evitar que, em caso de insolvência de um parceiro comercial, possam ser alterados os mecanismos que os sistemas de pagamento, a compensação ou os mercados financeiros regulados dos Estados-Membros preveem para os pagamentos ou a celebração de transações. A Diretiva 98/26/CE contém disposições especiais que prevalecem sobre as normas gerais previstas no presente regulamento.

(72) Para proteger os trabalhadores por conta de outrem e os postos de trabalho, os efeitos dos processos de insolvência sobre a continuação ou a cessação da relação laboral e sobre os direitos e obrigações de todas as partes dessa relação deverão ser determinados pela lei aplicável ao contrato de trabalho em causa, de acordo com as regras gerais sobre conflito de leis. Além disso, nos casos em que a resolução dos contratos de trabalho requer a aprovação de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa, o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento do devedor deverá

manter a competência para conceder essa aprovação, mesmo que não tenham sido abertos quaisquer processos de insolvência nesse Estado-Membro. Qualquer outra questão legal em matéria de insolvência, como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por privilégios creditórios e a de determinar o estatuto desses privilégios creditórios, deverá ser regulada pela lei do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência (principal ou secundário), salvo no caso de ter sido dada uma garantia para evitar um processo secundário de insolvência, nos termos do presente regulamento.

(73) A lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência em relação a uma ação ou a um processo de arbitragem pendente que tenha por objeto um bem ou direito pertencente à massa insolvente do devedor deverá ser a lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou a da sede da arbitragem. Todavia, esta regra não deverá afetar as regras nacionais aplicáveis ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais.

(74) A fim de ter em conta as particularidades processuais dos sistemas jurisdicionais de determinados Estados-Membros, deverá ser prevista flexibilidade relativamente a certas regras previstas no presente regulamento. Por conseguinte, as referências do presente regulamento à notificação que deva ser efetuada por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro deverão incluir, se as normas processuais do Estado-Membro o exigirem, a decisão desse órgão jurisdicional ordenando essa notificação.

(75) Por considerações comerciais, o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo deverá ser publicado num Estado-Membro diferente do Estado do órgão jurisdicional que proferiu a decisão de abertura, a pedido do administrador da insolvência. Se existir um estabelecimento no Estado-Membro em questão, a publicação deverá ser obrigatória. Porém, em nenhum dos casos a publicação deverá constituir condição do reconhecimento do processo estrangeiro.

(76) Para melhorar a informação aos credores e aos órgãos jurisdicionais interessados e evitar a abertura de processos de insolvência paralelos, os Estados-Membros deverão ser obrigados a publicar as informações relevantes dos processos de insolvência transfronteiriços num registo eletrónico acessível ao público. A fim de facilitar o acesso a essas informações por parte dos credores e órgãos jurisdicionais domiciliados ou

situados noutros Estados-Membros, o presente regulamento deverá prever a interligação desses registos de insolvências através do Portal Europeu da Justiça. Os Estados-Membros deverão ter a liberdade de publicar as informações relevantes em diversos registos e deverá ser possível interligar mais do que um registo por Estado-Membro.

(77) O presente regulamento deverá determinar as informações mínimas a publicar nos registos de insolvências. Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de incluir informações adicionais. Caso o devedor seja uma pessoa singular, os registos de insolvências só deverão indicar um número de registo, se o devedor exercer uma atividade comercial ou profissional independente. Esse número de registo deverá entender-se como sendo o único número de registo da atividade comercial ou profissional independente do devedor publicado no registo comercial, se existir.

(78) Certas informações relativas a determinados aspetos dos processos de insolvência são essenciais para os credores, tais como os prazos para a reclamação de créditos ou para a impugnação de decisões. No entanto, o presente regulamento não deverá obrigar os Estados-Membros a calcular esses prazos caso a caso. Os Estados-Membros deverão poder cumprir as suas obrigações acrescentando hiperligações ao Portal Europeu da Justiça, onde devem ser dadas informações explícitas sobre os critérios para calcular os referidos prazos.

(79) A fim de conferir uma proteção suficiente às informações relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, os Estados-Membros deverão poder sujeitar o acesso a essas informações a critérios de pesquisa adicionais, tais como o número de identificação pessoal, o endereço e a data de nascimento do devedor ou a comarca do órgão jurisdicional competente, ou à apresentação de um pedido à autoridade competente, ou condicioná-lo à verificação da existência de um interesse legítimo.

(80) Os Estados-Membros deverão igualmente poder não incluir nos seus registos de insolvências informações relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente. Nesse caso, os Estados-Membros deverão assegurar que as informações relevantes são prestadas mediante o envio de uma comunicação a cada

credor e que os créditos dos credores que não tenham recebido as informações não são afetados pelo processo de insolvência.

(81) No entanto, em certos casos, algumas das pessoas afetadas podem não ter conhecimento da abertura do processo de insolvência e agir de boa fé em contradição com as novas circunstâncias. A fim de proteger as pessoas que, não tendo conhecimento da abertura do processo noutro Estado, tenham cumprido uma obrigação a favor do devedor em vez de o fazerem a favor do administrador da insolvência no outro Estado-Membro, deverá prever-se o carácter liberatório do cumprimento da obrigação.

(82) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.° 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([580]).

(83) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o presente regulamento visa promover a aplicação dos artigos 8.º, 17.º e 47.º, relativos, respetivamente, à proteção de dados pessoais, ao direito de propriedade e ao direito à ação e a um tribunal imparcial.

(84) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([581]) e o Regulamento (CE) n.° 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([582]) são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

(85) O presente regulamento não prejudica o Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho ([583]).

(86) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros mas pode, por força da criação de um regime legal para a administração adequada de processos de insolvência transfronteiriços, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(87) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.° 1, do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na adoção e aplicação do presente regulamento.

(88) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(89) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e emitiu parecer em 27 de março de 2013 ([584]),

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos provisórios, com fundamento na lei no domínio da insolvência e nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação:

a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é nomeado um administrador da insolvência;

b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização por um órgão jurisdicional; ou

c) Uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, desde que o processo no qual é ordenada a suspensão preveja medidas adequadas para proteger o

interesse coletivo dos credores e, caso não seja obtido acordo, seja preliminar relativamente a um dos processos a que se referem as alíneas a) ou b).

Nos casos em que os processos referidos no presente número possam ser iniciados em situações em que existe apenas uma probabilidade de insolvência, a sua finalidade deve ser a de evitar a insolvência do devedor ou a cessação das suas atividades.

Os processos referidos no presente número são enumerados no anexo A.

2. O presente regulamento não é aplicável aos processos referidos no n.° 1 referentes a:

a) Empresas de seguros;

b) Instituições de crédito;

c) Empresas de investimento e outras empresas e instituições, na medida em que estas sejam abrangidas pela Diretiva 2001/24/CE; e

d) Organismos de investimento coletivo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Processos coletivos», os processos de insolvência em que estão em causa todos, ou uma parte significativa dos credores do devedor, desde que, neste último caso, os processos não afetem os créditos dos credores que neles não participam;

2) «Organismos de investimento coletivo», os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), tal como definidos na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([585]), e os fundos de investimento alternativos (FIA), tal como definidos na Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([586]);

3) «Devedor não desapossado», um devedor em relação ao qual tenha sido aberto um processo de insolvência que não implique necessariamente a nomeação de um administrador da insolvência ou a transferência integral de todos os direitos e deveres de administração dos bens do devedor para

um administrador da insolvência e em que, por conseguinte, o devedor mantenha o controlo total ou, pelo menos, parcial dos seus bens e negócios;

4) «Processo de insolvência», os processos enumerados no anexo A;

5) «Administrador da insolvência», qualquer pessoa ou órgão cuja função, inclusive a título provisório, seja:

   i) verificar e admitir créditos reclamados em processos de insolvência,

   ii) representar o interesse coletivo dos credores,

   iii) administrar, no todo ou em parte, os bens de que o devedor foi privado,

   iv) liquidar os bens referidos na alínea iii), ou

   v) supervisionar a administração dos negócios do devedor.

   As pessoas e os órgãos a que se refere o primeiro parágrafo são enumerados no anexo B;

6) «Órgão jurisdicional»,

   i) nos artigos 1.º, n.° 1, alíneas b) e c), no artigo 4.º, n.° 2, nos artigos 5.º e 6.º, no artigo 21.º, n.° 3, no artigo 24.º, n.° 2, alínea j), e nos artigos 36.º, 39.º e 61.º a 77.º, o órgão judicial de um Estado-Membro,

   ii) em todos os outros artigos, o órgão judicial ou qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro habilitada a abrir um processo de insolvência, a confirmar esta abertura ou a tomar decisões durante a tramitação do processo;

7) «Decisão de abertura do processo de insolvência»,

   i) a decisão de qualquer órgão jurisdicional de abrir um processo de insolvência ou de confirmar a abertura de um processo dessa natureza, e

   ii) a decisão de um órgão jurisdicional de nomeação de um administrador da insolvência;

8) «Momento de abertura do processo», o momento em que a decisão de abertura do processo de insolvência produz efeitos, independentemente de essa decisão ser ou não final;

9) «Estado-Membro onde se encontra um bem», no caso de:

   i) ações nominativas de empresas distintas das referidas na alínea ii), o Estado-Membro em cujo território a empresa que emitiu as ações tem

sede estatutária,

ii) instrumentos financeiros cuja titularidade seja comprovada pela inscrição num registo ou numa conta mantida por um intermediário ou em seu nome («títulos escriturais»), o Estado-Membro no qual o registo ou a conta em que as inscrições são feitas são mantidos,

iii) numerário em contas junto de uma instituição de crédito, o Estado-Membro indicado no IBAN da conta, ou, no caso de numerário em contas junto de uma instituição de crédito que não tenha IBAN, o Estado-Membro onde a instituição de crédito em que é mantida a conta tem a sua administração central ou, quando a conta seja mantida numa sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, o Estado-Membro onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento,

iv) bens e direitos cuja propriedade ou titularidade está inscrita num registo público, distintos dos referidos na alínea i), o Estado-Membro sob cuja autoridade seja mantido esse registo,

v) patentes europeias, o Estado-Membro para o qual é concedida a patente europeia,

vi) direitos de autor e direitos conexos, o Estado-Membro em cujo território o titular desses direitos tem a sua residência habitual ou a sua sede estatutária,

vii) bens corpóreos, distintos dos referidos nas alíneas i) a iv), o Estado-Membro em cujo território estão situados esses bens,

viii) créditos sobre terceiros, distintos dos créditos relativos aos bens referidos na alínea iii), o Estado-Membro em cujo território o terceiro que deve satisfazer os créditos tiver o centro dos interesses principais, tal como determinado nos termos do artigo 3.º, n.° 1;

10) «Estabelecimento», o local de atividade em que o devedor exerça, ou tenha exercido, de forma estável, uma atividade económica, com recurso a meios humanos e a bens materiais, nos três meses anteriores à apresentação do pedido de abertura do processo principal de insolvência;

11) «Credor local», um credor cujos créditos sobre o devedor decorrem da atividade de um estabelecimento situado num Estado-Membro diferente daquele em que se situa o centro dos interesses principais do devedor, ou estão relacionados com essa atividade;

12) «Credor estrangeiro», um credor que tenha a residência habitual, o

domicílio ou a sede estatutária num Estado-Membro diferente daquele em que foi aberto o processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos da segurança social dos Estados-Membros;

13) «Grupo de sociedades», uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais;

14) «Empresa-mãe», uma empresa que controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais. Uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([587]) é considerada uma empresa-mãe.

Artigo 3.º

Competência internacional

1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência («processo principal de insolvência»). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros.

No caso de sociedades e pessoas coletivas, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local da respetiva sede estatutária. Esta presunção só é aplicável se a sede estatutária não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

No caso de pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local onde exerce a atividade principal. Esta presunção só é aplicável se o local de atividade principal da pessoa singular não tiver sido transferido para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

No caso de qualquer outra pessoa singular, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual. Esta presunção só é aplicável se a residência habitual não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-

Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.

3. Se for aberto um processo de insolvência nos termos do n.° 1, qualquer processo aberto posteriormente nos termos do n.° 2 constitui um processo secundário de insolvência.

4. Um processo territorial de insolvência referido no n.° 2 só pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência nos termos do n.° 1, caso:

a) Não seja possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.° 1 em virtude das condições estabelecidas na lei do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor; ou

b) A abertura do processo territorial de insolvência seja requerida por:

   i) um credor cujo crédito decorra da exploração, ou esteja relacionado com a exploração, de um estabelecimento situado no território do Estado-Membro em que é requerida a abertura do processo territorial,

   ii) uma autoridade pública que, nos termos da lei do Estado-Membro em cujo território o estabelecimento está situado, tenha o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência.

Quando é aberto um processo principal de insolvência, o processo territorial de insolvência passa a ser um processo secundário de insolvência.

Artigo 4.º

Verificação da competência

1. Cabe ao órgão jurisdicional ao qual é apresentado o pedido de abertura de um processo de insolvência verificar oficiosamente a sua competência, nos termos do artigo 3.º. A decisão de abertura do processo de insolvência indica os fundamentos que determinam a competência do órgão jurisdicional e, em especial, se a mesma decorre do artigo 3.º, n.os 1 ou 2.

2. Não obstante o n.° 1, se o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional nos termos da lei nacional, os Estados-Membros podem confiar ao administrador da insolvência nomeado para o processo a verificação da competência, nos termos do artigo 3.º, do Estado-Membro em que

está pendente o pedido de abertura do processo. Nesse caso, o administrador da insolvência indica na decisão de abertura do processo os fundamentos que determinam a competência e, em especial, se a mesma decorre do artigo 3.º, n.os 1 ou 2.

Artigo 5.º

Recurso judicial da decisão de abertura do processo principal de insolvência

1. O devedor ou qualquer credor pode impugnar junto de um órgão jurisdicional a decisão de abertura do processo principal de insolvência com base na competência internacional.

2. A decisão de abertura do processo principal de insolvência pode ser impugnada por partes não referidas no n.° 1 ou com fundamentos distintos da falta de competência internacional, se a lei nacional o previr.

Artigo 6.º

Competência para ações diretamente decorrentes do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas

1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território for aberto o processo de insolvência nos termos do artigo 3.º são competentes para apreciar as ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, como as ações de impugnação pauliana.

2. Se uma das ações a que se refere o n.° 1 estiver relacionada com uma ação em matéria civil e comercial contra o mesmo requerido, o administrador da insolvência pode instaurar ambas as ações nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do requerido ou, se a ação for instaurada contra vários requeridos, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio de algum deles, desde que esses órgãos jurisdicionais sejam competentes ao abrigo do Regulamento (UE) n.° 1215/2012.

Aplica-se o primeiro parágrafo ao devedor não desapossado, desde que a lei nacional lhe confira capacidade para intentar ações em nome da massa insolvente.

3. Para efeitos do n.° 2, consideram-se relacionadas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas

conjuntamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 7.º

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo («Estado de abertura do processo»).

2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:

a) Os devedores que podem ser objeto de um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;

b) Os bens pertencentes à massa insolvente e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;

c) Os poderes respetivos do devedor e do administrador da insolvência;

d) As condições de oponibilidade de uma compensação;

e) Os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;

f) Os efeitos do processo de insolvência nas ações instauradas por credores singulares, com exceção das ações pendentes;

g) Os créditos a reclamar contra a massa insolvente do devedor e o destino a dar aos créditos constituídos após a abertura do processo de insolvência;

h) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;

i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;

j) As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;

k) Os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;

l) A imputação das custas e despesas do processo de insolvência;

m) As regras referentes à nulidade, à anulabilidade ou à impugnação dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores.

Artigo 8.º

Direitos reais de terceiros

1. A abertura do processo de insolvência não afeta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro.

2. Os direitos referidos no n.° 1 são, nomeadamente:

a) O direito de liquidar ou de exigir a liquidação de um bem e de ser pago com o respetivo produto ou rendimentos, em especial por força de um penhor ou hipoteca;

b) O direito exclusivo de cobrar um crédito, nomeadamente quando garantido por um penhor ou pela cessão desse crédito a título de garantia;

c) O direito de reivindicar o bem e/ou de exigir que o mesmo seja restituído por quem o possuir ou dele usufruir contra a vontade do titular;

d) O direito real de perceber os frutos de um bem.

3. É equiparado a um direito real o direito, inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na aceção do n.° 1.

4. O n.° 1 não obsta às ações de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no artigo 7.º, n.° 2, alínea m).

Artigo 9.º

Compensação

1. A abertura do processo de insolvência não afeta o direito de um credor a invocar a compensação do seu crédito com o crédito do devedor, desde que essa compensação seja permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente.

2. O n.° 1 não obsta às ações de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no artigo 7.º, n.° 2, alínea m).

Artigo 10.º

Reserva de propriedade

1. A abertura de um processo de insolvência contra o comprador de um bem não afeta os direitos do vendedor decorrentes de reserva de propriedade, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo.

2. A abertura de um processo de insolvência contra o vendedor de um bem, após a entrega desse bem, não constitui fundamento de resolução do contrato de compra e venda nem obsta à aquisição pelo comprador da propriedade do bem vendido, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo.

3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam às ações de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no artigo 7.º, n.° 2, alínea m).

Artigo 11.º

Contratos relativos a bens imóveis

1. Os efeitos do processo de insolvência nos contratos que conferem o direito de adquisição ou de usufruto de um bem imóvel regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em cujo território está situado esse bem.

2. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo de insolvência principal é competente para aprovar a resolução ou modificação dos contratos referidos no presente artigo se:

a) A lei do Estado-Membro aplicável a tais contratos exigir que os mesmos só possam ser objeto de resolução ou modificação com a aprovação do órgão jurisdicional que tiver aberto o processo de insolvência; e

b) Não tiver sido aberto um processo de insolvência nesse Estado-Membro.

Artigo 12.º

Sistemas de pagamento e mercados financeiros

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os efeitos do processo de insolvência nos direitos e nas obrigações dos participantes num sistema de pagamento ou de liquidação ou num mercado financeiro regem-se

exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao referido sistema ou mercado.

2. O n.° 1 não obsta a uma ação de nulidade, de anulação ou de impugnação dos pagamentos ou das transações ao abrigo da lei aplicável ao sistema de pagamento ou ao mercado financeiro em causa.

Artigo 13.º

Contratos de trabalho

1. Os efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho.

2. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que pode ser aberto um processo secundário de insolvência mantêm competência para aprovar a resolução ou modificação dos contratos referidos no presente artigo, ainda que não tenha sido aberto um processo de insolvência nesse Estado-Membro.

O primeiro parágrafo aplica-se também à autoridade competente, nos termos da lei nacional, para aprovar a resolução ou modificação dos contratos referidos no presente artigo.

Artigo 14.º

Efeitos em certos bens sujeitos a registo

Os efeitos do processo de insolvência nos direitos do devedor sobre um bem imóvel, um navio ou uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 15.º

Patentes europeias com efeito unitário e marcas comunitárias

Para efeitos do presente regulamento, uma patente europeia com efeito unitário, uma marca comunitária ou qualquer outro direito análogo criado por força do direito da União só pode ser abrangido pelos processos referidos no artigo 3.º, n.° 1.

Artigo 16.º

Atos prejudiciais

O artigo 7.º, n.° 2, alínea m), não é aplicável se quem tiver beneficiado de um ato prejudicial a todos os credores fizer prova de que:

a) Esse ato é regido pela lei de um Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo; e

b) A lei desse Estado-Membro não permite a impugnação do ato por nenhum meio.

Artigo 17.º

Proteção do terceiro adquirente

A validade de um ato celebrado após a abertura do processo de insolvência e pelo qual o devedor disponha, a título oneroso,

a) De bem imóvel;

b) De navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória; ou

c) De valores mobiliários cuja existência requeira a respetiva inscrição num registo previsto pela lei,

rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 18.º

Efeitos do processo de insolvência sobre ações judiciais ou processos de arbitragem pendentes

Os efeitos do processo de insolvência sobre uma ação judicial ou sobre um processo de arbitragem pendente relativamente a um bem ou direito pertencente à massa insolvente do devedor regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou em que o Tribunal arbitral tem a sua sede.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 19.º

Princípio

1. Qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.º, é reconhecida em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo.

A regra prevista no primeiro parágrafo é aplicável no caso de o devedor, em virtude da sua qualidade, não poder ser sujeito a um processo de insolvência nos restantes Estados-Membros.

2. O reconhecimento de um processo referido no artigo 3.º, n.° 1, não obsta à abertura de um processo referido no artigo 3.º, n.° 2, por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Este último processo constitui um processo de insolvência secundário na aceção do capítulo III.

Artigo 20.º

Efeitos do reconhecimento

1. A decisão de abertura de um processo de insolvência referido no artigo 3.º, n.° 1, produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo, salvo disposição em contrário do presente regulamento e enquanto não tiver sido aberto nesse outro Estado-Membro um processo referido no artigo 3.º, n.° 2.

2. Os efeitos de um processo referido no artigo 3.º, n.° 2, não podem ser impugnados nos outros Estados-Membros. Qualquer limitação dos direitos dos credores, nomeadamente uma moratória ou um perdão de dívida resultante desse processo, só é oponível, relativamente aos bens situados no território de outro Estado-Membro, aos credores que tiverem dado o seu consentimento.

Artigo 21.º

Poderes do administrador da insolvência

1. O administrador da insolvência nomeado por um órgão jurisdicional competente por força do artigo 3.º, n.° 1, pode exercer, no território de outro Estado-Membro, todos os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo, enquanto nesse outro Estado-Membro não tiver sido aberto outro processo de insolvência, nem tiver sido tomada qualquer medida cautelar

em contrário na sequência de um pedido de abertura de um processo de insolvência nesse Estado. Sem prejuízo dos artigos 8.º e 10.º, o administrador da insolvência pode, nomeadamente, transferir os bens do devedor do território do Estado-Membro em que se encontrem.

2. O administrador da insolvência nomeado por um órgão jurisdicional competente por força do artigo 3.º, n.° 2, pode arguir, em qualquer outro Estado-Membro, em juízo ou extrajudicialmente, que um bem móvel foi transferido do território do Estado de abertura do processo para o território desse outro Estado-Membro após a abertura do processo de insolvência. O administrador da insolvência pode igualmente propor qualquer ação revogatória útil aos interesses dos credores.

3. No exercício dos seus poderes, o administrador da insolvência cumpre a lei do Estado-Membro em cujo território pretende agir, em especial as disposições que digam respeito às formas de liquidação dos bens. Esses poderes não podem incluir o recurso a medidas coercivas, salvo se forem ordenadas por um órgão jurisdicional desse Estado-Membro, nem o direito de dirimir litígios ou diferendos.

Artigo 22.º

Prova da nomeação do administrador da insolvência

A prova da nomeação do administrador da insolvência é efetuada mediante a apresentação de uma cópia autenticada da decisão da sua nomeação ou de qualquer outro certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente.

Pode ser exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em cujo território o administrador da insolvência pretende agir. Não é exigida qualquer legalização ou outra formalidade análoga.

Artigo 23.º

Restituição e imputação de créditos

1. Qualquer credor que, após a abertura de um processo referido no artigo 3.º, n.° 1, obtiver por qualquer meio, nomeadamente através de meios executivos, satisfação total ou parcial do seu crédito com base nos bens do devedor situados no território de outro Estado-Membro, restitui ao administrador da insolvência o que tiver obtido, sob reserva do disposto nos artigos 8.º e 10.º.

2. A fim de assegurar um tratamento equitativo dos credores, qualquer credor que, num processo de insolvência, tiver obtido um dividendo com base no respetivo crédito só toma parte no rateio iniciado noutro processo se os credores do mesmo grau ou da mesma categoria tiverem obtido um dividendo equivalente nesse outro processo.

Artigo 24.º

Criação de registos de insolvências

1. Os Estados-Membros criam e mantêm no seu território um ou vários registos em que sejam publicadas informações sobre os processos de insolvência («registos de insolvências»). Essas informações são publicadas logo que possível após a abertura do processo.

2. As informações a que se refere o n.° 1 devem ser publicadas nas condições estabelecidas no artigo 27.º e incluir os seguintes elementos («informações obrigatórias»):

a) Data de abertura do processo de insolvência;

b) Órgão jurisdicional que abriu o processo de insolvência e número de referência do processo, caso exista;

c) Tipo de processo de insolvência aberto a que se refere o anexo A e, quando aplicável, subtipo relevante desse processo aberto nos termos da lei nacional;

d) Indicação de que a competência para abrir o processo decorre do artigo 3.º, n.° 1, n.° 2 ou n.° 4;

e) No caso de o devedor ser uma sociedade ou uma pessoa coletiva, nome, número de registo, sede estatutária ou, se diferente desta última, endereço postal do devedor;

f) No caso de o devedor ser uma pessoa singular, que exerça ou não uma atividade comercial ou profissional independente, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do nascimento do devedor;

g) Nome, endereço postal ou endereço eletrónico do administrador da insolvência nomeado no processo, se for o caso;

h) Prazo para a reclamação de créditos, se o houver, ou referência aos critérios para calcular esse prazo;

i) Data de encerramento do processo principal de insolvência, se for o caso;

j) Órgão jurisdicional perante o qual pode ser impugnada a decisão de abertura do processo de insolvência nos termos do artigo 5.º, e, quando aplicável, o prazo para o fazer, ou uma referência aos critérios para calcular esse prazo.

3. O n.° 2 não impede os Estados-Membros de incluírem nos seus registos nacionais de insolvências documentos ou informações adicionais, tal como a inibição de administradores decorrente da insolvência.

4. Os Estados-Membros não são obrigados a incluir nos registos de insolvências as informações a que se refere o n.° 1 do presente artigo relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, nem a tornar essas informações acessíveis ao público através do sistema de interligação desses registos, desde que os credores estrangeiros conhecidos sejam informados, nos termos do artigo 54.º, dos elementos referidos no n.° 2, alínea j), do presente artigo.

No caso de um Estado-Membro fazer uso da possibilidade a que se refere o primeiro parágrafo, o processo de insolvência não pode afetar os créditos dos credores estrangeiros que não tenham recebido as informações a que se refere o primeiro parágrafo.

5. A publicação da informação nos registos prevista no presente regulamento não tem efeitos jurídicos para além dos estabelecidos na lei nacional e no artigo 55.º, n.° 6.

Artigo 25.º

Interligação dos registos de insolvências

1. A Comissão cria, através de atos de execução, um sistema descentralizado com vista à interligação dos registos de insolvências. Este sistema é constituído pelos registos de insolvências e pelo Portal Europeu da Justiça, que funciona como ponto de acesso central do público às informações no sistema. O sistema deve proporcionar um serviço de pesquisa em todas as línguas oficiais das instituições da União, a fim de disponibilizar as informações obrigatórias e todos os outros documentos ou informações incluídos nos registos de insolvências e que os Estados-Membros pretendam facultar através do Portal Europeu da Justiça.

2. A Comissão adota atos de execução pelo procedimento referido no artigo 87.º, até 26 de junho de 2019:

a) Especificações técnicas que definam os métodos de comunicação e intercâmbio de informações por via eletrónica, com base nas especificações da interface criada para o sistema de interligação dos registos de insolvências;

b) Medidas técnicas que garantam normas mínimas de segurança das tecnologias de informação para a comunicação e distribuição de informações dentro do sistema de interligação dos registos de insolvências;

c) Critérios mínimos aplicáveis ao serviço de pesquisa fornecido pelo Portal Europeu da Justiça, com base nas informações referidas no artigo 24.º;

d) Critérios mínimos aplicáveis à apresentação dos resultados dessas pesquisas, com base nas informações referidas no artigo 24.º;

e) Meios e condições técnicas de disponibilização dos serviços fornecidos pelo sistema de interligação; e

f) Glossário com uma explicação sucinta dos processos nacionais de insolvência enumerados no Anexo A.

Artigo 26.º

Custos de criação e interligação dos registos de insolvências

1. A criação, a manutenção e o desenvolvimento futuro do sistema de interligação dos registos de insolvências são financiados pelo orçamento geral da União.

2. Cada Estado-Membro suporta os custos de criação e adaptação dos seus registos nacionais de insolvências, a fim de os tornar interoperáveis com o Portal Europeu da Justiça, bem como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses registos. Tal não prejudica a possibilidade de requerer a concessão de subsídios destinados a apoiar essas atividades, ao abrigo dos programas financeiros da União.

Artigo 27.º

Condições de acesso às informações através do sistema de interligação

1. Os Estados-Membros asseguram que as informações obrigatórias referidas no artigo 24.º, n.° 2, alíneas a) a j), sejam fornecidas gratuitamente através do

sistema de interligação dos registos de insolvências.

2. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de cobrarem uma taxa razoável pelo acesso aos documentos ou às informações adicionais a que se refere o artigo 24.º, n.° 3, através do sistema de interligação dos registos de insolvências.

3. Os Estados-Membros podem prever que o acesso às informações obrigatórias respeitantes a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, e respeitantes a pessoas singulares que exerçam uma atividade comercial ou profissional independente quando o processo de insolvência não disser respeito a essa atividade, fique sujeito a critérios de pesquisa adicionais relativos ao devedor, para além dos critérios mínimos referidos no artigo 25.º, n.° 2, alínea c).

4. Os Estados-Membros podem exigir que o acesso às informações referidas no n.° 3 fique subordinado à apresentação de um pedido à autoridade competente. Os Estados-Membros podem prever que o acesso fique subordinado à verificação da existência de um interesse legítimo em aceder a essas informações. O requerente deve poder apresentar o pedido de informação por via eletrónica, utilizando para tal o formulário-tipo disponível no Portal Europeu da Justiça. Caso seja exigida a demonstração de um interesse legítimo, deve-se permitir que o requerente fundamente o seu pedido através de cópias eletrónicas dos documentos relevantes. O requerente deve receber uma resposta da autoridade competente no prazo de três dias úteis.

O requerente não pode ser obrigado a fornecer traduções dos documentos que fundamentam o seu pedido nem a suportar os eventuais custos de tradução em que a autoridade competente possa incorrer.

Artigo 28.º

Publicação noutro Estado-Membro

1. O administrador da insolvência ou o devedor não desapossado requerem a publicação de um aviso da decisão de abertura do processo de insolvência e, se for o caso, da decisão que nomeia o administrador da insolvência em qualquer outro Estado-Membro onde se situe um estabelecimento do devedor, de acordo com os procedimentos de publicação previstos nesse Estado-Membro. Essa publicação deve indicar, quando adequado, o administrador da insolvência

nomeado e se a regra de competência aplicada foi a estabelecida no artigo 3.º, n.° 1 ou n.° 2.

2. O administrador da insolvência ou o devedor não desapossado podem requerer a publicação das informações referidas no n.° 1 em todos os demais Estados-Membros onde o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado considerem necessário fazê-lo, de acordo com os procedimentos de publicação previstos nesses Estados-Membros.

Artigo 29.º

Inscrição em registos públicos de outro Estado-Membro

1. Se, nos termos da lei de um Estado-Membro onde se situe um estabelecimento do devedor que esteja inscrito num registo público desse Estado-Membro, ou da lei de um Estado-Membro onde se situe um bem imóvel do devedor, for necessário publicar no registo predial, no registo comercial ou em qualquer outro registo público as informações sobre a abertura de um processo de insolvência referidas no artigo 28.º, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado efetuam todas as diligências necessárias para assegurar esse registo.

2. O administrador da insolvência ou o devedor não desapossado podem requerer que esse registo seja feito em qualquer outro Estado-Membro, desde que a lei do Estado-Membro onde o registo é mantido o permita.

Artigo 30.º

Encargos

Os encargos decorrentes das medidas de publicidade e de inscrição previstas nos artigos 28.º e 29.º são considerados custas e despesas do processo.

Artigo 31.º

Execução a favor do devedor

1. Quem, num Estado-Membro, cumprir uma obrigação a favor de um devedor sujeito a um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro, quando deveria cumpri-la a favor do administrador da insolvência desse processo, fica liberado, caso não tenha tido conhecimento da abertura do processo.

2. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação antes da execução das medidas de publicidade previstas no artigo 28.º não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação após a execução das medidas de publicidade previstas no artigo 28.º tinha conhecimento da abertura do processo.

Artigo 32.º

Reconhecimento e carácter executório de outras decisões

1. As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 19.º, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões são executadas nos termos dos artigos 39.º a 44.º e 47.º a 57.º do Regulamento (UE) n.° 1215/2012.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões diretamente decorrentes do processo de insolvência e com ele estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do pedido de abertura de um processo de insolvência ou a ele ligadas.

2. O reconhecimento e a execução de decisões distintas das mencionadas no n.° 1 do presente artigo regem-se pelo disposto no Regulamento (UE) n.° 1215/2012, desde que este seja aplicável.

Artigo 33.º

Ordem pública

Qualquer Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro ou a execução de uma decisão proferida no âmbito de um processo dessa natureza, se esse reconhecimento ou execução produzir efeitos manifestamente contrários à ordem pública desse Estado, em especial aos seus princípios fundamentais ou aos direitos e liberdades individuais garantidos pela sua Constituição.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SECUNDÁRIO

Artigo 34.º

Abertura

Se um processo principal de insolvência for aberto por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro e reconhecido noutro Estado-Membro, um órgão jurisdicional desse outro Estado-Membro que for competente por força do artigo 3.º, n.° 2, pode abrir um processo de insolvência secundário de acordo com o disposto no presente capítulo. Se o processo principal de insolvência tiver exigido que o devedor seja insolvente, a insolvência do devedor não pode ser reexaminada no Estado-Membro em que pode ser aberto um processo secundário de insolvência. Os efeitos do processo secundário de insolvência limitam-se aos bens do devedor situados no território do Estado-Membro em que o processo tiver sido aberto.

Artigo 35.º

Lei aplicável

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo secundário de insolvência é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário de insolvência.

Artigo 36.º

Direito de dar uma garantia para evitar um processo secundário de insolvência

1. A fim de evitar a abertura de um processo secundário de insolvência, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência pode dar, a respeito dos bens situados no Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência possa ser aberto, uma garantia unilateral («a garantia») de que, ao distribuir os bens ou as receitas provenientes da sua liquidação, respeitará os direitos de distribuição e os privilégios creditórios consignados na lei nacional que assistiriam aos credores se o processo secundário de insolvência fosse aberto nesse Estado-Membro. A garantia especifica os pressupostos factuais em que se baseia, especialmente no que respeita ao valor dos bens situados no Estado-Membro em causa, e as opções possíveis para liquidar esses bens.

2. Se tiver sido dada uma garantia nos termos do presente artigo, a lei aplicável à distribuição das receitas provenientes da liquidação dos bens a que se refere o n.° 1, a graduação dos créditos e os direitos dos credores em relação aos bens referidos no n.° 1 é a lei do Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência poderia ter sido aberto. O momento relevante para efeitos da determinação dos bens a que se refere o n.° 1 é o momento em que a garantia é dada.

3. A garantia deve ser apresentada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência poderia ter sido aberto ou, caso haja várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo secundário de insolvência poderia ter sido aberto.

4. A garantia é apresentada por escrito. A garantia fica sujeita a quaisquer outros requisitos formais e de aprovação das distribuições, se existirem, do Estado em que é aberto o processo principal de insolvência.

5. A garantia é aprovada pelos credores locais conhecidos. As regras em matéria de maioria qualificada e de votação que se aplicam à adoção dos planos de recuperação nos termos da lei do Estado-Membro em que poderia ter sido aberto o processo secundário de insolvência são igualmente aplicáveis à aprovação da garantia. Os credores devem poder participar na votação por meios de comunicação à distância, caso a lei nacional o permita. O administrador da insolvência deve informar os credores locais conhecidos sobre a garantia, as regras e os procedimentos para a sua aprovação e a aprovação ou recusa da garantia.

6. A garantia dada e aprovada nos termos do presente artigo vincula o património. Se o processo secundário de insolvência for aberto nos termos dos artigos 37.º e 38.º, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência transfere para o administrador da insolvência do processo secundário de insolvência os bens que tenha transferido para fora do território desse Estado-Membro após ser dada a garantia, ou, no caso de os bens terem já sido liquidados, as receitas provenientes da liquidação.

7. Caso tenha dado uma garantia, o administrador da insolvência informa os credores locais das distribuições a que tenciona proceder antes de distribuir os bens e as receitas referidos no n.° 1. Se essas informações não cumprirem as condições estabelecidas na garantia ou a lei aplicável, qualquer credor local pode

impugnar tal distribuição junto dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o processo principal de insolvência foi aberto, a fim de que a distribuição seja feita de acordo com as condições estabelecidas na garantia e com a lei aplicável. Nesses casos, não é feita qualquer distribuição enquanto o órgão jurisdicional não tiver tomado uma decisão sobre o recurso.

8. Os credores locais podem recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que foi aberto processo principal de insolvência a fim de exigir ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência a adoção das medidas adequadas necessárias, nos termos da lei do Estado-Membro de abertura do processo principal de insolvência, para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas na garantia.

9. Os credores locais podem também requerer aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que poderia ter sido aberto o processo secundário de insolvência a adoção de medidas provisórias ou cautelares para assegurar o cumprimento pelo administrador da insolvência das condições estabelecidas na garantia.

10. O administrador da insolvência é responsável por eventuais danos causados aos credores locais pelo facto de não ter cumprido as obrigações e os requisitos estabelecidos no presente artigo.

11. Para efeitos do presente artigo, e se a lei nacional o previr, é considerada credor local uma autoridade estabelecida no território do Estado-Membro em que poderia ter sido aberto o processo secundário de insolvência e que tenha obrigação, nos termos da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([588]), de garantir o pagamento de créditos em dívida dos trabalhadores por conta de outrem, resultantes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho.

Artigo 37.º

Direito de requerer a abertura de um processo secundário de insolvência

1. A abertura de um processo secundário de insolvência pode ser requerida:

a) Pelo administrador da insolvência do processo principal de insolvência;

b) Por qualquer outra pessoa ou autoridade habilitada a requerer a abertura de um processo de insolvência pela lei do Estado-Membro em cujo território seja requerida a abertura do processo secundário de insolvência.

2. Se uma garantia se tiver tornado vinculativa nos termos do artigo 36.º, o pedido de abertura do processo secundário de insolvência é apresentado no prazo de 30 dias após receção do aviso da aprovação da garantia.

Artigo 38.º

Decisão de abertura do processo secundário de insolvência

1. O órgão jurisdicional ao qual é apresentado o pedido de abertura de um processo secundário de insolvência notifica imediatamente o administrador da insolvência, ou o devedor não desapossado, do processo principal de insolvência e dá-lhe oportunidade de ser ouvido sobre o pedido.

2. Se o administrador da insolvência do processo principal de insolvência tiver dado uma garantia nos termos do artigo 36.º, o órgão jurisdicional referido no n.° 1 do presente artigo não abre, a pedido do administrador de insolvência, um processo secundário de insolvência se considerar que a garantia protege adequadamente os interesses coletivos dos credores locais.

3. Se tiver sido ordenada uma suspensão temporária da ação executiva individual a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, o órgão jurisdicional pode, a pedido do administrador da insolvência ou do devedor não desapossado, suspender a abertura do processo secundário de insolvência por um período máximo de três meses, desde que tenham sido tomadas medidas adequadas para proteger os interesses dos credores locais.

O órgão jurisdicional referido no n.° 1 pode ordenar medidas cautelares para proteger os interesses dos credores locais, exigindo que o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado não transfira nem aliene bens localizados no Estado-Membro onde se situa o seu estabelecimento, salvo se tal ocorrer no decurso normal das atividades. O órgão jurisdicional pode igualmente ordenar medidas para proteger os interesses dos credores locais durante uma suspensão, a menos que tal seja incompatível com as regras nacionais de processo civil.

O órgão jurisdicional levanta a suspensão da abertura do processo secundário de insolvência, oficiosamente ou a pedido de qualquer credor, se durante a suspensão tiver sido celebrado um acordo nas negociações a que se refere o primeiro parágrafo.

A suspensão pode ser levantada pelo órgão jurisdicional, oficiosamente ou a pedido de qualquer credor, se a sua manutenção for prejudicial aos direitos do credor, em particular no caso de as negociações terem sido interrompidas ou de se ter tornado evidente que é pouco provável que elas se cheguem a bom termo, ou no caso de o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado ter infringido a proibição de alienar ou transferir os seus bens para fora do território do Estado-Membros onde se situa o seu estabelecimento.

4. A pedido do administrador da insolvência do processo principal de insolvência, o órgão jurisdicional referido no n.° 1 pode abrir um tipo de processo de insolvência enumerado no anexo A diferente do inicialmente requerido, desde que estejam preenchidas as condições para a abertura desse tipo de processo nos termos da lei nacional e desde que esse tipo de processo seja o mais adequado no que respeita aos interesses dos credores locais e à coerência entre o processo principal e os processos secundários de insolvência. É aplicável o segundo período do artigo 34.º.

Artigo 39.º

Recurso judicial da decisão de abertura de processos secundários de insolvência

O administrador da insolvência do processo principal de insolvência pode impugnar a decisão de abertura de um processo secundário de insolvência junto dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário de insolvência com fundamento no incumprimento, por esse órgão jurisdicional, das condições e dos requisitos previstos no artigo 38.º.

Artigo 40.º

Adiantamentos para custas e despesas

Se a lei do Estado-Membro em cujo território for requerida a abertura de um processo secundário de insolvência exigir que o ativo do devedor seja suficiente para cobrir a totalidade ou parte das custas e despesas do processo, o órgão jurisdicional a que for apresentado o pedido de abertura pode exigir do requerente um adiantamento para custas ou uma garantia de montante adequado.

Artigo 41.º

Cooperação e comunicação entre administradores da insolvência

1. O administrador da insolvência do processo principal de insolvência e o administrador ou os administradores da insolvência dos processos secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor cooperam entre si, na medida em que essa cooperação não seja incompatível com as normas aplicáveis aos respetivos processos. Essa cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos.

2. Ao cooperarem nos termos do n.° 1, os administradores da insolvência:

a) Comunicam o mais rapidamente possível entre si todas as informações que possam ser úteis nos outros processos, nomeadamente os eventuais progressos no que se refere à reclamação e verificação de créditos e a todas as medidas destinadas à revitalização do devedor ou ao encerramento do processo, desde que se prevejam disposições adequadas para proteger as informações confidenciais;

b) Analisam a possibilidade de revitalização do devedor e, se possível, coordenam a elaboração e a aplicação de um plano de recuperação;

c) Coordenam a administração da liquidação ou utilização dos bens e negócios do devedor; o administrador da insolvência do processo secundário de insolvência dá ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência a possibilidade de apresentar, em tempo útil, propostas relativas à liquidação ou utilização dos bens do processo secundário de insolvência.

3. Os n.^{os} 1 e 2 aplicam-se, com as devidas adaptações, às situações em que, no processo principal ou secundário de insolvência ou em qualquer processo de insolvência territorial relativos ao mesmo devedor e pendentes no mesmo momento, o devedor se mantém na posse dos seus bens.

Artigo 42.º

Cooperação e comunicação entre órgãos jurisdicionais

1. A fim de facilitar a coordenação do processo principal, dos processos territoriais e dos processos secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor, o órgão jurisdicional ao qual tiver sido apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência ou que tiver aberto um processo desse tipo coopera com quaisquer outros órgãos jurisdicionais aos quais tenha sido apresentado um pedido de abertura de processo de insolvência ou que tenham aberto um processo desse tipo, na medida em que essa cooperação não seja

incompatível com as regras aplicáveis em cada um dos processos. Para esse efeito, os órgãos jurisdicionais podem, se for caso disso, designar uma pessoa ou um organismo independente que atue de acordo com as suas instruções, desde que isso não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis.

2. Ao cooperarem nos termos do n.° 1, os órgãos jurisdicionais, ou qualquer pessoa ou organismo designado que atue em seu nome, conforme referido no n. ° 1, podem comunicar ou solicitar informações ou assistência diretamente uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes nos processos e a confidencialidade das informações.

3. A cooperação referida no n.° 1 pode ser assegurada por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional. Pode dizer respeito, designadamente, aos seguintes aspetos:

a) Coordenação para a nomeação dos administradores da insolvência;

b) Comunicação de informações por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional;

c) Coordenação da administração e fiscalização dos bens e negócios do devedor;

d) Coordenação da realização de audiências;

e) Coordenação da aprovação de protocolos, sempre que necessário.

Artigo 43.º

Cooperação e comunicação entre administradores da insolvência e órgãos jurisdicionais

1. A fim de facilitar a coordenação do processo principal e dos processos territoriais e secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor:

a) O administrador da insolvência do processo principal de insolvência coopera e comunica com qualquer órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo secundário de insolvência, ou que tiver aberto um processo desse tipo,

b) O administrador da insolvência do processo de insolvência territorial ou secundário coopera e comunica com qualquer órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo principal de insolvência, ou que tiver aberto um processo desse tipo, e

c) O administrador da insolvência do processo de insolvência territorial ou secundário coopera e comunica com o órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de outro processo territorial ou secundário de insolvência, ou que tiver aberto um processo desse tipo,

na medida em que essa cooperação e comunicação não sejam incompatíveis com as normas aplicáveis a cada um dos processos e não impliquem qualquer conflito de interesses.

2. A cooperação referida no n.° 1 pode ser assegurada por quaisquer meios adequados, tais como os referidos no artigo 42.º, n.° 3.

Artigo 44.º

Custos da cooperação e da comunicação

As exigências impostas pelos artigos 42.º e 43.º não podem dar lugar à cobrança de custos entre os órgãos jurisdicionais pela cooperação e comunicação.

Artigo 45.º

Exercício dos direitos dos credores

1. Qualquer credor pode reclamar o respetivo crédito no processo principal de insolvência e em qualquer processo secundário de insolvência.

2. Os administradores da insolvência do processo principal e dos processos secundários de insolvência reclamam nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido nomeados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido nomeados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja.

3. O administrador da insolvência do processo principal ou secundário de insolvência está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutro processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores.

Artigo 46.º

Suspensão do processo de liquidação dos bens

1. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo secundário de insolvência suspende total ou parcialmente as operações de liquidação dos bens quando o administrador da insolvência do processo principal de insolvência o

requerer. Nesse caso, esse órgão jurisdicional pode exigir ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência que tome todas as medidas adequadas para proteção dos interesses dos credores do processo secundário de insolvência e de certos grupos de credores. O requerimento do administrador da insolvência do processo principal só pode ser indeferido se for manifestamente destituído de interesse para os credores do processo principal de insolvência. A suspensão das operações de liquidação dos bens pode ser ordenada por um período máximo de três meses. Pode ser prorrogada ou renovada por períodos da mesma duração.

2. O órgão jurisdicional referido no n.° 1 põe termo à suspensão das operações de liquidação dos bens:

a) A requerimento do administrador da insolvência do processo principal de insolvência;

b) Oficiosamente, a requerimento de um credor ou do administrador da insolvência do processo secundário de insolvência, se essa medida tiver deixado de ser justificada, nomeadamente pelo interesse dos credores quer do processo principal de insolvência quer do processo secundário de insolvência.

Artigo 47.º

Competência do administrador da insolvência para propor planos de recuperação

1. Caso a lei do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário de insolvência preveja a possibilidade de pôr termo a esse processo sem liquidação, através de um plano de recuperação, de uma concordata ou de qualquer medida análoga, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência está habilitado a propor tal medida, pelo procedimento previsto nesse Estado-Membro.

2. Qualquer limitação dos direitos dos credores, como uma moratória ou um perdão de dívida, decorrente de uma das medidas a que se refere o n.° 1 que tenha sido proposta no âmbito de um processo secundário de insolvência, só pode produzir efeitos nos bens do devedor não abrangidos por esse processo em caso de acordo de todos os credores interessados.

Artigo 48.º

Impacto do encerramento do processo de insolvência

1. Sem prejuízo do artigo 49.º, o encerramento do processo de insolvência não prejudica a prossecução dos outros processos de insolvência relativos ao mesmo devedor que ainda estejam a correr.

2. Se um processo de insolvência relativo a uma pessoa coletiva ou uma sociedade no Estado-Membro da respetiva sede estatutária implicar a dissolução da pessoa coletiva ou sociedade em causa, essa pessoa coletiva ou sociedade não é dissolvida enquanto não forem encerrados quaisquer outros processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou enquanto o administrador ou administradores da insolvência desses processos não tiverem dado o seu acordo à dissolução.

Artigo 49.º

Ativo remanescente do processo secundário de insolvência

Se a liquidação dos ativos do processo secundário de insolvência permitir o pagamento de todos os créditos verificados nesse processo, o administrador da insolvência nomeado para esse processo transfere sem demora o ativo remanescente para o administrador da insolvência do processo principal de insolvência.

Artigo 50.º

Abertura posterior do processo principal de insolvência

Se for aberto um processo referido no artigo 3.º, n.° 1, após a abertura, noutro Estado-Membro, de um processo referido no artigo 3.º, n.° 2, os artigos 41.º, 45.º, 46.º, 47.º e 49.º são aplicáveis ao processo aberto em primeiro lugar, na medida em que a situação desse processo o permita.

Artigo 51.º

Convolação do processo secundário de insolvência

1. A pedido do administrador da insolvência do processo principal de insolvência, o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário de insolvência pode ordenar a convolação deste último noutro tipo de processo de insolvência enumerado no Anexo A, desde que estejam preenchidas as condições para a abertura desse tipo de processo nos termos da lei nacional e que esse tipo de processo seja o mais adequado no que

respeita aos interesses dos credores locais e à coerência entre o processo principal e o processo secundário de insolvência.

2. Ao ponderar o pedido a que se refere o n.° 1, o órgão jurisdicional pode solicitar informações aos administradores da insolvência participantes nos dois processos.

Artigo 52.º

Medidas cautelares

Se o órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.º, n.° 1, nomear um administrador provisório a fim de assegurar a conservação dos bens do devedor, esse administrador provisório está habilitado a requerer quaisquer medidas de conservação ou de proteção dos bens do devedor que se encontrem noutro Estado-Membro, previstas na lei desse Estado-Membro, pelo período compreendido entre o pedido de abertura de um processo de insolvência e a decisão de abertura.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÃO DOS CREDORES E RECLAMAÇÃO DOS RESPETIVOS CRÉDITOS

Artigo 53.º

Direito de reclamação de créditos

Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos no processo de insolvência por qualquer meio de comunicação admitido pela lei do Estado de abertura do processo. A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória para efeitos exclusivos de reclamação de créditos.

Artigo 54.º

Obrigação de informação dos credores

1. Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente desse Estado, ou o administrador da insolvência por ele nomeado, informa sem demora os credores estrangeiros conhecidos.

2. A informação referida no n.° 1, prestada mediante o envio de uma comunicação a cada credor estrangeiro conhecido, diz respeito aos prazos a

observar, às sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou autoridade habilitado a receber a reclamação dos créditos e a quaisquer outras medidas impostas. A comunicação indica igualmente se os credores cujo crédito seja garantido por um privilégio ou uma garantia real devem reclamar o seu crédito. A notificação inclui também uma cópia do formulário-tipo de reclamação de créditos referido no artigo 55.º ou indica o local onde está disponível esse formulário.

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo são transmitidas utilizando o formulário-tipo de notificação, a criar nos termos do artigo 88.º. O formulário é publicado no Portal Europeu da Justiça e é intitulado «Aviso sobre processos de insolvência» em todas as línguas oficiais das instituições da União. É enviado na língua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado tenha declarado poder aceitar, nos termos do artigo 55.º, n.° 5, se puder presumir-se que esta língua é mais facilmente compreensível pelos credores estrangeiros.

4. Nos processos de insolvência relativos a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional, a utilização do formulário-tipo referido no presente artigo não é obrigatória, se os credores não estiverem obrigados a reclamar os seus créditos para que as suas dívidas sejam tidas em conta no processo.

Artigo 55.º

Procedimento de reclamação de créditos

1. Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos utilizando o formulário-tipo de reclamação de créditos, a criar nos termos do artigo 88.º. O formulário é intitulado «Reclamação de créditos» em todas as línguas oficiais das instituições da União.

2. O formulário-tipo de reclamação de créditos a que se refere o n.° 1 indica:

a) O nome, o endereço postal, o endereço eletrónico, se o houver, o número de identificação pessoal, se existir, e os dados bancários do credor estrangeiro a que se refere o n.° 1;

b) O montante do crédito, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for

diferente;

c) Se forem reclamados juros, a taxa de juro, independentemente da natureza legal ou contratual dos juros, o período em relação ao qual estes são reclamados e o seu montante capitalizado;

d) Se forem reclamados os custos suportados para reivindicar os direitos do credor antes da abertura do processo, o montante e a especificação desses custos;

e) A natureza do crédito;

f) Se é reclamado o estatuto de credor preferencial e, nesse caso, a fundamentação dessa reclamação;

g) Se é invocada uma garantia real ou a reserva de propriedade relativamente ao crédito e, em caso afirmativo, quais os bens abrangidos por esta garantia, a data em que a garantia foi concedida e, se a garantia tiver sido registada, o número de registo; e

h) Se é solicitada qualquer compensação e, em caso afirmativo, os montantes dos créditos recíprocos existentes na data de abertura do processo de insolvência, a data em que foram constituídos e o montante reclamado, após dedução da compensação.

O formulário-tipo de reclamação de créditos é acompanhado de cópias dos documentos comprovativos, caso existam.

3. O formulário-tipo de reclamação de créditos menciona que o fornecimento das informações relativas aos dados bancários e ao número de identificação pessoal do credor referidas no n.° 2, alínea a), não é obrigatório.

4. Sempre que um credor reclame créditos sem recorrer ao formulário-tipo referido no n.° 1, a reclamação contém as informações a que se refere o n.° 2.

5. Os créditos podem ser reclamados em qualquer língua oficial das instituições da União. O órgão jurisdicional, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado pode exigir ao credor que apresente uma tradução na língua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado-Membro tenha declarado poder aceitar. Cada Estado-Membro indica se aceita alguma língua oficial das instituições da União que não seja a sua própria língua, para efeitos de reclamação de créditos.

6. Os créditos são reclamados no prazo fixado na lei do Estado de abertura do processo. No caso de credores estrangeiros, esse prazo não pode ser inferior a trinta dias após a inscrição da decisão de abertura do processo de insolvência no registo de insolvências do Estado de abertura do processo. Caso os Estados-Membros invoquem o artigo 24.º, n.° 4, o prazo não pode ser inferior a trinta dias após a informação dos credores nos termos do artigo 54.º.

7. Caso o órgão jurisdicional, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado tenha dúvidas em relação a um crédito reclamado ao abrigo do presente artigo, deve dar ao credor a oportunidade de produzir elementos de prova adicionais sobre a existência e o montante do crédito.

CAPÍTULO V

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA RELATIVOS A MEMBROS DE UM GRUPO DE SOCIEDADES

SECÇÃO 1

Informação e comunicação

Artigo 56.º

Cooperação e comunicação entre administradores da insolvência

1. Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o administrador da insolvência nomeado no processo relativo a um membro do grupo coopera com qualquer administrador da insolvência nomeado em processos relativos a outros membros do grupo, na medida em que esta cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz desses processos, não seja incompatível com as regras aplicáveis aos mesmos e não implique qualquer conflito de interesses. Essa cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos.

2. Ao cooperarem nos termos do n.° 1, os administradores da insolvência:

a) Comunicam o mais rapidamente possível entre si todas as informações que possam ser úteis nos outros processos, desde que se prevejam disposições adequadas para proteger as informações confidenciais;

b) Ponderam se existem possibilidades de coordenação da administração e supervisão dos negócios dos membros do grupo sujeitos a processos de

insolvência e, em caso afirmativo, coordenam essa administração e supervisão;

c) Ponderam se existem possibilidades de revitalização dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência e, em caso afirmativo, coordenam a apresentação da proposta e a negociação de um plano de recuperação coordenado.

Para efeitos das alíneas b) e c), todos ou alguns dos administradores da insolvência referidos no n.° 1 podem acordar em conferir poderes adicionais ao administrador da insolvência nomeado num dos processos, se tal acordo for admitido pelas regras aplicáveis a cada um dos processos. Podem também acordar em repartir entre si determinadas competências, se essa repartição de competências for admitida pelas regras aplicáveis a cada um dos processos.

Artigo 57.º

Cooperação e comunicação entre órgãos jurisdicionais

1. Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o órgão jurisdicional que abriu esse processo coopera com qualquer outro órgão jurisdicional ao qual tenha sido requerida a abertura de um processo relativo a outro membro do mesmo grupo, ou que já tenha aberto esse processo, na medida em que tal cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz dos processos, não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis e não implique qualquer conflito de interesses. Para esse efeito, os órgãos jurisdicionais podem, se for caso disso, designar uma pessoa ou um organismo independente que atue de acordo com as suas instruções, desde que tal não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis.

2. Ao cooperarem nos termos do n.° 1, os órgãos jurisdicionais, ou qualquer pessoa ou organismo designado que atue em seu nome, conforme referido no n.° 1, podem comunicar ou solicitar informações ou assistência diretamente uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações.

3. A cooperação referida no n.° 1 pode ser assegurada por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional. Tal cooperação pode, nomeadamente, respeitar:

a) À coordenação para a nomeação dos administradores da insolvência;

b) À comunicação de informações por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional;

c) À coordenação da administração e fiscalização dos bens e negócios dos membros do grupo;

d) À coordenação da realização de audiências;

e) À coordenação da aprovação de protocolos, sempre que necessário.

Artigo 58.º

Cooperação e comunicação entre administradores da insolvência e órgãos jurisdicionais

O administrador da insolvência nomeado no processo de insolvência relativo a um membro de um grupo de sociedades:

a) Coopera e comunica com qualquer órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo relativo a outro membro do mesmo grupo de sociedades, ou que tiver procedido à abertura deste processo, e

b) Pode solicitar a esse órgão jurisdicional informações sobre os processos relativos ao outro membro do grupo ou assistência no processo para o qual foi nomeado,

na medida em que essa cooperação e essa comunicação sejam adequadas para facilitar a efetiva administração dos processos, não impliquem qualquer conflito de interesses e não sejam incompatíveis com as regras que lhes são aplicáveis.

Artigo 59.º

Custos da cooperação e comunicação em processos relativos a membros de um grupo de sociedades

Os custos decorrentes da cooperação e comunicação previstos nos artigos 56.º a 60.º incorridos pelos administradores da insolvência ou órgãos jurisdicionais são considerados custas e despesas dos respetivos processos.

Artigo 60.º

Poderes do administrador da insolvência em processos relativos a membros de um grupo de sociedades

1. O administrador da insolvência nomeado no processo de insolvência aberto relativamente a um membro de um grupo de sociedades pode, na medida

do necessário para facilitar a gestão eficaz do processo:

a) Ser ouvido em qualquer dos processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo;

b) Solicitar a suspensão de qualquer medida relativa à liquidação dos bens nos processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo, desde que:

   i) tenha sido proposto um plano de recuperação para todos ou alguns dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência, nos termos do artigo 56.º, n.° 2, alínea c), e esse plano tenha boas probabilidades de êxito,

   ii) essa suspensão seja necessária para assegurar a correta execução do plano de recuperação,

   iii) o plano de recuperação seja benéfico para os credores no processo para o qual é solicitada a suspensão, e

   iv) nem o processo de insolvência no qual o administrador da insolvência referido no n.° 1 do presente artigo foi nomeado nem o processo em relação ao qual é solicitada a suspensão estejam sujeitos a coordenação nos termos da Secção 2 do presente capítulo;

c) Requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo nos termos do artigo 61.º.

2. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo referido no n.° 1, alínea b), suspende qualquer medida relativa à liquidação dos bens no processo, no todo ou em parte, se considerar que estão reunidas as condições estabelecidas no n.° 1, alínea b).

Antes de decretar a suspensão, o órgão jurisdicional ouve o administrador da insolvência nomeado no processo para o qual a suspensão é solicitada. A suspensão pode ser decretada por um período, não superior a três meses, que o órgão jurisdicional considere apropriado e seja compatível com as regras aplicáveis ao processo.

O órgão jurisdicional que decretar a suspensão pode exigir ao administrador da insolvência a que se refere o n.° 1 que tome todas as medidas adequadas previstas na lei nacional para salvaguardar os interesses dos credores no processo.

O órgão jurisdicional pode prorrogar a suspensão por um período ou períodos que considere apropriados e que sejam compatíveis com as regras aplicáveis ao processo, desde que continuem reunidas as condições referidas no n.° 1, alínea b), subalíneas ii) a iv), e a duração total da suspensão (período inicial mais eventuais prorrogações) não exceda seis meses.

SECÇÃO 2

Coordenação

SUBSECÇÃO 1

Procedimento

Artigo 61.º

Pedido de abertura de processo de coordenação de grupo

1. Os processos de coordenação de grupo podem ser solicitados a qualquer órgão jurisdicional competente para o processo de insolvência de um membro do grupo, por um administrador da insolvência nomeado num processo de insolvência para um membro do grupo.

2. O pedido referido no n.° 1 é feito segundo o disposto na lei aplicável ao processo em que foi nomeado o administrador da insolvência.

3. O pedido referido no n.° 1 é acompanhado do seguinte:

a) Uma proposta relativa à pessoa a designar como coordenador de grupo («coordenador»), elementos pormenorizados de informação sobre a sua elegibilidade nos termos do artigo 71.º, as suas habilitações e o seu consentimento escrito para agir como coordenador;

b) Um resumo da coordenação proposta para o grupo, em especial a justificação do cumprimento das condições previstas no artigo 63.º, n.° 1;

c) Uma lista dos administradores da insolvência nomeados para os membros do grupo e, se necessário, os órgãos jurisdicionais e as autoridades competentes no processo de insolvência dos membros do grupo;

d) Um resumo dos custos estimados da coordenação proposta para o grupo e uma estimativa da quota-parte desses custos a pagar por cada membro do grupo.

Artigo 62.º

Regra de prioridade

Sem prejuízo do artigo 66.º, quando a abertura do processo de coordenação de grupo for solicitada junto de órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros, qualquer órgão jurisdicional requerido em segundo lugar declara-se incompetente a favor do primeiro.

Artigo 63.º

Notificação pelo órgão jurisdicional requerido

1. O órgão jurisdicional a que foi requerida a abertura de um processo de coordenação de grupo notifica sem demora o pedido de abertura de processo de coordenação de grupo e o coordenador proposto aos administradores da insolvência nomeados para os membros do grupo, conforme indicado no pedido referido no artigo 61.º, n.° 3, alínea c), se considerar que:

a) A abertura de tal processo é adequada para facilitar a gestão eficaz dos processos de insolvência relativos aos diferentes membros do grupo;

b) Nenhum credor de qualquer membro do grupo cuja participação no processo seja prevista é suscetível de ser financeiramente prejudicado pela participação desse membro no processo; e

c) O coordenador proposto cumpre os requisitos fixados no artigo 71.º.

2. A notificação referida no n.° 1 do presente artigo inclui os elementos referidos no artigo 61.º, n.° 3, alíneas a) a d).

3. A notificação referida no n.° 1 é enviada por correio registado com aviso de receção.

4. O órgão jurisdicional requerido dá aos administradores da insolvência em causa a possibilidade de serem ouvidos.

Artigo 64.º

Objeções dos administradores da insolvência

1. Os administradores da insolvência nomeados para quaisquer membros do grupo podem levantar objeções:

a) À inclusão do processo de insolvência para o qual foram nomeados no processo de coordenação de grupo; ou

b) À pessoa proposta como coordenador.

2. As objeções a que se refere o n.° 1 do presente artigo são apresentadas ao órgão jurisdicional mencionado no artigo 63.º no prazo de trinta dias a contar da receção da notificação do pedido da abertura de processo de coordenação de grupo solicitada pelo administrador da insolvência referido no n.° 1 do presente artigo.

A objeção pode ser formulada utilizando o formulário-tipo estabelecido nos termos do artigo 88.º.

3. Antes de decidir participar ou não na coordenação nos termos do n.° 1, alínea a), o administrador da insolvência obtém a aprovação que for exigível pela lei do Estado de abertura do processo para o qual foi nomeado.

Artigo 65.º

Consequências da objeção à inclusão na coordenação de grupo

1. Quando o administrador da insolvência formula objeções à inclusão do processo para o qual foi nomeado num processo de coordenação de grupo, esse processo não é incluído no processo de coordenação de grupo.

2. Os poderes do órgão jurisdicional referido no artigo 68.º ou do coordenador decorrentes de tal processo não se aplicam a esse membro nem acarretam custos para esse membro.

Artigo 66.º

Escolha do órgão jurisdicional para o processo de coordenação de grupo

1. Caso pelo menos dois terços de todos os administradores da insolvência nomeados para processos de insolvência dos membros do grupo acordarem em que um órgão jurisdicional competente de outro Estado-Membro é o mais apropriado para a abertura do processo de coordenação de grupo, esse órgão jurisdicional tem competência exclusiva.

2. A escolha do órgão jurisdicional é feita por comum acordo por escrito ou mediante comprovação escrita. Pode ser feita até ao momento da abertura do processo de coordenação de grupo, nos termos do artigo 68.º.

3. Os outros órgãos jurisdicionais além do requerido nos termos do n.° 1 declaram-se incompetentes a favor desse órgão jurisdicional.

4. O pedido de abertura do processo de coordenação de grupo é apresentado ao órgão jurisdicional acordado, nos termos do artigo 61.º.

Artigo 67.º

Consequências das objeções ao coordenador proposto

Caso sejam recebidas objeções à pessoa proposta como coordenador por parte de um administrador da insolvência que não formule também objeções à inclusão no processo de coordenação de grupo do membro para o qual foi nomeado, o órgão jurisdicional pode não designar aquela pessoa e convidar o administrador da insolvência que tenha formulado objeções a apresentar novo pedido nos termos do artigo 61.º, n.° 3.

Artigo 68.º

Decisão de abrir o processo de coordenação de grupo

1. Depois de decorrido o prazo referido no artigo 64.º, n.° 2, o órgão jurisdicional pode abrir o processo de coordenação de grupo se considerar que estão reunidas as condições previstas no artigo 63.º, n.° 1. Nesse caso, o órgão jurisdicional:

a) Nomeia um coordenador;

b) Decide das linhas gerais da coordenação; e

c) Decide da estimativa dos custos e da quota-parte a pagar pelos membros do grupo.

2. A decisão de abrir o processo de coordenação de grupo é notificada aos administradores da insolvência participantes e ao coordenador.

Artigo 69.º

Subsequente participação de administradores da insolvência

1. Nos termos da sua lei nacional, qualquer administrador da insolvência pode pedir, após a decisão do órgão jurisdicional referida no artigo 68.º, a inclusão do processo para o qual foi nomeado, caso:

a) Tenha havido objeção à inclusão do processo de insolvência no processo de coordenação de grupo, ou

b) O processo de insolvência relativo a um membro do grupo tenha sido aberto depois de o órgão jurisdicional ter aberto o processo de coordenação

de grupo.

2. Sem prejuízo do n.° 4, o coordenador pode aceitar tal pedido depois de consultar os administradores da insolvência em causa, caso:

a) Considere que, tendo em conta a fase em que se encontra o processo de coordenação de grupo no momento do pedido, estão cumpridos os critérios fixados no artigo 63.º, n.° 1, alíneas a) e b); ou

b) Todos os administradores da insolvência em causa concordem, sob reserva das condições previstas pela sua lei nacional.

3. O coordenador informa o órgão jurisdicional e os administradores da insolvência participantes da sua decisão nos termos do n.° 2 e dos seus fundamentos.

4. Qualquer administrador da insolvência participante, ou qualquer administrador da insolvência cujo pedido de inclusão no processo de coordenação de grupo tenha sido indeferido, pode impugnar a decisão referida no n.° 2, pelo procedimento fixado na lei do Estado-Membro em que o processo de coordenação de grupo foi aberto.

Artigo 70.º

Recomendações e plano de coordenação de grupo

1. Ao conduzir o seu processo de insolvência, os administradores da insolvência têm em conta as recomendações do coordenador e o conteúdo do plano de coordenação de grupo referido no artigo 72.º, n.° 1.

2. Os administradores da insolvência não são obrigados a pôr em prática, no todo ou em parte, as recomendações do coordenador nem o plano de coordenação de grupo.

Se não puserem em prática as recomendações do coordenador nem o plano de coordenação de grupo, os administradores da insolvência comunicam as razões para não o fazer às pessoas ou órgãos que devem informar nos termos da sua lei nacional, e ao coordenador.

SUBSECÇÃO 2

Disposições gerais

Artigo 71.º

Coordenador

1. O coordenador é uma pessoa elegível para agir na qualidade de administrador da insolvência nos termos da lei de um Estado-Membro.

2. O coordenador não pode ser um dos administradores da insolvência nomeados para agir relativamente a qualquer dos membros do grupo, nem pode ter conflitos de interesse relativamente aos membros do grupo, aos seus credores e aos administradores da insolvência nomeados para qualquer dos membros do grupo.

Artigo 72.º

Funções e direitos do coordenador

1. O coordenador:

a) Identifica e formula recomendações para a tramitação coordenada do processo de insolvência;

b) Propõe um plano de coordenação de grupo que identifique, descreva e recomende um conjunto amplo de medidas apropriadas para uma abordagem integrada que vise a resolução das insolvências dos membros do grupo. O plano pode incluir propostas nomeadamente sobre:

   i) as medidas a tomar a fim de restabelecer o desempenho económico e a solidez financeira do grupo ou de qualquer parte do mesmo,

   ii) a resolução de litígios no interior do grupo, no que respeita a transações dentro do grupo e a ações de impugnação pauliana,

   iii) acordos entre os administradores da insolvência de membros insolventes do grupo.

2. O coordenador também pode:

a) Ser ouvido e participar, nomeadamente pela presença nas reuniões de credores, em qualquer dos processos abertos relativamente a qualquer membro do grupo;

b) Mediar os litígios que surjam entre dois ou mais administradores da insolvência de membros do grupo;

c) Apresentar e explicar o seu plano de coordenação de grupo às pessoas ou órgãos que deve informar nos termos da sua lei nacional;

d) Requerer informações de qualquer administrador da insolvência a respeito de qualquer membro do grupo caso essas informações sejam ou possam vir a ser úteis para identificar e definir estratégias e medidas com vista a coordenar o processo; e

e) Pedir a suspensão, por um período máximo de seis meses, do processo aberto em relação a qualquer outro membro do grupo, desde que tal suspensão seja necessária para assegurar a correta execução do plano e seja benéfica para os credores no processo para o qual é solicitada, ou solicitar o levantamento de qualquer suspensão existente. Este pedido pode ser feito ao órgão jurisdicional que abriu o processo para o qual é pedida a suspensão.

3. O plano referido no n.° 1, alínea b), não pode incluir recomendações quanto à consolidação de processos ou massas insolventes.

4. As funções e os direitos do coordenador definidos no presente artigo não abrangem membros do grupo que não participem no processo de coordenação de grupo.

5. O coordenador desempenha as suas funções com imparcialidade e a devida diligência.

6. Caso o coordenador considere que o cumprimento das suas funções implica um aumento significativo dos custos relativamente à estimativa de custos referida no artigo 61.º, n.° 3, alínea d), e em todo o caso se os custos excederem em 10% os custos estimados, o coordenador:

a) Informa sem demora os administradores da insolvência participantes; e

b) Solicita aprovação prévia do órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo.

Artigo 73.º

Línguas

1. O coordenador comunica com o administrador da insolvência de um membro de grupo participante na língua acordada com o administrador da insolvência ou, na falta de acordo, na língua oficial, ou numa das línguas oficiais das instituições da União e do órgão jurisdicional que abriu o processo para esse membro do grupo.

2. O coordenador comunica com cada órgão jurisdicional na língua oficial

desse órgão.

Artigo 74.º

Cooperação entre os administradores da insolvência e o coordenador

1. Os administradores da insolvência nomeados para os membros do grupo e o coordenador cooperam entre si na medida em que essa cooperação não seja incompatível com as regras aplicáveis aos respetivos processos.

2. Nomeadamente, os administradores da insolvência comunicam todas as informações que sejam relevantes para o exercício das funções do coordenador.

Artigo 75.º

Destituição do coordenador

O órgão jurisdicional destitui o coordenador oficiosamente ou a pedido do administrador da insolvência de um membro de grupo participante, caso:

a) O coordenador aja em detrimento dos credores de um membro de grupo participante, ou

b) O coordenador não cumpra as suas obrigações decorrentes do presente capítulo.

Artigo 76.º

Devedor não desapossado

As disposições do presente capítulo que são aplicáveis ao administrador da insolvência aplicam-se também, conforme apropriado, ao devedor não desapossado.

Artigo 77.º

Custos e repartição

1. A remuneração do coordenador é adequada, proporcional às funções exercidas e correspondente a despesas razoáveis.

2. Uma vez terminadas as suas funções, o coordenador faz o apuramento definitivo dos custos e determina a quota-parte a pagar por cada membro, e apresenta esse apuramento a cada administrador da insolvência participante e ao órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação.

3. Se os administradores da insolvência não formularem objeções no prazo de trinta dias a contar da receção do apuramento referido no n.° 2, considera-se que ficaram acordados os custos e a quota-parte a pagar por cada membro. O apuramento é apresentado, para confirmação, ao órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação.

4. Se houver objeções, o órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo decide, a pedido do coordenador ou de qualquer administrador da insolvência participante, dos custos e da quota-parte a pagar por cada membro segundo os critérios fixados no n.° 1 do presente artigo, e tendo em conta a estimativa de custos referida no artigo 68.º, n.° 1 e, se aplicável, no artigo 72.º, n.° 6.

5. Qualquer administrador da insolvência participante pode impugnar a decisão referida no n.° 4, pelo procedimento fixado na lei do Estado-Membro onde foi aberto o processo de coordenação de grupo.

CAPÍTULO VI
PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 78.º
Proteção de dados

1. As regras nacionais de execução da Diretiva 95/46/CE aplicam-se ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento, desde que não afetem o tratamento de dados referido no artigo 3.º, n.° 2, da Diretiva 95/46/CE.

2. O Regulamento (CE) n.° 45/2001 é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado pela Comissão ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 79.º
Responsabilidade dos Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais nos registos nacionais de insolvências

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes das pessoas singulares ou coletivas, autoridades públicas, serviços ou quaisquer outros organismos designados ao abrigo da lei nacional para exercer as funções de

responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE, com vista à sua publicação no Portal Europeu da Justiça.

2. Os Estados-Membros asseguram que são executadas as medidas técnicas necessárias à segurança do tratamento dos dados pessoais realizado nos respetivos registos nacionais de insolvências a que se refere o artigo 24.º.

3. Compete aos Estados-Membros verificar que o responsável pelo tratamento dos dados designado ao abrigo da lei nacional nos termos do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE, garante a observância dos princípios da qualidade dos dados, em particular a exatidão e atualidade dos dados armazenados nos registos nacionais de insolvências.

4. Os Estados-Membros são responsáveis, nos termos da Diretiva 95/46/CE, pela recolha e armazenamento dos dados nas bases de dados nacionais e pelas decisões tomadas para garantir a sua acessibilidade nos registos interligados que podem ser consultados através do Portal Europeu da Justiça.

5. As informações a fornecer pelos Estados-Membros aos titulares dos dados, a fim de lhes permitir exercerem os seus direitos, especialmente, o direito de apagarem dados, incluem o período de acessibilidade estabelecido para os dados pessoais armazenados nos registos de insolvências.

Artigo 80.º

Responsabilidades da Comissão em matéria de tratamento de dados pessoais

1. A Comissão exerce as funções de responsável pelo tratamento dos dados ao abrigo do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.° 45/2001, de acordo com as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente artigo.

2. A Comissão define as orientações e executa as soluções técnicas necessárias ao cumprimento das responsabilidades que decorrem da função de responsável pelo tratamento dos dados.

3. A Comissão executa as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança dos dados pessoais em trânsito, em particular a confidencialidade e a integridade da sua transmissão ao Portal Europeu da Justiça ou a partir deste.

4. As obrigações que incumbem à Comissão não afetam a responsabilidade dos Estados-Membros nem de outros organismos pelo conteúdo e funcionamento das bases de dados nacionais interligadas por eles geridas.

Artigo 81.º

Obrigações de informação

Sem prejuízo das informações a prestar aos titulares dos dados nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.° 45/2001, a Comissão informa-os, por publicação no Portal Europeu da Justiça, das funções que desempenha no tratamento dos dados e das finalidades do tratamento dos mesmos.

Artigo 82.º

Armazenamento de dados pessoais

Não podem ser armazenados no Portal Europeu da Justiça dados pessoais relativos aos titulares dos dados que contenham informações provenientes das bases de dados nacionais interligadas. Esses dados são armazenados nas bases de dados nacionais geridas pelos Estados-Membros ou por outros organismos.

Artigo 83.º

Acesso aos dados pessoais através do Portal Europeu da Justiça

Os dados pessoais armazenados nos registos nacionais de insolvências a que se refere o artigo 24.º ficam acessíveis no Portal Europeu da Justiça durante o prazo previsto na lei nacional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 84.º

Aplicação temporal

1. O disposto no presente regulamento é aplicável apenas aos processos de insolvência abertos após 26 de junho de 2017. Os atos praticados pelo devedor antes dessa data continuam a ser regidos pela lei que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.

2. Não obstante o artigo 91.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.° 1346/2000 continua a aplicar-se a processos de insolvência abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento que tenham sido abertos antes de 26 de junho de 2017.

Artigo 85.º

Relações com as convenções existentes

1. O presente regulamento substitui, nas relações entre os Estados-Membros e no que respeita ao seu âmbito de aplicação concreto, as convenções concluídas entre dois ou mais Estados-Membros, nomeadamente:

a) A Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Paris, em 8 de julho de 1899;

b) A Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa à falência, à concordata e à moratória (acompanhada de protocolo adicional de 13 de junho de 1973), assinada em Bruxelas, em 16 de julho de 1969;

c) A Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Bruxelas, em 28 de março de 1925;

d) A Convenção entre a Alemanha e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Viena, em 25 de maio de 1979;

e) A Convenção entre a França e a Áustria relativa à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de falência, assinada em Viena, em 27 de fevereiro de 1979;

f) A Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma, em 3 de junho de 1930;

g) A Convenção entre a Itália e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Roma, em 12 de julho de 1977;

h) A Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e de outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia, em 30 de agosto de 1962;

i) A Convenção entre o Reino Unido e o Reino da Bélgica relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Bruxelas, em 2 de maio de 1934;

j) A Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Islândia relativa à falência, assinada em Copenhaga, em 7 de novembro de 1933;

k) A Convenção europeia sobre certos aspetos internacionais da falência, assinada em Istambul, em 5 de junho de 1990;

l) A Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Grécia sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Decisões, assinada em Atenas em 18 de junho de 1959;

m) O Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Sentenças e Transações Arbitrais em Matéria Comercial, assinado em Belgrado em 18 de março de 1960;

n) A Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República Italiana relativa à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil e Administrativa, assinada em Roma, em 3 de dezembro de 1960;

o) O Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Bélgica relativo à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil e Administrativa, assinado em Belgrado, em 24 de setembro de 1971;

p) A Convenção entre os Governos da Jugoslávia e de França relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris, em 18 de maio de 1971;

q) O Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Helénica relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 22 de outubro de 1980, ainda em vigor entre a República Checa e a Grécia;

r) O Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Chipre relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia, em 23 de abril de 1982, ainda em vigor entre a República Checa e Chipre;

s) O Tratado entre o Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Francesa relativo ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil, Familiar e Comercial, assinado em Paris em 10 de maio de 1984, ainda em vigor entre a República Checa e a França;

t) O Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Italiana relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 6 de dezembro de 1985, ainda em vigor entre a República Checa e a Itália;

u) O Acordo entre a República da Letónia, a República da Estónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais, assinado em Taline, em 11 de novembro de 1992;

v) O Acordo entre a Estónia e a Polónia sobre Auxílio e Relações Judiciárias em Matéria Civil, Penal e Laboral, assinado em Taline em 27 de novembro de 1998;

w) O Acordo entre a República da Lituânia e a República da Polónia relativo ao Auxílio e às Relações Judiciárias em Matéria Civil, de Famílias, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia, em 26 de janeiro de 1993;

x) A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Helénica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal e respetivo Protocolo, assinada em Bucareste em 19 de outubro de 1972;

y) A Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Francesa relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris em 5 de novembro de 1974;

z) O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Helénica relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 10 de abril de 1976;

aa) O Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República de Chipre relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 29 de abril de 1983;

ab) O Acordo entre o Governo da República Popular da Bulgária e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil, assinado em Sófia em 18 de janeiro de 1989;

ac) O Tratado entre a Roménia e a República Checa relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 11 de julho de 1994;

ad) O Tratado entre a Roménia e a República da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 15 de maio de 1999.

2. As convenções referidas no n.° 1 continuam a produzir efeitos no que respeita aos processos abertos antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1346/2000.

3. O presente regulamento não é aplicável:

a) Em nenhum dos Estados-Membros, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência resultantes de uma convenção concluída por esse Estado-Membro com um ou mais países terceiros antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1346/2000;

b) No Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência e liquidação de sociedades insolventes decorrentes de quaisquer convénios com a Commonwealth existentes antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.° 1346/2000.

Artigo 86.º

Informações sobre o direito nacional e da União em matéria de insolvência

1. Os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ([589]), com vista a colocar as informações à disposição do público, uma breve descrição da respetiva lei e dos procedimentos aplicáveis no domínio da insolvência, em especial no que se refere aos aspetos indicados no artigo 7.º, n.° 2.

2. Os Estados-Membros atualizam periodicamente as informações a que se refere o n.° 1.

3. A Comissão torna públicas as informações relativas ao presente regulamento.

Artigo 87.º

Estabelecimento da interligação dos registos

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a interligação dos registos de insolvências a que se refere o artigo 25.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 89.º, n.° 3.

Artigo 88.º

Estabelecimento e subsequente alteração dos formulários-tipo

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam e, se necessário, alterem os formulários a que se referem o artigo 27.º, n.° 4, os artigos 54.º e 55.º e o artigo 64.º, n.° 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 89.º, n.° 2.

Artigo 89.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

Artigo 90.º

Cláusula de revisão

1. O mais tardar em 27 de junho de 2027, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de uma proposta de adaptação do presente regulamento.

2. O mais tardar em 27 de junho de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação dos processos de coordenação de grupo, acompanhado, se necessário, de uma proposta de adaptação do presente regulamento.

3. O mais tardar em 1 de janeiro de 2016, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo dos aspetos transfronteiriços no domínio da responsabilidade dos administradores e das inibições.

4. O mais tardar em 27 de junho de 2020, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo sobre a seleção abusiva do foro.

Artigo 91.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.° 1346/2000.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência constante do anexo D do presente regulamento.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 26 de junho de 2017, com exceção:

a) Do artigo 86.º, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2016;

b) Do artigo 24.º, n.° 1, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2018; e

c) Do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 20 de maio de 2015.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*A Presidente*
M. SCHULZ	Z. KALNIŅA-LUKAŠEVICA

Outros atos

Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0848&qid=1445704044952&from=EN

Secção IV
Ferramentas para a cooperação judiciária e procedimentos específicos

Capítulo 10

Créditos não contestados

Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão de 16 de novembro de 2005

Comentário de Peter Arnt Nielsen

Acerca de Peter Arnt Nielsen

Professor catedrático de Direito Comercial Internacional na Escola Superior de Comércio de Copenhaga, onde ensina desde há muito Direito Internacional Privado e Processual, Direito Internacional dos Contratos e Arbitragem. Autor de mais de 250 publicações sobre estas matérias. Professor convidado do Colégio da Europa, Bruges, onde leciona Direito Internacional Privado e Processual Europeu. Árbitro. Membro das delegações dinamarquesas que, no âmbito da União Europeia, participaram nos trabalhos de revisão da Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões e da Convenção de Lugano (1998-1999), e de elaboração da Convenção da Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (1998-1999), do Projeto de Regulamento Bruxelas II (1999), do Projeto de Regulamento Bruxelas I (1999-2000), do Projeto de Regulamento Roma I (2006-2008) e do Projeto de Regulamento Bruxelas I revisto (desde 2010), e igualmente membro das delegações dinamarquesas que, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, participaram nos trabalhos relativos à Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões (1997-2001) e à Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro (2002-2005). Presidente do grupo de trabalho da Associação da Ordem dos Advogados dinamarquesa sobre a reforma do direito em matéria de arbitragem (2002-2003). Presidente do Comité de Arbitragem dinamarquês para a modernização do direito em matéria de arbitragem (2012-2016). Membro do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado e da Academia Internacional de Direito Comparado.

I. Introdução

O capítulo I do regulamento sobre o título executivo europeu para créditos não contestados contém disposições relativas ao objeto e ao âmbito de aplicação, bem como definições dos termos utilizados. O regulamento entrou em vigor em 21 de janeiro de 2005 e é aplicável desde 21 de outubro de 2005.

1. Objeto

1. O regulamento tem por objetivo criar o título executivo europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas relativas à citação ou notificação e à informação do devedor, que as decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos sejam executados nos Estados-Membros, sem necessidade de efetuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução (artigo 1.º).

2. Por conseguinte, o título executivo europeu será reconhecido e executado nos Estados-Membros sem necessidade de emitir previamente um *exequatur*, como é geralmente o caso, por exemplo, nos termos do Regulamento Bruxelas I. Assim, uma decisão que tenha sido certificada como título executivo europeu no Estado-Membro de origem será tratada como tendo sido proferida no Estado-Membro de execução. No Reino Unido, por exemplo, o registo de uma decisão estrangeira certificada nos termos do regulamento estará assim sujeito às mesmas regras que uma decisão de outra parte do Reino Unido, e não pode implicar de forma alguma a reapreciação do mérito da decisão estrangeira.

3. Tal procedimento simplificado diminui atrasos e despesas de execução quando comparado com o procedimento do Regulamento Bruxelas I, pois torna supérfluo o *exequatur*. As normas que regem os requisitos e o processo de emissão de um título executivo europeu para créditos não contestados estão definidas no capítulo II (isto é, nos artigos 5.º a 11.º) do regulamento.

4. A supressão do procedimento de ***exequatur*** no Estado-Membro de reconhecimento e no Estado-Membro de execução para créditos não

contestados na ausência da participação do devedor (ou seja, da pessoa condenada) está subordinada à existência de garantia suficiente no Estado-Membro de origem de que são respeitados os direitos da defesa. Por conseguinte, o regulamento estabelece normas mínimas relativas à citação ou notificação e à informação do devedor que assegurem o respeito do direito a um processo equitativo, tal como previsto nomeadamente no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. As normas mínimas aplicam-se ao processo que conduz à decisão. Devem garantir que o devedor seja informado acerca da ação judicial contra ele, dos requisitos da sua participação ativa no processo, de forma a fazer valer os seus direitos, e das consequências da sua não participação, em devido tempo e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa. Estas normas estão definidas no capítulo III (artigos 12.º a 19.º) do regulamento.

2. Âmbito de aplicação

1. O âmbito de aplicação do regulamento que cria o título executivo europeu é definido no artigo 2.º, de forma positiva e de forma negativa. A redação e o conteúdo são idênticos ao artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I, pelo que esta disposição deve ter a mesma interpretação.

2. A premissa de base é a de que o regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição (artigo 2.º, n.º 1, primeira frase). Inversamente, não se aplica a matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*).

3. O âmbito de aplicação não abrange matérias relativas ao estado ou à capacidade das pessoas singulares nem aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões. As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos estão igualmente excluídos. Por último, o regulamento não abrange matérias do âmbito da segurança social ou da arbitragem (artigo 2.º, n.º 2).

4. O regulamento aplica-se às decisões com força executória relativas a créditos não contestados. Abrange de igual modo transações judiciais e instrumentos autênticos, desde que sejam relativos a créditos não

contestados. No caso das transações relativas a créditos (isto é, que tenham sido homologadas por tribunal ou celebradas perante tribunal) e dos instrumentos autênticos, ambos devem ser executórios no Estado-Membro de origem (artigos 24.º e 25.º).

5. No tocante à sua relação com o Regulamento Bruxelas I, o artigo 27.º do regulamento que cria o título executivo europeu para créditos não contestados determina que não seja afetada a possibilidade, constante do Regulamento Bruxelas I, de requerer o reconhecimento e a execução de decisões, transações homologadas por tribunal ou instrumentos autênticos, relativos a créditos não contestados. O credor exequente tem assim a possibilidade de escolher entre ambos os regulamentos. O regulamento ora em apreço aplica-se igualmente sem prejuízo da aplicação do regulamento relativo à citação e à notificação (artigo 28.º).

6. Tendo em conta que a Dinamarca, devido à reserva que tem na matéria, não faz parte da cooperação europeia no domínio da justiça, o artigo 2.º, n.º 3, do regulamento prevê que, para efeitos do mesmo, se entende por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro à exceção da Dinamarca. Mais precisamente, as decisões relativas a créditos não contestados continuarão a ser reconhecidas e executadas neste país ao abrigo do Regulamento Bruxelas I, visto que a Dinamarca — sem prejuízo da referida reserva — participa na cooperação, por acordo especial de direito internacional celebrado com a União Europeia. Por outro lado, o regulamento relativo ao título executivo europeu aplica-se ao Reino Unido e à Irlanda, que declararam, na fase de redação, desejar a ele ficar vinculados.

3. Definições

1. O regulamento define vários conceitos. Como se aplica somente a créditos não contestados, tais créditos estão definidos no artigo 3.º, n.º 1. Parte-se da premissa de que o conceito de «créditos não contestados» deverá abranger todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial contra o devedor ou título executivo que implique o reconhecimento da dívida por parte deste, quer se trate de transação homologada pelo tribunal, quer de um instrumento autêntico.

2. O artigo 3.º, n.º 1, enumera quatro exemplos de cumprimento dessa condição de base. Em primeiro lugar, um crédito é incontestado se o devedor tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação homologada por tribunal. Em segundo lugar, um crédito é considerado incontestado se o devedor nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem, no decurso de um processo em tribunal. Essa não contestação por parte do devedor pode assumir a forma de não comparência na audiência, ou de falta de resposta a um convite do tribunal para notificar por escrito a sua intenção de deduzir oposição. Em terceiro lugar, um crédito é incontestado se o devedor não comparecer nem se fizer representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem. Por fim, um crédito é incontestado se o devedor tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

3. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, o regulamento, este é igualmente aplicável às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transações judiciais ou instrumentos autênticos certificados como título executivo europeu.

4. O artigo 4.º contém várias definições. Nos termos do n.º 1, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação do montante das custas do processo pelo secretário do tribunal. Esta disposição corresponde ao artigo 2.º, alínea a) do Regulamento Bruxelas I (Regulamento (UE) n.º 1215/2012) e deve ser interpretada da mesma forma.

5. O termo «crédito» significa a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transação judicial ou instrumento autêntico (artigo 4.º, n.º 2).

6. O artigo 4.º, n.º 3, define de duas formas um «instrumento autêntico». Em primeiro lugar, considera-se autêntico um documento que tenha sido

formalmente redigido ou registado como tal e cuja autenticidade esteja associada à assinatura e ao conteúdo do documento, e que tenha sido estabelecido por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado-Membro em que tiver origem. Em segundo lugar, uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada constitui um instrumento autêntico.

7. O termo «Estado-Membro de origem» refere-se ao Estado-Membro no qual foi proferida a decisão, a transação judicial homologada ou celebrada ou o instrumento autêntico redigido ou registado, a certificar como título executivo europeu, ao passo que «Estado-Membro de execução» significa o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão, transação judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu (artigo 4.º, n.os 4 e 5).

8. O termo «tribunal de origem» significa o órgão jurisdicional ou tribunal perante o qual o processo judicial foi instaurado, no momento em que as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º se encontravam preenchidas, ou seja, o órgão jurisdicional ou tribunal ao qual o requerente submeteu a ação contra o requerido.

II. Título executivo europeu

1. O capítulo II do regulamento que cria o título executivo europeu para créditos não contestados contém, por um lado, o princípio fundamental da supressão do *exequatur* e, por outro lado, disposições que determinam os requisitos para a emissão de um título executivo europeu. Contém igualmente disposições relativas aos custos das ações judiciais, às certidões parciais, à emissão, retificação ou revogação das certidões e aos efeitos do título executivo europeu.

2. O regulamento parte da premissa de que uma decisão certificada como título executivo europeu no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. Tal deve-se, por um lado, à supressão do procedimento de *exequatur* e, por outro, ao facto de o reconhecimento ser automático. Contudo, as

disposições de execução das decisões continuam a ser reguladas pelo direito interno do Estado-Membro de execução.

3. Nos termos do artigo 6.º, devem estar preenchidas quatro condições para que uma decisão seja certificada como título executivo europeu. Antes de mais nada, a decisão deve ser executória no Estado-Membro de origem. Em segundo lugar, o tribunal do Estado-Membro de origem não se pode ter declarado competente de forma injustificada, contrariando o disposto nas secções 3 e 6 do capítulo II do Regulamento Bruxelas I relativas a seguros e a competências exclusivas, respetivamente. Em terceiro lugar, o processo judicial relativo a créditos não contestados no Estado-Membro de origem deve preencher as normas mínimas que constam dos artigos 12.º a 19.º (secção III). Em quarto lugar, nos processos em que o devedor seja um consumidor, a decisão deve ter sido proferida por um tribunal do Estado-Membro do domicílio do devedor.

4. Relativamente aos custos das ações judiciais, o artigo 7.º do regulamento prevê que, sempre que uma decisão inclua uma decisão executória relativa ao montante dos custos das ações judiciais, incluindo as taxas de juro, essa decisão é certificada como título executivo europeu igualmente no que respeita aos custos, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a ação judicial, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.

5. A premissa de base do regulamento a este respeito é a obrigatoriedade do reconhecimento e da execução de todos os aspetos da decisão nos termos do regulamento, bem como o fato de a certidão dever abranger todos esses aspetos. Se apenas determinadas partes da decisão preencherem os requisitos para a emissão de um título executivo europeu, apenas será emitida uma certidão parcial de título executivo europeu para essas partes (artigo 8.º).

6. A certidão é emitida através do formulário-tipo constante do anexo I do regulamento, utilizado na língua da decisão (artigo 9.º). A certidão só produz efeitos dentro dos limites da força executória da mesma (artigo 11.º).

7. Uma certidão de título executivo europeu pode ser retificada nos casos em que exista uma discrepância entre a decisão e a certidão. Pode ser

igualmente revogada nos casos em que tenha sido emitida de forma claramente errada (artigo 10.º, n.º 1). A legislação do Estado-Membro de origem é aplicável a tal retificação ou revogação (artigo 10.º, n.º 2). A emissão da certidão de título executivo europeu não é suscetível de recurso.

III. Normas mínimas aplicáveis a créditos não contestados

1. O capítulo III do regulamento que cria o título executivo europeu para créditos não contestados estabelece normas mínimas para a citação ou notificação de atos em processos relativos a créditos não contestados. Essas normas são muito pormenorizadas, de forma a garantir que a pessoa condenada foi realmente informada da ação judicial interposta contra ela. Por conseguinte, e a título de exemplo, qualquer meio de citação ou notificação baseado numa ficção jurídica, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, é insuficiente para efeitos de certificação de uma decisão como título executivo europeu. Nos termos do artigo 12.º, uma decisão relativa a um crédito não contestado só poderá ser certificada como título executivo europeu se o processo judicial no Estado-Membro de origem obedecer aos requisitos processuais constantes dos artigos 13.º a 19.º

2. Os artigos 13.º e 14.º estabelecem normas mínimas relativas à citação ou notificação. O artigo 13.º refere-se à citação ou notificação com prova de receção pelo devedor, enquanto o artigo 14.º rege as situações em que tal prova é inexistente. A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º e 14.º pode igualmente ser feita a um representante do devedor (artigo 15.º). O artigo 16.º estabelece normas mínimas aplicáveis à informação que deve constar do documento que dá início à instância, e o artigo 17.º impõe a obrigação de fornecer ao requerido a informação necessária para contestar o crédito. O artigo 18.º diz respeito ao suprimento da inobservância das normas mínimas que constam dos artigos 13.º a 17.º, enquanto o artigo 19.º contém normas relativas a «casos excecionais».

1. Citação ou notificação com prova de receção pelo devedor

1. O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento que cria o título executivo europeu define os meios de citação ou notificação do documento que dá início à

instância ou ato equivalente, com prova de receção pelo devedor. O primeiro meio é a citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de receção, datado e assinado pelo devedor. O segundo meio consiste na citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efetuar essa citação ou notificação declarando que o devedor recebeu o documento ou que se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, acompanhada da data da citação ou notificação. O terceiro meio é a citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de receção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este. O quarto meio é a citação ou notificação por meios eletrónicos, como fax ou correio eletrónico, comprovada por aviso de receção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, qualquer ordem para que o devedor compareça em audiência pode ser efetuada nos termos do n.º 1, ou verbalmente, numa audiência anterior relativa ao mesmo crédito e registada na ata dessa audiência.

2. Citação ou notificação sem prova de receção pelo devedor

1. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do regulamento, a citação ou notificação nos termos do artigo 14.º (ou seja, sem prova de receção pelo devedor) apenas poderá ser efetuada se o endereço do devedor for conhecido com segurança.

2. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, a citação ou notificação do documento que dá início à instância ou ato equivalente, bem como qualquer ordem de comparência em audiência dirigida ao devedor, pode igualmente ser efetuada por um dos seis meios seguintes, todos relativos à citação ou notificação sem prova de receção pelo devedor. O primeiro método consiste na citação ou notificação pessoal, no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalhem. O segundo aplica-se aos casos em que o devedor é um trabalhador por conta própria ou uma pessoa coletiva, e consiste na citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do devedor, das pessoas por ele empregadas. O terceiro método é o depósito do documento na caixa de correio do devedor. O quarto é o depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de

correio do devedor, desde que a notificação escrita mencione claramente o caráter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efetiva citação ou notificação, e especifique o início do decurso do respetivo prazo. O quinto método consiste na citação ou notificação por via postal sem prova de citação ou notificação pela pessoa que a efetuou ou sem aviso de receção assinado pelo devedor, quando este último tenha endereço no Estado-Membro de origem. O sexto método é a citação ou notificação por meios eletrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o devedor tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

3. A citação ou notificação descrita nos primeiros quatro métodos é confirmada pela pessoa que procedeu à citação ou notificação, com indicação do método utilizado, da data e, se for uma pessoa diferente do devedor, do nome da pessoa a quem o ato foi citado ou notificado. Nos casos de citação ou notificação efetuada segundo os dois primeiros métodos, esta pode ser comprovada mediante aviso de receção pela pessoa citada ou notificada.

3. Informações mínimas, comunicação de informação ao devedor e suprimento da inobservância das normas mínimas

1. Nos termos do artigo 16.º, que pretende assegurar que o devedor seja devidamente informado sobre o crédito, o documento que der início à instância, ou ato equivalente, deve incluir os nomes e endereços das partes, o montante do crédito e, se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, bem como uma declaração sobre a causa de pedir.

2. Além disso, nos termos do artigo 17.º, o devedor deve ser claramente informado, no documento que der início à instância ou ato equivalente, ou em qualquer citação ou notificação para comparecer em audiência, acerca dos requisitos processuais para deduzir oposição ao crédito. Em primeiro lugar, o devedor deve receber informação relativa aos requisitos processuais para deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo de contestação por escrito ou a data da audiência, conforme o caso, o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer e a indicação da obrigatoriedade ou não de se

fazer representar por um advogado. Em segundo lugar, o devedor deve ser informado acerca das consequências da falta de contestação ou de comparência, em particular, quando aplicável, da possibilidade de uma decisão ser proferida ou executada contra o devedor e da sua responsabilidade pelos custos da ação judicial.

3. Se o processo no Estado-Membro de origem não observar os requisitos processuais constantes dos artigos 13.º a 17.º, esta inobservância poderá ser sanada e a decisão poderá ser certificada como título executivo europeu, se estiverem preenchidos três requisitos (artigo 18.º, n.º 1). Em primeiro lugar, a decisão deve ter sido notificada ao devedor em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º Em segundo lugar, o devedor deve ter tido a possibilidade de impugnar a decisão por meio de uma revisão total e deve ter sido devidamente informado dos requisitos processuais para essa impugnação. Em terceiro lugar, o devedor não pode ter contestado a decisão de acordo com os requisitos processuais relevantes.

4. Se os requisitos processuais definidos nos artigos 13.º ou 14.º não estiverem preenchidos, esta inobservância poderá ser sanada se se provar pela conduta do devedor na ação judicial que este foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa (artigo 18.º, n.º 2).

5. O artigo 19.º define normas mínimas de revisão em «casos excecionais», ou seja, em duas situações. Se o documento que dá início à instância ou a ordem para comparecer em audiência tiver sido notificada nos termos do artigo 14.º, isto é, sem aviso de receção, e a citação ou notificação não tiver sido efetuada em tempo útil para permitir ao devedor preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte, a decisão só pode ser certificada como título executivo europeu se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado-Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão. O mesmo se aplica se o devedor foi impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável, desde que, em qualquer dos casos, atue com celeridade.

IV. Execução

1. O capítulo IV do regulamento que cria o título executivo europeu para créditos não contestados contém normas relativas à sua execução. A premissa fundamental é o fato de os trâmites de execução serem regidos pelo direito do Estado-Membro de execução, e de uma decisão certificada como título executivo europeu ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução (artigo 20.º, n.º 1). Esta premissa de base é reforçada pelas regras descritas no capítulo V, que definem normas comuns para os trâmites de execução.

2. Para executar um título executivo europeu, o credor deve apresentar às autoridades de execução competentes uma certidão da decisão que reúna as condições necessárias para estabelecer a sua autenticidade, uma certidão do título executivo europeu que reúna as condições necessárias para estabelecer a sua autenticidade e, se necessário, uma transcrição da certidão do título executivo europeu ou uma tradução dessa certidão. Não será exigida caução, garantia ou depósito ao requerente, com base no facto de este ser nacional de um país terceiro, ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro de execução (artigo 20.º, n.º 3).

3. O regulamento indica apenas um motivo de recusa de execução (artigo 21.º), a saber, em caso de incompatibilidade com uma decisão proferida num Estado-Membro ou num país terceiro. É de salientar que neste regulamento, ao contrário do disposto no artigo 45.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Bruxelas I [Regulamento (UE) n.º 1215/2012], a ordem pública não é indicada como motivo de recusa.

4. Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, a execução pode ser recusada, a pedido do devedor, pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a decisão certificada como título executivo europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, e desde que estejam cumpridas três condições. Primeiro, a decisão anterior deve envolver as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Segundo, a decisão anterior deve ter sido proferida no Estado-Membro de execução ou reunir as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução. Terceiro, não deve ter sido alegada, nem ter sido possível alegar a incompatibilidade para impugnar o crédito durante a ação judicial no Estado-Membro de origem. A decisão ou a sua certificação

como título executivo europeu não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução (artigo 21.º, n.º 2).

5. A execução do título executivo europeu pode ser suspensa, limitada a providências cautelares ou subordinada à constituição de uma garantia (artigo 23.º), se o devedor tiver contestado uma decisão certificada como título executivo europeu, incluindo um pedido de revisão na aceção do artigo 19.º, ou requerido a retificação ou revogação da certidão de título executivo europeu em conformidade com o artigo 10.º

REGULAMENTO (CE) N.º 805/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Abril de 2004

que cria o título executivo europeu para créditos não contestados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([590]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([591]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([592]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para este efeito, a Comunidade toma, designadamente, no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho aprovou um plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de dar execução às disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ([593]) (Plano de Acção de Viena).

(3) O Conselho Europeu aprovou, na sua sessão de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que deveria tornar-se a pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou o programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([594]). Este programa compreende, na sua primeira etapa, a supressão do exequatur, ou seja, a criação de um Título Executivo Europeu para os créditos não contestados.

(5) O conceito de «créditos não contestados» deverá abranger todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial ou título executivo contra o devedor que implique a confissão da dívida por parte deste, quer se trate de transacção homologada pelo tribunal, quer de um instrumento autêntico.

(6) A falta de contestação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º por parte do devedor pode assumir a forma de não comparência na audiência, ou de falta de resposta a um convite do tribunal para notificar por escrito a sua intenção de contestar.

(7) O presente regulamento deverá ser aplicável às decisões judiciais, títulos ou instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados e a decisões pronunciadas na sequência de impugnação de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos, certificados como Título Executivo Europeu.

(8) Nas Conclusões de Tampere, o Conselho Europeu considerou que a execução num Estado-Membro diferente daquele em que a decisão é proferida deve ser simplificada e acelerada, suprimindo todas as medidas intermédias a tomar antes da execução no Estado-Membro em que é requerida. Uma decisão certificada como Título Executivo Europeu pelo tribunal de origem deve ser tratada, para efeitos de execução, como se tivesse sido proferida no Estado-Membro em que a execução é requerida. No Reino Unido, por exemplo, o registo de uma decisão estrangeira certificada estará, por conseguinte, sujeito às mesmas regras que o registo de uma decisão de outra parte do Reino Unido e não poderá implicar de forma alguma a reapreciação do mérito da decisão estrangeira. As disposições de execução das decisões deverão continuar a ser reguladas pelo direito interno.

(9) Esse procedimento deverá apresentar vantagens significativas em comparação com o procedimento de exequatur previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([595]), permitindo dispensar o reconhecimento pelos tribunais de um segundo Estado-Membro, com todos os atrasos e despesas que isso implica.

(10) Sempre que um tribunal de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão num processo sobre um crédito não contestado, na ausência do devedor, a supressão de todos os controlos no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à existência de garantia suficiente do respeito pelos direitos da defesa.

(11) O presente regulamento pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, pretende assegurar o pleno respeito do direito a um processo equitativo, tal como reconhecido no artigo 47.º da Carta.

(12) Deverão ser definidas normas mínimas, a respeitar no processo que conduz à decisão, a fim de garantir que o devedor seja informado acerca da acção judicial contra ele, dos requisitos da sua participação activa no processo, de forma a fazer valer os seus direitos, e das consequências da sua não participação, em devido tempo e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa.

(13) Devido às diferenças entre os Estados-Membros no que diz respeito às normas de processo civil e, nomeadamente, as que regem a notificação e a citação de actos, é necessário precisar as referidas normas mínimas. Em especial, nenhum meio de citação ou de notificação baseado numa ficção jurídica, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, pode ser considerado suficiente para efeitos de certificação de uma decisão como Título Executivo Europeu.

(14) Todos os meios de citação ou notificação enumerados nos artigos 13.º e 14.º se caracterizam quer pela inteira certeza (artigo 13.º), quer por um elevado grau de probabilidade (artigo 14.º) de que o acto notificado tenha chegado ao seu destinatário. No segundo caso, uma decisão só pode ser certificada como Título Executivo Europeu se o Estado-Membro de origem dispuser de um mecanismo apropriado que confira ao devedor o direito de requerer uma revisão integral da decisão, nas condições estabelecidas no artigo 19.º, nos casos excepcionais em que, apesar de cumprido o disposto no artigo 14.º, o documento não tenha chegado ao seu destinatário.

(15) Só se deve considerar que a citação ou notificação pessoal de pessoas que não sejam o próprio devedor efectuada nos termos das alíneas a) e b) do n.

° 1 do artigo 14.º cumpre os requisitos dessas disposições se essas pessoas tiverem efectivamente recebido o documento em questão.

(16) O artigo 15.º deverá aplicar-se às situações em que o devedor não possa comparecer no tribunal, tal como no caso de uma pessoa colectiva, quando a pessoa que o representa seja designada por lei, bem como às situações em que o devedor tenha autorizado outra pessoa, nomeadamente um advogado, a representá-lo naquela acção judicial específica.

(17) Os tribunais competentes para examinar exaustivamente se as normas processuais mínimas foram integralmente respeitadas deverão emitir uma certidão de Título Executivo Europeu normalizado que torne esse exame e os seus resultados transparentes.

(18) A confiança mútua na administração da justiça nos Estados-Membros autoriza que o tribunal de um Estado-Membro considere que todos os requisitos de certificação como Título Executivo Europeu estão preenchidos, a fim de permitir a execução da decisão em todos os outros Estados-Membros sem revisão jurisdicional da correcta aplicação das normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada.

(19) O presente regulamento não impõe aos Estados-Membros o dever de adaptar a sua lei nacional às normas processuais mínimas nele previstas. Promove um incentivo nesse sentido, instituindo uma execução mais rápida e eficaz das decisões noutros Estados-Membros apenas no caso em que essas normas mínimas forem respeitadas.

(20) O pedido de certificação como Título Executivo Europeu para créditos não contestados deverá ser facultativo para o credor, que pode igualmente optar pelo sistema de reconhecimento e de execução previsto pelo Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, ou por outros instrumentos comunitários.

(21) Quando um acto tiver de ser enviado de um Estado-Membro para outro para nele ser citado ou notificado, o presente regulamento e, em particular, as normas aplicáveis à citação ou notificação dele constantes, deverá ser aplicado em conjunto com o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-

Membros ([596]), nomeadamente com o artigo 14.º, em articulação com as declarações dos Estados-Membros feitas nos termos do artigo 23.º.

(22) Uma vez que os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros, podendo, em razão da amplitude e efeitos pretendidos, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([597]).

(24) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(25) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não lhe fica por isso vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(26) Nos termos do segundo travessão do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado, é aplicável, desde 1 de Fevereiro de 2003, o processo de co-decisão às medidas constantes do presente regulamento,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objectivo criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («acta iure imperii»).

2. São excluídos da aplicação do presente regulamento:

a) O estado ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões;

b) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

c) A segurança social;

d) A arbitragem.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, à excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Títulos executivos a certificar como Título Executivo Europeu

1. O presente regulamento é aplicável às decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos sobre créditos não contestados.

Um crédito é considerado «não contestado» se o devedor:

a) Tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transacção homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal

no decurso de um processo; ou

b) Nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou

c) Não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem; ou

d) Tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos certificados como Título Executivo Europeu.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Decisão»: qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo.
2. «Crédito»: a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico.
3. «Instrumento autêntico»:
   a) Um documento que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico e cuja autenticidade:
      i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento; e
      ii) tenha sido estabelecido por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado-Membro em que tiver origem;

ou

b) Uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada.

4. «Estado-Membro de origem»: o Estado-Membro no qual tiver sido proferida a decisão, a transacção judicial homologada ou o instrumento autêntico redigido ou registado, a certificar como Título Executivo Europeu.

5. «Estado-Membro de execução»: o Estado-Membro no qual for requerida a execução da decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico de certificação como Título Executivo Europeu.

6. «Tribunal de origem»: o órgão jurisdicional ou tribunal perante o qual o processo judicial foi invocado, no momento em que as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º se encontravam preenchidas.

7. Na Suécia, nos processos sumários de injunção de pagamento (betalningsföreläggande), a expressão «tribunal» inclui o «Serviço Público Sueco de Cobrança Forçada» (kronofogdemyndighet).

CAPÍTULO II

TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

Artigo 5.º

Supressão do exequatur

Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento.

Artigo 6.º

Requisitos de certificação como Título Executivo Europeu

1. Uma decisão sobre um crédito não contestado proferida num Estado-Membro será, mediante pedido apresentado a qualquer momento ao tribunal de origem, certificada como Título Executivo Europeu se:

a) A decisão for executória no Estado-Membro de origem; e

b) A decisão não for incompatível com as regras de competência enunciadas nas Secções 3 e 6 do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001; e

c) O processo judicial no Estado-Membro de origem preencher os requisitos enunciados no Capítulo III, quando um crédito não tenha sido contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e

d) A decisão tiver sido proferida no Estado-Membro do domicílio do devedor, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, quando:

— o crédito não tenha sido contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e

— disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, com um fim que possa ser considerado estranho à sua actividade comercial ou profissional; e

— o devedor seja o consumidor.

2. Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu, o tribunal de origem emitirá, a pedido apresentado a qualquer momento, uma certidão que indique a não existência ou a limitação dessa força executiva, utilizando para o efeito o formulário-tipo constante do Anexo IV.

3. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 12.º, quando tiver sido proferida uma decisão na sequência de impugnação de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu nos termos do n.º 1, será emitida uma certidão de substituição mediante pedido apresentado a qualquer momento, utilizando-se para tal o formulário-tipo constante do Anexo V, se a decisão sobre a impugnação tiver força executória no Estado-Membro de origem.

Artigo 7.º

Custos das acções judiciais

Sempre que uma decisão inclua uma decisão com força executória sobre o montante dos custos das acções judiciais, incluindo as taxas de juro, essa decisão será certificada como Título Executivo Europeu igualmente no que respeita aos custos, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a acção judicial, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.

Artigo 8.º

Certidão de Título Executivo Europeu parcial

No caso de só determinadas partes da decisão preencherem os requisitos do presente regulamento, será emitida uma certidão de Título Executivo Europeu parcial no que se refere a essas partes.

Artigo 9.º

Emissão da certidão de Título Executivo Europeu

1. A certidão de Título Executivo Europeu será emitida utilizando o formulário-tipo constante do Anexo I.

2. A certidão de Título Executivo Europeu será preenchida na língua da decisão.

Artigo 10.º

Rectificação ou revogação da certidão de Título Executivo Europeu

1. A certidão de Título Executivo Europeu será, mediante pedido dirigido ao tribunal de origem:

a) Rectificada, nos casos em que, devido a erro material, exista uma discrepância entre a decisão e a certidão;

b) Revogada nos casos em que tenha sido emitida de forma claramente errada, em função dos requisitos previstos no presente regulamento.

2. A legislação do Estado-Membro de origem é aplicável à rectificação ou à revogação da certidão de Título Executivo Europeu.

3. Os pedidos de rectificação ou revogação de uma certidão de Título Executivo Europeu poderão ser feitos utilizando o formulário-tipo constante do Anexo VI.

4. A emissão da certidão de Título Executivo Europeu não é susceptível de recurso.

Artigo 11.º

Efeitos da certidão de Título Executivo Europeu

A certidão de Título Executivo Europeu só produz efeitos dentro dos limites da força executória da decisão.

CAPÍTULO III

NORMAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS RELATIVOS A CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS

Artigo 12.º

Âmbito de aplicação das normas mínimas

1. Uma decisão relativa a um crédito não contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º, só poderá ser certificada como Título Executivo Europeu se o processo judicial no Estado-Membro de origem obedecer aos requisitos processuais constantes do presente capítulo.

2. Aplicar-se-ão os mesmos requisitos à emissão de uma certidão de Título Executivo Europeu ou de uma certidão de substituição, na acepção do n.º 3 do artigo 6.º, relativamente a uma decisão proferida na sequência da impugnação de outra decisão quando, no momento em que é proferida aquela decisão, estejam preenchidas as condições previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 13.º

Citação ou notificação com prova de recepção pelo devedor

1. O documento que dá início à instância ou acto equivalente pode ser notificado ao devedor por um dos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de recepção, datado e assinado pelo devedor;

b) Citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efectuar essa citação ou notificação declarando que o devedor recebeu o documento ou que se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, acompanhada da data da citação ou notificação;

c) Citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de recepção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este;

d) Citação ou notificação por meios electrónicos, como fax ou correio electrónico, comprovada por aviso de recepção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este.

2. Qualquer ordem para que o devedor compareça em audiência pode ser efectuada nos termos do n.º 1, ou verbalmente, numa audiência anterior relativa ao mesmo crédito e registada na acta dessa audiência.

Artigo 14.º

Citação ou notificação sem prova de recepção pelo devedor

1. A citação ou notificação do documento que dá início à instância ou acto equivalente, bem como qualquer ordem de comparência em audiência dirigida ao devedor, pode igualmente ser efectuada pelos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal, no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalhem;

b) Se o devedor for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do devedor, das pessoas por ele empregadas;

c) Depósito do documento na caixa de correio do devedor;

d) Depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do devedor, desde que a notificação escrita mencione claramente o carácter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efectiva citação ou notificação, e especificando o início do decurso do respectivo prazo;

e) Citação ou notificação por via postal sem a prova prevista no n.º 3, quando o devedor tenha endereço no Estado-Membro de origem;

f) Citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o devedor tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a citação ou notificação nos termos do n.º 1 não é admissível se o endereço do devedor não for conhecido com segurança.

3. A citação ou notificação nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 será comprovada por:

a) Um documento assinado pela pessoa competente que procedeu à citação ou notificação, que indique:

   i) o método de citação ou notificação, e

   ii) a data da citação ou notificação, e

   iii) se o acto foi citado ou notificado a pessoa diferente do devedor, o nome dessa pessoa e a sua relação com o devedor,

ou

b) Um aviso de recepção pela pessoa citada ou notificada, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.˚ 1.

Artigo 15.º

Citação ou notificação dos representantes do devedor

A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º e 14.º pode igualmente ter sido feita a um representante do devedor.

Artigo 16.º

Informação adequada do devedor sobre o crédito

A fim de assegurar que o devedor foi devidamente informado sobre o crédito, o documento que der início à instância, ou acto equivalente, deve incluir:

a) Os nomes e endereços das partes;

b) O montante do crédito;

c) Se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força da legislação do Estado-Membro de origem;

d) Uma declaração sobre a causa de pedir.

Artigo 17.º

Informação adequada do devedor sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito

Os elementos seguintes devem ser claramente mencionados no documento que der início à instância ou acto equivalente, em documento equivalente ou em qualquer citação ou notificação para comparecer em audiência:

a) Os requisitos processuais para o devedor deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo de contestação por escrito ou a data da audiência, conforme o caso, o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer e a indicação da obrigatoriedade ou não de se fazer representar por um advogado;

b) As consequências da falta de contestação ou de comparência, em particular, quando aplicável, a possibilidade de uma decisão ser proferida ou executada contra o devedor e a sua responsabilidade pelos custos da acção judicial.

Artigo 18.º

Suprimento da inobservância das normas mínimas

1. Se o processo no Estado-Membro de origem não observar os requisitos processuais constantes dos artigos 13.º a 17.º, esta inobservância será sanada e a decisão pode ser certificada como Título Executivo Europeu, se:

a) A decisão tiver sido notificada ao devedor de acordo com os requisitos constantes dos artigos 13.º ou 14.º;

b) O devedor tiver tido a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de uma revisão total, e tiver sido devidamente informado na decisão, ou juntamente com esta, sobre os requisitos processuais para essa impugnação, incluindo o nome e o endereço da instituição a que deve ser dirigida, bem como, quando aplicável, o respectivo prazo;

c) O devedor não tiver contestado a decisão de acordo com os requisitos processuais relevantes.

2. Se o processo no Estado-Membro de origem não observar os requisitos processuais constantes do artigo 13.º ou do artigo 14.º, esta inobservância será sanada se se provar pela conduta do devedor na acção judicial que o devedor foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa.

Artigo 19.º

Normas mínimas de revisão em casos excepcionais

1. Por força dos artigos 13.º a 18.º, uma decisão só pode ser certificada como Título Executivo Europeu se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado-Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão, quando:

a)

i) O documento que dá início à instância ou acto equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º e

ii) A citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para lhe permitir preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte;

ou

b) O devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte,

desde que, em qualquer dos casos, actue prontamente.

2. O presente artigo não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros facultarem o acesso à revisão da decisão em condições mais favoráveis do que as previstas no n.° 1.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO

Artigo 20.º
Trâmites de execução

1. Sem prejuízo das disposições do presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pelo direito do Estado-Membro de execução.

Uma decisão certificada como Título Executivo Europeu será executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução.

2. O credor deve apresentar à autoridade competente para a execução no Estado-Membro de execução:

a) Uma certidão autêntica da decisão; e

b) Uma certidão autêntica de Título Executivo Europeu; e

c) Se necessário, uma transcrição da certidão de Título Executivo Europeu ou uma tradução desta na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde é requerida a execução, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua oficial ou as línguas oficiais da Comunidade diferentes da sua, em que pode aceitar a certidão.

A tradução será certificada por pessoa habilitada para o efeito num Estado-Membro.

3. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, a uma parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu noutro Estado-Membro com base no facto de ser nacional de um país terceiro, ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 21.º

Recusa de execução

1. A pedido do devedor, a execução será recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a decisão certificada como Título Executivo Europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

a) Envolva as mesmas partes e a mesma causa de pedir; e

b) Tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e

c) Não tenha sido alegada, nem tiver sido possível alegar, a incompatibilidade para impugnar o crédito durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A decisão ou a sua certificação como Título Executivo Europeu não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Acordos com países terceiros

O presente regulamento não afecta os acordos nos termos dos quais os Estados-Membros se tenham comprometido, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, ao abrigo do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado Contratante da referida convenção, contra um requerido que tenha o seu domicílio ou residência habitual num país terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º da citada Convenção, a decisão só pode

ter por fundamento uma das disposições previstas no segundo parágrafo do artigo 3.º dessa Convenção.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Quando o devedor tiver:

— contestado uma decisão certificada como Título Executivo Europeu, incluindo um pedido de revisão na acepção do artigo 19.º, ou

— requerido a rectificação ou revogação da certidão de Título Executivo Europeu em conformidade com o artigo 10.º,

o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares; ou

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar;

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

CAPÍTULO V

TRANSACÇÕES JUDICIAIS E INSTRUMENTOS AUTÊNTICOS

Artigo 24.º

Transacções judiciais

1. As transacções relativas a créditos, na acepção do ponto 2 do artigo 4.º, que tenham sido homologadas pelo tribunal ou celebradas perante um tribunal no decurso de um processo e sejam executórias no Estado-Membro onde tiverem sido homologadas ou celebradas, serão, mediante pedido apresentado ao tribunal que as homologou ou perante o qual foram celebradas, certificadas como Título Executivo Europeu, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo II.

2. Uma transacção que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar a sua força executória.

3. São aplicáveis, consoante o caso, as disposições do Capítulo II, com excepção do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º, e do Capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 22.º.

Artigo 25.º

Instrumentos autênticos

1. Um instrumento autêntico relativo a um crédito, na acepção do ponto 2 do artigo 4.º, que seja executório num Estado-Membro, será, mediante pedido apresentado à autoridade designada pelo Estado-Membro de origem, certificado como Título Executivo Europeu, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo III.

2. Um instrumento autêntico que tenha sido certificado como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será executado nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar a sua força executória.

3. São aplicáveis, consoante o caso, as disposições do Capítulo II, com excepção do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º, e do Capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 22.º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 26.º

Disposição transitória

O presente regulamento é apenas aplicável às decisões proferidas por um tribunal, às transacções judiciais homologadas por um tribunal ou celebradas perante um tribunal e aos documentos formalmente redigidos ou registados como instrumentos autênticos após a entrada em vigor do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS

Artigo 27.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 44/2001

O presente regulamento não afecta a possibilidade de requerer o reconhecimento e a execução de uma decisão relativa a um crédito não contestado, de uma transacção homologada por um tribunal ou de um instrumento autêntico nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 28.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 29.º

Informação sobre os trâmites de execução

Os Estados-Membros cooperarão no sentido de fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

a) Os meios e trâmites de execução nos Estados-Membros; e

b) As autoridades competentes em matéria de execução nos Estados-Membros,

nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE ([598]).

Artigo 30.º

Informações relativas aos tribunais, autoridades e procedimentos de recurso

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão:

a) Os procedimentos de rectificação e de revogação referidos no n.º 2 do artigo 10.º e de revisão previsto no n.º 1 do artigo 19.º;

b) As línguas aceites nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º;

c) As listas das autoridades referidas no artigo 25.º,

bem como quaisquer alterações posteriores destas informações.

2. A Comissão tornará disponíveis ao público as informações notificadas nos termos do n.º 1 mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 31.º

Alterações aos Anexos

As alterações dos formulários-tipo constantes dos Anexos serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 32.º.

Artigo 32.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. Quando seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em de 21 de Janeiro de 2005.

É aplicável a partir de 21 de Outubro de 2005, com excepção dos artigos 29.º, 31.º e 32.º, que são aplicáveis a partir de 21 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	D. ROCHE

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R0805&qid=1445704130701&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R0805R(02)&qid=1445704130701&from=EN

Atos modificativos

Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão, de 16 de novembro de 2005, que substitui o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R1869&qid=1445704130701&from=EN

Regulamento (CE) n.º 1103/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Terceira parte

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R1103&qid=1445704130701&from=EN

Capítulo 11

Procedimento europeu de injunção de pagamento

Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

Comentário de Jeannine Dennewald ([599])

Acerca de Jeannine Dennewald

Nascida no Luxemburgo em 1970, Jeannine Dennewald estudou no Ateneu do Luxemburgo e na Universidade Robert Schuman em Estrasburgo (França), tendo posteriormente obtido um Certificate in English legal method na Universidade de Cambridge (Reino Unido) e um Mestrado Europeu de Governação e Administração na École Nationale d'Administration (França) e na Universidade Humboldt de Berlim (Alemanha).

Em 1995 passou a estar inscrita na Ordem dos Advogados do Luxemburgo. Tendo sido nomeada adida de justiça no Ministério da Justiça do Luxemburgo em 1996, exerce as funções de conselheira de direção, 1.ª classe, na Direção dos Assuntos Civis e Comerciais do Ministério desde 2007.

Jeannine Dennewald representa o Luxemburgo em várias organizações internacionais desde 1997: na Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) e nas Nações Unidas. É também membro dos seguintes grupos de trabalho do Conselho da Europa: Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) e Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO).

É membro do Grupo das Questões de Direito Civil (denominado Comité para as Questões do Direito Civil até 1 de janeiro de 2010) no Conselho da União Europeia desde 1998. Na qualidade de representante do Luxemburgo, negociou um número considerável de instrumentos jurídicos relativos ao Tribunal de Justiça e a questões de direito civil. Em particular, foi presidente do Comité para as Questões de Direito Civil (injunção de pagamento) durante a Presidência Luxemburguesa na primeira metade de 2005 e conduziu as negociações em trílogo com o Parlamento Europeu durante a Presidência luxemburguesa no segundo semestre de 2015 (documentos públicos – supressão da exigência de apostila).

Jeannine Dennewald publicou vários comentários sobre o espaço judicial europeu.

I. Introdução

1. O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ([600]) («o Regulamento»), foi adotado em 30 de dezembro de 2006 e é aplicável desde 12 de dezembro de 2008; este regulamento estabelece um procedimento europeu único e específico que permite a cobrança de créditos não contestados em toda a União Europeia, oferecendo simultaneamente garantias processuais idênticas tanto aos credores como aos devedores.

2. O regulamento estabelece normas processuais mínimas em todos os Estados-Membros, cuja observância torna desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução. Este novo instrumento, que tem por objetivo, por um lado, simplificar e acelerar os processos judiciais de créditos pecuniários não contestados e, por outro, reduzir os custos da cobrança de créditos pecuniários não contestados ([601]), constitui um enorme valor acrescentado para todos os credores, sejam eles cidadãos comuns ou operadores económicos. Reforça o corpo legislativo para lutar contra os atrasos de pagamento e o não pagamento de créditos devidos, que representam uma das principais causas de falência, ameaçando a sobrevivência das empresas e conduzindo à perda de numerosos postos de trabalho.

3. O procedimento estabelecido pelo regulamento constitui um procedimento autónomo na aceção do direito da União ([602]). Com os seus 33 artigos e sete formulários normalizados, o regulamento estabelece disposições relativas à injunção de pagamento europeia que abrangem o âmbito de aplicação e a competência judiciária, os requerimentos, a emissão e a execução. Todavia, o procedimento ainda não foi integralmente harmonizado. Essa é a razão pela qual foram previstos vários instrumentos para além do próprio regulamento, destinados a garantir o seu bom funcionamento.

4. O regulamento marca também o início de uma nova era na construção do espaço judiciário europeu: foi criado o processo civil da UE, a competência comunitária foi limitada aos casos transfronteiras e foi iniciado o processo de retirar litígios dos tribunais (desjudicialização), bem como o desenvolvimento de procedimentos automatizados.

II. O Regulamento cria um procedimento genuinamente europeu para a cobrança de créditos não contestados

1. O procedimento estabelecido pelo regulamento existe a par dos procedimentos nacionais e europeus (artigo 1.º, n.º 2). Para intentar a sua ação, o requerente pode também, por conseguinte, procurar interpor recurso nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 («Regulamento relativo às ações de pequeno montante») ([603]), ou recorrer quer a um procedimento nacional ordinário, quer a um procedimento nacional nos moldes da injunção de pagamento europeia, a fim de obter uma decisão nacional que pode ser executória ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([604]) ou do Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([605]).

1. Âmbito de aplicação

Há que salientar que no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, o âmbito de aplicação varia em função dos instrumentos da UE que tenham sido adotados. O regulamento não constitui uma exceção a essa regra.

1.1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento é aplicável a todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido e a Irlanda (que notificaram a sua intenção de participar no regulamento), com exceção da Dinamarca (devido ao seu protocolo de isenção geral) ([606]). O regulamento não se aplica aos países membros do Espaço Económico Europeu que não são Estados-Membros da União Europeia, nem aos países que têm o estatuto de candidatos à adesão.

1.2. Âmbito de aplicação material

1. O âmbito de aplicação material (*ratione materiae*) (artigo 2.º) é definido unicamente em função do conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do direito da UE. Todavia, certas questões são explicitamente excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, nomeadamente a matéria fiscal, aduaneira ou administrativa e a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou análogos, os testamentos e as

sucessões, as falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos, a segurança social e certas obrigações decorrentes de obrigações não contratuais.

2. Ao contrário dos créditos previstos no Regulamento (CE) n.º 861/2007 [«Regulamento relativo às ações de pequeno montante» ([607])], os requerimentos de injunção de pagamento europeia são admissíveis independentemente do montante do crédito, ou seja, quer se trate de créditos de muito pequeno montante ou de montante muito elevado.

3. O Regulamento limita a injunção de pagamento europeia ao domínio das obrigações contratuais, a não ser que o devedor tenha admitido expressamente o crédito extracontratual inicial, por meio de acordo ou de reconhecimento da dívida.

1.3. Processos de natureza transfronteiras

O regulamento é aplicável exclusivamente aos casos «transfronteiras». No artigo 3.º o conceito de caso transfronteiras é definido como aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal onde a ação é instaurada.

A natureza transfronteiras de um caso é determinada quando é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia. No que respeita ao conceito de domicílio, o regulamento remete para os artigo 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([608]).

1.4. Competência do tribunal, com uma disposição especial para os consumidores

1. A competência judiciária, definida no artigo 6.º do regulamento, é determinada em conformidade com as regras pertinentes, em particular as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([609]).

2. No entanto, se o requerido for um consumidor e tiver celebrado um contrato «com um fim que possa ser considerado estranho à sua atividade profissional» ([610]), a ação tem de ser instaurada perante o tribunal do

Estado-Membro onde o requerido tem domicílio, na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([611]).

1.5. Créditos pecuniários líquidos exigíveis

Os créditos têm de ser «créditos pecuniários líquidos exigíveis» ([612]) ([613]) na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia. Os créditos têm de ser avaliados em termos monetários e têm de ser devidos aos credores na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia. Por conseguinte, tal exclui qualquer obrigação de agir ou de não agir. Todavia, não exclui os créditos emergentes antes da entrada em vigor do regulamento.

1.6. Caráter não contestado dos créditos

1. Há que notar que o tribunal a que é apresentado o requerimento presume que o crédito não é contestado. Essa presunção é ilidível e depende unicamente da posição adotada pelo requerido. Se este não interpuser recurso contra a injunção de pagamento europeia emitida, o crédito é indiscutível; no entanto, se o requerido deduzir oposição, o crédito deixa de ser incontestado.

2. Note-se ainda que este conceito é diferente do conceito de «créditos não contestados» estabelecido no Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([614]).

2. Procedimento unilateral em três etapas

O regulamento prevê um procedimento unilateral desencadeado apenas pelo requerente. A fim de lançar esse procedimento, inteiramente escrito, o requerente apenas tem de apresentar o seu requerimento e fornecer informações suficientes para identificar e fundamentar claramente o pedido ([615]).

2.1. Requerimento de injunção de pagamento europeia

1. O artigo 7.º do regulamento define o conteúdo dos requerimentos de injunção de pagamento europeia. O requerimento de injunção de pagamento europeia é apresentado utilizando o formulário A e deve incluir o seguinte:

— os nomes e endereços das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, bem como do tribunal a que é apresentado;

— o montante do crédito (incluindo os juros, os custos e as sanções contratuais), independentemente da moeda;

— a taxa de juro e o período em relação ao qual os juros são reclamados;

— a causa de pedir; e

— uma descrição das provas que sustentam o pedido, o fundamento da competência judiciária e a natureza transfronteiras do caso, na aceção do artigo 3.º do regulamento.

2. Nos termos do artigo 9.º, o requerente pode completar ou retificar o seu requerimento se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º A pedido do tribunal a que é submetido o caso, o requerente completa o requerimento através do formulário B, dentro do prazo fixado.

3. Não é necessário anexar provas que sustentem o pedido. O tribunal ao qual o requerimento é apresentado pode não exigir a apresentação de documentos para verificar a competência judiciária, a natureza transfronteiras do caso ou o crédito invocado.

4. Para além de fornecer as informações adequadas, o requerente tem a possibilidade de fornecer os seus dados bancários a fim de permitir que o requerido pague os montantes devidos por transferência bancária ou, em alternativa, para que o requerente possa declarar que não pretende prosseguir a ação, em caso de dedução de oposição à injunção de pagamento europeia.

2.2. Emissão de uma injunção de pagamento europeia

1. O tribunal analisa, no prazo mais curto possível, «se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º e se o pedido parece fundamentado» (artigo 8.º). Esta análise pode assumir a forma de uma reapreciação pelo tribunal ou de um procedimento automatizado. Os legisladores europeus, querendo excluir uma verificação do mérito da causa, previram uma reapreciação puramente formal do requerimento (artigo 8.º e considerando n.º 16) ([616]).

São possíveis três situações:

a) o tribunal considera totalmente procedente o requerimento de injunção de pagamento europeia. Neste caso de figura, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia (através do formulário E);

b) o tribunal considera parcialmente procedente o requerimento de injunção de pagamento europeia. Neste caso, o tribunal tem de especificar ao requerente qual a parte do pedido que considera procedente. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal no prazo previsto, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia relativamente a essa parte do pedido (através do formulário E). Se o requerente recusar a proposta do tribunal ou não enviar a sua resposta no prazo fixado, o tribunal emite uma decisão de recusa do requerimento (através do formulário D).

c) o tribunal recusa o requerimento. O artigo 11.º do regulamento define os casos em que os requerimentos são recusados, nomeadamente, i) se não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º; ii) se o pedido for manifestamente infundado ou iii) se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal. O requerente é informado dos motivos da recusa (através do formulário D).

2. Nos termos do artigo 11.º do regulamento, a recusa do requerimento de injunção de pagamento europeia não é passível de recurso. No entanto, o requerente pode fazer valer o seu direito apresentando novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou instaurando outro procedimento previsto na legislação nacional.

3. A injunção de pagamento europeia é emitida nos termos do artigo 12.º do regulamento utilizando o formulário E, juntamente com uma cópia do formulário de requerimento e uma nota informativa que ajudará o requerido a decidir se pretende deduzir oposição à injunção.

4. Tendo em vista o respeito pelos direitos da defesa, o regulamento assegura que o requerido toma de facto conhecimento da injunção de pagamento europeia (artigo 12.º), garante o direito do requerido a ser ouvido durante o procedimento escrito (artigos 16.º e 17.º) e prevê a possibilidade de uma

reapreciação da injunção de pagamento europeia em casos excecionais (artigo 20.º).

5. Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do regulamento, «o tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º». Essas normas mínimas foram retomadas do Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([617]). Não há prazo para a citação e a notificação da injunção.

6. Por conseguinte, o regulamento trata ambos os meios de citação e notificação de modo idêntico. A fim de respeitar as tradições jurídicas e as características específicas dos diferentes Estados-Membros, os legisladores europeus optaram por uma redação que permite que seja o próprio tribunal a proceder à citação e notificação, ou que estas sejam realizadas por um funcionário judicial, desde que sejam respeitadas as normas mínimas previstas para a citação e notificação.

7. Nos termos dos artigos 16.º e 17.º do regulamento, o requerido pode apresentar junto do tribunal de origem, e no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção de pagamento europeia, uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia que ainda não se tornou executória. A declaração de oposição não tem de especificar os fundamentos da contestação do crédito. A declaração de oposição é apresentada utilizando o formulário E ou qualquer outra forma escrita de oposição ([618]).

8. A apresentação de uma declaração válida de oposição pelo requerido põe termo à injunção de pagamento europeia e transfere automaticamente a ação para os tribunais competentes do Estado-Membro de origem, por forma a que o processo — incluindo a passagem de um processo europeu unilateral para um processo nacional comum e uma decisão sobre as ações a realizar após a decisão sobre a oposição — possa prosseguir de acordo com as regras do processo civil comum.

9. Em casos excecionais, o requerido pode pedir uma reapreciação, nas condições previstas no artigo 20.º do regulamento. Essa reapreciação, que se baseia nas normas mínimas de revisão previstas no Regulamento (CE)

n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([619]), é possível, mesmo após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição e mesmo se a injunção de pagamento europeia já for executória. A reapreciação não é considerada como um recurso ([620]). A reapreciação, que é realizada no Estado-Membro de origem, é possível em três situações:

a) se a injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada sem prova de receção pelo requerido (artigo 14.º) e a citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável;

b) se o requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a «circunstâncias excecionais», sem que tal facto lhe possa ser imputável;

c) se a injunção tiver sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no regulamento ou outras circunstâncias excecionais ([621]) ([622]).

10. Se o tribunal decidir que é aplicável um dos fundamentos enumerados no artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, a reapreciação justifica-se e a injunção de pagamento europeia é declarada «nula». Se o tribunal indeferir o pedido de reapreciação, a injunção de pagamento europeia mantém-se em vigor.

11. O requerido tem ainda a possibilidade de contestar a execução da injunção de pagamento europeia (artigo 22.º). A execução da injunção de pagamento europeia pode ser recusada i) se a injunção de pagamento executória for incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro (desde que a decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes e reúna as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado-Membro de execução) ou ii) se o crédito tiver sido integralmente pago.

2.3. Execução de uma injunção de pagamento europeia

1. Se, no prazo de 30 dias a contar da emissão da injunção de pagamento europeia o requerido não tiver apresentado uma declaração de oposição, o tribunal do Estado-Membro de origem declara a injunção de pagamento europeia executória (utilizando para o efeito o formulário G) (artigo 18.º). Uma vez que a injunção de pagamento europeia seja declarada executória,

pode ser executada em qualquer Estado-Membro sem quaisquer processos de *exequatur* e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. Querendo o credor que a injunção de pagamento europeia seja executada, contacta diretamente as autoridades de execução do Estado-Membro onde pretende que a injunção seja executada. O credor fornece às referidas autoridades uma cópia da injunção de pagamento executória (formulário E), a declaração de executoriedade (formulário G) e, se necessário, uma tradução da injunção de pagamento europeia na língua oficial do Estado-Membro de execução ou noutra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Nos termos do artigo 21.º do regulamento, o processo de execução é regido pela lei do Estado-Membro de execução. Tal significa que a injunção de pagamento europeia é executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro.

3. Nas condições estabelecidas no artigo 23.º do regulamento, a execução pode limitar-se a medidas cautelares, ou pode estar sujeita à constituição de uma garantia ou, «em circunstâncias excecionais», o processo de execução pode ser suspenso.

3. Instrumentos para o bom funcionamento do regulamento

Embora os legisladores europeus tenham certamente conseguido estabelecer um processo independente, o nível de harmonização não é de modo algum absoluto. O regulamento assenta noutros mecanismos por forma a assegurar o seu bom funcionamento.

3.1. Referência a outros instrumentos da UE

No tocante ao acervo da União, o regulamento faz referência aos instrumentos da UE em vigor. Os aspetos internacionais da citação e notificação (artigo 27.º) são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 («Regulamento relativo à citação e à notificação de atos») ([623]) e os aspetos relativos ao cálculo dos prazos (considerando 28) são regidos pelo Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 («Regulamento relativo aos prazos») ([624]).

3.2. Remissão para o direito nacional dos Estados-Membros

1. Embora o regulamento crie um procedimento europeu, remete explicitamente para o direito processual nacional aplicável nos Estados-Membros em que é tramitado o procedimento europeu ([625]). Acrescente-se ainda que o artigo 26.º refere que «as questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional».

2. Assim, embora o regulamento seja diretamente aplicável e não careça de transposição, é ainda necessária uma intervenção dos legisladores nacionais. Todavia, a intervenção nacional conduziu inevitavelmente a uma certa disparidade na maneira como o regulamento é efetivamente aplicado na prática nos diferentes Estados-Membros.

3.3. Referência às informações a apresentar pelos Estados-Membros

O regulamento impõe aos Estados-Membros que comuniquem à Comissão as informações que os legisladores europeus consideraram indispensáveis ao bom funcionamento do instrumento. Essas informações incluem informações relativas aos tribunais, aos procedimentos de reapreciação, aos meios de comunicação e às línguas (artigo 29.º). São publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e colocadas à disposição do público nos portais *web* da União Europeia.

3.4. Cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros

A Comissão Europeia convoca reuniões periódicas das autoridades competentes dos Estados-Membros (conhecidas por «pontos de contacto») para que possam partilhar as suas experiências e informações sobre os problemas e as disparidades com que se confrontaram na aplicação do regulamento. Esses debates são realizados no contexto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial ([626]).

III. O regulamento marca também o início de uma nova era na construção do espaço judiciário europeu

O regulamento não só constitui uma mais-valia para os credores, os cidadãos comuns e os operadores económicos na cobrança dos seus créditos, como marca também o início de uma nova era na construção do espaço judiciário europeu a vários níveis.

1. Nascimento do processo civil da UE

1. A cooperação judiciária em matéria civil e comercial foi introduzida pelo Ato Único Europeu (1987) ([627]) e foi institucionalizada pelo Tratado de Maastricht (1992) ([628]) como um método intergovernamental, tendo sido gradualmente introduzida na esfera comunitária pelo Tratado de Amesterdão (1997) ([629]) e pelo Tratado de Nice (2001) ([630]). No entanto, só quando o reconhecimento mútuo de decisões judiciais foi posto na agenda política (Conselho Europeu de Tampere em 1999) ([631]) é que os trabalhos sobre a cooperação judiciária em matéria civil avançaram verdadeiramente. O Conselho Europeu concluiu que «o princípio do reconhecimento mútuo [...] deverá tornar-se a pedra angular da cooperação judiciária tanto em matéria civil como penal a nível da União. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais». (ponto 33) e, em particular, «o Conselho Europeu solicita ao Conselho e à Comissão que preparem nova legislação em matéria processual para os processos transfronteiras, em especial sobre os elementos determinantes para facilitar a cooperação judiciária e reforçar o acesso à justiça, tais como as medidas provisórias, a recolha de provas, as ordens de pagamento em dinheiro e os prazos». (ponto 38). O Tratado de Lisboa (2007) ([632]) foi, de algum modo, o resultado da evolução que teve início com os tratados anteriores.

2. Com o regulamento adotado em 2006, foi pela primeira vez possível, desde a criação da União Europeia, realizar um **verdadeiro procedimento europeu** ([633]) que resultou no facto de as decisões substantivas pronunciadas pelos tribunais nacionais serem executórias não só no Estado de origem como também em qualquer outro Estado-Membro da União.

2. Limitação da competência da UE aos casos que tenham uma incidência transfronteiras

O regulamento definiu também pela primeira vez o alcance exato do antigo artigo 65.º ([634]) do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), relativo à competência da Comunidade Europeia em matéria de cooperação judiciária e comercial.

3. Melhor acesso à justiça através da desjudicialização dos processos e da informatização

1. Embora o acesso à justiça não seja uma problemática nova, é ainda um tema de atualidade na União Europeia, onde existem disparidades e diferenças cada vez maiores entre os procedimentos jurídicos nacionais, que são diametralmente diferentes em termos de funcionamento e de custos.

2. Face a esta situação, o Conselho Europeu de Tampere (1999) ([635]) decidiu que deviam «ser fixadas normas mínimas comuns para os formulários ou documentos multilingues a utilizar nos processos transfronteiras, que passariam a ser reciprocamente aceites como documentos válidos em todos os processos judiciais na União.» O Programa de Estocolmo (2010) ([636]) previu que «a médio prazo, certos processos europeus e nacionais com dimensão transfronteiras (por exemplo, o procedimento europeu de injunção de pagamento, o processo europeu para ações de pequeno montante e a mediação) poderão ser tratados eletronicamente. Além disso, há que fomentar a utilização de assinaturas eletrónicas no quadro do projeto da justiça eletrónica.» (ponto 3.4.1).

3. O regulamento constitui um passo importante, senão decisivo, rumo a um «melhor acesso à justiça» ([637]), tal como referido nas agendas políticas supra mencionadas. Constitui um passo rumo à desjudicialização dos processos e ao desenvolvimento da informatização dos processos por iniciativa da União Europeia.

   — O regulamento permite a desjudicialização dos processos através dos diferentes meios que coloca à disposição do requerente: este pode apresentar o seu próprio requerimento e declaração de oposição (artigo 7.º, n.º 5, e artigo 16.º, n.º 4) sem ter necessariamente de ser representado por um advogado ou outro profissional forense (artigo 24.º) e utilizando os formulários constantes dos anexos I a VIII do regulamento. Acompanhados de orientações destinadas a ajudar os requerentes a completá-los, traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia e disponíveis sob a forma de formulários interativos no Portal Europeu da Justiça ([638]), os formulários assumem um papel central neste processo.

— A outra alteração importante introduzida pelo regulamento foi o desenvolvimento da informatização dos procedimentos europeus por iniciativa da União Europeia. O regulamento pressupõe a introdução de um «procedimento baseado em formulários» ([639]) e que a análise dos requerimentos de injunção de pagamento europeia não tem necessariamente de ser realizada por um juiz e pode assumir a forma de um procedimento automatizado (artigo 8.º). A normalização dos processos através da utilização de formulários constitui uma condição prévia para a introdução de ações judiciais sem papel e o tratamento automático dos processos.

4. Os Estados-Membros ([640]) e a União Europeia têm trabalhado arduamente desde a adoção do regulamento. De todos os projetos europeus, merecem especial menção a criação do Portal Europeu da Justiça ([641]) ([642]) (que disponibiliza informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros e um melhor acesso à justiça em toda a União Europeia) e o projeto piloto europeu «e-Codex».

IV. Conclusão

1. Ao adotarem o Regulamento n.º 1896/2006, os legisladores europeus criaram pela primeira vez um verdadeiro procedimento europeu que confere as mesmas garantias aos credores e aos devedores de toda a União Europeia. Espera-se que este instrumento da UE, que reforça o acervo legislativo para lutar eficazmente contra os atrasos de pagamento e o não pagamento de créditos devidos, alcance uma maior visibilidade nos Estados-Membros.

2. O regulamento ainda é relativamente pouco conhecido e pouco utilizado quer pelos cidadãos comuns, quer pelos operadores económicos e os profissionais da justiça, e ainda há pouca jurisprudência tanto a nível nacional como da UE sobre o assunto ([643]).

3. Esta situação deve-se ao facto de os requerentes preferirem muitas vezes uma resolução extrajudicial em vez de incorrerem em maiores despesas e se exporem ao risco de uma ação judicial no estrangeiro. Essa falta de interesse deve-se também a uma falta de garantias para os requerentes. Apesar dos esforços recentemente envidados, ainda é difícil e moroso o acesso ao direito nacional dos Estados-Membros e aos instrumentos da UE.

A criação do Portal Europeu da Justiça deverá facilitar o acesso a informações atualizadas e completas que permitam uma melhor utilização do regulamento.

4. Apesar das tão faladas disparidades na aplicação do regulamento nos diferentes Estados-Membros, este instrumento tem tudo o que é necessário para se tornar um poderoso meio de persuasão para os credores.

REGULAMENTO (CE) N.° 1896/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 2006

que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([644]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([645]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deverá adoptar, designadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, tais medidas deverão incluir as que eliminem os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) O Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 convidou o Conselho e a Comissão a preparar legislação nova sobre os elementos que contribuem para facilitar a cooperação judiciária e melhorar o acesso à justiça, tendo mencionado expressamente nesse contexto as injunções de pagamento em dinheiro.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([646]). O

programa prevê a possibilidade de criação de um procedimento específico, uniforme ou harmonizado, estabelecido pela Comunidade, para obter uma decisão judicial em determinados domínios, incluindo o dos créditos não contestados. A isto deu continuidade o Programa da Haia, adoptado pelo Conselho Europeu a 5 de Novembro de 2004, que instou à prossecução activa dos trabalhos relativos à injunção de pagamento europeia.

(5) Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão adoptou um Livro Verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante. Este Livro Verde marcou o lançamento de consultas sobre os possíveis objectivos e as características de que poderia ser dotado um procedimento europeu uniforme ou harmonizado para a cobrança de créditos não contestados.

(6) A cobrança rápida e eficaz de dívidas pendentes juridicamente não controvertidas é de importância capital para os operadores económicos na União Europeia, dado que os atrasos de pagamento representam uma das principais causas de falência que ameaçam a sobrevivência das empresas, em especial das pequenas e médias empresas, e provocam a perda de inúmeros postos de trabalho.

(7) Embora todos os Estados-Membros tentem resolver o problema das cobranças em massa de créditos não contestados, tendo a maioria adoptado um procedimento simplificado de injunção de pagamento, o conteúdo da legislação nacional e os resultados dos procedimentos internos variam consideravelmente. Além disso, os procedimentos actualmente existentes são com frequência inadmissíveis ou impraticáveis em casos transfronteiriços.

(8) Os consequentes entraves ao acesso a uma justiça eficaz em casos transfronteiriços e as distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e os devedores em toda a União Europeia.

(9) O presente regulamento tem por objectivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento, e permitir a livre circulação das

injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução.

(10) O procedimento estabelecido pelo presente regulamento deverá constituir um meio suplementar e facultativo à disposição do requerente, que manterá toda a liberdade de recorrer aos procedimentos previstos no direito interno. Por conseguinte, o presente regulamento não substituirá nem harmonizará os mecanismos de cobrança de créditos não contestados previstos no direito interno.

(11) O procedimento deverá ter por base, tanto quanto possível, a utilização de formulários normalizados para todas as comunicações entre o tribunal e as partes, a fim de facilitar a sua administração e permitir o recurso ao tratamento automático de dados.

(12) Ao decidirem quais os tribunais competentes para emitir uma injunção de pagamento europeia, os Estados-Membros deverão ter na devida conta a necessidade de garantir o acesso à justiça.

(13) No requerimento de injunção de pagamento europeia, o requerente deverá ser obrigado a fornecer informações suficientes para identificar e fundamentar claramente o pedido de modo a permitir ao requerido optar, com conhecimento de causa, entre deduzir oposição ou não contestar o crédito.

(14) Neste contexto, o requerente deverá ser obrigado a incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido. Para o efeito, o formulário de requerimento deverá incluir uma lista tão completa quanto possível de tipos de provas habitualmente apresentadas para justificar créditos pecuniários.

(15) A apresentação de um requerimento de injunção de pagamento europeia deverá implicar o pagamento das custas judiciais aplicáveis.

(16) O tribunal deverá analisar o requerimento, bem como a questão da competência e a descrição das provas, com base nas informações constantes do formulário de requerimento, o que deverá permitir-lhe apreciar prima facie o mérito do pedido e, nomeadamente, excluir pedidos manifestamente infundados ou requerimentos inadmissíveis. Esta análise não terá necessariamente de ser efectuada por um juiz.

(17) A recusa do requerimento não será passível de recurso, o que não exclui, porém, uma eventual revisão da decisão de recusa do requerimento no mesmo grau de jurisdição, nos termos do direito interno.

(18) A injunção de pagamento europeia deverá informar o requerido das opções ao seu dispor, ou seja, pagar ao requerente o montante fixado ou apresentar uma declaração de oposição no prazo de 30 dias, caso pretenda contestar o crédito. Para além das informações completas sobre o crédito fornecidas pelo requerente, o requerido deverá ser informado do alcance jurídico da injunção de pagamento europeia e, em especial, dos efeitos da não contestação do crédito.

(19) Devido às diferenças das normas de processo civil dos Estados-Membros, especialmente as que regem a citação e a notificação de actos, é necessário precisar as normas mínimas aplicáveis no contexto do procedimento europeu de injunção de pagamento. Em especial, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, nenhum meio de citação ou de notificação baseado numa ficção legal deverá poder ser considerado suficiente para efeitos de citação ou notificação de uma injunção de pagamento europeia.

(20) Todos os meios de citação ou notificação enumerados nos artigos 13.º e 14.º se caracterizam quer pela certeza absoluta (artigo 13.º), quer por um elevado grau de probabilidade (artigo 14.º) de que o acto notificado tenha chegado ao seu destinatário.

(21) Só se deverá considerar que a citação ou notificação pessoal de pessoas que não sejam o próprio requerido efectuada nos termos das alíneas a) e b) do n.° 1 do artigo 14.º cumpre os requisitos das referidas disposições se essas pessoas tiverem efectivamente aceite/recebido a injunção de pagamento europeia.

(22) O artigo 15.º deverá aplicar-se às situações em que o requerido não possa comparecer no tribunal, como no caso de uma pessoa colectiva, e a pessoa autorizada para o representar seja designada por lei, bem como às situações em que o requerido tenha autorizado outra pessoa, nomeadamente um advogado, a representá-lo naquela acção judicial específica.

(23) O requerido poderá apresentar a sua declaração de oposição utilizando o formulário normalizado que consta do presente regulamento. No entanto,

os tribunais deverão ter em conta qualquer outra forma escrita de oposição, caso esteja formulada claramente.

(24) Uma declaração de oposição apresentada no prazo fixado deverá pôr termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento e implicar a passagem automática da acção para uma forma de processo civil comum, a não ser que o requerente tenha solicitado expressamente o termo do processo nessa eventualidade. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de processo civil comum não deverá necessariamente ser interpretado na acepção do direito interno.

(25) Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excepcionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excepcionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excepcionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excepcionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento.

(26) As custas judiciais abrangidas pelo artigo 25.º não incluirão, por exemplo, os honorários de advogados nem os custos da citação ou notificação de documentos por uma entidade que não seja um tribunal.

(27) Uma injunção de pagamento europeia emitida num Estado-Membro e que tenha adquirido força executiva deverá ser considerada, para efeitos de execução, como se tivesse sido emitida no Estado-Membro no qual se requer a execução. A confiança mútua na administração da justiça nos Estados-Membros justifica que o tribunal de um Estado-Membro considere preenchidos todos os requisitos de emissão de uma injunção de pagamento europeia, a fim de permitir a execução da injunção em todos os outros Estados-Membros sem revisão jurisdicional da correcta aplicação das normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, em especial das normas mínimas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e no artigo 23.º, a execução da injunção de pagamento europeia deverá continuar a ser regida pelo direito interno.

(28) Para efeitos de cálculo dos prazos, deverá ser aplicado o Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([647]). O requerido deverá ser informado desse facto, bem como de que serão tidos em conta os feriados do Estado-Membro onde se situa o tribunal que emite a injunção de pagamento europeia.

(29) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de um mecanismo uniforme, rápido e eficiente de liquidação de créditos não contestados em toda a União Europeia, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(30) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([648]).

(31) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(32) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento tem por objectivo:

a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;

e

b) Permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução.

2. O presente regulamento não obsta a que um requerente reclame um crédito na acepção do artigo 4.º através da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro ou no direito comunitário.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a matéria civil e comercial, em casos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («acta jure imperii»).

2. O presente regulamento não é aplicável:

a) Aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou análogos, de testamentos e de sucessões;

b) Às falências e às concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, aos acordos judiciais, aos acordos de credores ou a outros procedimentos análogos;

c) À segurança social;

d) A créditos resultantes de obrigações não contratuais, a não ser que:

   i) As partes tenham chegado a acordo sobre esses créditos ou tenha havido um reconhecimento da dívida;

   ou

ii) Esses créditos se relacionem com dívidas líquidas decorrentes da compropriedade de bens.

3. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Casos transfronteiriços

1. Para efeitos do presente regulamento, um caso transfronteiriço é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado.

2. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([649]).

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço do caso é aquele em que o requerimento de injunção de pagamento europeia é apresentado nos termos do presente regulamento.

Artigo 4.º

Procedimento europeu de injunção de pagamento

É criado o procedimento europeu de injunção de pagamento para a cobrança de créditos pecuniários líquidos exigíveis na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual é emitida uma injunção de pagamento europeia;
2. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução de uma injunção de pagamento europeia;
3. «Tribunal», qualquer autoridade de um Estado-Membro competente em matéria de injunções de pagamento europeias ou em quaisquer outras

matérias conexas;

4. «Tribunal de origem», o tribunal que emite uma injunção de pagamento europeia.

Artigo 6.º

Competência judiciária

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito comunitário aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.° 44/2001.

2. Se, no entanto, o crédito disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa (o consumidor) com um fim que possa ser considerado estranho à sua actividade profissional, e se o requerido for o consumidor, só são competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tem domicílio, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001.

Artigo 7.º

Requerimento de injunção de pagamento europeia

1. O requerimento de injunção de pagamento europeia deve ser apresentado utilizando o formulário normalizado A, constante do Anexo I.

2. O requerimento deve incluir:

a) Os nomes e endereços das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, bem como do tribunal a que é apresentado;

b) O montante do crédito, incluindo o crédito principal e, se for caso disso, os juros, as sanções contratuais e os custos;

c) Se forem reclamados juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual os juros são reclamados, salvo se o capital for automaticamente acrescido de juros legais por força da legislação do Estado-Membro de origem;

d) A causa de pedir, incluindo uma descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito e, se necessário, dos juros reclamados;

e) Uma descrição das provas que sustentam o pedido;

f) O fundamento da competência judiciária;

e

g) O carácter transfronteiriço do caso, na acepção do artigo 3.º.

3. No requerimento, o requerente deve declarar que as informações prestadas são verdadeiras tanto quanto, em consciência, seja do seu conhecimento e que está ciente de que a prestação deliberada de informações falsas pode dar lugar à aplicação das sanções adequadas previstas na legislação do Estado-Membro de origem.

4. Em apêndice ao requerimento, o requerente pode declarar ao tribunal que se opõe à passagem da acção para a forma de processo civil comum, na acepção do artigo 17.º, em caso de dedução de oposição pelo requerido. O requerente pode informar o tribunal desse facto ulteriormente, mas sempre antes da emissão da injunção.

5. O requerimento deve ser apresentado em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.

6. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando apresentado por via electrónica, nos termos do n.° 5, o requerimento deve ser assinado nos termos do n.° 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas ([650]). Esta assinatura deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares.

Todavia, tal assinatura electrónica não é exigida se e na medida em que exista, nos tribunais do Estado-Membro de origem, um sistema alternativo de comunicações electrónicas, acessível a determinado grupo de utilizadores autenticados, previamente registados, que permita a identificação segura desses utilizadores. Os Estados-Membros informam a Comissão da existência de tais sistemas de comunicação.

Artigo 8.º

Análise do requerimento

O tribunal ao qual é apresentado um requerimento de injunção de pagamento europeia analisa, no prazo mais curto possível, com base no formulário de requerimento, se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º,

3.º, 4.º, 6.º e 7.º e se o pedido parece fundamentado. Esta análise pode assumir a forma de um procedimento automatizado.

Artigo 9.º

Completar e rectificar o requerimento

1. Se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º, e a menos que o pedido seja manifestamente infundado ou que o requerimento seja inadmissível, o tribunal deve conceder ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento. O tribunal utiliza, para o efeito, o formulário normalizado B, constante do Anexo II.

2. Quando convidar o requerente a completar ou rectificar o requerimento, o tribunal deve fixar o prazo que considerar adequado às circunstâncias, podendo, se assim o entender, prorrogar esse prazo.

Artigo 10.º

Alteração do pedido

1. Se os requisitos referidos no artigo 8.º estiverem preenchidos apenas em relação a uma parte do pedido, o tribunal informa desse facto o requerente, utilizando para o efeito o formulário normalizado C, constante do Anexo III. O requerente é convidado a aceitar ou recusar uma proposta de injunção de pagamento europeia no montante fixado pelo tribunal e é informado das consequências da sua decisão. O requerente deve responder devolvendo o formulário normalizado C enviado pelo tribunal, no prazo por este fixado nos termos do n.° 2 do artigo 9.º.

2. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal, este emite uma injunção de pagamento europeia, nos termos do artigo 12.º, relativa à parte do pedido aceite pelo requerente. As consequências para o remanescente do crédito inicial regem-se pelo direito interno.

3. Se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado ou recusar a proposta do tribunal, este deve recusar o requerimento de injunção de pagamento europeia na sua totalidade.

Artigo 11.º

Recusa do requerimento

1. O tribunal recusa o requerimento se:

a) Não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º;

ou

b) O pedido for manifestamente infundado;

ou

c) O requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal nos termos do n.° 2 do artigo 9.º;

ou

d) O requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal ou recusar a proposta deste, nos termos do artigo 10.º.

O requerente é informado dos fundamentos da recusa através do formulário normalizado D, constante do Anexo IV.

2. A recusa do requerimento não é passível de recurso.

3. A recusa do requerimento não obsta a que o requerente reclame o crédito através da apresentação de um novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro.

Artigo 12.º

Emissão de uma injunção de pagamento europeia

1. Se estiverem preenchidos os requisitos referidos no artigo 8.º, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, utilizando para o efeito o formulário normalizado E, constante do Anexo V.

O prazo de 30 dias não inclui o tempo utilizado pelo requerente para completar, rectificar ou alterar o requerimento.

2. A injunção de pagamento europeia é emitida juntamente com uma cópia do formulário de requerimento. Não inclui as informações prestadas pelo requerente nos apêndices 1 e 2 do formulário A.

3. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é avisado de que pode optar entre:

a) Pagar ao requerente o montante indicado na injunção;

ou

b) Deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição, que deve ser enviada ao tribunal de origem no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.

4. Na injunção de pagamento Europeia, o requerido é informado de que:

a) A injunção foi emitida exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente e não verificadas pelo tribunal;

b) A injunção de pagamento adquirirá força executiva, a menos que seja apresentada uma declaração de oposição junto do tribunal ao abrigo do artigo 16.º;

c) Se for apresentada declaração de oposição, a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

5. O tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

Artigo 13.º

Citação ou notificação com prova de recepção pelo requerido

A injunção de pagamento europeia pode ser citada ou notificada ao requerido nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido;

b) Citação ou notificação pessoal, comprovada por documento assinado pela pessoa competente que efectuou essa citação ou notificação, declarando que o requerido recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, com a data da citação ou notificação;

c) Citação ou notificação por via postal, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido;

d) Citação ou notificação por meios electrónicos, como fax ou correio electrónico, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido.

Artigo 14.º

Citação ou notificação sem prova de recepção pelo requerido

1. A injunção de pagamento europeia pode igualmente ser citada ou notificada ao requerido, nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal, no endereço do requerido, feita nas pessoas que vivem na mesma casa que o requerido ou aí trabalham;

b) Se o requerido for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do requerido, feita nas pessoas por ele empregadas;

c) Depósito da injunção de pagamento na caixa de correio do requerido;

d) Depósito da injunção de pagamento numa estação de correios ou junto das autoridades públicas competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do requerido, desde que essa notificação escrita mencione claramente que o documento tem carácter judicial ou que equivale a uma citação ou notificação que tem por efeito dar início ao decurso dos prazos aplicáveis;

e) Citação ou notificação por via postal sem a prova prevista no n.° 3, quando o requerido tenha o seu endereço no Estado-Membro de origem;

f) Citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o requerido tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a citação ou notificação nos termos do n.° 1 não é admissível se o endereço do requerido não for conhecido com certeza.

3. A citação ou notificação nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.° 1 é comprovada por:

a) Um documento, assinado pela pessoa competente que procedeu à citação ou notificação, que indique:

i) O método de citação ou notificação;

e

ii) A data da citação ou notificação;

e

iii) Se a injunção de pagamento foi citada ou notificada em pessoa diferente do requerido, o nome dessa pessoa e a sua relação com o requerido;

ou

b) Um aviso de recepção assinado pela pessoa citada ou notificada, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.° 1.

Artigo 15.º

Citação ou notificação em representante

A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º ou 14.º pode igualmente ser feita na pessoa de um representante do requerido.

Artigo 16.º

Dedução de oposição à injunção de pagamento europeia

1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.

2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.

4. A declaração de oposição deve ser apresentada em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.

5. A declaração de oposição deve ser assinada pelo requerido ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando apresentada por via electrónica, nos termos do n.° 4, a declaração de oposição deve ser assinada nos termos do n.° 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE. A assinatura deve ser reconhecida no

Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares.

Todavia, tal assinatura electrónica não é exigida se e na medida em que exista, nos tribunais do Estado-Membro de origem, um sistema alternativo de comunicações electrónicas, acessível a determinado grupo de utilizadores autenticados, previamente registados, que permita a identificação segura desses utilizadores. Os Estados-Membros informam a Comissão da existência de tais sistemas de comunicação.

Artigo 17.º

Efeitos da dedução de oposição

1. Se for apresentada declaração de oposição no prazo previsto no n.° 2 do artigo 16.º, a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

Se o requerente reclamar o seu crédito através do procedimento europeu de injunção de pagamento, nenhuma disposição do direito nacional prejudica a sua posição no processo civil comum subsequente.

2. A passagem da acção para a forma de processo civil comum, na acepção do n.° 1, rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.

3. É comunicado ao requerente se o requerido deduziu ou não oposição ou se houve passagem da acção para a forma de processo civil comum.

Artigo 18.º

Executoriedade

1. Se, no prazo estabelecido no n.° 2 do artigo 16.º, tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal de origem uma declaração de oposição, este declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia, utilizando para o efeito o formulário normalizado G, constante do Anexo VII. O tribunal verifica a data da citação ou notificação.

2. Sem prejuízo do n.° 1, os requisitos formais de executoriedade regem-se pela lei do Estado-Membro de origem.

3. O tribunal envia ao requerente a injunção de pagamento europeia executória.

Artigo 19.º

Abolição do exequatur

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

Artigo 20.º

Reapreciação em casos excepcionais

1. Após o termo do prazo fixado no n.° 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:

a)

i) A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º;

e

ii) A citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável;

ou

b) O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

2. Após o termo do prazo fixado no n.° 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.

3. Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nos n.os 1 e 2, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nos n.os 1 e 2, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.

Artigo 21.º

Execução

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução.

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva é executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-Membro de execução.

2. Para efeitos de execução noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução competentes desse Estado-Membro:

a) Uma cópia da injunção de pagamento europeia, declarada executória pelo tribunal de origem, que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

e

b) Se necessário, uma tradução da injunção de pagamento europeia na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos da lei desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para a injunção de pagamento europeia. A tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

3. Não é exigida caução, garantia ou depósito, sob qualquer forma, a um requerente que requeira num Estado-Membro a execução de uma injunção de pagamento europeia emitida noutro Estado-Membro com base no facto de tal

requerente ser nacional de outro país ou não ter domicílio ou residência no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Recusa de execução

1. A pedido do requerido, a execução é recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a injunção de pagamento europeia for incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, desde que:

a) A decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes;

e

b) A decisão anterior reúna as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado-Membro de execução;

e

c) Não tenha sido possível alegar a incompatibilidade durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A pedido, a execução também é recusada se, e na medida em que, o requerido tiver pago ao requerente o montante reconhecido na injunção de pagamento europeia.

3. A injunção de pagamento europeia não pode, em caso algum, ser reapreciada quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Caso o requerido tenha pedido a reapreciação nos termos do artigo 20.º, o tribunal competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do requerido:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

ou

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, que lhe compete determinar;

ou

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

Artigo 24.º

Patrocínio judiciário

A representação por um advogado ou outro profissional forense não é obrigatória:

a) Para o requerente, no que diz respeito ao requerimento de injunção de pagamento europeia;

b) Para o requerido, no que diz respeito à declaração de oposição a uma injunção de pagamento europeia.

Artigo 25.º

Custas judiciais

1. A soma das custas judiciais do procedimento europeu de injunção de pagamento e do processo civil comum subsequente à declaração de oposição à injunção de pagamento europeia num Estado-Membro não deve ser superior às custas judiciais de um processo civil comum que não seja precedido do procedimento europeu de injunção de pagamento nesse Estado-Membro.

2. Para efeitos do presente regulamento, as custas judiciais incluem as custas e os encargos a pagar ao tribunal, cujo montante é fixado nos termos da lei nacional.

Artigo 26.º

Articulação com o direito processual nacional

As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.

Artigo 27.º

Relação com o Regulamento (CE) n.° 1348/2000

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ([651]).

Artigo 28.º

Informações relativas aos custos da citação ou notificação e à execução

Os Estados-Membros cooperam para fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

a) Os custos da citação ou notificação de actos judiciais;

e

b) As autoridades competentes em matéria de execução, para efeitos de aplicação dos artigos 21.º, 22.º e 23.º,

nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ([652]).

Artigo 29.º

Informações relativas aos tribunais, aos procedimentos de reapreciação, aos meios de comunicação e às línguas

1. Até 12 de Junho de 2008, os Estados Membros devem comunicar à Comissão:

a) Os tribunais competentes para emitir injunções de pagamento europeias;

b) O procedimento de reapreciação e os tribunais competentes para efeitos de aplicação do artigo 20.º;

c) Os meios de comunicação aceites para efeitos do procedimento europeu de injunção de pagamento disponíveis nos tribunais;

d) As línguas aceites nos termos da alínea b) do n.° 2 do artigo 21.º.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a estas informações.

2. A Comissão faculta ao público as informações notificadas nos termos do n.° 1, mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 30.º

Alterações dos Anexos

Os formulários normalizados constantes dos Anexos são actualizados ou tecnicamente adaptados, garantindo-se a sua total conformidade com o disposto

no presente regulamento, nos termos do n.° 2 do artigo 31.º.

Artigo 31.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 75.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 32.º

Avaliação

Até 12 de Dezembro de 2013, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado sobre a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação da forma como funciona o procedimento e uma avaliação de impacto exaustiva para cada Estado-Membro.

Para o efeito, e para assegurar que sejam devidamente tidas em conta as melhores práticas na União Europeia e reflectidos os princípios da melhor legislação, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o funcionamento transfronteiriço da injunção de pagamento europeia. Estas informações devem incidir sobre as custas judiciais, a celeridade processual, a eficácia, a facilidade de utilização e os procedimentos de injunção internos dos Estados-Membros.

O relatório da Comissão deve, se for caso disso, ser acompanhado de propostas de adaptação.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de Dezembro de 2008, com excepção dos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, que são aplicáveis a partir de 12 de Junho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 12 de Dezembro de 2006.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. BORRELL FONTELLES	M. PEKKARINEN

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento — anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R1896&qid=1445704317707&from=EN

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0517&qid=1445704317707&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R1896R(01)&qid=1444925262866&from=EN

Atos modificativos

Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão, de 4 de outubro de 2012, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0936&qid=1445704317707&from=EN

Capítulo 12

Processo europeu para as ações de pequeno montante

Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

Regulamento (UE) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

Comentário de Ana Fernández-Tresguerres

Acerca de Ana Fernández-Tresguerres

Licenciada em direito pela Universidade de Oviedo (Espanha), Ana Fernández-Treguerres foi galardoada com o Prémio Especial de Licenciatura. Doutorou-se em direito civil e comercial na Universidade Complutense de Madrid, tendo sido distinguida com menção *cum laude* por unanimidade pela defesa da sua tese «Transmissão *mortis causa* do estatuto de parceiro». Durante vários anos foi professora convidada de direito civil na Universidade de Oviedo e na Universidade Complutense de Madrid.

Notária em exercício na cidade de Madrid, é também conservadora do registo de propriedade e do registo comercial, encontrando-se em regime de licença.

É assessora e consultora em direito privado no Ministério da Justiça espanhol, cargo que obteve por concurso de mérito. É delegada no Grupo das Questões de Direito Civil do Conselho da União Europeia, praticamente desde a sua criação. Nessa qualidade, participou na adoção a nível comunitário e na implementação nacional de diversos instrumentos da Comunidade no domínio do direito civil.

Representa a Espanha na formação permanente «Questões Gerais» do Grupo das Questões de Direito Civil e também, neste momento, nas formações «Sucessões» e «Direito dos Contratos». Além disso, colabora nos trabalhos de vários grupos do Conselho relacionados com serviços financeiros, valores mobiliários e direito das sociedades.

É consultora editorial de diversas publicações e revistas e colunista habitual na imprensa económica espanhola. É também autora de muitos trabalhos sobre todos os aspetos do direito privado, designadamente direito civil, direito das sociedades, direito comercial, direito dos registos e do notariado, direito internacional privado e direito comunitário. Alguns dos seus trabalhos mais recentes são: *Código Notarial profesional* (código do notariado; várias edições); direito internacional privado da família; usufruto, constituição de garantia e apreensão de participações sociais; estudos sobre a empresa familiar; modificações estruturais das sociedades comerciais; observações sobre os Regulamentos n.º 44/2001 e n.º 805/2004; sucessões especiais no âmbito do

futuro regulamento da União em matéria de sucessões. Tem atualmente em preparação, entre outros trabalhos, um estudo de caso sobre o regulamento ora em apreço.

I. Introdução ([653])

1. O Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (a seguir designado por «regulamento») faz parte de um conjunto de regras processuais comunitárias destinadas a facilitar a livre circulação das decisões judiciais e a sua execução em qualquer Estado-Membro. Nessa perspetiva, o legislador da União criou uma série de instrumentos, destinados a servir de base jurídica principal, tendo em vista a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça. Especificamente, o objetivo do regulamento é simplificar e acelerar os processos respeitantes a ações de pequeno montante em casos com incidência transfronteiras, e reduzir simultaneamente as respetivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas.

2. O enquadramento imediato para o regulamento é dado pelas conclusões adotadas pelo Conselho Europeu de Tempere ([654]), em que se convidavam as instituições europeias a estabelecerem «regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas ações do foro comercial e de consumidores...». O conceito de ações de pequeno montante foi especificado em novembro de 2000 no programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([655]). Esse programa indica que essas ações abrangem situações diversas, de importância variável e relativas a pequenos montantes, abaixo de um limite máximo a determinar, que dão lugar a processos diferentes conforme os Estados-Membros.

3. O Livro Verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as ações de pequeno montante que a Comissão publicou em seguida veio pôr em destaque a necessidade de estabelecer um novo processo europeu destinado a simplificar e a acelerar o tratamento de ações cujo montante é tão pequeno que não poderão ser tratadas pelas vias processuais normais pelo facto de serem onerosas em termos de custos e de tempo e desproporcionadas em

relação ao seu objeto. Foi dada especial atenção às dívidas decorrentes da utilização ou do fornecimento de serviços.

4. Separando as duas iniciativas — o procedimento europeu de injunção de pagamento e o processo europeu para ações de pequeno montante, que respondem a filosofias diferentes embora perseguindo o mesmo objetivo — a Comissão Europeia apresentou uma proposta em março de 2005. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 14 de fevereiro de 2006, tendo aprovado em grande medida a proposta da Comissão. O Comité salienta nomeadamente quão difícil seria para o público em geral perceber os conceitos jurídicos que constam dos anexos, tendo em conta o caráter não obrigatório da representação em juízo.

5. O Conselho JAI chegou a um acordo geral sobre a proposta em junho de 2006. O Parlamento Europeu publicou o seu relatório em 7 de novembro de 2006, em que o ponto mais importante consiste em limitar a proposta aos litígios estritamente transfronteiras, sem que os Estados-Membros tenham a possibilidade de recorrer ao mesmo, a título facultativo, nos litígios internos, em conformidade com o que já tinha sido aprovado pelo Conselho. Uma vez alcançado acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho, o regulamento foi aprovado em primeira leitura e adotado formalmente pelo Parlamento Europeu e o Conselho em 11 de julho de 2007.

6. O instrumento jurídico escolhido foi o regulamento, que é de aplicação geral, obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável no território dos Estados-Membros. O processo judicial criado *ex novo* pelo regulamento ora em apreço é facultativo para o requerente, contrariamente aos mecanismos comparáveis já em vigor nos direitos processuais dos Estados-Membros, e estabelece um nível mínimo comum para toda a União.

7. O Regulamento inclui 38 considerandos e 29 artigos, estes últimos divididos em quatro capítulos. O capítulo I diz respeito ao objeto e ao âmbito de aplicação (artigos 1.º a 3.º); o capítulo II diz respeito ao processo europeu para ações de pequeno montante, artigos 4.º a 19.º; o capítulo III abrange o reconhecimento e a execução noutro Estado-Membro, artigos 20.º a 23.º, e o capítulo IV inclui as disposições finais, artigos 24.º a 29.º Existem ainda quatro anexos (I a IV) que contêm os formulários A

(requerimento), B (pedido do tribunal para completar e/ou retificar o formulário de requerimento), C (resposta) e D (certidão relativa a uma decisão).

II. Objeto e âmbito de aplicação

1. Objeto

O valor do pedido não deve exceder 2 000 euros Este montante é calculado no momento em que o formulário de requerimento é recebido no tribunal competente, excluindo os juros, custos e outras despesas. O montante finalmente decidido foi objeto de longas negociações, referindo-se expressamente no artigo 28.º a possibilidade de aumentar este limite quando vier a ser reexaminado o regulamento. O pedido não tem de ser necessariamente de natureza pecuniária; basta que tenha um valor económico cujo montante não ultrapasse o limite quantitativo fixado.

2. Âmbito de aplicação

2.1. Âmbito de aplicação territorial

O regulamento é aplicável em todo o território da União Europeia, exceto na Dinamarca. A Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à sua posição, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participou na aprovação do regulamento, não estando portanto a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à sua posição, optaram pelo regulamento, pelo que este lhes é aplicável.

2.2. Âmbito de aplicação temporal

O regulamento entrou em vigor em 1 de agosto de 2007, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Começou a ser aplicável em 1 de janeiro de 2009, com exceção do artigo 25.º, que começou a ser aplicado em 1 de janeiro de 2008. O artigo 25.º estabelece que, até 1 de janeiro de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão determinadas informações, que são essenciais para o funcionamento do regulamento. Essas informações dizem respeito aos tribunais competentes para proferir decisões em processos europeus para ações de pequeno

montante, quais os meios de comunicação aceites pelos tribunais, se é possível um recurso e em que tribunal este deve ser interposto, que línguas são aceites e que autoridades têm competência em matéria de execução ou de suspensão ou limitação da execução.

2.3. Âmbito de aplicação material

1. O regulamento é aplicável aos litígios transfronteiras em matéria civil ou comercial, independentemente da natureza do tribunal, em que o valor do pedido não exceda 2 000 euros no momento em que o formulário de requerimento é recebido no tribunal competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas.

2. Tal como anteriormente indicado, a proposta da Comissão era mais ambiciosa. O seu objetivo era estabelecer um processo europeu que pudesse ser igualmente aplicável, a título facultativo, aos litígios internos. Durante as negociações, o âmbito de aplicação do regulamento foi limitado aos litígios transfronteiras, então definidos como litígios em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do tribunal responsável pela tramitação do processo. Além disso, o único momento em que é verificada a incidência transfronteiras do litígio é quando o tribunal recebe o formulário (artigo 3.º *in fine*), sendo irrelevante qualquer elemento ulteriormente apresentado.

3. A limitação à matéria civil e comercial na aplicação deste processo, assim como o facto de o conceito não depender da natureza do tribunal competente, constituem, juntamente com as especificidades do âmbito de aplicação de cada regulamento, um conceito autónomo da União, cuja referência inicial é a Convenção de Bruxelas ([656]). O que importa é a natureza do direito privado (civil ou comercial) aplicado à matéria do processo e estabelecer que é irrelevante o tipo de órgão jurisdicional. O âmbito de aplicação específico é determinado em termos do que não abrange, sob a forma de exclusões. Qualquer litígio cuja matéria não seja excluída fica abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

4. O Regulamento n.º 861/2007 exclui expressamente, tal como acontece com a jurisprudência, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como certos atos do Estado (*acta jure imperii*) ([657]).

5. São igualmente excluídas as matérias referidas no artigo 2.º, n.º 2. Algumas são convencionais, como as relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares, a segurança social e a arbitragem ([658]). Outras são específicas como a referência aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações alimentares, de testamentos e de sucessões. Essas exclusões são conformes com o Regulamento n.º 4/2009 ([659]) e com o regulamento sobre sucessões. Entretanto, a referência é a interpretação do Regulamento n.º 44/2001 ([660]) e, anteriormente, a Convenção de Bruxelas. Pelo contrário, os atos decorrentes do direito de propriedade que não sejam os dos domínios indicados podem ser incluídos no âmbito de aplicação.

6. Quanto aos aspetos relativos à insolvência referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), estes devem ser definidos nos mesmos termos que no Regulamento (CE) n.º 1346/2000 ([661]).

7. Os contratos de trabalho, embora incluídos no Regulamento n.º 44/2001, são aqui excluídos. Também são excluídos o arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias, o que não é o caso no Regulamento n.º 44/2001 ou no Regulamento n.º 1896/2006 ([662]). Por último, são igualmente excluídas as ações por violação dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

8. No que se refere àquilo que deve ser considerado como sendo do âmbito de aplicação do regulamento, incluem-se todas as ações suscetíveis de comportar um valor económico, que não são necessariamente ações pecuniárias ([663]), para além das que são expressamente excluídas, quer o pedido decorra ou não de uma relação com os consumidores, de uma relação entre consumidores ou de uma relação entre profissionais, e independentemente do facto de a relação ser ou não contratual. O único limite, que em si mesmo é importante, é o montante financeiro do pedido nos termos acima analisados.

III. Processo europeu para as ações de pequeno montante

1. Características do processo

1. O regulamento cria um processo judicial europeu que oferece uma alternativa aos procedimentos dos Estados-Membros. A hierarquia das

fontes regulamentares conduz antes de mais às disposições do regulamento, que são diretamente aplicáveis enquanto tal. O direito processual dos Estados-Membros só se aplicará, como alternativa, aos aspetos processuais nos quais o regulamento remete para do direito nacional. O artigo 19.º estabelece assim uma hierarquia entre as duas legislações: «Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para ações de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo».

2. Dentro dos limites do seu âmbito de aplicação quantitativa, o regulamento visa promover determinados direitos fundamentais da UE ([664]). O tribunal deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, em especial quando se pronuncia sobre três aspetos específicos: a necessidade de uma audiência, os meios de prova e a medida em que a sua produção é necessária. Estes aspetos específicos estão diretamente associados ao direito de acesso à justiça e ao direito de defesa, que são direitos processuais fundamentais (considerando n.º 9).

3. O tribunal deve ter também um papel proativo, informando as partes sobre as matérias processuais, e poderá facilitar a conciliação entre as partes, sem ser todavia a isso obrigado. Este papel proativo imposto ao tribunal é independente do dever de assistência que compete aos Estados-Membros.

4. O processo europeu para ações de pequeno montante é contraditório e escrito ([665]). Todos os testemunhos e declarações têm de ser apresentados por escrito. O tribunal pode, todavia, considerar necessário realizar uma audiência. O considerando n.º 20 estipula que os Estados-Membros deverão promover a utilização das novas tecnologias da comunicação, respeitando a legislação nacional.

5. Como anteriormente indicado, os Estados-Membros comunicam à Comissão as línguas de comunicação com o tribunal. O mesmo acontece, quando for necessário, no que se refere às línguas oficiais da União aceites pelo tribunal. Quando for necessária uma tradução — como previsto no regulamento ou quando o tribunal o solicitar, se tal for estritamente necessário a fim de lhe permitir proferir uma decisão (artigo 6.º) — esta é feita por uma pessoa qualificada.

6. Por fim, as partes não são obrigadas a fazer-se representar por um advogado ou qualquer outro profissional da justiça, mas os Estados-Membros devem garantir que as partes beneficiam de assistência prática para preencher os formulários (artigos 11.º e 12.º; considerandos n.os 21 e 22).

IV. Início do processo

O processo é lançado quando se apresenta o formulário de requerimento (formulário A anexo ao regulamento) ao tribunal competente.

1. Regras de competência

O regulamento não estabelece regras específicas. As regras de competência que podem ser aplicadas são as definidas noutros instrumentos da União, como o Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou no direito nacional. Há todavia que sublinhar que, como indicado no considerando n.º 11 do regulamento, o pedido só pode ser dirigido a um tribunal competente na matéria.

2. Apresentação do pedido

O pedido é introduzido mediante o preenchimento do formulário modelo constante do anexo I do regulamento, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 1. O objetivo é facilitar o acesso ao procedimento em questão. O formulário deve ser preenchido nas línguas do tribunal. O formulário de requerimento, que inclui uma descrição das provas que sustentam o pedido deve ser acompanhado, se for caso disso, das provas, em todos os casos documentais, consideradas necessárias ([666]). Será enviado pelos meios de comunicação previstos em cada Estado-Membro, designadamente o correio postal, o fax ou o correio eletrónico, e comunicados à Comissão [artigo 25.º, n.º 1, alínea b)].

3. Exame do pedido pelo tribunal ou pelo órgão jurisdicional

1. O tribunal ou o órgão jurisdicional decide se aceita ou não o pedido. Antes de se pronunciar, autoriza o requerente a completar ou retificar o formulário dentro de um determinado prazo, a não ser que considere que o pedido é manifestamente infundado. Para comunicar com o requerente, o

tribunal ou o órgão jurisdicional utiliza o formulário B constante do anexo II.

2. O tribunal ou o órgão jurisdicional pode indeferir o pedido apresentado nos termos do regulamento por duas razões: primeiro, pode fazê-lo se o pedido não for abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento, sendo nesse caso o pedido tratado em conformidade com o direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo, a não ser que o requerente tenha desistido do pedido. Em segundo lugar, o pedido pode ser igualmente indeferido se, apesar de se enquadrar no âmbito de aplicação do regulamento, o tribunal o considerar manifestamente infundado, ou formalmente não admissível ou se o formulário não tiver sido completado ou retificado dentro do prazo.

V. Tramitação do processo: citação e notificação

1. Se o pedido for aceite, o tribunal preenche a parte I do formulário modelo C, constante do anexo III, e envia ao requerido uma cópia do formulário, do pedido e dos documentos comprovativos adicionais. O regulamento fixa um prazo de 14 dias a contar da receção do formulário corretamente preenchido. Dentro desse prazo, o tribunal decide se aceita ou não o pedido e envia a documentação ao requerente. O requerido tem de responder no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

2. A contagem dos prazos é feita de acordo com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 ([667]). No que se refere à notificação, o artigo 13.º dispõe que, durante o processo, todos os documentos devem ser notificados por carta registada com aviso de receção datado ou, na sua falta, podem ser notificados por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 ([668]). Todavia, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ([669]) é aplicável quando a notificação for efetuada de acordo com um dos métodos autorizados pelo regulamento. O considerando n.º 18 justifica a forma escolhida — essencialmente por via postal com aviso de receção datado — por uma questão de redução dos custos e dos prazos.

3. A resposta do requerido não tem de assumir uma forma específica. O requerido pode responder preenchendo a parte II do formulário de resposta modelo C que recebeu, acompanhado dos documentos considerados

pertinentes. Pode igualmente responder sem utilizar o formulário, já que o objetivo é assegurar o direito de defesa do requerido.

4. Uma vez recebida a resposta do requerido pelo tribunal, é enviada ao requerente uma cópia, no prazo de 14 dias, juntamente com os documentos comprovativos sem que tal signifique que a argumentação foi aceite. As objeções/argumentos do requerido podem incluir o pagamento do crédito, a prescrição, a falta de objeto ou de competência territorial, a inexistência do crédito, ou qualquer outro argumento que deseje invocar em defesa da sua causa. O considerando n.º 17 refere-se expressamente à compensação das obrigações.

5. O tribunal ou o órgão jurisdicional tem de proceder a uma nova avaliação. Se o requerido alegar que o montante excede o limiar de 2 000 euros, o tribunal ou o órgão jurisdicional decidirá no prazo de 30 dias a contar da transmissão da resposta ao requerente se o processo deve ou não prosseguir. Essa decisão não pode ser impugnada separadamente, uma vez que o artigo 5.º, n.º 5, a exclui expressamente na falta de qualquer disposição sobre a questão no artigo 4.º, n.º 4, *in fine*.

6. Caso não exista um pedido reconvencional, não está previsto procedimento para o requerido contestar e refutar os pedidos feitos pelo requerente. O tribunal pode solicitar às partes que forneçam informações suplementares e exigir a produção de provas, ou considerar que não são necessários mais argumentos. Nesse caso, profere uma decisão no prazo de 30 dias.

7. O requerido pode, no entanto, apresentar um pedido reconvencional. Este deve ser apresentado por meio do formulário modelo A, e os documentos comprovativos serão notificados ao requerente no prazo de 14 dias a contar da receção pelo tribunal. O conceito de pedido reconvencional no regulamento é autónomo, e um tal pedido só poderá ser tratado se estiver relacionado com o pedido inicial ([670]).

8. O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvencional. Se o pedido reconvencional exceder o limite pecuniário previsto no regulamento, o pedido e o pedido reconvencional serão tratados em conformidade com o direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo. A modificação do processo deverá respeitar o direito processual do Estado-Membro do tribunal.

VI. Conclusão do processo

1. São possíveis os seguintes cenários ([671]):

   a) O tribunal ou o órgão jurisdicional profere a sua decisão com base nas alegações apresentadas por cada parte.

   b) O tribunal ou o órgão jurisdicional solicita informações suplementares às partes.

   c) O tribunal ou o órgão jurisdicional decide exigir a produção de provas ([672]). As provas podem consistir em declarações escritas de testemunhas, peritos ou partes. O tribunal ou o órgão jurisdicional pode admitir a utilização de videoconferência ou de outros meios de comunicação, se dispuser de meios técnicos.

   d) O tribunal ou o órgão jurisdicional convoca as partes para uma audiência a realizar no prazo de 30 dias a contar da receção da ordem de comparência, que poderá ser realizada sem a presença física das partes que utilizam os meios tecnológicos disponíveis no tribunal (artigo 8.º).

      Em todo o caso, o tribunal ou o órgão jurisdicional profere a decisão no prazo de 30 dias, a contar da eventual audiência ou do momento em que tenha recebido todas as informações necessárias para tal.

2. A decisão proferida é notificada às partes em conformidade com o processo acima referido para a notificação de documentos (artigo 13.º).

3. A parte vencida suporta as despesas do processo (artigo 16.º). Esta disposição inclui uma instrução ao tribunal: este não deve ordenar à parte vencida que pague à parte vencedora as despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

4. As despesas do processo são as despesas incorridas diretamente pelas partes no processo, como as despesas de defesa ou de representação em justiça, as despesas de tramitação, a realização de traduções, as despesas com peritos e outras necessárias ao exercício do direito de acesso à justiça. O considerando n.º 29 inclui expressamente nessas despesas as despesas

resultantes da representação da outra parte por um advogado ou outro profissional da justiça.

VII. Recursos e revisão da decisão

1. Nos termos do artigo 25.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão informações sobre se é possível, ao abrigo do seu direito processual, interpor um recurso contra uma decisão proferida em processo europeu por ações de pequeno montante, e em que tribunal este deve ser interposto e dentro de que prazo (artigo 17.º). Como anteriormente referido, só é possível um recurso no final do processo e não pode dizer respeito à decisão do tribunal de que o pedido é inaceitável (artigo 4.º, n.º 4 *in fine*, e artigo 5.º, n.º 5).

2. O artigo 18.º prevê regras processuais mínimas perante o tribunal competente no Estado-Membro onde foi proferida a decisão nas condições definidas no artigo 18.º A decisão pode ser reexaminada pelo mesmo tribunal pelos motivos expostos. Se nenhum dos motivos for considerado válido pelo tribunal, a decisão é declarada nula e sem efeito. Caso contrário, a decisão continua em vigor. O reexame é um conceito autónomo da União.

3. Para além das disposições do regulamento, o direito processual dos Estados-Membros pode prever um reexame mais amplo da decisão.

VIII. Executoriedade da decisão e suspensão ou limitação da execução

1. Uma vez proferida, a decisão é executória não obstante um eventual recurso ou reexame (artigo 15.º). Por outras palavras, o pedido que originou o processo, em geral um pedido pecuniário, será executório logo que tenha sido proferida a decisão.

2. Não deve ser exigida qualquer garantia, caução ou taxa a uma parte que solicite a execução de uma decisão pelo facto de ser estrangeira ou de não estar domiciliada ou de não residir no Estado-Membro ([673]).

IX. Reconhecimento e execução noutro Estado-Membro

1. Reconhecimento e executoriedade automáticos

1. Seguindo a mesma lógica que a do Regulamento (CE) n.º 805/2004 que cria o título executivo europeu, uma decisão proferida num processo de pequeno montante é automaticamente reconhecida e é executória sem necessidade de procedimentos intermédios, em aplicação do princípio da confiança recíproca entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros. Em particular, o reconhecimento e a executoriedade automáticos de uma decisão fazem com que o processo de exequatur não seja necessário no Estado-Membro de execução.

2. O regulamento cria um título executivo europeu para as decisões proferidas no contexto de um processo para ações de pequeno montante que pode ser certificado pelo tribunal a pedido de uma das partes e sem custos adicionais. A certidão será enviada por meio do formulário modelo D constante do anexo IV.

2. Execução

1. As decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução. O processo será regido pelo direito desse Estado-Membro. Todavia, o regulamento estabelece normas mínimas destinadas a harmonizar os procedimentos de execução.

2. Em primeiro lugar, especifica os documentos que devem ser apresentados pela parte que solicita a execução. São exigidas uma cópia da decisão, reunindo as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, e uma cópia da certidão.

3. Em segundo lugar, é necessário apresentar a certidão comprovativa da executoriedade da decisão. Como anteriormente indicado, esta deve ser transmitida por meio do formulário modelo D constante do anexo IV do regulamento. A cópia da certidão — como expressamente exigida no artigo 21.º, n.º 2, alínea b) — deve ser acompanhada de uma tradução nas línguas do Estado-Membro do tribunal de execução ou em qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia que possa ser aceite pelo Estado-Membro em que se situa esse tribunal.

4. A fim de simplificar o processo e melhorar a sua relação custo/eficácia, não é exigido à parte que requer a execução que tenha um representante legal, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com exceção dos agentes competentes para o processo de execução que exerçam as suas funções nesse Estado-Membro.

3. Recusa, suspensão ou limitação da execução

1. A execução só pode ser recusada (artigo 22.º) a pedido da pessoa contra a qual a mesma é requerida e pelos motivos previstos no regulamento, assim como no direito nacional, na medida em que esses motivos sejam compatíveis com as disposições do regulamento.

2. O regulamento prevê que a execução pode ser recusada se a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro ([674]), especificando em que casos essa incompatibilidade existe. As decisões são consideradas incompatíveis ([675]) quando:

   a) digam respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir; ou

   b) a decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento nesse Estado-Membro; ou

   c) a incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como exceção na ação judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para ações de pequeno montante foi proferida.

3. Além disso, e também a pedido da parte contra a qual é requerida a execução, é possível obter uma suspensão ou uma limitação da mesma em determinados casos específicos definidos no regulamento quando a decisão tiver sido impugnada ou a sua revisão tiver sido pedida ou se ainda for possível essa impugnação ou revisão, independentemente do local de execução, ou seja no Estado-Membro que proferiu a decisão ou noutro Estado-Membro.

X. Conclusão

1. A harmonização mediante a criação de um processo global mínimo e simplificado para os litígios com incidência transfronteiras tem sido até agora limitada e amplamente baseada na *lex fori*. O Regulamento n.º 861/2007 marca um avanço importante na construção de um sistema de justiça europeu mais rápido, mais eficaz e mais útil para os cidadãos europeus.

2. Finalmente, a aplicação prática do regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante faz parte do projeto e-Codex (http://www.e-codex.eu) no âmbito da justiça eletrónica. O objetivo deste projeto piloto é que qualquer cidadão possa preencher, através do Portal da Justiça, os devidos formulários e enviá-los para o endereço eletrónico do tribunal competente. O endereço é o seguinte: https://e-justice.europa.eu/content_small_claims_forms-177-en.do

REGULAMENTO (CE) N.° 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([676]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([677]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deverá, designadamente, adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas terão nomeadamente por objecto eliminar obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) A Comunidade aprovou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ([678]), o Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([679]), a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e

comercial ([680]), o Regulamento (CE) n.° 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para pedidos não contestados ([681]), e o Regulamento (CE) n.° 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ([682]).

(4) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas acções do foro comercial e de consumidores.

(5) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([683]). O programa faz referência à necessidade de simplificar e acelerar a resolução dos procedimentos transfronteiriços respeitantes a acções de pequeno montante. O Programa da Haia ([684]), aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, vai no mesmo sentido, apelando a que se prossigam a bom ritmo os trabalhos relativos às acções de pequeno montante.

(6) Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão aprovou um livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante, que marcou o lançamento de consultas sobre medidas destinadas a simplificar e acelerar os processos respeitantes às acções de pequeno montante.

(7) Muitos Estados-Membros criaram processos simplificados em matéria civil para as acções de pequeno montante, já que a complexidade, as despesas e os prazos associados aos litígios não diminuem necessariamente de modo proporcional ao valor do pedido. Nos casos transfronteiriços, são ainda maiores as dificuldades para se conseguir uma decisão judicial rápida e pouco dispendiosa. É, pois, necessário criar um processo europeu para acções de pequeno montante, cujo objectivo deverá ser o de facilitar o acesso à justiça. As distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e

os devedores em toda a União Europeia. A fixação das despesas de tratamento de uma acção ao abrigo do processo europeu para acções de pequeno montante deverá obedecer necessariamente aos princípios da simplicidade, celeridade e proporcionalidade. É conveniente que sejam publicadas informações sobre as despesas a imputar e que o processo de fixação destas seja transparente.

(8) O processo europeu para acções de pequeno montante tem por objectivo simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços, reduzindo simultaneamente as respectivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deverá também simplificar o reconhecimento e a execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros em processo europeu para acções de pequeno montante.

(9) O presente regulamento pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O órgão jurisdicional deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, em especial ao decidir quanto à necessidade de uma audiência ou quanto aos meios de prova e à medida em que a sua produção é necessária.

(10) A fim de facilitar o cálculo do valor do pedido, não deverão ser tidos em conta os juros, os custos e outras despesas. Isso não impede o órgão jurisdicional de os conceder no julgamento, nem obsta à aplicação das regras nacionais em matéria de cálculo de juros.

(11) Para facilitar o início do processo europeu para acções de pequeno montante, o requerente deverá começar por preencher um formulário de requerimento e apresentá-lo ao órgão jurisdicional. O requerimento apenas deverá ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para o efeito.

(12) O formulário de requerimento deverá ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos, o que não impede que o requerente apresente, se necessário, outras provas durante o processo. O mesmo princípio deverá aplicar-se à resposta do requerido.

(13) Os conceitos de «manifestamente infundado» num contexto de indeferimento do pedido e de «não admissível» num contexto de recusa do

requerimento deverão ser determinados de acordo com a lei nacional.

(14) O processo deverá ser escrito, salvo se o órgão jurisdicional considerar necessária uma audiência, ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional deverá poder indeferir o pedido. Não deverá poder impugnar-se separadamente esse indeferimento.

(15) As partes não deverão ser obrigadas a ser representadas por um advogado ou outro profissional forense.

(16) A noção de «pedido reconvencional» deverá ser entendida na acepção do n.° 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001, ou seja, como decorrente do mesmo contrato ou facto em que se funda a acção principal. Os artigos 2.º e 4.º e os n.os 3, 4 e 5 do artigo 5.º deverão aplicar-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

(17) Nos casos em que o requerido alegue direitos de compensação, esse pedido não deverá ser entendido como um pedido reconvencional para os efeitos do presente regulamento. Assim sendo, o requerido não deverá ser obrigado a utilizar o formulário A, constante do anexo I, para invocar esses direitos.

(18) O Estado-Membro solicitado para efeitos da aplicação do artigo 6.º é o Estado-Membro onde deva ser efectuada a citação ou notificação ou para o qual o documento deva ser enviado. Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos deverão ser notificados às partes, de preferência, por carta registada com aviso de recepção datado.

(19) Qualquer das partes deverá poder recusar a recepção de um documento, quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o documento ao Estado-Membro solicitado no prazo de uma semana, se aquele não estiver redigido, ou não for acompanhado de uma tradução, quer na língua oficial desse Estado-Membro (ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou a notificação ou para onde o documento deva ser enviado), quer numa língua que o destinatário compreenda.

(20) No que diz respeito às audiências e à produção de prova, os Estados-Membros deverão promover a utilização das novas tecnologias da comunicação, respeitando a legislação nacional do Estado-Membro em que

o órgão jurisdicional se situa. O órgão jurisdicional deverá recorrer aos meios mais simples e económicos de produção de prova.

(21) A assistência prática de que poderão beneficiar as partes deverá incluir informações técnicas sobre a disponibilidade e a forma de preenchimento dos formulários.

(22) Os funcionários do órgão jurisdicional deverão ter a possibilidade de dar igualmente informações sobre aspectos processuais, de acordo com a lei nacional.

(23) Dado que o presente regulamento se destina a simplificar e acelerar os processos relativos a acções de pequeno montante em casos transfronteiriços, o órgão jurisdicional deverá deliberar o mais rapidamente possível, mesmo nos casos em que o presente regulamento não prescreva qualquer prazo para uma fase determinada do processo.

(24) Para efeitos da contagem dos prazos previstos no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([685]).

(25) Para acelerar a cobrança de pequenos montantes, a decisão deverá ser imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso e sem a obrigação de constituição de caução, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

(26) Qualquer referência a recursos no presente regulamento deverá abranger todas as vias de recurso previstas na lei nacional.

(27) O órgão jurisdicional deverá integrar uma pessoa com competência para exercer as funções de juiz nos termos da lei nacional.

(28) Caso o órgão jurisdicional deva fixar um prazo, a parte interessada deverá ser informada das consequências da não observância desse prazo.

(29) A parte vencida deverá suportar as despesas do processo. As despesas do processo deverão ser calculadas de acordo com a lei nacional. Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, o órgão jurisdicional só deverá obrigar a parte vencida a pagar as despesas do processo, nomeadamente as decorrentes do facto de a outra parte ter sido representada por um advogado ou outro profissional forense, e as

decorrentes da notificação ou tradução de documentos que sejam proporcionais ao valor do pedido ou se revelem justificadas.

(30) Para facilitar o reconhecimento e a execução, as decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante deverão ser reconhecidas e executadas em qualquer outro Estado-Membro sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

(31) Deverão ser estabelecidas normas mínimas para a revisão da decisão nos casos em que o requerido não tenha podido contestar o pedido.

(32) Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, não deverá ser exigido à parte que requer a execução que tenha um representante autorizado, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com excepção dos agentes competentes para o pedido de execução nos termos da lei desse Estado-Membro.

(33) O capítulo III do presente regulamento deverá igualmente ser aplicável à fixação das despesas incorridas pelos funcionários do órgão jurisdicional por força de uma decisão proferida nos termos do presente regulamento.

(34) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([686]).

(35) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as medidas necessárias para actualizar ou efectuar alterações técnicas aos formulários que figuram nos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, ou a completar o presente regulamento mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(36) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um processo destinado a simplificar e acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e, assim, reduzir as despesas destas, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a

Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(37) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(38) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, destinado a simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e reduzir as respectivas despesas. O processo europeu para acções de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros.

O presente regulamento visa igualmente suprimir os processos intermédios necessários para permitir o reconhecimento e a execução, noutros Estados-Membros, de decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços de natureza civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 2000 euros no momento em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta jure imperii*).

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) As questões relacionadas com o estado ou a capacidade das pessoas singulares;

b) Os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações de alimentos, de testamentos e de sucessões;

c) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

d) A segurança social;

e) A arbitragem;

f) O direito do trabalho;

g) O arrendamento de imóveis, excepto em acções pecuniárias; ou

h) As violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Casos transfronteiriços

1. Para efeitos do presente regulamento, os casos transfronteiriços são aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

2. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.° 44/2001.

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um caso é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente.

CAPÍTULO II

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Artigo 4.º

Início do processo

1. O requerente inicia o processo europeu para acções de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I, e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer directamente, quer pelo correio, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio electrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O formulário de requerimento deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão dos meios de comunicação que aceitam. A Comissão coloca as referidas informações à disposição do público.

3. Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente. Se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deve proceder à respectiva apreciação nos termos do direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

4. Se considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, a menos que o pedido pareça ser manifestamente infundado ou o requerimento inaceitável, o órgão jurisdicional deve dar ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento ou de fornecer informações ou documentos suplementares, ou ainda de retirar o

pedido no prazo que fixe. O órgão jurisdicional deve utilizar para o efeito o formulário modelo B, constante do anexo II.

Se o pedido parecer ser manifestamente infundado ou o requerimento não aceitável, ou se o requerente não completar ou rectificar o formulário de requerimento dentro do prazo fixado, este será rejeitado.

5. Os Estados-Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais onde o processo europeu para acções de pequeno montante possa ser iniciado.

Artigo 5.º

Tramitação do processo

1. O processo europeu para acções de pequeno montante é escrito. O órgão jurisdicional pode efectuar uma audiência, se o considerar necessário ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional pode indeferir este pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é claramente desnecessária para assegurar um processo equitativo. O indeferimento deve ser justificado por escrito, e não pode ser impugnado separadamente.

2. Depois de receber o formulário de requerimento correctamente preenchido, o órgão jurisdicional deve preencher a parte I do formulário de resposta, modelo C, constante do anexo III.

Uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, uma cópia dos documentos comprovativos, acompanhada do formulário de resposta assim completado, deve ser notificada ao requerido nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da recepção do formulário de requerimento correctamente preenchido.

3. O requerido deve apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da parte II do formulário de resposta, modelo C, acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes, e o respectivo envio ao órgão jurisdicional, ou mediante qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.

4. No prazo de 14 dias a contar da recepção da resposta do requerido, deve ser enviada ao requerente uma cópia dessa resposta, juntamente com todos os documentos comprovativos pertinentes.

5. Se o requerido alegar na sua resposta que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite estabelecido no n.° 1 do artigo 2.º, o órgão jurisdicional deve decidir, no prazo de 30 dias a contar do envio da resposta ao requerente, se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Esta decisão não pode ser impugnada separadamente.

6. Qualquer pedido reconvencional, a apresentar utilizando o formulário A, assim como os documentos comprovativos pertinentes, deve ser notificado ao requerente nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da sua recepção.

O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvencional.

7. Se o pedido reconvencional for superior ao limite fixado no n.° 1 do artigo 2.º, a acção e o pedido reconvencional não deverão prosseguir nos termos do processo europeu para acções de pequeno montante, mas sim ser tratados nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo.

Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

Artigo 6.º

Línguas

1. O formulário de requerimento, a resposta, qualquer pedido reconvencional, qualquer resposta a esse pedido e qualquer descrição dos documentos comprovativos pertinentes devem ser apresentados na língua ou numa das línguas de processo do órgão jurisdicional.

2. Se qualquer outro documento recebido pelo órgão jurisdicional não estiver redigido numa língua de processo, o órgão jurisdicional apenas poderá solicitar uma tradução do documento se tal se afigurar necessário para proferir a decisão.

3. Se uma das partes se tiver recusado a aceitar um documento devido ao facto de este não estar redigido numa das seguintes línguas:

a) A língua oficial do Estado-Membro para onde foi enviado ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a notificação ou para onde deva ser enviado o documento;

b) Uma língua que o destinatário compreenda,

o órgão jurisdicional informará desse facto a outra parte, a fim de que esta forneça uma tradução do documento.

Artigo 7.º

Conclusão do processo

1. No prazo de 30 dias a contar da recepção da resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n.os 3 ou 6 do artigo 5.º, o órgão jurisdicional deve proferir uma decisão ou:

a) Solicitar às partes que, em prazo determinado não superior a 30 dias, prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido;

b) Solicitar a produção de prova nos termos do artigo 9.º; ou

c) Notificar as partes para comparecerem numa audiência, a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. O órgão jurisdicional profere a decisão quer no prazo de 30 dias a contar da eventual audiência, quer após ter recebido todas as informações necessárias para o efeito. A decisão é notificada às partes nos termos do artigo 13.º

3. Se o órgão jurisdicional não receber resposta da parte relevante no prazo fixado no n.° 3 ou no n.° 6 do artigo 5.º, deve proferir decisão sobre a acção ou pedido reconvencional.

Artigo 8.º

Audiência

O órgão jurisdicional pode realizar a audiência através de vídeo-conferência ou de outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

Artigo 9.º

Produção de prova

1. O órgão jurisdicional deve determinar os meios de produção de prova e quais as provas necessárias para a sua tomada de decisão de acordo com as regras aplicáveis à admissibilidade da prova. O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou

partes. O órgão jurisdicional pode igualmente admitir a produção de prova através de vídeo-conferência ou outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

2. O órgão jurisdicional só pode admitir a produção de provas periciais ou de depoimentos orais se estes forem indispensáveis para a decisão. Ao decidir nesse sentido, o órgão jurisdicional deve ter em conta as despesas respectivas.

3. O órgão jurisdicional deve escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova.

Artigo 10.º

Representação das partes

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória.

Artigo 11.º

Assistência às partes

Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários.

Artigo 12.º

Conduta do órgão jurisdicional

1. O órgão jurisdicional não deve exigir que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido.

2. Se necessário, o órgão jurisdicional informa as partes sobre questões processuais.

3. Se for caso disso, o órgão jurisdicional deve procurar obter um acordo entre as partes.

Artigo 13.º

Notificação de documentos

1. Os documentos devem ser notificados por carta registada com aviso de recepção datado.

2. Se não for possível proceder à notificação nos termos do n.° 1, pode a mesma ser efectuada por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º e 14.º do

Regulamento (CE) n.° 805/2004.

Artigo 14.º

Prazos

1. Caso o órgão jurisdicional fixe um prazo, a parte interessada deve ser informada das consequências da não observância desse prazo.

2. O órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos a que se referem o n.° 4 do artigo 4.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 5.º e o n.° 1 do artigo 7.º, em circunstâncias excepcionais, se tal for necessário para salvaguardar os direitos das partes.

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, o órgão jurisdicional não possa respeitar os prazos fixados nos n.ºs 2 a 6 do artigo 5.º e no artigo 7.º, deve tomar as medidas exigidas pelas referidas disposições o mais rapidamente possível.

Artigo 15.º

Força executória da decisão

1. A decisão será executória não obstante eventuais recursos. Não será necessário constituir caução.

2. O artigo 23.º aplica-se igualmente caso a decisão deva ser executada no Estado-Membro onde foi proferida.

Artigo 16.º

Despesas

A parte vencida suporta as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

Artigo 17.º

Recurso

1. Os Estados-Membros informam a Comissão da possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante, assim como do prazo em que esse recurso deve ser interposto. A Comissão coloca estas informações à disposição do público.

2. O disposto no artigo 16.º aplica-se a todos os recursos.

Artigo 18.º

Regras mínimas para a revisão da decisão

1. O requerido tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, caso:

a)

i) A notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência tenham sido efectuadas segundo um método que não fornece prova da recepção pelo próprio requerido, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.° 805/2004; e

ii) A citação ou notificação não tenha sido transmitida ao requerido com a antecedência suficiente para lhe permitir preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputado;

ou

b) O requerido tenha sido impedido de contestar o pedido por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputado,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

2. Se o órgão jurisdicional rejeitar a revisão pelo facto de não se aplicar nenhum dos fundamentos enumerados no n.° 1, a decisão mantém-se em vigor.

Se o órgão jurisdicional decidir que a revisão se justifica por um dos fundamentos enumerados no n.° 1, a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante considera-se nula.

Artigo 19.º

Direito processual aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para acções de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO NOUTRO ESTADO-MEMBRO

Artigo 20.º

Reconhecimento e execução

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos suplementares e utilizando o formulário modelo D, constante do anexo IV, uma certidão relativa à decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante.

Artigo 21.º

Trâmites de execução

1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução.

As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução.

2. A parte que requer a execução deve apresentar:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; e

b) Uma cópia da certidão referida no n.° 2 do artigo 20.º e, se necessário, a respectiva tradução na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do órgão jurisdicional do local em que é requerida a execução, nos termos da legislação desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar qual a língua ou línguas oficiais das instituições da União Europeia, sem ser a sua própria língua, que pode aceitar em processo europeu para acções de pequeno montante. O conteúdo do formulário modelo D, constante do

anexo IV, deve ser traduzido por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

3. À parte que requer a execução de uma decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante não será exigido que tenha:

a) Um representante autorizado; ou

b) Um endereço postal

no Estado-Membro de execução, com excepção do endereço de um agente competente para o processo de execução.

4. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, à parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante com base no facto de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado nem ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Recusa de execução

1. A pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução é recusada pelo órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de execução se a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

a) A decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir;

b) A decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e

c) A incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como excepção na acção judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para acções de pequeno montante foi proferida.

2. As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante não podem, em caso algum, ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Caso uma das partes tenha impugnado uma sentença proferida em processo europeu para acções de pequeno montante ou essa impugnação ainda seja possível, ou caso uma das partes tenha introduzido um pedido de revisão na acepção do artigo 18.º, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução podem, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Informação

Os Estados-Membros devem cooperar a fim de informar o público e os profissionais sobre o processo europeu para acções de pequeno montante, incluindo as despesas, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 25.º

Informações relativas à competência, aos meios de comunicação e aos recursos

1. Até 1 de Janeiro de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Quais os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões em processo europeu para acções de pequeno montante;

b) Quais os meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para acções de pequeno montante disponíveis nos órgãos jurisdicionais nos termos do n.° 1 do artigo 4.º;

c) Se é possível um recurso ao abrigo do seu direito processual, nos termos do artigo 17.º, e em que órgão jurisdicional este deve ser interposto;

d) As línguas aceites nos termos da alínea b) do n.° 2 do artigo 21.º; e

e) As autoridades com competência em matéria de execução da lei e as autoridades com competência para efeitos do artigo 23.º

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a tais informações.

2. A Comissão faculta ao público as informações notificadas nos termos do n.° 1 mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 26.º

Medidas de execução

As medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, relativas às actualizações ou alterações técnicas dos formulários constantes dos anexos são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.° 2 do artigo 27.º

Artigo 27.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º

Artigo 28.º

Reexame

Até 1 de Janeiro de 2014, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado sobre a aplicação do processo europeu para acções de pequeno montante, nomeadamente sobre o limite do valor do pedido a que se refere o n.° 1 do artigo 2.º O relatório deve conter uma avaliação da aplicação do processo e uma avaliação detalhada do seu impacto em cada Estado-Membro.

Para esse efeito e a fim de assegurar que são devidamente tidas em conta as melhores práticas na União Europeia e que são respeitados os princípios de uma melhor legislação, os Estados-Membros fornecem à Comissão informações relacionadas com a aplicação transfronteiriça do processo europeu para acções de pequeno montante. Estas informações devem abranger as custas judiciais, a celeridade do processo, a eficácia, a facilidade de utilização e os processos internos para acções de pequeno montante dos Estados-Membros.

O relatório da Comissão é acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, com excepção do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Julho de 2007.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
H.-G. PÖTTERING	M. LOBO ANTUNES

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007R0861&qid=1445704497996&from=EN

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0517&qid=1445704317707&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007R0861R(01)&qid=1445704497996&from=EN

REGULAMENTO (UE) 2015/2421 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de dezembro de 2015

que altera o Regulamento (CE) n.° 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento (CE) n.° 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([687]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([688]),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.° 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho ([689]) criou um processo europeu para ações de pequeno montante, aplicável a pedidos em matéria civil e comercial, contestados e não contestados, cujo valor não exceda 2 000 euros. O referido regulamento garante também que as decisões proferidas no âmbito desse processo são executórias sem procedimentos intermédios, em especial sem ser necessária uma declaração de executoriedade no Estado-Membro de execução (abolição do *exequatur*). O Regulamento (CE) n.° 861/2007 tinha por objetivo geral melhorar o acesso à justiça tanto para os consumidores como para as empresas, reduzindo os custos e acelerando os processos civis relativos aos pedidos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

(2) O relatório da Comissão de 19 de novembro de 2013 sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.° 861/2007 afirma que, de um modo geral, se considera que o processo europeu para ações de pequeno montante facilitou o contencioso transfronteiriço no que respeita a esse tipo de ações na União. No entanto, o relatório assinala também os obstáculos ao

aproveitamento do pleno potencial do processo europeu para ações de pequeno montante em benefício dos consumidores e das empresas, em particular das pequenas e médias empresas (PME). O relatório constata, nomeadamente, que o baixo limite previsto no Regulamento (CE) n. ° 861/2007 no que respeita ao valor do pedido priva muitos dos potenciais requerentes da utilização de um processo simplificado em litígios transfronteiriços. O relatório da Comissão afirma, além disso, que existem vários elementos do processo que podem ser ainda mais simplificados, a fim de reduzir os custos e a duração do processo, e conclui que esses obstáculos podem ser eliminados de forma mais eficaz alterando o Regulamento (CE) n.° 861/2007.

(3) Os consumidores deverão poder usufruir plenamente das oportunidades oferecidas pelo mercado interno, e a sua confiança não deverá ser comprometida pela falta de vias de recurso efetivas para os litígios em que haja um elemento transfronteiriço. As melhorias do processo europeu para ações de pequeno montante propostas no presente regulamento visam facultar meios de reparação efetivos aos consumidores, contribuindo assim para a tutela efetiva dos seus direitos.

(4) O aumento do limite relativo ao valor de um pedido para 5 000 euros permitirá melhorar o acesso a um processo judicial efetivo e eficiente em termos de custos em caso de litígios transfronteiriços, sobretudo para as PME. Um melhor acesso à justiça permitirá aumentar a confiança nas transações transfronteiriças e contribuirá para o pleno aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo mercado interno.

(5) O presente regulamento deverá aplicar-se apenas a processos transfronteiriços. Considera-se que se está perante um processo transfronteiriço quando pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro, vinculado pelo presente regulamento, que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

(6) O processo europeu para ações de pequeno montante deverá ser aperfeiçoado tirando partido da evolução tecnológica no domínio da justiça e dos novos instrumentos ao dispor dos órgãos jurisdicionais, que podem ajudar a superar a distância geográfica e as suas consequências em termos de custos elevados e da duração dos processos.

(7) Para reduzir ainda mais as despesas de contencioso e a duração dos processos, deverá ser incentivada a utilização das novas tecnologias de comunicação pelas partes e pelos órgãos jurisdicionais.

(8) Quanto à notificação de documentos às partes no processo para ações de pequeno montante, a notificação eletrónica deverá ser equiparada à notificação postal. Para o efeito, o presente regulamento deverá definir um quadro geral que permita a utilização da notificação eletrónica sempre que se disponha dos meios técnicos necessários e que a utilização dessa notificação seja compatível com as regras processuais nacionais dos Estados-Membros envolvidos. Relativamente a todas as outras comunicações escritas entre as partes ou entre outras pessoas envolvidas no processo e os órgãos jurisdicionais, deverá ser dada preferência, na medida do possível, aos meios eletrónicos, se estiverem disponíveis e forem admissíveis.

(9) A menos que sejam obrigados pela lei nacional a aceitar meios eletrónicos, as partes ou outros destinatários deverão ter a possibilidade de escolher os meios a utilizar para a notificação de documentos ou para outras comunicações escritas com os órgãos jurisdicionais, quer se trate de meios eletrónicos, quando disponíveis e admissíveis, quer de meios mais tradicionais. A aceitação, por uma parte, da notificação por meios eletrónicos não prejudica o direito que lhe assiste de se recusar a aceitar documentos não redigidos, ou não acompanhados de tradução, na língua oficial do Estado-Membro do seu domicílio ou da sua residência habitual ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de domicílio ou de residência habitual dessa parte, ou numa língua que esta compreenda.

(10) Se forem utilizados meios eletrónicos para a notificação de documentos ou para outras comunicações escritas, os Estados-Membros deverão aplicar as boas práticas vigentes para assegurar que o conteúdo dos documentos ou de outras comunicações escritas recebidas seja fidedigno e conforme com o teor dos documentos, ou dessas outras comunicações escritas, enviados, e que o método utilizado para o aviso de receção permita confirmar a receção e a data de receção pelo destinatário.

(11) O processo europeu para ações de pequeno montante constitui um processo essencialmente escrito. As audiências só deverão ser realizadas a título

excecional, caso não seja possível formar a decisão com base nas provas escritas ou caso um órgão jurisdicional aceite realizar a audiência a pedido de uma das partes.

(12) Para que as pessoas possam ser ouvidas sem terem de se deslocar ao órgão jurisdicional, as audiências, bem como a produção de prova através da audição de testemunhas, peritos ou partes, deverão ser efetuadas utilizando qualquer meio de comunicação à distância apropriado ao dispor do órgão jurisdicional, a não ser que, atendendo às circunstâncias particulares do caso, a utilização dessa tecnologia não seja adequada para assegurar um processo equitativo. Relativamente a pessoas com domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o processo foi submetido, as audiências deverão ser realizadas recorrendo aos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n. ° 1206/2001 do Conselho ([690]).

(13) Os Estados-Membros deverão fomentar a utilização das tecnologias de comunicação à distância. Para a realização das audiências, deverão ser tomadas medidas para que os órgãos jurisdicionais competentes em matéria de processos europeus para ações de pequeno montante tenham acesso a uma tecnologia de comunicação à distância apropriada, a fim de assegurar um processo equitativo, tendo em conta as circunstâncias particulares do caso. No que respeita à utilização da videoconferência, deverão ser tidas em conta as Recomendações do Conselho sobre videoconferência transfronteiras, de 15 e 16 de junho de 2015, bem como os trabalhos realizados no quadro da justiça eletrónica europeia.

(14) As potenciais despesas de contencioso podem desempenhar um papel na decisão dos requerentes de instaurar uma ação. Entre outras despesas, as custas processuais podem desencorajar os requerentes a instaurar a ação. A fim de garantir o acesso à justiça em litígios transfronteiriços de pequeno montante, as custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não deverão ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito do mesmo tipo de processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro. Todavia, isto não deverá impedir a cobrança de custas processuais razoáveis nem prejudicar a possibilidade de cobrar, nas mesmas condições, uma taxa separada aplicável à interposição de recurso

de decisões proferidas no processo europeu para ações de pequeno montante.

(15) Para efeitos do presente regulamento, as custas processuais deverão incluir as custas e os encargos a pagar ao órgão jurisdicional, cujo montante é fixado nos termos da lei nacional. Não deverão incluir, por exemplo, somas transferidas para terceiros no decurso do processo, como sejam honorários de advogados, custos de tradução, custos de notificação de documentos por entidades que não sejam o órgão jurisdicional ou despesas pagas a peritos ou testemunhas.

(16) O acesso efetivo à justiça em toda a União é um objetivo importante. Para assegurar esse acesso efetivo no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, deverá ser concedido apoio judiciário nos termos da Diretiva 2003/8/CE do Conselho ([691]).

(17) O pagamento das custas processuais não deverá exigir que o requerente se desloque ao Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso foi submetido ou contrate um advogado para o efeito. Para garantir um acesso efetivo ao processo por parte dos requerentes que se encontrem num Estado-Membro distinto daquele em que o órgão jurisdicional a que o caso foi submetido se situa, os Estados-Membros deverão, no mínimo, facultar pelo menos um dos métodos de pagamento à distância previstos no presente regulamento.

(18) Deverá ficar esclarecido que uma transação judicial aprovada por um órgão jurisdicional, ou celebrada perante um órgão jurisdicional no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante, tem a mesma força executória que uma decisão proferida nesse processo.

(19) A fim de reduzir ao mínimo a necessidade de tradução e os custos que lhe estão associados, o órgão jurisdicional deverá utilizar, ao emitir uma certidão para a execução de uma decisão proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, ou de uma transação judicial aprovada por um órgão jurisdicional ou celebrada perante um órgão jurisdicional no âmbito desse processo, numa língua que não seja a sua, a versão linguística relevante do formulário interativo da certidão disponível no Portal Europeu da Justiça, e deverá poder confiar na exatidão da tradução facultada nesse portal. Os custos de tradução dos dados

introduzidos nos campos de texto livre da certidão devem ser imputados conforme previsto na lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional.

(20) Os Estados-Membros deverão prestar assistência prática às partes no preenchimento dos formulários previstos no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante. Além disso, deverão prestar informações gerais sobre o âmbito de aplicação desse processo e sobre os órgãos jurisdicionais competentes para o apreciar. Essa obrigação não deverá, porém, implicar a prestação de apoio judiciário ou de assistência jurídica sob a forma de apreciação jurídica de um caso específico. Os Estados-Membros deverão poder decidir das formas e dos meios mais adequados para prestar essa assistência prática e essas informações gerais, e deverá ficar ao seu critério decidir a que órgãos incumbem essas obrigações. As referidas informações gerais sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante e sobre os órgãos jurisdicionais competentes também podem ser prestadas através de remissão para as informações dadas em brochuras ou manuais, nos sítios da *web* nacionais ou no Portal Europeu da Justiça, ou pelas organizações de apoio adequadas, como a rede dos Centros Europeus do Consumidor.

(21) As informações sobre custas processuais e métodos de pagamento, bem como sobre as autoridades ou organizações competentes para prestar assistência prática nos Estados-Membros, deverão ser compreensíveis e facilmente acessíveis na Internet. Para o efeito, os Estados-Membros deverão comunicá-las à Comissão, a qual, por sua vez, deverá assegurar que sejam tornadas públicas e amplamente divulgadas pelos meios adequados, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.

(22) Deverá ser tornado claro, no Regulamento (CE) n.° 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([692]), que, caso um litígio seja abrangido pelo âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, esse processo deverá igualmente ser acessível ao requerente de um procedimento europeu de injunção de pagamento, se o requerido tiver apresentado uma declaração de oposição contra a injunção de pagamento europeia.

(23) A fim de facilitar ainda mais o acesso ao processo europeu para ações de pequeno montante, o formulário de requerimento deverá ser disponibilizado, não só nos órgãos jurisdicionais competentes para esse

tipo de processo mas também através dos sítios nacionais adequados da *web*. Essa obrigação pode ser cumprida fornecendo uma ligação para o Portal Europeu da Justiça nos sítios nacionais relevantes da *web*.

Para melhorar a proteção do requerido, os formulários previstos no Regulamento (CE) n.° 861/2007 deverão conter informações sobre as consequências para o requerido se este não contestar o pedido nem comparecer a uma audiência quando notificado, em especial sobre a possibilidade de contra ele ser proferida ou executada uma decisão e de ser condenado a pagar as custas do processo. Os formulários deverão conter também informações sobre a possibilidade de a parte vencedora não vir a ser reembolsada das custas do processo, na medida em que estas tenham sido desnecessariamente suportadas ou sejam desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

(24) A fim de manter atualizados os formulários do processo europeu para ações de pequeno montante e do procedimento europeu de injunção de pagamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos Anexos I a IV do Regulamento (CE) n.° 861/2007 e dos Anexos I a VII do Regulamento (CE) n.° 1896/2006. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(25) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

(26) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(27) Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.° 861/2007 e (CE) n.° 1896/2006 deverão ser alterados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.° 861/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços definidos no artigo 3.o, de caráter civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 5 000 euros no momento em que o formulário de requerimento for recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (ata jure imperii).

2. O presente regulamento não se aplica a questões relacionadas com:

a) o estado ou a capacidade jurídica das pessoas singulares;

b) direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzam efeitos comparáveis ao casamento;

c) obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, de parentesco, matrimonial ou de afinidade;

d) testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito;

e) falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou de outras pessoas coletivas, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

f) a segurança social;

g) arbitragens;

h) o direito do trabalho;

i) o arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias;

j) violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.»

2) No artigo 3.º, os n.os 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. "Domicílio", o domicílio determinado de acordo com os artigos 62.o e 63.o do Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (693).

3. O momento relevante para determinar o caráter transfronteiriço de um processo é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente.»

3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.° 4, ao segundo parágrafo é aditada a seguinte frase:

«O órgão jurisdicional informa o requerente desse indeferimento e da possibilidade de dele recorrer.»;

b) o n.° 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros asseguram que o formulário de requerimento modelo A esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais onde o processo europeu para ações de pequeno montante possa ser iniciado, e que seja acessível através dos sítios nacionais relevantes da web.»

4) No artigo 5.º, o n.° 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. O processo europeu para ações de pequeno montante é um processo escrito.

1-A. O órgão jurisdicional só pode realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que não é necessária uma audiência para assegurar um processo equitativo. O indeferimento é justificado por escrito e não pode ser impugnado separadamente da contestação da própria decisão.»

5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Audiência

1. Caso a audiência seja considerada necessária, de acordo com o artigo 5.o, n.° 1-A, é realizada recorrendo a uma tecnologia de comunicação à distância adequada, como a videoconferência ou a teleconferência, à disposição do órgão jurisdicional, salvo se a sua utilização, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, não for adequada para assegurar a tramitação equitativa do processo.

Caso a pessoa que deva ser ouvida tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional a que o processo foi submetido está situado, a audição dessa pessoa na audiência através de videoconferência, teleconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância adequadas é organizada recorrendo aos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n. ° 1206/2001 do Conselho (694).

2. A parte notificada para comparecer numa audiência pode solicitar a utilização de tecnologias de comunicação à distância, desde que o órgão jurisdicional delas disponha, alegando que as diligências para assegurar a sua comparência, especialmente as eventuais despesas que teria de suportar, seriam desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

3. A parte notificada para ser ouvida em audiência através de tecnologias de comunicação à distância pode pedir para comparecer nessa audiência. As partes são informadas, através do formulário de requerimento modelo A e do formulário de resposta modelo C, elaborados de acordo com o procedimento referido no artigo 27.o, n.° 2, de que o reembolso das despesas em que incorram para comparecer na audiência a seu pedido está sujeito às condições estabelecidas no artigo 16.o.

4. A decisão do órgão jurisdicional relativamente a um pedido previsto nos n.os 2 e 3 não pode ser contestada separadamente da impugnação da própria decisão.»

6) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Produção de prova

1. O órgão jurisdicional determina os meios de produção de prova, e as provas necessárias para formar a decisão, de acordo com as normas aplicáveis de admissibilidade da prova. Esse órgão escolhe os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova.

2. O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes.

3. Se a produção de prova implicar a audição de pessoas, a audiência é realizada nas condições fixadas no artigo 8.o.

4. O órgão jurisdicional só pode admitir a produção de provas periciais ou depoimentos orais se não for possível formar a decisão com base noutros elementos de prova.»

7) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.o

Assistência às partes

1. Os Estados-Membros asseguram a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários e a prestação de informações gerais sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante e sobre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em causa competentes para proferir uma decisão no âmbito desse processo. Essa assistência é gratuita. Nada no presente número impõe aos Estados-Membros a prestação de apoio judiciário ou de assistência jurídica sob a forma de apreciação jurídica de um caso específico.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as autoridades ou sobre os organismos competentes para prestar assistência nos termos do n.° 1 estejam disponíveis em todos os órgãos jurisdicionais em que o processo europeu para ações de pequeno montante possa ser iniciado, e sejam acessíveis através dos sítios nacionais relevantes da web.»

8) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Notificação de documentos e outras comunicações escritas

1. Os documentos referidos no artigo 5.o, n.os 2 e 6, e as decisões proferidas nos termos do artigo 7.o são notificados:

a) por serviço postal; ou

b) por meios eletrónicos:

i) caso esses meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante e, caso a parte a notificar tenha domicílio ou residência habitual noutro Estado-Membro, em conformidade com as regras processuais desse Estado-Membro, e

ii) caso a parte a notificar tenha aceitado previamente, de forma expressa, ser notificada por meios eletrónicos ou tenha, segundo as regras processuais do Estado-Membro em que tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de aceitar esse método específico de notificação.

A notificação é comprovada por um aviso de receção do qual deve constar a data de receção.

2. Todas as comunicações escritas não referidas no n.° 1 entre o órgão jurisdicional e as partes ou outras pessoas envolvidas no processo são feitas por meios eletrónicos e comprovadas por aviso de receção, caso estes meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante, desde que a parte ou a pessoa em causa tenha aceitado previamente esse meio de comunicação ou tenha, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que essa parte ou pessoa tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de o aceitar.

3. Além de outros meios disponíveis nos termos das regras processuais dos Estados-Membros para expressar a aceitação prévia do uso de meios

eletrónicos, exigida nos termos dos n.os 1 e 2, essa aceitação pode ser expressa por meio do formulário de requerimento modelo A e do formulário de resposta modelo C.

4. Se não for possível proceder à notificação nos termos do n.° 1, esta pode ser efetuada por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.o ou 14.o do Regulamento (CE) n.° 1896/2006.

Se não for possível proceder à comunicação nos termos do n.° 2, ou se, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, tal comunicação não for adequada, pode ser utilizado qualquer outro meio de comunicação admissível nos termos da lei do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante.»

9) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15.º-A

Custas processuais e métodos de pagamento

1. As custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não podem ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito dos processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros asseguram que as partes possam pagar as custas processuais através de métodos de pagamento à distância que lhes permitam efetuar também o pagamento a partir de um Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional esteja situado, facultando-lhes pelo menos um dos seguintes métodos de pagamento:

a) transferência bancária;

b) pagamento com cartão de crédito ou de débito; ou

c) débito direto da conta bancária do requerente.»

10) No artigo 17.º, o n.° 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O disposto nos artigos 15.o-A e 16.o aplica-se a todos os recursos.»

11) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Revisão da decisão em casos excecionais

1. O requerido que não compareça em juízo tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante junto do órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, se:

a) o formulário de requerimento não lhe tiver sido notificado ou, em caso de audiência, não lhe tiver sido notificado em tempo útil e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa; ou

b) não tiver podido contestar o pedido por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto possa ser-lhe imputável,

salvo se, embora tivesse tido a possibilidade de contestar a decisão, não o tiver feito.

2. O prazo para requerer a revisão da decisão é de 30 dias. Esse prazo começa a correr a contar do dia em que o requerido tomou efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão e teve a possibilidade de reagir, ou, o mais tardar, a contar do dia em que a primeira medida de execução tenha por efeito tornar indisponíveis os seus bens, na totalidade ou em parte. Esse prazo não pode ser prorrogado.

3. Se o órgão jurisdicional indeferir o pedido de revisão a que se refere o n.° 1 por não se aplicar nenhum dos fundamentos de revisão nele previstos, a decisão continua válida.

Se o órgão jurisdicional decidir que a revisão se justifica por qualquer dos fundamentos previstos no n.° 1, a decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante considera-se nula e sem efeito. No entanto, o requerente não perde as vantagens resultantes de qualquer interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade, caso essa interrupção se aplique nos termos da lei nacional.»

12) No artigo 20.º, o n.° 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos suplementares e utilizando o formulário modelo D, constante do anexo IV,

uma certidão da decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante. O órgão jurisdicional fornece a essa parte, a pedido, uma certidão em qualquer outra língua oficial das instituições da União, utilizando o formulário interativo multilingue disponível no Portal Europeu da Justiça. Nada no presente regulamento obriga o órgão jurisdicional a fornecer a tradução e/ou transliteração do texto introduzido nos campos de texto livre dessa certidão.»

13) No artigo 21.º, n.° 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A certidão referida no artigo 20.º, n.° 2, e, se necessário, a respetiva tradução na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do órgão jurisdicional do local em que a execução nos termos da lei desse Estado-Membro é requerida, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar.»

14) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

Língua do pedido

1. Os Estados-Membros podem indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União, com exceção da sua própria língua, que podem aceitar para a certidão a que se refere o artigo 20.o, n.° 2.

2. A tradução das informações sobre o teor de uma decisão constante da certidão a que se refere o artigo 20.o, n.° 2, é efetuada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.»

15) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 23.º-A

Transações judiciais

As transações judiciais aprovadas por um órgão jurisdicional ou celebradas perante um órgão jurisdicional no âmbito do processo europeu

para ações de pequeno montante, que sejam executórias no Estado-Membro de tramitação do processo, são reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões proferidas no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante.

O disposto no capítulo III aplica-se, com as necessárias adaptações, às transações judiciais.»

16) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.o

Informações a prestar pelos Estados-Membros

1. Até 13 de janeiro de 2017, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante;

b) os meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para ações de pequeno montante disponíveis nos órgãos jurisdicionais nos termos do artigo 4.º, n.° 1;

c) as autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática nos termos do artigo 11.º;

d) os meios de notificação e comunicação eletrónicos tecnicamente disponíveis e admissíveis segundo as suas regras processuais, nos termos do artigo 13.º, n.os 1, 2 e 3, e as eventuais formas de expressar a aceitação prévia do uso de meios eletrónicos requerida pelo artigo 13.º, n.os 1 e 2, previstos na respetiva lei nacional;

e) as pessoas ou os tipos de profissões, caso existam, que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos nos termos do artigo 13.º, n.os 1 e 2;

f) as custas processuais do processo europeu para ações de pequeno montante ou a forma como são calculadas, bem como os métodos de pagamento aceites nos termos do artigo 15.º-A;

g) qualquer recurso disponível ao abrigo do direito processual nacional, nos termos do artigo 17.º, o prazo em que esse recurso tem de ser

interposto e o órgão jurisdicional no qual deve ser interposto;

h) os procedimentos para requerer a revisão de uma decisão nos termos do artigo 18.º e os órgãos jurisdicionais competentes para proceder a essa revisão;

i) as línguas que aceitam nos termos do artigo 21.º-A, n.° 1; e

j) as autoridades competentes para a execução de decisões e as autoridades competentes para efeitos de aplicação do artigo 23.º.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações das informações referidas no primeiro parágrafo, verificadas após o seu envio.

2. A Comissão faculta ao público as informações comunicadas nos termos do n.° 1 por todos os meios adequados, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.»

17) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 27.o, no que diz respeito à alteração dos anexos I a IV.»

18) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 26.o é conferido à Comissão por um prazo indeterminado, a partir de 13 de janeiro de 2016.

3. A delegação de poderes referida no artigo 26.o pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior

nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 26.o só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

19) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

Reexame

1. Até 15 de julho de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve ponderar, nomeadamente, se é apropriado:

a) aumentar novamente o limite referido no artigo 2.º, n.° 1, a fim de realizar o objetivo do presente regulamento de facilitar o acesso dos cidadãos e das pequenas e médias empresas à justiça em casos transfronteiriços; e

b) alargar o âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, em especial em caso de reclamações de remuneração, a fim de facilitar o acesso dos trabalhadores à justiça em litígios laborais transfronteiriços com o respetivo empregador, após ponderar devidamente o impacto desse alargamento.

Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Para esse efeito, os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 15 de julho de 2021, informações sobre o número de pedidos de instauração de processos europeus para ações de pequeno montante e sobre o número de

pedidos de execução de decisões proferidas no âmbito desse tipo de processos.

2. Até 15 de julho de 2019, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico Social Europeu um relatório sobre a divulgação, nos Estados-Membros, das informações relativas ao processo europeu para ações de pequeno montante, e pode fazer recomendações sobre o modo de dar a conhecer melhor esse processo.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.° 1896/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, o n.° 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em apêndice ao requerimento, o requerente pode indicar ao tribunal qual dos processos enunciados no artigo 17.o, n.° 1, alíneas a) e b), pretende que seja aplicado ao seu pedido no processo civil subsequente, caso o requerido apresente uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia.

No apêndice previsto no primeiro parágrafo, o requerente pode declarar ao tribunal que se opõe à passagem da ação para a forma de processo civil, na aceção do artigo 17.o, n.° 1, alíneas a) ou b), em caso de dedução de oposição pelo requerido. O requerente pode informar o tribunal desse facto ulteriormente, mas sempre antes da emissão da injunção.»

2) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Efeitos da dedução de oposição

1. Se for apresentada uma declaração de oposição no prazo previsto no artigo 16.o, n.° 2, a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo. O processo prossegue em conformidade com as normas:

a) do processo europeu para ações de pequeno montante previsto no Regulamento (CE) n.° 861/2007, se aplicável; ou

b) de qualquer processo civil nacional adequado.

2. Se o requerente não tiver indicado qual dos processos enunciados no n.° 1, alíneas a) e b), pretende que seja aplicado ao seu pedido no processo subsequente em caso de declaração de oposição, ou se tiver solicitado a aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante previsto no Regulamento (CE) n.° 861/2007 a um pedido não abrangido por esse regulamento, a ação passa para a forma do processo civil nacional adequado, salvo se o requerente tiver solicitado expressamente que essa passagem não seja efetuada.

3. Se o requerente reclamar o seu crédito através do procedimento europeu de injunção de pagamento, nenhuma disposição da lei nacional prejudica a sua posição no processo civil comum subsequente.

4. A passagem da ação para a forma de processo civil, na aceção do n.° 1, alíneas a) e b), rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.

5. É comunicado ao requerente se o requerido deduziu oposição ou se houve passagem da ação para qualquer das formas de processo civil na aceção do n.° 1.»

3) No artigo 25.º, o n.° 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso, num Estado-Membro, as custas processuais do processo civil na aceção do artigo 17.o, n.° 1, alíneas a) ou b), consoante aplicável, forem iguais ou superiores às do procedimento europeu de injunção de pagamento, o total das custas processuais do procedimento europeu de injunção de pagamento e do processo civil subsequente em caso de declaração de oposição nos termos do artigo 17.o, n.° 1, não pode ser superior às custas desse processo se este não for precedido de um procedimento europeu de injunção de pagamento nesse Estado-Membro.

Não podem ser cobradas, num Estado-Membro, custas processuais suplementares pelo processo civil subsequente à declaração de oposição nos termos do artigo 17.o, n.° 1, alíneas a) ou b), consoante aplicável, se as custas processuais de tal processo nesse Estado-Membro forem inferiores às do procedimento europeu de injunção de pagamento.»

4) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 31.o, no que diz respeito à alteração dos anexos I a VII.»

5) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 30.o é conferido à Comissão por um prazo indeterminado, a partir de 13 de janeiro de 2016.

3. A delegação de poderes referida no artigo 30.o pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 30.o só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de julho de 2017, com exceção do artigo 1.º, ponto 16, que altera o artigo 25.º do Regulamento (CE) n. ° 861/2007, o qual é aplicável a partir de 14 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 16 de dezembro de 2015.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
M. SCHULZ	N. SCHMIT

Capítulo 13

Procedimento de decisão europeia de arresto de contas

Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial

Comentário de Dalia Baležentė

Acerca de Dalia Baležentė

Dalia Baležentė concluiu em 2003, na Universidade de Vilnius, o Mestrado em Direito (especialização em direito comercial). Durante os seus estudos, trabalhou também no setor privado. Imediatamente após a conclusão dos estudos, começou a trabalhar no departamento de direito privado do Ministério da Justiça da Lituânia. Durante algum tempo desempenhou a função de chefe da secção de direito comercial, mas depois, por motivos familiares, mudou-se para Bruxelas, onde viveu durante três anos. Em 2011, regressou ao Ministério da Justiça da Lituânia e está atualmente a trabalhar como consultora na secção especializada em projetos de atos legislativos, parte do departamento dedicado ao sistema jurídico.

Embora as suas principais funções no Ministério da Justiça estejam essencialmente relacionadas com a avaliação e a harmonização dos projetos de legislação nacional, uma parte significativa do seu trabalho passa igualmente pela representação dos interesses nacionais nas reuniões do Grupo das Questões de Direito Civil do Conselho da UE, que se debruça sobre as iniciativas legislativas no domínio do direito civil.

Durante a presidência lituana do Conselho da UE (no segundo semestre de 2013), Dalia Balenžentė presidiu a uma reunião do Grupo das Questões de Direito Civil do Conselho da UE, durante a qual se debateu a proposta de regulamento que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial. Foi durante a sua presidência que, após longos e intensos debates, os Estados-Membros conseguiram chegar a uma orientação geral sobre a proposta.

I. Contexto, antecedentes e objetivos do Regulamento

1. O ato da União Europeia que cria um procedimento europeu uniforme de aplicação de medidas cautelares provisórias para efeitos da cobrança transfronteiriça de dívidas tem as suas raízes nas mesmas disposições de base relacionadas com o desenvolvimento do espaço judiciário europeu, que deu origem à maior parte da restante legislação da UE no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

2. A base jurídica para a adoção do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial encontra-se no artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), e) e f), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que permite que o Parlamento Europeu e o Conselho adotem, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução, o acesso efetivo à justiça e a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, podendo incluir, designadamente, a promoção da compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

3. Todos os Estados-Membros dão aos credores que procuram receber o pagamento de uma dívida a possibilidade de requerer uma medida cautelar provisória, como o arresto de fundos detidos em contas bancárias, ou de assegurar o pagamento da dívida por qualquer outro meio semelhante. Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, é possível enumerar uma série de fatores que justificam a regulamentação da matéria ao nível da UE: as importantes diferenças na forma como a legislação dos diferentes Estados-Membros regula tais medidas cautelares provisórias, a aplicação das leis estrangeiras, a barreira linguística, os atrasos processuais e outros aspetos que, no essencial, exigem a contratação de um advogado profissional e as despesas efetuadas pelas partes interessadas que pretendam recorrer a uma dessas medidas noutro Estado-Membro. Estes fatores acarretam tantos obstáculos que o arresto de fundos detidos numa

conta do devedor noutro Estado-Membro só ocorre raramente; em muitos outros casos, as despesas excessivas incorridas ou previstas fazem com que esta possibilidade seja menos atrativa e efetiva, acabando mesmo por dissuadir as pessoas de tentar recorrer a esta medida.

4. Com a criação de um procedimento de decisão europeia de arresto de contas, o arresto de fundos detidos em contas bancárias localizadas noutros Estados-Membros passará a ser efetuado de modo uniforme, simples, compreensível, pouco dispendioso, rápido e eficaz.

5. O procedimento não pretende substituir a possibilidade de recorrer aos procedimentos nacionais disponíveis nos Estados-Membros para o arresto de fundos detidos em contas bancárias, mas visa disponibilizar aos cidadãos e às empresas mais um instrumento jurídico a nível da UE que possa ser útil para servir os seus interesses ou no exercício das suas atividades no mercado interno. O valor acrescentado do procedimento europeu, em comparação com a maioria dos procedimentos nacionais, provém da possibilidade de se determinar, na ausência de informações precisas sobre as contas de devedores e os fundos nelas detidos, se existe, num determinado Estado-Membro, uma conta que possa ser arrestada.

6. Foi com estes objetivos em mente que se propôs a criação de uma decisão europeia de arresto de contas (a seguir denominada «decisão europeia de arresto de contas», «decisão de arresto» ou «decisão»).

7. O primeiro impulso evidente para a criação de uma decisão europeia de arresto de contas proveio das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, sobre a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, onde se declarou que este princípio deveria igualmente aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos e que permitam a apreensão de bens. Tendo em conta as orientações de Tampere, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia adotaram, em 30 de novembro de 2000, um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo. O programa visava os seguintes objetivos: adoção de medidas cautelares a nível europeu e melhoria das penhoras bancárias, nomeadamente através da instituição de um sistema europeu de penhora das contas bancárias.

8. Em 24 de outubro de 2006, a Comissão Europeia publicou o «Livro verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias» e lançou um processo de consulta sobre a criação de uma eventual medida europeia uniforme para o arresto de contas bancárias. A importância de um novo instrumento nesse domínio foi inequivocamente confirmada pelas prioridades do Programa de Estocolmo em termos de liberdade, segurança e justiça para o período de 2010 a 2014, assim como pelo convite do Conselho Europeu dirigido à Comissão para que esta avaliasse a necessidade e a viabilidade de prever medidas cautelares provisórias a nível europeu a fim de evitar o desaparecimento de bens antes da execução de uma ação, e apresentasse as propostas pertinentes para melhorar a eficiência da execução das decisões judiciais.

9. Na sua Comunicação de 20 de abril de 2010 intitulada «Realização de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para os cidadãos europeus — Plano de ação de aplicação do programa de Estocolmo», a Comissão Europeia fixou para si própria o objetivo de apresentar antes do final de 2010 uma proposta de regulamento relativo a «uma execução mais eficaz das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias».

10. O Parlamento Europeu adotou, em maio de 2011, uma resolução em que indicou que esperava a apresentação de uma nova proposta relativa a medidas cautelares que permitissem a localização e o arresto de fundos dos devedores em casos transfronteiriços.

11. Em 25 de julho de 2011, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial («a proposta de regulamento» ou «a proposta»).

12. A proposta foi negociada no Grupo das Questões de Direito Civil do Conselho da União Europeia, durante as presidências polaca, dinamarquesa, cipriota, irlandesa, lituana e grega do Conselho. No decurso das negociações, tornou-se evidente que a proposta era tecnicamente muito complexa. Foram envidados esforços para garantir que a criação do procedimento, por um lado, teria o menor impacto possível sobre as práticas nacionais aplicáveis a medidas nacionais equivalentes, mas, por outro lado, seria uniforme em todos os Estados-Membros, permitindo-lhe

dessa forma funcionar sem problemas. Deu-se especial ênfase a assegurar que a aplicação do regulamento na prática fosse o mais simples possível e que o processo fosse conveniente para todos os participantes. Esta não foi uma tarefa fácil, não só devido às diferentes posições dos Estados-Membros, mas também porque era muito importante que o regulamento estabelecesse um justo equilíbrio entre os interesses do credor e os interesses do devedor, por forma a evitar que a medida fosse demasiado drástica para o devedor ou demasiado onerosa para o credor.

13. As alterações à proposta de regulamento apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu foram adotadas em 30 de maio de 2013 e o Conselho acordou numa orientação geral em 6 de dezembro de 2013. Durante as subsequentes negociações no âmbito do trílogo, foi alcançado um acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, e, em 15 de maio de 2014, foi adotado o Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial («o regulamento»).

II. Principais características do equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor

1. O procedimento de decisão europeia de arresto de contas foi essencialmente criado para os credores que pretendam garantir a execução de créditos pecuniários. No entanto, foi igualmente dada a devida consideração à outra parte: o devedor, cujos fundos seriam objeto de arresto com recurso ao novo procedimento.

2. Uma decisão europeia de arresto de contas leva a que os fundos pertencentes ao devedor sejam congelados durante um determinado período. O procedimento é essencialmente apenas uma medida cautelar provisória destinada a evitar o levantamento ou a transferência de fundos de uma conta bancária, e não permite que esses fundos sejam utilizados para satisfazer o pedido do credor (com uma exceção, descrita *infra*). Por conseguinte, até que seja proferida e executada uma decisão para resolver o litígio sobre o crédito do credor, ou até que o devedor satisfaça voluntariamente o direito do credor ou garanta o seu pagamento por outros

meios, os fundos arrestados não são acessíveis, nem para o credor nem para o devedor. Uma vez que o procedimento de decisão europeia de arresto de contas poderá ser utilizado mesmo em casos em que ainda não tenha sido instaurado o processo relativo ao mérito da causa, ou visto que os processos judiciais relativos a casos complexos poderão demorar muito tempo ou envolver vários níveis de competência e, por conseguinte, poderão passar vários anos até que seja proferida uma decisão executória, os fundos podem, em certos casos, ficar arrestados por muito tempo. Esse tipo de congelamento de fundos não só impede os devedores de utilizarem o seu próprio dinheiro (para satisfazer as suas necessidades, para pagar outros créditos, para realizar investimentos, etc.), mas também poderá, em determinadas situações, levar a que o devedor incorra em perdas devido a custos adicionais, podendo mesmo levá-lo à falência ou insolvência.

3. Por conseguinte, embora a possibilidade de recorrer ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas de forma rápida, fácil e sem aviso prévio ao devedor seja particularmente importante, no intuito de assegurar a cobrança efetiva da dívida pelo credor, não é menos importante proteger também os interesses do devedor, a fim de evitar abusos do procedimento e evitar a restrição de acesso dos devedores aos seus fundos em casos em que não é necessário ou não se justifica proceder ao arresto desses fundos. A fim de garantir que os interesses de ambas as partes são devidamente protegidos ao abrigo do novo procedimento de decisão europeia de arresto de contas, os interesses essenciais do credor e os riscos enfrentados pelo devedor foram identificados e avaliados à luz das particularidades do processo. Quando o regulamento foi negociado deu-se especial atenção à aproximação entre estes interesses divergentes, nomeadamente, estabelecendo um equilíbrio entre os interesses do credor e os do devedor.

4. Fazendo uma apreciação do processo do ponto de vista do credor, o regulamento deverá permitir que os credores exerçam o seu direito a receber os montantes que lhes são devidos. Para atingir esse objetivo deverá criar-se a possibilidade de proceder ao arresto de fundos como medida de segurança, desde que o credor tenha um crédito justificado a receber do devedor.

5. Dado que é do interesse do credor que esta medida cautelar provisória seja tão eficiente quanto possível, é importante que o devedor não seja

informado de que foi apresentado um pedido de decisão de arresto até ao momento em que os fundos tenham sido arrestados. De outra forma, haveria o risco de o devedor transferir fundos da conta em que estão depositados os fundos que serão arrestados e a decisão tornar-se-ia inútil. É por esse motivo que o regulamento, com vista a assegurar o efeito de surpresa, segue o princípio *ex parte* (em que o processo de concessão e aplicação da decisão se realiza sem conhecimento prévio do devedor).

6. Em geral, o procedimento deverá ser atraente para as pessoas que procuram obter a cobrança transfronteiriça de dívidas devido à sua clareza, simplicidade e rapidez. Se as condições ou os requisitos para a apresentação de um pedido fossem demasiado complexos ou onerosos, o novo procedimento europeu não seria atrativo. Se o procedimento fosse demasiado lento, não seria cumprido o requisito de arrestar sem demora os fundos do devedor, pelo que é importante para o credor que os prazos para proferir e executar a decisão sejam tão curtos quanto possível.

7. Outro problema que por vezes se coloca para os credores que pretendam o arresto de fundos do devedor noutro Estado-Membro é a ausência de informação sobre os bancos em que o devedor detém contas. É por isso que o regulamento permite determinar se o devedor detém contas em bancos num determinado Estado-Membro e, com base nas informações obtidas, arrestar os fundos nessas contas. Mais uma vez, tal é claramente no interesse do credor e aumenta as possibilidades de recorrer ao procedimento.

8. Por outro lado, simplificar demasiado o procedimento para a concessão de uma decisão de arresto poderia dar azo a abusos, o que seria injusto para o devedor. Tendo especialmente em conta que as decisões de arresto deverão ser proferidas *ex parte* em todos os casos, o direito que cabe ao credor de obter o pagamento dos montantes devidos tem de ser contrabalançado por uma proteção suficiente dos interesses do devedor, e os devedores têm de dispor de vias de recurso para defender os seus direitos.

9. Uma vez que os tribunais proferirão decisões de arresto sem ouvirem ambas as partes e terão de o fazer num curto espaço de tempo, com frequência aplicando legislação estrangeira, existe o risco de virem a proferir decisões de arresto indevidas.

10. Por conseguinte, o regulamento prevê toda uma série de salvaguardas para assegurar a proteção dos interesses do devedor. Em primeiro lugar, as condições para a emissão de uma decisão europeia de arresto de contas são rigorosas e é necessário fornecer um determinado número de elementos pertinentes para obter uma decisão. Só pode ser proferida uma decisão se o credor tiver (demonstrado que tem) um crédito justificado a receber do devedor e se for provado que é necessário tomar sem demora medidas cautelares com efeito jurídico, a fim de garantir a execução desse crédito. Se essas condições não forem respeitadas, a decisão não pode ser proferida. Em segundo lugar, em muitas ocasiões o credor tem de fornecer uma garantia que servirá para satisfazer eventuais pedidos de indemnização do devedor, caso a decisão no processo iniciado pelo credor seja posteriormente anulada. Em terceiro lugar, quando uma decisão é proferida e executada, há que informar o mais rapidamente possível o devedor do arresto dos seus fundos e dar-lhe a oportunidade de reunir todos os documentos necessários para defender os seus direitos. Em simultâneo, há que estabelecer vias de recurso efetivas para revogar uma decisão de arresto infundada ou pôr termo à sua execução. Tendo em conta o caráter transfronteiras dos casos e a transmissão de documentos de um país para outro, é necessário tomar medidas para garantir que os devedores recebem documentos importantes numa língua que compreendam, e os prazos de notificação têm de ser tão curtos quanto possível.

11. A possibilidade de um credor requerer uma decisão de arresto antes de ser lançado o processo relativo ao mérito da causa está ligada à obrigação de iniciar esse processo dentro de um prazo específico. Se tal não acontecer, o arresto não deverá ser autorizado e a decisão deverá ser revogada ou deverá pôr-se termo à sua execução.

12. A fim de limitar eventuais abusos do procedimento e para proteger os dados pessoais do devedor nos casos em que um credor faça uso da possibilidade de verificar se o devedor detém contas bancárias num determinado Estado-Membro, as condições em que essa possibilidade é posta à disposição do credor deverão ser limitadas e deverão ser previstas salvaguardas adequadas para assegurar que os credores não obtêm mais informações sobre os devedores do que o necessário.

13. Além disso, há que proteger o devedor de situações em que, para aplicar uma decisão de arresto, sejam arrestados fundos em várias das contas do devedor, excedendo o montante que deve ser arrestado. E ainda, não deverá ser possível arrestar fundos que sejam necessários para a subsistência do devedor ou para a realização de um mínimo de atividades, e que, por conseguinte, sejam impenhoráveis ao abrigo da lei nacional, ou deverá prever-se uma medida eficaz para liberar os fundos arrestados que sejam impenhoráveis.

14. Por último, no intuito de proteger os interesses do devedor, o regulamento inclui uma disposição particularmente importante no que respeita à responsabilidade do credor sempre que este não cumpra os requisitos e as obrigações definidas no regulamento e em virtude de tal seja proferida uma decisão de arresto que não deveria ter sido proferida ou sejam arrestados fundos de valor superior ao montante indicado na decisão e não tenham sido tomadas medidas para retificar a situação.

15. A disposição relativa à responsabilidade, juntamente com a obrigação de o credor fornecer uma garantia, permite ao devedor exigir do credor uma indemnização pelos prejuízos sofridos se, em resultado da decisão de arresto, os interesses do devedor forem afetados e este sofrer prejuízos.

16. Por conseguinte, as disposições do regulamento sobre as condições em que pode ser proferida uma decisão de arresto e a adoção de uma decisão sem que o devedor seja ouvido, juntamente com o requisito de constituir uma garantia, as vias de recurso à disposição do devedor, a responsabilidade do credor e outras salvaguardas para proteger o devedor de decisões de arresto infundadas constituem apenas diferentes aspetos de um conceito global, cada um deles dependente dos outros, que têm de ser aplicados em conjunto para se encontrar o equilíbrio adequado entre os interesses do credor e os do devedor. Ao mesmo tempo que não deverá dissuadir os credores de recorrer ao procedimento e deverá ajudar a assegurar o pagamento das quantias que lhes são devidas, esse equilíbrio não deverá impedir o comércio transfronteiras por se ter tornado demasiado fácil o arresto de fundos ou por falta de suficientes garantias dos interesses do devedor.

III. Como utilizar o procedimento de decisão europeia de arresto de contas

1. O procedimento de decisão europeia de arresto de contas destina-se aos credores que tenham direito a reclamar créditos pecuniários em matéria civil e comercial em casos transfronteiriços e que pretendam salvaguardar a futura execução dos seus créditos mediante o arresto de fundos do devedor.

2. O procedimento de decisão europeia de arresto de contas estará disponível como uma alternativa adicional aos procedimentos nacionais que poderão prever medidas de arresto semelhantes nos termos do direito nacional. Os credores terão a possibilidade de requerer a concessão de uma decisão europeia de arresto de contas nas mesmas condições em diferentes países da União Europeia. Além disso, o regulamento visa dar aos credores a oportunidade de recorrer ao procedimento, mesmo nos casos em que estes não dispõem de informações exatas sobre a localização das contas bancárias do devedor.

3. Os restantes pontos da presente secção explicam as circunstâncias e os casos em que o procedimento de decisão europeia de arresto de contas pode ser utilizado, quais os credores que têm direito a recorrer a esse procedimento, quais os devedores que podem ser abrangidos, que tipo de créditos podem ser garantidos e que tipo de contas bancárias podem ser sujeitas a uma decisão de arresto.

4. Tal como acima referido, o direito de reclamar um crédito deverá resultar de relações civis ou comerciais com um elemento transfronteiras. Isto significa que o regulamento não pode ser invocado por um credor que reclame um crédito pecuniário no âmbito do direito público — por exemplo, num processo administrativo em que o devedor não pague impostos ou direitos aduaneiros, ou num caso em que o Estado tenha de pagar uma indemnização por danos causados no exercício do poder público. No entanto, mesmo que a alegação faça parte de um caso em matéria civil e comercial, há uma série de isenções (definidas no artigo 2.º, n.º 2, do regulamento) às quais o regulamento não é aplicável. A série de isenções reproduz em larga medida as previstas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução

de decisões em matéria civil e comercial, designadamente a segurança social, a arbitragem e os testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito. Além disso, foi decidido que o regulamento não será aplicável aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de parceria, dado que o principal objetivo do regulamento está relacionado com o incentivo ao comércio transfronteiras. De igual modo, o regulamento não será aplicável nos casos em que o devedor é objeto de um processo de falência. No entanto, uma entidade insolvente que tenha o direito de reclamar um crédito sobre outra pessoa pode utilizar o procedimento de decisão europeia de arresto de contas, a fim de assegurar a execução dos seus créditos pecuniários.

5. O caráter transfronteiras de um caso é determinado em função de três elementos avaliados no momento em que é apresentado o pedido de decisão de arresto: o domicílio do credor, a localização do tribunal competente para conhecer do pedido de decisão e a localização da conta com os fundos a arrestar. Se pelo menos um desses elementos se referir a um Estado-Membro diferente, este será considerado um caso transfronteiriço e passa a ser aplicável o procedimento previsto no regulamento. Se o credor, o tribunal e o banco estiverem todos localizados no mesmo Estado-Membro, independentemente de o devedor ter o seu domicílio no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, não é possível recorrer ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas.

6. Como o objetivo do arresto de fundos é garantir a satisfação de um crédito com base numa decisão judicial, numa transação judicial ou num instrumento autêntico, é importante sublinhar que será possível requerer uma decisão europeia de arresto de contas em qualquer fase do processo: antes de o credor instaurar um processo relativo ao mérito da causa, durante todo o processo e, nos casos em que o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um documento autêntico a exigir que o devedor efetue o pagamento do crédito ao credor mas que ainda esteja por executar.

7. Nos termos do regulamento, qualquer entidade pode ser credora: uma pessoa singular, uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade com capacidade jurídica para estar em juízo segundo a lei do seu Estado-

Membro de origem. No entanto, para que um credor possa recorrer ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas, tem de satisfazer um requisito: o credor tem de estar domiciliado ([695]) num Estado-Membro ao qual regulamento seja aplicável. O regulamento não é aplicável à Dinamarca e ao Reino Unido, pelo que os credores domiciliados nesses países não poderão recorrer ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas ([696]).

8. No que respeita ao devedor, qualquer entidade suscetível de ser devedora nos termos dos diferentes sistemas jurídicos pode ser um devedor ao abrigo do regulamento. Ao contrário do credor, o devedor não tem necessariamente de ser residente ou estar estabelecido num Estado-Membro que participe na aplicação do regulamento. No entanto, o procedimento no sentido de obter uma decisão europeia de arresto de contas contra um devedor apenas pode ser utilizado para o arresto de fundos em contas bancárias mantidas num Estado-Membro (mais uma vez, à exceção da Dinamarca e do Reino Unido). O Estado-Membro no qual é mantida a conta bancária é determinado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do regulamento, sendo esse o Estado-Membro referido no IBAN da conta. Caso a conta bancária não tenha código IBAN, considera-se que a conta bancária é mantida no Estado-Membro onde se localiza a sede do banco ou a sucursal (caso a conta tenha sido aberta numa sucursal localizada num Estado-Membro diferente daquele em que o banco tem a sede).

9. Ao mesmo tempo, importa referir o seguinte: ainda que a definição do caráter transfronteiras do caso fosse respeitada se a conta bancária e o domicílio do credor estivessem localizados em Estados-Membros diferentes participantes na aplicação do regulamento, para ser possível o recurso ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas o tribunal com competência internacional, nos termos do artigo 6.º do regulamento, também tem de estar localizado num Estado-Membro que participa na aplicação do regulamento, uma vez que os tribunais dos Estados-Membros não participantes na aplicação do regulamento não estão vinculados pelas disposições do regulamento e, por conseguinte, não podem pronunciar-se sobre um pedido de uma decisão europeia de arresto de contas.

10. Em conformidade com as tradições jurídicas da maioria dos Estados-Membros, a decisão de arresto terá um efeito *in rem*, ou seja, visará contas específicas e não o devedor pessoalmente. Visto que a decisão só pode ser aplicada por via do arresto de fundos nas contas bancárias do devedor, um credor que pretenda recorrer a este procedimento tem de saber o número de conta do devedor ou pelo menos o banco no qual o devedor detém contas, ou ainda ter fundamentos razoáveis para crer que existem bancos de um Estado-Membro em que o devedor tem contas com fundos que podem ser arrestados.

11. No que diz respeito à questão de quais as contas bancárias e os fundos que podem ser arrestados, os importantes termos «banco» e «fundos» estão definidos no artigo 4.º, n.os 2 e 3, do regulamento.

12. O termo «banco» abrange instituições de crédito cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta. Por conseguinte, as instituições financeiras que não aceitam depósitos (por exemplo instituições que financiam projetos de exportação ou de investimento ou projetos em países em desenvolvimento, ou que prestam serviços no mercado financeiro) não são consideradas bancos.

13. Durante as negociações sobre o regulamento, foi consensual a ideia de que a execução da decisão de arresto não deverá visar as contas de bancos centrais. Dado que, normalmente, os bancos centrais não recebem do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e, por conseguinte, não seriam abrangidos pela definição de «banco», em princípio, não teria sido necessário incluir uma disposição específica sobre bancos centrais no regulamento. No entanto, tendo em conta que em alguns Estados-Membros, em determinados casos, o banco central pode prestar alguns dos serviços referidos na definição de «banco», o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento especifica, no interesse da segurança jurídica, que o regulamento não é aplicável às contas bancárias detidas pelos bancos centrais ou nestes bancos sempre que atuem na sua qualidade (habitual) de autoridades monetárias. Nos outros casos (por exemplo, no caso de contas junto de um banco central abertas em nome dos membros do pessoal), a decisão de arresto pode também procurar arrestar os fundos detidos em contas abertas num banco central.

14. Outra isenção refere-se ao facto de o procedimento previsto pelo regulamento não poder ser aplicado às contas bancárias com fundos que não podem ser arrestados por decisões nacionais equivalentes, ou que sejam impenhoráveis nos termos da lei do Estado-Membro de execução, nem às contas ligadas ao funcionamento de qualquer sistema definido no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários.

15. Se o regulamento for aplicável em relação a uma conta bancária, importa referir que a decisão de arresto tem de ser executada não só nos casos em que a conta é detida em nome do devedor, mas também quando a conta é detida em nome do devedor e de outra parte, ou ainda em nome de terceiros por conta do devedor. Seria esse o caso, por exemplo, se os fundos para a liquidação de uma operação autenticada por um notário pertencentes a um devedor fossem depositados, durante um período limitado, na conta do notário, estando a possibilidade de arrestar esses fundos prevista ao abrigo do direito nacional.

16. Os fundos passíveis de arresto por meio do procedimento de decisão europeia de arresto de contas podem ser o dinheiro creditado numa conta, em qualquer moeda, ou créditos similares que confiram o direito à restituição de dinheiro, tais como depósitos no mercado monetário. Todavia, os instrumentos financeiros não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento e, portanto, não pode ser proferida nem aplicada uma decisão europeia de arresto de contas em relação a instrumentos financeiros.

17. No que diz respeito ao tipo de créditos que podem ser garantidos por uma decisão europeia de arresto de contas, o conceito de «crédito» encontra-se definido no artigo 4.º, n.º 5, do regulamento. De acordo com essa definição, é possível recorrer a uma decisão de arresto para obter o pagamento de um determinado montante já vencido. Além disso, em condições muito específicas, pode recorrer-se a uma decisão de arresto para assegurar o pagamento de créditos ainda não vencidos, designadamente créditos pecuniários que sejam de um montante determinável resultante de uma transação ou de um evento (infração da lei, danos, etc.) já ocorrido, desde que esse crédito possa ser submetido a um tribunal.

18. Há que cumprir duas condições cumulativas para poder obter uma decisão europeia de arresto de contas. Em primeiro lugar, o crédito do credor contra o devedor tem de ter sido aprovado por uma decisão judicial ([697]), uma transação judicial ou um instrumento autêntico, ou tem de ser demonstrado que, nos termos da lei aplicável ao crédito, existem boas perspetivas de ganhar o processo relativo ao mérito da causa. Além disso, o credor tem de reunir e apresentar ao tribunal os elementos de prova, não só do mérito do crédito, mas também da necessidade urgente de uma medida cautelar provisória sob a forma de arresto de fundos por existir um risco real de que, sem tal medida, a execução subsequente do crédito do credor contra o devedor seja frustrada ou consideravelmente dificultada, pois o devedor poderá não já não ter bens para liquidar o crédito do credor. As condições para obter uma decisão são as mesmas independentemente da fase em que se encontra o processo relativo ao mérito da causa quando é apresentado o pedido da decisão de arresto. Isso significa que é necessário demonstrar a urgência e o risco de ocultação de fundos, mesmo nos casos em que o credor procura obter uma decisão de arresto depois de já ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico com base no qual é possível tomar medidas de execução.

19. O considerando 14 do regulamento contém exemplos dos tipos de elementos de prova que poderiam demonstrar a existência de um risco de ocultação de fundos e, assim, justificar uma decisão de arresto, e define um conjunto de orientações para a avaliação dos elementos de prova pelos tribunais que tratam os pedidos de decisão de arresto. Por exemplo, a utilização habitual de fundos depositados numa conta para garantir a subsistência ou manter atividade profissional do devedor ou o simples facto de a situação financeira do devedor estar a deteriorar-se não deverá, por si só, ser considerada uma ameaça para a futura satisfação do crédito ao credor. Embora seja evidente que o tribunal dispõe do poder discricionário para avaliar todas as circunstâncias, os fatores referidos no considerando poderão ter um impacto sobre a decisão final do tribunal quanto à existência de um risco real para a cobrança do crédito no futuro e, por conseguinte, quanto à necessidade de medidas urgentes.

20. As condições de concessão de uma decisão de arresto têm um lugar proeminente no regulamento dado que constituem um dos aspetos do equilíbrio entre os interesses do credor e os do devedor e devem compensar

os riscos para o devedor decorrentes do facto de que a decisão de arresto é emitida sem audição prévia do devedor. Por conseguinte, se o credor não conseguir demonstrar que o seu pedido satisfaz as condições de concessão de uma decisão de arresto, o tribunal deverá recusar-se a fazê-lo.

21. O pedido de decisão de arresto pode dizer respeito à totalidade ou a parte do montante do crédito principal, por exemplo, caso o pagamento parcial da dívida tenha sido assegurado por outra medida cautelar provisória ou caso o devedor tenha pago parte do montante na sequência de uma decisão judicial, etc. Para além do montante do crédito principal, o credor pode requerer que o montante arrestado inclua os juros vencidos de acordo com a lei aplicável ao crédito até à data em que a decisão é proferida. Se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento a favor do credor das despesas relativas à obtenção dessa decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, essas despesas podem também ser adicionadas ao montante previsto na decisão.

22. Como já foi referido, o credor tem acesso à decisão europeia de arresto de contas como alternativa às medidas de arresto previstas no direito nacional. No entanto, é evidente que, se a execução do crédito já tiver sido assegurada por meio de uma medida nacional equivalente, não existe fundamento para a emissão de uma decisão europeia de arresto de contas.

23. Nos termos do artigo 16.º do regulamento, o credor não pode apresentar junto de vários tribunais em simultâneo pedidos paralelos de decisão europeia de arresto de contas contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito. Além disso, os credores são obrigados a comunicar ao tribunal onde apresentam o pedido de decisão europeia de arresto de contas se vão apresentar ou já apresentaram a outros tribunais ou autoridades pedidos de decisões nacionais equivalentes contra o mesmo devedor, quais as decisões proferidas e o modo como foram aplicadas, uma vez que tal pode influenciar a decisão do tribunal sobre a concessão de uma decisão europeia de arresto de contas.

24. Importa igualmente referir que um credor que não cumpra as proibições e os requisitos previstos no artigo 16.º do regulamento poderá ser responsabilizado nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea c), do regulamento, se posteriormente se verificar que a emissão da decisão europeia de arresto

de contas não era justificada ou apenas era justificada para um montante inferior.

IV. Pedido de decisão: competência dos tribunais, apresentação do pedido, elementos de prova e outros requisitos processuais

1. Competência dos tribunais

1. À luz dos efeitos que as decisões de arresto têm sobre os devedores e dada a independência e a competência exigidas para proferir esse tipo de decisões, decidiu-se que só os tribunais deverão ser autorizados a proferir decisões europeias de arresto de contas.

2. O artigo 6.º do regulamento estabelece as regras de competência para proferir uma decisão europeia de arresto de contas, a fim de assegurar uma relação estreita entre o processo relativo à decisão de arresto e o processo relativo ao mérito da causa e proteger os interesses dos consumidores. O objetivo das regras de competência é evitar situações em que a decisão judicial, a transação judicial ou o ato autêntico seja proferido num Estado-Membro diferente daquele em que se localiza o tribunal onde o pedido de decisão de arresto foi ou devia ter sido apresentado.

3. Por conseguinte, a regra de base estabelece que a competência para proferir uma decisão europeia de arresto de contas pertence aos tribunais do Estado-Membro que sejam competentes para conhecer do mérito da causa ou que já tenham proferido uma decisão judicial ou aprovado uma transação judicial. Se o devedor é um consumidor e o crédito contra o devedor resulta de um contrato de consumo, são competentes para proferir uma decisão europeia de arresto de contas os tribunais do Estado-Membro onde o devedor tem domicílio.

4. Se o crédito do credor tiver sido aprovado por meio de um ato autêntico, são competentes para proferir uma decisão de arresto para o referido crédito os tribunais designados para esse efeito no Estado-Membro em que o ato foi exarado.

5. A regra de competência determina a competência internacional, mas não significa que a decisão de arresto tenha necessariamente de ser proferida

pelo mesmo tribunal que decidiu do mérito da causa ou que era competente para o fazer. Tal pode acontecer, e de um modo geral, costuma acontecer, mas, em princípio, o tribunal específico que tem competência para proferir a decisão de arresto é determinado em conformidade com as regras de competência previstas na lei do Estado-Membro em que o tribunal se situa.

6. Os Estados-Membros são obrigados a informar a Comissão, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, sobre os tribunais designados como sendo competentes para proferir decisões de arresto.

7. As informações referentes a esta questão que possam ser úteis ao credor deverão ser disponibilizadas através do Portal Europeu da Justiça e da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

2. Apresentação de um pedido

1. Um credor que decida obter uma decisão europeia de arresto de contas tem de determinar qual o tribunal competente para proferir tal decisão e apresentar um pedido nesse tribunal.

2. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário normalizado estabelecido por meio de atos de execução adotados pela Comissão, que estará disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia através do Portal Europeu da Justiça. O pedido deve ser apresentado numa língua compreendida pelo tribunal ([698]).

3. Tendo em conta que é possível indicar no momento de apresentar o pedido de decisão de arresto mais do que um Estado-Membro onde são mantidas contas bancárias com fundos a arrestar, há que chamar a atenção para o considerando 10, segundo parágrafo, do regulamento, onde se especifica que um credor que pretenda arrestar fundos tanto numa conta mantida num banco no Estado-Membro do tribunal como numa conta mantida num banco noutro Estado-Membro deverá fazer dois pedidos distintos: um destinado à obtenção de uma medida nacional e outro de decisão europeia de arresto de contas, exceto se o credor estiver domiciliado ainda noutro Estado-Membro em que não sejam visadas quaisquer contas bancárias, o que confere caráter transfronteiriço em todos estes casos.

3. Informações e elementos de prova a apresentar juntamente

com o pedido

1. O artigo 8.º do regulamento estabelece uma lista pormenorizada das informações que devem ser incluídas num pedido de decisão europeia de arresto de contas. O pedido tem de incluir as informações seguintes: os nomes e os dados de contacto do tribunal, do credor e do devedor; os dados relativos ao banco do devedor e/ou à conta bancária do devedor (se estiverem disponíveis); o montante para o qual é requerida a decisão; as circunstâncias que fundamentam a concessão da decisão de arresto; e se o credor já apresentou junto de outros tribunais ou autoridades pedidos de decisão nacional equivalente e, em caso afirmativo, a fase em que se encontram. Os credores deverão ter em conta que, quando for conhecido e indicado no pedido um número de conta bancária do devedor, é possível requerer o arresto de fundos não só dessa conta, mas também de quaisquer outras contas detidas pelo devedor no mesmo banco. Nesse caso, os credores deverão indicar no seu pedido que pretendem arrestar quaisquer outras contas detidas pelo devedor. Se esse pedido não for efetuado, o banco aplicará a decisão de arresto unicamente no que diz respeito aos fundos detidos na conta especificada, o que poderá reduzir as hipóteses de arresto do montante total especificado na decisão.

2. Quando não existem informações precisas sobre o banco do devedor, mas já tenha sido obtida uma decisão judicial, uma transação judicial ou um ato autêntico relativo ao mérito da causa, o credor também pode apresentar um pedido de decisão de arresto, embora, nesse caso, o pedido tenha de indicar as razões pelas quais o credor acredita que o devedor detém uma conta num determinado Estado-Membro e incluir uma declaração de que foi apresentado um pedido para obtenção de informações sobre a conta. Além disso, uma vez que um pedido também pode requerer o arresto de fundos em mais do que uma conta do devedor, os credores podem igualmente incluir no seu pedido todas as informações sobre um banco ou uma conta bancária específica, e, ao mesmo tempo, deverão poder solicitar informações sobre outras contas detidas pelo devedor, caso tenha razões para crer que o devedor possa ter várias contas bancárias num determinado Estado-Membro.

3. Na ausência de uma decisão judicial, uma transação judicial ou um ato autêntico relativo ao mérito da causa, o pedido de decisão europeia de

arresto de contas terá igualmente de incluir elementos de prova que fundamentem a competência do tribunal e o crédito e bem como incluir uma declaração que indique se o credor já iniciou um processo relativo ao mérito da causa. Um credor que já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico terá de confirmar que ainda não lhe foi dado cumprimento ou indicar a medida em que não foi cumprido.

4. Se o credor tiver boas razões para solicitar ao tribunal uma dispensa de constituição de garantia nos termos do artigo 12.º do regulamento, estas deverão igualmente ser indicadas no pedido.

5. Com vista a permitir o pagamento voluntário de fundos arrestados por parte do devedor, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do regulamento, o regulamento também permite aos credores indicar no pedido um número de conta a utilizar para que o devedor possa satisfazer os seus créditos utilizando fundos arrestados.

6. Aquando da apresentação de um pedido, os credores deverão certificar que todas as informações prestadas são verdadeiras e completas e declarar que estão cientes da responsabilidade lhes pode ser imputada por fornecerem intencionalmente informações falsas ou incompletas.

7. Juntamente com o pedido, o credor terá de apresentar todos os documentos comprovativos que fundamentem as circunstâncias descritas no pedido. Todos os elementos de prova apresentados pelo credor devem ser indicados no pedido de decisão de arresto. Se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, terá igualmente de apresentar uma cópia do referido documento.

4. Meios para a apresentação de um pedido

1. Uma vez que o regulamento visa permitir o maior uso possível de tecnologias de comunicação modernas, o pedido e os documentos comprovativos podem ser apresentados ao tribunal por quaisquer meios de comunicação, inclusive meios eletrónicos, que sejam aceites ao abrigo das regras processuais aplicáveis no local onde se situa o tribunal.

2. A representação por advogado ou por outro profissional da justiça não é obrigatória no processo com vista à obtenção de uma decisão europeia de

arresto de contas, pelo que o pedido de decisão de arresto pode ser apresentado pelo próprio credor. No entanto, se o credor for representado por um advogado, os dados de contacto do advogado deverão igualmente ser fornecidos no pedido. Se o credor dispuser de informações sobre o representante do devedor, idealmente os dados deste também deverão constar do pedido.

V. Obtenção de informações sobre a conta do devedor

1. Um dos objetivos do regulamento consiste em superar as dificuldades na obtenção de informações sobre o paradeiro da conta bancária do devedor num contexto transfronteiriço e, por conseguinte, permitir que os credores recorram ao procedimento de decisão europeia de arresto de contas, mesmo sem saberem exatamente em que banco é que o devedor tem fundos.

2. Para o efeito, o artigo 14.º do regulamento prevê a possibilidade de apresentar um pedido de informações que permitam identificar a conta de um devedor e define a forma como deverá tomar-se uma decisão sobre esse pedido e como esse deverá ser tratado.

3. Mesmo até ao final das negociações sobre o regulamento, debateu-se a questão de saber se, na ausência de informações sobre o banco do devedor, o credor deveria ter a possibilidade de apresentar um pedido de decisão em todos os casos, ou se esta possibilidade deveria ser limitada e em que condições. Uma vez que não foi possível chegar a um consenso sobre um âmbito de aplicação mais vasto do artigo 14.º, a possibilidade de obter informações sobre a conta do devedor está, em princípio, limitada às situações em que o credor já obteve uma decisão executória, uma transação judicial ou um instrumento autêntico. No entanto, é igualmente possível solicitar as informações necessárias para identificar a conta do devedor nos casos em que a decisão judicial, a transação judicial ou o instrumento autêntico obtido pelo credor não tenha ainda força executória, desde que o montante a arrestar seja avultado e exista uma necessidade urgente de obter informações sobre a conta do devedor, devido ao risco de que, sem elas, a execução do crédito do credor possa ficar comprometida, o que poderá conduzir a uma deterioração substancial da situação financeira do credor. Sem ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um

instrumento autêntico relativo ao mérito da causa, o credor não pode recorrer ao procedimento previsto no artigo 14.º do regulamento.

4. Se o credor preencher as condições acima referidas para apresentar um pedido de informações sobre a conta do devedor, o pedido tem de fundamentar as razões que levam a crer que o devedor detém uma ou mais contas num Estado-Membro específico e fornecer todas as informações pertinentes de que o credor tem conhecimento, como por exemplo se o devedor vive ou trabalha nesse Estado-Membro ou aí possui bens. Se a possibilidade de encontrar em contas pertencentes ao devedor num determinado Estado-Membro não for devidamente fundamentada, o pedido do credor para obter informações sobre as contas será indeferido.

5. Após a receção de um pedido de decisão de arresto que, ao mesmo tempo, requeira a obtenção de informações sobre a conta do devedor, o tribunal determinará, em primeiro lugar, se as condições e os requisitos para proferir a decisão se encontram reunidos.

6. Em seguida, se necessário e adequado, o tribunal exigirá uma garantia, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do regulamento, e, sem aguardar que a garantia seja constituída, dará início ao procedimento para obtenção de informações sobre a conta do devedor mediante a apresentação do pedido à autoridade de informação do Estado-Membro em que se espera que a conta do devedor esteja situada.

7. Cada Estado-Membro participante na aplicação do regulamento deverá designar a autoridade de informação competente para obter informações sobre contas e transmitir as informações obtidas ao tribunal requerente. Os dados das autoridades de informação serão comunicados à Comissão (artigo 50.º, n.º 1, alínea b), do regulamento). Os Estados-Membros deverão disponibilizar pelo menos um dos métodos referidos no artigo 14.º, n.º 5, do regulamento para a obtenção de informações sobre a conta do devedor. Os métodos para a obtenção de informações deverão ser eficientes e não desproporcionados em termos de custos ou de tempo.

8. Após a receção do pedido de informações sobre a conta do devedor, a autoridade de informação do Estado-Membro de execução deverá recorrer ao método nacional de obtenção de informações (solicitando as informações relevantes junto dos bancos, dos registos públicos ou do

devedor ou recorrendo a qualquer outro método eficaz) e deverá transmitir os resultados da pesquisa, logo que os tenha obtido, ao tribunal requerente ou informar o tribunal requerente de que não foram encontradas contas detidas pelo devedor nesse Estado-Membro. À luz das diferentes formas possíveis de obter informações sobre as contas, não foi possível estabelecer no regulamento um prazo único para a autoridade de informação obter as informações solicitadas, nem especificar quanto tempo a autoridade de informação deverá aguardar antes de concluir que não conseguiu obter determinadas informações. Por conseguinte, o artigo 14.º, n.º 5, último parágrafo, do regulamento estabelece a obrigação geral para que todas as autoridades envolvidas na obtenção de informações de conta atuem com celeridade.

9. Caso sejam recebidas informações de que o devedor possui contas bancárias num Estado-Membro indicado pelo credor e desde que o credor tenha constituído a garantia que o tribunal tenha exigido, a decisão de arresto terá de ser proferida sem demora, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, do regulamento. Se não forem encontradas contas detidas pelo devedor, será tomada a decisão de rejeitar o pedido de decisão de arresto e qualquer caução que possa ter sido constituída terá de ser imediatamente liberada a favor do credor.

10. Durante as negociações sobre o mecanismo previsto no artigo 14.º do regulamento para a obtenção de informações sobre a conta do devedor, prestou-se especial atenção à proteção dos dados pessoais e à preservação do sigilo bancário.

11. Surgiram preocupações com a eventualidade de uma utilização abusiva da possibilidade de obter informações sobre a conta do devedor. Por conseguinte, decidiu-se que os dados obtidos sobre a conta do devedor (número de contas que possui e respetivos números) não seriam levados ao conhecimento do credor. Para o efeito, o presente regulamento prevê que o número da conta obtido nos termos do artigo 14.º do regulamento não seja indicado na decisão de arresto. Em tais casos, uma decisão dirigida a um banco específico indicará que as informações sobre a conta foram obtidas na sequência de um pedido do credor e que o banco poderá, se necessário, obter o número de conta solicitando essa informação diretamente à autoridade de informação do Estado-Membro de execução, nos termos do

artigo 24.º, n.º 4, do regulamento. O número de conta bancária do devedor só é indicado na decisão se este tiver sido comunicado pelo credor no pedido de decisão.

12. Além disso, a fim de preservar o efeito de surpresa e de assegurar o arresto eficaz dos fundos, o artigo 14.º, n.º 8, do regulamento estabelece que caso um banco forneça informações sobre a conta do devedor ou caso essas informações sejam obtidas com base nos dados incluídos em registos das autoridades ou administrações públicas, a notificação ao devedor da divulgação dos seus dados pessoais só pode ser efetuada passados 30 dias após a data de divulgação. Este período de 30 dias deverá ser tempo suficiente para que a decisão seja proferida e aplicada, o que significa que, daí em diante, a notificação ao devedor já não deverá comprometer o sucesso do arresto dos fundos ([699]).

VI. Decisão sobre o pedido de decisão de arresto

1. Procedimento e prazos para emitir uma decisão de arresto

1. Quando um credor apresentar um pedido de decisão europeia de arresto de contas, o tribunal deverá apreciar, sem demora, o requerimento e avaliar os documentos comprovativos apresentados, uma vez que os prazos para decidir sobre o pedido fixados pelo regulamento (ver o artigo 18.º do regulamento) são muito curtos.

2. No que diz respeito à decisão do tribunal sobre a emissão de uma decisão de arresto, o regulamento prevê um procedimento escrito, durante o qual o devedor não é notificado da intenção do credor de recorrer a esta medida cautelar provisória. A decisão deverá ser adotada com base nas informações prestadas no pedido e nos elementos de prova apresentados pelo credor juntamente com o pedido. Tendo isso em conta, o tribunal terá de avaliar se, num caso específico, foram cumpridas todas as condições e requisitos necessários previstos no regulamento para a emissão de uma decisão. Se as provas apresentadas forem insuficientes, o tribunal pode exigir ao credor que apresente provas documentais suplementares, se o direito nacional do local onde o tribunal se situa o permitir. Além disso, se as informações prestadas no pedido estiverem incompletas, o tribunal pode, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento, exigir que o pedido seja completado ou retificado. Contudo, não será necessário solicitar

informações adicionais ou retificação das informações se for óbvio para o tribunal que o pedido é claramente inadmissível ou infundado.

3. Se a prova escrita for suficiente para o tribunal proferir a sua decisão sobre o pedido de decisão de arresto, essa decisão deve ser proferida, respetivamente, no prazo de dez ou cinco dias úteis a contar da data em que foi apresentado o pedido ou da data em que foram apresentadas as informações suplementares sobre o pedido, caso tenham sido solicitadas. O prazo de dez dias é aplicável nos casos em que o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico relativo ao crédito em questão, e o tribunal que deverá proferir a decisão tem ainda de ainda avaliar as perspetivas do pedido do credor relativamente ao mérito da causa. O prazo de cinco dias úteis é aplicável nos casos em que o crédito já foi confirmado através de uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico.

4. O artigo 9.º, n.º 2, prevê a possibilidade de o tribunal recorrer também a quaisquer outros métodos de obtenção de provas previstos nos termos da *lex fori*, desde que o devedor não seja informado e tal não atrase indevidamente o processo. Por exemplo, o tribunal pode decidir organizar uma audição do credor ou das suas testemunhas (presencial ou através de videoconferência ou de outras tecnologias de comunicação). Neste caso, o prazo para a tomada de decisão sobre o pedido de decisão de arresto é de cinco dias úteis a contar da realização da audição.

5. Nos casos em que o tribunal exige que o credor constitua uma garantia e/ou em que o pedido de obtenção de informações sobre contas do devedor foi processado e a informação foi obtida com sucesso, a decisão de arresto será proferida logo que se confirme que estão reunidas todas as condições para proferir a decisão de arresto (ou seja, a garantia foi constituída e são conhecidas as informações das contas).

2. Garantia

1. A este respeito, importa salientar que o artigo 12.º do regulamento dispõe que o tribunal, antes de proferir uma decisão de arresto, exija ou possa exigir que o credor constitua uma garantia para assegurar indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em consequência do arresto de fundos e para prevenir a utilização abusiva do procedimento

previsto no regulamento. O tribunal deve indicar o montante da garantia a constituir, tendo em conta os objetivos acima referidos.

2. As disposições relativas à constituição de garantia pelo credor deverão ser apreciadas no contexto do conjunto das disposições do regulamento que visam encontrar um equilíbrio entre os interesses do credor e os do devedor, e constituem uma das salvaguardas destinadas a proteger os interesses do devedor. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento, o tribunal deve exigir ao credor que constitua uma garantia se este apresentar um pedido de decisão de arresto sem ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um documento autêntico que ordene ao devedor que pague o montante reclamado pelo credor. O tribunal pode dispensar esta disposição e permitir que o credor não constitua uma garantia ou pode solicitar o pagamento de um montante inferior ao que seria necessário para prevenir a utilização abusiva do procedimento e para indemnizar os prejuízos sofridos pelo devedor, mas apenas nos casos específicos em que considera que, dadas as circunstâncias específicas do caso, a constituição de uma garantia não seria adequada. O considerando 18, segundo parágrafo, do regulamento dá exemplos de circunstâncias em que se poderá considerar uma exceção deste tipo. Tal como já referido, os credores que consideram que devem ser dispensados da obrigação de constituir uma garantia num caso específico deverão indicar no seu pedido de decisão de arresto as circunstâncias que justificam essa dispensa.

3. Inversamente, se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, é deixada à apreciação do tribunal a possibilidade de exigir que o credor constitua uma garantia se o considerar necessário e adequado face às circunstâncias específicas do caso. O tribunal pode, por exemplo, recorrer a esta possibilidade se a decisão judicial que exige que o devedor pague o crédito ainda não tiver força executória ou ainda for passível de recurso.

4. Se, nos termos do artigo 12.º, o tribunal exigir que o credor constitua uma garantia, importa salientar que os prazos de dez e cinco dias úteis acima referidos passam a ser os prazos para o tribunal exigir que o credor constitua a garantia e o prazo para a tomada de decisão sobre o arresto é prorrogado até que o credor constitua a garantia.

5. Logo que o credor tenha constituído uma garantia, o tribunal deve emitir a decisão de arresto imediatamente, uma vez que, ao exigir a constituição de garantia, já deverá ter apreciado todas as condições e requisitos para emitir a decisão de arresto e decidido que se justifica proferir uma decisão de arresto.

6. A possível forma de garantia será decidida de acordo com a lei do Estado-Membro em que o tribunal estiver situado. O tribunal tem de indicar ao credor todas as formas possíveis de garantia quando informa o credor da obrigação de constituir uma garantia no montante decidido. Normalmente, será possível constituir uma garantia através da transferência do montante para uma conta de depósito, de uma hipoteca ou de uma garantia bancária.

7. Se for exigida uma garantia nos termos do artigo 12.º nos casos em que o credor tenha apresentado um pedido para obter informações sobre a conta do devedor, a garantia constituída pelo credor tem de ser devolvida quando se verifique que a autoridade de informação não encontrou quaisquer contas detidas pelo devedor no Estado-Membro em questão. Caso seja obtida, com sucesso, informação sobre as contas do devedor, a decisão sobre o arresto será proferida sem demora, logo que a garantia, se for caso disso, seja constituída.

3. Montante da decisão

Ao adotar a decisão de proferir uma decisão de arresto, o tribunal tem de decidir qual o montante a arrestar. O montante para o qual é apresentado o pedido de decisão tem de ser indicado pelo credor no pedido. Em caso algum pode ser proferida uma decisão para um montante mais elevado do que o reclamado pelo credor, mas, em certos casos, o tribunal pode decidir que deverá ser arrestado um montante inferior. Tal pode acontecer, por exemplo, se uma parte do pedido não é fundamentada pelos elementos de prova ou se o credor apresentar um pedido de decisão de arresto não só no que diz respeito ao pedido principal, mas também no que se refere aos juros sobre a dívida, visto que a inclusão desses juros constituiria uma violação normas imperativas do direito do local onde se situa o tribunal (artigo 15.º, n.º 1, do regulamento), ou se o tribunal, tendo avaliado as informações sobre decisões nacionais equivalentes, bem como os resultados da sua execução, decidir que a concessão de uma decisão

europeia de arresto de contas é adequada unicamente para um montante inferior. (Há que relembrar aqui as obrigações do credor nos termos do artigo 16.º: o credor tem de indicar no pedido todas as informações sobre os pedidos de decisões nacionais equivalentes e, além disso, se tais decisões forem proferidas após a apresentação do pedido de decisão europeia de arresto de contas, o credor tem de as notificar de imediato ao tribunal que está a considerar o pedido de decisão europeia de arresto de contas.)

4. Comunicação e recurso do credor

1. A decisão de proferir uma decisão de arresto ou a recusa de concessão da decisão de arresto tem de ser comunicada o credor em conformidade com o mesmo procedimento que é utilizado nos termos da legislação nacional para notificar o credor da emissão de qualquer decisão nacional equivalente.

2. Se o tribunal recusar a concessão de uma decisão de arresto ou proferir uma decisão de arresto de um montante inferior ao solicitado pelo credor, o credor pode interpor recurso no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação da decisão. Os tribunais para os quais deverá ser interposto recurso serão decididos de acordo com a lei do Estado-Membro em que o tribunal estiver situado. Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea d), cada Estado-Membro tem de comunicar à Comissão quais os tribunais previstos para o efeito.

3. No essencial, o regulamento não define um procedimento de recurso. Apenas o artigo 21.º, n.º 3, especifica um requisito processual para os casos em que o pedido de decisão de arresto apresentado por um credor tenha sido indeferido na totalidade e não tenha sido proferida qualquer decisão de arresto. Em tais situações, o recurso é tratado em processo *ex parte*, dado que se perderia o efeito de surpresa se o devedor fosse informado do recurso. O processo não terá de ser tratado *ex parte* se o pedido do credor tiver sido deferido apenas em parte, porque, nesse caso, já terá sido proferida uma decisão de arresto para um determinado montante e o devedor terá sido notificado da medida cautelar provisória em resultado da sua execução, não havendo, por isso, necessidade de preservar o efeito de surpresa.

4. É importante sublinhar que o indeferimento de um pedido ou o exercício do direito de recurso contra a decisão do tribunal que indeferiu o pedido do credor ou que proferiu uma decisão de arresto apenas parcial não afetam o direito de o credor apresentar um novo pedido de decisão de arresto com respeito à execução do mesmo crédito, desde que o novo pedido seja apresentado com base em novas circunstâncias e elementos de prova.

VII. A decisão e as suas consequências jurídicas

1. Conteúdo da decisão

1. A decisão europeia de arresto de contas será proferida utilizando um formulário multilingue a estabelecer pela Comissão, por meio de atos de execução. O conteúdo da decisão está definido em pormenor no artigo 19.º do regulamento.

2. Para efeitos da execução da decisão, o banco onde o devedor detém a conta (ou outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto) receberá apenas a primeira parte da decisão, onde constarão todas as informações relevantes e necessárias para identificar a conta do devedor e para proceder ao arresto dos fundos nela detidos, ao passo que o credor e o devedor receberão decisão completa, composta pelas duas partes, fornecendo, além disso, todas as outras informações relativas à decisão, inclusive as informações necessárias ao devedor sobre as possíveis vias de recurso contra a concessão ou execução da decisão.

3. O facto de a decisão estar dividida em duas partes faz com que os bancos não sejam sobrecarregados com informação desnecessária e resolve perfeitamente o problema de tradução da decisão para uma língua compreendida pelo banco. Dado que parte A da decisão de arresto não será sob a forma de texto livre, o tribunal poderá, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, apresentar a necessária tradução desta parte da decisão utilizando o formulário normalizado na língua compreendida pelo banco. Caso a decisão vise o arresto de fundos detidos em contas em mais de um banco, o artigo 19.º, n.º 4, dispõe que cada banco receberá em separado uma parte A da decisão e, por conseguinte, não receberá a informação de quais os outros bancos onde o seu cliente detém contas. Nesse caso, a parte A da decisão a fornecer ao credor e ao devedor deverá incluir, num único local, uma lista de todos os bancos (ver artigo 19.º, n.º 4).

4. Tal como mencionado anteriormente, a parte A deverá ser enviada ao banco e a cada uma das partes, mas, no essencial, as informações contidas na parte A da decisão são mais relevantes para o banco: os dados do devedor e do credor, o montante a arrestar de acordo com a decisão, a instrução no sentido de aplicar a decisão nos termos do artigo 24.º, o número de conta do devedor (se tal for indicado pelo credor no pedido de decisão de arresto) e informações sobre se o banco deve proceder ao arresto de fundos em outras contas detidas pelo devedor, caso este tenha mais do que uma conta no mesmo banco.

5. Se a informação sobre a conta do devedor for obtida nos termos do artigo 14.º, o tribunal não incluirá o número da conta na decisão, mas comunicará ao banco que, caso não consiga identificar com certeza as contas do devedor, o banco pode contactar a sua autoridade nacional de informação a fim de obter as informações pertinentes.

6. Se no pedido de decisão de arresto, o credor tiver indicado o número de uma conta bancária em que pode ser efetuado um pagamento voluntário por parte do devedor, o tribunal incluirá esse número de conta na parte A da decisão e dará uma autorização inequívoca ao banco para a liberação e transferência dos fundos arrestados (até ao montante especificado na decisão) para a conta do credor, caso o banco receba um pedido nesse sentido por parte do devedor e desde que essa transferência seja permitida ao abrigo do direito nacional do local onde o tribunal se situa. Além disso, a parte A da decisão incluirá outras informações úteis para o banco; por exemplo, indicará onde encontrar a versão eletrónica do formulário a utilizar para a declaração a emitir pelo banco após a execução da decisão.

7. A parte B da decisão destina-se ao devedor e ao credor. Esta parte fornecerá as informações necessárias ao devedor para assegurar a sua defesa, tais como uma breve descrição do mérito da causa e a fundamentação do tribunal para proferir a decisão de arresto, informações sobre as possíveis vias de recurso e o montante da garantia constituída pelo credor. Além disso, em função de a situação específica dar ou não origem à necessidade de indicar essas informações, a parte B da decisão pode incluir o prazo dentro do qual o credor tem de iniciar o processo relativo ao mérito da causa (é importante para ambas as partes saber isso, uma vez que, esgotado o prazo, a decisão teria de ser revogada, ou o devedor teria o

direito de utilizar uma via de recurso). Pode indicar também quais os documentos a notificar ao devedor que têm de ser traduzidos na língua do devedor (nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do regulamento, normalmente os documentos para além da decisão e do pedido de decisão apresentado pelo credor não precisam de ser traduzidos). Se, ao abrigo da lei do local em que o tribunal está situado, a obrigação de iniciar a execução da decisão de arresto e de notificar o devedor pertence ao credor, essa informação será igualmente fornecida na parte B da decisão.

8. Durante as negociações do conteúdo da decisão no âmbito do Grupo das Questões de Direito Civil do Conselho, os debates incidiram sobre a questão de saber se, nos casos em que o tribunal indefere o pedido do credor em parte, ou seja, em que a decisão se refere a um montante inferior ao pedido, a decisão deverá indicar ambos os montantes ou apenas o montante a arrestar. O regulamento, tal como adotado, prevê que a parte A da decisão deverá indicar apenas o montante a arrestar, uma vez que é precisamente esse montante, e não outro, que tem de chegar ao conhecimento do banco. No entanto, há que ter em conta que o pedido do credor a indicar um montante mais elevado, juntamente com a fundamentação do tribunal para o deferimento apenas parcial do pedido, poderá ser incluído na parte B da decisão como parte da descrição do mérito da causa.

9. O mesmo raciocínio pode aplicar-se à questão de saber se o montante a arrestar tal como indicado na decisão deverá ser dividido nas suas partes constitutivas: o montante do crédito principal e os juros ou as despesas cuja inclusão no montante a arrestar pode ser igualmente solicitada pelo credor. Uma vez que, para efeitos da execução da decisão de arresto, não é importante para o banco conhecer as partes que constituem o montante arrestado, o tribunal pode fornecer essas informações na parte B da decisão onde se faz a descrição do mérito da causa.

2. Efeitos jurídicos da decisão

1. A emissão de uma decisão europeia de arresto de contas pelo tribunal cria a base jurídica para o início do procedimento de execução que põe em prática a decisão, a saber, o arresto dos fundos do devedor nas contas que este detém nos bancos indicados na decisão. A decisão será reconhecida em

todos os Estados-Membros que participam na adoção e na aplicação do regulamento, sem necessidade de qualquer procedimento especial, e será executória nos outros Estados-Membros sem que seja precisa uma declaração de executoriedade.

2. Uma vez executado o arresto de fundos, o devedor não poderá dispor dos fundos arrestados até que a decisão seja revogada ou anulada, seja posto termo à execução da decisão no que diz respeito a uma conta ou contas específicas, ou até que uma medida de execução de uma decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico obtida pelo credor no que respeita ao crédito que a decisão visava garantir produza efeitos em relação aos fundos arrestados.

VIII. Transmissão da decisão de execução e arresto dos fundos. Declaração relativa ao arresto de fundos

1. Transmissão da decisão de execução

1. No que se refere à transmissão da decisão e à sua execução efetiva no Estado-Membro de execução, o regulamento tem uma abordagem minimalista: trata estas questões apenas na medida do necessário para assegurar a transmissão fiável e correta dos documentos às autoridades competentes do Estado-Membro de execução e para definir determinadas orientações especiais para os bancos no que diz respeito ao arresto de fundos em conformidade com uma decisão europeia de arresto de contas.

2. Dado que os procedimentos para a aplicação de medidas cautelares provisórias nacionais equivalentes em diferentes Estados-Membros variam consideravelmente, em vez de criar um procedimento paralelo, uniforme e pormenorizado para a execução de uma decisão europeia de arresto de contas nos Estados-Membros, a intenção do regulamento é aproveitar as disposições processuais em vigor nos Estados-Membros para a execução de decisões nacionais equivalentes.

3. Nos casos em que o tribunal que emitiu a decisão e o banco estão situados no mesmo Estado-Membro, o procedimento de transmissão da decisão ao banco não é regido pelo regulamento, sendo, por conseguinte, efetuado em

conformidade com as disposições de direito nacional aplicáveis à execução de decisões nacionais equivalentes.

4. Quando é necessário executar uma decisão europeia de arresto de contas noutro Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro de execução recebe a parte A da decisão, que visa aplicar a decisão a uma ou mais contas mantidas num banco específico, juntamente com um formulário de declaração relativo ao arresto dos fundos. Se a língua utilizada pelo banco for diferente da língua em que foi emitido o original da decisão de arresto, o tribunal terá, ainda, de apresentar a parte A da decisão na língua do local de execução da decisão, podendo fazê-lo facilmente com o formulário normalizado multilingue da decisão. A tradução da parte A também será transmitida à autoridade competente do Estado-Membro de execução ([700]).

5. A transmissão dos documentos tem de ser iniciada pela entidade responsável por fazê-lo no Estado-Membro de origem, a saber, o tribunal ou o credor (há que relembrar que se a responsabilidade de iniciar a transmissão da decisão couber ao credor, tal será indicado na parte B da decisão, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), do regulamento).

6. Quando a decisão disser respeito a mais do que um banco e, eventualmente, mais do que um Estado-Membro de execução, o tribunal terá de preencher uma parte A da decisão de arresto em separado para cada banco (incluindo, se for caso disso, uma tradução na língua utilizada pelo banco), que, respetivamente, terá de ser transmitida à autoridade competente de cada Estado-Membro de execução em causa.

7. Se, em tais casos, for o credor o responsável por iniciar a execução da ordem, os tribunais transmitirão ao credor a parte A da decisão destinada a cada banco, juntamente com as traduções necessárias, no momento em que lhe comunicarem as informações sobre a decisão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 5, ou sobre o pedido apresentado pelo credor, ou transmitirão todas as partes A da decisão à autoridade de execução do Estado-Membro de origem, consoante os procedimentos habituais nesse Estado-Membro.

8. A transmissão de documentos ([701]) à autoridade competente do Estado-Membro de execução pode ser efetuada por via de qualquer meio adequado que garanta a transmissão de informações sem alterar o seu conteúdo (incluindo a transmissão por fax ou via eletrónica). A autoridade competente do Estado-Membro de execução terá de acusar a receção dos documentos o mais tardar até ao final do dia útil seguinte.

2. Arresto de fundos

1. Uma vez que o regulamento obriga todas as autoridades envolvidas no procedimento de execução da decisão de arresto a agir sem demora, assim que receber a parte A da decisão juntamente com os outros documentos apensos, a autoridade competente do Estado-Membro de execução tem de tomar imediatamente todas as medidas necessárias para que a decisão de arresto seja executada em conformidade com o seu direito nacional.

2. O regulamento não rege a forma como uma decisão europeia de arresto de contas é executada no Estado-Membro de execução, autorizando, pelo contrário, os Estados-Membros a recorrerem, para a execução de uma decisão europeia, à prática habitual aplicada na execução das decisões nacionais equivalentes. Em muitos Estados-Membros, as decisões nacionais são executada através da notificação da decisão ao banco. Noutros Estados-Membros, as decisões nacionais não são enviadas ao banco na forma em que são proferidas pelo Tribunal. Em vez disso, o arresto dos fundos do devedor é levado a cabo por outros meios, por intermédio da autoridade de execução competente (por exemplo, um oficial de justiça que pretende executar uma medida nacional equivalente recorrendo a um sistema eletrónico, ou qualquer outro meio habitual na prática nacional, dá instruções ao banco para proceder ao arresto de um determinado montante na conta do devedor). Por conseguinte, se o direito nacional não previr que a decisão nacional equivalente seja enviada ou notificada ao banco na sua forma original, o regulamento permite que se siga a prática habitual no que se refere à decisão europeia de arresto de contas.

3. Quando recebe uma decisão de arresto ou uma instrução no sentido de aplicar uma decisão, o banco aplica-a, ou seja procede ao arresto dos fundos, em conformidade com as práticas nacionais normais, arrestando

fundos na conta ou nas contas do devedor até ao montante especificado na decisão, de forma que o devedor não possa levantar nem transferir os fundos arrestados, ou transferindo os fundos arrestados para uma conta especificamente reservada para efeitos do arresto, que poderá ser uma conta detida pelo tribunal ou pela autoridade de execução, uma conta no mesmo banco ou noutro banco. Além disso, como indicado no considerando 7 do regulamento, o arresto de fundos deverá ter como efeito impedir que não apenas os próprios devedores, mas também as pessoas por este autorizadas a fazer pagamentos através dessa conta, movimentem os referidos fundos. Por outras palavras, não deverá ser possível utilizar os fundos arrestados para executar débitos diretos e ordens permanentes ou para cobrir empréstimos e outras operações semelhantes. Além disso, o regulamento não confere aos bancos o direito de recuperar a partir dos fundos arrestados montantes que lhes sejam devidos.

4. No entanto, o regulamento prevê que se efetuem pagamentos a partir dos fundos arrestados por uma razão: a satisfação do crédito do credor que se pretende assegurar com a decisão de arresto. Para o efeito, os fundos arrestados podem ser utilizados se forem preenchidas as seguintes condições: em primeiro lugar, o devedor tem de apresentar um pedido ao banco para que os fundos arrestados sejam utilizados para satisfazer o crédito ao credor; em segundo lugar, no pedido de decisão de arresto, o credor deverá ter indicado uma conta bancária para a qual o devedor pode transferir quaisquer pagamentos voluntários para satisfazer o crédito ao credor, e na decisão de arresto, o tribunal deverá ter autorizado o banco a utilizar os fundos para satisfazer o crédito ao credor; em terceiro lugar, a possibilidade de utilizar desta forma os fundos arrestados deverá ser prevista nos termos da lei do Estado-Membro de execução; e, por último, não poderá haver decisões concorrentes a respeito da conta em questão.

5. A decisão de arresto poderá indicar uma conta específica detida pelo devedor na qual devem ser arrestados os fundos e não mencionar a possibilidade de arrestar outras contas do devedor. Neste caso, o banco procurará aplicar a decisão de arresto apenas em relação aos fundos detidos na conta especificada. Nos outros casos, se o número de conta bancária do devedor não for especificado na decisão ou se a mesma indicar que todas as contas de que o devedor é titular nesse banco têm de ser arrestadas, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão terá, em primeiro

lugar, de identificar as contas detidas pelo devedor, com base nas informações sobre o devedor fornecidas na decisão proferida pelo Tribunal.

6. Em certos casos, pode acontecer que o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto não consigam, a partir das informações fornecidas na decisão, estabelecer claramente se uma determinada conta pertence à pessoa efetivamente citada na decisão (por exemplo, se o nome e apelido do devedor forem muito comuns, vários clientes do banco poderão ter o mesmo nome e apelido) ou que o banco indicado na decisão de arresto não tenha qualquer cliente cujos dados pessoais correspondem aos fornecidos. Se, nessa situação, a referida decisão indicar que as informações sobre a conta do devedor foram obtidas na sequência de um pedido ao abrigo do artigo 14.º do regulamento, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão deverá contactar a autoridade de informação do Estado-Membro de execução e solicitar o número de conta do devedor para poder aplicar a decisão de arresto. Nos casos em que não seja possível identificar com certeza a conta do devedor, a decisão não é aplicada.

7. Além disso, é de referir que caso se verifique que a conta a respeito da qual foi pedida a decisão não pertence ao devedor mas sim a outra entidade, a decisão só pode ser aplicada relativamente aos fundos detidos nessa conta se os fundos forem detidos em nome do devedor, e, em conformidade com o artigo 30.º do regulamento, desde que sejam passíveis de arresto de acordo com a lei do Estado-Membro de execução. Por outro lado, se o devedor é responsável pelo crédito do credor na qualidade de pessoa singular e a conta que o credor conhece e está especificada na decisão foi aberta em nome de uma pessoa coletiva que é propriedade ou copropriedade do devedor, os fundos detidos na conta em nome da pessoa coletiva não são passíveis de arresto, dado que, neste caso, o titular dos fundos e o devedor não são a mesma pessoa no processo e os fundos detidos por uma pessoa coletiva não podem ser consideradas fundos detidos em nome de uma pessoa singular, dado que geralmente se distinguem os ativos detidos por uma pessoa coletiva dos ativos detidos pelos seus membros e uma pessoa coletiva não é responsável pelas obrigações dos seus membros e vice-versa.

8. Se os fundos numa conta detida pelo devedor forem numa moeda diferente daquela em que é proferida a decisão de arresto, antes de proceder ao arresto dos fundos o banco determinará o equivalente ao montante a ser arrestado na moeda em que se encontram os fundos e depois aplicará a decisão sem os converter para a moeda especificada na decisão.

9. O banco tem de proceder ao arresto dos fundos sem demora após a receção da decisão ou de uma instrução correspondente no sentido de aplicar a decisão, respetivamente. No entanto, o montante final arrestado pode ainda ser ajustado devido a operações que estejam pendentes quando o banco recebe a decisão ou a instrução correspondente para aplicar a decisão, desde que essas operações sejam liquidadas até ao momento em que o banco emite a declaração relativa ao arresto de fundos, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do regulamento. De qualquer modo, ao aplicar uma decisão de arresto, os fundos arrestados não podem exceder o montante indicado na decisão. Após a aplicação da decisão de arresto, o devedor não pode ser impedido de utilizar os fundos da sua conta que excedam o montante especificado na decisão.

10. Se os fundos não forem suficientes para aplicar a decisão na totalidade, a decisão será executada apenas sobre o montante disponível na conta no momento da aplicação. O regulamento não prevê a possibilidade de arrestar fundos posteriormente creditados na conta do devedor. Este é, no entanto, um dos aspetos que deverá ser abordado durante o reexame do regulamento após 5 anos de aplicação.

11. Nos casos em que a decisão de arresto seja aplicável a várias contas no mesmo banco e essas contas contenham fundos que excedam o montante especificado na decisão, o artigo 24.º, n.º 7, do regulamento estabelece uma hierarquia das contas, de acordo com a qual se procede ao arresto dos fundos. O banco deve, em primeiro lugar, tentar proceder ao arresto dos fundos detidos em contas-poupança unicamente em nome do devedor. Se os fundos detidos nessas contas forem insuficientes para a aplicação da decisão de arresto na totalidade, ou se essas contas não existirem, deverão então ser arrestados os fundos detidos em contas correntes unicamente em nome do devedor, seguidos dos detidos em contas-poupança conjuntas em nome do devedor e de outra pessoa, e finalmente os detidos em contas correntes conjuntas.

12. A medida em que se procede ao arresto de fundos detidos em contas conjuntas depende da legislação nacional que rege esta questão. Em conformidade com o artigo 30.º do regulamento, os fundos detidos nesse tipo de contas e em contas cujo titular seja um terceiro em nome do devedor ou o devedor em nome de terceiros só podem ser arrestados na medida do permitido pela lei do Estado-Membro de execução.

13. Se a lei do Estado-Membro de execução previr uma hierarquia dos diferentes tipos de medidas cautelares ou de execução, o regulamento dispõe que uma decisão europeia de arresto de contas deverá ter a mesma prioridade que uma decisão nacional equivalente ou uma decisão *in personam* que sirva o mesmo propósito, existente em alguns ordenamentos jurídicos nacionais.

14. Outro elemento importante que poderá ter de ser tido em conta na aplicação da decisão de arresto refere-se aos montantes impenhoráveis ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução — por exemplo, um montante mínimo de subsistência. Em alguns Estados-Membros, esses montantes são determinados antes da aplicação efetiva da decisão e a decisão não lhes pode ser aplicada. Em outros Estados-Membros, onde a isenção de arresto de determinados montantes só pode ser aplicada a pedido do devedor, o banco não poderá tomar em conta a isenção ao aplicar a decisão, pelo que é posteriormente disponibilizada ao devedor uma solução que lhe permite apresentar um pedido de limitação da execução da decisão de arresto.

15. A responsabilidade do banco pela aplicação correta das disposições do regulamento é regida pela lei nacional do Estado-Membro de execução.

3. Declaração relativa ao arresto de fundos

16. Depois de o banco aplicar a decisão de arresto, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão (a escolha da entidade responsável dependerá da lei nacional e das práticas nacionais) tem de emitir uma declaração relativa ao arresto dos fundos. Essa declaração é um elemento muito crucial do procedimento, uma vez que dela depende o início da notificação de documentos ao devedor e pode igualmente obrigar o credor a liberar fundos eventualmente arrestados em excesso. Por esse motivo, o objetivo era fazer com que o regulamento dispusesse que a declaração

fosse emitida o mais rapidamente possível. Para o efeito, o regulamento estabelece prazos específicos, exigindo que a declaração seja emitida no prazo de 3 dias úteis, ou, a título excecional, no prazo de 8 dias úteis, após a aplicação da decisão de arresto. No entanto, não obstante os prazos fixados, seria extremamente útil se o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto pudesse emitir a declaração relativa ao arresto de fundos no prazo de um ou dois dias após a aplicação da decisão de arresto, uma vez que tal daria aos devedores acesso aos documentos de que necessitam para defender os seus direitos.

17. A declaração deverá ser emitida utilizando o formulário normalizado estabelecido pela Comissão. A fim de facilitar a emissão da declaração, tal como mencionado anteriormente, será transmitido ao banco ou outra entidade responsável pela execução um formulário de declaração em branco e a parte A da decisão indicará também onde obter a versão eletrónica do formulário da declaração.

18. Na declaração, o banco ou outra entidade responsável pela execução deverá descrever de que forma aplicou a decisão de arresto: se procedeu ao arresto de fundos, em que medida e em que data. No formulário da declaração, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto deverá ter igualmente a possibilidade de indicar se não procedeu ao arresto dos fundos e o motivo para tal (por exemplo, porque não foi possível determinar qual era a conta do devedor, os fundos eram isentos de arresto ou não havia fundos na conta).

19. A declaração relativa ao arresto de fundos deverá ser transmitidas imediatamente ao credor e ao tribunal que emitiu a decisão, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do regulamento. Quando o banco e o tribunal que proferiu a decisão estão situados no mesmo Estado-Membro, a declaração tem de ser transmitida ao tribunal e, por correio registado com aviso de receção, ao credor; se o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de execução não forem o mesmo, a declaração tem de ser transmitida à autoridade competente do Estado-Membro de execução, que tem um prazo de 1 dia útil para transmitir a declaração ao tribunal e, por correio registado com aviso de receção, ao credor. Se a autoridade competente do Estado-Membro de execução tiver acesso às informações relativas ao arresto dos fundos e tiver

a obrigação de emitir a declaração, terá de enviar imediatamente a declaração ao tribunal e ao credor.

20. É evidente que os devedores podem vir a ter conhecimento do arresto de fundos, antes mesmo de receber a declaração e outros documentos que lhes devam ser notificados em conformidade com o procedimento estabelecido no regulamento, por exemplo, se tentarem, imediatamente após o arresto, levantar ou transferir fundos que tenham sido arrestados. Nesse caso, poderão contactar o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão, que os informará sobre os pormenores da decisão de arresto. Além disso, o regulamento não impede o banco ou outra entidade responsável pela aplicação de informar o devedor por iniciativa própria. Embora as informações transmitidas desse modo possam não ser suficientes para possibilitar ao devedor a interposição de recurso, o conhecimento da decisão de arresto utilizada para arrestar os fundos pode permitir ao devedor iniciar os preparativos para essa via de recurso mesmo antes de ter recebido os documentos necessários em conformidade com o procedimento previsto no regulamento.

IX. Notificação ao devedor

Com vista a notificar formalmente o devedor do arresto dos seus fundos, a decisão de arresto, o pedido de decisão e as cópias de todos os documentos apresentados pelo credor ao tribunal no pedido de decisão de arresto, e as traduções necessárias, bem como a declaração relativa ao arresto de fundos, têm de ser notificados ao devedor em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento.

1. Momento que desencadeia a obrigação de notificação e prazos

1. A receção de uma declaração relativa ao arresto de fundos que certifica que os fundos do devedor foram arrestados em aplicação da decisão de arresto constitui o evento que desencadeia a obrigação de notificar o devedor. A receção de uma declaração indicando que não foi possível proceder ao arresto de fundos não cria uma obrigação de iniciar o procedimento de notificação ao devedor, uma vez que apenas confirma que não foi possível aplicar a decisão, o que significa que os interesses do devedor não foram afetados, caso em que não é necessário notificar o devedor sobre a tentativa de aplicação de uma medida cautelar provisória.

2. O prazo para iniciar a notificação de documentos é de 3 dias úteis a contar da receção da declaração de arresto de fundos (ou da emissão da declaração quando é a autoridade competente do Estado-Membro de execução que deve proceder à notificação de documentos e emitir uma declaração relativa ao arresto de fundos).

3. Na situação descrita no artigo 28.º, n.º 4, do regulamento, em que a notificação é feita ao devedor num país terceiro, não existe um prazo específico para dar início ao procedimento de notificação, visto que podem ser aplicáveis várias regras e normas internacionais. Todavia, a entidade responsável por iniciar a notificação deverá avaliar a necessidade e a importância da urgência e deverá agir o mais rapidamente possível.

2. Documentos a notificar ao devedor

Tal como acima referido, os documentos a notificar ao devedor incluem a decisão (partes A e B), o pedido de decisão de arresto apresentado pelo credor e cópias de todos os documentos apresentados pelo credor ao tribunal, bem como a declaração relativa ao arresto dos fundos. Além disso, tal como referido no considerando 31 do regulamento, o tribunal poderá, à sua discrição, apensar quaisquer outros documentos de que o devedor possa necessitar para defender os seus direitos, tais como transcrições completas de qualquer audiência oral.

3. Tradução

1. Para além destes documentos, o devedor tem de receber uma tradução da decisão de arresto e do pedido do credor na língua oficial do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio, ou noutra língua que o devedor compreenda. Todos os outros documentos entregues pelo credor ao tribunal como elementos de prova quando apresentou o pedido de decisão de arresto não têm de ser traduzidos, salvo se o tribunal encarregue de proferir a decisão o considerar necessário. A tradução deverá ser efetuada por um tradutor qualificado.

2. O regulamento prevê a possibilidade de tradução para uma língua que o devedor compreenda (por exemplo, a sua língua materna ou a língua por ele utilizada na sua relação contratual com o credor), que não tem necessariamente de ser a língua oficial do Estado-Membro no qual o

devedor tem domicílio, uma vez que, nesse caso, poderá ser mais simples e mais barato se os documentos forem traduzidos para outra língua que o devedor compreenda ou pode ser suficiente notificar os documentos detidos pelo credor nessa língua sem ser obrigatório traduzi-los. Isto significa que, por exemplo, se as partes nas relações que dão origem ao direito do devedor de reclamar um crédito tiverem comunicado entre si em inglês ao longo de toda a sua relação de negócio, os documentos podem ser notificados ao devedor em inglês, mesmo que o devedor tenha domicílio num Estado-Membro cuja língua oficial não é o inglês, e não é necessário traduzi-los para a língua oficial do Estado-Membro onde ocorre a notificação.

3. Durante as negociações sobre o regulamento ponderou-se se o credor deverá ser obrigado a mandar traduzir todos os documentos comprovativos ou se, tendo em conta que a quantidade de documentos apresentados ao tribunal juntamente com o pedido pode ser elevada, não seria adequado exigir a sua tradução. O compromisso alcançado no que se refere à obrigação de tradução concede ao tribunal o poder discricionário para decidir, em cada caso, se as informações contidas nos documentos comprovativos podem ou não ser particularmente relevantes para o devedor na defesa dos seus direitos. No exercício do seu poder discricionário, o tribunal pode especificar na decisão de arresto quais os documentos apresentados pelo credor que têm de ser traduzidos. O regulamento não prevê a possibilidade de impugnar a decisão do tribunal quanto ao volume dos documentos a traduzir.

4. Neste contexto, há que ter em conta que o pedido de decisão apresentado pelo credor e a decisão de arresto proferida pelo tribunal fornecerá ao devedor todas as informações relevantes de que necessita para defender os seus direitos. Se, por qualquer motivo, informações de importância fundamental para a defesa dos direitos do devedor estiverem contidas em outros documentos, o devedor verá na lista dos elementos de prova (a incluir pelo credor no seu pedido) quais os documentos que recebeu na língua original e pode mandá-los traduzir, se necessário. A questão de saber quem tem de suportar os custos de tradução será decidida em conformidade com o direito nacional.

4. Entidade responsável por iniciar a notificação ao devedor

1. Em princípio, o regulamento não regulamenta a questão de qual das duas entidades, o tribunal que proferiu a decisão ou o credor, é responsável por iniciar a notificação ao devedor, deixando esta questão para ser determinada pela legislação nacional do Estado-Membro de origem. No entanto, no que diz respeito a um dos casos especiais contemplados no regulamento (em que existe apenas um Estado-Membro de execução, que não é o Estado-Membro de origem, e que é onde o devedor tem o seu domicílio), o regulamento estipula que a autoridade competente do Estado-Membro de execução é responsável por iniciar a notificação ao devedor, dado que recebe o conjunto de documentos destinado ao devedor ao mesmo tempo que os documentos de execução.

2. Verificou-se alguma discussão sobre se seria adequado incluir os credores entre as entidades que poderiam ser responsáveis por iniciar a notificação, uma vez que pode não ser do interesse do credor desempenhar esta função, o que poderia originar atrasos na notificação de documentos, colocando assim em risco os interesses do devedor. Em última análise, o objetivo principal era respeitar a prática normal no Estado-Membro de origem no que se refere à entidade que dá início notificação de documentos e superar eventuais problemas ou atrasos neste contexto, prevendo vias de recurso para os devedores quando os documentos não tenham sido notificados e confirmando a responsabilidade dos credores e a presunção de culpa em caso de incumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea d), do regulamento.

5. Procedimento de notificação ao devedor

1. O princípio geral subjacente às disposições do regulamento relativas à notificação ao devedor é o seguinte: se o devedor residir num Estado-Membro que participa na aplicação do regulamento, a notificação dos documentos ao devedor deverá ser efetuada de acordo com a lei do Estado-Membro em que o devedor tem domicílio. Este princípio destina-se a evitar, na medida do possível, notificações transfronteiras dado que estas podem ser morosas.

2. Para o efeito, o artigo 28.º do regulamento estabelece o procedimento para a notificação, segundo o qual o conjunto de documentos a notificar ao devedor terá, se necessário, de ser transmitido em primeiro lugar à

autoridade competente do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio.

3. Se o devedor residir num Estado terceiro, a notificação será feita segundo as regras de notificação internacional de documentos aplicáveis no Estado do foro.

4. Assim, o regulamento prevê que o conjunto de documentos a notificar ao devedor fique essencialmente à responsabilidade do tribunal ou do credor (consoante quem for responsável por iniciar a notificação) até que o tribunal ou o devedor receba uma primeira declaração relativa ao arresto de fundos que certifique que os fundos do devedor foram arrestados.

5. Neste caso, a entidade responsável por iniciar a notificação tem até ao final do terceiro dia útil após a receção da primeira declaração para notificar os documentos ao devedor, em conformidade com a lei do Estado-Membro de origem — se o devedor tiver domicílio no Estado-Membro de origem — ou transmitir os documentos à autoridade competente do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio (mesmo nos casos em que este Estado-Membro não é um Estado-Membro de execução). A transmissão dos documentos à autoridade competente de outro Estado-Membro tem de ser efetuada em conformidade com o artigo 29.º do regulamento.

6. Após a receção dos documentos transmitidos, a autoridade competente do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio tem de enviar um aviso de receção e notificar imediatamente os documentos ao devedor, em conformidade com o seu direito nacional. O direito nacional do local onde será efetuada a notificação é aplicado para determinar os modos de notificação que podem ser utilizados pela autoridade competente do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio.

7. O artigo 28.º do regulamento estabelece também as regras que regem a situação específica em que existe apenas um Estado-Membro de execução e o devedor tem o seu domicílio nesse Estado-Membro. Nesse caso, o conjunto de documentos destinado ao devedor e à autoridade competente do Estado-Membro de execução é enviado pelo Estado-Membro de origem, não quando o tribunal ou o credor recebe a primeira declaração de arresto de fundos, mas sim antes disso, juntamente com os documentos a transmitir em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do regulamento. Após receção

do conjunto de documentos que inclui os documentos de execução da decisão e os documentos para notificação ao devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deverá, em primeiro lugar, tomar as medidas de execução necessárias, nos termos do artigo 23.º do regulamento, e só depois de esta autoridade receber ou emitir a declaração relativa ao arresto de fundos, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, segundo parágrafo, do regulamento, é que os documentos deverão ser notificados ao devedor.

8. Nos casos em que os documentos têm de ser notificados ao devedor através da autoridade competente, a autoridade competente deverá informar o tribunal que proferiu a decisão, ou o credor, consoante quem tenha transmitido os documentos, do resultado da notificação ao devedor.

9. Importa ainda realçar que, quando se tomou a decisão sobre as regras relativas à notificação de documentos ao devedor, foi analisada a forma como o tribunal ou o credor responsável por iniciar a notificação ao devedor deverá proceder e em que espaço de tempo, nos casos em que os fundos a arrestar são detidos em mais do que uma conta bancária, implicando a necessidade de emitir mais do que uma declaração relativa ao arresto de fundos. Nesse contexto, considerou-se que, se no prazo de três dias úteis para a notificação ou transmissão de documentos tiver sido recebida mais do que uma declaração relativa ao arresto de fundos, todas as declarações deverão ser notificadas ao devedor juntamente com os restantes documentos. Qualquer declaração relativa ao arresto de fundos recebida numa fase posterior deverá simplesmente ser levada ao conhecimento do devedor, sem ser necessário voltar a enviar a totalidade dos documentos.

10. Embora o artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, sobre a forma de sanar a falta de notificação também diga respeito à notificação de documentos, essas disposições serão analisadas em mais pormenor na secção sobre as vias de recurso.

X. Obrigações e responsabilidade do credor

Como já foi referido, o credor pode ser obrigado, nos termos da lei nacional aplicável, a dar início ao processo de aplicação da decisão de arresto e a iniciar o procedimento de notificação de documentos ao

devedor. No entanto, para além destas obrigações, o regulamento também impõe outras obrigações específicas ao credor, com o intuito de proteger os interesses do devedor.

1. Dever de iniciar o processo relativo ao mérito da causa

1. Uma vez que os credores podem igualmente apresentar um pedido de decisão europeia de arresto de contas antes de terem obtido um título executivo que exija que o devedor satisfaça o crédito e antes mesmo de terem iniciado o processo judicial relativo ao mérito da causa, é necessário garantir que o credor inicia o processo relativo ao mérito da causa junto de um tribunal dentro de um prazo específico e apresenta provas desse facto ao tribunal que trata do processo relativo à decisão de arresto. Se o credor não cumprir esta obrigação, a decisão terá de ser imediatamente revogada ou retirada, caso contrário o arresto de fundos poderá ser indevidamente prolongado, o que afetaria os interesses do devedor.

2. O artigo 10.º, n.º 1, do regulamento fixa um prazo duplo para iniciar um processo quanto ao mérito da causa. Dentro deste prazo, o credor deverá não só iniciar o processo relativo ao mérito da causa, como também provar junto do tribunal que trata o pedido de decisão de arresto que foi iniciado o processo relativo ao mérito da causa.

3. A regra que fixa o prazo para iniciar um processo relativo ao mérito da causa não é convencional, uma vez que combina diferentes pontos de vista e aspirações sobre o que esse prazo deve assegurar. Permite ter em conta diferentes eventualidades; prevê uma data clara de início e de fim do período abrangido pelo prazo com vista a criar segurança jurídica e a obrigar o credor a dar início ao processo sem atrasos desnecessários; simultaneamente, assegura que o credor tem tempo suficiente para preparar e apresentar um pedido relativo ao mérito da causa; e evita comprometer o efeito de surpresa necessário para o arresto eficaz dos fundos.

4. O ponto específico em que este prazo se esgota em cada caso concreto depende do facto de a decisão de arresto ser proferida muito rapidamente de acordo com o pedido do credor ou de a tomada de decisão sobre o pedido ser adiada, por exemplo, porque é necessário obter informações sobre a conta do devedor ou porque o tribunal exige que o credor constitua uma garantia e o credor não está disposto a fazê-lo de imediato. No

momento em que apresenta um pedido de decisão de arresto, o credor não tem a certeza de que a decisão será proferida nem de quanto tempo será necessário para a tomada da decisão. Se o prazo para iniciar o processo relativo ao mérito da causa estivesse apenas ligado ao momento em que é apresentado o pedido de decisão de arresto e esse prazo se esgotasse sem que fosse tomada uma decisão sobre o arresto, exigindo que fosse iniciado o processo relativo ao mérito da causa, o efeito de surpresa e o sucesso do arresto dos fundos seriam comprometidos ou deixariam de ter sentido se não fosse proferida uma decisão de arresto perderia. Além disso, a preparação do processo judicial sobre o mérito da causa pode exigir o investimento de tempo e de fundos por parte do credor, pelo que o credor poderá sentir-se incentivado a fazer tal investimento apenas depois de ter recebido uma garantia sob a forma de uma medida cautelar provisória, designadamente, a emissão de uma decisão de arresto.

5. Por conseguinte, o prazo mínimo básico para iniciar o processo relativo ao mérito da causa é de 30 dias a contar da data em que é apresentado o pedido de decisão de arresto. A contagem do prazo a partir deste ponto confere-lhe um caráter tangível e faz com que seja do conhecimento tanto o credor e como do tribunal, e oferece segurança jurídica suficiente no que se refere ao momento a partir do qual é calculado o prazo. Há igualmente a possibilidade de o prazo ser fixado em 14 dias a contar da emissão da decisão, nos casos em que, por algum motivo, a decisão sobre o pedido do credor é adiado e a decisão de arresto não é proferida no prazo de 16 dias a contar da apresentação do pedido. Nesses casos, o prazo é automaticamente prorrogado até 14 dias a contar da concessão da decisão. O prazo de 14 dias deverá dar tempo suficiente para o credor ser notificado da decisão proferida e para a decisão ser aplicada, permitindo, ao mesmo tempo, que se mantenha para o efeito surpresa.

6. Quando uma decisão é proferida nos casos em que o credor tenha apresentado um pedido de decisão antes de ter iniciado um processo relativo ao mérito da causa, o tribunal poderá sempre determinar o prazo aplicável em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, para o credor iniciar o processo relativo ao mérito da causa e indicará o prazo em questão na decisão de arresto.

7. É muito importante que tanto o credor como o devedor tomem conhecimento das informações fornecidas na decisão relativamente ao prazo final para iniciar um processo relativo ao mérito da causa. Em primeiro lugar, se o prazo se esgotasse sem que o credor tivesse iniciado o processo relativo ao mérito da causa ou sem que o tribunal tivesse obtido elementos de prova suficientes do credor, a decisão teria automaticamente de ser revogada ou retirada. Além disso, o credor passaria a ser responsável perante o devedor, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do regulamento. Todavia, se o tribunal não revogasse a decisão em tal caso, o devedor poderia utilizar a via de recurso relativa a um incumprimento dos requisitos do regulamento (artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do regulamento). Outra possibilidade de que dispõe o devedor após lhe ter sido notificado o prazo fixado é o direito de requerer uma prorrogação desse prazo. Essa possibilidade tem em conta o facto de que podem existir motivos pelos quais seja adequado que o credor não inicie o processo relativo ao mérito da causa, por exemplo quando as partes chegam a uma solução amigável. Se, num caso desta natureza, o prazo para iniciar o processo relativo ao mérito da causa for prorrogado, o tribunal informa ambas as partes sobre o novo prazo.

8. Como a obrigação de iniciar, em tempo útil, o processo relativo ao mérito da causa tem consequências importantes, deverá ser inequivocamente claro em que momento se considera iniciado um processo relativo ao mérito da causa. Para este efeito, o artigo 10.º, n.º 3, do regulamento reproduz, no essencial, a disposição sobre o início do processo tal como consta no artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

9. O artigo 10.º, n.º 2, do regulamento rege a revogação ou a retirada da decisão de arresto nos casos em que não são recebidos elementos de prova do devedor no prazo para iniciar o processo relativo ao mérito da causa, para confirmar que este requisito foi cumprido. Se a revogação ou o levantamento da decisão de arresto ocorrer no mesmo Estado-Membro, ou seja, se a decisão não tem por objetivo o arresto de fundos em contas mantidas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do tribunal que proferiu a decisão, a revogação ou a retirada da decisão de arresto

deverá ser efetuado em conformidade com o direito do Estado-Membro em que o tribunal estiver situado.

10. Em todos os outros casos, o tribunal tem de preencher um formulário de revogação e transmiti-lo à autoridade competente do Estado-Membro de execução, que, por sua vez, tem de tomar as medidas necessárias para pôr termo à execução da decisão de arresto no Estado-Membro de execução. O tribunal terá ainda de informar tanto o credor como o devedor sobre a revogação ou a retirada da decisão.

2. Obrigação de liberar montantes arrestados em excesso

1. Outra das obrigações do credor está estabelecida no artigo 27.º do regulamento, a saber, a de liberar montantes arrestados em excesso. As circunstâncias que podem dar origem à necessidade de liberar uma parte dos fundos arrestados podem vir a ocorrer se a decisão abranger mais do que uma conta do devedor em diferentes bancos. Não tendo conhecimento do resultado da execução da decisão nos outros bancos, cada banco procurará executar a decisão na totalidade e arrestar o montante nela indicado, pelo que pode haver casos em que o montante total de fundos arrestados em todas as contas seja excessivo, podendo mesmo ser várias vezes superior ao montante a arrestar indicado na decisão. O arresto excessivo de fundos poderá também ocorrer no caso de a decisão ser aplicada depois de serem aplicadas uma ou mais decisões nacionais equivalentes com o objetivo de obter a satisfação do mesmo crédito do credor perante o mesmo devedor. Ambas as situações prejudicam, sem dúvida alguma, os interesses do devedor e, por esse motivo, o regulamento obriga o credor a tomar medidas para liberar imediatamente montantes arrestados em excesso.

2. O direito de requerer a liberação dos montantes arrestados em excesso ocorre com base numa declaração recebida pelo credor, indicando que, em execução da decisão relativamente a uma conta num banco específico, o montante indicado na decisão de arresto seria ultrapassado. Essa declaração será eventualmente a segunda (ou a última) que o credor recebe no âmbito da mesma decisão de arresto, visto que a primeira declaração recebida não pode confirmar o arresto de um montante superior ao indicado na decisão. Tendo sido informado que ocorreu um arresto excessivo, o credor tem de

apresentar, no prazo de três dias úteis a contar da receção dessa declaração, um pedido utilizando do formulário normalizado apropriado, pela via mais rápida possível, à autoridade competente do Estado-Membro de execução no qual ocorreu o arresto excessivo para requerer a liberação dos montantes arrestados em excesso, e a autoridade terá de dar imediatamente instruções ao banco para liberar o montante dos fundos arrestados em excesso.

3. Resulta implicitamente das disposições do regulamento que o banco deverá agir de imediato após receber as instruções da autoridade competente para a liberação dos montantes arrestados em excesso, embora esta obrigação do banco não se encontre expressamente prevista.

4. Se a liberação dos montantes arrestados em excesso disser respeito a várias contas mantidas num mesmo banco, o banco deverá em primeiro lugar liberar os fundos arrestados em contas correntes que não estão unicamente em nome do devedor, depois os fundos arrestados em contas de depósito conjuntas e finalmente os fundos arrestados em contas correntes unicamente em nome do devedor. Por outras palavras, no que se refere à liberação de fundos arrestados, as prioridades estabelecidas nas diversas alíneas do artigo 24.º, n.º 7, do regulamento devem ser aplicadas na ordem inversa, uma vez que este método serve melhor os interesses do devedor e de terceiros.

15. Como o regulamento obriga o credor a contactar diretamente a autoridade competente do Estado-Membro de execução, existe um certo risco no que respeita à verificação adequada da identidade do credor e à autenticidade do seu pedido. No entanto, a fim de liberar, com a maior brevidade possível, os montantes arrestados em excesso não há qualquer obrigação de apresentar o pedido por intermédio da autoridade competente do Estado-Membro onde o credor tem domicílio. Por conseguinte, assim que a autoridade competente do Estado-Membro de execução receber o pedido de liberação dos montantes arrestados em excesso, tem de assumir a responsabilidade de avaliar a possibilidade de abuso de tais pedidos e verificar cuidadosamente a autenticidade do pedido.

16. Em alguns Estados-Membros, a autoridade de execução competente que aplica a decisão relativamente a contas em vários bancos pode ser notificada dos montantes arrestados em excesso antes do credor, pelo que pode ter a possibilidade de os liberar por iniciativa própria. Por

conseguinte, o artigo 27.º, n.º 3, do regulamento deixa ao critério dos Estados-Membros, de acordo com o seu direito nacional, se a liberação dos montantes arrestados em excesso no seu território também pode ser iniciada pela autoridade de execução competente.

3. Responsabilidade do credor

1. Dado que o cumprimento de obrigações é inseparável da responsabilidade e dos efeitos do seu incumprimento ou de danos causados, o regulamento procurou também regular a questão da responsabilidade do credor pelos danos causados ao devedor em virtude de recorrer ao procedimento previsto no regulamento. As disposições sobre a responsabilidade do credor constituem um dos aspetos essenciais do equilíbrio entre os interesses do credor e os do devedor. Com efeito, foram as disposições do artigo 13.º que mais dificultaram a chegada a um acordo durante a negociação do regulamento.

2. A responsabilidade do credor foi uma das questões mais complexas durante as negociações, não só porque é um elemento importante do equilíbrio entre os interesses das partes, mas também porque as disposições em matéria de responsabilidade não são em essência normas processuais, mas sim substantivas. Por conseguinte, verificou-se, acima de tudo, a necessidade de eliminar dúvidas em geral sobre se essa questão deveria ser tratada no regulamento. Foi esclarecido no decurso das negociações que a base jurídica do regulamento, o artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prevê a possibilidade de incluir no regulamento disposições que digam respeito à responsabilidade do credor sempre que sejam necessárias e úteis para alcançar o objetivo do regulamento. A inclusão do artigo foi, obviamente, uma decisão política, e a fundamentação subjacente baseia-se, em parte, no facto de que deixar que a questão fosse regulamentada pelo direito nacional não salvaguardaria os interesses do credor e do devedor da mesma forma em todos os Estados-Membros. Além disso, tal como acima referido, a questão da responsabilidade do credor era vista como um dos aspetos essenciais que influenciam o equilíbrio entre os interesses do credor e os do devedor.

3. Não foi possível obter uma harmonização máxima desse aspeto devido às diferentes tradições de responsabilidade civil nos Estados-Membros: em

alguns Estados-Membros, a responsabilidade objetiva aplica-se à responsabilidade do credor, sendo que é suficiente o dano ter sido causado para se estabelecer responsabilidade, ao passo que noutros Estados-Membros a responsabilidade é baseada na culpa, sendo que o ónus de demonstrar a falta cabe à pessoa que sofreu o prejuízo. No entanto, quando o regulamento foi adotado, chegou-se a acordo pelo menos sobre disposições de harmonização mínima, deixando em aberto a possibilidade de manter determinadas disposições do direito nacional em matéria de responsabilidade do credor pelos prejuízos causados ao devedor.

4. O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento aplica o princípio geral de que o credor é responsável por todo e qualquer dano causado ao devedor decorrente da emissão da decisão de arresto, se o devedor o conseguir provar. No entanto, embora o ónus da prova caiba normalmente ao devedor, o artigo 13.º, n.º 2, do regulamento enumera os casos em que o devedor não tem de provar a falta do credor quando este comete uma violação manifesta das disposições do regulamento — incumprimento das obrigações que incumbem ao devedor — visto que se presume que a falta é do credor. Nos casos a seguir mencionados, presume-se a responsabilidade do credor, a menos que o credor demonstre que a falta, na realidade, cabe a outrem: por exemplo, se a infração ocorrer em virtude de circunstâncias alheias à vontade do credor e não tenha sido possível cumprir todas as obrigações definidas no regulamento mesmo que tinham sido envidados todos os esforços para o fazer.

5. Presume-se que a falta é do credor em quatro casos: 1) se o credor não iniciou o processo relativo ao mérito da causa (exceto se tal for consequência de o devedor ter pago o crédito ao credor ou de as partes terem chegado a um acordo amigável) e a decisão foi revogada; 2) se o credor não tiver requerido a liberação dos montantes arrestados em excesso; 3) se o credor não tiver apresentado ao tribunal que profere a decisão todas as informações relativas a outros pedidos de decisões nacionais equivalentes e, por isso, a concessão de uma decisão europeia de arresto de contas não era adequada ou apenas era adequada para um montante inferior; 4) se o credor não tiver cumprido as obrigações no que respeita à notificação ou tradução de documentos ou ao suprimento da falta de notificação ou da falta de tradução e, por isso, a decisão for revogada ou for posto fim à sua execução.

6. Para além das disposições de base relacionadas com a responsabilidade do credor por qualquer dano causado ao devedor pela decisão de arresto e determinados princípios de responsabilidade do credor estabelecidos pelas regras sobre o ónus da prova, uma disposição igualmente importante é a que consta do artigo 13.º, n.º 3, que prevê que os Estados-Membros podem manter ou introduzir no direito nacional outros fundamentos ou tipos de responsabilidade, bem como disposições de direito nacional sobre o ónus da prova, incluindo as que possam assegurar um nível mais elevado de proteção do devedor, tais como a responsabilidade objetiva do credor.

7. Todos os outros aspetos relacionados com a responsabilidade do credor para com o devedor não especificamente tratados no artigo 13.º, n.os 1 e 2, do regulamento são determinados pelo direito nacional do Estado-Membro de execução. Se, no caso de uma decisão de arresto específica, houver mais de um Estado-Membro de execução, é aplicável o direito do Estado-Membro em que o devedor tem residência habitual ([702]). Se o devedor não tiver domicílio em nenhum dos Estados-Membros de execução, compete ao tribunal determinar qual o Estado-Membro de execução que tem a conexão mais estreita com o caso e aplicar a lei desse Estado-Membro. A fim de resolver esta questão, o tribunal pode considerar o Estado-Membro de execução em que foi arrestado o montante mais elevado como um dos fatores que indicam uma conexão mais estreita por parte desse Estado-Membro com o caso.

XI. Vias de recurso e respetiva aplicação

1. O capítulo 4 do regulamento é consagrado às vias de recurso. Uma grande parte das vias de recurso é destinada ao devedor e constitui um aspeto importante do equilíbrio entre os interesses do credor e os do devedor. Existem também vias de recurso destinadas ao credor ou ao credor e ao devedor agindo em conjunto.

2. As vias de recurso podem ser classificadas de acordo com o objetivo que pretendem atingir ou de acordo com o Estado-Membro em que é possível requerer a sua aplicação. Os artigos 33.º e 34.º do regulamento fazem uma distinção entre as vias de recurso de que o devedor dispõe contra a decisão de arresto e vias de recurso de que o devedor dispõe contra a execução da decisão de arresto. Além disso, o artigo 35.º estabelece outras vias de

recurso de que dispõem o devedor e o credor a título individual ou ambas as partes em conjunto.

3. As vias de recurso contra a decisão de arresto preveem que o devedor possa requerer a revogação ou alteração da decisão de arresto ao tribunal competente do Estado-Membro de origem. As vias de recurso contra a execução de uma decisão de arresto são limitadas na sua aplicação dado que apenas se referem à possibilidade de limitar ou de pôr termo à execução de uma decisão num determinado Estado-Membro de execução, sem ter qualquer impacto em geral na existência da própria decisão ou na eventual execução da decisão em outros Estados-Membros. É possível aceder às vias de recurso contra a execução da decisão de arresto através de um pedido apresentado ao tribunal competente ou, se a lei nacional o previr, à autoridade de execução competente no Estado-Membro em que se procura obter a limitação ou a cessação da execução da decisão de arresto.

4. Muitos dos fundamentos para interposição de um recurso contra a decisão também possibilitam o direito de requerer ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou à autoridade de execução competente que ponha termo à execução da decisão de arresto. Assim, o devedor tem liberdade de escolha em tais casos. Se for mais fácil para o devedor apresentar o pedido junto do tribunal ou da autoridade competente do Estado-Membro de execução, por exemplo porque o devedor reside nesse país e a decisão de arresto foi emitida apenas em relação às contas bancárias aí mantidas, o devedor pode decidir interpor recurso ao abrigo do artigo 34.º em vez do artigo 33.º

1. Vias de recurso gerais: incumprimento das condições para proferir a decisão ou dos requisitos previstos no regulamento

O artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do regulamento estabelece a primeira via de recurso geral à disposição do devedor através da qual este pode, mediante pedido interposto junto do tribunal competente do Estado-Membro de origem, requerer a revogação da decisão se as condições ou os requisitos previstos no regulamento não forem cumpridos. O devedor pode utilizar esta medida se a decisão tiver sido proferida em violação de certas disposições essenciais do regulamento, situação em que o procedimento de decisão europeia de arresto de contas não poderia ter sido utilizado em

geral (por exemplo, se o caso não for de natureza transfronteiras, se a decisão de arresto tiver sido proferida num processo que não era de natureza civil ou comercial, se não for tida em conta a isenção da aplicação do regulamento (dado que o credor estava insolvente, ou que o litígio deveria ser resolvido através de arbitragem, etc.) ou se o tribunal que proferiu a decisão não era competente para o efeito), se não tiverem sido cumpridas certas disposições que deveriam ter sido aplicadas para que a decisão de arresto fosse emitida (por exemplo, as condições de concessão da decisão de arresto não foram aplicadas: não havia risco de que a subsequente execução do crédito do credor fosse impedida, não existia uma necessidade urgente de aplicar uma medida cautelar provisória, ou não existiam elementos de prova que fundamentassem o pedido do credor), ou se a decisão de arresto não tiver sido revogada ou levantada ao abrigo do artigo 10.º apesar de o credor não ter iniciado o processo relativo ao mérito da causa, etc.

2. Vias de recurso específicas

Existe ainda uma série de fundamentos segundo os quais se pode pedir a revogação ou o levantamento da decisão no Estado-Membro de origem, importando, ao mesmo tempo, recordar que também é possível requerer a cessação da execução da decisão pelos mesmos motivos no Estado-Membro de execução. Tal inclui os casos em que os documentos necessários não tenham sido notificados ao devedor no prazo de 14 dias úteis a contar da data de arresto dos fundos, os documentos notificados não tenham sido acompanhados da tradução necessária, os montantes arrestados em excesso não tenham sido liberados em conformidade com o artigo 27.º do regulamento, o crédito já tenha sido pago pelo devedor, o credor tenha perdido o processo relativo ao mérito da causa, ou a decisão judicial relativa ao mérito da causa proferida a favor do credor ou a transação judicial ou documento autêntico a exigir que o devedor pague ao credor tenha sido posteriormente anulada.

2.1. Falta de notificação ou de tradução e a possibilidade de sanar essa falta

1. Neste contexto, importa sublinhar que só será dado provimento ao pedido de recurso interposto em consequência de falta de notificação de

documentos ou de tradução, se a falta não for sanada em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.os 3 e 4, no prazo de 14 dias a contar da data em que o credor for notificado do pedido de recurso apresentado pelo devedor.

2. A possibilidade de sanar a falta de notificação é prevista porque, independentemente do método de notificação, existe o risco de os documentos não chegarem ao devedor (de todo ou num prazo razoável), sem que a pessoa ou entidade responsável pela notificação de documentos esteja em falta. Do mesmo modo, é igualmente especificado que, se o credor for responsável por iniciar a notificação dos documentos, nos termos da lei do Estado-Membro de origem, só é possível sanar a falta de notificação se o credor demonstrar que tomou todas as medidas que tinha de tomar à partida para que os documentos fossem notificados. Se o credor não o puder demonstrar, o pedido de recurso apresentado pelo devedor pode ser aprovado de imediato.

3. A possibilidade de sanar a falta de tradução é prevista, essencialmente, para as situações em que o credor tenha notificado os documentos ao devedor partindo de princípio de que se encontravam redigidos numa língua que o devedor compreendia (artigo 49.º, n.º 1, do regulamento) e o devedor apresente um pedido de recurso por não compreender esse idioma.

4. Se, após o pedido de interposição de recurso, o devedor não receber os documentos que lhe deveriam ter sido notificados ou receber as traduções em falta por outros meios (sanando, assim, a falta de notificação, por exemplo, porque os documentos chegaram pouco depois de ter apresentado o pedido de recurso ou porque o tribunal iniciou uma nova notificação dos documentos por iniciativa própria), o regulamento estabelece condições para uma nova tentativa de notificação dos documentos ou respetivas traduções, a fim de sanar a falta de notificação ou de tradução.

5. A fim de evitar eventuais abusos por parte do devedor decorrentes de falta de notificação de documentos, o devedor tem de indicar no pedido de recurso o endereço para onde deverá ser efetuada a notificação (possibilitando a localização do endereço atual do devedor, que pode não ser o mesmo que foi indicado na decisão) ou pode, em alternativa, optar por levantar os documentos no tribunal do Estado-Membro de origem.

6. Por conseguinte, consoante a hipótese escolhida pelo devedor para a nova tentativa de lhe notificar os documentos ou traduções, a segunda tentativa de notificação pode ser efetuada de uma de duas maneiras.

7. Na primeira hipótese, o credor tem de solicitar ao órgão responsável pela notificação de documentos no Estado-Membro de origem para notificar os documentos ao devedor. Essa autoridade tem de enviar os documentos por correio registado com aviso de receção para a morada indicada pelo devedor. Após a confirmação do envio da carta registada para o endereço indicado, considera-se que a falta de notificação foi adequadamente sanada.

8. Na segunda hipótese, ou seja, se o devedor tiver dado o seu consentimento para levantar os documentos no tribunal, se o credor for o responsável pela notificação, o credor tem de transmitir ao tribunal do Estado-Membro de origem as traduções em falta destinadas ao devedor.

9. Se a falta de notificação ou de tradução for sanada de acordo com as condições estabelecidas no regulamento, a decisão será considerada válida e terá de continuar a ser executada, exceto se o devedor exercer o seu direito de interpor recurso com base em outros fundamentos previstos no regulamento.

2.2. Reexame da garantia

Outra via de recurso à disposição do devedor no tribunal do Estado-Membro de origem é o direito de solicitar o reexame da decisão relativa à garantia do credor. Pode ser apropriado que o devedor utilize esta medida caso o tribunal não exija que o credor constitua uma caução, embora as circunstâncias indiquem que o deveria ter feito (por exemplo, o tribunal aplicou uma isenção de forma injustificada e decidiu que não necessitava de garantia mesmo sem o credor ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que condene o devedor a pagar ao credor, ou o montante da garantia estabelecida pelo tribunal não é suficiente para cobrir uma eventual indemnização por danos causados ao devedor, ou o devedor consegue demonstrar que era adequado e necessário exigir ao credor a constituição de uma garantia no caso de o credor já ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico). Quando o devedor solicita o reexame da decisão relativa à garantia, o juiz do Estado-Membro de origem tem de reavaliar os requisitos

do artigo 12.º do regulamento e os elementos de prova fornecidos pelo devedor. Se o tribunal decidir solicitar uma garantia ou uma garantia adicional tem de informar o credor desse facto. Se o credor não conseguir constituir a garantia necessária no prazo fixado pelo tribunal, a decisão tem de ser revogada ou alterada.

2.3. Vias de recurso contra a execução da decisão de arresto

1. As vias de recurso contra a execução da decisão de arresto destinam-se a assegurar que os montantes impenhoráveis ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução são tomados em consideração de forma correta. Se uma disposição relativa a montantes não penhoráveis for aplicável a pedido do devedor ou se os montantes impenhoráveis não foram tidos em conta corretamente quando a decisão de arresto foi executada, o devedor pode apresentar um pedido para que a execução da decisão seja limitada em conformidade.

2. Para já, importa referir, a este respeito, que a fim de impedir a possibilidade de o devedor apresentar um pedido de isenção em vários países ou relativamente a fundos detidos em várias contas bancárias, está igualmente acessível aos credores uma via de recurso especial nos termos do artigo 35.º, n.º 4, do regulamento, segundo o qual podem requerer, em qualquer Estado-Membro de execução, a alteração da execução de uma decisão, caso a isenção tenha sido aplicada diversas vezes num montante suficientemente elevado que justifique um ajustamento. Naturalmente, o credor só pode recorrer a esta medida se, devido à isenção de certos montantes, o arresto dos fundos não tenha sido executado na totalidade.

3. Um devedor que apresente um pedido ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou à autoridade de execução pode requerer a cessação da execução da decisão se a conta com os fundos arrestados estiver excluída do âmbito de aplicação do regulamento (se a conta for impenhorável ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução, estiver relacionada com qualquer sistema de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários ou for mantida num banco central). Se essa conta for a única em relação à qual foi proferida e executada a decisão, o devedor também pode, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, optar por apresentar junto do tribunal do Estado-Membro de

origem um pedido de revogação da decisão, com base no incumprimento das condições estabelecidas no regulamento.

4. Existem três outros fundamentos, que dizem respeito apenas ao Estado-Membro de execução, com base nos quais o devedor tem direito a requerer a cessação da execução da decisão.

5. Em primeiro lugar, a execução da decisão tem de cessar se a execução da decisão judicial, da transação judicial ou do instrumento autêntico, que era a finalidade da decisão de arresto, for indeferida no Estado-Membro de execução.

6. Em segundo lugar, se a executoriedade da decisão judicial relativa ao mérito da causa for suspensa no Estado-Membro de origem, a execução da decisão de arresto tem de cessar, visto que não é possível suspender temporariamente o arresto de fundos. Nesse caso, não se prevê o direito de requerer a revogação da decisão, exceto se a decisão judicial relativa ao mérito da causa for anulada numa fase posterior, possibilitando a apresentação de um pedido de revogação com base no artigo 33.º, n.º 1, alínea g), do regulamento. Por outro lado, quando o devedor recorre a esta via de recurso, o credor corre o risco de já não existir a possibilidade de arrestar a conta do devedor após o restabelecimento da executoriedade da decisão, dado que, uma vez anulada a executoriedade do arresto de fundos, o devedor passa a ter acesso a esses fundos e tem a possibilidade de os retirar da conta. Porém, tal não obsta a que o credor possa voltar a apresentar um pedido de decisão de arresto.

7. Em terceiro lugar, o devedor pode requerer a cessação da execução da decisão de arresto se esta for manifestamente contrária à ordem pública Estado-Membro de execução. Essa via de recurso tem a particularidade de o pedido só poder ser apresentado junto do tribunal e não da autoridade competente no Estado-Membro de execução.

2.4. Outras vias de recurso ao dispor do devedor e do credor

O artigo 35.º prevê uma série de vias de recurso específicas. Por exemplo, ambas as partes podem requerer ao tribunal que proferiu a decisão de arresto que a altere ou revogue, se as circunstâncias com base nas quais a decisão foi proferida se tiverem alterado (por exemplo, se já não forem

cumpridas as condições para proferir a decisão de arresto (artigo 7.º), ou se o crédito foi apenas parcialmente deferido no processo relativo ao mérito da causa). Além disso, tendo em conta a alteração das circunstâncias, o próprio tribunal pode alterar ou revogar a decisão de arresto, caso o direito nacional do Estado-Membro de origem preveja essa possibilidade. Por último, o artigo 35.º, n.º 3, do regulamento prevê a possibilidade de ambas as partes requererem em conjunto ao tribunal que proferiu a decisão de arresto ou ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou ainda à autoridade de execução competente a revogação ou cessação da execução da decisão, em virtude de terem acordado em resolver o litígio de forma amigável.

3. Procedimento aplicável às vias de recurso

1. O formulário normalizado de requerimento de recurso será estabelecido por meio de atos de execução adotados pela Comissão e incluirá uma enumeração das possíveis vias de recurso, bem como informações úteis a esse respeito. Tal como o pedido de decisão de arresto, o pedido de recurso pode ser apresentado por quaisquer meios de comunicação que sejam aceites pelas regras processuais em vigor no Estado-Membro em que o pedido é apresentado. Nos processos de recurso instaurados ao abrigo do regulamento, a representação por advogado ou por outro profissional da justiça não é obrigatória, a menos que a lei do Estado-Membro do tribunal ou da autoridade em que foi apresentado o pedido disponha em contrário.

2. Após a receção de um pedido de recurso, o tribunal ou a autoridade de execução tem de levar o pedido ao conhecimento da outra parte, dando-lhe a oportunidade de apresentar os seus argumentos sobre o recurso, exceto se o devedor procurar limitar a execução da decisão com base na impenhorabilidade de certos montantes (caso em que o credor apenas será informado da receção do pedido) ou, naturalmente, se ambas as partes tiverem apresentado em conjunto um pedido de revogação da decisão ou de cessação da sua execução, em virtude de terem chegado a um acordo amigável.

3. O regulamento prevê um prazo de 21 dias a contar da data em que o tribunal ou a autoridade de execução competente recebeu todas as informações necessárias para proferir a decisão sobre o recurso. A decisão

tem de ser proferida utilizando o formulário normalizado estabelecido pela Comissão e tem de ser levada ao conhecimento das partes. Será imediatamente executória e será aplicada nos termos da lei do Estado-Membro de execução (se o recurso tiver sido interposto no Estado-Membro onde é mantida a conta bancária) ou, se necessário, o tribunal do Estado-Membro de origem transmite a sua decisão sobre o recurso à autoridade competente do Estado-Membro de execução, que deverá tomar, sem demora, medidas para a sua aplicação.

4. Ambas as partes têm o direito de recorrer de uma decisão relativa a um pedido de recurso. O recurso tem de ser interposto utilizando o formulário normalizado estabelecido. O regulamento não define um prazo de recurso, mas deixa a determinação do prazo para a *lex fori*. O artigo 50.º, n.º 1, alínea m), do regulamento exige que os Estados-Membros informem a Comissão sobre os tribunais nos quais devem ser apresentados os pedidos de recurso contra decisões em matéria de vias de recurso, e os prazos para o fazer.

4. Direito do devedor de constituir garantia em alternativa ao arresto

1. Além das vias de recurso à disposição do devedor, o devedor tem igualmente o direito de constituir garantia em alternativa ao arresto, o que não constitui propriamente uma via de recurso. É uma garantia alternativa com o objetivo de assegurar o mesmo crédito do credor, de forma diferente. A constituição de uma garantia em alternativa ao arresto não influencia a questão de saber se a concessão ou a execução da decisão de arresto era justificada.

2. O direito de constituir garantia em alternativa ao arresto pode ser exercido de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do regulamento, que estabelece dois cenários possíveis: em primeiro lugar, o tribunal que proferiu a decisão de arresto pode ordenar a liberação dos fundos arrestados, se o devedor constituir junto desse tribunal uma garantia correspondente ao montante da decisão, ou uma garantia alternativa; e, em segundo lugar, o devedor pode requerer ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou à autoridade de execução competente que ponha termo à execução da decisão de arresto, e nesse caso o montante da

garantia ou a garantia alternativa a fornecer está ligado ao montante arrestado nesse Estado-Membro. A decisão sobre a liberação dos fundos arrestados é executada e aplicada segundo o procedimento para a execução e aplicação da decisão de arresto.

5. Direitos de terceiros

Tal como o devedor, também terceiros poderão ter interesse em impugnar a decisão ou a sua execução. Neste contexto, o regulamento especifica que o direito de terceiros a impugnar a decisão de arresto se rege pela lei do Estado-Membro de origem e que as eventuais vias de recurso contra a execução da decisão serão determinadas em conformidade com a lei do Estado-Membro de execução. A competência relativamente às vias de recurso à disposição de terceiros pertence ao Estado-Membro onde foi proferida a decisão de arresto, aos tribunais do Estado-Membro de execução ou, se for caso disso, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro, consoante o objetivo que as vias de recurso procuram atingir.

XII. Despesas incorridas no decurso de um procedimento de decisão de arresto, prazos, questões regidas pelo direito nacional

O objetivo do regulamento consiste em estabelecer um procedimento europeu de medidas cautelares provisórias que seja rápido, eficaz e pouco dispendioso. Por conseguinte, o regulamento prevê a adoção de formulários normalizados em todas as línguas oficiais da União para serem utilizados em quase todas as etapas do procedimento, promove a utilização de tecnologias de comunicação modernas, permite que os métodos utilizados para a assinatura de documentos sejam tecnologicamente neutros, não exige a representação por advogado ou por outro profissional da justiça, entre outros aspetos.

1. Despesas e taxas

1. Embora o regulamento procure reduzir os custos decorrentes da execução de créditos em litígios transfronteiras, é evidente que não é realista esperar que se consiga evitar completamente os custos associados à obtenção e à

execução de uma decisão de arresto, a um processo de recurso ou de obtenção de informações sobre a conta do devedor, ou ainda à própria aplicação da decisão. Por conseguinte, o tribunal, outra autoridade ou banco tem o direito de pedir o pagamento de determinadas taxas. Estas questões são tratadas pelo regulamento de maneira minimalista, sob a forma de determinados princípios em matéria de despesas definidos nos artigos 42.º a 44.º do regulamento.

2. Embora as custas judiciais dos processos para obter uma decisão de arresto ou de recurso contra uma decisão de arresto sejam determinadas em conformidade com o direito nacional dos Estados-Membros, o regulamento prevê que essas custas judiciais não podem ser superiores às despesas relativas à obtenção de uma decisão nacional equivalente ou relativas a um recurso contra uma decisão nacional. Os Estados-Membros terão de fornecer à Comissão uma indicação das custas judiciais, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, alínea n), do regulamento.

3. Além disso, as autoridades do Estado-Membro de execução podem também cobrar taxas pelo tratamento ou a execução de uma decisão de arresto ou pelo fornecimento de informações sobre a conta do devedor. O momento do pagamento dessas taxas depende do direito nacional do Estado-Membro de execução (por exemplo, poderá ser exigido o pagamento adiantado das taxas pela execução da decisão de arresto). No que respeita à determinação do valor das taxas, os Estados-Membros têm de aprovar uma tabela de taxas ou outro conjunto de regras com base nas quais serão calculadas as taxas. Ao estabelecer uma tabela de taxas ou um conjunto de regras, cada Estado-Membro pode ter em conta o montante da decisão de arresto e a complexidade do seu tratamento, mas em caso algum as taxas cobradas pelas autoridades do Estado-Membro de execução no contexto de uma decisão europeia de arresto de contas podem ser mais elevadas do que as taxas cobradas no mesmo Estado-Membro no âmbito de decisões nacionais. Também terão de ser comunicadas à Comissão as informações sobre a tabela de taxas ou conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, alínea j), do regulamento.

4. O direito dos bancos de cobrar taxas pela aplicação de uma decisão de arresto depende da questão de saber se os bancos podem cobrar taxas pela

aplicação de medidas nacionais equivalentes ao abrigo do direito nacional. Se, de um modo geral, essas taxas puderem ser cobradas pelos bancos, também podem ser aplicadas no âmbito da aplicação de uma decisão europeia de arresto de contas e quem deverá suportar as despesas (quer se trate do devedor ou do credor) será também determinado em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução. Deverão igualmente ser comunicadas à Comissão as informações sobre o regime vigente no Estado-Membro em relação ao pagamento das despesas incorridas pelos bancos e qual das partes é responsável pelo seu pagamento (a título provisório e a título definitivo), em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, alínea i), do regulamento. No momento de determinar as despesas reais suportadas pelos bancos na aplicação de uma decisão europeia de arresto de contas, pode ser tida em conta a complexidade da aplicação da decisão. No entanto, regra geral, também neste caso as taxas não podem ser mais elevadas do que as taxas cobradas pela aplicação de decisões nacionais equivalentes.

5. Se os bancos forem obrigados a divulgar informação sobre contas mantidas pelo devedor à autoridade de informação, em conformidade com o artigo 14.º do regulamento, não podem ser compensados num valor superior às despesas em que efetivamente incorreram e, além disso, não podem cobrar mais por fornecer informações do que cobrariam ao abrigo de uma decisão nacional equivalente.

2. Prazos

1. Para efeitos da fixação dos prazos para o tribunal e autoridades envolvidas tomarem medidas, o regulamento teve de encontrar um equilíbrio entre, por um lado, a fixação de prazos tão curtos quanto possível para permitir o rápido arresto de fundos e a rápida notificação do devedor com vista a garantir os seus direitos de defesa e, por outro lado, a fixação de prazos suficientemente longos para o tribunal e as autoridades cumprirem corretamente os deveres estabelecidos no regulamento, em especial, a avaliação adequada de todas as circunstâncias do caso antes de tomar uma decisão. A este propósito, há que chamar a atenção para o artigo 45.º do regulamento, que estabelece que, se, em virtude de circunstâncias excecionais (tais como a especial complexidade do processo ou circunstâncias que escapam ao controlo do juiz), o tribunal ou a autoridade

envolvida não conseguir desempenhar uma tarefa específica ou tomar uma decisão dentro do prazo previsto no regulamento, deve tomar as medidas necessárias o mais rapidamente possível.

2. Os prazos são definidos em dias úteis ou dias de calendário. A menos que seja expressamente indicado que deverão ser calculados em dias úteis, os prazos deverão ser calculados em dias de calendário. Existe apenas uma única ocasião — no artigo 47.º, n.º 2, do regulamento — em que um prazo é calculado em meses, onde se fixa o prazo de seis meses como o período máximo de conservação de dados pessoais. Os prazos são calculados de acordo com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos. Sempre que o regulamento estabelece prazos em dias úteis, não se incluem os sábados, domingos e dias feriados. Sempre que um prazo fixado em dias de calendário coincidir com um sábado, domingo ou feriado, o prazo é definido como o final da última hora do dia útil seguinte.

3. Articulação com o direito processual nacional

1. Como já foi referido várias vezes, todas as questões processuais não abordadas especificamente pelo regulamento são regidas pela lei do Estado-Membro onde será levada a cabo a ação específica. Alguns dos aspetos deixados ao critério do direito nacional são expressamente mencionados no regulamento, como, por exemplo, outros métodos de obtenção de provas, métodos de obtenção de informações sobre a conta do devedor, fundamentos adicionais de responsabilidade do credor, a forma da garantia, a possibilidade de o devedor efetuar voluntariamente o pagamento a partir dos fundos arrestados, as obrigações relativas à tradução e ao reembolso das despesas de tradução, a possibilidade de os montantes arrestados em excesso serem liberados por iniciativa da autoridade competente, a possibilidade de arrestar contas conjuntas e contas abertas em nome de terceiros, montantes impenhoráveis, a possibilidade de a autoridade de execução tomar decisões sobre a aplicação de uma via de recurso, tecnologias de comunicação aceitáveis, métodos de informar as partes sobre as decisões tomadas, etc. A questão do reembolso das despesas incorridas pela parte vencedora é também deixada ao critério do direito

nacional, ainda que a proposta inicial da Comissão tivesse consagrado um artigo a essa questão.

2. Além disso, o artigo 46.º, n.º 2, estabelece outra norma de conflitos de leis que especifica que os efeitos da instauração de um processo de insolvência sobre a execução de uma decisão de arresto se regem pela lei do Estado-Membro onde foi instaurado o processo de insolvência. Embora o procedimento de decisão de arresto não possa ser utilizado para arrestar os fundos de uma pessoa contra a qual tenha sido aberto um processo de insolvência, pode acontecer que seja aberto um processo de insolvência contra um devedor numa fase posterior. Nesse caso, a referida disposição do regulamento deverá ser utilizada para determinar a lei que deve ser aplicada para decidir sobre a questão da execução da decisão de arresto.

XIII. Após a adoção do regulamento

1. Formulários normalizados

Quando o regulamento foi adotado, em 15 de maio de 2014, e entrou em vigor, em 17 de julho de 2014, nem tudo o que era necessário para o bom desempenho do procedimento na prática tinha sido adotado, dado que a Comissão ainda tinha em mãos a tarefa de elaborar os formulários normalizados dos documentos a que se refere o regulamento. Para o efeito, a Comissão tem de adotar atos de execução com a assistência de um comité composto por representantes dos Estados-Membros, em conformidade com o procedimento consultivo previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Será possível aceder aos formulários adotados que devem ser utilizados no procedimento de decisão europeia de arresto de contas, bem como a outras informações úteis para as partes, através do Portal Europeu da Justiça.

2. Entrada em vigor

1. O mais tardar seis meses antes de o regulamento entrar em vigor, a Comissão deverá também receber informações fornecidas pelos Estados-Membros sobre questões importantes relacionadas com o desempenho do

procedimento de decisão europeia de arresto de contas em cada Estado-Membro, tal como previsto no artigo 50.º do regulamento. Essas informações serão divulgadas ao público através de vários meios, em especial através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

2. Todos os trabalhos preparatórios e as adaptações ao direito nacional dos Estados-Membros que participam na aplicação do regulamento, necessárias para a aplicação do regulamento na prática, deverão ser concluídas até 17 de janeiro de 2017, que é o dia em que o regulamento entra em vigor, e os primeiros pedidos de decisão de arresto podem ser apresentados junto dos tribunais dos Estados-Membros.

3. Reexame

1. Quando se completarem cinco anos após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão deverá avaliar a aplicação do regulamento, identificar eventuais problemas que tenham surgido e, se necessário, propor alterações ao regulamento.

2. A fim de avaliar de forma adequada a aplicação das disposições do regulamento, os Estados-Membros terão de prestar informações, a pedido da Comissão, sobre o número de pedidos de decisões de arresto apresentados em cada Estado-Membro, qual a percentagem de pedidos deferidos por meio da concessão de uma decisão de arresto, o número de vezes que foi interposto um pedido de recurso por parte de um devedor contra uma decisão de arresto ou contra a sua execução e o número de recursos interpostos contra decisões judiciais sobre decisões de arresto. A fim de analisar mais em pormenor se foram criadas as condições adequadas para a concessão de uma decisão de arresto quando o regulamento foi adotado e se são entendidas e aplicadas de maneira uniforme nos diferentes Estados-Membros, é importante que a Comissão conheça os resultados dos trabalhos sobre os pedidos de recurso apresentados, pelo que é desejável que os Estados-Membros guardem essas informações e as prestem a pedido da Comissão.

3. No seu relatório sobre a aplicação do regulamento, a Comissão terá igualmente de avaliar a possibilidade de abordar duas questões do regulamento que foram muito debatidas durante as negociações do mesmo mas relativamente às quais não foi possível chegar a acordo: a inclusão dos

instrumentos financeiros no âmbito de aplicação do regulamento e a possibilidade de arrestar os montantes depositados numa conta após o arresto de fundos caso os fundos arrestados no momento da aplicação da decisão de arresto sejam insuficientes.

4. Dado que tanto as empresas como os consumidores muitas vezes investem os fundos disponíveis em instrumentos financeiros, a proposta inicial da Comissão incluía a possibilidade de utilizar uma decisão de arresto para proceder ao arresto de uma vasta gama de instrumentos financeiros, sendo o seu valor determinado com base na taxa de mercado do dia da aplicação da decisão. No entanto, tornou-se claro durante os debates que, a fim de incluir os instrumentos financeiros no âmbito de aplicação do regulamento, seria necessária uma avaliação da variedade e das características específicas desses instrumentos, e, para o efeito, o regulamento teria de incluir um número excessivo de disposições específicas para tratar de questões específicas ou teria de proporcionar a flexibilidade necessária nos casos em que se procurasse proceder ao arresto de instrumentos financeiros. Não é possível estabelecer facilmente o valor de determinados instrumentos financeiros; o valor de mercado de outros instrumentos financeiros sofre alterações abruptas e restringir a possibilidade de utilizar esses instrumentos durante um período ilimitado, sem o direito de reagir à evolução do mercado pode reduzir muito seriamente o valor dos instrumentos financeiros arrestados depois de liberados e, assim, prejudicar os interesses não apenas do devedor mas também do credor; e outros instrumentos financeiros têm um vencimento limitado, que pode ser atingido quando a decisão de arresto está ainda em vigor.

5. A variação do valor dos instrumentos financeiros pode ainda ter impacto sobre a obrigação de liberar montantes arrestados em excesso. Será que o devedor deve ter, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de vender os seus instrumentos financeiros possibilitando o arresto dos fundos obtidos e, nesse caso, será necessário emitir uma nova declaração sobre os fundos arrestados e transmiti-la a todas as partes interessadas no procedimento? Mesmo quando os debates incidiram sobre a possibilidade de limitar a gama de instrumentos financeiros incluídos no âmbito de aplicação do regulamento apenas aos instrumentos financeiros com maior liquidez — ações, obrigações e unidades de fundos de investimento coletivo — todas estas e outras questões ficaram por resolver. Por isso, foi

acordado que, por enquanto, o regulamento não iria prever o arresto de instrumentos financeiros, mas que se voltaria a abordar a questão e tentaria encontrar possíveis soluções durante o reexame do regulamento.

6. Atualmente, o regulamento não inclui a possibilidade de arrestar fundos que entrem na conta do devedor após a aplicação da decisão de arresto, embora esta questão tenha sido debatida várias vezes durante as negociações do regulamento. Apesar de ser muito útil em termos de proteção dos interesses do credor, o arresto de fundos depositados numa data posterior complicaria o trabalho dos bancos: teriam de verificar periodicamente o saldo da conta do devedor, teria de ser emitida uma nova declaração relativa ao arresto de fundos de cada vez que fossem arrestados fundos adicionais (podendo ser montantes muito pequenos) e, normalmente, essas declarações deveriam ser enviadas ao tribunal, ao credor e ao devedor, o que implicaria um encargo administrativo talvez não se justificasse dados os montantes eventualmente muito pequenos a serem arrestados para além do montante inicial arrestado. Tendo em conta o que precede, o regulamento contém atualmente uma solução mais simples e mais clara: a decisão só se aplica a montantes detidos na conta no momento da sua aplicação. A adequação de arrestar os fundos creditados na conta posteriormente e a possibilidade de introduzir as disposições necessárias para aplicar esse arresto serão reconsideradas aquando do reexame do regulamento.

REGULAMENTO (UE) N.º 655/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 15 de maio de 2014

que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.° 2, alíneas a), e) e f),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([703]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([704]),

Considerando o seguinte:

(1) A União atribuiu-se como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deverá adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriço, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º, n.° 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), essas medidas podem incluir medidas destinadas a assegurar, nomeadamente, o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e a respetiva execução, o acesso efetivo à justiça e a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) Em 24 de outubro de 2006, através do «Livro Verde sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias», a Comissão lançou uma consulta sobre a necessidade de

um procedimento europeu uniforme para o arresto de contas bancárias e as possíveis características de tal procedimento.

(4) No Programa de Estocolmo de dezembro de 2009 ([705]), que estabelece as prioridades em matéria de liberdade, segurança e justiça para 2010 a 2014, o Conselho Europeu convidou a Comissão a avaliar a necessidade, e a viabilidade, de certas medidas provisórias, inclusive cautelares, a nível da União, para impedir, por exemplo, o desaparecimento de bens antes da execução de um pedido, e a apresentar as propostas apropriadas para melhorar a eficiência da execução das decisões judiciais na União em matéria de contas bancárias e património dos devedores.

(5) Em todos os Estados-Membros existem procedimentos nacionais para a obtenção de medidas cautelares, como as decisões de arresto de contas, mas as condições para a concessão dessas medidas e a eficácia da sua aplicação variam consideravelmente. Além disso, o recurso a medidas cautelares nacionais pode ser difícil nos casos que tenham incidência transfronteiriça, em especial quando o credor pretenda arrestar várias contas localizadas em diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, afigura-se necessário e adequado adotar um instrumento jurídico da União, vinculativo e diretamente aplicável, que institua um novo procedimento da União que permita, em processos transfronteiriços, o arresto de forma eficiente e rápida dos fundos detidos em contas bancárias.

(6) O procedimento estabelecido pelo presente regulamento deverá servir de meio adicional e facultativo para o credor, que mantém a faculdade de recorrer a qualquer outro procedimento de obtenção de uma medida equivalente ao abrigo do direito nacional.

(7) Um credor deverá poder obter uma medida cautelar sob a forma de uma decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto» ou «decisão») que impeça o levantamento ou a transferência de fundos que o seu devedor possui numa conta bancária mantida num Estado-Membro se existir o risco de, sem essa medida, a subsequente execução do seu crédito sobre o devedor ser frustrada ou consideravelmente dificultada. O arresto de fundos mantidos na conta do devedor deverá ter como efeito impedir que não apenas o próprio devedor, mas também as pessoas por este autorizadas a fazer pagamentos através dessa conta, por exemplo, por meio de uma

ordem permanente, através de débito direto ou da utilização de um cartão de crédito, utilizem os ditos fundos.

(8) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger todas as matérias civis e comerciais, com exceção de determinadas matérias bem definidas. Deverão ser excluídos do seu âmbito de aplicação, nomeadamente, os créditos sobre devedores em processos de insolvência. Isto significa que não pode ser proferida uma decisão de arresto contra o devedor, uma vez que lhe tenha sido instaurado um processo de insolvência na aceção do Regulamento (CE) n.° 1346/2000 do Conselho ([706]). Por outro lado, a exclusão deverá permitir que a decisão de arresto seja utilizada para garantir a recuperação de pagamentos prejudiciais efetuados pelo devedor a terceiros.

(9) O presente regulamento deverá aplicar-se às contas detidas em instituições de crédito cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta.

Não deverá portanto aplicar-se a instituições financeiras que não aceitam tais depósitos, por exemplo instituições que financiam projetos de exportação e de investimento ou projetos em países em desenvolvimento, ou instituições que prestam serviços no mercado financeiro. Além disso, o presente regulamento não deverá aplicar-se às contas bancárias detidas pelos bancos centrais ou nestes bancos sempre que atuem na sua qualidade de autoridades monetárias, nem a contas que não podem ser arrestadas por decisões nacionais equivalentes a uma decisão de arresto ou de outra forma impenhoráveis nos termos do direito do Estado-Membro onde a conta em causa é mantida.

(10) O presente regulamento deverá aplicar-se apenas a processos transfronteiriços e definir o que constitui um processo transfronteiriço neste contexto específico. Para efeitos do presente regulamento, deverá considerar-se que existe um processo transfronteiriço quando o tribunal que aprecia o pedido de decisão de arresto se situar num Estado-Membro e a conta bancária visada pela decisão for mantida noutro Estado-Membro. Também poderá considerar-se que existe um processo transfronteiriço quando o credor estiver domiciliado num Estado-Membro e o tribunal e a conta bancária a arrestar estiverem localizados noutro Estado-Membro.

O presente regulamento não deverá aplicar-se ao arresto de contas mantidas no Estado-Membro onde se encontra o tribunal em que foi apresentado o pedido de decisão de arresto se o domicílio do credor também for nesse Estado-Membro, ainda que o credor requeira ao mesmo tempo uma decisão de arresto respeitante a uma ou várias contas mantidas noutro Estado-Membro. Nesse caso, o credor deverá fazer dois pedidos distintos, um de decisão de arresto e outro destinado à obtenção de uma medida nacional.

(11) O procedimento para a decisão de arresto deverá estar ao dispor do credor que deseje garantir, antes de instaurar um processo relativo ao mérito da causa, e em qualquer fase desse processo, a execução de uma decisão sobre o mérito que venha a ser proferida posteriormente no mesmo processo. Deverá ser acessível igualmente ao credor que já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija que o devedor efetue o pagamento do crédito ao credor.

(12) A decisão de arresto deverá poder ser utilizada para efeito de garantir créditos já vencidos. Deverá também poder ser utilizada para créditos ainda não vencidos, desde que decorram de uma transação ou de um evento já ocorrido e que o seu montante possa ser determinado, incluindo as ações em matéria extracontratual e as ações cíveis de indemnização ou restituição fundadas em infração penal.

O credor deverá poder requerer que a decisão de arresto seja proferida para o montante do capital em dívida ou para um montante inferior. Esta última possibilidade pode ser do seu interesse, por exemplo se já tiver obtido alguma outra garantia para parte do crédito.

(13) A fim de assegurar uma relação estreita entre o processo relativo à decisão de arresto e o processo relativo ao mérito da causa, a competência internacional para proferir a decisão deverá ser dos tribunais do Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes para decidir sobre o mérito da causa. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de processos relativos ao mérito da causa deverá abranger todos os processos destinados a obter um título executório para o crédito subjacente, incluindo, por exemplo, processos sumários relativos a injunções de pagamento e processos do tipo «*procédure de référé*» existentes em França (processo de medidas provisórias). Se o devedor for um consumidor domiciliado num

Estado-Membro, a competência para proferir a decisão deverá caber unicamente aos tribunais desse Estado-Membro.

(14) As condições de concessão da decisão de arresto deverão proporcionar um equilíbrio adequado entre o interesse do credor em obter uma decisão e o interesse do devedor em prevenir abusos da decisão.

Por conseguinte, quando o credor apresentar um pedido de decisão de arresto antes de obter uma decisão judicial, o tribunal ao qual é apresentado o pedido deverá certificar-se, com base nos elementos de prova apresentados pelo credor, de que é provável que este obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor.

Além disso, o credor deverá ter a obrigação de, em todas as circunstâncias, mesmo quando já tiver obtido uma decisão judicial, demonstrar suficientemente ao tribunal que o seu crédito tem necessidade urgente de proteção judicial e que, sem a decisão, a execução da decisão judicial existente ou futura pode ser frustrada ou consideravelmente dificultada por existir um risco real de que, na altura em que o credor vir esta decisão executada, o devedor possa ter delapidado, ocultado ou destruído os bens ou tê-los alienado abaixo do seu valor, com uma amplitude inabitual ou de modo pouco habitual.

O tribunal deverá avaliar as provas da existência desse risco apresentados pelo credor. Tais provas poderão ter a ver, por exemplo, com o comportamento do devedor em relação ao crédito do credor ou num anterior litígio entre as partes, com o historial de crédito do devedor, com a natureza dos bens do devedor e com qualquer ato recentemente praticado por este a respeito dos seus bens. Ao avaliar as provas, o tribunal poderá considerar que os levantamentos efetuados das contas e os gastos em que o devedor incorre para exercer a sua atividade profissional habitual ou para despesas familiares recorrentes não são, em si mesmos, inabituais. A simples falta de pagamento ou contestação do crédito, ou o simples facto de o devedor ter mais do que um credor não deverá, por si só, ser considerado prova suficiente para justificar a emissão de uma decisão. O simples facto de a situação financeira do devedor ser precária ou estar a deteriorar-se também não deverá, por si só, constituir um fundamento suficiente para proferir uma decisão. No entanto, o tribunal poderá ter em conta estes fatores na avaliação global da existência do risco.

(15) A fim de assegurar o efeito de surpresa da decisão de arresto e assegurar que ela será um instrumento útil para um credor que tenta cobrar dívidas de um devedor em processos transfronteiriços, o devedor não deverá ser informado do pedido do credor, nem ser ouvido antes da concessão da decisão de arresto ou dela notificado antes da sua aplicação. Se, com base nos elementos de prova e nas informações prestadas pelo credor ou, se aplicável, pela(s) sua(s) testemunha(s), o tribunal considerar que não se justifica o arresto da conta ou das contas em causa, não deverá proferir a decisão.

(16) Em situações em que o credor apresenta o pedido de uma decisão de arresto antes de iniciar o processo relativo ao mérito da causa perante um tribunal, o presente regulamento deverá obrigá-lo a iniciar esse processo num prazo específico e deverá obrigá-lo também a fornecer a prova de tal início ao tribunal em que apresentou o pedido de decisão. Caso o credor não cumpra esta obrigação, a decisão deverá ser revogada pelo tribunal por sua própria iniciativa ou deverá ser levantada automaticamente.

(17) Uma vez que não há audição prévia do devedor, o presente regulamento deverá prever salvaguardas específicas a fim de evitar abusos com base na decisão e de proteger os direitos do devedor.

(18) Uma importante salvaguarda dessa natureza deverá ser a possibilidade de exigir que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar que o devedor possa ser indemnizado posteriormente por quaisquer prejuízos que lhe tenham sido causados pela decisão de arresto. Consoante o direito nacional, essa garantia poderá ser constituída sob a forma de depósito ou garantia alternativa, por exemplo uma garantia bancária ou uma hipoteca. Deverá ficar ao critério do tribunal determinar o montante da garantia suficiente para prevenir a utilização abusiva da decisão e assegurar que o devedor seja indemnizado, devendo o tribunal poder, na falta de elementos de prova específicos quanto ao montante dos prejuízos potenciais, considerar o montante pelo qual será proferida a decisão de arresto como uma indicação para determinar o montante da garantia.

No caso de o credor ainda não ter obtido uma decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico que obrigue o devedor a pagar-lhe o crédito, a constituição de garantia deverá ser a regra geral e o tribunal só a poderá dispensar, ou exigir a constituição de uma garantia em montante

inferior, em casos excecionais, se entender que tal garantia é inadequada, supérflua ou desproporcionada face às circunstâncias do caso. Entre essas circunstâncias poderão contar-se, por exemplo, os casos em que o credor tenha razões especialmente fortes mas não disponha de meios suficientes para constituir a garantia, o crédito relativo à obrigação de alimentos ou ao pagamento de salários, ou o montante do crédito ser tal que não haja probabilidades de a decisão causar prejuízos ao devedor, por exemplo uma dívida comercial de pequeno montante.

No caso de o credor já ter obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, a constituição de garantia deverá ficar ao critério do tribunal. A constituição de garantia pode ser adequada, por exemplo, quando a decisão judicial cuja execução se pretende assegurar com a decisão de arresto não tenha ainda força executória ou só a título provisório tenha força executória, por motivo de recurso pendente, exceto nos casos excecionais supramencionados.

(19) Outro elemento importante para atingir um equilíbrio adequado entre os interesses do credor e os do devedor deverá ser uma regra sobre a responsabilidade do credor por qualquer dano causado ao devedor pela decisão de arresto. O presente regulamento deverá, por conseguinte, prever, como norma mínima, a responsabilidade do credor sempre que os prejuízos causados ao devedor pela decisão de arresto sejam imputáveis a falta do credor. Neste contexto, o ónus da prova cabe ao devedor. No que respeita aos fundamentos de responsabilidade especificados no presente regulamento, deverá ser prevista uma regra harmonizada que estabeleça uma presunção ilidível de culpa por parte do credor.

Além disso, os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir no seu direito nacional outros fundamentos de responsabilidade para além dos especificados no presente regulamento. Para esses outros fundamentos de responsabilidade, os Estados-Membros deverão também poder manter ou introduzir outros tipos de responsabilidade, como a responsabilidade objetiva.

O presente regulamento deverá também estabelecer uma norma de conflitos de leis que especifique que a lei aplicável à responsabilidade do credor deverá ser a lei do Estado-Membro de execução. Quando existam vários Estados-Membros de execução, a lei aplicável deverá ser a lei do Estado-Membro de execução em que o devedor tem residência habitual.

Caso o devedor não tenha residência habitual em nenhum dos Estados-Membros de execução, a lei aplicável deverá ser a lei do Estado-Membro de execução com o qual o processo tem a conexão mais estreita. Na determinação da conexão mais estreita, o montante da quantia arrestada nos vários Estados-Membros de execução poderá ser um dos fatores a ter em conta pelo tribunal.

(20) A fim de superar as dificuldades práticas existentes na obtenção de informações sobre o paradeiro da conta bancária do devedor num contexto transfronteiriço, o presente regulamento deverá estabelecer um mecanismo que permita ao credor solicitar que as informações necessárias para identificar a conta do devedor sejam obtidas pelo tribunal, antes da concessão de uma decisão de arresto, junto da autoridade de informação designada do Estado-Membro onde o credor considera que o devedor detém uma conta. Dada a especificidade de tal intervenção das autoridades públicas, e de tal acesso a dados privados, o acesso a informações sobre contas deverá, regra geral, ser concedido apenas nos casos em que o credor já obteve uma decisão executória, uma transação judicial ou um instrumento autêntico. Contudo, a título excecional, deverá ser possível ao credor apresentar um pedido de informação sobre contas, mesmo que a decisão, a transação judicial ou o instrumento autêntico não tenha ainda força executória. Este pedido deverá ser possível nos casos em que o montante a arrestar seja avultado, tendo em conta as circunstâncias pertinentes, e o tribunal considere, com base nos elementos de prova apresentados pelo credor, que há uma necessidade urgente de tais informações devido ao risco de que, sem elas, a subsequente execução do crédito do credor contra o devedor possa ficar comprometida, o que poderá conduzir a uma deterioração substancial da situação financeira do credor.

Para permitir que esse mecanismo funcione, os Estados-Membros deverão prever no seu direito nacional um ou mais métodos para a obtenção dessas informações que sejam eficazes e eficientes e não sejam desproporcionados em termos de custos ou de tempo. O mecanismo só deverá aplicar-se se todas as condições e requisitos para a concessão da decisão de arresto forem cumpridos e o credor tiver fundamentado devidamente no seu pedido as razões pelas quais considera que o devedor detém uma ou mais contas num Estado-Membro específico, por exemplo porque o devedor

trabalha ou exerce uma atividade profissional nesse Estado-Membro ou aí possui bens.

(21) A fim de garantir a proteção dos dados pessoais do devedor, as informações obtidas sobre a identificação da sua conta bancária ou contas bancárias não deverão ser facultadas ao credor. Só deverão ser fornecidas ao tribunal requerente e, excecionalmente, ao banco do devedor se este ou outra entidade responsável pela execução da decisão no Estado-Membro de execução não for capaz de identificar uma conta do devedor com base nas informações constantes da decisão, por exemplo quando no mesmo banco existem contas de várias pessoas com o mesmo nome e o mesmo endereço. Sempre que, em tal caso, estiver indicado na decisão que o número ou os números da(s) conta(s) a arrestar foram obtidos através de um pedido de informações, o banco deverá solicitar essas informações à autoridade de informação do Estado-Membro de execução, podendo fazer esse pedido de uma forma informal e simples.

(22) O presente regulamento deverá conceder ao credor o direito de interpor recurso da recusa de concessão da decisão de arresto. Esse direito não deverá prejudicar a possibilidade de o credor apresentar um novo pedido de decisão de arresto com base em novos elementos factuais ou novas provas.

(23) As estruturas de execução para o arresto das contas bancárias variam consideravelmente nos Estados-Membros. A fim de evitar a duplicação dessas estruturas nos Estados-Membros e respeitar os procedimentos nacionais na medida do possível, o presente regulamento, no que respeita à execução e aplicação efetiva da decisão de arresto, deverá basear-se nos métodos e estruturas existentes para a execução e aplicação das decisões nacionais equivalentes no Estado-Membro em que a decisão será executada.

(24) A fim de assegurar uma execução rápida, o presente regulamento deverá prever a transmissão da decisão do Estado-Membro de origem à autoridade competente do Estado-Membro de execução por quaisquer meios adequados que garantam que o conteúdo dos documentos transmitidos é verdadeiro, fidedigno e facilmente legível.

(25) Aquando da receção da decisão de arresto, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deverá tomar as medidas necessárias para que a decisão seja executada de acordo com o seu direito nacional, quer

transmitindo a decisão recebida ao banco ou a outra entidade responsável por fazer executar tais decisões nesse Estado-Membro, quer, caso o direito nacional assim o preveja, dando instruções ao banco para aplicar a decisão.

(26) Consoante o método previsto no direito do Estado-Membro de execução para decisões nacionais equivalentes, a decisão de arresto deverá ser aplicada bloqueando o montante arrestado na conta do devedor ou, se o direito nacional assim determinar, transferindo esse montante para uma conta específica para efeitos do arresto, que poderá ser uma conta detida ou pela autoridade de execução competente, o tribunal, o banco no qual o devedor detém a sua conta, ou um banco designado como entidade de coordenação para o arresto num determinado caso.

(27) O presente regulamento não deverá excluir a possibilidade de o pagamento de taxas pela execução da decisão de arresto poder ser pedido antecipadamente. Esta questão deverá ser determinada pelo direito nacional do Estado-Membro em que a decisão será executada.

(28) Uma decisão de arresto deverá ter a mesma prioridade, se a houver, que uma decisão nacional equivalente no Estado-Membro de execução. Se, ao abrigo do direito nacional, certas medidas de execução tiverem prioridade sobre medidas de arresto, deverá ser-lhes dada a mesma prioridade em relação às decisões de arresto ao abrigo do presente regulamento. Para efeitos do presente regulamento, as decisões «*in personam*» existentes nalguns ordenamentos jurídicos nacionais deverão ser consideradas decisões nacionais equivalentes.

(29) O presente regulamento deverá prever a imposição ao banco ou a outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto no Estado-Membro de execução de uma obrigação de declarar se e, em caso afirmativo, em que medida, a decisão levou ao arresto de quaisquer fundos do devedor, e ao credor de uma obrigação de assegurar a liberação de quaisquer fundos arrestados que excedam o montante especificado na decisão.

(30) O presente regulamento deverá salvaguardar o direito do devedor a um tribunal imparcial e o seu direito à ação e deverá, portanto, tendo em conta a natureza *ex parte* do processo para a concessão da decisão de arresto, permitir-lhe impugnar a decisão ou a sua execução com base nos

fundamentos previstos no presente regulamento imediatamente após a aplicação da decisão.

(31) Neste contexto, o presente regulamento deverá exigir que a decisão de arresto, todos os documentos apresentados pelo credor ao tribunal no Estado-Membro de origem e as traduções necessárias sejam notificados ao devedor imediatamente após a aplicação da decisão. O tribunal deverá ter poderes discricionários para apensar quaisquer outros documentos em que tiver baseado a sua decisão e de que o devedor possa necessitar para interpor recurso, tais como transcrições completas de qualquer audiência oral.

(32) O devedor deverá poder solicitar uma reapreciação da decisão de arresto, nomeadamente se as condições ou os requisitos previstos no presente regulamento não tiverem sido cumpridos, ou se as circunstâncias que levaram à concessão da decisão se tiverem alterado de tal forma que uma concessão deixe de ter fundamento. Por exemplo, o devedor deverá poder recorrer se o processo não constituir um processo transfronteiriço tal como definido no presente regulamento, se as regras de competência estabelecidas no presente regulamento não tiverem sido respeitadas, se o credor não tiver instaurado um processo relativo ao mérito da causa dentro do prazo previsto no presente regulamento e o tribunal não tiver revogado consequentemente a decisão por sua própria iniciativa ou a decisão não tiver sido levantada automaticamente, ou se o crédito do credor não necessitar de proteção urgente sob a forma de uma decisão de arresto, por não existir o risco de a execução subsequente desse crédito ser impedida ou ser substancialmente dificultada, ou se a constituição de garantia não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

O devedor também deverá poder recorrer se a decisão e a declaração sobre o arresto não lhe tiverem sido notificadas conforme previsto no presente regulamento ou se os documentos que lhe foram notificados não cumprirem os requisitos de línguas estabelecidos no presente regulamento. No entanto, não deverá ser dado provimento ao recurso se a falta de notificação ou de tradução for sanada dentro de um determinado prazo. A fim de sanar a falta de notificação, o credor deverá pedir ao órgão responsável pela notificação no Estado-Membro de origem que providencie por que os documentos pertinentes sejam notificados ao devedor por

correio registado ou, se este aceitar receber os documentos no tribunal, deverá fornecer as necessárias traduções dos documentos ao tribunal. Esse pedido não deverá ser necessário se a falta de notificação já tiver sido sanada por outros meios, por exemplo se, de acordo com o direito nacional, o tribunal iniciou a notificação por sua própria iniciativa.

(33) A questão de saber a quem cabe fornecer as traduções exigidas nos termos do presente regulamento e quem tem de suportar os custos dessas traduções é regida pelo direito nacional.

(34) A competência para decidir dos recursos contra a decisão de arresto deverá ser dos tribunais do Estado-Membro em que a decisão foi proferida. A competência para decidir dos recursos contra a execução da decisão deverá ser dos tribunais ou, quando aplicável, das autoridades de execução competentes do Estado-Membro de execução.

(35) O devedor deverá dispor do direito de requerer a liberação dos fundos arrestados caso forneça uma garantia alternativa adequada. Essa garantia alternativa poderá ser constituída sob a forma de depósito de uma caução ou de uma garantia alternativa, por exemplo uma garantia bancária ou uma hipoteca.

(36) O presente regulamento deverá assegurar que o arresto da conta do devedor não afete os montantes que não são penhoráveis segundo a lei do Estado-Membro de execução, por exemplo os montantes necessários para garantir a subsistência do devedor e da sua família. Consoante as regras processuais aplicáveis nesse Estado-Membro, os montantes pertinentes deverão ser isentos quer oficiosamente pelo órgão responsável, que pode ser o tribunal, o banco ou a autoridade de execução competente, antes de ser aplicada a decisão, quer a pedido do devedor depois de aplicada a decisão. Caso sejam arrestadas contas em vários Estados-Membros e a isenção tenha sido aplicada mais de uma vez, o credor deverá poder requerer ao tribunal competente de qualquer dos Estados-Membros de execução ou, se o direito nacional do Estado-Membro de execução em causa assim o previr, à autoridade de execução competente desse Estado-Membro, um ajustamento da isenção nele aplicada.

(37) Para assegurar a concessão e a execução célere e sem demora da decisão de arresto, o presente regulamento deverá fixar prazos para a conclusão das várias etapas do procedimento. Os tribunais ou as autoridades envolvidas

no procedimento só deverão ser autorizados a derrogar estes prazos em circunstâncias excecionais, por exemplo, em casos jurídica ou factualmente complexos.

(38) Para efeitos do cálculo dos prazos e termos previstos no presente regulamento, deverá aplicar-se o Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho ([707]).

(39) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, convém prever a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão certas informações a respeito da sua legislação e procedimentos relativos às decisões de arresto e a decisões nacionais equivalentes.

(40) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento na prática, deverão ser estabelecidos formulários normalizados, em particular, para o pedido de decisão, para a própria decisão, para a declaração relativa ao arresto de fundos e para um pedido de recurso ao abrigo do presente regulamento.

(41) Para aumentar a eficiência do processo, o presente regulamento deverá permitir o maior uso possível de tecnologias de comunicação modernas aceites pelas regras processuais dos Estados-Membros em causa, especialmente para efeito do preenchimento dos formulários normalizados previstos no presente regulamento e da comunicação entre as autoridades envolvidas no processo. Além disso, os métodos utilizados para a assinatura da decisão de arresto e de outros documentos previstos no presente regulamento deverão ser tecnologicamente neutros, para que possam ser aplicados os métodos existentes, como a certificação digital ou a autenticação segura, e futuras técnicas inovadoras neste domínio.

(42) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que se refere ao estabelecimento e à subsequente alteração dos formulários normalizados previstos no presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.° 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([708]).

(43) O procedimento consultivo deverá aplicar-se na adoção dos atos de execução que estabelecem e subsequentemente alteram os formulários normalizados previstos no presente regulamento, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

(44) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o respeito pela vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, o direito de propriedade e o direito à ação e a um tribunal imparcial, consagrados nos artigos 7.º, 8.º, 17.º e 47.º, respetivamente.

(45) No contexto do acesso aos dados pessoais e da utilização e transmissão desses dados ao abrigo do presente regulamento, deverão ser cumpridas as exigências da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([709]), conforme transpostas para o direito nacional dos Estados-Membros.

(46) Para efeitos da aplicação do presente regulamento, é no entanto necessário prever algumas condições específicas de acesso aos dados pessoais e de utilização e transmissão desses dados. Nesse contexto, foi tido em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ([710]). A notificação da pessoa a quem os dados dizem respeito deverá ser efetuada nos termos do direito nacional. No entanto, a notificação do devedor sobre a divulgação das informações relativas à sua conta ou contas deverá ser adiada por 30 dias, a fim de evitar que uma notificação precoce inviabilize os efeitos da decisão de arresto.

(47) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, estabelecer um procedimento da União para uma medida cautelar que permita a um credor obter uma decisão de arresto que impeça que a posterior execução do crédito do credor seja inviabilizada pela transferência ou levantamento de fundos detidos pelo devedor numa conta bancária na União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(48) O presente regulamento deverá aplicar-se apenas aos Estados-Membros que a ele ficam vinculados nos termos dos Tratados. Por conseguinte, só os credores domiciliados em Estados-Membros vinculados pelo presente

regulamento deverão ter acesso ao procedimento de obtenção de uma decisão de arresto previsto no presente regulamento e as decisões proferidas ao abrigo do presente regulamento apenas deverão referir-se ao arresto de contas bancárias mantidas nos referidos Estados-Membros.

(49) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

(50) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(51) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.° 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1
OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente regulamento estabelece um procedimento da União que permite a um credor obter uma decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto» ou «decisão») que impeça que a subsequente execução do crédito do credor seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos, até ao montante especificado na decisão, detidos pelo devedor ou em seu nome numa conta bancária mantida num Estado-Membro.

2. O credor tem acesso à decisão de arresto como alternativa às medidas de arresto previstas no direito nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos créditos pecuniários em matéria civil e comercial em processos transfronteiriços na aceção do artigo 3.º, independentemente da natureza do tribunal em causa («tribunal»). Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões cometidos no exercício da sua autoridade («*acta iure imperii*»).

2. Ficam excluídos da aplicação do presente regulamento:

a) Os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, nos termos da lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis aos do casamento;

b) Os testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito;

c) Os créditos sobre devedores contra os quais foram iniciados processos de insolvência, processos de liquidação de empresas ou de outras pessoas coletivas insolventes, acordos judiciais, concordatas ou processos análogos;

d) A segurança social;

e) A arbitragem.

3. Ficam excluídas da aplicação do presente regulamento as contas bancárias impenhoráveis nos termos da lei do Estado-Membro *e*m que a conta bancária é mantida, bem como as contas ligadas ao funcionamento de qualquer sistema definido no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([711]).

4. Ficam excluídas da aplicação do presente regulamento as contas bancárias detidas pelos bancos centrais ou nestes bancos, quando os ditos atuem na qualidade de autoridades monetárias.

Artigo 3.º

Processos transfronteiriços

1. Para efeitos do presente regulamento, um processo transfronteiriço é aquele em que a conta ou as contas bancárias a arrestar através da decisão de arresto são mantidas num Estado-Membro que não seja:

a) O Estado-Membro do tribunal onde foi apresentado o pedido de decisão de arresto nos termos do artigo 6.º; ou

b) O Estado-Membro onde o credor tem domicílio.

2. O momento pertinente para determinar o caráter transfronteiriço de um processo é a data em que o pedido de decisão de arresto é apresentado no tribunal que tem competência para proferir tal decisão.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Conta bancária» ou «conta», qualquer conta que contenha fundos e seja detida num banco em nome do devedor ou em nome de terceiros por conta do devedor;

2) «Banco», uma instituição de crédito tal como definida no artigo 4.º, n.° 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([712]), incluindo as sucursais, na aceção do artigo 4.º, n.° 1, ponto 17, desse regulamento, das instituições de crédito com sede na União ou, nos termos do artigo 47.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([713]), fora da União, caso essas sucursais estejam localizadas na União;

3) «Fundos», o dinheiro creditado numa conta, em qualquer moeda, ou créditos similares que confiram o direito à restituição de dinheiro, tais como depósitos no mercado monetário;

4) «Estado-Membro no qual é mantida a conta bancária»,

   a) O Estado-Membro referido no IBAN (número internacional de conta bancária) da conta; ou

   b) No caso de uma conta bancária que não tenha IBAN, o Estado-Membro em que o banco onde é detida a conta tenha a sua a sede ou, caso a conta seja mantida numa sucursal, o Estado-Membro onde está situada a sucursal;

5) «Crédito», um crédito relativo ao pagamento de um determinado montante já vencido ou um crédito relativo ao pagamento de um montante determinável resultante de uma transação ou de um evento já ocorrido, desde que esse crédito possa ser submetido a um tribunal;

6) «Credor», uma pessoa singular domiciliada num Estado-Membro ou uma pessoa coletiva domiciliada num Estado-Membro ou qualquer outra entidade domiciliada num Estado-Membro, com capacidade jurídica para estar em juízo segundo a lei de um Estado-Membro e que requeira, ou tenha já obtido, uma decisão de arresto relativa a um crédito;

7) «Devedor», uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade com capacidade jurídica para estar em juízo segundo a lei de um Estado-Membro e contra a qual o credor procure obter, ou tenha já obtido, uma decisão de arresto relativa a um crédito;

8) «Decisão judicial», qualquer decisão proferida por um tribunal dos Estados-Membros, independentemente da designação que lhe for dada, incluindo uma decisão relativa à determinação das custas do processo pelo secretário do tribunal;

9) «Transação judicial», uma transação homologada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante um tribunal de um Estado-Membro durante a tramitação do processo;

10) «Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade:

    a) Se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento; e

    b) Tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o fazer;

11) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro onde a decisão de arresto foi proferida;

12) «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro onde é mantida a conta bancária a arrestar;

13) «Autoridade de informação», a autoridade designada por um Estado-Membro como sendo competente para obter as informações necessárias sobre a conta ou as contas do devedor, nos termos do artigo 14.º;

14) «Autoridade competente», a autoridade ou as autoridades designadas por um Estado-Membro como sendo competentes para a receção, transmissão ou notificação nos termos do artigo 10.º, n.° 2, do artigo 23.º, n.ºs 3, 5 e 6, do artigo 25.º, n.° 3, do artigo 27.º, n.° 2, do artigo 28.º, n.° 3, e do artigo 36.º, n.° 5, segundo parágrafo;

15) «Domicílio», o domicílio determinado de acordo com os artigos 62.º e 63.º do Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([714]).

CAPÍTULO 2
PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE UMA DECISÃO DE ARRESTO

Artigo 5.º
Acesso

O credor tem acesso à decisão de arresto nas seguintes situações:

a) Antes de iniciar num Estado-Membro o processo relativo ao mérito da causa contra o devedor, ou em qualquer fase desse processo até ser pronunciada a decisão judicial ou homologada ou celebrada uma transação judicial;

b) Depois de ter obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito.

Artigo 6.º
Competência

1. Caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, são competentes para proferir uma decisão de arresto os tribunais do Estado-Membro que sejam competentes para conhecer do mérito da causa de acordo com as regras relevantes aplicáveis em matéria de competência.

2. Não obstante o n.° 1, se o devedor for um consumidor que celebrou um contrato com o credor para uma finalidade que possa ser considerada alheia à sua atividade comercial ou profissional, só são competentes para proferir uma decisão de arresto destinada a garantir um crédito respeitante a esse contrato os tribunais do Estado-Membro onde o devedor tem domicílio.

3. Caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial ou uma transação judicial, são competentes para proferir uma decisão de arresto para o crédito especificado na decisão judicial ou na transação judicial os tribunais dos

Estados-Membros em que a decisão judicial foi proferida ou em que a transação judicial foi homologada ou celebrada.

4. Caso o credor tenha obtido um instrumento autêntico, são competentes para proferir uma decisão de arresto para o crédito especificado nesse instrumento os tribunais designados para esse efeito no Estado-Membro em que o instrumento foi exarado.

Artigo 7.º

Condições de concessão de uma decisão de arresto

1. O tribunal profere a decisão de arresto quando o credor tiver apresentado elementos de prova suficientes para o convencer de que há necessidade urgente de uma medida cautelar sob a forma de uma decisão de arresto, porque existe um risco real de que, sem tal medida, a execução subsequente do crédito do credor contra o devedor seja frustrada ou consideravelmente dificultada.

2. Caso não tenha ainda obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija que o devedor lhe pague o crédito, o credor apresenta também elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que é provável que obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor.

Artigo 8.º

Pedido de decisão de arresto

1. Os pedidos de decisão de arresto são apresentados utilizando o formulário estabelecido pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2.

2. O pedido inclui as informações seguintes:

a) A designação e o endereço do tribunal ao qual é dirigido;

b) Dados relativos ao credor: nome e elementos de contacto e, quando aplicável, nome e elementos de contacto do representante do credor, e:

   i) caso o credor seja uma pessoa singular, a sua data de nascimento e, se aplicável e caso seja conhecido, o seu número de identificação ou de passaporte, ou

   ii) caso o credor seja uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade com capacidade jurídica para agir em juízo segundo o direito de um Estado-Membro, o Estado da sua constituição, da sua formação ou do

seu registo e o seu número de identificação ou de registo ou, na ausência de tal número, a data e o local da sua constituição, da sua formação ou do seu registo;

c) Dados relativos ao devedor: nome e elementos de contacto e, quando aplicável, nome e elementos de contacto do representante do devedor, e, caso sejam conhecidos:

   i) caso o devedor seja uma pessoa singular, a sua data de nascimento e o número de identificação ou do passaporte, ou

   ii) caso o devedor seja uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade com capacidade jurídica para agir em juízo segundo o direito de um Estado-Membro, o Estado da sua constituição, da sua formação ou do seu registo e o número de identificação ou de registo ou, na ausência de tal número, a data e o local de constituição, da sua formação, ou do seu registo;

d) Um número que permita identificar o banco, como o IBAN ou BIC e/ou o nome e o endereço do banco no qual o devedor detém uma ou mais contas a arrestar;

e) Se disponível, o número da conta ou das contas a arrestar e, nesse caso, a indicação de que devem ser eventualmente arrestadas quaisquer outras contas detidas pelo devedor no mesmo banco;

f) Caso não possa ser prestada nenhuma das informações exigidas na alínea d), uma declaração de que foi apresentado um pedido para obtenção de informações sobre a conta ou contas nos termos do artigo 14.º, se tal pedido for possível, e uma indicação das razões pelas quais o credor acredita que o devedor detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro;

g) O montante para o qual é requerida a decisão de arresto:

   i) caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, o montante do capital em dívida ou de parte dele e de eventuais juros legais nos termos do artigo 15.º,

   ii) caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, o montante do capital em dívida conforme especificado na decisão judicial, na transação judicial ou no

instrumento autêntico ou de parte dele e de eventuais juros e despesas legais nos termos do artigo 15.º;

h) Caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico:

   i) uma descrição de todos os elementos relevantes que fundamentam a competência do tribunal ao qual é apresentado o pedido de decisão de arresto,

   ii) uma descrição de todas as circunstâncias relevantes invocadas como fundamento do crédito e, quando aplicável, dos juros pedidos,

   iii) uma declaração que indique se o credor já iniciou um processo relativo ao mérito da causa contra o devedor;

i) Caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, uma declaração de que ainda não foi dado cumprimento à decisão judicial, à transação judicial ou ao instrumento autêntico, ou, se tiver havido cumprimento parcial, a indicação da medida em que não foi cumprido;

j) Uma descrição de todas as circunstâncias relevantes que fundamentam a concessão da decisão de arresto, nos termos do artigo 7.º, n.° 1;

k) Quando aplicável, uma indicação das razões pelas quais o credor acredita que deverá ser dispensado de constituir uma garantia nos termos do artigo 12.º;

l) Uma lista das provas apresentadas pelo credor;

m) Uma declaração nos termos do artigo 16.º indicando se o credor já apresentou a outros tribunais ou autoridades um pedido de decisão nacional equivalente ou se tal decisão já foi obtida ou recusada e, caso tenha sido obtida, em que medida foi aplicada;

n) Uma indicação facultativa da conta bancária do credor que deverá ser utilizada para qualquer pagamento voluntário do crédito por parte do devedor;

o) Uma declaração de que as informações prestadas pelo credor no pedido são verdadeiras e completas tanto quanto é do seu conhecimento e de que o credor está ciente de que quaisquer declarações deliberadamente falsas ou incompletas podem ter consequências jurídicas nos termos do direito do

Estado-Membro em que o pedido é apresentado ou implicar responsabilidade nos termos do artigo 13.º.

3. O pedido é acompanhado de todos os documentos comprovativos relevantes e, se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, de uma cópia da referida decisão, transação ou instrumento que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade.

4. O pedido e os documentos comprovativos podem ser apresentados por quaisquer meios de comunicação, inclusive meios eletrónicos, que sejam aceites ao abrigo das regras processuais do Estado-Membro em que o pedido é apresentado.

Artigo 9.º

Obtenção de provas

1. O tribunal toma a sua decisão por procedimento escrito com base nas informações e provas apresentadas pelo credor no seu pedido ou a ele apensas. Se considerar que as provas apresentadas são insuficientes, o tribunal pode, se o direito nacional o permitir, exigir ao credor que apresente provas documentais suplementares.

2. Não obstante o n.° 1 e sem prejuízo do artigo 11.º, desde que tal não atrase indevidamente o processo, o tribunal pode recorrer também a quaisquer outros métodos adequados de obtenção de provas previstos no seu direito nacional, tais como a audição oral do credor ou da(s) sua(s) testemunha(s), inclusive por videoconferência ou outra tecnologia da comunicação.

Artigo 10.º

Início do processo relativo ao mérito da causa

1. Caso o credor tenha pedido uma decisão de arresto antes de instaurar o processo relativo ao mérito da causa, deve instaurar esse processo e fazer prova do facto junto do tribunal a que foi apresentado o referido pedido no prazo de 30 dias a contar da data em que apresentou o pedido, ou no prazo de 14 dias a contar da data da concessão da decisão de arresto, consoante a que ocorrer em último lugar. A pedido do devedor, o tribunal pode igualmente prorrogar esse prazo, por exemplo para que as partes possam regularizar o crédito, e deve informar ambas as partes em conformidade.

2. Se o tribunal não tiver recebido prova da instauração do processo no prazo referido no n.° 1, a decisão de arresto é revogada ou é levantada, sendo as partes informadas em conformidade.

Caso o tribunal que tenha proferido a decisão de arresto esteja situado no Estado-Membro de execução, a revogação ou o levantamento da decisão nesse Estado-Membro é efetuado de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro.

Caso a revogação ou o levantamento tenha de ser aplicado num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, o tribunal revoga a decisão de arresto utilizando o formulário de revogação estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2, e transmite o formulário de revogação, nos termos do artigo 29.º, à autoridade competente do Estado-Membro de execução. Essa autoridade toma as medidas necessárias nos termos do artigo 23.º, conforme adequado, a fim de dar aplicação à revogação ou ao levantamento.

3. Para efeitos no n.° 1, considera-se que o processo relativo ao mérito da causa tem início:

a) No momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância, ou documento equivalente, desde que o credor não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o devedor seja citado ou notificado; ou

b) Se o documento tiver de ser notificado antes de ser apresentado ao tribunal, no momento em que for recebido pela autoridade responsável pela notificação, desde que o credor não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o documento seja junto ao processo.

A autoridade responsável pela notificação a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), é a primeira autoridade que receber o documento a notificar.

Artigo 11.º

Processo *ex parte*

O devedor não é notificado do pedido de uma decisão de arresto nem ouvido antes de esta ser proferida.

Artigo 12.º

Constituição de garantia pelo credor

1. Antes de proferir uma decisão de arresto num processo em que o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal exige-lhe que constitua uma garantia num montante suficiente para prevenir a utilização abusiva do procedimento previsto no presente regulamento e para assegurar a eventual indemnização do devedor por quaisquer prejuízos por este sofridos em resultado da decisão de arresto, na medida em que o credor seja responsável por tais danos, nos termos do artigo 13.º.

A título excecional, o tribunal pode dispensar o cumprimento do requisito previsto no primeiro parágrafo se considerar que, face às circunstâncias do caso, a constituição da garantia referida no primeiro parágrafo não é adequada.

2. Se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal pode, antes de proferir a decisão de arresto, exigir-lhe que constitua a garantia referida no n.° 1, primeiro parágrafo, se o considerar necessário e adequado face às circunstâncias do caso.

3. Se o tribunal exigir que seja constituída garantia nos termos do presente artigo, informa o credor do montante exigido e das formas de garantia aceitáveis no direito do Estado-Membro em cujo território o tribunal está situado. O tribunal indica ao credor que proferirá a decisão de arresto logo que tenha sido constituída a garantia de acordo com esses requisitos.

Artigo 13.º

Responsabilidade do credor

1. O credor é responsável por todo e qualquer dano causado ao devedor pela decisão de arresto devido a uma falta do credor. O ónus da prova cabe ao devedor.

2. Nos casos seguintes presume-se que a falta é do credor, a menos que este prove o contrário:

a) Se a decisão de arresto for revogada pelo facto de o credor não ter instaurado o processo relativo ao mérito da causa, a menos que essa omissão seja devida ao pagamento do crédito pelo devedor ou a outra forma de transação entre as partes;

b) Se o credor não tiver requerido a liberação dos montantes arrestados em excesso, conforme previsto no artigo 27.º;

c) Se posteriormente se verificar que a concessão da decisão não era adequada ou apenas era adequada para um montante inferior, devido ao facto de o credor não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º; ou

d) Se a decisão for revogada ou for posto fim à sua execução, pelo facto de o credor não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento no que respeita à notificação ou tradução de documentos, ou ao suprimento da falta de notificação ou da falta de tradução.

3. Não obstante o n.° 1, os Estados-Membros podem manter ou introduzir no direito nacional outros motivos ou tipos de responsabilidade ou regras sobre o ónus da prova. Todos os outros aspetos relacionados com a responsabilidade do credor para com o devedor não especificamente tratados nos n.os 1 ou 2 regem-se pelo direito nacional.

4. A lei aplicável à responsabilidade do credor é a lei do Estado-Membro de execução.

Se forem arrestadas contas em mais do que um Estado-Membro, a lei aplicável à responsabilidade do credor é a lei do Estado-Membro de execução:

a) Em que o devedor tem a sua residência habitual, tal como definida no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho ([715]), ou, não sendo assim;

b) Que tem a conexão mais estreita com o caso.

5. O presente artigo não trata a questão da eventual responsabilidade do credor para com o banco ou terceiros.

Artigo 14.º

Pedido de informações sobre contas

1. Caso o credor tenha obtido num Estado-Membro uma decisão executória, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito e tenha motivos para crer que este detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro, mas não souber o nome e/ou o endereço do banco nem o IBAN, o BIC ou outro número bancário que permita

identificar o banco, pode pedir ao tribunal a que é apresentado o pedido de decisão de arresto que requeira à autoridade de informação do Estado-Membro de execução que obtenha as informações necessárias para permitir que sejam identificados o banco ou os bancos e a conta ou as contas do devedor.

Não obstante o primeiro parágrafo, o credor pode apresentar o pedido referido nesse parágrafo quando a decisão judicial, a transação judicial ou o instrumento autêntico por si obtido ainda não tenha força executória e o montante a arrestar seja avultado, tendo em conta as circunstâncias pertinentes, e quando tenha apresentado elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que há uma necessidade urgente de tais informações devido ao risco de que, sem elas a subsequente execução do seu crédito contra o devedor possa ficar comprometida, o que poderá conduzir a uma deterioração substancial da situação financeira do credor.

2. O credor apresenta o seu pedido referido no n.° 1 no pedido de decisão de arresto. Indica as razões que o levam a crer que o devedor detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro e fornece todas as informações relevantes de que dispõe sobre o devedor e a(s) conta(s) a arrestar. Se o tribunal ao qual é apresentado o pedido de decisão de arresto considerar que o pedido do credor não está devidamente fundamentado, indefere-o.

3. Quando o tribunal considerar que o pedido do credor está devidamente fundamentado e que estão reunidos todos os requisitos e condições para proferir a decisão de arresto, exceto o requisito relativo às informações previstas no artigo 8.º, n.° 2, alínea d), e, se aplicável, o requisito da garantia nos termos do artigo 12.º, o tribunal transmite pedido de informações à autoridade de informação do Estado-Membro de execução nos termos do artigo 29.º.

4. Para obter as informações referidas no n.° 1, a autoridade de informação do Estado-Membro de execução utiliza um dos métodos previstos nesse Estado-Membro, nos termos do n.° 5.

5. Cada Estado-Membro prevê no seu direito nacional pelo menos um dos seguintes métodos de obtenção das informações referidas no n.° 1:

a) A obrigação de todos os bancos no seu território divulgarem, a pedido da autoridade de informação, se o devedor é titular de uma conta nalgum deles;

b) O acesso da autoridade de informação às informações relevantes quando essas informações forem detidas por autoridades ou administrações públicas em registos ou de outra forma;

c) A possibilidade de os seus tribunais obrigarem o devedor a divulgar qual o banco ou os bancos no seu território em que detém uma ou mais contas, se essa obrigação for acompanhada de uma injunção *in personam* do tribunal que o proíba de levantar ou transferir fundos da sua conta ou contas até ao montante a arrestar por meio da decisão de arresto; ou

d) Quaisquer outros métodos eficazes e eficientes para efeito de obtenção das informações relevantes, desde que não sejam desproporcionados em termos de custos ou de tempo.

Independentemente do método ou dos métodos previstos pelos Estados-Membros, todas as autoridades envolvidas na obtenção de informações atuam com celeridade.

6. Logo que obtenha as informações sobre a conta ou as contas, a autoridade de informação do Estado-Membro de execução transmite-as ao tribunal requerente, nos termos do artigo 29.º.

7. Se não conseguir obter as informações referidas no n.° 1, a autoridade de informação dá conhecimento do facto ao tribunal requerente. Se, em resultado da indisponibilidade das informações sobre as contas, o pedido de decisão de arresto for integralmente indeferido, o tribunal requerente liberta de imediato qualquer garantia que o credor possa ter constituído nos termos do artigo 12.º.

8. Caso, ao abrigo do presente artigo, a autoridade de informação receba informações de um banco ou obtenha acesso a informações sobre as contas detidas por autoridades ou administrações públicas em registos, a notificação ao devedor da divulgação dos seus dados pessoais é adiada por 30 dias, de modo a evitar que uma notificação precoce comprometa o efeito da decisão de arresto.

Artigo 15.º

Juros e despesas

1. A pedido do credor, a decisão de arresto inclui os juros vencidos de acordo com a lei aplicável ao crédito até à data em que a decisão é proferida, desde que o montante ou o tipo de juros não seja tal que a sua inclusão constitua uma violação de normas imperativas do direito do Estado-Membro de origem.

2. Se o credor já tiver obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, a decisão de arresto inclui também, a pedido do credor, as despesas relativas à obtenção dessa decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, na medida em que tenha sido determinado que essas despesas são suportadas pelo devedor.

Artigo 16.º

Pedidos paralelos

1. O credor não pode apresentar junto de vários tribunais em simultâneo pedidos paralelos de decisão de arresto contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito.

2. No seu pedido de decisão de arresto, o credor declara se apresentou a outro tribunal ou a outra autoridade um pedido de decisão nacional equivalente contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito, ou se já obteve tal decisão. Indica também todos os pedidos de decisão de arresto que tenham sido indeferidos por serem considerados inadmissíveis ou infundados.

3. Se, durante o processo de concessão de uma decisão de arresto, o credor obtiver uma decisão nacional equivalente contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito, informa sem demora o tribunal desse facto bem como de qualquer aplicação posterior da decisão nacional concedida. Informa ainda o tribunal de todos os pedidos de decisão nacional equivalente que tenham sido indeferidos por serem considerados inadmissíveis ou infundados.

4. Quando for informado de que o credor já obteve uma decisão nacional equivalente, o tribunal aprecia, tendo em conta todas as circunstâncias do processo, se continua a ser adequada a concessão de uma decisão de arresto para a totalidade ou parte do crédito.

Artigo 17.º

Decisão sobre o pedido de decisão de arresto

1. O tribunal ao qual tiver sido apresentado um pedido de decisão de arresto verifica se estão reunidos os requisitos e as condições estabelecidas no presente regulamento.

2. O tribunal decide sem demora sobre o pedido, mas sem ultrapassar o termo dos prazos fixados no artigo 18.º.

3. Se o credor não tiver fornecido todas as informações exigidas pelo artigo 8.º, o tribunal pode dar-lhe a oportunidade de completar ou retificar o pedido num prazo que o tribunal fixará, a não ser que o pedido seja claramente inadmissível ou infundado. Se o credor não completar ou retificar o pedido no prazo fixado, o pedido é indeferido.

4. A decisão de arresto é proferida no montante justificado pelas provas referidas no artigo 9.º e nos termos da lei aplicável ao crédito subjacente, e inclui, se adequado, os juros e/ou as despesas nos termos do artigo 15.º.

A decisão de arresto não pode em circunstância alguma ser proferida num montante que exceda o montante indicado pelo credor no seu pedido.

5. A decisão sobre o pedido é comunicada ao credor pelo procedimento previsto na lei do Estado-Membro de origem para decisões nacionais equivalentes.

Artigo 18.º

Prazos para decidir sobre o pedido de decisão de arresto

1. Caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal profere a sua decisão até ao final do décimo dia útil depois de o credor ter apresentado ou, se aplicável, completado o seu pedido.

2. Caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, o tribunal profere a sua decisão até ao final do quinto dia útil depois de o credor ter apresentado ou, se aplicável, completado o seu pedido.

3. Caso o tribunal determine, nos termos do artigo 9.º, n.° 2, que é necessário ouvir o credor e, se for o caso, a(s) sua(s) testemunha(s), realiza a audição sem demora e profere a sua decisão até ao final do quinto dia útil a contar da realização da audição.

4. Nas situações referidas no artigo 12.º, os prazos fixados nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis à decisão que exige que o credor constitua uma garantia. O tribunal decide sem demora sobre o pedido de decisão de arresto logo que o credor tenha constituído a garantia exigida.

5. Não obstante os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, nas situações referidas no artigo 14.º, o tribunal decide sem demora logo que receba as informações

referidas no artigo 14.º, n.ºs 6 ou 7, desde que até lá o credor tenha constituído a garantia exigida.

Artigo 19.º

Forma e conteúdo da decisão de arresto

1. A decisão de arresto é proferida utilizando o formulário estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2, e ostenta um carimbo, uma assinatura e/ou qualquer outra autenticação do tribunal. O formulário é composto por duas partes:

a) Parte A, compreendendo as informações enunciadas no n.° 2 a fornecer ao banco, ao credor e ao devedor; e

b) Parte B, compreendendo as informações enunciadas no n.° 3 a fornecer ao credor e ao devedor, para além das informações enunciadas no n.° 2.

2. A parte A inclui as seguintes informações:

a) A designação e o endereço do tribunal, bem como o número do processo;

b) Os dados relativos ao credor, conforme indicado no artigo 8.º, n.° 2, alínea b);

c) Os dados relativos ao devedor, conforme indicado no artigo 8.º, n.° 2, alínea c);

d) O nome e endereço do banco a que a decisão de arresto diz respeito;

e) Os números das contas a arrestar, se o credor tiver indicado no pedido os números das contas do devedor, e, se tal for aplicável, a indicação de que devem ser eventualmente arrestadas quaisquer outras contas detidas pelo devedor no mesmo banco;

f) Se for aplicável, a indicação de que os números das contas a arrestar foram obtidos através de um pedido apresentado nos termos do artigo 14.º e de que, se necessário, o banco obterá o número ou os números em causa da autoridade de informação do Estado-Membro de execução, nos termos do artigo 24.º, n.° 4, segundo parágrafo;

g) O montante a arrestar pela decisão;

h) A instrução dada ao banco no sentido de aplicar a decisão de arresto nos termos do artigo 24.º;

i) A data de concessão da decisão de arresto;

j) Se o credor tiver indicado uma conta no seu pedido nos termos do artigo 8.º, n.° 2, alínea n), uma autorização para que o banco, nos termos do artigo 24.º, n.° 3, caso o devedor o solicite e tal seja permitido pela lei do Estado-Membro de execução, libere e transfira fundos da conta arrestada para a conta indicada pelo credor no seu pedido até ao montante especificado na decisão de arresto;

k) Onde encontrar a versão eletrónica do formulário a utilizar para a declaração referida no artigo 25.º.

3. A parte B inclui as seguintes informações:

a) Uma descrição do objeto do processo e da fundamentação do tribunal para proferir a decisão de arresto;

b) O montante da garantia constituída pelo credor, se a houver;

c) Quando aplicável, o prazo para iniciar o processo relativo ao mérito da causa e para provar esse início ao tribunal emissor;

d) Quando aplicável, a indicação dos documentos que têm de ser traduzidos nos termos do artigo 49.º, n.° 1, segunda frase;

e) Quando aplicável, a indicação de que o credor é responsável por iniciar a execução da decisão e, consequentemente, se for aplicável, a indicação de que o credor é responsável por transmiti-la à autoridade competente do Estado-Membro de execução nos termos do artigo 23.º, n.° 3, e por iniciar a notificação ao devedor nos termos do artigo 28.º, n.os 2, 3 e 4; e

f) As informações sobre as vias de recurso à disposição do devedor.

4. Se a decisão de arresto abranger contas abertas em diversos bancos, é preenchido um formulário separado (parte A nos termos do n.° 2) para cada banco. Nesse caso, o formulário a fornecer ao credor e ao devedor (partes A e B nos termos dos n.os 2 e 3 respetivamente) contém uma lista de todos os bancos em questão.

Artigo 20.º

Vigência do arresto

Os fundos arrestados pela decisão de arresto mantêm-se arrestados tal como previsto na própria decisão ou em qualquer alteração ou limitação subsequente dessa decisão nos termos do Capítulo 4, até que:

a) A decisão seja revogada;

b) Seja posto fim à execução da decisão; ou

c) Uma medida de execução de uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico obtida pelo credor no que respeita ao crédito que a decisão de arresto visava garantir produza efeitos em relação aos fundos arrestados pela decisão.

Artigo 21.º

Recurso contra a recusa de concessão da decisão de arresto

1. O credor tem direito a recorrer de qualquer decisão do tribunal que tenha indeferido, no todo ou em parte, o seu pedido de decisão de arresto.

2. Esse recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data em que a decisão referida no n.° 1 foi comunicada ao credor. O recurso é interposto no tribunal em que o Estado-Membro em causa efetuou a comunicação à Comissão nos termos do artigo 50.º, n.° 1, alínea d).

3. Quando o pedido de decisão de arresto tiver sido indeferido na totalidade, o recurso é tratado em processo *ex parte* consoante previsto no artigo 11.º.

CAPÍTULO 3

RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DA DECISÃO DE ARRESTO

Artigo 22.º

Reconhecimento e executoriedade

Uma decisão de arresto proferida num Estado-Membro em conformidade com o presente regulamento é reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e é executória nos outros Estados-Membros sem que seja precisa uma declaração de executoriedade.

Artigo 23.º

Execução da decisão de arresto

1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, a decisão de arresto é executada nos termos dos procedimentos aplicáveis à execução de decisões nacionais equivalentes no Estado-Membro de execução.

2. Todas as autoridades envolvidas na execução da decisão de arresto devem agir sem demora.

3. Se a decisão de arresto tiver sido proferida num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de execução, para efeitos do n.° 1 do presente artigo, são transmitidos, nos termos do artigo 29.º à autoridade competente do Estado-Membro de execução a parte A da decisão de arresto indicada no artigo 19.º, n.° 2, e um formulário normalizado em branco para a declaração prevista no artigo 25.º.

Essa transmissão é feita pelo tribunal emissor ou pelo credor, dependendo de quem é responsável, segundo a lei do Estado-Membro de origem, por iniciar o procedimento de execução.

4. A decisão de arresto é acompanhada, se necessário, de uma tradução ou transliteração para a língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso exista mais do que uma língua oficial nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser aplicada a decisão. Essa tradução ou transliteração é fornecida pelo tribunal emissor, utilizando a versão linguística apropriada do formulário normalizado referido artigo 19.º.

5. A autoridade competente do Estado-Membro de execução toma as medidas necessárias para que a decisão de arresto seja executada em conformidade com o seu direito nacional.

6. Se a decisão de arresto se aplicar a mais do que um banco no mesmo Estado-Membro ou em diferentes Estados-Membros, é enviado à autoridade competente do Estado-Membro de execução um formulário separado para cada banco, como indicado no artigo 19.º, n.° 4.

Artigo 24.º

Aplicação da decisão de arresto

1. O banco ao qual é dirigida a decisão de arresto aplica-a sem demora após ter recebido a decisão ou, quando a lei do Estado-Membro de execução assim o preveja, a correspondente instrução no sentido de aplicar a decisão.

2. Para aplicar a decisão de arresto, o banco procede, sob reserva do artigo 31.º, ao arresto do montante especificado na decisão

a) Assegurando que esse montante não seja transferido nem levantado da conta ou das contas indicadas na decisão ou identificadas nos termos do n.

° 4; ou

b) Quando o direito nacional o preveja, transferindo esse montante para uma conta especificamente reservada para efeitos do arresto.

O montante final arrestado pode ficar dependente da liquidação de operações já pendentes no momento em que o banco recebe a decisão de arresto ou instrução correspondente. No entanto, essas operações pendentes só podem ser tidas em conta quando forem liquidadas antes de o banco emitir a declaração referida no artigo 25.º, nos prazos fixados no artigo 25.º, n.° 1.

3. Não obstante o n.° 2, alínea a), o banco fica autorizado, a pedido do devedor, a liberar os fundos arrestados e a transferi-los para a conta do credor indicada na decisão, para efeitos do pagamento do crédito do credor, se forem preenchidas todas as seguintes condições:

a) A referida autorização do banco estiver especificamente indicada na decisão de arresto nos termos do artigo 19.º, n.° 2, alínea j);

b) Essa liberação e transferência forem permitidas pela lei do Estado-Membro de execução; e

c) Não houver decisões concorrentes a respeito da conta em questão.

4. Se a decisão de arresto não especificar o número ou os números da conta ou das contas bancárias do devedor, indicando apenas o nome e outras particularidades respeitantes ao devedor, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão identifica a conta ou as contas detidas pelo devedor no banco indicado na decisão.

Se, com base nas informações fornecidas na decisão, não for possível ao banco ou a outra entidade identificar com segurança uma conta do devedor, o banco:

a) Pede os números das contas à autoridade de informação do Estado-Membro de execução, caso, nos termos do artigo 19.º, n.° 2, alínea f), seja indicado na decisão que o número ou os números da conta ou das contas a arrestar foram obtidos por meio de um pedido nos termos do artigo 14.º; e

b) Não aplica a decisão, em todos os outros casos.

5. Os fundos detidos na conta ou nas contas a que se refere o n.° 2, alínea a), que excedam o montante especificado na decisão de arresto não são afetados pela aplicação desta.

6. Se, no momento da aplicação da decisão de arresto, os fundos detidos na conta ou nas contas a que se refere o n.° 2, alínea a), forem insuficientes para arrestar o montante total especificado na decisão, esta é aplicada apenas sobre o montante existente na conta ou nas contas.

7. Se a decisão de arresto abranger várias contas detidas pelo devedor no mesmo banco e essas contas contiverem fundos que excedam o montante especificado na decisão, esta é aplicada de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Contas-poupança unicamente em nome do devedor;

b) Contas correntes unicamente em nome do devedor;

c) Contas-poupança conjuntas, sob reserva do artigo 30.º;

d) Contas correntes conjuntas, sob reserva do artigo 30.º.

8. Caso os fundos detidos na conta ou nas contas a que se refere o n.° 2, alínea a), sejam numa moeda diferente daquela em que foi proferida a decisão de arresto, o banco procede à conversão do montante especificado na decisão para a moeda dos fundos, com base na taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu ou na taxa de câmbio do banco central do Estado-Membro de execução para a venda dessa moeda no dia e na hora em que a decisão de arresto é aplicada, e arresta o montante correspondente na moeda dos fundos.

Artigo 25.º

Declaração relativa ao arresto de fundos

1. Até ao final do terceiro dia útil após a aplicação da decisão de arresto, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão no Estado-Membro de execução emite uma declaração, usando o formulário de declaração estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2, que indique se, e em que medida, os fundos existentes na conta ou nas contas do devedor foram arrestados e, na afirmativa, em que data foi aplicada a decisão. Se, em circunstâncias excecionais, o banco ou outra entidade não puder emitir tal declaração no prazo de três dias úteis, emite-a logo que possível, e até ao final do oitavo dia útil a seguir à aplicação da decisão.

A declaração deve ser transmitida, sem demora, nos termos dos n.os 2 e 3.

2. Se a decisão de arresto tiver sido proferida no Estado-Membro de execução, o banco ou outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto transmite a declaração, nos termos do artigo 29.º, ao tribunal que proferiu a decisão e, por correio registado com aviso de receção ou por meios eletrónicos equivalentes, ao credor.

3. Se a decisão de arresto tiver sido proferida num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de execução, a declaração é transmitida, nos termos do artigo 29.º, à autoridade competente do Estado-Membro de execução, a menos que tenha sido proferida por essa mesma autoridade.

Até ao final do primeiro dia útil após a receção ou emissão da declaração, essa autoridade transmite-a, nos termos do artigo 29.º, ao tribunal que proferiu a decisão e, por correio registado com aviso de receção ou por meios eletrónicos equivalentes, ao credor.

4. O banco ou outra entidade responsável por executar a decisão de arresto informa o devedor, a pedido deste, dos pormenores da decisão. O banco ou entidade também o podem fazer na ausência de tal pedido.

Artigo 26.º

Responsabilidade do banco

A responsabilidade do banco por incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento é regida pela lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 27.º

Obrigação de o credor solicitar a liberação dos montantes arrestados em excesso

1. O credor tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar a liberação de qualquer montante que, na sequência da aplicação da decisão de arresto, exceda o montante especificado nessa decisão:

a) Se a decisão abranger várias contas no mesmo Estado-Membro ou em diferentes Estados-Membros; ou

b) Se a decisão tiver sido proferida após a aplicação de uma ou mais decisões nacionais equivalentes contra o mesmo devedor com vista a garantir o mesmo crédito.

2. Até ao final do terceiro dia útil após a receção de uma declaração nos termos do artigo 25.º que ateste que ocorreu um arresto excessivo, o credor, pela via mais rápida possível e utilizando o formulário de pedido de liberação dos montantes arrestados em excesso estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2, apresenta um pedido de liberação desses montantes à autoridade do Estado-Membro de execução no qual ocorreu o arresto excessivo.

Ao receber o pedido, essa autoridade dá sem demora instruções ao banco em causa para que libere os montantes arrestados em excesso. O artigo 24.º, n.° 7, é aplicável, se adequado, pela ordem inversa de prioridade.

3. O presente artigo não impede que um Estado-Membro possa prever no seu direito nacional que a liberação dos fundos arrestados em excesso a partir de qualquer conta mantida no seu território seja iniciada pela autoridade de execução competente desse Estado-Membro por iniciativa própria desta última.

Artigo 28.º

Notificação ao devedor

1. A decisão de arresto, os restantes documentos referidos no n.° 5 do presente artigo e a declaração nos termos do artigo 25.º são notificados ao devedor em conformidade com o presente artigo.

2. Se o devedor tiver domicílio no Estado-Membro de origem, a notificação é feita de acordo com a lei desse Estado-Membro. A notificação é iniciada pelo tribunal que proferiu a decisão ou pelo credor, dependendo de quem for responsável por iniciar a notificação nesse Estado-Membro, até ao final do terceiro dia útil após a data em que é recebida a declaração nos termos do artigo 25.º que atesta o arresto dos montantes.

3. Se o devedor tiver domicílio num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, o tribunal que proferiu a decisão ou o credor, dependendo de quem for responsável por iniciar a notificação no Estado-Membro de origem, transmite os documentos referidos no n.° 1 do presente artigo, em conformidade com o artigo 29.º, à autoridade competente do Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio, até ao final do terceiro dia útil após a data em que é recebida a declaração nos termos do artigo 25.º que atesta o arresto dos montantes. Essa autoridade toma, imediatamente, as medidas necessárias para

que o devedor seja notificado nos termos da lei do Estado-Membro onde o devedor tem domicílio.

Se o Estado-Membro em que o devedor tem domicílio for o único Estado-Membro de execução, os documentos referidos no n.° 5 do presente artigo são transmitidos à autoridade competente desse Estado-Membro em simultâneo com a transmissão da decisão de arresto nos termos do artigo 23.º, n.° 3. Nesse caso, essa autoridade competente inicia a notificação de todos os documentos referidos no n.° 1 do presente artigo até ao final do terceiro dia útil após a data em que é recebida a declaração nos termos do artigo 25.º que atesta o arresto dos montantes.

A autoridade competente informa o tribunal que proferiu a decisão ou o credor, dependendo de quem transmitiu os documentos a notificar, do resultado da notificação ao devedor.

4. Se o devedor tiver domicílio num Estado terceiro, a notificação é feita segundo as regras de notificação internacional de documentos aplicáveis no Estado-Membro de origem.

5. Os seguintes documentos são notificados ao devedor e, se necessário, são acompanhados de uma tradução ou transliteração, tal como previsto no artigo 49.º, n.° 1:

a) A decisão de arresto, utilizando as partes A e B do formulário referidas no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3;

b) O pedido de decisão de arresto apresentado pelo credor ao tribunal;

c) Cópias de todos os documentos apresentados pelo credor ao tribunal com vista à obtenção da decisão.

6. Se a decisão de arresto se aplicar a mais do que um banco, só é notificada ao devedor em conformidade com o presente artigo a primeira declaração nos termos do artigo 25.º que atesta o arresto dos montantes. As eventuais declarações subsequentes nos termos do artigo 25.º são levadas ao conhecimento do devedor sem demora.

Artigo 29.º

Transmissão de documentos

1. Nos casos em que o presente regulamento preveja a transmissão de documentos nos termos do presente artigo, essa transmissão pode ser feita por

qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja verdadeiro e fidedigno em relação ao conteúdo do documento transmitido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.

2. O tribunal ou a autoridade que recebeu os documentos nos termos do n.° 1 do presente artigo envia um aviso de receção à autoridade, ao credor ou ao banco que os transmitiu, até ao final do dia útil seguinte ao da receção, pelo meio de transmissão mais rápido possível e utilizando o formulário normalizado estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2.

Artigo 30.º

Arresto de contas conjuntas e de contas de mandatários

Os fundos detidos em contas cujo titular, de acordo com os registos do banco, não seja apenas o devedor ou cujo titular seja um terceiro em nome do devedor ou o devedor em nome de um terceiro só podem ser arrestados nos termos do presente regulamento desde que sejam passíveis de arresto de acordo com a lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 31.º

Montantes isentos de arresto

1. Os montantes que são impenhoráveis ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução dispõem ficam isentos de arresto nos termos do presente regulamento.

2. Se, ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução, os montantes referidos no n.° 1 forem impenhoráveis independentemente de pedido do devedor, o órgão responsável por isentar de arresto desses montantes nesse Estado-Membro deve isentar, por sua própria iniciativa, os montantes pertinentes.

3. Se, ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução, os montantes referidos no n.° 1 do presente artigo forem impenhoráveis a pedido do devedor, esses montantes ficam isentos de arresto a pedido do devedor, tal como previsto no artigo 34.º, n.° 1, alínea a).

Artigo 32.º

Prioridade da decisão de arresto

A decisão de arresto tem a mesma prioridade, se a houver, que uma decisão nacional equivalente no Estado-Membro de execução.

CAPÍTULO 4
VIAS DE RECURSO

Artigo 33.º
Vias de recurso de que o devedor dispõe contra a decisão de arresto

1. A pedido do devedor ao tribunal competente do Estado-Membro de origem, a decisão de arresto é revogada ou, se for caso disso, alterada com fundamento no seguinte:

a) Não estarem preenchidas as condições ou os requisitos constantes do presente regulamento;

b) A decisão de arresto, a declaração nos termos do artigo 25.º e/ou os demais documentos referidos no artigo 28.º, n.° 5, não terem sido notificados ao devedor no prazo de 14 dias a contar do arresto da sua conta ou das suas contas;

c) Os documentos que foram notificados ao devedor nos termos do artigo 28.º não cumprirem os requisitos de línguas estabelecidos no artigo 49.º, n.° 1;

d) Os montantes arrestados que excedem o montante fixado na decisão de arresto não terem sido liberados nos termos do artigo 27.º;

e) O crédito cuja execução o credor visa obter com a decisão de arresto ter sido pago no todo ou em parte;

f) Ter sido proferida uma decisão judicial relativa ao mérito da causa que negou provimento ao crédito cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto; ou

g) Ter sido revogada ou, conforme o caso, anulada a decisão judicial relativa ao mérito da causa ou a transação judicial ou o instrumento autêntico cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto.

2. A pedido do devedor ao tribunal competente do Estado-Membro de origem, a decisão relativa à garantia nos termos do artigo 12.º deve ser reapreciada com fundamento no não preenchimento das condições ou dos requisitos desse artigo.

Se, com base nesse recurso, o tribunal exigir que o credor constitua uma garantia ou uma garantia adicional, é aplicável o artigo 12.º, n.° 3, primeiro período, consoante adequado, e o tribunal indica que a decisão de arresto será revogada ou alterada no caso de a garantia (adicional) exigida não ser constituída no prazo fixado pelo tribunal.

3. É dado provimento ao recurso interposto ao abrigo do n.° 1, alínea b), a menos que a falta de notificação seja sanada no prazo de 14 dias a partir da data em que o credor é informado da interposição de recurso pelo devedor nos termos do n.° 1, alínea b).

A menos que já tenha sido sanada por outros meios, a fim de avaliar se deve ser dado ou não provimento ao recurso interposto nos termos do n.° 1, alínea b), considera-se que a falta de notificação está sanada:

a) Se o credor solicitar ao órgão responsável pela notificação segundo a lei do Estado-Membro de origem que notifique os documentos ao devedor; ou

b) Caso o devedor tenha indicado no requerimento do recurso que aceita receber os documentos no tribunal do Estado-Membro de origem e caso o credor seja responsável por fornecer as traduções, se o credor transmitir a esse tribunal as traduções requeridas pelo artigo 49.º, n.° 1.

O órgão responsável pela notificação ao abrigo d a lei do Estado-Membro de origem notifica sem demora, a pedido do credor nos termos da alínea a) do segundo parágrafo do presente número, os documentos ao devedor por correio registado com aviso de receção e no endereço indicado pelo devedor nos termos no n.° 5 do presente artigo.

Se o credor for responsável por iniciar a notificação dos documentos referidos no artigo 28.º, a falta de notificação só pode ser sanada se o credor demonstrar que tomou todas as medidas que tinha de tomar para que os documentos fossem notificados.

4. É dado provimento ao recurso interposto ao abrigo do n.° 1, alínea c), a menos que o credor forneça ao devedor as traduções exigidas nos termos do presente regulamento no prazo de 14 dias a contar da data em que o credor foi informado da interposição de recurso pelo devedor nos termos do n.° 1, alínea c).

É aplicável, se for caso disso, o n.° 3, segundo e terceiro parágrafos.

5. No requerimento do recurso interposto ao abrigo do n.° 1, alíneas b) e c), o devedor deve indicar um endereço para o qual os documentos e as traduções referidos no artigo 28.º, lhe podem ser enviados em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do presente artigo ou, em alternativa, indica se aceita receber esses documentos no tribunal do Estado-Membro de origem.

Artigo 34.º

Vias de recurso de que o devedor dispõe contra a execução da decisão de arresto

1. Não obstante os artigos 33.º e 35.º, a pedido do devedor ao tribunal competente ou, se o direito nacional assim determinar, à autoridade de execução competente no Estado-Membro de execução, a execução da decisão de arresto nesse Estado-Membro:

a) É limitada, com fundamento em que certos montantes detidos na conta são impenhoráveis nos termos do artigo 31.º, n.° 3, ou em que os montantes impenhoráveis não foram tidos em conta, ou não o foram corretamente, na aplicação da decisão nos termos do artigo 31.º, n.° 2; ou

b) Cessa, com fundamento no seguinte:

   i) a conta arrestada está excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento nos termos do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4,

   ii) a execução da decisão judicial, da transação judicial ou do instrumento autêntico que o credor visava obter com a decisão de arresto, foi recusada no Estado-Membro de execução,

   iii) a executoriedade da decisão judicial, cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto, foi suspensa no Estado-Membro de origem, ou

   iv) é aplicável o artigo 33.º, n.° 1, alíneas b), c), d), e), f) ou g). É aplicável o artigo 33.º, n.ºs 3, 4 e 5, consoante adequado.

2. A pedido do devedor ao tribunal competente no Estado-Membro de execução, é posto fim à execução da decisão de arresto nesse Estado-Membro, se esta for manifestamente contrária à ordem pública desse Estado-Membro.

Artigo 35.º

Outras vias de recurso de que dispõem o devedor e o credor

1. O devedor ou o credor podem requerer ao tribunal que proferiu a decisão de arresto que a altere ou revogue com o fundamento de se terem alterado as circunstâncias com base nas quais a decisão foi proferida.

2. O tribunal que proferiu a decisão de arresto pode também, caso a lei do Estado-Membro de origem o permita, por sua própria iniciativa, alterar ou revogar a decisão, quando as circunstâncias se tenham alterado.

3. O devedor e o credor podem, com fundamento em terem acordado em liquidar o crédito, requerer em conjunto ao tribunal que proferiu a decisão de arresto que a revogue ou altere, ou ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional assim determinar, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro, a cessação ou a limitação da execução da decisão.

4. O credor pode requerer ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional assim determinar, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro, que altere a execução da decisão de arresto de modo a ajustar a isenção aplicada nesse Estado-Membro nos termos do artigo 31.º, por já terem sido aplicadas outras isenções de montante suficientemente elevado a uma ou várias contas mantidas num ou em vários outros Estados-Membros e de esse ajustamento ser portanto apropriado.

Artigo 36.º

Procedimento aplicável às vias de recurso previstas nos artigos 33.º, 34.º e 35.º

1. A interposição do recurso nos termos dos artigos 33.º, 34.º ou 35.º deve ser feita utilizando o formulário de requerimento de recurso estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2. Pode ser apresentado a qualquer momento e por quaisquer meios de comunicação, inclusive meios eletrónicos, que sejam aceites pelas regras processuais em vigor no Estado-Membro em que o pedido é apresentado.

2. O pedido é levado ao conhecimento da outra parte.

3. Exceto quando tiver sido apresentado pelo devedor nos termos do artigo 34.º, n.° 1, alínea a), ou do artigo 35.º, n.° 3, a decisão sobre o pedido é proferida depois de ter sido dada a ambas as partes oportunidade de apresentarem os seus argumentos, designadamente pelos meios apropriados de tecnologias da

comunicação previstos e aceites pelo direito nacional de cada um dos Estados-Membros envolvidos.

4. A decisão é proferida sem demora, no prazo de 21 dias depois de o tribunal ou, se o direito nacional assim determinar, a autoridade de execução competente ter recebido todas as informações necessárias para tomar a sua decisão. A decisão é comunicada às partes.

5. A decisão de revogar ou alterar a decisão de arresto e a decisão de limitar a sua execução ou de lhe pôr fim são imediatamente executórias.

Se o recurso tiver sido interposto no Estado-Membro de origem, o tribunal transmite sem demora a decisão sobre o recurso à autoridade competente do Estado-Membro de execução, nos termos do artigo 29.º, utilizando o formulário estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2. Essa autoridade assegura que a decisão sobre o recurso seja aplicada imediatamente após receção.

Se a decisão sobre o recurso disser respeito a uma conta bancária mantida no Estado-Membro de origem, essa decisão deve ser aplicada em relação a essa conta bancária nos termos da lei do Estado-Membro de origem.

Se o recurso tiver sido interposto no Estado-Membro de execução, a decisão sobre o recurso é aplicada nos termos da lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 37.º

Direito de recurso

Qualquer das partes tem o direito de recorrer de uma decisão proferida nos termos dos artigos 33.º, 34.º ou 35.º. Esse recurso é interposto utilizando o formulário de recurso estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 52.º, n.° 2.

Artigo 38.º

Direito de constituir garantia em alternativa ao arresto

1. A pedido do devedor:

a) O tribunal que proferiu a decisão de arresto pode ordenar a liberação dos fundos arrestados, se o devedor constituir junto desse tribunal uma garantia correspondente ao montante da decisão, ou uma garantia alternativa sob

uma forma aceitável nos termos da lei do Estado-Membro em que o tribunal se situa e de valor pelo menos equivalente a esse montante;

b) O tribunal competente ou, se o direito nacional assim determinar, a autoridade de execução competente do Estado-Membro de execução pode pôr fim à execução da decisão de arresto no Estado-Membro de execução se o devedor constituir junto desse tribunal ou dessa autoridade uma garantia correspondente ao montante arrestado nesse Estado-Membro, ou uma garantia alternativa sob uma forma aceitável nos termos da lei do Estado-Membro em que o tribunal se situa e de valor pelo menos equivalente a esse montante.

2. Os artigos 23.º e 24.º aplicam-se, consoante o que for adequado, à liberação dos fundos arrestados. A constituição da garantia em alternativa ao arresto é levada ao conhecimento do credor em conformidade com o direito nacional.

Artigo 39.º

Direitos de terceiros

1. O direito que assiste a terceiros de impugnar uma decisão de arresto rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.

2. O direito que assiste a terceiros de impugnar a execução de uma decisão de arresto rege-se pela lei do Estado-Membro de execução.

3. Sem prejuízo de outras regras de competência estabelecidas no direito da União ou no direito nacional, são competentes relativamente a qualquer ação intentada por terceiros:

a) Para impugnar uma decisão de arresto, os tribunais do Estado-Membro de origem; e

b) Para impugnar a execução da decisão de arresto no Estado-Membro de execução, os tribunais do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional desse Estado-Membro assim determinar, a autoridade de execução competente.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40.º

Legalização ou outra formalidade análoga

No contexto do presente regulamento não se exige qualquer legalização nem outra formalidade análoga.

Artigo 41.º

Representação em juízo

A representação por advogado ou por outro profissional da justiça não é obrigatória no processo com vista a obter uma decisão de arresto. Nos processos instaurados em aplicação do Capítulo 4, a representação por advogado ou por outro profissional da justiça não é obrigatória, a menos que, segundo a lei do Estado-Membro do tribunal ou da autoridade em que deu entrada o requerimento de recurso, essa representação seja obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes.

Artigo 42.º

Custas judiciais

As custas judiciais dos processos para obter uma decisão de arresto ou para recorrer de uma decisão não podem ser superiores às custas relativas à obtenção de uma decisão nacional equivalente ou relativas a um recurso dessa decisão nacional.

Artigo 43.º

Despesas incorridas pelos bancos

1. O banco só tem direito a pedir ao credor ou ao devedor o pagamento ou o reembolso das despesas incorridas com a aplicação de uma decisão de arresto se, de acordo com a lei do Estado-Membro de execução, o banco tiver direito a esse pagamento ou reembolso em relação a decisões nacionais equivalentes.

2. As taxas cobradas pelo banco para cobrir as despesas referidas no n.° 1 são determinadas tendo em conta a complexidade da aplicação da decisão de arresto e não podem ser mais elevadas do que as taxas cobradas pela aplicação de decisões nacionais equivalentes.

3. As taxas cobradas pelo banco para cobrir as despesas decorrentes do fornecimento de informações sobre contas nos termos do artigo 14.º não podem

ser mais elevadas do que as despesas efetivamente incorridas e, quando aplicável, não podem ser mais elevadas do que as taxas cobradas pelo fornecimento de informações sobre contas no contexto de decisões nacionais equivalentes.

Artigo 44.º

Taxas cobradas pelas autoridades

As taxas cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão do Estado-Membro de execução envolvido no tratamento ou na execução de uma decisão de arresto ou na prestação de informações sobre contas nos termos do artigo 14.º são determinadas com base numa tabela ou noutro conjunto de regras previamente estabelecido por cada Estado-Membro, que indique de forma transparente as taxas aplicáveis. Ao estabelecer essa tabela ou outro conjunto de regras semelhante, cada Estado-Membro pode ter em conta o montante da decisão e a complexidade do seu tratamento. Se aplicável, as taxas não podem ser mais elevadas do que as taxas cobradas no âmbito de decisões nacionais equivalentes.

Artigo 45.º

Prazos

Quando, em circunstâncias excecionais, não for possível ao tribunal ou à autoridade envolvida respeitar os prazos previstos no artigo 14.º, n.° 7, no artigo 18.º, no artigo 23.º, n.° 2, no artigo 25.º, n.° 3, segundo parágrafo, no artigo 28.º, n.ºs 2, 3 e 6, no artigo 33.º, n.° 3, e no artigo 36.º, n.ºs 4 e 5, o tribunal ou a autoridade tomam as medidas necessárias para cumprir essas disposições assim que seja possível.

Artigo 46.º

Articulação com o direito processual nacional

1. Todas as questões processuais não especificamente tratadas no presente regulamento são regidas pela lei do Estado-Membro onde o processo tem lugar.

2. Os efeitos da instauração de um processo de insolvência sobre as ações de execução individuais, tais como a execução de uma decisão de arresto, regem-se pela lei do Estado-Membro onde foi instaurado o processo de insolvência.

Artigo 47.º

Proteção de dados

1. Os dados pessoais que tenham sido obtidos, tratados ou transmitidos no âmbito do presente regulamento devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente aos fins para que foram obtidos, tratados ou transmitidos e só podem ser utilizados para esses fins.

2. A autoridade competente, a autoridade de informação e qualquer outra entidade responsável pela execução da decisão de arresto não podem conservar os dados referidos no n.° 1 para além do período necessário aos fins para que foram obtidos, tratados ou transmitidos, o qual não pode em caso algum exceder seis meses após o termo do processo, e, durante esse período, asseguram a adequada proteção desses dados. O presente número não se aplica aos dados tratados ou conservados pelos tribunais no exercício das suas funções judiciais.

Artigo 48.º

Articulação com outros instrumentos

O presente regulamento não prejudica:

a) O Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho ([716]), com exceção do disposto no artigo 10.º, n.° 2, no artigo 14.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 17.º, n.° 5, no artigo 23.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 28.º, n.ºs 1, 3, 5 e 6, no artigo 29.º, no artigo 33.º, n.° 3, no artigo 36.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 49.º, n.° 1, do presente regulamento;

b) O Regulamento (UE) n.° 1215/2012;

c) Regulamento (CE) n.° 1346/2000;

d) Diretiva 95/46/CE, com exceção do disposto no artigo 14.º, n.° 8, e no artigo 47.º do presente regulamento;

e) Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([717]);

f) Regulamento (CE) n.° 864/2007, com exceção do disposto no artigo 13.º, n.° 4, do presente regulamento.

Artigo 49.º

Línguas

1. Os documentos enumerados no artigo 28.º, n.° 5, alíneas a) e b), que devam ser notificados ao devedor e não estejam redigidos na língua oficial do

Estado-Membro no qual o devedor tem domicílio ou, caso haja várias línguas oficial nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do lugar onde o devedor tem domicílio, ou noutra língua que o devedor compreenda, são acompanhados de uma tradução ou transliteração para uma dessas línguas. Os documentos enumerados no artigo 28.º, n.° 5, alínea c), não precisam de ser traduzidos, salvo se o tribunal decidir, a título excecional, que determinados documentos precisam de ser traduzidos ou transliterados a fim de permitir ao devedor fazer valer os seus direitos.

2. Os documentos a enviar, nos termos do presente regulamento, a um tribunal ou a uma autoridade competente também podem estar redigidos em qualquer outra língua oficial das instituições da União que o Estado-Membro em causa tenha declarado poder aceitar.

3. As traduções nos termos do presente regulamento devem ser efetuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 50.º

Informações a fornecer pelos Estados-Membros

1. Até 18 de julho de 2016, os Estados-Membros comunicam à Comissão as seguintes informações:

a) Os tribunais designados como sendo competentes para proferir decisões de arresto (artigo 6.º, n.° 4);

b) A autoridade designada como competente para obter informações sobre contas (artigo 14.º);

c) Os métodos para obter informações sobre contas previstos no seu direito nacional (artigo 14.º, n.° 5);

d) Os tribunais para os quais pode ser interposto recurso (artigo 21.º);

e) A autoridade ou autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão de arresto e de outros documentos nos termos do presente regulamento (artigo 4.º, ponto 14);

f) A autoridade competente para executar decisões de arresto nos termos do Capítulo 3;

g) Em que medida o direito nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários (artigo 30.º);

h) As regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis segundo o direito

nacional (artigo 31.º);

i) Se, nos termos do respetivo direito nacional, os bancos têm direito a cobrar taxas pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e, em caso afirmativo, qual das partes é responsável provisoria e finalmente por pagar essas taxas (artigo 43.º);

j) A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto (artigo 44.º);

k) Se o direito nacional confere uma qualquer prioridade às decisões nacionais equivalentes (artigo 32.º);

l) Os tribunais ou, quando aplicável, a autoridade de execução, competentes para efeitos de decidir de um recurso (artigo 33.º, n.° 1, artigo 34.º, n.os 1 ou 2);

m) Os tribunais nos quais deve dar entrada o recurso, o prazo, se tiver sido fixado, em que esse recurso deve dar entrada nos termos do direito nacional, e o facto a partir do qual o prazo deve ser contado (artigo 37.º);

n) Uma indicação das custas judiciais (artigo 42.º); e

o) As línguas aceites para a tradução dos documentos (artigo 49.º, n.° 2).

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a estas informações.

2. A Comissão divulga essas informações ao público através de todos os meios adequados, em especial através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 51.º

Estabelecimento e subsequente alteração dos formulários

A Comissão adota atos de execução para o estabelecimento e subsequente alteração dos formulários referidos no artigo 8.º, n.° 1, no artigo 10.º, n.° 2, no artigo 19.º, n.° 1, no artigo 25.º, n.° 1, no artigo 27.º, n.° 2, no artigo 29.º, n.° 2, no artigo 36.º, n.° 1, no artigo 36.º, n.° 5, segundo parágrafo, e no artigo 37.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 52.º, n.° 2.

Artigo 52.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.° 182/2011.

Artigo 53.º

Acompanhamento e reexame

1. Até 18 de janeiro de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, que inclua uma avaliação quanto a saber se:

a) Deverão ser incluídos instrumentos financeiros no âmbito de aplicação do presente regulamento; e

b) Os montantes creditados na conta do devedor após a aplicação da decisão de arresto poderão ser arrestados ao abrigo da mesma decisão.

O relatório é acompanhado, se adequado, de uma proposta de alteração do presente regulamento e de uma avaliação do impacto das disposições a introduzir.

2. Para efeitos do n.° 1, os Estados-Membros recolhem e, se lhes for solicitado, facultam à Comissão, informações sobre:

a) O número de pedidos de decisão de arresto e o número de processos em que a decisão foi proferida;

b) O número de recursos interpostos ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º e, se possível, o número de processos em que foi dado provimento; e

c) O número de recursos que deram entrada ao abrigo do artigo 37.º e, se possível, o número de processos em que foi dado provimento.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de janeiro de 2017, com exceção do artigo 50.º que é aplicável a partir de 18 de julho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
M. SCHULZ	D. KOURKOULAS

Capítulo 14

Citação e notificação de atos

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

Comentário de Miloš Haťapka

Acerca de Miloš Haťapka

O Dr. Miloš Haťapka licenciou-se em Direito em 1982 na Universidade de Comenius, Bratislava. Entre 1982 e 1989 trabalhou no Centro para a Proteção Jurídica Internacional dos Jovens em Brno, a autoridade central da (então) Checoslováquia, nos termos da Convenção de Nova Iorque de 1956 relativa à Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Entre 1989 e 2014 trabalhou no Ministério da Justiça da República Eslovaca, onde exerceu o cargo de diretor do Departamento de Direito Internacional Privado. De 2004 a 2008 foi perito nacional destacado na Comissão Europeia (na Unidade «Justiça Civil» da DG Justiça e Assuntos Internos) e, nessa qualidade, foi participante nas negociações que conduziram à adoção do Regulamento alterado relativo à Citação e Notificação de Atos. Atualmente, é Conselheiro no domínio da Justiça e Assuntos Internos na representação permanente da Eslováquia e trata das questões de direito civil.

I. Introdução

1. A adoção do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ([718]) do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, foi o resultado da revisão do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 ([719]) (a seguir designado por «regulamento inicial»). Constava do artigo 24.º desse Regulamento a obrigação de a Comissão Europeia apresentar um relatório sobre a aplicação do mesmo, o mais tardar até 1 de junho de 2004. Se necessário, o relatório devia ser acompanhado de propostas destinadas a adaptar o regulamento.

2. Nesse relatório, apresentado em outubro de 2004 ([720]), a Comissão fez a síntese de vários processos (tais como os debates na Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, uma audição pública e um estudo encomendado pela Comissão). O relatório concluiu que, de um modo geral, a aplicação do regulamento tinha melhorado e acelerado a transmissão e a citação ou notificação de documentos entre os Estados-Membros. Resulta desse relatório que o estabelecimento de contactos diretos entre as autoridades (de origem e requeridas), a possibilidade de efetuar a citação ou notificação por via postal ou diretamente e a introdução de formulários normalizados constituem os principais fatores que permitiram acelerar a transmissão e a citação ou notificação dos atos.

3. Foram, contudo, identificadas algumas deficiências, como a falta de conhecimento concreto do regulamento por parte dos profissionais e as dificuldades em aplicar certas disposições, especialmente o artigo 11.º O relatório sugeriu uma eventual adaptação de tais disposições, a fim de melhorar e facilitar a aplicação do regulamento, referindo especificamente os artigos 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º e 23.º

4. A 11 de julho de 2005, a Comissão apresentou uma proposta de alteração do regulamento inicial ([721]). Na sua reunião de 1 de junho de 2006, o Conselho chegou a um acordo global sobre o texto do regulamento e sugeriu a apresentação de uma versão coordenada. Reunido em sessão plenária em 4 de julho de 2006, o Parlamento Europeu adotou o seu

parecer, aprovando a proposta da Comissão sob reserva de serem efetuadas várias alterações, e convidando a Comissão a apresentar uma versão coordenada e exaustiva do regulamento que incorporasse as alterações, sob a forma de uma proposta alterada ([722]). A Comissão deu seguimento ao pedido e apresentou a proposta alterada a 2 de dezembro de 2006 ([723]). A nova proposta foi aprovada, com pequenas alterações, pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, em junho e julho de 2007, respetivamente.

5. O texto adotado inclui alterações e melhoramentos relacionados especialmente com a questão dos prazos de citação ou notificação (artigo 7.º), a língua dos atos e o direito de recusa da sua receção (artigo 8.º e anexo II), a data de citação ou notificação (artigo 9.º), as custas (artigo 11.º), a citação ou notificação por via postal (artigo 14.º) e direta (artigo 15.º).

II. Âmbito de aplicação do Regulamento

1. Nos termos do artigo 1.º, o regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação. Não pode abranger, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*).

2. O regulamento não inclui uma definição da expressão **matéria civil ou comercial** e, até à data, não foi interposto recurso no Tribunal de Justiça da UE relativo à interpretação desta expressão no contexto da citação e notificação de atos. No entanto, seria razoável deduzir ([724]) que o Tribunal daria a mesma interpretação **autónoma** que no contexto da Convenção de Bruxelas ([725]), pois é neste instrumento, considerado o alicerce da cooperação europeia em matéria de Direito Civil, que surge pela primeira vez esta expressão e a lista das matérias a excluir do âmbito de aplicação ([726]).

3. O novo Regulamento acrescentou os *acta iure imperii* à lista inicial de derrogações. Tendo em conta a redação do artigo 20.º, n.º 1, e devido à interpretação mais abrangente e pragmática da expressão «matéria civil e comercial» da Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais

em Matéria Civil e Comercial ([727]), poderá argumentar-se que esta Convenção continua a ser aplicada, entre Estados-Membros, a determinadas matérias excluídas do âmbito de aplicação do regulamento.

4. É geralmente aceite que o mesmo é aplicável quando a legislação do Estado-Membro de origem exige que um ato seja citado ou notificado no estrangeiro. E, para evitar incertezas relativamente à citação ou notificação, no Estado-Membro onde decorre o processo, aos representantes da parte residente no estrangeiro, foi acrescentado o considerando n.º 8 ao preâmbulo.

5. O regulamento aplica-se apenas à citação e notificação de pessoas cujo endereço é **conhecido** (artigo 1.º, n.º 2). Nos termos deste instrumento, o endereço não equivale ao local de residência habitual nem ao **domicílio** da pessoa. Este requisito cria muitos problemas de ordem prática a vários Estados-Membros, já que não existe um mecanismo viável de cooperação que permita determinar o endereço de um destinatário (parte no processo). Nos casos em que deixou de ser válido o endereço indicado no pedido, este requisito é alvo de interpretações divergentes pelas autoridades dos Estados-Membros (algumas consideram ser procedimento normal envidar esforços para determinar o novo endereço, outras consideram o pedido infrutífero e pura e simplesmente devolvem-no) ([728]).

6. O regulamento aplica-se a todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca (artigo 1.º, n.º 3). A Dinamarca está, no entanto, a ele vinculada por força de um acordo celebrado com a União Europeia ([729]), e da aceitação posterior do Regulamento alterado ([730]).

III. Citação e Notificação de Atos Judiciais

1. O regulamento define quatro meios principais de **citação e notificação** de atos judiciais, que se distinguem dos meios de **transmissão** de atos para efeitos de citação e notificação ([731]).

2. Os diferentes meios de citação e notificação são:

   a) a citação ou notificação por intermédio de entidades de origem e entidades requeridas (secção 1 do capítulo II);

b) a citação ou notificação por intermédio de agentes diplomáticos ou consulares (artigo 13.º);

c) a citação ou notificação pelos serviços postais (artigo 14.º); e

d) a citação ou notificação direta (artigo 15.º).

3. Pode concluir-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça que todos estes meios são equivalentes entre si ([732]), e a nova versão do Regulamento reflete precisamente isso (artigos 8.º, n.º 4, e 9.º, n.º 3). Contudo, na realidade é necessário estabelecer uma importante distinção prática quanto às regras aplicáveis à citação e notificação. Enquanto as formas acima mencionadas nas alíneas a) e d) estão abrangidas pelas regras aplicáveis à citação ou notificação de atos judiciais nacionais (geralmente normas de processo civil), a citação ou notificação pelos serviços postais é regida pela legislação nacional aplicável (nomeadamente, as regras da União Postal Universal ou as relativas a serviços postais especializados como as empresas DHL, UPS, etc.). A citação ou notificação por intermédio de agentes diplomáticos ou consulares é também normalmente efetuada pelo correio (não sendo a notificação direta uma prática habitual). As regras de citação ou notificação aplicáveis em processo civil não são forçosamente iguais às que regem a citação ou notificação por via postal, pelo que não proporcionam a mesma «qualidade» de citação ou notificação (ou seja, segundo as regras da União Postal Universal é possível citar ou notificar outro adulto presente no mesmo endereço, o que pode não ser adequado para fins de citação ou notificação de um ato judicial). Como consequência prática destas diferenças, há Estados-Membros em que os tribunais evitam recorrer à citação ou notificação pelos serviços postais, porque não sabem quem na realidade recebe o ato ([733]).

3.1. Citação ou notificação entre entidades de origem e entidades requeridas

1. A transmissão do ato entre entidades de origem e entidades requeridas designadas pelos Estados-Membros ([734]) é o meio tradicional de citação ou notificação, sendo por vezes referida como citação ou notificação «formal» para a distinguir dos outros meios referidos nos artigos 13.º a 15.º

2. Consiste na transmissão direta de um pedido pela entidade de origem de um Estado-Membro a uma entidade requerida de outro Estado-Membro.

3. Nos artigos 4.º a 6.º e 10.º a 11.º são descritos os requisitos formais e linguísticos da comunicação entre entidades de origem e entidades requeridas.

4. Aqui, vários aspetos merecem uma referência especial. O artigo 7.º regulamenta as condições da citação ou notificação efetiva. A entidade requerida ([735]) procede à citação ou notificação do ato, quer segundo a lei do seu Estado-Membro, quer segundo a forma específica pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei do Estado-Membro destinatário. A forma principal é a citação ou notificação efetuada de acordo com a legislação do Estado-Membro requerido. Os pedidos de citação ou notificação que recorram a uma forma própria podem implicar a obrigação de reembolsar custas adicionais [artigo 11.º, n.º 2, alínea b)].

5. O regulamento prevê que a citação ou notificação do ato deve ser efetuada logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da receção do pedido. O incumprimento deste prazo não tem consequências jurídicas para a citação ou notificação em si, mas implica o seguinte: a entidade requerida passa a ter um dever de informação [artigo 7.º, n.º 2, alínea a)], bem como a obrigação de continuar a efetuar tentativas de proceder à citação ou notificação do ato, salvo indicação em contrário por parte da entidade de origem, caso a citação ou notificação pareça ser exequível num prazo razoável [artigo 7.º, n.º 2, alínea b)].

6. A versão alterada do regulamento introduziu importantes modificações no artigo 8.º quanto à possibilidade oferecida ao destinatário de recusar a receção de um ato, com base igualmente na jurisprudência do TJUE ([736]). As principais novidades são o dever de informação ao destinatário, através de um formulário constante do anexo II, do seu direito a recusar a receção de um ato por motivos linguísticos, quando este não estiver redigido numa língua que o destinatário compreenda ([737]), e a possibilidade de responder a essa recusa através da posterior entrega da devida tradução.

7. O novo anexo II contém informação em todas as línguas oficiais dirigida ao destinatário e relativa ao direito de recusar a receção do ato, e ainda uma

declaração de recusa a preencher pelo destinatário, com a possibilidade de este indicar à entidade de origem as línguas que compreende.

8. A ligeira incoerência da redação do n.º 1 do artigo 8.º, bem como a estrutura e o conteúdo do Anexo II, conduziram a algumas dificuldades de interpretação. Contudo, até à data, a questão não foi remetida ao Tribunal de Justiça para interpretação. Ambas as redações do artigo 8.º e do anexo II sugerem que o destinatário pode recusar a receção do ato, quer no momento da notificação ou citação (diretamente junto da pessoa que a faz), **quer** devolvendo-o à entidade requerida. O anexo II contém, no entanto, uma declaração pela qual o destinatário pode recusar expressamente a receção do ato. A dificuldade de interpretação surge nos casos em que o destinatário faz a dita declaração, ou seja, devolve à entidade requerida (ou, em situações previstas pelo artigo 14.º, à entidade de origem) o formulário do anexo II, preenchido e assinado, **sem** devolver o ato a citar ou notificar. Há quem considere inválida tal recusa, o que resulta na validade da citação ou notificação. Tendo em conta o objetivo da disposição e do próprio direito de recusa, tal interpretação parece ser demasiado formalista. Dificilmente se pode ignorar (e considerar inválida) uma recusa expressa apenas porque não se remeteu o ato em anexo, enquanto uma «simples» devolução do ato (sem a declaração de recusa do anexo II) seria considerada uma recusa válida (se fosse seguida uma estrita interpretação do n.º 1 do artigo 8.º). De qualquer modo, a estrutura do anexo II pode induzir o destinatário em erro a este respeito, e a questão merece ser abordada numa futura revisão do Regulamento.

9. Os motivos de recusa por motivos linguísticos foram alterados na nova versão do Regulamento, para dar maior proteção ao destinatário. Com a nova redação do artigo 8.º, o destinatário pode recusar a receção do ato se estiver redigido numa língua que não compreenda, a não ser que a língua utilizada seja a língua do Estado-Membro requerido (ou, caso haja várias línguas oficiais, a língua oficial do local da citação ou notificação) ([738]).

10. O texto não é claro quanto à necessidade de preencher o formulário do anexo II nos casos em que o ato a citar ou notificar **estiver redigido** na língua do Estado-Membro requerido, ou seja, quando o destinatário não pode validamente recusar a receção [artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]. Na prática,

apensar nestas circunstâncias o formulário servirá apenas para levar o destinatário a pensar, erradamente, que tem direito de recusa.

11. O n.º 3 do artigo 8.º oferece uma solução para os casos de citação ou notificação em que o destinatário recusou validamente a receção do ato por motivos linguísticos. Será válida a posterior citação ou notificação do ato ao destinatário, se este for acompanhado da devida tradução.

12. O artigo 9.º regulamenta a data de citação ou notificação. A regra harmonizada estabelece que a data de citação ou notificação de um ato é a data em que o ato foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido. Contudo, não é clara a forma como esta regra se aplica nos casos em que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, é pedida uma forma específica de citação ou notificação desconhecida no Estado-Membro requerido, embora não seja incompatível com o seu direito nacional. É evidente que, em tais situações, a data de citação ou notificação não estará forçosamente abrangida pela lei do Estado-Membro requerido, e poderá ter de ser regida pela lei do Estado-Membro de onde emana a forma específica.

13. O n.º 2 do artigo 9.º contém uma disposição sobre a denominada dupla data, fonte de grande confusão para muitos Estados-Membros no regulamento inicial. A nova versão esforça-se por explicar quais as circunstâncias, isto é, a situação jurídica em que poderá surgir a necessidade desta «dupla data», e torna claro que a disposição se aplica apenas nos Estados-Membros cujo direito nacional prevê prazos para a citação ou notificação do ato pelo requerente à outra parte no processo. Já que a citação ou notificação no estrangeiro retira o ato da esfera de influência do requerente (e das autoridades do seu Estado-Membro), a espera forçada de uma citação ou notificação no estrangeiro pode ter efeitos desfavoráveis para o requerente. Em tais situações, a disposição remete para a lei do Estado-Membro do requerente, e a data aplicável é a estabelecida na lei desse Estado-Membro, e não na legislação do Estado-Membro requerido.

14. O artigo 11.º aborda a questão das custas e tem como base o princípio da gratuidade da citação ou notificação. Há, no entanto, duas importantes exceções a este princípio, referidas no n.º 2. O requerente ([739]) deve pagar ou reembolsar as despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de

justiça ou de outra pessoa competente no Estado-Membro requerido ou ocasionadas pelo recurso a uma forma específica de citação ou notificação. Como a aplicação desta disposição no regulamento inicial conduziu a críticas sobre o custo por vezes inflacionado da citação ou notificação nos Estados-Membros em que é efetuada por determinadas profissões liberais, a Comissão propôs uma taxa fixa a estabelecer previamente por esses Estados-Membros. Esta solução, apesar de criticada pelos Estados-Membros que efetuam a citação ou notificação de forma gratuita, acabou por ser adotada na versão revista do artigo 11.º ([740]).

3.2. Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

1. O Regulamento não exclui a possibilidade da citação ou notificação de atos por intermédio de agentes diplomáticos ou consulares do Estado-Membro de origem (artigo 13.º), em conformidade com os princípios do Direito Internacional Público. Citar ou notificar dessa forma os nacionais do Estado-Membro de onde emana o ato é sempre possível. Mas um Estado-Membro pode opor-se a que, no seu território, tal citação ou notificação seja feita a outras pessoas ([741]).

2. Tendo em conta a sua limitação prática, esta forma específica de citação ou notificação não é muito utilizada. Sendo possível a citação ou notificação por intermédio de serviços postais (artigo 14.º), a citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares não representa simplificação ou melhoria. As missões diplomáticas ou consulares não estão geralmente em condições de efetuar uma citação ou notificação pessoal ao destinatário, recorrendo regra geral aos correios.

3. A esta forma de citação ou notificação aplica-se igualmente o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 3. Neste caso, o dever de informação sobre o direito de recusa por motivos linguísticos incumbe ao respetivo agente diplomático ou consular.

4. É necessário estabelecer uma distinção entre a citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares nos termos do artigo 13.º e a transmissão de pedidos nos termos do artigo 12.º No primeiro caso, o dever de citar ou notificar incumbe aos próprios agentes, sem estarem implicadas as autoridades do Estado-Membro requerido, ao passo que, nas situações descritas no artigo 12.º, os agentes se limitam a transmitir o pedido de

citação ou notificação proveniente do seu Estado-Membro às entidades requeridas ou centrais do Estado-Membro requerido para que sejam tomadas medidas adicionais.

3.3. Citação ou notificação pelos serviços postais

1. O artigo 14.º permite aos Estados-Membros proceder diretamente à citação ou notificação a pessoas que residam noutro Estado-Membro através dos serviços postais. Apesar de esta possibilidade já existir no regulamento inicial, a nova versão contém várias alterações. O título e o texto do artigo indicam que se pode recorrer a qualquer serviço postal adequado (como FedEx, DHL, UPS), e não apenas aos correios oficiais.

2. Ao contrário do regulamento inicial, a nova versão vem harmonizar as condições impostas a tais citações ou notificações, sendo exigida uma carta registada com aviso de receção, ou equivalente. O regulamento não obriga a que a carta seja entregue **pessoalmente** ao destinatário, o que diminui a eficácia deste meio de citação, pelo menos nos Estados-Membros cujas regras processuais exigem que os documentos sejam notificados pessoalmente ao destinatário. Como já referido, as regras da União Postal Universal permitem que a citação ou notificação seja feita a outras pessoas que não o destinatário, e os termos e condições de transporte de outros serviços postais (como FedEx, DHL ou UPS) também não garantem que o destinatário seja citado ou notificado pessoalmente.

3. A esta forma de citação ou notificação aplica-se igualmente o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 3. Neste caso, o dever de informação sobre o direito de recusa de receção de um ato por motivos linguísticos incumbe à autoridade ou pessoa que envia o ato (artigo 8.º, n.º 5). Como já mencionado, a referência à data de citação ou notificação no artigo 9.º «de acordo com a lei do Estado-Membro requerido» remete para as regras aplicáveis em matéria de serviços postais no Estado-Membro requerido, e não para as normas de Processo Civil desse Estado-Membro.

4. O regulamento não dá resposta aos casos em que a autoridade ou pessoa que envia o ato não presta informação sobre o direito de recusa (ou seja, não envia o anexo II). A questão da apreciação dos efeitos de tal citação ou notificação, isto é, a sua validade, é deixada à legislação nacional do Estado-Membro de onde provém o ato e onde decorre o processo.

3.4. Citação ou notificação direta

1. A possibilidade de uma citação ou notificação direta já estava prevista no regulamento inicial. A possibilidade de uma citação ou notificação direta já existia no Regulamento inicial e apenas a abordagem foi alterada: já não é exigida a oposição do Estado-Membro, mas a disposição só se aplica se esta forma de citação ou notificação for permitida pela legislação do Estado-Membro requerido ([742]).

2. Ao contrário do disposto nos artigos 13.º e 14.º, esta disposição tem um âmbito de aplicação mais limitado, já que apenas os «interessados num processo judicial» podem recorrer a ela. Ficam excluídas as autoridades, como por exemplo os tribunais. Por conseguinte, nos Estados-Membros em que a citação ou notificação de atos é uma obrigação dos tribunais, e não das partes no processo, esta disposição não é aplicável.

3. A pessoa que pede a citação ou notificação pode contactar diretamente oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes no Estado-Membro requerido, não se limitando a lista às autoridades requeridas indicadas no capítulo II. Pode assim ser contactada qualquer entidade competente nos termos da legislação do Estado-Membro requerido. Aplica-se aqui a presunção de que a legislação dos Estados-Membros onde esta forma de citação ou notificação é autorizada define igualmente as entidades ou pessoas competentes.

4. A esta forma de citação ou notificação aplica-se igualmente o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 3. Decorre da ausência de uma referência expressa neste artigo ao artigo 8.º, n.º 5, que a informação relativa ao direito de recusa seja prestada ao destinatário pela entidade competente do Estado-Membro requerido que procede à citação ou notificação direta.

IV. Notificação de atos extrajudiciais

1. O título do regulamento faz igualmente referência à notificação de atos extrajudiciais. O capítulo III indica claramente que todos os meios de transmissão (e todos os métodos notificação) contidos no regulamento para os atos judiciais se aplicam igualmente aos atos extrajudiciais.

2. O regulamento não dá definição de «atos extrajudiciais», um termo oriundo da Convenção da Haia sobre Citação e Notificação onde também não é dada definição. Relativamente aos atos extrajudiciais, o Manual Prático sobre a Convenção da Haia ([743]) indica o seguinte: «Os atos extrajudiciais diferem dos atos judiciais pelo facto de não terem relação direta com um julgamento, e diferem dos documentos estritamente privados pelo facto de exigirem a implicação de uma «autoridade ou oficial de justiça», nos termos da Convenção. Há muitos tipos de atos extrajudiciais. Estes incluem, para efeitos do artigo 17.º, as injunções de pagamento, as denúncias em conexão com locação ou contratos de emprego, protestos em conexão com letras e promissórias, desde que sejam emitidas por uma autoridade ou *oficial de justiça*. A oposição ao casamento, o consentimento para a adoção e a aceitação da paternidade também se incluem nesta categoria, já que implicam o cumprimento de certas formalidades». O relatório explicativo da proposta da Comissão de futuro Regulamento (CE) 1348/2000 ([744]) declara: «Quanto aos atos extrajudiciais, afigura-se impossível dar uma definição precisa. Pode-se considerar que se trata de atos passados por um funcionário, como um ato notarial ou um ato de funcionário de justiça, ou de atos passados por uma autoridade oficial do Estado-Membro, ou ainda de atos cuja natureza e importância justifiquem a sua transmissão e notificação aos destinatários através de um procedimento oficial».

3. O glossário de atos que podem ser objeto de citação ou de notificação ao abrigo do regulamento inicial, elaborado pela Comissão nos termos da alínea b) do artigo 17.º ([745]) também não elucida a questão.

4. Até à data, o Tribunal de Justiça foi chamado uma vez a pronunciar-se sobre o conceito e decidiu que o artigo 65.º do Tratado CE e o Regulamento n.º 1348/2000 pretendem criar um sistema intracomunitário de citação e notificação **com vista ao bom funcionamento do mercado interno** ([746]). Esta interpretação pode extrapolar demasiado o conceito, embora o processo em causa tratasse da questão da notificação de um ato notarial, a qual, segundo o Tribunal de Justiça, deveria ter sido irrepreensível.

V. Não comparência do demandado

1. O artigo 19.º do Regulamento contém disposições sobre as consequências da não comparência do demandado. A redação é igual à do regulamento inicial e reproduz os artigos 15.º e 16.º da Convenção da Haia sobre Citação e Notificação.

2. Esta disposição limita a possibilidade de o tribunal proferir uma decisão, contra um demandado que não tenha comparecido e tenha de ser citado ou notificado no estrangeiro, às situações em que o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente ([747]), foi efetivamente citado ou notificado ao demandado, segundo uma das formas previstas no regulamento e em tempo útil para que o requerido tenha podido preparar a sua defesa.

3. Nos termos do n.º 2, os Estados-Membros podem emitir uma declaração ([748]) que permita ao tribunal proferir uma decisão, mesmo sem ter havido citação ou notificação do ato, desde que este tenha sido transmitido para o estrangeiro segundo uma das formas previstas pelo Regulamento, tenham decorrido pelo menos seis meses e nenhuma certidão tenha sido recebida, apesar de terem sido feitas todas as diligências razoáveis para esse efeito. Visto o n.º 2 exigir a acumulação das três condições, tem sido alvo de controvérsia determinar a resposta jurídica adequada, caso o tribunal receba um certificado anómalo ou que não confirme a citação ou notificação ([749]). A questão, no entanto, ainda não apresentada ao Tribunal de Justiça.

4. No artigo 19.º, n.º 4, é alargada a proteção do demandado que não tenha comparecido, conferindo-se ao juiz a possibilidade de relevar ao demandado o efeito perentório do prazo para recurso ([750]), desde que o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, não tenha tido conhecimento do dito ato em tempo útil para se defender ou conhecimento da decisão em tempo útil para interpor recurso, e desde que as possibilidades de defesa do demandado não pareçam desprovidas de qualquer fundamento. Tal possibilidade não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas ou à qualidade em que agem (n.º 5 do referido artigo).

5. Tendo em conta a tendência geral de criação de regras comuns entre Estados-Membros para a proteção dos direitos de defesa, nomeadamente a intenção de suprimir o *exequatur* e, dessa forma, alcançar uma verdadeira livre circulação de decisões, torna-se difícil justificar a geometria variável

provocada neste artigo pela possibilidade oferecida aos Estados-Membros de emitirem declarações. Talvez a futura avaliação da aplicação do regulamento constitua uma oportunidade para rever as orientações estratégicas subjacentes a esta disposição.

VI. O futuro

Nos termos do artigo 24.º, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, de cinco em cinco anos. O relatório é acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento à evolução dos sistemas de notificação.

REGULAMENTO (CE) N.° 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Novembro de 2007

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.° 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([751]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([752]),

Considerando o seguinte:

(1) A União deu-se por objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e torne mais rápida a transmissão entre os Estados-Membros de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial para efeitos de citação e notificação.

(3) O Conselho, por Acto de 26 de Maio de 1997 ([753]), estabeleceu uma Convenção relativa à Citação e Notificação dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial nos Estados-Membros da União Europeia e recomendou a sua aprovação pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Esta convenção não entrou em vigor. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção.

(4) Em 29 de Maio de 2000, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ([754]). O conteúdo desse regulamento baseia-se amplamente na convenção.

(5) Em 1 de Outubro de 2004, a Comissão aprovou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.° 1348/2000. Este relatório conclui que a aplicação do Regulamento (CE) n.° 1348/2000 tem, desde a sua entrada em vigor em 2001, melhorado e acelerado de um modo geral a transmissão e a citação e notificação de actos entre os Estados-Membros, embora a aplicação de algumas disposições não seja inteiramente satisfatória.

(6) A eficácia e a celeridade nos processos judiciais no domínio civil impõe que os actos judiciais e extrajudiciais sejam transmitidos directamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem indicar a sua intenção de designar uma única entidade de origem ou uma única entidade requerida, ou uma entidade que desempenhe ambas as funções, por um período de cinco anos. Essa designação pode, todavia, ser renovada por períodos de igual duração.

(7) A celeridade na transmissão justifica a utilização de todos os meios adequados, respeitando determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do acto recebido. A segurança da transmissão exige que o acto a transmitir seja acompanhado de um formulário, que deve ser preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deva ter lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado-Membro requerido.

(8) O presente regulamento não é aplicável à citação ou notificação de um acto ao representante de uma das partes no Estado-Membro onde decorre a acção, independentemente do local de residência da referida parte.

(9) A citação ou notificação de um acto deverá ser efectuada logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto pela entidade requerida.

(10) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a citação ou notificação deverá limitar-se a situações excepcionais.

(11) A fim de facilitar a transmissão e a citação ou notificação de actos entre

Estados-Membros, deverão ser utilizados os formulários constantes dos anexos do presente regulamento.

(12) A entidade requerida deverá avisar o destinatário, por escrito, mediante o formulário, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana se este não estiver redigido numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação. Esta disposição deverá aplicar-se igualmente à citação ou notificação ulterior, depois de o destinatário ter exercido o direito de recusa. As regras sobre a recusa deverão igualmente aplicar-se à citação ou notificação efectuada por agentes diplomáticos ou consulares, pelos serviços postais ou directamente. É conveniente estabelecer que a citação ou notificação de um acto recusado poderá ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário de uma tradução do acto.

(13) A celeridade na transmissão justifica que a citação ou notificação do acto tenha lugar nos dias subsequentes à recepção do acto. Todavia, se depois de um mês a citação ou notificação não tiver sido efectuada, a entidade requerida deverá informar deste facto a entidade de origem. O decurso deste prazo não implica que o pedido seja devolvido à entidade de origem caso se considere possível dar-lhe cumprimento num prazo razoável.

(14) A entidade requerida deverá continuar a tomar todas as medidas necessárias para citar ou notificar o acto igualmente nos casos em que a citação ou notificação não tenha podido ser realizada no prazo de um mês, por exemplo por o demandado se encontrar ausente do seu domicílio no gozo de férias ou ausente do seu local de trabalho em serviço. No entanto, a fim de evitar que a entidade requerida fique ilimitadamente vinculada a tomar as medidas necessárias à citação ou notificação de um acto, a entidade de origem deverá poder indicar no formulário um prazo após o qual a citação ou notificação deixa de ser necessária.

(15) Tendo em conta as diferenças existentes nos vários Estados-Membros quanto às suas regras processuais, a data a ter em conta para efeitos de citação ou notificação varia consoante os Estados-Membros. Tendo em conta tal situação e as eventuais dificuldades daí decorrentes, o presente regulamento deverá estabelecer um regime em que é a legislação do

Estado-Membro requerido que determina a data da citação ou notificação. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um determinado prazo, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente deverá ser a fixada na lei desse Estado-Membro. Este regime de dupla data aplica-se apenas a um número reduzido de Estados-Membros. Os Estados-Membros que aplicam este regime deverão informar a Comissão, que publicará esta informação no *Jornal Oficial da União Europeia* e a disponibilizará através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ([755]).

(16) Para facilitar o acesso à justiça, as despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido deverão corresponder a uma taxa fixa única estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa e que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. A exigência de uma taxa fixa única não deverá obstar à possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem taxas diferentes em função de tipos de citação ou notificação diferentes, desde que respeitem aqueles princípios.

(17) Cada Estado-Membro deverá ter a faculdade de proceder directamente, pelos serviços postais, à citação ou notificação de actos a pessoas que residam noutro Estado-Membro por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.

(18) Qualquer pessoa interessada num processo judicial deverá poder promover a citação ou notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.

(19) A Comissão deverá elaborar um manual com todas as informações necessárias à correcta aplicação do presente regulamento, devendo estas informações ser disponibilizadas através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. A Comissão e os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para que estas informações sejam actualizadas e completas, em particular no que diz respeito aos elementos de contacto das entidades requeridas e das entidades de origem.

(20) Para efeitos de cálculo dos prazos previstos no presente regulamento, é

aplicável o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([756]).

(21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([757]).

(22) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar ou introduzir alterações técnicas nos formulários constantes dos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar/suprimir elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(23) O presente regulamento prevalece sobre as disposições previstas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o mesmo âmbito de aplicação celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 ([758]) e a Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965 ([759]), nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções. O presente regulamento não impede a vigência ou a celebração pelos Estados-Membros de acordos ou convénios destinados a acelerar ou simplificar a transmissão dos actos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

(24) Os dados transmitidos ao abrigo do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. Esta matéria é regulada pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([760]), e pela Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) ([761]).

(25) Até 1 de Junho de 2011, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deverá examinar a aplicação do presente regulamento e propor as alterações que considere necessárias.

(26) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(27) A fim de garantir um acesso mais fácil e uma maior legibilidade das presentes disposições, o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 deverá ser revogado e substituído pelo presente regulamento.

(28) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(29) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objecto de citação ou notificação. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal,

aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («*acta iure imperii*»).

2. O presente regulamento não se aplica quando o endereço do destinatário for desconhecido.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Entidades de origem e entidades requeridas

1. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades de origem», que terão competência para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades requeridas», que terão competência para receber actos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro.

3. Cada Estado-Membro pode designar uma única entidade de origem e uma única entidade requerida, ou uma entidade única que desempenhe ambas as funções. Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma daquelas entidades. A designação é válida por um período de cinco anos e pode ser renovada por períodos de igual duração.

4. Cada Estado-Membro comunica à Comissão as seguintes informações:

a) Nomes e endereços das entidades requeridas a que se referem os n.os 2 e 3;

b) Áreas de competência territorial dessas entidades;

c) Meios de recepção de documentos de que essas entidades dispõem; e

d) Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo I.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de qualquer alteração ulterior.

Artigo 3.º

Entidade central

Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

a) Fornecer informações às entidades de origem;

b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação;

c) Remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente.

Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central.

CAPÍTULO II

ACTOS JUDICIAIS

SECÇÃO 1

Transmissão e citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 4.º

Transmissão de actos

1. Os actos judiciais são transmitidos, directamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas ao abrigo do disposto no artigo 2.º

2. A transmissão de actos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.

3. O acto a transmitir deve ser acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo I. O formulário deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que deva ser efectuada a citação ou notificação, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União

Europeia que, além da sua ou das suas, possam ser utilizadas no preenchimento do formulário.

4. Os actos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.

5. Sempre que a entidade de origem desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10.º, deve remeter duplicado do acto.

Artigo 5.º

Tradução dos actos

1. O requerente é avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º

2. Cabe ao requerente suportar as despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do acto, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal ou autoridade competente em matéria de imputação dessas despesas.

Artigo 6.º

Recepção dos actos pela entidade requerida

1. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida envia, logo que possível e, em todo o caso, no prazo de sete dias a contar da recepção, um aviso de recepção à entidade de origem, pela via de transmissão mais rápida possível, utilizando o formulário constante do anexo I.

2. Se o pedido de citação ou notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos actos transmitidos, a entidade requerida entra em contacto com a entidade de origem, pela via mais rápida possível, a fim de obter as informações ou os actos em falta.

3. Se o pedido de citação ou notificação estiver manifestamente fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou notificação, a entidade requerida, imediatamente após a recepção, devolverá à entidade de origem o pedido e os actos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo I.

4. A entidade requerida que receber um acto para efeitos de citação ou

notificação para que não seja territorialmente competente deve transmitir esse acto, bem como o pedido, à entidade requerida territorialmente competente do mesmo Estado-Membro, se o pedido preencher as condições estabelecidas no n.° 3 do artigo 4.º, e deve informar a entidade de origem, utilizando o formulário constante do anexo I. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida deve avisar a entidade de origem, nos termos do n.° 1.

Artigo 7.º

Citação ou notificação dos actos

1. A entidade requerida procede ou manda proceder à citação ou notificação do acto, quer segundo a lei do Estado-Membro requerido, quer segundo a forma específica pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-Membro.

2. A entidade requerida toma todas as medidas necessárias para efectuar a citação ou notificação do acto logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto. Não sendo possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida deve:

a) Comunicar o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão constante do anexo I, lavrada nos termos do n.° 2 do artigo 10.º; e

b) Prosseguir com todas as medidas necessárias para proceder à citação ou notificação do acto, salvo indicação em contrário por parte da entidade de origem, caso a citação ou notificação pareça ser exequível num prazo razoável.

Artigo 8.º

Recusa de recepção do acto

1. A entidade requerida avisa o destinatário, mediante o formulário constante do anexo II, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa das seguintes línguas:

a) Uma língua que o destinatário compreenda;

ou

b) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou notificação.

2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a recepção do acto ao abrigo do disposto no n.° 1, deve comunicar imediatamente o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão a que se refere o artigo 10.º, e devolver-lhe o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.

3. Se o destinatário tiver recusado a recepção do acto ao abrigo do disposto no n.° 1, a situação pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do acto acompanhado de uma tradução numa das línguas referidas no n.° 1. Nesse caso, a data de citação ou notificação do acto é a data em que o acto acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a data da citação ou notificação do acto inicial, determinada nos termos do n.° 2 do artigo 9.º

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção 2.

5. Para efeitos do n.° 1, os agentes diplomáticos ou consulares, nos casos em que a citação ou notificação é efectuada nos termos do artigo 13.º, ou a autoridade ou pessoa, nos casos em que a citação ou notificação é efectuada nos termos do artigo 14.º, devem avisar o destinatário de que pode recusar a recepção do acto e que o acto recusado deve ser enviado àqueles agentes ou àquela autoridade ou pessoa, conforme o caso.

Artigo 9.º

Data de citação ou notificação

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a data da citação ou notificação de um acto efectuada nos termos do artigo 7.º é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

2. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em

consideração relativamente ao requerente é a determinada de acordo com a lei desse Estado-Membro.

3. Os n.os 1 e 2 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção 2.

Artigo 10.º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

1. Quando estiverem cumpridas as formalidades relativas à citação ou notificação do acto, deve ser lavrada uma certidão de cumprimento, utilizando o formulário constante do anexo I, a qual deve ser enviada à entidade de origem. Caso seja aplicável o n.° 5 do artigo 4.º, a certidão é acompanhada de uma cópia do acto citado ou notificado.

2. A certidão deve ser preenchida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de origem ou noutra língua que esse Estado-Membro tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

Artigo 11.º

Custas da citação ou notificação

1. A citação ou notificação de actos judiciais provenientes de um Estado-Membro não pode dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado-Membro requerido.

2. Contudo, o requerente deve pagar ou reembolsar as custas ocasionadas:

a) Pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;

b) Pelo recurso a uma forma específica de citação ou notificação.

As custas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido devem corresponder a uma taxa fixa única, estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa, que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. Os Estados-Membros devem comunicar as referidas taxas fixas à Comissão.

SECÇÃO 2

Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 12.º

Transmissão por via diplomática ou consular

Os Estados-Membros podem, em circunstâncias excepcionais, utilizar a via diplomática ou consular para transmitir actos judiciais, para efeitos de citação ou notificação, às entidades de outro Estado-Membro designadas nos termos dos artigos 2.º ou 3.º

Artigo 13.º

Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

1. Os Estados-Membros podem mandar proceder directamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, sem coacção, à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro.

2. Qualquer Estado-Membro pode declarar, nos termos do n.° 1 do artigo 23.º, que se opõe ao exercício desta faculdade no seu território, excepto se o acto tiver de ser citado ou notificado a um nacional do Estado-Membro de origem.

Artigo 14.º

Citação ou notificação pelos serviços postais

Os Estados-Membros podem proceder directamente pelos serviços postais à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro, por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.

Artigo 15.º

Citação ou notificação directa

Os interessados num processo judicial podem promover a citação ou notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.

CAPÍTULO III
ACTOS EXTRAJUDICIAIS

Artigo 16.º

Transmissão

Os actos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou notificação noutro Estado-Membro nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Regras de execução

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento e que digam respeito à actualização ou à introdução de alterações técnicas nos formulários constantes dos anexos I e II são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.° 2 do artigo 18.º

Artigo 18.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 19.º

Não comparência do demandado

1. Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação nos termos do presente regulamento, e se o demandado não tiver comparecido, o juiz sobrestará na decisão enquanto não for determinado:

a) Que o acto foi objecto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de actos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontrem; ou

b) Que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento;

e que, em qualquer destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega, foi feita em tempo útil para que o demandado pudesse defender-se.

2. Os Estados-Membros podem declarar, nos termos do n.° 1 do artigo 23.º, que os seus juízes, não obstante o disposto no n.° 1, podem julgar, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, se se reunirem as seguintes condições:

a) Ter o acto sido transmitido segundo uma das formas previstas pelo presente regulamento;

b) Ter decorrido, desde a data da transmissão do acto, um prazo não inferior a seis meses e que o juiz considere adequado no caso concreto;

c) Não ter sido recebida qualquer certidão ou certificado, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para esse efeito junto das autoridades ou entidades competentes do Estado-Membro requerido.

3. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, o juiz pode, em caso de urgência, ordenar medidas provisórias ou conservatórias.

4. Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação, nos termos do presente regulamento, e tiver sido proferida uma decisão contra um demandado que não tenha comparecido, o juiz pode relevar ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso, se concorrerem as condições seguintes:

a) Não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento do dito acto em tempo útil para se defender ou conhecimento da decisão em tempo útil para interpor recurso; e

b) Não parecerem as possibilidades de defesa do demandado desprovidas de qualquer fundamento.

O pedido de relevação deve ser formulado em prazo razoável a contar do momento em que o demandado tenha conhecimento da decisão.

Qualquer Estado-Membro pode comunicar, nos termos do n.° 1 do artigo 23.º, que esse pedido não será atendido se for formulado após o decurso de um prazo que indicará na comunicação, contanto que esse prazo não seja inferior a um ano contado da data da decisão.

5. O disposto no n.° 4 não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas ou à qualidade em que agem.

Artigo 20.º

Relação com acordos ou convénios em que são partes Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o artigo IV do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965.

2. O presente regulamento não impede que qualquer Estado-Membro mantenha ou celebre acordos ou convénios destinados a acelerar ou a simplificar a transmissão de actos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

a) Cópia dos acordos ou convénios a que se refere o n.° 2 celebrados entre os Estados-Membros, assim como os projectos dos referidos acordos ou convénios que tencionem celebrar; e

b) Qualquer denúncia ou alteração relativa aos referidos acordos ou convénios.

Artigo 21.º

Assistência judiciária

O presente regulamento não afecta a aplicação do artigo 23.º da Convenção sobre Processo Civil de 17 de Julho de 1905, do artigo 24.º da Convenção sobre Processo Civil de 1 de Março de 1954 e do artigo 13.º da Convenção Tendente a Facilitar o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de Outubro de 1980, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções.

Artigo 22.º

Protecção das informações transmitidas

1. As informações, nomeadamente os dados de carácter pessoal, transmitidas ao abrigo do presente regulamento não podem ser utilizadas pelas entidades requeridas para fins diferentes daqueles para que foram transmitidas.

2. As entidades requeridas devem assegurar a confidencialidade dessas informações, nos termos da respectiva legislação nacional.

3. Os n.os 1 e 2 não afectam as disposições das legislações nacionais que permitem às pessoas interessadas serem informadas da utilização dada às informações transmitidas ao abrigo do presente regulamento.

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação das Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

Artigo 23.º

Comunicação e publicação

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º e 19.º Os Estados-Membros comunicam à Comissão se, de acordo com a respectiva legislação, um acto deve ser citado ou notificado dentro de um determinado prazo, como se refere no n.° 3 do artigo 8.º e no n.° 2 do artigo 9.º

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.° 1, com excepção dos endereços e outros elementos de contacto das entidades de origem e requeridas e das entidades centrais, bem como das zonas geográficas relativamente às quais são competentes.

3. A Comissão elabora e actualiza regularmente um manual com as informações referidas no n.° 1, que deve estar disponível electronicamente, nomeadamente através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 24.º

Reexame

Até 1 de Junho de 2011, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, que

deve incidir, nomeadamente, sobre a eficácia das entidades designadas nos termos do artigo 2.º e sobre a aplicação prática da alínea c) do artigo 3.º e do artigo 9.º Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento à evolução dos sistemas de notificação.

Artigo 25.º

Revogação

1. É revogado, a partir da data do início da aplicação do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.° 1348/2000.

2. As remissões feitas para o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 devem ser consideradas como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas nos termos da tabela de correspondência constante do anexo III.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 13 de Novembro de 2008, com excepção do artigo 23.º, que é aplicável a partir de 13 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 2007.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
H.-G. PÖTTERING	M. LOBO ANTUNES

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007R1393&qid=1445704703259&from=EN

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0517&qid=1445704703259&from=EN

Capítulo 15

Obtenção de provas

Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

Comentário de Gottfried Musger

Acerca de Gottfried Musger

Tendo iniciado a sua carreira judicial em 1995, o Dr. Gottfried Musger é juiz no Supremo Tribunal de Justiça de Viena desde 2006. Os principais domínios em que exerce a sua atividade são o do direito de propriedade intelectual e o direito em matéria de concorrência desleal. Antes de ser nomeado juiz, trabalhou como assistente nas Universidades de Graz e Saarbrücken na área da investigação. Entre 1997 e 2005, representou o Governo austríaco nos grupos de trabalho da União Europeia na área do direito civil internacional (designadamente, o Regulamento Bruxelas I, o Regulamento relativo ao título executivo europeu e o Regulamento sobre a obtenção de provas) e na Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado (Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro).

I. Introdução

1. Objetivo do regulamento

1. O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([762]), tem por base uma iniciativa da Alemanha ([763]). Essa iniciativa constituiu inicialmente apenas uma tentativa de modernizar as disposições da Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial. Pretendia-se, em especial, introduzir formulários normalizados e facilitar consideravelmente a comunicação direta entre tribunais, evitando-se desse modo a intervenção de serviços centrais de transmissão e receção, que dá muitas vezes origem a atrasos. Em contrapartida, tencionava-se manter a conceção tradicional da obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo. A obtenção de provas deveria ser efetuada pelo tribunal do Estado em que fosse necessário recolher provas (tribunal requerido), a pedido do tribunal para cujo processo as provas fossem necessárias (tribunal requerente). O tribunal requerido deveria, em princípio, aplicar o seu próprio direito processual. Embora o tribunal requerente tivesse o direito de se fazer representar no ato de obtenção de provas, não estava previsto que esse mesmo tribunal praticasse ele próprio um ato de instrução no estrangeiro.

2. Na versão definitiva do regulamento, esta abordagem tradicional mantém-se como uma das possibilidades (artigos 4.º a 16.º). Todavia, para além disso, confere-se aos tribunais dos Estados-Membros ([764]) a possibilidade de, nos termos do seu próprio direito processual, procederem diretamente à obtenção de provas noutros Estados-Membros (artigo 17.º). Para além das simplificações do processo tradicional de obtenção de provas, é este o avanço decisivo introduzido pelo regulamento relativamente aos tratados internacionais até agora aplicáveis. De acordo com o regime tradicional, a obtenção direta de provas no estrangeiro segundo estes moldes não tinha sido possível, regra geral por motivos de soberania invocados pelos Estados interessados.

2. Disposições gerais

2.1. Âmbito de aplicação

1. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, o regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial. Uma vez que este conceito não é definido de forma mais precisa, para o interpretar haverá que recorrer à jurisprudência do Tribunal de Justiça respeitante ao artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas e ao Regulamento Bruxelas I. Essa jurisprudência exclui o recurso à lei do foro (*lex fori*) ou ao direito aplicável (*lex causae*), determinando antes que o conceito seja definido autonomamente ([765]). Todavia, o âmbito de aplicação do regulamento não coincide inteiramente com o do Regulamento Bruxelas I, atendendo a que, na condição de se estar perante um processo em matéria cível ou comercial, abrange também matérias que ficam excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I por força do seu artigo 1.º, n.º 2.

2. Uma vez que o regulamento não estabelece uma distinção entre os diversos tipos de processos, deve ser aplicado não só a processos civis litigiosos, mas também a todos os demais processos civis, designadamente a processos de jurisdição voluntária e a processos de insolvência. Dado que o regulamento só é aplicável no caso de a obtenção de provas ter lugar noutro Estado-Membro, tal não impede que um tribunal convoque uma testemunha residente no estrangeiro para nele comparecer a fim de prestar depoimento em conformidade com a lei do Estado-Membro do tribunal ([766]).

3. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, as disposições do regulamento só são aplicáveis nos casos em que um tribunal (de um Estado-Membro) requer, nos termos da sua legislação nacional, a obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo ou autorização para proceder à obtenção direta de provas. Por conseguinte, o regulamento não é aplicável aos pedidos apresentados pelas partes, por tribunais arbitrais ou entidades que não sejam órgãos jurisdicionais. Além disso, essa disposição deixa claro que não se pode utilizar o regulamento para interferir com o direito processual nacional do Estado do tribunal requerente. Com efeito, esse direito é o único que determina se um dado pedido deve ou não ser apresentado, O regulamento não permite concluir que os tribunais de todos os Estados-Membros passariam, independentemente do respetivo direito processual nacional, a ser competentes para proceder à obtenção direta de provas no

estrangeiro (artigo 17.º) ou para participar num ato de obtenção de provas no estrangeiro pela via tradicional (artigo 12.º). Essas decisões continuam a ser regidas, antes de mais, pela lei do tribunal requerente. O regulamento diz unicamente respeito à tramitação subsequente, isto é, à transmissão e à execução do pedido.

4. Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, nenhum pedido será admissível se as provas não se destinarem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto. A formulação desta disposição é algo equívoca. Qualquer pedido apresentado por um tribunal — e só esse tipo de pedidos é abrangido pelo regulamento — pressupõe sempre uma ação judicial (em sentido lato) já iniciada. Ora, o artigo 1.º, n.º 2, deixa claro algo de diferente: não é obrigatório que se encontre já pendente um processo quanto ao mérito da causa (processo civil na estrita aceção do termo), sendo suficiente que esteja em curso, por exemplo, um processo judicial de obtenção de provas a utilizar num processo que será posteriormente instaurado nessa matéria. Assim, poderiam também ser formulados pedidos ao abrigo do regulamento na sequência de processos de obtenção de provas. Apenas seria inadmissível um pedido que não tivesse por objetivo recolher provas para um processo principal (pendente ou a instaurar).

2.2. Transmissão direta entre tribunais e entidades centrais

1. O artigo 2.º contém um elemento fundamental que se destina a acelerar a obtenção de provas pela via tradicional. Nos termos deste artigo, os pedidos devem ser transmitidos diretamente entre tribunais, sem a intervenção de entidades centrais. Os Estados-Membros devem indicar uma lista dos tribunais competentes para proceder à obtenção de provas, precisando o respetivo âmbito de competência territorial (artigo 2.º, n.º 2), os quais serão depois incluídos num manual pela Comissão (artigo 19.º).

2. O artigo 2.º aplica-se, antes de mais, aos pedidos tradicionais de auxílio judiciário. Porém, recorrer-se-á também a esta disposição nos casos em que, no contexto da obtenção direta de provas no estrangeiro, se torne necessário estabelecer contacto com um tribunal designado pela autoridade competente do Estado requerido (artigo 17.º, n.º 4, segundo parágrafo).

3. As entidades centrais designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1 ([767]), apenas têm funções limitadas. A sua principal função consiste em fornecer

informações aos tribunais e em procurar soluções quando surjam dificuldades com determinado pedido. Só em casos excecionais lhes compete transmitir um pedido, por exemplo quando o manual da Comissão não permite determinar qual o tribunal competente. As entidades centrais podem ainda ser incumbidas pelos Estados-Membros da execução de pedidos de obtenção direta de provas, embora também seja possível atribuir essa competência a outras entidades (inclusive aos tribunais, se necessário for).

2.3. Regime linguístico e vias de transmissão de pedidos

1. O artigo 5.º aborda a questão da língua em que devem ser redigidos os pedidos e as comunicações nos termos do presente Regulamento. Apesar de esta disposição estar inserida na secção 1 do capítulo II («Transmissão dos pedidos»), o seu âmbito de aplicação é mais vasto. Aplica-se, efetivamente, não só aos pedidos de obtenção de provas pela via tradicional, mas também a todas as comunicações com eles relacionadas (artigo 7.º e segs.), aos pedidos de obtenção direta de provas (artigo 17.º) e a todas as comunicações relativas às custas do processo (artigo 18.º). Será igualmente aplicável a toda e qualquer comunicação que seja necessário estabelecer com as entidades centrais.

2. A escolha da língua cabe em cada caso ao tribunal que efetua o pedido ou a comunicação, o qual dispõe, em princípio, de duas opções. Por um lado, pode utilizar a língua oficial do Estado requerido. Se existirem nesse Estado várias línguas oficiais, deve optar pela língua do local em que deverá ser ocorrer a obtenção de provas solicitada. Por outro lado, cada Estado-Membro pode indicar outras línguas oficiais das instituições da Comunidade Europeia que ele próprio aceite para o preenchimento dos formulários. Essas línguas são indicadas no manual da Comissão (artigos 19.º e 22.º).

3. O tribunal requerido (ou, no caso de obtenção direta de provas, a entidade requerida, nos termos do artigo 17.º) não fica vinculado pela escolha da língua efetuada pelo tribunal requerente. Mesmo que o pedido seja apresentado noutra língua (admitida), o tribunal requerido pode sempre redigir a resposta na sua própria língua oficial.

4. Na prática, isto significa que, por exemplo, se a Alemanha admitir o inglês como segunda língua, os pedidos dirigidos a tribunais alemães (ou à entidade requerida nos termos do artigo 17.º) podem ser redigidos em inglês ou em alemão. O tribunal requerido (ou a entidade requerida nos termos do artigo 17.º) pode também redigir as suas comunicações em inglês ou em alemão. Não existe obrigatoriedade de utilizar a língua em que o pedido está redigido.

5. O artigo 4.º, n.º 3, contém uma outra disposição linguística, segundo a qual os documentos que acompanham o pedido devem ser traduzidos para a língua do pedido. Em contrapartida, não está regulamentada a questão de saber em que língua devem ser redigidos os documentos referentes à execução dos atos de obtenção de provas solicitados (por exemplo, autos de inquirições de testemunhas ou pareceres de peritos). Parece evidente que o regulamento parte do princípio de que, nestes casos, se deve utilizar a língua oficial do Estado requerido.

II. Obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo

1. Fundamentos

1. A obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo é iniciada através de um pedido na aceção do artigo 4.º Cabe exclusivamente ao tribunal requerente, nos termos do respetivo direito processual, decidir se — e em que fase do processo — faz esse pedido.

2. Em princípio, o tribunal requerido executa o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro (artigo 10.º, n.º 2). Há, porém, exceções a esta regra: assim, o tribunal requerente pode solicitar a aplicação de um procedimento especial que se encontre previsto na lei do seu Estado-Membro (artigo 10.º, n.º 3). Além disso, o regulamento contém disposições especiais sobre a execução do pedido de obtenção de provas, nomeadamente sobre a utilização de tecnologias da comunicação (artigo 10.º, n.º 4), a presença ou participação das partes (artigo 11.º) e a presença ou participação de representantes do tribunal requerente (artigo 12.º).

3. Estas derrogações ao princípio consignado no artigo 10.º, n.º 2, estão sujeitas a uma limitação, que pode ser de dois tipos. Por um lado, o tribunal

requerente deve formular um pedido expresso nesse sentido ou — caso se requeira uma presença no ato de obtenção de provas (artigo 12.º, n.º 1) — comunicar a sua intenção de o fazer. É a lei do Estado requerente que determina se o tribunal está ou não habilitado a fazê-lo. Por outro lado, os artigos 10.º, n.os 3 e 4, 11.º, n.º 3, e 12.º, n.º 4, preveem algumas possibilidades — se bem que muito limitadas — de o tribunal requerido não dar execução ao pedido ou de só o fazer em determinadas condições.

2. Conteúdo e transmissão do pedido

1. O pedido deve ser enviado utilizando o formulário A. O artigo 4.º indica as informações a fornecer no pedido, que correspondem, no essencial, às previstas no artigo 3.º da Convenção da Haia de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro.

2. O pedido deve conter indicações sobre o tribunal requerente e sobre as partes e seus representantes [artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b)], bem como sobre a natureza e o objeto da ação. Deve também fazer-se uma exposição sumária dos factos [artigo 4.º, n.º 1, alínea c)], que inclua, por um lado, a matéria de facto incontroversa e, por outro, os factos objeto de litígio entre as partes. Deverá facultar-se ao tribunal requerido uma panorâmica tão fiel quanto possível dos factos e circunstâncias da ação pendente no tribunal requerente, o que facilitará a execução do pedido de obtenção de provas. Deste modo, o tribunal requerido não ficará limitado à repetição mecânica de perguntas pré-formuladas, passando a estar em condições de reagir — de acordo com o objetivo do pedido que lhe é dirigido — a situações que se venham a verificar no contexto da obtenção das provas. Para o efeito, devem ser transmitidas todas as indicações indispensáveis, acompanhadas de todos os documentos que se considerem necessários, em versão traduzida (artigo 4.º, n.º 3).

3. Além disso, deve ser feita uma descrição tão precisa quanto possível da obtenção de provas que se solicita [artigo 4.º, n.º 1, alínea d)]. Em muitos casos, tratar-se-á da inquirição de pessoas — sejam elas partes ou testemunhas. O pedido pode, no entanto, visar também a recolha de pareceres de peritos, a inspeção de locais ou a recolha de outras informações (documentos, suportes de dados, filmes, conteúdos de registos).

4. No caso da inquirição de pessoas [artigo 4.º, n.º 1, alínea e)], devem indicar-se, para além do seu nome e endereço, as perguntas a fazer ou os factos sobre os quais devem ser ouvidas. O tribunal requerente deve sobretudo indicar qual o objetivo da obtenção das provas e quais os pontos (litigiosos) que necessitam de clarificação. Neste contexto, pode ser útil juntar uma lista de perguntas. Esta não deverá, no entanto, ter caráter exaustivo, uma vez que, na sequência de um processo de obtenção de provas, podem sempre surgir situações imprevisíveis no momento em que a lista é elaborada. Por esse motivo, não é conveniente que o papel do tribunal requerido fique limitado à repetição mecânica de perguntas previamente formuladas. Pelo contrário, dever-se-á, em princípio, poder pressupor que os tribunais de cada Estado-Membro são os que estão em melhores condições para julgar, por si próprios, quais são as perguntas mais pertinentes para esclarecer os factos numa situação concreta.

5. Além disso, devem ser dadas informações sobre direitos de recusa de prestação de depoimento que eventualmente existam ao abrigo da legislação do Estado requerente, uma vez que as pessoas a ouvir os poderão invocar [artigo 14.º, n.º 1, alínea b)].

6. Nos casos em que se pretenda que os depoimentos sejam prestados sob juramento, dever-se-á chamar expressamente a atenção para esse facto e, se necessário, indicar a fórmula de juramento a utilizar. Daí resulta que, se não for formulado um pedido expresso nesse sentido, não há obrigação de prestar juramento. No entanto, se for solicitado, deverá ser efetuado, em princípio nos termos da legislação do Estado requerido. Se esta não previr a prestação de depoimentos sob juramento, ou se for solicitada a utilização de uma fórmula especial prevista na lei do Estado requerente, estar-se-á perante um pedido de procedimento especial nos termos do artigo 10.º, n.º 3.

7. Se for solicitada uma outra forma de obtenção de provas, deverá indicar-se exatamente quais os objetos ou documentos a examinar [artigo 4.º, n.º 1, alínea f)]. Esta disposição refere-se, em especial, aos pedidos de pareceres de peritos. Nesse caso, dever-se-á também indicar onde se encontram os objetos ou documentos a examinar pelo perito e se o seu possuidor é ou não obrigado a aceitar que estes sejam examinados.

8. Se for solicitado que o tribunal requerido proceda à obtenção das provas segundo um procedimento especial — quer ao abrigo da lei do Estado requerente nos termos do artigo 10.º, n.º 3, quer ao abrigo do seu n.º 4 ou dos artigos 11.º ou 12.º — deverão ser prestados os esclarecimentos necessários.

9. Nos termos do artigo 6.º, a transmissão do pedido e de todas as demais comunicações deve ser feita pela via mais rápida possível. Cada Estado-Membro deve indicar quais as vias de transmissão (correio, fax, correio eletrónico, etc.) que admite para a transmissão dos pedidos que sejam dirigidos aos respetivos tribunais ou entidade central. Segundo a letra do artigo 6.º, estas indicações aplicam-se apenas aos pedidos ou comunicações dirigidos a um Estado requerido ou a um tribunal requerido. Não se encontra, pois, regulamentada a questão de saber por que via devem ser transmitidas as comunicações dirigidas pelo tribunal requerido ao tribunal requerente. Porém, é óbvio que todas as comunicações reenviadas ao tribunal requerente devem também ser transmitidas com a maior celeridade possível.

10. Os documentos enviados devem, evidentemente, ser legíveis. Além disso, deverá ficar assegurado que os documentos recebidos correspondem de facto aos documentos enviados. Esta questão será sobretudo pertinente quando sejam utilizadas vias eletrónicas de transmissão.

11. Quando os pedidos são tratados, poderá ocasionalmente ser necessário pedir esclarecimentos ao requerente. O regulamento não prevê nenhum processo específico para o efeito, mas, atendendo ao seu objetivo, justifica-se que se recorra a um processo tão simples e informal quanto possível. Para além do fax e do correio eletrónico, convirá ter especialmente em conta a comunicação por telefone. Para tal, deverá todavia ficar assegurado que os responsáveis dos tribunais requerente e requerido estejam efetivamente em condições de comunicar nas línguas indicadas pelo respetivo Estado.

3. Execução do pedido

3.1. Receção do pedido

1. Quando um pedido de obtenção de provas dá entrada num tribunal de um Estado-Membro, devem ser imediatamente verificados os seguintes elementos (artigo 7.º):

   — O pedido é legível?

   — Foi utilizada uma das línguas admissíveis?

   — O tribunal requerido é competente para proceder à obtenção das provas?

2. Na afirmativa, deve ser enviado um aviso de receção (formulário B) ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da data de entrada. Se o pedido for ilegível ou se encontrar redigido numa língua não admissível, tal facto deve igualmente ser comunicado no prazo de sete dias, utilizando-se para o efeito o formulário B. Nesse caso, o pedido deve igualmente ser devolvido ao tribunal requerente. Verificando-se a incompetência do tribunal, o pedido deve ser retransmitido ao tribunal competente e o tribunal requerente informado desse facto, para o que se utilizará uma cópia do formulário A, mediante o preenchimento do respetivo ponto 14 («Notificação de retransmissão do pedido»).

3. Seguidamente, o tribunal requerido deverá verificar, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, se o pedido contém todas as indicações necessárias à obtenção das provas. Se assim não for, o tribunal requerente deve ser informado desse facto no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, utilizando-se o formulário C. As indicações em falta devem ser mencionadas com a maior precisão possível. Nos casos em que tal seja pertinente, deve igualmente ser enviada, no mesmo prazo, uma comunicação sobre o depósito ou avanço (artigo 8.º, n.º 2; ver também ponto 4.3. adiante) necessário para cobrir as despesas ocasionadas pelo parecer de um perito (artigo 18.º, n.º 3).

4. O artigo 14.º, n.º 2, estabelece, nas suas alíneas a) e b), dois outros requisitos cujo cumprimento deve ser verificado. Nos termos dessas disposições, a execução do pedido pode ser recusada se este não for abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento ou não fizer parte das atribuições do poder judicial nos termos da legislação do Estado requerido. Nesse caso, o tribunal requerente deve ser informado do facto no prazo de

60 dias a contar da data de receção do pedido, utilizando-se para o efeito o formulário H.

5. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, o pedido deve ser executado no prazo de 90 dias. Este prazo é contado, em princípio, a partir da data de receção do pedido pelo tribunal requerido. No entanto, se forem constatadas falhas na aceção do artigo 7.º ou do artigo 8.º, n.º 1, o prazo só começará a correr quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado (artigo 9.º, n.º 1). Se o tribunal requerido exigir o pagamento de um avanço sobre as despesas ocasionadas pelo parecer de um perito, o prazo começará a correr quando o depósito tiver sido efetuado (artigo 9.º, n.º 2).

6. Se o prazo de 90 dias não puder ser respeitado por força de circunstâncias extraordinárias, o tribunal requerente deve ser informado desse facto, para o que se utilizará o formulário G (artigo 15.º). Essa comunicação deve ser feita logo que se preveja que não será possível cumprir o prazo estipulado e nela devem ser indicados os motivos do atraso, bem como o lapso de tempo que provavelmente será necessário para executar o pedido.

7. Na prática, será de toda a conveniência associar todos os passos acima descritos. Regra geral, deverá ser possível, no prazo de sete dias a contar da receção do pedido:

   — verificar se o tribunal requerido é competente para executar o pedido (caso contrário, procede-se à retransmissão para o tribunal competente);

   — verificar a conformidade formal do pedido nos termos do artigo 7.º e enviar o aviso de receção;

   — verificar se o conteúdo do pedido é conforme com os artigos 8.º e 14.º, n.º 2, alíneas a) e b); e

   — se estiverem preenchidas as condições acima mencionadas, tomar imediatamente todas as medidas necessárias para preparar a obtenção das provas, fixando, em especial, a data em que deverão ser ouvidas as testemunhas ou partes.

8. Caso, nessa ocasião, se constate que o pedido não poderá ser executado no prazo de 90 dias, deverá imediatamente proceder-se à notificação prevista no artigo 15.º, indicando-se a data precisa da obtenção das provas. Se se proceder desta forma concentrada logo no início do processo, será mais fácil cumprir o prazo de 90 dias — que constitui uma meta bastante ambiciosa — do que se forem esgotados os prazos para a análise do conteúdo do pedido.

9. Após a execução do pedido, os documentos referentes à obtenção das provas (autos das inquirições, pareceres de peritos, etc.) devem ser enviados ao tribunal requerente, nos termos do artigo 16.º, acompanhados de uma confirmação da execução (formulário H).

3.2. Execução do pedido em conformidade com a legislação do Estado requerido

1. O pedido deve ser executado, em princípio, em conformidade com a legislação do Estado requerido (artigo 10.º, n.º 2). Todas as questões referentes à execução concreta do pedido de obtenção de provas se regem igualmente por essa legislação — salvo algumas exceções a que mais tarde se fará referência. Tal aplica-se não só aos elementos de ordem puramente formal (como o processo de elaboração dos autos das inquirições), mas também a outras disposições que regem o procedimento a seguir na obtenção de provas (como a seleção e remuneração de peritos ou a questão de saber se a inquirição de uma testemunha deve ser pública ou à porta fechada).

2. As medidas coercivas eventualmente necessárias devem ser executadas de acordo com a legislação do Estado requerido (artigo 13.º). Poderá tratar-se, por exemplo, de fazer comparecer testemunhas coercivamente ou da aplicação de sanções administrativas por incumprimento de ordens judiciais. Não é exigido requerimento para a aplicação destas medidas coercivas. Sempre que a legislação do Estado requerido determine a aplicação automática de medidas coercivas no âmbito de um processo interno — como no caso da falta de comparência de uma testemunha ou se uma obstruir um exame ou vistoria embora tenha a obrigação de não o fazer —, dever-se-á proceder do mesmo modo para efeitos de obtenção de provas ao abrigo do regulamento. O tribunal requerente poderá, no entanto,

solicitar (artigo 10.º, n.º 3) que, em determinadas circunstâncias, não sejam aplicadas medidas coercivas e que o pedido lhe seja devolvido sem que tenha sido executado. Poderá ser adequado proceder deste modo caso a legislação do Estado requerente não admita a obtenção coerciva de provas.

3.3. Execução do pedido em derrogação da legislação do Estado requerido

1. Existem várias exceções ao princípio da execução do pedido nos termos da legislação do Estado requerido. Por um lado, o tribunal requerente pode solicitar que o pedido seja executado segundo um procedimento especial previsto na sua própria lei (artigo 10.º, n.º 3); por outro, o próprio regulamento contém algumas disposições autónomas relativas à execução do pedido (artigos 10.º, n.º 4, 11.º e 12.º). Essas disposições só terão de ser aplicadas se expressamente solicitado (formulário A, pontos 9, 10 e 13.1). A decisão do tribunal requerente no sentido de apresentar tal pedido ou de aceitar a obtenção das provas nos termos da lei do Estado requerido depende unicamente da legislação do Estado requerente. Por outro lado, a letra do regulamento não admite qualquer interpretação no sentido de que uma obtenção de provas executada nos termos da legislação do Estado requerido será sempre suficiente no âmbito de um processo pendente no Estado requerente (ou seja, equivalente a uma obtenção de provas a nível interno).

2. Se for solicitada a obtenção de provas nos termos de legislação diferente da do Estado requerido, far-se-á sentir com maior frequência a necessidade de contactos entre o tribunal requerente e o tribunal requerido, a fim de esclarecer dúvidas ou encontrar soluções para o caso de o tribunal requerido não admitir o procedimento solicitado. Para estes casos, não estão previstos formulários específicos, sendo por isso vantajoso proceder a contactos tão informais quanto possível entre os tribunais envolvidos.

3.3.1. Execução do pedido segundo um procedimento especial (artigo 10.º, n.º 3)

1. Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, o tribunal requerente pode solicitar que o pedido seja executado segundo um procedimento especial previsto na lei do seu Estado. Esta disposição é de âmbito bastante vasto. Não é necessário que todo o processo de obtenção de provas decorra nos termos

das regras processuais do Estado requerente. Pode também admitir-se que só sejam aplicados certos elementos previstos nessa legislação, como sejam o recurso a uma determinada forma de informação das testemunhas sobre o seu dever de prestar declarações verdadeiras ou de elaboração do auto ou ainda a utilização de uma fórmula especial para a prestação de juramento.

2. Pode também considerar-se como pedido de aplicação de um procedimento especial de obtenção de provas o facto de o tribunal requerente solicitar a não aplicação de determinadas disposições da legislação do Estado requerido. Tal pode acontecer, por exemplo, no contexto da aplicação de medidas coercivas: a legislação do Estado requerido poderá prever medidas para forçar o depoimento das partes. Se este procedimento não for possível no Estado requerente, há que informar desse facto o tribunal requerido, o qual se deve abster da aplicação de medidas coercivas (artigo 13.º) e devolver o pedido não executado se as pessoas a ouvir se recusarem a depor.

3. A solicitação de que o pedido seja executado segundo um procedimento especial só pode ser recusada se tal procedimento for incompatível com a lei do Estado requerido ou devido a importantes dificuldades de ordem prática (artigo 10.º, n.º 3, segundo período). Só existe incompatibilidade se a lei do Estado requerido excluir expressamente esse tipo de procedimento; o simples facto de ele não se encontrar previsto na sua legislação não constitui obstáculo.

4. As dificuldades de ordem prática acima referidas devem ser de facto importantes para que possam ser invocadas como motivo para recusar o pedido. A título ilustrativo, imagine-se o seguinte caso, no contexto da elaboração de um auto de inquirição.

5. Em conformidade com o direito do Estado requerido, o juiz dita o auto da inquirição para um dictafone. Os presentes assinam apenas uma declaração segundo a qual ouviram os termos do auto ditado, mas não assinam o auto efetivamente exarado com base nos termos ditados. Em vez disso, o tribunal requerente poderá solicitar que o auto seja exarado por um escrivão durante a inquirição e depois assinado por todos os presentes.

6. Tal pedido cabe sem dúvida no âmbito do artigo 10.º, n.º 3. Mesmo que essa forma de registo não esteja prevista na lei do Estado requerido, será

difícil encontrar um motivo que justifique a incompatibilidade com essa lei. Poderá muito bem acontecer que o recurso a um escrivão coloque dificuldades de ordem prática, eventualmente decorrentes de uma escassez de pessoal, mas essas dificuldades dificilmente poderão ser consideradas «importantes» na aceção do artigo 10.º, n.º 3, uma vez que normalmente será possível encontrar, entre o pessoal de um tribunal, uma pessoa que esteja em condições de exarar imediatamente o auto.

7. Se o pedido de recurso a um procedimento especial for recusado, o tribunal requerente deve ser informado, utilizando-se para tal o formulário E (artigo 10.º, n.º 3, terceiro período). Respeitando a finalidade do regulamento, que consiste em assegurar uma execução tão eficiente quanto possível de um pedido de obtenção de provas no estrangeiro, não se deverá comunicar de imediato a recusa do pedido, mas sim estabelecer informalmente contacto com o tribunal requerente e procurar soluções possíveis. O tribunal requerente poderá, assim, ser levado a alterar o seu pedido de modo a que a obtenção de provas se efetue nos termos da legislação do Estado requerido.

3.3.2. Recurso às tecnologias da comunicação

1. O recurso às tecnologias da comunicação é referido no artigo 10.º, n.º 4, como um dos possíveis procedimentos especiais autónomos. Podem, neste contexto, distinguir-se dois casos diferentes de utilização dessas tecnologias.

2. As tecnologias da comunicação podem, em primeiro lugar, ser utilizadas para fixar o ato tradicional de obtenção de provas não só num auto em suporte papel, mas também através de gravações de imagem e de som. Neste caso, após a execução do pedido, são entregues ao tribunal requerente não só o auto, mas também as gravações de imagem e som. Além disso, pode também recorrer-se a essas tecnologias para dar às partes e/ou ao tribunal requerente a possibilidade de acompanhar ou mesmo de participar ativamente no ato de obtenção das provas, através de uma videoconferência. Esta participação encontra-se regulamentada nos artigos 11.º e 12.º

3. Para além disso, as regras por que se rege o recurso às tecnologias da comunicação são comparáveis às que se aplicam ao caso dos procedimentos especiais ao abrigo da legislação do Estado requerente

(artigo 10.º, n.º 3). A primeira condição é a formulação de um pedido nesse sentido. O tribunal requerido pode recusar esse pedido se tal procedimento — por exemplo por motivos de proteção da privacidade — for incompatível com a sua legislação ou for impossível de realizar por dificuldades de ordem prática. Contudo, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, último parágrafo, essas dificuldades podem ser superadas por acordo mútuo entre os tribunais, que facultam uns aos outros os meios técnicos necessários. Além disso, o regulamento não exclui a possibilidade de as partes disponibilizarem os meios necessários.

4. Existe, por assim dizer, uma relação de tensão entre as possibilidades de recusa e o princípio da admissibilidade da utilização das modernas tecnologias da comunicação, prevista no Regulamento. Por isso mesmo, essas possibilidades de recusa devem ser interpretadas de forma restritiva. Nenhum Estado-Membro deverá poder introduzir ou manter na sua legislação disposições que proíbam inteiramente a utilização de tecnologias da comunicação, o que anularia os efeitos práticos do artigo 10.º, n.º 4, nesse Estado e, por sua vez, constituiria uma violação de princípios gerais do direito da União. Além disso, o artigo 10.º, n.º 4, implicará para os Estados-Membros a obrigação de adaptarem os equipamentos técnicos dos seus tribunais às necessidades dos nossos dias.

3.3.3. Participação das partes ou dos seus representantes

1. O artigo 11.º, nos seus n.os 1 a 4, determina o papel das partes e/ou dos seus representantes na obtenção das provas pelo tribunal requerido. Estabelece-se uma distinção entre presença e participação. A presença (artigo 11.º, n.º 1) constitui o conceito mais estrito, pelo qual se entende a mera presença física, enquanto a participação (artigo 11.º, n.º 3) abrange toda e qualquer forma de participação ativa, como seja a inquirição das testemunhas. Tanto a presença como a participação podem também ter lugar através de videoconferência.

2. O artigo 11.º, n.os 1 a 4, só se aplica nos casos em que o tribunal requerente solicita a presença ou a participação das partes ou dos seus representantes. É a legislação do Estado requerente que determina a decisão de apresentar ou não um pedido desse teor. A regra geral contida no artigo 1.º, n.º 1, que a frase introdutória do artigo 11.º, n.º 1 («Se se encontrar previsto na lei do

[...] tribunal requerente...»), vem confirmar, permite concluir isso mesmo. Assim, o artigo 11.º não introduz nenhum direito das partes que seja independente da lei do Estado requerente. Pelo contrário, aquela disposição vem tão só garantir que o eventual direito de presença ou participação consagrado na lei do Estado requerente será também respeitado pelo tribunal requerido.

3. A presença das partes ou dos seus representantes prevista no artigo 11.º, n.º 1, constitui um direito absoluto que não pode ser alvo de restrições por parte do tribunal requerido. Por esse motivo, a intenção de que as partes ou seus representantes estejam presentes é apenas comunicada no pedido, não sendo «solicitada» na estrita aceção do termo. O tribunal requerido não pode recusar essa presença alegando que, nos termos da sua legislação, as partes não são autorizadas a estar presentes num ato equivalente de obtenção de provas.

4. Em contrapartida, o artigo 11.º, n.º 3, confere ao tribunal requerido o direito de estabelecer condições para a participação ativa das partes ou seus representantes, embora não especifique que tipo de condições podem efetivamente ser impostas. Em vez disso, remete-se de um modo geral para o disposto no artigo 10.º Daí decorre que, em princípio, a participação ativa das partes ou seus representantes se deve processar em conformidade com o previsto na lei do tribunal requerido (artigo 10.º, n.º 2). No caso daquela que poderá ser, na prática, a forma mais significativa de participação — a inquirição das pessoas a ouvir —, as partes ou seus representantes têm exatamente as mesmas possibilidades que teriam num processo interno do Estado requerido. Todavia, se o tribunal requerente solicitar uma forma de participação diferente (como um direito mais alargado de inquirição ou uma participação através de videoconferência), o artigo 10.º, nos seus n.os 3 e 4, impõe que se atenda a esse pedido, salvo em caso de incompatibilidade com a legislação do tribunal requerido ou de impossibilidade em virtude de importantes dificuldades de ordem prática.

5. O artigo 11.º determina, nos seus n.os 2 e 4, qual o procedimento formal a seguir. A presença ou participação das partes depende da formulação de um pedido nesse sentido (artigo 11.º, n.º 2), o qual tanto pode ser apresentado desde o início, mediante o formulário A, como separadamente. O formulário A denota claramente a distinção que é estabelecida entre a

(mera) presença e a participação (ativa): o facto de se prever a presença é meramente comunicado (ponto 9.1.); em contrapartida, a participação é solicitada (ponto 9.2.). No caso da participação, dever-se-á descrever com maior precisão qual a forma que esta deverá assumir. Uma vez que o formulário A não contém nenhuma rubrica destinada a esse efeito, a descrição da participação que se solicita deverá ser junta em folha anexa.

6. Numa fase seguinte, o tribunal requerido, utilizando o formulário F, informa as partes ou seus representantes do local, da data e da hora de obtenção das provas, bem como, eventualmente, das condições de participação (artigo 11.º, n.º 4). Não se encontra prevista nenhuma via específica de transmissão desse formulário. Assim, o tribunal requerido procederá, em princípio, de acordo com a sua própria legislação. Se o tribunal requerente desejar que se utilize uma forma especial de transmissão deste formulário às partes, deverá solicitá-lo nos termos do artigo 10.º, n.º 3. Não é necessária a tradução do formulário; a regra geral estabelecida no artigo 5.º abrange, efetivamente, também as comunicações previstas no artigo 11.º, n.º 4. Por razões práticas, seria conveniente que, para fins de documentação, o formulário F fosse também enviado ao tribunal requerente.

7. Enquanto o artigo 11.º, nos seus n.os 1 a 4, rege o direito de as partes estarem presentes ou participarem na obtenção das provas, o seu n.º 5 incide num outro aspeto: mesmo que a presença ou participação das partes ou seus representantes não seja solicitada, o tribunal requerido pode fazê-lo se a lei do seu Estado-Membro previr essa possibilidade. Tal facto decorre efetivamente já do artigo 10.º, n.º 2, segundo o qual os pedidos devem ser executados de acordo com a legislação do Estado requerido ([768]).

3.3.4. Participação de representantes do tribunal requerente

1. O artigo 12.º estabelece a possibilidade de representantes do tribunal requerente estarem presentes ou participarem ativamente no ato de obtenção de provas. Esta disposição diz respeito a uma forma especial de obtenção de provas por um tribunal requerido pela via tradicional, distinta da obtenção direta de provas prevista no artigo 17.º

2. Em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, é a legislação do Estado do tribunal requerente que determina quais as pessoas que podem

representar o tribunal. Na prática, poderá tratar-se de magistrados desse tribunal — sobretudo um juiz encarregado do processo — ou de peritos. O tribunal requerido não dispõe de competência de verificação: tendo o tribunal requerente designado no respetivo pedido determinada pessoa como seu representante, deve presumir-se que essa pessoa foi devidamente mandatada para tal.

3. O artigo 12.º prossegue um duplo objetivo: em primeiro lugar, deve dar-se ao representante do tribunal requerente a possibilidade de escutar diretamente os depoimentos das pessoas ouvidas, o que pode ser de importância crucial para a avaliação desses mesmos depoimentos. Para atingir este primeiro objetivo, basta a mera presença (passiva) do representante. A participação ativa vai mais além. Qualquer ato de obtenção de provas pode dar azo a situações que mesmo o mais pormenorizado dos pedidos possa não ter previsto. Se estiver presente um representante do tribunal requerente, este pode reagir a qualquer situação e, por exemplo, fazer perguntas cuja necessidade apenas se verifique depois de a pessoa que está a ser ouvida ter feito determinadas declarações. Se o representante enviado for um perito, este poderá ainda formular outras perguntas de caráter técnico que sejam importantes para a elaboração do respetivo parecer.

4. Em termos de estrutura, o artigo 12.º pouco difere do artigo 11.º Mais uma vez, a sua aplicação depende da apresentação de um pedido nesse sentido. É a legislação do tribunal requerente que determina se pode ou mesmo, eventualmente, se deve ser apresentado um pedido dessa natureza. Assim, o artigo 12.º não institui um direito de presença ou participação de representantes do tribunal requerente que seja independente da legislação do seu Estado-Membro.

5. A simples presença de representantes do tribunal requerente no ato de obtenção de provas deve ser admitida (artigo 12.º, n.º 1), ao passo que a participação ativa (com possibilidade de inquirição) só o poderá ser nas condições que forem estabelecidas pelo tribunal requerido (artigo 12.º, n.º 4). Mais uma vez, essas condições devem ser estabelecidas nos termos do artigo 10.º, pelo que a participação ativa só pode ser recusada por incompatibilidade com a legislação do tribunal requerido ou por importantes dificuldades de ordem prática. De acordo com os princípios

gerais do direito da União, a legislação do tribunal requerido não poderá, todavia, ser tão restritiva que o direito de participação ativa garantido pelo artigo 12.º, n.º 4, perca todos os seus efeitos práticos. Significa isto que, de um modo geral, a possibilidade de interrogar as pessoas a ouvir constitui o elemento fundamental do direito de participação. Ora, o exercício desse direito será determinado pela lei do tribunal requerido, lei essa que estabelece, em particular, se as perguntas devem ser feitas diretamente ou através do juiz do tribunal requerido que conduz a inquirição. O juiz do tribunal requerido poderá também recusar determinadas perguntas, quando, por exemplo, colidam com direitos de recusa de depoimento consagrados pela legislação do Estado requerido. No entanto, não seria possível excluir totalmente o direito de inquirição que assiste aos representantes do tribunal requerente.

6. O artigo 12.º estabelece, nos seus n.os 3 e 5, o procedimento formal a seguir. Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, o tribunal requerente pode incluir logo no pedido inicial de auxílio judiciário mútuo (formulário A) a informação de que estará presente um representante seu no ato de obtenção de provas, ou um pedido de participação ativa, embora essa informação possa também ser transmitida posteriormente. O tribunal requerido informa seguidamente o tribunal requerente, utilizando o formulário F, do local, data e hora da obtenção de provas, indicando, eventualmente, quais as condições a que a participação estará sujeita. Antes da comunicação formal, poderá ser conveniente um contacto (telefónico) informal para acordo prévio entre ambos os tribunais.

4. Motivos de recusa da execução

1. O artigo 14.º, n.os 1 e 2, enuncia os motivos (bastante diversos) que podem estar na base da recusa de execução de um pedido. Este preceito tem caráter exaustivo no caso de se tratar de um pedido de obtenção de provas nos termos da legislação do Estado requerido. Nesses casos, não podem ser invocados outros motivos. No entanto, se a obtenção de provas for solicitada nos termos de outra legislação, devem ser ainda tidos em conta os motivos de recusa referidos no artigo 10.º, n.os 3 e 4 (ver ponto 2.3.3. acima).

2. O artigo 14.º, n.º 1, estabelece o direito de, nos termos da legislação do Estado requerente ou do Estado requerido, uma pessoa se recusar a depor, ou mesmo a proibição de o fazer. Nos termos dessa disposição, tal só se aplica se a pessoa a ouvir invocar o direito de se recusar a depor — se necessário depois de ter recebido instruções do tribunal nesse sentido; caso contrário, o tribunal requerido não pode deliberar *ex officio*. Se a pessoa a ouvir invocar o direito de se recusar a depor ao abrigo da lei do Estado requerente e não houver informações a esse respeito, o tribunal requerido deve solicitar esclarecimento ao tribunal requerente. Não está previsto formulário para esse efeito. Se se verificar que havia motivos justificados para a recusa de depor, esse facto deve ser imediatamente comunicado ao tribunal requerente, utilizando o formulário H.

3. O artigo 14.º enuncia, no seu n.º 2, alíneas a) e b), os motivos de recusa que deverão já ter sido constatados no momento em que se procede à análise do conteúdo do pedido. Esses motivos devem ser comunicados ao tribunal requerente no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido (artigo 14.º, n.º 4).

4. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea a), a execução do pedido pode ser recusada se este não estiver abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (artigo 1.º). Ao abrigo do disposto na alínea b) do mesmo número, a execução pode ser recusada se, nos termos da legislação do Estado do tribunal requerido, a execução não fizer parte das atribuições dos órgãos jurisdicionais. Esta disposição só é aplicável ao caso (dificilmente imaginável) em que, por força das disposições legais do Estado requerido, determinado tipo de obtenção de provas não deva ser efetuado por tribunais, mas sim por outros organismos. Em contrapartida, não foi contemplada a situação em que um processo que, ao abrigo do regulamento, deva ser qualificado como matéria cível ou comercial, não seja abrangido pelas competências dos tribunais no Estado requerido. Se um tribunal solicitar uma obtenção de provas que, pela sua natureza, deva ser também efetuada pelos tribunais do Estado requerido (por exemplo, a inquirição de testemunhas), o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), não será aplicável e a obtenção de provas deverá ser executada. Tal conclusão decorre do artigo 14.º, n.º 3, segundo o qual nenhum pedido pode ser recusado pelo facto de (nomeadamente) a legislação do Estado requerido não conhecer

um processo judicial na matéria em causa que corresponda ao do Estado requerente.

5. O artigo 14.º, no seu n.º 2, alíneas c) e d), determina as consequências legais que decorrem do facto de se solicitar que o pedido de obtenção de provas seja completado (artigo 8.º) ou que seja efetuado um depósito ou avanço (artigo 18.º). Se tal solicitação não for cumprida no prazo de 30 dias (completamento do pedido) ou de 60 dias (depósito ou avanço), a execução do pedido pode ser recusada.

6. O artigo 14.º, n.º 4, estabelece que, se o pedido for recusado por um dos motivos referidos no n.º 2, o tribunal requerente deve ser notificado no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido. Contudo, a recusa não é possível enquanto não terminarem os prazos previstos no artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) e d).

7. O Regulamento não prevê outros motivos de recusa. É essa a conclusão que se retira da redação exaustiva do artigo 14.º, n.os 1 e 2, primeira frase. Além disso, o n.º 3 do mesmo artigo determina expressamente que a execução do pedido também não pode ser recusada apenas com fundamento no facto de existir uma competência exclusiva do Estado requerido na matéria objeto da ação que dá origem ao pedido. De certo modo, esta circunstância representa uma contradição no direito europeu, no domínio do processo civil. Refira-se que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), o desrespeito das disposições relativas às competências exclusivas permite a recusa do reconhecimento e da execução.

III. Obtenção direta de provas

1. A possibilidade de proceder a uma obtenção direta de provas no estrangeiro (artigo 17.º) representa um progresso fundamental relativamente à situação jurídica até agora existente. Contrariamente ao que sucede na obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo, neste caso o tribunal procede à obtenção de provas nos termos da sua própria lei e, em princípio, sem a intervenção de tribunais do Estado em que ela se realiza (artigo 17.º, n.os 3 e 6; as exceções a esta regra serão analisadas mais abaixo).

2. Só a legislação do tribunal requerente determina se esse tribunal pode ou, eventualmente, deve recorrer à possibilidade que o regulamento lhe confere de proceder a uma obtenção direta de provas no estrangeiro. É o que decorre do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b): o artigo 17.º só é aplicável no caso de um tribunal solicitar autorização para obter provas diretamente no estrangeiro, nos termos do seu direito nacional.

3. É também a lei do Estado requerente que determina quem efetuará a obtenção de provas (artigo 17.º, n.º 3). Na prática, são plausíveis dois casos de aplicação. Por um lado, pode ser o próprio tribunal — isto é, o juiz no processo — a obter as provas no estrangeiro. Por outro, há a possibilidade de enviar um perito que conduza a investigação no estrangeiro e, com base nos resultados, apresente o respetivo parecer ao tribunal em que o processo se encontre pendente.

4. A questão de saber se o envio de um perito constitui também um ato de obtenção direta de provas na aceção do artigo 17.º foi alvo de controvérsia durante a elaboração do regulamento. Alguns dos Estados-Membros defendiam que a inquirição efetuada por um perito não poderia, em si mesma, ser considerada como uma atividade judicial e que, por conseguinte, não seria abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento. Nessa linha de raciocínio, os tribunais seriam, em princípio, livres de enviar peritos ao estrangeiro. Em contrapartida, outros Estados qualificavam a atividade de um perito como atividade judicial do Estado de envio, pelo que, com base no direito internacional geral, a consideravam inadmissível na falta de autorização expressa. O artigo 17.º, n.º 3, resolveu esta questão controversa favorecendo a interpretação mais estrita. Assim, o envio de um perito também só é admissível de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º ([769]).

5. Existem vários limites impostos à possibilidade de obtenção direta de provas no estrangeiro. Antes de mais, só pode ocorrer se for feita numa base voluntária (artigo 17.º, n.º 2). Assim sendo, nenhum tribunal poderá impor quaisquer medidas coercivas no estrangeiro e todas as pessoas a ouvir devem ser expressamente informadas do caráter voluntário do seu depoimento.

6. Além disso, a autoridade competente do Estado requerido pode impor condições à realização da obtenção de provas (artigo 17.º, n.º 4). Uma

dessas condições específicas pode ser a participação de um tribunal do Estado requerido. No entanto, mesmo neste caso, a obtenção de provas compete ao tribunal requerente; ao tribunal designado pelo Estado requerido apenas compete assegurar a devida aplicação do disposto no artigo 17.º e o cumprimento das condições eventualmente impostas.

7. Pode ser recusado um pedido de obtenção direta de provas se este não se incluir no âmbito de aplicação do regulamento ou se não contiver todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º [artigo 17.º, n.º 5, alíneas a) e b)]. Estes motivos de recusa correspondem aos que se encontram previstos para os pedidos de obtenção de provas pela via tradicional [artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e c)]. Para além destes motivos, a obtenção direta de provas pode ainda ser recusada se for contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido [artigo 17.º, n.º 5, alínea c)].

8. Em termos práticos, não haverá que atribuir demasiada importância a este último motivo de recusa. Em primeiro lugar, não é possível recusar, de um modo geral, toda e qualquer forma de obtenção direta de provas com base no argumento de que tal atentaria contra a soberania do Estado requerido. O artigo 17.º tem exatamente por principal objetivo obviar a tais questões de soberania. Acresce que este mesmo artigo perderia qualquer efeito prático se os Estados-Membros fossem livres de recusar toda e qualquer forma de obtenção direta de provas invocando princípios fundamentais do respetivo direito. Assim sendo, não é admissível fazer-se uma interpretação tão lata do disposto no artigo 17.º, n.º 5, alínea c).

9. Por conseguinte, este motivo de recusa só poderá ser invocado se a obtenção direta de provas num caso concreto for contrária a princípios fundamentais do direito do Estado requerido. Nesse contexto, convém não esquecer que, de qualquer modo, a obtenção de provas ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, só pode ocorrer numa base voluntária e sem que sejam aplicadas medidas de coação. Por isso, o n.º 5, alínea c), desse mesmo artigo só será relevante se, mesmo com a colaboração voluntária de todos os intervenientes, a obtenção de provas violar princípios fundamentais do direito do Estado requerido. Tal situação é altamente improvável. Poderá ocorrer caso o caráter voluntário da participação seja questionável, nomeadamente quando se tencionar proceder à inquirição de crianças.

10. A interpretação que se pode fazer do artigo 17.º, n.º 4, não é alheia ao facto de a execução de uma obtenção direta de provas só poder ser recusada se violar princípios fundamentais do Estado em que deverá ocorrer. As condições a estabelecer pelo Estado requerido não podem ser tais que redundem numa recusa efetiva de obtenção direta das provas. Assim seria se o papel atribuído ao tribunal designado pelo Estado requerido nos termos do artigo 17.º, n.º 4, fosse tão extenso que a condução do ato de obtenção de provas passasse, na verdade, a ser da competência desse tribunal (e não do tribunal requerente).

11. O artigo 17.º, n.os 1 a 4, define o procedimento formal a seguir na obtenção direta de provas. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, cada Estado-Membro deverá designar, para a tomada de decisões sobre pedidos de obtenção direta de provas, a entidade central prevista nos seus n.os 1 e 2 ou uma ou mais autoridades competentes distintas, que poderão também ser tribunais. O tribunal que pretenda obter provas noutro Estado-Membro deverá dirigir um pedido a essa autoridade competente, utilizando o formulário I (artigo 17.º, n.º 1) e descrevendo com a maior precisão possível a obtenção de provas que se propõe efetuar. Cabe à autoridade competente do Estado em que a obtenção de provas deverá ocorrer comunicar, no prazo de 30 dias e utilizando para o efeito o formulário J, se a obtenção de provas é autorizada e, eventualmente, em que condições (artigo 17.º, n.º 4). Nesse contexto, deve ser incentivado o recurso a tecnologias da comunicação (artigo 17.º, n.º 4, terceiro parágrafo).

12. O regulamento não determina quais as consequências jurídicas que podem advir do facto de não ter havido resposta no prazo de 30 dias. Na falta de disposição expressa, não haverá justificação para interpretar o silêncio como assentimento. Portanto, o tribunal requerente deverá, mesmo depois de expirado o prazo, aguardar uma decisão da autoridade competente. No entanto, se houver uma acumulação de casos em que o prazo seja ultrapassado, estar-se-á indubitavelmente perante uma situação de incumprimento na aceção do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

IV. Custas

1. Princípio

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, não deve ser exigido ao tribunal requerente o reembolso de taxas ou custas decorrentes da execução de um pedido de obtenção de provas. O auxílio judiciário mútuo deve, em princípio, ser prestado a título gracioso. Esta disposição deverá ser aplicada por analogia sempre que, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 4, o Estado requerido designe um tribunal próprio para verificar o cumprimento das condições estabelecidas para a realização de uma obtenção direta de provas. Portanto, também não poderá ser exigido o pagamento de custas nesse caso.

2. Reembolso das custas pelo tribunal requerente

1. Em derrogação do disposto no seu n.º 1, o artigo 18.º, n.º 2, prevê um reembolso das custas, para o caso de serem necessárias medidas potencialmente onerosas. São abrangidas as custas decorrentes do recurso a peritos ou intérpretes, bem como as despesas resultantes da aplicação de procedimentos especiais (artigo 10.º, n.º 3) ou da utilização de tecnologias da comunicação (artigo 10.º, n.º 4). Esta disposição não se aplica às despesas ocasionadas pela inquirição de testemunhas, que são pagas pelo tribunal requerido nos termos da legislação do seu Estado-Membro. Por conseguinte, essas despesas não têm de ser reembolsadas pelo tribunal requerente ([770]).

2. Ressalva feita ao caso especial das custas originadas pelo recurso a peritos (ver ponto 4.3. adiante), o artigo 18.º, n.º 2, só é aplicável após a realização da obtenção de provas. Efetivamente, dispõe o n.º 3 desse artigo que o facto de se efetuar um depósito ou avanço sobre as despesas não pode condicionar a execução do pedido, a não ser no caso de pareceres de peritos. Se a obtenção de provas a realizar pelo tribunal requerido apenas for possível quando os custos estiverem efetivamente cobertos — por exemplo se um intérprete só intervier se as suas despesas forem pagas antecipadamente —, o tribunal requerido é obrigado a efetuar um avanço sobre essas despesas. O artigo 18.º, n.º 3, exclui (salvo no caso de pareceres de peritos) a aplicação de disposições do direito processual nacional do Estado requerido segundo as quais a obtenção de provas depende, em casos dessa natureza, de um avanço sobre as despesas a depositar pelas partes.

3. Se o tribunal requerido exigir o reembolso das custas, o tribunal requerente deve assegurar de imediato o reembolso. O tribunal requerente pode efetuar

ele próprio o avanço ou solicitar às partes que o façam. A questão de saber se as partes são obrigadas a pagar as custas — e, se assim for, qual delas — é regida pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente (artigo 18.º, n.º 2, último parágrafo). Contudo, na relação com o tribunal requerido, a obrigação de assegurar o reembolso recai sobre o tribunal requerente. Em caso de incapacidade ou recusa de pagamento pelas partes, é, pois, ao tribunal requerente que compete reembolsar as custas do tribunal requerido, ainda que a sua própria legislação imponha às partes essa obrigação. Para evitar esta responsabilidade subsidiária, só deverá ser apresentado um pedido a que previsivelmente estejam associados determinadas custas quando a totalidade dos montantes a reembolsar, ou parte deles, tenha previamente sido depositada junto do tribunal requerente pelas partes obrigadas ao pagamento nos termos da legislação do Estado-Membro deste último tribunal.

3. Avanços sobre as despesas

1. O disposto no artigo 18.º, n.º 2, aplica-se igualmente aos honorários a pagar a peritos. O tribunal requerido pode, portanto, pagar essas despesas e solicitar depois o seu reembolso ao tribunal requerente. Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo abre também a possibilidade de fazer depender a elaboração de um parecer por um perito da realização de um avanço sobre as despesas daí decorrentes ([771]).

2. Para esse fim, o tribunal requerido pode, utilizando o formulário C, solicitar ao tribunal requerente que efetue um avanço sobre as despesas (artigo 8.º, n.º 2, primeiro período). A partir desse momento, o tribunal requerente pode efetuar ele próprio o avanço ou solicitar às partes que o façam. Mais uma vez, a questão de saber se as partes devem efetuar o depósito — e, se assim for, qual delas — e quais as consequências que o incumprimento dessa obrigação terá no processo instaurado no tribunal requerente rege-se pela lei deste último tribunal.

3. Dispõe o artigo 8.º, no seu n.º 2, segundo período, que a receção do depósito ou avanço sobre as despesas deve ser confirmada pelo tribunal requerido no prazo de 10 dias, através do formulário D. Só a partir desse momento começa a correr o prazo de 90 dias para a execução do pedido (artigo 9.º, n.º 2, e artigo 10.º, n.º 1). É unicamente a lei do tribunal

requerido que rege o nível dos honorários do perito, bem como a questão de saber se as partes no processo pendente no tribunal requerente têm ou não o direito de se pronunciar. É evidente que o eventual remanescente do depósito, após o pagamento dos honorários do perito, deve ser restituído ao tribunal requerente, pelo que não houve necessidade de qualquer disposição para o determinar expressamente.

4. Se, findo um prazo de 60 dias após o avanço ter sido solicitado, não tiver sido efetuado qualquer depósito, a execução do pedido pode ser recusada [artigo 14.º, n.º 2, alínea d); formulário H]. Tal não impede obviamente que seja formulado novo pedido, se as partes ou o tribunal requerente decidirem efetuar o depósito já depois de terminado o referido prazo.

5. O artigo 18.º determina expressamente, no seu n.º 3, último período do primeiro parágrafo, que a execução de outros pedidos não pode ficar sujeita a nenhum depósito ou avanço. Referimo-nos já anteriormente (ponto 4.2. acima) às consequências que advêm desta disposição.

V. Disposições finais

1. Este Regulamento entrou formalmente em vigor a 1 de julho de 2001 (artigo 24.º, n.º 1). No entanto, as disposições relevantes para os tribunais só passaram a ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2004 (artigo 24.º, n.º 2); antes dessa data, os Estados-Membros deviam, até 1 de julho de 2003, comunicar à Comissão os seguintes elementos (artigo 22.º):

   — quais os tribunais competentes para a execução dos pedidos de obtenção de provas, com indicação do respetivo âmbito de competência territorial;

   — quais as entidades centrais e as autoridades competentes para a autorização da obtenção direta de provas;

   — quais os meios técnicos de receção dos pedidos de que dispõem os tribunais competentes para proceder à obtenção de provas;

   — quais as línguas que podem ser utilizadas nos pedidos.

2. A partir destas indicações, a Comissão elaborou, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, um manual que se encontra também disponível por via eletrónica e é

regularmente atualizado. Se se registarem posteriormente alterações nos Estados-Membros, estes devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

3. Na relação entre os Estados-Membros, este Regulamento prevalece, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, sobre todos os acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais na matéria. A Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro, até à data a mais importante fonte de direito nesta matéria, admite a prevalência de tais instrumentos jurídicos específicos (artigo 32.º da Convenção da Haia). No entanto, nada impede os Estados-Membros de manterem ou celebrarem novos acordos ou convénios nessa matéria, para uma maior simplificação do processo de obtenção de provas, na condição, porém, de serem compatíveis com o Regulamento. Significa isto que esses acordos não podem conter disposições mais complexas do que as do regulamento. Por outro lado, os Estados-Membros deviam enviar à Comissão, até 1 de julho de 2003, uma lista dos acordos ou convénios mantidos em vigor nesta base. No caso de instrumentos desta natureza que venham a ser celebrados, deve ser logo facultada à Comissão uma cópia do respetivo projeto.

4. Além disso, os Estados-Membros devem comunicar qualquer denúncia ou alteração desses instrumentos. A Comissão deve também incluir essa informação no manual.

   Para além da elaboração do manual, compete ainda à Comissão proceder à atualização ou adaptação técnica a que venha a ser necessário sujeitar os formulários anexos ao regulamento (artigo 19.º, n.º 2). A Comissão é assistida nessa tarefa por um comité, aplicando-se o disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 a 4, e no artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE ([772]). Além disso, competiu-lhe apresentar, em 2007, um relatório sobre a aplicação do Regulamento (artigo 23.º). Nesse relatório [COM(2007) 769 final], não foi referida a necessidade de introduzir alterações ao regulamento. De cinco em cinco anos, deverão ser elaborados novos relatórios.

REGULAMENTO (CE) N.° 1206/2001 DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.° 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha ([773]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([774]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([775]),

Considerando o seguinte:

(1) A União fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade aprovar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas.

(3) O Conselho Europeu, na sua reunião de 15 e 16 de Outubro de 1999 em Tampere, recordou que devem ser elaboradas novas normas processuais para os processos transfronteiras, em particular no domínio da obtenção de provas.

(4) Esta matéria é do âmbito do artigo 65.º do Tratado.

(5) Dado que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à

sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidariedade constante do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado nesse artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(6) No domínio da obtenção de provas, não existe, até à data, qualquer instrumento jurídico vinculativo entre todos os Estados-Membros. A Convenção da Haia, de 18 de Março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, só é aplicável entre 11 Estados-Membros da União Europeia.

(7) Dado que, para uma decisão num processo em matéria civil ou comercial pendente num Tribunal de um Estado-Membro, é muitas vezes necessária a obtenção de provas noutro Estado-Membro, as actividades da Comunidade não podem cingir-se ao domínio da transmissão de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial que pertence ao âmbito do Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros ([776]). Assim sendo, é necessário prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas.

(8) Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros.

(9) A celeridade da transmissão dos pedidos de obtenção de provas justifica a utilização de todos os meios adequados, desde que sejam respeitadas determinadas condições em matéria de legibilidade e de fiabilidade do documento transmitido. A fim de garantir o máximo de clareza e de segurança jurídica, os pedidos de obtenção de provas devem ser transmitidos através de um formulário, a preencher na língua do Estado-Membro do tribunal requerido ou noutra língua aceite por esse Estado. Por esse motivo, é igualmente aconselhável utilizar, na medida do possível, formulários para comunicações ulteriores entre os tribunais em questão.

(10) Os pedidos de obtenção de provas devem ser prontamente executados. Se não for possível executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da data em

que tenha sido recebido pelo tribunal requerido, este deverá informar do facto o tribunal requerente, comunicando-lhe os motivos que obstaram à sua rápida execução.

(11) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a execução de um pedido de obtenção de provas deve ficar circunscrita a casos excepcionais, estritamente limitados.

(12) O tribunal requerido dará execução ao pedido de acordo com o seu direito nacional.

(13) Caso for previsto pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e, se for caso disso, os seus representantes deverão estar presentes na apresentação das provas, para permitir que o processo decorra como se a prova tivesse sido obtida no Estado-Membro do tribunal requerente. A fim de desempenharem um papel mais activo na obtenção de provas, as partes deverão também ter o direito de pedir para intervir. Todavia, as condições em que poderão participar serão determinadas pelo tribunal requerido, de acordo com o seu direito nacional.

(14) Caso seja compatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente deverão poder estar presentes na apresentação das provas, para disporem de uma possibilidade acrescida de avaliação da prova. A fim de desempenharem um papel mais activo na obtenção de provas, esses representantes deverão também ter o direito de pedir para intervir, nas condições fixadas pelo tribunal requerido, de acordo com o direito do Estado-Membro.

(15) No sentido de facilitar a obtenção de provas, deverá ser conferida aos tribunais dos Estados-Membros, de acordo com o seu direito nacional, a possibilidade de obter provas directamente de outro Estado-Membro, mediante a aceitação deste último e nas condições determinadas pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido.

(16) A execução do pedido, nos termos do artigo 10.º, não dará origem a um pedido de reembolso de quaisquer taxas ou custos. No entanto, se o tribunal requerido solicitar o reembolso, os honorários pagos a peritos e intérpretes, bem como os custos decorrentes da aplicação dos n.os 3 e 4 do artigo 10.º, não serão suportados por esse tribunal. Nesse caso, o tribunal requerente tomará as medidas necessárias para assegurar o reembolso, sem

demora. Quando for necessário o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar.

(17) O presente regulamento prevalece sobre as disposições com o mesmo âmbito de aplicação previstas em convenções internacionais celebradas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros são livres de celebrar acordos ou convénios para facilitar ainda mais a cooperação no domínio da obtenção de provas.

(18) Os dados transmitidos em aplicação do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. Atendendo a que são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados ([777]), e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações ([778]), não é necessário que o presente regulamento preveja disposições específicas.

(19) As medidas necessárias para implementar o presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([779]).

(20) Tendo em vista a correcta implementação do presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar a sua aplicação e propor, se necessário, as alterações adequadas.

(21) O Reino Unido e a Irlanda notificaram, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(22) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está vinculado pelo mesmo nem sujeito à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro, requeira, nos termos da sua legislação nacional:

a) Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou

b) A obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro.

2. Não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

3. No presente regulamento, a expressão «Estados-Membros» designa todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º
Transmissão directa entre tribunais

1. Os pedidos formulados nos termos do n.° 1, alínea a), do artigo 1.º (a seguir designados «pedidos») devem ser transmitidos directamente pelo tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto (a seguir designado «tribunal requerente») ao tribunal competente do outro Estado-Membro (a seguir designado «tribunal requerido»), com vista à obtenção de provas.

2. Cada Estado-Membro elaborará uma lista dos tribunais competentes para a obtenção de provas ao abrigo do presente regulamento. Nessa lista deve ser igualmente indicado o âmbito de competência territorial e, sempre que oportuno, as competências especiais desses tribunais.

Artigo 3.º
Entidade central

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

a) Fornecer informações aos tribunais;

b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;

c) Remeter, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.

2. Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais que uma entidade central.

3. Cada Estado-Membro designará também a entidade central mencionada no n.° 1 ou uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos, na acepção do artigo 17.º

CAPÍTULO II
TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DOS PEDIDOS

SECÇÃO 1
Transmissão dos pedidos

Artigo 4.º
Forma e conteúdo do pedido

1. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário A ou, quando adequado, o formulário H, que constam do anexo. O pedido deve especificar:

a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;

b) O nome ou designação e o endereço das partes no processo e dos seus representantes, se os houver;

c) A natureza e o objecto da acção e uma exposição sumária dos factos;

d) Uma descrição da obtenção de provas a apresentar;

e) No caso de um pedido de depoimento de pessoas:

— o nome e o endereço das pessoas a ouvir,

— as perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais elas devem ser ouvidas,

— se for caso disso, a referência ao direito de recusa a depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente,

— se for caso disso, a indicação de que o depoimento deve ser feito sob juramento ou declaração de honra, bem como a indicação de qualquer fórmula especial a utilizar,

— se for caso disso, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias;

f) No caso de um pedido relativo a qualquer outra forma de obtenção de provas, os documentos ou outros objectos a examinar;

g) Se for caso disso, qualquer pedido nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 10.º e dos artigos 11.º e 12.º e as informações necessárias à aplicação desta disposição.

2. Os pedidos, bem como todos os documentos que os acompanham, ficam dispensados de autenticação ou de qualquer outra formalidade equivalente.

3. Os documentos que o tribunal requerente considerar necessários para a execução do pedido devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido tiver sido redigido.

Artigo 5.º

Línguas

O pedido e as comunicações nos termos do presente regulamento devem ser redigidos na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que devem ser obtidas as provas requeridas, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua ou as línguas oficiais da Comunidade Europeia que, além da sua ou das suas, pode(m) ser utilizada(s) no preenchimento dos formulários.

Artigo 6.º

Transmissão dos pedidos e de outras comunicações

Os pedidos e as comunicações nos termos do presente regulamento devem ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceite pelo Estado-Membro requerido. A transmissão pode ser efectuada por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam legíveis.

SECÇÃO 2

Recepção do pedido

Artigo 7.º

Recepção do pedido

1. O tribunal competente requerido deve enviar um aviso de recepção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o formulário B constante do anexo. Se o pedido não preencher as condições dos artigos 5.º e 6.º, o tribunal requerido assinalará o facto no aviso de recepção.

2. Se a execução de um pedido apresentado mediante utilização do formulário A constante do anexo e preenchendo as condições constantes do artigo 5.º não for da competência do tribunal ao qual foi transmitido, este deve retransmitir o pedido ao tribunal competente do seu Estado-Membro e informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo.

Artigo 8.º

Pedido incompleto

1. Se o pedido não puder ser executado por não conter todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º, o tribunal requerido deve informar o tribunal requerente do facto sem demora e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o formulário C constante do anexo, e solicitar-lhe o envio das indicações em falta, que deverão ser prestadas com a máxima precisão, ou de que o depósito foi efectuado.

2. Se um pedido não puder ser efectuado por ser necessário efectuar um depósito ou avanço nos termos do n.° 3 do artigo 18.º, o tribunal requerido informará do facto sem demora o tribunal requerente, e o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando o formulário C constante do anexo, e informará o tribunal requerente sobre a forma de proceder ao depósito ou avanço. O tribunal requerido avisará da recepção do depósito ou avanço sem demora, e o mais tardar 10 dias a contar da recepção do depósito ou avanço, utilizando o formulário D.

Artigo 9.º

Completamento do pedido

1. Se, nos termos do n.° 1 do artigo 7.º, o tribunal requerido tiver assinalado no aviso de recepção que o pedido não preenche as condições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, ou se, nos termos do artigo 8.º, tiver informado o tribunal requerente de que o pedido não pode ser executado por não conter todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º, o prazo referido no n.° 1 do artigo 10.º só começa a contar quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado.

2. Quando o tribunal requerido tiver solicitado um depósito ou avanço nos termos do n.° 3 do artigo 18.º, esse prazo começará a correr quando o depósito for efectuado.

SECÇÃO 3

Obtenção de provas pelo tribunal requerido

Artigo 10.º

Disposições gerais relativas à execução do pedido

1. O tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção.

2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.

3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

4. No âmbito da obtenção de provas, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à videoconferência e à teleconferência.

O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática.

Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

Caso no tribunal requerente ou requerido não haja acesso aos meios técnicos atrás referidos, esses meios poderão ser postos à disposição pelos tribunais, mediante acordo mútuo.

Artigo 11.º

Execução com a presença e a participação das partes

1. Se se encontrar previsto na lei do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e os seus representantes, se os houver, têm direito de estar presentes e de participar na obtenção das provas pelo tribunal requerido.

2. No seu pedido, o tribunal requerente informará o tribunal requerido da presença das partes e dos seus representantes, se os houver, e, sempre que oportuno, de que é requerida a sua participação, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno.

3. Se for requerida a participação das partes e dos seus representantes, se os houver, na obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

4. O tribunal requerido notificará as partes e os seus representantes, se os houver, da data, hora e local em que os actos terão lugar, bem como das eventuais condições da sua participação, utilizando para o efeito o formulário F constante do anexo.

5. O disposto nos números 1 a 4 não prejudica a possibilidade de o tribunal requerido solicitar às partes e aos seus representantes, se os houver, a sua presença ou participação na obtenção de provas, caso essa possibilidade se encontre prevista na lei do respectivo Estado-Membro.

Artigo 12.º

Execução com presença e participação de representantes do tribunal requerente

1. Se for compatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente têm direito a estar presentes no acto de

obtenção de provas pelo tribunal requerido.

2. Para efeitos do presente artigo, o termo «representante» inclui os magistrados designados pelo tribunal requerente, nos termos da legislação do seu Estado-Membro. O tribunal requerente pode também designar, nos termos da legislação do seu Estado-Membro, qualquer outra pessoa, como por exemplo um perito.

3. No seu pedido, o tribunal requerente informará o tribunal requerido de que estarão presentes representantes seus e, sempre que oportuno, que a sua participação é requerida, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno.

4. Se for requerida a participação dos representantes do tribunal requerido no acto de obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

5. O tribunal requerido notifica imediatamente o tribunal requerente sobre a data, a hora e o local em que terão lugar os procedimentos e, sempre que oportuno, sobre as condições de participação dos seus representantes, utilizando para o efeito o formulário F constante do anexo.

Artigo 13.º

Medidas coercivas

Na execução do pedido e sempre que necessário, o tribunal requerido aplicará as medidas coercivas apropriadas para cada caso, conforme estabelecido pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerido para a execução de um pedido apresentado para os mesmos fins pelas autoridades nacionais ou por uma das partes interessadas.

Artigo 14.º

Recusa da execução

1. Um pedido de audição de uma pessoa não será executado se a pessoa em causa invocar o direito de se recusar a depor ou indicar estar proibida de depor:

a) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido; ou

b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, quando o direito de recusa ou a interdição tenham sido especificadas no

pedido ou, se for caso disso, quando tenham sido confirmados pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.

2. A execução do pedido apenas pode ser recusada, para além dos motivos referidos no n.° 1, na medida em que:

a) O pedido não esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como definido no artigo 1.º; ou

b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, a execução do pedido não faça parte das atribuições do poder judicial; ou

c) O tribunal requerente não cumpra a solicitação do tribunal requerido de completar o seu pedido, nos termos do artigo 8.º, no prazo de 30 dias a contar da data em que o tribunal requerido lho solicitou; ou

d) Um depósito ou avanço solicitado nos termos do n.° 3 do artigo 18.º não seja efectuado no prazo de 60 dias após o tribunal requerido ter pedido esse depósito ou avanço.

3. A execução não pode ser recusada pelo tribunal requerido apenas com fundamento em que, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, o tribunal desse Estado-Membro tem competência exclusiva na matéria que é objecto da acção, ou que a legislação desse Estado-Membro não reconhece um direito de acção na matéria em causa.

4. Se a execução do pedido for recusada por um dos motivos referidos no n.° 2, o tribunal requerido deve notificar do facto o tribunal requerente no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido pelo tribunal requerido, utilizando para o efeito o formulário G constante do anexo.

Artigo 15.º

Notificação de atrasos

Se o tribunal requerido não puder proceder à execução do pedido no prazo de 90 dias a contar da data de recepção, deve informar do facto o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário G constante do anexo. Para tanto, o tribunal requerido deve indicar os motivos que estão na origem do atraso e o lapso de tempo que considera necessário para executar o pedido.

Artigo 16.º

Procedimento após a execução do pedido

O tribunal requerido enviará sem demora ao tribunal requerente os documentos comprovativos da execução do pedido e devolverá, se necessário, os documentos enviados pelo tribunal requerente, acompanhados de uma confirmação de execução, utilizando para o efeito o formulário H constante do anexo.

SECÇÃO 4

Obtenção de provas directamente pelo tribunal requerido

Artigo 17.º

1. Se o tribunal requerer a obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro, apresentará nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.° 3 do artigo 3.º, utilizando para o efeito o formulário I constante do anexo.

2. A obtenção directa de provas apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas.

Se a obtenção directa de provas implicar a audição de uma pessoa, o tribunal requerente informará essa pessoa de que a audição é executada numa base voluntária.

3. A obtenção de provas será efectuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo um perito designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

4. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário J constante do anexo.

Em especial, a entidade central ou a autoridade competente poderá designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de provas, a fim de assegurar a adequada aplicação do presente artigo e as condições nele estabelecidas.

A entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência.

5. A entidade central ou a autoridade competente podem recusar a obtenção directa de provas, na medida em que:

a) O pedido não caiba no âmbito do presente regulamento, de acordo com o artigo 1.º;

b) O pedido não contenha todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4.º;

c) A obtenção directa de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro.

6. Sem prejuízo das condições constantes do n.° 4, o tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.

SECÇÃO 5

Custas

Artigo 18.º

1. A execução de pedidos, de acordo com o artigo 10.º, não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas.

2. Todavia, se o tribunal requerido assim o solicitar, o tribunal requerente assegurará sem demora o reembolso:

— dos honorários pagos a peritos e intérpretes, e

— dos custos resultantes da aplicação dos n.os 3 e 4 do artigo 10.º

O dever de as partes suportarem esses honorários ou custos é regido pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

3. Quando seja requerido o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar. Nos demais casos, um depósito ou avanço não será condição de execução do pedido.

O depósito ou avanço será efectuado pelas partes, se tal se encontrar previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Regras de execução

1. A Comissão elaborará e actualizará regularmente um manual, que será também disponível por via electrónica, contendo as informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 22.º e com os acordos ou convénios em vigor, nos termos do artigo 21.º

2. A actualização ou introdução de alterações técnicas nos formulários constantes do Anexo serão feitas segundo o procedimento consultivo estabelecido no n.° 2 do artigo 20.º

Artigo 20.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Relação com acordos ou convénios existentes ou futuros entre Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros e, em especial, a Convenção da Haia de 1 de Março de 1954 relativa ao processo civil e a Convenção da Haia de 18 de Março de 1970 relativa à obtenção de provas no estrangeira em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros que nelas são partes.

2. O presente regulamento não impede que os Estados-Membros mantenham ou celebrem acordos ou convénios entre dois ou mais Estados-Membros destinados a facilitar mais a obtenção de provas, desde que esses acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

a) O mais tardar até 1 de Julho de 2003, uma cópia dos acordos ou convénios existentes entre os Estados-Membros, a que se refere o n.° 2;

b) Uma cópia dos acordos ou convénios celebrados entre Estados-Membros, a que se refere o n.° 2, assim como dos projectos de acordos ou convénios que tencionem celebrar;

c) Qualquer denúncia ou alteração dos referidos acordos ou convénios.

Artigo 22.º

Comunicações

O mais tardar até 1 de Julho de 2003, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o seguinte:

a) A lista nos termos do n..º 2 do artigo 2.º com indicação do âmbito de competência territorial dos tribunais e, sempre que oportuno, das competências específicas dos tribunais;

b) As designações e endereços das entidades centrais e das autoridades competentes nos termos do artigo 3.º, com indicação do seu âmbito de competência territorial;

c) Os meios técnicos de recepção de pedidos de que dispõem os tribunais referidos na lista nos termos do n.° 2 do artigo 2.º;

d) As línguas que podem ser utilizadas nos pedidos, tal como referido no artigo 5.º

Os Estados-Membros devem informar a Comissão de quaisquer alterações que venham posteriormente a ser introduzidas a estas informações.

Artigo 23.º

Reexame

O mais tardar até 1 de Janeiro de 2007, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, especialmente sobre a aplicação prática da alínea c) do n.° 1 e do n.° 3 do artigo 3.º e dos artigos 17.º e 18.º

Artigo 24.º

Produção de efeitos

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, excepto no que se refere aos artigos 19.º, 21.º e 22.º, que são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
T. BODSTRÖM

Outros atos

Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial — Anexos

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1206&qid=1445704836154&from=EN

Atos modificativos

Regulamento (CE) n.º 1103/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Terceira parte

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R1103&qid=1445704836154&from=EN

Capítulo 16

Rede judiciária europeia

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

Comentário de Claudine Jacob

Acerca de Claudine Jacob

Carreira

Desde março de 2014: perita nacional destacada como administradora responsável pela monitorização de assuntos de justiça penal na Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu (Bruxelas, Bélgica).

Junho de 2011-fevereiro de 2014: primeira vice-presidente adjunta do *Tribunal de grande instance* [Tribunal de Primeira Instância], Lille. Presidente do *Pôle de la Famille* [Tribunal de Família] (Lille, França). O *Pôle de la Famille*, que compreende 11 magistrados, trata de litígios de poder paternal entre casais ligados por matrimónio ou união de facto, processos de divórcio, liquidação do regime matrimonial entre casais com vínculo de matrimónio, parceria registada ou coabitação, disputas relativas ao estado pessoal (estado civil, ausência, filiação incluindo a adoção internacional, anulação do casamento) e tutela de menores.

2008-junho de 2011: conselheira na área da Justiça na representação permanente da França junto da União Europeia em Bruxelas, com responsabilidade pelo direito civil (Bruxelas, Bélgica). Negociações comunitárias em matéria de direito civil, nomeadamente lei do divórcio, sucessão internacional, regimes matrimoniais e direito europeu dos contratos.

2002-2007: magistrada de ligação no Canadá (Otava, Canadá): cooperação judicial entre a França e o Canadá em matéria de direito civil e penal, acompanhamento da evolução do direito material federal e provincial (direito comparado), das políticas do Ministério da Justiçado Canadá e da promoção do direito francês.

1999-2002: funcionária responsável pelas matérias de direito civil e penal no plano internacional junto do diretor dos Assuntos Jurídicos (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Paris): participação em negociações internacionais sobre

matérias de direito civil e penal no âmbito da ONU e do Conselho da Europa e acompanhamento dos processos de ratificação de convenções internacionais.

1997-1999: magistrada do tribunal de menores no *Tribunal de Grande Instance*, Paris.

1994-1997: *juge d'instance* [magistrada de primeira instância] no *Tribunal d'Instance*, Paris 8.

1991-1994: diretora-adjunta da cooperação internacional sobre direito de família (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Paris) (15 funcionários): responsável pela adoção internacional, a cobrança das pensões de alimentos no estrangeiro e as deslocações ilegais de crianças no estrangeiro. Negociou a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Adoção Internacional (1990-1993).

1990: conselheira jurídica na *Agence judiciaire du Trésor*, Ministério da Economia e Finanças, responsável pelo direito privado (propriedade intelectual, direito das obrigações).

1985-1989: magistrada do tribunal de menores no *Tribunal de Grande Instance*, Evry (Essonne).

1983-1984: *juge d'instance* [magistrada de primeira instância] em Domfront (Orne).

1979-1980: assistente parlamentar na Assembleia Nacional.

Percurso académico

1981-1983: *École nationale de la magistrature*

Dezembro de 1980: admissão à *École nationale de la magistrature*.

1979-1980: *Institut des études judiciaires, Université Paris II*.

1975-1979: *Maîtrise* [Mestrado] em direito privado, *Université Paris II*.

1974-1975: preparação 'HypoCloud' [para exame de admissão ao ensino superior] *Lycée Henri IV*, Paris.

1974: diploma de estudos secundários em línguas modernas (Inglês, Espanhol, Italiano).

Condecoração

Chevalier de la Légion d’honneur.

I. Introdução

1. Após a entrada em vigor do Tratado de Maastricht e do Tratado de Amesterdão, a União Europeia tem vindo a adotar um substancial acervo legislativo em matéria civil e comercial cujo objetivo é facilitar a livre circulação de pessoas em toda a Europa, assegurando a livre circulação das decisões dos tribunais sobre tais matérias.

2. Esta legislação fundamenta-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais por parte dos Estados-Membros, e pressupõe a confiança mútua entre os respetivos sistemas jurídicos.

3. Rapidamente se tornou evidente que, a fim de construir a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar a correta aplicação desta nova área do direito comunitário, eram indispensáveis um mecanismo de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e um sistema de informação acessível ao público.

4. Já em 1998, o plano de ação elaborado pelo Conselho da União Europeia («o Conselho») e pela Comissão Europeia («a Comissão»), e aprovado pelo Conselho Europeu nesse ano, sugeria que se avaliasse a possibilidade de ampliar o conceito da Rede Judiciária Europeia em matéria penal já existente para incluir a matéria civil e comercial.

5. Em 1999, o Conselho Europeu de Tampere recomendou a criação de um sistema de informação de fácil acesso, mantido e atualizado por uma rede de autoridades competentes.

6. É neste contexto que foi criada a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial («a rede») através da Decisão 2001/470/CE do Conselho ([780]); a rede está em funcionamento desde dezembro de 2002.

7. O objetivo da rede é facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, promover a divulgação e aplicação do direito comunitário e fornecer um acesso efetivo à justiça às pessoas envolvidas em litígios transfronteiras. A rede desempenha um papel vital, pois é o único instrumento europeu para a cooperação operacional neste domínio.

8. Com vista a melhorar a cooperação judiciária, o Programa da Haia, adotado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de novembro de 2004, recomendou que fossem melhorados o acesso do público à informação sobre os instrumentos comunitários e a cooperação entre os membros das diferentes profissões jurídicas.

9. Em conformidade com a cláusula de revisão incluída na Decisão de 2001, a Comissão apresentou um relatório sobre as atividades da rede. Em seguida adotou, em junho de 2008, uma proposta de revisão da Decisão 2001/470/CE para melhorar a eficiência da rede, modernizá-la e abri-la aos profissionais da justiça e a outras redes de cooperação judiciária.

10. A proposta, que foi aprovada a nível político pelo Conselho em novembro de 2008 durante a Presidência Francesa, foi adotada em primeira leitura pelo Parlamento Europeu em dezembro de 2008 e depois formalmente adotada durante a Presidência Checa. O ato que altera a Decisão de 2001 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2011 ([781]).

II. Composição da rede

A rede é composta por representantes dos Estados-Membros (os pontos de contacto), as autoridades centrais encarregadas de aplicar os instrumentos comunitários e os acordos internacionais, outras autoridades competentes, os magistrados de ligação e, desde 2011, as associações profissionais representativas dos profissionais da justiça envolvidos na aplicação do direito comunitário.

1. Pontos de contacto

Os pontos de contacto, que são designados pelos Estados-Membros, são os correspondentes da rede nos Estados-Membros. São as verdadeiras traves mestras da rede, garantindo o seu funcionamento no dia-a-dia.

2. Autoridades centrais

As autoridades centrais são as indicadas nos instrumentos comunitários ou acordos internacionais aplicáveis à cooperação judiciária em matéria civil. Estes instrumentos incluem, em particular, o Regulamento Bruxelas II ([782]), a Convenção da Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de

Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, a Convenção da Haia de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a Convenção da Haia de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, e a Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. Também podem ser designadas pelos Estados-Membros outras autoridades com responsabilidades no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. A rede não põe em causa os poderes dessas autoridades.

3. Magistrados de ligação

Os magistrados de ligação são magistrados ou funcionários dos Estados-Membros especialistas na cooperação judiciária. Prestam apoio às autoridades responsáveis pela cooperação judiciária em matéria civil ou penal por força de acordos bilaterais ou multilaterais, em conformidade com o enquadramento para o intercâmbio instituído pela Ação Comum de 22 de abril de 1996 ([783]).

4. Profissionais da justiça

Os profissionais da justiça diretamente associados à aplicação do direito comunitário passaram a ser membros da rede através das suas associações nacionais e participam nas reuniões anuais. Cada Estado-Membro, em função da organização do seu sistema judicial, identifica as profissões abrangidas a nível nacional e procura o seu acordo para a participação na rede.

5. Estados observadores

1. Estados observadores: todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, fazem parte da rede. No entanto, a Dinamarca pode estar representada nas reuniões da rede, tal como os países em vias de adesão ou candidatos à adesão. Podem igualmente ser convidados certos países terceiros que são partes em acordos internacionais de cooperação judiciária em matéria civil e comercial celebrados pela União Europeia. Esses países podem enviar um máximo de três representantes para participar nas reuniões como observadores.

2. A pedido do Parlamento Europeu, uma declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho convida igualmente a Comissão a solicitar a participação de representantes do Tribunal de Justiça da União Europeia nas reuniões da rede.

III. Missões da rede

A rede tem uma dupla função: facilitar a cooperação judiciária em matéria civil entre as autoridades competentes e assegurar o acesso efetivo dos cidadãos europeus à justiça.

1. Cooperação judiciária

1. A rede está à disposição das autoridades judiciárias e autoridades centrais dos Estados-Membros, através dos pontos de contacto, de modo a facilitar a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo para resolver as dificuldades que possam surgir na aplicação de um instrumento comunitário ou acordo internacional em litígios transfronteiras. A cooperação deste tipo é especialmente necessária caso não tenham sido já criados mecanismos de cooperação por um instrumento internacional.

2. Neste contexto, a rede pode agora prestar informações sobre o conteúdo da lei de outro Estado-Membro. Esta nova missão, introduzida pelo ato que altera a decisão que institui a rede, destina-se a ajudar as autoridades judiciárias a aplicar o crescente número de instrumentos comunitários e internacionais que preveem a aplicação da lei de outro Estado-Membro (como o Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (conhecido como «Roma I») ([784]), o Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II») ([785]), o Regulamento (CE) n º 4/2009 relativo às obrigações de alimentos ([786]), o Regulamento sobre a lei aplicável ao divórcio («Roma III») ([787]) e os próximos regulamentos sobre as sucessões e o regime matrimonial.

3. A rede também garante que as autoridades competentes dos Estados-Membros sejam mantidas informadas sobre o funcionamento prático dos instrumentos comunitários, nomeadamente disponibilizando em linha informações sobre o direito comunitário e a sua aplicação nos Estados-Membros e promovendo ações de formação judiciária a nível local.

2. Acesso efetivo à justiça

A rede também facilita o acesso dos cidadãos à justiça na Europa mediante a inserção de dados no sistema público de informação sobre a cooperação judiciária em matéria civil, que é descrito em mais detalhe abaixo (secção IV) ([788]).

IV. Organização da rede

1. A rede tem mais de 400 membros, os quais se reúnem regularmente sob os auspícios da Comissão, que assegura os serviços de secretariado e preside às reuniões.

2. A rede é composta por setores nacionais cuja organização é da responsabilidade de cada Estado-Membro. Os pontos de contacto nacionais são responsáveis por coordenar as diferentes autoridades ou organismos nacionais pertencentes à rede e devem ser sempre facilmente identificáveis para os seus colegas dos outros Estados-Membros.

3. Um Estado-Membro pode designar mais de um ponto de contacto se necessário, em função da estrutura do seu sistema judiciário. Nesses casos, é ao Estado-Membro em questão que compete assegurar uma coordenação adequada entre os pontos de contacto.

4. Uma vez que o objetivo da rede é facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias, o ponto de contacto é normalmente uma autoridade judiciária. No entanto, dada a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, nem sempre é esse o caso. Cabe portanto aos Estados-Membros assegurar que são estabelecidas as ligações adequadas entre o ponto de contacto e as autoridades judiciárias nacionais.

5. Nalguns Estados-Membros, o ponto de contacto nacional é um membro de uma das autoridades centrais designadas nos termos dos instrumentos comunitários ou acordos internacionais. Noutros Estados-Membros, as duas funções estão separadas. Seja qual for a forma como estiverem organizadas de acordo com as respetivas competências, a cooperação entre essas duas instâncias é essencial para o bom funcionamento da rede.

6. Cabe aos pontos de contacto, segundo as regras previstas em cada Estado-Membro, manter contactos adequados com as associações profissionais.

Esses contactos podem, por exemplo, incluir a troca de experiências sobre a aplicação efetiva e prática dos instrumentos comunitários e acordos internacionais, a colaboração na elaboração e atualização das fichas de informação publicadas no sítio da rede, ou a participação em reuniões relevantes. As associações profissionais, por outro lado, não podem solicitar informações sobre casos concretos aos pontos de contacto.

7. Dado o papel fundamental que têm os pontos de contacto para garantir a eficiência da rede, é vital que lhes sejam dados os meios para exercer as suas funções: os Estados-Membros são agora obrigados a fornecer-lhes os meios humanos e materiais necessários para cumprir as suas missões.

V. Como funciona a rede

1. Dentro do quadro jurídico estabelecido pela decisão que a criou, a rede opera numa base informal.

2. A rede realiza reuniões plenárias pelo menos uma vez por ano. Os pontos de contacto reúnem-se pelo menos duas vezes por ano. Cada Estado-Membro é representado por um ou mais pontos de contacto, os quais podem ser acompanhados por outros membros da rede. Cada delegação pode incluir até seis representantes.

3. Acima de tudo, as reuniões permitem que os membros da rede travem conhecimento entre si. As reuniões são vitais para o bom funcionamento da cooperação judiciária: a falta de conhecimento dos sistemas judiciários dos outros Estados-Membros é muitas vezes o primeiro obstáculo a uma cooperação eficaz.

4. As reuniões proporcionam aos membros da rede uma plataforma para a discussão e o intercâmbio de experiências e práticas. Tal permite que se encontrem soluções simples para eliminar os obstáculos à boa aplicação dos instrumentos comunitários.

5. Foi nessas reuniões que os pontos de contacto conceberam diretrizes para as fichas de informação inseridas no sítio da rede. As fichas de informação versam sobre os instrumentos comunitários, bem como sobre os processos judiciais nacionais.

6. Também podem ser realizadas reuniões sobre questões específicas, por exemplo quando entra em vigor um novo instrumento comunitário ou um acordo internacional celebrado por todos os Estados-Membros e/ou pela União Europeia.

7. A rede também mantém relações com a Rede dos Centros Europeus do Consumidor, à qual fornece informações sobre a evolução do direito comunitário em matéria civil, tendo em vista a facilitar o acesso dos consumidores europeus à justiça.

8. A rede também já está capaz de colaborar com outras redes europeias que partilham os mesmos objetivos, tais como a Rede Europeia de Formação Judiciária e a Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal. Assim, poderá trabalhar com a primeira na organização de sessões de formação destinadas às autoridades judiciárias locais. Também poderá trocar informações com a segunda sobre temas de interesse comum, como as vítimas de crime.

9. A rede também pode estabelecer contactos com organizações internacionais responsáveis pela cooperação judiciária. Neste contexto, é de evocar a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: conta a União Europeia e os seus Estados-Membros entre os seus membros, e muitas convenções internacionais aplicáveis em todo o território da União foram negociadas sob os seus auspícios. Além disso, é um fórum importante no qual a União Europeia e os seus Estados-Membros se reúnem com os seus principais parceiros.

VI. Cooperação a nível da rede

1. Esta cooperação destina-se sobretudo a assegurar a boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras. É principalmente realizada pelos pontos de contacto, que comunicam entre si de uma forma não burocrática utilizando novas tecnologias.

2. Os pontos de contacto fornecem informações às autoridades judiciárias dos respetivos Estados-Membros ou aos outros pontos de contacto de modo a facilitar a preparação ou execução dos pedidos de auxílio judiciário.

3. Não substituem as autoridades judiciárias nem as autoridades centrais: se um pedido for da competência da autoridade central, o ponto de contacto

deve encaminhar o requerente para a autoridade competente. Dão preferência aos contactos diretos entre as autoridades judiciárias.

4. Devem responder a todos os pedidos de cooperação judiciária no prazo de quinze dias. Se não puderem cumprir o prazo, devem informar o requerente, indicando de quanto mais tempo necessitam; esse prazo não deve, em regra, exceder trinta dias.

5. Podem também trocar informações utilizando um sistema seguro e de acesso limitado instalado pela Comissão. A Comissão mantém um registo eletrónico seguro e atualizado dos pedidos de assistência.

6. Outro objetivo da cooperação no âmbito da rede é facilitar o acesso à justiça, ao tornar um sistema de informação sobre o direito comunitário e os processos nacionais acessível ao público. A rede não tem poderes para responder diretamente aos pedidos do público; cada Estado-Membro, em articulação com os profissionais da justiça, é responsável pela criação de sistemas nacionais de acesso à informação e à justiça. A rede também não dispõe de meios humanos suficientes para o fazer: os pontos de contacto não têm os meios necessários para responder diretamente aos pedidos do público.

7. Em todo o caso, através do desenvolvimento de um sistema de informação simultaneamente abrangente e fiável (ver secção VI), a rede permite aos cidadãos europeus encontrar respostas às suas perguntas quando estiverem envolvidos em litígios transfronteiras. A rede também publica guias e folhetos para os profissionais da justiça e aqueles que entram em contacto com o sistema judicial, apresentando a legislação comunitária e a forma como os instrumentos comunitários funcionam na prática, ou explicando certos regulamentos.

VII. Sistema de informação destinado ao público

1. Este sistema de informação, que evoluiu gradualmente desde 2002, oferece agora ao público informações detalhadas sobre o conteúdo e funcionamento da legislação comunitária e dos instrumentos internacionais.

2. Está bem documentado e constitui um recurso notável. É frequentemente consultado pelos profissionais da justiça e pelo público em geral,

fornecendo acesso em todas as línguas oficiais da União aos diplomas legislativos e à jurisprudência nacional e comunitária relevante. O sítio também contém fichas de informação atualizadas regularmente sobre os procedimentos nacionais e os tribunais competentes nos Estados-Membros.

3. As fichas de informação são preparadas pelos pontos de contacto em consulta com as autoridades competentes dos Estados-Membros. As associações profissionais podem também dar o seu contributo.

4. Desta forma, o público pode ter acesso à legislação comunitária apresentada por assuntos (divórcio, responsabilidade paternal, pensões de alimentos, falência, indemnização às vítimas de crime, etc.), em linguagem que o leigo pode entender.

5. Um particular que esteja envolvido num litígio transfronteiras pode, assim, encontrar a lei aplicável ao processo judicial e, utilizando um atlas judiciário, identificar o tribunal competente e os procedimentos que aplica, e pode até descobrir se o seu caso particular é elegível para apoio judiciário.

6. O sítio, que é constantemente atualizado, é uma das principais realizações da rede, estando acessível através do Portal Europeu da Justiça (justiça eletrónica) ([789]).

VIII. Conclusão

1. A rede alcançou os primeiros objetivos que lhe foram fixados pelo legislador europeu aquando da sua criação: tornar-se uma plataforma de intercâmbio e de interação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, facilitar a cooperação judiciária na Europa dentro da sua esfera de competência, e criar um sistema eficaz de informação sobre o direito comunitário, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos europeus à justiça.

2. A crescente mobilidade dos europeus no território da União (8 milhões de cidadãos europeus vivem num país do qual não são nacionais, e a União Europeia tem 16 milhões de casais de nacionalidades mistas) bem como a evolução da legislação comunitária (20 instrumentos comunitários em 10 anos) representam um desafio real para aqueles que trabalham na justiça civil na Europa.

3. Este é um desafio que a rede terá também que assumir, aumentando a sua capacidade de reação e o ritmo a que os pedidos de auxílio judiciário mútuo são tratados, mediante a adaptação à rápida evolução da legislação comunitária e a constante atualização do sistema de informação ao público, o qual é, e com razão, cada vez mais exigente em relação à qualidade da informação prestada. A abertura da rede a profissionais da justiça que contribuem para a aplicação do direito comunitário no seu trabalho diário será neste contexto um grande trunfo.

4. O facto de a rede ter a oportunidade de trabalhar com outras redes europeias, nomeadamente a Rede Europeia de Formação Judiciária, permitir-lhe-á potenciar a sua experiência e práticas e alargar o seu âmbito de atuação.

5. Por último, a rede será capaz de trocar informações com os principais países parceiros da União, agora que tem a oportunidade de desenvolver relações com outras redes em países terceiros que comungam dos mesmos objetivos ou com organizações internacionais como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a rede está-se a abrir para o mundo exterior.

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

(2001/470/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, as alíneas c) e d) do seu artigo 61.º, o seu artigo 66.º e o n.° 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([790]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([791]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([792]),

Considerando o seguinte:

(1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a liberdade de circulação das pessoas.

(2) A criação progressiva desse espaço, bem como o bom funcionamento do mercado interno, exigem que a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial seja melhorada, simplificada e acelerada.

(3) O plano de acção sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ([793]), que foi adoptado pelo Conselho e pela Comissão em 3 de Dezembro de 1998 e aprovado pelo Conselho Europeu de Viena em 11 e 12 de Dezembro de 1998, reconhece que o reforço da cooperação judiciária civil representa uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu com benefícios palpáveis para todos os cidadãos da União.

(4) Uma das medidas previstas no ponto 40 do plano de acção é a análise da possibilidade de passar a tornar extensivo aos processos civis o princípio da

rede judiciária europeia em matéria penal.

(5) Além disso, nas conclusões do Conselho Extraordinário realizado em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu recomendou a criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes.

(6) Para conseguir melhorar, simplificar e acelerar a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, é necessário criar a nível da Comunidade Europeia uma estrutura de cooperação em rede, a saber, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

(7) Esta matéria releva das medidas referidas nos artigos 65.º e 66.º do Tratado, a adoptar nos termos do artigo 67.º

(8) A fim de garantir a realização dos objectivos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, é necessário que as regras relativas à sua criação sejam definidas num instrumento jurídico comunitário de carácter vinculativo.

(9) Dado que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a melhoria da cooperação judicial efectiva entre os Estados-Membros e o acesso efectivo à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como anunciado nesse artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(10) A rede judiciária europeia, criada pela presente decisão, pretende facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, tanto nos domínios abrangidos pelos instrumentos em vigor, como nos domínios em que não é aplicável qualquer instrumento.

(11) Em certos domínios específicos existem actos comunitários e instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial que prevêem já certos mecanismos de cooperação. A rede judiciária europeia em matéria civil e comercial não os pretende substituir e deverá funcionar no pleno respeito desses mecanismos. Por conseguinte, as

disposições da presente decisão aplicam-se sem prejuízo dos actos comunitários ou dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil ou comercial.

(12) A rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve ser criada de forma progressiva, com base na colaboração mais estreita possível entre a Comissão e os Estados-Membros. Deve igualmente tirar proveito das possibilidades oferecidas pelas tecnologias modernas de comunicação e de informação.

(13) Para alcançar os seus objectivos, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve apoiar-se nos pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, bem como ver garantida a participação das autoridades destes últimos com responsabilidades específicas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial. Os contactos entre eles e a realização de reuniões periódicas são indispensáveis ao funcionamento da rede.

(14) É essencial que os esforços envidados para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduzam a benefícios palpáveis para as pessoas implicadas em litígios com incidência transfronteiras. Assim sendo, é necessário que a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial promova igualmente o acesso à justiça. Com esse objectivo, e graças às informações comunicadas e actualizadas pelos pontos de contacto, a rede deverá criar progressivamente um sistema de informação, acessível tanto ao público em geral como aos especialistas.

(15) A presente decisão não prejudica a disponibilização, no interior da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, ou ao público, de outras informações pertinentes diferentes das que dela constam. Consequentemente, as menções feitas no título III não devem ser consideradas exaustivas.

(16) O tratamento de informações e dados será feito em conformidade com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([794]) e com a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações ([795]).

(17) Por forma a garantir que a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial continue a ser um instrumento eficaz, disponha das melhores práticas em matéria de cooperação judiciária e de funcionamento interno e responda às expectativas do público, deverão prever-se avaliações periódicas do sistema com vista a propor, se for caso disso, as alterações necessárias.

(18) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação da presente decisão.

(19) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, esta não participa na aprovação da presente decisão e, por conseguinte, não fica vinculada por ela nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Artigo 1.º

Criação

1. É criada entre os Estados-Membros uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, a seguir designada por «rede».

2. Na presente decisão, o termo «Estados-Membros» significa os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Composição

1. A rede é composta:

a) Por pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no n.° 2;

b) Pelas entidades e autoridades centrais previstas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional nos quais os Estados-Membros sejam parte, ou nas normas de direito interno no domínio da cooperação judicial em matéria civil e comercial;

c) Pelos magistrados de ligação a que se aplica a acção comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia ([796]), com responsabilidades no domínio da cooperação civil e comercial;

d) Por qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial, cuja participação na rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro designará um ponto de contacto. Cada Estado-Membro poderá, no entanto, designar igualmente um número limitado de outros pontos de contacto caso o considere necessário e em função da existência de sistemas jurídicos diferentes, da repartição interna das missões que serão confiadas aos pontos de contacto ou com o objectivo de associar directamente órgãos judiciários que tratam frequentemente de litígios com incidência transfronteiras aos trabalhos dos pontos de contacto.

Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles.

3. Os Estados-Membros identificarão as autoridades referidas nas alíneas b) e c) do n.° 1.

4. Os Estados-Membros designarão as autoridades referidas na alínea d) do n.° 1.

5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, nos termos do artigo 20.º, os nomes e coordenadas completas das autoridades mencionadas no n.° 1, com a indicação:

a) Dos meios de comunicação de que dispõem;

b) Dos seus conhecimentos linguísticos; e

c) Sempre que apropriado, dos seus poderes específicos na rede.

Artigo 3.º

Missões e actividades da rede

1. A rede será responsável por:

a) Facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, nomeadamente através da concepção, da criação progressiva e da actualização de um sistema de informação destinado aos membros da rede;

b) Conceber, criar de forma progressiva e actualizar um sistema de informação acessível ao público.

2. Sem prejuízo de outros actos comunitários ou de instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a rede desenvolve as suas actividades nomeadamente com os seguintes objectivos:

a) A assegurar a boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras e facilitar o tratamento dos pedidos de cooperação judiciária entre os Estados-Membros, nomeadamente nos domínios em que não é aplicável qualquer acto comunitário ou instrumento internacional;

b) Garantir a aplicação efectiva e prática dos actos comunitários ou das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-Membros;

c) Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça.

Artigo 4.º

Modo de funcionamento da rede

A rede desempenha a sua missão, nomeadamente, do seguinte modo:

1. Facilitando o estabelecimento de contactos apropriados entre as autoridades dos Estados-Membros mencionadas no n.° 1 do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões previstas no artigo 3.º;

2. Realizando reuniões periódicas dos seus pontos de contacto e dos seus membros em conformidade com as modalidades previstas no título II;

3. Elaborando e mantendo actualizadas as informações relativas à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e aos sistemas jurídicos dos Estados-Membros a que se refere o título III, de acordo com as disposições desse título.

Artigo 5.º

Pontos de contacto

1. Os pontos de contacto estão à disposição das autoridades mencionadas no n.° 1, alíneas b) a d) do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões referidas no artigo 3.º

Para os mesmos efeitos, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro.

2. Os pontos de contacto têm, nomeadamente, por função:

a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária entre os Estados-Membros, de acordo com o disposto no artigo 3.º, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.° 1, alíneas b) a d), do artigo 2.º, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados;

b) Procurar soluções para os problemas que poderão surgir aquando de um pedido de cooperação judiciária, sem prejuízo do disposto no n.° 4 do presente artigo e no artigo 6.º;

c) Facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no Estado-Membro em causa, nomeadamente quando vários pedidos das autoridades judiciárias desses Estados-Membros devem ser executados noutro Estado-Membro;

d) Participar nas reuniões a que se refere o artigo 9.º e colaborar na sua organização;

e) Colaborar na preparação e actualização das informações mencionadas no Título III e, nomeadamente, do sistema de informação acessível ao público, em conformidade com as modalidades previstas nesse título.

3. Sempre que um ponto de contacto receber de outro membro da rede um pedido de informação a que não possa dar o seguimento apropriado, comunica-o ao ponto de contacto ou ao membro da rede melhor colocado para o fazer. O ponto de contacto deve permanecer disponível para dar toda a assistência útil aquando de contactos ulteriores.

4. Nos domínios para os quais os actos comunitários ou os instrumentos internacionais prevêem já a designação de autoridades encarregadas de facilitar a cooperação judiciária, os pontos de contacto encaminham os requerentes para essas autoridades.

Artigo 6.º

Autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial

1. A integração na rede das autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial não prejudica as competências que lhes foram atribuídas pelo acto ou instrumento que prevê a sua designação.

Os contactos no interior da rede efectuam-se sem prejuízo dos contactos regulares ou ocasionais entre essas autoridades competentes.

2. Em cada Estado-Membro, as autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e os pontos de contacto da rede procedem a intercâmbios de pontos de vista e estabelecem contactos regulares, a fim de garantir a mais ampla divulgação possível das experiências respectivas.

3. Os pontos de contacto da rede estão à disposição das autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial com vista a prestar-lhes toda a assistência útil.

Artigo 7.º

Conhecimentos linguísticos dos pontos de contacto

Por forma a facilitar o funcionamento da rede, os Estados-Membros velarão por que os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma

língua oficial das instituições da Comunidade Europeia que não a sua, tendo em conta o facto de terem que poder comunicar com os pontos de contacto dos restantes Estados-Membros.

Os Estados-Membros facilitarão e incentivarão a formação linguística especializada do pessoal dos pontos de contacto e promoverão o intercâmbio de pessoal entre os pontos de contacto dos Estados-Membros.

Artigo 8.º

Meios de comunicação

Os pontos de contacto utilizam os meios tecnológicos mais adequados por forma a responder o mais eficaz e rapidamente possível a todos os pedidos que lhes forem submetidos.

TÍTULO II

REUNIÕES NO ÂMBITO DA REDE

Artigo 9.º

Reuniões dos pontos de contacto

1. Os pontos de contacto da rede reúnem-se, pelo menos, uma vez por semestre, em conformidade com o disposto no artigo 12.º

2. Cada Estado-Membro é representado nessas reuniões por um ou vários pontos de contacto, os quais se podem fazer acompanhar de outros membros da rede, não podendo, em caso algum, ser superior a quatro o número de representantes por Estado-Membro.

3. A primeira reunião dos pontos de contacto realizar-se-á, o mais tardar, até 1 de Março de 2003, sem prejuízo de eventuais reuniões preparatórias realizadas antes dessa data.

Artigo 10.º

Objecto das reuniões periódicas dos pontos de contacto

1. As reuniões periódicas dos pontos de contacto têm como objectivo:

a) Permitir que se conheçam e partilhem as suas experiências, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento da rede;

b) Proporcionar uma plataforma de discussão para os problemas práticos e jurídicos encontrados pelos Estados-Membros no âmbito da cooperação judiciária, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas adoptadas pela Comunidade Europeia;

c) Identificar as melhores práticas no domínio da cooperação judiciária civil e comercial e garantir a difusão das informações relativas a essa cooperação no interior da rede;

d) Permitir o intercâmbio de dados e pontos de vista sobre a estrutura, a organização e o conteúdo das informações disponíveis mencionadas no título III, bem como sobre o acesso a estas últimas;

e) Estabelecer orientações para a elaboração progressiva das fichas práticas de informação referidas no artigo 15.º, nomeadamente no que diz respeito aos temas a abordar e à estrutura formal dessas fichas de informação;

f) Identificar outras iniciativas específicas que não as mencionadas no título III, mas que tenham objectivos análogos.

2. Os Estados-Membros velarão por que a experiência adquirida com o funcionamento dos mecanismos específicos de cooperação previstos nos actos comunitários ou em instrumentos internacionais em vigor seja trazida para as reuniões dos pontos de contacto.

Artigo 11.º

Reunião dos membros da rede

1. Deverão realizar-se reuniões abertas a todos os membros da rede para fomentar o conhecimento mútuo e a partilha de experiências, para lhes proporcionar uma plataforma de discussão sobre os problemas práticos e jurídicos encontrados e para tratar de questões específicas.

Poder-se-ão realizar reuniões sobre questões específicas.

2. As reuniões serão convocadas sempre que adequado e nos termos do disposto no artigo 12.º

3. A Comissão fixará, para cada reunião, em estreita colaboração com a presidência do Conselho e com os Estados-Membros, o número máximo de participantes.

Artigo 12.º

Organização e desenrolar das reuniões da rede

1. Incumbe à Comissão, em estreita colaboração com a presidência do Conselho e os Estados-Membros, a convocação e organização das reuniões mencionadas nos artigos 9.º e 11.º A presidência e o secretariado dessas reuniões são assegurados pela Comissão.

2. Antes de cada reunião, a Comissão estabelece o projecto de ordem de trabalhos de acordo com a presidência do Conselho e em consulta estreita com os Estados-Membros, através dos seus pontos de contacto respectivos.

3. O projecto de ordem de trabalhos é comunicado aos pontos de contacto antes da reunião. Estes últimos podem solicitar a alteração ou o aditamento de pontos suplementares nesse projecto.

4. No final de cada reunião, a Comissão elabora uma acta, que é comunicada aos pontos de contacto.

5. As reuniões dos pontos de contacto e dos membros da rede poderão ser realizadas em qualquer Estado-Membro.

TÍTULO III

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO INTERIOR DA REDE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO DESTINADO AO PÚBLICO

Artigo 13.º

Informações difundidas no interior da rede

1. As informações difundidas no interior da rede incluirão:

a) Os dados a que se refere o n.° 5 do artigo 2.º;

b) Quaisquer outras informações que os pontos de contacto entendam serem úteis para o bom funcionamento da rede.

2. Para efeitos do disposto no n.° 1, a Comissão instaurará progressivamente, em consulta com os pontos de contacto, um sistema electrónico de intercâmbio de informações seguro e de acesso limitado.

Artigo 14.º

Sistema de informação destinado ao público

1. Será criado progressivamente, em conformidade com os artigos 17.º e 18.º, um sistema baseado na internet destinado ao público, que incluirá o sítio internet consagrado à rede.

2. Esse sistema de informação incluirá os seguintes elementos:

a) Os actos comunitários em vigor ou em fase de preparação relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial;

b) As medidas nacionais de execução, a nível interno, dos instrumentos em vigor referidos na alínea a);

c) Os instrumentos internacionais em vigor relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial de que os Estados-Membros são parte, bem como as declarações e reservas emitidas no âmbito desses instrumentos;

d) Os elementos relevantes da jurisprudência comunitária no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial;

e) As fichas de informação tal como definidas no artigo 15.º

3. No que diz respeito ao acesso às informações mencionadas nas alíneas a) a d) do n.° 2, a rede deverá, quando apropriado, no seu sítio internet, recorrer a ligações a outros sítios em que se encontrem as informações originais.

4. Segundo o mesmo processo, o sítio internet consagrado à rede facilitará o acesso a iniciativas análogas de informação do público em domínios conexos, bem como aos sítios que contêm informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Artigo 15.º

Fichas de informação

1. As fichas de informação serão prioritariamente consagradas às questões relativas ao acesso à justiça nos Estados-Membros e incluirão, nomeadamente, informações respeitantes às modalidades de recurso aos tribunais e à assistência jurídica, sem prejuízo de outras iniciativas comunitárias, que a rede tomará na maior consideração.

2. As fichas de informação deverão ser de natureza prática e concisa. Deverão ser redigidas numa linguagem facilmente compreensível e conter informações práticas destinadas ao público, e ser elaboradas progressivamente, pelo menos para os seguintes temas:

a) Princípios do sistema jurídico e organização judiciária dos Estados-Membros;

b) Procedimentos de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos pequenos litígios, bem como trâmites judiciais subsequentes, incluindo possibilidades e procedimentos de recurso;

c) Condições e formas de acesso à assistência judiciária, incluindo descrições das actividades das organizações não governamentais que trabalham neste domínio e tendo em conta os trabalhos já efectuados no âmbito da iniciativa «Diálogo com os cidadãos»;

d) Regras nacionais em matéria de citação e de notificação dos actos;

e) Regras e procedimentos para a execução das sentenças judiciais de outro Estado-Membro;

f) Possibilidades e procedimentos de obtenção de medidas cautelares, nomeadamente a apreensão dos bens de uma pessoa com vista a uma execução;

g) Possibilidade de resolver os litígios através de meios alternativos e indicação dos centros de informação e de assistência nacionais da rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo;

h) Organização e funcionamento das profissões legais.

4. As fichas de informação deverão, quando apropriado, incluir elementos da jurisprudência relevante dos Estados-Membros.

5. As fichas de informação deverão conter outras informações pormenorizadas destinadas aos especialistas.

Artigo 16.º

Actualização das informações disponíveis

Todas as informações difundidas no interior da rede e facultadas ao público por força dos artigos 13.º a 15.º serão regularmente actualizadas.

Artigo 17.º

Papel da Comissão no sistema de informação destinado ao público

A Comissão:

1. Será responsável pela gestão do sistema de informação destinado ao público;
2. Criará, em consulta com os pontos de contacto, um sítio consagrado à rede, no seu sítio internet;
3. Fornecerá informações sobre os aspectos pertinentes do direito e dos procedimentos comunitários, incluindo a jurisprudência comunitária, nos termos do artigo 14.º;
4.
   a) garantirá que o formato das fichas de informação é compatível e que estas incluem todas as informações acordadas consideradas necessárias pela rede,
   b) subsequentemente, assegurará a sua tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade e a sua instalação no sítio consagrado à rede.

Artigo 18.º

Papel dos pontos de contacto no sistema de informação destinado ao público

Os pontos de contacto assegurarão que:

1. As informações apropriadas necessárias para a constituição e funcionamento do sistema são fornecidas à Comissão;
2. A informação disponível no sistema é exacta;
3. A Comissão seja notificada o mais rapidamente possível, de quaisquer actualizações decorrentes da alteração de uma informação;
4. As fichas de informação referentes ao respectivo Estado-Membro, são elaboradas segundo as orientações referidas no n.° 1, alínea e), do artigo 10.º;
5. As fichas de informação instaladas no sítio consagrado à rede são difundidas nos seus Estados-Membros o mais amplamente possível.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Reexame

1. O mais tardar até 1 de Dezembro de 2005, e pelo menos de cinco em cinco anos após essa data, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão, elaborado com base nas informações comunicadas previamente pelos pontos de contacto. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão.

2. O relatório analisará, de entre outras questões pertinentes, a questão do eventual acesso directo do público aos pontos de contacto da rede, do acesso e da associação das profissões legais aos seus trabalhos e das sinergias com a rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo. Analisará igualmente o relacionamento entre os pontos de contacto da rede e as autoridades competentes constante dos instrumentos comunitários ou internacionais, no que diz respeito à cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

Artigo 20.º

Constituição dos elementos de base da rede

O mais tardar até 1 de Junho de 2002, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações referidas no n.° 5 do artigo 2.º

Artigo 21.º

Data de aplicação

A presente decisão será aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2002, excepto no que se refere aos artigos 2.º e 20.º, que são aplicáveis a partir da data de notificação da presente decisão aos Estados-Membros a que se destina.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
T. BODSTRÖM

Atos modificativos

Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0568&qid=1445704968258&from=EN

Capítulo 17

Apoio judiciário

Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

Comentário de Sally Langrish ([797])

Acerca de Sally Langrish

Sally Langrish, licenciada em Direito (Londres), é advogada e jurista do Governo do Reino Unido. Desde 1995, trabalha para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth como consultora jurídica e especialista em assuntos da UE. Foi destacada por duas vezes para a representação permanente do Reino Unido junto da União Europeia: entre 2001 e 2003 ocupou o lugar de conselheira em matéria de Direito Civil, período esse em que fez parte da delegação do Reino Unido para as negociações da diretiva sobre o apoio judiciário em matéria civil. Entre 2007 e 2010 foi conselheira jurídica na representação permanente do Reino Unido. Atualmente desempenha funções de gestão na Embaixada britânica em Bruxelas.

I. Introdução

1. Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Ver também a retificação no final do ato.

2. A Diretiva 2003/8/CE relativa ao apoio judiciário em matéria civil foi adotada em cumprimento do mandato político constante das conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 1999. A fim de facilitar o acesso à justiça em ações do foro civil e comercial, o Conselho Europeu convidou o Conselho de Ministros a estabelecer normas mínimas que assegurem em toda a União um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços ([798]).

3. A diretiva foi adotada com base no artigo 61.º, alínea c), e no artigo 67.º do Tratado CE. Estes artigos permitem, em conjugação com o artigo 65.º do Tratado, a adoção de «medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça... na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno». As medidas previstas no artigo 65.º, alínea c), incluem as que se destinam a «eliminar os obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros». Em conformidade com os requisitos processuais do artigo 67.º [aplicáveis antes da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de fevereiro de 2003 ([799])], o Conselho deliberou com base numa proposta da Comissão de 18 de janeiro de 2002 ([800]). O Parlamento Europeu foi consultado e emitiu o seu parecer em 25 de setembro de 2002 ([801]). A diretiva foi adotada por unanimidade dos Estados-Membros em 27 de janeiro de 2003.

4. A diretiva em apreço contém 23 artigos divididos por 5 capítulos. O capítulo I diz respeito ao âmbito de aplicação e definições, o capítulo II estabelece o direito ao apoio judiciário, o capítulo III determina as condições e âmbito do apoio judiciário, o capítulo IV trata dos procedimentos a seguir para os pedidos de apoio judiciário ao abrigo da diretiva e o capítulo V contém disposições finais.

II. Âmbito de aplicação e definições

1. O artigo 1.º, n.º 1, expõe o objetivo central da diretiva, que é o de «melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios», e corresponde, como é claro, ao mandato das conclusões de Tampere. O artigo 1.º, n.º 2, limita a aplicação da diretiva aos «litígios transfronteiriços», que vêm definidos no artigo 2.º Os n.os 1 e 3 deste artigo definem um litígio transfronteiriço como aquele em que a parte que requer apoio judiciário tem domicílio ou reside habitualmente, no momento em que apresenta um pedido nos termos da diretiva, num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada. Em termos simples, portanto, a diretiva é aplicável quando uma parte tem um litígio ou pretende a execução de uma decisão num Estado-Membro diferente daquele onde vive normalmente. Não se aplica, pelo contrário, aos processos que podem ser considerados «nacionais», no sentido em que tanto o litigante como o tribunal pertinente estão situados no mesmo Estado-Membro, mesmo que o processo possa ter uma incidência além-fronteiras.

2. O artigo 1.º contém dois outros elementos que determinam o âmbito de aplicação da diretiva. O primeiro é o tipo de litígio a que a mesma se aplica. O artigo 1.º, n.º 2, refere que a diretiva se aplica «em matéria civil e comercial», seja qual for a natureza do tribunal, mas não define matéria civil e comercial. No entanto, esta redação retoma o artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I [Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000], pelo que a diretiva poderá ser interpretada no sentido de ser aplicável os litígios que seriam abrangidos por esse regulamento. Nomeadamente, o artigo 1.º, n.º 2, da diretiva refere que a mesma não abrange as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, o que, mais uma vez, retoma o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I.

3. O segundo elemento a notar no que diz respeito ao âmbito de aplicação é o facto de a diretiva não se aplicar a todos os Estados-Membros: o artigo 1.º, n.º 3, estipula que ela não se aplica à Dinamarca. A razão para tal é indicada no considerando n.º 34, que faz referência aos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Esse protocolo

exclui a Dinamarca de participar na adoção das medidas propostas ao abrigo do título IV do Tratado CE, e, de facto, as bases jurídicas da diretiva — os artigos 61.º e 67.º — fazem parte do título IV.

4. Em contraste com a posição da Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda podiam, nos termos do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificar se desejavam ou não participar na adoção desta diretiva. O considerando n.º 33, no preâmbulo da diretiva, indica efetivamente que ambos os Estados-Membros notificaram que desejavam participar na sua adoção. Por conseguinte, a diretiva aplica-se a todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca.

III. Direito a apoio judiciário

1. Este capítulo determina quais as pessoas que têm o direito de requerer apoio judiciário ao abrigo da diretiva e define o conceito básico de apoio judiciário para efeitos da mesma.

2. Segundo o artigo 2.º, n.º 2, o domicílio é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento Bruxelas I (Regulamento CE n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000). Essencialmente, o Estado-Membro a cujos tribunais é submetido o pedido de apoio judiciário deve, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, desse regulamento, aplicar a lei do Estado-Membro onde o requerente afirma ter domicílio a fim de determinar se ele de facto tem domicílio nesse Estado-Membro.

3. O artigo 3.º, n.º 1, estipula que os direitos previstos na diretiva são conferidos às pessoas singulares. Daqui decorre que as pessoas coletivas, como sejam as empresas ou as organizações sem fins lucrativos, não são abrangidas. O artigo 4.º esclarece que a diretiva abrange tanto os cidadãos da União Europeia como os nacionais de países terceiros que residem legalmente num dos Estados-Membros. Esta disposição constitui uma regra de não discriminação, que obriga os Estados-Membros a tratar de forma igual estas duas categorias de pessoas.

4. O artigo 3.º constitui o artigo-chave na definição do conceito de apoio judiciário para efeitos da diretiva. Como princípio geral, o artigo 3.º, n.º 1, confere aos litigantes o direito de receber «apoio judiciário adequado, por

forma a garantir o seu acesso efetivo à justiça». O referido artigo estipula que este direito está sujeito às condições previstas noutras disposições da diretiva e que o litígio tem de estar abrangido pelo âmbito de aplicação da mesma. O considerando n.º 11 constitui um bom resumo do que se entende por «apoio judiciário adequado». Este abrange, em primeiro lugar, o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma ação judicial; em segundo lugar, a assistência jurídica na propositura da ação em tribunal; e, em terceiro lugar, a representação em juízo e a assunção ou dispensa dos encargos com o processo.

5. Estes três diferentes aspetos do apoio judiciário adequado são consignados no artigo 3.º, n.º 2. A tónica é claramente posta nas situações em que já está em curso um processo transfronteiras ou em que existe a perspetiva real de ser instaurado um processo dessa natureza. Uma vez que o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), limita o apoio pré-contencioso à finalidade de alcançar um acordo prévio a uma eventual ação judicial, parece estar excluída a possibilidade de requerer apoio judiciário para outros fins mais latos ou quando não há perspetiva de litígio. O artigo 3.º, n.º 2, alínea b), confere o direito à assistência jurídica e à representação em juízo, que têm lugar nas fases de preparação do processo e de pleito, quer por escrito quer na audiência.

6. O artigo 3.º, n.º 2, alínea b), trata também da assunção ou dispensa dos encargos com o processo, que podem ser de várias categorias. Uma primeira diz respeito às custas judiciais, incluindo os honorários pagos pelo tribunal às pessoas que realizam diligências durante o processo (tais como, presumivelmente, funcionários judiciais ou peritos). Uma segunda categoria inclui os encargos relacionados com o caráter transfronteiras do litígio, como a interpretação, a tradução e as despesas de deslocação em caso de presença física na audiência. A estas se refere o artigo 7.º da diretiva e delas falaremos mais adiante. Uma terceira categoria consiste nos encargos da parte contrária. Em certos Estados-Membros, a parte vencida suporta os encargos da parte contrária. O artigo 3.º, n.º 2, último parágrafo, determina que se o beneficiário de apoio judiciário nos termos da diretiva perder a causa e for abrangido por tal regra, o apoio judiciário cobrirá os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro. Esta é essencialmente uma regra não discriminatória e não exige

que os Estados-Membros concedam automaticamente apoio judiciário a um requerente transfronteiras para cobrir os encargos da parte vencedora se essa não for a prática normal no seu sistema jurídico. O considerando n.º 12 esclarece que este aspeto é determinado pelo direito do Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução.

7. O artigo 3.º, n.º 3, contém uma importante limitação do conceito de «apoio judiciário adequado» no contexto de «processos destinados especificamente a permitir que os litigantes pleiteiem por si próprios». Esses processos podem incluir procedimentos para pequenos litígios como os que já existem em vários Estados-Membros ou processos simplificados ou acelerados. Em tais casos, estipula o artigo 3.º, n.º 3, que não é necessário que os Estados-Membros facultem assistência jurídica ou representação em juízo. Isso sugere, pelo contrário, que para esses casos se mantém o direito ao apoio pré-contencioso na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a). Porém, como salvaguarda, o n.º 3 permite (e provavelmente exige) que seja concedido o apoio judiciário se o tribunal ou outra entidade competente decidir que o mesmo é necessário para assegurar a igualdade entre as partes ou devido à complexidade do processo.

8. O artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, foca outro aspeto do apoio judiciário «adequado» centrando-se no montante recebido pelo litigante. O n.º 4 determina que os Estados-Membros podem exigir um contributo financeiro para os encargos do processo: se o fizerem, a situação económica dos beneficiários do apoio judiciário é avaliada nos termos do artigo 5.º (adiante descrito). Segundo o n.º 5, os Estados-Membros podem exigir aos beneficiários do apoio judiciário o reembolso total ou parcial do mesmo, caso a sua situação financeira tenha melhorado consideravelmente ou o apoio judiciário tenha sido concedido com base em informações inexatas fornecidas pelo beneficiário. Estas disposições, em conjugação com o artigo 5.º e o artigo 9.º, n.º 4, permitem aos Estados-Membros atribuir os fundos disponíveis para efeitos de apoio judiciário em conformidade com as necessidades do beneficiário, promovendo assim a boa utilização dos dinheiros públicos.

IV. Condições e âmbito do apoio judiciário

1. No seguimento dos amplos princípios consignados no capítulo II, este capítulo contém regras mais pormenorizadas no que toca à avaliação dos

pedidos de apoio judiciário. Neste contexto, os artigos mais importantes são o 5.º e o 6.º: tratam, respetivamente, das condições relacionadas com os recursos financeiros do requerente e das condições relacionadas com o mérito da causa. Estas duas disposições permitem aos Estados-Membros assegurar, em certa medida, que os fundos de que dispõem para o apoio judiciário em matéria civil sejam canalizados para os requerentes e processos mais merecedores de auxílio público. Embora a repartição dos encargos entre o Estado-Membro de residência do requerente e o Estado-Membro do foro seja tratada com mais pormenor nos artigos 8.º e 12.º (adiante descritos), tem utilidade, para a compreensão dos artigos 5.º e 6.º, saber que a maior parte dos encargos com o apoio judiciário cabe ao Estado-Membro do foro. Isso significa que o requerente é avaliado segundo as regras de apoio judiciário desse Estado-Membro e não segundo as que vigoram no Estado-Membro de residência.

2. O artigo 5.º, n.º 1, estabelece o princípio geral de que os Estados-Membros devem financiar as pessoas «que não possam fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo... devido à sua situação económica, a fim de assegurar o seu efetivo acesso à justiça». O n.º 2 do mesmo artigo determina que os Estados-Membros avaliem a situação económica do requerente além-fronteiras, tendo em conta elementos objetivos como o rendimento, o património ou a situação familiar. Esta avaliação também pode ter em conta os recursos das pessoas que dependem financeiramente do requerente.

3. Certos Estados-Membros estabelecem limiares acima dos quais consideram que os requerentes podem suportar os encargos do processo. O artigo 5.º, n.º 3, permite que tais limiares sejam utilizados no contexto da diretiva desde que sejam fixados com base nos elementos objetivos referidos no n.º 2. Porém, como salvaguarda contra o risco de que um determinado limiar seja indiretamente discriminatório para um requerente além-fronteiras devido à diferença de custo de vida entre os Estados-Membros, o n.º 4 deste artigo prevê que o limiar não seja utilizado caso o requerente possa provar que não pode fazer face aos encargos do processo devido a tais diferenças do custo de vida. O considerando n.º 15 menciona um elemento potencialmente relevante a ter em conta, a saber: se o requerente preenche ou não os critérios de admissibilidade ao apoio judiciário, em termos financeiros, no Estado-Membro onde reside.

4. O artigo 5.º, n.º 5, refere um outro motivo de recusa de apoio judiciário por razões financeiras. Não é necessário conceder apoio aos requerentes que, no caso em apreço, possam efetivamente recorrer a outros mecanismos que cubram os encargos do processo, incluindo, por exemplo, o financiamento disponível a partir de um seguro de proteção jurídica ou a possibilidade existente em certos Estados-Membros de obter um acordo de pagamento condicional de honorários (também designado por acordo «no win, no fee»). O considerando n.º 16 esclarece que esses outros mecanismos não constituem por si próprios uma forma de apoio judiciário, mas podem contudo levar a presumir que o litigante pode fazer face aos encargos com o processo não obstante a sua situação financeira desfavorável.

5. O artigo 6.º é o segundo artigo essencial para determinar a elegibilidade do requerente em matéria de apoio judiciário. Este artigo estabelece condições relativas ao mérito da causa. Num primeiro passo, o artigo 6.º, n.º 1, permite que os Estados-Membros rejeitem liminarmente os pedidos de apoio judiciário relativos a uma ação judicial que se afigure manifestamente infundada. Se a causa não puder ser, como primeiro passo, considerada manifestamente infundada, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que se for prestado apoio pré-contencioso ao requerente, pode ser-lhe recusado apoio judiciário suplementar por «motivos relacionados com o mérito da causa», desde que o acesso à justiça esteja garantido ([802]). Por outras palavras, um Estado-Membro pode decidir que a causa não tem mérito suficiente para justificar a utilização dos dinheiros públicos. Qualquer recusa de apoio judiciário nos termos do artigo 6.º da diretiva é passível de recurso segundo o disposto no artigo 15.º, adiante descrito.

6. A diretiva não oferece muitos elementos de orientação quanto à forma como as autoridades competentes dos Estados-Membros devem avaliar o mérito da causa do requerente, deixando esse aspeto na alçada da legislação e prática nacionais. Estes sistemas nacionais podem apresentar grandes diferenças quanto aos critérios utilizados, que poderão incluir uma avaliação das perspetivas de êxito, o tipo de causa e os potenciais benefícios, financeiros e outros, de que o requerente usufruirá se ganhar a causa.

7. O artigo 6.º, n.º 3, dá a entender que uma abordagem baseada nesse leque de critérios é válida dado que se concentra em dois critérios além da

simples perspetiva de vencer a causa. Primeiro, obriga especificamente os Estados-Membros a terem em conta a importância da causa em concreto para o requerente. Segundo, permite que os Estados-Membros tenham em conta a natureza da causa em duas categorias específicas de litígio. A primeira categoria é aquela em que o requerente invoca ofensa à sua honra mas não sofreu perda material ou financeira — o que cobriria certos tipos de ação por difamação nalguns Estados-Membros. A segunda categoria é aquela em que a pretensão emerge diretamente da atividade do requerente ou de profissão exercida por conta própria — o que reforça a exclusão dos litigantes comerciais já contida no artigo 3.º, n.º 1, ao excluir também os pedidos apresentados por uma pessoa no contexto da sua atividade económica.

8. Os artigos 7.º e 8.º centram-se especificamente na dimensão transfronteiras do processo, reconhecendo que certos encargos são inerentes ao facto de o requerente não viver no Estado-Membro do foro. O artigo 7.º estipula que o apoio judiciário concedido pelo Estado-Membro do foro deve incluir certos encargos diretamente relacionados com o caráter transfronteiras do litígio, a saber: a interpretação, a tradução dos documentos necessários à resolução do litígio e as despesas de deslocação para qualquer pessoa cuja presença em tribunal seja necessária. O considerando n.º 19 recorda aos tribunais que devem fazer pleno uso das possibilidades oferecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, relativo à obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([803]), as quais incluem o recurso às tecnologias de videoconferência e teleconferência, bem como formas mais tradicionais de obtenção de prova junto de uma testemunha fora da respetiva jurisdição.

9. O artigo 8.º contrabalança o artigo 7.º ao determinar que o Estado-Membro de residência deve suportar certos encargos relacionados com o elemento transfronteiras. O Estado-Membro de residência deve prestar apoio judiciário para cobrir as despesas do requerente com a assistência e aconselhamento jurídico pré-contencioso nesse Estado-Membro até que o seu pedido de apoio judiciário tenha sido recebido pelo Estado-Membro do foro. O Estado-Membro de residência cobre também as despesas de tradução do pedido de apoio judiciário e dos documentos comprovativos.

10. O artigo 9.º da diretiva reflete o facto de que a obtenção de uma decisão judicial num litígio pode não representar o fim do processo. O

considerando 20 diz que se for concedido o apoio judiciário este «deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja executada», devendo o beneficiário continuar a recebê-lo «em caso de interposição de recurso, seja ele interposto por si próprio ou pela parte contrária, desde que as condições respeitantes aos recursos financeiros e à matéria do litígio se mantenham». O artigo 9.º, n.os 1 e 2, confere o direito ao apoio judiciário tendo em vista cobrir as despesas inerentes à execução de uma decisão além-fronteiras. O n.º 3 do mesmo artigo trata do apoio judiciário em caso de recurso, associando explicitamente o direito à continuação do apoio judiciário à manutenção da elegibilidade nos termos dos artigos 5.º e 6.º Isto significa, em especial, que as perspetivas de êxito do requerente, em caso de interposição de recurso por si ou contra si, podem ser avaliadas antes de ser concedido o apoio judiciário.

11. O artigo 9.º, n.º 4, constitui uma regra mais geral que autoriza os Estados-Membros a reexaminar o pedido de apoio judiciário em qualquer fase do processo pelos motivos referidos no artigo 3.º, n.os 3 e 5, e nos artigos 5.º e 6.º da diretiva. Isto significa que os Estados-Membros podem, a qualquer momento, reexaminar a situação financeira do requerente, o mérito da causa e a adequação do apoio judiciário conforme o tipo de tribunal chamado a conhecer do processo ou o tipo de procedimento seguido. Este reexame não se limita ao momento em que o requerente pede a continuação do apoio judiciário para efeitos de recurso ou execução.

12. O artigo 10.º abrange outra possibilidade de prorrogar o apoio judiciário para além do processo inicial, ao incluir os procedimentos extrajudiciais. Se a lei ou o tribunal exigirem que as partes num litígio recorram a procedimentos extrajudiciais, como a mediação ou a arbitragem, o apoio judiciário deve ser extensivo a esses procedimentos, nas condições definidas na diretiva.

V. Procedimento

1. Este capítulo estabelece as modalidades práticas do procedimento a seguir por uma pessoa que apresenta um pedido de apoio judiciário ao abrigo da diretiva. Nele se incluem o preenchimento dos formulários necessários, a transmissão do pedido do Estado-Membro de residência ao Estado-

Membro do foro ou de execução, as questões relativas às línguas e à tradução, bem como as regras para a apreciação do pedido no Estado-Membro que concede o apoio judiciário ([804]).

2. Neste contexto, o artigo 12.º constitui o ponto de partida. Estipula como regra básica que o apoio judiciário é concedido (e, por conseguinte, pago) ou recusado pela autoridade competente do Estado-Membro do foro. Por outras palavras, com exceção dos encargos limitados a que se refere o artigo 8.º (acima descrito), o apoio judiciário transfronteiras não é da responsabilidade do Estado-Membro de residência do requerente.

3. O considerando 24 afirma que a concessão do apoio judiciário «competirá» à autoridade competente do Estado-Membro do foro. O considerando 23 afirma que esse Estado-Membro deve aplicar a sua própria legislação, observando os princípios da diretiva, para determinar se concede ou recusa tal apoio.

4. O artigo 14.º exige que cada Estado-Membro designe uma autoridade ou autoridades competentes para o envio e receção de pedidos de apoio judiciário ao abrigo da diretiva. A autoridade competente para o envio é designada por «autoridade de transmissão» e a autoridade que pode receber os pedidos é designada por «autoridade de receção». Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as denominações e endereços das suas autoridades competentes, bem como as áreas geográficas para as quais são competentes. Essas informações são publicadas no Jornal Oficial.

5. O artigo 13.º contém as regras para a introdução do pedido de apoio judiciário e, se necessário, a sua transmissão entre autoridades dos Estados-Membros. Segundo o n.º 1 deste artigo, o requerente pode optar por apresentar o seu pedido quer à autoridade de transmissão do Estado-Membro onde reside, quer à autoridade de receção no Estado-Membro do foro ou de execução. O artigo 16.º prevê um formulário normalizado para os pedidos de apoio judiciário ao abrigo da diretiva ([805]). O considerando 28, no preâmbulo da diretiva, afirma que a finalidade do formulário normalizado é facilitar e acelerar os procedimentos respeitantes ao pedido. Segundo o considerando 29, tanto o formulário normalizado do pedido como os formulários nacionais serão disponibilizados a nível europeu através do sistema de informação da Rede Judiciária Europeia ([806]).

6. O artigo 13.º, n.º 2, o artigo 14.º e o artigo 8.º, alínea b), tratam das questões de línguas e tradução decorrentes dos pedidos de apoio judiciário. O artigo 13.º, n.º 2, oferece ao requerente mais do que uma possibilidade. Este pode preencher o formulário na língua oficial (ou numa das línguas oficiais) do Estado-Membro da autoridade de receção, desde que essa língua seja uma das línguas das instituições comunitárias. Em alternativa, o artigo 14.º, n.º 3, permite que os Estados-Membros notifiquem à Comissão as outras línguas comunitárias em que a sua autoridade de receção pode receber os pedidos feitos ao abrigo da diretiva. Essa informação é comunicada à Comissão e publicada no Jornal Oficial. O artigo 13.º, n.º 2, estipula que os documentos comprovativos que acompanham o pedido de apoio judiciário sejam traduzidos também segundo estas regras. Já vimos que, nos termos do artigo 8.º, alínea b), o Estado-Membro de residência do requerente deve prestar o apoio judiciário necessário para cobrir as despesas de tradução do pedido e dos documentos comprovativos que o acompanham. Porém, o artigo 8.º, alínea b), só se aplica quando o pedido é feito à autoridade de transmissão no Estado-Membro de residência do requerente. Isso sugere que se o requerente preferir apresentar o seu pedido diretamente à autoridade de receção do Estado-Membro do foro, tem de suportar ele próprio as despesas de tradução.

7. A autoridade de transmissão tem o papel de assegurar o «controlo de qualidade» de um pedido antes de o enviar ao outro Estado-Membro. Quando o pedido é apresentado à autoridade de transmissão no Estado-Membro de residência do requerente, essa autoridade pode, segundo o artigo 13.º, n.º 3, recusar a transmissão do pedido se este manifestamente não tiver fundamento ou manifestamente não se inserir no âmbito de aplicação da diretiva. Se a autoridade de transmissão decidir tal recusa, a sua decisão é passível de revisão ou recurso conforme disposto no artigo 15.º, n.os 2 e 3, (descrito adiante). A autoridade de transmissão tem também o dever de ajudar o requerente a certificar-se de que o pedido é acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários à apreciação do pedido (ver o artigo 13.º, n.º 4).

8. Depois de a autoridade de transmissão ter recebido o pedido devidamente preenchido numa das línguas autorizadas pela diretiva e depois de traduzidos nessas línguas, se necessário, os documentos comprovativos, essa autoridade deve transmitir o pedido no prazo de 15 dias à autoridade

de receção do Estado-Membro do foro. O artigo 16.º prevê um formulário normalizado para facilitar a transmissão dos pedidos de apoio judiciário entre as autoridades de transmissão e de receção. Este formulário já foi aprovado por decisão da Comissão de 9 de novembro de 2004 ([807]).

9. Os documentos transmitidos por força da diretiva não necessitam de autenticação ou de outra formalidade equivalente (ver o artigo 13.º, n.º 5). Os Estados-Membros não podem cobrar ao requerente qualquer taxa pelos serviços prestados ao ajudá-lo a formular o pedido ou pela transmissão do pedido. No entanto, a autoridade de transmissão pode exigir o reembolso das despesas de tradução se o pedido for rejeitado pela autoridade competente do Estado-Membro que o recebe.

10. Uma vez recebido o pedido pelo Estado-Membro do foro, a apreciação do mesmo rege-se pelo artigo 15.º da diretiva. O n.º 1 estipula que as autoridades nacionais do Estado-Membro de r.eceção competentes para conhecer dos pedidos de apoio judiciário devem manter o requerente plenamente informado do tratamento do pedido. Em caso de recusa total ou parcial do pedido, as autoridades devem fundamentar a sua decisão.

11. O artigo 15.º, n.os 3 e 4, dá ao requerente a possibilidade de pedir revisão ou interpor recurso da recusa. Contudo, se o pedido de apoio judiciário for rejeitado por um tribunal de cuja decisão não caiba recurso segundo a lei nacional do Estado-Membro de receção ou por um tribunal de recurso nesse mesmo Estado-Membro, não é necessário prever nova possibilidade de revisão ou recurso. O n.º 4 constitui uma disposição específica em matéria de recurso, no caso de um pedido ser rejeitado em aplicação do artigo 6.º por ser manifestamente infundado por razões ligadas ao mérito da causa. Se a instância de recurso contra tal decisão for de natureza administrativa (por exemplo, uma autoridade de apoio judiciário em vez de um tribunal independente), a decisão dessa autoridade administrativa deve ser, em última instância, suscetível de controlo jurisdicional.

VI. Disposições finais

1. Este breve capítulo final contém várias disposições heterogéneas, relacionadas sobretudo com a transposição da diretiva para o direito interno dos Estados-Membros. O artigo 18.º visa incentivar a prestação de informação sobre o apoio judiciário ao público em geral e aos círculos

profissionais. Determina que as autoridades nacionais competentes devem colaborar na prestação de informação sobre os vários sistemas de apoio judiciário, em particular através da Rede Judiciária Europeia ([808]).

2. Segundo o artigo 19.º, os Estados-Membros podem adotar, para os requerentes e beneficiários de apoio judiciário, disposições mais favoráveis que as da diretiva, o que está em consonância com o objetivo geral constante do artigo 1.º da diretiva, que é o de estabelecer regras mínimas comuns. Por definição, os Estados-Membros são livres de ir mais além no seu direito interno, se assim o desejarem.

3. O artigo 20.º rege as relações da diretiva com os acordos internacionais existentes na mesma matéria. Entre os Estados-Membros, a diretiva tem precedência sobre tais acordos. O artigo 20.º menciona especificamente dois acordos que são afetados por esta regra. O primeiro é o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, adotado em 1977 pelo Conselho da Europa, e alterado pelo Protocolo Adicional de 2001. O considerando 32, no preâmbulo, esclarece que este acordo e este protocolo continuam a reger as relações entre os Estados-Membros e os países terceiros que neles são parte ([809]). O segundo é a Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre o acesso internacional à justiça.

4. Por último, como é habitual, a diretiva fixa um prazo para a sua transposição para o direito interno dos Estados-Membros.

DIRECTIVA 2003/8/CE DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 2003

relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([810]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([811]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([812]),

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, com implicações transfronteiras, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, entre estas medidas prevêem-se as que se destinam a eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho a estabelecer normas mínimas que assegurem em toda a União um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços.

(4) Todos os Estados-Membros são partes contratantes na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950. As questões referidas na presente directiva serão

tratadas em conformidade com a referida convenção e, em especial, no respeito pelo princípio da igualdade entre as partes em litígio.

(5) A presente directiva visa promover a aplicação do princípio da concessão de apoio judiciário em litígios transfronteiriços às pessoas que não disponham de recursos suficientes, na medida em que esse apoio seja necessário para assegurar um acesso efectivo à justiça. O direito de acesso à justiça, geralmente reconhecido, é reafirmado também no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(6) A falta de recursos de uma pessoa implicada num litígio, como demandante ou demandado, bem como as dificuldades resultantes da incidência transfronteiriça de um litígio, não deverão constituir obstáculos a um acesso efectivo à justiça.

(7) Atendendo a que os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(8) A presente directiva destina-se, antes de mais, a garantir um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços, fixando certas normas mínimas comuns em matéria de apoio judiciário em tais litígios. Uma directiva do Conselho constitui o instrumento legislativo mais adequado para atingir este objectivo.

(9) A presente directiva abrange os litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial.

(10) Qualquer pessoa implicada num litígio em matéria civil ou comercial que se insira no âmbito da presente directiva deve poder fazer valer os seus direitos em juízo, mesmo que a sua situação financeira pessoal não lhe permita fazer face aos encargos com o processo. O apoio judiciário é considerado adequado quando permite ao beneficiário um acesso efectivo à justiça, nas condições estabelecidas na presente directiva.

(11) O apoio judiciário deve abranger o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma acção judicial, a assistência jurídica e a

representação em juízo bem como a assunção ou a dispensa dos encargos com o processo.

(12) O direito do Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução determinará se os encargos do processo podem compreender os encargos da parte contrária imputados ao beneficiário do apoio judiciário.

(13) Todo o cidadão da União, independentemente de ter domicílio ou local de residência habitual no território de um Estado-Membro, deve poder beneficiar de apoio judiciário em litígios transfronteiriços se preencher as condições previstas na presente directiva. O mesmo acontece relativamente ao nacional de país terceiro em situação regular de residência no território de um Estado-Membro.

(14) Deve deixar-se aos Estados-Membros a liberdade de definirem os limiares a partir dos quais se presume que uma pessoa pode fazer face aos encargos com o processo, nas condições definidas na presente directiva. Esses limiares serão definidos à luz de diversos factores objectivos, tais como o rendimento, o património ou a situação familiar.

(15) O objectivo da presente directiva não poderá, contudo, ser alcançado se não for dada aos requerentes do apoio judiciário a possibilidade de provarem que não podem fazer face aos encargos com o processo, mesmo que os seus recursos ultrapassem o limiar fixado pelo Estado-Membro do foro. Ao avaliarem se haverá lugar à concessão de apoio judiciário nesta base, as autoridades do Estado-Membro do foro terão em conta informações que lhes permitam verificar se o requerente preenche ou não os critérios de admissibilidade, em termos financeiros, no seu Estado-Membro de domicílio ou residência habitual.

(16) A possibilidade de, no caso em apreço, se recorrer a outros mecanismos que assegurem o acesso efectivo à justiça não constitui uma forma de apoio judiciário. Esta possibilidade pode contudo levar a presumir que a pessoa em causa pode fazer face aos encargos com o processo não obstante a sua situação financeira desfavorável.

(17) Há que prever a possibilidade de os Estados-Membros rejeitarem pedidos de apoio judiciário relativamente a acções manifestamente infundadas ou por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que seja disponibilizado apoio pré-contencioso e esteja garantido o acesso à justiça.

Ao decidirem sobre o mérito de um pedido, os Estados-Membros poderão rejeitar o pedido de apoio judiciário se o requerente invoca ofensa à sua honra, mas não sofreu perda material ou financeira, ou se o pedido de apoio judiciário respeita a pretensão emergente directamente da sua actividade ou de profissão que exerça por conta própria.

(18) A complexidade e as diferenças dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, bem como os custos inerentes ao carácter transfronteiriço dos litígios, não devem constituir um entrave ao acesso à justiça. Desta forma, é conveniente que o apoio judiciário abranja os custos directamente relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio.

(19) Ao ponderarem sobre a necessidade da presença física de uma pessoa no tribunal, os tribunais dos Estados-Membros devem tomar em consideração todas as vantagens das possibilidades oferecidas pelo Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([813]).

(20) Se for concedido apoio judiciário, este deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja executada. O beneficiário deve continuar a receber apoio em caso de interposição de recurso, seja ele interposto por si próprio ou pela parte contrária, desde que as condições respeitantes aos recursos financeiros e à matéria em litígio se mantenham.

(21) O apoio judiciário deve ser concedido nas mesmas condições, quer se trate de processos judiciais tradicionais ou de procedimentos extrajudiciais, como a mediação, desde que a utilização destes últimos seja exigida por lei ou ordenada por um tribunal.

(22) Será concedido apoio judiciário para a execução de actos autênticos noutro Estado-Membro, nas condições definidas na presente directiva.

(23) Uma vez que o apoio judiciário é concedido pelo Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução, com excepção do apoio pré-contencioso prestado por um advogado local caso o requerente do apoio não tenha domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro, este último deve aplicar a sua própria legislação, observando os princípios da presente directiva.

(24) A concessão ou a recusa de apoio judiciário competirá à autoridade competente do Estado-Membro do foro ou onde uma decisão deva ser executada. Tal valerá tanto nos casos em que o tribunal que conhece da causa é competente como nos casos em que ainda há que decidir quanto à competência do mesmo.

(25) A cooperação judiciária em matéria civil deve ser organizada entre os Estados-Membros, tendo em vista promover a informação do público e dos profissionais e simplificar e acelerar a transmissão dos pedidos de apoio judiciário entre Estados-Membros.

(26) Os mecanismos de notificação e de transmissão previstos na presente directiva inspiram-se directamente nos instituídos pelo Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, a seguir designado «Acordo de 1977». É conveniente fixar um prazo, não previsto no Acordo de 1977, para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário. A fixação de um prazo relativamente curto contribui para o bom funcionamento da justiça.

(27) Os dados transmitidos em aplicação da presente directiva deverão beneficiar de um regime de protecção. Atendendo a que são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados ([814]) e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações ([815]), não é necessário que o presente regulamento preveja disposições específicas.

(28) A criação de um modelo de formulário para pedidos de apoio judiciário e para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário em caso de litígio transfronteiriço contribuirá para facilitar e acelerar os procedimentos.

(29) Além disso, estes formulários, bem como formulários nacionais, serão colocados à disposição, a nível europeu, através do sistema de informação da rede judiciária europeia, criada pela Decisão 2001/470/CE ([816]).

(30) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999,

que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([817]).

(31) É conveniente precisar que a fixação de normas mínimas em litígios transfronteiriços não impede que os Estados-Membros estabeleçam disposições mais favoráveis no que se refere aos requerentes ou beneficiários do apoio judiciário.

(32) O acordo de 1977 e o protocolo adicional ao Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Moscovo em 2001, continuam a ser aplicáveis às relações entre os Estados-Membros e os Estados terceiros que neles são parte. Em contrapartida, no que se refere às relações entre Estados-Membros, as disposições da presente directiva prevalecem sobre as do acordo de 1977 e as do protocolo.

(33) Em conformidade com o artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram que desejam participar na aprovação da presente directiva.

(34) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Objectivos e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

2. A presente directiva aplica-se aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial e independentemente da natureza do órgão jurisdicional. Não abrange nomeadamente as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas.

3. Nos termos da presente directiva, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Litígios transfronteiriços

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço o litígio em que a parte que requer apoio judiciário na acepção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada.

2. O Estado-Membro em que uma parte tem domicílio é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([818]).

3. O momento relevante para determinar a existência de um litígio transfronteiras é aquele em que é apresentado o pedido de apoio judiciário, nos termos da presente directiva.

CAPÍTULO II

DIREITO AO APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 3.º

Direito ao apoio judiciário

1. Toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça, nas condições previstas na presente directiva.

2. O apoio judiciário é considerado adequado quando garante:

a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial;

b) A assistência jurídica e a representação do beneficiário em juízo, bem como a dispensa ou a assunção dos encargos do beneficiário com o

processo, nomeadamente os encargos referidos no artigo 7.º e os honorários das pessoas mandatadas pelo tribunal para realizar diligências durante o processo.

Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio perder a causa, o apoio judiciário cobrirá os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro.

3. Não é necessário que os Estados-Membros facultem assistência jurídica ou representação em juízo nos processos destinados especificamente a permitir que os litigantes pleitem por si próprios, salvo decisão em contrário do tribunal ou outra entidade competente para assegurar a igualdade entre as partes ou por o processo ser particularmente complexo.

4. Os Estados-Membros podem exigir aos beneficiários do apoio judiciário uma contribuição razoável para os encargos do processo, tendo em conta as condições referidas no artigo 5.º

5. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de a autoridade competente decidir que o beneficiário do apoio tem obrigação de proceder ao reembolso total ou parcial do mesmo, caso a sua situação financeira tenha melhorado consideravelmente ou a decisão de concessão do apoio judiciário tenha sido tomada com base em informações inexactas fornecidas pelo beneficiário.

Artigo 4.º

Não discriminação

Os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário, sem discriminação, aos cidadãos da União e aos nacionais de países terceiros em situação regular de residência num dos Estados-Membros.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES E ÂMBITO DO APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 5.º

Condições relacionadas com os recursos financeiros

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 3.º que não possam fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º devido à sua situação económica, a fim de assegurar o seu efectivo acesso à justiça.

2. A situação económica de uma pessoa deve ser avaliada pela autoridade competente do Estado-Membro do foro, tendo em conta diferentes elementos objectivos, como o rendimento, o património ou a situação familiar, incluindo uma avaliação dos recursos das pessoas que dependem financeiramente do requerente.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer limiares acima dos quais se considera que o requerente do apoio judiciário pode fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º Estes limiares devem ser fixados com base nos critérios definidos no n.º 2 do presente artigo.

4. Os limiares definidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo não podem impedir que seja concedido apoio judiciário aos requerentes que se situem acima dos limiares, desde que estes apresentem provas de que não podem fazer face aos encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º, nomeadamente devido às diferenças de custo de vida entre os Estados-Membros do foro e de domicílio ou residência habitual.

5. Não é necessário conceder apoio judiciário aos requerentes que, no caso em apreço, possam efectivamente recorrer a outros mecanismos que cubram os encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Condições relacionadas com o fundo do litígio

1. Os Estados-Membros podem prever que os pedidos de apoio judiciário relativos a uma acção judicial que se afigure manifestamente infundada sejam rejeitados pelas autoridades competentes.

2. Se for prestado apoio pré-contencioso, pode ser recusado ou retirado qualquer apoio judiciário suplementar por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que o acesso à justiça esteja garantido.

3. Ao decidirem do mérito do pedido, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os Estados-Membros devem ponderar a importância da causa em concreto para o requerente, mas podem também ter em conta a natureza da causa, se o

requerente invoca ofensa à sua honra mas não sofreu perda material ou financeira, ou se o pedido de apoio judiciário respeita a pretensão emergente directamente da sua actividade ou de profissão que exerce por conta própria.

Artigo 7.º

Encargos relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio

O apoio judiciário concedido no Estado-Membro do foro incluirá os seguintes encargos directamente relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio:

a) Interpretação;

b) Tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário que sejam necessários à resolução do litígio; e

c) Despesas de deslocação a suportar pelo requerente, na medida em que a lei ou o tribunal desse Estado-Membro exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

Artigo 8.º

Encargos cobertos pelo Estado-Membro do domicílio ou da residência habitual

O Estado-Membro em que o requerente do apoio judiciário tem domicílio ou residência habitual deve prestar-lhe o apoio judiciário a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º necessário para cobrir:

a) As despesas suportadas nesse Estado-Membro com a assistência de um advogado local ou outra pessoa habilitada por lei a prestar aconselhamento jurídico até à apresentação do pedido de apoio judiciário no Estado-Membro do foro, nos termos da presente directiva;

b) A tradução do pedido e dos documentos comprovativos quando da apresentação do pedido às autoridades desse Estado-Membro.

Artigo 9.º

Continuidade do apoio judiciário

1. O apoio judiciário deve continuar a ser concedido, total ou parcialmente, tendo em vista cobrir as despesas suportadas para que uma decisão seja

executada no Estado-Membro do foro.

2. O beneficiário que tenha recebido apoio judiciário no Estado-Membro do foro deve receber o apoio judiciário previsto na lei do Estado-Membro a que é pedido o reconhecimento ou a execução.

3. O apoio judiciário deve continuar a estar disponível em caso de interposição de recurso seja contra, seja pelo beneficiário, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 6.º

4. Os Estados-Membros podem prever o reexame do pedido em qualquer fase do processo pelos motivos referidos nos n.os 3 e 5 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 6.º, inclusive no caso dos processos referidos nos n.os 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 10.º

Procedimentos extrajudiciais

O benefício do apoio judiciário pode também ser extensivo a procedimentos extrajudiciais, nas condições definidas na presente directiva, desde que a sua utilização seja exigida por lei ou ordenada pelo tribunal.

Artigo 11.º

Instrumentos autênticos

Deve ser concedido apoio judiciário para a execução de instrumentos autênticos noutro Estado-Membro, nas condições definidas na presente directiva.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO

Artigo 12.º

Autoridade que concede o apoio judiciário

O apoio judiciário é concedido ou recusado pela autoridade competente do Estado-Membro do foro, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

Artigo 13.º

Introdução e transmissão dos pedidos de apoio judiciário

1. Os pedidos de apoio judiciário podem ser apresentados:

a) À autoridade competente do Estado-Membro onde o requerente tem domicílio ou residência habitual (autoridade de transmissão); ou

b) À autoridade competente do Estado-Membro do foro ou do Estado-Membro onde a decisão deve ser executada (autoridade de recepção).

2. Os pedidos de apoio judiciário devem ser formulados e os documentos comprovativos traduzidos:

a) Na língua oficial ou numa das línguas do Estado-Membro da autoridade de recepção competente que corresponda a uma das línguas das instituições comunitárias; ou

b) Noutra língua que o Estado-Membro tenha indicado como aceitável nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

3. As autoridades de transmissão competentes podem decidir recusar a transmissão de um pedido que, manifestamente:

a) Não tenha fundamento; ou

b) Não se insira no âmbito de aplicação da presente directiva.

São aplicáveis a estas decisões as condições referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 15.º

4. A autoridade de transmissão competente deve ajudar o requerente a certificar-se de que o pedido é acompanhado de todos os documentos comprovativos que, no seu conhecimento, sejam necessários à apreciação do pedido. Deve ajudar também o requerente a fornecer qualquer tradução necessária dos documentos comprovativos, nos termos da alínea b) do artigo 8.º

A autoridade de transmissão competente deve transmitir o pedido à autoridade de recepção competente do outro Estado-Membro no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido, devidamente formulado numa das línguas a que se refere o n.º 2, e dos documentos comprovativos, traduzidos, se necessário, numa dessas línguas.

5. Os documentos transmitidos nos termos da presente directiva estão dispensados de autenticação ou de outra formalidade equivalente.

6. Os Estados-Membros não podem cobrar qualquer taxa pelos serviços prestados nos termos do n.º 4. O Estado-Membro de domicílio ou residência habitual do requerente de apoio judiciário pode estabelecer que o requerente

reembolse as despesas de tradução suportadas pela autoridade de transmissão competente se o pedido de apoio judiciário for rejeitado pela autoridade competente.

Artigo 14.º

Autoridades competentes e línguas

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade ou autoridades competentes para o envio («autoridades de transmissão») e para a recepção («autoridades de recepção») dos pedidos.

2. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão as seguintes informações:

— denominações e moradas da autoridade de recepção ou transmissão competentes referidas no n.° 1,

— áreas geográficas sobre as quais têm jurisdição,

— meios pelos quais estão disponíveis para receber pedidos, e

— línguas que poderão ser utilizadas na formulação do pedido.

3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da língua ou das línguas oficiais das instituições comunitárias, para além da sua própria língua ou línguas, em que as autoridades de recepção aceitam que sejam formulados os pedidos de apoio judiciário a receber, nos termos da presente directiva.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações referidas nos n.os 2 e 3 antes de 30 de Novembro de 2004. Qualquer alteração subsequente dessa informação deve ser notificada à Comissão até dois meses antes de essa alteração entrar em vigor no Estado-Membro em questão.

5. As informações a que se referem os n.os 2 e 3 devem ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Apreciação e decisão dos pedidos

1. As autoridades nacionais competentes para conhecer dos pedidos de apoio judiciário devem velar por que o requerente seja plenamente informado do tratamento do pedido.

2. As decisões devem ser fundamentadas nos casos de rejeição total ou parcial dos pedidos.

3. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de revisão ou de interposição de recurso das decisões de rejeição dos pedidos de apoio judiciário. Os Estados-Membros podem isentar os casos em que o pedido de apoio judiciário tenha sido rejeitado por um órgão jurisdicional de cuja decisão não haja recurso judicial previsto no direito interno ou por um tribunal de recurso.

4. Os recursos de uma decisão de recusa ou retirada de apoio judiciário tomada em aplicação do artigo 6.º que sejam de natureza administrativa devem ser, em última instância, susceptíveis de controlo jurisdicional.

Artigo 16.º

Formulário-tipo

1. A fim de facilitar a transmissão dos pedidos, deve ser criado, nos termos do artigo 17.º, um formulário-tipo para os pedidos de apoio judiciário e para a transmissão desses pedidos.

2. O modelo de formulário para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário deve ser aprovado até 30 de Maio de 2003.

O modelo de formulário para os pedidos de apoio judiciário deve ser aprovado até 30 de Novembro de 2004.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Informação

As autoridades nacionais competentes devem colaborar para assegurar a informação do público e dos profissionais em relação aos diferentes sistemas de apoio judiciário, nomeadamente por meio da rede judiciária europeia instituída pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 19.º

Disposições mais favoráveis

As disposições da presente directiva não obstam a que os Estados-Membros estabeleçam disposições mais favoráveis para os requerentes e beneficiários de apoio judiciário.

Artigo 20.º

Relações com outros instrumentos

No âmbito das relações entre os Estados-Membros, e em relação aos assuntos a que se aplica, a presente directiva prevalece sobre as disposições previstas nos acordos bilaterais e multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, nomeadamente:

a) O Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo protocolo adicional ao Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Moscovo em 2001;

b) A Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, tendente a facilitar o acesso internacional à justiça.

Artigo 21.º

Transposição para o direito interno

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 2004, com excepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º em que a transposição da presente directiva para o direito interno deve ter lugar até 30 de Maio de 2006, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PAPANDREOU

Outros atos

Decisão da Comissão, de 9 de novembro de 2004, que estabelece um formulário para os pedidos de apoio judiciário, em aplicação da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0844&qid=1455793030337&from=EN

Retificações

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0008R(01)&qid=1445705099441&from=EN

Capítulo 18

Mediação

Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial

Comentário de Eral Knight ([819])

Acerca de Eral Knight

Depois de se formar na Universidade de Reading com uma licenciatura em Língua e Literatura Inglesa, Eral Knight entrou para o Ministério da Justiça (Lord Chancellor's Department) em 1989. Nessa altura, era esse o Ministério do Governo Britânico responsável pelo direito civil e pelo direito da família, e pela administração dos tribunais em Inglaterra e no País de Gales. Depois de ter ocupado uma série de cargos em diferentes departamentos do Ministério, começou a trabalhar, em 2001, no domínio da cooperação judiciária da UE em matéria civil. Representou o Reino Unido nas negociações do regulamento que cria o título executivo europeu, do regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, na revisão do regulamento relativo à citação e notificação de atos, na revisão da decisão do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil, nas negociações do regulamento que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas e na revisão do regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. Foi ainda o representante do Reino Unido durante as negociações da diretiva relativa à mediação, tendo este sido um dos três grupos de trabalho do Conselho a que presidiu quando o Reino Unido assumiu a presidência do Conselho em 2005.

Tem sido o ponto de contacto para a Inglaterra e País de Gales da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial desde que esta foi criada em 2002 e, desde maio de 2007, assumiu as funções de chefe da equipa de Direito Civil da UE na Divisão Internacional do Ministério da Justiça.

I. Introdução

1. Os processos judiciais podem ser muito dispendiosos, complexos, intimidantes e, por vezes, não constituem a maneira mais eficaz de garantir um acordo amigável num litígio entre as partes. Trata-se de um aspeto que, nos últimos anos, foi reconhecido por muitos tribunais, que exploraram diferentes métodos de resolução alternativa de litígios, incluindo a mediação.

2. A mediação pode ser uma alternativa menos onerosa aos processos judiciais, mas isso não é garantido. No entanto, a mediação possibilita que as partes se sintam efetivamente mais envolvidas no processo de resolução de litígios, devido ao facto de terem um maior controlo sobre os resultados. Uma característica fundamental da mediação consiste no facto de se tratar de um processo flexível que ajuda as partes a chegarem a um acordo consensual. Tal como indicado nos considerandos da diretiva, é mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes.

3. Dadas as vantagens da mediação e a grande complexidade dos litígios transfronteiras, não constituiu motivo de surpresa que o Conselho Europeu, na sua reunião de Tampere em outubro de 1999, tenha apelado à criação de procedimentos extrajudiciais alternativos. Isso levou a Comissão a publicar um livro verde em abril de 2002, a lançar uma consulta com base num projeto de proposta durante o primeiro semestre de 2004, e a apresentar uma proposta de diretiva em outubro de 2004. A diretiva relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial foi objeto de acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu e foi formalmente adotada em 21 de maio de 2008. Os Estados-Membros dispuseram em seguida de um prazo até 21 de maio de 2011 para implementar as suas disposições.

4. Ao apresentar a sua proposta, a Comissão referiu que o objetivo da mesma não era que a mediação fosse uma alternativa aos processos judiciais, mas antes que constituísse um dos vários métodos disponíveis de resolução de litígios, podendo ser o mais adequado nalguns casos, mas certamente não em todos. A Comissão pretendia que a diretiva promovesse o recurso à

mediação e melhorasse a interação entre a mediação e os processos judiciais em matéria civil.

5. A consulta da Comissão pôs em evidência as diferentes abordagens da mediação. Enquanto alguns Estados-Membros tinham legislado a sua utilização, outros preferiram uma abordagem de maior autorregulação, mais orientada para o mercado. Aqueles que defendiam esta última perspetiva estavam preocupados com o facto de uma abordagem de natureza mais legislativa poder ter um efeito adverso em relação a algumas das características distintivas da mediação, nomeadamente em termos da sua flexibilidade e da autonomia que proporciona às partes. O Parlamento Europeu preferiu a abordagem de autorregulação.

6. Por conseguinte, a proposta da Comissão não procurou regulamentar o processo de mediação propriamente dito, tendo-se concentrado em regular a forma como a mediação interage com subsequentes processos judiciais. As disposições sobre a mediação incentivaram iniciativas de autorregulação, mas não impediram os Estados-Membros de optarem por uma via mais no sentido da regulamentação, se assim o desejassem.

II. Objetivo e âmbito de aplicação

1. O artigo 1.º define de forma sucinta os objetivos da diretiva, que continuam a ser os mesmos objetivos iniciais da Comissão, nomeadamente facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e os processos judiciais.

2. À semelhança de outros instrumentos em matéria civil e comercial, o âmbito da presente diretiva não é extensivo às matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas. Seguindo uma característica comum dos regulamentos mais recentemente acordados, a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*) é também excluída do âmbito de aplicação. É digna de nota a restrição do âmbito de aplicação aos litígios transfronteiras; voltaremos mais tarde a esta questão. É também importante assinalar que a diretiva reconhece que há certos litígios que não têm resolução adequada através do recurso à mediação, atendendo a que, nessas circunstâncias, as partes não são juridicamente livres de resolver os litígios por si próprias. A diretiva salienta, em

particular, os direitos e obrigações em matéria de direito da família ou de direito do trabalho.

3. Uma vez que o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na proposta, a diretiva é aplicável a todos os Estados-Membros, exceto à Dinamarca.

III. Restrição a litígios transfronteiras

1. Quando a proposta foi apresentada, a Comissão argumentou que não seria apropriado nem fácil restringir o âmbito de aplicação a litígios transfronteiras. A Comissão salientou os diferentes elementos que poderiam ser aplicáveis a um litígio transfronteiras, como o domicílio ou o local de trabalho das partes, o local da mediação, o local do tribunal competente, a lei que regula a mediação, a lei que rege a relação jurídica ou contratual entre as partes, a lei que rege o acordo resultante da mediação, e o local onde esse acordo tem de ser executado. Considerou que restringir a promoção de mediação a litígios transfronteiras, seja qual for a sua definição, seria arbitrário, discriminatório e conduziria ao aumento da insegurança jurídica. Na verdade, a Comissão considerou que as partes poderiam introduzir elementos transfronteiras apenas para beneficiarem das disposições da diretiva.

2. Embora reconhecendo que uma restrição do aspeto transfronteiras não seria fácil de definir, tanto o Conselho como o Parlamento Europeu concordaram que tal restrição devia ser incluída. Esse acordo veio na sequência de decisões análogas no contexto do regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ([820]) e do regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante ([821]). Foi adotada a perspetiva segundo a qual a dificuldade em encontrar uma restrição adequada não poderia escamotear o fato de o Tratado que institui a Comunidade Europeia se referir a «medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiras... necessárias ao bom funcionamento do mercado interno». A tarefa consistia em encontrar uma definição operacional que pudesse ser aceitável para todas as instituições.

3. A definição que tinha sido utilizada em regulamentos, como por exemplo no regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de

pagamento, baseava-se no domicílio de uma das partes em relação ao tribunal competente. A flexibilidade da mediação significava que essa definição não seria apropriada neste domínio. Não há, por exemplo, regras em matéria de competência judiciária quanto ao local onde uma mediação deva ser realizada. Essas questões são deixadas à escolha das partes. Reconheceu-se que incluir numa definição questões como o domicílio do mediador ou o local da mediação não proporcionaria a segurança jurídica necessária e, tal como a Comissão tinha salientado na exposição de motivos da sua proposta, poderia até levar as partes a ficcionarem situações transfronteiras para garantir a aplicabilidade da diretiva. Por conseguinte, no caso em apreço, a definição centra-se no domicílio das partes em relação uma à outra.

4. Ficou decidido que se entenderia por litígio transfronteiras o litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que se constitui a mediação. Esta definição reconhece que pode haver mais do que duas partes envolvidas na mediação. A diretiva será aplicável desde que pelo menos duas delas tenham domicílio em Estados-Membros diferentes.

5. Mais difícil de definir é o momento em que se constitui a mediação. Por exemplo, se um tribunal ordenar que se proceda à mediação, mas a mediação efetiva só tiver tido início passadas três semanas, qual a data que deverá ser tida em conta? O artigo 2.º clarifica os diferentes momentos relevantes para determinar o caráter transfronteiras do litígio: quando as partes decidem, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio; quando um tribunal ordena que se recorra à mediação; quando a obrigação de recorrer à mediação se constitui ao abrigo do direito interno, ou quando as partes são convidadas a recorrerem à mediação, em conformidade com o artigo 5.º

6. Como um dos objetivos da presente diretiva é estabelecer a relação entre a mediação e posteriores processos judiciais ou de arbitragem, considerou-se necessário alargar a definição de litígio transfronteiras para abranger os casos em que, na sequência de uma mediação, se dá início a esses processos judiciais ou de arbitragem — em particular no que respeita à confidencialidade (artigo 7.º) e aos prazos de prescrição e caducidade (artigo 8.º). Em tais circunstâncias, considera-se que o litígio é de natureza

transfronteiras quando os processos judiciais ou a arbitragem decorrem num Estado-Membro diferente daquele em que as partes têm domicílio ou residência habitual ou quando as partes decidam, por acordo, recorrer à mediação; quando um tribunal ordene que se recorra à mediação; quando a obrigação de recorrer à mediação se constitui ao abrigo do direito interno. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento Bruxelas I ([822]).

IV. Definição de mediação e de mediador

1. Na sua proposta, a Comissão deixou intencionalmente as definições de mediação e de mediador formuladas de modo muito geral, para permitir uma ampla aplicação da diretiva. No entanto, durante as negociações foram manifestadas preocupações por essas definições serem demasiado genéricas. O facto de a mediação poder ser «qualquer processo» através do qual duas ou mais partes podem ser assistidas por um terceiro para resolver um litígio, suscitou a preocupação de que certas situações sociais em que dois amigos solicitam a um terceiro que os ajude a resolver um litígio pudessem, em teoria, enquadrar-se no âmbito de aplicação. Por conseguinte, houve o desejo de reduzir o âmbito da definição e, por essa razão, a diretiva aprovada refere que a mediação é um «processo estruturado».

2. A definição também esclarece que a mediação, para efeitos da diretiva, é um processo através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador, embora o processo não tenha de ser iniciado pelas partes — pode ser sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito. Não abrange as negociações pré-contratuais nem os processos de natureza quase-judicial, como determinados regimes de conciliação judicial, regimes relativos a queixas de consumidores, arbitragem, avaliações de peritos ou processos que conduzam a uma recomendação formal. Não se enquadram no âmbito de aplicação as tentativas do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial. Todavia, a diretiva pode aplicar-se sempre a mediação seja conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão.

3. A diretiva não estabelece as qualificações ou qualidades que um mediador deve possuir. Os Estados-Membros têm diferentes formas de acreditação e formação. Esta é uma das áreas em que alguns Estados-Membros legislam, enquanto outros preferem uma abordagem mais orientada para o mercado. Contudo, o artigo 3.º, alínea b) atribui explicitamente ao mediador as qualidades que o mesmo deve possuir para conduzir a mediação. Considerando simultaneamente ambas as definições, a mediação, na aceção da presente diretiva, é um processo estruturado conduzido por alguém que realiza sua tarefa de modo eficaz, imparcial e competente.

V. Garantir a qualidade da mediação

1. As diferentes formas que a mediação assumiu em cada Estado-Membro tornam-se sobretudo visíveis através das formas como é assegurada a qualidade da mediação. Em certos Estados-Membros, os mediadores possuem títulos de formação e existe uma lista aprovada de mediadores; noutros, a formação e a acreditação são orientadas para o mercado e deixadas à autorregulação. Embora a Comissão tenha decidido não legislar em matéria de regulação de mediadores, nenhuma disposição da diretiva impede os Estados-Membros de o fazerem. Os Estados-Membros são obrigados, no mínimo, a utilizar todos os meios que considerem adequados para incentivar o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta por parte dos mediadores e de outras pessoas envolvidas no processo de mediação. O Código de Conduta Europeu para mediadores é um desses códigos, para o qual se chama a atenção. Esse código foi adotado numa reunião de peritos em julho de 2004, em cooperação com a Comissão Europeia, e estabelece uma série de princípios que podem ser aplicados voluntariamente à mediação e a que as organizações de mediação podem aderir.

2. Os Estados-Membros devem também incentivar a formação inicial e contínua dos mediadores, a fim de garantir que as qualidades necessárias para a condução da mediação, definidas no artigo 3.º, sejam respeitadas. No entanto, os considerandos deixam claro que, muito embora os Estados-Membros devam definir os mecanismos necessários, não são obrigados a disponibilizar qualquer financiamento. O objetivo é o de garantir que a flexibilidade da mediação e a autonomia das partes são respeitadas.

VI. Recurso à mediação

1. Dado que um dos objetivos da diretiva é incentivar o recurso à mediação, nos termos do artigo 5.º o tribunal pode convidar as partes a recorrerem à mediação e a assistirem a sessões de informação se tais sessões se realizarem e forem facilmente acessíveis. Os Estados-Membros não são obrigados a assegurar a realização dessas sessões de informação.

2. A mediação, em si mesma, é um processo voluntário no que respeita à forma como se procede. As partes podem pôr termo a uma mediação sempre que o desejarem e não podem ser obrigadas a aceitar uma solução com a qual não concordam. No entanto, isso não significa que os Estados-Membros não podem tornar obrigatório o recurso à mediação ou sujeitá-la a incentivos ou a sanções. Por exemplo, ao deliberar sobre a atribuição das custas no final de um processo judicial, o tribunal poderá ter em conta o facto de uma das partes ter estado ou não na disposição de recorrer à mediação. A diretiva reconhece esse cenário, desde que tais medidas não impeçam as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial.

VII. Executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação

1. Uma das formas de promover a utilização da mediação é garantir que as partes não duvidam de que têm a possibilidade de exigir que esse acordo seja executado, se por algum motivo houver incumprimento dos termos do acordo obtido através da mediação. Se não tiverem a certeza de que qualquer acordo resultante da mediação pode ser executado de forma idêntica a uma decisão judicial ou a outro tipo de resolução de litígios, é provável que as partes prefiram recorrer a processos judiciais. Esta é uma especial preocupação em litígios transfronteiras, em que as regras em matéria de executoriedade são mais complexas. Por conseguinte, a diretiva obriga os Estados-Membros a preverem meios pelos quais as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de um acordo pode ser declarado executório mediante sentença, decisão ou ato autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente. As informações precisas sobre os tribunais ou outras autoridades designados pelos Estados-Membros

foram notificadas à Comissão e constam do Atlas Judiciário Europeu. A diretiva em nada prejudica as regras aplicáveis nos Estados-Membros sobre o modo como os acordos resultantes de mediação podem ser executados.

2. Esses acordos só podem ser declarados executórios se, de acordo com o direito do Estado-Membro requerido, estiver prevista a sua executoriedade e, simultaneamente, o seu conteúdo não for contrário ao direito desse Estado-Membro. Importa referir que o simples facto de um acordo ter sido declarado executório num Estado-Membro não significa necessariamente que possa ser executado noutro Estado-Membro. A execução transfronteiras deve ser conforme com o direito pertinente da UE — ou seja, é necessário respeitar as disposições previstas em regulamentos como Bruxelas I e Bruxelas II-A ([823]) ou no regulamento que cria o título executivo europeu ([824]).

3. As questões relativas ao direito da família são sempre muito sensíveis, pelo que foi manifestada uma preocupação especial durante as negociações, de que as disposições do Regulamento Bruxelas II, em questões como a responsabilidade parental, não deviam ser contornadas através da utilização da presente diretiva. Esse regulamento prevê que, a menos que um acordo seja executório no Estado-Membro onde foi celebrado, não pode ser declarado executório noutro Estado-Membro. Um dos considerandos esclarece que, em caso de acordo em matéria de direito da família, as partes não podem contornar o direito do Estado-Membro onde o acordo foi celebrado, conseguindo que esse acordo seja declarado executório noutro Estado-Membro.

VIII. Confidencialidade

1. O artigo 7.º é a primeira das disposições da diretiva que regula a relação entre a mediação e subsequentes processos judiciais ou de arbitragem sobre o mesmo litígio. Uma característica essencial da mediação consiste no facto de que tudo o que for divulgado durante o processo deve ser mantido confidencial. Este é mais um elemento que os Estados-Membros previram de formas diferentes. Alguns deles legislaram para proteger a confidencialidade, outros alcançaram o mesmo objetivo através da autorregulação, tendo incluído cláusulas de confidencialidade nos acordos de mediação. A diretiva traça um rumo intermédio entre estas duas

tradições. Declara que se pretende que a mediação decorra de uma forma que respeite a confidencialidade, mas não procura regulamentar a confidencialidade no processo de mediação propriamente dito. Isso não significa que os Estados-Membros são impedidos de prever uma disposição mais geral em matéria de confidencialidade na sua legislação nacional. No entanto, a diretiva concentra-se em obrigar os Estados-Membros, salvo se as partes decidirem em contrário, a assegurar que nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou em arbitragens civis ou comerciais.

2. Há contudo duas exceções importantes a esta regra. Em primeiro lugar, por razões de ordem pública, em especial para a proteção das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa. Por exemplo, se durante um processo de mediação forem reveladas questões de natureza criminal, nenhuma disposição da diretiva impede os mediadores de a denunciarem.

3. Em segundo lugar, a diretiva reconhece que poderá haver situações em que, para possibilitar que um acordo resultante da mediação seja implementado ou executado, se torne necessário que o mediador ou alguém envolvido no processo de mediação divulgue informações sobre o conteúdo desse acordo.

IX. Efeitos da mediação nos prazos de prescrição e caducidade

Outro potencial elemento que poderá desincentivar a que se opte pela mediação é o receio de que, se a mediação falhar e for necessário resolver o litígio quer através de um processo judicial, quer através de um processo de arbitragem, os prazos de prescrição ou de caducidade possam entretanto expirar e as partes fiquem impedidas de instaurar qualquer desses processos. Por conseguinte, o artigo 8.º da diretiva obriga os Estados-Membros a assegurar que as partes que tiverem optado pela mediação não fiquem impedidas de instaurar posteriormente um processo judicial ou iniciar um processo de arbitragem por terem expirado esses prazos. Não há harmonização das regras nacionais neste domínio, pois os Estados-Membros são livres de decidir os meios pelos quais dão cumprimento a

esta disposição. A diretiva deixa também claro que este artigo não prejudica as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos internacionais, por exemplo no domínio do direito dos transportes.

X. Disposições finais

1. Nos termos do artigo 9.º, os Estados-Membros devem incentivar a disponibilização de informações ao público em geral, em particular em sítios internet, sobre a forma de contactar os mediadores ou as organizações que prestam serviços de mediação. Podem fazê-lo pelos meios que considerem mais adequados. Nos Estados-Membros que elaboram e mantêm uma lista de mediadores credenciados, a obrigação acima referida pode ser cumprida através da publicação dessa lista. Noutros Estados-Membros, onde há autorregulação, essa obrigação poderá ser cumprida através da disponibilização, no sítio internet do respetivo Ministério da Justiça, de ligações para os sítios de organizações de mediação. Além disso, o considerando 25 indica que os Estados-Membros deverão também incentivar os profissionais do direito a informarem os seus clientes acerca da possibilidade de recurso à mediação.

2. O artigo 10.º exige que Comissão disponibilize ao público, pelos meios adequados, as informações sobre os tribunais e as autoridades competentes comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º, n.º 3, às quais as partes no processo de mediação podem submeter o acordo resultante da mediação, a fim de que esse acordo seja declarado executório. Os Estados-Membros dispuseram de um prazo até 21 de novembro de 2010 para comunicar as disposições de direito interno aprovadas nas matérias reguladas pela diretiva. Como mencionado anteriormente, na prática a Comissão publica esse tipo de informações no Atlas Judiciário Europeu.

3. Nos termos do artigo 11.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, até maio de 2016, um relatório sobre a aplicação da diretiva. Esse relatório pode ser acompanhado de propostas destinadas a proceder à sua adaptação.

4. Dado que a diretiva entrou em vigor no vigésimo dia após 24 de maio de 2008, data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, o artigo 12.º confirma que os Estados-Membros dispunham de uma prazo até 21 de

maio de 2011, o mais tardar, para transpor as disposições da diretiva e desse facto informar a Comissão.

DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Maio de 2008

relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([825]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([826]),

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para este efeito, a Comunidade deverá aprovar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o correcto funcionamento do mercado interno.

(2) O princípio do acesso à justiça é fundamental e, no intuito de facilitar um melhor acesso à justiça, o Conselho Europeu, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, solicitou aos Estados-Membros que criassem procedimentos extrajudiciais alternativos.

(3) Em Maio de 2000, o Conselho aprovou conclusões sobre modos alternativos de resolução de litígios, declarando que o estabelecimento de princípios fundamentais neste domínio constitui uma etapa essencial para o desenvolvimento e funcionamento adequado dos procedimentos extrajudiciais para a resolução dos litígios em matéria civil e comercial, de forma a simplificar e melhorar o acesso à justiça.

(4) Em Abril de 2002, a Comissão apresentou um livro verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial na União Europeia no qual fez o ponto da situação nesse domínio e através do qual

lançou consultas alargadas com os Estados-Membros e os interessados sobre medidas possíveis para promover o recurso à mediação.

(5) O objectivo de assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, deverá incluir o acesso a modos de resolução de litígios tanto judiciais como extrajudiciais. A presente directiva deverá contribuir para o correcto funcionamento do mercado interno, em especial no que diz respeito à disponibilidade de serviços de mediação.

(6) A mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes. Estas vantagens tornam-se ainda mais evidentes em situações que apresentam aspectos transfronteiriços.

(7) Para promover o recurso à mediação e garantir que as partes que a ela recorrem possam confiar num quadro jurídico previsível, é necessário prever um enquadramento normativo que aborde, em especial, aspectos fundamentais do processo civil.

(8) O disposto na presente directiva deverá aplicar-se apenas à mediação em litígios transfronteiriços, mas nada deverá impedir os Estados-Membros de aplicar igualmente estas disposições a processos de mediação internos.

(9) A presente directiva não deverá obstar de modo algum à utilização das modernas tecnologias da comunicação no processo de mediação.

(10) A presente directiva deverá aplicar-se aos processos em que duas ou mais partes num litígio transfronteiriço procurem voluntariamente chegar a um acordo amigável sobre a resolução do seu litígio, com a assistência de um mediador. A presente directiva deverá ser aplicável em matéria civil e comercial. Todavia, não se deverá aplicar aos direitos e obrigações sobre os quais as partes, nos termos do direito aplicável, não sejam livres de decidir por si só. Esses direitos e obrigações são particularmente frequentes em questões de direito da família e de direito do trabalho.

(11) A presente directiva não se deverá aplicar às negociações pré-contratuais nem aos processos de natureza quase-judicial, como determinados regimes

de conciliação judicial, regimes relativos a queixas de consumidores, arbitragem e avaliações de peritos, ou a processos em que certas pessoas ou instâncias emitem uma recomendação formal, juridicamente vinculativa ou não, para resolver o litígio.

(12) A presente directiva deverá aplicar-se aos casos em que um tribunal remete as partes para a mediação ou em que o direito nacional impõe a mediação. Além disso, na medida em que um juiz possa actuar como mediador nos termos do direito nacional, a presente directiva deverá igualmente aplicar-se à mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relacionado com o litígio ou litígios em causa. No entanto, a presente directiva não deverá estender-se às tentativas realizadas pelo tribunal ou pelo juiz do processo para dirimir um litígio no contexto do processo judicial relativo ao litígio em causa, nem aos casos em que o tribunal ou o juiz do processo solicitem a ajuda ou o parecer de uma pessoa competente.

(13) A mediação prevista na presente directiva deverá ser um processo voluntário, na medida em que as próprias partes são as responsáveis pelo processo, podendo organizá-lo como quiserem e terminá-lo a qualquer momento. Todavia, os tribunais deverão ter a possibilidade, nos termos do direito nacional, de estabelecer prazos máximos para os processos de mediação. Os tribunais deverão também poder chamar a atenção das partes para a possibilidade de mediação, sempre que tal for oportuno.

(14) Nada na presente directiva deverá afectar a legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou a sujeite a incentivos ou sanções, desde que tal legislação não impeça as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial. Nada na presente directiva deverá afectar os sistemas de mediação auto-reguladores já existentes, na medida em que estes se apliquem a aspectos não abrangidos pela presente directiva.

(15) No interesse da segurança jurídica, a presente directiva deverá indicar qual a data relevante para determinar se tem ou não carácter transfronteiriço um litígio que as partes procuram resolver com recurso à mediação. Na ausência de um acordo escrito, deverá considerar-se que as partes acordam em recorrer à mediação no momento em que tomam medidas específicas para dar início ao processo de mediação.

(16) Para assegurar a necessária confiança mútua no que diz respeito à

confidencialidade, aos efeitos nos prazos de prescrição e caducidade e ao reconhecimento e execução dos acordos obtidos por via de mediação, os Estados-Membros deverão incentivar, por todos os meios que considerem adequados, a formação de mediadores e a criação de mecanismos eficazes de controlo da qualidade relativamente à prestação de serviços de mediação.

(17) Os Estados-Membros deverão definir esses mecanismos, que podem incluir o recurso a soluções com base no mercado, e não lhes deverá ser exigido qualquer financiamento para este efeito. Tais mecanismos deverão ter por finalidade preservar a flexibilidade do processo de mediação e a autonomia das partes e garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente. Dever-se-á chamar a atenção dos mediadores para a existência do Código de Conduta Europeu para Mediadores, que deverá estar também acessível ao público em geral na internet.

(18) No domínio da defesa do consumidor, a Comissão aprovou uma recomendação ([827]) que estabelece os critérios mínimos de qualidade que os organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios de consumo deverão oferecer aos seus utilizadores. Qualquer mediador ou organismo abrangido pelo âmbito de aplicação da recomendação deverá ser incentivado a respeitar os seus princípios. Para facilitar a divulgação das informações relativas a tais organismos, a Comissão deverá criar uma base de dados dos sistemas extrajudiciais que os Estados-Membros consideram respeitar os princípios consagrados nessa recomendação.

(19) A mediação não deverá ser considerada uma alternativa inferior ao processo judicial pelo facto de o cumprimento dos acordos resultantes da mediação depender da boa vontade das partes. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que as partes de um acordo escrito, obtido por via de mediação, possam solicitar que o conteúdo do seu acordo seja declarado executório. Os Estados-Membros só deverão poder recusar declarar esse acordo executório se o seu conteúdo for contrário ao direito interno, incluindo o direito internacional privado, ou se o seu direito não previr o carácter executório do conteúdo do acordo específico. Tal poderá acontecer se a obrigação especificada no acordo não tiver, pela sua natureza, carácter executório.

(20) O conteúdo de um acordo obtido por via de mediação e declarado executório num Estado-Membro deverá ser reconhecido e declarado executório nos outros Estados-Membros, nos termos do direito comunitário ou interno aplicável. Tal seria possível, por exemplo, com base no Regulamento (CE) n.° 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ([828]), ou no Regulamento (CE) n.° 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental ([829]).

(21) O Regulamento (CE) n.° 2201/2003 prevê especificamente que os acordos entre as partes têm imperativamente que gozar de força executória no Estado-Membro em que foram celebrados para poderem ter força executória noutro Estado-Membro. Por conseguinte, se o conteúdo de um acordo em matéria de direito da família, obtido por via de mediação, não tiver força executória no Estado-Membro onde foi celebrado e se for solicitada a sua executoriedade, a presente directiva não deverá incentivar as partes a contornar o direito desse Estado-Membro, conseguindo que esse acordo seja dotado de força executória noutro Estado-Membro.

(22) A presente directiva não deverá afectar as regras em vigor nos Estados-Membros relativas à execução de acordos resultantes da mediação.

(23) A confidencialidade no processo de mediação é importante e a presente directiva deverá, por conseguinte, prever um nível mínimo de compatibilidade das normas processuais civis no que diz respeito à forma de proteger a confidencialidade da mediação em subsequentes processos judiciais ou de arbitragem em matéria civil e comercial.

(24) A fim de incentivar as partes a recorrerem à mediação, os Estados-Membros deverão assegurar que as suas regras relativas aos prazos de prescrição e caducidade não impeçam as partes de recorrer ao tribunal ou à arbitragem se a sua tentativa de mediação falhar. Os Estados-Membros deverão assegurar que este resultado seja alcançado, apesar de a presente directiva não harmonizar as regras nacionais relativas aos prazos de prescrição e caducidade. Não deverão ser afectadas pela presente directiva as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos

internacionais, tal como aplicadas nos Estados-Membros, por exemplo no domínio do direito dos transportes.

(25) Os Estados-Membros deverão incentivar a comunicação de informações ao público em geral sobre a forma de contactar mediadores e organizações que prestam serviços de mediação. Deverão também incentivar os profissionais do direito a informar os seus clientes acerca da possibilidade de recurso à mediação.

(26) Nos termos do ponto 34 do Acordo interinstitucional «Legislar melhor» ([830]), os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as respectivas medidas de transposição, e a publicá-los.

(27) A presente directiva pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(28) Atendendo a que o objectivo da presente directiva não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(29) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação da presente directiva.

(30) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo da presente directiva consiste em facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e em promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

2. A presente directiva é aplicável aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial, excepto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes não possam dispor ao abrigo do direito aplicável. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (*acta jure imperii*).

3. Na presente directiva, o termo «Estado-Membro» designa qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Litígios transfronteiriços

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço um litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que:

a) As partes decidam, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio,

b) A mediação seja ordenada por um tribunal,

c) A obrigação de recorrer à mediação se constitua ao abrigo do direito interno, ou

d) Para efeitos do artigo 5.º, seja dirigido um convite às partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, entende-se igualmente por litígio transfronteiriço um litígio em que o processo judicial ou a arbitragem sejam iniciados, na sequência de uma mediação entre as partes, num Estado-Membro distinto daquele onde as partes tenham o seu domicílio ou a sua residência habitual à data referida na alínea a), b) ou c) do n.º 1.

3. Para efeitos dos n.os 1 e 2, o domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Mediação», um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.

   Abrange a mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão. Não abrange as tentativas do tribunal ou do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial relativo ao litígio em questão;

b) «Mediador», uma terceira pessoa a quem tenha sido solicitado que conduza uma mediação de modo eficaz, imparcial e competente, independentemente da denominação ou da profissão dessa pessoa no Estado-Membro em causa e da forma como ela tenha sido designada ou de como tenha sido solicitada a conduzir a mediação.

Artigo 4.º

Garantir a qualidade da mediação

1. Os Estados-Membros devem incentivar, por todos os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta pelos mediadores e organismos que prestem serviços de mediação, bem como outros mecanismos eficazes de controlo da qualidade da prestação de serviços de mediação.

2. Os Estados-Membros devem incentivar a formação inicial e contínua dos mediadores, a fim de garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente relativamente às partes.

Artigo 5.º

Recurso à mediação

1. O tribunal perante o qual é proposta uma acção pode, quando tal se revelar adequado e tendo em conta todas as circunstâncias do caso, convidar as partes a recorrerem à mediação para resolverem o litígio. O tribunal pode também convidar as partes a assistir a uma sessão de informação sobre a utilização da mediação, se tais sessões se realizarem e forem facilmente acessíveis.

2. A presente directiva não afecta a legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou o sujeite a incentivos ou sanções, quer antes, quer depois do início do processo judicial, desde que tal legislação não impeça as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial.

Artigo 6.º

Executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de tal acordo deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não previr a sua executoriedade.

2. O conteúdo de um acordo pode ser dotado de força executória mediante sentença, decisão ou acto autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente, de acordo com o direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado.

3. Os Estados-Membros informam a Comissão dos tribunais ou das outras autoridades competentes para receber os pedidos nos termos dos n.os 1 e 2.

4. O presente artigo em nada prejudica as regras aplicáveis ao reconhecimento e à execução noutro Estado-Membro de um acordo que tenha sido declarado executório, nos termos do n.º 1.

Artigo 7.º

Confidencialidade da mediação

1. Dado que se pretende que a mediação decorra de uma forma que respeite a confidencialidade, os Estados-Membros devem assegurar que, salvo se as partes decidirem em contrário, nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na

administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, no que se refere a informações decorrentes ou relacionadas com um processo de mediação, excepto:

a) Caso tal seja necessário por razões imperiosas de ordem pública do Estado-Membro em causa, em especial para assegurar a protecção do superior interesse das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ou

b) Caso a divulgação do conteúdo do acordo obtido por via de mediação seja necessária para efeitos da aplicação ou execução desse acordo.

2. Nada no n.º 1 obsta a que os Estados-Membros apliquem medidas mais rigorosas para proteger a confidencialidade da mediação.

Artigo 8.º

Efeitos da mediação nos prazos de prescrição e caducidade

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes que optarem pela mediação numa tentativa de resolver um litígio não fiquem impedidas de, posteriormente, instaurarem um processo judicial ou iniciarem um processo de arbitragem relativo a esse litígio por terem expirado os prazos de prescrição ou de caducidade durante o processo de mediação.

2. O n.º 1 não prejudica as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos internacionais em que os Estados-Membros sejam partes.

Artigo 9.º

Informação do público em geral

Os Estados-Membros incentivam, pelos meios que considerem adequados, a disponibilização ao público em geral, em particular em sítios internet, de informações sobre a forma de contactar os mediadores ou as organizações que prestam serviços de mediação.

Artigo 10.º

Informações sobre os tribunais e as autoridades competentes

A Comissão disponibiliza ao público, pelos meios adequados, as informações sobre os tribunais e as autoridades competentes, comunicadas pelos Estados-

Membros nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Revisão

Até 21 de Maio de 2016, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva. Este relatório deve estudar o desenvolvimento da mediação em toda a União Europeia e o impacto da presente directiva nos Estados-Membros. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas destinadas a adaptar a presente directiva.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 21 de Maio de 2011, com excepção do artigo 10.º, ao qual deve ser dado cumprimento até 21 de Novembro de 2010, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de efectuar essa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Maio de 2008.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
H.-G. PÖTTERING	J. LENARČIČ

Notas

(1) Publicado no JO L 160 de 30.6.2000. Sobre os antecedentes do regulamento, ver P. Beaumont e G. Moir, «Brussels Convention II: A new Private International Law instrument in family matters for the European Union or the European Community?», *European Law Review*, 1995, p. 268 e segs.; A. Borrás, «From Brussels II to Brussels II bis and further», *Brussels II bis: its impact and application in the Member States* (K. Boele-Woelki — C. González Beilfuss, eds.), Antwerp-Oxford (Intersentia), 2007, págs. 3-22; H. Gaudemet-Tallon, «La Convention de "Bruxelles II": Convention concernant la compétence, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière matrimoniale», *Travaux du Comité Français de Droit international privé*, 1999; M. Jantera-Jareborg, «Marriage dissolution in an integrated Europe», *Yearbook of Private International Law*, 1, 1999; B. Sturlese, «L'extension du système de la Convention de Bruxelles au droit de la famille», *Travaux du Comité Français de Droit international privé*, 1995-1996, p. 49 e segs.; P. de Vareilles-Sommières, «La libre circulation des jugements rendus en matière matrimoniale en Europe» *Gazette du Palais*, 17-18 de outubro de 1999, p. 15 e segs.

(2) Artigo 71.º do regulamento, que foi publicado no JO L 338, de 23.12.2003.

(3) Igualmente nesse volume, o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO L 343 de 29.12.2010, p. 10).

(4) A Convenção e o relatório explicativo de A. Borrás, foram publicados no JO C 221, de 16.7.1998. A este relatório se faz referência na nota de rodapé ao considerando n.º 6 do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e na nota de rodapé ao considerando n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Os regulamentos comunitários não podem ser acompanhados de um relatório explicativo. Todavia, o relatório explicativo sobre a Convenção de 1998 não deixa de ser útil, como o prova a ampla utilização do mesmo pelos comentadores do regulamento bem como pelo Tribunal de Justiça e pelos advogados-gerais, desde que se tenham em conta dois limites. O primeiro refere-se ao conteúdo dos próprios regulamentos, na medida em que o relatório só é válido na condição de as disposições correspondentes da Convenção não terem sido alteradas. O segundo refere-se à função

unificadora do Tribunal de Justiça na interpretação e aplicação do direito comunitário, uma vez que as asserções constantes do relatório só são válidas se o Tribunal de Justiça não se tiver pronunciado em contrário. É de referir ainda que as opiniões ora expressas não coincidem necessariamente com o conteúdo do referido relatório, já que o mesmo teve de ser aprovado pelo grupo de trabalho que preparou a Convenção.

([5]) Sobre a evolução desta situação, ver A. Borrás, «Le droit international privé communautaire: réalités, problèmes et perspectives d'avenir», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit international de La Haye*, vol. 317 (2005), Leiden (Países Baixos), ed. Martinus Nijhoff, 2006, p. 313-536.

([6]) Publicado no JO C 247 de 31.8.1999.

([7]) Publicado no JO C 234 de 15.8.2000.

([8]) Publicada no JO C 203 de 27.8.2002.

([9]) Ver p. 28 do JO citado na nota 8.

([10]) A. Borrás, «La cooperación judicial en materia civil», *El Tratado de Lisboa: La salida de la crisis constitucional* (J. Martín e Pérez de Nanclares, coord.), Madrid (Ed. Iustel), 2008, p. 437-449. Sobre o direito de família, ver em particular Ch. Kohler, «Vom Markt zum Menschen: Das internationale Familienrecht der Europäischen Union nach dem Vertrag von Lissabon», *Europäische Integration und Globalisierung* (W. Meng/G. Ress/T. Stein, eds.), Nomos, Baden-Baden, 2011, p. 309-326.

([11]) Cuja função é estudar os pontos de confluência entre o direito internacional privado e o direito comunitário europeu. Sobre os seus trabalhos desde 1991, ver notas de J. D. González Campos e A. Borrás na *Revista Española de Derecho internacional*. Pode igualmente consultar-se a página web do Grupo: (http://www.gedip-egpil.eu/), e o volume intitulado *Building European Private International Law*. *Vingt ans de travaux du GEDIP* (M. Fallon/ P. Kinsch/Ch. Kohler, eds.), Intersentia, Mortsel, 2011.

([12]) Ch. Kohler, «L'article 220 du Traité CEE et les conflits de juridiction en matière de relations familiales: premières reflexions», *Rivista di Diritto internazionale privato e processuale*, 1992, 2, p. 221 e segs. Posteriormente, A. Borrás, «Luz verde a la extensión del Convenio de Bruselas a cuestiones de familia», *Revista Española de Derecho internacional*, 1994, 2, p. 906 e segs

([13]) Secção IV.A, do Relatório explicativo da Convenção de 1968, que explica as razões para a exclusão de certas matérias ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2.

(14) Deve salientar-se que se faz referência apenas ao «vínculo matrimonial», e que o texto evita deliberadamente especificar se se trata de um casamento tradicional ou da união homossexual já permitida em alguns Estados-Membros; tal vai contra algumas interpretações, como a de H. Gaudemet-Tallon, «Le Règlement n.º 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs», *Journal de Droit international*, 2001, p. 387, que limitaria o âmbito ao casamento «tradicional». São manifestadas dúvidas em J.Y. Carlier, S. Francq e J.L Van Boxstael, «Le règlement de Bruxelles II. Compétence, reconnaissance et exécution en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale», *Journal des tribunaux. Droit Européen*, N.º 78, 2001. Deliberadamente, nada se precisa a este respeito nem no texto nem no Relatório Borrás.

(15) O termo «processo» inclui os divórcios administrativos existentes em certos Estados-Membros. Mais duvidoso é que possa incluir o chamado «divórcio por contrato» a que se refere J. Carrascosa, «Cuestiones polémicas en el Reglamento 1347/2000», *Mundialización y familia* (A.L. Calvo e J.L. Iriarte, eds.), Madrid, 2001, p. 228.

(16) Ponto 22 do Relatório Borrás. O considerando n.º 10 do Regulamento Bruxelas II-A (com o mesmo conteúdo que o atual considerando n.º 8) é qualificado de «sibilino» por B. Ancel e H. Muir Watt, «La désunion européenne: le Règlement dit "Bruxelles II"», *Revue critique de Droit international privé*, 2001, p. 408. O considerando n.º 8 do Regulamento Bruxelas II-A refere que o regulamento «não deve abranger questões como as causas do divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento ou quaisquer outras medidas acessórias».

(17) J.Y. Carlier, et al., «Le règlement ...», op. cit.

(18) Acórdão de 27 de novembro de 2007 no processo C-435/06, ECLI:EU:C:1976:714. Comentários de A. Dutta, em *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*, 2008, p. 835 e segs., de E. Gallant, em *Revue critique de Droit international privé*, 2009, p. 353 e segs., de C. González Beilfuss em *Revista Jurídica de Catalunya*, 2008, 2, p. 624 e segs., de L. Idot, em *Europe*, 2008, n.º 28, p. 27 e segs., de J. Pirrung, em *Die richtige Ordnung*. *Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*, 2008, p. 399 e segs., e de E. Rodríguez Pineau, em *Revista Española de Derecho internacional*, 2, 2007, p. 760 e segs.

([19]) Como afirmado pelo Governo sueco na sua intervenção. Ver ponto 43.

([20]) Acórdão de 2 de abril de 2009, A, C-523/07 ECLI:EU:C:2009:225. Comentários de E. Gallant, em *Revue critique de Droit international privé*, 2009, p. 892 e segs., de C. González Beilfuss em *Revista Jurídica de Catalunya*, 4, 2009, p. 1201 e segs., de R. Lamont, em *Common Market Law Review*, 2010, p. 335 e segs., de S. Marino, em *Rivista di Diritto processuale*, 2010, p. 467 e segs., e de J. Pirrung, em *Praxis des internationalen Privat- und Verfahrenrechts*, 1, 2011, p. 50 e segs.

([21]) Ponto 27 do acórdão.

([22]) A necessidade de efetuar simultaneamente a ratificação ou a entrada em vigor levou o Conselho a adotar a Decisão 2008/431/CE relativa à ratificação da Convenção pelos Estados-Membros no interesse da Comunidade Europeia (JO L 51, de 11.6.2008) para que, se possível, os Estados-Membros concluíssem os procedimentos internos de ratificação num prazo de dois anos, o que permitiria depositar os instrumentos de ratificação ou de adesão ao mesmo tempo, antes de 5 de junho de 2010. No entanto, isto não foi possível, pelo que os Estados-Membros depositaram os seus instrumentos de ratificação individualmente à medida que concluíam os seus procedimentos internos; a grande maioria dos Estados-Membros já os depositou e fez as declarações pertinentes.

([23]) Ponto 14 do acórdão.

([24]) Refira-se, neste contexto, que no projeto de relatório explicativo a relatora havia introduzido uma definição a este respeito, que foi rejeitada pelo grupo de trabalho, pelo que não figura nem no texto da Convenção nem no relatório explicativo. No ponto 24 do projeto de relatório propunha-se que «Esta noção [responsabilidade parental] deverá abranger tanto a guarda das crianças como o direito de visita. Além disso, terá de ser feita referência tanto ao exercício como à retirada total ou parcial da responsabilidade parental: a atribuição da guarda, não será, todavia, afetada, tendo em conta os debates em torno do artigo 3.º da Convenção da Haia de 1996. Por último, deverão também incluir-se no termo as eventuais medidas adotadas pelas autoridades públicas em relação ao menor. Em contrapartida, não afeta as obrigações de alimentos (a este respeito, ver artigo 1.º, n.º 2, e artigo 4.º da Convenção da Haia de 1996)».

([25]) Acórdão de 9 de outubro de 1997, von Horn, C-163/95, ECLI:EU:C:1997:472.

([26]) O artigo 60.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 prevê que, nas relações entre os Estados-Membros, o regulamento prevalece sobre a Convenção de Haia de 1970.

([27]) Borrás, A., «Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de decisiones en materia matrimonial: el Reglamento 1347/2000, de 29 de mayo ("Bruselas II")», *Revista Jurídica de Catalunya*, 2, 2003, p. 361-386.

([28]) Pontos 44 e 45 do Relatório Borrás e considerando n.º 12 do regulamento. De um ponto de vista mais amplo, M.A. Sánchez, «Procesos civiles de divorcio na UE: el nuevo Regulamento comunitário 1347/2000, repercusión en nuestro actual sistema», *Globalización y familia* (A.L. Calvo-J.L. Iriarte, eds.), Madrid, 2001. H. Gaudemet-Tallon, «Le règlement...», op. cit., p. 395, teria preferido que se dissesse que a enumeração de foros é «limitativa», precisamente para evitar esta diferença.

([29]) Acórdão de 29 de novembro de 2007, *Sundelind Lopez*, C-68/07 ECLI:EU:C:2007:740. Comentários a este acórdão de F. Garau, em *Revista Española de Derecho Internacional*, 2, 2007, p. 763 e segs., de L. Idot, em *Europe 2008, January Comm*, n.º 27, p. 27, e de A. Quiñones em *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2008, p. 457 e segs. Sobre o significado desde a redação da Convenção de 1998, ver A. Borrás, «"Exclusive" and "Residual" Grounds of Jurisdiction on Divorce in the Brussels II bis Regulation», *IPRax*, 3, 2008, p. 233 e segs., publicado em termos semelhantes em *Los tratados de Roma en su 50 aniversario. Perspectivas desde la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, Madrid, 2008, p. 595 e segs. e em *Essays in honour of K.D. Kerameus*, vol. I, Atenas, 2009, p. 165 e segs.

([30]) O que pode interpretar-se como uma manifestação de uma das características do direito internacional privado atual, a saber, a flexibilização. A este respeito, ver J.D. González Campos, «Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de Droit international privé. Cours général», *Collected Courses*, vol. 287 (2000), em particular, págs. 238-239. É certo, porém, que se chegou a esse resultado, a que J. Pirrung, em «Unification en matière familiale: la Convention de l'Union Européenne sur la reconnaissance des divorces et la question de nouveaux travaux d'Unidroit», *Revue de Droit uniforme*, 1998, n.º 2-3, p. 633, chama «d'un compromis à l'autre».

(31) B. Ancel-H e H. Muir Watt, «La désunion...», op. cit., p. 415-416, para os quais teria sido preferível um controlo da competência indireta, por entenderem que foi a multiplicidade de critérios que obrigou a introduzir o «mecanismo corretor sofisticado» da litispendência. Ver também J. Carrascosa, «Cuestiones...», op. cit., p. 230231.

(32) Pense-se, por exemplo, no caso de um casal em que o marido tem a nacionalidade espanhola, trabalhando também em Espanha, onde permanece parte da semana, enquanto a esposa, de nacionalidade não comunitária, reside com os filhos comuns em França, onde o marido passa outra parte da semana.

(33) Esta conclusão é posta em causa por A. Bonomi, «Il Regolamento comunitário sulla competenza e sul riconoscimento in matéria matrimoniale e di potestà dei genitori», *Rivista di Diritto internazionale*, 2001, 2, p. 318, e também por H. Tagaras, «Questions spéciales relatives à l'unification communautaire du droit international privé de la famille (règlement 1347/2000)», Mélanges en hommage à Jean-Victor Louis, Bruxelas, 2003, vol. I, p. 460-462.

(34) Embora a nacionalidade seja um critério largamente reconhecido pelos Estados-Membros, o conceito específico de «domicílio» no Reino Unido e na Irlanda levou a um certo número de clarificações no ponto 34 do Relatório Borrás, que segue de perto um documento pormenorizado de esclarecimento apresentado pelo Reino Unido. Em todo o caso, o conceito de «domicílio» no Regulamento Bruxelas II-A não pode ser baseado na utilização do mesmo termo no Regulamento Bruxelas I.

(35) R. Hausmann, «New international procedure in matrimonial matters in the European Union (Part II)», *The European Legal Forum*, Issue 5-2000/01, p. 352; A. Bonomi, «Il Regolamento comunitario sulla competenza e sul riconoscimento in materia matrimoniale e di potestà dei genitori», *Rivista di Diritto internazionale*, 2001, p. 318; W. Hau, «Das System der internationalen Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht», *FamRZ* 2000, p. 1355 e segs.

(36) Acórdão de 16 de julho de 2009, *Hadadi*, C-168/08 ECLI:EU:C:2009:474. Comentários de S. Alvarez, *Revista Española de Derecho Internacional*, 2010, p. 504 e segs., de L. D'Avont, *Journal du Droit international*, 2010, p. 163 e segs., de J. Dilger, *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrenrechts*, 2010, p. 54 e segs., de V. Egea, *Recueil Le Dalloz*, 2009, p. 2106 e segs., de M. Hau, *Praxis des Internationalen Privat- und*

Verfahrenrechts, 2010, p. 50 e segs., de L. Idot, *Europe 2009 October Comm*, n.º 389, p. 30 e segs. e de P. Lagarde, *Revue trimestrielle de Droit international*, 2010, p. 770 e segs.

([37]) Ponto 39 do acórdão.

([38]) Neste caso deve dizer-se que o Relatório Borrás tinha já declarado (no final do ponto 33) que a Convenção é omissa quanto às consequências da dupla nacionalidade e que, nestes casos, os tribunais de cada Estado aplicarão as suas regras nacionais, mas que o farão «no quadro da regulamentação comunitária geral sobre a matéria», ponto importante que a advogada-geral não menciona no seu parecer (pontos 36 e 37) e que é central para a conclusão obtida pelo Tribunal, visto que precedentes como os processos *Micheletti* e *García Avello* só poderão levar à conclusão de que as disposições do regulamento se opõem «a que o tribunal do Estado-Membro requerido considere os cônjuges, que têm ambos a nacionalidade tanto desse Estado como do Estado-Membro de origem, unicamente como nacionais do Estado-Membro requerido».

([39]) Sobre o debate em torno do alcance do artigo 8.º (atual artigo 7.º) e a sua relação com a regra do artigo 7.º (atual artigo 6.º), ver J.Y. Carlier e outros, «Le règlement, ...», op. cit., A. Borrás, «Lights and shadows of communitarisation of Private International Law: jurisdiction and enforcement in family matters with regard to relations with third States», *The external dimension of EC Private International Law in family and succession matters* (A. Malatesta, S. Bariatti e F. Pocar, eds.), Milan, 2008, p. 101 e segs.

([40]) No ponto 47. O artigo 8.º (atual artigo 7.º) cria assim um verdadeiro «privilégio de cidadania europeia», segundo as palavras de S. Drouet, «L'avènement de "Bruxelles II"», Mémoire de DEA, Université de Nantes, 1999, p. 118-119. Para R. Baratta, «Separazione e divorzio nel DIPr italiano», cap. XXII do vol. II do *Trattato di Dirito di famiglia (a cura di G. Ferrando, M. Fortino, F. Ruscello)*, Milano 2002, p. 1590, pode conceber-se o artigo 8.º como uma manifestação de «eurochauvinismo» que os autores americanos, como Juenger ou von Mehren, atribuíam já à Convenção de Bruxelas de 1968.

([41]) A este respeito, porém, permanece plenamente válido, de momento, o trabalho mais amplo sobre esta matéria: A. Borrás, «La protección de los hijos comunes con motivo de la crisis matrimonial en el Convenio de 28 de mayo de 1998 sobre la competencia judicial, el reconocimiento y la

ejecución de resoluciones em matéria matrimonial», *Disyuntivas en los pleitos matrimoniales de separación y divorcio*, Madrid (Asociación Española de Abogados de Familia), 2000, p. 299-325.

([42]) Pontos 25 e 26 do Relatório Borrás.

([43]) Sobre esta questão, em geral, ver «special edition» de *The Judges' Newsletter*, sobre «The International Judicial Conference on Cross-Border Family Relocation», 23-25 de março de 2010, Washington DC, com intervenções de, entre outros, N. Taylor e M. Freeman (p. 14 e segs.), W. Duncan (p. 77 e segs.) ou Lord Justice Thorpe (p. 33 e segs.). Ver também C. González Beilfuss, «El traslado lícito de menores: las denominadas relocation disputes», *Revista Española de Derecho internacional*, 2, 2010, p. 51 e segs.

([44]) Relatório Lagarde, pontos 41 a 43 sobre o artigo 5.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996.

([45]) Apesar de não haver acordo sobre a possibilidade de fixar um prazo para a validade da aquisição de residência.

([46]) Ver N. Lowe, «The impact of the revised Brussels II Regulation on cross-border relocation», «special edition» de *The Judges' Newsletter*, sobre «The International Judicial Conference on Cross-Border Family Relocation», 23-25 de março de 2010, Washington DC, p. 71 e segs. Deve recordar-se que, nos processos *Purrucker* (ver referências nas notas de rodapé 67 e 70), tinha sido redigido um acordo perante um notário, mas que o pai ulteriormente se retirou do acordo.

([47]) O argumento apresentado no «Guia prático» do regulamento é discutível na medida em que sustenta que esta regra apenas se aplica se a criança tiver adquirido residência habitual no novo Estado-Membro durante o período de três meses e acrescenta que, se tal não for o caso, os tribunais do Estado-Membro de origem manterão em princípio a sua competência, em virtude do artigo 8.º

([48]) Ver nota 20.

([49]) Ponto 34 do acórdão.

([50]) Ponto 36 do acórdão. O relatório Borrás teve em conta a anterior jurisprudência do Tribunal. Nessa instância, a advogada-geral J. Kokott afirmou que em sua opinião estes comentários não se aplicavam neste processo, visto que se referiam à interpretação do conceito de residência habitual como critério de atribuição de competência em casos de separação, divórcio ou anulação de matrimónio. O acórdão do Tribunal não menciona

este debate, nem as múltiplas referências à utilização do conceito nas convenções internacionais, nem a necessidade de evitar adotar definições diferentes das que constam nas convenções.

([51]) Ponto 38 do acórdão.

([52]) Ponto 39 do acórdão.

([53]) Ponto 40 do acórdão.

([54]) Ponto 41 do acórdão.

([55]) Acórdão de 22 de dezembro de 2010, *Mercredi*, C-497/10 PPU ECLI:EU:C:2010:829.

([56]) O acórdão de 5 de outubro de 2010 no processo C-400/10 PPU, *McB* ECLI:EU:C:2010:582 trata igualmente de crianças cujos pais não são casados.

([57]) Ponto 23 do acórdão.

([58]) Ponto 55 do acórdão.

([59]) Considerando 17. Ver A. Borrás, «Protection of minors and child abduction under the Hague Conventions and the Brussels II bis Regulation», *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective* (ed. J. Basedow, M. Bauer, Y. Nishitani), Mohr Siebeck, Tübingen, 2008, p. 345 e segs.

([60]) Acórdão de 1 de julho de 2010, *Povse*, C-211/10 PPU ECLI:EU:C:2010:400.

([61]) Ver A. Borrás, «Les clauses de déconnexion et le droit international privé communautaire», Festschrift E. Jayme (editado por H.P. Mansel, T. Pfeiffer, H. Kronke, Ch. Kohler e R. Hausmann), Vol. I, Sellier, Munique, págs. 57-72.

([62]) A. Borrás, «La cláusula de compatibilidad del art. 52, 2 del Convenio de La Haya de 1996 y los instrumentos comunitarios», *Nuevas fronteras del Derecho de la Unión Europea*. *Liber Amicorum Prof. José Luis Iglesias Buhigues* (Esplugues, C. publicação (C. Esplugues e G. Palao, eds.), Valencia (Tirant lo Blanc), 2012, p. 189-202.

([63]) Isto é o que Cristina González Beilfuss chama «forum non conveniens a la europea» in «Forum non conveniens a la europea: el mecanismo de transmisión del asunto al juez mejor situado», *Adaptación de la legislación interna a la normativa de la Unión Europea en materia de cooperación civil, Homenaje a Prof. Dr. Ramón Viñas Farré*, Madrid (Marcial Pons), 2012, p. 127 e segs.

(64) A este respeito, ver pontos 52 a 60 do Relatório Lagarde relativo à Convenção.

(65) Acórdãos de 17 de novembro de 1998, *Van Uden Maritime*, C-391/95, ECLI:EU:C:1998:543, e de 27 de abril de 1999, *Mietz*, C-99/96, ECLI:EU:C:1999:202.

(66) Acórdão de 23 de dezembro de 2009,*Detiček*, C-403/09 PPU ECLI:EU:C:2009:810.

(67) Acórdão de 15 de julho de 2010 no processo 256/09, *Purrucker* ECLI:EU:C:2010:437, sem entrar nos problemas decorrentes de uma falta de contacto entre os tribunais. Ver a este propósito, C. González Beilfuss, «La aplicación del Reglamento 2201/2003 en España: señales de alarma», *Revista Jurídica de Catalunya*, 2011, 3, p. 731 e segs.; J. Forcada, «La Sentencia del Tribunal de Justicia de Luxemburgo de 15 de julio de 2010 y el principio de confianza mutua en la Unión Europea», *Noticias de la Unión Europea*, 2011, julho, p. 3 e segs.

(68) Como foi designada no Relatório explicativo da Convenção de 1998 (ponto 54). Sobre a importância da regra, ver J. Pirrung, «L'unification...», op. cit., p. 635.

(69) Já referido na nota 55.

(70) Acórdão de 9 de novembro de 2010, *Purrucker*, C-296/10, ECLI:EU:C:2010:665. Ver a bibliografia citada na nota 67.

(71) Não é raro, portanto, que sejam muitas as dúvidas que a doutrina tem levantado em torno desta disposição. Ver, por exemplo, B. Ancel e H. Muir Watt, «La désunion...», op. cit., p. 428-431, H. Tagaras, «Questions spéciales...», op. cit., p. 462-464. Em todo o caso, salienta-se o esforço que o artigo representa e o caráter «engenhoso» da solução em H. Gaudemet-Tallon, «Le règlement...», op. cit., p. 399-405.

(72) Em princípio, apenas necessário para as medidas relativas à responsabilidade parental. Sobre o procedimento de reconhecimento e execução, ver R. Wagner, «Die Anerkennung und Vollstreckung von Entscheidungen nach der Brüssel II-Verordnung», *IPRax*, 2, 2001, p. 73-86.

(73) Sobre o requisito do caráter positivo da decisão, ver ponto 60 do Relatório Borrás; contra esta interpretação, ver H. Tagaras, «Questions spéciales...», op. cit., p. 466. B. Ancel e H. Muir Watt salientam em «La désunion...», op. cit., p. 436, que foi a pressão de um país escandinavo que conduziu a esta solução.

(74) A. Bonomi, «Il Regolamento...», op. cit., p. 338-339.

(75) Foi o que ocorreu na versão inicial espanhola do n.º 2 do art. 34.º do Regulamento (CE) 44/2001, que dizia «de forma regular» («duly»), ao contrário de outras versões linguísticas. Daí que na retificação publicada no JO L 176, de 5 de julho de 2000, se tenha corrigido esse erro. Veja-se, a propósito, P. Jiménez Blanco, «La redacción errónea del artículo 34.2 de la versión española del Reglamento (CE) número 44/2001, relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en matéria civil y mercantil», *Revista Española de Derecho Internacional*, 2001, 1 e 2, p. 742-745.

(76) São incluídos exemplos questionáveis no ponto 71 do Relatório Borrás, os quais também são discutidos por outros, como B. Ancel e H. Muir Watt, «La désunion...» op. cit., p. 447-449, e H. Tagaras, «Questions spéciales...», op. cit., p. 467-471.

(77) Acórdão de 11 de julho de 2008, *Rinau*, C-195/08 PPU ECLI:EU:C:2008:406. Comentário de A. Schulz, *Revista Jurídica de Catalunya*, 1, 2009, p. 275 e segs., e, pelo mesmo autor, em *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*, 2008, p. 1732 e segs. Ver também os comentários de A. Espiniella, em *Revista Española de Derecho Internacional*, 2008, p. 600 e segs., L. Idot, *Europe 2008, October Comm*, n.º 351, p. 40 e segs., e H. Muir Watt, em *Revue critique de Droit international privé*, 2008, p. 881 e segs.

(78) Ver as informações relativas aos tribunais e às vias de recurso nos termos do artigo 68.º do regulamento em JO C 40 de 17.2.2005.

(79) Acórdão de 22 de dezembro de 2010, *Aguirre Zarraga (Pelz)*, C-491/10 PPU, ECLI:EU:C:2010:828.

(80) Ponto 66 do acórdão.

(81) Ponto 67 do acórdão.

(82) R. Baratta, «Separazione ...», op. cit., 2002, p. 1586, nota 171.

(83) No processo *Pellegrini c/ Itália*. A este respeito, ver M. Guzmán, «Novedades en matéria de reconocimiento de resoluciones eclesiásticas sobre nulidad matrimonial», *Aranzadi civil*, n.º 13, 2002, p. 15-18.

(84) Acórdão do Supremo Tribunal espanhol de 27 de junho de 2002, *Actualidad Jurídica Aranzadi*, n.º 540, 11 de julho de 2002, p.1-6. A este respeito, ver R. M. Moliner, «La rebeldía y el reconocimiento de efectos civiles a las sentencias canónicas de nulidad (a propósito de la Sentencia del Tribunal Supremo de 27 de junio de 2002)», *Boletín de Información del*

Ministerio de Justicia, n.º 1927, 15 de outubro de 2002, p. 3113-3132, ainda que não coincida com o que é dito na nota referida.

([85]) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009).

([86]) Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (JO L 183 de 8.7.2016).

([87]) JO C 203 E de 27.8.2002, p. 155.

([88]) Parecer de 20 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([89]) JO C 61 de 14.3.2003, p. 76.

([90]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 19.

([91]) Ao aprovar o Regulamento (CE) n.° 1347/2000, o Conselho tomou conhecimento do relatório explicativo relativo à convenção elaborado pela professora Alegria Borras (JO C 221 de 16.7.1998, p. 27).

([92]) JO C 234 de 15.8.2000, p. 7.

([93]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1496/2002 da Comissão (JO L 228 de 22.8.2002, p. 13).

([94]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

([95]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

([96]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([97]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

([98]) Eurostat, Estatísticas de casamento e divórcio, outubro de 2011, http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Marriage_and_divorce_statistics.

([99]) R. Rivais, «Le casse tête des divorces en Europe», *Le Monde*, 29 de novembro de 2009, p. 26.

([100]) Dados citados pela Comissão Europeia na sua proposta, datada de 24 de março de 2010, de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Os Estados-Membros em que foi registado o maior número de

novos divórcios «internacionais» na União Europeia foram a Alemanha (34 000), a França (20 500) e o Reino Unido (19 500).

([101]) Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial [COM(2006) 399 final].

([102]) Por referência aos dois anteriores regulamentos sobre a lei aplicável: Roma I, que diz respeito à lei aplicável às obrigações contratuais, e Roma II, que diz respeito à lei aplicável às obrigações não contratuais.

([103]) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1), conhecido por Bruxelas II-A.

([104]) Anexo à proposta de regulamento (doc. 11818/06 ADD 1) de 19 de julho de 2006.

([105]) São competentes para conhecer da questão os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum dos cônjuges, do Estado-Membro em cujo território se situa a residência habitual dos cônjuges ou a sua última residência habitual, desde que um deles ainda aí resida, ou a residência habitual do requerido ou, em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão.

([106]) Em matéria de obrigações de alimentos, o Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 também permite, dentro de certos limites, a escolha da lei aplicável.

([107]) Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

([108]) Quando se realizaram os debates sobre o regulamento, Malta era um dos três Estados do mundo, juntamente com o Vaticano e as Filipinas, que não autorizava o divórcio. Após a sua adoção, o Parlamento maltês legalizou o divórcio por lei datada de 25 de julho de 2011.

([109]) COM(2010) 104 final.

([110]) COM(2010) 105 final.

([111]) Decisão 2010/405/UE (JO L 189 de 22.7.2010, p. 12).

([112]) Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO L 343 de 29.12.2010, p. 10).

([113]) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009, p. 1).

([114]) Essa cláusula consta também dos Regulamentos Roma I (artigo 21.º) e Roma II (artigo 26.º) e, com uma redação ligeiramente diferente, do Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, que, a partir de 18 de junho de 2011, constitui o instrumento aplicado pela União aos conflitos de leis nesta matéria (artigo 13.º — Ordem pública: «A aplicação da lei determinada ao abrigo do presente Protocolo só pode ser recusada se os seus efeitos forem manifestamente contrários à ordem pública do foro»).

([115]) O Conselho tinha recordado que «a proposta não trata de questões de direito da família substantivo e não provoca quaisquer alterações do direito substantivo nacional».

([116]) http://ec.europa.eu/civiljustice.

([117]) Em 21 de novembro de 2012, a Comissão confirmou que a Lituânia participa na cooperação reforçada no domínio do direito aplicável ao divórcio e à separação judicial (JO L 323 de 22.11.2012, p. 18).

([118]) JO L 189 de 22.7.2010, p. 12.

([119]) Regulamento (CE) n.˚ 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

([120]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([121]) JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

([122]) Relativamente a esta questão, *vide* o livro verde sobre as obrigações de alimentos [COM(2004) 254 final]

([123]) COM(2005) 649 final.

([124]) Ver adiante capítulo V, «Lei aplicável».

([125]) JO L 192 de 22.7.2011, p. 39.

([126]) O Reino Unido exerceu o seu direito de participar após a adoção do regulamento sobre obrigações alimentares, pelo que a informação constante

do considerando 47 do regulamento é obsoleta. Ver decisão da Comissão, de 8 de junho de 2009, relativa à intenção do Reino Unido de aceitar o regulamento sobre obrigações alimentares (JO L 149 de 12.6.2009, p. 73).

([127]) O acordo foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 299 de 16.11.2005, p. 62).

([128]) No entanto, a aplicação do artigo 2.º e do capítulo IX do regulamento sobre obrigações alimentares está sujeita a determinadas limitações. A este respeito, *vide* o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 149 de 12.6.2009, p. 80).

([129]) Recorde-se que, para efeitos do disposto em matéria de competência, a noção de «tribunal» significa igualmente as autoridades administrativas dos Estados-Membros que satisfazem as condições expostas no artigo 2.º, n.º 2.

([130]) Essa disposição está relacionada com a harmonização das obrigações estabelecidas no regulamento e na Convenção da Haia de 2007. Relativamente à disposição correspondente constante da Convenção da Haia, ver o relatório explicativo da Convenção: Alegría Borrás e Jennifer Degeling, com a assistência de William Duncan e Philippe Lortie; relatório explicativo: Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (artigo 18.º).

([131]) JO L 331 de 16.12.2009, p. 17.

([132]) Consta do artigo 20.º do regulamento uma lista de documentos a submeter à apreciação das autoridades de execução. Entre esses documentos encontra-se um excerto da decisão proferida pelo tribunal de origem que utiliza o formulário constante do anexo I.

([133]) Consta do artigo 28.º uma lista de documentos de acompanhamento do pedido de declaração de executoriedade.

([134]) Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

([135]) Parecer emitido em 13 de Dezembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e parecer emitido em 4 de Dezembro de 2008 no seguimento de nova consulta (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([136]) Parecer emitido no seguimento de consulta não obrigatória (JO C 185 de 8.8.2006, p. 35).

([137]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

(138) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
(139) JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.
(140) JO L 26 de 31.1.2003, p. 41.
(141) JO L 338 de 23.12.2003, p. 1.
(142) JO L 143 de 30.4.2004, p. 15.
(143) JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.
(144) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.
(145) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.
(146) JO C 198 de 12.8.2005, p. 1.
(147) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.
(148) JO C 242 de 7.10.2006, p. 20.
(149) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.
(150) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
(151) JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.
(152) JO L 339 de 21.12.2007, p. 3.
(153) Vejam-se, em particular, o ponto 41, alínea c), do Plano de Ação de Viena (JO C 19 de 23.1.1999), as propostas contidas no projeto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial (JO C 12 de 15.1.2001) e as dez prioridades definidas no Programa da Haia (ponto 3.4.2) (JO C 53 de 3.3.2005).
(154) COM(2009) 154 final (projeto) e SEC(2009) 410 final (avaliação de impacto).
(155) Os termos utilizados basearam-se nos dois «protótipos» de regras europeias uniformes respeitantes aos efeitos jurídicos, ao reconhecimento e à execução de decisões e aos conflitos de leis, nomeadamente a Convenção de Bruxelas, de 27 de setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e a Convenção de Roma, de 19 de junho de 1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais.
(156) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009). O Regulamento sobre Obrigações Alimentares não determina, contudo, diretamente a lei aplicável, remetendo antes para o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (n.º 39 na

lista de convenções internacionais adotadas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado).

([157]) COM(2006) 400 final.

([158]) Refiram-se, a título de exemplo, embora sem caráter exaustivo (indicando-se entre parênteses o número da convenção): lei aplicável às sucessões por morte — 1989 (32); responsabilidade parental — 1996 (34); proteção dos adultos — 2000 (35); cobrança de alimentos em benefício dos filhos — 2007 (38); lei aplicável às obrigações alimentares — 2007 (39).

([159]) Vejam-se o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008); o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) (JO L 199 de 31.7.2007, p. 40); e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Roma III) (JO L 343 de 29.12.2010).

([160]) Vejam-se, em especial, as seguintes Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (o número da convenção vai indicado entre parênteses): artigo 6.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Conflitos de Leis em matéria de Forma das Disposições Testamentárias — 1961 (11); artigo 2.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte — 1989 (32); artigo 20.º da Convenção em matéria de Responsabilidade Parental — 1996 (34); artigo 18.º da Convenção sobre a Proteção Internacional dos Adultos — 2000 (35); e artigo 2.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares — 2008 (39) (o número da convenção figura entre parênteses).

([161]) Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001).

([162]) Artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

([163]) A título de exemplo, o considerando 18 refere a necessidade de apresentar documentos suplementares que comprovem que o bem em questão é propriedade do falecido (na medida em que o próprio registo o não evidencie) ou prova de que o herdeiro cumpriu as obrigações fiscais inerentes à sucessão.

([164]) Como é o caso dos Estados-Membros da Europa Central (Áustria, Hungria, Eslováquia e República Checa).
([165]) Artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I.
([166]) Artigo 4.º do Regulamento sobre Obrigações Alimentares.
([167]) *Vide* artigo 7.º do Regulamento sobre Obrigações Alimentares.
([168]) A este respeito, o exemplo mais típico é a regra, prevista em muitos regimes jurídicos, segundo a qual as responsabilidades (ilimitadas) que incumbem ao herdeiro por força da sucessão podem ser limitadas se a herança for aceite condicionalmente, a benefício de inventário.
([169]) Ver considerando 32.
([170]) Como sejam a validade formal ou material das disposições por morte, a capacidade testamentária, a validade formal da declaração de aceitação ou repúdio feita pelo herdeiro, etc.
([171]) Vejam-se, em especial, os considerandos 23 e 24.
([172]) *Vide* artigo 4.º, n.º 3, de ambos os regulamentos mencionados.
([173]) Convenção, de 1 de agosto de 1989, sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte (n.º 32 da lista de convenções internacionais celebradas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado).
([174]) O Tribunal de Justiça reiterou esta posição em diversos casos concretos e em diferentes enquadramentos.
([175]) Ver considerando 39.
([176]) *Vide* artigo 12.º do Regulamento Roma I e artigo 15.º do Regulamento Roma II.
([177]) Pode isto acontecer, por exemplo, quando se trate de um pacto sucessório vinculativo entre um nacional italiano que resida habitualmente em Itália e uma pessoa com dupla nacionalidade (alemã e italiana) que tenha residência habitual na Alemanha. Embora o pacto não seja admissível nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 2 (atendendo a que é proibido pela legislação italiana), as partes podem escolher a lei alemã, conforme prevê o n.º 3, tendo igualmente em conta o disposto no artigo 22.º, passando o pacto a ser admissível (pelo menos se disser, ou também disser, respeito à herança da parte com dupla nacionalidade, alemã e italiana).
([178]) Veja-se o artigo 1.º, n.º 2, alínea f).
([179]) Entre os Estados-Membros da UE, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Eslovénia, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Polónia e a Suécia são partes na

Convenção da Haia, e a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial do regulamento.

([180]) Para ter uma panorâmica geral desses casos, veja-se a secção IV.

([181]) Veja-se, em especial, o artigo 23.º, n.º 2, alíneas e), f), g) e h).

([182]) São exemplo dos referidos bens os terrenos agrícolas, os bens utilizados numa dada empresa e as quotas detidas numa sociedade ou noutro tipo de empresa.

([183]) Vide artigo 20.º do Regulamento Roma I, artigo 24.º do Regulamento Roma II e artigo 11.º do Regulamento Roma III.

([184]) Ver artigo 21.º do Regulamento Roma I, artigo 26.º do Regulamento Roma II e artigo 12.º do Regulamento Roma III.

([185]) Acórdão de 17 de junho de 1999, *Unibank*, C-260/97, ECLI:EU:C:1999:312.

([186]) Especificamente, com base nos artigos 4.º, 7.º e 10.º-11.º

([187]) As regras de competência estabelecidas no capítulo II não vinculam, de modo geral, as autoridades dos Estados-Membros que não são abrangidas pelo termo «órgão jurisdicional»; ver introdução da secção III.

([188]) Regulamento (CE) n.º 1393/2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

([189]) A mera retificação do CSE pode ser efetuada em todos os Estados-Membros **por iniciativa da autoridade emissora**, mas a sua modificação ou revogação só é possível se autorizada pela *lex fori*.

([190]) JO C 44 de 11.2.2011, p. 148.

([191]) Posição do Parlamento Europeu de 13 de março de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de junho de 2012.

([192]) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

([193]) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

([194]) JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

([195]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([196]) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

([197]) JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

([198]) JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

([199]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 1.

([200]) O regulamento reformulado retoma muitas das disposições do Regulamento Bruxelas I, bem como o sistema por este criado, mas também

difere deste último em diversos pontos. Estes serão adiante focados um a um, conforme necessário. Quando as observações se aplicam tanto ao Regulamento Bruxelas I como ao regulamento reformulado, os dois são conjuntamente referidos como «o regulamento». Quando as referências a determinados artigos apenas diferem na sua numeração, esses artigos são indicados como «artigo xx/artigo yy», remetendo a primeira referência para o Regulamento Bruxelas I e a segunda para o regulamento reformulado.

([201]) JO L 299 de 31.12.1972. A Convenção é acompanhada de um relatório explicativo elaborado por P. Jenard (JO C 59 de 5.3.1979) («Relatório Jenard»).

([202]) G. A. L. Droz, *Compétence judiciaire et exécution des jugements dans le marché commun*, Paris, 1972, p. 2 e segs.

([203]) Convenção de 9 de outubro de 1978 relativa à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO L 304 de 30.10.1978), com relatório explicativo de P. Schlosser (JO C 59 de 5.3.1979); Convenção de 25 de outubro de 1982 relativa à adesão da Grécia (JO L 388 de 31.12.1982), com relatório explicativo de D. Evrigenis e K. D. Kerameus (JO C 298 de 24.11.1986); Convenção de 26 de maio de 1989 relativa à adesão da Espanha e de Portugal (JO L 285 de 3.10.1989), com relatório explicativo de M. de Almeida Cruz, M. Desantes Real e P. Jenard (JO C 189 de 28.7.1990); Convenção de 29 de novembro de 1996 relativa à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO C 15 de 15.1.1997).

([204]) JO L 319 de 25.11.1988, com relatório explicativo de P. Jenard e G. Möller (JO C 189 de 28.7.1990). Ver igualmente G.A.L. Droz e H. Gaudemet-Tallon, «La transformation de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 en Règlement du Conseil concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», in *Revue critique de droit internacional privé*, 2001, p. 601 e segs.; H. Tagaras, «La révision et communautarisation de la convention de Bruxelles par le règlement 44/2001», in *Cahiers de droit européen*, 2003, p. 399 e segs.; B. von Hoffmann, *Internationales Privatrecht*, 7.ª ed., p. 118 e segs.; L. Collins (ed.), *Dicey and Morris on the Conflict of Laws*, 13.ª ed., 3.º suplemento, Londres, 2003, p. 25 e segs.

([205]) Assinale-se que o redator do presente artigo foi o relator do grupo de trabalho. O seu relatório explicativo deveria ter acompanhado a nova versão da Convenção de Bruxelas, como sucedera com as versões anteriores. As sucessivas vicissitudes que levaram à aprovação de um

regulamento em vez de uma convenção não permitiram a publicação do relatório explicativo, que foi parcialmente usado como base para o relatório explicativo da nova versão da Convenção de Lugano, concluída em 2007.

([206]) JO L 12 de 16.1.2001.

([207]) JO L 236 de 23.9.2003.

([208]) JO C 27 de 26.1.1998 (última versão do texto do Protocolo). Sobre a versão original, ver F. Pocar, *La convenzione di Bruxelles sulla giurisdizione e l'esecuzione delle sentenze*, 3.ª ed., Milão, 1995, p. 32 e segs.

([209]) V. H. Gaudemet-Tallon, Compétence et exécution des jugements 4.ª ed., Paris, 2010, p. 23; S. Bariatti, «La cooperazione giudiziaria in materia civile dal terzo pilastro dell'Unione europea al titolo IV del Trattato CE», *in Diritto dell'Unione europea,* 2001, p. 277; F. Pocar, «Remarques sur la coopération judiciaire en matière civile dans la CE», *in Mélanges en l'honneur de B. Dutoit,* Genebra, 2002, p. 229.

([210]) Ver B. Goldman, «Un traité fédérateur: la convention entre les Etats membres de la CEE sur la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», *in Revue trimestrielle de droit européen*, 1971, p. 1 e segs.

([211]) JO L 299 de 16.11.2005.

([212]) Acórdão de 10 de fevereiro de 2009, *Allianz (West Tankers)*, C-185/07, ECLI:EU:C:2009:69.

([213]) Acórdão de 6 de março de 1980, *De Cavel*, C-120/79, ECLI:EU:C:1980:70.

([214]) Ver artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 (JO L 7 de 10.1.2009)

([215]) Acórdão de 21 de maio de 1980, *Denilauler,* C-125/79, ECLI:EU:C:1980:130.

([216]) Parecer 1/03, de 7 de fevereiro de 2006 (Convenção de Lugano), ECLI:EU:C:2006:81, n.os 144 e 148.

([217]) Por exemplo, K.H. Nadelmann, «Jurisdictionally improper fora in Treaties on Recognition of Judgments the Common Market Draft», *in Columbia Law Review,* 1967, p. 995 e segs.; P. Hay, «The Common Market Preliminary Draft Convention on the Recognition and Enforcement of Judgments — Some Considerations of Policy and Interpretation», *in American Journal of Comparative Law,* 1968, p. 149 e segs.; T.C. Hartley, *Civil Jurisdiction and Judgments*, Londres, 1984, p. 8.

([218]) Nos termos do artigo 72.º, o regulamento não prejudica os acordos anteriores à entrada em vigor do Regulamento Bruxelas I por meio dos quais um Estado-Membro e um Estado terceiro se tenham comprometido a não reconhecer uma decisão proferida, noutro Estado-Membro, contra um requerido que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º da Convenção, a decisão se tenha fundado exclusivamente nas regras de competência consideradas exorbitantes na aceção do artigo 3.º, segundo parágrafo, da Convenção. Mas, ao contrário do correspondente artigo 59.º da Convenção de Bruxelas, esta disposição não se aplica aos acordos posteriores.

([219]) Constitui exceção a competência a que se refere o artigo 5.º, n.º 6/artigo 7.º, n.º 6, em matéria de *trusts*, onde são referidos os tribunais do Estado-Membro em cujo território o *trust* tem o seu domicílio.

([220]) Sobre o progressivo desenvolvimento de regras comunitárias sobre a competência territorial interna dos Estados-Membros, para além da sua competência judiciária, cf. S.M. Carbone, *Il nuovo spazio giudiziario europeo dalla Convenzione di Bruxelles al Regolamento CE 44/2001*, 6.ª edição, Turim, 2009, p. 54 e segs.

([221]) Ver acórdãos de 22 de março de 1983, *Peters Bauunternehmung* contra *ZNAV*, C-34/82, ECLI:EU:C:1983:87, e de 17 de junho de 1992, *Handte contra Traitements mécano-chimiques des surfaces*, C-26/91, ECLI:EU:C:1992:268.

([222]) Ver a este propósito, no que diz respeito à contestação proposta a título excecional numa ação promovida para a execução de um contrato, o acórdão de 4 de março de 1982, *Effer Spa* contra *Kantner*, C-38/81, ECLI:EU:C:1982:79.

([223]) Ver acórdão de 27 de setembro de 1988, *Kalfelis* contra *Schröder e o.*, C-189/87, ECLI:EU:C:1988:459.

([224]) Deverá também fazer-se referência ao artigo 2.º/artigo 4.º nos casos em que a obrigação em questão não seja suscetível de localização geográfica: ver acórdão de 19 de fevereiro de 2002, *Besix*, C-256/00, ECLI:EU:C:2002:99.

([225]) Ver, nomeadamente, o acórdão de 6 de outubro de 1976, *De Bloos* contra *Bouyer*, C-14/76, ECLI:EU:C:1976:134, no qual o Tribunal declarou, num processo de indemnização por perdas e danos decorrente da não execução de um contrato, que a obrigação pertinente a tomar como referência não era o pagamento da indemnização por perdas e danos, mas a obrigação cuja

não execução era alegada pelo requerente para justificar seu pedido de indemnização por perdas e danos.

(226) Ver acórdão de 15 de janeiro de 1987, *Shenavai* contra *Kreischer,* C-266/85, ECLI:EU:C:1987:11.

(227) Ver acórdão de 28 de setembro de 1999, *GIE Groupe Concorde e o.,* C-440/97, ECLI:EU:C:1999:456.

(228) Ver acórdão de 6 de outubro de 1976, *Tessili* contra *Dunlop,* C-12/76, ECLI:EU:C:1976:133, e *GIE Groupe Concorde e o.,* C-440/97, ECLI:EU:C:1999:456, citado na nota 227.

(229) Quando há vários lugares de entrega num único Estado-Membro, é competente o tribunal do lugar principal de entrega; caso contrário, é competente o tribunal do lugar escolhido pelo requerente: cf. acórdão de 3 de maio de 2007, *Color Drack,* C-386/05, ECLI:EU:C:2007:262.

(230) Acórdão de 25 de fevereiro de 2010, *Car Trim,* C-381/08, ECLI:EU:C:2010:90, no que se refere à irrelevância do lugar onde os bens são transferidos do vendedor para o transportador.

(231) Ver acórdão de 30 de novembro de 1976, *Bier* contra *Mines de Potasse d'Alsace,* C-21/76, ECLI:EU:C:1976:166.

(232) Ver acórdãos de 11 de janeiro de 1990, *Dumez France e Tracoba,* C-220/88, ECLI:EU:C:1990:8, e de 19 de setembro de 1995, *Marinari* contra *Lloyd's Bank,* C-364/93, ECLI:EU:C:1995:289.

(233) Ver acórdão de 7 de março de 1995, *Shevill e o.,* C-68/93, ECLI:EU:C:1995:61.

(234) Esta disposição foi retomada da Convenção de Lugano de 1988.

(235) A União assinou a Convenção de 2005 em 1 de abril de 2009.

(236) O Tribunal de Justiça esclareceu que a apresentação em simultâneo de uma contestação da competência e do mérito da causa, obrigatória ao abrigo de alguns direitos nacionais, não implica a aceitação da competência do tribunal; ver acórdão de 24 de junho de 1981, *Elefanten Schuh* contra *Jacqmain,* C-150/80, ECLI:EU:C:1981:148.

(237) Tal como estabelecido no artigo 25.º/artigo 27.º do regulamento, que obriga a que o juiz se declare oficiosamente incompetente apenas quando lhe tenha sido proposto um litígio a título principal numa matéria cuja competência exclusiva é de outro tribunal.

(238) Note-se que o regulamento prevê que, para determinar a sede, o tribunal deverá aplicar as normas do seu próprio direito internacional privado, o que não corresponde à disposição geral prevista no artigo 60.º/artigo 63.º no

que respeita à determinação do domicílio para efeitos de aplicação do artigo 2.º/artigo 4.º

(239) Trata-se da questão da existência de um chamado «efeito reflexo» das regras de competência exclusiva, que não encontrou ainda solução definitiva nem na doutrina nem na jurisprudência, conquanto já tenha sido determinada em sentido negativo nas relações com as Convenções de Bruxelas I e de Lugano; ver H. Gaudemet-Tallon, *Compétence* (cit.), p. 92 e segs.

(240) Acórdão de 13 de julho de 2006, *GAT,* C-4/03, ECLI:EU:C:2006:457.

(241) A este respeito, ver acórdão de 17 de novembro de 1998, *Van Uden Maritime,* C-391/95, ECLI:EU:C:1998:543.

(242) Acórdão de 7 de junho de 1984 *Zelger* contra *Salinitri,* C-129/83, ECLI:EU:C:1984:215; ver também o acórdão de 8 de dezembro de 1987, *Gubisch Maschinenfabrik* contra *Palumbo,* C-144/86, ECLI:EU:C:1987:528, no qual o Tribunal especificou que a remissão para o direito nacional só tem a ver com o momento que determina a litispendência e que, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, a noção de litispendência se deve considerar como uma noção autónoma.

(243) Nesta perspetiva, poderíamos interrogar-nos se não seria oportuno proceder a uma coordenação mais estreita, dando igualmente relevo à apreciação do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, tendo em vista a eventual transferência do processo para o segundo tribunal.

(244) Acórdão de 30 de novembro de 1976, *De Wolf* contra *Cox*, C-42/76, ECLI:EU:C:1976:168.

(245) Ver o considerando 16 do regulamento. Idênticas razões a favor da supressão da verificação da competência já foram, por sua vez, apresentadas no Relatório Jenard (cit.), p. 46.

(246) Está naturalmente excluída qualquer revisão do mérito da decisão estrangeira, mesmo que sob a forma de verificação da lei aplicada pelo tribunal de origem, que é, contudo, possível nos termos do artigo 27.º, ponto 4, da Convenção de Bruxelas, segundo o qual a decisão não é reconhecida se o tribunal do Estado de origem, ao proferir a sua decisão, tiver desrespeitado regras de direito internacional privado do Estado requerido na apreciação das questões relativas ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões, a não ser que a sua decisão conduza ao mesmo resultado a que se chegaria se tivessem sido aplicadas as regras de direito internacional

privado do Estado requerido. Não podemos senão congratular-nos com a supressão desta disposição no Regulamento Bruxelas I, atendendo às suas implicações em matéria de revisão de mérito. Aliás, mantê-la no regulamento teria sido, pelo menos em parte, contrário à solução adotada pelo Regulamento Bruxelas II-A, que não prevê esse tipo de revisão. Veja-se, a este respeito, H. Gaudemet-Tallon, *Compétence* (cit.), p. 411.

([247]) Anexo V. O formulário destina-se a permitir a rápida identificação dos elementos essenciais da decisão e da notificação do ato que dá início à instância perante o tribunal do Estado-Membro de origem.

([248]) No prazo de dois meses, se a parte contra a qual é promovida a execução tiver domicílio num Estado diferente daquele onde foi emitida a declaração de executoriedade.

([249]) O direito de recurso é igualmente reconhecido à parte que requer a declaração de executoriedade de uma decisão estrangeira quando esta lhe tenha sido negada.

([250]) O tribunal competente para se pronunciar sobre o recurso, assim como o tribunal competente para proferir a declaração de executoriedade, em cada Estado-Membro deixou de ser indicado no texto do Regulamento Bruxelas I, como acontecia na Convenção de Bruxelas. Para evitar que tenha de se alterar o regulamento em futuros alargamentos da União Europeia ou, eventualmente, na sequência de alterações indicadas pelos Estados-Membros, a lista dos tribunais competentes consta dos anexos ao regulamento, que podem ser alterados pela Comissão com base nas informações transmitidas pelo Estado-Membro interessado. Ver anexos II, III e IV.

([251]) Em relação a este ponto, e por uma questão de analogia do procedimento com o sistema de registo das sentenças no Reino Unido, ver W.A. Kennet, *The Enforcement of Judgements in Europe*, Oxford, 2000, p. 217 e segs.

([252]) Especialmente se não vierem a ter resultado positivo os trabalhos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado com vista à elaboração de uma convenção mundial sobre competência judiciária e execução de decisões. O projeto de convenção de alcance geral elaborado em 1999, com relatório explicativo de P. Nygh e F. Pocar (disponível no sítio *Internet* da Conferência e em F. Pocar, C. Honorati eds. *The Hague Draft Convention on Jurisdiction and Judgments*, Milão, 2005, p. 193 e segs.), foi, para já, posto de lado, e está a ser utilizado para elaborar uma

convenção sobre acordos de eleição do foro, que foi aprovada em 30 de junho de 2005 mas ainda não entrou em vigor.

([253]) JO C 218 de 23.7.2011, p. 78.

([254]) Posição do Parlamento Europeu de 20 de novembro de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de dezembro de 2012.

([255]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

([256]) JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

([257]) JO L 299 de 31.12.1972, p. 32, JO L 304 de 30.10.1978, p. 1, JO L 388 de 31.12.1982, p. 1, JO L 285 de 3.10.1989, p. 1, JO C 15 de 15.1.1997, p. 1. Para a versão consolidada, ver JO C 27 de 26.1.1998, p. 1.

([258]) JO L 319 de 25.11.1988, p. 9.

([259]) JO L 120 de 5.5.2006, p. 22.

([260]) JO L 147 de 10.6.2009, p. 5.

([261]) JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

([262]) JO L 74 de 27.3.1993, p. 74.

([263]) JO L 157 de 30.4.2004, p. 45.

([264]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

([265]) JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

([266]) JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

([267]) JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

([268]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([269]) Parecer de 26 de fevereiro de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([270]) Posição do Parlamento Europeu de 15 de abril de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de maio de 2014.

([271]) JO C 175 de 20.6.2013, p. 1.

([272]) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

([273]) JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

([274]) JO C 376 de 28.12.1999, p. 1.

([275]) Parecer emitido em 21 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([276]) JO C 117 de 26.4.2000, p. 6.

([277]) JO L 299 de 31.12.1972, p. 32.
JO L 304 de 30.10.1978, p. 1.

JO L 388 de 31.12.1982, p. 1.
JO L 285 de 3.10.1989, p. 1.
JO C 15 de 15.1.1997, p. 1.
Para a versão consolidada ver JO C 27 de 26.1.1998, p. 1.

([278]) JO L 204 de 2.8.1975, p. 28.
JO L 304 de 30.10.1978, p. 1.
JO L 388 de 31.12.1982, p. 1.
JO L 285 de 3.10.1989, p. 1.
JO C 15 de 15.1.1997, p. 1.
Ver texto consolidado no JO C 27 de 26.1.1998, p. 28.

([279]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

([280]) JO L 228 de 16.8.1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 181 de 20.7.2000, p. 65).

([281]) JO L 172 de 4.7.1988, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/26/CE.

([282]) JO L 330 de 29.11.1990, p. 44.

([283]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

([284]) Convenção de Lugano, de 16 de setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 319 de 25.11.1988)

([285]) Parecer 1/03 de 7 de fevereiro de 2006, ECLI:EU:C:2006:81, parte decisória

([286]) Relatório explicativo da Convenção de Lugano, de 30 de outubro de 2007, elaborado por Fausto Pocar («Relatório Pocar»), JO C 319 de 23.12.2009; ver também o relatório sobre a Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988, elaborado por Paul Jenard e Gustaf Möller («Relatório Jenard-Möller»), JO C 189 de 28.7.1990.

([287]) Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrado em Bruxelas a 19 de outubro de 2005 (JO L 299 de 16.11.2005), que entrou em vigor a 1 de julho de 2007.

([288]) Ver F. Pocar, I. Viarengo — «Il Regulamento (CE) n. 4/2009 in materia di obbligazioni alimentari», *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, 2009, p. 805-828.

([289]) Ver Relatório Pocar, n.º 76

([290]) Ver Relatório Pocar, n.ºs 100-101

([291]) Acórdão de 13 de julho de 2006, *GAT*, C-4/03, ECLI:EU:C:2006:457, n.º 25 (referente ao artigo 16.º, n.º 4, da Convenção de Bruxelas de 1968).

([292]) A Dinamarca assinou a Convenção em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2007.

([293]) JO L 319 de 25.11.1988.

([294]) Salvo indicação em contrário, as referências dizem respeito ao texto da Convenção de Bruxelas publicado no JO C 27 de 26.1.1998, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção de 9 de outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte («Convenção de Adesão de 1978»), pela Convenção de 25 de outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica («Convenção de Adesão de 1982»), pela Convenção de 26 de maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa («Convenção de Adesão de 1989») e pela Convenção de 29 de novembro de 1996, relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do reino da Suécia («Convenção de Adesão de 1996»).

([295]) A Finlândia, a Suécia e a Áustria passaram a ser Estados-Membros da Comunidade em 1 de janeiro de 1995, mas já eram Partes na Convenção de Lugano desde 1 de abril de 1993.

([296]) Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses Tratados, JO C 340 de 10.11.1997.

([297]) Há que fazer menção especial do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado (EGPIL/GEDIP), que apresentou em 7 de abril de 1997 ao Secretário do Comité Permanente da Convenção de Lugano e ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia um documento com uma série de propostas para a revisão das Convenções de Bruxelas e Lugano; esse documento foi distribuído aos delegados em 15 de abril de 1997 como documento de trabalho do Conselho (a seguir referido como «as propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado»).

([298]) A Polónia participou nas reuniões do grupo de trabalho na qualidade de observador, depois de todas as Partes Contratantes na Convenção de Lugano terem dado o seu acordo à sua adesão à Convenção. Outros observadores nas reuniões do grupo de trabalho foram o Tribunal de Justiça, a EFTA e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

([299]) Documento do Conselho 7700/99, de 30.4.1999.

([300]) COM(1999) 348 final, de 14.7.1999.

([301]) JO L 12 de 16.1.2001.
([302]) JO L 299 de 16.11.2005.
([303]) SEC(2002) 298 final, de 22.3.2002.
([304]) […] Parecer 1/03, de 7 de fevereiro de 2006 (ECLI:EU:C:2006:81), parte decisória.
([305]) Relatório sobre a Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988, JO C 189 de 28.7.1990.
([306]) Relatório sobre a Convenção de 27 de setembro de 1968, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, JO C 59 de 5.3.1979.
([307]) Relatório sobre a Convenção de 9 de outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, JO C 59 5.3.1979.
([308]) Relatório sobre a Convenção de 25 de outubro de 1982, relativa à adesão da Grécia, JO C 298 de 24.11.1986.
([309]) Relatório sobre a Convenção de 26 de maio de 1989, relativa à adesão de Portugal e Espanha, JO C 189 de 28.7.1990.
([310]) Acórdão de 1 de março de 2005, Owusu (C-281/02, ECLI:EU:C:2005:120, n.os 25-26).
([311]) Acórdão de 15 de maio de 2003, Préservatrice Foncière TIARD (C-266/01, ECLI:EU:C:2003:282, n.° 36).
([312]) Para uma certa orientação quanto à interpretação da exclusão dos regimes matrimoniais da Convenção, ver acórdãos de 27 de março de 1979, de Cavel (143/78, ECLI:EU:C:1979:83) e Van den Boogaard v Laumen (C-220/95, ECLI:EU:C:1997:91).
([313]) Regulamento (CEE) n.° 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, JO L 149 de 5.7.1971.
([314]) Acórdão de 14 de novembro de 2002, Baten (C-271/00, ECLI:EU:C:2002:656).
([315]) Relatório Jenard-Möller, págs. 14-17.
([316]) Recorde-se que o Regulamento Bruxelas I será substituído, no que respeita às suas disposições em matéria de obrigações alimentares, pelo Regulamento (CE) n.° 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7 de 10.1.2009 (ver artigo 68.º do regulamento).

([317]) COM(97) 609 final, 26.11.1997. Ver também, a favor de residência habitual, as propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 26.

([318]) JO L 338 de 23.12.2003. Este regulamento substitui o anterior Regulamento n.º 1347/2000, que também baseava a competência no critério de residência habitual.

([319]) Relatório Jenard, págs. 15-16.

([320]) COM(97) 609 final, artigo 2.º

([321]) Ver, em especial, a versão italiana da Convenção; o mesmo se aplica à versão italiana do Regulamento Bruxelas I.

([322]) […] Parecer 1/03 (citado acima), n.ºs 144 e 148.

([323]) Acórdão de 30 de novembro de 1976, Bier c/ Mines de Potasse d'Alsace (21/76, ECLI:EU:C:1976:166).

([324]) Relatório Jenard, p. 22.

([325]) Acórdãos de 22 de março de 1983, Peters c/ ZNAV (34/82, ECLI:EU:C:1983:87) e de 17 de junho de 1992, Handte c/ Traitements mécano-chimiques des surfaces, (C-26/91, ECLI:EU:C:1992:268).

([326]) Pelo menos quando a sua contestação é oposta a uma ação por quebra de contrato (acórdão de 4 de março de 1982, Effer c/ Kantner (38/81, ECLI:EU:C:1982:79).

([327]) Acórdão de 27 de setembro de 1988, Kalfelis c/ Schröder (189/87, ECLI:EU:C:1988:459).

([328]) Acórdão de 6 de outubro de 1976, De Bloos c/ Bouyer (14/76, ECLI:EU:C:1976:134, n.º 13) [Ed. especial portuguesa, p. 608]: Numa ação para pagamento de indemnização por incumprimento de contrato, o Tribunal concluiu que a obrigação a ter em conta não era o pagamento de indemnização mas sim a obrigação cujo incumprimento foi invocado pelo requerente para justificar o pedido de indemnização.

([329]) Acórdão de 15 de janeiro de 1987, Shenavai c/ Kreischer (266/85, ECLI:EU:C:1987:11).

([330]) Acórdão de 28 de setembro de 1999, GIE Groupe Concorde e o. (C-440/97, ECLI:EU:C:1999:456, n.º 26).

([331]) Acórdão de 5 de outubro de 1999, Leathertex (C-420/97, ECLI:EU:C:1999:483).

([332]) Acórdãos de 6 de outubro de 1976, Tessili c/ Dunlop (12/76, ECLI:EU:C:1976:133) e de 29 de junho de 1994, Custom Made Commercial (C-288/92, ECLI:EU:C:1994:268, n.º 26), que especifica que a

lei aplicável pode incluir uma convenção internacional que estipula uma lei uniforme, e GIE Groupe Concorde e o. (citado acima).

(333) Acórdão de 17 de janeiro de 1980, Zelger c/ Salinitri (56/79, ECLI:EU:C:1980:15).

(334) Droz, «Delendum est forum contractus?», Col. Dalloz, 1977, cron. p. 351.

(335) COM(97) 609 final, artigo 5.º

(336) Na mesma ordem de ideias, ou seja, a favor de estabelecer critérios objetivos indicadores do lugar onde de fato os bens são entregues ou os serviços prestados, ver por exemplo as propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 9; porém, essas propostas sugeriam que, se os critérios objetivos fossem inaplicáveis num caso concreto, a regra aplicável seria a regra geral da competência atribuída aos tribunais do domicílio do requerente, em vez de recorrer ao lugar de cumprimento da obrigação em questão, tal como no artigo 5.º n.º 1, alínea a), do texto atual.

(337) Acórdão de 3 de maio de 2007, Color Drack (C-386/05, ECLI:EU:C:2007:262).

(338) Ver n.º 16 do acórdão.

(339) […] Van den Boogaard c/ Laumen, citado acima, n.º 22; e de Cavel, citado acima, n.º 11.

(340) Ver em especial […] de Cavel, citado acima, n.º 7.

(341) Acórdão de 20 de março de 1997, Farrell c/ Long (C-295/95, ECLI:EU:C:1997:168).

(342) COM(97) 609 final, artigo 5.º, n.º 2.

(343) Acórdão de 15 de janeiro de 2004, Blijdenstein (C-433/01, ECLI:EU:C:2004:21, n.os 31 e 34).

(344) Dever-se-á ter presente que o artigo 5.º, n.º 2, será substituído pelo Regulamento n.º 4/2009 sobre obrigações alimentares: ver ponto 19 acima.

(345) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, JO L 338 de 23.12.2003.

(346) Relatório Jenard, p. 26. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

(347) […] Bier c/ Mines de Potasse d'Alsace, citado acima.

(348) COM(97) 609 final.

(349) Acórdão de 11 de janeiro de 1990, Dumez France e Tracoba (C-220/88, ECLI:EU:C:1990:8).

(350) Acórdãos de 19 de setembro de 1995, Marinari c/ Lloyd's Bank (C-364/93, ECLI:EU:C:1995:289, n.° 21); e de 10 de junho de 2004, Kronhofe, (C-168/02, ECLI:EU:C:2004:364, n.os 19-21).

(351) Acórdão de 7 de março de 1995, Shevill e o. (C-68/93, ECLI:EU:C:1995:61, n.° 33).

(352) A isto apenas é dada uma solução parcial pelo Regulamento (CE) n.° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), JO L 199 de 31.7.2007.

(353) Em apoio desta opinião, ver também o Relatório Schlosser, ponto 134.

(354) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, JO L 95 de 21.4.1993.

(355) Diretiva no 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, JO L 116 de 11.6.1998.

(356) Tal como no Relatório Schlosser, n.° 134.

(357) Acórdão de 1 de outubro de 2002, Henkel (C-167/00, ECLI:EU:C:2002:555, n.os 49-50).

(358) Acórdão de 17 de setembro de 2002, Tacconi (C-334/00, ECLI:EU:C:2002:499, n.os 21-23), com referência à Convenção de Bruxelas, num caso de responsabilidade pré-contratual.

(359) Relatório Jenard, p. 63.

(360) Não se aplica à versão portuguesa.

(361) Acórdão de 28 de março de 2000, Krombach (C-7/98, ECLI:EU:C:2000:164, n.os 44-45).

(362) Em contraste com a decisão do Tribunal de Justiça num acórdão anterior, ver acórdão de 26 de maio de 1981, Rinkau (157/80, ECLI:EU:C:1981:120, n.° 12).

(363) Acórdão de 22 de novembro de 1978, Somafer c/ Saar-Ferngas, (33/78, ECLI:EU:C:1978:205).

(364) Acórdão de 9 de dezembro de 1987, SAR Schotte c/ Parfums Rothschild (218/86, ECLI:EU:C:1987:536, n.° 17).

(365) […] Somafer c/ Saar-Ferngas (citado acima).

(366) Relatório Jenard, p. 26.

(367) […] Kalfeli c/ Schröder (citado acima, n.º 12) e acórdão de 11 de outubro de 2007, Freeport (C-98/06, ECLI:EU:C:2007:595).

(368) COM(97) 609 final, artigo 6.º.

([369]) Acórdão de 27 de outubro de 1998, Réunion européenne e o. (C-51/97, ECLI:EU:C:1998:509).

([370]) Esta observação não implica que o artigo 6.º, n.º 1, seja interpretado de forma a permitir que o demandante instaure uma ação contra vários requeridos no tribunal competente para um deles com a única finalidade de subtrair os outros requeridos à jurisdição do seu próprio tribunal: ver acórdão de 13 de julho de 2006, Reisch Montage (C-103/05, ECLI:EU:C:2006:471, n.º 32). Ver ainda […] Freeport (citado acima), n.º 54.

([371]) Acórdão de 15 de maio de 1990, Hagen (C-365/88, ECLI:EU:C:1990:203).

([372]) Nos termos do projeto de instrumento de ratificação aprovado pelo Conselho Federal Suíço em 18 de fevereiro de 2009 (BBI 2009 1777, FF 2009 1497, FF 2009 1435), a Suíça retirará a sua declaração relativa ao artigo II do Protocolo n.º 1, com efeitos a contar da data de entrada em vigor da Convenção.

([373]) Os Estados a que esta disposição se refere são a Alemanha, a Áustria, a Hungria e a Suíça.

([374]) Pela Decisão do Conselho de 27 de novembro de 2008 relativa à celebração da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 147 de 10.6.2009), o Conselho decidiu que a Comunidade faria uma declaração, nos termos do artigo II, n.º 2, do Protocolo n.º 1 à Convenção, de que as ações referidas nos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º não podem ser invocadas na Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia e Eslovénia, para além dos três Estados-Membros já mencionados no Anexo IX da Convenção.

([375]) Relatório Jenard, p. 31, o qual acrescenta que, para determinar a competência, deve ser tomado em consideração o domicílio do tomador de seguro no momento em que é introduzida a ação. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

([376]) Ver ainda acórdão de 13 de dezembro de 2007, FBTO Schadeverzekeringen (C-463/06, ECLI:EU:C:2007:792, n.º 24).

([377]) Segunda Diretiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Diretiva 73/239/CEE, JO L 172 de 4.7.1988.

([378]) Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício, JO L 228 de 16.8.1973.

([379]) Nomeadamente, o artigo 2.º da Diretiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, JO L 372 de 31.12.1985; e, embora com redação ligeiramente diferente, noutras diretivas em matéria de consumidores, por exemplo o artigo 2.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, JO L 95 de 21.4.1993, bem como o artigo 2.º da Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância, JO L 144 de 4.6.1997.

([380]) Ver artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), JO L 177 de 4.7.2008. Ver ainda o artigo 5.º da Convenção de Roma de 19 de junho de 1980, JO C 334 de 30.12.2005.

([381]) Diretiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo, JO L 42 de 12.2.1987, posteriormente substituída pela Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, JO L 133 de 22.5.2008.

([382]) Diretiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 1994, relativa à proteção dos adquirentes quanto a certos aspetos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, JO L 280 de 29.10.1994.

([383]) Acórdão de 22 de abril de 1999 Travel Vac (C-423/97, ECLI:EU:C:1999:197, n.º 22).

([384]) Acórdão de 13 de outubro de 2005, Klein (C-73/04, ECLI:EU:C:2005:607, n.os 22 e segs).

([385]) Tal como definido na Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), JO L 178 de

17.7.2000, cujo artigo 1.º, n.º 4, expressamente afirma que não «abrange a jurisdição dos tribunais», ficando esta portanto a cargo do Regulamento Bruxelas I e, em paralelo, da Convenção de Lugano.

(386) A declaração do Conselho e da Comissão está disponível no sítio Internet da Rede Judicial Europeia, nomeadamente em http://ec.europa.eu/civiljustice/docs/Reg_44-2000_joint_statement_14139_pt.pdf.

(387) Artigo 5.º, n.º 5, da Convenção de 19 de junho de 1980; ver também artigos 6.º, n.º 3, e 6.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Roma I.

(388) Artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da Convenção, JO C 27 de 26.1.1998; ver também artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Roma I.

(389) Ver, com referência ao artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, acórdão de 27 de fevereiro de 2002, Weber (C-37/00, ECLI:EU:C:2002:122, n.os 49-58).

(390) Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO L 18 de 21.1.1997.

(391) Acórdão de 26 de fevereiro de 1992, Hacker (C-280/90, ECLI:EU:C:1992:92, n.º 15) (referente ao artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas).

(392) Acórdão de 27 de janeiro de 2000, Dansommer (C-8/98, ECLI:EU:C:2000:45, n.º 38) (referente ao artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas).

(393) Relatório Jenard-Möller, n.º 54. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

(394) Para o que chamaram a atenção o Relatório Jenard, p. 35, e o Relatório Schlosser, n.os 166-172.

(395) Ver n.º 153 do Parecer 1/03: «Todavia, embora a identidade de objeto e de redação entre as regras comunitárias e as disposições do acordo previsto sejam elementos a levar em consideração ao verificar se as referidas regras são afetadas por este acordo, estes elementos não podem, por si sós, demonstrar que isso não acontece. Por sua vez, a coerência resultante da aplicação das mesmas regras de competência não significa que as mesmas regras não são afetadas, uma vez que a aplicação de uma regra de competência constante do acordo previsto pode levar à designação de um tribunal competente diferente do que teria sido designado por força das disposições do Regulamento n.º 44/2001. Assim, quando a nova

Convenção de Lugano contiver artigos idênticos aos artigos 22.º e 23.º do Regulamento n.º 44/2001 e conduzir, com esse fundamento, à designação, como foro competente, de um Estado terceiro parte nesta convenção, ainda que o recorrido esteja domiciliado num Estado-Membro, na falta da convenção, este último Estado seria o foro competente, ao passo que, nos termos da convenção, é o Estado terceiro.»

([396]) Relatório Schlosser, n.º 173.

([397]) COM(2000) 412 final, de 1.8.2000.

([398]) COM(2003) 827 final e COM(2003) 828 final, de 23.12.2003. Segundo as propostas de 2003, seria atribuída competência ao Tribunal de Justiça e criado um Tribunal da Patente Comunitária no âmbito do Tribunal de Justiça, com recurso para o Tribunal de Primeira Instância.

([399]) Segundo o protocolo proposto pela Comissão Europeia (Protocolo n.º 4), o Tribunal de Justiça teria competência exclusiva para ações em matéria de direitos de propriedade industrial na Comunidade, na medida em que tal competência exclusiva lhe fosse atribuída pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. Os Títulos III e IV da Convenção de Lugano seriam aplicáveis ao reconhecimento e à execução das decisões pronunciadas em tais ações.

([400]) Acórdão de 13 de julho de 2006, GAT (C-4/03, ECLI:EU:C:2006:457) (referente ao artigo 16.º, n.º 4, da Convenção de Bruxelas).

([401]) Acórdão GAT, n.º 25.

([402]) O Tribunal afirmou expressamente que a competência dos órgãos jurisdicionais de um Estado que não o da concessão para decidirem a título incidental sobre a validade de uma patente estrangeira não se podia limitar apenas aos casos em que o direito nacional aplicável confere à decisão a proferir apenas um efeito limitado às partes no processo. em vários Estados contratantes, a decisão que anula uma patente tem efeitos erga omnes. Tal limitação conduziria, contudo, a distorções, pondo assim em causa a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações que decorrem da Convenção para os Estados contratantes e para as pessoas interessadas (n.º 30 do acórdão GAT).

([403]) Ver igualmente a Decisão do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à celebração da nova Convenção de Lugano (JO L 147 de 10.6.2009), em que a Comunidade Europeia expressa a sua intenção de clarificar o âmbito do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas I no mesmo sentido, por forma a assegurar o seu paralelismo com o artigo 22.º,

n.º 4, da Convenção de Lugano, ao mesmo tempo que tem em conta os resultados da avaliação da aplicação do Regulamento Bruxelas I.

(404) Artigo 1.º, n.º 3, da Convenção.

(405) Relatório Schlosser, n.º 179.

(406) Relatório Schlosser, n.º 174.

(407) Relatório Schlosser, n.º 177.

(408) Ver, com referência à Convenção de Bruxelas, Kurz c/ Stella Musical [1991] 3 Weekly Law Reports 1046.

(409) Relatório Schlosser, n.º 179. Quanto à prova da existência de um uso no comércio internacional e à avaliação da sua pertinência, ver em especial acórdão de 16 de março de 1999, Castelletti (C-159/97, ECLI:EU:C:1999:142).

(410) Essa referência foi depois incorporada pela Convenção de Bruxelas, na versão de Donostia-San Sebastian de 1989, e em seguida pelo Regulamento Bruxelas I. Relatório Jenard-Möller, n.º 58.

(411) A versão inglesa da alínea a) fala de um acordo «evidenced in writing» [comprovado por escrito], ao passo que as outras versões utilizam termos que significam literalmente «celebrado verbalmente com confirmação escrita».

(412) Artigo 7.º, n.os 3 e 4, da Lei Modelo relativa à arbitragem comercial internacional da CNUDCI, alterada pela CNUDCI em 7 de julho de 2006, Documento da ONU A/61/17, anexo I, que reza: «3. Um acordo de arbitragem apresenta-se de forma escrita se o seu conteúdo for registado de qualquer forma, quer o próprio acordo quer o contrato tenha sido celebrado verbalmente, mediante a execução de certos atos ou por qualquer outro meio. 4. O requisito de que um acordo de arbitragem se apresenta na forma escrita é satisfeito com uma comunicação eletrónica se a informação nesta consignada for acessível para ulterior consulta; por «comunicação eletrónica», entende-se qualquer comunicação que as partes efetuem por meio de mensagens de dados; por «mensagens de dados», entende-se a informação criada, enviada, recebida ou conservada por meios eletrónicos, magnéticos, óticos ou similares, incluindo, entre outros, o intercâmbio eletrónico de dados (EDI), o correio eletrónico, o telegrama, o telex ou o telefax.». [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

(413) Acórdãos de 14 de dezembro de 1976, Estasis Salotti c/ Rüwa (24/76, ECLI:EU:C:1976:177) [Ed. especial portuguesa, p. 717], e Segoura c/

Bonakdarian (25/76, ECLI:EU:C:1976:178) [Ed. especial portuguesa, p. 731].

(414) Em apoio desta opinião, ver também o Relatório Jenard, p. 38.

(415) Acórdão de 24 de junho de 1981, Elefanten Schuh c/ Jacqmain (150/80, ECLI:EU:C:1981:148, n.° 17).

(416) Acórdão de 22 de outubro de 1981, Rohr c/ Ossberger (27/81, ECLI:EU:C:1981:243, n.° 8).

(417) Relatório Jenard, p. 38.

(418) […] Elefanten Schuh c/ Jacqmain, citado acima, n.° 16. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

(419) Relatório Jenard, p. 38.

(420) Relatório Jenard, p. 39.

(421) Relatório Schlosser, n.° 22.

(422) Para uma opinião contrária, ver Relatório Jenard, p. 40.

(423) Ver adiante, a respeito do artigo 34.º, n.° 2.

(424) Ver artigo 26.º, n.° 3, da Convenção.

(425) JO L 160 de 30.6.2000.

(426) JO L 300 de 17.11.2005.

(427) Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, e que revoga o Regulamento n.° 1348/2000, JO L 324 de 10.12.2007.

(428) Que passou a ser o Regulamento n.° 1393/2007, ver n.° 116.

(429) Artigos 4.º a 11.º do Regulamento n.° 1348/2000.

(430) Artigos 12.º a 15.º do Regulamento n.° 1348/2000.

(431) Relatório Jenard-Möller, n.° 64.

(432) Acórdão de 8 de dezembro de 1987, Gubisch Maschinenfabrik c/ Palumbo (144/86, ECLI:EU:C:1987:528), com especial referência à mesma causa de pedir das ações pendentes.

(433) O Relatório Jenard, p. 41, diz que «O comité [que redigiu a Convenção de Bruxelas] decidiu que não era necessário especificar no texto o momento a partir do qual a ação se considera pendente, e deixou esta questão ao direito nacional de cada Estado Contratante». [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

(434) Acórdão de 7 de junho de 1984, Zelger c/ Salinitri (129/83, ECLI:EU:C:1984:215).

(435) Em certos cantões, o momento pertinente é a data de início do processo de conciliação, e não o início do processo judicial.

(436) Exceto que, na Grécia, o momento decisivo para a litispendência é retroativo à data de apresentação do pedido no tribunal.

(437) Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, JO L 324 de 10.12.2007, que substituiu o Regulamento do Conselho n.º 1348/2000: ver acima, ponto 116.

(438) Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia, JO C 261 de 27.8.1997, que o grupo de trabalho ad hoc utilizou no decurso da revisão das Convenções de Bruxelas e de Lugano.

(439) Ver, por exemplo, acórdão de 6 de dezembro de 1994, Tatry c/ Maciej Rataj (C-406/92, ECLI:EU:C:1994:400), no qual o Tribunal declarou que uma ação que visa fazer declarar que o réu é responsável por um prejuízo e a sua condenação no pagamento de uma indemnização por perdas e danos tem a mesma causa de pedir e o mesmo objeto que uma ação anterior desse réu que visa fazer declarar que não é responsável pelo referido prejuízo.

(440) A este respeito, a solução adotada é preferível à que foi sugerida pelo Grupo Europeu de Direito Internacional Privado: a fim de determinar o momento em que a ação é definitivamente considerada pendente, propunha remeter cumulativamente para a data em que o pedido foi apresentado ao tribunal e a data em que a citação é feita ao requerido; propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.os 10-12.

(441) E que a jurisprudência do Tribunal de Justiça terá tornado ainda mais raros. Num processo relativo a um arrendamento de um bem imóvel situado em parte na Bélgica e em parte nos Países Baixos, o Tribunal decidiu que cada um dos dois Estados tinha competência exclusiva para a parte da propriedade situada no seu território, excluindo assim a aplicabilidade da regra de conflito de competências exclusivas, embora apenas para o caso em apreço, e não de modo geral: acórdão de 6 de julho de 1988, Scherrens (158/87, ECLI:EU:C:1988:370).

(442) Para um exemplo, ver acórdão de 9 de novembro de 1978, Meeth c/ Glacetal (23/78, ECLI:EU:C:1978:198).

(443) […] Elefanten Schuh c/ Jacqmain, citado acima.

(444) Relatório Jenard, p. 41. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

([445]) Acórdão de 26 de março de 1992, Reichert e Kockler (C-261/90, ECLI:EU:C:1992:149, n.° 34).

([446]) Ver também propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.° 13.

([447]) Acórdão de 17 de novembro de 1998, Van Uden c/ Deco-Line (C-391/95, ECLI:EU:C:1998:543).

([448]) Van Uden, n.° 22.

([449]) Van Uden, n.os 20 e 28.

([450]) Van Uden, n.° 29, e, para o caso de o processo sobre a questão de fundo correr os seus termos perante árbitros, n.° 34.

([451]) Van Uden c/ Deco-Line, n.° 40.

([452]) Van Uden c/ Deco-Line, n.os 43-48. Para uma decisão semelhante, ver também acórdão de 27 de abril de 1999, Mietz (C-99/96, ECLI:EU:C:1999:202, n.° 47).

([453]) Relatório Jenard, p. 42.

([454]) Depois de o grupo de trabalho ad hoc ter completado o seu trabalho, os processos de exequatur foram abolidos na Comunidade para certos tipos de decisão: Regulamento (CE) n.° 805/2004, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L 143 de 30.4.2004 (alterado pelo Regulamento (CE) n.° 1896/2005, JO L 300 de 17.11.2005); Regulamento (CE) n.° 1896/2006, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, JO L 399 de 30.12.2006; e Regulamento (CE) n.° 861/2007, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, JO L 199 de 31.7.2007.

([455]) Ver Relatório Jenard, p. 42, e Relatório Schlosser, n.° 188.

([456]) Acórdão de 21 de maio de 1980, Denilauler (125/79, ECLI:EU:C:1980:130).

([457]) Ver, por exemplo, o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), que profere, na Comunidade Europeia, decisões relativas à revogação ou anulação de certos tipos de direitos de propriedade intelectual na Comunidade, tais como marcas comunitárias e desenho ou modelos registados, ou certos tribunais nacionais designados pelos Estados-Membros da UE como tribunais comunitários para a anulação de certos tipos de direitos de propriedade intelectual na Comunidade, como marcas comunitárias, desenhos ou modelos registados e não registados.

(458) […] Krombach, citado acima, n.os 23 e 37, relativamente ao direito a defesa.

(459) Acórdão de 11 de maio de 2000, Renault (C-38/98, ECLI:EU:C:2000:225, n.º 30), com referência à correta aplicação dos princípios da livre circulação de mercadorias e livre concorrência pelos tribunais do Estado de origem.

(460) […] Krombach, citado acima, n.os 38-40.

(461) Relatório Jenard, p. 44; Relatório Schlosser, n.º 194.

(462) Acórdão de 16 de junho de 1981, Klomps c/ Michel (166/80, ECLI:EU:C:1981:137, n.os 15-19).

(463) Acórdão de 3 de julho de 1990, Lancray (C-305/88, ECLI:EU:C:1990:275, n.os 15, 18 e 23).

(464) Acórdãos de 12 de novembro de 1992, Minalmet c/ Brandeis (C-123/91, ECLI:EU:C:1992:432, n.º 22), e de 10 de outubro de 1996, Hendrikman e Feyen (C-78/95, ECLI:EU:C:1996:380, n.os 18-21).

(465) Para uma abordagem similar, ver propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.os 14-16.

(466) Acórdão de 11 de junho de 1985, Debaecker c/ Bouwman (49/84, ECLI:EU:C:1985:252), parte decisória.

(467) O grupo de trabalho ad hoc preferiu não incorporar os termos do artigo 26.º, n.º 2, diretamente no artigo 34.º, n.º 2, como tinha sugerido inicialmente a Comissão, a fim de não impor uma nova verificação obrigatória dos atos do tribunal que proferiu a decisão.

(468) […] Klomps c/ Michel, citado acima, n.º 19.

(469) Nos acórdãos Minalmet c/ Brandeis e Hendrikman e Feyen, ver ponto 134 acima. Relativamente à disposição correspondente do Regulamento Bruxelas I, o Tribunal de Justiça clarificou ainda que a possibilidade de o requerido interpor recurso de uma decisão proferida à revelia no Estado de origem implica que tenha sido informado dessa decisão em tempo útil para lhe permitir defender-se e recorrer da mesma: ver acórdão de 14 de dezembro de 2006, ASML (C- 283/05, ECLI:EU:C:2006:787).

(470) […] Debaecker c/ Bouwman, citado acima, n.os 10-13.

(471) Relatório Jenard, p. 45.

(472) Acórdão de 4 de fevereiro de 1988, Hoffmann c/ Krieg (145/86, ECLI:EU:C:1988:61, n.º 25), relativamente a uma decisão estrangeira entre cônjuges sobre a questão de alimentos, que era inconciliável com uma sentença de divórcio no Estado requerido.

(473) Relatório Schlosser, n.º 205.

([474]) Propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 28.
([475]) Relatório Jenard-Möller, n.os 67, 14-17, 79-84.
([476]) Relatório Jenard, p. 46.
([477]) Ver n.º 128 acima.
([478]) Relatório Jenard, p. 47.
([479]) Relatório Schlosser, n.os 208-213, e Relatório Jenard-Möller, n.os 68-69.
([480]) Foi também salientado que seria conveniente dispor de um manual com as informações práticas necessárias para identificar o tribunal ou autoridade competente, que obviamente não podem ser fornecidas no próprio texto da Convenção ou num anexo.
([481]) Ver Relatório Jenard, págs. 49-50.
([482]) A autoridade que emite a certidão tem de recolher a necessária informação a partir da decisão a que se refere, mas pode necessitar da assistência da parte interessada. Assim, por exemplo, se a lei do Estado de origem do ato que iniciou a instância determina que este não é notificado pelo tribunal mas pelo demandante, é o demandante que tem de comprovar à autoridade emitente da certidão que foi efetuada a notificação, a fim de poder ser inscrita essa data na certidão.
([483]) Relatório Jenard, págs. 55-56.
([484]) Relatório Jenard, p. 56.
([485]) A única consequência de qualquer atraso, portanto, é que a autoridade requerida pode incorrer em responsabilidade, se tal for previsto na lei nacional ou na lei comunitária, dado que a Convenção fará parte do acervo comunitário. Os atrasos repetidos podem ser objeto de exame pelo Comité Permanente criado pelo Protocolo n.º 2.
([486]) O artigo 43.º, n.º 4, retoma portanto o disposto no artigo 40.º, n.º 2, da Convenção de 1988.
([487]) Ver também Relatório Jenard, p. 53.
([488]) Como é o caso de Malta, onde não cabe recurso para outro tribunal, exceto em matéria de obrigação alimentar.
([489]) Ver Relatório Jenard, p. 52.
([490]) O doc. COM(97) 609 final propunha a inserção de um novo artigo a seguir ao atual artigo 33.º, com a seguinte redação: «Mesmo que não tenham força executiva ou que ainda não tenham sido declaradas executórias no Estado requerido nos termos do artigo 31.º, as decisões proferidas num Estado Contratante estabelecem, no respeitante às condenações pronunciadas, a

existência de um crédito que permite adotar medidas provisórias e cautelares segundo a legislação do Estado requerido.»

(491) Acórdão de 2 de julho de 1985, Deutsche Genossenschaftsbank c/ Brasserie du Pêcheur (148/84, ECLI:EU:C:1985:280, n.º 18).

(492) Acórdão de 3 de outubro de 1985, Capelloni e Aquilini c/ Pelkmans (119/84, ECLI:EU:C:1985:388, n.º 11).

(493) […] Capelloni e Aquilini c/ Pelkmans, citado acima, n.º 21.

(494) […] Capelloni e Aquilini c/ Pelkmans, citado acima, n.os 25-26.

(495) […] Van den Boogaard c/ Laumen, citado acima, n.os 21-22, com referência a uma decisão inglesa que na mesma ação de divórcio regulou o regime matrimonial entre as partes e a obrigação alimentar.

(496) Ver o ponto 169 adiante.

(497) Relatório Jenard, págs. 53-54.

(498) Relatório Schlosser, n.º 213.

(499) O artigo 44.º da Convenção de Lugano de 1988 restringia a sua aplicação ao «processo previsto nos artigos 32.º a 35.º».

(500) Relatório Jenard, p. 54.

(501) Note-se que, na versão italiana da Convenção, os termos anteriores «atti autentici» (atos autênticos) foram substituídos pelos termos «atti pubblici» (atos públicos). Esta alteração destina-se a refletir a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal como explicado no texto.

(502) Acórdão de 17 de junho de 1999, Unibank (C-260/97, ECLI:EU:C:1999:312, n.º 15) (com referência ao artigo 50.º da Convenção de Bruxelas).

(503) Relatório Jenard-Möller, n.º 72.

(504) Relatório Jenard-Möller, n.os 106-107.

(505) Que diz expressamente que, nos processos sumários de injunção de pagamento, a expressão «tribunal» inclui o «Serviço Público Sueco de Cobrança Forçada» (kronofogdemyndighet).

(506) A Convenção foi ratificada pela Dinamarca (2 de maio de 1989), Noruega (1 de novembro de 1994) e Finlândia (21 de dezembro de 1995), e a ela aderiram a Irlanda (17 de outubro de 1989) e a Suécia (30 de abril de 1993). Em conformidade com o seu artigo 15.º, a Convenção entrou em vigor seis meses após o depósito do instrumento de ratificação ou receção da notificação de adesão. A Grécia já tinha ratificado em 27 de fevereiro de 1967, antes da Convenção de 1988. Apenas a Islândia parece não ter aderido à Convenção.

(507) Relatório Jenard, p. 59; Relatório Jenard-Möller, n.° 77.

(508) […] Tatry, citado acima, n.os 24-25 e 27, com referência à aplicação da Convenção de Bruxelas em matéria de litispendência e ações conexas, em que esses aspetos não são regulados pela convenção especial, que se limitava a certas regras de competência (a convenção especial em questão era a Convenção de Bruxelas de 1952 para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar).

(509) Ver n.° 7 acima.

(510) Relatório Jenard, p. 61.

(511) Esta restrição foi introduzida na Convenção de Bruxelas pela Convenção de Adesão de 1978: Relatório Schlosser, n.os 249-250.

(512) Ver n.° 180 acima.

(513) Ver n.° 7 acima.

(514) Artigo 62.º da Convenção de 1988; ver Relatório Jenard-Möller, n.os 89-90.

(515) A pedido da Dinamarca, foi esclarecido nas negociações que a atual posição das Ilhas Faroé e da Gronelândia face à Convenção de 1988 continuaria sob a nova Convenção. Relatório Jenard-Möller, n.° 95.

(516) Ver ponto 101 acima.

(517) Convenção de 30 de junho de 2005 sobre os acordos de eleição do foro, aprovada pela 20.ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

(518) Ver Relatório Explicativo sobre a Convenção da Haia, de T. Hartley e M. Dogaouchi, n.os 271-282.

(519) Protocolo (n.° 6) anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(520) [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

(521) JO C 318 de 23.12.2006, p. 56.

(522) Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 5 de Junho de 2008.

(523) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

(524) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

(525) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

(526) JO L 199 de 31.7.2007, p. 40.

(527) JO C 334 de 30.12.2005, p. 1.

([528]) JO L 145 de 30.4.2004, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/10/CE (JO L 76 de 19.3.2008, p. 33).
([529]) JO L 375 de 31.12.1985, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2008, p. 42).
([530]) JO L 280 de 29.10.1994, p. 83.
([531]) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.
([532]) JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.
([533]) JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.
([534]) JO L 345 de 19.12.2002, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/19/CE (JO L 76 de 19.3.2008, p. 44).
([535]) JO L 158 de 23.6.1990, p. 59.
([536]) JO L 228 de 16.8.1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 323 de 9.12.2005, p. 1).
([537]) JO L 172 de 4.7.1988, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 11.6.2005, p. 14).
([538]) Este artigo reflete a opinião pessoal do autor.
([539]) JO L 199 de 31.7.2007, p. 40.
([540]) Acórdão de 14 de outubro de 1976 no processo 29/76, LTU c.Eurocontrol, ECLI:EU:C:1976:137.
([541]) Acórdão de 30 de novembro de 1976 no processo 21/76, *Bier c. Mines de Potasse d'Alsace*, ECLI:EU:C:1976:166.
([542]) JO C 241 de 28.9.2004, p. 1.
([543]) Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2005 (JO C 157 E de 6.7.2006, p. 371), posição comum do Conselho de 25 de Setembro de 2006 (JO C 289 E de 28.11.2006, p. 68), posição do Parlamento Europeu de 18 de Janeiro de 2007 (ainda não publicada no Jornal Oficial), resolução legislativa do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 2007 e decisão do Conselho de 28 de Junho de 2007.
([544]) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.
([545]) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.
([546]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).
([547]) JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

([548]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.
([549]) Ver também o Acórdão de 20 outubro de 2011, *Interedil*, C-396/09, ECLI:EU:C:2011:671, n.os 47 e 48.
([550]) *Ibidem*, n.º 49.
([551]) Ver acórdão de 2 de maio de 2006, *Eurofood IFSC*, C-341/04 ECLI:EU:C:2006:281, números 34 a 36; e *Interedil*, acima citado, números 50 a 52.
([552]) Ver *Eurofood IFSC*, acima citado, número 36.
([553]) Acórdão de 17 de janeiro de 2006, *Staubitz-Schreiber*, C-1/04, ECLI:EU:C:2006:39.
([554]) Ver *Interedil*, acima citado.
([555]) Acórdão de 11 de junho de 2015, *Comité d'entreprise de Nortel Networks and Others*, C-649/13, ECLI:EU:C:2015:384.
([556]) Acórdão de 12 de fevereiro de 2009, *Seagon*, C-339/07, ECLI:EU:C:2009:83.
([557]) Acórdão de 2 de julho de 2009, *SCT Industri*, C-111/08, ECLI:EU:C:2009:419.
([558]) Acórdão de 10 de setembro de 2009, *German Graphics Graphische Maschinen*, C-292/08, ECLI:EU:C:2009:544.
([559]) Acórdão de 19 de abril de 2012, *F-Tex*, C-213/10, ECLI:EU:C:2012:215.
([560]) Acórdão de 16 de janeiro de 2014, *Schmid*, C-328/12, ECLI:EU:C:2014:6.
([561]) Acórdão de 4 de setembro de 2014, *Nickel & Goeldner Spedition*, C-157/13, ECLI:EU:C:2014:2145.
([562]) Acórdão de 4 de dezembro de 2014, *H*, C-295/13, ECLI:EU:C:2014:2410.
([563]) Ver *Seagon* e *Schmid*, acima citados.
([564]) No que se refere ao conceito de direitos reais, ver também o acórdão de 16 de abril de 2015, *Lutz*, C-557/1, ECLI:EU:C:2015:227, n.os 26 a 29.
([565]) Ver *Lutz*, acima referido, n.º 49.
([566]) *Ibidem*, n.º 56.
([567]) Acórdão de 21 de janeiro de 2010, *MG Probud Gdynia*, C-444/07 ECLI:EU:C:2010:24.
([568]) Ver também *Eurofood IFSC*, acima citado, n.os 60 a 68.
([569]) *Ibidem*, n.os 38 a 44.
([570]) Acórdão de 19 de setembro de 2013, *Van Buggenhout and Van de Mierop*, C-251/12, ECLI:EU:C:2013:566.
([571]) Acórdão de 22 de novembro de 2012, *Bank Handlowy and Adamiak*, C116/11, ECLI:EU:C:2012:739.

([572]) Ver *Eurofood IFSC*, acima citado, número 30. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 2011, *Roda Golf & Beach Resort*, C-191/10, ECLI:EU:C:2011:838, ponto 29.

([573]) JO C 271 de 19.9.2013, p. 55.

([574]) Posição do Parlamento Europeu de 5 de fevereiro de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Conselho em primeira leitura de 12 de março de 2015 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de 20 de maio de 2015 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

([575]) Regulamento (CE) n.° 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1).

([576]) Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

([577]) Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125 de 5.5.2001, p. 15).

([578]) Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

([579]) Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

([580]) Regulamento (UE) n.° 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

([581]) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

(582) Regulamento (CE) n.° 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

(583) Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

(584) JO C 358 de 7.12.2013, p. 15.

(585) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

(586) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.° 1060/2009 e (UE) n.° 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

(587) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

(588) Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283 de 28.10.2008, p. 36).

(589) Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

(590) JO C 203 E de 27.8.2002, p. 86.

(591) JO C 85 de 8.4.2003, p. 1.

(592) Parecer do Parlamento Europeu de 8 de Abril de 2003 (JO C 64 E de 12.3.2004, p. 79), posição comum do Conselho de 6 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 30 de Março de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(593) JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

(594) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

(595) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1496/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13).

(596) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

(597) JO L 184 de 17. 7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

(598) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

(599) Os pontos de vista e pareceres expressos no presente artigo são estritamente pessoais e são unicamente da responsabilidade da autora.

(600) JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.

(601) Em conformidade com o considerando n.º 9 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(602) Acórdão de 14 de outubro de 1976 no processo 29/76, LTU c. Eurocontrol, ECLI:EU:C:1976:137.

O conceito de «matéria civil e comercial» tem de ser interpretado como uma noção autónoma e mediante referência aos objetivos e ao sistema Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 e aos princípios gerais resultantes do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais. O Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios pertinentes para determinar a natureza «civil e comercial» da ação.

(603) Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

(604) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, («Regulamento Bruxelas I») (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1).

(605) Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, (JO L 143 de 30.4.2004, p. 15).

(606) Em conformidade com o considerando n.º 31 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(607) Ver nota 603.

(608) Ver nota 604.

(609) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ver nota 604.

(610) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(611) Em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001: «1. Para determinar se uma parte tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna. 2. Quando a parte não tiver domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro».

(612) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(613) Estes conceitos devem ser interpretados na aceção do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(614) Ver nota 605.

(615) Em conformidade com o considerando n.º 13 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(616) Artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006: «... Esta análise pode assumir a forma de um procedimento automatizado». Considerando 16 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006): «O tribunal deverá analisar o requerimento, bem como a questão da competência e a descrição das provas, com base nas informações constantes do formulário de requerimento, o que deverá permitir-lhe apreciar *prima facie* o mérito do pedido e, nomeadamente, excluir pedidos manifestamente infundados ou requerimentos inadmissíveis. Esta análise não terá necessariamente de ser efetuada por um juiz».

(617) Ver nota 605.

(618) Em conformidade com o considerando n.º 23 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

(619) Em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004.

(620) Considerando 25 do Regulamento n.º 1896/2006): «Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excecionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excecionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excecionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excecionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento».

([621]) À luz do considerando 25 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, as «circunstâncias excecionais» a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, não são necessariamente as mesmas que as «circunstâncias excecionais» a que se refere o artigo 23.º

([622]) Em conformidade com o considerando n.º 25 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

([623]) Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

([624]) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos, (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

([625]) Ver artigos 7.º, n.ºs 3 e 5, artigo 12.º, n.º 5, artigo 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

([626]) Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 168 de 30.6.2009, p. 35). A rede foi criada a fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial e facultar ao público informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros através de um sítio Internet. Está prevista a fusão deste sítio com o Portal Europeu da Justiça (justiça eletrónica).

([627]) Foi assinado a 17 e 28 de fevereiro de 1986 e entrou em vigor a 1 de julho de 1987 (JO L 169 de 29.6.1987).

([628]) Foi assinado a 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor a 1 de julho de 1993 (JO L 293 de 27.11.1993).

([629]) Foi assinado a 2 de outubro de 1997 e entrou em vigor a 1 de maio de 1999 (JO C 340 de 10.11.1997).

([630]) Foi assinado a 26 de Fevereiro de 2001 e entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2003 (JO C 80 de 10.3.2001).

([631]) Conselho Europeu de 15 e 16 de outubro de 1999 (conclusões não publicadas no Jornal Oficial).

([632]) Foi assinado a 13 de Dezembro de 2007 e entrou em vigor a 1 de Dezembro de 2009 (JO C 306 de 17.12.2007).

([633]) Noção baseada na frase de F. Frattini, antigo comissário europeu encarregado dos assuntos relativos à justiça. Ver F. Frattini «European Area

of Civil Justice — Has the Community Reached the Limits?», *Zeitschrift für Europäisches Privatrecht(ZeuP)* 2006, p. 225.

(634) Artigo 65.º do Tratado CE: «As medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, a adotar nos termos do artigo 67.º e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, terão por objetivo, nomeadamente: …»

(635) Ver nota 603.

(636) Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos (JO C 115 de 4.5.2010, p. 1).

(637) Conceito introduzido nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere acima referidas.

(638) Ver acima.

(639) Terminologia utilizada por Cyril Nourrissat, *Europe* (revista mensal) *Lexisnexis jurisclasseur*, maio de 2007, p. 4.

(640) Vários Estados-Membros (como o Luxemburgo) têm procedimentos semiautomatizados, mas só a Alemanha (https://www.online-mahnantrag.de) e o Reino Unido (https://www.moneyclaim.gov.uk/web/mcol/welcome) têm procedimentos integralmente automatizados.

(641) Ver acima.

(642) Foi decidido fundir o «Atlas Judiciário Europeu» e a «Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial» no Portal Europeu da Justiça.

(643) Ver acórdão de 14 de junho de 2012, *Banco Español de Crédito*, C-618/10, ECLI:EU:C:2012:349, e de 13 de dezembro de 2012, *Szyrocka*, C-215/11, ECLI:EU:C:2012:794.

(644) JO C 221 de 8.9.2005, p. 77.

(645) Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 30 de Junho de 2006 (ainda não publicada no Jornal Oficial), posição do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 2006 e decisão do Conselho de 11 de Dezembro de 2006.

(646) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

(647) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

(648) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45). Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

([649]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 2245/2004 da Comissão (JO L 381 de 28.12.2004, p. 10).
([650]) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.
([651]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.
([652]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
([653]) Publicado no JO L 199 de 31.7.2007.
([654]) 15 e 16 de outubro de 1999 (ponto 30 das conclusões).
([655]) JO C 12 de 15.1.2001.
([656]) Desde 1976 que o Tribunal de Justiça tem vindo a interpretar a noção de matéria civil e comercial (acórdão de 14 de outubro de 1976, *LTU/Eurocontrol*, 29/76, ECLI:EU:C:1976:137).
([657]) Como no Regulamento (CE) n.º 805/2004.
([658]) Para a relação com Bruxelas I, consultar os acórdãos de 25 de julho de 1991, *Rich*, C-190/89, ECLI:EU:C:1991:319; de 17 de novembro de 1998, *Van Uden Maritime*, C-391/95, ECLI:EU:C:1998:543 e de 10 de fevereiro de 2009, *Allianz (West Tankers)*, C-185/07, ECLI:EU:C:2009:69.
([659]) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7, de 10.1.2009).
([660]) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001).
([661]) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000; JO L 176 de 5.7.2002; JO L 236 de 23.9.2003).
([662]) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006).
([663]) Neste ponto o regulamento difere do regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [Regulamento (CE) n.º 1896/2006] e do Regulamento que cria o título executivo europeu para créditos não contestados [Regulamento (CE) n.º 805/2004], que exigem uma dívida monetária como objeto material.
([664]) Considerando 9. Ver igualmente título VI da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em Estrasburgo em 12 de

dezembro de 2007,

([665]) Esta característica não diz respeito ao procedimento europeu de injunção de pagamento na medida em que nem todos os Estados-Membros baseiam os seus pedidos e as provas em elementos documentais.

([666]) Tal não impede que o requerente ou o requerido apresentem outras provas durante o processo (considerando 12).

([667]) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971). Ver considerando n.º 24 do regulamento. Cada dia do prazo fixado será assim contado, incluindo os dias feriados, a partir do dia seguinte à receção da notificação.

([668]) Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados JO L 143 de 30.4.2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão. As regras acima referidas permitem a notificação de documentos com ou sem aviso de receção, desde que seja conhecido o local de residência do requerido. Mediante o acordo prévio e expresso do requerido, os documentos podem ser notificados por via eletrónica com confirmação de receção eletrónica.

([669]) Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324 de 10.12.2007).

([670]) Considerandos n.º 16 e n.º 17. O considerando 16 estipula que a noção de pedido reconvencional deverá ser entendida na aceção do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou seja, como decorrente do mesmo contrato ou facto em que se funda a ação principal (ações conexas). Qualquer objeção baseada na compensação do pedido não deve constituir um pedido reconvencional para efeitos do presente regulamento. A invocação de um tal direito não exige portanto a apresentação do formulário tipo A constante do anexo I.

([671]) Assim como o cenário em que o requerido não age no prazo de 30 dias de que dispõe para responder aos pedido e em que o tribunal profere uma decisão.

([672]) Artigo 9.º O tribunal ou o órgão jurisdicional deve determinar os meios de produção de prova e quais as provas necessárias para a sua tomada de

decisão. O custo será um elemento essencial. O tribunal ou o órgão jurisdicional deve escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova (artigo 9.º, n.º 3).

([673]) O Tribunal de Justiça afirmou repetidamente que a cautio iudicatum solvi é abrangida pelo Tratado e sujeita ao princípio da não discriminação [ver, nomeadamente, o acórdão de 20 de março de 1997 no processo Hayes/Kronenberger, C-323/95, ECLI:EU:C:1997:169; e o acórdão de 2 de outubro de 1997 no processo *Saldanha e MTS/Hiross*, C-122/96, ECLI:EU:C:1997:458).

([674]) A referência é correta, pois a decisão, depois de ter recebido o *exequatur*, é executória e é reconhecida como sendo equivalente à decisão proferida no Estado de execução.

([675]) O Regulamento (CE) n.º 44/2001 contém uma referência às decisões incompatíveis, um termo que foi interpretado pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente, no seu acórdão de 6 de junho de 2002 no processo *Italian Leather*, C-80/00, ECLI:EU:C:2002:342.

([676]) JO C 88 de 11.4.2006, p. 61.

([677]) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Junho de 2007.

([678]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

([679]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.° 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

([680]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([681]) JO L 143 de 30.4.2004, p. 15. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.° 1869/2005 da Comissão (JO L 300 de 17.11.2005, p. 6).

([682]) JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.

([683]) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

([684]) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

([685]) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

([686]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

([687]) JO C 226 de 16.7.2014, p. 43.

([688]) Posição do Parlamento Europeu de 7 de outubro de 2015 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 3 de dezembro de 2015.

([689]) Regulamento (CE) n.° 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

([690]) Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

([691]) Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (JO L 26 de 31.1.2003, p. 41).

([692]) Regulamento (CE) n.° 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

([693]) Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

([694]) Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

([695]) «Domicílio» encontra-se definido nos artigos 62.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

([696]) Durante os debates sobre a proposta de regulamento, ponderou-se a possibilidade de permitir que todos os credores recorressem ao procedimento, independentemente do seu lugar de domicílio ou de estabelecimento, mas esta possibilidade acabou por não ser incluída no regulamento tal como foi adotado, o que significa que os credores de países terceiros ou de Estados-Membros não participantes no regulamento que pretendam proceder ao arresto de fundos de contas bancárias em Estados-Membros nos quais este regulamento é aplicável terão de recorrer à medida nacional prevista no Estado-Membro específico.

([697]) Como referido no artigo 4.º, n.º 8, do regulamento, uma «decisão judicial» é uma ordem de pagamento emitida por um tribunal de um Estado-

Membro, incluindo uma decisão relativa à determinação das custas do processo pelo secretário do tribunal.

([698]) A língua do tribunal é normalmente a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local em que o tribunal se situa. No entanto, os Estados-Membros podem igualmente aceitar os documentos noutra língua oficial das instituições da União Europeia e, nesse caso, indicar à Comissão qual é a língua, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, e o artigo 50.º, n.º 1, alínea o), do regulamento.

([699]) O artigo 47.º do Regulamento contém várias outras disposições em matéria de proteção de dados pessoais: os dados tratados ou transmitidos no âmbito do regulamento devem ser adequados, pertinentes e não incluir mais dados pessoais do que o necessário para alcançar os objetivos do procedimento e nenhuma das entidades que receba os dados de outras pessoas no decurso do procedimento (à exceção dos tribunais) pode conservar os dados para além do período necessário, o qual não pode em caso algum exceder seis meses após o termo do processo. Todas as outras questões relativas à proteção de dados — a possibilidade de recolha, utilização e transmissão de dados pessoais — no âmbito do regulamento são regidas pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e pelas medidas dos Estados-Membros referentes a essa matéria no seu direito nacional.

([700]) Note-se que, se a decisão tiver de ser executada num único Estado-Membro de execução que não o Estado-Membro de origem e o devedor tiver domicílio no Estado-Membro de execução, o tribunal ou o credor terá igualmente de transmitir, juntamente com os documentos destinados à autoridade competente do Estado-Membro de execução, o conjunto dos documentos a notificar ao devedor em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, segundo parágrafo, do regulamento.

([701]) Sempre que o regulamento utiliza a expressão «transmissão de documentos», essa transmissão é efetuada de acordo com o disposto no artigo 29.º do regulamento. Uma vez que a transmissão de documentos ocorre frequentemente entre autoridades, o artigo 29.º, n.º 1, do regulamento foi baseado no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais

em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho.

([702]) Neste caso, deverá entender-se «residência habitual» tal como se encontra definida no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Importa assinalar que todas as outras disposições do regulamento se referem ao domicílio do devedor ou do credor e não à sua residência habitual. Deverá entender-se «domicílio» tal como se encontra definido nos artigos 62.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

([703]) JO C 191 de 29.6.2012, p. 57.

([704]) Posição do Parlamento Europeu de 15 de abril de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de maio de 2014.

([705]) JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

([706]) Regulamento (CE) n.° 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1).

([707]) Regulamento (CEE, Euratom) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

([708]) Regulamento (UE) n.° 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

([709]) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

([710]) JO C 373 de 21.12.2011, p. 4.

([711]) Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

([712]) Regulamento (UE) n.° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições

de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.° 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

([713]) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

([714]) Regulamento (UE) n.° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

([715]) Regulamento (CE) n.° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II») (JO L 199 de 31.7.2007, p. 40).

([716]) Regulamento (CE) n.° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1348/2000 do Conselho (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

([717]) Regulamento (CE) n.° 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

([718]) JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

([719]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

([720]) COM(2004) 603 final.

([721]) Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros [COM(2005) 305 final/2, 2005/0126 (COD)].

([722]) Pretendia-se desta forma simplificar a aplicação por parte dos profissionais da justiça, que não teriam de comparar dois documentos (o regulamento inicial e um novo regulamento com alterações a esse regulamento), mas trabalhariam com base num único texto. Em consequência deste requisito, a Comissão apresenta atualmente as suas propostas de alteração a atos existentes sob a forma de reformulações.

([723]) Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») [COM(2006) 751 final, 2005/0126 (COD)].

([724]) O relatório explicativo respeitante à proposta da Comissão de uma diretiva do Conselho relativa à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros [(COM)99 219 final], que foi a base da versão inicial do Regulamento, declara: «Por último, no que diz respeito à matéria civil e comercial, à semelhança de muitos outros acordos que utilizam os mesmos termos, a diretiva também não dá qualquer definição de matéria civil ou comercial nem remete para definição dada pelo direito do Estado de origem ou do Estado requerido. Por uma questão de coerência entre os vários instrumentos celebrados no âmbito da União Europeia, seria conveniente remeter, neste particular, para a interpretação da noção de matéria civil e comercial dada pelo Tribunal de Justiça, que estabelece o princípio de uma definição autónoma tendo em conta os objetivos e a economia do instrumento, bem como os princípios gerais que emanam do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais. Não obstante, a matéria civil e comercial não se limita ao âmbito de aplicação material da Convenção de Bruxelas de 1968».

([725]) Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; versão consolidada (JO C 27 de 26.1.1998, p. 1-27).

([726]) A jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação autónoma da expressão «matéria civil ou comercial» teve origem no seu acórdão de 14 de outubro de 1976, *LTU* c. *Eurocontrol*, 29/76, ECLI:EU:C:1976:137.

([727]) Consultar o Manual Prático publicado em 2006 pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (p. 24 e segs.).

([728]) Tais circunstâncias levaram a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial a recolher informações junto dos Estados-Membros sobre as possibilidades previstas nos respetivos direitos nacionais de determinar o paradeiro de uma pessoa. A informação comunicada pelos Estados-Membros será publicada no sítio internet da RJE.

([729]) Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial (JO L 300 de 17.11.2005, p. 55).

([730]) Ver decisão do Conselho de 27 de abril de 2006 respeitante à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (JO L 120 de 5.5.2006, p. 23). Ver igualmente a Notificação da Comissão à Dinamarca relativa à aplicação do Regulamento 1393/2007 (JO L 331 de 10.12.2008, p. 21).

([731]) O artigo 12.º cobre a situação específica de transmissão por via diplomática ou consular a entidades requeridas ou a entidades centrais do Estado-Membro requerido. Além disso, em casos excecionais, as entidades de origem podem transmitir o pedido à entidade central do Estado-Membro requerido, que o remete em seguida à entidade requerida competente [artigo 3.º, alínea c)].

([732]) Ver acórdão de 9 de fevereiro de 2006, *Plumex*, C-473/04, ECLI:EU:C:2006:96.

([733]) O projeto da Rede Judicial Europeia referido na nota 728 tem como objetivo clarificar as regras nacionais de serviços postais, tornando esta matéria clara e previsível.

([734]) Uma lista dessas entidades, incluindo um motor de busca para identificar a entidade requerida competente, e outras comunicações dos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º do Regulamento, bem como os formulários a preencher, tudo isto está disponível no sítio internet do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil sob a rubrica «Citação e notificação dos atos» (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_information_pt.

([735]) O regulamento não obriga a que a entidade requerida seja o próprio Estado-Membro, podendo esta recorrer a outras pessoas ou organismos para que procedam à citação ou notificação do ato.

([736]) Acórdão de 8 de novembro de 2005, *Leffler*, C-443/03, ECLI:EU:C:2005:665.

([737]) O regulamento inicial (CE) n.º 1348/2000 fazia referência à língua do Estado-Membro de transmissão que o destinatário compreendesse. É por esse motivo que a nova versão alargou o direito de recusa.

([738]) Sobre o direito de recusa da receção de um ato quando os anexos não estão redigidos na língua apropriada, ver acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de maio de 2008, C-14/07 *Weiss und Partner*, C-14/07, ECLI:EU:C:2008:264.

([739]) A referência ao «requerente» nesta e noutras disposições (tal como no artigo 5.º) provoca dificuldades de interpretação nos Estados-Membros em

que o dever de citação ou notificação incumbe aos próprios tribunais, ou seja, em que o «requerente» nos termos do Regulamento é o órgão jurisdicional competente, já que o regulamento parece estar mais dirigido aos sistemas em que o requerente da citação ou notificação é parte no processo.

([740]) Para mais informações sobre as taxas fixas estabelecidas pelos Estados-Membros, ver o Atlas Judiciário (ver nota 734).

([741]) Para mais informações sobre oposições dos Estados-Membros, ver o Atlas Judiciário (ver nota 734).

([742]) Para mais informação sobre os Estados-Membros onde a citação ou notificação direta é permitida, ver o Atlas Judiciário (ver nota 734).

([743]) Ver nota 727 (ponto 67 do Manual).

([744]) Ver nota 727.

([745]) 2001/781/CE: decisão da Comissão de 25 de setembro de 2001 que estabelece um manual de entidades requeridas e um glossário de atos que podem ser objeto de citação ou de notificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO L 298, de 15.11.2001, p. 1), disponível igualmente no Atlas Judiciário (ver nota 734) mas já não em vigor.

([746]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de junho de 2009, *Roda Golf & Beach Resort*, C-14/08, ECLI:EU:C:2009:395, n.os 53 e 55.

([747]) O regulamento utiliza o termo «petição inicial» da Convenção da Haia sobre Citação e Notificação, que em certas versões linguísticas causa alguma confusão. O termo habitual em regulamentos da União Europeia é «ato que dá início à instância» (ver, por exemplo, o artigo 26.º do Regulamento n.º 44/2001). Pretende-se que ambos sejam equivalentes, mas seria desejável, por motivos de coerência, que o regulamento em apreço utilizasse a mesma terminologia que a de outros regulamentos.

([748]) Para a lista dos Estados-Membros que proferiram tal declaração, consultar o Atlas Judiciário (ver nota 734).

([749]) Comparar, por exemplo, com o artigo 26.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

([750]) Os Estados-Membros podem indicar um prazo para a apresentação do pedido, o qual não pode ser inferior a um ano. Para mais informações sobre os Estados-Membros que o fizeram, consultar o Atlas Judiciário (ver nota 734).

([751]) JO C 88 de 11.4.2006, p. 7.

([752]) Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2006 (JO C 303 E de 13.12.2006, p. 69), Posição Comum do Conselho de 28 de Junho de 2007JO C 193 E de 21.8.2007, p. 13 e Posição do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2007.

([753]) JO C 261 de 27.8.1997, p. 1. Na mesma data em que foi estabelecida a convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo sobre a convenção, o qual consta da p. 26 do referido Jornal Oficial.

([754]) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

([755]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([756]) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

([757]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

([758]) Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32; versão consolidada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 1).

([759]) Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais.

([760]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.° 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

([761]) JO L 201 de 31.7.2002, p. 37. Directiva alterada pela Directiva 2006/24/CE (JO L 105 de 13.4.2006, p. 54).

([762]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 1, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1103/2008 (JO L 304 de 14.11.2008, p. 80). Os artigos referidos sem mais indicação de fonte são os artigos deste regulamento.

([763]) JO C 314 de 3.11.2000, p. 2.

([764]) Para efeitos do regulamento, a Dinamarca não é considerada Estado-Membro (artigo 1.º, n.º 3), em virtude do seu estatuto específico em termos institucionais no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Por esse motivo, continuam a ser aplicáveis à Dinamarca os tratados internacionais em vigor.

([765]) Ver acórdãos de 14 de outubro de 1976, LTU/Eurocontrol, 29/76, ECLI:EU:C:1976:137, de 16 de dezembro de 1980, Países Baixos/Rüffer, 814/79, ECLI:EU:C:1980:291, e de 21 de abril de 1993, Sonntag/Waidmann, C-172/91,ECLI:EU:C:1993:144

(766) Ver acórdão de 6 de setembro de 2012, *Lippens e o.*, C-170/11, ECLI:EU:C:2012:540

(767) Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem também designar mais do que uma entidade central (artigo 3.º, n.º 2).

(768) Segundo a versão alemã do artigo 11.º, n.º 5, é a lei do tribunal requerente que determina se o tribunal requerido pode ou não solicitar a presença das partes ou seus representantes. Segundo a doutrina jurídica austríaca e alemã, tratar-se-á de um erro de redação (cf. Mosser, *in* Fasching/Konecny (ed), *Kommentar zu den Zivilprozessgesetzen*, 2.ª edição, vol 5/1 [2008] Art. 11 EuBVO n.º 14; von Hein in Rauscher (ed), *Europäisches Zivilprozess- und Kollisionsrecht* [2010] Art. 11 EG-BewVO n.º 2).

(769) Ver a nota 768.

(770) Esta questão é, porém, vista de outra forma pelo advogado-geral N. Jääskinen no processo C-332/11, *ProRail*, interpretação confirmada no acórdão de 21 de fevereiro de 2013, ECLI:EU:C:2013:87.

(771) Tal não se aplica às despesas previsíveis de testemunhas a inquirir pelo tribunal requerido (ver acórdão de 17 de fevereiro de 2011, *Werynski*, C-283/09, ECLI:EU:C:2011:85.

(772) 1999/468/CE: decisão do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO C 38 de 6.2.2001, p. 3).

(773) JO C 314 de 3.11.2000, p. 2.

(774) Parecer emitido em 14 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(775) Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(776) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

(777) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(778) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

(779) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(780) Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

(781) Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 168 de 30.6.2009, p. 35).

([782]) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

([783]) Ação Comum 96/277/JAI, de 22 de abril de 1996, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia (JO L 105 de 27.4.1996, p. 1).

([784]) Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

([785]) Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais.

([786]) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

([787]) Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

([788]) http://ec.europa.eu/civiljustice/index_en.htm

([789]) https://e-justice.europa.eu

([790]) JO C 29 E de 30.1.2001, p. 281.

([791]) Parecer emitido em 5 de Abril de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([792]) JO C 139 de 11.5.2001, p. 6.

([793]) JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

([794]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

([795]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

([796]) JO L 105 de 27.4.1996, p. 1.

([797]) As opiniões expressas no texto são opiniões pessoais da autora e não devem de forma alguma ser consideradas como representando a posição do Governo do Reino Unido.

([798]) Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, ponto 30.

([799]) Com a entrada em vigor do Tratado de Nice, as medidas previstas no artigo 65.º, com exceção dos aspetos referentes ao direito da família, passaram a

ser adotadas pelo processo de codecisão nos termos do artigo 251.º do Tratado CE.

([800]) JO C 103 E de 30.4.2002, p. 368.

([801]) JO C 273 E de 14.11.2003.

([802]) A diretiva não contém definição dos termos «manifestamente infundada» ou «garantido o acesso à justiça», pelo que cabe de facto aos Estados-Membros aplicar a lei nacional nestas matérias. A este respeito, poderá também ser tida em consideração a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

([803]) Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

([804]) O considerando 26 da diretiva assinala que o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1977, foi fonte direta de inspiração para o mecanismo de notificação e transmissão estabelecido no capítulo IV da diretiva, embora esse acordo não inclua o prazo de 15 dias previsto no artigo 13.º, n.º 4, da diretiva.

([805]) O artigo 16.º estipula que o formulário deve ser aprovado até 30 de novembro de 2004, depois de elaborado pela Comissão, assistida por um Comité Consultivo nos termos dos artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

([806]) A redação deste considerando sugere que os formulários nacionais continuarão a estar disponíveis para os pedidos feitos ao abrigo da diretiva mesmo depois de introduzido o formulário normalizado.

([807]) Decisão 2004/844/CE da Comissão, de 9 de novembro de 2004, que cria um formulário para a transmissão de pedidos de apoio judiciário nos termos da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (JO L 365 de 10.12.2004, p. 27).

([808]) O sítio Internet da Rede Judiciária Europeia constitui um fácil acesso à informação sobre o sistema de apoio judiciário de cada Estado-Membro: (http://ec.europa.eu/civiljustice/index_pt.htm).

([809]) O facto de os procedimentos da diretiva se basearem no Acordo Europeu deverá manter a coerência entre o sistema aplicado pelos Estados-Membros entre si ao abrigo da diretiva e o sistema aplicado nas relações com países terceiros. À data da redação do presente texto, todos os Estados-Membros com exceção da Alemanha são partes no Acordo de 1977.

([810]) JO C 103 E de 30.4.2002, p. 368.

([811]) Parecer emitido em 25 de setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial.)

([812]) JO C 221 de 17.9.2002, p. 64.

([813]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

([814]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

([815]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

([816]) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

([817]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

([818]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1496/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13).

([819]) As opiniões expressas no texto são opiniões pessoais da autora e não devem de forma alguma ser consideradas como representando a posição do Governo do Reino Unido.

([820]) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

([821]) Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

([822]) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

([823]) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

([824]) Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

([825]) JO C 286 de 17.11.2005, p. 1.

([826]) Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Março de 2007 (JO C 27 E de 31.1.2008, p. 129), posição comum do Conselho de 28 de Fevereiro de 2008 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 23 de Abril de 2008 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

([827]) Recomendação 2001/310/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor (JO L 109 de 19.4.2001, p. 56).

([828]) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

([829]) JO L 338 de 23.12.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.° 2116/2004 (JO L 367 de 14.12.2004, p. 1).

([830]) JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.